



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 39/2015 – São Paulo, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2015

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000024/2015.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 05 de março de 2015, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, n.º 241, 14º andar, sala 03 - São Paulo/SP. Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000010-82.2010.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CLAUDIA ALVES

ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0002 PROCESSO: 0000085-39.2011.4.03.6318

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: EURIPEDES EDNA FERREIRA

ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0003 PROCESSO: 0000088-47.2008.4.03.6302
RECTE: CARLOS HENRIQUE LUCIANO
ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0004 PROCESSO: 0000095-62.2010.4.03.6304
RECTE: ALCIR ALVES CRESPO
ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0005 PROCESSO: 0000110-52.2011.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA JULIA GOMES DA SILVA
ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0006 PROCESSO: 0000115-48.2013.4.03.6304
RECTE: BENEDITA ROSSI MOLENA
ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0007 PROCESSO: 0000116-22.2012.4.03.6319
RECTE: HYGINO BARREIRA DO AMARAL
ADV. SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0008 PROCESSO: 0000176-32.2011.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALAIDE JACINTO VIVEIROS
ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0009 PROCESSO: 0000229-58.2012.4.03.6324
RECTE: SONIA MARIA DA SILVA LOURENCO
ADV. SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA e ADV. SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI e ADV. SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 02/12/2014MPF: NãoDPU: Não

0010 PROCESSO: 0000233-52.2008.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: JOSÉ CARLOS GOMES
ADV. SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0011 PROCESSO: 0000243-94.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: RICARDO THADEU GONCALVES DA LUZ
ADV. SP243600 - RONALD MARKS SILVA MARQUES
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0012 PROCESSO: 0000264-62.2013.4.03.6104
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA e ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO e ADV.
SP320145 - FABIANE CARVALHO ASSIS
RECDO: LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA
ADV. SP214009 - TIAGO ALVES COELHO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 27/05/2014MPF: NãoDPU: Não
0013 PROCESSO: 0000266-94.2012.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA BALTAZAR PEREIRA
ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 06/06/2014MPF: NãoDPU: Não
0014 PROCESSO: 0000271-96.2010.4.03.6318
RCTE/RCD: DEUS MAR SILVA DE OLIVEIRA
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0015 PROCESSO: 0000291-12.2014.4.03.6330
RECTE: MONICA CRISTINA SILVA
ADV. SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA e ADV. SP226233 - PEDRO
NELSON FERNANDES BOTOSI e ADV. SP268380 - BRENO S DE AMORIM OLIVEIRA e ADV.
SP291388 - ADRIANA VIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 11/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0016 PROCESSO: 0000305-44.2014.4.03.6314
RECTE: MARIA CELIA SERAFIM
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO
MANESCHI e ADV. SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0017 PROCESSO: 0000333-53.2011.4.03.6302
RECTE: MARINA DE BARROS
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA
SALOMAO FERRAZ e ADV. SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO e ADV. SP267704 - MARIA
ISABEL VILELA PELOSO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0018 PROCESSO: 0000356-60.2011.4.03.6314
RECTE: PAULO ROBERTO PEREIRA JUNIOR
ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0019 PROCESSO: 0000473-53.2013.4.03.6323

RECTE: CELIA PINHO CRIVARI
ADV. SP136104 - ELIANE MINA TODA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 17/02/2014MPF: SimDPU: Não
0020 PROCESSO: 0000486-78.2014.4.03.6303
RECTE: EDIVALDO MOREIRA DE JESUS
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 16/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0021 PROCESSO: 0000560-84.2009.4.03.6311
RECTE: DOMINGAS ROSA DE OLIVEIRA
ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0022 PROCESSO: 0000590-18.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEYDE MARTINEZ
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0023 PROCESSO: 0000635-82.2011.4.03.6302
RECTE: ADENIR TELLES DE ALMEIDA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0024 PROCESSO: 0000693-16.2010.4.03.6304
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO WAGNER CAPITOSTO
ADV. SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0025 PROCESSO: 0000772-60.2013.4.03.6313
RECTE: REGINA MORAES DO ESPIRITO SANTO
ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS e ADV. SP261842 - CARLOS ALBERTO
PAULINO FERREIRA e ADV. SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 08/04/2014MPF: SimDPU: Não
0026 PROCESSO: 0000836-26.2011.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SEBASTIAO LUIS DE AZEVEDO
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0027 PROCESSO: 0000838-30.2010.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE RONILDO DA SILVA
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0028 PROCESSO: 0000860-46.2014.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: AMAURI ZAFANI
ADV. SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO e ADV. SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 05/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0029 PROCESSO: 0000865-27.2012.4.03.6323
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUELI ANTUNES TEIXEIRA
ADV. SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI e ADV. SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0030 PROCESSO: 0000893-19.2012.4.03.6315
RECTE: ABILIO SILVEIRA GARCIA FILHO
ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0031 PROCESSO: 0000941-37.2014.4.03.6305
RECTE: SILENE RIBEIRO DA MOTTA
ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 04/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0032 PROCESSO: 0000977-90.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCOS JOSE ALVES
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0033 PROCESSO: 0000996-84.2011.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DEJACI FRANCISCO DOS SANTOS
ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 07/03/2014MPF: NãoDPU: Não
0034 PROCESSO: 0001047-20.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO
ADV. SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0035 PROCESSO: 0001124-60.2014.4.03.6126
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE PINTO DA SILVA
ADV. SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO e ADV. SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 24/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0036 PROCESSO: 0001158-96.2014.4.03.6332

RECTE: JOSE ALVES DE SOUZA
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0037 PROCESSO: 0001327-81.2011.4.03.6302
RECTE: ESTER VIEIRA MACHADO PINGUEIRO
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER e ADV.
SP275976 - ALINE VOLTARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0038 PROCESSO: 0001368-25.2014.4.03.6308
RECTE: VANILDA DA SILVA PEREIRA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ e ADV.
SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 01/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0039 PROCESSO: 0001380-93.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICENTE RUFINO
ADV. SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0040 PROCESSO: 0001387-27.2011.4.03.6311
RECTE: JULIO DIONISIO DA SILVA
ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS
JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0041 PROCESSO: 0001448-85.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO BENEDITO BARBOSA
ADV. SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0042 PROCESSO: 0001468-18.2012.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SEBASTIAO XAVIER
ADV. SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS e ADV. SP135245 - RENE ARAUJO DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0043 PROCESSO: 0001474-57.2014.4.03.6317
RECTE: CLAUDEMIR APARECIDO RABESCO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 26/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0044 PROCESSO: 0001501-58.2014.4.03.6311
RECTE: DARCI GONCALVES DE ALMEIDA

ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 02/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0045 PROCESSO: 0001540-73.2010.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JERONIMO DONIZETTI BRAGA
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0046 PROCESSO: 0001552-91.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANILO DE LIMA
ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0047 PROCESSO: 0001645-16.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS RODRIGUES
ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP251090 - POLIANA LIMONTA GARCIA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0048 PROCESSO: 0001755-19.2014.4.03.6315
RECTE: ALFREDO CARLOS RODRIGUES
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP134233 - ADRIANA MACHADO DA SILVA e ADV. SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 30/06/2014MPF: NãoDPU: Não
0049 PROCESSO: 0001826-41.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS BLUMER
ADV. SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0050 PROCESSO: 0001866-32.2011.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE APARECIDO MARIANO
ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0051 PROCESSO: 0001918-27.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: YOUSSEF MOHAMAD JAROUCHE
ADV. SP166985 - ERICA FONTANA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0052 PROCESSO: 0002128-36.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SERGIO ROCHA
ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0053 PROCESSO: 0002140-72.2014.4.03.6183
RECTE: SONIA REGINA TUCCI ZANANDRE CAMARGO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 24/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0054 PROCESSO: 0002160-94.2014.4.03.6302
RECTE: APPARECIDA MUNIZ RADIZ
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 31/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0055 PROCESSO: 0002265-62.2010.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS FERREIRA
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0056 PROCESSO: 0002347-56.2011.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECDO: JOSE NIVALDO ZAMBON
ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0057 PROCESSO: 0002381-17.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA
ADV. SP240632 - LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0058 PROCESSO: 0002534-38.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO DA SILVA
ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0059 PROCESSO: 0002557-59.2010.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: VALDECIR PEREIRA DUARTE
ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0060 PROCESSO: 0002622-95.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AGOSTINHO MOREIRA DE SOUSA
ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0061 PROCESSO: 0002623-90.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO ANTONIO DE SOUSA
ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0062 PROCESSO: 0002625-31.2014.4.03.6326
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LENY GODOY DA SILVA
ADV. SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0063 PROCESSO: 0002659-08.2010.4.03.6306
RECTE: PEDRO ANTONIO MARTINS
ADV. SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0064 PROCESSO: 0002851-02.2010.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO SERGIO CARNEIRO
ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e ADV. SP286168 - HELDER RIBEIRO
MACHADO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0065 PROCESSO: 0002940-56.2009.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
RECDO: ILNA APARECIDA PAES AUGUSTO
ADV. SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0066 PROCESSO: 0003009-54.2014.4.03.6306
RECTE: VALMI ALVES BARRETO
ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 13/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0067 PROCESSO: 0003009-62.2007.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE IZAIAS
ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0068 PROCESSO: 0003048-65.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DEJAIR OLIMPIO
ADV. SP258042 - ANDRÉ LUIS DE PAULA THEODORO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0069 PROCESSO: 0003049-24.2014.4.03.6310
RECTE: VICENTE SIMONATO

ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA e ADV. SP286073 -
CRISTIANE FERREIRA SILVA e ADV. SP336732 - EDUARDO LUIS TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0070 PROCESSO: 0003081-18.2008.4.03.6317
RECTE: ORLANDO LEANDRO MENDES
ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0071 PROCESSO: 0003098-62.2014.4.03.6311
RECTE: CELIO PEREIRA BRUM
ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e ADV. SP251276 -
FERNANDA PARRINI e ADV. SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO e ADV. SP347603 -
SANDRO FERREIRA DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 02/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0072 PROCESSO: 0003157-51.2013.4.03.6322
RECTE: JOAO PEDRO BAPTISTA CAMARGO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 22/05/2014MPF: NãoDPU: Não
0073 PROCESSO: 0003165-90.2010.4.03.6303
RECTE: MARIA IZABEL NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Sim
0074 PROCESSO: 0003216-38.2014.4.03.6311
RECTE: AILTON MONTEIRO BEZERRA
ADV. SP338535 - ANDREA LIMA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 29/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0075 PROCESSO: 0003302-41.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO DONIZETI RIBEIRO
ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0076 PROCESSO: 0003345-06.2006.4.03.6317
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADV. SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE
RECTE: ESTADO DE SAO PAULO
RECTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
RECDO: APARECIDA ESMERINI DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0077 PROCESSO: 0003351-67.2011.4.03.6113
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: CESAR TAVARES
ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0078 PROCESSO: 0003379-35.2011.4.03.6113
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO CELESTINO DE MORAIS
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0079 PROCESSO: 0003387-37.2014.4.03.6103
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VICENTE ANESIO PEREIRA
ADV. SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO e ADV. SP148685 - JANAINA SANTOS BARROS e ADV. SP153006 - DANIELA MACEDO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0080 PROCESSO: 0003387-66.2007.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ORLANDO APARECIDO CURT
ADV. SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0081 PROCESSO: 0003528-24.2008.4.03.6311
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCTE/RCD: ENZO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP215263-LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
RCDO/RCT: BRUNO DA SILVA PEREIRA
ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0082 PROCESSO: 0003541-28.2014.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELIO DA SILVA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0083 PROCESSO: 0003639-07.2014.4.03.6114
RECTE: PEDRO LEMOS DA SILVA
ADV. SP085759 - FERNANDO STRACIERI e ADV. SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 03/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0084 PROCESSO: 0003653-96.2011.4.03.6113
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEURA APARECIDA ALVES
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0085 PROCESSO: 0003732-87.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUIZ CARLOS LOPES
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0086 PROCESSO: 0003751-95.2008.4.03.6304
RECTE: PAULA MORAES BERALDO
ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0087 PROCESSO: 0003763-18.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IDALINA DENADAI SPADACIO
ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 23/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0088 PROCESSO: 0003789-86.2008.4.03.6311
RECTE: HELENA DIAS THOME BUENO
ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0089 PROCESSO: 0003863-36.2014.4.03.6310
RECTE: JOAO LUNA ALVES
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0090 PROCESSO: 0003909-49.2010.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO CARMO NICOLA FRAGOSO
ADV. SP281686 - LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0091 PROCESSO: 0003938-12.2013.4.03.6310
RECTE: LUIZ MAURICIO SGARIONI
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 20/05/2014MPF: NãoDPU: Não
0092 PROCESSO: 0003974-54.2013.4.03.6310
RECTE: SOLANGELA APARECIDA RODRIGUES NUNES
ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 23/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0093 PROCESSO: 0004059-16.2013.4.03.6318
RECTE: APARECIDA DAS GRACAS BATISTA FACIROLI
ADV. SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 05/05/2014MPF: NãoDPU: Não

0094 PROCESSO: 0004066-15.2007.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECDO: PRISCILA SILVA PETERSEN e outro
ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RECDO: CINTHIA FERNANDA SILVA PETERSEN
ADVOGADO(A): SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0095 PROCESSO: 0004070-64.2007.4.03.6315
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DO CARMO RAMOS VIANA e outro
ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RCDO/RCT: JANETE APARECIDA RAMOS VIANA
ADVOGADO(A): SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0096 PROCESSO: 0004101-03.2010.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAIMUNDO LOPES DA SILVA
ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 18/08/2014MPF: NãoDPU: Não

0097 PROCESSO: 0004122-04.2009.4.03.6311
RECTE: LUIS ANTONIO SARDINHA
ADV. PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0098 PROCESSO: 0004126-10.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM RIBEIRO DA CRUZ
ADV. SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0099 PROCESSO: 0004156-18.2010.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECDO: JURACI APARECIDO LOURENCO
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0100 PROCESSO: 0004176-31.2008.4.03.6302
RECTE: JOAO BRAZ
ADV. SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA MARTINS e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0101 PROCESSO: 0004182-67.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELZA EDINO ZAMONER
ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0102 PROCESSO: 0004247-48.2009.4.03.6318
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCDE: HELDER ANTONIO RETUCI
ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0103 PROCESSO: 0004259-47.2008.4.03.6302
RECTE: GISELDA HELOISA BRUSCHI OSORIO
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0104 PROCESSO: 0004273-33.2010.4.03.6311
RECTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0105 PROCESSO: 0004288-73.2013.4.03.6318
RECTE: IRAMILDES DE LIMA PINTO
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 10/04/2014MPF: NãoDPU: Não
0106 PROCESSO: 0004306-36.2014.4.03.6326
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCDE: FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0107 PROCESSO: 0004316-46.2010.4.03.6318
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCDE: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0108 PROCESSO: 0004352-10.2008.4.03.6302
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCDE: SIDNEI SAVEGNAGO
ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e ADV. SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0109 PROCESSO: 0004353-92.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARGEMIRO APARECIDO PEREIRA
ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e ADV. SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0110 PROCESSO: 0004374-20.2013.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: BENEDITO MARIA
ADV. SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0111 PROCESSO: 0004396-90.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: NELSON XAVIER LIMA
ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0112 PROCESSO: 0004434-41.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HERMES RODRIGUES DO CARMO
ADV. SP283347 - EDMARA MARQUES
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0113 PROCESSO: 0004482-89.2011.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ERISVALDO MONTEIRO
ADV. SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0114 PROCESSO: 0004547-51.2011.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARIA IZABEL GONCALVES DIAS
ADV. SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0115 PROCESSO: 0004586-47.2013.4.03.6324
RECTE: ANTONIO VICENTE SANTOS
ADV. SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 24/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0116 PROCESSO: 0004707-80.2014.4.03.6311
RECTE: EDELICIO RIBEIRO ALONSO
ADV. SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA e ADV. SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 02/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0117 PROCESSO: 0004709-53.2014.4.03.6310
RECTE: SILVIA HELENA PINTO DE OLIVEIRA PASSUELO
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0118 PROCESSO: 0004715-57.2014.4.03.6311
RECTE: MIGUEL FELIX DA SILVA
ADV. SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA e ADV. SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 02/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0119 PROCESSO: 0004755-57.2010.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0120 PROCESSO: 0004768-87.2014.4.03.6327
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE MARIA PEREIRA
ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 11/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0121 PROCESSO: 0004825-61.2011.4.03.6311
RECTE: NOEL LOPES DE LIMA
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0122 PROCESSO: 0004845-47.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARMEN LUCIA NUNES GUIMARAES
ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0123 PROCESSO: 0004868-15.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DOACIR DA CONCEIÇÃO
ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0124 PROCESSO: 0004903-87.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO NORONHA RIBEIRO
ADV. SP318091 - PAULA LEMES SANCHES e ADV. SP272652 - FABIO LEMES SANCHES
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 09/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0125 PROCESSO: 0005035-02.2008.4.03.6317
RECTE: ANTONIO NOBRE CAMARA
ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO e ADV. SP255118 - ELIANA AGUADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0126 PROCESSO: 0005075-34.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILCE ALVES
ADV. SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0127 PROCESSO: 0005088-42.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VILMAR PIRES DOMINGUES
ADV. SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0128 PROCESSO: 0005090-22.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA RIBEIRO LIMA
ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0129 PROCESSO: 0005091-85.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DONIZETI DIAS FURTADO
ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0130 PROCESSO: 0005099-21.2008.4.03.6314
RECTE: VALDOMIRO DA SILVA
ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO e ADV. SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0131 PROCESSO: 0005117-27.2008.4.03.6319
RECTE: JOSE CORSINO DOS SANTOS
ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0132 PROCESSO: 0005172-82.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NIVALDETE FORNAZARO
ADV. SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0133 PROCESSO: 0005180-21.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ ANTONIO RIZZI
ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 09/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0134 PROCESSO: 0005194-14.2013.4.03.6302
RECTE: DALVA APARECIDA COSTA DA SILVA
ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA e ADV. SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0135 PROCESSO: 0005204-82.2014.4.03.6315
RECTE: TELMA LEILA DA SILVA
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 19/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0136 PROCESSO: 0005213-59.2014.4.03.6310
RECTE: NATAL FARIA
ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0137 PROCESSO: 0005239-74.2011.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA MARIA ALEXANDRE DOS SANTOS
ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 24/03/2014MPF: NãoDPU: Não
0138 PROCESSO: 0005318-82.2014.4.03.6327
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELISETE SGORLON
ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e ADV. SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES e ADV. SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0139 PROCESSO: 0005333-29.2014.4.03.6302
RECTE: ANTONIO VIEIRA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 21/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0140 PROCESSO: 0005339-46.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANDRA MARA MOTTA DA SILVA
ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 21/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0141 PROCESSO: 0005353-15.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DA CRUZ
ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0142 PROCESSO: 0005375-66.2014.4.03.6306
RECTE: MARIA APARECIDA DE JESUS
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 13/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0143 PROCESSO: 0005495-06.2014.4.03.6114
RECTE: JOAO PAULINO RIBEIRO
ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

DATA DISTRIB: 03/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0144 PROCESSO: 0005531-11.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ABRACOS FERNANDES
ADV. SP160449 - JOSÉ ISMERALDO DE FARIAS
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0145 PROCESSO: 0005533-93.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO ANTONIO ALVES
ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA e ADV. SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0146 PROCESSO: 0005536-48.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIO DE OLIVEIRA MADEIRA
ADV. SP161346 - RAQUEL APARECIDA ZOCCOLER ALVES
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0147 PROCESSO: 0005540-04.2014.4.03.6310
RECTE: ANTONIO SUTOMU HACHIGUTI
ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0148 PROCESSO: 0005667-90.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ILDA DALUZ SANTOS DIAS
ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0149 PROCESSO: 0005718-79.2011.4.03.6302
RCTE/RCD: ANTONIA CANDIDA DE LIMA
ADV. SP191564 - SERGIO ESBER SANT'ANNA e ADV. SP258282 - RENATA MACHADO DE OLIVEIRA e
ADV. SP306815 - JANAINA BOTACINI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0150 PROCESSO: 0005804-31.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CRISTINO BENEDITO DA CRUZ
ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0151 PROCESSO: 0005860-48.2009.4.03.6304
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ROGERIO LINO FONSECA E OUTRO
ADV. SP261682 - LUCIANA RODRIGUES BRANDÃO e ADV. SP250353 - ALINE RIBEIRO PINHO
RECDO: EDIVALDO MORAIS CARDOSO
ADVOGADO(A): SP261682-LUCIANA RODRIGUES BRANDÃO
RECDO: EDIVALDO MORAIS CARDOSO
ADVOGADO(A): SP250353-ALINE RIBEIRO PINHO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0152 PROCESSO: 0006054-85.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS PINTO DA SILVA
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0153 PROCESSO: 0006155-20.2011.4.03.6109
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: URBANO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADV. SP301409 - VALTER BONGANHI
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 16/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0154 PROCESSO: 0006402-36.2013.4.03.6301
RECTE: ALAERLSON ALVES NASCIMENTO
ADV. SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0155 PROCESSO: 0006466-71.2008.4.03.6317
RECTE: TANIA MARIA BISPO
ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0156 PROCESSO: 0006508-52.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ALICE FERNANDES GUIMARAES
ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0157 PROCESSO: 0006532-88.2011.4.03.6303
RECTE: MIKAELY RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Sim
0158 PROCESSO: 0006598-69.2014.4.03.6301
RECTE: ERINEU RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 11/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0159 PROCESSO: 0006655-53.2014.4.03.6183
RECTE: SERGIO EFRAIN SAA MEZA
ADV. SP327054 - CAIO FERRER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0160 PROCESSO: 0006723-95.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DE SOUZA E SILVA

ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0161 PROCESSO: 0006777-57.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUANA VIEIRA DE SOUZA E OUTRO
ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECDO: GABRIELA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0162 PROCESSO: 0006790-65.2014.4.03.6183
RECTE: LUCIANO DOS SANTOS
ADV. SP327054 - CAIO FERRER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 09/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0163 PROCESSO: 0006838-36.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINALDO LIMA COSTA
ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0164 PROCESSO: 0007040-36.2008.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE COSTA AMARAL FILHO
ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0165 PROCESSO: 0007175-33.2014.4.03.6338
RECTE: EUSTACHIO TEODORO DA SILVA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 03/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0166 PROCESSO: 0007270-74.2014.4.03.6302
RECTE: SEBASTIAO DOMINGOS
ADV. SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 10/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0167 PROCESSO: 0007279-24.2014.4.03.6306
RECTE: FRANCISCO SAMPAIO DE BRITO
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0168 PROCESSO: 0007280-60.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: KARINA VIEIRA DERUCCI ALVES
ADV. SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL e ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0169 PROCESSO: 0007280-70.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ROBERTO DE GODOY
ADV. SP160097 - JOSE MAURICIO DE LIMA SALVADOR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0170 PROCESSO: 0007300-61.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA SARTORI DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0171 PROCESSO: 0007363-08.2008.4.03.6315
RECTE: FRANCISCO LOURDES E SILVA
ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0172 PROCESSO: 0007572-68.2008.4.03.6317
RECTE: BENJAMIN SANTORBANO
ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0173 PROCESSO: 0007644-79.2014.4.03.6338
RECTE: MANOEL DA SILVA LEITE
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 03/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0174 PROCESSO: 0007660-54.2008.4.03.6302
RECTE: ODAIR COSTA
ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0175 PROCESSO: 0007878-61.2014.4.03.6338
RECTE: JOSE LUCIO DA SILVA NUNES
ADV. SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0176 PROCESSO: 0007926-96.2012.4.03.6303
RECTE: MARILZA PIMENTEL DOS ANJOS
ADV. SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0177 PROCESSO: 0007998-57.2010.4.03.6302
RCTE/RCD: NATAL ROBERTO VITORINO DA SILVA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0178 PROCESSO: 0008000-61.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAURINDO DEFELIPPO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0179 PROCESSO: 0008070-91.2014.4.03.6338
RECTE: ARLINDO MARIANO DA SILVA
ADV. SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO e ADV. SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0180 PROCESSO: 0008131-41.2006.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSE CARLOS SCUDELLER
ADV. SP187409 - FERNANDO LEO DE MORAES
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0181 PROCESSO: 0008178-36.2011.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SEBASTIANA PEREIRA DE SOUZA
ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0182 PROCESSO: 0008224-96.2009.4.03.6302
RECTE: THEREZINHA LUCARINE MARCANTONIO
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0183 PROCESSO: 0008239-70.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: HELENA FERNANDES FARIA
ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0184 PROCESSO: 0008258-35.2013.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADV. SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0185 PROCESSO: 0008326-31.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO LUIZ GIUNGI
ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0186 PROCESSO: 0008328-03.2014.4.03.6306
RECTE: ROBSON SOUZA OLIVEIRA

ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 10/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0187 PROCESSO: 0008342-45.2009.4.03.6311
RECTE: VECENTE SOLER A

ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0188 PROCESSO: 0008641-42.2014.4.03.6183
RECTE: PAULO VIEIRA DE ARAUJO

ADV. SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0189 PROCESSO: 0008780-13.2014.4.03.6306
RECTE: MANOEL MESSIAS RODRIGUES

ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0190 PROCESSO: 0008835-37.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO MACEDO DIAS

ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 23/04/2014MPF: NãoDPU: Não
0191 PROCESSO: 0008985-77.2007.4.03.6309
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GABRIELY MENEZES ALVES DA SILVA E OUTROS (REPRESENTADA)

ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0192 PROCESSO: 0008986-39.2014.4.03.6302
RECTE: EDIWIGES ALVES DE MIRANDA LIMA

ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 25/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0193 PROCESSO: 0009163-05.2011.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANDRE ROBERTO GONCALVES

ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0194 PROCESSO: 0009345-26.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIENE JULIAO DA SILVA

ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0195 PROCESSO: 0009489-63.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAURO DE ANDRADE SOUZA
ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 25/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0196 PROCESSO: 0009556-98.2009.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JANICE DEL LAMA MIQUELIM
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP035273 - HILARIO BOCCHI e ADV. SP103078 -
CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI e ADV. SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0197 PROCESSO: 0009616-32.2013.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROBERTO MARTINS DE ARRUDA
ADV. SP260227 - PAULA RE CARVALHO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 07/03/2014MPF: NãoDPU: Não
0198 PROCESSO: 0009968-41.2014.4.03.6306
RECTE: JOSE RENATO DA SILVA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES
AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0199 PROCESSO: 0009977-18.2013.4.03.6183
RECTE: JOSE WELLINGTON MAI DE CASTRO
ADV. SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI e ADV. SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 04/06/2014MPF: NãoDPU: Não
0200 PROCESSO: 0010423-20.2011.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GABRIEL GOMES BEZERRA DOS SANTOS E OUTRO
ADV. SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM e ADV. SP266074 - PRISCILA BARBARINI
RCDO/RCT: DONIZETI BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP076687-LUIZ FERNANDO MIORIM
RCDO/RCT: DONIZETI BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP266074-PRISCILA BARBARINI
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0201 PROCESSO: 0010571-31.2011.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDMILSON FERREIRA DA HORA
ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0202 PROCESSO: 0010572-16.2011.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SEBASTIAO MARIANO DA SILVA

ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 18/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0203 PROCESSO: 0010640-59.2008.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONINO FRANCISCO DA SILVA
ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS e ADV. SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0204 PROCESSO: 0010775-47.2011.4.03.6183
RECTE: ROBERTO SIQUEIRA
ADV. SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0205 PROCESSO: 0010912-38.2012.4.03.6104
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLGA SIMOES FERREIRA
ADV. SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0206 PROCESSO: 0010932-85.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RENATO LEMES FARIA
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0207 PROCESSO: 0010996-98.2010.4.03.6301
RECTE: OSVALDO ALEXANDRE
ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0208 PROCESSO: 0011279-24.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LUIZ DE SOUZA
ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0209 PROCESSO: 0011295-67.2009.4.03.6315
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIO CARNEIRO NETO
ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0210 PROCESSO: 0011520-34.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0211 PROCESSO: 0011733-35.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZILDA GRACIANO VIANA GALVAO
ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA e ADV. SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0212 PROCESSO: 0011753-31.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIA MESSIAS
ADV. SP212844 - THIEME CAROLINE NAKAMURA LIBORIO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0213 PROCESSO: 0012241-63.2014.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDEMAR PAZINI
ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 03/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0214 PROCESSO: 0012316-47.2014.4.03.6301
RECTE: SEVERINO JOSE DA SILVA
ADV. SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 25/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0215 PROCESSO: 0012844-33.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ ALBERTO MARGIOTTA
ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 09/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0216 PROCESSO: 0012963-83.2007.4.03.6302
RECTE: FRANCISCO GONCALVES
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0217 PROCESSO: 0013858-10.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSMAR LOPES DA SILVA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0218 PROCESSO: 0015309-21.2014.4.03.6315
RECTE: MARIO LUIZ PUENTE
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 05/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0219 PROCESSO: 0015601-82.2013.4.03.6301
RECTE: EDILENE RAQUEL DOS SANTOS ANASTACIO
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES e ADV. PR042410 -

GABRIEL YARED FORTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

DATA DISTRIB: 23/10/2014MPF: NãoDPU: Não

0220 PROCESSO: 0015905-05.2014.4.03.6315

RECTE: BENEDITO DE SOUZA COSTA

ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não

0221 PROCESSO: 0016461-90.2007.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ZORAIDE LUIZA DA SILVA

ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA e ADV. SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO

RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0222 PROCESSO: 0016928-28.2014.4.03.6301

RECTE: IVAN VERISSIMO DO NASCIMENTO

ADV. SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

DATA DISTRIB: 16/10/2014MPF: NãoDPU: Não

0223 PROCESSO: 0017256-36.2006.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ELTON COSTA QUEIROZ REPRESENT P/CURADORA INES COSTA QUEIROZ

RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Sim

0224 PROCESSO: 0017990-06.2014.4.03.6301

RECTE: MARIA JOSE BEZERRA

ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não

0225 PROCESSO: 0022223-46.2014.4.03.6301

RECTE: LAURO QUEIROZ FALCAO

ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

DATA DISTRIB: 11/06/2014MPF: NãoDPU: Não

0226 PROCESSO: 0023146-72.2014.4.03.6301

RECTE: MARCO ANTONIO DA SILVA MONTEIRO

ADV. SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

DATA DISTRIB: 08/09/2014MPF: NãoDPU: Não

0227 PROCESSO: 0025271-18.2011.4.03.6301

RECTE: MARIA NEUZA RODRIGUES

ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0228 PROCESSO: 0026574-62.2014.4.03.6301
RECTE: NELUZE FERNANDES DOS SANTOS
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 18/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0229 PROCESSO: 0027157-47.2014.4.03.6301
RECTE: BENEDITO DE SOUZA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 11/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0230 PROCESSO: 0027256-61.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARMANDO PRADO FOLHO
ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0231 PROCESSO: 0027379-20.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CAIO MOYSES DE LIMA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: ELMA FELIPE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP334099B-FILIFE BAUMGRATZ DELGADO MOTA
RECDO: MARIA ANGELA DUARTE DE LIMA
ADV. SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 04/06/2014MPF: NãoDPU: Não
0232 PROCESSO: 0027831-59.2013.4.03.6301
RECTE: EDSON FERREIRA FIGUEREDO
ADV. SP299930 - LUCIANA ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 11/03/2014MPF: NãoDPU: Não
0233 PROCESSO: 0028027-92.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 07/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0234 PROCESSO: 0028226-85.2012.4.03.6301
RECTE: MIGUEL BRUNO NETO
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0235 PROCESSO: 0028561-75.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL BENEDITO MOURA
ADV. SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0236 PROCESSO: 0028701-70.2014.4.03.6301

RECTE: SEBASTIAO ADALBERTO CARDOSO DE ARAUJO
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 05/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0237 PROCESSO: 0031262-67.2014.4.03.6301
RECTE: MARCIO TADEU CARDOSO
ADV. SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 04/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0238 PROCESSO: 0033259-95.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NOEMIA GRECO GARCIA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Sim
0239 PROCESSO: 0033479-83.2014.4.03.6301
RECTE: MARCOS FALASCHI
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 30/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0240 PROCESSO: 0035343-06.2007.4.03.6301
RECTE: TEREZINHA MOISEIS DA SILVA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0241 PROCESSO: 0036100-87.2013.4.03.6301
RECTE: ODAIR JOSE DEMARCHI
ADV. SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 04/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0242 PROCESSO: 0036276-71.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO DIAS SANTOS
ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0243 PROCESSO: 0036404-91.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOTFY MOHAMED ABD EL FATTAH ZAY ED
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0244 PROCESSO: 0036646-11.2014.4.03.6301
RECTE: JOSE MARIA BARBOSA DE SOUZA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 07/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0245 PROCESSO: 0036902-51.2014.4.03.6301
RECTE: JOSEFA MARIA DE MORAIS CUNHA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 06/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0246 PROCESSO: 0037773-86.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE PEREIRA HILARIO E OUTROS
ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA
RECDO: VITOR PEREIRA HILARIO
ADVOGADO(A): SP104983-JULIO CESAR LARA GARCIA
RECDO: NUNO ALEXANDRE PEREIRA HILARIO
ADVOGADO(A): SP104983-JULIO CESAR LARA GARCIA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0247 PROCESSO: 0040501-03.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TOMAZ AMARAL DA LUZ
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0248 PROCESSO: 0042640-59.2010.4.03.6301
RECTE: IRENE FRANCISCA RAGO
ADV. SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0249 PROCESSO: 0042927-80.2014.4.03.6301
RECTE: MARINA GARRIDO TREDICE ARREBOLA JAIME
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 28/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0250 PROCESSO: 0044171-49.2011.4.03.6301
RECTE: RUBENS DA SILVA LUCIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Sim
0251 PROCESSO: 0044355-39.2010.4.03.6301
RECTE: URBANO JOSE FERREIRA
ADV. SP234969 - CLAUDETE CAMILIO RAMALHO ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 21/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0252 PROCESSO: 0045605-15.2007.4.03.6301
RECTE: GERALDO DUTRA DE ANDRADE
ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0253 PROCESSO: 0045757-24.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA VICENTINA NOLLI
ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0254 PROCESSO: 0047316-55.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: KATIA CILEINE DE BRITO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Sim
0255 PROCESSO: 0047607-11.2014.4.03.6301
RECTE: JOSE ORLANDO SALLES DOS SANTOS
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 10/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0256 PROCESSO: 0051129-80.2013.4.03.6301
RECTE: MAURELINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 18/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0257 PROCESSO: 0051769-54.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: RAQUEL SANTOS ALVES
RECDO: LUZIA SOUZA SILVA
ADV. SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0258 PROCESSO: 0052934-68.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DORIEDSON NASCIMENTO RODRIGUES
ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 29/05/2014MPF: NãoDPU: Não
0259 PROCESSO: 0054427-22.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE SANTOS CARNIEL
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0260 PROCESSO: 0057001-42.2014.4.03.6301
RECTE: MARCOS ROQUE CORREA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 18/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0261 PROCESSO: 0057331-15.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FILADELFO MOREIRA DO PRADO
ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0262 PROCESSO: 0058089-18.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE RIBEIRO TRAVES
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 28/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0263 PROCESSO: 0058339-51.2014.4.03.6301
RECTE: DIRCE MOREIRA SERVILHA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0264 PROCESSO: 0059678-79.2013.4.03.6301
RECTE: IRENE DE OLIVEIRA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 18/06/2014MPF: SimDPU: Não
0265 PROCESSO: 0060277-57.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAIMUNDO JOSE DIAS
ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0266 PROCESSO: 0061375-38.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JESUS DO CARMO CARDOZO
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 27/05/2014MPF: SimDPU: Não
0267 PROCESSO: 0062242-31.2013.4.03.6301
RECTE: ELIZABETH DA SILVA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 02/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0268 PROCESSO: 0062893-29.2014.4.03.6301
RECTE: JOSE SIMANTOB NETTO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 09/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0269 PROCESSO: 0064163-25.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE DANTAS DA PAIXAO
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 11/03/2014MPF: NãoDPU: Não

0270 PROCESSO: 0064713-59.2009.4.03.6301
RECTE: ANTONIO MACIEL DA SILVA
ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON e ADV. SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA
BERCHIELLI e ADV. SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0271 PROCESSO: 0068602-45.2014.4.03.6301
RECTE: JOSE ILTON DE ARAUJO OLIVEIRA
ADV. SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 09/12/2014MPF: NãoDPU: Não

0272 PROCESSO: 0068604-15.2014.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO CAETANO DE SOUSA
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 07/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0273 PROCESSO: 0071406-83.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TAKARHIRO TENGUAN
ADV. SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 21/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0274 PROCESSO: 0073027-62.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIS NICOLAU DE PAULA
ADV. SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0275 PROCESSO: 0073493-12.2014.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLOS GAMA
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 04/12/2014MPF: NãoDPU: Não

0276 PROCESSO: 0076464-67.2014.4.03.6301
RECTE: WILSON BARBOSA DE ARAUJO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 09/12/2014MPF: NãoDPU: Não

0277 PROCESSO: 0077931-81.2014.4.03.6301
RECTE: ELOISA MARIA FERREIRA ARAUJO
ADV. SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 09/01/2015MPF: NãoDPU: Não

0278 PROCESSO: 0079245-62.2014.4.03.6301
RECTE: MARISA APARECIDA THEODORO RIBEIRO
ADV. SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0279 PROCESSO: 0080628-75.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA AMADA RABELO DA SILVA
ADV. SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 09/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0280 PROCESSO: 0092918-69.2007.4.03.6301
RECTE: BRAZ LEITE MACHADO
ADV. SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0281 PROCESSO: 0000009-20.2013.4.03.6326
RECTE: CLEONICE PEREIRA BRITO
ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0282 PROCESSO: 0000198-50.2007.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO DE ARRUDA LEITE
ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0283 PROCESSO: 0000262-72.2012.4.03.6316
RECTE: JESSICA CAROLINA DE ALMEIDA DIAS
ADV. SP184883 - WILLY BECARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0284 PROCESSO: 0000264-17.2014.4.03.6334
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CREUSA MUNIZ VIEIRA
ADV. SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 22/05/2014MPF: NãoDPU: Não
0285 PROCESSO: 0000289-08.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRENE DOS SANTOS PEREIRA
ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0286 PROCESSO: 0000330-04.2007.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ANTONIO NICOLAU DE SOUSA E OUTRO
ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO
RECDO: MARIA ALVES DA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP187971-LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO

RECDO: MARIA ALVES DA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP243509-JULIANO SARTORI
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0287 PROCESSO: 0000392-88.2014.4.03.6317
RECTE: JOSINEIDE BARBOSA RIBEIRO DOS SANTOS
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 05/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0288 PROCESSO: 0000458-29.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FERNANDA CRISTINA GOMES
ADV. SP144855 - MARLI SANTOS
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0289 PROCESSO: 0000560-13.2011.4.03.6312
RECTE: ANTONIA DE FATIMA PERUCHI DE BRITO
ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0290 PROCESSO: 0000606-49.2014.4.03.6327
RECTE: ZILDA MONTEIRO CESAR DE OLIVEIRA
ADV. SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 23/05/2014MPF: NãoDPU: Não
0291 PROCESSO: 0000622-63.2014.4.03.6307
RECTE: VICENTINA GONCALVES BUENO
ADV. SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 23/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0292 PROCESSO: 0000667-10.2013.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AROLDO FANHA
ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 06/06/2014MPF: NãoDPU: Não
0293 PROCESSO: 0000868-62.2014.4.03.6306
RECTE: LUIZA RODRIGUES GREGORIO
ADV. SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 16/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0294 PROCESSO: 0000941-85.2010.4.03.6302
RECTE: LEOMINA FAUSTINO DE BARROS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0295 PROCESSO: 0001105-51.2014.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AGIL GOMES
ADV. SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 06/06/2014MPF: NãoDPU: Não
0296 PROCESSO: 0001155-25.2014.4.03.6306
RECTE: EDSON BATISTA DOS SANTOS
ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS e ADV. SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 24/06/2014MPF: NãoDPU: Não
0297 PROCESSO: 0001232-34.2014.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARTA BRAGA LABIUC DE BRITO
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 01/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0298 PROCESSO: 0001371-50.2009.4.03.6309
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CLAUDENILSON PEREIRA DO CARMO
ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0299 PROCESSO: 0001548-17.2014.4.03.6316
RECTE: DELFINA TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 20/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0300 PROCESSO: 0001587-72.2014.4.03.6329
RECTE: JASSONIAS BISPO DOS SANTOS
ADV. SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0301 PROCESSO: 0001789-22.2008.4.03.6309
RECTE: JOSINALDO GARCIA DOS SANTOS
ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0302 PROCESSO: 0001804-71.2006.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HORTENCIA DO VALLE AGUIAR
ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0303 PROCESSO: 0001814-22.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CARLOS ALBERTO MARCONI ANTUNES
ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0304 PROCESSO: 0001861-81.2009.4.03.6306
RECTE: JOSE FREITAS
ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e
ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0305 PROCESSO: 0001868-46.2014.4.03.6323
RECTE: MARILENA QUINTAL
ADV. SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 13/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0306 PROCESSO: 0001911-88.2006.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: MARIA JOSE CARDOSO DOS SANTOS-REPRESENTADA POR SEU CURADOR E OUTRO
ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI e ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO
RECDO: JOSE LINO CARDOSO DOS SANTOS
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0307 PROCESSO: 0001980-02.2010.4.03.6308
RECTE: MARIA APARECIDA MOTTA CESTARO
ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE
CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0308 PROCESSO: 0001981-60.2010.4.03.6316
RECTE: MARIA DA SILVA LIMA AMORIM
ADV. SP149675 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO e ADV. SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0309 PROCESSO: 0002265-60.2013.4.03.6317
RECTE: JOAO BELARMINO DA SILVA
ADV. SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0310 PROCESSO: 0002307-74.2011.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECDO: CLAUDOLINO GARCIA DE SALES
ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 20/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0311 PROCESSO: 0002465-97.2013.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIDALVA DE JESUS OLIVEIRA

ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 22/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0312 PROCESSO: 0002472-59.2014.4.03.6338
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELIA SANTOS LEAL
ADV. SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 04/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0313 PROCESSO: 0002502-66.2014.4.03.6315
RECTE: CERES CAESAR MANTILHA OSTI
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 14/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0314 PROCESSO: 0002520-66.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: CLAUDIOLINO COSTA
ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0315 PROCESSO: 0002549-14.2012.4.03.6314
RECTE: GENI CORREA LACERDA REBELATO
ADV. SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0316 PROCESSO: 0002654-84.2013.4.03.6304
RECTE: MARIA LUCIA MANTELATO
ADV. SP188780 - MITIO MURAKAWA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0317 PROCESSO: 0002694-98.2006.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0318 PROCESSO: 0002855-61.2014.4.03.6330
RECTE: GUIDO DE CARVALHO COELHO
ADV. SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 19/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0319 PROCESSO: 0002887-13.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MANOEL DA SILVA
ADV. SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0320 PROCESSO: 0002889-75.2014.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON BONGIORNO
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0321 PROCESSO: 0002992-53.2007.4.03.6309
RECTE: ARNALDO MARQUES DA SILVA
ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0322 PROCESSO: 0003115-60.2012.4.03.6314
RECTE: DEVACIR DE SOUZA GUALDA
ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 23/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0323 PROCESSO: 0003232-27.2007.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: LUZIA LOPES DA SILVA
ADV. SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0324 PROCESSO: 0003250-40.2010.4.03.6315
RECTE: TEREZA CARVACHE LEITE
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0325 PROCESSO: 0003297-03.2014.4.03.6338
RECTE: REINALDO MARTINS
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 12/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0326 PROCESSO: 0003346-47.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCELO HENRIQUE DOS REIS
ADV. SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0327 PROCESSO: 0003388-33.2007.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZINEIA APARECIDA MEIRA
ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0328 PROCESSO: 0003493-52.2008.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO MONTEIRO GARCIA DIAS
ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0329 PROCESSO: 0003551-63.2014.4.03.6309
RECTE: EDSON AUGUSTO DE SOUZA
ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 28/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0330 PROCESSO: 0003653-97.2010.4.03.6318
RECTE: ROBERTINA LAURA GARCIA
ADV. SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0331 PROCESSO: 0003658-59.2014.4.03.6325
RECTE: VALDIR SOARES
ADV. SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 11/02/2015MPF: SimDPU: Não
0332 PROCESSO: 0003712-62.2012.4.03.6303
RECTE: MARIA MADALENA PICONE NOVELETT
ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0333 PROCESSO: 0003751-80.2014.4.03.6338
RECTE: DIRCEU ARAUJO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 04/02/2015MPF: NãoDPU: Sim
0334 PROCESSO: 0003921-18.2014.4.03.6317
RECTE: MARIA LINDETE DA SILVA CORDEIRO
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 05/02/2015MPF: SimDPU: Não
0335 PROCESSO: 0003967-13.2014.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO DE PAULA COELHO
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 29/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0336 PROCESSO: 0004206-25.2014.4.03.6183
RECTE: MASUMI FUJIYAMA
ADV. SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 04/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0337 PROCESSO: 0004233-42.2010.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: MARIA ALICE SIMOES DE MATOS
ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0338 PROCESSO: 0004258-40.2010.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECDO: JOAO DE CASTRO
ADV. SP034100 - NADIR DE CAMPOS e ADV. SP133939 - MARCELO DE CAMPOS
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0339 PROCESSO: 0004260-93.2008.4.03.6314
RECTE: JOSE LAZARO DO NASCIMENTO
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0340 PROCESSO: 0004329-94.2014.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIAS BARROS DOS SANTOS
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 30/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0341 PROCESSO: 0004389-42.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANDA MARIA SARTORI FAGANELLO
ADV. SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0342 PROCESSO: 0004455-93.2014.4.03.6338
RECTE: LEONICE GATTI KALINAUSKAS
ADV. SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 04/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0343 PROCESSO: 0004588-22.2014.4.03.6311
RECTE: VANDA SOARES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 30/01/2015MPF: NãoDPU: Sim
0344 PROCESSO: 0004697-37.2012.4.03.6301
RECTE: LUIZ ELIAS DOS SANTOS
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0345 PROCESSO: 0004901-67.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GUILHERME BATISTA DOS SANTOS
ADV. SP126879 - JOAO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ e ADV. SP087002 - MARIANGELA D ADDIO
GRAMANI
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não

0346 PROCESSO: 0004903-08.2014.4.03.6325
RECTE: JAIR DOS SANTOS TOMAZ
ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 11/02/2015MPF: NãoDPU: Não

0347 PROCESSO: 0004986-37.2012.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIA ANGELICA DELAZARI
ADV. SP017378 - ANTONIO DELAZARI FILHO e ADV. SP117163 - MARCIA ANGELICA DELAZARI
DUARTE GOUVEIA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0348 PROCESSO: 0005149-86.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MURILO OLIVEIRA MERENCIO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não

0349 PROCESSO: 0005246-04.2014.4.03.6325
RECTE: ALTAIR MARQUES DA SILVA
ADV. SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 16/12/2014MPF: NãoDPU: Não

0350 PROCESSO: 0005256-44.2010.4.03.6307
RECTE: THEREZA DE LOURDES FREDERICO TEIXEIRA
ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0351 PROCESSO: 0005393-25.2012.4.03.6317
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: RAIMUNDA COSTA FRAGA
ADV. SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0352 PROCESSO: 0005460-25.2014.4.03.6315
RECTE: JURANDIR LEMES DA SILVA
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 14/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0353 PROCESSO: 0005522-28.2010.4.03.6308
RECTE: MARIA DE JESUS PETRY DOS SANTOS
ADV. SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0354 PROCESSO: 0005567-50.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ROBERTO BRAGHETTO

ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0355 PROCESSO: 0005568-21.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRCEU OLIVEIRA ROCHA
ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 19/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0356 PROCESSO: 0005569-02.2010.4.03.6308
RECTE: NADIR LOUREIRO DOS SANTOS
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0357 PROCESSO: 0005633-13.2014.4.03.6327
RECTE: ONOFRE RODRIGUES
ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 13/02/2015MPF: SimDPU: Não
0358 PROCESSO: 0005662-41.2014.4.03.6302
RECTE: TATIANA CRISTINA CRESTANI
ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 08/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0359 PROCESSO: 0006298-04.2014.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUZA MARIA CECILIANO BINO
ADV. SP289766 - JANDER C. RAMOS
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0360 PROCESSO: 0006378-95.2010.4.03.6306
RECTE: ELISABETH ALVES BORGES DO NASCIMENTO
ADV. SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0361 PROCESSO: 0006555-47.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO ROBERTO RODRIGUES
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0362 PROCESSO: 0006629-41.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDINES FERNANDES QUINTELA
ADV. SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 30/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0363 PROCESSO: 0006715-12.2014.4.03.6317
RECTE: LILIA REGINA DA SILVA

ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 05/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0364 PROCESSO: 0006788-57.2014.4.03.6325
RECTE: ELIEL BISPO DOS SANTOS

ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 11/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0365 PROCESSO: 0006886-79.2012.4.03.6303
RECTE: JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0366 PROCESSO: 0007018-26.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DEOLINDA BANHARA BUENO

ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 30/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0367 PROCESSO: 0007270-14.2014.4.03.6322
RECTE: DANIEL VALERO

ADV. SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 09/02/2015MPF: SimDPU: Não
0368 PROCESSO: 0007462-98.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA CAVALCANTE DE ARAUJO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0369 PROCESSO: 0007477-28.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO ANTONIO MIRANDA RUIZ

ADV. SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 19/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0370 PROCESSO: 0007970-39.2014.4.03.6338
RECTE: GERALDO DE MELO GARAJAU

ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 04/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0371 PROCESSO: 0008075-66.2010.4.03.6302
RECTE: HELENA DALMONACO BIANCO MARCAL

ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0372 PROCESSO: 0008176-74.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA GERALDA CHAVES DE SOUZA
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0373 PROCESSO: 0008185-15.2014.4.03.6338
RECTE: MAURICIO BRODOWITCH
ADV. SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 04/02/2015MPF: NãoDPU: Não

0374 PROCESSO: 0008323-78.2014.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 23/01/2015MPF: NãoDPU: Não

0375 PROCESSO: 0008404-96.2011.4.03.6317
RECTE: LUMIKO SUMITANI
ADV. SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0376 PROCESSO: 0008440-76.2013.4.03.6315
RECTE: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 30/06/2014MPF: NãoDPU: Não

0377 PROCESSO: 0008441-61.2013.4.03.6315
RECTE: LEVY DA SILVA
ADV. SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 02/07/2014MPF: NãoDPU: Não

0378 PROCESSO: 0008605-97.2014.4.03.6183
RECTE: NAILDE CANDEIA DE LUCENA
ADV. SP327054 - CAIO FERRER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 30/01/2015MPF: NãoDPU: Não

0379 PROCESSO: 0008668-11.2014.4.03.6317
RECTE: EVANILDA DOS SANTOS BARROS
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 12/02/2015MPF: NãoDPU: Não

0380 PROCESSO: 0008789-73.2014.4.03.6338
RECTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA
ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 04/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0381 PROCESSO: 0008806-62.2010.4.03.6302
RECTE: HELENA GRANDINI FARIA
ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0382 PROCESSO: 0008868-18.2014.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NOEMIA VIRGILIO
ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 09/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0383 PROCESSO: 0008967-22.2014.4.03.6338
RECTE: ANA MARIA VENEZIANO TONIOL
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 04/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0384 PROCESSO: 0009251-12.2008.4.03.6315
RECTE: NILTON VALDREZ
ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0385 PROCESSO: 0009368-18.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO APARECIDO DE MORAES
ADV. SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0386 PROCESSO: 0009454-74.2012.4.03.6301
RECTE: RODNEY MARTINS BALDUINO
ADV. SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE e ADV. SP309357 - MAYLA CAROLINA
SILVA DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0387 PROCESSO: 0009654-10.2014.4.03.6302
RECTE: VALDEMIR MARQUES
ADV. SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 19/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0388 PROCESSO: 0011010-40.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GISLAINE CAMILA PEREIRA BORGES E OUTRO
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: YASMIN BORGES DIAS
ADVOGADO(A): SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 19/01/2015MPF: SimDPU: Não
0389 PROCESSO: 0011344-74.2014.4.03.6302
RECTE: MARIANA PINTO CAMARGO BARBOSA
ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 06/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0390 PROCESSO: 0011602-84.2014.4.03.6302
RECTE: VICENTE PAULO DA CUNHA
ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 05/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0391 PROCESSO: 0011802-33.2010.4.03.6302
RECTE: HARCO SUZUKI
ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0392 PROCESSO: 0011836-37.2008.4.03.6315
RECTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADV. SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0393 PROCESSO: 0011863-04.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HEITOR AUGUSTO ROCHA
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 19/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0394 PROCESSO: 0011939-73.2014.4.03.6302
RECTE: NILVA APARECIDA MORENO CORREA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 06/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0395 PROCESSO: 0012237-26.2014.4.03.6315
RECTE: SONIA REGINA ALBERTINI
ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 30/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0396 PROCESSO: 0013195-51.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCOS CAUA ARAUJO FERRANTI
ADV. SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO e ADV. SP312728 - THASY MARANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 19/01/2015MPF: SimDPU: Não
0397 PROCESSO: 0013540-69.2014.4.03.6317

RECTE: JOSE NELSON PEREIRA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 12/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0398 PROCESSO: 0013598-91.2012.4.03.6301
RECTE: MARINO REZENDE
ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0399 PROCESSO: 0013718-63.2014.4.03.6302
RECTE: CLEIDE PEREIRA DA SILVA
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL e ADV. SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 05/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0400 PROCESSO: 0013915-70.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADAO DOS SANTOS RODRIGUES
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 30/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0401 PROCESSO: 0014009-78.2005.4.03.6302
RECTE: VILMA MARIA CEARA
ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0402 PROCESSO: 0014091-92.2008.4.03.6306
RECTE: MATILIS DA SILVA
ADV. SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0403 PROCESSO: 0014110-71.2008.4.03.6315
RECTE: LUCAS GABRIEL VIEIRA
ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0404 PROCESSO: 0015279-22.2014.4.03.6303
RECTE: LUCIANO CARVALHO DA COSTA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADV. SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES
RECDO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
ADVOGADO(A): SP343923-SAULO BARBOSA CANDIDO
RECDO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
ADVOGADO(A): SP256099-DANIEL ANTONIO MACCARONE
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 19/01/2015MPF: NãoDPU: Sim
0405 PROCESSO: 0016879-42.2014.4.03.6315

RECTE: NATALINO ALBINO LEONCO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 30/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0406 PROCESSO: 0017813-18.2009.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SIDEIVALDO ROSA ANACLETO
ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0407 PROCESSO: 0018434-73.2013.4.03.6301
RECTE: DIOGO TRIGO GIL
ADV. SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0408 PROCESSO: 0018722-78.2014.4.03.6303
RECTE: LUIS DA SILVA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 19/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0409 PROCESSO: 0019143-52.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DEOMERIO CESAR GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0410 PROCESSO: 0025138-15.2007.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DOMINGOS CARDOSO ARAUJO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Sim
0411 PROCESSO: 0027528-45.2013.4.03.6301
RECTE: IRAJA ROOSEVELT PEREIRA DA COSTA
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0412 PROCESSO: 0027837-32.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUVENCIO ALVES SILVA
ADV. SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 02/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0413 PROCESSO: 0028784-96.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURILIO XAVIER
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não

0414 PROCESSO: 0029307-74.2009.4.03.6301
RECTE: VERA COSTA FIGUEIREDO
ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0415 PROCESSO: 0031670-92.2013.4.03.6301
RECTE: ALBINO PLOVAS
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0416 PROCESSO: 0033420-95.2014.4.03.6301
RECTE: MARY PEREIRA SANTOS
ADV. SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não

0417 PROCESSO: 0033819-61.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO DOS SANTOS CAMPOS
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 08/10/2014MPF: NãoDPU: Não

0418 PROCESSO: 0034526-63.2012.4.03.6301
RECTE: ELVIRA FERNANDES GEORGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Sim

0419 PROCESSO: 0034831-86.2008.4.03.6301
RECTE: ARISTARCO GONCALVES RIBEIRO
ADV. SP207632 - SERGIO PEREIRA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0420 PROCESSO: 0034880-54.2013.4.03.6301
RECTE: TOMIO KOIDE
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0421 PROCESSO: 0035582-34.2012.4.03.6301
RECTE: SEVERINA MARIA DA SILVA
ADV. SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0422 PROCESSO: 0035850-88.2012.4.03.6301
RECTE: ANA AUGUSTA SILVA
ADV. SP295566 - CARLA ISOLA CASALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0423 PROCESSO: 0037146-77.2014.4.03.6301
RECTE: CARLOS NUNES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 20/02/2015MPF: NãoDPU: Sim
0424 PROCESSO: 0041413-05.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANIELLA ABREU MACHADO
ADV. SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0425 PROCESSO: 0042225-37.2014.4.03.6301
RECTE: ELISVAN VIEIRA DE SOUSA
ADV. SP341972 - AROLD BARACHO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 19/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0426 PROCESSO: 0045236-11.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVANI ALVES DA SILVA PINHEIRO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 26/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0427 PROCESSO: 0046246-27.2012.4.03.6301
RECTE: COSMA MARIA GOMES
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0428 PROCESSO: 0046664-91.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM DA GRACA VIEIRA
ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 25/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0429 PROCESSO: 0047586-35.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIMARA DO CARMO SILVA NUNES
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 11/02/2015MPF: SimDPU: Não
0430 PROCESSO: 0050309-27.2014.4.03.6301
RECTE: DULCINEIA DOS SANTOS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 06/02/2015MPF: NãoDPU: Sim
0431 PROCESSO: 0051094-86.2014.4.03.6301
RECTE: PAULO JOSE RODRIGUES LOPES
ADV. SP154237 - DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 05/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0432 PROCESSO: 0052763-53.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENVINDA DO CARMO SOUZA GONÇALVES SANTOS
ADV. SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0433 PROCESSO: 0053252-90.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEOGENIA DE CERQUEIRA BARBOSA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0434 PROCESSO: 0053891-69.2013.4.03.6301
RECTE: IVANETE RODRIGUES ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 23/09/2014MPF: NãoDPU: Sim
0435 PROCESSO: 0054231-81.2011.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO
ADV. SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO e ADV. SP154409 - CARLOS HENRIQUE
ROCHA LIMA DE TOLEDO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0436 PROCESSO: 0054781-71.2014.4.03.6301
RECTE: TATIANE DOS SANTOS PIRES
ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 19/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0437 PROCESSO: 0055105-71.2008.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ALENCAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Sim
0438 PROCESSO: 0056140-90.2013.4.03.6301
RECTE: ALDERIZA DE OLIVEIRA LIMA
ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 02/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0439 PROCESSO: 0056176-35.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSANGELA ALVES DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 30/01/2015MPF: SimDPU: Sim
0440 PROCESSO: 0057603-33.2014.4.03.6301
RECTE: JOAO NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 20/02/2015MPF: NãoDPU: Sim

0441 PROCESSO: 0058909-37.2014.4.03.6301
RECTE: MIZAELE DOS SANTOS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 19/02/2015MPF: NãoDPU: Sim

0442 PROCESSO: 0062155-75.2013.4.03.6301
RECTE: CLEIDE SOUZA MEDEIROS
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 26/09/2014MPF: NãoDPU: Não

0443 PROCESSO: 0062239-42.2014.4.03.6301
RECTE: VALDIR OSTI
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 27/01/2015MPF: NãoDPU: Não

0444 PROCESSO: 0062970-38.2014.4.03.6301
RECTE: RUBEM NICOLAU SILVA
ADV. SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 06/02/2015MPF: SimDPU: Não

0445 PROCESSO: 0063193-25.2013.4.03.6301
RECTE: JOEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 29/07/2014MPF: NãoDPU: Sim

0446 PROCESSO: 0064289-41.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA DE FATIMA LIMA OLIVEIRA
ADV. SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 30/01/2015MPF: NãoDPU: Não

0447 PROCESSO: 0065715-88.2014.4.03.6301
RECTE: ANTONIO RODRIGUES NETO
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 11/02/2015MPF: NãoDPU: Não

0448 PROCESSO: 0068432-73.2014.4.03.6301
RECTE: ELISETE MARIA DA CONCEICAO SALES
ADV. SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 19/02/2015MPF: NãoDPU: Não

0449 PROCESSO: 0072374-16.2014.4.03.6301
RECTE: NEUSA TEIXEIRA DE SOUSA
ADV. SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 11/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0450 PROCESSO: 0084011-61.2014.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 04/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0451 PROCESSO: 0085041-34.2014.4.03.6301
RECTE: ELIZARDO FAURO SILVA
ADV. SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 19/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0452 PROCESSO: 0085270-91.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE COSTA IPOLITO
ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 05/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0453 PROCESSO: 0089076-18.2006.4.03.6301
RECTE: NATHAN DALTRO MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Sim
0454 PROCESSO: 0000086-89.2014.4.03.6327
RECTE: NORBERTO PRIANTE
ADV. SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 18/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0455 PROCESSO: 0000139-11.2011.4.03.6316
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: VALDEMAR SACCHI
ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0456 PROCESSO: 0000165-37.2010.4.03.6318
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS ROQUE
ADV. SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0457 PROCESSO: 0000169-74.2010.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: INACIO RODRIGUES DE BARROS
ADV. SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0458 PROCESSO: 0000169-91.2011.4.03.6301
RECTE: MESSIAS RIBEIRO DE SOUZA
ADV. SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0459 PROCESSO: 0000185-76.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANNA CARNEIRO MOREIRA
ADV. SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0460 PROCESSO: 0000198-60.2010.4.03.6307
RECTE: HELENICE EPHIGENIO ROSA CONCEICAO
ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0461 PROCESSO: 0000219-54.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FATIMA OLTEMANN
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Sim
0462 PROCESSO: 0000362-95.2010.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA MARQUES DOS SANTOS
ADV. SP087169 - IVANI MOURA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0463 PROCESSO: 0000619-26.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEIDE MARIA BUNANDIN BUFFALO
ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI e ADV. SP306753 - DEIB RADA TOZETO
HUSSEIN
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 03/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0464 PROCESSO: 0000630-70.2010.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: AGUSTINHO APARECIDO LOMBARDI
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI e ADV. SP296412 - EDER MIGUEL CARAM
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0465 PROCESSO: 0000695-27.2013.4.03.6321
RECTE: GENIALDA OLIVEIRA
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0466 PROCESSO: 0000701-91.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EURIPEDES ALVES CARNEIRO
ADV. SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA e ADV. SP224975 - MARCELLA
PEREIRA MACEDO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0467 PROCESSO: 0000725-96.2007.4.03.6313
RECTE: HERONIDES ALEXANDRE NOBREGA JR
ADV. SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA e ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e ADV. SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE
RECTE: ELIZABETE DE ANDRADE NOBREGA
ADVOGADO(A): SP288454-VANESSA BOLOGNINI COSTA
RECTE: ELIZABETE DE ANDRADE NOBREGA
ADVOGADO(A): SP261724-MARIANA MONTI PETRECHE
RECTE: ELIZABETE DE ANDRADE NOBREGA
ADVOGADO(A): SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECTE: CELSO HENRIQUE AMORIM DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP288454-VANESSA BOLOGNINI COSTA
RECTE: CELSO HENRIQUE AMORIM DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP261724-MARIANA MONTI PETRECHE
RECTE: CELSO HENRIQUE AMORIM DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0468 PROCESSO: 0000728-31.2010.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOACIR INOCENCIO TRISTAO
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0469 PROCESSO: 0000790-54.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ELIO ANGELO RODRIGUES
ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0470 PROCESSO: 0000836-41.2011.4.03.6313
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSENIAS BESSA DA SILVA
ADV. SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO e ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0471 PROCESSO: 0000838-61.2014.4.03.6133
RECTE: EDGARD DE LANHESE
ADV. SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 04/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0472 PROCESSO: 0000859-81.2014.4.03.6183
RECTE: FRANCISCO VICTOR DE SOUZA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 20/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0473 PROCESSO: 0000903-86.2014.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO PAULO FEITOSA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 26/06/2014MPF: NãoDPU: Não
0474 PROCESSO: 0000906-67.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SONIA BARBOSA SITA
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0475 PROCESSO: 0000911-93.2014.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TERESA MARIA DA SILVA
ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 21/10/2014MPF: SimDPU: Não
0476 PROCESSO: 0000913-33.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLENE DE CAMARGO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 26/06/2014MPF: NãoDPU: Não
0477 PROCESSO: 0000955-19.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SALVADOR DOS SANTOS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0478 PROCESSO: 0000957-30.2010.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LENI DOS ANJOS COSTA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0479 PROCESSO: 0000989-56.2011.4.03.6319
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: RAQUEL SALES CASTILHO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 24/06/2014MPF: NãoDPU: Não
0480 PROCESSO: 0000989-92.2011.4.03.6307
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: WILLIAM TADEU REIS
ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0481 PROCESSO: 0001015-43.2014.4.03.6321
RECTE: EUNICE DOS REIS SALGADO
ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 24/11/2014MPF: SimDPU: Não
0482 PROCESSO: 0001019-28.2014.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADAIL DAMASSO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES e ADV. SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA e ADV. SP327442 - DIMITRI DE SOUZA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 24/04/2014MPF: NãoDPU: Não
0483 PROCESSO: 0001023-68.2010.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDEVINO ALVES DE BARROS
ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0484 PROCESSO: 0001076-83.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO HIDENORI FURUZAWA
ADV. SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 19/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0485 PROCESSO: 0001101-62.2010.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIS MARCIO RUBIM
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0486 PROCESSO: 0001170-09.2013.4.03.6183
RECTE: DIRCEU RUBENS GRACIANO BRISOLA
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 10/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0487 PROCESSO: 0001195-13.2010.4.03.6317
RECTE: RODRIGO ROLDAO MAIA
ADV. SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0488 PROCESSO: 0001200-49.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE ROBERTO XAVIER LOPES
ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0489 PROCESSO: 0001249-12.2010.4.03.6306
RECTE: MARIANA HERMENEGILDO CROTTI
ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO e ADV. SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0490 PROCESSO: 0001285-80.2012.4.03.6307
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: IRMA LUZIA DA SILVA
ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 09/05/2014MPF: NãoDPU: Não
0491 PROCESSO: 0001343-35.2011.4.03.6302
RECTE: BENEDITO MARIANO SOBRINHO
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0492 PROCESSO: 0001345-53.2012.4.03.6307
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: PAULO BARBOZA
ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0493 PROCESSO: 0001356-54.2013.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DEL CARMEN TRINANES DE CASTRO
ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 24/06/2014MPF: SimDPU: Não
0494 PROCESSO: 0001360-73.2013.4.03.6311
RECTE: ADELAIDE JOAQUIM VIEIRA FERNANDES
ADV. SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0495 PROCESSO: 0001385-70.2010.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: RICARDO MAURICIO DE SOUZA
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0496 PROCESSO: 0001456-81.2014.4.03.6302
RECTE: YASMIN EDUARDA BERNARDES PEREIRA
RECTE: YURI EDUARDO BERNARDES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 18/06/2014MPF: SimDPU: Sim
0497 PROCESSO: 0001505-87.2012.4.03.6304
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO APARECIDO BOLLA
ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0498 PROCESSO: 0001524-86.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CIDINALDO ALVES
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0499 PROCESSO: 0001539-56.2008.4.03.6319
RECTE: ANTONIO ZAITUN JUNIOR

ADV. SP181346 - ALEXSANDER GOMES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0500 PROCESSO: 0001546-13.2010.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA CONCEICAO DE QUEIROZ OLIVEIRA
ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR
GAVIÃO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0501 PROCESSO: 0001595-18.2014.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SIRLEI APARECIDA ARTIOLI SILVESTRE
ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR e ADV. SP313345 - MARCUS
VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 20/10/2014MPF: SimDPU: Não
0502 PROCESSO: 0001640-06.2011.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: BENEDITO APARECIDO CAVALINI
ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0503 PROCESSO: 0001660-09.2011.4.03.6310
RECTE: WILLIAM CRISPIM
ADV. SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0504 PROCESSO: 0001663-08.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DARCI TOMAS GARBOSA
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI e ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE
ALEXANDRE HEBBER FURLAN e ADV. SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 30/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0505 PROCESSO: 0001664-70.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURDES FRACCAROLI DE SOUZA
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0506 PROCESSO: 0001716-35.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: IRENE GIRON
ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0507 PROCESSO: 0001720-25.2014.4.03.9301
RECTE: NAIR RIBEIRO SCHLEIFER
ADV. SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO

DATA DISTRIB: 03/06/2014MPF: NãoDPU: Não
0508 PROCESSO: 0001729-21.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA FRASSETO DE FREITAS
ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0509 PROCESSO: 0001834-26.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRENA TEIXEIRA LEME
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0510 PROCESSO: 0001855-79.2014.4.03.6183
RECTE: LOURDES MOTTA
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 06/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0511 PROCESSO: 0001922-63.2014.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILMAR ROBERTO DO NASCIMENTO
ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ
MATEOS
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 24/06/2014MPF: NãoDPU: Não
0512 PROCESSO: 0001944-12.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ATILIA RIBEIRO ALVES
ADV. SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 21/10/2014MPF: SimDPU: Não
0513 PROCESSO: 0001969-73.2014.4.03.9301
IMPTE: APARECIDA SOARES SANTANA
ADV. SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 07/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0514 PROCESSO: 0002076-27.2014.4.03.6130
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDEMAR BORTOLOSSI
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 19/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0515 PROCESSO: 0002142-08.2012.4.03.6314
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECDO: ALEXANDRE PEREIRA SANTANA
ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0516 PROCESSO: 0002142-75.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIVA ANTUNES EVANGELISTA
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0517 PROCESSO: 0002153-08.2013.4.03.6183
RECTE: SERGIO MEIRA
ADV. SP111068 - ADEJAIR PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 11/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0518 PROCESSO: 0002172-48.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: LUIZ CARLOS DE ARAUJO
ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0519 PROCESSO: 0002181-73.2010.4.03.6314
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECDO: PEDRO BALDINO
ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0520 PROCESSO: 0002227-03.2012.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: LUIZ YAMASHIRO
ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0521 PROCESSO: 0002259-55.2010.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MOZAIR GALVAO MENDES
ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0522 PROCESSO: 0002286-52.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA CORNACIONI
ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0523 PROCESSO: 0002288-91.2013.4.03.6321
RECTE: MARIA LURDES DA PAZ RIBAS
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 18/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0524 PROCESSO: 0002363-80.2014.4.03.9301
IMPTE: WALDEMIR MOURA RIBEIRO
ADV. SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS
IMPDO: 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/09/2014MPF: SimDPU: Não
0525 PROCESSO: 0002387-83.2007.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SINESIO DE OLIVEIRA E SILVA
ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0526 PROCESSO: 0002405-19.2012.4.03.6321
RECTE: BENEDITO NELSON DA SILVA
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI
CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0527 PROCESSO: 0002431-11.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0528 PROCESSO: 0002442-26.2010.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS DONIZETTI MEIRA
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0529 PROCESSO: 0002443-97.2013.4.03.6126
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LUIZ SOUZA FORMIGONI
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 17/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0530 PROCESSO: 0002469-21.2013.4.03.6183
RECTE: EDMILSON BENTO DE OLIVEIRA
ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 20/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0531 PROCESSO: 0002482-33.2014.4.03.6329
RECTE: AMELIA BENEDITA DE OLIVEIRA
ADV. SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 27/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0532 PROCESSO: 0002526-33.2014.4.03.6303
RECTE: ROBERVAL ANTONIO CARDOSO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 28/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0533 PROCESSO: 0002602-60.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MONICA APARECIDA MORENO

RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 27/05/2014MPF: NãoDPU: Sim
0534 PROCESSO: 0002624-26.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IOLANDA PEREIRA RIBEIRO
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0535 PROCESSO: 0002726-68.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS DE LIMA
ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e ADV. SP249355 - ADRIANA DE ALMEIDA LIPORONI TOFFANO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0536 PROCESSO: 0002759-56.2011.4.03.6102
RECTE: ELISETE APARECIDA OLIVEIRA DE FREITAS
ADV. SP092282 - SERGIO GIMENES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0537 PROCESSO: 0002767-96.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JACONIAS MOTA CARNEIRO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0538 PROCESSO: 0002798-43.2014.4.03.6330
RECTE: ARISTIDES JOSE RODRIGUES FILHO
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 19/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0539 PROCESSO: 0002834-89.2007.4.03.6311
RECTE: MARIA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Sim
0540 PROCESSO: 0002854-76.2014.4.03.6330
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO DE CASTRO FARIA
ADV. SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 04/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0541 PROCESSO: 0002858-77.2013.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LETICIA MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE E OUTRO
ADV. SP287264 - TATIANE DAS GRAÇAS MAFRA
RECDO: RHUAN GUILHERME ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP287264-TATIANE DAS GRAÇAS MAFRA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO

DATA DISTRIB: 15/04/2014MPF: SimDPU: Não
0542 PROCESSO: 0002879-54.2011.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CRESCENCIO JOSE MESSIAS
ADV. SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0543 PROCESSO: 0002886-37.2014.4.03.6183
RECTE: SILVIA SILVEIRA PASQUINI
ADV. SP093071 - VINICIO PASQUINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 06/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0544 PROCESSO: 0002938-71.2013.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 27/05/2014MPF: NãoDPU: Não
0545 PROCESSO: 0002948-36.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ VERDERAMI SOBRINHO
ADV. SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 30/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0546 PROCESSO: 0002965-72.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIO BENEDITO BENTO RODRIGUES
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0547 PROCESSO: 0002992-40.2014.4.03.6331
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JUVENAL MONTEIRO
ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e ADV. SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA e ADV. SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO e ADV. SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES e ADV. SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 10/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0548 PROCESSO: 0002995-49.2009.4.03.6305
RECTE: LUIZ HONORIO LOPES
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0549 PROCESSO: 0003002-53.2014.4.03.6309
RECTE: EDNA THEREZA SANTOS
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 29/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0550 PROCESSO: 0003018-28.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CLEMENCIA ANTUNES DE SOUZA
ADV. SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 28/05/2014MPF: NãoDPU: Não
0551 PROCESSO: 0003020-76.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON DE OLIVEIRA
ADV. SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0552 PROCESSO: 0003120-94.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL MESSIAS BARBOSA
ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0553 PROCESSO: 0003125-15.2014.4.03.6321
RECTE: MARIA EDLEUZA FERREIRA
ADV. SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 30/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0554 PROCESSO: 0003135-43.2010.4.03.6307
RECTE: MARILUCI LOPES DEL BEN
ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RECTE: JOSE DEL BEN JUNIOR
ADVOGADO(A): SP192642-RACHEL TREVIZANO
RECTE: GRAZIELA LOPES DEL BEN
ADVOGADO(A): SP192642-RACHEL TREVIZANO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0555 PROCESSO: 0003174-33.2011.4.03.6104
RECTE: MARIA LUIZA FERREIRA
ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e ADV. SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0556 PROCESSO: 0003184-65.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA CONCEICAO VAZ GARCIA
ADV. SP249455 - JOSIANE ESTEVES MEDINA e ADV. SP280783 - JANAINA DA SILVA TOLENTINO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0557 PROCESSO: 0003187-37.2014.4.03.6327
RECTE: JOAO BENEDITO BOTELHO
ADV. SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 30/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0558 PROCESSO: 0003202-09.2014.4.03.6326
RECTE: MARIA APARECIDA LARA DE CAMARGO MELARE

ADV. SP294366 - JOAO INACIO SBOMPATO DE CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 18/11/2014MPF: SimDPU: Não
0559 PROCESSO: 0003210-82.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISOLINA VICENTIM TOMIATTI
ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0560 PROCESSO: 0003238-66.2014.4.03.6321
RECTE: ANTONIO FRANCISCO DE SANTANA
ADV. SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 30/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0561 PROCESSO: 0003247-92.2008.4.03.6303
RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: ERBY COMERCIAL LTDA - ME
ADV. SP185958 - RAMON MOLEZ NETO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0562 PROCESSO: 0003263-30.2010.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AMARILDO FELISBINO CARNEIRO
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0563 PROCESSO: 0003316-41.2010.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DORALICE ALVES LOPES
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0564 PROCESSO: 0003346-45.2011.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA ALEIXO SERRANO
ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0565 PROCESSO: 0003355-42.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO CARLOS PEREIRA
ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0566 PROCESSO: 0003373-62.2010.4.03.6307
RECTE: JOSE HILARIO PAPA
ADV. SP277971 - ROGERIO MILANESI DE MAGALHAES CHAVES e ADV. SP102989 - TULIO WERNER
SOARES FILHO e ADV. SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0567 PROCESSO: 0003417-12.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO JOSE MONTEIRO
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 17/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0568 PROCESSO: 0003489-68.2010.4.03.6307
RECTE: ANTONIO LOURENCO MAGOGA
ADV. SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0569 PROCESSO: 0003522-91.2011.4.03.6317
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: DIRCEU NUNES MACHADO
ADV. SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0570 PROCESSO: 0003535-45.2010.4.03.6311
RECTE: WIVALDO SOUZA REIS JUNIOR
ADV. SP157052 - ALEX CARNEIRO MEDEIROS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0571 PROCESSO: 0003548-31.2011.4.03.6304
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: CARLOS EDSON TAFARELO
ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0572 PROCESSO: 0003650-82.2009.4.03.6317
RECTE: JOAO BESERRA FERREIRA
ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0573 PROCESSO: 0003670-11.2011.4.03.6315
RECTE: AMELIA DA SILVA
ADV. SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENKA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0574 PROCESSO: 0003683-81.2014.4.03.6322
RECTE: BENEDITA PINTO
ADV. SP284378 - MARCELO NIGRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 28/11/2014MPF: SimDPU: Não
0575 PROCESSO: 0003696-75.2012.4.03.6314
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECDO: MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS
ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0576 PROCESSO: 0003720-95.2010.4.03.6307
RECTE: FERNANDO CARLOS FARACO
ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0577 PROCESSO: 0003741-50.2014.4.03.6301
RECTE: JOSE IZIDORIO SOARES FERREIRA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 25/06/2014MPF: NãoDPU: Não
0578 PROCESSO: 0003744-51.2009.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MAURO ALBERTINO
ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0579 PROCESSO: 0003751-88.2014.4.03.6303
RECTE: JOSE ERINEU DA ROSA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 28/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0580 PROCESSO: 0003754-25.2014.4.03.6309
RECTE: CONSTANTINO MODESTO DO NASCIMENTO
ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0581 PROCESSO: 0003767-70.2009.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: BRAZ DONIZETI PUGLIESI
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0582 PROCESSO: 0003794-19.2010.4.03.6318
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: MOACIR PAGLIARONI
ADV. SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS e ADV. SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0583 PROCESSO: 0003827-46.2013.4.03.6304
RECTE: CLAUDIA ROBERTA SOARES
ADV. SP235786 - DENILSON IFANGER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 25/03/2014MPF: NãoDPU: Não
0584 PROCESSO: 0003858-11.2014.4.03.6311
RECTE: CLEUZA PEREIRA DO CARMO
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 21/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0585 PROCESSO: 0003873-06.2011.4.03.6304
RECTE: COSME DONIZETE APARECIDO
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO e ADV. SP161955 - MARCIO PRANDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0586 PROCESSO: 0003875-29.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURO VICENTE KAIROF
ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 24/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0587 PROCESSO: 0003883-60.2014.4.03.6105
RECTE: JOAO CARLOS DE SOUZA
ADV. SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI e ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 21/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0588 PROCESSO: 0003892-41.2009.4.03.6317
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADV. SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0589 PROCESSO: 0003905-12.2014.4.03.6302
RECTE: JOSE MARIA GONCALVES
ADV. SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 20/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0590 PROCESSO: 0003924-57.2010.4.03.6302
RECTE: PETRONIO SOARES DE MORAES
ADV. SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0591 PROCESSO: 0003933-92.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE APARECIDO BENTO
ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES e ADV. SP283347 - EDMARA MARQUES
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0592 PROCESSO: 0003952-80.2014.4.03.6109
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: AURELIO LOPEZ SAHUQUILLO
ADV. SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA e ADV. SP189455 - ANA PAULA CRIVELLARI
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 19/02/2015MPF: NãoDPU: Não

0593 PROCESSO: 0003964-03.2013.4.03.6183
RECTE: JOSE CARLOS NOGUEIRA
ADV. SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 28/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0594 PROCESSO: 0004000-23.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MILTON MEDEIROS
ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0595 PROCESSO: 0004079-36.2010.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CELIA LOPES DE AZEVEDO FREZZARIM
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0596 PROCESSO: 0004121-61.2010.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUSA MARLI BACAGINI SANTOS
ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0597 PROCESSO: 0004122-65.2008.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MAURICIO OLIVEIRA DE PAULA CAMARGO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0598 PROCESSO: 0004134-79.2013.4.03.6310
RECTE: ORMESINA DIAS DOS SANTOS
ADV. SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS e ADV. SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS
DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 14/01/2015MPF: SimDPU: Não
0599 PROCESSO: 0004197-73.2014.4.03.6309
RECTE: HIROSHI CHIDA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 12/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0600 PROCESSO: 0004205-40.2014.4.03.6183
RECTE: ELAINE DA LUZ CACHOEIRA DA SILVA
ADV. SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 20/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0601 PROCESSO: 0004224-09.2011.4.03.6100
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA e ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO
RECTE: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A.
ADVOGADO(A): SP022292-RENATO TUFI SALIM
RECTE: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A.
ADVOGADO(A): SP138597-ALDIR PAULO CASTRO DIAS
RECDO: JORGE DURA O HENRIQUES
ADV. SP153756 - ERIKA MUINHOS PÔRTO e ADV. SP131939 - SALPI BEDOYAN
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0602 PROCESSO: 0004267-36.2014.4.03.6327
RECTE: HELIO ENES ALVES
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 23/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0603 PROCESSO: 0004318-50.2014.4.03.6326
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALDEMIR ANTONIO
ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 19/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0604 PROCESSO: 0004329-79.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CEDRONI
ADV. SP241020 - ELAINE MEDEIROS
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 19/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0605 PROCESSO: 0004346-93.2010.4.03.6314
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECDO: MARIA LUIZA TONELLI PERES
ADV. SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0606 PROCESSO: 0004349-78.2010.4.03.6304
RECTE: BENEDITO OLIVEIRA ABREU
ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0607 PROCESSO: 0004379-32.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MOLINA LOSSANO
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0608 PROCESSO: 0004440-27.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA SALVADOR
ADV. SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI e ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0609 PROCESSO: 0004441-12.2013.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALFREDO GOMES DA SILVA
ADV. SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI e ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0610 PROCESSO: 0004480-45.2009.4.03.6318
RECTE: DIVINO SOARES DA SILVA
ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0611 PROCESSO: 0004495-12.2011.4.03.6102
RECTE: VALDOMIRO MOURA GARCIA
RECTE: NILCELI MARIA DA SILVA GARCIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: CREFISA S/A - CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO(A): SP181251-ALEX PFEIFFER
RECDO: TARCISO DO PRADO MENDES
ADVOGADO(A): SP091953-JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Sim
0612 PROCESSO: 0004539-71.2011.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA DE CASSIA ALMEIDA
ADV. SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0613 PROCESSO: 0004560-83.2011.4.03.6303
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECTE: CAIXA CONSORCIO S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADO(A): SP138597-ALDIR PAULO CASTRO DIAS
RECTE: CAIXA CONSORCIO S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADO(A): SP022292-RENATO TUFU SALIM
RECDO: GISLAINE APARECIDA ROGGERI BECHI
ADV. SP156352 - RENATO FONTES ARANTES e ADV. SP202406 - DAFNE NIKI SOUCOUROGLOU e
ADV. SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES e ADV. SP292013 - ARIELA BERNARDO MORAIS DE ALMEIDA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0614 PROCESSO: 0004568-57.2011.4.03.6304
RECTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0615 PROCESSO: 0004588-64.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELINA APARECIDA DA COSTA
ADV. SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0616 PROCESSO: 0004635-48.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EXPEDITO ANTONIO AGOSTINI
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0617 PROCESSO: 0004694-33.2009.4.03.6319
RECTE: JULIO CESAR FONTANA
ADV. SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA e ADV. SP107094 - SANDRA APARECIDA
CHIODI MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0618 PROCESSO: 0004717-09.2009.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANALIA MONTEIRO FERREIRA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0619 PROCESSO: 0004720-42.2010.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ PACHECO VERONEZE
ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS e ADV. SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0620 PROCESSO: 0004793-12.2013.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CORINA DUARTE DA SILVA SANTOS
ADV. SP259014 - ALEXANDRE INTRIERI
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0621 PROCESSO: 0004825-86.2010.4.03.6314
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: CELSO RUBENS CHAMES CANICEIRO
ADV. SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0622 PROCESSO: 0004827-90.2014.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALVARO MARASSI
ADV. SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 30/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0623 PROCESSO: 0004834-97.2014.4.03.6317
RECTE: ANGELINA DE OLIVEIRA SOUZA
ADV. SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA e ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI
DA COSTA MAFUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 09/01/2015MPF: SimDPU: Não
0624 PROCESSO: 0004847-59.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO LUIZ ALVES PEREIRA
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0625 PROCESSO: 0004919-62.2014.4.03.6324
RECTE: LUIZ DONIZETTI MARTINS
ADV. SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 22/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0626 PROCESSO: 0004931-18.2009.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: OSNI ALVES PEREIRA
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0627 PROCESSO: 0005001-80.2010.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEIJIRO AYA
ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 08/05/2014MPF: SimDPU: Não
0628 PROCESSO: 0005109-15.2010.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA SILVA DE JESUS
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0629 PROCESSO: 0005168-04.2009.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: DOMINGOS RAMOS CASTELO
ADV. SP098144 - IVONE GARCIA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0630 PROCESSO: 0005206-43.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM AUGUSTO RODRIGUES
ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0631 PROCESSO: 0005228-57.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES CARDOSO STOQUI
ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0632 PROCESSO: 0005231-46.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV. SP289968 - TATIANE FUGA ARAÚJO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0633 PROCESSO: 0005233-42.2012.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MILTON VICENTE DE MELLO

ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA e ADV. SP249378 - KARINA DELLA BARBA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0634 PROCESSO: 0005337-11.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE NASCIMENTO SILVA
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV. SP135372 - MAURY IZIDORO e ADV. SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO e ADV.
SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS e ADV. SP246330 - MARIA ALICE DE
OLIVEIRA RIBAS
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Sim
0635 PROCESSO: 0005362-07.2009.4.03.6318
RECTE: OSWALDO ANGELO PAGGIN
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0636 PROCESSO: 0005387-34.2010.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA e ADV. SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0637 PROCESSO: 0005404-59.2014.4.03.6325
RECTE: VALDECIR BATISTA DE SOUZA
ADV. SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 11/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0638 PROCESSO: 0005415-75.2010.4.03.6310
RECTE: FRANCISCA FERREIRA DA ROCHA
ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0639 PROCESSO: 0005436-17.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCA MAIARA SILVA PEDROSA
ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0640 PROCESSO: 0005441-61.2013.4.03.6183
RECTE: MIGUEL PADILLA FERNANDES
ADV. SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 05/05/2014MPF: NãoDPU: Não
0641 PROCESSO: 0005471-45.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS RIBEIRO
ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0642 PROCESSO: 0005479-95.2014.4.03.6326

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LECI BONILHA FILHO
ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 19/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0643 PROCESSO: 0005573-17.2011.4.03.6304
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOAO RIZZI
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0644 PROCESSO: 0005581-95.2014.4.03.6301
RECTE: JOSE GOMES NERES
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 25/04/2014MPF: NãoDPU: Não
0645 PROCESSO: 0005646-26.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL MESSIAS DA SILVA
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0646 PROCESSO: 0005668-63.2010.4.03.6310
RECTE: MIRENE CONCEICAO PEREIRA
ADV. SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0647 PROCESSO: 0005703-47.2010.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA INES MINARRO MOREIRA
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER e ADV.
SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0648 PROCESSO: 0005759-66.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUCLIDES DE ANDRADE
ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 19/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0649 PROCESSO: 0005774-71.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE PAULO MOREIRA
ADV. SP225689 - FERNANDO JOSE DA COSTA FILHO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0650 PROCESSO: 0005780-78.2009.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO PRETO DE OLIVEIRA
ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA

RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0651 PROCESSO: 0005795-96.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEFA MARIA DE ARAUJO
ADV. SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA e ADV. SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0652 PROCESSO: 0005835-68.2013.4.03.6183
RECTE: JURANDIR CABRERA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 12/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0653 PROCESSO: 0005854-86.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NATAL DOMINGUES
ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0654 PROCESSO: 0005860-81.2013.4.03.6183
RECTE: JOSE INACIO SUZARTE
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 22/04/2014MPF: NãoDPU: Não
0655 PROCESSO: 0005874-89.2010.4.03.6306
RECTE: JOSE CARLOS FERNANDES
ADV. SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0656 PROCESSO: 0005917-66.2009.4.03.6304
RECTE: MAURÍCIO GOUVEIA CANTONEIRE
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0657 PROCESSO: 0005962-69.2014.4.03.6183
RECTE: IVAN ALVES DA SILVA
ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 25/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0658 PROCESSO: 0005986-56.2009.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EURIPEDES VALDEVINO BERNARDES
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0659 PROCESSO: 0005989-49.2011.4.03.6315
RECTE: ONIVALDO PETRIN

ADV. SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0660 PROCESSO: 0005993-85.2008.4.03.6317
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: ESTADO DE SAO PAULO
RECTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO(A): SP088313-JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO
RECDO: ISABELLA LEITE PEREIRA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0661 PROCESSO: 0006028-66.2008.4.03.6310
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: RICARDO MOREIRA DE BARROS
ADV. SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0662 PROCESSO: 0006045-77.2014.4.03.6315
RECTE: DORACY CEZAR CRISPIM
ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 30/10/2014MPF: SimDPU: Não
0663 PROCESSO: 0006075-90.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO SOARES DA SILVA
ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0664 PROCESSO: 0006078-58.2009.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALECIO ALVES RODRIGUES
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0665 PROCESSO: 0006127-71.2010.4.03.6308
RECTE: JOAO BERNARDO PRIMO
ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA e ADV. SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0666 PROCESSO: 0006196-90.2010.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDEMIR TRINCA
ADV. SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI e ADV. SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0667 PROCESSO: 0006251-69.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO DE ALMEIDA FRANKLIN
ADV. SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0668 PROCESSO: 0006277-59.2009.4.03.6317
RECTE: CARLOS PEDRO BASTOS
ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI e ADV. SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0669 PROCESSO: 0006303-57.2014.4.03.6325
RECTE: ADAO APARECIDO TELI
ADV. SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO e ADV. SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 28/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0670 PROCESSO: 0006348-85.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADALGIZO DA SILVA
ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e ADV. SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN
CORDEIRO e ADV. SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA e ADV. SP305743 - VICTOR MENDES DE
AZEVEDO SILVA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 29/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0671 PROCESSO: 0006433-65.2009.4.03.6311
RECTE: JOSE SERGIO PEREIRA
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0672 PROCESSO: 0006433-85.2014.4.03.6183
RECTE: ROSANEA DE FATIMA ARKATEN KAMEOKA
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 05/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0673 PROCESSO: 0006441-45.2009.4.03.6310
RECTE: ORMINDA JOAQUINA DE JESUS SILVA
ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0674 PROCESSO: 0006441-62.2014.4.03.6183
RECTE: JEOVANES DE SOUZA BARROS
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0675 PROCESSO: 0006473-53.2009.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO DE ABREU PAULINO
ADV. SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 26/05/2014MPF: NãoDPU: Não
0676 PROCESSO: 0006504-46.2009.4.03.6318

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROBERTO SALTORI BONAMIM
ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO
FRANCO e ADV. SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0677 PROCESSO: 0006548-67.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: INACIO VITORINO DA SILVA
ADV. SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0678 PROCESSO: 0006554-80.2010.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIO ALVES DA SILVA
ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA e ADV. SP115788 - INES REGINA NEUMANN
OLIVEIRA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0679 PROCESSO: 0006629-98.2010.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARIA CRISTINA SOARES DA SILVA
ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0680 PROCESSO: 0006685-34.2010.4.03.6311
RCTE/RCD: SATORO KUBO
ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RCDO/RCT: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0681 PROCESSO: 0006691-39.2008.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSE DOS REIS OLIVEIRA
ADV. SP123088 - RONALDO CHIAMENTE
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0682 PROCESSO: 0006696-45.2010.4.03.6317
RECTE: RUBENS DA SILVA
ADV. SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ e ADV. SP221178 - EDMILSON NAVARRO
VASQUEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0683 PROCESSO: 0006745-47.2014.4.03.6317
RECTE: VALDOMIRO RUIZ DA GAMA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 09/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0684 PROCESSO: 0006831-81.2010.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO ONOFRE ANICETO

ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0685 PROCESSO: 0006900-47.2009.4.03.6310
RCTE/RCD: ORIVAL PEREIRA DA SILVA
ADV. SP272652 - FABIO LEMES SANCHES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0686 PROCESSO: 0006937-06.2011.4.03.6310
RECTE: MARTA OLEGARIO MANOEL
ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0687 PROCESSO: 0006973-94.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO FAUSTINO DA SILVA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA
e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0688 PROCESSO: 0006986-93.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS GUILHERME
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA
e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0689 PROCESSO: 0007015-94.2011.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ABELARDO DIAS DE SOUZA
ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0690 PROCESSO: 0007023-96.2014.4.03.6301
RECTE: MARILENE SOLANGE BISSANI SILVESTRI
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 20/03/2014MPF: NãoDPU: Não
0691 PROCESSO: 0007036-39.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DAS DORES DA SILVA MASTELLARI
ADV. SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0692 PROCESSO: 0007071-04.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DONIZETE DE MORAIS
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0693 PROCESSO: 0007275-96.2014.4.03.6302
RECTE: DANIEL DO NASCIMENTO PERARO
ADV. SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 23/09/2014MPF: NãoDPU: Não

0694 PROCESSO: 0007293-09.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLO ANTONIO TIBERIO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 05/05/2014MPF: NãoDPU: Não

0695 PROCESSO: 0007422-27.2011.4.03.6303
RECTE: VILSON RODRIGUES DE SIQUEIRA
ADV. SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 04/09/2014MPF: NãoDPU: Não

0696 PROCESSO: 0007501-43.2010.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CARLOS ROBERTO PAIM DE ALMEIDA
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0697 PROCESSO: 0007542-41.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO ALVES MARTINS
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0698 PROCESSO: 0007571-87.2014.4.03.6183
RECTE: FRANCO CONFORTI GRAMOLA
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 28/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0699 PROCESSO: 0007704-57.2010.4.03.6317
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: NORMA ALICE PEREIRA ZAMBIANCO
ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0700 PROCESSO: 0007709-59.2012.4.03.6301
RECTE: GILBERTO SILVA LIMA
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI
CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0701 PROCESSO: 0007733-55.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE EUSTAQUIO JERONIMO

ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0702 PROCESSO: 0007767-40.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARILENE FERREIRA MUNHOZ
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0703 PROCESSO: 0007863-55.2009.4.03.6310
RECTE: CRISTINA MARIA DUMIT SEWELL
ADV. SP182497 - LUCIA BARBOSA FRANÇA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 18/06/2014MPF: NãoDPU: Não
0704 PROCESSO: 0007981-39.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELIA CLARA DA SILVA
ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0705 PROCESSO: 0008237-10.2014.4.03.6306
RECTE: FERNANDO DA ROSA BITENCOURT
ADV. SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0706 PROCESSO: 0008318-17.2009.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ENOQUE ANDRADE PINTO
ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA e ADV. SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO
CARVALHO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0707 PROCESSO: 0008373-22.2013.4.03.6183
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CAIO MOYSES DE LIMA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JANETE DE ALMEIDA
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 24/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0708 PROCESSO: 0008406-43.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DOS REIS
ADV. SP214614 - REGINALDO GIOVANELI
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 19/03/2014MPF: NãoDPU: Não
0709 PROCESSO: 0008421-43.2012.4.03.6303
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: ROSEMARY APARECIDA DE SOUZA
ADV. SP183851 - FÁBIO FAZANI
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0710 PROCESSO: 0008514-75.2014.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDO JOSE DE SOUZA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 26/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0711 PROCESSO: 0008740-89.2009.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA
ADV. SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0712 PROCESSO: 0008771-52.2014.4.03.6338
RECTE: FERNANDA DA CONCEICAO COUTINHO
ADV. SP288947 - ELAINE APARECIDA DE MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 04/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0713 PROCESSO: 0008793-36.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS ALBERTO ORGAN
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0714 PROCESSO: 0008838-31.2013.4.03.6183
RECTE: EDVAR MARQUES DAMASCENO
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0715 PROCESSO: 0008874-78.2011.4.03.6301
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RCD/RCT: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SIMOES
ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0716 PROCESSO: 0008893-76.2014.4.03.6302
RECTE: LUZIA MARIA DA SILVA
ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 06/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0717 PROCESSO: 0008906-09.2013.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RITA DE CASSIA ALEXANDRE BALSAN
ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/04/2014MPF: SimDPU: Não
0718 PROCESSO: 0008958-40.2014.4.03.6183
RECTE: ROSA EIKO IWAHASHI
ADV. SP327054 - CAIO FERRER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO

DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: SimDPU: Não
0719 PROCESSO: 0008990-18.2010.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: AMELIA ALVES GONCALVES
ADV. SP124028 - EDILAINÉ MARA GONCALVES
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0720 PROCESSO: 0009004-97.2012.4.03.6183
RECTE: OSVALDO CHARRONE
ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 19/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0721 PROCESSO: 0009120-66.2014.4.03.6302
RECTE: ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 08/10/2014MPF: NãoDPU: Sim
0722 PROCESSO: 0009206-76.2010.4.03.6302
RECTE: GERALDO MARTINS SIMONGINI
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0723 PROCESSO: 0009349-65.2010.4.03.6302
RECTE: JOSE CELIO FALEIROS BARBOSA
ADV. SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS e ADV. SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0724 PROCESSO: 0009358-27.2010.4.03.6302
RECTE: JORGE HENRIQUE PELLARIN
ADV. SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA e ADV. SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0725 PROCESSO: 0009461-39.2007.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: RITA DE CASSIA DIOGO
ADV. SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0726 PROCESSO: 0009511-28.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO APARECIDO DA SILVA
ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0727 PROCESSO: 0009803-43.2013.4.03.6301
RECTE: ADILSON DE CARVALHO
ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO

GALLETI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0728 PROCESSO: 0010033-19.2008.4.03.6315

RECTE: JAIRO INACIO

ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA e ADV. SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0729 PROCESSO: 0010133-03.2014.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA MADEIRA E SILVA

ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO

RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO

DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não

0730 PROCESSO: 0010239-04.2010.4.03.6302

RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)

RCDO/RCT: DEOLINDO HELIO DA SILVA

ADV. SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI e ADV. SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO

RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0731 PROCESSO: 0010339-17.2010.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SIDNEI ANTONIO

ADV. SP082954 - SILAS SANTOS

RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0732 PROCESSO: 0010381-63.2014.4.03.6303

RECTE: APARECIDO GOMES

ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO

DATA DISTRIB: 29/10/2014MPF: NãoDPU: Não

0733 PROCESSO: 0010678-15.2010.4.03.6302

RECTE: LAURIZETE GOMES SPEDO

ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0734 PROCESSO: 0010784-87.2014.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JAIME GONCALVES

ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO

DATA DISTRIB: 21/10/2014MPF: NãoDPU: Não

0735 PROCESSO: 0010861-44.2010.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JEFFERSON DE OLIVEIRA

ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA

RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0736 PROCESSO: 0010875-16.2014.4.03.6306
RECTE: ANTONIO DA SILVA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 04/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0737 PROCESSO: 0010992-71.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELIO DA SILVA GOMES
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 05/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0738 PROCESSO: 0011031-89.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SONIA MARIA CUSTODIO
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0739 PROCESSO: 0011093-95.2010.4.03.6302
RECTE: BENEDITO RAMOS BENTO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0740 PROCESSO: 0011131-71.2014.4.03.6301
RECTE: TEREZINHA DOS SANTOS SILVA
ADV. SP166945 - VILMA CHEMENIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 17/09/2014MPF: SimDPU: Não
0741 PROCESSO: 0011366-69.2013.4.03.6302
RECTE: MARIA CELIA VILHENA FRANCO
ADV. SP339609 - BRUNA FERNANDES NASCIMENTO e ADV. SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES
TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 16/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0742 PROCESSO: 0011439-15.2011.4.03.6301
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV. SP135372 - MAURY IZIDORO
RECDO: WAGNER RIBEIRO DA SILVA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0743 PROCESSO: 0011519-10.2010.4.03.6302
RCTE/RCD: PEDRO DE SOUZA MOTTA
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0744 PROCESSO: 0011622-51.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADAIR DE ANDRADE AMARAL
ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0745 PROCESSO: 0011685-06.2013.4.03.6183
RECTE: ANTONIO DA SILVA
ADV. SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA e ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0746 PROCESSO: 0011702-15.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALTINO LUIZ DE ASSIS
ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES e ADV. SP178010 - FLAVIA
TOSTES MANSUR BERNARDES
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0747 PROCESSO: 0011714-56.2013.4.03.6183
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROBERTO ROSA DE SALLES
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 11/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0748 PROCESSO: 0011724-94.2014.4.03.6303
RECTE: ADEMAR LEITE GUEDES
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 29/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0749 PROCESSO: 0012152-21.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE
OLIVEIRA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0750 PROCESSO: 0012157-38.2009.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ADAO PROENCA
ADV. PR034202 - THAIS TAKAHASHI
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0751 PROCESSO: 0012409-40.2010.4.03.6110
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GERALDO MAGELA DE ALBUQUERQUE
ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0752 PROCESSO: 0012560-12.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDIR DONIZETE AMORIM

ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA e ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0753 PROCESSO: 0012792-92.2008.4.03.6302
RECTE: GILCE LOPES DO CARMO
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0754 PROCESSO: 0013020-36.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDEVINO UMBELINO DE SOUZA
ADV. SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP261953 - RITA DE CASSIA DOS ANJOS OLIVEIRA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0755 PROCESSO: 0013331-56.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO PERES MARTINS
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0756 PROCESSO: 0013424-84.2009.4.03.6302
RECTE: LAIDE ZAGO SERAFIM
ADV. SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0757 PROCESSO: 0013465-72.2014.4.03.6303
RECTE: APARECIDA VIEIRA RIBEIRO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 29/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0758 PROCESSO: 0013692-20.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JEFFERSON DA SILVEIRA CANTAO
ADV. SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 30/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0759 PROCESSO: 0013739-73.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BIANCA KATHLEEN SOARES BEZERRA DA SILVA
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 08/05/2014MPF: SimDPU: Não
0760 PROCESSO: 0014103-78.2014.4.03.6312
RECTE: LUIZ ROBERTO GINI
ADV. SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA e ADV. SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO

DATA DISTRIB: 18/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0761 PROCESSO: 0014539-64.2014.4.03.6303
RECTE: SANDRA BEATRIZ NUNES DE PAULA FARIA
ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 25/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0762 PROCESSO: 0015091-40.2011.4.03.6301
RECTE: JUSTO GONCALVES E GONCALVES
ADV. SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ e ADV. SP221178 - EDMILSON NAVARRO
VASQUEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0763 PROCESSO: 0015242-35.2013.4.03.6301
RECTE: MARIO APARECIDO DE LIMA BASSI
ADV. SP127108 - ILZA OGI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0764 PROCESSO: 0015493-58.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO TELES DA SILVA
ADV. SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0765 PROCESSO: 0015663-93.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALFRED DAPUNT
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0766 PROCESSO: 0015899-95.2014.4.03.6315
RECTE: JOSE ROBERTO FERREIRA
ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 30/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0767 PROCESSO: 0016169-69.2011.4.03.6301
RECTE: BRUNO GUILHERME DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Sim
0768 PROCESSO: 0017407-60.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALMIR ALVES DE BRITO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 09/04/2014MPF: NãoDPU: Sim
0769 PROCESSO: 0017414-47.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CAIO MOYSES DE LIMA
RECTE: FLAVIANO JOSE DE ALMEIDA

ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0770 PROCESSO: 0017626-39.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AFFONSO SCOMPARIM
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0771 PROCESSO: 0018351-33.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: CLAUDIO PAMPLONA DOS SANTOS DIAS
ADV. SP192028 - RICARDO BATISTA SOARES
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0772 PROCESSO: 0018838-84.2014.4.03.6303
RECTE: EDIVAN BONFIM DE SOUZA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 19/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0773 PROCESSO: 0019288-67.2013.4.03.6301
RECTE: RINALDO LINS CINTRA
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI
CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0774 PROCESSO: 0019826-14.2014.4.03.6301
RECTE: ANISIA CANDIDA DE SOUSA SILVA
ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 21/11/2014MPF: SimDPU: Não
0775 PROCESSO: 0020014-12.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PENHA MARIA DA SILVA
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0776 PROCESSO: 0020646-38.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIO ANTONIO FRANCO
ADV. SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0777 PROCESSO: 0020710-82.2010.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE CARLOS PAULOS
ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0778 PROCESSO: 0022670-34.2014.4.03.6301
RECTE: ALBERTO DE VITO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 23/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0779 PROCESSO: 0023451-90.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO GALVAO DA SILVA
ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0780 PROCESSO: 0024449-63.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACEMA DOS SANTOS DE AMORIM
ADV. SP278469 - DANILLA APARECIDA DE CAMPOS LIEB e ADV. SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA e ADV. SP260125 - ERIKA LOPES DOS SANTOS e ADV. SP266357 - GLAUCIA DE SOUZA NASCIMENTO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0781 PROCESSO: 0025329-55.2010.4.03.6301
RECTE: MAURO SERGIO VIANNA BISPO SOUZA
ADV. SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA e ADV. SP267496 - MARCOS HIDEO YOSHIDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0782 PROCESSO: 0026426-85.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HENRIQUE PEREIRA DE CARVALHO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0783 PROCESSO: 0027365-70.2010.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CLARINDO DE SOUZA NETTO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0784 PROCESSO: 0027467-92.2010.4.03.6301
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: SYRGEIA MAGDALENA
ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0785 PROCESSO: 0027554-09.2014.4.03.6301
RECTE: CLEUSA DA COSTA SANTOS
ADV. SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0786 PROCESSO: 0027638-49.2010.4.03.6301
RECTE: ALTAIR DE MADUREIRA E SILVA
ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0787 PROCESSO: 0029421-68.2008.4.03.6100
RECTE: ARMANDO MITSUAKI OURA
ADV. SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0788 PROCESSO: 0029457-21.2010.4.03.6301
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: SILVIO JOSE GABALDO
ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0789 PROCESSO: 0030538-97.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: HEITOR LINO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 23/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0790 PROCESSO: 0030602-78.2011.4.03.6301
RECTE: FLODOARDO REGO FILHO
ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0791 PROCESSO: 0031400-34.2014.4.03.6301
RECTE: ABILIO NASCIMENTO NETO
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 03/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0792 PROCESSO: 0033538-13.2010.4.03.6301
RECTE: PAULO DE SOUZA BALBINO
ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0793 PROCESSO: 0033967-77.2010.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: CLAUDIO DOS SANTOS GARCIA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0794 PROCESSO: 0034223-20.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIR RAQUEL DE SOUZA
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0795 PROCESSO: 0034875-37.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOANA DA SILVA OLIVEIRA
ADV. SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA e ADV. SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0796 PROCESSO: 0035119-58.2013.4.03.6301

RECTE: AMELIA ALMEIDA CESAR
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0797 PROCESSO: 0037227-60.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE ROBERTO DOS ANJOS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0798 PROCESSO: 0037298-04.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL GARCIA DE ARAUJO
ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA e ADV. SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0799 PROCESSO: 0037833-54.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUAN RAMON MEDINA HIGUERA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: SimDPU: Sim
0800 PROCESSO: 0037854-35.2011.4.03.6301
RECTE: GERVASIO SANTANA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0801 PROCESSO: 0037858-09.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADV. SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO e ADV. SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0802 PROCESSO: 0037898-59.2008.4.03.6301
RECTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV. SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARCIA REGINA PAES E DOCES LTDA
ADV. SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0803 PROCESSO: 0038035-31.2014.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NORALDINO ANTONIO DE PAULA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 25/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0804 PROCESSO: 0038962-36.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO PEREIRA DA SILVA
ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI

RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0805 PROCESSO: 0039589-40.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARTA ROSA ABELHA
ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO e ADV. SP152725 - DAVID ROBERTO DOS SANTOS
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0806 PROCESSO: 0039963-56.2010.4.03.6301
RECTE: ISAC DIAS
ADV. SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0807 PROCESSO: 0040233-46.2011.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE DE MELLO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0808 PROCESSO: 0040620-90.2013.4.03.6301
RECTE: CONCETTA CALI
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI
CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 18/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0809 PROCESSO: 0040653-22.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CAROLINA BALDI
ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0810 PROCESSO: 0041569-85.2011.4.03.6301
RECTE: ANA PAULA PEREIRA DO SACRAMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Sim
0811 PROCESSO: 0042398-95.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: PAULO JOSE DOS SANTOS
ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 07/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0812 PROCESSO: 0043507-13.2014.4.03.6301
RECTE: OTILIA GIOVANOLLI MONTEIRO
ADV. SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 12/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0813 PROCESSO: 0043737-94.2010.4.03.6301
RECTE: MARTINHO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0814 PROCESSO: 0043950-32.2012.4.03.6301
RECTE: VALDOMIRO FIRES DINIZ
ADV. SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0815 PROCESSO: 0044566-70.2013.4.03.6301
RECTE: ROBERTO OTO LEHMANN
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0816 PROCESSO: 0045100-19.2010.4.03.6301
RECTE: ADERITO AUGUSTO DE MAGALHAES
ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0817 PROCESSO: 0045159-07.2010.4.03.6301
RECTE: ANTONIA LEMOS DA SILVA MAURI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e ADV. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Sim
0818 PROCESSO: 0047405-10.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: KAWANY CALDAS DUKLE
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0819 PROCESSO: 0047804-97.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE ALVES PEREIRA
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0820 PROCESSO: 0047945-87.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GEOVANNA DE FATIMA GUILHERME DA SILVA
ADV. SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0821 PROCESSO: 0049187-81.2011.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CLAUDIO VICENTE
ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0822 PROCESSO: 0049302-05.2011.4.03.6301
RECTE: DUARTE SILVA DE LIMA
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI

CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0823 PROCESSO: 0049612-06.2014.4.03.6301
RECTE: EDELZUITA DE OLIVEIRA GOMES
ADV. SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 24/11/2014MPF: SimDPU: Não
0824 PROCESSO: 0050125-42.2012.4.03.6301
RECTE: MOACIR SULPINO GUIMARAES
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI
CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0825 PROCESSO: 0050397-70.2011.4.03.6301
RECTE: MIGUEL FERNANDES MEDINA
ADV. SP231927 - HELOISA CREMONEZI e ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0826 PROCESSO: 0052062-87.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CAIO MOYSES DE LIMA
RECTE: EUDESIO ALMEIDA LIMA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0827 PROCESSO: 0052100-07.2009.4.03.6301
RECTE: EUDES ALVES DOMINGUES
ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0828 PROCESSO: 0052746-41.2014.4.03.6301
RECTE: BASILEU SANO DE SOUZA
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 22/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0829 PROCESSO: 0052996-50.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM RAMOS
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0830 PROCESSO: 0053842-28.2013.4.03.6301
RECTE: JOAO JOSE CAETANO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0831 PROCESSO: 0053999-64.2014.4.03.6301
RECTE: JORGE JESUS BOCATO
ADV. SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 06/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0832 PROCESSO: 0054433-53.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA CECILIA DE LIMA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 02/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0833 PROCESSO: 0054642-61.2010.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: ELOI PROCOPIO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0834 PROCESSO: 0056239-65.2010.4.03.6301
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: MARCOS ANTONIO VELAZQUES
ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0835 PROCESSO: 0057158-49.2013.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ODONEL BLANCO FILHO
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 03/09/2014MPF: SimDPU: Não
0836 PROCESSO: 0057918-71.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ADRIANO ALIBERTI
ADV. SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0837 PROCESSO: 0058648-09.2013.4.03.6301
RECTE: ROSA AUGUSTINHA DE SOUZA
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0838 PROCESSO: 0059382-23.2014.4.03.6301
RECTE: SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 06/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0839 PROCESSO: 0060169-28.2009.4.03.6301
RECTE: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0840 PROCESSO: 0062175-42.2008.4.03.6301
RECTE: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA
ADV. SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0841 PROCESSO: 0062948-77.2014.4.03.6301
RECTE: JURANDIR FERREIRA DOURADO
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 24/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0842 PROCESSO: 0063734-58.2013.4.03.6301
RECTE: DORGIVAL ANTONIO DA SILVA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 26/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0843 PROCESSO: 0064897-39.2014.4.03.6301
RECTE: WELLINGTON RIBEIRO DA SILVA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 28/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0844 PROCESSO: 0065658-07.2013.4.03.6301
RECTE: MARCIA APARECIDA TRINDADE
ADV. SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 18/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0845 PROCESSO: 0066366-23.2014.4.03.6301
RECTE: CELIO ROBERTO E SILVA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 28/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0846 PROCESSO: 0067534-60.2014.4.03.6301
RECTE: IVANICE HELENA RUSSO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 30/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0847 PROCESSO: 0068555-81.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE GERALDO DE CAMARGO LIMA
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0848 PROCESSO: 0070154-45.2014.4.03.6301
RECTE: NOEL RODRIGUES SIQUEIRA

ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0849 PROCESSO: 0070806-62.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA DE FATIMA NOVAES DA COSTA
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 24/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0850 PROCESSO: 0073440-31.2014.4.03.6301
RECTE: COSMO DOS SANTOS CAVALCANTE
ADV. SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR e ADV. SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF
GUERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0851 PROCESSO: 0075262-55.2014.4.03.6301
RECTE: ANTONIO CARLOS VITECOSKY
ADV. SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0852 PROCESSO: 0078978-90.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA PRIMO
ADV. SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0853 PROCESSO: 0081070-41.2014.4.03.6301
RECTE: MARCOS PAULO SETTI
ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0854 PROCESSO: 0081680-09.2014.4.03.6301
RECTE: MARIM PEREIRA NETTO
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES
AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0855 PROCESSO: 0083012-11.2014.4.03.6301
RECTE: NAZARE MARIA DE MIRANDA SAMPAIO
ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 19/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0856 PROCESSO: 0084167-49.2014.4.03.6301
RECTE: ZIRBO SOLOVIOFF
ADV. SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 21/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0857 PROCESSO: 0085472-68.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA BORTOLATTO DE CANDIA
ADV. SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 05/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0858 PROCESSO: 0086035-62.2014.4.03.6301
RECTE: PAULO JOAO DOS SANTOS
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 11/02/2015MPF: NãoDPU: Não
0859 PROCESSO: 0086987-41.2014.4.03.6301
RECTE: VANIA LUCIA COSTA DAMASO
ADV. SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MAIRA FELIPE LOURENCO
DATA DISTRIB: 30/01/2015MPF: NãoDPU: Não
Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.
JUIZ FEDERAL LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Presidente da 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 26/02/2015
UNIDADE: SÃO PAULO
I - DISTRIBUÍDOS
2) Recurso:
PROCESSO: 0000208-70.2015.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000218-17.2015.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ERALDO SATYRO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP102024-DALMIRO FRANCISCO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000219-02.2015.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: BREECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000220-84.2015.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP013767-FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO
REQDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000221-69.2015.4.03.9301

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: FABIO REVNEI
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000222-54.2015.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARCO ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO: SP111577-LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000223-39.2015.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ERIK WILIAM LOPES
ADVOGADO: SP270580-FERNANDO MARTINS DE SÁ
RECDO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-AS
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000224-24.2015.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO
RECDO: CAIO PAGNOSSIN BARBOSA
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000225-09.2015.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSELI DO CARMO NASCIMENTO
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000226-91.2015.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000229-46.2015.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000230-31.2015.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MAURO DIAS DE AGUIAR
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000231-16.2015.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ANTONIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263143-MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000274-26.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CALADO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000435-70.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLODOALDO APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000691-77.2014.4.03.6119

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177573-SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001047-11.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUSTAVO VIEIRA ROCHA RABELO
ADVOGADO: SP121128-ORLANDO MOSCHEN
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001058-71.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PEDRO ANGELO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001231-95.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANILTON DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001261-33.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001301-15.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO BATISTA DINIZ
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001543-40.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP286843-MARCO ANTONIO DIAS
RECDO: DORALICE SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001630-27.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELIANE TEIXEIRA MACEDO
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002124-70.2014.4.03.6102
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ MASSON
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002311-85.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: PRISCILA FRANCISCA DE OLIVEIRA
RECDO: RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183886-LENITA DAVANZO
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002524-73.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TATIANE DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP211868-ROSANGELA BERNEGOSSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002698-82.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA SPURIO
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003227-22.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA HELENA DE MORAES
ADVOGADO: SP183886-LENITA DAVANZO
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003602-95.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA JOSE DA FONSECA MACHADO
ADVOGADO: SP197844-MARCELO DE REZENDE MOREIRA
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003704-45.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLAUDETE PEREIRA
ADVOGADO: SP237210-BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003839-39.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LINESIA MESSIAS JESUS DE MOURA
ADVOGADO: SP334434-ALYNE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004325-35.2014.4.03.6102
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WILLIANS MATHIAS ROBERTO
ADVOGADO: SP331129-RAQUEL GUIDELLI DO NASCIMENTO
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004737-06.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CECILIA DE OLIVEIRA VAZ DO CARMO
RECDO: MARIA SENHORINHA BARBOSA
ADVOGADO: SP225235-EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005784-79.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SUZELEI APARECIDA OLIVIERI COSENTINO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP183886-LENITA DAVANZO
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005804-82.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA LUCIA BAPTISTA AKUTSU

ADVOGADO: SP244189-MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0006524-19.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALECSANDRA RODRIGUES GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0006859-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEA SILVIA GIOPPA GONZALES
ADVOGADO: SP124692-GIULIO CESARE CORTESE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0007196-20.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IDALIA MARTINS SILVA
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0007227-40.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADAUTO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0007251-97.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIANO MALICIA RODRIGUES
RECDO: SONIA APARECIDA CALAZANS GARCIA
ADVOGADO: SP080513-ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0007326-10.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ABEL DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP144173-CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0007525-32.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO: SP195504-CESAR WALTER RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0007532-24.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA SIQUEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0007885-64.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP254291-FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0008892-52.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALVARO JOSE DACAR
ADVOGADO: SP248227-MANOEL FRANCISCO JUNIOR

RECDO: ANDRE LUIZ MARQUES DANIMANN
ADVOGADO: SP190338-TIAGO CAMPOS ROSA
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0010109-72.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANDRE LOURENCO PAIXAO
ADVOGADO: SP292734-EDER JOSE GUEDES DA CUNHA
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0010139-10.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0010961-96.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THIAGO DA SILVA NOLBERTO
ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0010986-12.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR ISOLINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP295863-GUSTAVO CESINI DE SALLES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0011101-33.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP244026-RODRIGO SANCHES SAMARIOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0011295-33.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVA APARECIDA MATOS DOMINGOS
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0011827-07.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELIA BAGINI GONCALVES
ADVOGADO: SP221198-FERNANDA TRITTO ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0012435-05.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILMA JUNQUEIRA
ADVOGADO: SP193212-CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0012498-30.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES APARECIDA RETTONDIM GAZETA
ADVOGADO: SP215488-WILLIAN DELFINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0012611-81.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUCIA RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0012671-54.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON PERPETUO
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0012781-53.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIA DE LAZARI FURQUIM
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0012784-08.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS NEVES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0012819-65.2014.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: HELENA MARIA DA SILVA CALDAS
ADVOGADO: SP309434-CAMILA FERNANDES
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0013127-04.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MOACIR CARLOS CEZARIO LIMA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0013163-46.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TERESINHA XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0013186-89.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDERLICE APARECIDA DE LIMA MAZIERI
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0013189-44.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALESSANDRA GUSMAO DA SILVA
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0013193-81.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI SATIKO SOTOOKA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0013220-25.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP073327-ELZA VASCONCELOS HASSE

RECDO: ARLETE DE GOES OLIVEIRA
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0013239-70.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CARMO FERNANDES
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0013327-11.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0013347-02.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA PELAN
ADVOGADO: SP219382-MARCIO JOSE BORDENALLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0013441-47.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONARDA BRITO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0013473-52.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS AUGUSTO MANETTA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0013493-43.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURO FERREIRA PENA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0013535-92.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA CONCEICAO GALLAO ZUCCO
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0013560-08.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA GRACA CARVALHO QUEIROS
ADVOGADO: SP190227-IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0013728-10.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BEATRIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP215097-MARCIO JOSE FURINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0013798-27.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP229228-FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS

Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0013885-80.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDESIO RODRIGUES DE AMORIM
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0013930-84.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAQUINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0014067-66.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULO HENRIQUE DE FREITAS CABRAL
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0014134-31.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON CARLOS MARTINS
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0014242-60.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERCE OSMAR MARINHO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0014267-73.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA VITURI PASCOTTO
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0014400-55.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDNA MATURANA CAPARROZ
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0014526-68.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO: SP245783-CAMILA CAVARZERE DURIGAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0014623-68.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CAIRES PEREIRA CAPUZZO
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0014734-52.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR FERNANDES
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0014790-85.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MALVINA BASTOS ALMEIDA
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0015120-82.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOAO PAULO MARMO BRAGA
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0015999-50.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ROBERTO DIAS
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0016260-15.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DE JESUS ROSSI RIBEIRO
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0016261-39.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDERLEIA ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0018712-34.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMERSON DA SILVA BUENO
ADVOGADO: SP158769-DEBORA MONTEIRO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0018744-39.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSELY NAGY
ADVOGADO: SP176874-JOAOQUIM CASIMIRO NETO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0018902-94.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS BENATTI FILHO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0018940-09.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRAZ JOSE DUTRA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0019853-65.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: HELIO DA SILVA
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0020493-55.2013.4.03.6100
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
RECDO: ANTONIO RAHME AMARO
ADVOGADO: SP101970-CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0021280-23.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELVIS ANDRADE
ADVOGADO: SP346474-DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0021282-90.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO LUCIO CORREA
ADVOGADO: SP346474-DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0021347-85.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP273602-LIGIA PETRI GERALDINO PULINI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0021349-55.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROGERIO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO: SP273602-LIGIA PETRI GERALDINO PULINI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0021456-02.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA LUCIA DELANI DE JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP273602-LIGIA PETRI GERALDINO PULINI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0021532-26.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDRE MARTINHO BARBOSA
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0021538-33.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0021543-55.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VAGNER SANTANNA DE SOUZA
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0021559-09.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUSIMAR BORGES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0032174-64.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSENIL DE PAULA SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP084854-ELIZABETH CLINI DIANA
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0038855-50.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSILENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP219097-THAIS FREITAS DOS SANTOS
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0055284-63.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0059003-82.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUCLIDES GOMES
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0060347-98.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL MESSIAS ILARIO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0062366-14.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DJACIR DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP272528-JUARES OLIVEIRA LEAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0072279-83.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZABEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP248314-ANTONIO LUIZ CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 112
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 112

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000087

DESPACHO TR-17

0012530-50.2005.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2015/9301015482 - EDNO TOFANI (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a alegação do INSS de que a soma das parcelas vencidas e vincendas superam o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, na data do ajuizamento da ação, remetem-se os autos à Contadoria das Turmas Recursais para parecer. Cumpra-se

0045295-33.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301016625 - PAULO CESAR DO NASCIMENTO (SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para a apresentação de contraminuta ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se. Após, retornem os autos conclusos.

0074017-53.2007.4.03.6301 -- DESPACHO TR Nr. 2015/9301016624 - FELICIANA CANEPA CONTI (SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO) X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Na petição colacionada aos autos em 28/04/2011, a parte autora noticiou que a ministração do medicamento “FORTEO-TERIPARATIDA” foi suspensa pelo médico responsável por seu tratamento, por ter completado o período recomendado.

Destarte, tendo em vista o tempo decorrido desde então, informe a autora se o tratamento foi retomado, mediante a juntada de atestado do referido médico, justificando a persistência do interesse processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista às partes adversárias, pelo mesmo prazo de 10 (dez) dias e retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003625-40.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301016307 - EURIPEDES ALVARENGA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da certidão de óbito apresentada e do pedido de habilitação formulado, intimem-se os habilitandos para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos seguintes documentos: comprovante de endereço e certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão, expedida pelo INSS.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0012172-79.2005.4.03.6304 -- DESPACHO TR Nr. 2015/9301014899 - LAURO LASSEK FERREIRA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a alegação do Autor, em sede de embargos de declaração, sobre o erro material da contadoria do juízo de origem que não levou em consideração as contribuições relativas à 01/99 a 05/2001 no cômputo da sua RMI, conforme planilha anexada aos autos, quando trabalhava no BRADESCO AD.C.C.LTDA (20/11/78 a 6/6/2001), sendo mais de 26 meses de contribuições que não foram computadas na RMI do seu benefício

previdenciário, remetem-se os autos à Contadoria das Turmas Recursais para elaboração de cálculos e parecer. Cumpra-se.

0000493-32.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301016435 - LUCIANO RODRIGUES SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de Recurso interposto pelo INSS em face da sentença de 1ª instância, levantando a questão de incompetência em razão de o valor da causa ser superior a 60 salários mínimos.

Alega a Autarquia previdenciária que o valor conferido a causa inicialmente suplantava o valor de competência dos Juizados Especiais Federais, conforme laudo da própria contadoria judiciária.

Nessa medida, tendo em vista não ter ficado absolutamente claro se o autor, ao ingressar com a ação no Juizado Especial, abriu mão da diferença superior a 60 salários mínimos em relação a soma de 12 parcelas vincendas e as vencidas, deve haver intimação para que se esclareça tal ponto.

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça se, ao ajuizar a ação renunciou sobre as diferenças que suplantassem o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Após, tornem os autos conclusos para análise.

0026337-67.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301015814 - AILSON RIBEIRO DA SILVA (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante das pesquisas anexadas aos autos em 20/02//2015, que apontam o óbito da parte autora, intime-se sua patrona para que traga aos autos a certidão de óbito do autor, bem como regularize o polo ativo do feito, habilitando eventuais sucessores, mediante a apresentação dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de endereço, procuração (se o caso) e certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão, expedida pelo INSS.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0009676-71.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301019555 - NEIDE TEREZINHA BEZERRA DE ARRUDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Petição de 18/09/2014: Junte o nobre causídico no prazo de 30 (trinta) dias a alegada declaração expressa da parte autora em desistir dos recursos, já que nos documentos anexados (especialmente o de fl.03) apenas cumpre o determinado no artigo 45 do C.P.C.

Int.

0040453-73.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301016244 - FRANCISCO ALVES LOURENCO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexada em 01/12/2014: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze dias) para que cumpra integralmente a decisão proferida em 05/08/2014.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, aplicando-se, assim, a todos os recursos interpostos a mesma orientação a ser dada pelo Colendo STJ.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

0022565-51.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301016915 - RONALDO DOS SANTOS (SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022322-10.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301016916 - LEONICE SIMON (SP346520 - JULIA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000227-49.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301016925 - JOSIAS LAGOEIRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021455-17.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301016920 - EDMAR ZERBINI (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002292-58.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301016988 - MARCOS ANTONIO IROLDI (SP288699 - CLICIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000106-21.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301016926 - ANTONIO MARCOS RISSO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000087-15.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301016927 - MARCOS ANTONIO DAL BO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018906-34.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301016923 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022659-96.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301016914 - BENEDITO DA CONCEICAO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020944-19.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301016922 - JOSE MARCELO GIOVANI (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021065-47.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301016921 - JOSINALDO ANTONIO DOS SANTOS (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000062-09.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301016989 - NELSON MARCOS MARTINS (SP270069 - DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0021679-52.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301016919 - JOEL SOARES DE SOUZA (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021847-54.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301016918 - ONOFRE DOS REIS (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000452-69.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301016924 - LAURA DE FATIMA ARAUJO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022039-84.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301016917 - LAILTON JOSE DOS SANTOS (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi determinado no processoREsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta

mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...”

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002119-97.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301017021 - GILSON MOREIRA COSTA (SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003427-08.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301017020 - GUILHERME BARBOSA DA SILVA (SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000610-22.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301017023 - AGMAR SILVA DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0004504-52.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301017019 - JESUINO ALVES MOREIRA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0001460-86.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301015531 - ELVIRA DA CONCEIÇÃO MARQUES (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (AGU) Petição juntada em 29/01/2015: Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora. Int.

0003379-91.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301016458 - ELIANA APARECIDA MACHADO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

À Contadoria para elaboração de cálculos com exclusão do período de 20/11/1980 a 30/11/1982 como exercido em condições especiais.

0001460-17.2007.4.03.6318 -- DESPACHO TR Nr. 2015/9301016274 - BARBARA BARBOSA RODARTE (SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA, SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Petição anexada em 19/12/2014: Comprove a parte autora ter, ao menos, solicitado a cópia do processo administrativo, conforme determinado em decisão anterior, apresentando o protocolo pertinente e/ou a negativa de seu fornecimento pela CEF.

Intime-se.

0001548-63.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301017085 - HELIO PEREIRA DIAS (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Foi determinado no processoREsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...”

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009802-89.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301012630 - JOAO BATISTA FARIA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Noticiado o falecimento da parte autora, e considerando que prestações previdenciárias não se submetem ao processo de inventário (art. 112 da Lei 8213/91), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seus legítimos sucessores requeiram a habilitação no feito, devendo, para tanto, juntar: a) RG, CPF e comprovante de endereço; b) certidão de (in)existência de dependentes habilitados a pensão, expedida pelo INSS.

Entendo, no entanto, que este processo tem condições de ser julgado, eis que o recurso foi interposto pelo INSS. A habilitação será necessária na eventualidade de manutenção da condenação do INSS e pagamento de atrasados. Desta feita, sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, aguarde-se oportuna inclusão deste feito em pauta para julgamento.

Int.

0004059-79.2009.4.03.6310 -- DESPACHO TR Nr. 2015/9301016429 - ANTONIO DOS SANTOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista os documentos anexados com a inicial (fls. 61 e 62), intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo de revisão de seu benefício previdenciário, protocolado na via administrativa em 05/10/2006. Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

0011562-42.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301019259 - JOSE CARLOS BONI (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição juntada em 04/02/2015: Após os decursos dos prazos legais, remetam-se os autos ao Juízo de 1º grau para apreciação do peticionado pelo autor. Int.

0004222-97.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9301016312 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora anexada em 13/02/2015: Aguarde-se a regular inclusão do feito em pauta de julgamento, observada a ordem de distribuição dos recursos.

Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000088

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

0000133-31.2015.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301015537 - ANA PAULA CASTILHO DA CRUZ (SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação rescisória ajuizada por ANA PAULA CASTILHO DA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro nos artigos 485 e seguintes do Código de Processo Civil, buscando provimento judicial que desconstitua a sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Santo André nos autos do processo n.º 0006060-40.2014.4.03.6317, cujo trânsito em julgado foi certificado em 12 de novembro de 2014, julgando novamente a lide, nos termos do artigo 488, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório do necessário.
Decido.

Destaco, inicialmente, ser possível apreciar o recurso/pedido monocraticamente, conforme dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (grifos nossos)

Os recursos no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Federais são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (regramento fechado), não havendo previsão de ação rescisória, cuja feição recursal no caso concreto é inegável, ante a pretensão da parte de obter a majoração da indenização por danos morais imposta à Caixa Econômica Federal pelo Juizado Especial Federal de Santo André, nos autos do processo n.º 0006060-40.2014.4.03.6317, que já transitou em julgado.

É evidente que a parte pretende obter a reforma de provimento judicial que já transitou em julgado, o que é vedado pela lei processual civil. Ora, qualquer inconformismo contra o teor da sentença proferida no processo n.º 0006060-40.2014.4.03.6317 deveria ser manifestado naqueles autos, pelas vias recursais próprias.

Na lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero “A coisa julgada tem eficácia positiva, negativa e preclusiva. A coisa julgada pode servir como ponto de apoio para que a parte interessada deduza outra pretensão em juízo, sendo essa sua eficácia positiva. Nesse caso, o segundo juízo não poderá dissentir daquilo sobre o qual se formou a coisa julgada. A eficácia negativa da coisa julgada consiste no veto a que outros juízos examinem aquilo que já foi decidido com força de coisa julgada. A alegação de existência de coisa julgada leva à extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, V, CPC). A eficácia preclusiva da coisa julgada consiste em tornar irrelevante, para efeitos de controverter as questões decididas com força de coisa julgada, eventuais alegações e defesas que poderiam ter sido formuladas em juízo, mas não o foram (art. 474, CPC).” (Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., RT, pág. 446/447).

Aplicando-se a teoria ao caso concreto, a eficácia preclusiva da coisa julgada veda a revisão, reinterpretação e/ou valoração do dispositivo da sentença proferida nos autos da ação n.º 0006060-40.2014.4.03.6317.

Ademais, a teor do disposto no artigo 59 da Lei n.º 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001,

não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento dos Juizados Especiais Federais
Ante todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e NEGÓ SEGUIMENTO À AÇÃO RESCISÓRIA, com fulcro no artigo 59 da Lei n.º 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.
Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.
Oficie-se ao Juízo de origem (processo n.º 0006060-40.2014.4.03.6317) acerca do teor desta decisão.
Publique-se. Intime-se.

0016588-28.2007.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301004353 - THEREZINHA FURLAN DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS/UNIÃO FEDERAL no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Observe, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a):Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais: não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos pelo INSS e/ou União Federal, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Intimem-se.

0001573-56.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301016254 - MIGUEL ARCANJO GULPIAN TORRES (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a petição anexada aos autos pelo recorrente, em 12/12/2014, bem como ante o disposto no artigo 501 do CPC, acolho o pedido de desistência formulado e deixo de conhecer o presente recurso, declarando-o extinto.

Sem custas e honorários advocatícios.

Proceda a Secretaria à baixa do feito no sistema informatizado.

Intimem-se.

0027217-59.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2015/9301016246 - JOSE GUEDES PATRICIO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a petição anexada aos autos pelo recorrente, em 27/11/2014, bem como ante o disposto no artigo 501 do CPC, acolho o pedido de desistência formulado e deixo de conhecer o presente recurso, declarando-o extinto.

Sem custas e honorários advocatícios.

Proceda a Secretaria à baixa do feito no sistema informatizado.

Intimem-se.

0001510-71.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301009060 - EDES MORALES ROMAN (SP254845 - ADRIANO DIELO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de agravo de instrumento interposto em autos de medida em face da r. decisão proferida em primeiro grau, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora, visando a exclusão do apontamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Na ação principal, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, a parte autora, ora recorrente, pleiteia reparação por danos morais em face da inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito por falta de pagamentos decorrentes de obrigação contratual.

Em decisão monocrática proferida em 16.09.2014, este Relator concedeu a antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a imediata exclusão do nome da parte autora, ora recorrente, dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção/restrrição ao crédito.

Intimada a parte agravada, cientificados o Ministério Público Federal e comunicado o Juizado de origem, não houve manifestação nestes autos.

Em 26.11.2014, foi proferida sentença no processo principal.

É o relatório do necessário.

Decido.

Destaco, inicialmente, ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (grifos nossos)

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001.

O entendimento majoritário da jurisprudência e da doutrina é no sentido de que, se proferida sentença no processo principal, perde o objeto eventuais recursos interpostos contra decisão que defere ou indefere a antecipação dos efeitos da tutela, motivo este pelo entendo que o presente recurso em medida cautelar não merece seguimento.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso em medida cautelar.

Publique-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000089

DECISÃO TR-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino o que se segue:

Conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos;

Não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário;

Intimem-se. Cumpra-se.

0009183-25.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014935 - JOSE SIDNEI MALAGODI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003521-59.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014984 - CLAUDENIR BAPTISTA DO PRADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000443-44.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014985 - LUIZ EDUARDO GOULARDINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010953-53.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014976 - MANOEL BARBOSA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001809-24.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014943 - BENEDITO PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009786-98.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014978 - MARCIO WALDEMAR MAGALHAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000457-28.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014945 - ODESIO LAERCIO FACONE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004337-28.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014983 - GERALDO EXPEDITO FURLAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001752-06.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014944 - ELIZABETE CEILA RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009280-25.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014980 - VERA LUCIA DONOLA DE CAMPOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006888-15.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014937 - JOAO MORAIS PAIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002758-03.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014942 - NILZETE ROCHA PEREIRA CARDOSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002894-42.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014941 - LUIZ PEREIRA DE CASTRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000446-96.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014946 - MANOEL DE SOUZA BUENO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009186-77.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014934 - CATARINA NADIR BURATTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004402-15.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014938 - ROBERTO RODRIGUES MENDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007431-18.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014936 - CELSO ANTONIO DOMINGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010949-16.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014977 - LUIZ DE PAULA MOSCA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005302-19.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014982 - GESIONE SOARES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002900-49.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014940 - ROBERTO NICOLAU BALBI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009784-31.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014979 - MARIA JUCILEIDE BEZERRA BATISTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003449-72.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014939 - BERNADETE DE LOURDES TOLEDO LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005528-45.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014981 - ANTONIO TOSCANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009281-10.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014933 - BENEDITO PEDRO MUNHOZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001410-29.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014481 - BENEDITO DONIZETI DE CASTRO (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que não admitiu recurso extraordinário do autor.

É o quanto basta. Decido.

De fato, da leitura atenta dos autos, verifica-se que a matéria discutida nas instâncias ordinárias e no recurso extraordinário refere-se à não aplicação do fato previdenciário aos benefícios concedidos na regra de transição da EC 20/98, matéria com repercussão geral reconhecida no RE 639.856.

Ante ao exposto, reconsidero a decisão anterior e determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 639.856..

Intimem-se.

0000263-50.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301018188 - MARIA JOSE PEREIRA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso interposto de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício de pensão por morte, tendo o julgado reconhecido a existência de relação de companheirismo entre a autora e o falecido segurado instituidor.

O INSS recorre postulando a reforma integral da sentença.

É a síntese do necessário.

É o relatório.

Decido.

Baixem os autos em diligência.

No caso dos autos, constato que o processo não está apto para julgamento, sendo necessária a complementação da prova produzida em relação aos fatos apontados na sentença como aptos a formar a convicção do julgador.

Tenho que os fatos não foram bem esclarecidos na instrução do feito, havendo dúvidas substanciais em relação à situação mantida entre a autora e o falecido instituidor, notadamente em relação à diversidade de endereços residenciais e à manutenção do convívio more uxório.

Nos termos do art. 130, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo no âmbito dos Juizados Especiais, é possível ao julgador promover de ofício a produção das provas necessárias à completa elucidação dos fatos indispensáveis ao correto julgamento da demanda.

Ao comentar o citado artigo 130 do CPC, sobre a possibilidade da segunda instância determinar a produção

probatória, Nelson Nery Júnior assim se pronuncia: “Iniciativa do tribunal. A iniciativa das provas, principalmente a testemunhal, que cabe naturalmente às partes em litígio, não exclui a faculdade do juiz de segundo grau de determinar a sua realização para formar o seu convencimento e eliminar dúvidas”.

Diante do exposto, de ofício, determino a baixa dos autos em diligência para que sejam produzidas novas provas acerca da relação afetiva mantida pela parte autora e seu pretense companheiro no período anterior ao óbito.

Para cumprimento da diligência acima apontada, determino a intimação e oitiva de pelo menos dois dos filhos do falecido mencionados no verso da certidão de óbito (fls. 31 do arquivo inicial).

Após, retornem os autos a esta Turma a fim de que o processo seja oportunamente incluído em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000141-08.2015.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9301014921 - MATEUS PEREIRA ONOFRE (SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos.

Trata-se de recurso interposto, em sede de ação declaratória de inexigibilidade de dívida, visando à reforma da decisão que indeferiu o pedido de liminar e antecipação de tutela, para que o nome do agravante seja excluído do CADIN, bem como para deixe de ser inserido em qualquer outro órgão de proteção ao crédito até o deslinde da demanda.

Alega, em síntese, existir verossimilhança nas alegações, havendo demonstrado que a dívida em nome do agravante constante do CADIN não pertence a ele, que teve seu nome indevidamente incluído no rol dos maus pagadores, por conta da irresponsabilidade da empresa requerida, que declarou indevidamente o seu imposto de renda no nome e CPF do agravante, acarretando grande prejuízo ao mesmo. Defende restar caracterizado o perigo na demora, além da ausência do risco de irreversibilidade da medida.

É o relatório

Decido.

Assiste razão ao recorrente.

A prova documental produzida até o momento permite a conclusão, em juízo preliminar e precário, de que houve uso indevido, pela transportadora agravada, do nome e CPF do agravante na declaração do imposto de renda da empresa transportadora. Alega a agravante que a dívida que existe em seu nome é abusiva e descabida. Aduz estarem presentes os requisitos ensejadores da medida de urgência pretendida.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação emerge da persistência de situação restritiva à contratação no mercado de consumo, sobretudo para a obtenção do crédito rural junto ao Banco do Brasil.

Ante o exposto, concedo a liminar do agravo, reformando a decisão agravada para o fim de conceder, nos autos principais, a antecipação da tutela para suspender qualquer restrição ao nome da parte autora em serviços de proteção ao crédito, apenas com referência à cobrança discutida na ação principal declaratória de inexigibilidade de dívida.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões.

Oficie-se ao réu e ao Juízo “a quo” informando o teor da presente decisão.

Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, atentando-se à importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, acatou requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), e determinou a suspensão de todas as ações em trâmite nas instâncias ordinárias cuja controvérsia está calcada na possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

Reputo impositivo, portanto, o sobrestamento deste feito, até que seja fixado pela jurisprudência das Cortes Superiores o posicionamento a ser adotado no caso, para que a tutela jurisdicional seja dotada de validade, eficácia e igualdade.

Posto isso, determino o sobrestamento desta ação.

Até ulterior deliberação, acautelem-se estes autos virtuais em pasta própria.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021807-72.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301009961 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022452-97.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301009958 - FRANCISCO FONTES DO AMARAL (SP215377 - TATIANE LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021594-66.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301009962 - PEDRO FELICIANO DE MATTOS (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021985-21.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301009960 - ADRIANA CRISTINA FAVORETO RUI (SP346520 - JULIA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000509-87.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301009969 - GENI BERTINI ALVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000715-04.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301009968 - NARCISO MARTINS BRAGA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022335-09.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301009959 - SONIA APARECIDA LOPES DUARTE (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002772-36.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301009967 - ARIEL MIGUEL GOMES (SP288699 - CLICIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000029-12.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301009972 - CARLOS ALBERTO ARRELARO (SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP346520 - JULIA VICENTIN, SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021022-13.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301009964 - JOSÉ AUGUSTO FILHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000133-04.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301009971 - JOSE APARECIDO JANA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022644-30.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301009957 - CICERO ALVES DE ARAUJO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021407-58.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301009963 - CICERO BEDA FERREIRA (SP314690 - OSNIR RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000241-33.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301009970 - NORIKO MURAKAMI RODA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020881-91.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301009966 - CESAR DA COSTA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o impedimento deste Magistrado para apreciação e julgamento da presente ação, nos termos do artigo 134, inciso V, do Código de Processo Civil, redistribua-se, com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

0007517-19.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301009909 - MAURO MOREIRA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007216-04.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301009706 - MARINALVA VIEIRA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Intimem-se.

0004606-63.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016359 - APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038617-36.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016379 - BENEDITO ISMAEL DE OLIVEIRA (SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011520-90.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016566 - IRENE STEINER MOTTA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000448-66.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017136 - MANOEL DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não conheço do agravo interposto nos próprios autos contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003437-43.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301010244 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não vislumbrar, em sede de cognição sumária, suficientemente comprovados os requisitos legais previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil.

Observo que a sentença, embora de procedência/parcial procedência, não concedeu a antecipação da tutela.

Aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0028643-09.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015718 - JOAO LUIS FONSECA RIBEIRO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
Tendo em vista a recusa da parte em renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme requerido pela União, indefiro o pedido formulado pelo autor. Intimem-se.

0041792-04.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015343 - ANGELA MERCANTE MARTINEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação por meio da qual se pretende a adequação do benefício aos novos tetos (RE 564.354).

O pedido foi julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma Recursal.

A parte autora interpôs recurso extraordinário com fundamento na inconstitucionalidade do fator previdenciário.

O recurso não foi admitido com fundamento na adequação da decisão à ADI 2.111.

Contra a decisão foi interposto Agravo.

Remetido ao Supremo Tribunal Federal, houve a devolução para aplicação dos termos do RE 564.354 (tema 76 da sistemática da repercussão geral).

É o breve relatório. Decido.

A decisão de 20.06.2013 deve ser reconsiderada em seus motivos.

O recurso extraordinário interposto em verdade não pode ser admitido por conter questões dissociadas ao que foi discutido nos autos.

Ante ao exposto, mantenho a não admissão do recurso extraordinário interposto, mas por motivo diverso.

Intimem-se.

0014612-13.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016461 - GERALDO MANOEL (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário.

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal .

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, diante das considerações acima expostas, julgo prejudicado o pedido de uniformização.

Cumpra-se. Intimem-se.

0009607-38.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016960 - LUIZ LEONEL POSSAN (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002026-41.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016967 - JOSE AMBROSIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307 e 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000655-77.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015603 - JOAO NUNES JOAQUIM (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001833-95.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015605 - DANIEL PORTEIRO (SP263545 - VITOR MONDIN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000291-08.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015604 - LUIZ ANTONIO RODA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0002224-17.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016275 - NELSON DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de pedido de uniformização de jurisprudência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001662-69.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016408 - JOAO SUNGAILA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Havendo valores devidos ao segurado falecido relativos a períodos anteriores ao óbito, não há dúvida que tal montante é destinado ao espólio e aos herdeiros e não à pensionista previdenciária.

Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito.

Em seguida, decorrido o referido prazo, conclua-se o feito a esta Turma Recursal para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no intuito de garantir uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, proferiu decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0 - 26/02/2014), acolhendo requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal e determinando a suspensão, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações referentes à controvérsia acerca da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Destarte, faz-se necessário o sobrestamento do presente processo, no aguardo da fixação de jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000312-35.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017232 - VALDINEIA APARECIDA SILVA BUENO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022108-19.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017223 - ANTONIO LIMA DE SOUZA (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021378-08.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017226 - GEOVAN PRADO SANTOS (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000188-52.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017233 - SERGIO TONIN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022658-14.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017218 - JOSE MARTINHO GOUVEIA DE MELO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000676-07.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017230 - JOAQUIM ANSELMO DOS REIS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000447-47.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017231 - JOAO DE MORAES (SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346520 - JULIA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000183-30.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017234 - SERGIO ANTONIO BERTOLI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022193-05.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017221 - OSMAIR GERALDO APARECIDO GASPAROTO (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021863-08.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017224 - TOIZE CRISTINA OLIBONE DE CAMARGO (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015685-43.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017229 - PEDRO ANTONIO DE JESUS (SP107921 - ANTONIO FOSCHIANI FILHO, SP295497 - DANIELLE ANDREA DOS SANTOS FOSCHIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021587-74.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017225 - FRANCISCO CRAUS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021051-63.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017227 - PAULO LOURENCO (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022418-25.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017219 - SONIA DONATO DE OLIVEIRA (SP346520 - JULIA VICENTIN, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021041-19.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017228 - WALDEREZ PEREIRA DA SILVA BENECASE (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001879-72.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017373 - ADEMIR TORQUATO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino o que se segue:

não conheço do agravo endereçado ao Supremo Tribunal Federal;
mantenho a decisão agravada e determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único, do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal.

após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001894-66.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016478 - BRAULINO LEITE DAS NEVES (SP115661A - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário;

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Intimem-se.

0002950-46.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017015 - SERGIO GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0006051-91.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017009 - ANTONIO FERREIRA TAVARES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002297-44.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017016 - JOEL FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005335-64.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017011 - MARIA GENY MESSIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004443-37.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017012 - JOSÉ LUIZ SABATTINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004120-53.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017013 - MARIA AUGUSTA DELBOUX STANGIER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032054-26.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016487 - RENATO TADEU KRASINS (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055379-64.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016481 - RAIMUNDA MARIA DE SANTANA (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049792-27.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016480 - JAIR CORNELIO (SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005447-33.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017010 - JOSE DANIEL MARION (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003871-45.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016482 - OTAVIO FRANCISCO DURAES (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006035-40.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017039 - CLEUSA LUIZA MANARA GUARNIERI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003597-20.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017014 - ESTEVAM AMDRE FURLAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino o que se segue:

não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário; mantenho a decisão agravada e determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único, do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal.

após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004953-37.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011018 - ALCIDIO PAUNA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010931-92.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301010986 - MILTON AGGIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000846-13.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013906 - LUIS DONATINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007698-87.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016484 - JOÃO ADHEMAR BUENO GONÇALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001318-69.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301019047 - JOSINA MARIA DE SALES SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009808-59.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301010997 - ANTONIO MARTINS TREVIZAN (MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003536-15.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011033 - TINA VELOSO BARROS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007092-59.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011009 - DIRCEU DORATIOTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010213-95.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301010991 - JULIO CEZAR MENDES MOREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003445-22.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011036 - DIRCEU RIBEIRO DE BRITO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009783-46.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013898 - MARILENA PAULO DE OLIVEIRA CASSIANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005178-23.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011016 - SHIRLEY CAETANO DE CAMARGO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001417-39.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301019046 - PEDRO DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007630-40.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011003 - DILVO TASSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004828-35.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013901 - HELLENICE FABOZZI RAMOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006029-96.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011013 - ERCIO CARNELOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001736-52.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301010884 - LAERCIO APARECIDO MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001039-90.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016068 - MARIA DE LOURDES HILLBRUNER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004893-64.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011021 - DEUSDETE DA SILVA PRADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007806-19.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013899 - EDSON APARECIDO DE PAULA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000356-46.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013907 - JOSE SCALDELAI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002774-54.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011046 - GILDA STEFANELI DA COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002214-70.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011049 - RUBENS ANTONIO BARION (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006080-10.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013868 - JOÃO PAULO DE MENDONÇA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009185-92.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013866 - PERICLES CHAVASCO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003279-79.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013871 - LYGIA YOSHIDA WATANABE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010252-92.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301010987 - MARIA DE ARAUJO PRADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010954-38.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013897 - NIVALDA PREVIDE CECCATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003051-70.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013872 - FERNANDA SANTOS SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003021-11.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011040 - MOACIR APARECIDO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009789-53.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013864 - EDSON LUIZ MACHADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002908-26.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011043 - SINVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002970-03.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016067 - SONIA HELENA ARTEN SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007071-49.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301010883 - SEBASTIAO CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003019-41.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016485 - VALDECIR FAVARO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002462-78.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301019045 - JUCILENE DA SILVA PIRES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009188-47.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013865 - KINUE YAMAKISHI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006926-27.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013900 - BENEDITA APARECIDA CANDREVA CAVERSAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003375-94.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013870 - CLOVIS MONGE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010220-87.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301010989 - MARLENE SANCHES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010078-83.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301010993 - MARIA YVONE BUENO VERMELHO (MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004764-59.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011024 - JOÃO LIMA DE SÁ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010939-69.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301010985 - LÚCIA LUCILIA BRIGATTO COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003003-21.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013904 - JOEL FERNANDO PENSADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003513-61.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013869 - ALDO LAICINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007479-74.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011006 - DERCIO PEREIRA DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002846-96.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013905 - BRASÍLIO LUIZ DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006257-37.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013867 - ROBERTO LAURINDO PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001958-17.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011053 - TOSHIE NAKAO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009272-48.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011000 - ALICE BEIJO GIMENES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003591-63.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011030 - VAUDECI GOMES DA SILVA PELITO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003371-57.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013903 - ANTONIO TOME (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003723-15.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301011026 - NAIR DO AMARAL DA CRUZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003509-24.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013902 - NATAL FIGUEIREDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005426-57.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301019008 - MARIA CLEONICE PEREIRA (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que houve erro material no acórdão registrado no sistema processual em 18/02/2015 (termo nº 9301013317/2015), retifico-o de ofício nos termos seguintes:

ONDE SE LÊ:

"Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari."

LEIA-SE:

"Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencida a MM. Juíza Federal Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari."

O termo fica, no mais, inalterado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face de acórdão desta Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.

Foi proferida decisão determinando o retorno dos autos esta Turma Recursal para eventual juízo de retratação e/ou adequação do julgado com aplicação da prescrição nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

Porém analisando os autos, entendo não ser caso de reforma da decisão proferida anteriormente por esta

Turma Recursal.

Por primeiro, esclareço que esta Oitava Turma Recursal reconhece como prescritas as parcelas que se venceram no quinquênio que antecedeu a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, ato que importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil. Assim, nos casos de revisão nos termos do artigo 29, II da Lei nº 8213/91, somente devem ser excluídas do cômputo dos atrasados as diferenças anteriores a 15/04/2005.

Ocorre que no caso dos autos, o acórdão proferido reconheceu a ocorrência da decadência do direito do autor em requerer judicialmente a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de sua titularidade nos termos do mencionado artigo.

Não se trata, portanto, de caso de juízo de retratação ou de readequação do julgado nos moldes da decisão proferida em 17/12/2014.

Sendo assim, retornem os autos ao PU/RE.

Publique-se e intime-se.

0002192-60.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015813 - NEUZA RIBEIRO MARQUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002673-75.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015812 - JOSE MARCIO OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0030320-69.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301019015 - MARIA LEONOR BORGES DE SOUSA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR, SP211062 - EDNILSON CINO FATEL, SP121760 - MARIA APARECIDA DE S P FERNANDES, SP138642 - EDNEIA FERREIRA RIBEIRO, SP129049 - ROSEMEIRE LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido formulado pela parte autora de desentranhamento da CTPS original, em definitivo, não sendo necessária sua reapresentação, haja vista que nos autos consta cópia integral do mencionado documento.
Cumpra-se. Intimem-se.

0050288-85.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017267 - ANA MARIA PEREIRA DE ANDRADE (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) GIOVANI HONORIO DE ANDRADE (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) KEMYL EVELYN DE ANDRADE DOS SANTOS (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Tendo em vista que o feito estava conclusos para voto e constato a necessidade de melhores esclarecimentos, converto o julgamento em diligência.

À vista de elementos presentes nos autos - declaração da autora e registros no CNIS - indicativos de possível situação de desemprego, oficie-se a última empregadora do falecido - EMPRESA DE TRANSPORTES ITAQUERA BRASIL S/A - para que esclareça as circunstâncias da demissão de EDUARDO JOSE MACEDO DE ANDRADE, admitido em 16/07/2009 e com rescisão operada em 8/12/2009, bem como, se possível, a razão do não recebimento do seguro-desemprego.

Deverá ainda, a empregadora acima indicada apresentar todos os documentos arquivados em nome do obreiro, inclusive exames admissionais e demissionais.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Autorizo o cumprimento do ato por meio de Oficial de Justiça, inclusive, deverá certificar a continuidade da atividade comercial da empregadora.

A diligência, bem como a fiscalização para o efetivo cumprimento deverá ser viabilizado pelo Juízo de origem.
Baixem os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001028-61.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016042 - JOSELITO CARVALHO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002850-37.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015457 - DELICIO SANTANA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000103-28.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017340 - MOACIR PEREIRA DA SILVA (SP115661A - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008539-19.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016041 - DOMINGOS BERTO FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003583-86.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016040 - NAIR BIONDI FELIPE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002191-39.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015458 - NOROWIL VECCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002382-21.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016043 - NEUCY DOS SANTOS MATOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063181-11.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016039 - EMILIA DE JESUS PRADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001068-71.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017570 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA DA SILVA (SP256201 - LILIAN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso interposto de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício de pensão por morte, tendo o julgador reconhecido a existência de dependência econômica entre a autora e o falecido segurado instituidor.

O INSS recorre postulando a reforma integral da sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Baixem os autos em diligência.

No caso dos autos, constato que o processo não está apto para julgamento, sendo necessária a complementação da prova produzida em relação aos fatos apontados na sentença como aptos a formar a convicção do julgador.

Tenho que os fatos não foram bem esclarecidos na instrução do feito, havendo dúvidas substanciais em relação à dependência econômica mantida entre a autora e o falecido instituidor, notadamente em relação à formação de nova família pela parte autora, não informada na inicial, mas declarada durante seu depoimento judicial.

Nos termos do art. 130, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo no âmbito dos Juizados Especiais, é possível ao julgador promover de ofício a produção das provas necessárias à completa elucidação dos fatos indispensáveis ao correto julgamento da demanda.

Ao comentar o citado artigo 130 do CPC, sobre a possibilidade da segunda instância determinar a produção probatória, Nelson Nery Júnior assim se pronuncia: “Iniciativa do tribunal. A iniciativa das provas, principalmente a testemunhal, que cabe naturalmente às partes em litígio, não exclui a faculdade do juiz de segundo grau de determinar a sua realização para formar o seu convencimento e eliminar dúvidas”.

Diante do exposto, de ofício, determino a baixa dos autos em diligência para que sejam produzidas novas provas acerca da efetiva dependência econômica mantida entre a parte autora e seu filho.

Para cumprimento da diligência acima apontada, determino a intimação da parte autora para que apresente cópias da relação de salários do último vínculo empregatício do instituidor da pensão, bem como do CNIS e respectivas relações de salários dos últimos vínculos empregatícios do seu atual marido, Sr. João Calixto da Silva.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

Apresentados os documentos, dê-se ciência ao INSS para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, decorrido o referido prazo, conclua-se o feito para oportuna inclusão em pauta de sessão de julgamento.

Intimem-se.

0004086-81.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016314 - LEONIDIA

CORREIA VAZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se, no entanto, que, neste Juizado Especial Federal, grande parte dos demandantes faz jus à prioridade legal, posto que idosos ou portadores de doenças graves. Assim sendo, não obstante a prioridade ora concedida, o julgamento do recurso deverá observar a ordem de distribuição dos recursos que, à semelhança da parte autora, têm prioridade assegurada por Lei.

Intimem-se.

0003417-97.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017549 - ISAIAS TRINDADE JUNIOR (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos. Cuida-se de ação de benefício de auxílio-doença cumulada com danos morais.

O juiz a quo julgou o processo parcialmente procedente. O INSS, por sua vez, interpôs recurso se insurgindo somente do que toca aos danos morais.

Em petição a parte autora requer a execução da sentença quanto à parte incontroversa.

Ante o exposto, determino o transitio em julgado somente no que tange a condenação do INSS ao pagamento do benefício do auxílio-doença no período de 17.04.2014 a 01.07.2014.

Após, baixem os autos ao Juizado de origem para execução da parte incontroversa. Cumprida a determinação, retornem os autos à Turma Recursal para apreciação do Recurso interposto pelo INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

Tendo-se em vista meu impedimento para reapreciar o feito, nos termos do artigo 134, do Código de Processo Civil, determino sua redistribuição, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intimem-se.

0073735-49.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016363 - IRAILDE VOGADO DA SILVA (SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001293-11.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016373 - MARIA REGINA CARDOSO DE SOUSA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0067177-27.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9301016364 - RITA DE CASSIA MATTIOLI (SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003730-92.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016371 - ANA MARIA DOS SANTOS (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0085180-30.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9301016362 - RINALDO RORATO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0091462-84.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9301016361 - EZELINDA CAROLINA MAGRO PACHIONI (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036355-84.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9301016366 - EVANEIDE LOPES PORTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028758-98.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9301016368 - CLAUDIMIR GONZAGA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035440-35.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9301016367 - JOSE CARNECINA MARTINS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037590-23.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9301016365 - RAUL MASSEI (PR022706 - JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES, SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020180-78.2010.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9301016370 - MARIA DO SOCORRO SILVA (SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025247-92.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9301016369 - TEREZA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Determino a anulação do termo de acórdão, assinado no dia 25.02.2015, tendo em vista seu lançamento equivocado, uma vez que o presente feito foi retirado de pauta por impedimento do Juiz Federal Alexandre Cassettari.

Cumpra-se.

0023203-27.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301019399 - MARLI ANTUNES PADILHA (SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA, SP327863 - JOSE VALDINAR LEAL BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043114-30.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301019397 - GILDA ROQUE DE SOUZA (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035456-47.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301019398 - MARIETA VALERIANO MITSUMORI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016691-96.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301019400 - FRANCISCO DE GOUVEIA BIGHANGA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo-se em vista a decisão proferida no processo REsp 1381683 (2013/01289460 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, no intuito de garantir uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, determino o sobrestamento do presente feito até que a questão seja dirimida definitivamente pelo Tribunal Superior.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014327-43.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017523 - ROMERO DAMIAO DA SILVA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021947-09.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017468 - LUDYANE VIEIRA PEREIRA (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012751-15.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017530 - PAULO CESAR PONCIANO DA SILVA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015358-98.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017514 - EDSON ISRAEL SIMOES FORTUNA (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019680-64.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017484 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014448-71.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017521 - ANTONIO CARLOS LUIS (SP123914 - SIMONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019453-74.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017486 - NELSON CAMILO

DE LIMA (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0016365-28.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017505 - ANDRE WANDER DA SILVA (SP314628 - JOÃO GABRIEL BERTOLINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0020039-14.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017479 - RAUL TROMBINI (SP334528 - EDUARDO DA SILVA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0014732-79.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017519 - MARISLAN RIBEIRO DA SILVA (SP214822 - JOÃO CARLOS GODOI UGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0015591-95.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017511 - MARY ANN FOGGIO (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0014200-08.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017524 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0017047-80.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017498 - JOSE GUTIERREZ (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)
0019568-95.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017485 - NICANOR GOMES DE SA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI, SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0016608-69.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017503 - JOSÉ MILTON LEAL E OUTROS (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0019800-10.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017483 - JOSE ROBERTO DE LIMA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0016771-49.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017501 - MAURO BRASILEIRO (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0016067-36.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017507 - JOAO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP131256 - JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011891-14.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017535 - TANIA APARECIDA DE SOUSA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0019940-44.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017481 - ANTÔNIO PIRES (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0012729-54.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017531 - ALESSANDRA CARLA MOREIRA (SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007440-43.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017541 - NELSON VIRGINIO (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0015791-05.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017509 - LOURDES DAS GRAÇAS PEREIRA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
0000395-51.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017546 - MAURICIO BRAZ DE OLIVEIRA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0020838-57.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017474 - IVANEI DA SILVA SANTANA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015573-74.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017512 - SIDNEI LEANDRO BARBOSA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018763-45.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017492 - ISAAC DE MORAES (SP314628 - JOÃO GABRIEL BERTOLINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000641-47.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017545 - ARY DE OLIVEIRA FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020337-06.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017477 - JOSE LUZIA DA SILVA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020554-49.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017475 - CARLOS ADAHIL DA ROCHA (SP323107 - NILBE LARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018140-78.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017494 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO RICCI (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI, SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019997-62.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017480 - JOSE PONCE BONIFACIO ROCHA (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013780-03.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017527 - MARLY DE FREITAS VIEIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022002-57.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017467 - ELIAS CUSTODIO DA SILVA (SP346520 - JULIA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009313-78.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017539 - ARCELINA MARIA DE JESUS NOGUEIRA (SP109387 - LUCIA HELENA SAMPATARO H CIRILO, SP183607 - SABRINA BARRETO DE ARIMATÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015189-14.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017516 - VALDEMIR DIASSI (SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015386-66.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017513 - ANTONIO ESTEVES (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000220-57.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017547 - MILTON HONORIO MARTINS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019919-68.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017482 - HORTENCIO VILLALBA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022339-46.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017466 - LOURDES GONCALVES (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010976-62.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017536 - ROBERTO CINQUE (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018785-06.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017491 - ADRIANO JUSTINO DE SOUSA (SP314628 - JOÃO GABRIEL BERTOLINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000149-55.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017548 - MARISA SATYE YOSHIDA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019257-07.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017488 - MARIA APARECIDA BROLEZI DE LIMA (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0020887-98.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017473 - ARMANDO DE OLIVEIRA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0014332-65.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017522 - ADRIANA CRISTINA RODRIGUES (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0017043-43.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017499 - JESUS LUIZ FERREIRA (SP297294 - KATY BATISTA FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0017515-44.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017496 - JOAO DE ALMEIDA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008122-10.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017540 - ELIANE LINALVES DA SILVA (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010701-16.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017538 - VALDEMIR ALVES (SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0018217-87.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017493 - ALUCIMAR XIMENES CARDOSO (SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011914-57.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017534 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0017542-27.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017495 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0012438-54.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017532 - VALDNAR SALES DE MENEZES (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0018914-11.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017490 - RITA BENEDITA DO NASCIMENTO (SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0021406-73.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017470 - LUCIANA ESTE SILVA (SP314690 - OSNIR RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0014974-38.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017518 - LAURINDA MOREIRA SANTOS SILVA (SP179081 - LARA BOTTACIM TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0016036-16.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017508 - VANIA SELMA CALCADA JUNCAL (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO, SP272799 - ROGERIO BARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0022648-67.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017464 - RODRIGO FERNANDO ROL (SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0017293-76.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017497 - MARLENE SIMAO (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0020227-07.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017478 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0022471-06.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017465 - RICARDO DONISETE DE PAULA (SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0012912-25.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017529 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA BASTOS (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0013763-64.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017528 - GIOVANI POLACA (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO

YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003080-72.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017542 - HELDER CASTIGLIONE (SP270069 - DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0015214-27.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017515 - JOSE INACIO GONCALVES DOS SANTOS (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016425-98.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017504 - HELLEN SILVANA ZACHARIAS ALVES (SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010830-21.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017537 - CARLOS EDUARDO SOARES (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016904-91.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017500 - EDGAR CIRILO PEREIRA (SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020986-68.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017472 - LUIZ CARLOS TOMAZ (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014680-83.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017520 - FRANCISCO LINO MACHADO (SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020399-46.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017476 - JOAQUIM VICENTE DA SILVA NETO (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021576-45.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017469 - JOSE HENRIQUE DA SILVA (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002693-57.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017544 - TERESA BACARO (SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0015094-81.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017517 - VANESSA CRISTINA CARDOSO (SP303960 - FABIANO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013969-78.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017525 - JAILSON GONCALO DA SILVA (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021170-24.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017471 - LILIANE PAULINO (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016760-20.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017502 - TATIANE CRISTINA RAMOS (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019111-63.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017489 - JULIANO CRISTIAN BRUNETTO JACOMASSO (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012326-85.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017533 - HUGO LEONARDO VIANA (SP256723 - HUGO LEONARDO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002842-53.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017543 - UISLEI ANTONIO DA SILVA (SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0015678-51.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017510 - ROBERTO JOSE DA COSTA (SP253367 - MARCELO KHATTAR GALLI, SP292697 - BRENO TEIXEIRA VIEIRA, SP295497 - DANIELLE ANDREA DOS SANTOS FOSCHIANI, SP119569 - GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019324-69.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017487 - ROSEMARY FERMINO DE AZEVEDO (SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013871-93.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017526 - FERNANDO DE ALMEIDA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016219-84.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017506 - ANTONIA PEREIRA JULIO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005675-62.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013930 - CLAUROSETTE ALVES MONTEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004161-74.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013931 - ZILMA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004984-48.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013934 - MARIA DE LOURDES SOARES PAQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004507-25.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013933 - NILZETE FERREIRA DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004323-69.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013935 - FELICIA APARECIDA ASSAD PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052816-92.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013940 - JOSE CARDOSO DE BRITO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000847-50.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301009596 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petições de 25.11.2014, 19.12.2014 e 29.01.2015: Indefiro o pedido.

Intimadas as partes acerca do teor do Acórdão de 14.11.2014, e tendo decorrido o prazo legal sem a interposição de qualquer recurso, dou por encerrada a prestação jurisdicional neste grau de jurisdição e, conseqüentemente, a atuação desta Oitava Turma Recursal.

Doravante, qualquer controvérsia relacionada à execução do Julgado deverá ser manifestada perante o Juizado de origem.

Determino à Secretaria que, com a maior brevidade possível, certifique o trânsito em julgado e remeta os autos ao Juizado de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não conheço dos agravos interpostos contra a decisão de inadmissão de pedido de uniformização de jurisprudência e de recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026647-68.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013270 - JOSE MESSIAS JOTTA MAIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053516-68.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013268 - CECILIA SILVEIRA CACHOEIRA (SP115661A - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032180-08.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301013269 - IZABEL ALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000069-53.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017271 - CARLOS BARP (SP115661A - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004638-64.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015005 - JURANDYR RODRIGUES NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002073-51.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015021 - ALAIR MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002569-29.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017291 - LELIA MARIA DOS SANTOS ZANIN (SP115661A - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004474-40.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017633 - MARIA TORQUATO ROSINI (SP262597 - CHARLES BRUNO, SP295818 - CLEBER ANDRADE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A r. sentença proferida nestes autos eletrônicos julgou procedente o pedido formulado pela para autora, condenando o INSS a proceder à anulação do débito constituído em razão do recebimento do benefício NB 88/130.002.315-2, de 01/07/2002 a 30/11/2003.

Dessa decisão foi interposto recurso de sentença pelo INSS para o qual a lei prevê o recebimento apenas com efeito devolutivo.

Não obstante tal fato, conforme demonstra a parte autora através da petição anexada em 19.01.2015, a autarquia previdenciária notificou-a de que dará início à consignação em pagamento da mesma dívida objeto dos autos, a partir deste mês de fevereiro.

Diante do exposto, considerando que o recurso interposto pelo INSS encontra-se pendente de inclusão em pauta para sessão de julgamento, determino a notificação da autarquia previdenciária para que suspenda, de imediato, as providências no sentido reiniciar as tentativas de cobrança da dívida objeto deste processo, bem como interrompa eventual consignação em pagamento já realizada no benefício da parte autora, restituindo qualquer desconto realizado após a sentença.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0006937-35.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9301017299 - GERALDO CORDEIRO QUADRO - ESPOLIO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

Aparecida de Souza Quadro requer sua habilitação nos autos do processo em epígrafe, diante do falecimento da parte autora, Sr. Geraldo Cordeiro Quadro, ocorrido em 21/12/2008.

Apresentou, para tanto, os documentos necessários.

DECIDO

Nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91, “in verbis”: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifei).

Analizando os autos, verifico que a requerente provou sua qualidade de dependente do Sr. Geraldo, conforme se depreende da carta de concessão de pensão por morte fornecida pela Autarquia-ré, tendo, portanto, o direito de receber valores decorrentes de eventual procedência do pedido inicial.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação da requerente, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, nos termos da petição acostada aos autos em 08/02/2012.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para que a autuação corresponda à nova situação.

Após, aguarde-se oportuna inclusão dos autos em pauta de julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, anotando que é defeso à parte autora aumentar ou alterar o objeto da demanda nesta fase processual.

Intimem-se.

0055645-85.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014990 - LUZIA VALADAO DE FARIAS (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037950-21.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014970 - ALBERT SOUED (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039801-95.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014988 - ROBERTO DOS SANTOS GUERRA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006357-03.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014991 - CLAUDETE PEREIRA DE VILAS BOAS SANTOS (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047994-02.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014989 - JOSE NILDO FRANCELINO - ESPOLIO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) MARIA GORETE DA SILVA FRANCELINO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003976-85.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016337 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista os documentos trazidos aos autos, comprovando o óbito do autor e a qualidade de dependente da habilitanda, cabível sua habilitação nos autos, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de habilitação de JANETE JANE RODRIGUES FARIAS DE SOUZA, viúva do autor falecido, a fim de sucedê-lo no presente feito.

Anote-se. Intimem-se.

0002234-74.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016071 - PEDRO LUIZ FILHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, indefiro o quanto requerido pela parte autora. Mantenho o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 729.884 RG (reautuado; antes ARE nº 702.780 RG).

Intimem-se.

0003443-86.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016336 - ADEMIR DE OLIVEIRA CAMPOS (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;

apresentadas ou não a resposta, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, em observância ao disposto no artigo 544, § 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003530-32.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017244 - LICIO ANTUNES DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Aduz-se, nos autos, a trabalho rural em regime de economia familiar, o qual, estaria, em parte, materialmente comprovado por suposta escritura de compra e venda que, no entanto, ao contrário do mencionado, não está juntada aos autos. De igual modo alude-se ao processo administrativo de aposentadoria por idade rural do autor, também não acostado.

Destarte, considerando a menção, em várias peças, inclusive a sentença, a esses documentos, determino sua juntada aos autos.

Intime-se.

0004071-78.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014763 - MARIA DE LOURDES MILLA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que não admitiu recurso extraordinário do autor.

É o quanto basta. Decido.

Da leitura atenta dos autos, verifica-se que o pedido inicial trata de matéria afeta ao ARE 685.029 (reajuste de benefício previdenciário de 2,28% em junho de 1999 e 1,75% em maio de 2004).

Por outro lado tanto o recurso extraordinário como agora os embargos de declaração tratam da matéria afeta ao RE 639.856 (não aplicação do fator previdenciário aos benefícios concedidos na regra de transição da EC 20/98). A decisão de não admissão do RE, por seu turno, tem por fundamento a consonância do acórdão atacado ao RE 564.354 (adequação aos novos tetos).

Assim sendo, a decisão ora atacada merece reparos, pois utiliza fundamento estranho aos autos.

Entretanto, o recurso extraordinário do autor deve permanecer sendo não admitido, pois inova na discussão processual, trazendo também matéria estranha àquela contida no pedido inicial e nos julgamentos das esferas ordinárias.

Ante ao exposto, corrijo o erro de fundamento, mas mantenho a decisão de inadmissão do recurso extraordinário. Intimem-se.

0013466-94.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016000 - ISAIAS THOMAZ (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face de acórdão desta Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.

Foi proferida decisão determinando o retorno dos autos a esta Turma Recursal para eventual juízo de retratação e/ou adequação do julgado com aplicação da prescrição nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

Entendo não ser caso de reforma da decisão proferida anteriormente por esta Turma Recursal.

Por primeiro, esclareço que esta Oitava Turma Recursal reconhece como prescritas as parcelas que se venceram no quinquênio que antecedeu a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, ato que importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil. Assim, nos casos de revisão nos termos do artigo 29, II da Lei nº 8213/91, somente devem ser excluídas do cômputo dos atrasados as diferenças anteriores a 15/04/2005.

Em análise aos autos, verifico tratar-se de acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso do INSS e manteve a sentença de parcial procedência proferida pelo Juízo de origem que condenou o INSS ao pagamento das diferenças relativas à revisão da renda mensal inicial de seu benefício nos termos do art. 29, II da Lei 8213/91.

Ocorre que a parte autora ingressou com pedido de uniformização de jurisprudência para que seja afastada a extinção do feito sem julgamento de mérito ante o reconhecimento da falta de interesse de agir.

Sendo assim, referido pedido de uniformização de jurisprudência não guarda relação com o acórdão proferido nos autos em 21/08/2014.

Não se trata, portanto, de caso de juízo de retratação ou de readequação do julgado nos moldes da decisão proferida em 18/12/2014.

Isto posto, retornem os autos ao PU/RE.

Publique-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não conheço do agravo interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

0004746-38.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015448 - JOAO SILVIO DE JESUS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015238-32.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015440 - FRANCISCA DA SILVA GONCALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017380-09.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015436 - NEY ROBERTO DE PASCALE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005613-31.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015432 - YOLANDA DE CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004975-95.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015446 - CIRSO ANTONIO DE ANDRADE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007784-58.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301018270 - ADEMIR POMPEU DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015228-85.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015441 - ANTONIA SINHORELI GOUVEIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005614-16.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015444 - INES APARECIDA DUARTE DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015924-24.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015437 - ANTONIO CARLOS PEREIRA LEITE SALLES ARCURI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015847-15.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015438 - MIEKO SUGA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005212-32.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015445 - ALBINA TORQUATO DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008736-37.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301018269 - MILTON DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004753-30.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015447 - ZENO RUEDELL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018640-24.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015435 - HERSZEL KOCHEN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015451-38.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015430 - THEODORO ALVES MEDINA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009776-54.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015442 - SAMUEL BARREIROS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004918-77.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015433 - DELZA MARIA SANCHES DE TOLEDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004374-47.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015450 - JOAQUIM OSUNA BEATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007436-40.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301018273 - JOAO PAULO NETTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004670-14.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015434 - HAROLDO CARDOSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007452-28.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015443 - LEA APARECIDA ZARONI CAMARGO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015679-13.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015439 - ANTONIO DJALMA TUNES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007768-07.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301018271 - OSWALDO MACEDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004700-07.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015449 - LUIZ CARLOS DE PAIVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007467-94.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015431 - MARTHA DE CAMPOS FERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007684-06.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301018272 - JOSÉ OSWALDO ROESLER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001425-23.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015429 - HELENA DAL PICCOLO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006377-17.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301018274 - OSWALDO MANOEL PIMENTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não conheço do agravo interposto, bem como determino a remessa imediata do feito à Turma Nacional de Uniformização para julgamento do pedido de uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0005908-26.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016006 - JOSE WILSON DE PAULA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010934-47.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016001 - LAURINDA DOS SANTOS NUNES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005106-28.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016007 - JOSE ALENCAR MARCON (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007754-23.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016014 - ELIZETE DE ARAUJO ROSSI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005295-27.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015773 - PEDRO SEKI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008563-47.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016004 - CELSO BUSQUIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000265-95.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015784 - JOSE PEREIRA RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000315-24.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015783 - MARIO IMOTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004942-63.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016016 - LUIZ AFONSO GUELFY (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007750-83.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016005 - MONICA VILLONI SPERLESCU (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006444-37.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015767 - COSIMO DAMIANO LENTULO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007792-35.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016013 - MARILIA DA GLORIA RODRIGUES FERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003991-11.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015775 - SEBASTIÃO LAVIGNATTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000724-34.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016010 - OSVALDO MENDES GARCIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006110-03.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015769 - JOAO PIVATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001905-36.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015781 - MARIA HELENA ARRUDA CABRAL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009123-52.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016012 - JOSE LUIZ VELLOSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008629-90.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016003 - IVONI DOS SANTOS SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005309-11.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015771 - TEREZINHA DO PRADO ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006034-21.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015815 - JAIRO GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002223-32.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015777 - PEDRO MASSAO MORIYA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010255-47.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016002 - MOACYR PISSATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001918-35.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015779 - MAURO DE SALLES PUPO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004981-60.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016015 - ANGELA MARTINS PERES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000913-75.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016009 - GUILHERME CAPELUPPI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004635-12.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016008 - ANTONIO CARLOS BOTANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino o que se segue:

torno sem efeito a decisão que inadmitiu agravo de recurso extraordinário.

mantenho a decisão agravada e determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único, do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal.

após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005171-65.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014183 - EDEIJARMI RIBEIRO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005172-50.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014182 - ANGELO PEREIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005843-10.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014162 - TOMAZ EDSON MONTEIRO SALATEO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007256-24.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014158 - JOAO CAETANO NETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015300-72.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014154 - MARIA CLARICE FURLAN MELLO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018596-05.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014150 - JOÃO EVANGELISTA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005715-53.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014167 - DEOCLECIANO MIRANDA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004948-15.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014185 - SHIRLEY CENTOFANI DEDALO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005146-52.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014184 - ANGELO APARICIO BOTINE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005472-46.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014176 - JOSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005804-76.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014163 - ARIDELCIO DOMENEGHETTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005469-91.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014177 - MARIA HELENA FERRAZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015716-40.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014152 - ANISIO DE OLIVEIRA ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005485-11.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014175 - DARCI PIVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005647-95.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014170 - APARECIDA CEZAR MONTI ROLIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005643-58.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014171 - CHRISTIANO LUIZ REYMOND (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005599-47.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014173 - ARMANDO LOURENCO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014300-37.2012.4.03.6301 -14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014156 - ANTONIO TENORIO DE ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005749-28.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014165 - JOAO MALAGODI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004947-30.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014186 - LUCIA HELENA SILVERIO BISPO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004922-17.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014188 - ALBERTO DOMINGUES MACIEL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005177-72.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014181 - ANTONIO DOMINGOS SOBRINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007619-11.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014157 - SEIZI TOKUBO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015242-69.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014155 - MADALENA MARIA MIRANDA BUENO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005981-74.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014161 - JOSE PIRES RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004740-31.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014193 - ADEMIR DUARTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005330-42.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014178 - TARCISIO SACRAMENTO DE CASTRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015730-24.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014151 - SERAPHINA RUBIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015695-64.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014153 - EULINA ANDRE DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004844-57.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014190 - BIANKA MARIE RIED (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004868-85.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014189 - ANTONIO CARLOS LOPES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006917-65.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014160 - JAIR COLOMBINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005728-44.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014166 - EDSON DANIEL LIZIER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005796-02.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014164 - DEISE JORGE DE MOARES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005648-80.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014169 - GENY JOAQUIM DE OLIVEIRA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004840-20.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014191 - MARLENE SAGRADAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005488-63.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014174 - DURCILIO GUEDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004836-80.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014192 - MARCOS FERRETTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004939-53.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014187 - DIRCEU FERREIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005705-09.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014168 - SANTA SCARPARO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006922-87.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014159 - ANTONIO DO PRADO LIMA FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005607-24.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014172 - ELZA FRASSETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005179-42.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014180 - DIRCE CAMPOS DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005188-04.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301014179 - MARINILSO ANTONIO MAZATTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o expressivo número de recursos pendentes de julgamento nesta Turma Recursal, e tendo em vista o caráter alimentar da imensa maioria destas ações, de natureza previdenciária, em que os autores, em grande parte, são idosos, menores, pessoas deficientes ou enfermas, aguarde-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamento, o que se dará oportunamente, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos demais processos com prerrogativas similares e mesmo grau de complexidade.

Intimem-se.

0010837-16.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015400 - PEDRO VIEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004170-14.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015405 - JOSE CARLOS RAIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000216-81.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015409 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005409-21.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015403 - OSCAR FUIN (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010402-76.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015401 - TEREZA MARIA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000650-56.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015408 - MANOEL APARECIDO SERGIO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009810-97.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015402 - RODRIGO DE PAULA GOMES JACQUELINE DE PAULA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) MARIA ALVES MAURICIO (SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO, SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY)

0005198-22.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015404 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001122-81.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015407 - ROMARIO GARCIA TAVARES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000119-47.2015.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9301010237 - EDELICIO DE OLIVEIRA JORDAO (SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ, SP131140 - JOAO BRIZOTI JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra decisões judiciais de indeferimento do pedido de concessão de assistência judiciária gratuita e de aplicação da pena de deserção ao recurso interposto pela parte autora.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença concomitante de dois pressupostos autorizadores: a relevância dos argumentos da impetração e que o ato impugnado cause dano irreparável

cabalmente demonstrado.

As demandas propostas nos Juizados Especiais Federais tratam em sua grande maioria de pedidos de concessão/revisão de benefícios previdenciários necessários à manutenção do postulante e de sua família. Nesse passo, entendo que a parte autora não pode ser penalizada em razão de o valor do benefício previdenciário ser superior ao de isenção de imposto de renda.

A Lei nº 1.060/50 exige a simples afirmação da parte postulante de que não possui condições de suportar as custas judiciais:

Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Entendo que o fato de o beneficiário receber benefício que se sujeita à tributação de renda não é suficiente para afastar o direito do autor de ser benefício da justiça gratuita.

Com efeito, na data do ajuizamento, o teto dos benefícios previdenciários era de R\$ 4.390,24 e o valor do benefício da parte autora era de R\$ 4.149,46, inferior ao teto (petição inicial, fl. 32).

De qualquer forma, qualquer cidadão que tenha uma renda mensal superior a R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais, setenta e sete centavos) está sujeito ao pagamento de imposto de renda, em alíquotas variáveis, conforme o valor.

No entanto, o fato de ser contribuinte fiscal não implica, necessariamente, que a parte autora tenha condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de sua manutenção e de sua família. Se assim é, far-se-ia necessária a demonstração da capacidade da parte autora para tanto, o que não restou demonstrado nos autos com a mera aferição de o valor do benefício que percebe ser superior à faixa de isenção do imposto de renda.

Assim, com razão a impetrante, pois não há nos autos outros elementos que comprovem sua possibilidade de arcar com as custas processuais.

Posto isso, defiro o pedido de justiça gratuita e concedo a liminar requerida para suspender a decisão que julgou deserto o recurso da parte autora, cabendo ao juízo singular analisar os demais requisitos de admissibilidade do recurso.

Oficie-se à autoridade coatora para o cumprimento da presente decisão.

Dispensar a autoridade coatora de prestar informações, tendo em vista que se trata de matéria exclusiva de direito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intime-se.

0000091-79.2015.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9301010060 - ATAIDE APRIGIO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS
Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e o pedido de prioridade na tramitação do feito.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato judicial que negou seguimento ao recurso interposto pela parte autora contra sentença de extinção sem resolução do mérito.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença concomitante de dois pressupostos autorizadores: a relevância dos argumentos da impetração e que o ato impugnado cause dano irreparável cabalmente demonstrado.

A impetrante ajuizou ação pleiteando revisão de benefício previdenciário.

O processo foi extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inc. IV, do C.P.C., por inépcia da petição inicial, ante a ausência de documento indispensável ao regular andamento do feito.

Interposto recurso da sentença, foi proferida decisão, negando seguimento ao recurso, por falta de amparo legal.

Ainda que a sentença tenha julgado o feito extinto sem resolução de mérito, é direito da parte a análise pelas Turmas Recursais. É o entendimento que prevalece, conforme Súmula nº 26 das Turmas Recursais:

“Cabe recurso da sentença que julga extinto o processo sem resolução do mérito”.

Assim, como a sentença sem resolução de mérito não é óbice para o recebimento do recurso, concedo a liminar requerida, cabendo ao juízo singular analisar os demais requisitos de admissibilidade do recurso.

Oficie-se à autoridade coatora para o cumprimento da presente decisão.

Dispensar a autoridade coatora de prestar informações, tendo em vista que se trata de matéria exclusiva de direito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intime-se.

0000824-02.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9301016320 - OLAIR SEBASTIAO DIVINO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

quanto à data de início do benefício, determino a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para exercício de eventual RETRATAÇÃO, se assim entender, nos termos da fundamentação supra. Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais;

NÃO ADMITO o pedido de uniformização no capítulo relacionado ao reconhecimento como especial da atividade de torneiro mecânico desempenhada na Smar Equipamentos Industriais Ltda.

Intime-se. Cumpra-se.

0010128-93.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9301016250 - JORGE LUIZ DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, acolho em parte o pedido de uniformização e determino a remessa dos autos à Turma de origem para, entendendo necessário, exercer eventual juízo de retratação, nos termos da fundamentação supra. Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021149-25.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016556 - GERALDO ROLOFF FILHO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003836-88.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016541 - VALTER DE MOURA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010169-26.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9301016338 - JOSE RONILSON DE ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto determino a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para exercício de retratação, se assim entender, nos termos da fundamentação supra. Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se. Cumpra-se.

0004376-05.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301010348 - KELLY PEREIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003942-76.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301010349 - JOAO BISPO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000037-23.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301010332 - APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000292-85.2008.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9301016554 - CLAUDETE LOURDES CARBONARI AGOSTINI (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem, para exercício de retratação, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0045845-62.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016535 - PAULO JOSE DOS REIS (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário.

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005701-16.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016518 - ALEXANDRE DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, mantenho a não admissão o pedido de uniformização interposto, mas por motivo diverso.

Intime-se.

0004456-83.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9301016075 - MAURO BEVENUTO DA SILVA (SP215658 - PRISCILA KOGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, ante a sua intempestividade, não admito o incidente de uniformização interposto.

Intimem-se.

0000089-73.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015538 - NAIR DOS PASSOS DE SOUZA (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

DECISÃO-EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO AUTOR À TURMA REGIONAL. REQUER REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997 INCLUSIVE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;
2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;
3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;
4. Deflui dos autos que o acórdão recorrido seguiu a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização dirigido à Turma Regional, interposto pela parte autora. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO AUTOR. REQUER REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997 INCLUSIVE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;
2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;
3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória

n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;

4. Deflui dos autos que o acórdão recorrido seguiu a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto pela parte autora.

Intimem-se.

0002200-45.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015356 - ARMANDO MORETTI (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004872-26.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015355 - MARIA IDALINA FARIA OLIVA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0003207-11.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015354 - MARIA LOURDES BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO-EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO AUTOR. REQUER REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997 INCLUSIVE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;

2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;

3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;

4. Deflui dos autos que o acórdão recorrido seguiu a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1.

O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua

aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto pela parte autora.

Intimem-se.

0010612-50.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9301016993 - MARIO DA SILVA PINTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante de tais considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intimem-se.

0005160-76.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016265 - JOAO DE DEUS PACHECO BRAGA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, mantenho a não admissão do recurso extraordinário, mas por motivo diverso.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO AUTOR. REQUER REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997 INCLUSIVE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;

2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;

3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;

4. Deflui dos autos que o acórdão recorrido seguiu a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem

que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora. Intimem-se.

0016708-06.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9301016065 - ROSEMIRIAN BUENO TABORDA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) ROBERY BUENO DA SILVEIRA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP245849 - KARINA BUENO DA SILVEIRA) ROSEMIRIAN BUENO TABORDA (SP245849 - KARINA BUENO DA SILVEIRA, SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) ROBERY BUENO DA SILVEIRA (SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019454-36.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016064 - EDGARD CAROLINO (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060512-24.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016063 - REGINA MENEGHETTI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0025454-86.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017001 - JOSE ROMUALDO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a aplicação imediata dos novos tetos criados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 ao seu benefício previdenciário, supostamente limitado ao teto então vigente na época da concessão. Tal como deduzida, o pedido toca a matéria discutida e pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354.

O processo foi extinto sem resolução do mérito em razão do descumprimento de determinação judicial de saneamento.

Interposto recurso de sentença, a Turma Recursal negou conhecimento uma vez que o apelo trazia questões dissociadas da realidade dos autos.

Contra o acórdão a parte autora interpôs recurso extraordinário questionando a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do benefício.

Em decisão anterior, o recurso extraordinário não foi admitido por conter matéria já reconhecida como infraconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Interposto o agravo, houve a remessa ao Supremo Tribunal Federal, que determinou a devolução dos autos à origem, para aplicar o tema 76 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE 564.354.

É a síntese do necessário. Decido.

Em que pese a decisão do Supremo Tribunal Federal tratar de matéria adequada ao pedido inicial mas completamente estranha ao recurso extraordinário, a decisão de não admissão exarada por esta Turma Recursal merece reparos em seus fundamentos.

De fato, diferentemente do que restou anteriormente consignado, o recurso extraordinário interposto pela parte autora não pode ser admitido não em razão do caráter infraconstitucional da matéria, mas por conter matéria estranha aos autos e estranha aos fundamentos do acórdão atacado, o qual, em realidade, motivou-se questões estritamente processuais.

Sendo assim, imperiosa a incidência da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Diante do exposto, reconsidero a decisão de 20.06.2013, em seus fundamentos, deixando de admitir o recurso extraordinário interposto pela parte autora em razão da deficiência de sua fundamentação, a qual traz matéria estranha tanto ao pedido inicial quanto aos fundamentos dos atos decisórios atacados.

Intimem-se.

0002606-83.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015325 - ALCIDES DE GODOY (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0024097-03.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015210 - MARIA DE LOURDES DOS REIS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001192-07.2009.4.03.6313 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9301015461 - FRANCISCO JOSE GARRIDO DO NASCIMENTO (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

0007705-60.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016430 - FERNANDO SERGIO AULICINO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO-EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO AUTOR. REQUER REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997 INCLUSIVE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;

2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;

3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;

4. Deflui dos autos que o acórdão recorrido seguiu a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO AUTOR. REQUER REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUIDO PELA MP 1523-9/1997 INCLUSIVE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;
2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;
3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;
4. Deflui dos autos que o acórdão recorrido seguiu a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intimem-se.

0055413-73.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9301016059 - MARIA BENTA DE LIMA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012371-34.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016060 - MARIA APARECIDA MARTINS FERREIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES, MG089977 - MARA CRISTINA PINHEIRO, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP283781 - MARIANA BIANCO COLIN, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001193-60.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016061 - VANDERLEI GONCALVES DIAS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006555-05.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9301015532 - GILBERTO BRUNO (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;
2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;
3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;
4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.
5. Por outro lado, impende ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, decidiu que o tema relativo à decadência do pedido de revisão dos benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 é de índole eminentemente infraconstitucional. Por todos, confira-se: (ARE 730395 AgR, Relator(a):Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 09-09-2013 PUBLIC 10-09-2013). Intimem-se.

0005770-07.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015526 - CICERO PORANGABA DE MACEDO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal e o recurso extraordinário.

Remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042679-85.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016546 - AGENOR DAMASIO DOS SANTOS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000573-66.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016545 - JURANDIR SILVA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização de jurisprudência e o recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011004-77.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9301016512 - ALZIRA APARECIDA COELHO FRANÇA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000141-32.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9301016517 - TERESINHA DE FATIMA DOS SANTOS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) INES OCTAVIANO DA SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) RENILDO GOMES DOS SANTOS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) RANILVA OTAVIANO DA SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) VERA LUCIA DOS SANTOS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0010563-91.2006.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9301016520 - ARMANDO JOSE CLEMENT FILHO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização de jurisprudência e o recurso extraordinário. Intime-se.

0005932-77.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9301015713 - ILMA SANTANA ARAUJO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO-EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO AUTOR. REQUER REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997 INCLUSIVE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;
2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;
3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;
4. Deflui dos autos que o acórdão recorrido seguiu a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora. Intimem-se.

0005708-59.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015426 - JEFERSON LUCIANO DA SILVEIRA LOPES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

determino a remessa dos autos ao relator, para exercício de retratação, se assim entender, nos termos da fundamentação supra. Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais; não admito o recurso extraordinário.

Intime-se. Cumpra-se.

0010858-46.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9301017295 - NEUZA NERILO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

não admito o recurso extraordinário interposto pelo INSS;
determino o retorno dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado ao entendimento pacificado no REsp nº 1.401.560/MT pelo STJ, nos termos da fundamentação supra. Caso não ocorra juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0040291-20.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301016724 - ALZENI DA SILVA COSTA QUINTELA (SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário e o recurso especial apresentados pela parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, não admito o recurso especial e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.

Intime-se.

0000382-59.2009.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9301015350 - VALDEMAR POLOZZI (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004782-66.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301015342 - MARIA EUGENIA DE PAULA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0010910-39.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301017609 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0010887-23.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9301017344 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

não admito o recurso especial interposto pela parte autora;
determino o retorno dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado ao entendimento pacificado no REsp nº 1.401.560/MT pelo STJ, nos termos da fundamentação supra. Caso não ocorra juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 20/02/2015

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000132-22.2015.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: SILVIA MARQUES NOGUEIRA

ADVOGADO: SP219400-PRISCILA PENHA DOMINGUES

Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000160-34.2014.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDA ABRAO DA SILVA
ADVOGADO: SP284657-FERNANDO RODRIGO BONFIETTI
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000170-58.2015.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARIA CRISTINA DOS SANTOS FAUSTINO
ADVOGADO: SP190125-MARIA CRISTINA DOS SANTOS FAUSTINO
RECDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - CAMPUS VARGINHA
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000173-13.2015.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MARIA DA CONCEICAO DE MELO
ADVOGADO: SP340237-THAYANI MELO DOS SANTOS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000183-57.2015.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-AS
ADVOGADO: SP106695-ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE
RECDO: JESSICA FERNANDES VIANA GALERA
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000184-42.2015.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-AS
ADVOGADO: SP176649-CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX
RECDO: EDILENE OLIVEIRA SAMPAIO
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000300-50.2013.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOVELINA ALVES
ADVOGADO: SP144002-ROGERIO SIQUEIRA LANG
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000416-33.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON ADOLPHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000429-55.2013.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP180187-MARIA CANDIDA LARANJEIRA
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000522-36.2014.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTERLINA FURLAN GAMINO
ADVOGADO: SP070093-ADEMAR QUIRINO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000551-31.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: UILSON SOUSA SOARES
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR

Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000653-11.2014.4.03.6331
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ALAIR CUNHA
ADVOGADO: SP251236-ANTONIO CARLOS GALHARDO
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000655-94.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE VALTER BARRETO
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000726-28.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIVA SOARES
ADVOGADO: SP115053-LUIZ ALBERTO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000729-80.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCYMAR MARIANI PINTO DE MENEZES
ADVOGADO: SP097053-JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000771-32.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANA LINO
ADVOGADO: SP097053-JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000832-24.2013.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ROBERTO SIGARI
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000855-67.2013.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MOACIR BELINATO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000901-90.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000905-17.2014.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTO JOSE FERRI
ADVOGADO: SP057886-MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000945-75.2013.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIA MARIA DA SILVA MENEZES
ADVOGADO: SP283751-HAMILTON SOARES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001057-62.2014.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA TERESA DA COSTA LIMA
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001138-67.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001180-19.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICHARD MARIANA
ADVOGADO: SP198158-EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001194-03.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADONEL MARQUES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001213-92.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE COBO
ADVOGADO: SP334172-ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001244-18.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001260-80.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLEGARIO JOSE RANGEL
ADVOGADO: SP245032-DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001319-12.2014.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HILDA SOUZA PORTO
ADVOGADO: SP220606-ALEXANDRE PEREIRA PIFFER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001374-60.2014.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LORIVAL ALVES
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001376-75.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO FLORENCIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP306731-CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001380-67.2014.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROQUE SOARES DA SILVA
REPRESENTADO POR: LOURDES GALLICO SOARES
ADVOGADO: SP293222-TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001455-09.2014.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
RECDO: WALTER LUIZ DE FREITAS MENEZES
ADVOGADO: SP307838-VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001527-12.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDISON ALBERTO RANGEL
ADVOGADO: SP301724-REGINALDO DA SILVA LIMA
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001533-06.2014.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SHIRLEY REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP043527-HELIO RAIMUNDO LEMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001548-17.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DELFINA TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP088908-BENEDITO BELEM QUIRINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001653-46.2014.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA CATANIA CANDIDO
ADVOGADO: SP326185-EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001664-75.2014.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS
RECDO: CLEUSA FERREIRA PORTO
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001691-06.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUSA LUCA CORREA
ADVOGADO: SP145877-CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001720-56.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SELMA OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO: SP144243-JORGE MINORU FUGIYAMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001760-38.2014.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNA ROBERTO

ADVOGADO: SP156538-JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001785-62.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSELI ELENA RODRIGUES CASTRO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001852-27.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSUE DA SILVA
ADVOGADO: SP267890-JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001888-16.2014.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP330482-LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002001-23.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PARCELY ROBERTO DA SILVA CASTRO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002022-40.2014.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALBERTINA BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP156538-JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002041-49.2013.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS DE JESUS
ADVOGADO: SP312084-SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002042-87.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002046-95.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: REINALDO TADEU DE AZEVEDO GAVIAO
ADVOGADO: SP113962-ALCINDO LUIZ PESSE
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002093-42.2014.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IONE DE ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002132-32.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES DE MORAIS
ADVOGADO: SP108928-JOSE EDUARDO DO CARMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002369-18.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA JOSE MARTINS GOMES
ADVOGADO: SP137682-MARCIO HENRIQUE BOCCHI
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002484-94.2014.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002490-04.2014.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMILIA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO: SP337236-DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002623-49.2014.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUJUANI GOMES DE CASTRO
ADVOGADO: SP330482-LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002695-36.2014.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CELSO CORREA
ADVOGADO: SP308607-GABRIEL LOPES DO VAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002701-43.2014.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON MOREIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP326150-CARLOS EDUARDO LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002784-59.2014.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JACIRA RIBEIRO SASDELLI
ADVOGADO: SP279348-MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002857-31.2014.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDERLEI COSTA CLARINDO
ADVOGADO: SP320400-ANDREIA ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002905-87.2014.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ANDRE DO PRADO
ADVOGADO: SP320400-ANDREIA ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003012-31.2014.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IZAURA CONCEICAO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP268908-EDMUNDO MARCIO DE PAIVA

Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003101-57.2014.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDGARD LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP135462-IVANI MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003106-79.2014.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OTAVIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135462-IVANI MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003119-78.2014.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO
ADVOGADO: SP135462-IVANI MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003120-63.2014.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA DA SILVA FARIA
ADVOGADO: SP135462-IVANI MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003250-53.2014.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WAGNER GOMES
ADVOGADO: SP092902-EUGENIO PAIVA DE MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003333-66.2014.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO LINO NETTO
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003392-96.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WILLY JANINI BARROCAL
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003436-76.2014.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE ALBINO DA SILVA VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP140563-PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004433-46.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LEONEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004786-41.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: SUZAN GABRIELA CORDEIRO MAGALHAES
RECDO: ITALO MAGALHAES ALVARES
ADVOGADO: SP233129-ZENAIDE ALVES FERREIRA

Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0004908-88.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMANUEL JESUS ARIAS
ADVOGADO: SP159834-ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005162-27.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDEMAR DE BOVI
ADVOGADO: SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005251-84.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CONCEICAO ALVES PINTO
ADVOGADO: SP220762-REGINALDA BIANCHI FERREIRA
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005279-18.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA CECILIA ROSA
ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005282-84.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DIRCE LAZZERI ANTUNES DE MORAES
ADVOGADO: SP162216-TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005500-98.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DEVONCIR PLAZEZUSCKI
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005686-09.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRACI ROCHA CHAGAS DE SOUSA
ADVOGADO: SP339576-ALDINE PAVÃO
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP078566-GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005736-23.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO APARECIDO DO PRADO
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005832-02.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DO CARMO FERNANDES DE MACEDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0006060-54.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO EUCLIDES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP267636-DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0006486-66.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSWALDO PIOVEZAN
ADVOGADO: SP153998-AMAURI SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0006510-65.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP335269-SAMARA SMEILI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0006546-39.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO SERGIO BASTOS SAMPAIO
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0006648-61.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDILBERTO MOURA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0006796-92.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WILSON SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP178596-IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0007068-52.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO CARLOS LOPES
ADVOGADO: SP132157-JOSE CARLOS LOPES
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0007085-73.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITA APARECIDA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP141318-ROBSON FERREIRA
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0007163-82.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDSON MARTINS
ADVOGADO: SP240421-SANDRA MARIA FERREIRA
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0007217-48.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0007219-18.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: OSVALDO DE SOUZA GABRIEL
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0007291-05.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE EDSON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP257569-ALESSANDRA ZERRENNER VARELA
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0007360-37.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO MANUEL PEREIRA NETO
ADVOGADO: SP110481-SONIA DE ALMEIDA CAMILLO
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0007396-79.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0007410-63.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE NICACIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP282507-BERTONY MACEDO DE OLIVIERA
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0007492-94.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JISLANE RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO: SP144823-JULIUS CESAR DE SHCAIRA
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0007611-55.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALDEZIRIO RAIMUNDO TURIM
ADVOGADO: SP286352-SILAS MARIANO DOS SANTOS
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0007992-14.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0008993-97.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIRLE APARECIDA CORTEZ
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0009797-65.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VILMA MARIA PAES LOPES
ADVOGADO: SP061946-EDGARD MENDES BENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0010149-23.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO BARBIERI JUNIOR
ADVOGADO: SP131902-EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0010282-65.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUSCELINO CABRAL DA CRUZ
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0011187-04.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCOS AURELIO SANCHES
ADVOGADO: SP263351-CIRSO TOBIAS VIEIRA
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0011576-86.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JURANDIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0011577-71.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA HELENA DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0011951-42.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JAIR XAVIER DE ANDRADE
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0012511-29.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VERGILIO ORTIZ
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0012769-42.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINO JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0012788-45.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE LUIZ MENDES
ADVOGADO: SP207304-FERNANDO RICARDO CORREA
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0012914-50.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
REPRESENTADO POR: ELVIRA MARIA PORTO ALEGRE DANCINI
RECDO: JOSE LUIZ DANCINI
ADVOGADO: SP166229-LEANDRO MACHADO
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0013006-28.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ROCHAEL CORSINO
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0013755-90.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AUREA MARIA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP188842-KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0013960-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GLAUCIO VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO: SP281125-CELINA CAPRARO FOGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0014190-19.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WALDOMIRO LOPES FARIAS
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0014196-26.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PEDRO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0014201-48.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IRINEU UCZINSHI
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0014225-76.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEVERINO GOMES
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0014230-98.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDA ESPESSOTO CRIVELLARO
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0014561-31.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO SOCORRO SOARES DA CRUZ SILVA
ADVOGADO: SP299967-ODAIR DIAS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0014696-92.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WALTER ROBERTO SANTICHOLI
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0015028-10.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO ANTONIO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP197543-TEREZA TARTALIONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0015058-42.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ISABEL CRISTINA FERNANDES
ADVOGADO: SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0015148-05.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NIVALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0015250-27.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITA IRENE BARISAN MOJANO
ADVOGADO: SP210473-ELIANE MARTINS PASALO
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0015460-78.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUCILA INES MACEDO
ADVOGADO: SP201673-CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0016200-84.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INACIO DIONIZIO DA PAIXAO
ADVOGADO: SP273772-APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0018514-03.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: YASMIM SOUZA DELIBERTO
REPRESENTADO POR: SILVANA PIRES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0018605-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JEFERSON DE JESUS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP163111-BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0019008-62.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NANCY ORTIZ
ADVOGADO: SP189884-REGIANI CRISTINA DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0019823-59.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIOMAR DA CONCEICAO BARBOSA
ADVOGADO: SP218574-DANIELA MONTEZEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0023731-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0027835-96.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ENIO BRAS MARCOS
ADVOGADO: SP253815-ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0030347-18.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCIDES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207359-SILMARA FEITOSA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0030425-80.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SOARES MIRANDA
ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0030458-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZABETE DE OLIVEIRA GOUVEIA
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0033078-84.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIMAURA ALMEIDA DA CRUZ
ADVOGADO: SP205028B-ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0034521-70.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA NERY RIBEIRO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0037146-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS NUNES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0038296-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO TAVARES DE LIMA FILHO
ADVOGADO: SP201650B-RENATA SILVIA PAIVA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0038479-64.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0038728-15.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXSANDRO SOARES TAVARES
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0042310-23.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUENEIDE LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0042340-58.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROQUE ROSA
ADVOGADO: SP106707-JOSE DE OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0045968-89.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEMILDE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP267890-JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0047498-94.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINES MENEZES SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP285477-RONALDO RODRIGUES SALES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0047826-24.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP174445-MARIA ANGELA RAMALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0049352-26.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDILSON RIBEIRO OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0051302-70.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAVINIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP284709-PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0051553-88.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0052615-66.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDA ALINE DOS SANTOS SALES
ADVOGADO: SP276963-ADRIANA ROCHA DE MARSELHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0054180-65.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA CECILIA MENDES FERREIRA
ADVOGADO: SP293029-EDUARDO MACEDO FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0055538-65.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDINEI FELIX BRANDAO
ADVOGADO: SP114523-SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0057274-21.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM COELHO LEAL
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0057374-73.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZABETH AGUIAR SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0057603-33.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0058167-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SOCORRO SILVA
ADVOGADO: SP192823-SANDRA MARTINS FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0058173-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO TENORIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP094483-NANCI REGINA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0059370-43.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS TANZINI
ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0062479-65.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SOARES
ADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0065501-97.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCILENE PASTOR
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0065618-88.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO SERGIO LEITE LAGO
ADVOGADO: SP299930-LUCIANA ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0066986-35.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIA COUTINHO DE SALES

ADVOGADO: PE013324-MARIA BETANIA TOME VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0069829-70.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CREMILDA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237786-CRISTIANE FONSECA ESPOSITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0071971-47.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDESIO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0073777-20.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP238458-FRANCINE BATISTA DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0074041-37.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ABRAAO TEIXEIRA BRAGA
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0075705-06.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0075834-11.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIELA SILVA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0078210-67.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TADEU VANI FUCCI
ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0080266-73.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVERALDO MORINI
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0081819-58.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIOLINDO GOUVEA
ADVOGADO: SP267973-WAGNER DA SILVA VALADAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0085154-85.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENDITO CAETANO FILHO
ADVOGADO: SP265041-RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0085325-42.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELICE ROSA SILVA GARCIA
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0085517-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MOURA
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0086832-38.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO ANTONIO SERRANO
ADVOGADO: SP169254-WILSON BELARMINO TIMOTEO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0086974-42.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIME ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0087145-96.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRAPUAN CARREIRA
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0087301-84.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIO VELOZO
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0087362-42.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANA TEREZA GUAZZELLI
ADVOGADO: SP148752-ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0087609-23.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIA DANTAS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP148752-ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0087992-98.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS CANTAO
ADVOGADO: SP283542-JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0087997-23.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OTAVIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP222263-DANIELA BERNARDI ZÓBOLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0088103-82.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO DUTRA

ADVOGADO: SP267973-WAGNER DA SILVA VALADAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0088487-45.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NADIA NAZARETH CARDOSO

ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0088841-70.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIANO DE LIMA PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 185
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 185

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000090

ATO ORDINATÓRIO-29

0002220-38.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001431 - LUZIA HELENA CAPACLE (SP107647 - JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA, SP119627 - MARIANGELA APARECIDA PRIOLLI)

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0008924-82.2008.4.03.6310 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001430 - GERTA SCHWARZ JURGENSEN (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI)
0000454-72.2007.4.03.6318 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001427 - AIRTON JULIAO DOS REIS (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO)
0001098-80.2009.4.03.6306 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001428 - MARIA LUISA RODRIGUES DE

SOUZA (SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI)
0005177-70.2007.4.03.6307 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001429 - LAERCIO DONIZETI DOS REIS
(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000240-66.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000772 - WILSON ANTONIO MORO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
0000831-62.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000804 - JOSE CIPRIANO BARREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
0000263-78.2007.4.03.6301 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000774 - SUELY CEZARIO (SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID)
0000076-33.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000765 - MARIA INES BOGOS MUNHOZ (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO)
0000081-65.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000766 - JOEL ALVES DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
0000148-02.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000767 - JOSE BENTO DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)
0000153-18.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000768 - ADAO JORGE MACEDO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
0000184-28.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000769 - AMAURILIO DE SOUZA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
0000199-21.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000770 - JORGE DO CARMO TERUEL (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
0000202-72.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000771 - ANTONIA SANTOS DA SILVA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA)
0000828-63.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000803 - SANDRA MARIA BAPTISTA DOS SANTOS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)
0000250-04.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000773 - LUIZ DE SOUZA LIMA (SP282667 - MARISA DE MORAES BARBOZA COSTA, SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA)
0000510-90.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000783 - ADEVALDO DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
0000303-47.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000775 - ADAIR JOSE DE PAULA (SP248398 - HEBER GOMES DE ASSIS)
0000318-19.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000776 - VALDIVINO FERREIRA MAIA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES)
0000388-82.2008.4.03.6310 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000777 - MARIA MIGUEL DO CARMO (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)
0000410-91.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000778 - PEDRO ANTONIO LUIZ DA COSTA (SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON, SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR)
0000447-22.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000779 - JOAO OLEGARIO LEITE (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
0000456-66.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000780 - CLAUDINEI BORGES DE GOUVEIA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP269347 - CAMILA SAMPAIO)
0000460-24.2007.4.03.6304 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000781 - NEIDE RODRIGUES (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
0000489-73.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000782 - CELIA RITA MENDES (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
0000641-31.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000792 - JOSE MARIO SOARES (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS)
0002766-69.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000927 - PAULO

ROBERTO DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
0000652-65.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000794 - NELSON ROBERTO FIRMINO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM, SP272652 - FABIO LEMES SANCHES)
0000542-61.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000785 - ALICE HELENA SARAIVA BICUDO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
0000547-52.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000786 - DEONASIO BATISTA DE CARVALHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
0000552-18.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000787 - HELENA FERREIRA DE ALMEIDA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)
0000578-30.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000788 - SEBASTIAO CARLOS DE COUTO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
0000580-36.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000789 - JOSE PAULO DA CRUZ (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA)
0000603-82.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000790 - MARIA APARECIDA FONTELES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
0000631-50.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000791 - JOAO GONCALVES DE SOUZA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)
0000817-10.2007.4.03.6302 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000802 - ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
0000646-63.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000793 - AURORA COELHO DE AZEVEDO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
0000526-10.2007.4.03.6302 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000784 - GERALDO VICENTIM (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)
0000653-72.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000795 - ALMIR ALVES (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON)
0000664-30.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000796 - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
0000664-98.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000797 - HERCILO FERREIRA DE SOUZA (SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO, SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)
0000724-74.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000798 - BENEDITO DE SOUSA FILHO (SP249918 - BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO DA SILVA)
0000762-93.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000799 - ROGERIO EUFRASIO DE SANTANA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
0000807-70.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000800 - RENATO MONTEIRO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO)
0000808-24.2007.4.03.6310 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000801 - SEBASTIAO MARTINS DE ARRUDA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
0002392-53.2007.4.03.6302 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000905 - DARCY RUFINO DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
0001047-18.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000824 - ILSO FRANCISCO BARBOSA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
0000964-60.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000814 - APARECIDO GODOY (SP124715 - CASSIO BENEDICTO, SP274092 - JOSE ENJOLRAS MARTINEZ JUNIOR)
0000877-17.2006.4.03.6302 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000806 - ZULEIDE SOUTO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)
0000877-53.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000807 - ANTONIO CAITANO NETO (SP312682 - SEBASTIAO CARDOSO CAITANO)
0000883-29.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000808 - VALMIR PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
0000905-41.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000809 - JAIR HENRIQUE CHRISOSTOMO (SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE)
0000906-60.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000810 - JOSE CARLOS CAMARGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS

ANDRADE VALERA)

0000933-77.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000811 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER (SP298076 - MARIANA SANCHES GUADANHIM RAMOS)

0000940-48.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000812 - ADELIA MARIA DA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)

0000946-76.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000813 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES)

0000866-58.2006.4.03.6311 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000805 - JOSE NICACIO PEREIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

0000970-77.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000815 - BERTINA DE OLIVEIRA DE ARRUDA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0000971-07.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000816 - DALECIO MAZIERI (SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO, SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA)

0001002-35.2009.4.03.6316 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000817 - MARIO BERNARDES DE OLIVEIRA (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM)

0001022-15.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000818 - MARIA DOS SANTOS AMARAL (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)

0001028-64.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000819 - APARECIDO PEREIRA DA COSTA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

0001029-49.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000820 - JOSELITO FELIX DA SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU)

0001031-82.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000821 - FRANCISCO ALVES OLIVEIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001035-56.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000822 - CARLOS EDUARDO BAGGIO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

0001045-61.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000823 - NADIR BENTO FRADIQUE (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

0001349-26.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000844 - MARCELO MARCELINO LOPES (SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) JEOVA GOMES PEREIRA (SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA)

0001159-45.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000833 - SEBASTIAO LEGURI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0001179-05.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000834 - MARIA APARECIDA BALLERONI BAKRAWAD (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

0001051-85.2009.4.03.6313 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000826 - JOSE FERREIRA DE AZEVEDO NETTO (SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA)

0001062-17.2009.4.03.6313 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000827 - DIRCEU ANTONIO PASIN (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

0001082-12.2007.4.03.6302 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000828 - ORCIVAL BARBOSA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001086-20.2005.4.03.6302 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000829 - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO)

0001098-25.2010.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000830 - ALCIDES PAIVA DE MEDEIROS (SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS)

0001104-46.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000831 - ANDREA ELIS DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0001106-74.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000832 - ROSILDA MARIA CASSIMA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0001338-61.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000843 - VALDIR TOMAZ (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0001051-61.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000825 - ZILDA PRIMO GONÇALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0001208-55.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000835 - MARIO SIMAO BEZERRA (SP079415 - MOACIR MANZINE, SP240037 - GUILHERME RABELLO CARDOSO)

0001217-13.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000836 - JOSE MARIA DOS SANTOS (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

0001227-56.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000837 - ARLETE TAROCO DE SOUZA GUIMARAES (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)

0001239-60.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000838 -

BENEDITO DOS SANTOS (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI)
0001254-51.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000839 - JOSE NASCIMENTO DOS REIS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
0001260-50.2010.4.03.6303 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000840 - ANTONIO CARLOS LIMA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
0001263-84.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000841 - JOSUE LUIZ LOPES (SP298219 - IEDA MATOS PEDRO)
0001282-87.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000842 - JAIR FABRICIO (SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ, SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI)
0005653-34.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001093 - EUCLIDES MARCUCCI (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
0001393-24.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000853 - SOLANGE MARIA PAVINE (SP145315 - ADRIANA MONTEIRO)
0002102-38.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000886 - MARIA JOSE SILVA SANTO PEDRO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
0001404-96.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000855 - ANTONIO LIMA (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
0001367-26.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000846 - MARIA DE LOURDES CARVALHO CHRISTOVAO RIBEIRO (SP145315 - ADRIANA MONTEIRO)
0001371-97.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000847 - MARIA CLARA RODRIGUES (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
0001373-33.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000848 - JOAO DA SILVA (SP145315 - ADRIANA MONTEIRO)
0001379-40.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000849 - JESUS MARTINS DIAS (SP143769 - JOAO LUIS ZANI)
0001385-89.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000850 - HARLEY FERREIRA VIANA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
0001386-32.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000851 - CLAUDIA HELENA BECHARA PEREIRA ABIB (SP145315 - ADRIANA MONTEIRO)
0001392-39.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000852 - RONALDO CUSTODIO (SP145315 - ADRIANA MONTEIRO)
0002048-12.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000885 - JOSE DOS REIS OLIVEIRA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
0001402-83.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000854 - GERCELINA FRANCISCA VIEIRA BRAGA (SP145315 - ADRIANA MONTEIRO)
0001619-24.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000865 - JAIR FRANCISCO (SP117425 - SEMI ROSALEM)
0001426-54.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000856 - LUCAS EDUARDO DOS SANTOS JUNIOR (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS)
0001444-84.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000857 - ANA MARIA TOSI SANDI FAGANHOLO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
0001446-27.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000858 - ISMAEL ALVES CORREA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
0001446-47.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000859 - MARIA DE JESUS (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
0001484-92.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000860 - NILSO JOSE SALDANHA (SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO)
0001502-66.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000861 - LUIS JANUARIO DE OLIVEIRA FILHO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
0001576-38.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000862 - CELSO CARVALHO CAMPOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
0001580-95.2009.4.03.6316 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000863 - FLAVIO JOSE DO NASCIMENTO (SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA)
0001766-48.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000874 - MARIA DAS DORES SILVA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)
0000050-79.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000764 - LUIS SANDOVAL BRAGA RIBEIRO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA

GASPAR HILARIO)

0001827-56.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000876 - CLAUDIO DUARTE CASTANHEIRA (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

0001653-35.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000867 - PAULO TETSU MORI (SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO)

0001654-81.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000868 - MASAYOSHI TAKISHITA (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)

0001658-66.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000869 - ATAIDES PAIVA DE SOUZA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0001664-27.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000870 - SONIA MARIA LEOCARDIO PIMENTEL (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0001665-87.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000871 - HAMILTON DA SILVA CRUZ (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

0001673-52.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000872 - JOAO MACHADO DA SILVA (SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)

0001699-14.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000873 - JOAO EXPEDITO DE ALMEIDA (SP236756 - CRISTIANE TOMAZ, SP236882 - MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA)

0002010-97.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000884 - AGNALDO FIRMIO ALVES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0001820-84.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000875 - ISABELLA CARNEIRO FRANCO (SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI)

0001635-66.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000866 - RENATO APARECIDO CALDAS (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

0001842-70.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000877 - CARLOS RIVABEN ALBERS (SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS)

0001867-73.2009.4.03.6311 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000878 - ISO YOSHIMI (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

0001902-11.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000879 - EDVALDO JOSE SARZI (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES)

0001930-38.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000880 - CLAUDINEI APARECIDO CARDOSO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0001939-80.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000881 - PEDRO LOPES PREVIDELI (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART, SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)

0001953-84.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000882 - LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

0001958-30.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000883 - NEUZA FERREIRA (SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI)

0002352-71.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000904 - CLAUDINEI APARECIDO RIBEIRO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

0002213-81.2005.4.03.6305 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000894 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA (SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO)

0002738-59.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000926 - HOMERO DONGUI DOS SANTOS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL, SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)

0002131-12.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000887 - JOSE PEDRO BATISTA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

0002232-25.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000896 - LUIZ REIS MONTEIRO (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

0002137-84.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000888 - EDMIR APARECIDO ZOTTO (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU)

0002148-06.2007.4.03.6309 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000889 - JOSÉ LUIZ DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

0002153-63.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000890 - ERNESTO GERALDO DE LIMA (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE)

0002161-57.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000891 - FLAUZINA ROSA DE OLIVEIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

0002183-86.2009.4.03.6311 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000892 - REGINALDO ELOI MACHADO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

0002203-77.2009.4.03.6311 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000893 - ENRIQUE SALGADO

ALVAREZ (SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA)
0002731-04.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000925 - DAMARIS RIBEIRO VIDAL CYPRIANO (SP272126 - JÚLIO HENRIQUE CORREA GOMES)
0002224-44.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000895 - MARINETE SERGIO DA COSTA (SP127108 - ILZA OGI)
0002401-15.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000906 - LUIZ CARLOS FAVARO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
0002250-83.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000897 - MARIA DE FATIMA GHEZZI LUZZETTI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
0002264-75.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000898 - PEDRO BASILIO SCIANI (SP211787 - JOSE ANTONIO)
0002267-09.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000899 - MARIA DIVINA ANTONELLO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
0002273-29.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000900 - VERA LUCIA CARDOSO DE SOUZA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
0002305-39.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000901 - MARGARIDA BARBOSA TREVISAN (SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO)
0002323-87.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000902 - RAIMUNDO OLIMPIO NOGUEIRA PINHEIRO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)
0002331-95.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000903 - OLINDA BOCCHIO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
0001615-26.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000864 - DONIZETE RUIVO DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)
0002549-04.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000914 - JAIRO DE PAULA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
0001366-41.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000845 - ROGERIO RUDNEI RIGAMONTI (SP145315 - ADRIANA MONTEIRO)
0002569-44.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000917 - FRANCISCO FERNANDES LAPO (SP200035 - LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA)
0002462-36.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000908 - MARIA EVA DOS SANTOS LUIZ (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
0002482-50.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000909 - JORGE FERREIRA LIMA (SP193300 - SIMONE ATIQUÉ BRANCO)
0002503-98.2007.4.03.6314 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000910 - MILTON MACEDO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE)
0002509-78.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000911 - EDNA LUCIA MARGUNTI BUSATTO (SP177761 - OTAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI)
0002526-67.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000912 - ADAO POIANI (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)
0002542-46.2008.4.03.6319 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000913 - EDNA LOPES ROSA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)
0002716-85.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000924 - ANTONIO CAMILO REZENDE (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)
0002564-37.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000915 - AMERICO DIAS FERRAZ (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)
0002568-51.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000916 - ELIZABETH SOUZA ARANHA SARNO (SP138268 - VALERIA CRUZ)
0002455-83.2009.4.03.6310 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000907 - LUIZ SARAIVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
0002619-91.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000918 - JOAQUIM ANTUNES NETO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
0002621-76.2008.4.03.6302 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000919 - JONAS GOMES DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)
0002642-47.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000920 - HELIO ESTEVAO DE JESUS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)
0002663-59.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000921 - VICENTE LOURENCO DE SOUZA FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
0002683-29.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000922 - HERMES

LUIZ DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
0002709-51.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000923 - JOSE VICENTE FILHO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
0032385-76.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001321 - ESTELITA NOGUEIRA PINHEIRO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) JOSE WILAME PINHEIRO - ESPOLIO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
0003163-52.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000948 - AGENOR BOZZI (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)
0002791-66.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000929 - EDNA MARIA PEREIRA (SP258032 - ANA MARIA ROSSIRODRIGUES CHAVES)
0002807-51.2008.4.03.6318 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000930 - CARLOS FERNANDO GOULART (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
0002829-16.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000931 - DJALMA TORRES (SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS)
0002831-08.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000932 - LUIZ CESAR BOM (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN, PR021699 - MARCELA VILLATORRE DA SILVA, PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SP105773 - ETIENNE BIM BAHIA)
0002845-58.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000933 - ANTONIO CANDIDO EUSTAQUIO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
0002867-48.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000934 - LIVIA CRISTINA BENELI RONCARI (SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS)
0002912-77.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000935 - GILSON SIMOES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
0002934-08.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000936 - ARNALDO FRANCISCO TEIXEIRA (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO)
0002957-26.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000937 - EVELIN TAUANI NUNES AGUIAR DOS SANTOS (SP097345 - JOSE JULIO CORREA DOS SANTOS)
0002963-84.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000938 - BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
0002965-62.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000939 - LUIS RICARDO (SP145279 - CHARLES CARVALHO)
0002966-31.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000940 - LUIZ ANTONIO MONTOANI (SP226717 - PATRICIA DE CASSIA BATISTA)
0003006-09.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000941 - ALICE YURI ISHIKAWA (SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO)
0003048-10.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000942 - APARECIDA NEIDE GALLO ZANINI (SP284266 - NILZA CELESTINO MELLO)
0003054-26.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000943 - JOSE PEREIRA QUINTO NETO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
0003076-54.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000944 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
0003076-93.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000945 - JOSE ANTONIO DE LIMA FILHO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)
0003089-84.2006.4.03.6310 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000946 - CLAUDIO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
0003162-67.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000947 - LETICIA GUARDIANO DA SILVA CARDOSO (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)
0003979-91.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001010 - DORNEVAL PORFIRIO DAS GRACAS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
0003164-37.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000949 - MARIA APARECIDA SILVEIRA (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)
0003166-07.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000950 - ADAIL RAMALHO (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)
0003186-93.2006.4.03.6307 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000951 - LUIS CARLOS BERGAMIN (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO)
0003191-26.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000952 - WELLINGTON BLENDOW BORGES OLIVEIRA SANTOS (SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS) WALLISON DIOGO BORGES OLIVEIRA SANTOS (SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE

FARIAS) WELLINGTON BLENDOW BORGES OLIVEIRA SANTOS (SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA) WALLISON DIOGO BORGES OLIVEIRA SANTOS (SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA) 0003194-90.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000953 - CLAUDIR APARECIDO DANEZI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) 0003263-25.2008.4.03.6310 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000954 - JAIR SANTI (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) 0003288-72.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000955 - SEVERINO BARBOSA DE LIMA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) 0003308-87.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000956 - EVALDO PERUZZO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) 0003343-81.2006.4.03.6302 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000957 - JORGE CARMONA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) 0003345-22.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000958 - MARTA ANDIA DINIZ (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) 0003471-40.2007.4.03.6311 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000969 - AGOSTINHO DE LANA MOLICA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) 0003357-31.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000960 - MARIA HELENA BRUSCAGIN ZAMPELLIN (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) 0003364-96.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000961 - RITA DE SOUSA FERREIRA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) 0003368-60.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000962 - GELCINA APARECIDA BRITO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) 0003395-07.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000963 - MARIA VALDEMIRA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) 0003404-15.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000964 - APARECIDA FERREIRA MESSIAS (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) 0003409-32.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000965 - TEREZA NEUSA ROCHA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) 0003430-25.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000966 - ANTONIO JESUS MARTINS (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) 0003438-24.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000967 - ANA LAURA ANDRADE BARAUNA (COM REPRESENTANTE) (SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) 0003464-51.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000968 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) 0003355-74.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000959 - LUIS ARMANDO ARRIOLA ORELLANA (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) 0003676-75.2011.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000989 - SEBASTIAO VICTAL DA SILVA (SP251333 - MARIA CLAUDIA VINTEM, SP160923 - CID LOBAO CARVALHO) 0003591-76.2008.4.03.6302 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000979 - EUCLESIO LAMBARDOZZI DE SOUZA (SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR) 0003502-63.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000971 - SONIA BARSANULFO DE MELO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) 0003518-60.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000972 - MARIA ROSA BELO SERAFIM (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) 0003533-44.2006.4.03.6302 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000973 - ODYLIA FURLAN ANTONIO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) 0003541-35.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000974 - JOSE BENEDITO QUIRINO DE PAULA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) 0003562-65.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000975 - MARCOS SOARES (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) 0003564-48.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000976 - MISAE KUSUKI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) 0003570-71.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000977 - MAGDA ODETE FURLAN MARGATO (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) 0003573-57.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000978 - RUBENS

MACULAN (SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE)
0003501-10.2009.4.03.6310 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000970 - GENI DORIGAN DE TOLEDO (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO)
0003601-44.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000980 - ANTONIO CARLOS LISBOA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)
0003619-51.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000981 - GERSON JOSE DE JESUS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI)
0003620-48.2007.4.03.6307 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000982 - JOSE LUIZ SANTORO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO)
0003646-92.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000983 - VERA LUCIA AUGUSTO SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
0003650-30.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000984 - LOURENCO PEREIRA VITORIO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)
0003650-48.2010.4.03.6317 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000985 - VERGILIO HORACIO SABDINI (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
0003655-20.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000986 - WALTER PAULO NEVES (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO)
0003659-82.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000987 - BENEDITO FERREIRA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)
0003660-16.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000988 - ROSELI BENEDITA RICCI (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI)
0003891-70.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001000 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO JUNIOR (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)
0003866-61.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000999 - NILSON DA SILVA LINO (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS)
0003746-92.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000991 - JOSUE JOSE DOS ANJOS (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
0003752-76.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000992 - CARLOS ROBERTO PASCHOAL (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI)
0003756-07.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000993 - JOSE DOS SANTOS VIEIRA (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS, SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)
0003793-21.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000994 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES)
0003817-28.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000995 - FRANCISCO PEREIRA CARDOSO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP251090 - POLIANA LIMONTA GARCIA)
0003822-16.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000996 - MARIO APARECIDO VENTURA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM)
0003835-68.2009.4.03.6302 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000997 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO (SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS, SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS)
0003843-64.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000998 - LOURIVAL APARECIDO CHAVARI (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
0003959-54.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001009 - JULIA SAYURI UMEZAKI (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO)
0003694-08.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000990 - JOSE CARLOS SAFIOTI (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)
0003902-74.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001001 - MILTON VIEIRA DOS SANTOS (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI)
0003907-06.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001002 - ADALTON DEUNGARO ROSA (SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO, SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER PERLATI)
0003926-66.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001003 - LIODETE DE OLIVEIRA ASSIS (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE)
0003942-27.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001004 - IRENO DOMINGOS DE SOUZA (SP228672 - LEONARDO MASSAMI P. MIYAHARA)

0003944-94.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001005 - ANTONIO DE DEUS PONTES (SP228672 - LEONARDO MASSAMI P. MIYAHARA)

0003945-05.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001006 - HILDA MELO DIAS PETROVICH (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0003947-35.2008.4.03.6314 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001007 - ADEMAR NICHÍ (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO)

0003948-16.2009.4.03.6304 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001008 - JOSE RIBEIRO CALISTO (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU)

0004449-37.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001042 - LEONILDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

0004355-21.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001031 - ADALBERTO FERNANDES (SP259409 - FLÁVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART)

0004004-89.2008.4.03.6302 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001012 - ELOI MOREIRA (SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO)

0004008-05.2008.4.03.6310 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001013 - GENI BATISTA DE OLIVEIRA DE FAVERI (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)

0004033-06.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001014 - MELISSA COUTINHO TRINDADE (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

0004042-77.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001015 - MATIAS PEREIRA DA SILVA (SP259761 - JOÃO BOSCO RAMALHO)

0004045-03.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001016 - VITÓRIA COSTA SOARES FREITAS (COM REPRESENTANTE) (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

0004060-71.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001017 - LUZELMAN BORGES DE OLIVEIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE)

0004135-19.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001018 - SERGIO PAULA DE LIMA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

0004138-16.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001019 - RUY BARBOSA DE BARROS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI)

0004186-31.2006.4.03.6307 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001020 - JOAQUIM APARECIDO INACIO (SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA)

0004204-96.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001021 - RODRIGO THIAGO SILVA (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE)

0004205-31.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001022 - CALIXTO RIBEIRO ROCHA (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)

0004224-58.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001023 - MARIA INES POLETTI TOLEDO (SP190052 - MARCELO MARTORANO NIERO)

0004231-47.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001024 - ADRIANO FERREIRA SIMPLICIO DE ALMEIDA (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA)

0004272-85.2009.4.03.6310 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001025 - MOACIR GUILHERME FILHO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)

0004277-44.2008.4.03.6310 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001026 - MARIA APARECIDA DE MORAES SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0004300-75.2012.4.03.6301 -14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001027 - MANOEL HILARIO NETO (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

0004331-80.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001028 - JAIR LOPES (SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA, SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

0004346-98.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001029 - GENIVALDO BEZERRA DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0004350-67.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001030 - VALDOMIRO BATISTA DA CRUZ (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA)

0003986-51.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001011 - ANTONIO GASPAR LEMOS (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA, SP218021 - RUBENS MARCIANO, SP240311 - RENATO MARCIANO, SP209253 - RUI MARCIANO)

0004355-81.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001032 - MILTON CAVALCANTE DE SOUZA (SP306459 - FÁBIA DE SOUZA)

0004357-88.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001033 - MARIA HELENA GUERRA (SP259409 - FLÁVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART)

0004360-51.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001034 - NIVALDO DE CAMPOS (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0004365-72.2009.4.03.6302 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001035 - MARCIA BEATRIZ STEFENUTO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0004366-75.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001036 - CARLOS DARCI DA SILVA (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)

0004404-74.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001037 - JOSEFA CECILIA DA SILVA (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN)

0004416-14.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001038 - WILSON RUIZ MORENO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)

0004434-41.2008.4.03.6302 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001039 - OVIDIO CALCAVARA JUNIOR (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

0004443-55.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001040 - NAIR VENDEMIATTI BELAI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

0004443-64.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001041 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA (CE023930 - SALVIANO MEDEIROS NETO)

0004776-28.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001052 - LUIZ TEODORO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

0004477-65.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001043 - JOSE FELIPPE DE MENESES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

0004570-65.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001044 - MARIA JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0004572-42.2007.4.03.6302 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001045 - MOACIR SCLAUNICK (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

0004573-87.2008.4.03.6303 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001046 - PAULO ALVES DA COSTA (SP204523 - JUSSARA CONCEIÇÃO MARQUES COSTA)

0004616-48.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001047 - ISAAC GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA GOMES (SP258178 - EDUARDO BONFIM) ANNA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA GOMES (SP258178 - EDUARDO BONFIM)

0004640-19.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001048 - ANTONIO DE SOUZA BELA CRUZ (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

0004714-17.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001049 - ANA PAULA BAGAROLO (SP284742 - JULIANA RENATA FURLAN)

0004728-85.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001050 - PAULO SERGIO COELHO DE MORAES (SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO)

0004775-31.2008.4.03.6314 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001051 - ANTONIA ROSA MARCELINO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE)

0002779-15.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000928 - ANTONIO CARLOS DE PAULA (SP233462 - JOAO NASSER NETO)

0005126-13.2008.4.03.6311 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001073 - OLÍVIO FUJIMOTO (SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)

0004787-45.2008.4.03.6314 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001054 - MARIA DE LOURDES NEGRI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE)

0004790-97.2008.4.03.6314 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001055 - ORIDES DOS SANTOS DA SILVA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE)

0004810-54.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001056 - LOURDES LIMA DA COSTA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)

0004835-18.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001057 - IRENO DOMINGOS DE SOUZA (SP266935 - FLÁVIA DANIELE ZOLA)

0004843-30.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001058 - DOMINGOS CELESTINO BATISTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0004853-29.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001059 - MILTON CARLOS LARocca (SP120755 - RENATA SALGADO LEME)

0004869-54.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001060 - MAGARONE GRANGE KALIL (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0004870-39.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001061 - ELISANGELA DE SOUZA MORAES CALDEIRA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)

0004873-91.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001062 - ADAIAS

NUNES DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
0004945-10.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001063 - FABIO LEANDRO DOS SANTOS (SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR)
0004964-37.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001064 - BENEDITO FRANCISCO DE BRITO (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)
0005006-26.2010.4.03.6302 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001065 - SONIA APARECIDA GONCALVES RENESTO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO)
0005011-80.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001066 - CARLOS JOSE DA SILVA (SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA)
0005012-86.2012.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001067 - MARCOANTONIO VALTER NANNINI (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)
0005029-23.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001068 - JOSE NILSON DOS SANTOS (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA)
0005050-69.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001069 - ELYCA FERNANDA VENTURELLI (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA)
0005055-67.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001070 - JOSE ANIZIO DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
0005069-84.2006.4.03.6304 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001071 - MARIA JOSE CRISPIM GONÇALVES (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
0005093-06.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001072 - ROQUE DOMINGUES DE CAMARGO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
0005352-35.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001083 - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
0005144-05.2006.4.03.6311 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001074 - LUIZ CAMPOS DE ARRUDA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
0005162-46.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001075 - LACERDA DE ARAUJO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
0005174-33.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001076 - CARLOS DONIZETE PAIVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
0005218-52.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001077 - MARIA APARECIDA BRANDAO SANTOS (SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS)
0005221-87.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001078 - ANTONINHA LIDIA COLONHEZI (SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR)
0005234-27.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001079 - MARCELINO SOUZA DAMASCENO (SP033166 - DIRCEU DA COSTA, SP249378 - KARINA DELLA BARBA)
0005299-67.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001080 - JOSE PAULA DA SILVA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS)
0005304-54.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001081 - CLAUDIO PERES (SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA)
0005336-30.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001082 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA)
0004778-39.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001053 - MARIA CRISTINA DE MOURA TENCA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP186070 - JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE, SP260720 - CLAUDILENE PORFIRIO, SP209619 - ELIANE PIRES DE MORAIS FERNANDES, SP184861 - SILVIA MARIN CELESTINO, SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP195109 - PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES)
0005413-51.2013.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001084 - ANASTACIO BARBOSA DA SILVA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)
0005465-26.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001085 - ANTONIO CLARETE RODRIGUES (SP316942 - SILVIO MORENO)
0005467-93.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001086 - WAGNER CONSTANTINO RIBEIRO (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)
0005488-26.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001087 - NEIDE APARECIDA GONÇALVES (SP201125 - RODRIGO PUPIM ANTHERO DE OLIVEIRA)
0005525-06.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001088 - BENEDITO LOPES (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM)
0005540-95.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001089 - SEBASTIÃO LEONE (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

0005571-56.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001090 - ROBERTO DE CARVALHO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

0005582-09.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001091 - JOSE ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)

0005619-93.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001092 - VITORIO MARCOLINO (SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY, SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO)

0009398-75.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001208 - JOSE SIDNEI ESCUDEIRO VIGELA (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA)

0006191-33.2009.4.03.6303 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001114 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP116107 - ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI)

0005746-25.2008.4.03.6311 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001095 - FAUSTINA SOARES DISARO (SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES)

0005766-11.2006.4.03.6303 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001096 - STATISTIKA CONSULTORIA EM ESTATISTICA QUALID. E COMPUT. LTDA (SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO)

0005844-56.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001097 - SEBASTIAO CICERO DE ANDRADE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

0005846-89.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001098 - PAULO DE SOUZA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0005860-25.2007.4.03.6302 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001099 - ARNALDO MARQUES (SP243942 - JULIANA PRADO MARQUES)

0005865-52.2009.4.03.6310 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001100 - ABEL FRANCISCO (SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI)

0005868-54.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001101 - JOSE AMANCIO DE OLIVEIRA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

0005904-23.2011.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001102 - HIDERALDO JOSE MORENO MANZANO (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA)

0005904-33.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001103 - DULCINEIA BUENO BARROS (SP293536 - EDUARDO DA COSTA NUNES MIGUEL)

0005925-75.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001104 - LUCIMARA DONIZETE SABINO SARRI (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA)

0005931-80.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001105 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS (SP082954 - SILAS SANTOS)

0005932-94.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001106 - ANTONIO SERVO DE OLIVEIRA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

0005935-67.2007.4.03.6301 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001107 - THEREZA RAMOS DE PAULA RUPERES (SP177516 - SACHA CALLIX RUPEREZ, SP267555 - SORAYA DOS SANTOS PÁDULA BORGES)

0005939-04.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001108 - LEONILDA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0006001-02.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001109 - LIGIA MARIA ABRAMIDES TESTA (SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA)

0006110-58.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001110 - JOSE AUGUSTO BARBOSA DE BARROS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0006131-29.2006.4.03.6315 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001111 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI (SP199381 - FELIPE JOSÉ NEGRINI FERRO, SP245774 - ANA LAURA NEGRINI FERRO)

0006142-18.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001112 - CICERO APARECIDO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0006166-62.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001113 - OSNIR FERNANDES DOS SANTOS (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)

0007782-35.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001177 - JOSE MAURICIO ALVES FERREIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO)

0006203-55.2006.4.03.6302 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001115 - OSVALDO GUIMARAES AMADO (SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO)

0006229-87.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001116 - EDSON ROBERTO BRAGAGLIA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)

0006255-30.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001117 - JULIO

PEREIRA XAVIER (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
0006263-81.2009.4.03.6315 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001118 - NOEL DOS SANTOS SILVA (SP189362 - TELMO TARCITANI)
0006266-48.2009.4.03.6311 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001119 - JOAO CARLOS MENDES DO NASCIMENTO (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)
0006358-82.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001120 - ANELIZE CECILIA DA COSTA PEREIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)
APARECIDO LEANDRO PEREIRA JUNIOR (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) ALESSANDRO DA COSTA PEREIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) ARETUZA CRISTINA RAMOS DA COSTA PEREIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) ALESSANDRO DA COSTA PEREIRA (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) ANELIZE CECILIA DA COSTA PEREIRA (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) ARETUZA CRISTINA RAMOS DA COSTA PEREIRA (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) APARECIDO LEANDRO PEREIRA JUNIOR (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
0006369-87.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001121 - OSVALDO FERREIRA DE MELO (SP198462 - JANE YUKIKO MIZUNO, SP320494 - VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA)
0006378-42.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001122 - LUIZ ANTONIO EISENACHER (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
0006396-70.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001123 - MARINEIDE DE LIMA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
0006427-48.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001124 - ANTONIO ROSA DE ARAUJO (SP312407 - PAULA CRISTIANE PEREIRA SACAFI)
0006630-86.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001135 - DIVANEI CRISTINA MIRANDA BORGES (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS)
0006449-78.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001126 - CLARICE GALACI (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)
0006461-31.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001127 - ROBERTO DE NOVAES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
0006480-37.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001128 - ANTONIO CARLOS MIRANDA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
0006509-11.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001129 - ALDETINO ROCHA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
0006521-12.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001130 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)
0006560-88.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001131 - PEDRO ALVES DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
0006594-68.2010.4.03.6302 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001132 - ANTONIO GIRADE (SP228620 - HELIO BUCK NETO)
0006611-94.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001133 - JOSE MOACIR DE SIQUEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
0006630-11.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001134 - MARIA DA PENHA SILVERIO COSTA (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)
0006446-55.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001125 - HILDEBERTO MACHADO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)
0006810-73.2008.4.03.6310 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001145 - HELIO DE OLIVEIRA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)
0006827-94.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001146 - ENZO FERNANDES LÚCIO (SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA)
0006727-49.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001137 - EDUARDO PALHA PEREIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
0006738-47.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001138 - JOSE BRAZ FRANCHI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI)
0006744-05.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001139 - WELINGTON MIGUEL MARQUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
0006760-76.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001140 - MIGUEL MARIA FERNANDES (SP082643 - PAULO MIOTO)
0006789-29.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001141 - JAIR APARECIDO BISOTTO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
0006796-52.2009.4.03.6311 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS

(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)
0006800-24.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001143 - JOSE PEDRO GUARINO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
0006805-12.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001144 - ADRIANO MARCIO DE PAULA OLIVEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)
0006681-29.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001136 - JOAO DA SILVA CABUATAN (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
0007120-38.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001156 - THELMA TORRANO DE VARELA (SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO)
0006841-67.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001147 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
0006847-61.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001148 - JORGE RODRIGUES (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
0006863-49.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001149 - LUZIA APARECIDA PASCHOAL CANOVA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
0006876-04.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001150 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
0006887-75.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001151 - JOSE RODRIGUES MARQUES (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
0006905-62.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001152 - CARMEN CRISTINA BORTOLETTO (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)
0006925-05.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001153 - VARME DE CASTRO (SP158294 - FERNANDO FREDERICO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
0006993-10.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001154 - VALMIR JOSE DOS SANTOS (SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS)
0007437-62.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001167 - NEUSA MARQUES DOS SANTOS (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
0007434-75.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001166 - VALDIR CONRADO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
0007198-82.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001158 - ARGEMIRO FERREIRA DUARTE FILHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
0007207-32.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001159 - ROBERTA RIBEIRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
0007233-49.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001160 - JOAO CARLOS BASTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP059298D - JOSE ANTONIO CREMASCO)
0007291-52.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001161 - MANOEL ALVES DE ARAUJO (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)
0007304-62.2008.4.03.6301 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001162 - CRISTIANE AIDAR FRATTA (SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO)
0007329-40.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001163 - CLARICE PEREIRA VILCHEZ (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) MARIA CLOTILDES VILCHEZ (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) MAURICIO PEREIRA VILCHEZ (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) CRISTIANE VILCHEZ DA CRUZ (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
0007361-17.2007.4.03.6301 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001164 - BENEDICTO DE CASTRO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI)
0007397-22.2008.4.03.6302 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001165 - MARIA DE FATIMA PEREIRA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)
0007677-46.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001176 - MARIA GORETE DE SOUSA FLORES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
0007191-73.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001157 - VALDICE SANTOS FEITOSA SILVA (SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA, SP185601 - ANDRÉ PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA)
0007551-06.2009.4.03.6302 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001168 - AILTON PEREIRA DE LIMA (SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES, SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA, SP245602 - ANA PAULA THOMAZO)
0007581-94.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001169 - MARIA SILVA TEIXEIRA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
0007595-78.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001170 - RENATO

ANTONIO RECHE PADUA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
0007621-25.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001171 - AMAURI DA COSTA QUEIROZ (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
0007644-56.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001172 - MARCELO HENRIQUE DAMAS LEITE (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)
0007666-45.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001173 - PEDRO DE OLIVEIRA LAURENTINO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
0007670-66.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001174 - VERTER CERA VOLO AMARAL GURGEL (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
0007674-91.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001175 - ROBERTO MASSUCO (SP143133 - JAIR DE LIMA)
0007095-46.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001155 - HELOISA CECILIA MENDES MARIANO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)
0008483-88.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001189 - JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
0007919-67.2009.4.03.6317 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001180 - DANIEL LACERDA ARRAIS (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)
0008022-97.2010.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001181 - JERONIMO ALVES DA SILVA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)
0008056-96.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001182 - ALAOR DA LUZ OLIVEIRA FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI)
0008088-63.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001183 - ANDREA MARA BRIGO DE SOUZA (SP174818 - MAURI CESAR MACHADO)
0008229-31.2008.4.03.6310 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001184 - LUZIA NATALINA PEREIRA DOS SANTOS (SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN, SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)
0008262-72.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001185 - HELENO CANDIDO DE LIMA (SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS)
0008274-32.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001186 - PAULO SOUZA CRUZ (SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO)
0008390-38.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001187 - JAIR DE CAMPOS DIAS (SP167586 - JAIR DE CAMPOS DIAS)
0008847-76.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001198 - ALAIDE GONCALVES SILVA DE SOUZA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)
0007876-80.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001179 - EDSON GONZAGA (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)
0008568-41.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001190 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)
0008596-16.2007.4.03.6302 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001191 - MARIA JOAQUINA NOGUEIRA ISAIAS (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES)
0008596-21.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001192 - EUNICE GRANDO GOMES (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO)
0008631-43.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001193 - ODEMIR JOSE PIVA (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS)
0008652-59.2006.4.03.6310 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001194 - VALDIR ROSIGNOLO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
0008659-05.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001195 - SATURNINO SERVO SALES (SP269099 - MARCIO DARIGO VICENZI)
0008660-36.2006.4.03.6310 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001196 - LUIS FERNANDO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
0008692-33.2009.4.03.6311 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001197 - SERGIO PAIVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
0007868-14.2008.4.03.6310 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001178 - CATARINA QUIEZI (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
0015486-32.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001250 - ANTONIO TADEU DO PRADO AMORIM (SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE)

0009484-12.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001209 - MANUEL AUGUSTO LOURENCO (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)

0009047-65.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001200 - JOSE ANGELO ARDUINI (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO, SP098188 - GILMAR BARBOSA, SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS)

0009074-85.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001201 - VANDA TERESA GALASSI SARAIVA (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA)

0009082-40.2008.4.03.6310 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001202 - IRINEU LEITE DE SOUZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

0009186-17.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001203 - JOSE PAULO MOTA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0009304-30.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001204 - MARIA ESTER DA SILVA PAULO (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

0009328-15.2008.4.03.6317 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001205 - TODI SHIMURA (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

0009351-40.2007.4.03.6302 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001206 - PEDRO JOSE MARCELINO (SP204891 - ANDRE SMIGUEL PIMENTA)

0009389-31.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001207 - CARLOS DOS SANTOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)

0008885-70.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001199 - JAIME DONIZETE PEREIRA DE SOUZA (SP120647 - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA)

0008461-59.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001188 - EDSON ROBERTO MENES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0009503-15.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001210 - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS MORAIS (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)

0009689-38.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001211 - ESTELA MARIS PELISSARI OGATA (SP283259 - MICHELI PATRÍCIA ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO)

0009722-43.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001212 - GERALDO GENTIL TETZENER (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)

0009813-50.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001213 - IRANI BARBOSA ROQUE (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0009887-80.2009.4.03.6302 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001214 - VALDENIR DA SILVA PINTO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)

0009977-86.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001215 - NILCE FARANI (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI, SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)

0010163-61.2007.4.03.6309 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001216 - CARLOS CORREA DOS SANTOS (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0010371-90.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001217 - SUELI KAZON NETO (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)

0010461-38.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001218 - IVANILDE APARECIDA MORENO BARBOZA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR)

0016992-48.2008.4.03.6301 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001260 - MARIA DA PENHA PINATI (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

0012889-58.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001239 - AMADEU VERNILLE (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI)

0010829-81.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001220 - REGINA CELIA GONCALVES (SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI)

0010988-26.2007.4.03.6302 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001221 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO (SP174385 - ALESSANDRA MOSCARELLI)

0011055-15.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001222 - JOSE EUSTAQUIO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)

0011060-37.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001223 - JOSE MARIA BARBOSA DA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP084560 - CRISPINIANO ANTONIO ABE)

0011062-17.2006.4.03.6302 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001224 - GILBERTO ALVES CHAGAS (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

0011269-43.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001225 - JOSE RODRIGUES LIMA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)

0011277-20.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001226 - NAIR CHINATO ROSSI (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)

0011558-39.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001227 - APARECIDO BROCANELLI (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO)

0011564-12.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001228 - GILENO RODRIGUES MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0011582-11.2005.4.03.6302 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001229 - MAURITO LINO DOS SANTOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

0011598-21.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001230 - ZENILDA DE OLIVEIRA SILVA (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)

0011626-49.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001231 - LUIZ CARLOS MARTINS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

0011672-77.2009.4.03.6302 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001232 - LAERTE FRAGA SILVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA , SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP268916 - EDUARDO ZINADER)

0011755-54.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001233 - JOSE PAULO CAMINHAS RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0011899-31.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001234 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA (SP196230 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

0012037-15.2006.4.03.6310 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001235 - KLEBER GERALDO ROSA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0012326-35.2007.4.03.6302 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001236 - EDILSON DONIZETE BORGES (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)

0012453-97.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001237 - OSVALDO SIMONELLI (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO)

0012760-51.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001238 - CARLA HELENA DA SILVA RODRIGUES (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS)

0013451-31.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001241 - EDILSON COCUZZO (SP274718 - RENE JORGE GARCIA)

0013359-31.2005.4.03.6302 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001240 - BENEDITO INACIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0013667-96.2007.4.03.6302 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001242 - ARISTIDES GERALDO DE ARAUJO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)

0013786-84.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001243 - SONIA MATIJANCOV (SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ)

0013983-75.2008.4.03.6302 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001244 - ODILON DE PAULA OLIVEIRA (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA)

0014196-91.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001245 - SOLANGE DE SOUZA E SILVA FOGAÇA DE CARVALHO (SP091943 - ANTONIO FERNANDO LATORRE BRAGION)

0014274-39.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001246 - ANTONIO INACIO DA SILVA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES)

0014360-70.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001247 - ANA HELENA DAVID (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)

0015014-94.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001248 - FERNANDO DUTRA COSTA (SP085974 - VALTER ALVES DE SOUZA, SP310898 - RENATA MOREIRA)

0015130-44.2005.4.03.6302 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001249 - ANTONIO MESSIAS SORIANO (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO)

0010711-34.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001219 - ANTONIO ALFREDO PIRES (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)

0015726-90.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001251 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA)

0015779-65.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001252 - ANTONIO TRAJANO DA SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA)

0015902-36.2007.4.03.6302 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001253 - AUGUSTO RODRIGUES DA

SILVA (SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS)
0015973-31.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001254 - ORBELIO MATIAS RAMOS FILHO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
0016236-34.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001255 - GIULIANO TERNI (SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE)
0016463-53.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001256 - OSMAR DOS SANTOS RODRIGUES (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA, SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
0016670-23.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001257 - EXPEDITO MARCELINO DE MORAES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
0016926-36.2006.4.03.6302 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001258 - RUI MODESTO (SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO)
0016948-24.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001259 - JOSE PAULO ASSONI (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)
0031963-72.2007.4.03.6301 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001320 - MARIA CHRISTINA LARA BENTINI (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE, SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI, SP225397 - ANDRESSA DE ANDRADE CALHAU MESQUITA, SP156161 - CRISLAINE VANILZA SIMÕES MOTTA, SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA, SP145352 - DANIELA RIBEIRO ARID, SP036381 - RICARDO INNOCENTI, SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO)
0019219-56.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001269 - VERA CRISTINA CANALONGA (SP250252 - OTAVIO EUGENIO DAURIA)
0026810-82.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001302 - IVO ROBERTO SANTAREM TELES (SP280995 - IVO ROBERTO SANTAREM TELES)
0019472-91.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001271 - CARLOS MANOEL GALERANI (SP226632 - JUSCÉLIO NUNES DE MACEDO)
0017453-44.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001262 - JORGE RAMOS DA CONCEICAO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)
0017779-09.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001263 - ANTONIA REGINA BOLIZAN DIAS DE SOUZA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
0017961-70.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001264 - ANA MARIA APARECIDA GONÇALVES (SP145208 - CLAUDIO LOURENCO FRANCO)
0018955-18.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001265 - EVARISTO HENRIQUE SOBRINHO (SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL, SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI)
0018957-56.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001266 - MARIA INES TELLAROLI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
0019022-75.2007.4.03.6306 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001267 - MILTON PEREIRA COUTO (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)
0019079-81.2007.4.03.6310 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001268 - FABIO RODRIGO FONSECA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)
0026631-51.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001301 - JOSE DEUSDETE AVILA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA)
0019457-37.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001270 - ATTILIO ANGELIN ROSSI (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA)
0022123-28.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001281 - GERSON TORTORETTO MARTINS (SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO)
0019744-51.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001272 - JOSE PETRUCIO RODRIGUES DA SILVA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA)
0019869-53.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001273 - ANTONIO AUGUSTO FONSECA FILHO (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO)
0020282-32.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001274 - LUZINETE SANTANA BARBOSA (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA)
0020294-80.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001275 - MARIO JORGE GALVAO (SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES, SP201849 - TATIANA TEIXEIRA)
0020360-26.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001276 - ADELINO ARCANJO DOS SANTOS (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO, SP272291 - GILVANIA MEDES DE SOUZA GALVAO)

0020422-32.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001277 - TEREZINHA ESMERALDA MENDES (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)

0020989-63.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001278 - MARIA JOSE DE LIMA (SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES)

0021050-21.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001279 - RAISSA FARIAS GIUSTI (PE019095 - RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES)

0023225-22.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001290 - BERNADETTI RIBEIRO DE SOUZA (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO)

0017076-56.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001261 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

0023320-23.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001292 - ANGELA VARELLA DA CAMARA (SP163821 - MARCELO MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)

0022274-83.2011.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001283 - OLIVEIRA TEIXEIRA COSTA (SP073268 - MANUEL VILA RAMÍREZ)

0022353-41.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001284 - ANIZIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

0022511-03.2005.4.03.6303 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001285 - RODRIGO PACHECO (SP218140 - RENATA MILAGRES PALMEIRA)

0022604-59.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001286 - LUIZ CARLOS QUITZAN (SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI, SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI)

0023065-31.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001287 - MARLI ZOGBI (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

0023153-98.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001288 - JOSE LINO ROSA (SP013630 - DARMY MENDONCA)

0023174-45.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001289 - IVONE DAS GRACAS DUQUE (SP290427 - BRUNA CHELONI CASTRO GONÇALVES)

0026527-93.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001300 - QUITERIA LEOBINA DE MORAIS DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

0023313-31.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001291 - SILVIO JOSE DO NASCIMENTO (SP163821 - MARCELO MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)

0022195-83.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001282 - ZILENE DOMINGUES BARBOSA RUIS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)

0023322-90.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001293 - SOLL LEE MESQUITA NEVES (SP163821 - MARCELO MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)

0023327-15.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001294 - JOSE APARECIDO BARRETO (SP163821 - MARCELO MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)

0023720-95.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001295 - PAULO EDSON ASSMANN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

0024236-86.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001296 - IDAILDO MEIRELLES DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

0024445-21.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001297 - GERCI ARAUJO SILVA (SP203205 - ISIDORO BUENO)

0024550-32.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001298 - JURANDIR JORGE (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR)

0025824-31.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001299 - CARLITO MARTINS GONCALVES (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)

0055458-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001405 - AURORA BANHARA DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

0028760-97.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001310 - DANIEL RIBEIRO DE SOUZA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

0036764-60.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001342 - DOUGLAS RIBEIRO DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0026849-11.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001303 - JORGE SOARES DE MELO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

0029364-87.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001312 - JOSE ROBERTO DE ARAUJO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0026957-45.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001304 - ALEXANDRE MENDES DA COSTA FILHO (SP197681 - EDVALDO VOLPONI)

0028432-75.2007.4.03.6301 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001305 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES)

0028501-34.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001306 - MARIA APARECIDA RAMALHEIRA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)

0028548-76.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001307 - ELADY CRISCI PASCALE (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

0028591-81.2008.4.03.6301 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001308 - SEBASTIAO SILVIO MACHADO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

0028637-31.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001309 - CARLOS OSCAR LANDGRAF (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)

0036472-07.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001341 - ANA ESMERA DOS SANTOS REIS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

0028865-06.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001311 - JESUINA SEBASTIANA VIANA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

0032638-35.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001322 - EDSON SABINO SERIO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

0029440-82.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001313 - MARISA HELENA TESTONI ATHANASOPOULOS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR)

0029563-75.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001314 - FELIPE MEMOLO PORTELA (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

0029670-85.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001315 - JOSE PIO LEITAO (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

0030253-41.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001316 - ANTONIO TADEU MALAQUIAS (SP121980 - SUELI MATEUS)

0031389-73.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001317 - ALDEMIR DA PAIXAO SANTOS (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

0031423-82.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001318 - HILDA LIMA DOS SANTOS (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN)

0031603-98.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001319 - CELIA RANIERI (SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA)

0021998-94.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001280 - CLAUDIA REGINA COUCEIRO LOPES (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)

0034409-09.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001330 - ADAIR DE JESUS SANTOS (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE)

0036784-17.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001343 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO (SP270995 - DANIELA PARREIRA DE OLIVEIRA)

0035364-06.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001333 - NILTON MENDES PACHECO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

0032864-30.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001324 - EUGENIO JACINTO MURIANA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

0033328-88.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001325 - WILSON GUIDONI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

0033485-32.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001326 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)

0033991-08.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001327 - TEREZA FRANCISCA DA SILVA (SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO)

0034103-06.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001328 - NIKOLAY GETZOFF JUNIOR (SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES)

0034372-11.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001329 - ELZITA PINA FERNANDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0036264-23.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001340 - BENEDITO FERREIRA FILHO (SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO)

0034458-79.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001331 - JOAO LYSAK (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)

0035131-14.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001332 -

APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
0032844-73.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001323 -
JEFFERSON DIAS VERGATI AUGUSTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
0035452-10.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001334 - SELMA
BERNARDINO DA SILVA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA)
0035754-10.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001335 -
GERONILIO PAULINO DE OLIVEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
0035834-71.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001336 - MARLY
DUARTE DOS SANTOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)
0035853-43.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001337 - JOSE
RIBEIRO DE CARVALHO (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)
0036142-44.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001338 - LUCIO
CARDOSO (SP075881 - SANDRA APARECIDA RUZZA, SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO
YOSHIKAI, SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN)
0036174-83.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001339 - JOAO
BATISTA DE SOUZA (SP089783 - EZIO LAEBER)
0005734-77.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001094 -
CONCEICAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
0039464-04.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001353 - ELIANA
BISPO DE LIMA DOS SANTOS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)
0040857-61.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001354 - WALTER
CALAZANS COSTA (SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA)
0037409-80.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001345 - LUIZ
CARLOS CORREIA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO)
0037505-03.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001346 - ANNA
BEATRIZ SANTOS NASCIMENTO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
0037557-62.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001347 -
JOSEVALDO PINHEIRO DOS SANTOS (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA, SP235172 -
ROBERTA SEVO)
0038003-94.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001348 - MARTA
ROSALINA CASSIMIRO CUNHA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)
0038023-56.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001349 - MARIA
ELIZA CARDOSO AUGUSTO VIOTTI (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)
0038390-12.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001350 - JUCELINO
ANSELMO DE OLIVEIRA (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS)
0039208-27.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001351 - MARCIA
CONCEICAO DE AQUINO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL
SPAMPINATO DA SILVA)
0039447-65.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001352 -
VALDIRENE OLIVEIRA DOS ANJOS (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA)
0049238-29.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001385 - ANTONIO
VALDERI GONCALVES DE ALMEIDA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
0044305-13.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001364 - ROGERIO
SIDNEI DUZZI (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES)
0041225-70.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001355 - VANUSA
BARNABE TAVARES (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO)
0041257-41.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001356 - ROMILDO
DE MOURA (SP018454 - ANIS SLEIMAN)
0041427-81.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001357 - HILDA
MARIA DA CONCEICAO (SP267200 - LUCIANA FLAVIA GALVÃO FERREIRA)
0042474-22.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001358 - MARIA
TRINDADE MOREIRA DE SANTANA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN
DIANA CRISTINA DA SILVA)
0042493-28.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001359 -
VERIANO VIEIRA DA SILVA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)
0042672-35.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001360 - AMERICO
ALVES PEREIRA (SP218021 - RUBENS MARCIANO, SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)
0042871-18.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001361 - JOSE
ALMIR LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
0043446-89.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001362 - LUIZ

EDUARDO FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA)

0043685-64.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001363 - WILLIANS SOUZA GOMES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

0047770-30.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001374 - MARIA SALETE DE SA (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI, SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

0047783-29.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001375 - ADRIANA DO NASCIMENTO (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)

0045461-02.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001366 - MARIO BRANDAO DA SILVA (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA)

0045554-28.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001367 - VICENZO SCOTTI (SP281727 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA)

0046037-97.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001368 - ADAILTON FRANCISCO LOPES (SP292801 - LINDOMAR MENDONÇA DOS SANTOS)

0046702-45.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001369 - CATHARINA GUILLEN GORNI (SP301483 - WALDIR ROGERIO GORNI) ARNALDO GORNI (SP301483 - WALDIR ROGERIO GORNI)

0046856-05.2006.4.03.6301 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001370 - CLARICE GOMES DAS NEVES (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO)

0047206-80.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001371 - ANA LUCIA SOUZA BARBOSA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)

0047230-79.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001372 - ALEXSSANDRO GOMES DA SILVA (SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES)

0047560-13.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001373 - ANA CRISTINA GRANGIA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0048773-49.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001384 - MARIA CONCEICAO MIRANDA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0044349-27.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001365 - MARINALVA BRASILEIRO ROCHA DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)

0048044-91.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001376 - ANA PAULA RUFINO RODRIGUES (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)

0048061-30.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001377 - ODENITA FRANCISCA DA COSTA BARBOSA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

0048139-24.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001378 - GELHENIR MEIRE GAVASSI (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

0048206-86.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001379 - ADEMIR VIEIRA RIBEIRO (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI)

0048237-43.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001380 - FRANCISCO EDINALDO DA SILVA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)

0048470-69.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001381 - HERMINIO CORREA DA MOTA (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)

0048564-46.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001382 - IRACI PEREIRA DOS SANTOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

0048758-46.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001383 - ALZIRO JOSE DE SOUZA (SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS)

0053874-43.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001404 - SEBASTIANA PEREIRA BARTOLOMEU (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)

0051634-71.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001394 - DANIELE LEITE GONCALVES (SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE)

0049744-34.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001386 - MARIO DE CAMPOS FILHO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR, PR025858 - BERNARDO RÜCKER)

0051781-97.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001396 - RAUL SARAIVA SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0049749-27.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001387 - VALDOMIRO BEZERRA OLIVEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)

0049758-18.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001388 -

OSWALDO RODRIGUES ANTONIETO (SP018454 - ANIS SLEIMAN)
0049783-65.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001389 - MARIA RITA ZACCARI (SP234272 - EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA BRAGA)
0050299-51.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001390 - PEDRO LOPES DE MELO (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)
0050403-14.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001391 - MIGUEL ANTONIO KMIT (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
0050532-82.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001392 - ANTONIO MARQUES RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
0050725-05.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001393 - SEVERINA DO CARMO DE LIMA (SP176827 - CRISTINA BRASIEL DE QUEIROZ)
0276692-73.2005.4.03.6301 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001426 - ALCINO FOGO (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA)
0051719-62.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001395 - CELIA REGINA MORETTI COSTA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES)
0055464-79.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001406 - CELSO JOSE GOMES DOS REIS (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS)
0052795-24.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001397 - PAULO DE MIRANDA GUEDES PEREIRA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)
0052944-54.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001398 - CLAUDIO VICENTE (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)
0053104-45.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001399 - CLEBER MISCHIATI (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
0053199-75.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001400 - JULIANO ZAMBONI (SP195049 - KARINA MANZELLA ROMANO)
0053283-47.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001401 - MARCELO VITAL DA SILVA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)
0053813-75.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001402 - VALMIR JORGE DE ALMEIDA CARVALHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
0053848-69.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001403 - JACIARA BATISTA DO SACRAMENTO (SP265304 - FABIO SANTOS NOGUEIRA)
0037323-75.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001344 - JURANDIR FERREIRA DA SILVA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
0059459-42.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001415 - MARILIA THEREZINHA GARRIDO MONCONILL (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA, SP129351 - NELSON DEL BEM)
0060594-60.2006.4.03.6301 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001417 - ADEMARIO GUIMARAES DO PRADO (SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA)
0055533-19.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001408 - ORESTES FERNANDES (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)
0056537-91.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001409 - RENATO HERCULANO (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)
0057319-06.2006.4.03.6301 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001410 - HELENA AKIKO IRAMINA (SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES)
0057459-69.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001411 - JOSE DOURIVAL MUNIZ (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
0057559-48.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001412 - CLARISSA CUNHA NAVARRO (SP280745 - CLARISSA CUNHA NAVARRO)
0058165-76.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001413 - JORNANDE SOARES FREIRE (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
0058639-23.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001414 - ELIZANDRA SVERSUT (SP191592 - ELIZANDRA SVERSUT (MATR. SIAPE Nº 1.437.370))
0081921-27.2007.4.03.6301 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001425 - ARQUIMEDES LOPES VALDERRAMA (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO)
0059480-42.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001416 - GERALDO INACIO SOARES (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA)
0055467-34.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001407 -

VALDECI DE CASTRO CAVALCANTE (SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS)
0061540-95.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001418 -
FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI (SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)
0063988-70.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001419 - ANGELA
MARIA DE MORAIS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
0064444-20.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001420 -
HERCULANO DA SILVA LOPES (SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO, SP191989 - MARIA
CECILIA MARQUES NETO)
0064478-92.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001421 - ADELUX
DIAS FERREIRA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)
0072460-02.2005.4.03.6301 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001422 - ATHAIDE ALVES GARCIA
(SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA)
0074277-33.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001423 - LUCIA
DEL CARMEN PACHECO SALAZAR (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
0076319-89.2006.4.03.6301 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301001424 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/6301000041
LOTE 13346/2015

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0020098-08.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301037310 - ANETERCIO RODRIGUES DA ROCHA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO
MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão ora deduzida e, por conseguinte, EXTINGO o
processo, com resolução do mérito, nos termos do Artart. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao setor de cadastro para regularização do pólo ativo, devendo constar a inventariante,
MARIA SILENE PAULA DA ROCHA, conforme documentos anexados em 18/12/2014.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007683-56.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301041063 - JOAO PAULINO DA SILVA (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada em face do Instituto Nacional
Do Seguro Social, visando à revisão do(s) benefício(s) (auxílio-doença NB 31/504.127.533-1, percebido no
período de 28.11.2003 a 30.05.2005 e da aposentadoria por invalidez NB 32/514.374.172-2, recebida desde
31.05.2005), com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de-
contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja, a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado - como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchido todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que for, não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delineia em seu artigo 102, §1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a

mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; conseqüentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo - PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei n.º 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu “a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013”. E quanto aos atrasados: “O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo...” Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das conseqüências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como seqüela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus

períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício. Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição a consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença, NB 31/504.127.533-1, no período de 28.11.2003 a 30.05.2005, sendo que a presente ação foi ajuizada em 16.02.2015, dessa forma a revisão está atingida pela decadência, já que transcorreu mais de 10 anos do ato concessório, ou seja, em 28.11.2003..

Já com relação aos benefício de aposentadoria por invalidez 32/514.374.172-2, recebida desde 31.05.2005, denoto que foi concedido em razão da conversão do benefício de auxílio doença NB 31/504.127.533-1, este iniciado em 28.11.2003. Ou seja, não há salários de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser, na realidade, revisado o benefício de auxílio doença NB 31/504.127.533-1, que teve seu início em 28.11.2003, sendo que referido benefício já está alcançado pela decadência. Portanto, não havendo valores que a parte pudesse obrigar a Administração arcar em razão da tese ora exposta.

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora, em relação a revisão dos NB 31/504.127.533-1 e NB 32/514.374.172-2; e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, extingo o processo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0070236-76.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040359 - REGIS DAVID FRANCISCO DE PAULA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, homologo por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 9.047,89, para janeiro de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada e registrada nesta ato. Intimem-se. Oficie-se.

0034647-23.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041985 - GERSON EVANGELISTA JOSE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após, o trânsito em julgado intime-se a União a cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066414-79.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040440 - DIRCE DOS SANTOS FIALHO (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução de sentença em que se julgou procedente o pedido formulado pela parte autora.

Segundo documento acostado pelo réu, houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Restou demonstrado nos autos que foi dada oportunidade para a parte autora se manifestar, contudo, a mesma permaneceu silente.

Ante o exposto, em face da inexistência de valores a serem pagos, entendo ser o título judicial inexecutável, portanto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o INSS comprovou o cumprimento da condenação, consistente somente em obrigação de fazer, e ante a anuência da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000186-59.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041889 - LUISA EUFROSINA DOS SANTOS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE, SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029859-97.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041885 - MANOEL DIVINO ALVES (SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA, SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023570-22.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041887 - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026091-66.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041886 - MARTA FERREIRA DOS SANTOS (SP312036 - DENIS FALCIONI) X VINICIUS FERREIRA BRUSAFERRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que a CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante o silêncio da parte autora JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028191-67.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041450 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

0041387-07.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041440 - JATIR BATISTA LINO (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042556-58.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041959 - SYLVIO GONCALVES DE SOUZA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023989-71.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042115 - GILMAR DE JESUS CRUZ (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040720-45.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041965 - FABIO DA PAZ CRUZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033232-39.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042014 - SALVADOR DA COSTA SOUSA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038858-39.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042059 - FLAVIO RAMOS DA CRUZ (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024847-05.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042062 - MARIA GALDINO FURTADO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043998-59.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041958 - FABIO FURTADO DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

0020785-19.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042016 - ALVANDIR VIEIRA DOS SANTOS (SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021141-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042015 - WILSON ROBERTO FEIGE (SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045353-02.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041956 - DELSON FRANCISCO GOES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041847-52.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041961 - ADECIO MENDES DE SOUZA (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044151-24.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041957 - NILSON GONCALVES DE ARAUJO (SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041268-41.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041963 - SUELI QUEIROZ LIMA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031524-51.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042060 - MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041179-18.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041964 - ROSANGELA MARIA DA SILVA (PR028926B - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040509-14.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041966 - JACYRA BRAJON (SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041636-79.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041962 - NARA DE JESUS CIRQUEIRA DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015304-75.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042017 - DAMARIS TEIXEIRA DE CRISTO (SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021578-55.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042126 - VLADIMIR GERMANO (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023024-93.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042116 - LEONILDA RAMOS VENANCIO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0185376-76.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301041910 - LUCIA HELENA INACIO FELIX (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037129-75.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041917 - IVETE RODRIGUES MONCAO (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012738-32.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041931 - MARIA EUDOCIA DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018891-08.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041929 - EVERALDO DA SILVA GUEDES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039331-25.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041916 - FILLIPE HENRIQUE VIEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036728-57.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041918 - RENATO QUIRINO DE LIMA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043412-22.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041913 - ANATARIO DE JESUS SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042820-70.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041914 - NELSON GOMES PATRIOTA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029991-33.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041923 - DOMINGOS SANTANA DE BRITO (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024054-66.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041925 - MARIA RITA DE CASSIA (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029144-55.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041924 - IRANI ALVES COSTA (SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARIA EDUARDA GOMES DOS SANTOS (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021269-34.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041928 - WALDOMIRO DE OLIVEIRA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039789-81.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041915 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008934-80.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041934 - JOSE VICENTE FERREIRA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010714-89.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041932 - ORLANDA GONCALVES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017404-03.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041930 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP204870 - VIVIANE ALVES

ZIMERER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036093-95.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041919 - GILBERTO MOREIRA CARDOSO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007186-47.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041936 - JOAO DE JESUS MACEDO (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0023906-60.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301036799 - JOSELITO MEIRELES DOS SANTOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reconhecendo a inexigibilidade do título.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013216-40.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041493 - NORIMAR PERUCCI (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA, SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Trata-se de execução de julgado que reconheceu procedente o pedido formulado pela parte autora.
Segundo documento acostado pelo réu, os índices aplicados aos saldos das contas FGTS da parte autora, à época, foram superiores ao concedido no julgado.
Restou demonstrado nos autos que foi dada oportunidade para a parte autora se manifestar, contudo, a mesma permaneceu silente.
Ante o exposto, em face da inexistência de valores a serem pagos, entendo ser o título judicial inexequível, portanto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025634-05.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041862 - DIOCLECINO ODILON DOS SANTOS (SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Tendo em vista que o INSS comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, com o pagamento dos montantes devidos, e, ainda, considerando o silêncio da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante a ausência de impugnação da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041343-12.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040152 - FRANCISCO ROBERTO DE MATOS (SP333632 - FRANCISCO ROBERTO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
0018859-66.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040161 - RICARDO SALVAGNI (SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA, SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA, SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de execução de julgado que reconheceu procedente o pedido formulado pela parte autora. Segundo documento acostado pelo réu, a obrigação de fazer imposta já foi satisfeita anteriormente em outro processo judicial.

Restou demonstrado nos autos que foi dada oportunidade para a parte autora se manifestar, contudo, não houve oposição.

Ante o exposto, em face da inexistência de valores a serem pagos, entendo ser o título judicial inexecuível, portanto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062785-97.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041498 - EDNO LAZARO FERRARI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056088-60.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041499 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o INSS comprovou o cumprimento da condenação, consistente somente em obrigação de fazer, e ante o silêncio da parte autora JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002423-32.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041877 - MARILIA BARRETO EVANGELISTA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005536-04.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041873 - JANIO DE ALMEIDA LAPA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007805-06.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041871 - SEVERINO ALVES DOS SANTOS (SP247377 - ALBERES RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014925-71.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041866 - RAFAELA CARLAS DE LIMA SANTOS (SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS, SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006293-85.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041872 - JOAO DO NASCIMENTO VIANA (SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014718-04.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041867 - JOSE VALDO DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034738-26.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041858 - AMBROSINA MARIA NOVAIS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000588-77.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301041880 - PAULO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035286-75.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301041857 - ALCIDIO MIRANDA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035485-97.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301041856 - RAIMUNDA ALEXANDRE DA SILVA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X JAQUELINE DA SILVA FRANCISCO JEFERSON DA SILVA FRANCISCO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049894-78.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301041850 - RAILDA PEREIRA BORGES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X LUCAS EVANGELISTA BORGES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060405-77.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301041847 - EUGENIO FLAUZINO DA SILVA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029645-43.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301041861 - ANISIO MAIA DE OLIVEIRA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003291-10.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301041876 - MARIA JOSE GERMANO SOARES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049206-19.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301041851 - TEONILIO DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045402-43.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301041854 - MARIA DE FATIMA SOUSA (SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X POLLYANA SOUSA DE FREITAS RAAB SOUSA DE FREITAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016919-03.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301041864 - MARIA FERREIRA DE AMORIM (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FABIANA FERREIRA DA SILVA
0013662-33.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301041869 - CLEUSI JACYNTHO (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito.

Decorrido o trânsito em julgado, arquite-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000815-62.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301040540 - WARDA SADI BUARRAJ (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011449-20.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301038171 - PAULO PEDRO DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0044491-94.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301035581 - GILDA DOS ANJOS PIRES (SP332394 - PATRICIA DA COSTA ROCHA) GILDEVAN BATISTA PIRES (SP332394 - PATRICIA DA COSTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055864-25.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301036299 - SANDRA REGINA DE MELO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0081231-51.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038260 - ADRIANA PAULA DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006126-68.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038354 - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026515-74.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038276 - ROSANA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0079520-11.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038288 - TEOFILO PIZANE DE AZEVEDO (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057638-90.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038380 - ELIANE APARECIDA PEREIRA RIBEIRO (SP100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0073706-18.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037200 - VALDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065432-65.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038402 - ARCINDO TORRES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0072646-10.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038296 - JAQUELINE COLETA DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0070207-26.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037236 - ELENILDA MARIA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0006753-38.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040299 - LUIZA DE JESUS SILVA (SP301915B - ARIANE GRISOLIA FARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil e, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, excluo da lide o pedido subsidiário de devolução das contribuições vertidas depois da concessão do benefício, por ser o INSS parte ilegítima.
Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003567-72.2013.4.03.6108 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301025749 - EDUARDO SOBRINO GAHYVA (SP194161 - ANA CAROLINA CAVAGUTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0080088-27.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042271 - GUY JOSE LEITE (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes, inclusive o MPF (Estatuto do Idoso).

0028807-32.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041772 - MARIA BERNADETE DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de

auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, os laudos médicos periciais atestam que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado os experts em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudos periciais apresentados em 22/09/2014 e 03/11/2014: “Pericianda com 54 anos de idade, encarregada de limpeza, demonstra ser portadora de dores em tornozelo e pé à esquerda; e coluna lombar, sem apresentar manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, assimetria de reflexos e sensibilidade, bloqueios articulares, etc.) que justifiquem seus sintomas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima. Constatam-se as patologias da Autora em exames de Imagem (sem grandes progressões), que não são, freqüentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Elucidando, portanto, existe a doença (Artralgia em pé e tornozelo esquerdo e Lombociatalgia), que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, sob ótica ortopédica.”

Já o perito em Psiquiatria concluiu: “Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, concluo que não há incapacidade laborativa sob a ótica psiquiátrica. A autora é portadora de episódio depressivo, evoluindo com sintomas de natureza moderada que, apesar de causar sofrimento psíquico, não alteram a capacidade laborativa. Sugiro a realização de tratamento psiquiátrico e psicoterápico, objetivando a remissão dos sintomas, uma vez que se trata de doença que evolui para a cura. Não há incapacidade para os atos da vida civil.”

Além disso, o perito em Psiquiatria responsável pelo laudo prestou esclarecimentos, concluindo: “A depressão é uma doença psiquiátrica comum, de alta prevalência. Todos convivemos com diversas pessoas portadoras da doença, na maioria das vezes sem perceber ou tomar conhecimento, que realizam normalmente suas funções ocupacionais e as atividades da vida diária. O tratamento da depressão, em geral, é ambulatorial, com consultas esporádicas e, eventualmente, é realizada psicoterapia uma vez por semana em sessões com 50 minutos de duração. Não há necessidade de afastamento do trabalho para realização de tratamento. Há muitos antidepressivos disponíveis no mercado, inclusive distribuídos pelo SUS, com nenhum ou poucos efeitos colaterais, que não comprometem a capacidade laborativa.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024146-10.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301026967 - JOANA PEREIRA DA SILVA (SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOANA PEREIRA DA SILVA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

0007869-79.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042270 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009537-85.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040193 - ROBERTO ALMEIDA BOMFIM (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006257-09.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040200 - CURDULINO ALVES DE DEUS (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005107-90.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301027312 - CRISTINA BERTONI COLAVITE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010843-89.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301028334 - CELSO MARTINS DO NASCIMENTO (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006481-44.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301033068 - EUNICE ARAUJO COSTA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080127-24.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042180 - JOAO BATISTA BAFONI (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO, SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003759-37.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042178 - AFONSO FERNANDES MARTINS (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0087601-46.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040385 - REGINA HELENA PEDROSO DE ARAUJO (SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037807-90.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301024670 - EDINEIDE RITA LOPES (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) RODRIGO FRANCISCO LOPES (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por EDNEIDE RITA LOPES E RODRIGO FRANCISCO LOPES, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários indevidos.

P.R.I.

0079664-82.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041000 - GENI BENTO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

GENI BENTO DA SILVA com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença, concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda, de auxílio - acidente.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Em prejudicial de mérito, o INSS pontuou pela prescrição quinquenal. Já no mérito, a autarquia-Ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O laudo pericial produzido foi anexado aos autos.

A parte autora apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controversa foi submetida à prova pericial.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. A parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

A Prescrição, in casu, incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de

caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultantes de acidente de qualquer natureza. É benefício que não depende de carência (art. 26, I, da LB), possui caráter indenizatório e corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Assim, nota-se que o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91).

Quando essa incapacidade é permanente (insusceptível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, §§ 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Em sua análise técnica, o senhor perito médico, especialista em ortopedia, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou pregressa.

Logo, por não apresentar incapacidade laboral, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e sequer auxílio-doença.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0010895-22.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301026401 - JEAN NACARI DE SOUSA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) KATIA APARECIDA NACARI ARAUJO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) RYAN NACARI DE SOUSA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por JEAN NACARI DE SOUSA e outros, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários indevidos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007427-50.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301036520 - CARLOS EDUARDO DE CARVALHO (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001449-58.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040341 - LEILA REGINA GRANJO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003250-09.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040323 - HELIO DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006699-72.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040314 - VILMA BARALDI (SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010879-34.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040368 - JOSE VIBAMAR CABRAL (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055416-52.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301036771 - CLARICE ROSARIA DE FREITAS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054552-14.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037352 - BRAS MARTINS RODRIGUES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isto, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a

evolução do valor do benefício, JULGO IMPROCEDENTE o pedido postulado na inicial e decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C. P.C.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

P. R. I.

0067929-52.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040210 - MANOEL SOUZA DOS SANTOS (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071959-33.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040248 - DORCINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034024-56.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042177 - FERNANDO CAVALCANTE SILVA (SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de dano material e julgo improcedente o pedido de ressarcimento dos danos morais, com extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo “codex” processual.

Custas e honorários advocatícios indevidos nesta instância.

Concedo ao autor as benesses da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo com resolução do mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbências, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

P.R.I.

0084676-77.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039986 - AMARO JOSE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003537-69.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040268 - EMILIA ETSUKO MATSUNAGA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo, conforme Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003.

Devidamente citado, o INSS não contestou o feito, mas ainda assim a matéria tornou-se controvertida diante do disposto no artigo 320, II do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

No tocante ao valor da causa, não restou provado, no caso concreto, que tenha superado o limite de alçada deste JEF, motivo por que reconheço a competência deste juízo para julgamento do feito.

Acolho, contudo, a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, salientando que o setor de Contadoria Judicial já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Passo ao mérito.

A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Após muitos debates doutrinários e entendimentos da jurisprudência, a questão restou apreciada pelo col. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE 564354). O entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Não se está, portanto, reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Diante disso, o núcleo de contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, elaborou o parecer que abaixo transcrevo e adoto como razão de decidir:

“Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isto significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. Vejamos os exemplos abaixo:

Benefício 01 Data Início do Benefício (DIB): 01/01/1997 RMI de R\$ 957,56 Coeficiente de teto de 1,2
Reajustes Renda Real (R\$) Critério de Evolução do INSS
- 957,56 -
1,23504 em 06/1997 (1º reajuste prop. à DIB {1,0292} x coef. Teto (1,2) 1.182,621.031,87(renda limitada)
1,04810 em 06/1998 1.239,511.081,50

1,04610 em 06/1999 1.296,651.131,36
1,05810 em 06/2000 1.371,991.197,09

Benefício 02 Data do Início do Benefício (DIB): 01/01/1997 RMI de R\$ 957,56 Coeficiente de teto de 1,5 Reajustes Renda Real (R\$) Critério de Evolução do INSS - 957,56 -

1,54380 em 06/1997 (1º reajuste prop. à DIB {1,0292} x coef. Teto (1,5) 1.478,281.031,87(renda limitada)
1,04810 em 06/1998 1.549,391.081,50
1,04610 em 06/1999 1.620,811.131,36
1,05810 em 06/2000 1.714,981.197,09

Observa-se que o Benefício 02 possui coeficiente de teto maior que o Benefício 01 e, conseqüentemente, sua Renda Real também é maior. Contudo, como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de ambos os benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrarem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, sempre a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores do reajuste são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 07/2011, a mesma renda de aproximadamente R\$ 2.589,87 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$ 1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98).

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 e 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 07/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor é obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$ 1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03) (...).

Para os benefícios com DIB em 01/06/2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas, conforme já explicitado nas análises preliminares.”

No caso em tela, não há que se falar na referida readequação, pois o benefício da parte autora não sofreu nenhuma limitação ao teto quando de sua concessão, ou, conforme parecer acima, a Renda Mensal Atual é inferior à R\$ 2.589,87, não havendo qualquer diferença a ser paga.

Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0087068-87.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042035 - RAIMUNDO LISBOA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086717-17.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042037 - JOSE BANDEIRA LACERDA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0080914-53.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041013 - MARIA DE JESUS GUIMARAES DE SOUSA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA DE JESUS GUIMARAES DE SOUSA com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o restabelecimento de auxílio-doença com a conversão de aposentadoria por invalidez, com necessidade do acréscimo de 25% caso necessite da assistência permanente de terceiros.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos (PETICAO INICIAL WEB.PDF).

Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Em prejudicial de mérito, o INSS pontuou pela prescrição quinquenal. Já no mérito, a autarquia-Ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O laudo pericial produzido foi anexado aos autos.

A parte autora não apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. A parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

A Prescrição, in casu, incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Assim, nota-se que o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91).

Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, §§ 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Em sua análise técnica, o senhor perito médico, especialista em ortopedia, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou pregressa.

Logo, por não apresentar incapacidade laboral, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e sequer auxílio-doença.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0061229-60.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042205 - ETERVINO QUIRINO RODRIGUES (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0047547-38.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040033 - MAURICE ASSAAD HADDAD (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código

de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0014829-85.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037002 - ANTONIO HENRIQUE COSTA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052362-15.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301028124 - PEDRO AUGUSTO FAE VIEIRA NASCIMENTO (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial por PEDRO AUGUSTO FAE VIEIRA NASCIMENTO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0010519-91.2013.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040550 - CELINA BRIZOLLA GOMES (SP124000 - SANDRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CELINA BRIZOLLA GOMES, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0051737-78.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042020 - MARIA SUELI ROSA DE OLIVEIRA (SP335237 - RAIENE GOMES FOLHA, SP144457 - ANTONIA APARECIDA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061126-53.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040988 - FERNANDO APARECIDO PIRES DO PRADO DE LIMA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FERNANDO APARECIDO PIRES DO PRADO DE LIMA com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença ou, ainda, a concessão de auxílio acidente previdenciário.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Em prejudicial de mérito, o INSS pontuou pela prescrição quinquenal. Já no mérito, a autarquia-Ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O laudo pericial produzido foi anexado aos autos.

A parte autora apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. A parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

A Prescrição, in casu, incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultantes de acidente de qualquer natureza. É benefício que não depende de carência (art. 26, I, da LB), possui caráter indenizatório e corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Assim, nota-se que o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91).

Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Em sua análise técnica, o senhor perito médico, especialista em ortopedia, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou progressiva.

Logo, por não apresentar incapacidade laboral, a parte autora não tem direito à concessão de auxílio-doença.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0056624-71.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041006 - DENILSON APARECIDO DOS SANTOS (SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DENILSON APARECIDO DOS SANTOS com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos (DENILSON APARECIDO DOS SANTOS.PDF).

Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Em prejudicial de mérito, o INSS pontuou pela prescrição quinquenal. Já no mérito, a autarquia-Ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O laudo pericial produzido foi anexado aos autos.

A parte autora apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. A parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

A Prescrição, in casu, incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Assim, nota-se que o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91).

Quando essa incapacidade é permanente (insusceptível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, §§ 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Em sua análise técnica, o senhor perito médico, especialista em ortopedia, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou pregressa.

Logo, por não apresentar incapacidade laboral, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e sequer auxílio-doença.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício

pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0011050-25.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301025455 - MARIA EMILIA FARIA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA EMÍLIA FARIA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0058627-96.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041256 - RITA DE CASSIA PEREIRA DE SOUZA (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004109-25.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041909 - CICERO ALVES DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

0067623-83.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042039 - MARCELO MORAIS DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0004619-38.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041996 - TEREZA YOOKO HAMATSU (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009050-18.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041816 - JOSE LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0006995-94.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301036294 - WALMIR DE SOUSA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0058143-81.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041474 - ELENITE BATISTA CARNEIRO (SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

0025717-16.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040541 - ERNESTO BARBOSA DE VASCONCELLOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ERNESTO BARBOSA DE VASCONCELOS e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009049-33.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041700 - OTEVALDO ROLDAO DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária proposta por OTEVALDO ROLDAO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 143.871.361-1 e data de início fixado em 07/11/2007, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação.

Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova

renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou, oportunidade na qual alegou, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal ante o valor da causa, a decadência do direito à revisão do benefício e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Entendo prejudicada a preliminar de incompetência, tendo em vista não restar provado, nos autos, que o valor da causa tenha superado o limite de alçada deste Juizado Especial Federal.

Por sua vez, não há que se falar em decadência, eis que o pedido autoral não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

A prescrição, in casu, só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido.

Superadas estas questões, passo ao exame do mérito.

No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposeção, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposeção e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposeção não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.

Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.

O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Por outro prisma, imperativo consignar que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação.

Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.

Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que

supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719.

Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010.

Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)

Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: “Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...)”, concluindo que “(...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente.” (“Desaposentação e revisão do benefício no RGPS”. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que

contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Isenta a parte autora de custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006066-61.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041782 - ANTONIO LOURENCO DE CARVALHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0032437-04.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301028012 - SUELY REJANE CIURLINI DA COSTA E SILVA (SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, RECONHEÇO A DECADÊNCIA quanto ao pedido de recálculo da RMI pelo afastamento do teto aplicado aos salários-de-contribuição e atualização dos salários-de-contribuição utilizados, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e, no mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0081376-10.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041017 - IVANETE MATOS SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
IVANETE MATOS SILVA com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos (IVANETE MATOS SILVA.PDF).

Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Em prejudicial de mérito, o INSS pontuou pela prescrição quinquenal. Já no mérito, a autarquia-Ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O laudo pericial produzido foi anexado aos autos.

A parte autora apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. A parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

A Prescrição, in casu, incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Assim, nota-se que o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91).

Quando essa incapacidade é permanente (insusceptível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei

8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Em sua análise técnica, o senhor perito médico, especialista em ortopedia, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou pregressa.

Logo, por não apresentar incapacidade laboral, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e sequer auxílio-doença.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0063428-89.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301019839 - MARIA HELENA BOARO FERREIRA (SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, julgo improcedente O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0001880-92.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042280 - ROBERTO NAKAYAMA (SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito.

Se houver interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0074912-67.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301040298 - CARMELITA ALVES DOS ANJOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039162-04.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040315 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007126-55.2014.4.03.6317 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040389 - REGINALDO PEREIRA BRITO (SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0073233-32.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041882 - SANDRA MARIA DA SILVA SANTOS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Concedo a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

0050788-20.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301031395 - ERALDA EMILIANA DOS SANTOS (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ERALDA EMILIANA DOS SANTOS em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Narra em sua inicial que requereu, na via administrativa, a concessão do benefício assistencial NB 701.042.405-6, em 28/08/2014, o qual foi indeferido por não preencher os requisitos legais.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Intimado o Ministério Público Federal, manifestou-se favorável à concessão do benefício pleiteado.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50, bem como a defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Quanto à preliminar do limite de alçada

Afasto a preliminar do INSS, pois não restou demonstrado pela ré que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada deste Juizado Especial.

Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios

Refuto a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social.

Quanto à preliminar de prescrição

Afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Quanto ao segundo requisito, denota-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo, sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo "família", estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a idéia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,” não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idoso, a parte autora nasceu em 29.05.1939, possuindo 75 (setenta e cinco) anos, devidamente comprovado pelo RG. anexado aos autos à fl. 03 (pet_provas.pdf).

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 17/11/2014, verifico que a composição do núcleo familiar é de 02 (duas) pessoas, sendo a autora e seu esposo, Jose Henrique dos Santos. Possui sete filhos, a saber, Antonio Henrique dos Santos, Maria dos Santos, Jose de Oliveira Santos, Erasmo Jose de Oliveira, Francisco Oliveira dos Santos, Luzinete Oliveira Maia e Tereza dos Santos. O imóvel em que a autora reside encontra-se em precário estado de conservação, assim como os bens móveis que o guarnecem. O sustento do lar provém do trabalho informal exercido pelo autor, na captação de papelão para reciclagem, cujo rendimento mensal informado foi de R\$ 30,00 (trinta reais), além do valor por este auferido a título de aposentadoria por idade, no importe de um salário-mínimo. Em consulta ao sistema DATAPREV, não foi constatado atual vínculo empregatício da autora. Constatou-se que seus filhos Francisco Oliveira dos Santos e Tereza dos Santos encontram-se exercendo atualmente atividade formal remunerada, os quais receberam, para o mês de dezembro de 2014, o salário de R\$ 1.509,55 (hum mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos) e R\$ 1.020,68 (hum mil, vinte reais e sessenta e oito centavos), respectivamente.

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos, é de se concluir pela possibilidade da parte autora prover a própria subsistência através dos rendimentos familiares. Seu esposo recebe uma aposentadoria, bem como ainda realiza trabalho informal que compõe a renda, sendo notório que o valor descrito por ele, de R\$30,00 não é verídico. Ademais, possuem SETE FILHOS que tem a obrigação legal de auxiliar seus pais em caso de necessidade. Sendo efetivamente somente a autora e o seu esposo em sua residência, as duas rendas dele representam a viabilidade de sustento. A tais rendas ainda se tem os filhos da parte autora, posto que dois encontram-se laborando formalmente, enquanto os demais possivelmente na informalidade, já que necessário o sustento de suas famílias. Assim, tem condições de ajudar na manutenção de seus pais, ainda que com pouco cada um, no total representando o suficiente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Ciência ao MPF.

P.R.I.

0007873-19.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042184 - ANTONIO ROMARIZ DE OLIVEIRA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício do Autor, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0009106-51.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041699 - MARIA MADALENA CALLEGARO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0029461-19.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041948 - JOELINA SIMOES DE FREITAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0081238-43.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301027365 - ANTONIA ARAUJO DOS SANTOS PEREIRA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0072678-15.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042010 - EZEQUIAS BARCELOS PEREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060914-32.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041217 - JOAO ELI FIRMINO (SP227605 - CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077252-81.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041097 - VANESSA CRISTINA VARGAS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066542-02.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041303 - MARCIA SUELY SANTOS BARBOSA (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007039-16.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041487 - HEITOR PAZ FILHO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade de parte, o pedido de repetição de indébito das contribuições previdenciárias vertidas ao regime geral após a aposentação da parte autora.

Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos lançados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002803-21.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041496 - RUTH DE OLIVEIRA BRESCIA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005509-74.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041113 - ZENAIDE RAZEIRO (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

0079345-17.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042064 - PAULO CONCEICAO ANDRADE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial

Concedo a gratuidade de justiça e o trâmite privilegiado.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

0005669-36.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037336 - JOSE AMARO DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, não tendo provado o autor ter trabalhado submetido à condição perigosa ou de risco nos períodos pleiteados. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

P. R. I.

0074831-21.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041773 - JOYCE DE CARVALHO SOARES (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X EDUARDA SOARES DE OLIVEIRA VITORIA SOARES DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo a gratuidade de justiça.

P.R.I.O.

0057597-60.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040222 - MARIA DE FATIMA MONTEIRO SOBRAL (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

0054007-41.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041130 - JEOVA MARTINS DE SOUZA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0002284-04.2014.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301036145 - LEILA DIAS DE OLIVEIRA (SP204410 - CRISTIANA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Concedo a autora os benefícios da justiça gratuita. No entanto, cabível no caso a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor correspondente a 1% do valor dado à causa, nos termos do artigo 18 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013223-56.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041065 - PAULO ROBERTO RIBEIRO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050563-34.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041075 - JOSE APARECIDO MARQUES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, no que se refere ao pedido de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de cancelamento de sua aposentadoria e a concessão de novo benefício mais vantajoso, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

0009295-29.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041211 - REIVA VILELA BRANDAO MIZUKAWA (SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004341-37.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040379 - NELSON HENRIQUE MOREIRA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0056667-08.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037518 - IVANI DOS SANTOS SANDRIN (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do

artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043229-12.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042034 - NEIVA KOVALSKI DA CRUZ (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Município de Votorantim de 17/07/2006 a 04/2008 posteriormente trabalhou na empresa Município de São Roque no período de 22/04/2008 a 12/2008 e gozou dos benefícios de auxílio-doença NB 31/532.746.118-8 no período de 13/10/2008 a 12/04/2012 e do NB 31/554.588.226-6 de 12/12/2012 a 29/07/2013. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 10/2008, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 10/2008, conforme conclusão do perito: “Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, concluo que a pericianda encontra-se total e temporariamente incapaz para o trabalho. É portadora de depressão recorrente, evoluindo com episódio atual de natureza grave. O quadro causa sofrimento psíquico significativo e incapacita para o trabalho. Trata-se, entretanto, de doença tratável e que evolui para a cura. Sugiro otimização do tratamento medicamentoso, uma vez que está

prescrito à autora o mesmo antidepressivo há pelo menos 4 meses, apesar da falha terapêutica. Sugiro reavaliação da capacidade laborativa após um período de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data desta perícia. Não há incapacidade para os atos da vida civil.” Devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 29/03/2015 (seis meses após a data da perícia).

Além disso, o perito prestou esclarecimentos, concluindo: “Diante do novo documento médico apresentado, retifico as conclusões do laudo pericial e defino a data de início da incapacidade em outubro de 2008. Não é possível definir dia, somente mês e ano, que foram os dados fornecidos pela psiquiatra assistente. Sendo o que havia a relatar, coloco-me à disposição para esclarecimentos adicionais.”

A uma, quanto à retificação da perita, esta MM. Juíza discorda veementemente. Ora, a perita atestou que a autora passa por depressão recorrente, e atualmente caracterizando episódio de natureza grave. Não há como a perita saber qual o estado da depressão apresentada pela parte autora em momentos anteriores à perícia realizada, isto é, em momentos anteriores ao contato direto com a pericianda; até porque o documento atestando data refere-se primeiro ao início da doença em 2003 e depois se refere ao agravamento do quadro, com prejuízo (diminuição, portanto, ou maior dificuldade) para o trabalho; tal documento não atesta a incapacidade desde 2008, novamente, mas sim atesta o agravamento do quadro depressivo, tendo sido o documento emitido em maio de 2014, porém para atestar ocorrência de 2008, sem a vinda de atestados daquela época, ou anotações médicas etc. Existisse a incapacidade desde antes, e desde a data requerida ou outra data, teria a autora provas deste quadro, precisamente por sua gravidade, de modo que conseguiria comprovar efetivamente não a doença, e sim a impossibilidade de exercer o seu labor. E MAIS, impossibilidade TOTAL, o que novamente não se coaduna com o unico documento em questão, em que o médico, anos depois, cita apenas "prejuízo" dando a entender que teria que se esforçar mais que o normalmente requeriria o trabalho da autora. Só que tal esforço a mais não é incapacitante totalmente, nos termos da lei. Reitere-se que a doença não gera necessariamente a incapacidade. Sendo o quadro depressivo da parte autora variável, obviamente apenas quando submetida à análise clínica pelo próprio médico ou perito é possível atestar com segurança sua incapacidade. Assim, a data a ser considerada para o início do benefício é a data da REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.

Outrossim, a parte autora É RESPONSÁVEL pela procura do adequado tratamento, tanto no âmbito médico quanto medicamentoso. Consequentemente, se há meses vem fazendo uso de um mesmo remédio ineficaz para sua melhora, há de se direcionar para resolução do fato, comunicando seu estado ao seu médico, e requerendo outra medicação. Observe-se que a legislação previdenciária exige que a parte em risco social como o presente não atue para permanecer no mesmo quadro, inclusive podendo exigir a submissão a tratamentos, com exceção de transplantes e transfusão de sangue (que não são o caso). Sabe-se que os cuidados com os transtornos mentais requerem inúmeras investidas do sujeito que efetivamente deseja alcançar sua melhora, de modo que, em regra, terá de se submeter a diversos medicamentos, em diversas doses, e possíveis combinações de medicamentosas, até enfim acertar na prescrição que para o seu organismo, na dosagem certa, surta efeitos positivos. De se ver que é imprescindível o comprometimento integral do indivíduo com sua melhora, posto que a cada alteração medicamentosa há efeitos colaterais, que terão de ser suportados até a adaptação do organismo.

Então, retome-se, a uma é necessário a devida comunicação com o seu médico sobre seu quadro depressivo não estar regredindo, com as consultas de tempos em tempos, não mais que dois ou tres meses no caso; a duas, é necessário requerer a otimização do tratamento; a três, é imprescindível dispor-se às tentativas de acerto e erro dos medicamentos e dosagens; a quatro, persistindo para superar os efeitos colaterais de cada alteração medicamentosa. Destarte, o indivíduo necessita de comprometimento com o tratamento; e comprometimento integral.

Sem olvidar-se que as pesquisas mais recentes já começam a verificar que nem sempre a exclusão do convívio social para os indivíduos depressivos gera efeitos positivos, podendo servir para ainda mais agravar a doença.

Assim sendo, cabe a concessão do auxílio-doença, DA DATA DA PERICIA até 180 dias, portanto de 29/09/2014 à 29/03/2015. Tempo mais que suficiente para a parte autora ter providenciado a otimização do tratamento recebido até então, principalmente em termos de medicamento, como atestado na perícia, sendo injustificado a permanência ad infinitum fora do labor se a parte não cumpre com o compromisso de melhora de seu estado, com a adequada submissão integral na procura de remédios e dosagens certas para tanto, bem como comunicação ao médico que lhe trata.

Feitas estas considerações, estando a parte autora temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais

requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença, para o período supramencionado.

No que se refere aos danos morais, tem-se que estes são as lesões que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato, em regra injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, diga-se: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito (em regra ao menos, já que na responsabilidade objetiva administrativa, por exemplo, não se perquirirá sobre a justiça ou não do dano, que pode advir até mesmo fato de outrem; que haja nexos de ato lícito da Administração); que decorra de causal entre o evento e a ação deste terceiro.

Na linha do que aqui explanado, tais elementos são essenciais para a comprovação da existência do direito à indenização suscitado. Assim sendo, apreende-se a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexo causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, então, o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa para a caracterização da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Dentro de tais espécies de responsabilidades civis ainda se registram outras especificações, como aquela disposta para nomeadas relações jurídicas, em que se pode citar a relação consumista. O fundamental em se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo, ou assumindo este risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia).

Tratando-se das pessoas jurídicas de direito público tem-se o dispositivo transcrito pelo parágrafo 6.º, do art. 37, do texto constitucional que determina: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. A Constituição Federal adota a teoria do risco administrativo, ao prever a responsabilidade civil objetiva por danos provocados por condutas comissivas do Poder Público, devendo, para sua caracterização, encontrarem-se preenchidos os seguintes requisitos: 1) Ato da Administração Pública; 2) Ocorrência de dano e 3) Nexos de causalidade entre o ato e o dano. Já para a conduta omissa do Poder Público, adota-se a teoria da falta de serviço, isto é, da responsabilidade civil subjetiva, em que se analisará além da conduta, do resultado lesivo, do nexo entre a conduta e o resultado, a culpa, consistindo em não prestar o serviço devido, prestá-lo tardiamente ou, ainda, prestá-lo inadequadamente.

De tal modo, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento subjetivo, qual seja, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes. Apreende-se do exposto a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexo causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

Como se descobre, há aí hipótese de responsabilidade objetiva para as condutas comissivas da Administração, seja a Administração direta seja a indireta, prestadora de serviços, de modo que não haverá de se buscar sobre a existência de elemento subjetivo, dolo ou culpa, mas tão somente se houve a conduta lesiva, o resultado, e se entre ambos há a ligação de nexo causal, sendo aquela a causa deste.

Constato que o fato narrado pela autora, por si só, não enseja qualquer dano, tendo a parte autora que demonstrar que em virtude dos fatos os seus desdobramentos ocasionaram algum abalo significativo, o que não se denota do conjunto probatório, posto que, a parte autora recebeu os benefícios NB 31/532.746.118-8 de 13/10/2008 a 12/04/2012 e o NB 31/554.588.226-6 de 12/12/2012 a 29/07/2013 e em sua inicial requer o restabelecimento do último benefício, concedido acima. Sendo no mais, as negativas cabíveis segundo o entendimento do INSS.

Nesse sentido trago em colação o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.
2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.
3. Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.
4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.
5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a)JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)

A tutela antecipada neste caso é sem efeito, posto que eventual implementação do benefício, mesmo em tutela, requer um período de pelo menos 45 dias, devido ao sistema utilizado para implementação de benefícios na autarquia ré. Só que daqui a 45 dias já se terá ultrapassado o prazo englobado para o benefício. Assim, o mais lógico é tratar o valor como atrasados.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 29/09/2014 (data da perícia - contato pessoal com a pericianda) ATÉ A DATA DE 29/03/2015, expressando-se esta concessão através do PAGAMENTO dos valores devidos em relação ao período especificado; ficando a cargo da interessada, posteriormente, prosseguindo seu quadro incapacitante e adotado os procedimentos necessários para sua melhora, como explanado acima, requerer prorrogação ao INSS do benefício ou novo benefício, em sendo o caso. Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

O valor a que condenado o INSS (em relação ao período de setembro de 2015 a março de 2015) será apurado pela contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.

No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

P.R.I.

0057800-85.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041804 - SILVIA PEREIRA DA SILVA (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) WELLINGTON CAVALCANTI DA SILVA - FALECIDO (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) GABRIEL PEREIRA DA SILVA (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) GABRIELA PEREIRA DA SILVA (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 502.615.282-8, no período entre 09/05/2006 e 04/11/2014 (data do falecimento da parte autora) em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Wellington Cavalcanti da Silva (representado por seus sucessores Silvia Pereira da Silva, Gabriela Pereira da Silva e Gabriel Pereira da Silva

Benefício concedido Restabelecimento de auxílio-doença

NB 502.615.282-8

RMI/RMA -

DIB/DCB 16.09.2005/04.11.2014

DIP -

2- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.

3- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse ínterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

4- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

5- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº9.099/95.

6- Sentença registrada eletronicamente.

8- P.R.I.

0019595-84.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041168 - ROSANA MANOELA ALVES COSSAS (SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar à parte autora o valor referente ao auxílio-doença, correspondente ao período de 24/04/2014 a 24/07/2014, procedendo o INSS à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 134/2010 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos

artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0040232-56.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042193 - CARLOS ANTONIO ALEXANDRINO (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 07/02/2014; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/02/2015.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027092-52.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041989 - ANTONIO CARLOS PEDROSO (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a manter o auxílio-doença NB 602.057.736-1 até a constatação da efetiva capacidade do autor para o retorno ao trabalho, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 9 meses a contar da data de realização da perícia em juízo (06/11/2014).

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0063655-79.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301023672 - JOSE ALEXANDRE DE SOUZA (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ ALEXANDRE DE SOUZA, para reconhecer o período comum de 11.02.1975 a 12.04.1976 (CONDOMÍNIO EDIFÍCIO APRACS), bem como os períodos especiais de 11.09.1980 a 30.10.1988 (CASA ANGLO BRASILEIRA S/A) e de 03.12.1992 a 01.10.1994 (MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A), determinando a conversão dos períodos especiais por 1,40, razão pela qual condeno o

INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (03.01.2011), com RMA no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) para janeiro de 2015.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 37.392,45 (TRINTA E SETE MIL TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) atualizado até fevereiro de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061323-42.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301021626 - JOAO ALVES DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOAO ALVES DE SOUZA, para determinar que seja computado como especial o período de 03.12.1998 a 30.09.2004 (CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A), determinando sua conversão por 1,40, e reconheço os períodos rurais de 01.01.1973 a 31.07.1976 e de 01.01.1977 a 31.07.1982, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (06.06.2013), com RMA no valor de R\$ 2.285,46 (DOIS MIL DUZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) para janeiro de 2015.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 48.260,40 (QUARENTA E OITO MIL DUZENTOS E SESSENTAREAIS E QUARENTACENTAVOS) para fevereiro de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem condenação em custas e honorários.

P. R. I.

0080583-71.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041781 - LAUDINO DA CRUZ VASCONCELOS (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença - NB 5707601755 em prol de LAUDINO DA CRUZ VASCONCELOS, com DIB em 04/10/2007 e DIP em 01/02/2015, o qual só poderá ser cessado após perícia médica realizada pelo próprio réu, que apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte autora. Essa perícia não poderá ser realizada antes de 12/12/2015. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 03/04/2009 e 01/02/2015, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade lavorativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0005707-69.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042148 - EDNA DA SILVA (SP025261 - JOAO FRANCISCO FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Considerando-se os elementos lançados nas alíneas “a” a “e” supra, em especial a falta de esmero e recalcitrância da Ré e, ainda o fato de tratar-se de pessoa idosa, com mais de sessenta e cinco anos de idade (29/08/1949), portanto, vulnerável, seja do ponto de vista físico, seja do ponto de vista social ou legal, nos termos do Inciso V, do artigo 5º, da Constituição Federal Vigente, julgo:

- a) Parcialmente procedente o pedido da autora para condenar a Caixa E. Federal a indenizá-la, a título de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- b) Improcedente seu pedido em relação ao INSS, eis que não se vislumbra qualquer culpa ou negligência por parte da referida autarquia no presente caso;
- c) Atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, com as seguintes ressalvas:
 - c.1) no tocante ao dano moral, a correção monetária e os juros moratórios incidem desde a data do arbitramento, a teor do que prescreve a Súmula 362 do C. STJ.
 - c.2) no tocante ao dano material, a correção monetária incide desde a data do efetivo prejuízo e os juros de mora desde a data da citação (Súmulas 43 e 54 do STJ).
- d) Torno definitivo os efeitos da tutela antecipada concedida em 06/08/2014 para que o nome da autora continue excluído dos órgãos de proteção ao crédito em razão do empréstimo aqui questionado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, com alteração dada pela Lei n. 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066027-64.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301033473 - MARISA SOARES PONTES (SP192046 - ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado na petição inicial, e condeno à CEF a pagar a parte autora, a título de danos materiais, no valor de R\$ 480,00 (QUATROCENTOS E OITENTA REAIS) corrigidos monetariamente desde o evento danoso (desconto do cheque), bem como a título de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), corrigidos monetariamente a partir da prolação desta sentença, além de juros moratórios de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. 134/10 do CJF).

Em consequência, julgo extinto feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038729-97.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301037609 - LUIZ CARLOS THIAGO DA SILVA (SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor ao pagamento do valor de IR lançado em R\$ 4.646,80, devendo o lançamento ser revisto para que conste o valor de débito, originário, R\$ 470,21, valor este que deve ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros à taxa SELIC, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0011335-91.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040370 - MONICA DE MARIA SANTOS FORNITANI (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) BENEDICTO LUDGERO FORNITANI - ESPÓLIO (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) YELRIHS DE MARIA SANTOS FORNITANI (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) APPARECIDA SHIRLEY SANTOS FORNITANI (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129742 - ADELVO BERNARTT)

Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) apenas no que diz respeito às contas 00178850-7, 00177506-5, 00085412-3, 99060792-5 e 99060795-0e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor (Tabela de Cálculos do CJF).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, a CEF deverá apresentar os cálculos em 30 dias.

Publique-se. Registre-se e intímese.

0067440-15.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042155 - STEPHANIE STESCHENKO (SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF a reconhecer a quitação da parcela no valor de R\$ 689,46, com vencimento em 17/09/2014, do contrato n.º 21.3232.191.0000246-09, e a indenizar os danos morais sofridos no montante de R\$ 5.000,00 (CINCO MILREAIS), com juros e correção monetária a partir desta data. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

0034900-45.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301036738 - NILTON SANTIN (SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA, SP245246 - RAFAEL FONTANELLI GRIGOLLI, SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC, apenas para:

a) declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS-importação na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação;

b) determinar a restituição ao autor do valor indevidamente recolhido a título de PIS importação e COFINS importação incidentes sobre o ICMS exigido na importação do veículo marca Ford, modelo Mustang, versão Hardtop, ano de fabricação 1967, modelo 1967, chassi nº 7R01C144639.

Os valores a serem repetidos devem ser atualizados pela SELIC.

A União deverá apresentar os cálculos no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Não houve pedido de assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0030237-19.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039992 - ELAINE SCIACCA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS restabeleça e converta o benefício de auxílio doença nº 538.796.417-8 em benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir de 04/02/2014, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Elaine Sciacca

Benefício restabelecido Aposentadoria por Invalidez simples

Benefício Número 538.796.417-8

RMI/RMA -

DIB da Invalidez 04/02/2014

DIP 01 de fevereiro de 2015

2- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos a partir de 04/02/2014, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores eventualmente recebidos a título de benefício previdenciário por incapacidade após a data de 04/02/2014.

Observe-se, que não deverão ser descontados os meses desse interím em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá apresentar os cálculos dos atrasados em 30 dias.

3- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4- Tendo em vista que a presença da verossimilhança e do perigo da demora (verba alimentar), DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PARA determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência de fevereiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

5- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

6- Sentença registrada eletronicamente.

7- Após o trânsito em julgado e o integral cumprimento do julgado, arquivem-se os autos.

8 - Publique-se e Intimem-se.

0052697-34.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038106 - REINALDO LEOCADIO DA SILVA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu a averbar o período de 01/08/1961 a 25/04/1968, laborado na S.A. Lanifícios Minerva.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Após o trânsito em julgado, oficie-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050218-34.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042121 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP291790 - EULER BRITO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por Maria Aparecida da Silva, para determinar a concessão em seu favor do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira de José da Silva, com RMI no valor de R\$ 2.593,62 e com RMA no valor de R\$ 2.814,71, em janeiro de 2015.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 23.858,38, atualizados até fevereiro de 2015, descontados os valores recebidos a título da pensão NB 056.688.231-0, conforme parecer da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de pensão por morte seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se ao INSS para que implante o novo benefício de pensão em substituição ao benefício NB 056.688.231-0.

Juntem-se aos autos virtuais os documentos apresentados em audiência. Saem as partes intimadas. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, é assinado pelos presentes que se identificaram na minha presença.

0055341-13.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040793 - JACQUELINE APARECIDA RIBEIRO (SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade à autora JACQUELINE APARECIDA RIBEIRO, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, totalizando o montante de R\$ 3.166,43, atualizado até fevereiro de 2015.

Transitada em julgado, intime-se o INSS para que pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0079666-52.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042135 - VERA LUCIA VILIONI CANDIDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença NB 605.391.388-3 em favor da parte autora, com DIB em 10/03/2014, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 6 meses, contados da data de realização da perícia médica em juízo (09/12/2014).

Condene ainda ao pagamento das parcelas em atraso, acumuladas e vencidas no período entre 10/03/2014 e a data

da publicação desta sentença, após o trânsito em julgado. O cálculo dos atrasados caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
5. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0056017-63.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301256928 - INES RODRIGUES LEONEL (SP103852 - EDSON GALINDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, resolvo o mérito e JULGOPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de (a) DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que se refere ao imposto de renda cobrado sobre a rescisão do contrato de trabalho em 06/2008, referente às férias vencidas, férias proporcionais e gratificação de férias; b) DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que se refere ao imposto de renda retido na fonte, referente ao importe auferido em decorrência de reclamação trabalhista; (d) CONDENAR a ré a restituir o imposto de renda pago a maior em virtude dos itens “a” e “b”, no montante de R\$ 16.250,53 (dezembro de 2014), conforme cálculo da contadoria judicial, que passa a ser parte integrante desta sentença .

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Após o trânsito expeça-se ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0075670-46.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040461 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 11/10/2014, DIP em 01/02/2015, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O benefício somente poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa a partir de 09/04/2015 (prazo de reavaliação fixado pela perita judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução/CPF então vigente.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício em 11/10/2014 até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJP, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Deverão ser desconsiderados, no cálculo dos atrasados, eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora e eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo a gratuidade de justiça.

P. R. I.O.

0065408-37.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041842 - SUELI MARIA DA CONCEICAO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença (NB 605.875.475-9) em favor da parte autora, com DIB em 16/04/2014, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 6 meses, contados da data de realização da perícia médica em juízo (09/12/2014).

Condeno ainda ao pagamento das parcelas em atraso, acumuladas e vencidas no período entre 16/04/2014 e a data da publicação desta sentença, após o trânsito em julgado. O cálculo dos atrasados caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
5. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0038012-85.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041218 - MARINALVA SOUZA VIANA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 602.333.174-6) em favor da parte autora, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 6 meses, contado da data de realização da perícia médica em juízo (03/12/2014).

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos valores vencidos no período compreendido entre 03/10/2013 e a DIP (que fixo em 01/02/2015) caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006800-67.2014.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041988 - JOSE ANACLETO DE ANDRADE (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, para o fim de condenar a CEF a:

- 1) cancelar a dívida decorrente dos cartões de crédito finais 4925 (VISA) e 0833 (MASTERCARD), emitidos em nome da autor;
- 2) cancelar os cartões de crédito MASTERCARD finais 0833, 5136, 6914 e 6870 e VISA finais 4925 e 8187, emitidos em nome do autor;
- 3) retirar o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito;
- 4) indenizar os danos morais sofridos no montante de R\$ 7.000,00 (SETE MILREAIS), com juros e correção monetária a partir desta data.

Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057034-32.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301036265 - AMANDA SOARES DE ANDRADE (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, juldo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a liberar em favor da parte autora o saldo em sua conta do FGTS relativo aos depósitos efetuados pela empresa CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

P.R.I.

0078023-59.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040530 - ANTONIO NILVANIO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde 12/06/2013 (data do primeiro requerimento administrativo posterior à DII), DIP em 01/02/2015, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O benefício somente poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa a partir de 02/12/2015, prazo de reavaliação fixado pela perita judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução/CPF então vigente.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício em 12/06/2013 até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Deverão ser desconsiderados, no cálculo dos atrasados, eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora e eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo a gratuidade de justiça.

P. R. I.O.

0085495-14.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041072 - LUIGI GAMBIRASIO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito para julgar PROCEDENTE o pedido, condenando o

INSS a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 (se o caso), cujo retroativo, observando-se a prescrição quinquenal, deve ser atualizado com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se, outrossim, o disposto no art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, por força da Medida Cautelar proferida pelo STF nos autos da ADI-4.357-DF.

Caberá ao INSS:

- a) Recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) Atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto, pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, limitar a nova Renda Mensal Atual - RMA ao teto constitucional;
- d) considerar nova RMA até o valor máximo, como valor do benefício devido a partir da entrada em vigor das emendas;

Poderá o INSS:

- a) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir da entrada em vigor das emendas, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, observando-se, no tocante aos retroativos, o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se, outrossim, o disposto no art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, por força da Medida Cautelar proferida pelo STF nos autos da ADI-4.357-DF.
- b) considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01 combinado com art. 260 do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e doze parcelas vincendas não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, considerada a data do ajuizamento da demanda, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém as demais parcelas vencidas no curso da ação. Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o benefício, bem como concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, para a apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de atrasados em execução invertida.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074868-48.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041986 - ZOOT COMERCIAL DE PRESENTES LTDA. (RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de condenar a União a restituir o valor pago a título de PIS-importação e COFINS-importação entre 18.07.2011 a 16.05.2013 (fls. 03, pet.inicial), após o trânsito em julgado. Os valores serão submetidos à conferência e aprovação do fisco. Por fim, os juros e a correção monetária serão calculados pela taxa SELIC, desde o pagamento indevido.

A condenação deverá ser limitada à alçada do Juizado na data do ajuizamento.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049361-85.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041272 - MARIANA RODRIGUES COELHO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARIANA RODRIGUES COELHO, para determinar a concessão em seu favor do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente de Sebastião Santo Rodrigues Novais, com RMI no valor de R\$ 1.458,47 e com RMA no valor de R\$ 1.578,45, em janeiro de 2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DER (28/11/2013), no importe de R\$ 23.215,75, atualizados até fevereiro de 2015, conforme parecer da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que

o benefício de pensão por morte seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se.

Registrada neste ato. Int.

0077840-88.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042207 - MARLUCIA PERES DE ALENCAR (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença NB 606.208.396-0 em favor da parte autora, com DIB em 20/08/2014, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

Condeno ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 20/08/2014 e a data da publicação desta sentença caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se ao INSS.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510, de 04 de julho de 1986.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0052005-35.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041238 - VANESSA APARECIDA DE SANTANA OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X RAFAELA OLIVEIRA DO NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em conceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte NB/ 21/156.176.711-2, com DIB em 11/02/2011 (óbito) e diferenças a partir de 11/02/2011 (DER), tendo como RMA, o valor de R\$ 788,00, em janeiro de 2015.

Deixo consignado que a filha do casal, Rafaela Oliveira do Nascimento é titular do benefício de pensão por morte (DIB em 11/02/2011) em razão do óbito do Sr. Samuel, recebendo os valores da referida pensão desde seu nascimento, em 02/09/2011. Assim, na concessão do referido benefício, o que irá ocorrer será o desdobro do benefício, sendo pago assim 50% do valor para a autora e 50% para a Sra. Rafaela.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, entre o requerimento administrativo e o nascimento da filha do casal, no total de R\$ 2.546,18, devidamente atualizado até fevereiro de 2015, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF, obedecida a prescrição quinquenal.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006078-12.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301026784 - JUSSIMAR MIGUEL MIRANDA (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS, SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da apresentação do laudo, em 07/07/2014 devendo ser cessado o benefício em 14/11/2014 (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885., apresente a parte autora, no prazo recursal, declaração de hipossuficiência.

Defiro a gratuidade de justiça

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0078123-14.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039764 - JOSE MARIANO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 20/01/2014.

ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com

início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040112-23.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301027981 - CARLOS EDUARDO PESTANA MAGALHAES (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO SUDAMERIS S/A

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil com relação ao banco SUDAMERIS S/A, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva;

b) PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à recomposição da conta vinculada da parte autora, no período de 17/04/1975 e 25/04/1978, bem como para creditar a diferença decorrente da aplicação do IPC/IBGE - referente jan/89: 42,72% (Plano Verão) e abril/90: 44,80% (Plano Collor I), salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos conforme as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, pela taxa SELIC, a partir da citação (ou do ajuizamento da ação, quando tiver sido apenas arquivada em secretaria uma contestação padrão), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o artigo 13 da Lei nº 8.036/90 (STJ - REsp nºs 146.039/PE, 245.896/RS, 584.042/DF).

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Observo que os juros de mora e a correção monetária incidem sobre a diferença entre o valor devido e o efetivamente depositado na conta e, portanto, sua aplicação independe do período em que o valor foi mantido na conta, pois são decorrentes do atraso do pagamento, sendo irrelevante se houve o levantamento ou a disponibilidade do saldo antes do cumprimento da decisão. Trata-se de punição pelo inadimplemento da ré, que deixou de cumprir a obrigação no momento oportuno.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Por fim, julgo prejudicado dos Embargos de Declaração, diante do proferimento desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016198-17.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038299 - MARIA REMEDIO DE PAULA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora para condenar o INSS a reconhecer os períodos de 01/11/04 a 06/01/05 e de 01/06/06 a 28/06/12, bem como implantar o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/163.696.926-4) a partir de 08/03/13 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) , e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) atualizada para janeiro de 2015. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER em 08/03/13, que totalizam R\$ 18.198,90 (DEZOITO MILCENTO E NOVENTA E OITO REAISE NOVENTA CENTAVOS) , atualizado até fevereiro/2015, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, e determino a implantação do benefício em 45 dias, devendo o INSS comprovar nos autos o cumprimento da determinação.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053468-75.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041990 - ANTONIO CARLOS DE BASTIANI FERREIRA (SP205706 - MARIA CRISTINA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS em nome do autor, referente ao vínculo empregatício mantido com a empresa “Ibramol Evelyne Ind. e Com. Ltda.”, de 03/09/2001 a 07/04/2005.
2. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.
4. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal.
5. P.R.I.

A parte autora é intimada do direito de recorrer desta decisão, quer pela oposição de embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias, quer pela interposição de recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias. Para tanto, deverá constituir advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Horário: segunda à sexta-feira, das 08:30 às 14h00.

0024517-71.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037306 - SELMA APARECIDA CARDOSO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, na condição de filha maior inválida do segurado falecido, Sra. Audinor Cardoso, a partir da data do óbito, ou seja, 03.09.2013, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 805,55, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 903,30 em janeiro de 2015. Condeno, ainda, o réu o montante correspondente às diferenças no valor de R\$ 12.330,50. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Oficie-se à ADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01.02.2015.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Após o desconto dos valores recebidos pelo autor a título de benefício assistencial ao deficiente, não há atrasados a receber, razão pela qual deixo de condenar o INSS ao pagamento de prestações vencidas.

O INSS fica desde logo autorizado a suspender o benefício assistencial atualmente pago ao autor, mas não poderá cessá-lo, salvo no caso em que ocorra alguma outra hipótese legal que não a mera cumulação com a pensão por morte, antes do trânsito em julgado da presente sentença.

Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito para julgar **PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 (se o caso), cujo retroativo, observando-se a prescrição quinquenal, deve ser atualizado com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se, outrossim, o disposto no art. 1-F da Le 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, por força da Medida Cautelar proferida pelo STF nos autos da ADI-4.357-DF.

Caberá ao INSS:

- a) Recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) Atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto, pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, limitar a nova Renda Mensal Atual - RMA ao teto constitucional;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo, como valor do benefício devido a partir da entrada em vigor das emendas;

Poderá o INSS:

- a) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir da entrada em vigor das emendas, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, observando-se, no tocante aos retroativos, o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se, outrossim, o disposto no art. 1-F da Le 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, por força da Medida Cautelar proferida pelo STF nos autos da ADI-4.357-DF.
- b) considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01 combinado com art. 260 do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e doze parcelas vincendas não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, considerada a data do ajuizamento da demanda, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém as demais parcelas vencidas no curso da ação. Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o benefício, bem como concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, para a apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de atrasados em execução invertida.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001557-87.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/02/2015 271/1585

2015/6301041057 - ALDO BALDOVINO (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007585-71.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041064 - VALDIR SERGIO BARBOSA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0016250-47.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301041763 - JOSE DIAS DE ARAUJO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.

P.Int.

0076472-44.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301041757 - SELMA DO CARMO VITALE DE FREITAS (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.

A sentença é clara e reflete a posição do Magistrado que a prolatou acerca do tema posto, não havendo vício a ser declarado.

Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.

Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para:

- a) a correção de erro material manifesto;
- b) suprimimento de omissão;
- c) extirpação de contradição.

A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”

Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso.

Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010:

“Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão.

Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (REsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.

...”

Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos.

O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.

Sobre isso, cito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro

grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.

2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.

3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.

4. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que “não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF)”.

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.”

(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008)

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos.

0008085-11.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301041767 - ANA PAULA DAS CHAGAS CORDEIRO (SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Assim, conheço dos embargos e acolho-os, para que passe a constar no dispositivo da sentença "...o valor da condenação deverá ser corrigido nos termos da Resolução 561/09 do CJF, observado o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento...".

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Intimem-se.

0054069-81.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301041758 - ORLANDO MUNOZ ARZA (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

Vistos, em conclusão (embargos)

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.

A sentença é clara quanto à lide efetivamente posta para análise por este juízo.

Neste aspecto, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para:

- a) a correção de erro material manifesto;
- b) suprimimento de omissão;
- c) extirpação de contradição.

A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”

Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso.

Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010:

“Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão.

Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (REsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.

...”

Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos.

O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.

Sobre isso, cito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.
2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.
3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.
4. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, EDcl no AgRg nos REsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que “não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF)”.

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de re julgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.”

(STJ, EDcl nos ERESp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008)

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos.

0034288-10.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301041760 - JOSE ANTONIO PAULINO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.

A sentença é clara e reflete a posição do Magistrado que a prolatou acerca do tema posto, não havendo vício a ser declarado.

Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.

Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para:

- a) a correção de erro material manifesto;
- b) suprimimento de omissão;
- c) extirpação de contradição.

A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”

Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso.

Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010:

“Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão.

Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (ERESP 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.

...”

Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos.

O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.

Sobre isso, cito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.
2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.
3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.
4. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que “não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF)”.
3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.
4. Embargos rejeitados.”

(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008)

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos.

0006201-31.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301041768 - CONDOMINIO EDIFICIO CAMBURI (SP264747 - PAULO JOSE DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Conheço do recurso interposto pela parte autora, eis que tempestivo.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 535 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ademais, segundo o magistério jurisprudencial dominante, não há omissão sanável por aclaratórios quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, não sendo necessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes.

O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração pode, quando muito, ser revelador de error in iudicando, atacável apenas mediante recurso devolutivo - no caso, recurso inominado, previsto nos arts. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/1995.

A propósito, confira-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA A SER DIRIMIDA. SITUAÇÕES DISTINTAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA.

1. O acórdão embargado fundou-se tanto na ausência do confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado quanto na inexistência de divergência a ser dirimida entre os arestos confrontados, não havendo falar em ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, não se podendo confundir omissão ou contradição com provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder todas as alegações da parte, nem tampouco a refutar todos os seus argumentos, mormente quando o fundamento utilizado é suficiente para respaldar sua decisão, como, de fato, ocorreu no caso em apreço.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl nos EREsp 966.736/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012 - destaquei)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. NÃO APRECIÇÃO DA MATÉRIA À LUZ DOS DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I- O recurso em pauta destina-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Não tem, pois, como objetivo a correção de erros in iudicando, ou seja, não é instrumento adequado à reforma do julgado.

II- Não procede a exigência da embargante de que todos os argumentos deduzidos e fundamentos legais e jurisprudenciais apresentados devam constar da fundamentação do julgado. Não é esse tipo de omissão que o recurso em tela protege.

III- A matéria deduzida pela agravante foi devidamente apreciada no julgamento do órgão colegiado. Não se verifica, pois, qualquer das hipóteses motivadoras do recurso oposto (artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), fato que evidencia que a insurgência aclaratória tem por finalidade a rediscussão da matéria, hipótese vedada pelo ordenamento processual vigente.

IV- Embargos de Declaração rejeitados.

(TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, OITAVA TURMA, e-DJF3: 24/02/2014 - destaquei)

Ademais, não há que se falar em prescrição, haja vista tratar-se de verbas condominiais referentes a 08/2008 a 03/2014 e a ação foi ajuizada em 08/04/2014.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação. O Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004319-76.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041787 - MARIA ROSA NETO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008589-66.2014.4.03.6338 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041788 - JONATAS DO NASCIMENTO SOUZA (SP303325 - CAROLINE VALVERDE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0087968-70.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041777 - CEZAR ALEXANDRE VIEIRA PINTO (SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002798-96.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041746 - EDMILSON PEREIRA FERRAZ (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005769-54.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041752 - ANTONIO EVALDO SILVA DE SOUSA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004067-73.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041755 - WANDERSON CLEITON PIMENTEL PEREIRA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003593-05.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041754 - WARLEN SANGY (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002806-73.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041745 - RAIMUNDO ALMEIDA FERREIRA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002575-46.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041747 - ANDREIA VALVASSORI (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016148-12.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041779 - JOAO ALVES DA SILVA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0086266-89.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041644 - AMAURI OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083817-61.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040032 - JOAQUIM JOSE DE CARVALHO (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0070402-11.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041567 - ALEXSANDRO SILVA ANDRADE (SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

In casu, foi informado o não comparecimento da parte autora no dia agendado para o exame médico pericial, gerando a intimação para os esclarecimentos pertinentes.
Não houve comprovação documental de causa justificada para o não comparecimento ao ato.
Constata-se, pois, a contumácia da parte autora, que permaneceu inerte durante a tramitação do processo.
Desse modo, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0077170-50.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040964 - TAJEAN AVELHAN DE OLIVEIRA (SP242684 - ROBSON DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (- INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

No presente feito, foi lavrada certidão de irregularidades em 06.11.2014 (CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.PDF), apontando a necessidade da autora em trazer aos autos cópia de comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (cf. art. 1º, II, da Portaria nº 6301000001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal).

Instada a parte autora a regularizar o feito, foi anexada aos autos a cópia de comprovante de residência em nome do genitor da parte autora. Após a juntada de referido documento, em duas oportunidades (termos de 12.12.2014 e 20.01.2015), este Juízo determinou à parte autora que apresentasse novo comprovante de residência em seu nome, ou, alternativamente, que fosse apresentada declaração do terceiro, com firma reconhecida ou acompanhada da cópia do R.G., justificando a residência do autor no imóvel.

Entretanto, o autor ficou-se inerte, o que impõe, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução de mérito.

Ante o exposto, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062126-25.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301039743 - SELMO PEREIRA DA SILVA (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) SONIA MARIA DA SILVA (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) CELSO PEREIRA DA SILVA (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) ISRAEL PEREIRA DA SILVA (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) SUELI PEREIRA DA SILVA (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) MARIA PEREIRA DA SILVA (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de procedimento ajuizado por Sonia Maria da Silva, Selmo Pereira da Silva, Celso Pereira da Silva, Israel Pereira da Silva, Sueli Pereira da Silva e Maria Pereira da Silva, na qual pretendem a expedição de alvará para levantamento de resíduos de benefícios previdenciários não recebidos em vida pelo segurado Sérgio Pereira da Silva.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o INSS não apresentou resposta.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por incompetência absoluta deste Juizado.

Consoante se infere da petição inicial, pretendem os requerentes o levantamento de valores não recebidos em vida por segurado a título de benefício previdenciário.

Tratando-se de pedido objetivando a expedição de alvará judicial, em procedimento de jurisdição voluntária, a competência é da Justiça Estadual, consoante entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL.

1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada.

2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS.

3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado.

(CC 61.612/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 217)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito. (Grifos acrescidos) (Superior Tribunal de Justiça, Conflito de competência nº 105206, DJE de 28/08/2009).

Ressalte-se que a parte requerente não formulou pedido condenatório ou aduziu a existência de litigiosidade, de modo que a incompetência da Justiça Federal para processar e apreciar o pedido encontra-se latente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ante a incompetência absoluta desse Juizado Especial Federal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inc. IV do CPC e artigo 51, inciso II, da Lei federal nº 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0069570-75.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039305 - FRANCIVALDO FEITOSA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0088360-10.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041571 - TANIA REGINA MARQUES (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089034-85.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041575 - GISELE SANTOS DE ALMEIDA (AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0067300-78.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041649 - MARISTELA DE SOUZA SILVA (SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dessa forma, tratando-se de pedido de levantamento de saldo de FGTS de pessoa falecida, ante a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Registrado eletronicamente.

Intimem-se.

0081518-14.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041221 - SANDRA SANTOS DOS REIS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, por duas vezes, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, deixou de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 dias, limitando-se a pedir a concessão de novo prazo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006779-36.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037892 - ANTONIO DE SALES FERREIRA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão / concessão de benefício por incapacidade.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a revisão / concessão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Dê-se baixa na distribuição.

P.R.I.

0073705-33.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040934 - NEIDE PEREIRA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada a regularizar a petição inicial, apresentando cópia integral e legítima dos autos do processo administrativo. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0056278-23.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038268 - AMARILDO CHINAGLIA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, combinado com os arts. 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese,

de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0084533-88.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301036881 - GERCINO PEREIRA DA COSTA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006556-20.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041998 - VERA LUCIA SOUZA SANTANA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007634-15.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042145 - VILTON MOTA DE OLIVEIRA (SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de residência recente e legível, datado de até 180 dias anteriores a propositura da ação. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0076261-08.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042237 - MARIA MADALENA BOTELHO (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001512-83.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042120 - AUGUSTA MARIA DOS SANTOS GONCALVES (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores a propositura da ação e telefone para contato e/ou referências quanto à localização de sua residência. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0085348-85.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301036716 - LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

- 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.**
- 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.**
- 3. Registre-se. Intime-se.**

0004804-76.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040079 - JURANDIR MARTINS (SP222922 - LILIAN ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004580-41.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037925 - ANTONIO CARLOS FIUZA DA SILVA (SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0054487-19.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042187 - ELIAS ANTONIO DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0083111-78.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041552 - WILLIANS MARTINS DE SOUZA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068147-80.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037004 - RITA DE CASSIA CAMARGO TORQUATO DIAS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083588-04.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041551 - MARIA AUXILIADORA MARTINS (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

0084663-78.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041563 - ODIRLEI BARBOSA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0043875-22.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042296 - JACI DE QUEIROZ ARAUJO ALVES (SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos da lei.

Noticiado o óbito da parte autora, foi conferido prazo para a habilitação dos herdeiros e regularização da representação processual.

Decorrido in albis o prazo assinalado, configura-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007765-87.2014.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037513 - JULIVAL MIRANDA SOUZA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00383315320144036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010000-27.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041906 - JOAO ERCIO PELLEGRINO (SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0088489-15.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040798 - CARLOS ALEXANDRE BONIFACIO FERNANDES (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081685-31.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041583 - MARIA LUCIA HUGGLER ANTUNES (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078290-31.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039481 - MILTON MIGUEL DE ARAUJO (SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074207-69.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039463 - RAIMUNDO SEVERINO PEDROSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060929-98.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040724 - SAMUEL HENRIQUE DIONIZIO RIBEIRO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083728-38.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039467 - MARIA ERCILIA DE SOUSA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083859-13.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039462 - TEREZA RIBEIRO SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088253-63.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037018 - FERNANDO PAULO DE QUEIROZ (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086489-42.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039772 - ANATALIA DOS SANTOS (SP315334 - KÁTIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086394-12.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037019 - FRANCISCA CARDOSO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000971-50.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037020 - MARTA ALVES FERREIRA (SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079542-69.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040005 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063333-59.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041206 - EDSON APARECIDO SOARES DE SOUZA (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081753-78.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041566 - JENIFFER VITORIA DA SILVA GOMES SOUZA (SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086808-10.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039770 - ELIAS MIGUEL DE FARIAS (SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000848-52.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041579 - SEVERINO SOBRAL MARTINS (SP340662 - ADENAM ISSAM MOURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002582-38.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040940 - CREMILDA DA SILVA VIEIRA (SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079133-93.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039455 - VALDERY FELIX PINHEIRO (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se, registre-se e intímese as partes.

0083829-75.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041555 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO VILAR (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077041-45.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041573 - MAGDA DE ALCANTARA AMARAL (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064522-38.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041056 - RICARDO DA SILVA TAVARES (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083748-29.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041557 - CREUSA DE SOUSA ZUZA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005384-09.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042164 - REGINALDO JUSTINO DO NASCIMENTO (SP271288 - ROBERTO DE SETTI LATANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando documento em seu nome contendo número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER) e comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0002513-06.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040034 - MARIA JOSE DE SOUSA (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055295-24.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301036583 - MARIA ELZA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057574-80.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301036581 - DAMIANA BENTO FERREIRA LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0001533-59.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040290 - LINEUSA NAZARIO DE BRITO (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004777-93.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040533 - ANTENOR RODRIGUES DOS SANTOS (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0004842-88.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042242 - ZORAIDE DIVINA FERNANDES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000090-73.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041891 - CARLOS GICA DA PAZ (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00313672020094036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0081607-37.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041561 - ANTONIO ALVES VIEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0005202-23.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041904 - JOSE RODRIGUES DE ANDRADE (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00063856320144036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004495-55.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038687 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA MIELOTTI(SP12081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00359033520134036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a sentença deu parcial procedência ao pedido da parte autora, sendo que a mesma recorreu por entender que possui direito a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido aguarda julgamento.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0040126-31.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040614 - ENOCH JOSE DO NASCIMENTO (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, por mais de uma ocasião a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários; defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018257-75.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039615 - LAURA DE SOUZA (SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO) X JOSUE DE SOUZA

MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada nesta data.

Intimem-se as partes.

0016355-87.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041533 - PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS (SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a apresentar documento essencial ao deslinde da ação.

O despacho conferindo prazo de trinta dias foi publicado em 21/01/2015, deixando a parte autora de atender ao determinado.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0087282-78.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038624 - SEBASTIANA DA SILVA (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078011-45.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039477 - MARIA LUISA DE ANDRADE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076106-05.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037795 - NADYR VALENTINA DA MOTA (SP337553 - CEZAR RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086644-45.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301037037 - CATARINO FRANCISCO DE JESUS (SP203676 - JOSÉ HENRIQUE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001306-69.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301041059 - SEBASTIAO JOSE DE ARRUDA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086672-13.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301036747 - MARIA TEREZINHA COSTA OLIVEIRA (SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008972-44.2014.4.03.6338 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039480 - JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA (SP352482 - MARCOS PAULO VILAR PEREIRA, SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0085256-10.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038627 - OLGA MARIA PEDROZO (SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0086823-76.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301038626 - JOAO SOARES XAVIER (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001492-92.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301040185 - ARISTEU DA SILVA (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0084576-25.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301039476 - MARIA JOANA VICENTE (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0005227-36.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301042181 - HENIO COELHO SILVA (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, corrigindo seu nome no banco de dados da Receita Federal e apresentando documento comprobatório. Apesar disso, manteve-se inerte.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0004258-21.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041798 - MARIA APPARECIDA PINTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização da avaliação socioeconômica.
Intimem-se as partes.

0031221-03.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036656 - RIVADAVIA ALVES SAMPAIO (SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Designo audiência de instrução e julgamento para 16/4/2015 às 15:00 horas, sendo obrigatório o comparecimento das partes. Int.

0062941-85.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038790 - ROQUE DOS SANTOS ROCHA (SP316421 - CLAUDIA CRISTINA VIEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista o arquivo TERA juntado aos autos, onde consta que a parte autora está recebendo auxílio doença NB 605.837.054-3 desde a data da DER em 14/04/2014, Intime-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se pretende a continuidade do feito e em que termos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0007925-15.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041636 - MAURO LUIS DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0053644-88.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036996 - MARCELO ESTRELLA DE ASSIS (SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS, SP273867 - MARIANA DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Ressalto que apenas após a habilitação os herdeiros deverão se manifestar quanto aos cálculos de liquidação de sentença.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0023676-52.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041978 - ABDIAS MEDRADO DOS SANTOS (SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A correção monetária do período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e o efetivo depósito compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que aplicará o índice previsto na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora.

Intime-se. Após, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

0005711-22.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039298 - COPO D AGUA PRODUCOES GASTRONOMICAS LTDA ME (SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI, SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de cumprimento anexado pelo autor em 09/02/2015.

Intimem-se.

0080201-78.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038249 - EVANGELISTA RODRIGUES CHAVES (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO, SP334799 - DÉBORA GALINDO DA SILVA ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnação feita pela parte autora, considerando novos documentos juntados. Porém, deve-se levar em consideração somente documentos referentes a períodos anteriores à data de perícia médica, uma vez que documentos produzidos após o exame pericial não foram submetidos ao INSS e, portanto, benefícios de incapacidade com base nestes documentos devem ser objeto de novo pedido administrativo. Dê-se prazo para resposta de 10 (dez) dias.

Intime-se também a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documentos que fundamentem designação de perícia na especialidade de Neurologia.

0051503-62.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036762 - DANILO GONCALVES (SP211699 - SUZAN PIRANA) X C.S. THABOR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-EPP (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Baixo os autos em diligências.

Abra-se vista à parte ré para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0066621-78.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037878 - MARCIO GOMES DE SOUSA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Inicialmente, verifico a necessidade de ingresso da Sra. Renata Ferreira Félix no pólo passivo da ação.

De outro lado, verifico que a parte ré informou o bloqueio na conta corrente do montante referente ao depósito realizado pela parte autora, no entanto não juntou aos autos qualquer documentação.

Assim, concedo o prazo de 10(dez) dias, para que a parte ré informe os dados pessoais da Sra. Renata Ferreira Félix titular da conta poupança de nº 4259-0, Agência da Caixa Econômica Federal nº 4699 - GOIÁS, bem como comprove documentalmente o bloqueio realizado em referida conta.

Sem embargo, ao setor de atendimento para inclusão da Sra. Renata Ferreira Félix no pólo passivo da ação.

Decorrido o prazo supra, com o fornecimento do endereço da titular da conta poupança supra, promova-se a sua citação.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação..

Cumpra-se e intemem-se, com urgência.

0075252-11.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038702 - MARCIO RACHED MILLANI (SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte ré noticia a interposição de recurso da decisão lançada em 09.01.2015.

Não havendo notícia de decisão liminar ou concessão de efeito suspensivo no recurso interposto, dê-se regular prosseguimento ao feito, nos termos da decisão agravada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0057502-93.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038518 - MARILENE DOS SANTOS PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social de 18/02/2015, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado do endereço com CEP e em nome da autora.

Caso o documento apresentado não esteja em seu nome, junte declaração autenticada ou acompanhada de cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel, afirmando que a parte autora mora em sua residência.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a alteração do endereço no cadastro das partes deste Juizado.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para a juntada do laudo socioeconômico aos autos bem como a realização da perícia médica agendada.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0088591-37.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041905 - RAIMUNDA ALVES DA SILVA (SP342012 - JOABE GUIMARÃES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo do benefício correspondente ao objeto desta ação.

Intime-se

0022837-22.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301034905 - CARLOS MARTINS (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 16.6.2014: indefiro. Conforme decisão anterior, há comprovação nos autos de que o julgado foi integralmente cumprido, haja vista o pagamento de complemento positivo em 19/12/2013 no montante de R\$ 1.808,82 referente ao período de 01/03/2013 a 30/11/2013.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Reservo-me para apreciar eventual pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.

Int.

0009233-86.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042288 - MARIA ROSALIA CHIACCHIO PEREIRA (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009395-81.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042289 - MARIA LUIZA REIMBERG (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0046648-40.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042308 - DONIZETTI AUGUSTO GONCALVES (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente cópias de todos os documentos referidos no despacho que determinou a juntada de cópias do processo apontado no termo de prevenção.

Intime-se.

0038914-72.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042165 - UILSON RODRIGUES DE QUEIROZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora incluiu valores indevidos nos cálculos apresentados. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para (a) adequar os valores apurados, observando que o NB 534.853.735-3, objeto da presente demanda, teve DIB em 24/03/2009 e cessou em 26/08/2011; bem como, para possibilitar o pagamento dos valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), (b) informe o número de meses (no caso de precatório) ou o número de meses do exercício corrente e exercícios anteriores (no caso de RPV), nos termos da Lei 12.350/10 e art. 8º, inc. XVII e XVIII, da Res. 168/11 do CJF.

Cumpridos os requisitos acima, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

0088594-89.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041544 - ADRIANA ZAIDAN AMARANTE (SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o teor da petição do Sr. Perito anexada em 23/05/2015, intime-se a parte autora a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias a documentação relacionada ao tratamento da doença que alega ter, no período de 20 anos.

Int.

0077553-28.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041656 - IRINEU YASSUO SATO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora requer a retroação da aposentadoria por idade concedida em 27/06/2014 (NB 169.482.666-7) para 21/05/2012 (NB 160.983.635-6) faz-se necessária a apresentação da cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Assim, concedo o prazo de 20 dias para a parte autora apresentar a cópia integral do NB 169.482.666-7.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Inclua-se em pauta extra para oportuno julgamento.

Int.

0007864-57.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041613 - NELSON AQUILES (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para regularização da representação processual, uma vez que o patrono do autor anexou substabelecimento sem reserva de poderes a Dra. Tatiana Alves Macedo, OAB/SP 316.948, sendo que a procuração ad judicium outorgada pelo autor ao advogado Dr. FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA não confere poderes para substabelecimento.

Intime-se.

0089006-20.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038786 - JOSE ROQUE DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência entre o endereço informado na exordial e aquele que consta no documento de fl. 02, anexado aos autos em 23/01/2015.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com vistas a atender o disposto no artigo 10 da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011, determino a intimação das partes do teor do officio requisitório. Prazo para manifestação: 5 dias.

Ressalto que o prazo deferido é preclusivo e o momento processual não se coaduna com a rediscussão do mérito da demanda ou de questões preclusas (p.ex.: cálculos já homologados), excepcionada a violação de direito indisponível.

Anexada eventual impugnação de dados inseridos no ofício, tornem os autos conclusos com o objetivo de se determinar a regularização da RPV/precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0000656-61.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039264 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008474-64.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039223 - JOAO TURINA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP177194 - MARA REGINA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001634-38.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039258 - IRANY BARCELAR SILVA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001218-36.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039261 - EMANOEL COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030928-33.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039114 - LINDOMAR ALVES DE SOUSA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023100-54.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039156 - ROSEMEIRE PASSARELLI (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055861-07.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038888 - LUIZ CARLOS SANTOS DA CONCEICAO (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034448-35.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039088 - SIDRONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046901-33.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038962 - MURILO DE AMORIM BEZERRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029883-72.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039120 - AGRIPINO OLIVEIRA SANTOS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028971-65.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039123 - DARIO REIS DE CASTRO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017326-72.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039183 - ZENILDA DA SILVA DE MELO VIANA (SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035530-04.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039079 - ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037480-48.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039066 - JUCIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020121-90.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039167 - SEBASTIAO GARCIA GUEDES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033338-98.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039094 - LUCIANO OLIVEIRA DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058251-86.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038880 - IDELBRANDO ALVES DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037009-37.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039070 - FLAVIO FERNANDO RIBEIRO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038109-56.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039058 - REGINA APARECIDA SILVA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) SEBASTIAO AUGUSTO SILVA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) FATIMA RIBEIRO SILVA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) CATIA AUGUSTA SILVA FEITOSA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) REGIANE APARECIDA SILVA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) PAULO AUGUSTO SILVA NETO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019252-25.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039169 - SELMA CUCORROSSIO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034800-90.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039085 - CLAUDIO JUNIOR DA SILVA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021060-65.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039165 - MARIA DAS NEVES SOARES DE ALBUQUERQUE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013201-32.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039203 - ADNAN OBEID (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0088426-87.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041647 - MEIRE SILVA (SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) diverge daquele consignado no RG, concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal, bem como juntar aos autos documento com seu nome atualizado.

Sob mesmo prazo, deve a parte autora juntar comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0007023-20.2014.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041827 - THALIA SILVA DE LIMA (SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) JOSE PAULO DE LIMA - ESPOLIO (SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) TATIANE SILVA DE LIMA (SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X MENANDRO RODRIGUES FILGUEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0086388-05.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041654 - MAURA DE ALMEIDA LIMA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000321-03.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041820 - SUSY SANTOS DE OLIVEIRA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes manifestem-se sobre o laudo pericial. Int.

0006404-35.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041603 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em retificação ao despacho de 11/02/2015, fica designada a realização de perícia médica para o dia 04/03/15 às 17:00, na especialidade de ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado, devendo a parte autora comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Int.

0001834-40.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040052 - LINDAURA DOS SANTOS LAURIANO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes acerca do laudo médico pericial anexado aos autos virtuais em 20/2/2015 para manifestação no prazo de 10 dias. Após, aguarde-se julgamento oportuno. Int.

0083805-47.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039459 - JOAO ALVES DE SIQUEIRA (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0085738-02.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041534 - ADENOR SILVA (SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO SUDAMERIS S/A (SP189053 - PATRICIA TATIANA COELHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo a ré comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 475-J do Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0043818-72.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041358 - SUELI COSTA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X CINTHIA OLIVEIRA DE CAMARGO INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No presente caso, entendo ser fundamental para o adequado deslinde do feito a oitiva da Sra. Selma Aparecida de Andrade Camargo Avigo como testemunha do juízo.

Deste modo, intime-se pessoalmente a Sra. Selma para comparecer à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e com o auxílio de força policial, caso haja resistência.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de maio de 2015 às 13:00.

Intime-se as partes, inclusive a corrê Cinthia Oliveira de Camargo.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0005424-88.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037503 - CLAUDIO VILLAR (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007496-48.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038114 - JOSE LUIZ SERRAIN (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003303-45.2014.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036553 - EDIFICIO COLINAS D AMPEZZO (SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Baixo os autos em diligência.

Analisando os autos, verifico que não foi realizada a prévia análise de prováveis prevenções pelo setor competente, conforme indicativo de possibilidade de prevenção juntado aos autos.

Assim, remetam-se os autos ao setor competente para realização da análise supra citada.

Após, caso não haja prevenção, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

0007264-36.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038104 - ANTONIO DE SOUZA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a revisão de benefício, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a aplicação das Emendas Constitucionais 20 e 41.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0068806-89.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038610 - RICARDO DIAS DOS SANTOS (SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que já foi apreciada a tutela de urgência e a parte autora não apresentou fatos novos, mantenho a decisão lançada em 26/11/2014.

Aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo a ré comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 475-J do Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado, em conta judicial vinculada ao posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado Especial Federal, deve ser realizado diretamente pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0053544-12.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041537 - WILZA PINHEIRO GARCIA (SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) WALTER RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA)

0063148-94.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041538 - CINTIA VAMPREY SANTOS (SP095240 - DARCIO AUGUSTO) VILSON APARECIDO DOS SANTOS (SP095240 - DARCIO AUGUSTO) CINTIA VAMPREY SANTOS (SP281938 - SHEILA LINA PEREIRA LIMA) VILSON APARECIDO DOS SANTOS (SP239766 - ANDRE LOPES AUGUSTO) CINTIA VAMPREY SANTOS (SP239766 - ANDRE LOPES AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0061046-26.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042129 - GENNY LEME (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a expedição de ofício ao INSS para esclarecer, no prazo de 15 dias, sob pena do crime de desobediência, qual o motivo da cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/124.235.931-9, comprovando documentalmente suas alegações, conforme já determinado no despacho de 28/11/2014.

Cumpra-se.

0073412-63.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041587 - CLAUDETE HELENA PASSOS (SP353365 - MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 23/02/2014. Indefiro o pedido formulado.

A parte autora pede a realização de perícia na especialidade Reumatologia que não integra o rol de especialidades médicas deste Juizado Especial Federal. Como a função primordial do perito é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do(a) interessado(a), e não realizar tratamento da patologia - hipótese em que a maior especialização e maior qualificação faz toda a diferença no sucesso da terapia - é perfeitamente possível que a perícia seja feita por especialista em Clínica Médica, conforme designada e realizada anteriormente.

Sem prejuízo, mantenho a perícia agendada na especialidade Psiquiatria, conforme indicação do perito responsável pelo laudo pericial juntado em 19/01/2015.

Intimem-se.

0002863-91.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041523 - MICHELLE FERREIRA GALINDO (SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0077726-52.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041740 - AILTON APARECIDO LEONARDO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora requer a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem indicar os períodos não computados pelo INSS, concedo o prazo de 10 dias para que seja emendada a inicial, com o esclarecimento do pedido e apresentação dos documentos comprobatórios dos períodos pleiteados, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cite-se.

Inclua-se em pauta de controle interno para oportuno julgamento.

Int.

0010474-32.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042152 - LEUZA MARIA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que se trata de acordo celebrado entre as partes devidamente homologado pelo Juízo, ACOLHO os cálculos apresentados pela parte ré.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0088325-50.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038344 - CLAUDIO NUNES FELIPE (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 24/03/2015, às 15h00, aos cuidados do perito médico Dr. Rubens Hirsel Bergel, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

0066524-78.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037651 - SOCORRO CARDOSO SOARES (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial e seu aditamento.

Verifico que a parte ré incorreu em erro ao anexar em 16.12.2014 a petição de recurso sem que houvesse prolação de sentença.

Assim, promova a secretaria o desentranhamento da referida petição.

Anote-se o endereço da parte autora, caso ainda não tenha sido realizado.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

0017568-31.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040470 - MAURO MARCELO (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a petição da advogada constituída pela parte autora, tendo em vista que o r. despacho anterior determinou a transferência dos valores requisitados em nome do autor interditado a disposição da 4ª Vara do Foro de Itapeperica da Serra - SP, juízo competente para a liberação dos valores em benefício do curatelado.

Intime-se e após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos para setença de extinção da execução.

Cumpra-se.

0002622-20.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041582 - CLAUDIO RAMOS DE LIMA (SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito o despacho de 26.01.2015, pois ausente a certidão de irregularidades mencionada no mesmo.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

-o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro e não há prova da relação de parentesco da

parte autora com o titular do documento ou declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
-o endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Considerando o Ofício anexado aos autos, expeça-se o quanto necessário para cumprimento do ali requerido.

Após, considerando que se trata de processo findo, se em termos, ao arquivo.

Int..

0005079-69.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036402 - JOANA D ARC LEITE ROCHA (SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020514-83.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036394 - SUELY APARECIDA PEDRO DE LIMA (SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0047748-11.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041576 - ALTINO WENZEL-FALECIDO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) VERA LUCIA RADI WENZEL (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 00146921120104036183, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, refere-se à Ação de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, conforme documentos anexados aos autos.

O Processo nº 00912362120034036301, que tramitou neste Juizado Especial Federal, referia-se à revisão da renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, sendo julgado procedente e os valores em atraso pagos em 02/07/2004.

O Processo nº 00452511420124036301, que também tramitou neste JEF, requeria a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo, sendo julgado improcedente.

Desta forma, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Considerando a notícia de óbito da parte autora e o deferimento de habilitação do(a) Sr.(ª) VERA LÚCIA RADI WENZEL, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome do autor falecido em DEPÓSITO À ORDEM DESTA JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se ao Banco do Brasil para que libere os valores em nome do(a) herdeiro(a) habilitado(a).

Ato contínuo intime-se o(a) herdeiro(a) para que retire cópia autenticada do referido ofício no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Intimem-se, Cumpra-se.

0080122-02.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041341 - MARIA DAS GRACAS MELO DE SOUZA DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, por ora, na especialidade Psiquiatria, para o dia 25/03/2015, às 11h00, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS

e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0077405-17.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038256 - GILVAN DO NASCIMENTO NOBREGA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes para manifestação sobre laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0024394-44.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042153 - AILTON DA SILVA ALVES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora incluiu valores indevidos nos cálculos apresentados.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para (a) adequar os valores apurados, limitando-se a indicar a diferença decorrente da revisão e não a totalidade do abono indicado a fls. 02 da petição anexada em 18/06/2014; bem como, para possibilitar o pagamento dos valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), (b) informe o número de meses (no caso de precatório) ou o número de meses do exercício corrente e exercícios anteriores (no caso de RPV), nos termos da Lei 12.350/10 e art. 8º, inc. XVII e XVIII, da Res. 168/11 do CJF.

Cumpridos os requisitos acima, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

0020807-98.2013.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042371 - MARIA DO SOCORRO ALMEIDA SOUSA (SP320546 - IVO SOUZA NEVES, SP283178 - CLAUDIA SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral do acordo homologado.

Informado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0027123-72.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042218 - ANALICE SAMPAIO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE, SP139472 - JOSE CRETTELLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao réu dos documentos anexados pela autora em 20/02/2015.

Tendo a parte autora requerido a intimação de testemunha dentro do prazo previsto no artigo 34, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95, conforme petição anexada em 20/02/2015, determino a intimação da referida testemunha a fim de que compareça à audiência de instrução que redesigno para 03/06/2015, às 14h30m.

Cancele-se a audiência designada para 02/03/2015, às 13h45m, tendo em vista o exíguo prazo para proceder-se à intimação ora determinada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0073462-89.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039622 - JOSIAS RAIMUNDO DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial, intime-se o D. Perito para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica ou retifica a data de início da incapacidade da parte autora. Int.

0016309-98.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038264 - SERGIO JACINTHO DA SILVA (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes para manifestação sobre laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0081477-47.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041609 - LUCIANA PORTO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo psiquiátrico elaborado pela perita Dra. Raquel Szterling Nelken, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral/Cardiologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 27/03/2015, às 15h00, aos cuidados do médico perito Dr. Roberto Antônio Fiore, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) indicassistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o feito em seus demais e ulteriores termos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, ACOLHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0052351-83.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036899 - AGNALDO CORDEIRO (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051609-58.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036900 - AMILTON DAMASCENO BARBOSA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008425-18.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036902 - JOSE CLOVIS DOS ANJOS CAVALCANTE (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054014-67.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036898 - LUCIMAR DE ANDRADE SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006131-18.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036904 - JOZAIR ROSALVO DE SOUZA (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004387-22.2012.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037343 - ELIZEU PEREIRA (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI, SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do documento juntado pelo réu em 10/02/2015.

Após intimação, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0001796-91.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036945 - ANTONIO CARLOS ARGUEIRO (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho proferido em 21/01/2015.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0000352-23.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037542 - VITOR MANOEL DOS SANTOS (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, assim como pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

0001089-81.2014.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007840 - MARIA SIDINADJA DA SILVA (SP187352 - CLAUDIA MARQUES DA CONCEIÇÃO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do assunto discutido na presente ação, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/4/2015, às 13:00 horas, sendo obrigatória a presença das partes. Int.

0049917-97.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039931 - ALVARO HUNGARI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Compulsando os autos, verifico que a CEF é a ré deste feito e, por tratar-se de empresa pública, não se sujeita à forma de pagamento prevista no art. 100, caput, da Constituição Federal.

Ante o equívoco do último parágrafo do despacho anterior, devolvo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para que se manifeste sobre os cálculos de 30/01/2015, observados os itens a, b e c do despacho de 03/02/2015.

Decorrido o prazo acima, e permanecendo a ré silente ou concordando, deverá a CEF, no prazo subsequente de 30 (trinta) dias, cumprindo a obrigação de fazer, provenciando a remuneração do saldo da conta fundiária com base nos valores indicados pela Contadoria Judicial, comprovando, para tanto, o cumprimento nos autos.

Intimem-se.

0000427-62.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041921 - HERI FARINA CARMONA (SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte cópia legível de comprovante de residência, em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação ou declaração do terceiro constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.
- Intimem-se.**

0028616-21.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041734 - AUREA FRANCISCA DOS SANTOS (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059905-69.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042276 - VIVIANE DE MACEDO SANTOS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) ALAN DE MACEDO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) IRENE DE MACEDO SANTOS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) ALAN DE MACEDO (SP326575 - ADRIANA SILVEIRA) VIVIANE DE MACEDO SANTOS (SP326575 - ADRIANA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0073962-58.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042262 - ANA CLAUDIA SOTERO GOMES (SP268735 - CAMILA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não obstante os documentos apresentados, entendo, para o adequado deslinde do feito, que se faz necessário o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas, a fim de comprovar, efetivamente, que a parte autora manteve e ainda mantém o vínculo como empregada doméstica na residência de Antônio Vito Giannoccaro, conforme sugerido pelos documentos apresentados pela parte autora (fls. 06).

Assim, arrola como testemunha do Juízo o Sr. Antônio Vito Giannoccaro.

Intime-se pessoalmente o Sr. Antônio, no endereço constante nos documentos anexados à inicial (fls. 06), para comparecer à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e com o auxílio de força policial, caso haja resistência.

Determino, ainda, que a parte autora traga à audiência designada os originais dos documentos apresentados quando do ajuizamento da ação, principalmente a sua carteira de trabalho.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/06/2015, às 15:00 horas, facultando à parte autora que traga na audiência designada testemunhas (até 3), independente de intimação, a fim de provar o vínculo acima.

Caso a parte autora entenda que as testemunhas devem ser intimadas para comparecer à audiência designada, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para arrolar suas testemunhas (até 3).

Cumpra-se.

Intimem-se.

0006667-67.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038240 - EDMILSON DE SOUZA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência do endereço constante do comprovante anexado com o informado pela declarante na página 08 dos documentos anexos da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0071353-05.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038664 - THIAGO ROBERTO FELIX VENTURA X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Aguardem-se oportuno julgamento.

Int.

0076475-96.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037491 - CASSIA MARIA FERREIRA CATOLE (SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0051483-76.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037946 - GILBERTO TIBURCIO FREIRE JUNIOR (SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de 16/01/2015 e 19/01/2015: Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que os cálculos foram elaborados em consonância com o julgado.

Ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos virtuais.

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios

para expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se.

0014570-61.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038351 - MARIA RAIMUNDA ALVES DA SILVA ROCHA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação da parte autora.

Com juntada do parecer, voltem conclusos.

Intimem-se.

0089038-25.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041324 - ROSANGELA TELES DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, por ora, na especialidade Psiquiatria, para o dia 25/03/2015, às 10h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0044001-14.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036827 - JOAO CARLOS DA SILVA CARVALHO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Considerando o teor do Ofício anexado aos autos, tornem ao arquivo.

Int.

0057281-13.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037011 - ALINE LOPES LIMA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito em Neurologia, Dr. Paulo Eduardo Riff, para que cumpra integralmente o despacho de 02/02/2015, no prazo de 2 (dois) dias.

No mais, diante do ato ordinatório de 19/02/2015 e da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 19/02/2015, aguarde-se o decurso de prazo para a juntada do laudo socioeconômico aos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0088731-71.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041073 - CASSIA APARECIDA FAVATO ALCÂNTARA (SP225092 - ROGERIO BABETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Arquivem-se os autos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0004743-55.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042355 - ALVINA FERREIRA DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA, SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X SARAH FERREIRA FEITOSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007032-58.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042354 - FRANCISCA

NEIDE SANTIAGO BORGES (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062095-05.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042312 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DILO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049886-38.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042323 - MARLUCE NUNES DOS SANTOS VIEIRA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042102-39.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042330 - FABIANA MELO DE OLIVEIRA GOULART (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022423-53.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042345 - ANGELA BARROS DE LIMA (SP142476 - VILMA MARIA DE OLIVEIRA MELEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050853-49.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042321 - DONIZETTI CAJUEIRO DA SILVA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058133-71.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042315 - ROSIMEIRE DOMINGOS CARNEIRO (SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X JOYCE ALINE DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041059-67.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036822 - NEUSA RODRIGUES DE LIMA (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Antes de apreciar os embargos apresentados, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia integral de sua CTPS, notadamente no que se refere ao vínculo empregatício com Associação Céu Estrelado. Após, oficie-se à referida empresa para que preste as devidas informações acerca do vínculo empregatício da parte autora. Com a juntada dos documentos determinados, vista ao INSS. Prazo para as determinações: 15 (quinze) dias. Int.

0002187-46.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040181 - LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da opção da parte autora, prossiga-se o feito neste Juizado Especial Federal.

Concedo o prazo de 30 dias para o autor juntar aos autos cópia das peças principais do processo apontado no termo de prevenção (00008799020114036114) a fim de verificar eventual litispendência/coisa julgada entre os feitos.

Com a juntada dos documentos, tornem conclusos. Int.

0027959-45.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041348 - MARIA DE LOURDES COSTA DOS SANTOS (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0075394-15.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041025 - LUIZA LEITE DA SILVA SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por 15 dias. Int.

0061517-42.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042137 - ROSE MARIE DE OLIVEIRA (SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) IONE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) MARCIA REGINA SANTOS (SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) DEISE DE OLIVEIRA (SP187475 - CATARINA APARECIDA

CONCEIÇÃO) PRISCILA SANTOS DE OLIVEIRA (SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o teor da Súmula 514 do Superior Tribunal de Justiça, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos extratos dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e fevereiro de 1991 das contas de IVONE FLORINDO DE OLIVEIRA vinculadas ao FGTS:

"Súmula 514-STJ:

A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão."

Após a juntada dos extratos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0044287-50.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036589 - ALANA CARIZA FERREIRA DE SOUZA (SP342975 - ELAINE MARTINS BELINSKI CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Melhor analisando o feito, entendo ser necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Designo para tanto o dia 9/4/2015 às 15:00 horas, sendo obrigatório o comparecimento das partes. Int.

0040035-72.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036571 - LUCAS MOREIRA DOMINGOS (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) LARISSA HELEN DOMINGOS (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) MARCO ANTONIO MOREIRA DOMINGOS (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora incluiu nos cálculos parcelas referentes ao complemento positivo, ou seja, aquelas após a data da sentença, cujo pagamento é feito pela via administrativa, e não por ofício requisitório.

Ademais, o valor resultante da revisão informado pelo INSS em ofício anexado em 18/12/2013 não foi respeitado. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para (a) adequar os valores apurados até a competência de outubro de 2012, mês anterior ao proferimento da sentença, devendo a demandante observar a renda revista informada pelo INSS; bem como, para possibilitar o pagamento dos valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), (b) informe o número de meses (no caso de precatório) ou o número de meses do exercício corrente e exercícios anteriores (no caso de RPV), nos termos da Lei 12.350/10 e art. 8º, inc. XVII e XVIII, da Res. 168/11 do CJF.

Cumpridos os requisitos acima, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

0056002-89.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042011 - ALAIDE CARVALHO CONCEICAO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado constante do Contrato de Honorários e devidamente cadastrado no presente feito,

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça as referências (croqui, ponto comercial, colégio etc.) a respeito do local da residência da parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

Intimem-se.

0006725-70.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038305 - ARIELA SOARES RODRIGUES (SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006701-42.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038306 - ILZA TORRES DA SILVA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000834-30.2013.4.03.6304 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301034193 - JOAO JOSE DA ROCHA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o Perito Judicial para que esclareça precisamente o período total de incapacidade pretérita da parte autora. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0077004-18.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037038 - SEBASTIAO MARIANO MACHADO (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0006763-19.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042174 - RISOLENE DE ANDRADE SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X MARGARETE SOUSA DA SILVA (SP131904 - ELCIO LUIZ DE OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da corrê no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0006823-55.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038094 - AGUIDA SILVERIO BONI (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício de revisão, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a aplicação do artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0087662-04.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041285 - WELLINGTON BERGER QUEIROZ (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.

Conforme anteriormente citado, as provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram, a contento, a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 17/03/2015, às 10h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Zyman, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0006753-38.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036949 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da prevenção.

0005503-48.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041833 - CLAS GORAN OTTO WANNING (SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO) FRANCISCO CARLOS FRANCO (SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Requer a patrona da parte autora que seja expedida, em seu nome, as requisições para pagamento dos valores devidos aos autores.

As requisições de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedecem ao disposto na Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedida em nome do titular do direito.

Assim, indefiro o requerido.

Ciência a advogada do teor do ofício requisitório sucumbencial. Prazo para manifestação: 5 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

0005988-67.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040675 - LOURIVAL JESUS DOS SANTOS (SP234265 - EDMILSON PACHER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0076562-52.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040992 - RITA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. José Otávio de Felice Júnior, em comunicado médico acostado em 19/02/2015.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007143-08.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040619 - LEANDRO BEANUCCI MOREIRA (SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação que LEANDRO BEANUCCI MOREIRA ajuizou em face da União Federal.

Pretende a repetição dos valores recolhidos a título de crédito tributário, objeto de parcelamento pela Lei 10.684/2003, e cuja prescrição foi reconhecida por sentença proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0020847-77.2003.4.03.6182.

À causa foi dado o valor de R\$ 47.280,00, sendo que, com a inicial, foram juntados documentos.

DECIDO.

Observo que à causa foi atribuído o valor singelo de R\$ 47.280,00, sem que se depreendam da inicial os critérios adotados pelo requerente para estimação de tal montante, idêntico ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos no ano de 2015.

A parte autora está assistida por advogado, cuja petição deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a assistência de advogado e a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, bem como a necessidade de apreciação da competência antes do julgamento do feito, sob pena de nulidade da sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que proceda à demonstração do valor que entende deva ser repetido, com correção monetária, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio e na indicação genérica de valor, o processo será extinto sem resolução de mérito, na forma da legislação processual.

Int.

0025431-53.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041617 - FRANCISCO DORIVAL CRIVELLARI (SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Fica o advogado alertado de que:

a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;

b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e

c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

No mais, dê-se prosseguimento no feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de

RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0060149-95.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036432 - SILEI SEVERO DOS SANTOS (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062498-71.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036430 - MARCOS BAPTISTA DE CAMPOS (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004773-27.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037990 - TANIA MARIA BEZERRA DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0182379-23.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039513 - MARILDA DA CONCEICAO THEODORO (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0027771-86.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036474 - ARNALDO BATISTA DE SOUZA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044241-66.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036457 - MARCIO NASCIMENTO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065755-07.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036421 - MARCO ANTONIO PIRES ALCANTARA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053736-66.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036442 - PAULO ROBERTO DE SOUSA ARAUJO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003255-90.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036499 - JESUINO MANUEL DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038123-40.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037211 - MARIZA CRISTINA TEIXEIRA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059939-44.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036433 - MARIA CRISTINA BATISTA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048165-17.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036448 - ANTONIO DE SALES NETO (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015576-45.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036926 - WALDEMAR ANTONIO CARPINETTI (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063123-08.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036426 - IVANI

QUEIROZ DOS ANJOS GUIMARAES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0041922-96.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037971 - EDUARDO SOARES ROCHA (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007394-60.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039631 - MARCELA JUREMA FLORENCIO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0021181-98.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036920 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA - ESPOLIO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0036516-55.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037212 - AMELIA CAMPANELLA DUARTE (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0047000-32.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036452 - JOSEFA FELISMINO DE LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005873-80.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036495 - CASSIANO OLIVEIRA DE FARIA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0065624-32.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036422 - CHRISLAINE FREIRE DE SA CEZARINO (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0056117-18.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036439 - JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0011228-08.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036490 - APARECIDA CUSTODIA BARBOSA RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0003786-20.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042149 - WASHINGTON COSTA SANTANA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos à Vara Federal Previdenciária. Int.

0079985-20.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042196 - FELIPE RAFAEL PINTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo juntar aos autos (CROQUI), informação relevante para a realização da perícia socioeconômica.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação juntada aos autos pelo INSS.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0071311-97.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042071 - ANTONIO

GOMES TORRES (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002026-07.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042112 - MARIA FATIMA SOUSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027228-59.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042093 - JOSE MALHAO FERREIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045910-52.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042083 - MARIA SANTELI COSTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034143-85.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042092 - JOSE AQUILES DE OLIVEIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051183-46.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042081 - ORLANDO DOMINGUES DE LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017254-22.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042100 - ORLEI TIMPONI DE AGUIAR (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA, SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003898-28.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042109 - CARLOS FARLED PINTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068357-34.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042072 - HONORIA MARIA DE JESUS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018349-58.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042099 - ANTONIO JUVENCIO ALVES (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027016-09.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042094 - GENY LEITE CARDOSO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057250-66.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042078 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010575-06.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042105 - TADAHIKO KAWAKITA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005181-52.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042108 - URBES APARECIDO MERLIN (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067922-60.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042073 - ANTONIO PIRES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058398-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042076 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035628-57.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042091 - RAIMUNDO FERREIRA PEIXINHO (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056227-12.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042079 - REINALDO BARAUNA DOS SANTOS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026757-33.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042095 - CLEIDE MARIA MUNIZ DE SOUZA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA, SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014993-26.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042101 - ANA CLAUDIA ABRANTES (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057689-48.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042077 - JOAO GOMES HEREDIA (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024402-84.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042096 - ANA PAULA ZAVAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001499-84.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042160 - DIONE OLIVEIRA LIMA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00306693820144036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0035926-44.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037144 - SIMONE ALVAREZ (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que em petição de 07/08/14 a parte autora indica benefícios diversos dos indicados na petição de 07/01/15, concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça sobre quais números de benefícios pretende a revisão indicada na inicial. Int.

0031675-80.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037920 - ASTERIO BARAUNA DE AZEVEDO (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.
Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.
Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação da parte autora.

Com juntada do parecer, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003527-46.2007.4.03.6320 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037820 - JOSE VICTURIANO REP/POR JOÃO VITURIANO DE CARVALHO (SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029769-60.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037816 - ERICA FERREIRA COSTA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006724-27.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037818 - VALDIR DE OLIVEIRA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0028529-31.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041890 - ALCIDES MILHAN MARTINS (SP035466 - JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante a certidão de descarte de petição anexada aos autos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do anteriormente determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ressalvo que incumbirá à parte autora zelar pela correta anexação da petição, razão pela qual não será renovado o prazo, no caso de novo descarte.

Satisfeita a determinação, se em termos, cite-se.

Intime-se.

0000466-59.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037389 - SUZANA NELI GARCIA (SP052545 - MARIZA REINEZ E CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizada a inicial, cite-se.

0036766-25.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041271 - GERALDO OTACILIO MOREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o período objeto do pedido inicial foi alcançado pela prescrição, tendo em vista o ajuizamento em 05/09/2012 e a cessação do benefício, NB 504.130.299-1, em 15/06/2005.

Assim, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos para a extinção do feito.

Intimem-se.

0086952-81.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041304 - ANDERSON DE JESUS MARTINS (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 25/03/2015, às 10h00, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0055330-91.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301028262 - LEONOR LUCHIARI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição de 12/05/2014: Mantenho a decisão que acolheu os cálculos da contadoria judicial por seus próprios fundamentos.

Intime-se a ré para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o depósito dos valores relativos à sucumbência, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 475-J do Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0029307-69.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038522 - ROSANGELA DO SOCORRO PRATA DA COSTA BARROS (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em petição anexada, a parte autora alega que o réu cessou o benefício concedido por ocasião do acordo homologado e requer restabelecimento e determinação para que o INSS efetue perícia médica.

Indefiro o requerido. Conforme histórico de créditos, juntado aos autos em 20/02/2015, o benefício concedido encontra-se ativo.

Esclareço que a pretensão da parte autora, referente à remarcação de perícia médica junto ao INSS, diz respeito a fato novo e não abrangido pelo pedido inicial, motivo pelo qual este procedimento deve ser realizado pelo réu no âmbito administrativo.

Tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0044740-45.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036603 - YASMIM DE SOUZA RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372-MAURY IZIDORO)

Diante do assunto discutido no presente feito, entendo necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Para tanto, designo o dia 28/4/2015, às 13:00 horas para sua realização, sendo obrigatória a presença das partes. Int.

0037830-36.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042063 - JOSÉ DE RIBAMAR SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora apresentou formulários emitidos pela empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., que informam exposição a ruído em intensidade de 91,8 dB para o interregno de 05/08/1986 a 30/07/1989 e de 96,8 dB para o período de 01/08/89 a 03/09/97 (fls.75/77 da exordial).

Posteriormente, apresentou PPP emitido pela mesma empresa que indica exposição a ruído de 90 dB para o interstício de 01/08/1989 a 03/09/1997.

Diante da divergência constatada, intime-se a parte autora para que apresente o laudo técnico referente aos mencionados períodos, sob pena de desconsideração do PPP apresentado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que se trata de sentença líquida, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0003321-12.2009.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042134 - EDINARA SILVA DOS SANTOS (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004063-37.2009.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042133 - PEDRO GRIMALDO PINTO (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026381-18.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036759 - FERNANDO BARBOSA PEREIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora incluiu valores indevidos nos cálculos apresentados. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para (a) adequar os valores apurados, limitando-se a indicar as diferenças decorrentes da revisão e não as totalidades dos abonos indicados a fls. 02 da petição anexada em 16/06/2014; bem como, para possibilitar o pagamento dos valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), (b) informe o número de meses (no caso de precatório) ou o número de meses do exercício corrente e exercícios anteriores (no caso de RPV), nos termos da Lei 12.350/10 e art. 8º, inc. XVII e XVIII, da Res. 168/11 do CJF.

Cumpridos os requisitos acima, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

0069485-89.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040353 - JUCIMARA VIEIRA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a discussão do D.Perito em seu laudo pericial, intime-o para no prazo de 10 (dez) dias, informe se

ratifica, explicando detalhadamente ou retifica o quesito número 19 do laudo pericial acostado aos autos. Int.

0008314-97.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038148 - RODNEY ALVES PIMENTA (SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0062244-11.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041541 - MARCILENE DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Nos termos do § 2º do art. 3º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos de até 60 (sessenta) salários mínimos devidos pela ECT devem ser efetivados por meio de requisição de pequeno valor encaminhada pelo juízo da execução diretamente ao devedor, na qual lhe seja fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para depósito do montante devido à disposição do juízo da execução, in verbis:

“Art. 3º - (...)

§ 2º No caso de créditos de responsabilidade da Fazenda Estadual, Municipal e Distrital, de suas Autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (DL nº 509/69, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.” (grifos meus)

Pelo exposto, oficie-se para depósito do montante atualizado do débito, sob pena de sequestro.

Intimem-se.

0037199-97.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037197 - MARIA RAIMUNDA DA COSTA MOURA (SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ciência às partes do parecer da contadoria judicial anexado aos autos em 10/02/2015, que ratifica, em todos os seus termos, os cálculos anexados através do parecer anterior.

Depreende-se que foram elaborados em conformidade com o julgado.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial - devidamente atualizados em 10/02/2015.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0057868-35.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042000 - ERALDO JOSE RABELLO ALVARES DE LIMA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo ofertada pela ré.

Havendo concordância, intime-se a União para apresentar seus cálculos, dando-se vista à parte contrária.

No silêncio ou recusada a proposta de acordo, retornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da juntada da declaração de hipossuficiência, defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Assim, recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0004821-15.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042194 - JAYME BERTOLIN (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058465-38.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042053 - ELIZABETH ALVES (SP312754 - FERNANDO RAFAEL PASSOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
FIM.

0000421-94.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041751 - AMARILIO DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição anexada em 03/06/2014: Assiste razão à parte autora, portanto, reconsidero o despacho de 28/05/2014 - laborado em evidente equívoco.
Ante o exposto, tendo em vista que se trata de sentença líquida, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.
Intimem-se.

0048623-97.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041527 - CLOTILDE FERNANDES NASCIMENTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a dilação do prazo por 30 dias.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0072001-82.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038672 - ASSETS SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA ME (SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Baixo os autos em diligências.
Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias.
Após, tornem conclusos para sentença.
Int.

0005171-37.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041739 - MARCUS VINICIUS DE CARVALHO (SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO, SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS CVM
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0005268-03.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041362 - ANTONIO DE LISBOA FERNANDES (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o cálculo elaborado, que apurou o valor de R\$ 54.079,99, intime-se a parte autora para que informe se renuncia ao montante superior a 60 salários mínimos. Prazo: 05 dias.
Int.

0066157-54.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040202 - GERALDO ANTONIO ALVES (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação completa de seu filho Marcio Moreira Alves. Int.

0001155-06.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036775 - SABINO SILVINO DE JESUS (SP13148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste nos termos do determinado no despacho anterior, sobe pena de extinção do feito sem julgamento de mérito em relação ao pedido de revisão do NB 514.978.024-0. Int.

0008580-42.2014.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041540 - GISSELIDA VILAS BOAS (SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) WILLIAN KELVIN VILAS BOAS NOGUEIRA (SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Considerando o teor da petição da parte autora anexada em 13/02/2015 em que manifesta interesse no depoimento pessoal do representante legal da requerida, aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 22/06/2015 às 15:00 hs.

Int.

0009007-57.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042150 - RENATO MININI (SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o feito foi julgado improcedente, torno sem efeito o despacho retro.

Remeta-se ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0008984-38.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042282 - MARIAZINHA GOMES DE ARAUJO (SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009132-49.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042159 - ANA CLEIDE DA SILVA (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0082211-95.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039596 - OMIRO DE SOUZA (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante as petições de descarte de 13/02/15, intime-se a parte autora para regularização no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

0076646-53.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041143 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS ARAUJO (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial acostado aos autos, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Após, proceda a Secretaria à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0004297-18.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042056 - APARECIDO DE OLIVEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076003-95.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042166 - JOSE ANTONIO MULLER (SP311424 - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0011709-34.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041968 - VITOR FELIX CAVALCANTI (SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Prejudicadas as demais questões ante a prolação da sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0033202-04.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041639 - JOSE GONCALVES DA MATA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora utilizou nos cálculos apresentados valores não correspondentes aos informados pelo INSS.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para (a) adequar os valores apurados, observando os valores informados pelo INSS em ofício anexado em 18/02/2014, segundo o qual a RMI anterior era de R\$ 902,25, a RMI após a revisão é de R\$964,54, a MR anterior era de R\$ 995,12 e a MR após a revisão é de R\$ 1.063,82; bem como, para possibilitar o pagamento dos valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), (b) informe o número de meses (no caso de precatório) ou o número de meses do exercício corrente e exercícios anteriores (no caso de RPV), nos termos da Lei 12.350/10 e art. 8º, inc. XVII e XVIII, da Res. 168/11 do CJF.

Cumpridos os requisitos acima, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

0078521-58.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041725 - DELY FABIANO MASSARDI (SP206733 - FLÁVIO FAIBISCHEW PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora visa a concessão de benefício por incapacidade.

Submetida a perícia judicial, o Perito responsável pelo laudo atestou que a parte autora está parcial e temporariamente incapacitada, porém, o próprio perito afirma que o periciando cortou os dedos da mão esquerda, em polia de carro, e conforme os quesitos 04 e 15 do juízo, ele afirma que o periciando é portador de sequelas consolidadas que reduzem a capacidade para o trabalho.

Diante da divergência do laudo pericial e dos esclarecimentos, pois o perito atesta a incapacidade parcial e temporária, não existindo essa modalidade de incapacidade, intime-se o Perito responsável pelo Laudo anexado aos autos para, no prazo 05 (cinco) dias, esclarecer se a parte autora está total e temporariamente incapacitada ou

total e permanente ou parcial e permanente incapacitada, já que a parte autora sofreu um acidente e é portadora de sequelas consolidadas.

Com os esclarecimentos do Perito, tornem conclusos.

Intime-se.

0046832-93.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036254 - SUELI RODRIGUES PINTO (SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo ao autor prazo de 5 (cinco) dias para que apresente justificativa a respeito do não comparecimento à perícia designada para o dia 12/02/2015. Após, venham conclusos para prolação de sentença.

0007631-60.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038819 - ELTON GONCALVES ARCAS (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a representação processual juntando procuração com poderes específicos para sua representação nesse Juízo.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se.

0051849-13.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038113 - RUI FERREIRA DE JESUS (SP280467 - DANIEL ROBERTO SORAN, SP300593 - WILLIAN LINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007168-21.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042222 - ADILSON GASPARINI (SP312571 - ROMUALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003605-19.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042185 - REGINA CELIA NUNES DA SILVA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002392-75.2014.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040092 - ISABEL CRISTINA SILVA DAMASCENO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) JOSE EDUARDO DAMASCENO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ISABEL CRISTINA SILVA DAMASCENO (SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) JOSE EDUARDO DAMASCENO (SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cartas de concessão dos benefícios objeto da ação. Int.

0075853-17.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038839 - ANDRESA SILVA DE PAULA (SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de

prevenção, pois nos presentes autos e naquela demanda os réus são diferentes, as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005437-58.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042236 - NELSON DE JESUS COSTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que quanto ao NB 560.873.314-9, segundo consta do Ofício anexado pelo INSS em 19/08/2013, a revisão foi suspensa, pois, caso fosse feita, implicaria a redução de renda.

Assim, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos para a extinção do feito.

Intimem-se.

0005393-68.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041459 - JOSELIA DE JESUS BARROS SANTOS (SP343998 - EDSON SILVEIRA CORREIA DE ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cálculos anexados:

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário.

No presente caso os valores atrasados desde a CESSAÇÃO do benefício, conforme o pedido da parte autora, mais doze parcelas vincendas, excedem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), limite de alçada na data do ajuizamento do feito, conforme planilha anexa.

Ante o exposto, concedo o prazo de dez dias para que a autora apresente renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, assinada de próprio punho, visto que a procuração acostada com a inicial não abarca o poder específico de renúncia.

Penalidade - extinção.

Int.

0048083-49.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041311 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão da corrê nos autos.

Após, cite-se a corrê e, novamente, o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001058-40.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036682 - DIONISIO JOSE DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0080955-20.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036414 - NIVALDINA DA SILVA TORO (SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligências.

Abra-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0073743-45.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041837 - ARNALDO SOUZA FIGUEIREDO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado médico acostado em 13/02/2015, designo nova perícia na especialidade Ortopedia para o dia 20/03/2015 às 09h00, aos cuidados do perito Dr. Márcio da Silva Tinos, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (R.G., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Observo à parte autora que os testes clínicos que fazem parte do exame físico-pericial são necessários para a elaboração do laudo pericial, portanto, caso não haja colaboração da autora para realização da perícia, ou a ausência injustificada na data designada, implicarão em extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0082119-20.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041828 - MARIA VIEIRA DA SILVA (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 28/01/2015: Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora esclarecer o número do benefício objeto da lide, apresentar atestado/certidão de permanência carcerária recente que abranja o período de prisão, e, além disso, apresentar, também, cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0006377-86.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041984 - MILTON MENDES BARROS (SP125729 - SOLANGE GONCALVES STIVAL, SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o PPP (laudo) referente ao período de 16/06/1981 a 31/01/1985, laborado na empresa NEVIO & MOYA ART. DE ALUM. LTDA, é extemporâneo à época pleiteada pelo autor. Assim sendo, apresente o Autor laudo com a descrição dos agentes nocivos e condições ambientais contemporâneas aos períodos requeridos como especial, ou declaração do médico/engenheiro do trabalho que as condições atuais, referem-se às mesmas do período mencionado.

Ainda, não traz a qualificação da pessoa que assinou como representante legal da empresa, de que a mesma tinha poderes para assinar o PPP em nome desta.

Desta forma esclareça o autor no prazo de dez dias. Após, conclusos.

0059326-24.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042008 - MARIA HELENA DA SILVA (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X SONIA MARLI ARAUJO HELENILDA RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/02/2015- Indefiro, pois, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 9.099/95 nos Juizados Especiais não será admitida a citação por edital.

Outrossim, compete à parte autora realizar as diligências necessárias para a localização da corré.

Assim, concedo o prazo último de 10 dias para a parte autora dar regular prosseguimento ao feito, indicando o endereço correto da corré para fins de citação.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0044436-46.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036667 - IZABEL DE FATIMA OLIVEIRA - ESPÓLIO (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para cumprimento do determinado no despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

0033627-94.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041610 - EVERALDO TOLENTINO DA CONCEICAO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, em comunicado médico acostado aos autos em 25/02/2015.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo médico pericial no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação da UNIÃO (AGU).

Com juntada do parecer, voltem conclusos.

Intimem-se.

0010334-32.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040109 - FRANCISCO DE SALLES TEIXEIRA DO COUTO VALLE (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0014241-49.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040107 - ZENAIDE DE PAULA MARQUES (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0080463-28.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038737 - JHON CRISLAN PEREIRA DE MORAES SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) STEFANY GUIDIA PEREIRA DE MORAES SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) JULIANA DAS GRACAS PEREIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 09/02/2015: Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

Com a juntada, cumpra-se o despacho de 08.01.2015, citando-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento, exclusivamente para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial.

Int. Cumpra-se.

0018960-06.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041023 - GALDINO

RIBEIRO DE SOUZA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a dilação de prazo por 30 dias. Int.

0077465-87.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041581 - ANTONIA CLARICE DE ZARZA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade em CLÍNICA GERAL, para o dia 30/03/2015, às 09:00, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Intimem-se as partes.

0001469-11.2013.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042142 - ERINALDO ALEXANDRINO LEITE (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, tendo em vista que a sentença julgou improcedente o pedido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0070245-38.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041814 - LUANA DA SILVA MALTEZ (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de realização das diligências retro determinadas, reagende-se o feito em pauta extra, dispensadas as partes de comparecimento à audiência.

Int. Cumpra-se.

0084373-63.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042044 - SOLANGE COELHO NOGUEIRA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0046723-79.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038569 - MARIA ALICE ROSA DE OLIVEIRA (SP099967 - JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI, SP346744 - MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

Concedo prazo de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030692-18.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039982 - ELIANA SILVA DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Preliminarmente, reconsidero o despacho de 29/09/2014, laborado em evidente equívoco.

Ante a concordância da parte autora, ACOELHO os cálculos apresentados pela União (AGU) em 18/09/2014. Cumpra salientar que o pedido - em relação aos honorários contratuais, será oportunamente analisado. Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento. Intimem-se.

0082217-05.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301038254 - CARLOS MARIANO PEREIRA (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnação feita pela parte autora, no prazo para resposta de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos juntados, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

0012878-56.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036847 - RUBENS CESAR DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligências.

Defiro o pedido formulado pela parte autora em 29.01.2015.

Assim, ao setor competente para proceder a exclusão da petição anexada aos autos em 20.01.2015.

Abra-se vista à parte ré para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da documentação apresentada em 29.01.2015.

Após, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intime-se.

0079863-07.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039178 - JOSE LUIZ MELO REGO NETO (SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION (- FEDERAL EXPRESS CORPORATION) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a certidão de 20/2/2015, expeça-se carta precatória para intimação do responsável pela entrega da mercadoria em Viracopos (Campinas).

Observo que a liminar compreende apenas o imposto de importação, devendo o autor efetuar o pagamento do ICMS e remuneração contratada em contrapartida pelo serviço de despacho aduaneiro prestado pelo transportador. Estes pedidos serão apreciados por ocasião da sentença final.

Intimem-se. Cumpra-se. Aguarde-se a audiência.

0004861-70.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036942 - MARGARIDA RIBEIRO MOREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação de que a RMI revista não foi implantada pelo INSS, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS, a fim de que cumpra a obrigação de fazer determinada no julgado.

A fim de evitar perecimento de direito e com o propósito de garantir a efetividade da presente decisão judicial, deverá o Analista Judiciário - Executante de Mandados permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem, certificando nos autos.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0006013-80.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042212 - DECIO LUIZ DALBEM (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Após, proceda a Secretaria à execução.

Intime-se.

Cumpra-se.

0015867-35.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036597 - ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046823-34.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036596 - AGDA COSTA DE FRANCA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0004748-05.2013.4.03.6304 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039629 - ZELINDO NOGUEIRA DE SOUSA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por 45 dias, sob pena de preclusão de prova.

Com a juntada dos documentos, vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 dias. Após, aguarde-se julgamento oportuno. Int.

0076947-97.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041634 - ENEDINA MARIA SANTOS DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição anexada aos autos em 11/02/2015, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora anexe a certidão de óbito.

Intimem-se as partes.

0040611-31.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039526 - ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0065853-89.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041595 - VILMA BAPTISTA CHACON RODRIGUES FERREIRA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o retorno do ofício encaminhado às Casas Bahia com as devidas informações. Após, aguarde-se oportuno julgamento.

0053078-08.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042139 - ANALIA EVANGELISTA VIEIRA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o informado pela parte autora, aguarde-se julgamento oportuno. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0000875-79.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041559 - ALEXANDRE VEIT (SP128400 - DENISE BENITE ROSSI, RS050850 - RAFAEL STRAGLIOTTO MENDES, SP083960 - SIDNEY IDNEY ROSATTI, RS013798 - SÉTIMO VALDOMIRO BIONDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP234764 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ)

0031182-11.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039506 - JORGE ANTONIO AZEVEDO VIEIRA (SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA, SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) FIM.

0075709-43.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042292 - ROSELI FERREIRA COUTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a pesquisa CNIS e a CTPS do autor apontaram vínculo empregatício aberto junto à empresa HTP Limpeza e Conservação Ltda., mas sem remunerações, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de preclusão da prova quanto à qualidade de segurada, declaração da empresa ou documento equivalente que comprovem o período de trabalho exercido na referida empresa, com a data do último dia efetivamente trabalhado. Intime-se.

0080655-58.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042032 - ELIZABETH DA SILVA MACIEL - ESPÓLIO (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de comprovar se o “de cujus” (Sr. Wilson de Souza Maciel Filho) mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, designo perícia médica indireta para o dia 27/03/2015, às 12h00min, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados da perita médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica indireta munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou carteira de habilitação) próprio, bem como de todos os exames, atestados e prontuários médicos que comprovem a incapacidade do “de cujus” (Wilson de Souza Maciel Filho, sendo que a ausência injustificada implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0008958-40.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041783 - ALCIDES JOSE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto

“312”.

Int.

0077418-16.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041784 - ANA PAULA MOURA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) NATALIE MOURA FELIX (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Constata-se da certidão de óbito de fl. 12 - arquivo “PROC DOCS.PDF” que o “de cujus”, na data do óbito, deixou duas filhas menores: Natasha e Natalie.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser fornecida pelo INSS, bem como emendar a inicial, se for o caso, para incluir a filha menor Natasha no polo passivo da ação, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para a inclusão da parte no polo passivo da demanda.

Após, tornem os autos conclusos para agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Sem prejuízo, cite-se. Int.

0077723-97.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040991 - LUIZ HENRIQUE CORACI (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, em comunicado médico acostado aos autos em 19/02/2015.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo médico pericial no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0094275-21.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042005 - WALTER FERREIRA LIMA (SP260823 - WALTER FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, de acordo com os cálculos apurados pela contadoria judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0029660-41.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036737 - JOSE DE SOUZA CRUZ (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, após o devido decurso de prazo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de mérito.

Em seguida, dê-se ciência ao INSS do teor da petição da parte autora, anexada aos autos virtuais, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0001807-23.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037833 - EGIS MARIA COSTA DE FREITAS (SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da redistribuição do feito a essa Vara Gabinete, bem como da audiência designada para 08/07/2015, às 13:00:00.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0047557-82.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041372 - JOSE MERELES DE SOUZA (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM, SP216432 - ROSÂNGELA DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070078-21.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037840 - ELAINE ALVES ZARPELAO (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035234-45.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041375 - LUCIANE ALVES DA SILVA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0071654-49.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041125 - LEO RONALDO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste nos termos do determinado no despacho anterior. Após, tornem conclusos. Int.

0001905-13.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039969 - NAIR PEREIRA DE ABREU (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante a concordância de ambas as partes, ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0007058-22.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042228 - OCTACILIA DA ROCHA PEREIRA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A petição de 25/02/2015 e documento que a acompanha não atende ao determinado no despacho anterior.

Assim, concedo o prazo último de 05 dias para a parte autora providenciar a regularização, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

0042847-19.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037235 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA SOUZA (SP308577 - JULIANA CARNAVALE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2015 às 13:00 horas na 6ª Vara deste Juizado Especial Federal. Int.

0029443-95.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036578 - IRENE APARECIDA DE BRITO (SP261387 - MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Sem prejuízo do determinado em despacho anterior, designo o dia 26/3/2015, às 13:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, sendo obrigatória a presença das partes. Int.

0011664-64.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042224 - JORGE AKIO SANO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora incluiu parcelas indevidas nos cálculos.

Em relação ao NB 144.351.007-3, foram incluídas indevidamente parcelas referentes ao complemento positivo, ou seja, aquelas após a data da sentença, cujo pagamento é feito pela via administrativa, e não por ofício requisitório. Quanto ao NB 505.716.753-3, foram incluídas parcelas vencidas após a cessação do benefício, que ocorreu em 10/12/2006.

Em relação ao NB 505.521.686-3, não foi apresentado demonstrativo, impossibilitando a conferência do período e dos parâmetros de cálculo utilizados.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para (a) adequar os valores apurados até a competência de fevereiro de 2013, mês anterior ao proferimento da sentença, excluindo, em relação ao NB 505.716.753-3, as parcelas posteriores à cessação ocorrida em 10/12/2006 e apresentando o demonstrativo dos cálculos referentes ao NB 505.521.686-3, respeitando a DIB em 11/05/2005 e a DCB em 10/07/2005; bem como, para possibilitar o pagamento dos valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), (b) informe o número de meses (no caso de precatório) ou o número de meses do exercício corrente e exercícios anteriores (no caso de RPV), nos termos da Lei 12.350/10 e art. 8º, inc. XVII e XVIII, da Res. 168/11 do CJF.

Cumpridos os requisitos acima, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

0044780-27.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036783 - JORGETE ANDRADE TORRES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a anuência da parte autora, cumpra-se integralmente os termos da decisão lançada em 28.01.2015. Cumpra-se e intime-se.

0007495-63.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301037008 - REGINA MARIA DOS SANTOS CORREIA (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, cópia integral do processo administrativo que deu ensejo ao indeferimento do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo in albis, voltem conclusos. Se regularizado o feito, cite-se.

Intime-se.

0007896-62.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041648 - HELENA YURIKO NAMIHIRA KOCHINDA (SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade à autora (NB 168.228.972-6 - DER 05.04.2014), ao passo que a presente ação diz respeito ao pagamento retroativo de benefício de aposentadoria por idade indeferido (NB 163.690.398-0 - DER 07.02.2013), relativamente ao seu falecido marido, até a data do óbito, e da pensão por morte (NB 170.248.271-2) a contar de 31.05.2013.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu

citado.

0005539-46.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041780 - JACINTO APARECIDO DOS SANTOS GUEZANI (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Petição anexa em 09.12.2014: Tendo em vista que a parte autora pretende a oitiva de testemunhas para comprovação de tempo de serviço especial, e para que não se alegue cerceamento de defesa, designo audiência de instrução para dia 23.04.2015, às 17h00.

A parte autora deverá comparecer à audiência acompanhada de até 03(tres) testemunhas, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0005076-17.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036404 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o Ofício anexado aos autos, expeça-se o quanto necessário para cumprimento do ali requerido, observando que se trata de autos virtuais, em que os documentos são digitalizados.

Após, considerando que se trata de processo findo, se em termos, ao arquivo.

Int..

0582218-79.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301036386 - CLAUDIOMIRO SOUZA TRINDADE (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o Ofício anexado aos autos, expeça-se o quanto necessário para cumprimento do ali requerido.

Após, considerando que se trata de processo findo, se em termos, ao arquivo.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0007879-26.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041615 - MILTON ROMERO MARCOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007422-91.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041596 - MARIA PAULA XAVIER DOS SANTOS OLIVEIRA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0084421-22.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041077 - CLEUZA CARDOZO BATISTA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica, e por tratar-se de prova indispensável ao

regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 27/03/2015, às 11h00, aos cuidados da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0087439-51.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041590 - CASSIO WILSON RIBEIRO LEAO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia médica, para o dia 19/03/2015, às 09:00, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella (ortopedista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0065702-89.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041556 - LIDERCIO VILANI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 27/03/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Finalmente, intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefone para contato da parte autora, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do feito.

Com a juntada do laudo socioeconômico aos autos, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais médico e social, bem como do relatório médico de esclarecimentos.

Intimem-se as partes, com urgência. Cumpra-se.

0084095-62.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041593 - VIVIANE DE SOUZA (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia médica, para o dia 25/03/2015, às 14h30min, aos cuidados da Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias (psiquiatra), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0072908-57.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041586 - LIBERGINA APARECIDA LEOCADIA FERREIRA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia médica, para o dia 19/03/2015, às 09:00, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou

Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0084141-51.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041071 - VALERIA SOARES LOPES DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Ismael Vivacqua Neto, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 25/03/2015, às 13h00, aos cuidados da Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0086396-79.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041547 - ROSANE MARIA FERREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 27/03/2015, às 14h30min., aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Sem prejuízo, deixo de acolher a indicação do perito para realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria por falta de provas médicas nos autos. Intimem-se as partes.

0063514-26.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041799 - MARIA APARECIDA FIALHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico de 11/02/2015, designo nova perícia médica para o dia 26/03/2015, às 14h00, na especialidade Psiquiatria aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, na Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia acompanhada de pessoa de sua relação cotidiana para prestar informações necessárias para uma avaliação adequada do estado mental da pericianda, tanto a autora quanto seu acompanhante deverão estar munidos de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0086652-22.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041884 - MARIA DE NAZARE SOBREIRA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 25/03/2015, às 16h00min, aos cuidados da perita assistente social,

Isabel Bernardes Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0087293-10.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042119 - ALEXANDRE JESUS DE OLIVEIRA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Élcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 06/03/2015, às 10h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0086149-98.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041601 - ROSANGELA DA SILVA GONCALO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia médica, para o dia 19/03/2015, às 09h30min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0056930-40.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041599 - EDLEUZA PERES DOS SANTOS (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia médica, para o dia 18/03/2015, às 09h30min, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini (ortopedista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0079041-18.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041053 - PATRICIA RODRIGUES ARAUJO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação nas especialidades Neurologia e Oftalmologia, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícias médicas para dia 26/03/2015:

às 16h30min., aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto (Neurologista), e

às 18h30min., aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore (Clínico Médico), na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.,

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS

e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0074846-87.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041622 - ELDO FERREIRA DE SOUZA (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia médica, para o dia 19/03/2015, às 09:00, aos cuidados do Dr. Bernardo Barbosa Moreira (neurologista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0057767-95.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042127 - MARIA ENES SOARES FERREIRA (SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo em Clínica Geral elaborado pela perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/03/2015, às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. Ismael Vivacqua Neto, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o feito em seus demais e ulteriores termos.

Intimem-se as partes.

0080695-40.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041549 - GERALDO LINHARES DE QUEIROZ (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 24/03/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Maristela Inez Paloschi, a ser realizada na residência da parte autora. Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Outrossim, intime-se o perito em Ortopedia, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, para que responda, em relatório médico de esclarecimentos, os novos quesitos do Juízo para Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência, de acordo com a Portaria SP-JEF-DMAS Nº 0822522, de 12/12/2014 e publicada no D.E.J. da 3ª Região em 17/12/2014, que fixa quesitos do Juízo para as perícias das ações de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade ao segurado com deficiência (Quesitos Médicos e do Serviço Social) e altera os quesitos do Juízo para Benefício Assistencial ao deficiente (Quesitos Médicos e do Serviço Social) e Benefício Assistencial ao Idoso (Quesitos do Serviço Social).

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro de entrega do laudo pericial acostado aos autos em 29/01/2015.

Prazo: 10 (dez) dias.

Finalmente, intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefone para contato da parte autora, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do feito.

Com a juntada do laudo socioeconômico aos autos, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos

laudos periciais médico e social.
Intimem-se. Cumpra-se.

0080431-23.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041977 - EDSON ROSSI (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise da tutela considerando o pedido do autor que requer a análise da tutela após a vinda do laudo.

Outrossim, determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 31/03/2015, às 10h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Daniel Constantino Yazbek, especialista em Nefrologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Intimem-se as partes.

0086375-06.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041614 - VALDEMAR FERREIRA DA SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia médica, para o dia 17/03/2015, às 13h30min, aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto (ortopedista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Intimem-se as partes.

0078111-97.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041608 - DEVAIR FURTUNATO MEIRELES (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social de 23/02/2015, intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefone para contato da parte autora, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do feito.

Outrossim, considerando o laudo elaborado pela Dra. Juliana Surjan Schroeder, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/03/2015, às 12h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.
Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0080177-50.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041790 - DERMIVAL SOUZA DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora informar o número do benefício correto, pois o informado é inválido.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0077011-10.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041539 - PATRICIA CARLA DOS SANTOS (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para integral cumprimento ao despacho de 07.11.2014, apresentando cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0000677-95.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041785 - BARBARA DE CASSIA LOURETO FREIRE (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001447-88.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041824 - ISABEL BRITTO SILVA (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088352-33.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041619 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO RIBEIRO (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001559-57.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042281 - MARIA DOMINGAS DE JESUS CARVALHO (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X DARA LUIZ CARVALHO SANTOS DEBORA LUIZ CARVALHO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) DAIANE LUIZ CARVALHO SANTOS

Concedo prazo de 5 dias para cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0053355-24.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041529 - EDNA MARIA DE ARAUJO (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 20 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0002443-86.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041519 - JOSE ELOI DOS SANTOS (SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0001817-67.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041949 - SONIA DE JESUS SANTOS LEMOS (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora regularizar o polo ativo da ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0002218-66.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041509 - FRANCION PEDRO DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002343-34.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041512 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087818-89.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041503 - ALVARO ALBERTO DE PADUA FLEURY (SP222380 - RICARDO BRAGA ANDALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que não consta nos autos que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo visando obter o benefício ora postulado.

Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário.

Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de efetuar o requerimento administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir.

Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que o INSS ofereceu algum tipo de resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar.

O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Observo, também, que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Assim, para evitar a extinção imediata do feito, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove a entrada do requerimento administrativo do benefício assistencial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0088643-33.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041796 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA RAMOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086338-76.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041797 - CELINA OLIVEIRA SILVA DE MORAES (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0049561-92.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041528 - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA (SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Confiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Não cumprida a determinação, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0041894-55.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041645 - MANOEL GUARINO DE MELO (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 10 dias para integral cumprimento da determinação de 22/10/2014, devendo a parte autora juntar o requerimento/indeferimento administrativo do benefício assistencial ao deficiente.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0025210-55.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041526 - RODRIGO FERRAZEANE MOLA - ESPÓLIO (SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da decisão de 12.12.2014.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0002601-44.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041520 - IVANI SILVA SANTOS (SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Observo que o benefício nº. 057.051.015-5 era o benefício de titularidade do instituidor do benefício requerido, no caso em tela a parte deverá informar o nº. do benefício requerido administrativamente para concessão da pensão por morte em favor da parte autora.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0001879-10.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041920 - AURILENE MARIA PEREIRA (SP221880 - PATRICIA ROMEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte cópia legível de comprovante de residência, em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação ou declaração do terceiro constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0002914-05.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041524 - GIUSEPPA CATENA LAPORTA (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntada de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Intime-se.

0086027-85.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041531 - ALEXANDRA PIRES (SP237585 - LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Observo que o comprovante a ser enviado deverá ter data de emissão visível.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0001605-46.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041466 - ARISVALDO BISPO DE OLIVEIRA (SP338287 - ROSANGELA CHIARELLA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para que a

parte autora esclareça a divergência entre o número do endereço informado na inicial e aquele que consta no documento de fl. 03, anexo aos autos em 03/02/2015.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0000728-09.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041895 - JOSE MARIA FERREIRA SOARES (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000951-59.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041894 - JOSE WELINGTON GOMES SODRE (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001976-10.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041892 - LUIS HENRIQUE SOARES GATTO (SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001693-84.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041893 - RICARDO AVELINO (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000725-54.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041896 - LEONARDO GASPAS DUARTE (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0085322-87.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041897 - RILDA NAIR ESTEVAM DA COSTA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0002257-63.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041174 - ERIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS CANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora apresentar referências quanto à localização de sua residência.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0001349-06.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042274 - SEBASTIANA MELO DOS SANTOS (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Observo que deve haver data visível no comprovante de residência a ser enviado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0001863-56.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041122 - LAIZA DE SOUSA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0002855-17.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041522 - ANA MARIA DOS SANTOS MENDONCA (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0085082-98.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041922 - PAULO ROBERTO SANTOS DE SANTANA ALVES (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte cópia legível de comprovante de residência, em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação ou declaração do terceiro constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0002167-55.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041941 - WILZIF ROGERIO COIMBRA (SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS , SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0087213-46.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041530 - MARCOS HENRIQUE BARROS DA SILVA (SP308811 - ANA CRISTINA DE AMARAL BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 dias para cumprimento da determinação anterior.

Observo que o comprovante a ser juntado deverá ter sido enviado por meio postal ou ser relativo a conta de fornecimento de energia elétrica, abastecimento de água , serviços de telecomunicações ou televisão por assinatura.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0066985-50.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041623 - JODITA MARIA OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 60 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0000530-69.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041629 - ANDREA APARECIDA PEREIRA CARDOSO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

Sem prejuízo, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora providencie cópias integrais e legíveis de sua carteira de trabalho - CTPS, de carnês de contribuição, de CNIS e/ou outro documento que comprove sua qualidade de segurado.

0080915-38.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041546 - VIVIANE BISPO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X VICTORIA GEOVANNA CARVALHO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0086882-64.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041495 - ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a dilação do prazo por 15 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0000876-20.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041229 - MARCIO VINICIUS BORGHEZANI (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0019733-51.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041525 - ARGLETE OLIVEIRA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do NB objeto da lide e cadastro do advogado da parte, conforme substabelecimento juntado aos autos.

0088332-42.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301030811 - RAUL MONTEIRO (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

No feito apontado no termo de prevenção a parte autora pleiteou a revisão da renda mensal inicial de seu benefício mediante a aplicação da ORTN/OTN sobre os salários de contribuição, enquanto no presente feito requer a correta aplicação dos índices de reajustamento definidos em lei sobre a RMI recalculada em 2006, sob a alegação de que a renda mensal atual do benefício está em desacordo com a valor que entende devido.

Dê-se baixa na prevenção.

Considerando que neste feito o autor questiona o valor da RMA de seu benefício mediante a aplicação dos índices legais de reajustamento, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

0007818-68.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041750 - JOAO BATISTA PIRES DE CAMARGO (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos seguintes processos apontados no termo de prevenção com os processos nº 00006616920054036309, 0011539-79.1997.403.6100, 0035138-42.2000.403.6100 e 0008607-51.2003.403.6119, tendo em vista que a causa de pedir é distinta da presente ação.

Contudo, quanto ao processo nº 00000501820124036133, em vista da possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé, juntamente com cópias legíveis das suas principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0007294-71.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041584 - MIRIAN PEIXOTO DE OLIVEIRA (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, por tratar-se de Reclamação Pré-Processual, versando sobre matéria diversa da discutida neste feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007903-54.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041630 - ROSARIO ROSATTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, ao passo que a presente ação diz respeito à desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004359-58.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041775 - JANDUI FAUSTINO DE MEDEIROS (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, por tratar-se de matéria diversa da discutida neste feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

-aditamento da inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, com observância do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**
- 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à**

sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias

, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório .

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0034227-52.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041733 - TAIS RODRIGUES MENDES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003493-89.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041736 - MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA (SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040969-98.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041732 - OLIVIA COSTA DE JESUS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003072-22.2013.4.03.6304 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301039327 - LUCINETE MAGALHAES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante a definição de competência para processar o feito, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, após as formalidades de praxe, dando-se baixa no sistema.

Cumpra-se. Int.

0009155-92.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041612 - DIRCEU DIAS DOS SANTOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0008928-05.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301041789 - MARCIA MARIA DA SILVA (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0007995-32.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042386 - APARECIDO JOAQUIM HOTERO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008017-90.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301042384 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LUCAS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0013993-36.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301040608 - TERNI ENGENHARIA LTDA. (SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X ANDERSON CARLOS FLORENCIO DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, tendo em vista que a parte autora não possui legitimidade ativa para demandar neste Juizado Especial Federal, determino o retorno dos autos a 8º Vara Previdenciária.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo citado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065636-46.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041980 - JOSE NILSON DE ALMEIDA (SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante tal cenário, deixo de homologar o pedido de renúncia aos valores excedentes. Verificando que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Intime-se. Cumpra-se.

0065930-98.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041625 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 49.939,29 (QUARENTA E NOVE MIL NOVECENTOS E TRINTA E NOVE REAISE VINTE E NOVE CENTAVOS), e declino da competência para processar e julgar o pedido veiculado no presente feito, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil.

Em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, providencie o setor de processamento do Juizado a gravação dos autos em compact disc (CD), e faça-se a remessa dos autos (CD) ao Setor de Distribuição do Fórum Previdenciário de SP, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0005178-50.2014.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041532 - TATIANA WENDEL DI BELLA (SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPAC.-3ªREGIAO

Desse modo, impositiva a devolução do feito ao juízo de origem, independentemente do valor da causa, diante da expressa incompetência legal quanto à matéria.

Assim, determino a devolução dos autos à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, deixando de suscitar conflito negativo de competência em razão do motivo totalmente diverso que ensejou a remessa dos autos a este Juízo (valor da causa).

Intimem-se e cumpra-se.

0088078-69.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301036752 - AMANDA EDUARDA GOMES CARVALHO (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) ERIC ALEXANDRE GOMES CARVALHO (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que o réu conceda o benefício de auxílio-reclusão aos autores ERIC ALEXANDRE GOMES CARVALHO e AMANDA EDUARDA GOMES CARVALHO, devendo mantê-lo ativo enquanto presentes os requisitos legais do benefício.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se o INSS, com urgência, dando-se ciência do inteiro teor desta decisão, para cumprimento em 15 (quinze), sob pena de desobediência.

Esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados.

Tendo em vista existir interesse de incapazes, dê-se ciência ao MPF.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0043235-19.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301037289 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA JORGE (SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X VERONICA JORGE ALMEIDA GUIOMAR MACIEL DE ALMEIDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À fl. 117 do arquivo "processo administrativo" consta apreciação de recurso administrativo em que a autarquia ré determina a abertura de contraditório para a oitiva da companheira.

Neste momento processual a autora requer antecipação de tutela, juntando aos autos declaração da companheira (também em representação da menor incapaz) concordando com a partilha da pensão.

Contudo, não há nos autos comprovação de que a autarquia ré foi comunicada da existência do aludido documento, fragilizando o interesse de agir.

Ademais, o pleito, realizado em sede judicial, depende de instrução probatória a ser realizada na audiência já agendada.

Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se as partes e o Ministério Público Federal.

0086032-10.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041620 - EDIME SILVA(SP147048 - MARCELO ROMERO, SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 31/03/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Álvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001052-96.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041955 - ANSELMO EXUPERIO TEIXEIRA DE SOUZA (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que ANSELMO EXUPERIO TEIXEIRA DE SOUZA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de insuficiência renal, tendo de fazer hemodiálise semanalmente, que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 606.402.690-5 em 29/05/2014.

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3- Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial Intimem-se as partes.

0060263-34.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041616 - ENI DANTAS PEREIRA (SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme se depreende do caso em análise, verifico que não foi apresentada a cópia integral do processo administrativo referente ao NB 153.832.364-5.

A parte autora aduz requerimento de expedição de ofício ao INSS para a apresentação de referido documento, sob a justificativa de ter o acesso negado por servidor de referida autarquia.

Entretanto, tal alegação não restou suficientemente comprovada, motivo pelo qual indefiro o postulado pela parte autora e concedo-lhe o prazo último de 30 (trinta) dias para que colacione referido processo administrativo aos autos, sob pena de preclusão.

Registre-se, ademais, que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual possui a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Sem prejuízo, fica desde já redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30.07.2015, às 14:00 horas.

Intime-se.

0030250-52.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042048 - MARIA DO CARMO MARINHO DOS SANTOS (SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Reiterando o despacho de 29.08.2014, oficie-se o INSS para cumprimento integral da determinação contida na r.sentença, no prazo de 10(dez) dias.

Após, havendo a implementação do benefício, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias.

Venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Faculto à parte autora apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registro que referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

Para tanto, concedo o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão de prova.

Cite-se.

Int.

0007271-28.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301036290 - ADENILSON CARLOS DE ALMEIDA (SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007002-86.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301036293 - IZAAC JOSE DA SILVA (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0007602-10.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301037167 - FRANCISCA DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP324692 - ANTONIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Faculto à parte autora apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registro que referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

Para tanto, concedo o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão de prova.

Cite-se.

Int.

0007617-76.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301037256 - LUISA HELENA ROSSI CALDAS (SP164901 - DENISE DE PAULA ANDRADE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, concedo a tutela antecipada para que a CEF efetue a exclusão do nome da parte do cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA).

Intime-se. Oficie-se para cumprimento.

0001069-35.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041472 - PEDRO FERREIRA DOS PASSOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais.

Afirma que o INSS não averbou a especialidade do labor desenvolvido em períodos laborados exposto à agentes insalubres.

Discorda da decisão da Autarquia Previdenciária, alegando dispor de tempo de serviço necessário para a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0046536-08.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041501 - GEISIANE APARECIDA ROCHA OLIVEIRA X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO (SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO (SP326413 - MARIANA AKHRAS BORGES, SP313724 - WADSON VELOSO SILVA)

Intime-se a UNICID para que, no prazo de 10 dias, informe todos os períodos efetivamente cursados pela parte autora, identificando a que semestre do curso corresponde cada período, inclusive, em relação à situação do

corrente ano.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0076126-93.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301040084 - NADIR APARECIDA DOS SANTOS (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, o indeferimento administrativo do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, se for o caso e já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0051415-24.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041327 - FLORIANO FELIX DE SOUZA (SP270177 - MICHELLA CRISTINA VALERIO) NEUZA LEMOS DE SOUZA (SP270177 - MICHELLA CRISTINA VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que o feito não se encontra suficientemente instruído para a realização da audiência de instrução e julgamento, haja vista que ausente a íntegra do processo administrativo referente ao benefício previdenciário postulado pela parte autora.

Assim sendo, cancelo a audiência designada e determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, a cópia integral do processo administrativo atinente ao NB 167.430.574-2

Sem prejuízo, fica desde já redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 29.07.2015, às 14:00 horas.

Intimem-se as partes e as testemunhas com urgência. Cumpra-se.

0002390-08.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041513 - FABRICIO LUCIO DOS SANTOS BRITO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que

condene a Autarquia Previdenciária a implementar o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor.

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, o autor pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, indeferido pela autarquia sob a alegação falta de qualidade de segurado do instituidor da pensão.

Numa análise preliminar que este momento comporta, verifico a presença de verossimilhança das alegações da parte autora. Há comprovação nos autos de que o pai do autor faleceu em 02/01/2010. Também é incontroverso que o “de cujus” manteve vínculo empregatício até 24/11/2008, conforme dados constantes do processo administrativo (fls. 11 da petição anexada em 11/02/2015).

Com essas informações é possível, mesmo em sede de cognição sumária, verificar que o pai do autor mantinha a qualidade de segurado na data do óbito (02/01/2010).

Senão vejamos. O sr. Joelson Alves de Brito manteve vínculo empregatício na empresa Frisontech Blindados Ltda até 24/11/2008 e seu óbito ocorreu em 02/01/2010. Assim, pela regra inserta no inciso II, c/c § 4º, ambos do art. 15 da Lei 8.231/91, somente em 16/01/2010 ocorreria a perda da qualidade de segurado.

Isto porque o mês imediatamente posterior ao final do prazo de 12 contribuições é dezembro de 2009. E, o prazo final para recolhimento da contribuição relativa ao mês de dezembro de 2009 é 15/01/2010, conforme as disposições legais mencionadas acima.

Assim sendo, ao contrário do que sustentou o INSS por ocasião do indeferimento administrativo, à época do óbito, o segurado falecido mantinha a qualidade de segurado.

Quanto à dependência econômica, como é cediço, os filhos estão elencados na primeira classe de dependentes. Outrossim, tem sua dependência econômica presumida, a teor do que dispõe o art. 16, I, bastando, assim, ser demonstrada a condição de filho para que o autor, no caso em tela, tenha direito ao benefício.

A par disso, também há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto se trata de benefício cuja prestação possui natureza alimentar, não se podendo, pois, esperar.

Diante do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida para implantação imediata do benefício de pensão por morte em favor do menor Fabrício Lúcio dos Santos Brito, com DIP em 01/02/2015, e RMI a ser calculada pelo réu.

Oficie-se, com urgência, para que o INSS cumpra esta decisão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, outrossim, que o pagamento dos valores atrasados, compreendidos entre a data do óbito (02/01/2010) e o mês imediatamente anterior a esta decisão (janeiro de 2015), está condicionada ao julgamento final do processo.

Cite-se.

Oportunamente, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de

Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.**

Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.

Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

Intime-se. Cumpra-se.

0008981-83.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041641 - VANILDE NEGRELLI DE MELO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008624-06.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041643 - SAMUEL BADUY MESIARA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009080-53.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041640 - CARLOS ALEXANDRE ZIMMERMANN (SP212494 - CAMILA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008902-07.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041642 - ZAMIR ANASTACIO DA SILVA (SP356959 - LEANDRO DA SILVA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0087056-73.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301037494 - SEVERINO MARTINS DOS SANTOS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 19/03/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005091-39.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039606 - LUZIA DO PATROCINIO CUNHA (SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, concedo a tutela antecipada para que a CEF efetue a exclusão do nome da parte do cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA) com relação aos débitos contestados nestes autos (contratos 213039144000022737 e 213039144000022656) e bloqueie a conta corrente 3039.001.23580-5 até decisão definitiva nestes autos.

Oficie-se a CEF para cumprimento no prazo de 15 dias.

Intime-se.

0575369-91.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039451 - REGINA STELA VERGUEIRO MIDAGLIA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) LUCIANO MIDAGLIA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) REGINA STELA VERGUEIRO MIDAGLIA (SP239065 - FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 17/09/2014: apesar de a parte autora concordar com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ressaltou que não houve o pagamento dos valores administrativos a partir do mês do proferimento da sentença até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Não assiste razão à parte autora.

Os atrasados administrativos, conhecidos como complemento positivo, que compreendem o período de janeiro de 2010 a março de 2011, já foram efetivamente pagos pelo INSS em 13/06/2013, como se pode verificar do histórico de crédito acostado em 19/02/2015.

Ante o acima exposto, REJEITO a impugnação apresentada pela parte autora.

Observo que os cálculos que devam ser acolhidos são aqueles elaborados em 19/05/2011, que se referem aos atrasados a serem pagos judicialmente, desde dezembro de 2009, competência referente ao mês em que foi proferido o acórdão, datado de 18/12/2009, que deu provimento ao recurso da parte autora, o que justifica o INSS ter feito o pagamento do complemento positivo a partir de janeiro de 2010.

Assim, ACOLHO os cálculos de 19/05/2011 confeccionados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0045703-53.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041665 - MARIA DUARTE DE SOUZA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARIA DUARTE DE SOUZA visando à concessão de pensão por morte de seu filho, Maurício Duarte de Souza.

DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Sem prejuízo, cite-se o Réu para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004066-88.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038213 - SILVIO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (SP322244 - SILVIO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora por meio da petição anexada em 10.02.2015 junta aos autos certidão constando a inclusão do seu

nome e de sua fiadora nos órgãos de proteção ao crédito e requer a reconsideração da decisão lançada em 09.02.2015.

Em que pese a documentação carreada aos autos ter comprovado a urgência da medida, a verossimilhança das alegações conforme decisão de 09.02.2015 não ficou demonstrada em razão da fragilidade da documentação apresentada.

Ademais, não constato aparência do direito da parte autora, já que voluntariamente firmou contrato, obrigando-se. Melhor aguardar o contraditório.

Indefiro, portanto, a antecipação de tutela pleiteada.

À CECON, para tentativa de conciliação.

0005355-56.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041715 - MARIA JOSE ALBUQUERQUE DOS SANTOS (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.

Conforme anteriormente citado, as provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram, a contento, a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia agendada. Com a juntada do laudo pericial, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

0088364-47.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041257 - JOAO GEREMELLO DE SOUZA E SILVA FILHO (SP312914 - SAMIR AHMAD AYOUB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Por fim, concedo ao autor prazo de trinta dias para regularização do feito, juntando cópia integral e legível do processo administrativo contendo a contagem elaborada pelo INSS, com o prazo de 60 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0008912-51.2014.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041087 - LENIRA ALVES

TEIXEIRA (SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Intime-se.

0008915-06.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301040843 - REGINA APARECIDA MARTINS (SP342842 - PEDRO HENRIQUE JAMIL CIQUIELO ZAMUR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o pedido de tutela antecipada feito na exordial, passo a analisar a questão.

De acordo com a inicial, a autora solicita pleito antecipatório para que a União não mais cobre imposto de importação da requerente em remessas postais futuras que não ultrapassem o valor de 100 dólares.

Da análise detida dos autos, verifica-se que, embora a autora comprove verossimilhança em relação ao imposto de importação, não antevejo periculum in mora em relação à declaração de isenção do Imposto de Importação em relação a futuras compras. Isso porque acolher o pedido da parte implicaria não em antecipação dos efeitos da tutela, mas emissão da própria solução judicial definitiva, a qual somente pode ser concedida mediante cognição exauriente.

Dessa forma, ausentes os requisitos do artigo 273, do CPC, indefiro os efeitos da tutela requerida.

Intime-se.Cite-se.

0088509-06.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042361 - TEREZINHA DE SOUSA BEZERRA (SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 26/03/2015, às 10h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, naAv. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0088346-26.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041514 - SOPHIA DE SOUZA RIBEIRO (SP348736 - ZANDRA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

SOPHIA DE SOUZA RIBEIRO, menor impúbere representado por sua genitora, Alane de Souza Ribeiro, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de seu genitor, Sr. Lucas de Souza Ribeiro.

Pleiteia o deferimento da antecipação da tutela.

Decido.

O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no artigo 80 da Lei 8.213/1991, que dispõe o seguinte:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de

aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Como se vê, o auxílio-reclusão é devido a dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

A parte autora é filha do recluso, conforme comprova a certidão de nascimento de fl. 5 (Docs1). O Sr. Lucas de Souza Ribeiro encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de São Bernardo do Campo em regime fechado (fl. 14).

O conceito de “baixa renda” é delimitado pelas Portarias Interministeriais MPS/MF:

PERÍODO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL

A partir de 01/01/2014 R\$ 1.025,81 - Portaria nº 19, de 10/01/2014
A partir de 01/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013
A partir de 01/01/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012
A partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011
A partir de 01/01/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010
A partir de 01/01/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010
A partir de 01/01/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009
De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009
De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008
De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007
De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006
De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005
De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004
De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003

A discussão dos autos gira em torno do entendimento administrativo que se fundou em um motivo relevante: qual seja, na renda superior estabelecida como limite para o recebimento do auxílio reclusão.

Com relação à renda, verifica-se da carteira de trabalho de Lucas de Souza Ribeiro, que o último vínculo registrado foi com a empresa Mercadinho Chama Ltda, no período de 05/05/2014 a 18/06/2014, com remuneração mensal de R\$ 1.000,00 (fl. 11 - Doc1). Entretanto o CNIS acostado à fl. 13 - Docs1, revela que a remuneração do recluso no mês de 05/2014 era de R\$ 1043,70.

Portanto, de acordo com o sistema informatizado do INSS, a remuneração percebida pelo genitor da parte autora supera o estabelecido pela legislação pertinente.

Diante da controvérsia que afasta a verossimilhança das alegações, INDEFIROo pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0086201-94.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301036826 - MARIA SALETE

CAXEADO (SP013089 - ROBERTO VON HAYDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Neste momento processual não é possível a aferição da verossimilhança das alegações sendo necessário aguardar o contraditório. Além disso, a medida teria caráter irreversível.

Em compensação, antecipo a data de julgamento para o dia 16.04.2015, às 14h00, mediante agendamento em pauta extra, sendo dispensado o comparecimento das partes, por não haver necessidade de produção de provas em audiência.

Desta forma, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001082-34.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042190 - MIRALVA BENVINDA DIAS (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA, SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição de 02/02/2014 como emenda à inicial.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MIRALVA BENVINDA DIAS visando à concessão de pensão por morte de seu companheiro.

DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da dependência da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Sem prejuízo, cite-se o Réu para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo.

Remetam-se os autos ao setor de cadastro, para a inclusão do benefício previdenciário apontado pela autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009147-18.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041698 - SUSANA DO CARMO BARBOZA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou atestados de médicos terapeutas não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, sendo indispensável o exame médico-pericial.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo realização de perícia médica para o dia 27/03/2015, às 13h30, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, especializado em Clínica Geral a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0008124-37.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039716 - MARCOS VITOR LOURENCO (SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Publicada e registrada neste ato. Cite-se. Intime-se.

0053069-46.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041401 - ERICA LANDIM FERREIRA (SP238889 - UGUIMÁ SANTOS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cotejo com as informações constantes dos autos, mormente no que atine ao extrato CNIS anexado (consulta paulo landim f. constantino - filho.doc), verifico que o instituidor do benefício de pensão por morte Paulo Donizeti Constantino, tem como dependente habilitado ao benefício de pensão o menor de 21 anos Paulo Landim Ferreira Constantino (NB 130.117.322-0).

Assim, determino que a parte autora emende a inicial para incluir o seu filho Paulo Landim Ferreira Constantino no polo passivo da presente demanda, já que há interesse conflitante.

Após, ao Setor de Atendimento para a inclusão do corrêu no polo passivo, e, ato contínuo, expeça-se o competente mandado de citação ao filho da parte autora, no endereço a ser declinado pela demandante.

Ademais, considerando que os interesses do menor Paulo Landim F. Constantino, e os da representante legal dele, a parte autora Srª. Érica Landim Ferreira, são colidentes no presente processo, oficie-se à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso XI e XVI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora informe se pretende produzir prova testemunhal, noticiando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação para a -audiência agendada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora a cópia integral do processo administrativo referente ao NB 168.433.549-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Consigne-se, ainda, a possibilidade à autora de apresentar novos documentos que comprovem a união estável com o falecido até o óbito, tais como: declaração de imposto de renda, extrato de conta conjunta, fotos, correspondências e etc.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS.

Por fim, dada a necessidade do cumprimento das providências supra determinadas, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento outrora agendada e a redesigno para o dia 29.07.2015, às 15:00 horas.

Tendo em vista a existência de interesse de menor, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0001828-96.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041720 - REGIANE JAMELINA ALVES (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

0004171-65.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038693 - CLEONICE DA GLORIA MARTINS DE LIMA (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0089028-78.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041517 - ANDREA SILVA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X ANA CAROLINA SOARES DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ANDREA SILVA DOS SANTOS visando à concessão de pensão por morte de seu companheiro.

DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da qualidade de dependente da autora. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando que os interesses da menor Ana Carolina Soares dos Santos e os de sua representante legal, a autora Andrea Silva Dos Santos, são colidentes no presente processo, expeça-se ofício à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso VI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.

Sem prejuízo, cite-se o Réu para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo.

Intime-se o Ministério Público Federal, já que há interesse de menor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0085795-73.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041815 - DANIELA DE JESUS COSTA (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à petição inicial. Ao Setor de Atendimento para as anotações necessárias, especialmente no que se refere ao cadastro do endereço da parte autora no sistema deste

Juizado.

Passo à análise do pleito de tutela antecipada.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Determino a realização de perícia médica para o dia 06/03/2015, às 10:00 horas, aos cuidados do perito médico Neurologista, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia socioeconômica para o dia 31/03/2015, às 14:00 horas, aos cuidados da perita assistente social, Marlete Morais Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0084036-74.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041638 - CHARLES CASTILHONE DE MIRANDA (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 17/03/2015, às 12h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0005477-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042238 - ESAU PEREIRA SOBRINHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o silêncio do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pela parte autora (petição de 16/06/2014, protocolo de 15:57:06).

Para possibilitar o pagamento dos valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), determino que a parte autora informe o número de meses (no caso de precatório) ou o número de meses do exercício corrente e exercícios anteriores (no caso de RPV), nos termos da Lei 12.350/10 e art. 8º, inc. XVII e XVIII, da Res. 168/11 do CJF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada da informação, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorrido o prazo sem a providência acima, aguarde-se provocação no arquivo.

Para evitar pagamento em duplicidade, autorizo o INSS a efetuar a cobrança, inclusive mediante desconto administrativo, dos valores que a parte autora, eventualmente, já tenha recebido.

Intimem-se.

0001062-77.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041469 - SEBASTIANA RIBEIRO DOS SANTOS (SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Cite-se. Int.

0005403-15.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041713 - SILVERIA DE JESUS PAIXAO (SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não foi comprovado prévio requerimento administrativo de restabelecimento, reconsideração e/ou prorrogação do benefício identificado pelo NB 607.718.782-1, intime-se a parte autora para demonstrar o seu interesse processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a providência, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de tutela antecipada.

Intimem-se.

0001822-89.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041721 - IRAILDE OLIVEIRA MOITINHO (SP156664 - JENKINS BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS. Intimem-se

0002265-74.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041570 - VALDECI DOS SANTOS ARAUJO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto,

a) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente no Gabinete da 12ª Vara, na Av. Paulista, 1345 - 3º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, a partir 11h00min horas, o formulário PPP original, da empresa ULTRAGÁS, de fls. 72, sob pena de preclusão de provas.

b) Faculto à parte autora para que, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, apresente no Gabinete da 12ª Vara, documentos que comprovem a contento o labor exercido sob condições especiais, no Gabinete da 12ª Vara.

c) Oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o processo administrativo do benefício indeferido de Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 159.307.944-0, sob pena de busca e apreensão.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0052158-34.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041332 - MARIA DE LURDES SALMAZO (SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que o feito não se encontra suficientemente instruído para a realização da audiência de instrução e julgamento, haja vista que ausente a íntegra do processo administrativo referente ao benefício previdenciário postulado pela parte autora.

Assim sendo, cancelo a audiência designada e determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, a cópia integral do processo administrativo atinente ao NB 164.082.236-1.

Sem prejuízo, fica desde já redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 29.07.2015, às 14h30min..

Intimem-se.

0087289-70.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301040682 - REGINALDO SANTANA FERREIRA (SP346053 - REGINALDO SANTANA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

REGINALDO SANTANA FERREIRA ajuizou a presente demanda em face da União Federal e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT objetivando o reconhecimento da não incidência de imposto de importação sobre o produto adquirido no exterior por meio de compra on line.

Aduz que comprou o bem com crédito que possuía na loja virtual e custeou apenas o frete, no valor de 39,89 dólares e que foi comunicado em 08/12/2014 pela Receita Federal que, para a retirada do mesmo, deveria efetuar o pagamento do tributo no valor de R\$ 96,98.

Sustenta que a mercadoria não ultrapassou o valor de US\$ 100,00 (cem dólares americanos), assim, é isento do pagamento do imposto de importação, nos termos do Decreto Lei nº. 1.804/80.

Requer a antecipação da tutela para a imediata liberação do bem, tendo em vista que o mesmo, caso não retirado até 17/12/2014, será devolvido ao remetente.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela antecipada depende da presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, in casu, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, não estando presente a verossimilhança das alegações.

No caso, verifico que a Receita Federal, em ato de fiscalização aduaneira, atribuiu ao bem importado o valor de £ 39,89 (libras esterlinas), com fundamento na tabela FOB de produtos estrangeiros.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção juris tantum de legalidade.

Por outro lado, os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o valor atribuído ao bem pela Receita Federal esteja incorreto ou eivado de irregularidade. Note-se que não há sequer identificação ou descrição do bem objeto de importação.

Ainda, acerca do valor da isenção, cumpre tecer algumas considerações.

Dispõe o artigo 154, do Decreto 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior:

Art. 154. A isenção para remessas postais internacionais destinadas a pessoa física aplica-se aos bens nelas contidos, cujo valor não exceda o limite estabelecido pelo Ministro de Estado da Fazenda, desde que não se prestem à utilização com fins lucrativos (Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, art. 2º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991, art. 93).

§ 1º O limite a que se refere o caput não poderá ser superior a US\$ 100,00 (cem dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda (Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, art. 2º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991, art. 93).

§ 2º A isenção para encomendas aéreas internacionais, nas condições referidas no caput, será aplicada em conformidade com a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda (Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, art. 2º, parágrafo único).

Assim, verifica-se que o Decreto nº 6.759/2009 disciplinou que o valor de isenção seria estabelecido pelo Ministério da Fazenda, não podendo ser superior a US\$ 100,00 (cem dólares americanos).

Com esteio na autorização normativa sobredita, dispôs o artigo 1º da Portaria 156/99 do Ministério da Fazenda:

Art. 1º O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento), independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda.

§ 1º No caso de medicamentos destinados a pessoa física será aplicada a alíquota de zero por cento.

§ 2º Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

Conclui-se, portanto, que o valor de isenção é de US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos) e não de US\$ 100,00,

como pretende o autor.

Consideradas estas premissas, verifica-se que o valor atribuído à mercadoria no caso em apreço foi de £ 39,89 (libras esterlinas - fl. 02 - provas), valor que, convertido na moeda americana por ocasião do fato gerador, equivale a US\$ 62,34 dólares, superior ao limite de isenção. Por consequência, o demandante não faz jus ao benefício legal.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação do provimento jurisdicional de mérito.

Intimem-se. Citem-se.

0008986-08.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041705 - ROSEMEIRE DA SILVA CALIXTO DA COSTA (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0025767-42.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041774 - DIVACI MENDES DA SILVA (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise dos autos, verifico que o autor anexou, com a inicial, cópias de CTPS incompletas, sem a demonstração da data de saída, em relação aos seguintes vínculos empregatícios: Boviél - 21/08/1985 a 14/02/1986 (fls. 21); Liceu Coração de Jesus - 01/04/1973 a 18/08/1973 (fls. 20); Via Engenharia - 06/10/1988 a 19/10/1988 (fls. 22) e Eletron - 18/02/1993 a 29/07/1993 (fls. 23).

Dessa forma, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova, para a juntada completa e legível das cópias supramencionadas.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 01/06/2015, às 13h45m.

Considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral em audiência, dispenso o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

Intimem-se.

0006077-95.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041611 - GILBERTO GOMES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 13/05/2014: Assiste razão à parte autora.

Trata-se de ação proposta em face do INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional n.º 20/98 e Emenda Constitucional n.º 41/2003.

O feito foi julgado procedente, condenando o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003.

Em 17/06/2013 o INSS juntou aos autos ofício de cumprimento de obrigação de fazer informando que “observamos que a concessão foi vantajosa ao segurado, pois considerou a relação da média dos salários de contribuição limitada pelo valor do teto da concessão, sem a aplicação da regra transitória do fator previdenciário. Com a aplicação desta regra, o valor recebido de renda mensal pelo benefício torna-se inferior ao da concessão, razão pela qual não processou-se a revisão das Emendas Constitucionais, pois a recomposição da renda neste caso, diminuiria o valor da Renda Mensal recebida pela parte autora.”

A parte autora impugnou a informação, requerendo o cumprimento do julgado.

Decido.

A presente demanda tem por objeto revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo Emenda Constitucional n.º 41/2003. Dessa forma não há que se discutir neste feito o ato concessório, mas somente a alteração do teto contributivo do benefício. O réu não pode deixar de cumprir o julgado, alegando que a concessão do benefício foi vantajosa ao autor por não ter sido aplicado o fator previdenciário. Dessa forma, o Instituto não cumpriu a obrigação a que foi condenado.

Sendo assim, torno sem efeito os despachos de 23/09/2013, 11/02/2014 e 28/02/2014 e determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que se proceda a revisão no benefício da parte autora e se verifique a existência de eventuais diferenças a serem pagas.

Intimem-se.

0081596-08.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041486 - HERMINIA DINISI QUADRADO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se.

0002175-32.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041719 - MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP200845 - JANICE MARIA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em papel, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0008715-96.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301040853 - JOSA DE AGUIAR SILVA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008976-61.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041706 - NEUZA DA SILVA MACEDO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007375-20.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301036327 - RAFAEL DA SILVA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

RAFAEL DA SILVA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face da União (fazenda nacional) objetivando o reconhecimento da não incidência de imposto de importação sobre calçado adquirido no exterior através do site aliexpress.com, no valor de US\$ 46,75 dólares americanos.

Sustenta que a mercadoria não ultrapassou o valor de US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos), motivo por que é isento do pagamento do imposto de importação, nos termos da Instrução Normativa SRF nº. 096/99.

Aduz que formulou requerimento de revisão do valor do imposto, mas o mesmo restou mantido pela Receita Federal.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata liberação do produto.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela antecipada depende da presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, in casu, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, não estando presente a verossimilhança das alegações.

No caso, verifico que a Receita Federal, em ato de fiscalização aduaneira, atribuiu ao bem importado o valor de US\$ 120,00 dólares americanos (fl 02-provas.pdf).

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção juris tantum de legalidade.

Por sua vez, os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o valor atribuído ao bem pela Receita Federal esteja incorreto ou eivado de irregularidade. Observo que não há sequer especificação precisa da espécie de calçado, eis que o documento aportado pela parte autora encontra-se ilegível (fl. 15- documentos parte autora.pdf)

Sendo assim, diante dos elementos constantes no atual estado do processo, não é possível afirmar a ilegalidade da exigência do tributo federal sobre a importação realizada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação do provimento jurisdicional de mérito.

Intimem-se. Cite-se.

0005844-93.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041048 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Cuida-se de demanda aforada por PAULO HENRIQUE DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual objetiva, em sede de antecipação do provimento jurisdicional de mérito, a suspensão da cobrança de valores decorrentes do contrato de financiamento estudantil e a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Para justificar a medida, alega a parte autora que firmou contrato de financiamento de encargos educacionais - FIES, em meados de 2011. Contudo, antes de iniciar o curso, solicitou o cancelamento do contrato, mas recebeu cobrança referente às prestações do contrato e teve seu nome inserido nos cadastros de inadimplentes.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença da verossimilhança da alegação e tampouco da prova inequívoca, requisitos essenciais à antecipação dos efeitos da tutela.

Numa análise superficial, observo dos documentos anexos que a parte autora não apresentou comprovante do pedido decancelamento do contrato Fies junto à CEF.

Portanto, ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações, ao menos em sede de cognição sumária, indefiro a medida antecipatória postulada. Após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Cite-se a Ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação ao feito, bem como manifeste o seu interesse em eventual conciliação e, caso positivo, apresente proposta de acordo.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0007927-82.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301039730 - ARMERISA MARIA VAZ BEZERRA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino à autora que junte aos autos, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da prova:

1) Notificação de lançamento do crédito tributário;

2) Declarações de ajuste do imposto de renda relativas aos anos calendário de 2005 a 2008 ou declaração de que estava isenta de imposto de renda no período.

Cite-se. Intimem-se.

0001675-63.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041722 - ANGELINA ACARAIBA PEREIRA (SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0053716-12.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301036511 - MARIA DOS PRAZERES DE FRANCA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o silêncio do INSS, ACOELHO os cálculos apresentados pela parte autora.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Para evitar pagamento em duplicidade, autorizo o INSS a efetuar a cobrança, inclusive mediante desconto administrativo, dos valores que a parte autora, eventualmente, já tenha recebido.

Intimem-se.

0052503-97.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041462 - ALCEU DA SILVA RIBEIRO (SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que o feito não se encontra suficientemente instruído para a realização da audiência de instrução e julgamento, haja vista que ausente a íntegra do processo administrativo referente ao benefício previdenciário postulado pela parte autora.

Assim sendo, cancelo a audiência designada e determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, a cópia integral do processo administrativo atinente ao NB 166.262.049-4.

Sem prejuízo, fica desde já redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 29.07.2015, às 15H30MIN..

Intimem-se.

0084135-44.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301027429 - ROSANGELA CONTRI RONDAO (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS em que a autora objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 170.147.674-3) por não terem sido computados os seguintes períodos: Editora LTN Ltda, de 02.09.88 a 05.12.89, empresária (HOT SERV ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA ME), de 01.01.97 a 31.08.99, Manuf. Brinq. Estrela S/A, de 22.03.78 a 26.01.87 e de prestação de Serviço Gratuito ao Poder Judiciário, de 01.05.08 a 30.04.10.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta perante à 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (00087133920084036183), objetivando o reconhecimento e cômputo para fins previdenciários, do período de 02.09.88 a 28.02.90 (Editora LTN Ltda), com a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição. O feito foi julgado improcedente, com trânsito em julgado.

Entendo que há identidade parcial desta demanda com a de n.º 00087133920084036183, havendo impedimento para a análise do pedido de reconhecimento e cômputo para fins previdenciários do período de 02.09.88 a 28.02.90 (Editora LTN Ltda), ante a abrangência de decisão dos fatos pela sentença transitada em julgado.

Considerando, portanto, a causa decidida por coisa julgada, determino o prosseguimento do feito somente quanto aos demais períodos.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para cadastro do NB.

Após, cite-se.

Intime-se.

0000362-67.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041942 - LOURDES BERNADETE DE SOUZA TRUGLIO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Sem dúvidas o indivíduo portador de deficiência a que dirigida à lei nº. 8.742 de 1993 não se confundirá jamais com o portador de deficiência a que dirigida a Lei Complementar nº. 142 de 2013, ao regulamentar o artigo 201, §1º, da Magna Carta, dando-lhe a aplicabilidade determinada. Isto porque o cerne de ambos são diametralmente opostos. Enquanto o benefício assistencial destina-se exatamente ao amparo daquele que não possui condições de prover sua própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, a lei de 2013 prevê duas hipóteses de aposentadorias diferenciadas para os portadores de deficiência não relacionada com a assistência social, mas sim com a própria previdência social, tendo como pressuposto precisamente a capacidade do indivíduo quanto ao labor.

Destaca-se que a nova lei na realidade traça normas de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade para os portadores de deficiência, ocasionando basicamente a diminuição em cinco anos no requisito etário desta última hipótese e redução no requisito contributivo da aposentadoria por tempo de contribuição a depender do grau de deficiência estabelecido no caso concreto, naquela primeira hipótese.

Busca a nova disciplina abordar diferentemente os portadores de deficiência, a fim de equipará-los materialmente com os demais membros da sociedade não portadores de deficiências, posto que aqueles desafiam entraves significativos em razão de suas condições, representando a jornada de trabalho um desgaste maior; daí o raciocínio legal de equiparação material pela diminuição do lapso temporal para as aposentadorias em mote. Destarte, conquanto seja o indivíduo absolutamente capaz de manter seu próprio sustento, o impedimento de que é portador exige a transposição de obstáculos gerados precisamente como consequência desta sua especial situação. Como materialmente distinto daqueles que não portadores de deficiência, para se alcançar o cumprimento efetivo do princípio constitucional da isonomia, impõe-se imperativamente tratamento desigual em termos normativos, o que resulta no atendimento do princípio da igualdade em concreto.

Nesta linha a lei complementar de 2013, nº. 142; a qual veio encampando conceitos internacionais expressos como direitos fundamentais em nossa Magna Carta, artigo 5º, §3º, através da internalização da Convenção de Nova York em 2007, pelo Decreto Legislativo 186 de 2008 e Decreto Presidencial 6.949 de 2009. Logo, a Convenção de Nova York apresenta-se no ordenamento jurídico pátrio em nível constitucional, como emenda constitucional.

Assim sendo, o conceito de deficiência não é aleatório, mas resultante desta disciplina legal, no seguinte sentido para deficiência: “são impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” De se ver o conceito amplo direcionado à deficiência, exigindo a averiguação dos aspectos físicos da pessoa, vale dizer, se efetivamente há os impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais; e ainda, a averiguação de COMO O INTERESSADO INTERAGE COM O SEU MEIO SOCIAL, EM RAZÃO DE SUAS LIMITAÇÕES, o que se faz de acordo com o traçado na atual classificação internacional de funcionalidade, incapacidade e saúde - CIF.

Como se constata, não basta a incapacidade do indivíduo para gerar-lhe a identificação de deficiente nos termos desta específica normatização, a fim de caber-lhe a concessão da aposentadoria especial por tempo de contribuição ou por idade com as reduções previstas. Requer-se mais. Requer-se para o preenchimento de todo o fato gerador descrito na norma jurídica em destaque que, a deficiência gere ao sujeito limitações, impedimentos, que reflitam no contexto social em que o mesmo se encontra inserido. Destarte, para a deficiência a ensejar os benefícios legais em discussão, além dos impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, faz-se imprescindível a constatação de que sua condição com o meio em que vive, nos seus mais amplos aspectos, portanto, tanto em nível pessoal, como em relação as estruturas existentes e os demais indivíduos ao seu alcance.

Dizer-se sobre a necessidade de investigação do meio social em que o indivíduo portador de deficiência encontre-se, para a constatação de obstáculos transponíveis ou não, e o quanto se exige do deficiente para a superação de tais barreiras, a gerar-lhe a efetiva caracterização da deficiência para os termos da normatização aqui trabalhada, é precisamente analisar os fatores pessoais e ambientais em que inserido, como o local de seu domicílio, trabalho, escola, o acesso a médicos; o acesso aos serviços sociais disponibilizados a todos, a dificuldade para sua

locomoção como decorrência de tais elementos; seu acesso à comunidade como um todo, bem como a sua própria família e conhecidos.

Perceptível, por conseguinte, a imperatividade da AVALIAÇÃO SOCIAL a viabilizar ao Juízo a identificação da presença das barreiras quanto ao indivíduo portador de deficiência, capazes de impedir sua participação natural e integral na sociedade na mesma medida em que os demais indivíduos não portadores de deficiências realizam e encontram-se. Versa a questão, portanto, sobre a avaliação FUNCIONAL.

Neste aspecto, conquanto o presente benefício não guarde relação alguma com aquele assistencial descrito na lei nº. 8.742/93, sem equívocos carecerá deste precioso exame imparcial do meio social. Ao impedir-se a realização desta verificação da funcionalidade do indivíduo por meio de assistente social indicado por este Juízo, a parte autora não disporá de provas isentas de parcialidade à comprovação da existência da essencial presença dos requisitos legais em concreto. Não haverá documentos suficientes que retratem todos estes aspectos precisos para o preenchimento dos requisitos legais. E, como se sabe, no direito processual brasileiro, salvo algumas exceções descritas em leis especiais, a falta de prova acarreta a resolução do mérito, com a improcedência.

Tendo em vista a natureza do direito previdenciário, no que se dirige mais especificamente ao amparo do sujeito encontrado em risco social; bem como a busca da verdade real, mesmo com eventual discordância do patrono da parte autora, este MM. Juízo entende por bem dever ser confeccionada a avaliação social, por um dos membros indicados pelo sistema do JEF, e conforme a regulamentação à questão dada pelo JEF, no que concerne ao seu âmbito.

Assim sendo, corrijo as decisões anteriores para definitivamente determinar que seja REALIZADA A PERICIA SOCIAL, o laudo social, de acordo com as regras traçadas para tanto.

Assim, remetam-se os autos ao setor adequado para o agendamento da realização do laudo social, nos moldes deste feito, da lei debatida e das regras estabelecidas pelo JEF para tanto.

Intimem-se.

0076392-80.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041832 - ANDREA DA COSTA ALMEIDA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para comprovar o alegado em sua manifestação anexada em 13/02/2015, apresentando documento que comprove o recebimento do seguro-desemprego, extrato do FGTS ou Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho referente ao último vínculo anotado em CTPS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

0087659-49.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301036649 - JOSE CANDIDO DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando que o INSS se abstenha de realizar consignações no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 514.022.974-5.

Oficie-se o INSS, com urgência, para cumprimento da liminar no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se. Intimem-se.

0004505-02.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038210 - RAQUEL NEPOMUCENO DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº. 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e

reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0005221-29.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301040863 - ELIOLINE BARBOSA SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 11/03/2015 às 12h00, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0291618-59.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301035585 - JOSE MIGUEL DOS SANTOS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A certidão de trânsito em julgado emitida em 18/01/2012 serve apenas para atestar a sua ocorrência e não para demonstrar a data em que se consumou.

A publicação da sentença para a parte autora se deu em 14/06/2006 e a intimação do INSS ocorreu em 30/09/2008, dando início ao prazo recursal em 01/10/2008, sendo o dia 10/10/2008 o termo final do prazo para eventual recurso, cujo decurso e a formação da coisa julgada se consubstanciou em 13/10/2008 (primeiro dia útil após o decurso do prazo recursal).

Em cumprimento à decisão de 11/09/2012, a Contadoria Judicial fixou o prazo final até a data do lançamento da certidão de trânsito, em janeiro de 2012. Contudo, como acima exposto, a efetiva ocorrência do trânsito em julgado se deu em outubro de 2008.

Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos, observando os parâmetros suprafixados.

No mais, quanto à petição anexada em 08/08/2013, a parte autora requer a aplicação de juros de mora e correção monetária. Não procede tal alegação, já que o que foi reclamado e deferido foi o pagamento dos juros de mora, observando-se os termos da Res. 134/10 do CJF.

O único reparo a ser feito nos cálculos de 05/08/2013 é sobre o termo final da incidência dos juros de mora, levando em conta a decisão de 11/09/2012, e a forma como deva ser aplicada.

Ressalto que já foram levantados pela parte autora em 30/08/2012 os atrasados requisitados judicialmente, restringindo-se a discussão, na fase de execução, apenas quanto ao pagamento dos juros de mora entre a data da sentença e o trânsito em julgado.

Intimem-se.

0002435-12.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041518 - ROZELI

CONCEICAO BUENO TIGLEA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que não foi apresentada a íntegra do processo administrativo referente ao NB 171.411.378-4, vez que ausente a cópia da decisão administrativa que indeferiu o benefício previdenciário postulado nesses autos.

Assim sendo, promovaa parte autora a adequada instrução probatória, trazendo aos autos a cópia integral de referido processo administrativo, noprazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de tutela antecipada.

Intimem-se.

0082494-21.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301040742 - ELIEZEL LOPES FERREIRA DOS SANTOS FILHO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Registrado e publicado neste ato. Intime-se.

0078351-86.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042265 - JOSE CARLOS COSTA (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 18/03/2015, às 09:00h, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0003530-77.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301028075 - ANTONIO AFONSO RODRIGUES (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo nº. 00145726520114036301, apontado no termo de prevenção, apresenta identidade com estes autos acerca do pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 03/01/1984 a 13/07/1984, 18/12/1985 a 08/05/1996 e 13/06/2001 a 20/05/2009 correspondentes à atividade laboral junto à Casa de Saúde Santa Marcelina.

Observo que naquele processo, houve sentença parcialmente procedente o pedido da parte autora, já transitada em julgado e devidamente arquivado.

Assim, observa-se que há identidade parcial entre aquela ação e esta quanto ao pedido de reconhecimento de atividade laboral no período laborado junto à instituição acima referida, pelo que determino o prosseguimento do feito em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 15.01.1985 a 16.12.1985, 21/05/2009 a 04/08/2011 e de concessão de benefício previdenciário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com base no NB 170.001.165-8 (DER 13/08/2014).

Intime-se na forma da lei.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para apresentação de contestação.

Intimem-se.

0081023-67.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041660 - IZA SOARES FRUTUOSO (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009148-03.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041697 - LUIS VICENTE DOS SANTOS FILHO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0088497-89.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041632 - LUIS ABAD FERNANDEZ (SP325704 - JORGE LUIZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia socioeconômica para o dia 24/03/2015, às 15h45min., aos cuidados da perita assistente social, Anna Carolina Gomes Hidalgo Buonafine, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0085691-81.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041628 - MARIA THEREZA FERREIRA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 17/03/2015, às 11h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0005364-18.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041993 - MARIA SONIA DA SILVA DANTAS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que MARIA SONIA DAS DORES ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, dor lombar baixa, dor lombar e lombargo SOE, que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 606.547.145-7 em 10/06/2014.

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3- Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial
Intimem-se as partes.

0046718-28.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301040183 - OSCAR DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o silêncio do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pela parte autora.

Para possibilitar o pagamento dos valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), determino que a parte autora informe o número de meses (no caso de precatório) ou o número de meses do exercício corrente e exercícios anteriores (no caso de RPV), nos termos da Lei 12.350/10 e art. 8º, inc. XVII e XVIII, da Res. 168/11 do CJF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada da informação, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorrido o prazo sem a providência acima, aguarde-se provocação no arquivo.

Para evitar pagamento em duplicidade, autorizo o INSS a efetuar a cobrança, inclusive mediante desconto administrativo, dos valores que a parte autora, eventualmente, já tenha recebido.

Intimem-se.

0009005-14.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041041 - REGINALDO LIMA DIAS (SP193719 - MANOEL IRIS FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Dê-se baixa na prevenção.

Determino ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, junte comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Determino ainda ao autor, no mesmo prazo, sob pena de preclusão da prova, junte aos autos comprovante de inscrição em cadastro de inadimplentes.

Regularizado o feito, remetam-se os autos à CECON. Decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0007668-87.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301038197 - IVAIR APARECIDO DE SOUZA (SP182562 - NASSER MOHAMAD TOHMÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim sendo, DEFIRO a tutela antecipada para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que retire o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes aos quais venha a ser lançado, em razão da dívida discutida na presente ação (cartão de crédito 5126 8200 8422 4038).

Oficie-se à CEF, para cumprimento, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001083-19.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041875 - VANDERLEI LIMA DE OLIVEIRA (SP139874 - VALDIR FERNANDES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que VANDERLEI LIMA DE OLIVEIRA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de neoplasia de comportamento incerto ou desconhecido do encéfalo e do sistema nervoso central, além de conter cegueira no olho esquerdo, que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 537.376.786-3 em 26/08/2009.

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3- Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial Intimem-se as partes.

0067699-10.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041664 - MARIA EDUARDA ALMEIDA DE JESUS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, determinando a implantação do auxílio reclusão NB 170.143.515-0 em benefício da autora no prazo máximo de 30 dias.

Expeça-se ofício ao INSS para que implante o benefício NB 170.143.515-0 no prazo acima mencionado.

O INSS deverá observar o quanto disposto no art. 80, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (prova periódica da condição de recluso).

Cite-se o INSS. Intimem-se

0087841-35.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041811 - ERIVALDO ANTONIO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que ERIVALDO ANTONIO DA SILVA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de osteoartrose de quadril e gonartrose, que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 605.000.247-2 em 05/02/2014.

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3- Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial Intimem-se as partes.

0005279-32.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041716 - MEG LUIZA DA SILVA (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0008083-70.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301040860 - CELUTA RODRIGUES SETA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 16/03/2015, às 11h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista- São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007552-81.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301040884 - JOSELITO DE SOUZA PIRES JUNIOR (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito a sentença anterior, que foi proferida com erro material.

Com efeito, não constato a ocorrência de litispendência em relação ao processo apontado no termo de prevenção (autos 00053079720154036301), tendo em vista que as partes são diversas. No processo anterior, embora conste do cadastro do sistema do JEF (SISJEF) o autor JOSELITO DE SOUZA PIRES JUNIOR, a petição inicial é da autora MARIA PEIXOTO LEITE.

Assim, dou prosseguimento ao feito.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0027796-65.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041637 - SANDRA MARIA LOPES DA SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Considerando as alegações da parte autora, intime-se a CEF para que informe e apresente cópia do processo administrativo de contestação da não efetivação do depósito, no prazo de 20(vinte) dias.

Int.-se.

0009150-70.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041696 - IRACEMA APARECIDA PEREIRA ARAUJO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em acréscimo, mostra-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.

Cite-se. Int.

0007513-84.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042168 - LUCIANA ALMEIDA HANSEN (SP281017 - ANTONIO CARLOS MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verifico que a petição inicial encontra-se incompleta. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora regularizar a inicial, anexando a segunda página, vez que a peça vestibular passa da pág. 01 à 03, considerando ainda que não há a informações acerca da data de abertura da conta corrente objeto da presente demanda. Regularizada, voltem imediatamente conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Intime-se com urgência.

0081635-05.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301042263 - IZABEL DA CUNHA PEREIRA (SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 26/03/2015, às 15:00h, aos cuidados do perito em psiquiatria, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0079431-85.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301040774 - COSME DE ALMEIDA BORGES (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X TEXTIL SILVA SANTOS LTDA (- TEXTIL SILVA SANTOS LTDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Int. Cite-se.

0088685-82.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041843 - JOSE NICOLETTI (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em exame, não verifico, na análise preliminar que este momento processual comporta, a verossimilhança da alegação, na medida em que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição e o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício do segurados que necessitam de assistência permanente de terceiros, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, é devido somente nos casos de aposentadoria por invalidez.

Indefiro, portanto, o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Intimem-se.

0005240-35.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041717 - CANDIDO PEDRO PEREIRA NETO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Por seu turno, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0008969-69.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301041012 - ROSANGELA SERRA (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008735-87.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301040733 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0050218-34.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301041353 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP291790 - EULER BRITO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para sentença.

0055530-88.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301038805 - CARLOS ROBERTO MADEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que autor apresentou PPP referente ao período laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., mas que não há prova de que o subscritor do respectivo PPP seja o representante legal da empresa ou funcionário habilitado para a emissão e assinatura de tal documento.

Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, o autor deverá juntar aos autos PPP devidamente carimbado pela empresa e assinado por seu representante legal, com a procuração que dá poderes ao subscritor do referido PPP para a emissão desse documento, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, se for o caso e já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena

de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0049735-04.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301041335 - MARIA IRENE DE MATOS (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) VICTORIA MATOS DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a potencial colidência de interesses entre a autora e a corré Victoria Matos da Silva, bem como considerando que a corré é pessoa menor de idade, entendo que esta deve ser representada pela Defensoria Pública da União. Destarte, OFICIE-SE à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso XI e XVI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 05/05/2015 às 16:00 horas. Apresente a corré Maria de Lourdes cópia do processo administrativo de concessão e seu benefício em 60 dias, juntando-o a estes autos. Saem os presentes intimados, inclusive para que na próxima audiência tragam as testemunhas que pretendam ouvir para a prova de seu direito, independentemente de intimação. Intime-se a corré Vitória na pessoa da DPU.

0056450-62.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301037555 - MARIA CRISTINA CARDOZO (SP164065 - ROBERTA CHRIST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor do parecer da Contadoria Judicial, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos:

1) cópia integral e legível do demonstrativo de cálculo do montante de R\$ 493.553,92 apurado no processo nº 0003064-35.2004.4.03.6183, que tramitou perante a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo.

2) cópia do processo administrativo contendo o demonstrativo de cálculo do complemento negativo gerado pelo INSS referente ao valor de R\$ 26.112,62.

Uma vez que o advogado tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB, providências do juízo somente se justificariam em caso de comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação mencionada.

Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Reinclua-se o processo na pauta de controle interno apenas para os trabalhos da contadoria.

Intimem-se.

0056717-34.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301038747 - MARLENE MENDES DA SILVA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial anexado em 19/02/2015, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que parte autora junte aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo 42/167.038.284-0 devendo constar a contagem de tempo de serviço elaboradas pelo INSS, sob pena de preclusão.

Ressalte-se que o autor está assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Salientando-se que as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição

competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Incluo o feito na pauta de julgamentos apenas para organização dos trabalhos do juízo, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes.

0038699-62.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301041840 - MARIA DO CARMO MARQUES (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Voltem os autos conclusos para sentença.
Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado(s) aos autos.

0041792-33.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012476 - JADIR CARDOSO (SP345240 - DANILLO RODRIGUES DA CRUZ) X MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO
0033792-44.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012475 - FABIA MULINA DE OLIVEIRA (SP153513 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0070616-02.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012478 - ELIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030132-42.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012474 - BENEDITA ARLETE DA SILVA RAMOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003152-16.2013.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012473 - LUCIA DE FATIMA DE ANDRADE (SP270857 - CLAUDIO DE ANDRADE PACI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

0018926-31.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012469 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS HENRIQUE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042261-79.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012471 - MANOEL JOAO DA SILVA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0008766-44.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012487 - ULYSSES FAGUNDES NETO (SP138128 - ANE ELISA PEREZ, SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIAO

FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a juntada da documentação pela parte ré, dê-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

0048444-66.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012496 - AURELIANO SOTTOVIA FILHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
0074424-15.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012497 - WALDEMAR BONVENTI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

0026719-21.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012480 - MARIA DE NAZARE GOMES (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004211-81.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012465 - JOCEIR ZAMPERINI BOECHAT (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0072574-23.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012472 - ANA MARIA RAMOS BUAIRIDE (SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0008647-83.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012463 - ALESSANDRO JOSE DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054497-63.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012464 - ROSINETE CLAUDINA PEREIRA (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046369-54.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012485 - DIACUIRIS RODRIGUES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento dos recursos da parte autora e da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos legais, distribua-se à Turma Recursal.

0009809-50.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012483 - EDIMUNDO ALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006229-41.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012482 - ALTEMIR JOSE DE ANDRADE (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0024447-54.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012462 - RONALDO SERGIO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053333-97.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012460 - AGNALDO DAS NEVES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063279-59.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012461 - KELIANE FERREIRA VIEIRA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias

0083146-38.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012489 - MARIA DALVA LIRA TINE (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004570-94.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012491 - RONALDO PEREIRA DA SILVA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004638-44.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012490 - BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052915-28.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301012493 - DIVINA ALVES DO NASCIMENTO (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.

4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).

5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Elcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/02/2015

UNIDADE: SÃO PAULO

LOTE 13375/2015

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009054-55.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DOMINGOS NETO

ADVOGADO: SP222588-MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009057-10.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MONICA SYLVIA RUBEN

ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009060-62.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MUCIO BARBOSA JUNIOR

ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009061-47.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEFFERSON JOSE BISPO

ADVOGADO: SP305880-PRISCILA MENDES DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/03/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009062-32.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE LOPES TORRES

ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/03/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e

quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0009064-02.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFONSO GERALDO GRANDINO
ADVOGADO: SP187130-ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009067-54.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDICEIA MOREIRA ALVES
ADVOGADO: SP251852-RENATO MARINHO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009070-09.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOYCE RODRIGUES PEREIRA
REPRESENTADO POR: SIMONE RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO: SP264800-LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2015 14:30:00
PROCESSO: 0009071-91.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELLE SILVA REIS
ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009075-31.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCELI ALVES DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009076-16.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009078-83.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE JESUS CONCEICAO
ADVOGADO: SP257331-CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009079-68.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIUSEPPE ANTONIO REA
ADVOGADO: SP076928-MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009235-56.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA MOURA
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009239-93.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO: SP328244-MARIA CARDOSO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009240-78.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA SOUZA CAMPOS
ADVOGADO: SP295371-DÉBORA APARECIDA PEREIRA FRANÇA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2015 14:00:00
PROCESSO: 0009243-33.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENE ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP176804-RENE ROSA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009244-18.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIOLA ESGRIGNOLI GARCIA
ADVOGADO: SP157104-ALESSANDRO FUENTES VENTURINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 29/10/2015 15:30:00
PROCESSO: 0009245-03.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP264158-CRISTIANE CAU GROSCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2015 15:00:00
PROCESSO: 0009246-85.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA RAMOS PEDRO
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009247-70.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIANA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP249829-ANTONIO GERALDO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009249-40.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DAS GRACAS MENDES
ADVOGADO: SP138649-EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/03/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0009250-25.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL LUTFI
ADVOGADO: SP199207-LILIAN TISI SANDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 29/02/2016 15:30:00
PROCESSO: 0009256-32.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HENRIQUE DE LIMA GASPAR

ADVOGADO: SP285877-PATRICIA MARCANTONIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009258-02.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAMILA FERREIRA DE CASTILHO

ADVOGADO: SP131909-MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009260-69.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALOISIO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO: SP263151-MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009261-54.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE FLORES DA SILVA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009262-39.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA HELENA MARCONDES

ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2015 14:00:00

PROCESSO: 0009265-91.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BELMIRA SILVA DE MORAES

ADVOGADO: SP338997-ANA PAULA DOS SANTOS ROSSIGNOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009266-76.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIONIZIO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP264295-ANTONIO ALVACY DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009267-61.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO MENEZES PEREIRA MUCHILE

ADVOGADO: SP276963-ADRIANA ROCHA DE MARSELHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/03/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009268-46.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARGENTINA BEZERRA TORRES

ADVOGADO: SP132539-MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/03/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora

comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009269-31.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP269202-FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009270-16.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ADRIANO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP269202-FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009271-98.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO LAURITO

ADVOGADO: SP261615-VALDENICE DOS SANTOS MOURA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009273-68.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNILDES ARAUJO DOS ANJOS

ADVOGADO: SP264295-ANTONIO ALVACY DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/03/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009279-75.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODETE PINTO FELIX

ADVOGADO: SP113319-SANDRA BATISTA FELIX

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009281-45.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINETE DA CONCEICAO LOPES

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: GUILHERME LOPES CARDOSO

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2015 15:15:00

PROCESSO: 0009282-30.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BERTOLINA PINTO DA SILVA COELHO

ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2015 16:00:00

PROCESSO: 0009283-15.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA MAXIMIANO

ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009285-82.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAUTO JOSE MARIA MACIEL

ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009286-67.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LACILDO CARLOS BARBOSA
ADVOGADO: SP327631-ALEXANDRE DOS SANTOS NEGRETTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009287-52.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARNALDO VERROCHIO
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009289-22.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE PAULA SOUSA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2015 16:00:00
PROCESSO: 0009295-29.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009301-36.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA REDMAN QUEIROZ
ADVOGADO: SP340242-ANDERSON DOS SANTOS CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2015 13:45:00
PROCESSO: 0009302-21.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES GARCIA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009303-06.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO AURELIO GOMES
ADVOGADO: SP193468-RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009305-73.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MARIA VIANA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/03/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 06/04/2015 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0009306-58.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA LADISLANDE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP228879-IVO BRITO CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/03/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009307-43.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA FIDELIS VALENTE

ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009308-28.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MOREIRA NIZARA

ADVOGADO: SP051384-CONRADO DEL PAPA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/03/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009310-95.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSINETE MARIA DA SILVA CANIN

ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/03/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009311-80.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIMEIRE MAGALHAES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009314-35.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP191601-MARILU RIBEIRO DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009315-20.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME EDNALDO SILVA SANTOS

REPRESENTADO POR: ANDREA SILVA CORDEIRO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/03/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 06/04/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009316-05.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTA ALVES ELIAS

ADVOGADO: SP327763-RENATO MONTEIRO SANTIAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009318-72.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLON JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: SP316294-RICARDO BORGES DE MATOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009319-57.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SALUSTRIANO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009321-27.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009323-94.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS

ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009324-79.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO JOSE FREIRE

ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009328-19.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO ANTONIO RODRIGUES PUCU

ADVOGADO: SP141865-OVIDIO DI SANTIS FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009329-04.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009330-86.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVELIZE PINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP281543-STELLA MARCIA REIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009331-71.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/03/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora

comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais

exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009332-56.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM PEDRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP304505-ELSON RIBEIRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2015 15:00:00

PROCESSO: 0009333-41.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO VALERIO DA SILVA

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/03/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1310200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009334-26.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009335-11.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CILENE GOMES DOS SANTOS ANDRADE

ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009337-78.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DINA JANUARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009338-63.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI SEVERINA FLORA DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009340-33.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALIETI MONTEIRO

ADVOGADO: SP348393-CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/03/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009341-18.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO SILVA FAGION

ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009343-85.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009345-55.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: STELLA MARCIA REIS
ADVOGADO: SP281543-STELLA MARCIA REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 29/10/2015 14:00:00
PROCESSO: 0009346-40.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMELITA MARCIEL DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP312037-EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/03/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009347-25.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP303172-ELISABETH PARANHOS ROSSINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009348-10.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINO RIBEIRO SARAIVA
ADVOGADO: SP205178-ANA MARIA CARDOSO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009349-92.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDAURA VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009354-17.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO RIBEIRO OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP321406-EMIKO ENDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009355-02.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACI MARIA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO: SP187189-CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2015 14:00:00
PROCESSO: 0009356-84.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA DA SILVA BOTTARO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/03/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009360-24.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO ALEXANDRINA NOVAIS

ADVOGADO: SP292336-SHARLES ALCIDES RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2015 14:50:00

PROCESSO: 0009361-09.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA PEREIRA DOS SANTOS REIS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009362-91.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALICE PEREIRA

ADVOGADO: SP193468-RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009364-61.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA MARIA GOES BORGES

ADVOGADO: SP285720-LUCIANA AMARO PEDRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009365-46.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDERALDO OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/03/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009368-98.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIEZER DE SOUZA FELIX

REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA SOUZA FELIX

ADVOGADO: SP220264-DALILA FELIX GONSALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009369-83.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO QUIRINO

ADVOGADO: SP099335-JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009373-23.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBSON ALVES COSTA

ADVOGADO: SP098866-MARIA CREONICE DE S CONTELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009374-08.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCIMARY NASCIMENTO FERREIRA COSTA

ADVOGADO: SP098866-MARIA CREONICE DE S CONTELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009375-90.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DA CONCEICAO GONCAIS FERNANDES
ADVOGADO: SP248266-MICHELLE REMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009378-45.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE PAULO SANTOS
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009380-15.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GOMES JARDIM
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CANEDO BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009382-82.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP141396-ELIAS BEZERRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009384-52.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILAURO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP234499-SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009385-37.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES DA COSTA GUIMARAES
ADVOGADO: SP333226-MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2015 14:00:00
PROCESSO: 0009387-07.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE PAULO NICOLAU
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009391-44.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009392-29.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BATISTA DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009393-14.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINUBIA DE OLIVEIRA PAIXAO

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009394-96.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA SENGER GARUTTI

ADVOGADO: SP064591-MARIA CRISTINA G CECILIO CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009395-81.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA REIMBERG

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009397-51.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMIR APARECIDO RIVA

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009398-36.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA ARASAWA

ADVOGADO: SP235864-MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009405-28.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON RUI

ADVOGADO: SP089782-DULCE RITA ORLANDO COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009407-95.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELLE APARECIDA GARCIA GALLO

ADVOGADO: SP129585-MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009414-87.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE MACHADO

ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/03/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA
PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora
comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais
exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009415-72.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009421-79.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO MARIANO ALVES

REPRESENTADO POR: SIL VIA MARIA DA COSTA MOREIRA
ADVOGADO: SP329803-MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009424-34.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP177200-MARIVALDO ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009429-56.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VAGNER PEREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP285780-PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 12/01/2016 16:30:00
PROCESSO: 0009432-11.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CESAR FERREIRA
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009433-93.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP234499-SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009434-78.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NINA ROSA TEIXEIRA AMORIM
ADVOGADO: SP208285-SANDRO JEFFERSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009441-70.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL BEZERRA DOS REIS
ADVOGADO: SP090130-DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009443-40.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOZILENE TEIXEIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009465-98.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI PEDRO GONCALVES
ADVOGADO: SP249829-ANTONIO GERALDO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009471-08.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILSA JOAQUINA DE JESUS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/03/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e

quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009472-90.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA APARECIDA PEREIRA MAGALHAES

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/03/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009473-75.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BANDEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 31/03/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009474-60.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELUCIA MARQUES DE ANDRADE

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009475-45.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENJAMIN SILVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009476-30.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SANTANA DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009477-15.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LETICIA SILVA BARRIQUELLO

ADVOGADO: SP287931-WELITON SANTANA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009480-67.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO DOMINGOS PASTORE

ADVOGADO: SP242570-EFRAIM PEREIRA GAWENDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009493-66.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO LUIZ FERRAZ DA SILVA

ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009495-36.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GLAUCIA DE MARTINO MATTOS

ADVOGADO: SP177236-KÁTIA REGINA DE LAZARI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009499-73.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIMAR CARNEIRO SILVA
ADVOGADO: SP264684-ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2015 14:30:00
PROCESSO: 0009504-95.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AELCIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150697-FABIO FREDERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009505-80.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO MOTA
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009506-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA CAMILO PEREIRA
ADVOGADO: SP264800-LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009803-72.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA FERREIRA DA SILVA BUFFONI
ADVOGADO: SP314282-ANANDA BOARI GOMES DE OLIVEIRA
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001699-49.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IARA DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO: SP036125-CYRILO LUCIANO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 14/10/2015 15:30:00
PROCESSO: 0001719-74.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVANETE DA SILVA ROSA
ADVOGADO: SP227605-CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 15/04/2015 16:30:00
PROCESSO: 0005081-50.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP269099-MARCIO DARIGO VICENZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006602-64.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVAIR FERMINO DOS ANJOS
ADVOGADO: SP273320-ESNY CERENE SOARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 26/10/2015 17:00:00
PROCESSO: 0009471-63.2014.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135535-MARILDA IZIDORO GONCALVES SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012360-24.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP257908-JOELMA PERES QUINTINO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013517-95.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO LOPES GOMES
ADVOGADO: SP166540-HELENA PEDRINI LEATE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015247-44.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDEIR PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP270907-RICARDO SANTOS DANTAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015620-75.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP273053-ALEXANDRE ALMENDROS DE MELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015631-75.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR FERREIRA FILHO
ADVOGADO: SP252369-LUCAS PEREIRA GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 07/03/2016 14:00:00
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0001025-16.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADILTON CARVALHO SANTOS
ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001468-64.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP228294-ALESSANDRA REZENDE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001726-74.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DA CONCEICAO LIMA
ADVOGADO: SP298766-ELAINE MACEDO SHIOYA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001854-94.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198675-ANA PAULA BARBIERI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002300-97.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANUSIA QUEIROZ SILVA
ADVOGADO: SP283542-JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002351-11.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVALMIR DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002852-62.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA MACEDO BARBOSA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002959-09.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEILTON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP151551-ADAO MANGOLIN FONTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003074-30.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERTE GREGORIO FRANCISCO
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003202-50.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIANA APARECIDA FAUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003373-07.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA COLEONE MOREIRA
ADVOGADO: SP182589-EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2015 16:15:00
PROCESSO: 0003477-96.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE SANTOS PRAXEDES SILVA
ADVOGADO: SP260309-SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003955-07.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO CALIXTO
ADVOGADO: SP261270-ANTONIO TADEU GHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/06/2015 15:00:00
PROCESSO: 0004118-84.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLA ROBERTO VIGNATI

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004186-34.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO AURELIO HEGEDUS
ADVOGADO: SP225658-EDGAR HIBBELN BARROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004219-24.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO CORREA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP163569-CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004457-43.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ULENILSON PESSOA COSTA
ADVOGADO: SP302391-ODETE MARIA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004467-87.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA PAIXAO
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004812-53.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL AFONSO DE MELO
ADVOGADO: SC033864B-JOÃO DE SOUZA BARROS FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004827-22.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004972-78.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP321406-EMIKO ENDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005019-52.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIECI FERREIRA BARIELI
ADVOGADO: SP246535-RONALD DA SILVA FORTUNATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2015 15:00:00
PROCESSO: 0005038-58.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA SANTOS DE LUCENA
ADVOGADO: SP205039-GERSON RUZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005084-47.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PAULO DE AMORIM SOUZA
ADVOGADO: SC033864B-JOÃO DE SOUZA BARROS FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005178-92.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR CRISTINA PINGNATARI PARREIRA
ADVOGADO: SP113755-SUZI WERSON MAZZUCCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005298-38.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVESTRE PEREIRA BASTOS
ADVOGADO: SP149729-LUCIANA CRISTINA QUIRICO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005328-73.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSENIR CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005361-63.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIS DA APARECIDA LEANDRO
ADVOGADO: SP291243-VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005413-59.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA GARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206964-HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005656-03.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA VALLS
ADVOGADO: SP139190-APARECIDA LOPES CRISTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005778-16.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005790-30.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO FRANK
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005871-76.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DAS NEVES PORFIRIO
ADVOGADO: SP099659-ELYZE FILLIETTAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/03/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006260-61.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS ANICETO

ADVOGADO: SP270047-MARIA IRENE BONANI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068899-52.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON SOARES ALVES

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0086806-40.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BATISTA DE NOVAIS ROCHA

ADVOGADO: SP277676-LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0302844-95.2004.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUGENIO EGAS NETO

ADVOGADO: SP173688-VIVIANE MELASSO TAMBELLINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0560100-12.2004.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAMUEL AUGUSTO

ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 134

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 10

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 38

TOTAL DE PROCESSOS: 182

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA SÉTIMA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 12.02.2015

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000091

ACÓRDÃO-6

0003285-80.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010717 - NELSON QUINTILIANO DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO COMPROVADA. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. CUMPRIDAS AS EXIGENCIAS LEGAIS DA IN 99/2003 INSS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0003832-87.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010747 - DJALMA DE MORAIS (SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, e no mérito julgar o pedido improcedente, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)(s) Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). #}#]

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). #}#]

0000125-17.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010404 - ANA LUCIA BRITO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005578-11.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010403 - SONIA MARIA CRUZ (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009360-26.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010402 - LENI TERESINHA GARCIA PIRANHA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.SETENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESCONTO DOS MESES EM QUE A PARTE EXERCEU ATIVIDADE LABORATIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 72 DA TNU. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do

juízo o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudia Mantovani Arruda, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0016106-39.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010397 - CLAUDIO VENEROSO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016446-80.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010455 - MARIA TEIXEIRA DA ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003652-78.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018203 - HIDELBRANDO PUGLIERI (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP251090 - POLIANA LIMONTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação para negar provimento ao recurso do autor e manter integralmente a sentença de improcedência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0001532-22.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017932 - ANTONIA APARECIDA VARANDAS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000092-88.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017933 - JOSE FIGUEIREDO DE MORAIS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018663-28.2007.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017927 - ADAIAS RODRIGUES DA SILVA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003976-28.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017931 - SONIA BONI MENZANI (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009895-07.2007.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017930 - CLEUZA MARGARIDA DA SILVA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010213-87.2007.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017929 - JAILSON ALVES DOS SANTOS (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010650-31.2007.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017928 - JOVELINA FERREIRA DOS SANTOS (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, dar provimento ao recurso interposto pela autarquia previdenciária e declarar a improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Sem custas nem honorários pelo entendimento do art. 55, da Lei 9.099/95.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declarar a improcedência do pedido formulado pela parte autora, e, assim, dar provimento ao recurso do INSS nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). #}#]

0002097-94.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012642 - IZABEL GILBERTO FERREIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004959-65.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012637 - JOSE ANTONIO MANOCHIO (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004943-84.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012638 - SEBASTIANA CONCEICAO MUNIZ (SP232911 - JULIANA CRISTINA POLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003397-91.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012641 - EMILIO VALVERDE (SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004379-08.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012640 - ANGELO DOS SANTOS VITOR (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004432-76.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012639 - THOMAZ HENRIQUE BARBOSA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007685-60.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012635 - CLAUDIO APARECIDO DA SILVA (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007309-59.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012636 - RADIOMAR CARVALHO TOLEDO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010837-68.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012634 - ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0016340-94.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018181 - JOSE MANOEL LOPES (SP186161 - ALEXANDRE CALVI, SP222864 - FABIOLA POMILIO PERELLI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003488-50.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018200 - NELZIRA DAS DORES MENDES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034903-05.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018190 - MEIDE LOPES (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010267-04.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018197 - MARIA NARCISA ROCHA DE OLIVEIRA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000670-87.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017982 - ROSANA FERREIRA ZUMBA DA SILVA (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA, SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE/PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. INÍCIO DA INCAPACIDADE NA DATA DA PERÍCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS E DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. IMPROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0003857-78.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017979 - MARCOS LEONARDO CHRISTOFOLETTI (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003838-02.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017990 - VALDI DE JESUS

CARDOSO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005461-71.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017976 - JEAN LOUIS SIMAL (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP350360 - ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004763-65.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017989 - VITOR DONIZETE SOUZA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004766-20.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017988 - VANDERLEI DE MORAIS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005109-19.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017977 - ANTONIO VALVERDE (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007605-33.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017987 - JOAO CASEMIRO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009230-20.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017986 - LUZIA VALERIA LUCA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0008128-69.2009.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010748 - VALDELICE MARIA DE SOUZA (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR N. 21 DIRBEN/PFE/INSS, DE 15/4/2010. DECADÊNCIA. MÉRITO JULGADO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV. Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0004185-40.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017400 - REINALDO ALVES DA CRUZ (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PROVIMENTO.

IV -ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0001240-83.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017403 - ANTONIO RODRIGUES (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PROVIMENTO PARA RECONHECER A ATIVIDADE DE TRATORISTA ESPECIAL EM EQUIPARAÇÃO A MOTORISTA DE CAMINHÃO. SÚMULA 70 DA TNU

IV -ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0005826-71.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010899 - SOLANGE DE FATIMA BOMBONATTI (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). #}#]

0004642-36.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010840 - LUCIA HELENA VICENTINI DE ALMEIDA (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). #}#]

0001813-37.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301011579 - RAYKA LALESKA PEREIRA DA SILVA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) PIETRO LUIZ DA SILVA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a Dra. Claudia Mantovani Arruga, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

0008203-35.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012532 - RAIMUNDO FERREIRA LIMA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales, que com ressalva reconhece a prescrição contada pela metade às parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação, a partir da edição do Memorando-Circular n. 21 DIRBEN/PFE/INSS de 15/4/2010.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). ##}]

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0005391-97.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013435 - MARIA APARECIDA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051839-03.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013439 - CLEONICE PACHECO DOS SANTOS (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041535-42.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013438 - MARIA HELENA SOUSA DOS SANTOS (SP302038 - CLAUDIO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0008864-87.2009.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010770 - REGIANE SALDIBAS GIMENES ALONSO NASCIMENTO (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - Ementa
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRESCRIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR N. 21 DIRBEN/PFE/INSS, DE 15/4/2010. DECADÊNCIA. MÉRITO JULGADO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV. Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.
São Paulo, 12 de novembro de 2015.

0008087-14.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010393 - ELZA FRANCISCA VIDAL DUARTE (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0061288-82.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017146 - VERA LUCIA APARECIDA DE SIQUEIRA BASTOS (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000630-17.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017201 - SILVANA SIMAO DOS SANTOS (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001122-33.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010383 - SEBASTIAO DONIZETE DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DESDE A DER. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0001299-46.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012519 - ISMAEL BENJAMIM COSTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). ##}]

0002149-75.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010699 - JOSEFINA MARIA BALLINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. PPP NÃO INDICA ATIVIDADE INSALUBRE EM TODO O PERIODO. PARECER CONTABIL DIVERGENTE DA SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal

do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0011373-61.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017336 - NAIR DE OLIVEIRA SPRIOLI (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA - RECURSO DO INSS. REFORMA DA SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0010124-15.2011.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013274 - DEVANIR CARLOS DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)(s) Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data de julgamento).

0006011-05.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017343 - HENNKEL OLIVEIRA VALENTIM (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0003619-70.2010.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010724 - VICENTE DA CUNHA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, § 5º, DA LEI N. 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO N. 3.048/1999. CABIMENTO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 3. O salário-de-

benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/1999. 4. Precedente: STF, Pleno, RE 583.834/SC. 5. Recurso improvido.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos recursos da parte autora e do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0002756-05.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010696 - SIMONE GIORDANI (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.(data do julgamento).

0000575-26.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012823 - ELIENE APARECIDA DE CAMPOS (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - VOTO

O auxílio-doença constitui benefício previdenciário que tem como objetivo proteger o segurado que acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário o cumprimento de alguns requisitos expressamente previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Conforme se extrai do mencionado dispositivo legal, o benefício será concedido quando forem comprovados pela parte autora a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 dias, não podendo tal incapacidade resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para fins de auxílio doença, considera-se atividade habitual aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 contribuições. Assim como o auxílio-doença, no benefício de aposentadoria por invalidez a incapacidade não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado é adquirida através do exercício de atividade econômica remunerada, que implica o recolhimento da contribuição, ou mediante a inscrição e o recolhimento da primeira contribuição, mantendo-se tal condição enquanto forem vertidas ao Regime Geral de Previdência Social as respectivas contribuições previdenciárias.

A ausência de recolhimento das contribuições não significa a perda de qualidade de segurado, permanecendo o vínculo e o direito à concessão de benefícios ao segurado por determinado período, dependendo da situação que se enquadre o segurado nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

A carência é o número de contribuições que são exigidas pela legislação para a concessão de determinado benefício. Mesmo com a perda da qualidade de segurado, o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 possibilita o aproveitamento das contribuições anteriores a essa perda. Para tanto, após a nova filiação ao Regime de Previdência Social, o segurado deve contribuir com um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definido para o benefício pretendido.

Nos autos, conforme laudo apresentado, o perito judicial, especialista em neurologia, constatou que as patologias que acometem a parte autora a incapacitam de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Fixou a data do início da incapacidade em maio de 2007.

Em que pese a data do início da incapacidade fixada na r. sentença em 03.03.2012 (data posterior a data do trânsito em julgado da sentença de improcedência no processo n. 0003988-18.2011.4.03.6307), deve-se ter como base a data fixada na perícia (maio de 2007), que constitui a prova principal e determinante para análise de concessão dos benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade do segurado.

No caso em análise, considerando que a própria autarquia-ré reconheceu a incapacidade, ainda que, total e temporária, consoante benefícios concedidos administrativamente (n. 560.314.940-6, n. 560.314.940-6, n. 529.321.574-0 e n.534.659.764-2), conforme CNIS anexado aos autos em 02.12.2014, entendo que estão presentes os requisitos à concessão do benefício pretendido.

Assim, caracterizada a incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa habitual, e comprovada a qualidade de segurado, consoante benefícios concedidos administrativamente, a parte autora faz jus à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data da cessação indevida do benefício concedido anteriormente n.534.659.764-2.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença n.534.659.764-2, desde a data da sua indevida cessação (03.11.2009), convertendo-se em aposentadoria por invalidez, bem como a pagar os valores das prestações vencidas e não pagas, por meio de ofício requisitório. Ademais, poderá o INSS fazer cessar o benefício caso tenha sido concedido à parte autora outro benefício cuja cumulação seja vedada ou tenha sido comprovado o retorno da parte autora ao mercado de trabalho.

Visando futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Aplica-se para fins de correção monetária e juros de mora o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009.)

No que tange a obrigação de apresentar os cálculos tenho como legítima na medida que a lei processual permite ao juiz emitir comando às partes no sentido de possibilitar a efetividade e eficácia de suas decisões, nos termos do artigo 461 do CPC e artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Consigno, ainda, que o acórdão que contenha os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32, do FONAJEF e da Súmula n.º 318, do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista a situação em que se encontra o autor e a procedência da ação, que evidencia a verossimilhança de suas alegações, bem como o caráter alimentar do benefício, antecipo a tutela jurisdicional, de ofício, determinando o restabelecimento/implantação, no prazo de 45 dias, do benefício.

Oficie-se, com urgência, ao INSS para cumprimento da presente decisão.

Deixo de condenar a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 restringe a condenação ao recorrente.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). #}#]

0002129-98.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017839 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X ZILDA DE OLIVEIRA SILVA FERREIRA (SP204960 - LUIZ CARLOS CALSAVARA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR DO INSS. CONTINUIDADE DO CASAMENTO NÃO COMPROVADA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS

CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0059771-42.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012538 - MARIA VANILDE FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)(s) Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). #}#]

0023899-05.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010712 - JOSE GREGORIO MENDES DANTAS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A PERICULOSIDADE. PINTOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL EXPOSTO A RISCO DE QUEDAS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0005896-93.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017398 - ODETIZ MANOEL DA SILVA (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. JUROS DE MORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBOS. PARCIAL PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0007836-91.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013437 - JOSE DE DEUS ALVES DE LIMA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III -ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, para anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, dar provimento ao recurso interposto pela autarquia previdenciária e declarar a improcedência do pedido formulado pela parte autora e julgar prejudicado o recurso da parte autora.

Sem custas nem honorários pelo entendimento do art. 55, da Lei 9.099/95.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declarar a improcedência do pedido formulado pela parte autora, e, assim, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). #}#]

0005550-06.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012632 - GILBERTO COELHO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010627-17.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012631 - ANTONIO ROBERTO PLACA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003530-64.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010736 - JACIRA TEIXEIRA (SP315070 - MARCELO RIBEIRO TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). #}#]

0004569-77.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017337 - APARECIDA CALTRAN PINTO (SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DO INSS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0003536-40.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013303 - MARIO ARNALDO DE MORAIS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0002156-33.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010522 - APARECIDA SANTOS GRILO (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RURICOLA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURICOLA EM PERÍODO AFASTADO. Art. 143 DA LEI nº 8.212/91.RECURSO DO INSS PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0009225-95.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018000 - VLADIMIR MORATTO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008366-79.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018001 - MIGUEL PETRECCA FILHO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP321342 - ALINE MARTINS SCARASSATI RODRIGUES DE SOUZA, SP211769 - FERNANDA SARACINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007281-43.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018002 - SIDINEI

APARECIDO CONSOLARO (SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP278779 - HOSANA MICELLI ROSSIT, SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011916-82.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017998 - MARIA DE LOURDES PAULO MAZETO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007428-20.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017937 - NORIVALDO CHERUTTI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012772-46.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017997 - JOSE RUBENS SOARES (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006034-42.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018003 - ROSANA SBANO RODRIGUES PITTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011323-53.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017999 - ADOLFO ANTONIO DE SOBRAL (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001975-81.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017942 - SEBASTIAO CARLOS CIANCI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004756-76.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017939 - VALDOMIRO APARECIDO CORREA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004642-40.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017940 - JEREMIAS ALVES CARDOSO (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004528-04.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017941 - MARCO ANTONIO SPERL DE FARIA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004810-42.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017938 - BENEDITO JOSE SALLA (SP232911 - JULIANA CRISTINA POLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013809-11.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017995 - LIDIONETI MILANI (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013213-27.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017996 - LAZARO GALASTRI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002360-20.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018004 - ADEMAR PEREIRA LIMA (SP150663 - EDGARD CORREIA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002240-71.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018005 - LUIZ ANTONIO TOQUIO (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA.**

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003.
Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. Entendimento do Colendo Superior Tribunal Federal. Recurso de sentença conhecido e provido.

IV - ACÓRDÃO

**A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)s Federais Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.**

0003821-85.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013298 - NUMERINDO JOSE DA SILVA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004373-50.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013297 - NELSON PEREIRA SERRAO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000572-54.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018211 - LUIZ GERALDO TEIXEIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0006821-40.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301011259 - LOURDES ORTEGA DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento).

0007464-21.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301011309 - MARIA LUCIA FRANCISCO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). #}#]

0042994-79.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017945 - MARIA MARCIA MOREIRA DE MATOS (SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0001558-14.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010466 - NALVAIR ALCENO DE LIMA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). ##}]

0001021-78.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018249 - MARIA APARECIDA DO CARMO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0000579-60.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013339 - CELESTINO JUN SHIKIDA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0003886-80.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010757 - VINICIUS ABI NASSER SANSO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima

Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). ##}]

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Roberto Santoro Facchini.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). ##}]

0002075-14.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010471 - ROSANA DE SOUZA MOREIRA BOTINHAO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0005137-06.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010848 - ORIDES DE CASTRO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0035829-49.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012507 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido Dr. Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Douglas Camarinha Gonzales e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). ##}]

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0003007-64.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017189 - JUCELY DE SOUZA PEREIRA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO, SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003972-60.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017185 - JOAO PAULO DA CONCEICAO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000128-70.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017404 - ANA MARIA ZANOLI DE SOUZA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. DAR PROVIMENTO.

IV -ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0004028-84.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010769 - JOSEFA DIAS MATOS (SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). #}#]

0000519-24.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012711 - MARIA CLEONICE ALVES DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). #}#]

0002709-10.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012524 - DENIR ALVES GUIMARAES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). #}#]

0005372-70.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010860 - MARIA ROSA GONCALVES MARTINS BUSO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). #}#]

0005485-24.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010862 - MARIA CELIA PANTAROTO NAZATO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). #}#]

0001460-45.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010451 - APARECIDA LUIZ (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). #}#]

0008417-12.2011.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301011374 - ZILDA DE FATIMA RODRIGUES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). #}#]

0007107-41.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013436 - CREUZA PERCILIANO TOMEI (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

0011473-50.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012498 - JOAO ANTONIO MAXIMIANO FILHO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). ##]

0007127-27.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301011300 - JOAO PAULO CAZAROTTI (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). ##]

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). ##]

0011068-86.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012597 - TELMA REGINA VEIGA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0064055-59.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012582 - JOSE GUILHERME GUIMARAES (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0081964-17.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012572 - AUGUSTO BARREIRA PEPINELI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012375-35.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012748 - TEREZINHA ALVES BARBOSA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006781-06.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012603 - JOAO DE DEUS PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006179-15.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012606 - JOB ANDRE (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012504-34.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012595 - VANDER APARECIDO FRANCO (SP290564 - DJALMA CORDEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0065275-92.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012581 - JOSAFÁ GOMES DA SILVA (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010550-53.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012598 - LUIZ OTAVIO FERREIRA (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP181671 - LUCIANO CALOR CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006435-55.2014.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012570 - JOSE BENEDITO TADEU DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006454-61.2014.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012604 - APARECIDO ROSANEZI (SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006833-02.2014.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012602 - ANTOINETTE KOUZOUKIAN COLASURDO (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005804-76.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012610 - LUIZ ANTONIO SOLIS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0006012-95.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012607 - ANISIA ALVES FEITOSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008729-02.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012599 - FERNANDO SIMOES DE ALMEIDA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006216-42.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012605 - MARCO ANTONIO TARGA TAVARES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005846-19.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012609 - JOSE BENTO DOS SANTOS NETO (SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA, SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0067719-98.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012580 - RICARDO ANTONIO SAWAYA (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005935-27.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012608 - MARIA EDLEUZA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008235-83.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012600 - CLAUDICEIA PEREZ BROGNARO (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0074579-18.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012576 - NORIVALDO RAMOS DO NASCIMENTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0075232-20.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012575 - MARGARETH MENDES FRANZON TAMBERG (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0079763-52.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012573 - MARIA SUELI FERREIRA GOMES POSSI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0056488-74.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012583 - WAGNER TAMBELLINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0069880-81.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012577 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005586-83.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012611 - GILBERTO COPOLA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0068750-56.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012579 - PEDRO FEITOSA PINTO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0068838-94.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012578 - ROBERTO GIMENEZ (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0079517-56.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012574 - PEDRO MORETTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002027-65.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012621 - AILTON COSTA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060231-92.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012707 - JOSE BEZERRA NUNES (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024795-72.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012585 - RICARDO RAZUK (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014773-49.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012591 - GESNER INACIO GONCALVES (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI, SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA, SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001812-45.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012622 - OSVALDO BOTTURA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES, SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017253-94.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012586 - LIBERATA APARECIDA DE ALMEIDA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016433-39.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012587 - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016267-43.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012588 - VALDIR GONCALVES PRATES (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002501-89.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012571 - ANTONIO CARLOS MASSICO CATOCCI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015816-79.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012589 - ADELIA PEREIRA COELHO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015281-89.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012590 - AURELIO DAMASIO (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014137-80.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012592 - JULIO DE SOUZA CINTRA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014102-93.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012593 - MARIO SERGIO RUY (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000161-50.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010405 - ROBERTO AFONSO DA SILVA (SP175876 - ARLTON VIANA DA SILVA, SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002431-46.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012620 - JOAO FORTES (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0007659-48.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012601 - ANITA LUIZA MULLER (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004778-40.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012616 - LUIZ ANTONIO MARINHEIRO (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR, SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES, SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012709-66.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012594 - GILBERTO FRANCO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011713-71.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012596 - MARIA DE LOURDES SYLVESTRE MAHL (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050375-07.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012584 - JOAO BATISTA DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005353-86.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012613 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005328-73.2014.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012614 - LAZARO ANTONIO DE LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005031-70.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012615 - MANASEIS FERREIRA CAMPOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004712-08.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012617 - JUVENICE DE MOURA AMARAL (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005404-97.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012612 - GERALDO FERNANDES (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000623-12.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012749 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS RAMIRO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004652-66.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012708 - ADELINO ANTONIO DE AZEVEDO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003190-36.2014.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012619 - ALBERTO EDUARDO MIRANDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003375-74.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012618 - MARIO KUBO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0038150-28.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010492 - DILMA BARRETO DE SOUZA (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0004513-13.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013300 - MAURO JORGE DOS SANTOS (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052999-63.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013383 - TEREZINHA GONCALVES DIAS (SP173014 - FLÁVIA EMILIA BORTOT DE CARVALHO) GABRIEL GONCALVES DE CARVALHO (SP173014 - FLÁVIA EMILIA BORTOT DE CARVALHO) PRISCILA GONCALVES DE CARVALHO (SP173014 - FLÁVIA EMILIA BORTOT DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005172-16.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013285 - TERESINHA DA SILVA ASSUMPÇÃO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004188-15.2012.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013415 - FISAE HONMA PASCHOA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005417-57.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013376 - NEUSA CAMARGO DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001158-47.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013419 - CECILIA NAOMI SAKAMOTO (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053810-57.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013406 - GILDALVA SILVA DIAS (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X LIETE MARIA DOS SANTOS BATISTA (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000754-69.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013290 - MAURO CUNIO SUGUIUTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000859-04.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013289 - RONALDO LANG (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003695-26.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013416 - ANTONIA RODRIGUES VOLPONI (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003509-77.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013378 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ISAUARA JESUS DOS SANTOS (BA029401 - FERNANDA REIS ABREU)

0002778-68.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013379 - MIRELA CAROLINE BONANDO (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003048-25.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013286 - DORIVAL FRANCISCO DE ASSIS BORTOLETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012095-95.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013424 - MARIA DAS GRACAS MINTO PIANTA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045382-23.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013381 - MARIA ESTELA SINOTI (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X NADIA SAYEGH (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) NADIA SAYEGH (SP176192 - ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO)

0045639-43.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013284 - OLGA ORTOLAN LEONARDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005762-61.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013263 - FAUSTINA DE

GODOI (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0068783-46.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013305 - WILLIAN FRANCISCO BUENO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011813-75.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013408 - ANTONIO VIZACORI FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048883-82.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013380 - MARIA JOSE OLIVEIRA SILVA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X MARIA FATIMA DA SILVA (SP302470 - MARIA DE FATIMA SILVA CHIMINTE) ALESSANDRA DE FATIMA SILVA (SP302470 - MARIA DE FATIMA SILVA CHIMINTE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ALANA OLIVEIRA SILVA

0010030-96.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013262 - LUIZ ANTONIO POLETTO (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010757-52.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013369 - MARIA ISABEL PEREIRA MACHADO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010106-72.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013292 - NATAL SOFILHO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010033-48.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013373 - EDITE FRANCA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002043-13.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013265 - ANTONIO CARLOS MACIEL (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000082-79.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301011559 - LUIS HENRIQUE MOREIRA RODRIGUES (MENOR) (SP206292 - ANTONIO ROBERTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015681-46.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013384 - MARIA LIDUINA LOPES DE SOUZA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ANA NERY DOS SANTOS (SP094240 - VERA LUCIA DIAS)

0000356-59.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013421 - GILBERTO DE CAMPOS (SP227756 - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002085-65.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013287 - JOSE CARLOS LUCHESI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000341-51.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013422 - JOAO MIRANDA MONTEIRO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015852-03.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013429 - TERESINHA MARIA GONCALVES CARVALHO (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000116-15.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301011558 - LUCAS RODRIGUES DA SILVA (SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000004-43.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013291 - NADIR DA SILVA MELEGATTI (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002348-94.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013264 - ERICO DE ALMEIDA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001216-26.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013418 - INES APARECIDA NUNES (SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001908-48.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013366 - MARIA

APARECIDA CAMPOS DA SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003021-02.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013385 - CELIA ZANDONATO CORREA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035381-08.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013307 - OTAVIO DE MELO LOBATO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002758-16.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013427 - ANGELINA PELISSOLLI MARTINS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037527-22.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013430 - HODAIR BARBOSA CARDOSO (SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024332-33.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013372 - ALICE DE SOUZA MARTINS (SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014684-23.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013375 - CECILIA FUMACHI DE BARROS (SP326783 - ELCIO APARECIDO REIS) ANTONIO CARLOS DE BARROS (SP326783 - ELCIO APARECIDO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013593-32.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013426 - MARIA APARECIDA VERONEZ DOS SANTOS (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031892-65.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013382 - ADELAIDE FRANCISCO (SP222666 - TATIANA ALVES, SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X VALDOMIRA LEANDRO RIBEIRO (SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001872-22.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013386 - MERCEDES DE ALMEIDAS RODRIGUES (SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001765-69.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013365 - EDITE DOS ANJOS PEREIRA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001609-30.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013288 - JOÃO BOSCO DE LOREDO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0063662-71.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013433 - ERCILIA RITA DE JESUS LIMA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000494-11.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012752 - ANA MARIA FERNANDES (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). #}#]

0009370-05.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013367 - ALBERTINA TELES PEREIRA ALVES (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0066014-02.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010775 - GILDARIO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SENTENÇA GENÉRICA. ACORDO HOMOLOGADO QUE PREVIU, INCLUSIVE O CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DOS ATRASADOS E O TERMO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MANTIDA A SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0008897-55.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301011391 - IRANI RODRIGUES MAIA DA SILVA (SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). #}#]

0005683-31.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012539 - SADA OSHIRO (SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA, SP267590 - ALBERTO FIDEYOSHI IHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). #}#]

0002475-84.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010386 - MARIA INEZ VIEIRA DE OLIVEIRA (SP330516 - MOSCOU RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima

Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0010638-09.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010861 - REGINA MARIA DE PAULA (SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga, Rafael Andrade de Margalho e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0057802-89.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010465 - GONCALA ALVES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). #}#]

0014521-49.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012503 - JOAQUINA RODRIGUES SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005613-44.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010879 - NIVALDO ROBERTO PELUQUI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0008482-04.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301011378 - ANTONIO JOSE VENTURINI (SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). #}#]

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0000534-61.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013310 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028116-52.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013313 - ROSA MARIA BEZERRA ALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP261026 - GRAZIELA TSAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002069-13.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010735 - SEBASTIAO SOUZA DE FREITAS (SP168604 - ANTONIO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II e § 5º, DA LEI N. 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE ATIVIDADE. RECURSO DA PARTE IMPROVIDOS.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO**

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0001476-45.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017828 - MARIA DA GRACA COSTA DE PAULA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002223-44.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017826 - VERA LUCIA DA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003605-96.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010777 - SIDNEY CAMPOS (SP052799 - ROBERTO AIRTON MACKEVICIUS) MARILEIDE DOS SANTOS CAMPOS SIDNEY CAMPOS (SP253767 - THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima

Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0000011-74.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018063 - WANDA DE FATIMA IGNACIO COSTA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0003048-82.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018073 - JOSE FRANCISCO GONCALVES (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) APARECIDA GIMENES BURQUE (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000799-34.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018060 - MARIA APARECIDA PORTO GONDIM (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0007719-21.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018020 - JOSE SANTOS SOUZA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003133-25.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018030 - JAIR CARLOS GALEGO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003698-89.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018029 - ROSALIA TUZIKAS (SP331045 - JOSE CARLOS GARCEZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004745-95.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018024 - ANTONIO BUENO MILARE (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004154-69.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018025 - ALBARY MAYA DOS SANTOS (SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003749-94.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018028 - GILBERTO DA

SILVA LOPES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011888-23.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018017 - PAULO AFONSO BONEL (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006790-51.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018021 - ANTONIO DE FREITAS BASTOS (SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0064124-91.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018008 - GIUSEPPE PETROCCO (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008352-74.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018018 - EURIPEDES DONIZETE BARBOSA VARGAS (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0007820-76.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018019 - ILSON PIRES CARNEIRO (SP345020 - JOSÉ ALFREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013980-71.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018015 - JOSÉ BERTULINO SOBRINHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003789-85.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018027 - GERSON PEREIRA (SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004795-27.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018023 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004898-67.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018022 - DILSON SANTANA SILVA (SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002642-73.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018031 - IVETE MENDES DE SOUSA GOUVEIA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP317230 - RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0017067-35.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018012 - PEDRO SANCHES MARTIN (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016880-27.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018013 - VERA LUCIA DA SILVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015922-41.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018014 - LEONIDAS CASTORINO CLARISMUNDO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)
0019647-74.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018009 - JORGE FLORENTINO ZANETTI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017849-78.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018011 - ALBERTO APARECIDO ROSTIROLA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013843-28.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018016 - APARECIDA SANCHES ROCASQUE GONCALVES (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0041480-91.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017163 - MIRIAM NUNES COSTA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima

Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). #}#]

0062354-63.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012654 - SONIA REGINA CEZARIO (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005363-33.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012655 - SIDRAC BARROS FRAGOSO (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059066-10.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012645 - LUIZ CARLOS BIGAS (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). #}#]

0002761-86.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010708 - NILZA RITA SILVA FELIX (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009438-04.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301011441 - VALQUIRIA RICCI DE CAETANO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha

Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0004680-13.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013323 - GENI DOS SANTOS CONSTANTE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009105-97.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013321 - MARIA LUCIA FERREIRA (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009666-24.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013330 - JOSENI SOUZA GUIMARAES (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007426-62.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013322 - ONEIDA JANUARIA CARVALHO SIQUEIRA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010337-50.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013355 - ISAUARA CASSIMIRO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009885-37.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013353 - ANA GOMES DA SILVA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007231-80.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013331 - ERIC DA CONCEICAO VIANA (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000393-49.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013326 - LEANDRO FIDENCIO GREGORIO (SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005409-42.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013332 - FRANCISCO HERCULANO FAVORITO (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000666-28.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013325 - FERNANDO GERSON SILVA MARQUES (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004522-46.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013333 - ALTAIR JOSE TEODORO (SP299764 - WILSON CAPATTO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003555-24.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013350 - IRANI MARIA GOMIDE STELA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002746-59.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013324 - DANIEL CAPECE DE ARAUJO (SP294366 - JOAO INACIO SBOMPATO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024264-83.2014.4.03.6301 -14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013318 - LUCILAINE CRISTINA BARBOSA GOMES (SP315177 - ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013173-27.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013320 - ROLMAS FISCARELLI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002533-52.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017877 - MONICA THABATA CALLEGARINI (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO. RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR DA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. INADIMPLEMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0000264-66.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010419 - IRINEU DE SOUZA LIMA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). #}#]

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). #}#]

0007062-14.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301011285 - OLINDA BUENO FERREIRA (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA, SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006022-78.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301011154 - ANDRELINA FERREIRA BARBOSA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

**EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001.
IV - ACÓRDÃO**

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0000144-78.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018050 - NELSON PACIFICO (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003068-54.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017825 - MARIA ANTONIETA APARECIDA SANCHES GRIFI (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005396-13.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017822 - LUCINEIA BATISTA DE PAULA GARCIA MILANES (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA, SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006968-18.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017397 - JOSE MARIA DE CAMPOS (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0000287-44.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018076 - NILSON NUNES BICUDO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) MARIA DE LOURDES BICUDO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001867-64.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018067 - SHIRLEY SANCHES GARCIA (SP239714 - MARIA DALVA GONÇALVES CORDEIRO) PIEDADE MARIA DE MATOS GARCIA QUEILA SANCHES GARCIA CAMARGO (SP239714 - MARIA DALVA GONÇALVES CORDEIRO) SOLANGE APARECIDA SANCHES GARCIA (SP239714 - MARIA DALVA GONÇALVES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004707-68.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018206 - NELSON DOS SANTOS (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e não conhecer do recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0049049-80.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017156 - HILDA DE OLIVEIRA GOMES (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0054316-96.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017153 - JOSE LIBERINO DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009091-53.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017172 - HERMES ANTONIO DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de de 2015 (data do julgamento).

0067595-18.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017956 - SANDRA LEGNARO PERES (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0076900-26.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017948 - EDIVALDO JOSE DE CAMPOS (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0080384-49.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017947 - FRANCISCA SULPINO DE SA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0071985-31.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017952 - NILVA MUZY DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0067720-83.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017955 - TERESA CRISTINA TRALDI SPINOLA (SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0068318-37.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017954 - GILMAR RODRIGUES DE LIMA (SP317597 - SIMONE YUMI VIOTTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006121-12.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017960 - ISABEL ROSA REBOUCAS RIBEIRO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009245-03.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017959 - KAZUO NAGATO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0076512-26.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017949 - ANTONIO PEREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0076363-30.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017950 - ISAU RIBEIRO DE BRITO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0075499-89.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017951 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO, SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054486-34.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017958 - HILDA OLIMPIA MICHELAN FIGUEIREDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0070541-60.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017953 - ERALDA DO CARMO CAMPOS (SP111783 - ROBERTO ERNESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002421-28.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017969 - JOSE LUIS DE ARAUJO (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003347-71.2014.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017968 - JOAO JONAS DE ASSIS (SP106076 - NILBERTO RIBEIRO, SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH, SP222566 - KATIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001976-66.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017971 - ALESIO CRISPIM DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002222-40.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017970 - EDSON MACHADO MONTEIRO (SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000063-27.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017972 - JOSE ANTONIO ZAMBONI (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062909-80.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017957 - LUCIA ANITA RIZZARDO BRIZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004961-11.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017963 - JAIR APARECIDO DE SOUZA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005034-28.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017962 - ANTONIO DOBRI SOBRINHO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004487-78.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017965 - JOSE LUIZ MIGUEL (SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004678-26.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017964 - JOSE MARIA TADEU LOURENCO (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005513-14.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017961 - JOSE RENATO FERNANDES TITZ (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004089-34.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017966 - JOSE MARIA DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004072-95.2014.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017967 - JOAQUIM SERGIO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005735-02.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010881 - MARIA DAS DORES DE CASTRO (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA, SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). #}#]

0002128-38.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010776 - JOSE CARLOS RAMALHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III- EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RUBRICA NÃO TRIBUTÁVEL. PRECEDENTES. RECURSOS NEGADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0052434-02.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010738 - DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NEGADO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0033866-35.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013410 - RUI OLIVEIRA MATOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar

provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0002631-02.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010387 - ADENICE DE SOUZA SANTOS (SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0006190-63.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010737 - VALTINEI CAVALCANTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SENTENÇA GENÉRICA. ACORDO HOMOLOGADO QUE PREVIU, INCLUSIVE O CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DOS ATRASADOS E O TERMO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MANTIDA A SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0014021-14.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012501 - ANTONIO REIS DO CARMO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Wilson Pereira Junior.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). #}#]

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA SUBSISTÊNCIA AO SEGURADO. Pericial médica realizada que concluiu pela inexistência de incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Indevida a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha

Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). #}#]

0004761-96.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012725 - PETRONIO SOUSA SOBRINHO (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003335-66.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012729 - ANDREIA DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004259-89.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012726 - ANTONIO BREGADIOLLI (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000721-55.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012741 - JORGE GONCALVES DE PAULA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000735-14.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012740 - JUVILIANA BARBOSA DE SIQUEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005481-68.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012723 - CLAUDIO PERILLO FILHO (SP277808 - RACHEL DE MIRANDA TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003305-48.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012730 - ROBINSON INACIO RIBEIRO (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004202-93.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012727 - GISELI APARECIDA GARCEZ DE OLIVEIRA COSTA (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005178-26.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012724 - ANTONIO FELIPE DA COSTA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007310-44.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012721 - MARIA DE LOURDES BATISTA DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006433-08.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012722 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046059-48.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012718 - SONIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002413-71.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012732 - VIRGINIA DOS SANTOS (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002081-70.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012733 - ALEXANDRE PINTO (SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001967-98.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012734 - ADILSON MANOEL DOS SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001554-09.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012736 - ELZA CARVALHO GADELHA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001253-41.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012739 - CLEUNICE LOPES (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000212-91.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012743 - MIRALVA GOMES DE OLIVEIRA (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003562-05.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012728 - ANA VENANCIO SALOMAO (SP335008 - CARLA CORREIA DE ALMEIDA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000469-64.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012742 - ARIANE CRISTINA DOS SANTOS (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022538-74.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012720 - EDINALVA SIMOES ALMEIDA DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001278-51.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012737 - VALDIR CANIN (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001887-82.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012735 - CRISTIANE MARIA GROTTA PELLIZZON (SP302308 - LEANDRO CAETANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033227-80.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012719 - THIAGO ELISARIO DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001436-64.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013387 - NILCEIA ROCHA DA SILVA (SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA, SP130592 - LUCIANO RICARDO DE FREITAS CAMPEAO, SP144510 - SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Douglas Camarinha Gonzales e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0041818-02.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012514 - MIGUEL ANTONIO RODRIGUES BOTELHO (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). #}#]

0002119-19.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010521 - APARECIDO DOMINGUES DA CRUZ (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.(data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). ##

0036308-08.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301011351 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP273817 - FERNANDA ORSI AFONSO, SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006752-55.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301011226 - RENATO DA SILVA FILOCOMO (SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053862-82.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012536 - IOLANDA RODRIGUES DE SOUZA DE LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054104-12.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301011350 - ELIANA SILVA DIAS PEREIRA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000734-49.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301011354 - ANGELINA BATISTA DE OLIVEIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002895-19.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012528 - JUCELIA MALTA DE ASSIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002206-96.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012529 - RITA DE CASSIA BENTO MENDONCA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035461-74.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301011352 - SONARA KIRIA MARTINS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027689-26.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301011353 - MONICA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014353-18.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012502 - ROSA CRISTINA KUCHSCHLUGER DO RIO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000242-96.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301011355 - ADILSON DA SILVA GOMES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000927-88.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301011227 - MARCIA MARIA DOS SANTOS ROSA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). ##]

0037290-51.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012534 - MARIA EDNA ABRANTES LOURENCO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009696-62.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012535 - JOSE ROBERTO GARCIA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002453-88.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010396 - OSWALDO RIBEIRO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.(data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0002743-39.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017401 - PAULO CLEMENTE DE PAIS (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005062-59.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017399 - MARIA ANTONIA MOIMAS PINTO (SP218355 - SILVIA REGINA FÚRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003059-60.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012518 - CARLOS ANTONIO PAULINO DOURADO (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES, SP333899 - APARECIDO LESSANDRO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA SUBSISTÊNCIA AO SEGURADO. Pericial médica realizada que concluiu pela inexistência de incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Indevida a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). ##]

0001275-70.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010438 - RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). #}#]

0005499-11.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010877 - SIMONE MARLY MELO DE OLIVEIRA (SP212943 - EUCLYDES APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). #}#]

0015217-56.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012504 - MIGUEL PEREIRA DE CARVALHO (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA SUBSISTÊNCIA AO SEGURADO. Pericial médica realizada que concluiu pela inexistência de incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Indevida a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). #}#]

0002191-41.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010526 - TERESA DE JESUZ ARAUJO (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). #}#]

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). #}#]

0002519-25.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301011546 - JOSE BEMITE (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003141-68.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010734 - VANDERLETE COSTA DE MACEDO (SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011331-46.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301011545 - LUIS ANTONIO MARTINS (SP215097 - MARCIO JOSE FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006107-04.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301011210 - MARCIA CARLOS DE SOUZA (SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0011544-23.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012499 - LILIANA CRISTINA BENEDITO (SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). #}#]

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). #}#]

0006977-12.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301011266 - CARLOS MICHEL NOGUEIRA CUNHA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008646-03.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301011265 - MARIA DO CARMO CAMPANARO ZAMBONI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000862-44.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017198 - LUIZ LEANDRO MONTEIRO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PARTE AUTORA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

IV. ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0016380-03.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010489 - CICERO RODRIGUES ALVES (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0003491-36.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013399 - RAMIRYS SILVERIO DE ALMEIDA (SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0013105-40.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017316 - ZULEIDE ZANOTTI BARZON (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006650-65.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017175 - JOEL SANTOS SOUZA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011101-30.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017318 - RUBENS GOMES PEREIRA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047659-07.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017307 - LINDELY BARBOSA LACERDA EUSTAQUIO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008548-16.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017320 - ANA TEREZA SOUZA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007180-66.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017323 - SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048246-29.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017305 - MARIA GILVACI DOS SANTOS SILVA (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011188-86.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017317 - MARINALVA SILVA (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048394-40.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017900 - THIARA ROAMA REIS DE OLIVEIRA (SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007257-63.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017909 - EDEMAR DA SILVA MEDEIROS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052296-98.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017304 - DANIEL JUNIOR DA COSTA LEAL (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000842-19.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017920 - GILSON JOAO DA COSTA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001208-58.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017917 - ELIENE ARAUJO DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001111-37.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017918 - MARIA VALDECI DE OLIVEIRA PEREIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001082-44.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017919 - MOSANIR LEAO UCHOA (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004457-74.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017910 - JOSE APARECIDO BARION (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000768-48.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017200 - ELAINE RODRIGUES DOS SANTOS TORRES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054476-87.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017303 - MADALENA DA SILVA MILHOMEN (SP316548 - PRISCILA CASSIANO CANGUSSU, SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043942-21.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017160 - ALDA REGINA LOPES FERREIRA (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045650-09.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017159 - JOANA DE SOUZA PEREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045079-04.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017902 - ANTONIA DE SOUZA PEREIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045783-51.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017158 - SANTA DE SOUSA PEREIRA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006422-87.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017324 - MARIA APARECIDA PEREIRA DINARDI (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044446-90.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017308 - WELTON SOARES DA SILVA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008479-78.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017321 - MESSIAS ROSALINO DE SOUZA (SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049934-60.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017155 - JOSE EMILIO DE MOURA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009794-44.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017907 - ZAIRA HELENA MERLI FIORANTE BRENDA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055069-87.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017152 - ESPEDITO GOMES OLIVEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009101-94.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017171 - MARIA LUISA MONTANO ETCHEBEHERE (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009760-69.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017908 - MARIA LUCIA SATURNINO (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005791-68.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017177 - RENATO VASCO ANTUNES (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012122-44.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017818 - FABIO BERBEL MENEGHELLI (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010441-39.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017319 - CARLOS JOSE DA SILVA (SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001403-64.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017327 - MARLENE BEZERRA DA SILVA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0018640-53.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017313 - RICARDO MARCELO DA SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001357-67.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017916 - ANTONIO APARECIDO NOVAIS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017478-23.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017816 - RITA PEREIRA MACEDO (SP283289 - NELSON SAMPAIO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018997-33.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017312 - GILMAR DOS SANTOS MOREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059620-76.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017302 - CLAUDIA APARECIDA SILVA PRADO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060969-17.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017147 - FRANCINALDO LOPES GRANGEIRO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060530-06.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017149 - ROSA MARIA DAMASCENO RODRIGUES (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019776-85.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017311 - LIDERCE ALVES MALARA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026149-69.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017167 - DIRCEU ANTONIO RONCA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000532-89.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017921 - MATILDE PETRIN CAETANO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000461-30.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017328 - MARIA MARCIA MIQUELOTTO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000350-36.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017329 - OSMAR JERONIMO DIAS (SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000039-36.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017924 - REGINALDO ALVES DE SOUZA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000196-64.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017923 - RAIMUNDO NONATO CARVALHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000231-45.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017922 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002266-96.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017915 - HILDA MARIA DE JESUS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003707-09.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017186 - SOLANGE NAZARETH MEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002637-96.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017913 - MADALENA SANAE MAKIYAMA (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003522-20.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017188 - LUIS ANTONIO DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003055-28.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017326 - MOISES SANTOS MARIANO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003053-73.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017911 - ENIVAL BORGES DA SILVA (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO, SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004874-61.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017179 - REGIANE PINHEIRO SERRANO SCHLAUTMANN (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002944-90.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017912 - AILTON TADEU BASTOS TARTARO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003614-61.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017325 - MARIA DAS DORES NARCISO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025507-62.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017815 - PAMERA DE CASSIA RIBEIRO SANTOS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002505-49.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017914 - SILVANA MACIEL (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060971-84.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017301 - FERNANDO JOAO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025068-51.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017310 - FRANCISCA SIQUEIRA MORATO (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014763-02.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017315 - APARECIDO JOSE GIATI (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033854-84.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017904 - ROSANA FRACASSO (SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028064-22.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017813 - ALICE ALVES PEREIRA MENDES (SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027031-94.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017905 - JOANA D ARC PEREIRA DE SOUZA (SP322608 - ADELMO COELHO, SP279034 - ANDREIA FERNANDA MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001143-82.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010384 - OTAIR FERNANDO INACIO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0025339-02.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012505 - VICENTE CARLOS SARAGOSA (SP130503 - VICENTE CARLOS SARAGOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso adesivo do autor e NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, nego provimento aos recursos.

Sem custas nem honorários pelo entendimento do art. 55, da Lei 9.099/95.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga

e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). ##]

0005310-08.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012627 - MARIA HELENA DA ROSA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009402-10.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012626 - MARIA LYDIA FRAGA DOS SANTOS FLANDOLI (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000900-41.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017197 - MARIA APARECIDA BALAMINUTTI POLI (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE, SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. CARÊNCIA INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0002433-96.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010532 - KIZIE KAROLINE DANIEL (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) KLEBER DANIEL (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) JOSUE DANIEL (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) KLEBER DANIEL (SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) JOSUE DANIEL (SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) KIZIE KAROLINE DANIEL (SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.(data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). ##}

0004621-62.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010774 - ROMULO DOS SANTOS SILVA (SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039053-29.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010773 - ADENIR LOPES DA SILVA (SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO**

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0002425-86.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018007 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SANTOS SOUZA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002233-79.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018038 - ANTONIA TOME DE SOUSA DE OLIVEIRA (SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000899-35.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018026 - MARIO MERLO (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000127-38.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018034 - SIMONE MARTINS ZOPPELLARI (SP279539 - ELISANGELA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003025-94.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018053 - LUCIARA MARINHO SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000810-24.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018054 - SILVIA HELENA SANCHES BARREIROS DA SILVA (SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000666-86.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018052 - JOSE CARLOS LOPES BALTAR (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005903-10.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018070 - VALQUIRIA APARECIDA PARIGINI MOREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001966-19.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012521 - VINICIUS DE ARAUJO SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). #}#]

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0003679-27.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017187 - HELENICE MELO MONTEIRO DOS SANTOS (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043792-40.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017161 - EDUARDO JANISKI (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009055-08.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017173 - ROSANY PACHECO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010727-54.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017169 - FRANCISCO RAFAEL DA SILVA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005317-97.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017178 - GILBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA, SP228886 - JOSEANE CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004109-42.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017184 - REINALDO DIOGO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000827-18.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017199 - NEUSA MARIA CAYRES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP315064 - LUIZ HENRIQUE SILVA EGIDIO DA COSTA, SP215074 - RODRIGO PASTRE, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004511-26.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017181 - FRANCISCO CANINDE ETELVINO DE LIMA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004337-97.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017182 - PAULO MOISES PEREIRA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001439-07.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017194 - JOSE FERNANDO VIEIRA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001348-78.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017195 - ANTONIA DE ALMEIDA RIBEIRO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001816-75.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017191 - VALDEMAR TEIXEIRA CANDIDO (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030590-93.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017166 - ROSEMERI GIACHETTO SANTANA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001771-22.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017192 - CLEBER VITOR DO

NASCIMENTO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0059317-62.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017151 - MARIA INES MARIANO DE OLIVEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002073-63.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017827 - MARIA LUCIA GALVANI (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000037-12.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017203 - VERA LUCIA BORGES LIMA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001480-95.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017193 - EDVALDO HENARES BATISTELLA (SP321959 - LUCAS BIANCHI JUNIOR, SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DA PARTE AUTORA - MANUTENÇÃO DO JULGADO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0000083-74.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017296 - EVA HELENA DA SILVA (SP090386 - EZILDO EDISON BUENO DE GODOY, SP311520 - RODRIGO BUENO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036495-16.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017165 - LUCIENE DA SILVA VIANA (SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002674-57.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017190 - CLARICE SALVIANA FELIPPE SOUSA (SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003541-40.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017824 - PAULO DOMINGOS DE SOUZA PINTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004248-30.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017823 - PEDRO MOISES DA COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041934-71.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017162 - JANDIRA GUILHERME SANT ANNA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006631-93.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017176 - DULCINEIA DIAS MOTA COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011025-76.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017819 - ANA DOLORES LOBO (SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009535-17.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017170 - ARMANDO FRANCESCHINI (SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001851-15.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010845 - JAIRO MATOS DOS SANTOS (SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS, SP303726 - FERNANDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI, SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS)
III - EMENTA: CONTRATO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DA PARTE. PES E CES VÁLIDOS. RECURSO NEGADO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0061352-92.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017145 - CLAUDIO GOMES DE ALMEIDA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004326-70.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017183 - VALDETE DA SILVA (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). ##]

0014511-36.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012509 - LUIS ANTONIO LODI (SP323000 - EBERSON MARCOS TEZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036089-24.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012508 - MARIA LURDES DE SOUZA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0016708-30.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013368 - JOAO DE PAULA DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0004079-13.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010672 - JOSE ANTONIO DE ANDRADE SOBRINHO (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). ##}

0001531-12.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010431 - GERMANO DE LIMA QUARESMA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001053-87.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010433 - ANA MARIA CORREA LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000757-31.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010434 - CICERO SIDNEY MELRO FAUSTINO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001075-26.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010432 - LUZIA DAMACENA DE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004062-08.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010429 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003202-15.2014.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012682 - IZAIAS CANDIDO DE ALMEIDA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). #}#]

0000108-13.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010367 - SILVANA CORREA DE ANDRADE (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). #}#]

0000260-38.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010410 - CLARISSE DAS NEVES (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005234-37.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010849 - SOLANGE SILVA NEVES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). #}#]

0003114-08.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010722 - THAIS MARCIA CAMAFORTE PEREIRA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005288-16.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010721 - LUCIMAR BARBOSA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0018300-12.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010480 - ANTONIO BARBOSA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002634-65.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010388 - TANIA FELIX RODRIGUES DA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002822-44.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010391 - ANASTACIA MARIA DA COSTA SOUSA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000616-93.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010377 - ANTONIO FAUSTINO DE OLIVEIRA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041921-38.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010479 - ALTINA MARQUES DE CAMPOS (SP293679 - MICHELLE PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009700-96.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010481 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044706-70.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010478 - REINALDO SANTOS ABADE (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005928-86.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010482 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0004762-98.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012922 - ANTONIO REGINALDO DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005956-62.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012920 - JOAO DE SOUZA CARVALHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0069039-86.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012911 - SEBASTIANA ELIAS FERREIRA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005584-69.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012921 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA (SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0084235-96.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012910 - MARINA SOARES DOS SANTOS (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006836-74.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012918 - JOSE BERGARA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010258-65.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012917 - EUCLIDES CANDIDO DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006039-78.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012919 - JOSE CARLOS FERREIRA DE ABREU (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002189-60.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012925 - EDNILSON VIDOTTI (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004376-98.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012923 - ROSANGELA AFONSO MANGAS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017264-26.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012912 - AZOR VILAS BOAS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016055-22.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012913 - JOSE DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014469-47.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012915 - JERONIMO CANDIDO DE MELO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015914-64.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012914 - JOSE GENIVAL DURAN (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014073-43.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012916 - CARLOS MARTINEZ FILHO (SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000929-78.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012926 - LINDAURA PEREIRA BARBOSA (SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002199-07.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012924 - LUIZ CARLOS DELAFIORI (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA, SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0010815-10.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018220 - JURANDIR FELICIANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009845-10.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018221 - JOSE FERREIRA BARBOSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009507-36.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018222 - WALDIR FRANCISCO CORRADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045121-53.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018219 - ANEZIO LUIZ DA FONSECA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008345-39.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018223 - ADVALDO ALVES DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006082-98.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018227 - JOSE ANTONIO RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003318-76.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018231 - ROBERTO MARTINEZ RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006595-03.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018225 - JOSE LUIZ RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006576-60.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018226 - IVANIRA DOS REIS DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007635-83.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018224 - JOALZI ANTONIO MOLERO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003876-38.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018229 - JOAO BATISTA PAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004791-97.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018228 - JOSE EDUARDO DE FARIA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003736-04.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018230 - ANTENOR FLORINDO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000823-85.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010437 - CLAUDOMIRO COSTA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). #}#]

0022609-47.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017168 - DELZUI TE CESARIO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0002417-47.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010533 - SONIA MARIA SARTO TRANQUILIN (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE TEMPO TRABALHADO EM ATIVIDADE RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. TEMPO RURAL NÃO PODE SER COMPUTADO PARA FINS DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Prejudicada a análise do recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0001265-96.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018161 - TEREZA SHINZATO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007005-32.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018156 - GERSON DE SOUZA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0006384-96.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301011213 - LUIZ CARLOS ALBANO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). #}#]

0055744-79.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013413 - OLIMPIA DE OLIVEIRA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso de sentença da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzalez.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

0000292-33.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010376 - CAMILO LELIS RODRIGUES SOUTO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0002624-75.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013392 - JOANA MARIA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0005494-20.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018061 - MARIA SEVERINA DE OLIVEIRA FERMINO (SP203847 - CRISTIANE GERBELLI CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA
PREVIDENCIARIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA HOMOLOGATORIA TRABALHISTA. QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DO INSS. IMPROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores

Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). #}#]

0001541-70.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010453 - MARIA BARBISAN PANHAN (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0008742-84.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301011386 - ANTONIO LOURENCO MARTINS (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001458-04.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010440 - VALDEMAR DE SOUZA LOURENCO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, vencida a Dra. Claudia Mantovani Arruga, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0001040-16.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301011551 - WELTON RODRIGO SARDINHA PONTES JUNIOR (SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) CARLOS AUGUSTO SARDINHA PONTES (SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003018-86.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301011554 - EVERTON MIKAEL MEDEIROS (SP121652 - JABES WEDEMANN) BENEDITA APARECIDA VIEIRA (SP121652 - JABES WEDEMANN) JOAO VITOR ALCINDO MEDEIROS (SP121652 - JABES WEDEMANN) RAFAELA

MEDEIROS (SP121652 - JABES WEDEMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006319-80.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301011556 - ZENILDA APARECIDA LORENCINE SOUZA (SP260517 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) RYAN AUGUSTO DE SOUZA (SP260517 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). ##]

0001570-13.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012513 - IZAIAS DARIN PERES (SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037855-20.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012511 - DAMARIS RODRIGUES (SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO, SP260489 - SOLANGE FLORISBELA DA SILVA VERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004891-03.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010847 - ALTAIR FERREIRA LOPES (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002883-70.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012512 - JALES ALVARENGA COUTO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006859-31.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010390 - ELIEZER JOABE ROCHA DA SILVA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0009406-44.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013402 - ANA PAULA SAMPAIO KITTLER (SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0001572-14.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017896 - UNIAO FEDERAL (AGU) X ALESSANDRA MARQUES ZAMORANO (SP069974 - ILCA FELIX)
III - EMENTA

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. SENTENÇA PROFERIDA. PREJUDICIALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0006943-69.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017174 - SERGIO MASSAHIKO CHINEN (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. FALTA DE CARÊNCIA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ÔNUS DA PARTE AUTORA EM COMPROVAR A MANUTENÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECURSO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.(data do julgamento).

0060711-07.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012517 - FLAMINO DORTA DE TOLEDO FILHO (SP199022 - KELLY REGINA MIZUTORI, SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). #}#]

0002455-58.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017864 - UNIAO FEDERAL (PFN) X JAIME LUIZ CIOCCHI (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR DA UNIÃO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRPF INCIDENTE SOBRE VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO IRPF. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s

Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0005208-32.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010392 - VALDEMIR DA SILVA SANTOS (SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR, SP307946 - LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0064197-97.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010474 - JORGE YOMOKI OTSUBO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). #}#]

0001058-53.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010843 - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000442-18.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010844 - ORLANDO IZIDIO DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004408-24.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010842 - REGINA LUCIA DE SOUZA COSTA (SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004690-71.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010841 - CARLOS ALBERTO GONCALVES DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055759-53.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012516 - IEDA CANDIDO DE ALMEIDA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006225-28.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301011211 - DAVID SABINO DE OLIVEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003260-91.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301013341 - ANTONIO WEDSON MARTIM DA SILVA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arrugae Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO**

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0035172-44.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018154 - GERTRUDES MARIA DE AGUIAR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002631-97.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301016895 - CARVITO RODRIGUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004682-82.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018158 - EMA MARIA ROBEGA FURLAN (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP269988 - THIAGO HERRERA FERREIRA, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004152-29.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018160 - ALDO PEREIRA DE ARAUJO PINTO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005936-32.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018157 - MARIA APARECIDA MAZZUCCO (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000430-60.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010422 - JURANDIR FLORENCIO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). #}#]

0000123-04.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018079 - MARIA APARECIDA MOREIRA (SP265281 - EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.(data do julgamento).

0002587-18.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010395 - UNIAO FEDERAL (AGU) X MARIA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
0002589-85.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010394 - UNIAO FEDERAL (AGU) X MARIA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
FIM.

0001141-28.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017993 - MARIA ISABEL JORGE FONSECA (SP178934 - SÔNIA REGINA GRIGOLETTO ARRUDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE AO INGRESSO/REINGRESSO NO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0007974-29.2010.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010725 - LEANDRO DAMACENO PERES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II e § 5º, DA LEI N. 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE ATIVIDADE. RECURSO DA PARTE IMPROVIDOS.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os

Excelentíssimos Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo/SP, 12 de fevereiro de 2015.

0012936-11.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012941 - DURVAL FALOTICO FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063813-03.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012933 - MARIA LUCIA CARMO NAME (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008552-05.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012949 - ANA REGINA COSTA BEZERRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010263-45.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012945 - JOAO BATISTA DE CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007330-35.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012950 - ADAIL GALDINO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011077-57.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012943 - JURANDIR LEONARDO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010567-63.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012944 - JOSE ARNALDO TAPPIS (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050227-93.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012936 - MARIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049034-43.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012937 - MARIA GELI FERRARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041041-46.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012939 - AMELIA BARBOSA DIAS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009716-53.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012946 - MARIA LUIZA CASTOR DE ARAUJO FILHA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0081077-33.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012928 - PETER ADOLF AE (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0071513-30.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012932 - CONCEICAO APARECIDA DA CUNHA MALAQUIAS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058081-75.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012935 - VALERY DORIGON (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0072997-80.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012929 - AUTA MACEDO LEMOS CARDOSO (SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0072597-66.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012930 - AURINO CARDOSO AMARAL (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0072372-46.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012931 - BRUNO BENDINELLI (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006404-21.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012953 - ADAILTON MESTRE MARTILIANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045490-81.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012938 - ERALDO DE ANDRADE SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001976-72.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012958 - JOSE ANTONIO ROCHA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001085-63.2014.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012962 - ARTHUR CARLOS VICK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000220-19.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012965 - EDMIR BUENO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000087-31.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012966 - JOSELIR FRANCISCO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0060682-20.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012934 - RUBENS ESTEVO DE BITTENCOURT (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001741-96.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012960 - BENEDITA ANTONIA XISTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001831-16.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012959 - SEBASTIAO FRANCO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034507-86.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012940 - JURANDIR RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003648-15.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012955 - ISAIAS MOISES SICOLIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002870-93.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012956 - ELENO FRANCISCO DA SILVA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO, SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008971-72.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012947 - LOURDES TOBIAS DA SILVA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001109-52.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012961 - SILVANA APARECIDA SCIASCIO (SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000775-66.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012963 - ADEMAR DA SILVA BORGES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000550-07.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012964 - DEUSDETE VIANA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011883-92.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012942 - LUIS CARLOS BORSARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007135-50.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012951 - MARIA FRAGOSO CHICAN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006124-50.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012954 - JUAN MANUEL

LOSADA RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006981-32.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012952 - SEBASTIAO ALVANATO DE ARAUJO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008940-05.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012948 - GERALDO QUARTAROLO (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0010217-43.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301018155 - SEBASTIAO VIVAN (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0000201-88.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010407 - ELI PEREIRA GUEDES (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.(data do julgamento).

0002950-12.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010715 - FATIMA MARILZA GARCIA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). #}#]

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. CONCEDIDA A SEGURANÇA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conceder a segurança nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0002001-78.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017666 - VICENTE DAMASCENO (SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI, SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0001975-80.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017667 - TEREZINHA MIGUEL TEOTONIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0002170-65.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017665 - FRANCISCO CARLOS FRITZEN SOARES (SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI, SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0002482-41.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017663 - DALVA MODESTO FARIA (SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0002230-38.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017664 - ROSANGELA PAULINO DIAS DO CARMO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conceder a ordem de segurança, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). #}#]

0002426-08.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010399 - IVONE CARVALHO FORTES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0002200-03.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010400 - ALCIR GOMES MOREIRA (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0002512-76.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010398 - EULALIA DOS SANTOS SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP FIM.

0002368-05.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017811 - ANTONIO SALES MOREIRA (SP269315 - GEANE PATRÍCIA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DE INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO SOBRE A FASE EM QUE O PROCESSO SE ENCONTRA (ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 486/2012 DO C.J.F./3ª REGIÃO). CONCEDIDA PARCIALMENTE A SEGURANÇA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conceder parcialmente a segurança nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA

GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0001913-40.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017761 - FABIO RAFAEL CONTE (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. CONCEDIDA PARCIALMENTE A SEGURANÇA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conceder parcialmente a segurança nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0002739-66.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017829 - MARCO VINICIO OSTROVSKI (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSO DETERMINADA PELO STJ. DENEGADA A SEGURANÇA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, denegar a segurança nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)(s) Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro 2015. (data do julgamento). ##]

0013875-73.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301012500 - JOSE DONIZETTI BURIN (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007687-32.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301011343 - ANTONIO ERMINIO DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001118-15.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301017196 - ARISTOTELES DA CRUZ CARVALHO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0006519-86.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010859 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - Ementa
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. RENDA MENSAL. COEFICIENTE DE 95% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA EPOCA DA CONCESSÃO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA ACOLHIDO. ANULADA A SENTENÇA. MATÉRIA DE DIREITO. JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL.

IV - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença e, no mérito, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0011538-35.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301010484 - JOSE BATISTA PRADO (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO DERIVADO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. SENTENÇA ANULADA.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a r. sentença de mérito, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0049257-40.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012839 - ANTERO FERREIRA LIMA (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EFEITOS INFRINGENTES.

IV - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0013521-14.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017087 - SIDINETE APARECIDA BAGOLLIM DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043240-12.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017105 - IRACI DE LIMA VIEIRA RAMOS (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000083-03.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301016911 - AFONSO CELSO PEREIRA FABIO (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO, SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS, SP094359 - LUCELI MARIA TOLEDO MARTINS, SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR, SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

0032331-08.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017045 - VILAUBA BERNARDO DE ALMEIDA (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS e acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0003923-88.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017292 - ROMERO EXPEDITO CINEL (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0001804-24.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301013233 - DOMINGOS NUNES BARBOSA (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolho, em parte, os embargos de declaração opostos pela parte autora apenas para suprir o vício apontado e acrescentar a fundamentação respectiva, mantida, no mais, a decisão embargada tal como lançada, nos termos do voto do Juiz

Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015. (data do julgamento). #}#]

0007110-80.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011868 - GIL MARCOS FERREIRA (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS, SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000314-41.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012405 - FRANCISCA ALDA FERREIRA CHAVES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006898-65.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011869 - ROMILDO DOS SANTOS DO NASCIMENTO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001008-37.2007.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011824 - LEONOR CORREIA ZILLI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005813-72.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011871 - WALDIR ZILIO (SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023411-74.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011769 - UMBERTO SYLVIO VERZOLLA FILHO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004514-05.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011793 - DIRCE ANTONIO BAPTISTA RIBEIRO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002890-42.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301013225 - EDSON DE SOUSA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003850-16.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011873 - ANGELO FERNANDES CASTILHO (SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO, SP318571 - DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007780-42.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011865 - MARICE NISHIWAKI (SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004005-04.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011802 - JOSE ROBERTO DE AZEVEDO (SP131312 - FABIAN FRANCHINI, SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS, SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)
0004101-68.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011797 - VERALUCE LIBARINO COSTA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003701-07.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012628 - AGNALDO BISPO DO SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. ACOLHIDOS.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0002587-56.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301013234 - SEBASTIANA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

0012443-50.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301013195 - ANTONIO DE OLIVEIRA PITONDO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales e.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015. (data do julgamento). ##}

0002770-12.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011706 - PAULINA GUEIA MAS (SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000467-86.2007.4.03.6313 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011734 - RITA BOAVENTURA DE FREITAS (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO, SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI, SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000253-37.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011739 - MARIA CAMILO DA SILVA CUPERTINO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005866-92.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011645 - VALTER MASSATOSHI YODONO (SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) MASSAMI YODONO X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007467-60.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011630 -

JOSE JACINTO DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0056306-25.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011594 - MARGARIDA LOPES DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001568-05.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011723 - ALCIRA RUIZ OTTATI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006283-33.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011640 - APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009737-29.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011624 - LUIS ANTONIO RODRIGUES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003561-75.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011697 - RITA MARIA DE SOUZA (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006200-34.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011643 - LUCILENE COUTO DOS SANTOS (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) CREUSA PEREIRA DA COSTA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) LEANDRO COUTO DOS SANTOS (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) CREUSA PEREIRA DA COSTA (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) LUCILENE COUTO DOS SANTOS (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003961-98.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011694 - MAURICIO ARIA DE CAMPOS (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004419-93.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011684 - MARCIO ANTONIO DOS SANTOS (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000764-85.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011727 - JOSE BELMIRO FLORENCIO FILHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0016319-45.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017110 - FRANCISCO XAVIER VALENTIM (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora dando-lhes efeitos infringentes para negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSS. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0011052-89.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017406 - FRANCISCO CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011533-98.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017405 - ROSELI APARECIDA STOLL (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000334-08.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017407 - ANTONIO LEONILDO TERASSI (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004657-15.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012908 - ITAILDE VIEIRA SCOMPARIM (SP237234 - CLAUDIA GODOY CEREZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEITADOS.

IV- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0001821-18.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017330 - TERESA TEIXEIRA PELAES (SP256029 - NELSON RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela União Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0015876-36.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012825 - VALDIR CAMARA DE PAULA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. AUSÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

IV - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0050032-84.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017041 - DELFIM DOS SANTOS ROBERTO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, afastando a decadência e, no mérito, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0007148-63.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017371 - FRANCISCA DE PAULA SOARES (SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO, SP295515 - LUCIANA ROSADA TRIVELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031444-29.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017450 - IONE OLIVEIRA GUIMARAES (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052223-63.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017425 - NIVALDO JOAO PAULINO (SP070882 - FLAVIO GABRIEL PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0083546-33.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017448 - NILTON ANTONIO DIAS (SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000229-89.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301016964 - LAZARO ALVES DE OLIVEIRA (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001770-61.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017411 - DOMINGOS ALVES DE OLIVEIRA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000043-58.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017395 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006723-29.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301016951 - EDMAR JOSE GENARI (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007418-10.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017415 - CLEMIDIO PEREIRA ALVES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006495-35.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301016952 - JOAO BATISTA ZANATTO THOMAZINI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002079-73.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017392 - JOAO APARECIDO GIL BARRETO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004276-44.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017410 - MARIA ODETE DA COSTA MARTINS (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002844-60.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017358 - JOAO MARIA SILVA DE MELO (SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003213-38.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017391 - HELIO FERRARI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009026-24.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017454 - CLAUDIO DAMCALOV (SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002501-33.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017421 - DONIZETI QUEIROZ PINHEIRO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007685-91.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017408 - CLEUSA MARIA NEVES (SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP207973 - JOAQUIM SALVADOR LOPES, SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003547-06.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017431 - NILSON OLIVEIRA PEREIRA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006070-03.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017409 - CARMEN LUCIA GONCALVES (SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006423-08.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017435 - EUGENIO VIEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000783-47.2008.4.03.6319 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017423 - HELITON FERNANDO REINALDO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005105-51.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017365 - RODRIGO ALVES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000231-45.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012522 - LUIS CARLOS FERREIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0006290-64.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012744 - FRANCISCO RAMALHO DIAS (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. ANULADOS O ACÓRDÃO E A SENTENÇA.

IV - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do

juízo os Excelentíssimos Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0006120-83.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301013231 - FABIO CLARSON RODRIGUES PIMENTA (SP086731 - WAGNER ARTIAGA, SP175555 - ALINE VALÉRIA ARCHANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolho, em parte, os embargos de declaração opostos pela parte ré apenas para suprir a omissão levantada e acrescentar a fundamentação respectiva, mantida, no mais, a decisão embargada tal como lançada, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

0008632-17.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012746 - ALAN FELIX DA SILVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. PRESENTE O INTERESSE DE AGIR. ANULADOS O ACÓRDÃO E A SENTENÇA.

IV - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0002909-48.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012906 - DARCI BIAGGI FERREIRA (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA, SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTE AUTORA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS. INSS. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora e acolher os embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0001021-27.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012525 - BENEDITO MANOEL DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

III - Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO.

IV - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0004666-14.2008.4.03.6315 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012706 - ANA ROSA DE OLIVEIRA ALVES (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.

IV - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015. (data do julgamento). #}#]

0005072-74.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301013180 - GILDENOR DE BARROS NUNES (SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006897-22.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011918 - JOSE HELENO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001283-94.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011816 - MIGUEL STELUTE NETO (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002859-58.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011957 - MARCO ANTONIO CHAVES (SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005520-13.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011791 - VALDIVINO BARBOSA DOS SANTOS (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006244-66.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011926 - FRANCISCO BALDUINO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003159-67.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011805 - GUILHERME APARECIDO CASTELARI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003382-42.2006.4.03.6314 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011804 - JOAO PEREIRA DE CARVALHO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0008496-71.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011914 - MARIA DO SOCORRO MAGALHAES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003720-49.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011947 - ANTONIO NADIR SIMIONATO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004177-16.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011796 -

ELIAS FERREIRA DO NASCIMENTO (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. ACOLHIDOS.

IV - Acórdão

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.**

0013452-13.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012846 - LUZIA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002010-50.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012853 - NEUSA DE MORAIS PIRES (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000806-29.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012856 - SELMATILDE RODRIGUES DE SOUZA (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000815-61.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012855 - JOSE JACINTO DOS SANTOS (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000651-02.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012857 - ARZILIA EUGENIA MARTINS SALOMAO (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005685-21.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012848 - ODETE PIRES SEVERINO (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000128-38.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012858 - LOURDES MARIA CAVALLARI GREGORIO (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005362-53.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012849 - MARIZETE CONCEICAO DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013515-38.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012845 - PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001312-44.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012854 - CONCEICAO APARECIDA ALVES FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000003-67.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012859 - CARLOS HENRIQUE COSTA DOS SANTOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005000-14.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012850 - NEUSA HELENA BALDOINO DE OLIVEIRA (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003925-78.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012852 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA (INTERDITADA - REP P/ CURADORA) (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004214-98.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012851 - REGINA BELCARI STUQUI (SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

0013040-58.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301013214 - OSMEIA GUARITA GONCALVES (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE, SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU, SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

0011602-65.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012399 - LUIS APARECIDO DARPIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração opostos pela autarquia-ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales e.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015. (data do julgamento). #}#]

0018097-50.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011616 - VICENTE PIO (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002491-86.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011707 - AUGUSTO BISCOLA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002169-66.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011712 - GENELICIA PEREIRA DOS SANTOS (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006519-15.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011638 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006475-78.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011639 - EDUARDO TIAGO NETO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002278-85.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011709 - MARIA MUNIZ PAULINO (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA, SP086775 - MAGALI TERESINHA S ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000047-37.2009.4.03.6305 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011741 - MARIA ANGELICA

BONNE MARTINS (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005696-60.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011662 - REGINA MISSIAGIA RENESTO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038206-95.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011608 - WESLEY DAVID SOUSA LOPES (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021284-66.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011615 - JOSE GERALDO GONCALVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004322-72.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011686 - NEIDE DE OLIVEIRA MACIEL (SP292827 - MARTA TERESA PEREIRA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001905-15.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011716 - CARLOS ALEXANDRE MIO (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001573-82.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011722 - MARIA DE LOURDES DAMACENA PABLOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001646-33.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011721 - PEDRO MORENO MARTINEZ (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001673-52.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011720 - ANDREIA DIAS NUNES (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010287-28.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011623 - BENEDITO PAULINO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012448-72.2008.4.03.6315 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011621 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002672-43.2006.4.03.6307 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012397 - ANTONIO BERTO DA SILVA (SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008707-39.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011627 - NIVALDO ANTONIO MACHADO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003928-02.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011695 - ALFREDO CESAR GANZERLI (SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015. (data do julgamento). #}#]

0004183-08.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301013179 - ADAO BERALDO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000349-12.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301013224 - CLAUDETE DAS DORES WINCLER BATISTA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006971-92.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017294 - ABILIO PAULO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0001246-74.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012526 - ALCIDES VIEIRA BIANCHI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIDOS PARCIALMENTE, MAS SEM MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

IV - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher, em parte, os Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0005273-34.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012714 - MARLI CANDIDA DE SOUZA (SP290634 - MARILENE DO CARMO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. ANULADOS O ACÓRDÃO E A SENTENÇA.

IV - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0002585-37.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012869 - FRANCISCO QUIRINO DA ROCHA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002580-15.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012870 -
JOSE GERSON DE OLIVEIRA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003426-34.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012625 -
MARIA DO CARMO CAMARGO (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.
QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO REGIME
GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal
do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os
Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani
Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0001831-44.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301013104 -
CELSO LUIZ ZANUZZI (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal
do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os
embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s
Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015. (data do julgamento). #}#]

0000119-34.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301010878 -
GILBERTO SIMOES MARCELINO (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO,
OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.

IV - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima
Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por
unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do
julgamento os Senhores Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha
Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0000691-18.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301013220 -
MARIA ZACHARIAS NALIA (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA, SP159464 - JOSE
ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal
do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os
embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do
julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e
Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

0003278-45.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301013235 - MICHELE MAFALDA DE ALMEIDA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015. (data do julgamento). #}#]

0017385-89.2007.4.03.6306 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012826 - JOSE CIPRIANO DA SILVA FILHO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES, SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EXISTÊNCIA DE VÍCIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA.

IV - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração interpostos pelo autor acolher os interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0021309-79.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017414 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001969-80.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017366 - EDVALDO JOSE BREDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000321-37.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017417 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000374-42.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017424 - LUZIA DA PENHA DOMINGOS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001007-36.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017461 - ARLINDO DE DEUS FERREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003652-82.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017459 - JOAO BATISTA MOREIRA (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045984-43.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017413 - MARCIO ROBERTO DOS SANTOS (SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037247-85.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017426 - LUCI SURATI (SP094221 - EDUARDO SOARES F DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0059792-18.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017412 - ANTONIA MARINHO LIMA DE MELO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042954-34.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017440 - JOAQUIM OLIVEIRA DA SILVA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002992-40.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017432 - JAILTON PEREIRA CARDOSO (SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelas partes, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juize(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015. (data do julgamento). #}#]

0002569-17.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012451 - ROBERTO TAVARES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL, SP112836 - PAULO MARCIO BORIM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003038-80.2009.4.03.6306 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011885 - NOEL DE FREITAS SILQUEIRA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001570-64.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011886 - ELIANA MARIA DIAS ANACLETO (SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0001033-97.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011887 - SILVIO CESAR BINDELLA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005743-63.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011884 - MARCOS ANTONIO ALEXANDRE (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS, SP056782 - MARCIO JOSE RIBEIRO DA SILVA, SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002575-79.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017331 - PAULO TAKASHI MORIYA (SP086942 - PAULO ROBERTO PELLEGRINO, SP044088 - IARA APARECIDA MOURA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, ACOLHER os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0009831-05.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301016905 - VITOR ALEXANDRE FRIGENI MOTHE (SP121573 - JOAO PAULO JULIO, SP190781 - SÉRGIO

HENRIQUE JÚLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora designada. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EFEITOS INFRINGENTES.

IV - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0054591-21.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012841 - NEIDE FELIPE DOS SANTOS (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005823-85.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012717 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ELIAS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP323708 - FERNANDA LUCCAS SAKAMOTO, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005711-07.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012715 - SHIRLEY MARIA LOPES MOREIRA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033147-53.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012876 - FRANCISCA DE SOUZA NASCIMENTO GERD (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033203-23.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012836 - LAERCIO VIDOI (SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037545-09.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012873 - JUAREZ ALVES DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043243-30.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012872 - GRAZIELLY SANTOS DE BRITO (SP307042 - MARION SILVEIRA) GABRIELA CRISTINA DE BRITO (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031841-15.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012835 - JOSE SILVA RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP261470 - SILVANA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004306-70.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012643 - NILTON RODRIGUES DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001874-29.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012531 - NORMA MARIA ZAWITOSKI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051214-66.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012875 - DANIELE ALENCAR MACIEL (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES,

PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031032-59.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012877 - MARLY RIBEIRO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002765-53.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012545 - MARIA JOSE BARBOSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004789-10.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012709 - VANIR RICCI AMARAL (SP062052 - APARECIDO BERENGUEL, SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002697-06.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012537 - NANSI RODRIGUES DE SOUZA MONTEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000785-43.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012523 - MARIA MARGARIDA JACINTO DE ALMEIDA (SP314948 - ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006819-23.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017280 - JOAQUIM MEDEIROS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração opostos em 27/11/2014 e NÃO CONHECER dos embargos opostos em 18/12/2014, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015. (data do julgamento). #}#]

0010710-15.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301013159 - MARLENE APARECIDA FATIMA VASCONCELOS (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006283-72.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301013157 - ROSANA APARECIDA DOS SANTOS BOTEGA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela ré ou de ofício, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015. (data do julgamento). #}#]

0022794-85.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012410 - VALERIO ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP202517 - ALESSANDRE AZARIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002068-08.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012433 - LUIZ CARLOS PEIXINHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005588-73.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012415 - ANA PERSEGUIM FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000673-02.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012436 - LUCIANE CASELLA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP310714 - LARYSSA GIOVANETTI GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000032-30.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012437 - JULIO AUGUSTO DE SOUZA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001041-50.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012435 - CARLOS DO NASCIMENTO CARVALHO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001291-39.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012434 - ROBERTO DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006134-54.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012413 - EDSON MELO DA SILVA (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP184468 - RENATA ALÍPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002888-16.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012430 - SERGIO ANTONIO DOS SANTOS TEIXEIRA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005524-96.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012417 - GLEIDSON DOS SANTOS BEZERRA (SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO, SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002498-03.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012432 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002735-95.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012431 - ANGELA KHATOUNIAN BISCUOLA (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008527-32.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012412 - REGINA LACERDA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003824-85.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012426 - JOSE CARLOS DA SERRA CARAPIA (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA, SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003671-95.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012428 - MARIA APARECIDA DOMINGUES (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) FIM.

0002053-14.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301013230 - NIVALDO FRANCISCO DE JESUS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolho, em parte, os embargos de declaração opostos pela parte autora apenas para suprir o vício apontado e acrescentar a fundamentação respectiva, mantida, no mais, a decisão embargada tal como lançada, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EFEITOS INFRINGENTES.

IV - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0010686-21.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012821 - REGIANE JOYCE RODRIGUES DA COSTA XAVIER (SP164662 - EDER KREBSKY DARINI) VALDIR XAVIER (SP164662 - EDER KREBSKY DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) HM - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA, SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI)
0001308-84.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012527 - IVETE OLIVEIRA RIPA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EFEITOS INFRINGENTES.

IV - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0005025-64.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012712 - MILTON GAZOLA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002187-54.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012533 - JACIRA RAMOSKA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003907-86.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301013236 - NEUZA RODRIGUES SILVA SANTOS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal

do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolho, em parte, os embargos de declaração opostos pela parte autora apenas para suprir a omissão levantada e acrescentar a fundamentação respectiva, mantida, no mais, a decisão embargada tal como lançada, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

0030386-20.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012830 - JOSE NUNES DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA.

IV - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração interpostos pela parte autora e acolher os do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015. (data do julgamento). #}#]

0066642-54.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011839 - HELIO GACHIDO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025019-78.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011766 - JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036553-19.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011762 - ANTONIA MARIA ALVES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035887-81.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011763 - MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) MAIANE SILVA SANTOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) RENATA SILVA SANTOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045430-11.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011754 - ANTOINE PANDELIS LIMNIOS (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013326-23.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011852 - NELSON RESENDE DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038926-86.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011761 - JOSEFA FAUSTINO DA COSTA MEIRELES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013294-24.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011853 - LUIZ CARLOS PAULINO GUIMARAES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0016957-83.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011773 - CESARIO GOMES DA SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014933-71.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011851 - TEREZINHA VIEIRA ARAGÃO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034904-48.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011848 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000124-07.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011831 - ILDA COIMBRA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001010-32.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011823 - IRINEU CAMPOS ZANGARINI (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES, SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000427-30.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011827 - NANSI APARECIDA DOS SANTOS (SP279410 - SINÉIA RONCETTI PIMENTA, SP308912 - MARCIO MARCUSSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000418-29.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011828 - ANTONIO CARLOS BELCHIOL (SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007630-16.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011866 - SEBASTIAO MARTIMIANO FRANCISCO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000389-88.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011879 - TARCISO RAMOS PEREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0066192-14.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011840 - DANIEL DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052214-67.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011846 - VERA LUCIA SOUTO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016069-06.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011850 - ERLI DOMINGOS DE ABREU (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021110-91.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011897 - LUIS PIRES DE ABREU (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020247-43.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011898 - CARLOS PEREIRA LISBOA (SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019632-79.2007.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011771 - ABILIA DO CARMO ZAMBEL (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0013796-65.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011775 - DANIEL CASTRO BEZERRA - ESPOLIO (SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) VALDERINA DE CASTRO BEZERRA (SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) DANIEL CASTRO BEZERRA - ESPOLIO (SP211528 - PATRICIA BORGES LOPES) VALDERINA DE CASTRO BEZERRA (SP234342 - CLAUDIA DEZAN SILVA) DANIEL CASTRO BEZERRA - ESPOLIO (SP234342 - CLAUDIA DEZAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058804-94.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011746 - SONIA APARECIDA BERNARDINO SHINYASHIKI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057101-31.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011747 - AURELINO MARTINS DE LACERDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0062297-45.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011842 - MARIA HELENA DAS GRACAS FIGUEIREDO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0061936-04.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011744 - AURELIO PINTO DE CASTRO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0056407-62.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011748 - MARIA HELENA DE SIQUEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016399-19.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011774 - JAMIL ABDALLAH ISMAEL RIMA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO, SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0059591-26.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011745 - MARIA ISABEL DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0057698-63.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011843 - MARIA JOSE DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052010-57.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011749 - TERTULINO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007263-61.2008.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011867 - ELISIO DANTAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006757-12.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011785 - LUZIA AUGUSTA GONZAGA FILHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006929-37.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011784 - CICERO OLINDINO DOS REIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048813-94.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011753 - JOAO THEODORO DO SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002231-91.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011964 - ANISIO VITORINO DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000452-19.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011826 - EDMILSON FRANCISCO DE LIMA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000340-40.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011829 - VICENTINA DO CARMO OLIVEIRA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002489-20.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011810 - EDNEY RODRIGUES PEREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007551-64.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011782 - EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006485-61.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011787 - JAYME DEMARCO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001911-92.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301013216 - SALVADOR DE LIMA FRANCO JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0006538-68.2006.4.03.6304 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011786 - ESMERALDA BETINELI CALEFE (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006693-55.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011920 - ANTONIETA SUNTACK MENDONCA LEMMI (SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006606-12.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011870 - MIRIAM REGINA TOASSA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006648-73.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011922 - CLAUDIO FACHINE (SP264378 - ALAN UALACE BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000168-89.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011830 - NILSON THEODORO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005780-80.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301013218 - ODINEI BUENO DE MORAIS (SP262041 - EDMILSON ALVES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007003-70.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011916 - DONIZETTI ALVES BATISTA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007030-16.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011783 - JOSE CARDOSO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000679-72.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011877 - JAIR ROMUALDO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005694-70.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011932 - ANTONIO CARLOS HERMOSO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000538-21.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011974 - RICARDO VANDINI (SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000571-38.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011825 - FILOMENA LINO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002489-29.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301013221 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005783-71.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011930 - JOSE TERAN (SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005875-51.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011789 - MAURO LUIZ ROSA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000986-26.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011875 - RUBENS GIMENES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000947-60.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011876 - MARIO FERREIRA ROSA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001169-24.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011821 - WALTER FERREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001101-74.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011822 - DARCI CALLEGARI (SP244799 - CARINA CONFORTISLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001467-16.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011814 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA-FALECIDO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006319-40.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011924 - LUIZ VALENTIM CREMON (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009345-86.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011862 -

PAULO ROBERTO THOMAZELE (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003691-75.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011803 - PAULO SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011576-57.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011910 - SEBASTIAO ROSA DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002761-28.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011960 - JORGE KOITI YAMADA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002710-93.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011808 - VERGINIA MARIA DO ROSARIO MARCOS (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008936-44.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011779 - SOEMI CARDOSO DE CARVALHO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009747-67.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011859 - PAULO JOAQUIM DE LIMA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008188-38.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011863 - NELSON AYRES FERREIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009614-25.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011861 - FRANCISCO KAMMER NETTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004989-48.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011935 - JOSE DUARTE MARIANO (SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004897-41.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011938 - AUGUSTO DE SOUZA SESEFREDO NETO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012755-89.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011776 - EZIO SISDELI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004816-24.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011792 - GERALDA GENI ALVES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005540-28.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011790 - EDNA DOS SANTOS LOPES DE SOUZA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010135-73.2014.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011777 - NOEMIA DOS SANTOS SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010188-53.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011912 - ALCIDES TASSI MARTINS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004078-49.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011799 - SIRLEI BARBOSA PESSOA (SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES, SP264446 - DORIS MEDEIROS BLANDY GONÇALVES, SP265515 - TATIANE SAMPAIO ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010849-27.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011856 - JOSE ANTONIO VIALI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004469-50.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011794 - RITA CANTOVITZ DOS SANTOS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004283-75.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011795 - TERESA DE JESUS HONORIO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004209-55.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011941 - ALÍPIO BATISTA DE SOUZA (SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003901-29.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011944 - LUIZ EDUARDO CAMPOS (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006214-98.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011928 - MARILUCE RAMOS CABRAL DE OLIVEIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007910-63.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011864 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006313-10.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011788 - REGINALDO DONIZETI RODRIGUES (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013167-23.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011900 - OSVALDO JOSE DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003969-44.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011872 - VITOR DONIZETI DAMASO (SP282251 - SIMEI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004095-72.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011798 - VITÓRIA SOUSA ROCHA (SP215097 - MARCIO JOSE FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004006-17.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011801 - ELIO SIZENANDO TEIXEIRA (SP163389 - OVÍDIO ROLIM DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009014-75.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011778 - MARIA DAS GRACAS AMÉRICO (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007876-08.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011781 - NILTON SOUSA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001798-91.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011967 - ALMIR VIEIRA LINS (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001246-43.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011817 - MARIA SOARES DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023516-51.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011768 - WALKIRIA HELENA DA SILVA ROSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023205-60.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011849 - DALVA DE LOURDES BRASIL LOPES MAIRENA (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040259-73.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011758 - EDMILSON FRANCISCO DE SANTANA (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040494-40.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011757 - LAERCIO MARQUES DOS SANTOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024802-64.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011767 - ALOÍZIO ALVES DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001249-41.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011970 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039855-85.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011759 - EDMUNDO RIBEIRO DA ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001225-71.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011819 - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001517-09.2009.4.03.6304 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011813 - FRANCISCO CARLOS DIAS DOS SANTOS (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054466-43.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011844 - HELENA BIEGUN (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052696-49.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011895 - LUIZ PINHEIRO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001376-48.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011815 - CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051807-95.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011750 - VALDELICE VASCONCELOS DA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052705-74.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011845 - OSWALDO DA SILVA ROCHA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010299-05.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011858 - ANDRE SOTO NETO (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011181-64.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011855 - RUBENS IRINEU SENTANIN (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010387-70.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011857 - OLIVIA PROFETA DE ALMEIDA MUNHOZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003027-24.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011954 - NILSON ALVES (SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ, SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011761-24.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011854 - DORIVAL JOSE DE RAMOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002604-52.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011809 - SILVIO PIRES FRANCA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002836-25.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011807 - ADILSON DOS SANTOS VASCONCELLOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002964-21.2013.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011874 - MARLI NASCIMENTO DA NOBREGA (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS, SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS, SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS, SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS, SP334864 - TAMIRES SOUZA OLIVEIRA, SP286730 - RENATO DE SOUZA LIMA, SP303036 - RAFAEL BORELLI, SP323123 - RAFAEL YAMASHITA CONTRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038927-71.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011760 - DEMERVAL CARVALHO PIMENTEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003095-23.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011950 - GEROLINO GERALDI NETO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003061-75.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011806 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043020-43.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011847 - JOSE AIRTON DE SOUSA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041265-81.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011756 - JOSE BONIFACIO ANASTACIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025733-38.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301013222 - OSVALDO APARECIDO LISBOA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001731-98.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011812 - ANTONIO JOSE ANICETO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022680-78.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011770 - OLGA MORRONE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0006424-78.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012474 - MARIA ANTONIA DI BRANCO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela ré apenas para aclarar a omissão alegada, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2015. (data do julgamento). #}#]

0006048-93.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301013153 - SIMONE FERNANDES SANTOS (SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI, SP198197 - HAROLDO FERNANDO DE ALMEIDA MORAES COSTA, SP259494 - SYLVIA MARIA FILGUEIRAS, SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora, apenas para analisar as preliminares suscitadas, mantido o v. acórdão embargado, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015. (data do julgamento). #}#]

0001049-03.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301013102 - EUNICE MARIA DE JESUS (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração de ofício e rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.(data do julgamento). #}#]

0031639-09.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012480 - CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA, SP291797 - AMANDA CRUZ GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para anular o v.acórdão e, no mérito negar provimento ao recurso interposto pela parte autora para manter a r.sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015. (data do julgamento). #}#]

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales e.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015. (data do julgamento). #}#]

0007018-47.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011633 - JOEL GONCALO DE LIMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005846-65.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011648 - LUCIA HELENA BENGA COSTA (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001166-94.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011726 - APARECIDA DE OLIVEIRA GURTNER (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005609-46.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011664 - JORGINA MARIA CRUZ (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005836-94.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011650 - GENI APARECIDA BUZONI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005771-26.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011659 - ROSILEIDE MARIA DA SILVA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005757-23.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011661 - LUIZ CUBAS ANTUNES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000577-69.2012.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011732 - MARIA APARECIDA DA ROCHA (SP142986 - MEIRE HEINZ, SP271230 - GLAUCE HEINZ) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006823-67.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011635 - LUIZA DIEHL PATRICIO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001214-71.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011725 - ANTONIO RINALDO SCALENGHE (SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033372-39.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011611 - ANA MARIA NUNES DE VIVEIROS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034447-84.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011610 - JUCIEL FERREIRA DE OLIVEIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015310-82.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011619 - PIERRI CRISTIANO MONDINI (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045752-02.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011600 -

MARIA LUIZA TAIANI BALASSA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032100-15.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011612 - NELSON SILVA DA CRUZ (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037159-18.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012105 - AIR VITORIO RAMOS (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0017908-77.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011617 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002230-07.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011711 - PAULO JOSE GOMES (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006582-10.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011637 - EUGENIO PASQUINI (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007472-37.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011629 - LOURDES DA SILVA SANTOS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000260-76.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011738 - ALCEU ALVES CARNEIRO (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA, SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA, SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000283-78.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011736 - UBIRAJARA HINDENBURG PEREIRA (SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA, SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO, SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000344-19.2010.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011735 - SHOZO MISHIMA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000280-35.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011737 - TEREZA BUZATI BRANCO (SP268107 - MARCUS ROGÉRIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002447-62.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011708 - ANDRESA ROSADA ESPAGNOL (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002232-61.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012115 - FLAVIO MANZINI (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002248-63.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011710 - CLEUSA MARIA MACHADO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049689-20.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011596 - FLAVIO ANTONIO PINHEIRO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049561-63.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011597 - RAFAEL HENRIQUE DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002001-54.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011714 - NELSON DONIZETE MATIAS (SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006952-28.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011634 - HILDELI DOS REIS SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002028-02.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011713 - SANTO MARQUES NOGUEIRA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0005308-60.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011667 - CARLOS ALBERTO FURLANETO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003507-84.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011699 - VALDOMIRO APARECIDO DE SOUZA (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004924-34.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011671 - JUNIOR CESAR PARCELI (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003225-86.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011701 - NILDO GABRIEL DE PAULA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003361-46.2009.4.03.6319 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011700 - JOSEFA NANSI SOLER SCARDOVELLI (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICALI BIASI, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

0009602-22.2010.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011625 - MANOEL ARAUJO DE OLIVEIRA (SP092469 - MARILISA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009081-72.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011626 - TERESINHA FERREIRA PACHECO (SP274223 - VAGNER MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003791-68.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011696 - ANTONIO DA SILVA (SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008147-84.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011628 - NELSON FORNER (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004949-05.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011669 - MOACIR POCAS (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004281-69.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011690 - ARIIVALDO GARCIA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004017-48.2009.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011693 - LUTERO SCHULZE (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0004304-60.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011688 - SILMARA LUVISOTTO COSTA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003954-21.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012107 - ANA DE LOURDES SANCHES PEREIRA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) JOSE EDUARDO SANCHES (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004229-36.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011692 - MARIA APARECIDA VAL DE ANDRADE (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000693-11.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011728 - VERALDINA MARIA DE JESUS (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006226-15.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011641 - SONIA DE FATIMA OLIVEIRA LIMA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048739-50.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011598 - SERGIO ANTONIO (SP117935 - MARIA GORETTI SANCHES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)

0039581-92.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011601 - ANDREA CONSTANTINO DOS REIS (SP211527 - PATRÍCIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001350-09.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011724 - JOAQUIM LINDOLFO BATISTA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 -

CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001903-31.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011717 - JOSE FRANÇA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001853-38.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011718 - MARIA CRISTINA DE SOUZA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048709-05.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011599 - VILSON DE SOUSA LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029558-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011613 - IRAMAIA DE ASSIS SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028247-32.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011614 - GIRLENE CANA BRASIL SOARES (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004706-59.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011676 - JOAO MOREIRA BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001775-11.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011719 - UILSON ROBERTO PEDRAO PELEJE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003098-84.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012110 - ALCIDES BRAGANCA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002991-26.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011703 - DARCI DE OLIVEIRA (SP279480 - ADENILSON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002942-82.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011705 - ANTONIA DOS SANTOS SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011749-16.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011622 - MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE SA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004791-11.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011673 - CARLOS ALBERTO DO ESPIRITO SANTO (SP331443 - LARISSA FERNANDES DE SOUSA, SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004677-42.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011682 - WILSON ROBERTO RECKA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000335-43.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017052 - PAULO ROSARIO CINTRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0000054-54.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301013223 - LUCIANA YAMAGISHI RIBEIRO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal

do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015. (data do julgamento). #}#]

0013039-29.2010.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301016886 - DOCEIRA E BOMBONIERE FORMIGAO LTDA (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) PANIFICADORA CRISTALINA LTDA EPP (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NÃO CONHECER dos embargos opostos pela ELETROBRÁS em 02/10/2014, REJEITAR os Embargos de Declaração opostos pela União Federal e ELETROBRÁS (17/09/2014), nos termos do voto da Juíza Relatora, ressalvado o entendimento do Dr. Douglas Camarinha Gonzales, quanto à rejeição dos embargos opostos pela ELETROBRÁS em 17/09/2014 em relação ao pagamento em ações preferenciais com fundamento na ausência de provas da autorização da Assembleia Geral, conforme julgado do STJ, EAAREsp 2014007278888, 2ª Turma, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 20/10/2014. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EFEITOS INFRINGENTES. REJEITADOS.

IV - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0009070-57.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012820 - ODEMESIO FIUZA ROSA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0012741-18.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012822 - ANIVALDO ANTONIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005854-70.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012738 - FIRMINA MORAIS DESORDI (SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

0018159-22.2007.4.03.6306 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012471 - ANTONIO MIGUEL DA SILVA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte ré para anular o v.acórdão e, no mérito dar provimento ao recurso interposto pela parte ré para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do Relator. Participaram do

juízo o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015. (data do julgamento). #}#]

0009029-62.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012753 - JOSE DOS SANTOS (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL, SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EFEITOS INFRINGENTES.

IV - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolho, em parte, os embargos de declaração opostos pela parte ré apenas para suprir o vício apontado e acrescentar a fundamentação respectiva, mantida, no mais, a decisão embargada tal como lançada, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

0006392-49.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301013237 - ELIANA VOLPINI (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012602-25.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301013238 - BENEDITO DA SILVA PINTO (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056961-65.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301013232 - CREONICE RODRIGUES DA SILVA (SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA, SP295323 - JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA, SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0005362-52.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017081 - JOSE HONORIO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006693-69.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017122 - JOSE SABINO VALLIM SOBRINHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002488-56.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017050 - DARLI PERPETUA DOS SANTOS (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0004398-83.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301013178 - MARIA DA PENHA COSTA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelas partes, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.(data do julgamento). #}#]

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0002954-93.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012867 - GILBERTO LUCCAS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017187-62.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012866 - SINVALDO DIAS GOMES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0047768-26.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301016774 - APARECIDO DA SILVA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, ACOLHER PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0000061-31.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017120 - ROSELI SANTIAGO AUGUSTO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, ACOLHER os Embargos de Declaração opostos em 14/11/2014 e NÃO CONHECER dos Embargos opostos em 02/12/2014, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS

CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0005968-44.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012907 - ROQUE AMERICO MARCANTONIO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEITADOS.

IV- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0004806-87.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301013239 - LUCIA BELOTTI MANSINI (SP315942 - LAYS MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela autarquia-ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

0017421-94.2012.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012827 - ILZA REGINA SUAVE OLIVEIRA (SP260205 - MARCIO DE CASTRO ZUCATELLI) LEONARDO SUAVE OLIVEIRA (SP227157 - ANDREA MARIA DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

III - Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.

IV - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, ACOLHER PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0020745-92.2012.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301016929 - DEBORA NOBRE (SP165077 - DEBORA NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007628-73.2009.4.03.6315 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017117 - JOSE RODRIGUES LOPES (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002578-45.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301013111 - ALDA SANTIAGO NEVES (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora para anular a r.sentença e o v.acórdão para determinar a devolução dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015. (data do julgamento). #}#]

0003373-48.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012624 - HELIO CALURA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - Ementa
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EFEITOS INFRINGENTES.
IV - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0002701-11.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017116 - RICARDO DA SILVA RIBEIRO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração opostos em 03/11/2014 e REJEITAR os Embargos opostos em 08/09/2014, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0001545-72.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301016778 - SEBASTIAO MEDEIROS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0049253-90.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012909 - FLOZINA PEREIRA PINTO (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEITADOS.

IV- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0002289-76.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301013107 - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte ré, para corrigir o erro material constatado, e rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.(data do julgamento). #}#]

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0066221-64.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017377 - SIDNEY MARTINS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031642-27.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301016936 - MAIRA RODRIGUES MOYA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037987-77.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017342 - MARTA LETICIA ZUMPARO KASSAB (SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0036934-90.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017427 - ANTONIO PEREIRA DA CUNHA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036557-56.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301016942 - BENEDITO LOURENCO DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025239-39.2008.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301016971 - JACIRA APARECIDA DA SILVA BARBOSA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0035746-62.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301016943 - MARIA LUCIA DUARTE (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015611-97.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017368 - RUTH MARIA SCORSAFAVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0015886-12.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017419 - ROSANGELA BENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043675-88.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017356 - LUIZ CAETANO DA SILVA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032794-47.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301016937 - OSMAR NICOLETT (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007147-41.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301016949 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000188-23.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301016965 - ANGELA MARIA DA SILVA PODAVI (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007241-76.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017388 - JOSE NUNES DUARTE (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017690-20.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017434 - JOAO INACIO SOBRINHO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001551-03.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017282 - SILVIA GARCIA XAVIER (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001867-66.2010.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017046 - ELISA ARRUDA LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054467-33.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017367 - JOAO PIRES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001904-30.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017422 - FLORISVALDO PEDRO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020814-69.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301016945 - MARJOLI IACOVANDUANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0056476-02.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017354 - ALDO CHERUBINI (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016368-96.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301016970 - LUCIANA PEREIRA RUSTOMGY MESQUITA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO, SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0017816-65.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301016946 - FRANCISCO JOSE NOGUEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014113-52.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017381 - SEBASTIAO CAETANO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054955-17.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017217 - LAERCIO LORENTE (SP246574 - GILBERTO BARBOSA, SP337327 - RAFAEL WELCIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0057538-14.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301018284 - JOAQUIM RIBEIRO SOUZA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001307-50.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301016973 - ADAO JOSE BRUNELLI (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000318-16.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017018 - NEUSA APARECIDA VAZ (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001461-71.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017416 - MARIA ALZIRA FRANCO NEVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002314-38.2007.4.03.6309 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017207 - JOAO PEDRO ANTERO DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050030-41.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017378 - FRANCISCO MENDES DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050141-93.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301016939 - LOURDES BARBARA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000334-42.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017394 - AMÉRICO CÉSAR GIULIATO (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049791-37.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017379 - MARCOS ANTONIO DE LIMA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000315-55.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301016963 - ANA SILVA SANTOS CORREIA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007454-67.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017428 - MANOEL SILVA DO NASCIMENTO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000471-36.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301016962 - BENEDITO ANTONIO DOMINGUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006582-28.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017446 - JADER JACKSON BARREIRA MOTTA (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002072-10.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017339 - ANTONIO RONCOLETTA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002083-74.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017347 - MARISA KNAFFES PIEDADE (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000129-44.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301016966 - ANDRE SANTA ROSA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005802-51.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017455 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA SOUZA (SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005811-70.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017334 - MARIA EMIKO HISADOMI (CE012374 - NORIVAL MISSIANO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000065-09.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301016990 - BENEDITA ROSA DOS SANTOS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000610-82.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017567 - MARCELO AUGUSTO LINS DE SOUZA (MG134489 - ANDRE PORTELLA DOS SANTOS, MG080913 - CELIA PORTELLA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000554-97.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017393 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005827-04.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017362 - GILMAR MOREIRA ROBERTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002385-27.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017359 - JOSE ANTONIO FRONZA (SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001203-98.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301016961 - VALDOMIRO MARTON (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA, SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001075-12.2010.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017438 - HORACIO FERMINO NETO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001077-68.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017211 - SIDNEI ASSUNCAO DE SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006775-51.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301016950 - MARIA DO CARMO GALVAO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002380-87.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017460 - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA SANDOVAL (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005573-43.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301016953 - TEREZA RIBEIRO SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002519-44.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017279 - GRAZIELA BAPTISTA DOS SANTOS (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003980-85.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017274 - CARLOS ALBERTO BONFA DA SILVA (SP201428 - LORIMAR FREIRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004114-85.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017390 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003791-25.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017420 - RODOLFO APARECIDO LIRANI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003851-07.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017437 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008923-53.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301016948 - JACINTA SINGARETI DE JESUS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004140-21.2006.4.03.6314 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017457 - IDARCI RODRIGUES (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0009813-47.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017385 - MARIA MADALENA LOPES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003423-52.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017298 - PEDRO EUGENIO DE GOIS (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ, SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA, SP294130 - RENATA FABIANA GUARANHA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE,

SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0009179-24.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017387 - BENEDITO EUGENIO DA SILVA (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009287-72.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017285 - OMAIR JOSE MONTEIRO (SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009405-08.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301016968 - NELSON PIERALINI (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003173-88.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301016956 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009620-14.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301016969 - RAQUEL GOMES DO NASCIMENTO (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006360-36.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017208 - ADVALDO DE SOUZA PATEZ (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005971-74.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017357 - CLEIVANE OLIVEIRA SANTOS (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO, SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004625-10.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017346 - MARIA DE SOUSA ALVES (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X YASMIM THAYANE DE ANDRADE ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARIA HELENA RAMOS DE ANDRADE
0004457-82.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017007 - DURCELINO LUIZ BRAGADINI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004420-62.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017430 - TEREZINHA DE ALMEIDA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000751-41.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017462 - BENEDITA MALVINA DE ANDRADE (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010669-48.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017452 - FRANCELI DE ASSIS DUARTE DO AMARAL (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004333-53.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017389 - BENEDITO FERRARI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004369-46.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017436 - ROBERTO CORREA DE ABREU (SP245369 - ROSELENE VITTI, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006165-96.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017281 - ELAINE CRISTINA PUIANI CARAN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004142-38.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017123 - BENEDITO ALVES DE CASTRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004059-32.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301016980 - ISAIAS DE CARVALHO MACEDO (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001225-57.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301016935 - AGNA MARIA BARROS DE ALMEIDA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001652-73.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301016959 - CONRADO GOMES DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026000-39.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017380 - MARLENE FRANCISCA DE SOUSA BRANDAO (SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001675-40.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301016958 - PAULO VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028983-16.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301016944 - CIRCE CHAGAS PINTO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001699-50.2009.4.03.6318 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017297 - JOSE CARLOS PIRANI (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001696-87.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301016957 - MANOEL CANDIDO DA COSTA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0040787-10.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301016941 - MARIA BENEDITA DE ALMEIDA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001633-96.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017566 - SERGIO AKIRA ASADA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0024609-25.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017370 - APARECIDO PONCE OIOLI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA, SP211769 - FERNANDA SARACINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029063-14.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017049 - DONIZETI DIOGENES COTRIM (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0039864-23.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017449 - FLORENTINA ROSA DA CONCEICAO (SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030556-60.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017445 - LEANDRO PEREIRA DUARTE MONTANHER (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0009677-84.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017386 - ANTONIO PREFEITO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011145-86.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017451 - LUIZ DE JESUS CORDEIRO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003304-81.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017333 - JOAO CARLOS DE SOUZA SILVA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003418-22.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301016955 - JOAQUIM ALVES DE SIQUEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004989-06.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017456 - AUREA ANDRADE DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010153-65.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017453 - ORLANDO DE JESUS (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005500-74.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301016954 - ALDO MALATESTA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025346-86.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017441 - MARCO AURELIO DA SILVA GALHARDO (SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002602-63.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017300 - ANA LUCIA DE SOUSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011626-12.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017383 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011774-23.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017382 - CELSO DO CARMO ROMANSINI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011806-65.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017278 - BENEDITO NUNES (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011161-03.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017384 - ANTONIO CARLOS DELBEN (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002204-39.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012478 - MIGUEL HONORIO PEREIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora e rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte ré, afastando a condenação em honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015. (data do julgamento). #}#]

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelas partes, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015. (data do julgamento). #}#]

0008031-25.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011882 - JOSE MORAIS CEZAR FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007206-50.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301011883 - MANOEL SEBASTIAO FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003487-93.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301012887 - NELSON ARIANO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - Ementa

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. FALECIMENTO DO AUTOR. DIREITO PERSONALÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ATRASADOS. AÇÃO INTRANSMISSÍVEL. EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

IV - Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzalez.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

0001708-82.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301017363 - ADILSON APARECIDO LOPES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO, SP317126 - GRAZIELA MILAN CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

0009014-46.2006.4.03.6315 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301016947 - EDISON TAGLIAFERRI (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2015
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001724-98.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BRETOS CARDOSO

ADVOGADO: SP286959-DANIEL MARINHO MENDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001729-23.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACINTHO DIOTTO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001738-82.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001740-52.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETE BATISTA
ADVOGADO: SP196015-GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001741-37.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA SIBELLA
ADVOGADO: SP196015-GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001743-07.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BRETOS CARDOSO
ADVOGADO: SP286959-DANIEL MARINHO MENDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001744-89.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA VEIGA
ADVOGADO: SP196015-GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001745-74.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS STEVANATO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001751-81.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA GOMES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001753-51.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL CORREIA
ADVOGADO: SP295892-LETICIA AGRESTE SALLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/03/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devido a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001761-28.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO GONCALVES

ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001762-13.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SILVIA PEREIRA

ADVOGADO: SP225944-LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001763-95.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOS ANJOS MELO VITOR

ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devido a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001764-80.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO MATHEUS SANTOS GARCEZ

ADVOGADO: SP216501-CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001765-65.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIANA ERJAUTZ BORGES

ADVOGADO: SP303292-MARIANA ERJAUTZ BORGES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001766-50.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VIRGINIA ELIZABETH DE ADARME

ADVOGADO: SP247262-RODOLPHO FAE TENANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001767-35.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PORFIRIA MARIA DE NORONHA GUSTAVO

ADVOGADO: SP152541-ADRIANA CRISTINA OSPANELLI

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001784-71.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANDERLEY DIAS

ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001792-48.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO DEBLE JOAQUIM

ADVOGADO: SP218228-DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001794-18.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIUCE CHAVIER MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001800-25.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIA ALVES CORREA
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001803-77.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO: SP161894-TEREZA CRISTINA ZABALA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001804-62.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MIRANDA PRADO
ADVOGADO: SP099230-ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001847-96.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE DE FATIMA BEVILACQUA VON ZUBEN
ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001848-81.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LUIZ FRANCISCO
ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001856-58.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001857-43.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001859-13.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILVA CRISTINI BAGNI NOGUEIRA
ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001862-65.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DE MORAES DIAS
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001865-20.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DONIZETI MERLANTE
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001866-05.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001867-87.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE ELIAS QUERINO
ADVOGADO: SP188716-ERICK ALFREDO ERHARDT
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001868-72.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001870-42.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO RUBENS CORREA
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001872-12.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIDALVA COSTA BARBOSA
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001873-94.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO YSHICO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001874-79.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON WAGNER DA SILVA
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001876-49.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON S
ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001878-19.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO JORGE DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001884-26.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP253299-GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001889-48.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CAROLINA COELHO DEPOLE
ADVOGADO: SP135034-CLAUDIA AKIKO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001890-33.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LANICIO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001893-85.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA QUEIJA CORERATO
ADVOGADO: SP204974-MARIA TERESA DA COSTA CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001894-70.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELITA OLIVEIRA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001898-10.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA GALVAO MOMBELLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 31/03/2015 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MORAES SALLES, 1136 - 2º ANDAR-CJ 22 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13010001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001899-92.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA SARAIVA SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001900-77.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE ZANCO FAGAN
ADVOGADO: SP225944-LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001901-62.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP084841-JANETE PIRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001902-47.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JENI APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP084841-JANETE PIRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001904-17.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANSELMO SITA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001906-84.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA MACIEL ZAMPIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/05/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0001922-38.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON JOSE DOS SANTOS
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 52
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 52

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2015/6302000173
DECISÃO JEF-7
0011981-25.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006360 - JOSE SIMAO FILHO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Recurso de sentença da parte autora com protocolo em 23/02/2015.
Constato que a petição está em nome de causídico que não consta na procuração (fls 07, inicial) nem em substalecimento.
Determino, então, que a parte autora regularize a representação processual em 05 (cinco) dias sob pena de não conhecimento.
Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6302000174 (2554/2015)

DESPACHO JEF-5

0000969-77.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006669 - HELIO LOURENCO FLAUSINO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, prazo que reputo suficiente para cumprimento da determinação contida no despacho proferido nos presentes anteriormente. Cumpra-se.

0015363-26.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006475 - LUIZ FERNANDO RABELLO DA SILVA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição protocolada em 17/12/2014 em aditamento à inicial.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0015063-64.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006585 - PAULO CELSO ANDREATA (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES, SP115711 - DJALMA GALEAZZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que o segurado PAULO CELSO ANDREATA está involuntariamente desempregado desde o dia 29/11/2011.

0015426-51.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006487 - CLAUDEMIR PEREIRA RAMOS (SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA, SP287161 - MARCIO JOSE TUDI, SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

A parte autora reclama que seu nome estaria indevidamente anotado em róis restritivos de crédito por débito já adimplido, ainda que em atraso, referente a fatura de cartão de crédito.

Para tanto, traz em inicial a fatura mensal do referido cartão com vencimento em 09/11/2014, num total de R\$ 678,08 (fls. 03).

Todavia, o apontamento restritivo refere-se a fatura de 09/09/2014, no valor de R\$ 617,68 (fls. 05/06, exordial, e petição do dia 10/12/2015).

Assim, deverá a parte autora esclarecer o ponto, trazendo a documentação pertinente ao apontamento referido, com a fatura do cartão de crédito com vencimento no mês de setembro de 2014 e seu regular comprovante de quitação total no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, deverá a CEF informar, no mesmo prazo, se há algum apontamento no nome do autor referente à dívida discutida nos autos junto ao SCPC, uma vez que a petição do dia 10/12/2015 traz a informação referente

apenas ao SERASA Experian.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos. Int.

0016491-81.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006357 - ROGERIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 13 de março de 2015, às 16h10min, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes com urgência.

Caso a parte autora, tendo ciência da proposta, queira aceitá-la sem quaisquer ressalvas, deverá peticionar nos autos, requerendo a homologação o acordo. Nesse caso, será cancelada a audiência, seguindo os autos para homologação imediata do juízo.

Havendo ressalvas ao acordo, contraproposta ou mesmo discordância quanto a seus termos, a audiência FICARÁ MANTIDA, tendo em vista que este é o momento adequado para que as partes exponham pessoalmente seus argumentos, tragam novos documentos ou mesmo renegociem as cláusulas da proposta, o que tem acontecido com grande frequência e sucesso no âmbito das audiências de conciliação designadas por este JEF.

Saliente, por fim, que a ausência ao ato ensejará a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 55, I da Lei nº 9.099/95, disciplinadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;)”

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportuno o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se e cumpram-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico.

2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0016430-26.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006492 - MARIA DE LOURDES SILVA FONSECA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016333-26.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006494 - AUGUSTINHO POLETI SPADA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016351-47.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006493 - SEVERINIO FERNANDES DE SOUZA (SP313039 - CARLOS ALBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016576-67.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006491 - JOAO VITOR NEVES DA SILVA (SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000146-06.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006496 - JOSE AFONSO PIMENTEL (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000355-72.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006495 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001427-94.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006527 - JOAO DAVI DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se
2. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, sob pena de extinção, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

0001745-77.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006362 - THIAGO DE BRINO VILELA (SP353572 - FELIPE ABDALLA GARBI, SP190714 - MANOEL CONCEIÇÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.**
- 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**
- 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.**

0000743-72.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006428 - MARIA NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000549-72.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006455 - SANDRA MARA ALVES DA SILVA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000657-04.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006446 - NEUZA ROSA DE OLIVEIRA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000661-41.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006444 - CARLOS EDUARDO PINTO (SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000682-17.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006443 - JORGE ALBERTO PADULA (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000683-02.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006442 - SALVADOR ESTEVAO DA CRUZ (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000557-49.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006454 - LUCILENE ALVES BARBOSA (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000737-65.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006429 - MARIA DOS SANTOS DE SOUSA (SP172875 - DANIEL AVILA, SP335469 - LEONARDO JORJUTI LEONEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000736-80.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006430 - VALDENE VIEIRA DA SILVA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000727-21.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006431 - ARLINDO DONIZETI LEITE (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000726-36.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006432 - PATRICIA HELENA BORZANI (SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000687-39.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006441 - FRANCISCA DA SILVA PEREIRA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000705-60.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006435 - ANA CARVALHO SANTOS (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON, SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000703-90.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006436 - MARIA HELENA MASCARINI PACIFICO (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000362-64.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006472 - MARIA RITA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000535-88.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006458 - ERICA ALESSANDRA VANZO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000450-05.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006462 - JULIO PINTO CABRAL (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000429-29.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006464 - LUCIANA CRISTINA DA COSTA MOREIRA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000415-45.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006468 - SONIA APARECIDA RAIMUNDO LOURENCO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000388-62.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006470 - VALENTIM MANOEL DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000650-12.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006447 - IRINEU BORELLI JUNIOR (SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006247-93.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006427 - ADAIR PEREIRA COSTA (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000558-34.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006453 - IZALTINO DE SOUZA FILHO (SP134702 - SILVESTRE SORIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000559-19.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006452 - EDSON ELIZIARIO (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000571-33.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006451 - MARIA APARECIDA ALVES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000614-67.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006448 - MARIA CLEUZA PIRES (SP181671 - LUCIANO CALOR CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0015376-25.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006416 - JOANA DARQUE DONADOM (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010103-65.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006426 - NILZA DE OLIVEIRA DA SILVA MIGUEL (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0014815-98.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006421 - ADENILSON DE BARROS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0014653-06.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006422 - LUCIA HELENA DE SOUZA (SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0014649-66.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006423 - RUTE DE MARTINO DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013873-66.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006425 - IRACEMA GONCALVES DE LIMA CARDOSO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0014947-58.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006420 - ROSANGELA PORTUGAL DE OLIVEIRA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0016207-73.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006399 - FABIANO LUCIO DA SILVA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0015621-36.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006410 - CLAYTON GERENA DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0015573-77.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006411 - CARLOS CESAR DE SOUZA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0015402-23.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006415 - THIAGO ALEXANDRE CAMARA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0015341-65.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006417 - ANTONIO LUCAS DE LIMA (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0015144-13.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006419 - GLEBERSON CESAR REVOREDO (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000695-16.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006438 - LUCIA TOFANELLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0016072-61.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006403 - ADAO RIBEIRO CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000693-46.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006439 - NEIDE BARBOSA DOS SANTOS (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000709-97.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006434 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA AMORIM (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0015730-50.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006408 - ELIETE BATISTA ANASTACIO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0015921-95.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006407 - ADILSON DOMICIANO (SP346098 - MURILO RONALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0016011-06.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006405 - APARECIDO JOSE CUNIS (SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0016493-51.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006396 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0016080-38.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006402 - BELENITA ARAGAO DA COSTA (SP272083 - FERNANDO HENRIQUE SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0016162-69.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006401 - JOAO BATISTA PEREIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0015682-91.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006409 - MILTON

APARECIDO DE ALMEIDA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0016561-98.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006394 - MAURA SILVA DOS SANTOS (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0016511-72.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006395 - ALDEIR ALVINA DA SILVA (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

0016114-13.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006384 - ROGERIO ALVES PEREIRA (SP064177 - SERGIO PAPADOPOLI, SP145899 - PAULO ROBERTO ALIPRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
Entendo necessária para o deslinde da causa a realização de perícia médica. Dessa forma, designo o dia 17 de março de 2015, às 17:00 horas para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. WEBER FERNANDO GARCIA.

Deverá a parte autora comparecer no Fórum Federal na data designada, munida de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Observo, por fim, que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 dias, devendo o perito esclarecer se a autora está acometida de alguma das doenças elencadas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/98, abaixo transcrito, bem como definir a data de início da doença e da incapacidade:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

Além disso, deverá o perito responder aos quesitos apresentados pelas partes.

Com a juntada do laudo, intimem-se para manifestação no prazo de cinco dias.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int.

0001412-28.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006584 - LUCENA GOMES DOS SANTOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cancele-se a audiência, marcada anteriormente para o dia 15 de abril de 2015. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunhas residentes na cidade de Brejo Santo/CE, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, instruindo-a com cópia da petição.Int.

0007230-92.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006378 - CEZAR BALLICO NETO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 16 de março de 2015, às 10:30realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médicoDr. Marco Aurélio de Almeida.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0001448-70.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006479 - WILSON FERMINO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em que pese o termo de prevenção anexado aos autos, entre o presente feito e o processo nº 00038968420134036302, verifico quetranscorreu lapso detempo razoável de formaalterar a situação fática do autor, pelo que determino o prosseguimento deste feito.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada da perícia médica, munido de documento de identificação e eventuais exames , raio-x e relatórios médicos, com data desde a cessação do último benefício, a fim de viabilizar a perícia médica, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais.

2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0015097-39.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006502 - KAUANI OLIVEIRA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015389-24.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006501 - ILDA VILANI BARBIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013582-66.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006503 - CLEONICE MARIA FERREIRA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016253-62.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006497 - NEUSA MERIGO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015957-40.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006498 - SIRLEI DE FATIMA PONTES (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015789-38.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006499 - ADILA MEDEIROS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000253-50.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006504 - MARIA ARAGAO DA SILVA OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0012469-77.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006589 - ALEIUDA ALVES CORREIA (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Providencie a Secretaria o agendamento de nova perícia médica na autora, agora com perito psiquiatra, a fim de avaliar eventuais “episódios depressivos” da mesma, conforme anotado em documentação médica particular juntada com a inicial e em petição anexada no dia 18.02.2015.

Para tal, deverá ser intimada a parte autora para comparecer portando documentos de identificação, bem como relatórios e exames médicos pertinentes.

Int.

0016001-59.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006555 - RITA QUINTINO BARBOSA DE LIMA (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente o(s) exame(s) solicitado(s) pelo(a) perito(a) médico(a).

Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez dias.

0001467-76.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006576 - MARCELO DONIZETI MORAIS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não verifico a existência de prevenção de outro juízo, pelo que determino o prosseguimento deste feito.

0013161-76.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006582 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da manifestação do INSS anexada aos presentes autos em 12.02.2015, defiro, excepcionalmente, o pedido formulado e determino que oficie-se ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP - Ribeirão Preto solicitando cópia integral do prontuário médico de LUIZ CARLOS DE ANDRADE (data nasc. 01.01.1938, RG: 3.469.101, filho de Antonio G. de Andrade Filho e Hermantina dos Santos Andrade), com prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento.

Após, cumprida a determinação supra, intime-se o perito médico, anteriormente nomeado, para que responda aos quesitos formulados pelo INSS. Prazo: 15 dias.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias, tornando os autos conclusos para sentença em seguida. Intime-se e cumpra-se.

0001450-40.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006481 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP352615 - MARCELA TACIARA BERTOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da possibilidade de prevenção, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos processo n. 00011414020074036127 que tramita ou tramitou perante 1ª Vara - Forum Federal De S.J.Boa Vista, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0001484-15.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006478 - EDMEA GUIMARAES ANGELUNI (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias, legíveis, do requerimento administrativo indeferido pelo INSS e da procuração, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc), e de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis, que comprovem o preenchimento dos requisitos carência, qualidade de segurado e incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0001500-66.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006374 - GUILHERME MUNIZ CARROCINE (SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0016193-89.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006535 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP036100 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de março de 2015, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. Intime-se e cumpra-se.

0013637-17.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006537 - VALDENIR DONIZETI DOS SANTOS (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista as enfermidades alegadas na inicial e a manifestação final do autor, providencie a secretaria o agendamento de perícia no autor com médico oftalmo. Sem prejuízo, requirite-se cópia dos laudos referentes a

todas as perícias médicas que o autor foi submetido na esfera administrativa.

0000313-23.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006534 - RODRIGO ZANANDREA (SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007407-61.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006377 - PAULO CESAR HECK (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Tendo em vista o v. acórdão, designo o dia 17 de março de 2015, às 14:00 para realização de nova perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Weber Fernando Garcia.

2. Intimem-se às partes, para que até a data da perícia médica, juntem os documentos, a fim de que se comprove a data do início da incapacidade ainda no período de graça (03/95 a 04/97 ou de 11/08 a 12/09).

3. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua relativos ao caso, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0015569-40.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006571 - ARLETE APARECIDA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo a parte autora o prazo de 05(cinco) dias para que apresente cópia de seu Cartão Nacional de Saúde (CNS), bem como o seu endereço atual e um telefone com prefixo para contato.

Cumprida a determinação supra, e conforme solicitado pelo médico perito, officie-se com urgência ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização do(s) exame(s) Angio-ressonância cerebral e de vasos do pescoço em ARLETE APARECIDA DA SILVA, nascida em 21/10/1959, filha de Virgínia Maria de Souza, constando ainda no referido ofício o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) da autora, endereço e telefone atuais, devendo ser comunicando a este Juízo o local e horário do exame, de forma a possibilitar ciência à parte autora.

Com a vinda do resultado do(s) exame(s), intime-se o perito médico para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de dez dias.

0000113-16.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302006563 - WILSON BAPTISTA JARDIM (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos autos, REDESIGNO o dia 20 de março de 2015, às 18:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Renato Bulgarelli Bestetti.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DECISÃO JEF-7

0001458-17.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006538 - ROSANGELA APARECIDA DE PADUA TONETTO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se

2. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, sob pena de extinção, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

3. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc e relatórios e exames médicos legíveis) comprovem o preenchimento dos requisitos

incapacidade para o trabalho, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0006967-60.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006786 - TALITA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA, SP274001 - CARLOS AUGUSTO FABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Uma vez que a CEF alega que, mesmo em data anterior a dezembro/2013, a autora já se utilizava do limite de cheque especial, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos os extratos da conta corrente em nome da autora, desde dezembro/2009, data da concessão do financiamento habitacional.

No mesmo prazo, observados os termos de sua manifestação de 25.06.14, deverá a CEF anexar cópia da autorização para débito de valores em favor da SKY.

Com a juntada, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000724-66.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302006522 - FERNANDO TADEU VILLAS BOAS (SP266944 - JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FERNANDO TADEU VILLAS BOAS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de dois débitos inscritos nos cadastros restritivos de crédito, o primeiro constante nos registros do SERASA, no valor de R\$ 5.056,87 e o segundo constante nos registros do SCPC, no valor de R\$ 1.901,59. Pede, ainda, indenização por danos morais.

Sustenta que:

1 - é correntista do Banco do Brasil, que lhe enviou carta informando acerca de pendências em seu nome - no Serasa e no SCPC - que poderiam levar ao bloqueio de seu cartão de crédito.

2 - dirigiu-se àquele banco, onde foi informado que se tratava de “negativação” nos órgãos de proteção ao crédito (Serasa/SCPC).

3 - procurou a agência da CEF que lhe informou que os débitos inscritos referiam-se a saldos de fatura de cartão de crédito.

4 - não possui e não faz uso de nenhum cartão de crédito emitido pela ré.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de 29.01.15, sendo formulado pedido de reconsideração em 03.02.15.

Em seguida houve determinação para que a ré esclarecesse, no prazo de 48 horas, a origem da dívida em questão, apresentando documentos. No entanto, decorrido o prazo, a Caixa Econômica Federal permaneceu inerte.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consiste no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso concreto, o autor pretende a imediata exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito (Serasa/SCPC), anexando aos autos consulta na base de dados da Serasa Experian (em 21.01.15) que demonstra pendência bancária no valor de R\$ 5.056,87 (fl. 12 da inicial) e consulta na base de dados do SCPC, realizada no dia 22.01.15, que demonstra registro de débito no valor de R\$ 1.901,59 (fl. 13 da inicial).

Pois bem. Verifico, por ora, que a ré - apesar de regularmente intimada - deixou de apresentar a documentação apta a demonstrar a contratação e entrega de cartão de crédito ao autor.

Assim, verificada a plausibilidade do pedido do autor, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que a ré promova a imediata exclusão das anotações do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (Serasa Experian, no valor de R\$ 5.056,87 e SCPC, no valor de R\$ 1.901,59), desde que se refiram a débitos originários de faturas de cartão de crédito.

Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência Novo Shopping Center-Ribeirão Preto, para cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias

Cumpra. Int.

ATO ORDINATÓRIO-29

0005172-53.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001778 - FERNANDO AUGUSTO ABRUNHOSA FONSECA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SOROCABA
"dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo."

0014655-73.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001765 - GERALDA MARIA BORGES LEAL (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO, SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o complemento do laudo socioeconômico apresentado pela Assistente Social. Após, conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Citar o INSS para apresentar contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo concedido às partes para manifestação sobre o laudo pericial e relatório médico de perícia complementar, sendo facultado ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0015399-68.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001773 - AILTON DOS SANTOS (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA, SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA, SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0015960-92.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001774 - DERNIVAL JESUS LIMA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo perito. Após, conclusos para sentença.

0006761-46.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001764 - NARMEN LUCIA MIRANDA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013160-91.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001769 - MARIA HELENA FRANCA PEREIRA (SP289719 - EVERTON MARCELO XAVIER DOS SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004991-18.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001766 - SHIRLEY COELHO DO NASCIMENTO (SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012399-60.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001767 - MARIA ISABEL APARECIDA BASILE ANDRADE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012972-98.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001768 - ALEXANDRE MOREIRA LOPES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013288-14.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001770 - ROSINEIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP172875 - DANIEL AVILA, SP335469 - LEONARDO JORJUTI LEONEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014163-81.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001771 - VERA LUCIA HORTELAN DA CUNHA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014699-92.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001772 - VIVIAN MARIA MENDES (SP296424 - FABIANA APARECIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0015986-90.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001763 - EVANILDA COSTA DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Citar o INSS para apresentar contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo concedido às partes para manifestação sobre os laudos periciais, sendo facultado ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0006783-75.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302001777 - MARIA BENEDITA COUTINHO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

“Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábilno prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.”

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, ***PORTANDO DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO RECENTE, VISANDO SUA IDENTIFICAÇÃO***, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, ***FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.***

(EXPEDIENTE N.º 175/2015 - Lote n.º 2555/2015)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2015

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001835-85.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA ROBIN CAMILO

ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/03/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/03/2015 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001843-62.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO ROSA

ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/03/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/03/2015 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001844-47.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA PEDROSO DA SILVA

ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/03/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/03/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001845-32.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA VICENTE NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 12/03/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001853-09.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE SCATOLINO
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/03/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001854-91.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA REGINA VIZIN DINAMARCO
ADVOGADO: SP205856-DANIEL APARECIDO MURCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001855-76.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE DE PAULA ARANTES PEDRO
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/03/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001856-61.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOICE RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO: SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/03/2015 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001858-31.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO: SP188842-KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 12/03/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/03/2015 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001859-16.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA ADRIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/03/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001863-53.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ZAGATO DA SILVA
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/03/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001864-38.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON SIMOES ESTIMA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/03/2015 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001865-23.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/03/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001866-08.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/03/2015 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001867-90.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VITORIA FERREIRA MACEDO
REPRESENTADO POR: LAURENA APARECIDA FERREIRA MACEDO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 12/03/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/03/2015 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001868-75.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERNANDO AUGUSTO
ADVOGADO: SP215488-WILLIAN DELFINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/03/2015 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001869-60.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA AUGUSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/03/2015 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001870-45.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JOSE CARDEIRO DE ABREU
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 12/03/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/03/2015 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001871-30.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA PEDRETI MARINO
ADVOGADO: SP262122-MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001872-15.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PIRES DA SILVA
ADVOGADO: SP205619-LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001873-97.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON LOUREIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001874-82.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/03/2015 18:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001875-67.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENILDES LIMA SILVA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/03/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001876-52.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE FALEIROS DE AGUIAR
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001877-37.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DEGANI
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001878-22.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA CRISTINA MOREIRA ALVES
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/03/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001880-89.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189320-PAULA FERRARI MICALI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001881-74.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DONIZETI CRISPIM
ADVOGADO: SP229113-LUCIANE JACOB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001882-59.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA APARECIDA RUFINO
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/03/2015 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001883-44.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON DA SILVA NUNES
ADVOGADO: SP210510-MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001884-29.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR GORETE ESCARSO
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/03/2015 18:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001885-14.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DOMINGOS BARBOSA
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001886-96.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LISBOA DA SILVA
ADVOGADO: SP331651-WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/03/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001887-81.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA SILVA MARQUES
ADVOGADO: SP271741-GRAZIELA BREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/03/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001888-66.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA MOREIRA DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/03/2015 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001889-51.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ OTAVIO CARDOSO
ADVOGADO: SP306935-RAFAEL ALMEIDA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/03/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001890-36.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS ALONSO
ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/03/2015 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001891-21.2015.4.03.6302
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: GABRIEL JULIO GOMES
REPRESENTADO POR: JOSMAR APARECIDO GOMES
ADVOGADO: SP194609-ANA CAROLINA SILVA BORGES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/03/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/03/2015 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001892-06.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ARLINDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001894-73.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO ANTONELLI
ADVOGADO: SP153691-EDINA FIORE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001895-58.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR FERNANDES MATHIAS
ADVOGADO: SP205619-LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001897-28.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA VIDAL
ADVOGADO: SP053238-MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001898-13.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER ANTONIO BEGNAMI
ADVOGADO: SP357212-GABRIEL ALVES BRANDAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001899-95.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MACHADO CAETANO
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001900-80.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI DA SILVA
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/03/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001901-65.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA APARECIDA LIMA
ADVOGADO: SP182978-OLENO FUGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/03/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais

exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001902-50.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001905-05.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO LITZ
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 17/03/2015 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001906-87.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON DE SOUZA
ADVOGADO: SP317661-ANDRÉ LUIZ TINCANI BRANDÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/03/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001910-27.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIM EVANGELISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 12/03/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001911-12.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR BERTOLAZZI
ADVOGADO: SP245783-CAMILA CAVARZERE DURIGAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 17/03/2015 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001912-94.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAXWELL RESENDE COSTA
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/03/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais

exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001913-79.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA JACINTO
ADVOGADO: SP260227-PAULA RE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/03/2015 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001920-71.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIDO GARCIA DE DEUS
ADVOGADO: SP260227-PAULA RE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 12/03/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001921-56.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAISLA VITORIA SILVA TEIXEIRA
REPRESENTADO POR: CHARLINE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP350396-CRISTINA SILVA DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001922-41.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE MARA DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO: SP277697-MARIZA MARQUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/03/2015 08:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001926-78.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA AIDA POLILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/03/2015 08:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001930-18.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CAROLINE BEZERRA ESTEVAO
REPRESENTADO POR: SUELENE AQUINO BEZERRA ESTEVAO
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 12/03/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será

realizada no dia 25/03/2015 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000135-50.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RINALDI
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 0000290-53.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA DO CARMO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/04/2010 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 58
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 60

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2015/6302000176
2563

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2
0015092-17.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006391 - VILMA BATISTA (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:
1. Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com:
.DIB (data do início do benefício) em 01/11/2014 (data do início da incapacidade, conforme laudo pericial)
.DIP (data do início do pagamento) em 01/02/2015
.RMI e RMA de 1 (um) salário mínimo
2. O recebimento dos valores atrasados no valor de R\$ 1.900,00, que corresponde a aproximadamente 80% (oitenta por cento) considerados entre a DIB e a DIP, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.
3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.
4. Em caso de aceitação, as partes dão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da demanda.
5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculto-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0014952-80.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006505 - LUZIA ROCHA LAMEIRO (SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) LUZIA ROCHA LAMEIRO, qualificada nos autos, mãe de Benedicto Lameiro, falecido em dezembro/2012, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de pensão por morte.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Passo a decidir.

1 - Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Na análise deste tópico, destaco que o instituidor do benefício, filho da autora, estava em gozo de aposentadoria por invalidez na data do óbito. Ante esses fatos e o disposto pelo art. 15, I, da Lei nº 8.213-91, o instituidor, quando morreu, ostentava a qualidade de segurado.

3 - Da alegada dependência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, II, e § 4º, transcrito acima, a dependência dos pais em relação aos filhos deve ser demonstrada.

Convém ainda registrar que, mesmo sendo parcial a dependência econômica, o benefício será devido, conforme já esclarecia no enunciado nº 229 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."

No presente processo, entretanto, o conjunto probatório não ampara a alegação da autora.

A testemunha ouvida confirmou que o instituidor colaborava com as despesas da casa e da própria mãe. Afirmou que reformou a casa da autora (mãe do de cujus), tendo sido pago pelo instituidor.

Entretanto, noto que tanto a autora (mãe) como o de cujus recebiam, por fundamentos diferentes, benefícios previdenciários no importe de um salário-mínimo: a autora, pensão por morte, em razão do falecimento do marido e o instituidor o benefício de aposentadoria por invalidez.

Diante disso, por receberem somas iguais de benefícios, não há falar que a autora era dependente do de cujus. O de cujus podia até ajudá-la com o que auferia, mas, tecnicamente, não há como reconhecer a dependência daquela em detrimento deste.

De fato, entendo que não restou demonstrada a alegada dependência, sequer relativa, da autora em relação ao filho falecido. Realmente, este ajudava a mãe, mas não consistindo tal ato em fundamental ou essencial para manutenção da família - pelo que deflui do contexto probatório, era uma situação de colaboração mútua e recíproca.

Desta forma, não constatada a dependência econômica, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa.

0014767-42.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006588 - ADEVALDO DE OLIVEIRA PIRES (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ADEVALDO DE OLIVEIRA PIRES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (23.07.2014).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a perito judicial afirmou que o autor, que tem 51 anos, é portador de osteoartrose e discopatia da coluna lombar e pós-operatório tardio de bursectomia da bursa pré patelar do joelho direito, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (pedreiro).

Em sua conclusão, a perita consignou que "O autor apresenta na coluna os processos degenerativos fisiológicos naturais do processo de envelhecimento do organismo coerentes com a sua idade. Não sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva. Apresenta recuperação funcional total da cirurgia no joelho".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, a perita ressaltou que o autor pode trabalhar a qualquer momento, recomendando-se apenas "manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho.".

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0004533-98.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006591 - LUIZ ROBERTO GABRIEL (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUIZ ROBERTO GABRIEL ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por idade desde a DER (23.10.13), sustentando que possui tempo de atividade rural suficiente para a concessão do benefício.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

MÉRITO

1 - Prescrição:

No caso concreto, o autor pretende obter o benefício de aposentadoria por idade desde a DER (23.10.13), cujo pedido foi negado na esfera administrativa, com expedição da carta de comunicação da decisão ao autor em 09.12.13 (fl. 15 do arquivo da petição inicial), sendo que a presente ação foi ajuizada em 28.03.14.

Assim, considerando o intervalo entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da presente ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação.

2 - Pedido de aposentadoria por idade:

A Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, garante, em seu artigo 201, I, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Sobre a aposentadoria por idade, dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91 que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º. Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.”

No caso do trabalhador urbano, a Lei 8.213/91 exige, basicamente, dois requisitos para a concessão da aposentadoria por idade:

a) idade mínima; e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefício).

Para a concessão de aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o implemento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, in verbis:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(...)”

No que tange à aposentadoria por idade rural, além do artigo 48 acima transcrito, o artigo 143 da referida Lei de Benefícios dispõe que:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.”

Especificamente sobre a aposentadoria por idade do segurado especial, os artigos 26, III, e 39, I, ambos da Lei 8.213/91, também estabelecem que:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)”

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei;

(...)"

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido ou

(...)"

Conforme súmula 54 da TNU, "para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

Assim, no caso do trabalhador rural, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são:

a) idade mínima; e

b) a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da data do implemento da idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

Cumpra aqui observar que o trabalhador rural, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade no importe de um salário mínimo, que independe de contribuição, deve comprovar o preenchimento simultâneo dos dois requisitos, eis que a norma contida no § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, não se aplica aos trabalhadores rurais, conforme entendimento já pacificado na 3ª Seção do STJ. Neste sentido: PET 7.476-PR, relator para o acórdão Ministro Jorge Mussi, decisão de 13.12.10.

Neste mesmo sentido, a TNU já decidiu que "a aposentadoria por idade de valor mínimo, que independe de contribuição, pressupõe o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não cabendo a aplicação da Lei nº 10.666/03" (PEDILEF Nº 2007.72.95.005618-3/SC).

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para os rurícolas que comprovem o exercício de atividade rural para período anterior a 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão "no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo" contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

Tal posição encontra apoio no magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior:

"A lei não especifica o que deve ser entendido como "período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício", de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei 8.213/91. Isto porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses". (COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - Livraria do Advogado, 11ª edição revista e atualizada, 2012, págs. 462/463)

Ainda sobre o tema, é importante destacar, também, que a regra transitória do artigo 143 da Lei 8.213/91 (prevista para valer por 15 anos contados do início da vigência da Lei 8.213/91) encerrou-se em 25.07.06, sendo posteriormente prorrogada tanto para o empregado rural quanto para o trabalhador rural que presta serviços eventuais, nos termos do artigo 3º da Lei 11.718/08, in verbis:

"Art. 3º. Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego”

Assim, a regra provisória do artigo 143 da Lei 8.213/91 foi estendida para o empregado rural e para o trabalhador rural avulso que completar os requisitos legais até 31.12.10, sendo que, para o período de janeiro de 2011 a dezembro de 2020, devem ser observadas as exigências contidas no artigo 3º, II e III, da Lei 11.718/08.

Já para o segurado especial, desde 25.07.06, a aposentadoria por idade, no importe de um salário mínimo, sem contribuições, com a comprovação apenas dos requisitos da idade e do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses igual ao da carência do benefício, tem sua base legal nas disposições permanentes dos artigos 26, III e 39, I, ambos da Lei 8.213/91.

3 - o caso concreto:

No caso concreto, o autor requereu, na inicial, a obtenção de aposentadoria por idade rural.

O autor completou 60 anos de idade em 15.08.13, de modo que, na DER (23.10.13), preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade rural.

A carência a ser exigida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural, é de 180 meses, nos termos do artigo 25, II da Lei 8.213/91.

Assim, para obtenção de aposentadoria por idade rural, com redução da idade para 60 anos (homem), cabia à parte autora comprovar o exercício de atividade rural por tempo equivalente ao da carência (180 meses), ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior à DER (23.10.13) ou à data do implemento da idade mínima (15.08.13).

No caso concreto, o autor alega que possui tempo de atividade rural com registro em CTPS suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade rural.

Pois bem. O INSS já considerou como vínculo de natureza rural os períodos de 01.08.81 a 27.10.81, 30.07.85 a 24.10.85, 20.11.85 a 03.09.86, 12.09.86 a 12.11.86, 08.12.86 a 21.01.87, 20.04.88 a 24.11.88, 01.12.89 a 06.02.90, 16.04.90 a 31.08.90, 03.01.94 a 05.11.94, 16.05.96 a 03.12.96, 13.01.97 a 30.11.99, 12.06.00 a 15.09.00, 14.05.01 a 03.11.01 e 07.03.02 a 21.12.09, com um total de 196 meses de atividade rural, conforme fls. 45/48 do P.A.

No entanto, o INSS indeferiu o benefício, eis que o autor, na DER, exercia atividade urbana (e não rural) e não havia implementado o requisito do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior à DER ou à data do implemento da idade mínima (fls. 48 e 54 do P.A.).

Assim, o cerne da questão está em se saber se o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, ocorreu ou não em período imediatamente anterior à DER (23.10.13) ou à data do implemento da idade mínima (15.08.13).

No caso em questão, o INSS considerou que o último vínculo rural ocorreu entre 04.11.05 a 21.12.09.

O autor, entretanto, sustenta que o vínculo seguinte (de 01.02.12 a 23.10.13) também tem natureza rural.

De acordo com o registro anotado em CTPS (fl. 34 da inicial), ainda em aberto, o autor exerce a função de serrador, para empresa sediada em área urbana.

Em audiência, o autor alegou que exerce a referida atividade em área rural, cortando madeira de reflorestamento (eucaliptos).

Por seu turno, a testemunha ouvida disse que trabalha em uma usina e já foi buscar madeira para construção de mourão, tendo visto o autor trabalhando em área rural.

Para melhor análise deste ponto, determinei a expedição de ofício à empregadora, indagando as tarefas que são realizadas pelo autor.

O próprio autor providenciou o referido documento, sendo que a empregadora, que tem sede em área urbana (Avenida Joaquina Custódia Ribeiro, nº 261 A, em Santa Rosa de Viterbo), disse que o requerente exerce "a função de serrador, responsável pelo selecionamento e corte das árvores "Eucaliptos", nas respectivas fazendas". Pois bem. A função de "serrador" não é rural, sendo que o simples fato de o autor ter que ir até os locais de fornecimento de eucaliptos para selecionar e cortar as madeiras não afasta a natureza urbana da atividade.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como tempo de serviço rural.

Desta forma, a última atividade rural do autor, tal como apurado pelo INSS, encerrou-se em 21.12.09, ou seja, 43 meses antes de completar a idade mínima para eventual aposentadoria por idade rural.

Quando o autor adimpliu a idade mínima para a eventual aposentadoria por idade rural já estava exercendo atividade urbana.

Logo, o autor não preenche o requisito do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior à DER ou à data em que implementou o requisito etário, haja vista que seu último vínculo rural foi encerrado há mais de 36 meses antes de completar a idade mínima para a eventual aposentadoria por idade rural.

Cumprido anotar que o autor ainda não completou a idade mínima para a obtenção da aposentadoria por idade

híbrida.

Em suma: o autor não faz jus ao benefício pretendido.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0015413-52.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006385 - GERALDA APARECIDA FERREIRA DE MORAIS (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GERALDA APARECIDA FERREIRA DE MORAIS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capitã estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a

ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.
5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 49 anos, é portadora de fibromialgia, estando apta para o exercício das atividades anteriormente desenvolvidas (a autora possui um registro em CTPS como auxiliar de enfermagem e alegou ao perito que já trabalhou como doméstica).

Por conseguinte, a autora não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Logo, não faz jus ao benefício requerido.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0014854-95.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006562 - ORMEZINDA CONCEICAO DE SOUZA (SP201154 - FABRÍCIO DE MACEDO GEBRIN, SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ORMEZINDA CONCEICAO DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “status pós-operatório de retirada de cisto sinovial do pé esquerdo”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como balconista em açougue.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014873-04.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006561 - ELEUSA APARECIDA BERNARDO (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ELEUSA APARECIDA BERNARDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico, após o que o INSS contestou o feito.

DECIDO.

O pedido da parte autora não há de ser concedido por este julgador. Fundamento e decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, a perícia médica atesta a incapacidade parcial e temporária, não estando apta a exercer suas atividades habituais, em virtude de “gonartrose em fase inicial, lesão de manguito rotador bilateral e hipertensão arterial”, com data de início da incapacidade (DII) fixada em 17/12/2014 (veja-se quesito nº 09 do juízo).

Assim, não se controverte a existência de incapacidade, o que sequer foi questionado pelo INSS na contestação.

Também presente a qualidade de segurada, já que o último vínculo empregatício da autora ocorreu entre 01/07/2014 e 09/2014.

No entanto, não atendeu ela o outro requisito do benefício, a saber, a carência, ou seja, aquele número mínimo de contribuições previdenciárias que devem, necessariamente, ser vertidas aos cofres do INSS para que o segurado possa começar a usufruir da proteção securitária. Com efeito, segundo pesquisa do CNIS anexa à contestação, a autora efetuou recolhimentos, como contribuinte individual, de 11/2011 a 01/2013. Após, trabalhou com registro em CTPS de 01/07/2014 a 09/2014, como já referido acima.

Portanto, tendo havido perda da qualidade de segurada entre a cessação de suas contribuições e sua reafiliação por meio de seu último vínculo, deveria a autora ter recolhido, antes da DII, no mínimo um terço da carência de 12 meses para recuperar, para este mesmo fim, as contribuições anteriormente vertidas, nos termos do art. 24 da lei 8213/91, in verbis:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Como se vê, não foi implementado o recolhimento mínimo de 04 (quatro) contribuições após a nova filiação ao sistema geral de previdência, não estando configurado nos autos o cumprimento da carência.

Tampouco provou a parte autora que era acometida de patologia compatível com qualquer das doenças elencadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001, que são dispensadas de carência (v.g.: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III- alienação mental; IV- neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII- cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave.)

Diante disso, não demonstrados os requisitos postos pelos arts. 24 e 25 da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido posto na inicial.

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0015038-51.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6302006557 - CARMEN SILVIA DOS SANTOS SARRAIPO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CARMEM SILVA DOS SANTOS SARRAIPO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “gonartrose em fase inicial, sem bloqueio mecânico ou sinais de atividade inflamatória atual”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como auxiliar de limpeza.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010617-18.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006390 - LUZIA PEREIRA ARROYO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUZIA PEREIRA ARROYO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:

1 - o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural entre 1947 a 1969 e entre 01.01.01 até o ajuizamento da ação, na condição de segurada especial, em regime de economia familiar;

2 - a obtenção de aposentadoria por idade desde a DER (02.06.12).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

MÉRITO

1 - Prescrição:

No caso concreto, a autora pretende obter o benefício de aposentadoria por idade desde a DER (02.06.12), cujo pedido foi negado na esfera administrativa, com expedição da carta de comunicação da decisão à autora em 29.07.2014 (fl. 05 do arquivo da inicial), sendo que a presente ação foi ajuizada em 11.08.2014.

Assim, considerando o intervalo entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da presente ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação.

2 - Contagem de tempo de atividade rural em regime de economia familiar:

Sobre a contagem de tempo de serviço, a Lei 8.213/91 dispõe que:

“Art. 55. (...)

(...)

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Esclarecendo o alcance da expressão “início de prova material”, trago à baila o entendimento já consolidado pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação judicial administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.” (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.”

(STJ - REsp 524.140 - 6ª Turma - Relator Ministro Hélio Guaglia Barbosa - decisão de 24.02.05, pub. no DJ de 28.05.07, pág. 404)

No que tange especificamente à prova de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de prova plena.

O início de prova, entretanto, deve estar consubstanciado em documentos contemporâneos ao período controvertido, que possam indicar, ainda que aproximadamente, o início e o término do tempo de serviço que se pretende provar.

No caso concreto, a autora sustenta ter exercido atividade rural entre 1947 a 1969 e entre 01.01.01 até o ajuizamento da ação, na condição de segurada especial, em regime de economia familiar.

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos:

1 - certidão de seu casamento, ocorrido em 14.06.69, onde consta que a profissão de seu cônjuge como comerciante (fl. 04 da inicial);

2 - declaração de exercício de atividade rural fornecida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Batatais, relativa ao período de 2000 a 2004 (fl. 07 da inicial);

3 - certificado de conclusão do 4º ano do ensino fundamental no Grupo Escolar de Rifaina, em nome da autora, datado de 14.12.60 (fl. 09 da inicial);

4 - instrumento particular de cessão e transferência de direito, datado de 19.03.01, onde consta a autora como cessionária de uma gleba rural de terra, denominada Retiro do Capão Cumprido, em Altinópolis. No referido documento consta que a autora residia na Travessa Diamantino de Oliveira Nabão, nº 83, Vila Virgínia, na cidade de Ribeirão Preto (fls. 11/14 da inicial);

5 - matrícula do imóvel denominado Sítio Capão Cumprido, localizado no município de Altinópolis (fl. 17 da inicial);

6 - escritura de compra e venda de uma gleba de terras situada na zona rural do Município e Comarca de Altinópolis/SP, figurando a autora e seu esposo como compradores, datada de 28.10.05 (fls. 18/23 da inicial);

7 - declaração do ITR, referente à propriedade Sítio Capão Comprido, em nome do marido da autora, referente aos anos de 2011 e 2012 (fls. 24/27 da inicial);

8 - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR em nome do marido da autora, referente aos anos de 2006 a 2009 (fl. 28 da inicial);

9 - Guia de Recolhimento referente a um imóvel rural, contendo como adquirente João Paulo Meneia Arroyo (marido da autora) e transmitente Antonio Teixeira de Moraes (fl. 32 da inicial); e

10 - Registro de Imóveis de Altinópolis, referente a Compra e Venda feita, como outorgado João Paulo Meneia Arroyo e outorgante Antônio Teixeira de Moraes (fls. 33/36 da inicial).

Além destes documentos, o INSS apresentou cópia do Plenus do cônjuge da autora, onde consta que o mesmo recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no ramo de comerciário, desde 2005 (fls. 18/19 da contestação). Pois bem. A certidão de casamento da autora apenas comprova que seu cônjuge era comerciário em 1969, em cuja categoria profissional, aliás, obteve aposentadoria. Por seu turno, o certificado escolar comprova tão-somente a conclusão do curso primário. Nada mais. Logo, não valem como início material de prova do exercício de atividade rural.

A declaração emitida por Sindicato dos Trabalhadores Rurais, não contemporânea aos períodos controvertidos, não constitui início de prova do exercício de atividade rural com relação aos períodos não homologados pelo INSS, nos termos do artigo 106, III, da Lei 8.213/91, eis que o seu valor é de simples prova testemunhal reduzida a escrito. Neste sentido: STJ - AGRESP - 416.971 - 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, decisão publicada no DJ de 27.03.06 - pág. 349.

Os demais documentos são aptos para atuarem como início material de prova do exercício de atividade rural a partir da aquisição do imóvel rural, em 19.03.01.

Passo, então, a verificar se a autora logrou completar o início material de prova.

A resposta, adiante, é negativa. Vejamos:

Cumpra anotar que a autora alega ter trabalhado como segurada especial em seu próprio imóvel rural (Sítio Capão Comprido, no município de Altinópolis).

Sobre o segurado especial, é importante ressaltar que tal qualificação ocorre com o trabalhador que explora imóvel rural em regime de economia familiar.

Nos termos do artigo 11, § 1º da Lei nº 8.213/91, “entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”.

Portanto, não basta à autora demonstrar ser proprietária de uma área rural. Ela precisa comprovar, também, que o seu próprio trabalho pessoal no campo era indispensável à própria subsistência do grupo familiar, disso não se desincumbindo.

Com efeito, a análise dos documentos demonstra que a autora, quando adquiriu o Sítio, assim como quando ajuizou a ação (ver qualificação na inicial), residia na Travessa Diamantino de Oliveira Nabão, em Ribeirão Preto, que fica distante pelo menos 100 km de Altinópolis.

Não é razoável, portanto, concluir que a autora reside em Ribeirão Preto e sobrevive com o trabalho no campo, na cidade de Altinópolis.

Vale aqui observar, ainda, que a certidão de casamento da autora revela que seu cônjuge era comerciário em 1969, em cuja categoria profissional obteve aposentadoria em 2005.

Vale dizer: a autora provou nos autos apenas a condição de proprietário de área rural e não de segurada especial. Por conseguinte, a requerente não faz jus ao recebimento de aposentadoria por idade.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0011909-38.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006550 - DULCINEIA DE FATIMA QUEIROZ BADIA (SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DULCINEIA DE FATIMA QUEIROZ BADIA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (16.09.2013).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 48 anos de idade, é portadora de soltura da prótese do quadril direito, hipertensão e depressão, concluindo que a autora está incapacitada para o exercício de sua alegada atividade habitual (do lar).

Em relatório médico de esclarecimentos, após análise de novos prontuários médicos, o perito retificou a data de início da incapacidade da autora para o dia 01.10.2012.

Acontece que, de acordo com o CNIS (fls. 7 do arquivo da contestação), a requerente efetuou recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual apenas no período de 04.2013 a 10.2014.

Logo, na data do início da incapacidade, em 2012, a autora estava fora do RGPS, tendo em vista que somente depois de um ano é que passou a efetuar recolhimentos na forma de contribuinte individual.

Por conseguinte, a incapacidade da autora é preexistente ao seu ingresso no RGPS, razão pela qual não faz jus ao recebimento por incapacidade, nos termos do § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91.

O argumento da autora, de que houve agravamento da doença após o início das contribuições, não afasta a conclusão acima, eis que com ou sem agravamento do estado de saúde, a autora está incapacitada para o trabalho desde 01.10.12.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0015065-34.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006556 - APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS (SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, contestou o INSS a pretensão do(a) autor(a), pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

Destaco, inicialmente, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Em segundo lugar, a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido profissional se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01.

É irrelevante a especialidade do médico neste caso, pois qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade. Essa avaliação é realizada com base na análise do quadro geral do segurado, não sendo necessária a especialização para essa finalidade.

Nesse sentido, vale lembrar que o médico regularmente formado e inscrito no órgão de classe pertinente pode exercer suas atividades em relação a qualquer aspecto da saúde humana. Ele pode exercer a ortopedia, embora não possa utilizar a designação “ortopedista” sem a especialização na área. Algo análogo ocorre no direito (para não falar em diversas outras áreas de formação acadêmica). Por exemplo, para o ajuizamento de uma ação previdenciária não é exigido do advogado que ele tenha qualquer especialização nessa área. Da mesma forma, para o julgamento de causa dessa natureza, não se exige que o magistrado tenha tal especialização. Vale dizer que, isoladamente, a ausência dessa especialização, para o advogado, não torna indefesa a parte que ele representa e, para o juiz, não torna nula sua sentença.

Note-se, ademais, que a postulação da especialidade pode levar ao absurdo do regresso ao infinito. Com efeito, para a análise de determinado problema de coluna não bastaria o médico devidamente formado e inscrito no órgão de classe. De acordo com essa postulação, seria necessária a formação em ortopedia. No entanto, a parte derrotada poderia alegar a ausência de especialização em problemas de coluna vertebral ou, até, em determinado segmento vertebral supostamente atingido por determinada patologia. Essa especialização não é proibida. Nada impede que se chegue a esse nível de especialização para a resolução de causas judiciais. No entanto, tal especialização é

desnecessária no processo, tendo em vista que a realização do laudo pericial tem a finalidade de esclarecer aspectos de fato necessários ao julgamento de uma causa jurídica, e não de desenvolver pesquisas científicas para o estudo aprofundado de doenças e para a criação de técnicas, procedimentos e remédios destinados a extirpar patologias ou a debelar ou minorar seus efeitos considerados adversos.

A ausência de necessidade de especialização para a resolução de causas judiciais é confirmada pela possibilidade, conferida ao juiz (profissional, enquanto tal, desprovido de formação médica), de afastar a conclusão do laudo pericial médico elaborado por profissional com formação superior em Medicina. Basta, para tanto, que fundamente sua decisão de maneira adequada, conforme é cediço na jurisprudência e cotidianamente verificado nos processos judiciais.

No caso dos autos, o laudo é fundamentado e descreveu adequadamente o estado de saúde da parte autora. Sendo assim, carece de amparo o requerimento de realização de nova perícia.

No mérito, a análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata a perita que a parte autora não apresenta incapacidade alguma (vide quesito 5º do juízo).

Portanto, não há incapacidade total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0015037-66.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006558 - CLARICE APARECIDA DA SILVA CACOLLI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

CLARICE APARECIDA DA SILVA CACOLLI, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza

indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 31/10/1941, contando setenta e três anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se, pelo laudo socioeconômico apresentado, que a parte autora reside com seu marido (também idoso), e que a renda familiar total é de R\$ 1.887,92 (um mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos), composta unicamente pela aposentadoria recebida pelo marido da autora.

No caso presente não se aplica analogicamente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, visto que o benefício do esposo da autora é superior a 1 (um) salário mínimo.

Portanto, dividindo-se a renda familiar total entre os integrantes do grupo familiar chega-se a uma renda per capita superior ao limite supramencionado.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0014923-30.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006560 - ELISABETE SILVEIRO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ELISABETE SILVEIRO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como doméstica. E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014975-26.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6302006559 - JOSE CARLOS DE DEUS (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSE CARLOS DE DEUS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “dor torácica

não especificada, dor em membros inferiores (referida), hipertensão essencial (primária), obesidade grau II)". Observo que, segundo o médico perito judicial, foram citados alguns outros diagnósticos que não puderam ser confirmados no exame pericial, a saber: miocardiopatia isquêmica, doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca (congestiva) e gonartrose (artrose do joelho). Sendo assim, concluiu o laudo pericial que o autor apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como trabalhador rural e motorista, em razão das patologias que foram diagnosticadas no exame pericial.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014497-18.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006302 - MARIA APARECIDA SOARES (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA SOARES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Transtorno depressivo recorrente, Transtornos somatoformes, Osteófitos toraco-lombares anteriores, Osteófitos marginais anteriores em L2 à L5 com redução do espaço discal L5-S1 e Osteopenia”. Concluiu o laudo pericial que a autora não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de doméstica.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, que possui 57 anos de idade, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013265-68.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006533 - LISANDRA ALEIXO SANTOS SILVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por LISANDRA ALEIXO SANTOS SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual requer o pagamento das diferenças decorrentes da revisão de seu benefício previdenciário de nº 31/502.228.156-9 mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Preliminar

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado.

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

Mérito

Requer a parte autora a revisão dos benefícios em questão, a fim de que o salário de benefício de cada um deles seja calculado na forma prevista no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, sem a incidência do artigo 188-A, § 4º, do Decreto 3.048/99, nas redações anteriores à que foi dada pelo Decreto 6.939/09.

Pois bem. A norma regulamentar em análise pretendeu inovar na ordem jurídica, estabelecendo forma de cálculo do salário de benefício do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez em desconformidade com a estabelecida pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Tanto isto é verdade, que o INSS, na ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP comprometeu-se a rever todos os benefícios calculados indevidamente com base na referida norma regulamentar.

"Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º. Nos casos de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício"

No caso concreto, considerando que o INSS já efetuou a revisão administrativa da renda mensal do benefício da parte autora, a contadoria judicial apurou apenas as parcelas vencidas, observada a prescrição das diferenças anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomençaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32. No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em dezembro de 2013, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio.

Por conseguinte, estão prescritas todas as eventuais diferenças que antecederam a cinco anos antes do ajuizamento da ação, razão pela qual a quantia devida à parte autora é aquela apurada pelo setor de cálculos.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento, em favor da

parte autora, das diferenças devidas em razão da revisão do benefício nº 31/502.228.156-9, apuradas mediante a aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, no montante de R\$ 6.368,44 (SEIS MIL TREZENTOS E SESENTA E OITO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) e com cálculo efetuado para novembro de 2014.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS dando-lhe ciência do pagamento judicial das verbas pleiteadas (revisão do art. 29, II da Lei nº 8.213/91) a fim de obstar eventual pagamento administrativo de tais valores.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009882-82.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006256 - PERPETUA MARIA BATISTA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

PERPETUA MARIA BATISTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:

1 - o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, nos seguintes períodos:

a) entre 01.01.62 a 30.12.70, 27.09.06 a 20.04.09, 21.04.09 a 21.06.10, 22.06.10 a 16.07.12 e 17.07.12 até o ajuizamento da ação, em regime de economia familiar; e

b) entre 29.07.00 a 21.05.01, 19.09.01 a 30.05.02, 16.09.04 a 15.06.05 e 20.08.05 a 22.05.06, nos intervalos dos vínculos registrados em CTPS.

2 - o reconhecimento e averbação do exercício de atividade de doméstica, sem registro em CTPS, nos períodos compreendidos entre 01.01.71 a 02.01.78, 01.03.78 a 30.06.89 e 01.03.92 a 30.06.99.

3 - a obtenção de aposentadoria por idade urbana ou híbrida, nos termos do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, desde a primeira DER (20.04.2009) ou dos outros requerimentos administrativos em 21.06.10 e 16.07.12.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

MÉRITO

1 - Contagem de tempo de atividade rural sem registro em CTPS:

Sobre a contagem de tempo de serviço, a Lei 8.213/91 dispõe que:

“Art. 55. (...)

(...)”

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Esclarecendo o alcance da expressão “início de prova material”, trago à baila o entendimento já consolidado pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação judicial administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.” (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.”

(STJ - REsp 524.140 - 6ª Turma - Relator Ministro Hélio Guaglia Barbosa - decisão de 24.02.05, pub. no DJ de 28.05.07, pág. 404)

No que tange especificamente à prova de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rural. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de prova plena.

O início de prova, entretanto, deve estar consubstanciado em documentos contemporâneos ao período controvertido, que possam indicar, ainda que aproximadamente, o início e o término do tempo de serviço que se pretende provar.

No caso concreto, a autora alega ter exercido atividade rural:a) entre 01.01.62 a 30.12.70, 27.09.06 a 20.04.09, 21.04.09 a 21.06.10, 22.06.10 a 16.07.12 e 17.07.12 até o ajuizamento da ação, em regime de economia familiar; e b) entre 29.07.00 a 21.05.01, 19.09.01 a 30.05.02, 16.09.04 a 15.06.05 e 20.08.05 a 22.05.06, nos intervalos dos vínculos registrados em CTPS.

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito de seu pai, ocorrido em 15.06.62, onde consta que ele exercia a atividade de lavrador (fl. 25 da inicial);
- b) certidão de casamento do irmão da autora, ocorrido em 28.03.39, onde consta que a profissão do pai da autora como lavrador (fl. 26 da inicial);
- c) certidão do INCRA, informando que a autora exerce atividade em regime de economia familiar, é residente na parcela rural nº 111, inserida no Projeto de Desenvolvimento Sustentável Fazenda da Barra, Núcleo Mario Lago, localizada no Município de Ribeirão Preto, desde 25.10.08, datado de 2013 (fl. 48 da inicial);
- d) Laudo Técnico de Vistoria, onde consta que a data da ocupação do lote pela autora é desde 10.09.05 (fl. 50 da inicial);
- e) documentos do Instituto Biosistêmico do Projeto Técnico de Estruturação Inicial em nome da autora, datados de 2012 (fls. 55/57 e 62 da inicial);
- f) contrato de concessão de crédito da autora e seu cônjuge junto ao INCRA, datado de 28.03.2013 (fl. 63/72 da inicial).

Cumpra anotar que as anotações em CTPS só provam os períodos correspondentes, não servindo como início material de prova para os períodos de intervalo entre um e outro registro.

Logo, considerando os documentos apresentados, a autora apresentou início de prova material para os períodos de 01.01.62 a 31.12.62, 27.09.06 a 16.07.12 (data da DER).

Com o terceiro testemunho colhido, a autora logrou completar o início de prova apenas para o período de 27.09.06 a 16.07.12, tendo em vista que a testemunha ouvida em juízo confirmou que a autora exerceu atividade rural em período compatível com o alegado.

Por conseguinte, a autora faz jus à contagem do período de 27.09.06 a 16.07.12 para fins de aposentadoria por idade rural (ou híbrida).

2 - Contagem de tempo de atividade doméstica sem registro em CTPS:

Sobre a atividade de empregada doméstica, a TNU já firmou o entendimento, com base em precedentes do STJ, no sentido de se aceitar "declaração não contemporânea de ex-patrão como início de prova material para fins de demonstração do tempo de serviço exercido como empregada doméstica anterior à vigência da Lei nº 5.859/72, face à desnecessidade de registro de serviço doméstico à época" (PEDILEF nº 2008.70.95.001801-7).

Cumpra anotar que a Lei 5.859/72 entrou em vigor em 09.04.73, conforme artigo 15 do Decreto 71/885/73 que regulamentou a referida Lei.

Para período posterior deve ser aplicado o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

O início de prova, entretanto, deve estar consubstanciado em documentos contemporâneos ao período controvertido, que possam indicar, ainda que aproximadamente, o início e o término do tempo de serviço que se pretende provar.

Cumpra anotar que o período de atividade de empregada doméstica anterior a 09.04.73 (data em que a Lei nº 5.859/72 entrou em vigor) também deve ser contado para efeito de carência, independente do recolhimento de contribuição. Neste sentido: 1) STJ - REsp 828.573/RS, relator Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 09.05.06; 2) STJ - AGRESP 931.961, 5ª Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 25.05.09; 3) TRF3 - AC 1.885.763, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DFJ3 judicial de 11.12.13; e 4) Segunda Turma Recursal do JEF do TRF3 - Processo nº 00099669320084036302 - Relator Juiz Federal Sílvio César Arouck Gemaque, publicado no e-DJF Judicial de 03.04.13.

In casu, a autora pretende o reconhecimento e averbação do exercício de atividade de doméstica, sem registro em CTPS, no período compreendido entre 01.01.71 a 02.01.78, 01.03.78 a 30.06.89 e 01.03.92 a 30.06.99.

Para tanto, a autora juntou os seguintes documentos:

- 1 - certidão de casamento ocorrido em 27.10.73, onde consta que era doméstica (fl. 24 da inicial);
- 2 - certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 05.04.77 e 07.12.81, onde constam a profissão da autora como doméstica (fls. 03 e 03 da petição anexada em 29.10.14);

Pois bem. Considerando os documentos acima elencados, a autora apresentou início de prova material para o período compreendido entre 27.10.73 a 02.01.78 e de 01.03.78 a 31.12.81.

Com o testemunho colhido, a autora logrou completar o início de prova para esse interregno, porquanto a testemunha ouvida em Juízo confirmou que a autora exerceu atividade urbana de doméstica em período compatível com o alegado.

Por conseguinte, a autora faz jus à contagem do período de 27.10.73 a 02.01.78 e de 01.03.78 a 31.12.81 como tempo de atividade urbana de doméstica.

3 - Pedido de aposentadoria por idade:

A Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, garante, em seu artigo 201, I, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Sobre a aposentadoria por idade, dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91 que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º. Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.”

No caso do trabalhador urbano, a Lei 8.213/91 exige, basicamente, dois requisitos para a concessão da aposentadoria por idade:

a) idade mínima; e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefício).

Para a concessão de aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o implemento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, in verbis:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(...)”

No que tange à aposentadoria por idade rural, além do artigo 48 acima transcrito, o artigo 143 da referida Lei de Benefícios dispõe que:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.”

Especificamente sobre a aposentadoria por idade do segurado especial, os artigos 26, III, e 39, I, ambos da Lei 8.213/91, também estabelecem que:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)”

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei;

(...)”

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido ou

(...)”

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Assim, no caso do trabalhador rural, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são:

a) idade mínima; e

b) a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da data do implemento da idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

Cumpra aqui observar que o trabalhador rural, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade no importe de um salário mínimo, que independe de contribuição, deve comprovar o preenchimento simultâneo dos dois requisitos, eis que a norma contida no § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, não se aplica aos trabalhadores rurais, conforme entendimento já pacificado na 3ª Seção do STJ. Neste sentido: PET 7.476-PR, relator para o acórdão Ministro Jorge Mussi, decisão de 13.12.10.

Neste mesmo sentido, a TNU já decidiu que “a aposentadoria por idade de valor mínimo, que independe de contribuição, pressupõe o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não cabendo a aplicação da Lei nº 10.666/03” (PEDILEF Nº 2007.72.95.005618-3/SC).

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para os rurícolas que comprovem o exercício de atividade rural para período anterior a 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário. Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

Tal posição encontra apoio no magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior:

“A lei não especifica o que deve ser entendido como “período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício”, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei 8.213/91. Isto porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses”. (COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - Livraria do Advogado, 11ª edição revista e atualizada, 2012, págs. 462/463)

Ainda sobre o tema, é importante destacar, também, que a regra transitória do artigo 143 da Lei 8.213/91 (prevista para valer por 15 anos contados do início da vigência da Lei 8.213/91) encerrou-se em 25.07.06, sendo posteriormente prorrogada tanto para o empregado rural quanto para o trabalhador rural que presta serviços eventuais, nos termos do artigo 3º da Lei 11.718/08, in verbis:

“Art. 3º. Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego”

Assim, a regra provisória do artigo 143 da Lei 8.213/91 foi estendida para o empregado rural e para o trabalhador rural avulso que completar os requisitos legais até 31.12.10, sendo que, para o período de janeiro de 2011 a

dezembro de 2020, devem ser observadas as exigências contidas no artigo 3º, II e III, da Lei 11.718/08. Já para o segurado especial, desde 25.07.06, a aposentadoria por idade, no importe de um salário mínimo, sem contribuições, com a comprovação apenas dos requisitos da idade e do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses igual ao da carência do benefício, tem sua base legal nas disposições permanentes dos artigos 26, III e 39, I, ambos da Lei 8.213/91. Por fim, impende ressaltar que os §§ 3º e 4º do artigo 48 da Lei 8.213/91 cuidam da hipótese de aposentadoria por idade híbrida, ou seja, dos trabalhadores rurais (empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial) que não preenchem o requisito do § 2º (exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisfaçam uma espécie de “carência especial” mediante a adição de períodos rurais não contributivos e urbanos contributivos. Neste caso, a idade a ser considerada é a mesma do segurado urbano (e não daquele que exerceu atividade exclusivamente rural).

Para a concessão da aposentadoria híbrida ou mista é irrelevante saber se a atividade preponderante foi rural ou urbana, tampouco se o trabalhador exercia atividade campesina ou urbana no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Em síntese: se o trabalhador, atingida a idade mínima, possuir tempo de atividade urbana, a aposentadoria por idade será urbana. Por outro lado, se o trabalho foi desenvolvido exclusivamente no campo, a aposentadoria por idade será rural. Por fim, se o trabalhador desenvolveu atividade urbana e também rural, a aposentadoria será mista ou híbrida.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do STJ:

“...EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º E 4º, DA LEI 8.213/91. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."

3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutem, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado

permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.

15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991".

17. Recurso Especial não provido.

(STJ - Resp 1.407.613 - 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, decisão publicada no DJE de 28.11.14) Com o mesmo enfoque, destaco ainda o seguinte julgado da TNU: Pedilef nº 50009573320124047214, relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, decisão publicada no DOU de 19.12.14.

4 - o caso concreto:

No caso concreto, a autora requereu, na inicial, a aposentadoria por idade.

Pois bem. A autora completou 60 anos de idade em 18.08.2011, de modo que, na DER de 16.07.2012, preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade urbana ou para a híbrida.

A carência a ser exigida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, é de 180 meses, nos termos do artigo 25, II da Lei 8.213/91.

Nos três requerimentos administrativos (20.04.09, 21.06.10 e 16.07.12) a autora não preenchia o requisito do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da data do implemento da idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício. Logo, não fazia jus à obtenção da aposentadoria por idade rural.

Também não possuía contribuições, em atividades urbanas, para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

No entanto, conforme acima enfatizado, é possível ao trabalhador obter aposentadoria por idade híbrida, somando tempo de atividade rural (não contributivo) com o tempo de atividade urbana (contributivo), desde que a soma corresponda ao total de meses igual ou superior ao da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, que na hipótese da autora era de 180 meses.

No caso concreto, somando-se 78 meses de atividade rural com 157 meses de contribuição em atividades urbanas, o total apurado é superior ao número de meses da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Logo, a autora faz jus à obtenção da aposentadoria híbrida, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para:

1 - declarar que a autora não faz jus à contagem dos períodos de 01.01.62 a 30.12.70, 29.07.00 a 21.05.01, 19.09.01 a 30.05.02, 16.09.04 a 15.06.05 e 20.08.05 a 22.05.06, como atividade rural sem registro em CTPS;

2 - declarar que a autora não faz jus à contagem dos períodos de 01.01.71 a 26.10.73, 01.01.82 a 30.06.89 e 01.03.92 a 30.06.99, como atividade doméstica sem registro em CTPS;

3 - condenar o INSS a averbar o período de 27.09.06 a 16.07.12, laborado em atividade rural, sem registro em CTPS.

4 - condenar o INSS a averbar os períodos de 27.10.73 a 02.01.78 e de 01.03.78 a 31.12.81, laborados em atividade doméstica sem registro em CTPS.

5 - condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade híbrida à parte autora, com DIB na data

do requerimento administrativo (16.07.2012).

Tratando-se de verba alimentar, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0011513-61.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006526 - GILMAR DONIZETTI AZARIAS (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GILMAR DONIZETTI AZARIAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de cirrose hepática, varizes de esôfago, gastropatia, hipertensão portal leve, varizes de corpo gástrico, e gastrite. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII), que, segundo o laudo se deu aos 26/11/2013.

Em face das provas constantes dos autos, observo que o autor tem seu penúltimo vínculo em CTPS com data de saída em 02/07/2012, e após, somente de 05/05/2014 a 23/06/2014, data esta que, em princípio, dista mais de um ano contado retroativamente da data de início da incapacidade. Em seguida, demonstrou o autor, por meio de declarações de duas pessoas aptas a testemunhar (CPC, art. 405), que esteve involuntariamente desempregado desde a cessação de seu penúltimo vínculo empregatício até o início do último vínculo.

Assim, considerando os termos do artigo 15, II, da lei 8.213/91 combinado com o parágrafo 2º do mesmo artigo, verifica-se que a incapacidade foi fixada ainda no período de graça (24 meses).

É certo ainda que o autor preenche a carência mínima exigida por lei (12 meses), pois os vínculos anotados em CTPS somam prazo superior a 1 ano sem a perda da qualidade de segurado, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve

atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, também sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor recupere a capacidade laborativa, ou seja, eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 25/07/2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 25/07/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0014857-50.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6302006329 - MARI VICTORIA REZENDE DE ALMEIDA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de pedido de Alvará Judicial formulado por MARI VICTORIA REZENDE DE ALMEIDA, objetivando o levantamento do saldo existente em conta vinculada ao FGTS.

Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) apresentou manifestação.

É o relatório. DECIDO.

O pedido da autora é de ser deferido.

Dentre as hipóteses de movimentação da conta vinculada ao FGTS está, “quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta” (art. 20, VIII, da Lei n. 8.036/90).

De acordo com os documentos anexados à contestação, o último vínculo empregatício da autora cessou em 16/08/2011 e o último depósito na conta vinculada da autora se deu em 10/2011.

Desta forma, entendo que está caracterizado que seu caso se amolda à hipótese mencionada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido, razão pela qual determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome de MARI VICTORIA REZENDE DE ALMEIDA, CPF n. 031.036.958-45.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0015748-71.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006389 - GILVAN MARTINS PACHECO (SP213212 - HERLON MESQUITA, SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de pedido de Alvará Judicial formulado por GILVAN MARTINS PACHECO, objetivando o levantamento do saldo existente em conta vinculada ao FGTS.

Afirma ter sido demitido sem justa causa da empresa em que trabalhava. Ao levantar o saldo do FGTS, foi informado pela CEF de que 1/3 do valor depositado ficaria retido, uma vez que constou no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho que havia desconto de 1/3 do salário para pagamento de pensão alimentícia.

Aduz que no acordo judicial em que foi consignado o pagamento de pensão alimentícia não houve previsão de que a pensão incidiria também sobre os valores relativos ao FGTS.

A CEF apresentou manifestação.

É o breve relatório. DECIDO.

No mérito, o pedido é de ser deferido por este Julgador, pelas razões que passo a expor:

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem por fim a constituição de um patrimônio mínimo para o trabalhador, formado por contribuições recolhidas pelo empregador e outros recursos eventualmente agregados. Pela sua natureza, o trabalhador somente poderá movimentar a sua conta nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036, de 11.05.90. Dentre elas, há a possibilidade de movimentação em razão de despedida sem justa causa.

Verifica-se in casu que houve a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho do requerente.

É certo que o FGTS possui natureza indenizatória, não sendo destinado ao pagamento de pensão alimentícia, salvo quando houver prévio acordo entre as partes ou determinação judicial para tanto.

Colhe-se julgado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO INCIDÊNCIA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. HIPÓTESE ALBERGADA PELA LEI Nº 8.036/90, ART. 20, INC.I. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Cuida-se de pedido de levantamento das quantias depositadas nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, por meio de alvará judicial, não liberadas pela Caixa Econômica, sob o argumento de que sobre tais valores deveria incidir a pensão alimentícia. 2. Conforme entendimento jurisprudencial firmado no Superior Tribunal de Justiça, o FGTS, possui natureza de verba indenizatória, não podendo ser destinado tais valores ao pagamento de pensão alimentícia, salvo quando houver prévio acordo entre as partes ou determinação judicial no sentido de garantir o provimento dos alimentos. 3. No caso concreto, no termo de audiência cível relativa à ação de alimentos (fl.19), ajuizada perante o Cartório da 3ª Vara de Família da Comarca de Santa Rita, não consta acordo entre as partes no sentido de utilizar parte do FGTS para o adimplemento da pensão alimentícia, tampouco houve determinação judicial nesse sentido. 4. Entre as hipóteses previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, para o levantamento do valor existente na conta vinculada do FGTS, enquadra-se a situação do autor, eis que sua demissão se deu sem justa causa (inciso I). Apelação provida. (Grifei)

(TRF - 5ª REGIÃO, Primeira Turma, AC - Apelação Cível - 526264, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE - Data::16/02/2012 - Página::119)

Considerando que no acordo para pagamento de pensão alimentícia não restou estabelecida qualquer disposição sobre a incidência da pensão sobre o FGTS, nem houve qualquer determinação judicial neste sentido, é certo que o autor faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido, razão pela qual determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome de GILVAN MARTINS PACHECO, CPF n. 156.200.168-03.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011292-78.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006525 - MARIA APARECIDA NICASSO DE ANDRADE (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA NICASSO DE ANDRADE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observe, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos

seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de espondiloartrose lombar; hipertensão arterial sistêmica; diabetes mellitus tipo II não insulino dependente; insuficiência coronariana crônica; insuficiência aórtica leve; insuficiência mitral de grau leve; hipotireoidismo; depressão; obesidade grau I. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII), que, foi fixado pelo perito: “De acordo com informações prestadas desde o início do corrente ano quando se agravaram suas limitações”. Conforme relatório médico anexado à fl. 22 da inicial datado de 28/04/2014, entendo ser esta a data de início da incapacidade a ser considerada no caso concreto. Conforme pesquisa ao sistema CNIS constante na contestação, observo que a autora possui contribuições de 07/2012 a 04/2014, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 21/05/2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 21/05/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0008160-13.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6302006387 - VANILDE APARECIDA PEREIRA (SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Ocorre que, verificando o laudo contábil complementar anexo aos autos, verifica-se que o autor já recebeu administrativamente as diferenças aqui em discussão, na competência 03/2013, o que se confirma pelas telas ART29NB da pesquisa Plenus anexa aos autos em 29/08/2014.

Portanto, tratando-se de fato extintivo do direito do autor não levado em consideração na sentença de mérito, configurando erro material a autorizar a modificação do julgado.

Ademais, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, seria expor a autarquia a um gravame desnecessário, submetê-la às vias recursais para reparar um ato que, à evidência, é nulo.

Isto posto, acolho os embargos de declaração, dando-lhes excepcionais efeitos infringentes, para reconhecer a falta de interesse de agir quanto à revisão do art. 29, II da Lei 8213/91 para o benefício 31/570.380.427-9, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0015421-29.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6302006524 - IRACI SILVESTRE (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração opostos pela autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Alega a embargante que a sentença afastou "... a aplicação analógica do Estatuto do Idoso, quanto ao seu artigo 34, que determina a desconsideração da quantia de uma salário-mínimo da renda de idoso que integre a família.", havendo equívoco na apuração da renda "per capita" do núcleo familiar.

É o relatório.

Decido:

No caso concreto, a renda do cônjuge da autora não se restringe a um benefício previdenciário de salário mínimo, mas sim na soma de R\$ 788,00 + R\$ 823,16 = R\$ 1.616,16.

Logo, não há que se falar em aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03.

De qualquer forma, ainda que se excluísse o valor do benefício previdenciário, a renda restante (R\$ 823,16)

dividida por dois aponta renda per capita de R\$ 411,58, que continua sendo superior a 1/2 salário mínimo atual.

Desta forma, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se a sentença tal como lançada, com os acréscimos acima.

Publique-se. Intime-se.

0000439-91.2015.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6302006536 - JOAO GONCALVES (SP299650 - JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Acolho os embargos de declaração, reconhecendo que o valor constante na conta vinculada de FGTS da parte autora foi depositado por determinação judicial em Reclamação Trabalhista, conforme documentos anexados aos embargos de declaração.

O depósito é referente ao vínculo empregatício do autor de 05/09/1964 a 25/03/1998, em que foi demitido sem justa causa, razão pela qual é de se deferir o pedido do requerente, nos termos do art. 20, I, da Lei n. 8.036/90.

Assim, retifico o dispositivo da sentença, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, DEFIRO o pedido, razão pela qual determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome de JOÃO GONÇALVES, PIS n. 106.94374.81-1.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

P.I. Sentença registrada eletronicamente.”

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000685-87.2015.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6302006790 - SEBASTIAO MARQUES COSTA (SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL)

SIRLENE DE OLIVEIRA COSTA (SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0001515-35.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6302006541 - ALICE ALVES CARNEIRO (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THASY MARANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ALICE ALVES CARNEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (18.09.2014).

Alega, em síntese, que "exerceu de forma predominante atividades laborativas de doméstica, ficando de forma constante em pé, em razão de sérios problemas cardíacos, não consegue mais exercer sua atividade predominante. Passou por perícia do INSS, porém não foi constatada a incapacidade laborativa. No entanto, não mais reúne condições físicas para continuar exercendo seu labor, (...)".

Com a distribuição do feito veio o termo de possibilidade de prevenção com relação aos processos nº 0002966-55.2001.4.03.6183 e 0001706-56.2010.4.03.6302.

É o relatório.

Decido:

Os autos nº 0002966-55.2001.4.03.6183 tramitaram perante a 1ª Vara Federal de São Paulo e os autos nº 0001706-56.2010.4.03.6302, neste JEF.

Em relação ao processo nº 0002966-55.2001.4.03.6183, verifico, por meio de consulta processual anexada aos presentes autos, que o feito tem como objeto a discussão revisional de benefício previdenciário diverso do pretendido nestes autos, razão pela qual não há que se falar em prevenção entre os dois feitos.

Quanto ao feito nº 0001706-56.2010.4.03.6302, a sentença nele proferida, mantida em grau de recurso, está assim redigida:

(...) Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente (vide resposta ao quesito nº 8 do Juízo, pág. 6 do Laudo Pericial). Todavia, afirma a possibilidade de exercício de sua função habitual, como "do Lar" - ocupação a qual a autora exerce há pelo menos uma década, o que se infere a partir da sua qualificação no processo (cf. pág. 1 da Petição Inicial) e da análise de sua CTPS (cf. págs. 36 a 42 da P.I.; vide, ainda, resposta ao quesito de nº 4 do Juízo, pág. 5 do L.P.). Corrobora tal informação, ainda, o fato de a querelante contribuir no período compreendido entre 2005 e 2008 como segurada facultativa (vide Guias da Previdência Social, págs. 45 a 71 da P. I.). Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Desta forma, o que se observa é que a decisão proferida naqueles autos, chancelada pela coisa julgada, está alicerçada em dois pontos que não podem ser revistos: a) a autora já possuía incapacidade parcial e permanente para o trabalho; e b) naquela época a autora não exercia atividade laboral (era dona de casa).

No laudo pericial daquele processo consta que a autora possuía moderada redução do espaço discal L5-S1, discreta proliferação osteofítica em corpos vertebrais lombares, discreta esclerose do platô e discreta proliferação osteofítica em eminências itnercondilianas, esporão pósterior inferior do calcâneo bilateralmente, transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, fibromialgia e hipertensão arterial sistêmica.

Em resposta ao quesito 2 do juízo, o perito ressaltou naquele feito que "há restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, além daquelas em que haja a necessidade de flexionar a coluna lombar para pegar objetos e/ou materiais pesados bem como quanto a exercer serviços considerados muito estressantes, onde a cobrança no ambiente de trabalho for contínua (competitividade e rigor excessivo no cumprimento dos deveres diários são considerados como sendo fatores estressantes)".

Por conseguinte, a autora já estava incapacitada para o exercício de atividade de doméstica desde aquela época. No entanto, o benefício foi indeferido por sentença transitada em julgado porque a autora não era doméstica, mas sim "do lar".

Neste compasso, o fato de a autora, eventualmente, estar acometida de mais alguma outra doença que lhe incapacita para o trabalho de doméstica não altera o panorama já apurado no outro feito.

Logo, a hipótese dos autos é de coisa julgada.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V e § 3º, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001570-83.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006477 - JOANA DEZIDERIO LOPES (SP231903 - EDUARDO GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por Joana Deziderio Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em 20 de fevereiro de 2015, visando a concessão do auxílio-doença desde 24/12/2005 e/ou aposentadoria por invalidez.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos nº 00173048920064036302 distribuídos em 31 de outubro de 2006.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Nem mesmo os exames e receitas médicas apresentadas na inicial foram capazes de comprovar a alteração da situação anterior. Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação. Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do § 3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Cancele-se a pericia agendada anteriormente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0016260-54.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302006579 - MARIA AUXILIADORA MONTANA BRESCIANI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2015/6304000034

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De início, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original.

Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício.

A decadência visa à apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas.

Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais - assim como dos prescricionais - o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência.

Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente.

Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados.

Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in Direito Intertemporal, Forense, 1980, pág. 241):

“Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, § 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica *in fieri*, ou *in itinere*.”

Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavaschi, no MS 8.506/DF:

“Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece”

É de se lembrar ainda - tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial - que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico:

“CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.”

(RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral)

Assim, deve ser afastada a interpretação que - em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência.

Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo - e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) - haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior.

Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura “situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada.”, na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada.

O Supremo Tribunal Federal - afora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico - abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que:

“Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido.”

E no voto o relator deixou consignado que:

“Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que “enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalcem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor.” (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247)”

Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92.

Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo.

Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, com o início da contagem passando a fluir a partir dessa data (27/06/97).

Correto, portanto, o entendimento consolidado das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, consubstanciado no Enunciado 63, assim vazado:

“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.” (DOERJ de 10/09/2008)

Assim, nada obstante o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (respaldado na posição da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de que a revisão dos atos de concessão de benefício anteriores a 29/06/1997 não está sujeita à decadência), por se tratar de questão relativa ao direito adquirido do INSS de não ser obrigado a revisar atos atingidos pela decadência; diante da inexistência de direito

adquirido a regime jurídico por parte do beneficiário; e, ainda, diante da integridade do sistema jurídico, decorrente da aplicação do direito intertemporal, não podendo manter-se a duplicidade de entendimento - por um lado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e de sua Primeira Turma, e do outro da Terceira Turma - entendendo ser matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual mantenho-me na linha do Enunciado 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Quanto aos atos de concessão, ou de indeferimento, de benefícios posteriores a 29/06/1997, não há mais dissenso quanto à aplicação da regra de decadência do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Cito o Enunciado 63 das Turmas Recursais de Santa Catarina:

“É de dez anos o prazo decadencial para revisão de todo e qualquer benefício previdenciário concedido a partir de 27/06/1997 - data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523/97, transformada na Lei nº 9.528/97, a qual alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91.” (Sessão de 02/10/2008)

E, ainda que o benefício em questão (ou o que lhe deu origem), tenha concessão anterior a edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, incidiria a regra do prazo de 10 anos de decadência do direito à revisão, a contar do recebimento da primeira prestação após a edição da MP 1.523-9, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997, conforme Enunciado 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Ademais, Por unanimidade, o Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida.

Por decorrência, na data do ajuizamento da ação já havia ocorrido a decadência do direito da parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009041-81.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001774 - JERONIMO ANTONIO DA SILVEIRA (SP242229 - RENATO GUSTAVO STORCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000429-57.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001767 - PEDRO PAULO DOS SANTOS (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0003418-70.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001773 - LEANDRO ALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP150236 - ANDERSON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação objetivando a revisão da renda inicial do benefício do autor (RMI), pois teria o INSS quando do cálculo do valor do benefício inobservado o disposto no art 29, II da lei 8.213/91, ou seja, não considerou para fins de cálculo da RMI apenas os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência.

Foi produzida perícia técnica contábil.

É o breve relatório.

DECIDO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim dispõe o art 29, inciso II, da lei 8.213/91:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

E reza o citado art 18, inciso I que:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;

Destaco, ainda, a previsão do art 75 da lei 8.213/91, a saber:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim a partir de 26/11/1999 temos que no cálculo do salário de benefício devem ser considerados os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo, para os seguintes benefícios: aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença, auxílio-acidente e pensão por morte.

Alega a parte autora que no cálculo da RMI de seu benefício, que é de uma das espécies acima citadas, tal procedimento legal não foi observado.

Porém, todo e qualquer crédito contra à Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual e municipal prescreve em 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932:

“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Referidos cinco anos são iniciados, no caso de prestações sucessivas, a partir do pagamento de cada prestação.

Não verifico a existência de qualquer hipótese de interrupção da prescrição no caso concreto. Conforme consta no item 4.6 do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR.

Assim, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do requerimento administrativo pleiteando o pagamento da revisão. Uma vez que não houve citado requerimento, deve-se considerar a data do ajuizamento da ação. Quanto a eventual alegação concernente à ocorrência de renúncia tácita ao prazo prescricional quinquenal ocorrido em virtude do reconhecimento do direito controvertido nestes autos, importa anotar o que dispõe a Súmula n.º 15, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região assim dispõe: Em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, o juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações pertinentes às parcelas vencidas de benefícios previdenciários, inclusive em grau recursal. Ainda nesse sentido, o Enunciado n.º 19 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: O juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações envolvendo parcelas vencidas de benefícios previdenciários (art. 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/1991). E nesse sentido já se pronunciou a Turma Recursal de São Paulo:

“RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DIANTE DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS DE 15.04.2010. RECURSO DO INSS. INOCORRÊNCIA DE INTERRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO.” Processo 00016953820124036308 - Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO - Órgão julgador 3ª Turma Recursal - SP. Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 25/04/2013

Assim, verifica-se que até promover a ação judicial a fim de resolver sua pretensão, decorreram mais de cinco anos de seu último recebimento. Portanto, a prescrição fulmina o próprio fundo de direito, que deveria ter sido exercitado dentro do prazo quinquenal previsto em lei.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se pleiteia a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os mesmos índices de reajuste do limite máximo do valor dos benefícios, decorrentes das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03.

O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

O benefício do autor apresenta renda mensal inicial em valor inferior ao limite máximo previsto na legislação.

É o breve relato. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, contado da data do ajuizamento da

ação.

De início, deve-se deixar assentado que o benefício da parte autora, quando de sua aposentadoria, teve seu valor fixado em valor inferior ao limite máximo previsto na legislação. Ou seja, não houve limitação do valor ao teto dos salários-de-contribuição.

Portanto, a parte autora não estava auferindo o limite máximo do benefício, razão pela qual o aumento desse limite para R\$ 1.200,00, pelo artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98, ou mesmo o aumento para R\$ 2.400,00, pela Emenda 41/03, não tem incidência, diretamente, no caso.

Lembre-se que tanto a fórmula de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, prevista nos art. 29, § 2º, e 33 da Lei 8213/91, quanto do reajuste do benefício, de que tratava o inciso II do art. 41 (e alterações posteriores), redundaram na limitação da renda mensal da parte autora.

Tal limitação é legítima, sendo que jurisprudência reconhece a aplicação dos dispositivos legais em questão antes da Emenda 20/98.

A justificativa desse entendimento é no sentido de que o preceito contido no caput do art. 202, em sua redação anterior à Emenda 20/98, que assegura a correção monetária dos salários-de-contribuição e consagra o princípio da preservação do valor real das contribuições, não é auto-aplicável, dependendo de integração legislativa, que foi implementada com a edição das Leis 8212 e 8213/91. (EIAC nº 95.04.44656/RS, TRF 4ª R., Rel. para o Acórdão, juíza Virgínia Scheibe, 3ª Seção., m., DJU 5.4.00). No mesmo sentido entendeu o STF no RE 193.456-5 - relator - Ministro Maurício Corrêa.

Desse modo, a Carta Magna delegou às Leis 8212 e 8213/91 a regulamentação do que seja a manutenção do valor real do benefício previdenciário.

Também entendeu o E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 193456-5, que o caput do art. 202, da CF/88 é norma constitucional de eficácia contida, ou seja, tem aplicabilidade imediata, mas cujo alcance pode ser restringido, impedindo apenas que o legislador ordinário edite normas contrárias ao que foi assentado no texto Constitucional.

Naquele julgamento, o Ministro Maurício Corrêa, relator para o Acórdão, deixou assentado que:

“Depreende-se, pois, que o preceito constitucional constante do art. 202 não é auto-aplicável. A par de estarem definidos os parâmetros para a concessão do direito, fazia-se necessária a edição de lei ordinária para a sua fruição, quer para complementar o preceito da norma constitucional, quer para restringir a dimensão do direito assegurado.” (grifei).

Com base nesse entendimento, não se pode considerar inconstitucionais o § 2º do art. 29 e o art. 33, ambos da Lei 8213/91, por estabelecerem que o salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Lembre-se que também o artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação original, já deixava expresso que os benefícios da previdência social seriam devidos “nos termos da lei”.

Por outro lado, quanto à pretensão de alteração dos índices de reajustes do benefício, é de se lembrar que o princípio da preservação do valor real do benefício, conforme já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, tem seus contornos fixados pela legislação, Lei 8.213/91 e alterações posteriores, sendo incabível a substituição do índice de reajuste por aquele que o segurado entenda melhor. Nesse sentido:

“Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o

advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

Agravo regimental desprovido.”

(AGA 734820/DF, 5ª T, STJ, de 19/09/06, Rel. Min. Felix Fischer)

Noutro giro, tanto o artigo 14 da Emenda Constitucional 20, quanto o artigo 5º da Emenda 41, vieram apenas criar novo limite ao valor dos benefícios, não trataram de nova forma de cálculo de benefício, nem mesmo de reajuste dos benefícios em manutenção. Ademais a aludida emenda 20 deixou expressa a necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social. Não se olvide, ainda, que a Emenda 20 fulminou com o cálculo da aposentadoria de acordo apenas com a média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, então prevista no artigo 202 da Constituição, pois era intenção do legislador levar em consideração toda a vida contributiva do segurado, o que foi levado a efeito pela Lei 9.876/99.

Afora isso, a interpretação de que devem ser aplicados os mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição - previstos nas Portarias 4.883/98 e 12/04 (10,96%, em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro 2003, e 27,23 % em janeiro de 2004) - com base nos artigos 20, § 1º, e 28, §5º, da Lei 8.212/91, e no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, incorre em erro lógico, consistente em adotar implicação inversa àquela prevista.

De fato, a Lei 8.212, de 1991, trata do custeio da Previdência Social - e não de concessão de benefícios - e prevê, nos artigos 20, § 1º, e 28, §5º, que o salário-de-contribuição será reajustado no mesmo índice que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada e não o contrário (que os benefícios de prestação continuada serão reajustados nos mesmos índices do salário-de-contribuição) da Lei 8.212/91.

Outrossim, a regra da contrapartida, prevista no § 5º do artigo 195 da Constituição, milita em sentido inverso ao pretendido, haja vista que exige fonte de custeio para qualquer majoração ou extensão de benefícios. Ora, acaso se estenda à parte autora o aumento do limite previsto pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 estar-se-ia majorando benefício sem nenhuma fonte de custeio, pois somente a partir daquelas emendas constitucionais passou a existir fonte de custeio corresponde aos novos limites, de R\$ 1.200,00 e 2.400,00.

Ademais, tanto a Emenda 20/98, quanto a Emenda 41/03, foram expressas no sentido de que estavam aumentando o “limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social” e não concedendo reajuste os benefícios em manutenção. Portanto, tendo em vista que a partir daquelas emendas houve aumento no limite dos benefícios, foi o limite do salário-de-contribuição alterado, aplicando-se corretamente a regra prevista no § 5º do artigo 28 da Lei 8.212/91.

Também não tem cabimento a assertiva de que teria havido perda do poder aquisitivo, haja vista que o fato de se ter aumentado o limite máximo dos benefícios da previdência social não traz reflexo no poder aquisitivo dos segurados já aposentados, sendo que as regras relativas ao reajustamento dos benefícios em manutenção, como visto anteriormente, já foram acolhidas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, calha anotar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, afora ter ficado expresso no voto da Ministra Relatora que não se tratava de reajuste, entendeu possível a revisão apenas dos benefícios que apresentavam seu valor limitado ao teto do regime geral da previdência, por ocasião das EC 20/98 e 41/03, o que não é o caso da parte autora, que apresenta benefício em valor inferior ao teto previdenciário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário, uma vez que (i) seu benefício apresenta renda mensal inicial inferior ao teto do

benefício; e (ii) a alteração do teto dos salários-de-contribuição e do valor máximo dos benefícios, das EC 20/98 e 41/03, não implica reajustamento dos benefícios com renda inferior ao teto.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0006736-27.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001731 - VICENTE DE ASSIS MACHADO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0005976-78.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001735 - GERALDO DUARTE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002174-72.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001740 - JOAO ROQUE FIORI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002774-93.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001739 - MARIO MEDINA (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0007076-68.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001727 - GERALDO PAULO FRANCISCAO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0007046-33.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001729 - ARTHUR BARROS FILHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003166-67.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001742 - CARLOS CAMBRAIA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0006960-62.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001730 - NACIBE TABUADA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0007056-77.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001728 - ODILON LOPES MORAES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0006362-11.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001734 - JOSE ANTONIO NIERO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000566-39.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001761 - PEDRO LUIZ DA SILVA (SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a CEF, em que requer a consignação em pagamento de parcela vencida de contrato celebrado entre as partes.
A CEF foi regularmente citada e apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

É o breve relatório.

A parte autora por petição requereu a desistência do feito.

Verifica-se que embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis:

“A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra-se.

0002089-86.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001781 - SONIA MARIA DOS SANTOS PAUFERRO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta pela parte autora que visa obrigar o réu ao pagamento dos expurgos inflacionários de planos econômicos incidentes sobre os saldos da sua conta vinculada de FGTS.

Citado, o banco réu informou que a autora já firmou termo de acordo da LC 110/01.

Intimado, a autora não se manifestou a respeito dessa informação.

É o breve relatório.

Tendo em vista as informações prestadas pela ré, verifico que o processo perdeu seu objeto, não havendo mais interesse de agir.

Ante todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000358-55.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304001678 - PEDRO GENTIL (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, reconheço de ofício a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e dos pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0003606-29.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001698 - JOSE FERREIRA FILHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora da informação apresentada pelo Juízo Deprecado acerca do endereço da testemunha arrolada.

Apresentado novo endereço, informe ao Juízo Deprecado.

0008120-25.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001771 - AURELINO PEREIRA DOS SANTOS (SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Expeça-se carta-precatória para oitiva das testemunhas arroladas, como requerido pela parte autora.

No mais, redesigno a audiência para o dia 11/11/2015, às 14 horas. I.

0008064-89.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001776 - MARY LOUISE GEHRINGER BRITO (SP227236 - ANDRE PEREIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO)
Designo audiência para o dia 12/11/2015, às 14h15, neste Juizado. P.R.I

0007655-16.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001775 - SERGIO RICARDO PETIN MEDEIROS (SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, informe acerca do cumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela. P.R.I.

0001234-10.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001778 - ANTONIO BENTO DE MORAES JUNIOR (SP307417 - PATRÍCIA DOS ANJOS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Defiro a dilação de prazo por no máximo 30 (trinta) dias. I.

0003712-88.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001777 - ANA SCHEQUERA SANCHES (SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Concedo o prazo de 45 dias para a apresentação da documentação da parte autora, com o efetivo requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

No mais, redesigno a audiência para o dia 11/11/2015, às 14h30. I.

0004644-76.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001700 - ELIZA COUTO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Dê-se ciência às partes das informações referentes à designação de audiência pelo Juízo deprecado.
Outrossim, à secretaria deste Juizado para que informe ao Juízo deprecado da intimação das partes, como solicitado no ofício. I.

0002347-96.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001779 - SHIRLEY DE OLIVEIRA (SP197167 - ROBINSON DA SILVA CASTRO) X ARTHUR EDUARDO PINTO DE OLIVEIRA KAREN CRISTINA DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) VITOR AUGUSTO DE OLIVEIRA
Vistos, etc.
À parte autora para que informe o endereço correto de seus filhos menores, no prazo de 10 dias, para correta citação, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47 parágrafo único do CPC. I.

0000844-40.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001763 - MARIA EDILEUZA DOS ANJOS PAES (SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA CARTÕES DE CRÉDITO S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da proposta de acordo formulada pela CEF. P.R.I.

0008088-20.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001770 - IRENE SANTOS SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Expeça-se carta-precatória para oitiva das testemunhas arroladas, como requerido pela parte autora.
No mais, redesigno a audiência para o dia 11/11/2015, às 13h45. I.

0002200-70.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001713 - JOSE BENEDITO PEREIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Cite-se o Réu.

0008357-59.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001780 - CIOMARA RIBEIRO SCHIMIDT (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (SP179369 - RENATA MOLLO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (SP330608 - CELINNA THEREZA MIRANDA DE OLIVEIRA)

A perícia atuarial requerida foge ao objeto do processo, vez que a forma como a entidade arcará com eventual condenação não faz parte da lide. Discute-se, tão somente, o direito da parte ao reconhecimento da natureza salarial da parcela CTVA e sua inclusão no salário de contribuição. Assim, indefiro o pedido de perícia. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0009474-85.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001756 - ANTONIO CARLOS BARBOSA GUIMARAES (SP249728 - JOÃO ANTONIO PIZZO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Cite-se a União Federal através da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

0005390-41.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001711 - CICERO FREIRE DA SILVA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Cite-se o Réu.

Redesigno a audiência para o dia 10/11/2015, às 15h15. I.

0003426-13.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001765 - FABIANO APARECIDO DE SOUZA (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, acerca da contraproposta de acordo apresentada pelo autor. P.R.I.

0003316-14.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001686 - SERGIO FREDERICO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Expeça-se novamente a carta-precatória para oitiva de testemunhas no município de Carapicuíba/SP, tendo em vista a informação do Juizado de Osasco/SP.

0002580-93.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001683 - JOSE JERONIMO DA SILVA (SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Expeça-se carta-precatória para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora, conforme endereços apresentados. I.

0003417-85.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001753 - DALVA FELIX (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Retifico a decisão anterior nº 6304013253/2014, para alterar o horário da audiência para 13h30, mantendo-se a data de 25/03/2015. P.R.I.

0009526-81.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001703 - FRANCISCO FERREIRA BEZERRA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Expeça-se carta-precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

0003136-66.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001748 - OSMAR PINTO BARBOSA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Em relação a petição da parte autora requerendo a execução da sentença, observo que a referida sentença é de extinção sem resolução de mérito (com base no art, art 267, VI do CPC), pelo que não há de se falar em execução. No mais, reitero os exatos termos da decisão proferida em 26/08/2013. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No prazo de 15 dias, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as.

Decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

0009511-15.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001757 - JOSE ROBERTO OSORIO BUSCH (SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325-ALESSANDRO DEL COL)

0000349-59.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001754 - ANTONIO CARLOS FANTINI (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325-ALESSANDRO DEL COL)
FIM.

0004553-54.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001679 - JACKSON ANTONIO RITTONO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, conforme consta do sistema informatizado do INSS, em 14/04/2014 foi concedido administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.601.524-0). Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto à eventual interesse no prosseguimento deste processo. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, indique os períodos controvertidos e apresente cópia do processo administrativo.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/11/2015, às 15:15 horas. P.R.I.C.

0009339-73.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001758 - MARISA APARECIDA GERMANO ALVES DA SILVA (SP212367 - CRISTINA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Tendo em vista as informações prestadas pela ré, manifeste-se a parte autora sobre a permanência do interesse de agir, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

0006236-58.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001682 - JOAO FLORENCIO DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Expeça-se carta-precatória para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora. A carta deverá ser instruída também com a petição da parte autora, protocolada aos 24/11/2014 que dispõe sobre o comparecimento das testemunhas à audiência oportunamente designada perante o Juízo deprecado, independentemente de intimação, já que o endereço das testemunhas não é atendido pelos Correios.

No mais, redesigno a audiência para o dia 10/11/2015, às 13h45. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Expeça-se carta-precatória para oitiva das testemunhas arroladas, como requerido pela parte autora. I.

0009272-11.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001768 - JOSE DE RIBAMAR CAMPELO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0009442-80.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304001769 - ANTONIA LOURENÇO FERREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

0002184-53.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001080 - VILSON BALTAZAR (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

"Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Wellington Mariano de Vasconcelos, OAB/SP 266.251, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se."

0001211-64.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001079 - ANA BORGES DE OLIVEIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência às partes da juntada do laudo médico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do laudo contábil.

0006817-73.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001094 - MARIA ELENA MOREL (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006651-41.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001084 - JOSE LUIZ DIDONE (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006539-72.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001083 - JOSE ADILSON GASPARIN (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003613-55.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001082 - NUCCIA RAFAELA DIAS FREITAS (SP160222 - MAURO DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006484-24.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001086 - ANTONIO FLORENTINO NETO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000451-86.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001081 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP263208 - RAFAEL PIVI COLLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0002325-38.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001088 - VILMA LUCIA RODRIGUES TOLEDO (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006752-78.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001093 - ELIAS FIDELIS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006543-12.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001092 - SONIA APARECIDA SILVA (SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003043-35.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304001089 - CLEUSA SILVESTRONI DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2015

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001257-13.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PEREIRA REIS
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001259-80.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LICINHO CORDEIRO
ADVOGADO: SP195289-PAULO CESAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001262-35.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL BENAÍ SILVA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001264-05.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUZA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/03/2015 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001265-87.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS DONISETI CORREA
ADVOGADO: SP256009-SIMONE ALVES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001266-72.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001267-57.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO GOMES SANTIAGO

ADVOGADO: SP114025-MANOEL DIAS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/03/2015 12:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001268-42.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VINICIUS GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP171081-GILCENOR SARAIVA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001269-27.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOELY FRANCISCO GIL
ADVOGADO: SP300804-LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/03/2015 12:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001271-94.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBSOLON ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP335237-RAILENE GOMES FOLHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001273-64.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/03/2015 13:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001274-49.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILAIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP350872-RAULINDA ARAÚJO RIOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/03/2015 13:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - 1º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001278-86.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DANTAS DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/03/2015 13:50 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - 1º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001279-71.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIRENE PAIVA SANTOS

ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/03/2015 13:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001282-26.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOELITO COSTA DE SOUZA

ADVOGADO: SP321235-SARA ROCHA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/03/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001285-78.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO DAMAZIO DANTAS FILHO

ADVOGADO: SP227262-ALEXANDRE DE JESUS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001289-18.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LORENTINO BRAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP321235-SARA ROCHA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 30/03/2015 (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001290-03.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ACRISLEIDE GONCALVES

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/03/2015 14:10 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - 1º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001360-20.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS EPIFANIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP178853-DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001363-72.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILMA DE OLIVEIRA SANTANA FE
ADVOGADO: SP248743-JOSE LOPES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001370-64.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA ALDA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001376-71.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO CLARO
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/03/2015 14:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001378-41.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO MESSIAS DE SOUZA SOBRINHO
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001413-98.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BASILIO ALVES
ADVOGADO: SP274311-GENAINE DE CASSIA DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/03/2015 14:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - 1º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001542-06.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLENE DE SOUZA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001545-58.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAELSON DIAS DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001547-28.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO RODRIGUES DE MENDONCA EVANCHUCA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001549-95.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO DIAS DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001552-50.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR ESCORCIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001556-87.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KALED MOHAMED KASSEN CHOUMAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001927-31.2014.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO LUIZ DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP154998-MARIA TERESA BERNAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002187-11.2014.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA PONTES DA SILVA
ADVOGADO: SP309802-GILSON MILTON DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002561-27.2014.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RUBENS ROMAO
ADVOGADO: SP167917-MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003441-19.2014.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ APARECIDA TINI
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004736-91.2014.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO MONGOLO
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004760-22.2014.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA DE ARAUJO MOURA
ADVOGADO: SP108307-ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004847-75.2014.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CENIVAL VIEIRA DO CARMO
ADVOGADO: SP289535-GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004892-79.2014.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS ZANHOLO
ADVOGADO: SP212412-PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005036-53.2014.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENIR BERTACO
ADVOGADO: SP289680-CLAUDIA RANDAL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005305-92.2014.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP213020-NANCI RODRIGUES FOGAÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005306-77.2014.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELLY RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO: SP213020-NANCI RODRIGUES FOGAÇA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005424-53.2014.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILIA DOMINGUES FRANCO
ADVOGADO: SP114025-MANOEL DIAS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/03/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS

SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010244-11.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANAINA PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP237245-LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003836-56.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR AUGUSTO JARDIM
ADVOGADO: SP211950-MARJORIE VICENTIN BOCCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009471-63.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135535-MARILDA IZIDORO GONCALVES SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0085841-62.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP321235-SARA ROCHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 13
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 46

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000143

DECISÃO JEF-7

0010528-80.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004482 - ANTONIO MEDIS (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos etc.

Petição anexada em 12/02/2015: Considerando que a parte autora expressamente não renunciou ao valor que sobejar o limite de alçada deste juízo, no caso de procedência do pedido, declino da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio. Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente. Pague-se a perícia judicial realizada. Intimem-se.

0010244-11.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004923 - JANAINA PEREIRA FERREIRA (SP237245 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS, SP217605 - FATIMA SEBASTIANA GARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) O artigo 87 do CPC excepciona apenas a alteração de competência em razão da matéria e da hierarquia. Considerando que a competência desta Subseção de Osasco sobre o território de Itapeceira da Serra SP é posterior ao ajuizamento da ação e que não estão presentes as exceções legais, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS". CONFLITO PROCEDENTE. 1.

Consoante o previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, a competência determina-se no momento do ajuizamento da ação. Por sua vez, a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que em se tratando de competência relativa não é possível a sua modificação ex officio. 2. Na hipótese em comento, a ação foi proposta perante o Juízo competente à época, uma vez que a

competência territorial da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP compreendia a cidade em que domiciliado o executado, cuja Subseção Judiciária somente foi instalada após a propositura da demanda. 3. A criação de nova vara não se insere dentre as exceções ao princípio da perpetuação da jurisdição, haja vista que a delimitação da competência da vara instalada observou o critério territorial, não se inserindo nas hipóteses de alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, suscetíveis de modificação. 4. A instalação de nova vara federal não tem o condão de deslocar a competência para o processamento e o julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência. 5- Procedente o conflito de competência.

(CC 00151195920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Int.

0000091-23.2014.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004463 - ALOISIO SILVA SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial anexada em 29/01/2015: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora encartar aos autos cópia integral de seu prontuário médico, bem como relatórios médicos e exames que tiver, comprobatórios da alegada incapacidade, sob pena preclusão.

Sobrevindo, intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça e analise os pontos levantados e eventuais documentos médicos juntados pela parte autora em sua manifestação, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial, especialmente no que toca à data de início da incapacidade.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial.

0007740-30.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004475 - BENTO IZIDRO PARNAIBA DE MOURA (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por BENTO IZIDRO PARNAIBA DE MOURA em face do INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e averbação de períodos especiais de 04/04/1983 a 30/04/1987, de 01/07/1987 a 29/05/1991 e de 03/07/1995 a 30/07/1997.

No que se refere ao período de 01/07/1987 a 29/05/1991, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 18 do processo administrativo) como técnica utilizada para medição do ruído "decibelímetro", não tendo sido acostado aos autos o laudo técnico que embasou a elaboração do aludido formulário.

Considerando a exigência da legislação previdenciária, à época da emissão do mencionado PPP, de que as avaliações ambientais das empresas considerassem a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos

pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO ou, na falta, pelas instituições definidas pelo Ministério do Trabalho e do Emprego (artigo 68, §§12 e 13, do Decreto 3.048/99, acrescentados pelo Decreto 8.123/2013), intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, acoste aos autos o laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT, emitido em conformidade com a citada legislação previdenciária, sob pena de preclusão da prova. Destaco que, para os laudos técnicos anteriores a 2003, mostra-se suficiente a observância aos procedimentos estabelecidos pela legislação trabalhista (NR 15 - Anexo I). No que ao período de 03/07/1995 a 30/07/1997, não quaisquer provas pertinentes à análise do pedido de reconhecimento como especial. Observo, ainda, pela análise administrativa que sequer foi objeto de apreciação naquela esfera.

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte a estes autos a cópia integral e legível de suas Carteiras Profissionais, bem como cópia do formulário/laudo técnico em conformidade com a legislação previdenciária pertinente, tudo sob pena de preclusão. Com a vinda de referida documentação, dê-se vista ao INSS. Ademais, rendo em vista que há a menção de período laborado na atividade rural, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se pretende o reconhecimento de tempo rurale, em caso afirmativo, na mesma oportunidade junte início de prova material imprescindível ao reconhecimento e indique outras provas que se fizerem necessárias. Nesse caso, recebo desde já como emenda à petição inicial e reabro o prazo para o réu contestar.

Int. Cumpra-se.

0007823-46.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004491 - EDNA DE OLIVEIRA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a declaração da empresa “Meias Insinuantes” onde laborou a parte autora, conforme narra na inicial, com data de admissão e demissão, uma vez que o documento de fl. 31 da petição inicial apenas informa a data de admissão, bem como comprove documentalmente as datas de demissão/saída das empresas “Tecelagem Marta” e “ELETRO RADIOBRAZ S.A”, vez que no CNIS e no extrato de FGTS há menção apenas à data de entrada nas referidas empresas. Além disso, deverá a parte autora apresentar as fichas de empregados com as folhas anteriores e posteriores das referidas empresas onde a parte autora laborou, sob pena de preclusão das provas.

Int.

0004235-40.2014.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004911 - RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS (SP180074 - JOSÉ GERALDO LEONEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP180074 - JOSÉ GERALDO LEONEL FERREIRA)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Determino que a CEF, no prazo da contestação, traga cópia integral do contrato nº 21.1351.125.308-58, de forma que possa ser verificado se a assinatura nele aposta pertence ou não à parte autora.

Cite-se. Intimem-se.

0000194-50.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004631 - ISMAEL JOSE DA SILVA (SP344864 - THIAGO PRADELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Para a análise da presente lide, reputo como necessário o cumprimento das seguintes determinações judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:

- a) a parte autora deverá apresentar cópia legível dos documentos de fls. 25, 28 e 29 da inicial;
- b) a parte autora deverá comprovar o seu interesse de agir, eis que não há comprovação efetiva da recusa da CEF na entrega dos extratos. Cumpre observar que a notificação extrajudicial não se presta a tal mister, tendo em vista que foi direcionada incorretamente para a sede da CEF no Estado de São Paulo, quando o correto seria tão-somente protocolar um requerimento na própria agência de origem do contrato.

Intime-se a parte autora.

0001261-50.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004890 - VENICIO MARQUES LUZIA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a informação acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das

alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

3. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenha(m) depositado contestação padrão.

Prossiga-se.

0007109-86.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004468 - LAURINDO MOURA E SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista o laudo contábil e o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado em fls.32 do processo administrativo, intime-se a parte autora para, que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie junto à empregadora KOMPOR PRODUTOS Ltda. ou com o engenheiro de segurança do trabalho que elaborou o PPP a média do agente nocivo ruído a que estava exposto bem como especifique os períodos de labor em cada setor descrito no PPP.

E, ainda, no mesmo prazo a parte autora deverá apresentar o laudo ambiental de 1990 mencionado em fl.33, uma vez que foi com base nele que o engenheiro de segurança do trabalho elaborou o laudo apresentado, tudo sob pena de preclusão da prova.

Após, com a vinda dos referidos documentos, dê-se vista ao INSS.

Decorrido os prazos, tornem os autos conclusos.

Int.

0004298-56.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004915 - VALDIR LUIZ RIBEIRO (SP307045A - THAIS TAKAHASHI, SP307035A - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA, PR034202 - THAIS TAKAHASHI, SP307034A - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora postula a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento do tempo de serviço que alega ter exercido sob condições especiais nos períodos de 01/11/1985 a 27/06/1990 e de 01/07/1994 a 28/04/1995, na atividade de vigilante/vigia, além do período 17/06/1968 a 30/10/1983 laborado na atividade rural. Ocorre que consta apenas na CTPS a referência ao trabalho de vigia e vigilante (fls. 16/17 da inicial) que não menciona o porte e uso de arma de fogo para o enquadramento em razão da atividade de segurança, não tendo sido acostados aos autos os laudos técnicos ou formulários, além de outras informações necessárias à caracterização da atividade que indiquem o uso da arma de fogo pela parte autora e os locais e empresas onde a parte autora esteve desempenhando a atividade.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, acostos aos autos documentos que comprovem a atividade com o uso de arma de fogo, tais como formulários, PPPs e laudos técnicos, sob pena de preclusão da prova.

Com a vinda dos referidos documentos, tornem os autos conclusos.

Int.

0001106-47.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306004632 - JOSEANO CICERO DOS SANTOS SILVA (SP342826 - FABIANO FERREIRA DELMONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a CEF se abstenha de incluir o nome dos autores no banco de dados de devedores, exclusivamente quanto à(s) dívida(s) objeto desta demanda.

Determino seja expedido ofício à CEF para que exclua a restrição ao nome de JOSEANO CÍCERO DOS SANTOS SILVA, CPF/MF nº 623.755.803-97, até confirmação desta decisão ou contraordem do Juízo. Deverá constar no ofício que a exclusão refere-se somente à parcela nº 41 do contrato de financiamento habitacional nº 8.5555.1172.516-0.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000144

DESPACHO JEF-5

0000272-44.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004905 - EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI (SP264734 - LEANDRO SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 20/01/2015.

Nova prorrogação somente será admitida se houver prova documental que demonstre a impossibilidade de atender à decisão judicial.

Int.

0011044-03.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004858 - SOLANGE SANTOS GOULART (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Comunicado médico anexado em 24/02/2015: intime-se a parte autora para que junte cópia do prontuário mencionado no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que conclua seu laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0005178-91.2013.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004531 - BIATRIZ CARREIRA DA SILVA (SP243492 - JEFFERSON DE FREITAS IGNÁCIO) LUZIA CARREIRA (SP243492 - JEFFERSON DE FREITAS IGNÁCIO) LUIZ CARRERA FILHO (SP243492 - JEFFERSON DE FREITAS IGNÁCIO) AMALIA CRISTINA CARREIRA MORAIS (SP243492 - JEFFERSON DE FREITAS IGNÁCIO) MARIA CONCEICAO CARREIRA (SP243492 - JEFFERSON DE FREITAS IGNÁCIO) ANA CLAUDIA CARREIRA (SP243492 - JEFFERSON DE FREITAS IGNÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vista à parte autora dos documentos anexados aos autos em 07/11/2014 pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo deverá ser apresentada a certidão de óbito de Clementina Maricato Carreira, sob pena de preclusão.

Caso tenha ocorrido, também deverá ser apresentada, no mesmo prazo, comprovação da comunicação do óbito de Clementina à CEF à época dos fatos.

Com o decurso do prazo tornem os autos conclusos.

0003493-06.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004861 - CATIA ALVES TEIXEIRA (SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA, SP327863 - JOSE VALDINAR LEAL BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Cumpra-se a determinação da Turma Recursal.

Designo perícia médica, para o dia 25/03/2015, às 10:20 hs, a cargo do Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, nas dependências deste Juizado. O Sr. Perito deverá analisar o quadro clínico da autora e esclarecer se, diante das limitações físicas enfrentadas, é possível que a autora exerça sua atividade profissional habitual em iguais condições aos demais profissionais da área que não padecem da mesma síndrome.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica na data e horário supramencionados, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), laudos, prontuários, receituários e exames médicos que possuir capazes de elicitar a perícia.

Após, com a entrega do laudo pericial, intimem-se às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0008200-27.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004856 - IVETE FORNAZIERO X BANCO BRADESCO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP239755 - MARLEI AUGUSTO DE CAMPOS) BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO MEDINA BEZERRA) BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP066987 - JOSE LUIZ FLORIO BUZO, SP166349 - GIZA HELENA COELHO) BANCO

BRADESCO S/A (SP240977 - REGIANE CRISTINA MARUJO) BANCO DO BRASIL S/A (SP178962 - MILENA PIRÁGINE) BANCO BRADESCO S/A (SP320909 - RODRIGO DE SOUZA)

Petição acostada aos autos em 23/01/2015: INDEFIRO o requerido, eis que de acordo com o julgado, deverá a Instituição Financeira atualizar o saldo da conta titularizada pela parte autora referente a abril/1990 (Plano Collor I) até o limite de NCz\$.50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - valores da época -, no percentual de 44,80%, deduzido o percentual já aplicado a esse título, sobre o saldo das cadernetas de poupança então existentes, corrigido monetariamente desde a data que em deveriam ter sido creditados, pelos índices previstos na Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.

Concedo ao Banco do Brasil o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do julgado. Anote-se no sistema informatizado do Juizado os nomes dos advogados: FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO, OAB/SP nº 34.248, e MILENA PIRÁGINE, OAB/SP nº 178.962.

Com o cumprimento, prossiga-se a execução, do contrário, conclusos.

0006114-20.2006.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004857 - ELISABETH BARBOSA SANTOS (SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA, SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 24/02/2014, intime-se a advogada, Dra Tatiane Cristina Leme Bernardo - OAB/SP 256.608, para que esclareça nos autos, a divergência na procuração por ela apresentada, onde consta o nome MARIA DO CARMO DA SILVA, nomeando-a como advogada no presente feito, e assinada por ELISABETH BARBOSA SANTOS. Prazo: 05 (cinco) dias.

Inclua-se a advogada subscritora da petição no informatizado do Juizado, apenas para intimação do presente despacho.

Decorrido o prazo, conclusos.

0011873-81.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004920 - ODETE GOMES DOS SANTOS (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 23/02/2015: Recebo como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 29.948,60, providenciando-se as devidas anotações.

Considerando o prazo exíguo para citação do réu, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/03/2015, às 13:30 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer com todos os documentos originais que instruíram o processo, bem como com até três testemunhas capazes de comprovar o alegado, independentemente de intimação.

Cite-se o INSS. Int.

0010687-23.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004871 - FRANCISCA ANA DE SOUZA GOMES (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA) X MARCIO VALCENIR DA SILVA GOMES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 01/12/2014: considerando que não houve cumprimento integral do despacho proferido em 17/11/2014, pois o comprovante de endereço não está datado, renovo o prazo de 10 dias para que o autor cumpra integralmente a determinação, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento, cite-se o INSS e o menor Marcio Valcenir da Silva Gomes, representado por sua genitora, Sra. Maria Eugenia Moreira.

Intime-se.

0000019-56.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004924 - SILVIA DAS GRACAS XAVIER (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 29/01/2015: Recebo como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 23.356,64, providenciando-se as devidas anotações.

Considerando o prazo exíguo para citação do réu, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/03/2015, às 14:15 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer com todos os documentos originais que instruíram o processo, bem como com até três testemunhas capazes de comprovar o alegado, independentemente de intimação.

Cite-se o INSS. Int.

0003824-51.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004865 - AZERE

GONCALVES LIMA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição da parte autora de 13/01/2015: verifico que foi cumprida parcialmente a determinação de 28/11/2014.

Dentre os PPPs apresentados, verifico que continua ilegível o da empresa "BRF Brasil Foods S/A".

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia legível do perfil profissiográfico previdenciário da empresa "BRF Brasil Foods S/A", sob pena de extinção sem resolução de mérito quanto ao reconhecimento deste vínculo como laborado em condições especiais.

Com a apresentação do documento ou havendo o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

0011121-12.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004874 - JOSELMA CORDEIRO DOS SANTOS CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 12/02/2015: concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido para cumprimento do despacho em tela, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com o cumprimento, cite-se.

Int.

0000215-26.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004880 - MANOEL ALVES DOS SANTOS (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada em 30/01/2015: considerando que não houve cumprimento integral do despacho proferido 22/01/2015, não foi apresentada procuração com data não superior a 6 meses, renovo o prazo de 10 dias para que o autor cumpra integralmente a determinação, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

0011952-60.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306004876 - EDNA JOSE DE SOUZA SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 30/01/2015: concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho em tela, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento, aguarde-se realização da perícia médica.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000145

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0007110-37.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306004590 - MISLENE FERNANDES DE ALMEIDA PASSOS (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e do art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF. Sentença registrada eletronicamente.

0008971-58.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306004896 - MARIA DA CONCEICAO ALVES DE LIMA (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar como tempo de contribuição, os períodos de de 09/1988 a 01/1990, 08/1990, 12/1992 a 03/1993, 10/1993, 10/1994 a 06/1995, 08/1995 a 09/1995, 11/1995 a 04/1996, 03/1999 e 01/2001, 10/2004 e 02/2011, como contribuinte individual, bem como a reconhecer, como especial, o período de trabalho laborado na empresa FRIGORÍFICO BORDON S/A (ATUAL SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO) (de 18/06/1979 a 03/03/1983), determinando seja o referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, considerando o total de 28 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 13/11/2012.

Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 13/11/2012 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0008685-80.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306004872 - RAIMUNDO NONATO GRIGORIO ALVES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especial, o período de trabalho laborado na empresa RAYTON INDUSTRIAL S. A. (de 19/11/2003 a 26/02/2005), determinando seja o referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a e a revisar o benefício da parte autora, NB 42/158.431.745-8, desde a concessão, em 04/05/2012, alterando aRMI/RMA do benefício.

Quando da revisão da RMI/RMA do benefício, o INSS deverá observar a aposentadoria mais vantajosa para parte autora, nos termos do artigo 122 da Lei n. 8.213/91.

Condeno o INSS, ainda, a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data da concessão do benefício, em 04/05/2012, até a efetiva implantação da RMI/RMA revista, devidamente atualizadas e respeitada a prescrição quinquenal.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000434-39.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306004676 - MARCOS FELIX DO NASCIMENTO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000732-31.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306004665 - CILAS ALVES DA SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000439-61.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306004678 - OSEAS LOURENCO DA SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002755-33.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306004669 - FRANCISCO JULIO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000761-81.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306004635 - WALMIR RIBEIRO DOS REIS (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000438-76.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306004680 - MARIA DAS GRACAS SILVA ARAUJO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000545-23.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306004666 - ANTONIO FERREIRA DE SOUSA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0001143-74.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306004474 - DANIEL JOSE BRITO E SILVA (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, em que requer o autor a concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, insurgindo-se contra o indeferimento do pedido administrativo relativo ao NB 604.122.067-5.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00077330420144036306, distribuído em 21.08.2014, julgado em 13.11.2014 e com trânsito em julgado da sentença certificado em 09.12.2014.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamentação na coisa julgada.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267,

inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000146

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0001687-33.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6306004882 - ELIZABETH ALJONAS DA FONSECA (SP070081 - WALDOMIRO HILDEBRANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) MUNICÍPIO DE OSASCO

Venham os autos conclusos para sentença.

0008125-75.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6306004629 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP320258 - CRISTIANE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora postula o reconhecimento dos períodos laborados nas empresas Fosfazin Indústria de Plásticos Ltda (de 01/06/1978 a 01/06/1985, 01/12/1985 a 13/08/1990, 01/09/1993 a 02/01/1997 e de 01/08/1997 a 03/05/2000) e Área - Associação Residencial e Empresarial Alphaville (de 01/06/2006 até o requerimento administrativo) como exercidos sob condições especiais, em virtude de exposição ao agente nocivo ruído.

Ocorre que consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da primeira empresa (fls. 25/27 da petição inicial) como técnica utilizada para medição do ruído "decibelímetro", não tendo sido acostados aos autos os laudos técnicos que embasaram a elaboração dos aludidos formulários.

Ainda, considerando a exigência da legislação previdenciária, à época da emissão do mencionado PPP, de que as avaliações ambientais das empresas considerassem a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO ou, na falta, pelas instituições definidas pelo Ministério do Trabalho e do Emprego (artigo 68, §§12 e 13, do Decreto 3.048/99, acrescentados pelo Decreto 8.123/2013), intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, acoste aos autos os laudos técnicos de condições ambientais do trabalho - LTCAT, emitidos em conformidade com a citada legislação previdenciária. Destaco que, para os laudos técnicos anteriores a 2003, mostra-se suficiente a observância aos procedimentos estabelecidos pela legislação trabalhista (NR 15 - Anexo I).

Quanto ao período laborado na empresa Área - Associação Residencial e Empresarial Alphaville, embora o PPP (fl. 29/30 da petição inicial) informe a técnica utilizada para medição do ruído "dosimetria", tendo em vista a descrição das atividades, reputo necessária também a apresentação dos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho - LTCAT que embasaram o preenchimento do referido PPP, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, também no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a parte autora instrumento de procuração ou declaração em papel timbrado em que conste autorização para os signatários dos PPP's apresentados assinarem referidos documentos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista ao INSS dos documentos apresentados pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Int. Cumpra-se.

0000292-69.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6306004887 - GILBERTO JOSE PALMA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Embora tenha sido apurado no laudo contábil que o valor da causa ultrapassa a alçada deste Juizado, há manifestação de renúncia na petição anexada em 08/04/2014. No entanto, considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de execução no teto dos Juizados.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar se renuncia aos valores que excedem à alçada. No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.

Sem prejuízo, em caso de renúncia, desde já observo que a parte autora pretende comprovar exposição ao agente nocivo ruído no período de 01/02/1979 a 25/03/1983, laborado na empresa Duratex S.A.

Ocorre que consta do respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 35/36 do processo administrativo anexado aos autos) como técnica utilizada para medição do ruído "NPS", não tendo sido acostados aos autos os laudos técnicos que embasaram a elaboração dos aludidos formulários.

Ainda, considerando a exigência da legislação previdenciária, à época da emissão dos mencionados PPP's, de que as avaliações ambientais das empresas considerassem a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO ou, na falta, pelas instituições definidas pelo Ministério do Trabalho e do Emprego (artigo 68, §§12 e 13, do Decreto 3.048/99, acrescentados pelo Decreto 8.123/2013), intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, acoste aos autos os laudos técnicos de condições ambientais do trabalho - LTCAT, emitidos em conformidade com a citada legislação previdenciária. Destaco que, para os laudos técnicos anteriores a 2003, mostra-se suficiente a observância aos procedimentos estabelecidos pela legislação trabalhista (NR 15 - Anexo I). Também se verifica que nenhum dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's apresentados foram instruídos com declaração da empresa informando que o emitente do PPP possui autorização para assinar referido documento.

Assim, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, apresente a parte autora instrumento de procuração ou declaração em papel timbrado em que conste autorização para os signatários dos PPP's apresentados assinarem referidos documentos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista ao INSS dos documentos apresentados pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2015

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000249-92.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2015 09:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003718-64.2006.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISMAEL ALVES

ADVOGADO: SP174239-JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2015/6309000045

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003782-27.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309000945 - INES ODETE DA CRUZ SILVA (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Inicialmente, verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores as datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

Passo ao exame do pedido.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não

lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004445-73.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309000970 - MARCOS ROMEIRO DORNEL (SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL, SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000601-81.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309000975 - BENEDITA ARAUJO DA SILVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004044-74.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309000972 - SIDNEI DE CAMARGO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0006090-36.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309000967 - PAULO SOARES PESTANA (SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO, SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005916-27.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309000969 - DALVA GOMES DE MEIRA GALBIATTI (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004649-20.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309000938 - JOSE DIAS DE MELO (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000888-44.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309000973 - MARIA LUCIA SILVA (SP274187 - RENATO MACHADO FERRARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000784-52.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309000946 - JOEL DE DEUS (SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0006043-62.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309000968 - JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004270-79.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309000941 - VALDENICE BARBOZA DE SOUZA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004138-22.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309000942 - TANIA RODRIGUES (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) FIM.

0005018-14.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309000580 - SERGIO MOREIRA DA SILVA (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de pós operatório tardio de fratura de calcâneo direito. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e temporária para qualquer atividade. Fixa o início da incapacidade em 12/01/2013 (data da fratura) e um prazo de seis meses para reavaliação, a contar da data da perícia realizada em 27/11/2013.

Deste modo, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Assim, tendo a parte autora comprovado que preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício de

auxílio-doença, faz jus ao benefício postulado.

Todavia, em pesquisa ao CNIS, apontou a contadoria judicial vínculo na empresa “Esc Fonseccas Seguranca Eireli” com admissão em 23/01/14, sem data de rescisão, e salário de contribuição até jul/14.

Adoto o entendimento consolidado no enunciado da Súmula 72 da TNU, segundo a qual: “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Todavia, no caso dos autos, considerando o prazo de incapacidade estimado pelo perito e a admissão do autor em novo emprego, entendo que condenação deve ficar restrita ao pagamento das diferenças referentes ao período da cessação do NB 31/600.475.231-6 em 01/08/2013, até 22/01/2014, data anterior ao vínculo atual.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno-o ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao período da cessação do NB 31/600.475.231-6 em 01/08/2013, até 22/01/2014, data anterior ao vínculo empregatício atual, no montante de R\$ 6.634,89 (SEIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até setembro de 2014, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000281-75.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309000835 - JOSÉ GARCIA SILVIANO DOS REIS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva nos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS, nos termos do artigo 4º, inc. I, da lei 5.107/66.

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito. No entanto, antes da análise do mérito propriamente dito, passo ao exame dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não vislumbro a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal (ré nestes autos), os bancos depositários ou a União, pois os bancos privados, anteriormente à centralização da contas do FGTS, não detinham a disponibilidade dos recursos depositados, figurando como meros depositários das importâncias, pelo que recebiam uma porcentagem a título de administração (artigo 13, parágrafo 4º, da Lei nº 5.107/66). Já em relação à legitimidade passiva da União, há entendimento jurisprudencial pacífico de que somente a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo das ações onde se discute correção dos saldos de contas do FGTS. Ademais, a responsabilidade da União Federal é apenas subsidiária, ou seja, só ocorrerá na hipótese de insolvência da instituição financeira, o que não é o caso. Confira-se:

“(…) III - No Incidente de Uniformização de Jurisprudência no REsp n. 77.791-SC, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU de 30.06.97, a 1ª Seção pacificou o entendimento de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com bancos depositários.(…)” (REsp 203.121/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.1999, DJ 20.09.1999 p. 55)

Destaco, ainda, que se a parte autora demonstrou a existência de contrato de trabalho (CTPS) e a condição de optante ao regime do FGTS, não há necessidade da apresentação dos extratos (artigo 333, II, do Código de Processo Civil). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, antes das alterações da Lei nº 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que

aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada. 2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS. 3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF "agente operador" do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp nº 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). 4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço. 5. Recurso especial provido". (REsp 790.308/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 220)

Quanto à alegada prescrição (em relação aos juros progressivos), a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar as ações propostas contra a Fazenda Pública, fez distinção entre a prescrição do próprio fundo de direito - quando o direito de pleitear a percepção da vantagem é atingido -, e a prescrição das parcelas não reclamadas dentro do prazo de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, antecedente à propositura da ação, em se tratando de trato sucessivo. Tal entendimento foi, inclusive, objeto da Súmula nº 85 do STJ, equivalente à Súmula nº 443 do STF, verbis:

“Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

“Súmula nº 443 do STF: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta”.

Resulta daí o entendimento de que a pretensão ao fundo de direito prescreve a partir da data da violação do próprio direito, pelo seu não reconhecimento inequívoco, ou seja, pela recusa expressa daquele contra quem se postula o reconhecimento de determinada situação jurídica. Já o direito de perceber as vantagens pecuniárias decorrentes do reconhecimento daquela situação jurídica renova-se, para efeito de prescrição, de acordo com a periodicidade em que são devidas.

Aplicando-se, por analogia, as Súmulas nº 85 e nº 433 para o caso posto em debate - incidência de juros progressivos, tanto para os empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21/09/1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei nº 5.958/1973 -, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito.

Isso porque a Lei nº 5.107/1966 estipulou a progressividade da taxa de juros remuneratórios de todas as contas vinculadas ao FGTS na proporção de 3% a 6%, de acordo com o período de permanência do empregado na mesma empresa. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/1971, que unificou a taxa remuneratória em 3%, extinguindo o critério da progressividade, resguardou-se o direito adquirido à taxa remuneratória progressiva daqueles trabalhadores já optantes na data de sua edição (21/09/1971). Sobreveio a Lei nº 5.958/1973, em 10/12/1973, que garantiu aos trabalhadores não optantes o direito de efetuar a opção pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão na empresa, se posterior àquela.

O direito ao critério da progressividade foi, inclusive, reconhecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 154 ("Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966").

Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista a Súmula nº 210 do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS (Súmula nº 210 do STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos").

Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei nº 5.107/1966 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei nº 5.958/1973, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato

sucessivo, renovável a cada período. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado:

“FGTS.TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154?STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210?STJ. É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107?66, aos optantes nos termos da Lei 5.958?73. (Súmula 154?STJ); Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210?STJ); Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação; Recurso especial conhecido e provido”. (REsp 739174 ? PE, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 27.06.2005)

Hipoteticamente: se o trabalhador fez a opção pelo FGTS em 02/06/1969 (portanto, sob a égide da Lei nº 5.107/66), faz jus à progressividade dos juros vindicada desde a data da opção; sendo a ação ajuizada apenas em 02/08/2004 (hipoteticamente, repito), é de ser reconhecida a prescrição das diferenças anteriores a 02/08/1974. Pelos motivos acima expostos, afastado a ocorrência de prescrição, adotando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada na Súmula 154, no sentido de que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966". Entendimento diverso afrontaria o decidido nos julgados REsp 828.001/PE (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258), REsp 832.608/PE (Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 129), REsp 790.091/PE (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 23.05.2006 p. 148), dentre outros.

Assim, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito propriamente dito.

Como visto, o direito à taxa progressiva dos juros já se encontra pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores, bem como o afastamento da prescrição. No entanto, como mencionado alhures, desde a edição da Lei nº 5.705, de 22.09.71 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS.

Assim, apenas os trabalhadores admitidos na empresa entre 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967 ou à data de admissão na empresa -, que tenham trabalhado na mesma empresa pelo tempo exigido em lei (mínimo de vinte e cinco meses ininterruptos) e que estejam ou estiveram recebendo juros de 3% (três por cento) ao ano, é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior (progressivamente). A lei é clara a respeito (arts. 1º e 2º), E É EXATAMENTE NESSA SITUAÇÃO QUE SE ENCONTRA A PARTE AUTORA, conforme se verifica na documentação juntada aos autos virtuais .

Outra não pode ser a interpretação possível, valendo conferir o posicionamento da jurisprudência sobre o tema, aqui externado pelo voto do Desembargador Federal André Nabarrete, do TRF da 3ª Região, do julgamento da AC 806139-SP, em 06.06.05, e publicado no DJU 21.06.05, p. 418:

“(…) A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. Descabe a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa(…)”.

Como visto, esse entendimento é dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo nº. 2005.83.00.528572-9, julgado em 25 de abril de 2007, Relatora Juíza Federal Renata Andrade Lotufo), não havendo razões fáticas ou jurídicas para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial já consolidado.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para reconhecer a incidência da prescrição tão somente quanto aos juros incidentes nos depósitos efetuados em período anterior a 30 (trinta) anos ao ajuizamento da ação (protocolo da petição inicial), condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em efetuar o depósito dos juros progressivos incidentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade da parte autora, cujos índices foram fixados pela Lei nº. 5.107/1966, compensando-se a taxa de juros de 3% (três por cento) porventura creditada.

Tais valores deverão ser pagos pela ré mediante crédito nas contas vinculadas, ou, se já extintas, em espécie, acrescidos de correção monetária incidente a partir de quando deveriam ter sido aplicados e de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (artigo 406 do Código Civil).

Referidos créditos, que serão limitados ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos - apurados quando do ajuizamento da ação, conforme artigo 3º da Lei nº. 10.259/01 -, deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da juntada dos extratos necessários ao cumprimento do julgado.

Sem condenação em custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003432-44.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309000560 - DELZIRA ALVES DE SOUZA BARCELOS (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO, SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS, SP249122 - FERNANDA TAPPIZ FREITAS ALBERTO, SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por DELZIRA ALVES DE SOUZA BARCELOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 20/07/2000 no qual foi apurado um tempo de serviço de 30 anos, 04 meses e 15 dias, com coeficiente de 100%.

Aduz a parte autora que trabalhou no Hospital das Clínicas no período laborado de 15/02/1978 a 31/06/2006 e, concomitantemente, na Fundação Faculdade de Medicina, no período de 01/08/1991 a 12/04/2002, mas que o INSS não utilizou a soma das remunerações por ocasião do cálculo do benefício.

O INSS não contestou o feito.

Foi realizada perícia contábil e anexado parecer.

É a síntese. Decido, fundamentando.

Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo a analisar o mérito.

Trata-se de uma aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 20/07/2000.

A Lei 8.213/91, em seu art. 29, dispõe que para a aposentadoria por tempo de contribuição o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

O art. 32 da mesma lei, por sua vez, dispõe:

“O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; (grifei)

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.”

No presente caso, no período de 01/08/1991 a 20/07/2000 a autora trabalhou concomitantemente, todavia, não implementou em relação a essa atividade laboral os requisitos para o benefício, tendo sido considerados tais períodos pela autarquia ré nos termos da alínea b do inciso II do art. 32 da lei 8.213/91, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Assim, inviável o pedido de soma dos salários de contribuição no referido período. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho do segundo parecer da contadoria judicial:

"Conforme artigo 32 da Lei 8.213/91, transcrito na própria impugnação anexa aos autos, a soma dos salários-de-contribuição é devida quando "... o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício

requerido, o salário de benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição". Assim, como reconhecido na própria impugnação o Autor não atendeu a exigências para a concessão do benefício nos dois vínculos, não sendo portanto devida tal soma, sendo devido o cálculo conforme o que determina o inciso II, a,b, do artigo 32 da referida lei, que trata de atividade principal e secundária."

Contudo, procedeu a contadoria judicial à revisão da renda mensal inicial, utilizando os salários-de-contribuição constantes da memória de cálculo anexada aos autos, concluindo que tanto na atividade principal quanto na atividade considerada secundária a RMI encontrada pelo INSS foi calculada em valor menor que o devido. Assim, a contadoria judicial reproduziu a RMI secundária, apurando o valor de R\$ 159,68 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), em contraposição à concedida pelo INSS, de R\$ 144,05 (cento e quarenta e quatro reais e cinco centavos); reproduziu, também, a RMI principal, apurando um valor de R\$ 715,41 (setecentos e quinze reais e quarenta e um centavos), ante ao apurado pelo INSS, no valor de R\$ 698,73 (seiscentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos).

Portanto, considerando que a RMI do benefício foi calculada a menor, conclui-se que há diferenças em favor da parte autora

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno-o na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, sendo que o valor da renda mensal atual - RMA do benefício da parte autora deve passar a R\$ 1.836,22 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS VINTE E DOIS CENTAVOS), para a competência de outubro de 2014 e DIP para novembro de 2014, conforme parecer da Contadoria.

Condeno também o INSS aos valores atrasados, que totalizam R\$ 6.004,19 (SEIS MIL QUATRO REAIS DEZENOVE CENTAVOS), atualizados até o mês de novembro de 2014, conforme cálculos da Contadoria.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Intime-se.

0001108-42.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309000597 - IVANILDO ALVES DA SILVA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de ortopedia e clínica geral.

O laudo médico pericial ortopédico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de “osteoartrose em joelho direito”. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 13/02/2006 e um período de dois anos para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 24/04/2014.

O laudo médico clínico é conclusivo no sentido de que a parte autora sofre de Hipertensão Arterial, DPOC e Dislipidemia, mas conclui que não há incapacidade.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início/restabelecimento a partir da cessação do benefício NB 31/602.842.559-5, em 25/01/2014, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 25/01/2014, com uma renda mensal de R\$ 1.753,72 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS) para a competência de janeiro de 2015 e DIP para fevereiro de 2015, sendo que o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 22.805,25 (VINTE E DOIS MIL OITOCENTOS E CINCO REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS) atualizados para janeiro de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6311000034

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000747-19.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002772 - VINICIUS NORONHA LUCIANO (SP286184 - JONATHAN SANTOS PONTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003432-96.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002806 - ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA LIMONGI FRANÇA GUILHERME X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001469-87.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002874 - JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHESKY (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55,

caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002858-10.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002785 - CLELIO REGIO (SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer como ESPECIAIS os períodos de trabalhos de 1º/01/2004 a 24/06/2009 e de 24/07/2009 a 02/05/2011, para fins previdenciários. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos de trabalho reconhecidos como especiais.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005583-35.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002324 - MARIA LIZETE NASCIMENTO DA HORA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;

b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03, para que o valor atualizado passe a ser de R\$ 3.151,35 (TRÊS MILCENTO E CINQUENTA E UM REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS) para o mês de DEZEMBRO de 2014.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos

administrativamente, no montante de R\$ 4.896,72 (QUATRO MIL OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS) consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial atualizado para o mês de JANEIRO de 2015.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se e após dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003106-73.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002749 - ANTONIO EDSON DOS SANTOS (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB:31/547.864.133-9 a partir de 11/03/2013 (data da cessação administrativa) até que se proceda a nova reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa (11/03/2013), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002866-50.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002753 - ROBERTO PINTO LIMA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

Posto isto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 3.215,09 (TRÊS MIL DUZENTOS E QUINZE REAISE NOVE CENTAVOS), para o mês de dezembro/2014;

2 - a pagar os atrasados, no montante de R\$ 20.383,64 (VINTEMIL TREZENTOS E OITENTA E TRÊS REAISE SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até janeiro/2014, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Outrossim, estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a revisão do benefício. Quanto ao perigo de dano, é premente a necessidade da tutela jurisdicional, tendo em vista a natureza alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que proceda a revisão do benefício nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004832-48.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002321 - JOSE TEODORO DE ANDRADE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;

b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03, para que o valor atualizado passe a ser de R\$ 3.526,88 (TRÊS MIL QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS) para o mês de JANEIRO de 2015.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, no montante de R\$ 17.887,88 (DEZESSETE MIL OITOCENTOS E OITENTA E SETE REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS) consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial atualizado para o mês de FEVEREIRO de 2015.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se e após dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002689-23.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002323 - ALMIR GUSMAO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;
- b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03, para que o valor atualizado passe a ser de R\$ 3.480,53 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E OITENTAREISE CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) para o mês de JANEIRO de 2015.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, no montante de R\$ 18.991,64 (DEZOITO MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E UM REAISE SESENTA E QUATRO CENTAVOS) consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial atualizado para o mês de FEVEREIRO de 2015.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se e após dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003290-29.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002871 - ONIRIA DE SOUZA SANTOS (SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA, SP183850 - FÁBIO COSTA DE ALVARENGA) X DAMARES RIBEIRO DA SILVA (SP159209 - JOSÉ CARLOS DOS ANJOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de:

- condenar o INSS ao cumprimento da implantação do benefício integral de pensão por morte à parte autora

Oníria de Souza Santos, tendo como instituidor o segurado Aguinaldo Pedro Fortes, com DIB na data do ajuizamento da presente ação, em 22/08/2013.

- determinar ao INSS que proceda ao cancelamento e cessação do benefício de pensão por morte pago à corré Damares da Silva Ribeiro (21/1674032860), abstendo-se, no entanto, de cobrar parcelas vencidas já pagas.

Em consequência, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados à parte autora desde o ajuizamento da presente ação, nos termos do presente julgado, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente e/ou judicialmente.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora era companheira do segurado falecido - instituidor da pensão -, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implante o benefício de pensão por morte de forma integral à parte autora, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora e da corré, defiro desde já o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso da parte recorrente não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005588-57.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002325 - IRACEMA NOGUEIRA LUIZ (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;

b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03, para que o valor atualizado passe a ser de R\$ 3.214,01 (TRÊS MIL DUZENTOS E QUATORZE REAISE UM CENTAVO)para o mês de DEZEMBRO de 2014.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, no montante de R\$ 9.291,13 (NOVE MIL DUZENTOS E NOVENTA E UM REAISE TREZE CENTAVOS)consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial atualizado para o mês de JANEIRO de 2015.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se e após dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005614-55.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002319 - ESTEVAM DE AGUIAR (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;

b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03, para que o valor atualizado passe a ser de R\$ 3.423,22 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAISE VINTE E DOIS CENTAVOS) para o mês de JANEIRO de 2015.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, no montante de R\$ 10.232,54 (DEZ MIL DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial atualizado para o mês de FEVEREIRO de 2015.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se e após dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004145-71.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002589 - ROSANE LIMA DE OLIVEIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à (a) restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/553.957.547-0 em favor da autora ROSANE LIMA DE OLIVEIRA, desde a cessação até 02.06.2014, que passará a ser sua DCB, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos no período de 01.07.2013 a 02.06.2014, sobre os quais deverão incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do tribunal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 3º, §2º, da Resolução CJF n. 557/2008).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005760-96.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002833 - IVANILDO ARAUJO (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005791-19.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002782 - HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº

1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004959-53.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002837 - VINICIUS SIMON (SP336515 - MARCELO MARQUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002707-44.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311002830 - ABIDAO MIGUEL DOS SANTOS (SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo os recursos de sentença apresentados pelo Autor e pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

0002768-65.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6311002769 - MESSIAS ELIAS NETO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999-FERNANDO GOMES BEZERRA)

0025694-70.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6311002771 - MARIA DA GRACA MORAES (SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO, SP330629 - ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0006365-42.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002779 - IVAN SOUTO GOMES (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Apresente a parte autora cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0006292-70.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002778 - FRANCISCO SEVERINO FERREIRA (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Apresente a parte autora cópia legível do documento de identidade (RG), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

3. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) legível da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

4. Apresente a parte autora documento que contenha o número do PIS.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0005929-83.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002777 - MARIA ZELIA MARQUES DA SILVA (SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR, SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0006396-62.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002855 - CARLITO INACIO CARVALHO (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) legível da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

3. Apresente a parte autora documento que contenha o número do PIS.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

4. Apresente ainda a parte autora declaração de pobreza devidamente datada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, dos cálculos apresentados pela União Federal em 11/10/2013.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação da parte autora, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos.

Uma vez em temos, considerando o art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0002782-49.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002646 - JOSE MARQUES BARBOSA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0001564-83.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002647 - JOSEFINA FONTANA ROSA (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

FIM.

0006291-85.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002795 - ISTENIO OLIVEIRA DE CARVALHO (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Apresente a parte autora cópia legível do documento de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.
2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.
Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:
 - a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou
 - b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.
3. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) legível da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).
Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).
Intime-se.

0004889-08.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002875 - MARIA ELIAS DOS SANTOS (SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Tendo em vista que o documento apresentado (contrato de honorários) não comprova os valores gastos para contratação do advogado, intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, devendo apresentar os recibos dos valores pagos, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Prossiga-se.

Intime-se.

0006282-26.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002800 - WAGNER AUGUSTO PADILHA SANTANA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Esclareça o patrono a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.
Faculto o comparecimento da parte autora à secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante requerimento feito no balcão, a ser protocolado nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).
2. Concedo o mesmo prazo para que a parte autora postulante do benefício de justiça gratuita, junte aos autos declaração de pobreza nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.
Intime-se.

0006126-38.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002893 - ROSELY MELO DE SOUZA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do laudo médico. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Por fim, tendo em vista que o laudo médico não aponta incapacidade para os atos da vida civil, mas tão somente para as atividades laborais, esclareça a parte autora a petição e procuração anexada em 24.02.2015, sob pena de desconsideração da mesma.

Intimem-se.

0002908-02.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002762 - BRAZ ANTUNES

MATTOS NETO (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Considerando que na presente ação o autor pretende o reconhecimento e a inclusão de períodos de trabalho em seu tempo de contribuição e, por consequência, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, determino a retificação do cadastro do assunto desses autos.
Após, não sendo apontada prevenção, retornem os autos à conclusão para sentença.

0002916-81.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002688 - SEVERINO JOSE DE FARIAS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ofício de 06.02 p.p.:

Ciência à parte autora.

Este feito encontra-se findo e as medidas necessárias ao cumprimento do julgado foram tomadas por este Juízo. Segundo o comunicado no ofício do INSS, o autor recusou-se a submeter-se ao treinamento de reabilitação profissional.

Conforme acordo homologado, teria o INSS que manter o benefício NB 31/570.379.854-6 até a competência de 06.2012.

No entanto, em face às requisições da parte, foi o dito benefício reativado, após encerramento, por duas vezes, pelo fato do autor não ter concluído e ou aceitado entrar no programa de reabilitação, o que ocorreu após o término do prazo fixado no acordo homologado.

Desta feita, concluo que não cabe mais a este Juízo, nestes autos findos, dar o comando para questões administrativas entre o segurado e o INSS, pois estaria extrapolando os limites da coisa julgada.

Nada obsta, no entanto, que o segurado ingresse com nova ação judicial em que possa discutir a evolução do quadro de saúde e respectivo direito ao benefício por incapacidade, na hipótese de nova cessação administrativa ou discordância do encaminhamento ao programa de reabilitação.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0006395-77.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002783 - LENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Apresente a parte autora cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.
2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.
Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:
 - a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou
 - b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.
3. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) legível da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).
4. Apresente a parte autora documento que contenha o número do PIS.
Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).
5. No mesmo prazo, apresente ainda a parte autora declaração de pobreza devidamente datada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se.

0006279-71.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002780 - PEDRO SEVERINO DA SILVA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Apresente a parte autora cópia legível do documento de identidade (RG), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos.

Após, nada sendo requerido, providencie a Secretaria baixa findo dos autos.

Intimem-se.

0007911-45.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002796 - SERGIO FONSECA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO, SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007511-65.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002798 - MARGARETH ROSE FRANCO DE MORAES (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0009404-28.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002797 - PAULO ROBERTO RODRIGUES (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0003463-19.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002807 - MAURO AUGUSTO ALVES DE ARAUJO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Recebo a petição anexada aos autos em 14/11/2014 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Prossiga-se:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0006306-54.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002802 - FRANCISCO MARCELINO FERREIRA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Esclareça o patrono a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Faculto o comparecimento da parte autora à secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante requerimento feito no balcão, a ser protocolado nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Inicialmente, entendo que o conflito de competência citado pelo magistrado, s.m.j., não se aplica aos processos que envolvem as remessas autorizadas por força de ato normativo do próprio Conselho da Justiça Federal desde 2011 do Juizado Especial Federal de Santos para o Juizado Especial Federal de São Vicente.

Na hipótese, ao contrário da situação retratada no conflito citado, ressalto que o próprio ato de instituição do Juizado Especial Federal de São Vicente previu expressamente que “as ações propostas por jurisdicionados residentes nos municípios mencionados no art. 2º, porém em trâmite em outros Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, serão redistribuídos, via Sistema Eletrônico, ao Juizado ora implantado”, conforme expressamente consta do artigo 3º do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011 da lavra do Conselho da Justiça Federal.

Mesmo as sucessivas alterações procedidas na competência do JEF de São Vicente não alteraram o teor acima do Provimento que continua plenamente em vigor, frise-se, até ulterior alteração pelo órgão competente.

Muito pelo contrário, o último ato que trata da competência do JEF de São Vicente, vale dizer, o Provimento nº 387, de 05 de junho de 2013, teve a intenção expressa e clara de manter a redistribuição nos termos em que já efetuada, eis que apenas revogou os artigos 2º e 4º do Provimento nº 334/2011, mantendo, no entanto, os artigos 1º e 3º incólumes.

Pois bem, o conflito não se aplica à situação do JEF da Baixada Santista não somente por não ter sido revogado em nenhum momento o provimento de criação do JEF de São Vicente, mas também por outra razão.

É diversa a redistribuição realizada entre os JEFs de Santos e São Vicente eis que esta pautou-se no fato de que a fixação do município da Vara Gabinete foi alterada de Santos para São Vicente mesmo após a localização das Varas Federais determinada pelo Conselho da Justiça Federal e de forma a redistribuir o serviço de forma equânime entre os Juizados, o que foi justamente feito e, a propósito, tem sido observado.

Embora me sensibilize as dificuldades relatadas pelo MM. Juiz Presidente do Juizado Especial Federal de São Vicente, insta salientar que o desafio na administração e processamento do volume de processos é dificuldade existente e constante em ambas as Varas - Gabinetes.

Dificuldades em decorrência do quadro enxuto de funcionários ou ausência de número suficiente são realidades que estiveram presentes em todos os Juizados desde o seu nascedouro e que com treinamento e empenho podem ser superadas pelas vias adequadas e, a meu ver, não será suplantada por si só pela devolução de acervo tal qual ora buscada.

Como se não bastasse, a restituição dos processos remetidos desde 2011 após decorridos quase quatro anos de instalação do JEF de São Vicente implicaria no mínimo em insegurança jurídica, eis que criará situações diversas entre processos de pessoas domiciliadas nos municípios de Praia Grande e São Vicente, podendo acarretar em anulação de sentença, devolução de requisitórios e precatórios, em evidente prejuízo ao jurisdicionado.

Sendo assim, não somente à luz dos primados da segurança e estabilidade jurídica, mas sobretudo por força do que dispôs o artigo 3º, do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, determino a devolução dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de São Vicente, o qual, se assim não entender, poderá suscitar o competente conflito de competência, no qual possa discutir o seu próprio ato de criação.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

0006721-18.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002846 - DIRCEU MARQUES FERREIRA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000273-92.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002851 - GERALDINA FRANCISCA DOS SANTOS (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0009066-88.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002844 - JAIR MORAES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008119-97.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002845 - CLAUDIA SOUZA MARTINS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004976-03.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002847 - WALTER TAVARES FERREIRA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003164-23.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002849 - LUIZ ALBERTO VIANA PASCOAL (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004773-41.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002848 - JOSE APARECIDO CORREA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0012237-19.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002841 - MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0010634-08.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002843 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000568-66.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002850 - WAGNER PEREIRA SIMOES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0005293-20.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002852 - RONALDO DOMINGOZ AMOROZO (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES, SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Reitere-se o ofício à APS Guarujá/SP requisitando esclarecimentos acerca das informações trazidas a este Juizado no ofício nº 21033020/165/2015, de 03/02/2015, inclusive acerca da apresentação de cópia do PA NB 42/107.491.579-5, devendo tomar as providências necessários ao desarquivamento do referido processo administrativo.

Aguarde-se o decurso do prazo fixado no ato ordinatório nº 258/2015.

Com a vinda do processo administrativo em questão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Oficie-se.

0000580-65.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002859 - JOSE GARCIA RODRIGUES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Apresente a parte autora cópia legível dos documento de identidade (RG), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado: Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

3. Regularize a parte autora sua representação processual apresentando procuração devidamente atualizada.

4. Apresente a parte autora, documento que contenha o número do PIS.

5. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) legível (s)da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

6. No mesmo prazo, apresente ainda a parte autora declaração de pobreza atualizada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se.

0006371-49.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002781 - JOSE PEDRO DA SILVA JUNIOR (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Apresente a parte autora cópia legível do documento de CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0004407-21.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002829 - JILDETE DA SILVA NASCIMENTO (SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica em oftalmologia, a ser realizada no dia 26 de março de 2015, às 10h30min na Rua Olyntho Rodrigues Dantas, 343, sala 74, Encruzilhada, Santos/SP.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertida o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência na perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Observe que a perícia foi realizada por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame; inclusive, de forma a apresentar as suas divergências clínicas e quesitos, ônus este que não foi utilizado pela parte autora em tempo oportuno.

Assim, indefiro o pedido de nova perícia médica e a complementação do laudo pericial, diante da ocorrência de preclusão da prova.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

0003650-27.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002866 - RITA DE CASSIA SALGADO MACHADO (SP232304 - VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA, SP239272 - ROGERIO FREITAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002686-34.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002867 - VERA MARIA MANREZA BORTONE (SP090869 - CELIA LUSTOSA GROBMAN, SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004403-81.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002865 - GEDALVA FRANCA DE MELO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004525-94.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002864 - LEONICE FRANCHI LIMA (SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALVEZ, SP024732 - FRANCISCO DE PAULA E SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005333-02.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002863 - ALESSANDRO ALVES DA CRUZ (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006340-29.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002776 - EGBERTO JOSE MARQUES DE BARROS (SP189209 - CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) legível da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

3. Apresente a parte autora documento que contenha o número do PIS.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

1. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) legível da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0006298-77.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002774 - JOSE BISPO DOS SANTOS (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0006202-62.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002775 - JOSE FARIAS DA ROCHA (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0006339-44.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002773 - SONIA APARECIDA PACHECO VALDES (SP189209 - CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0005034-25.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002838 - ANIBAL PEREIRA FERNANDES (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que os valores atrasados foram calculados para a competência de 10/2014;

Considerando que o processo foi distribuído em 20/10/2014;

Considerando que a data de liquidação da requisição de RPV não pode ser anterior à data de distribuição, determino o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para que proceda a atualização dos cálculos.

Após, expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000619-62.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002878 - ATAIDE MATHEUS DE ALMEIDA (SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS, SP230938 - GISLEINE GIOIA RUFFO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. Apresente a parte autora cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais, considerando que no documento apresentado encontra-se vencido.

II. Regularize a parte autora sua representação processual apresentando procuração devidamente datada.

III. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de:

a) esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando o período, empregador e a atividade, e;

b) identificar os períodos por ventura já reconhecidos pelo INSS.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

IV. No mesmo prazo, apresente ainda a parte autora declaração de pobreza datada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

V. Cumprida as providências acima, se em termos:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.
Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0000872-84.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002728 - ANTONIO CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA (SP197050 - DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ)

Determino a realização de perícia grafotécnica para o dia 27.03.2015 às 10:00 horas com o perito Dr. Francisco Martori Sobrinho. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 528,30 (quinhentos e vinte e oito reais e trinta centavos), nos termos do parágrafo único do art. 28 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305 do Conselho da Justiça Federal, em razão da complexidade do exame.

No dia e hora acima designados, deverá a parte autora comparecer nesse Juizado munida dos seguintes documentos:

- RG OU CARTEIRA DE MOTORISTA ORIGINAIS;
- CARTEIRAS DE TRABALHO ORIGINAIS;
- OUTROS DOCUMENTOS ORIGINAIS ASSINADOS NA ÉPOCA DA SUPOSTA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO E DA ABERTURA DE CONTA.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente o contrato de empréstimo e a ficha de abertura de conta originais (iguais aos juntados na petição anexada em 12.11.2014). Referidos documentos serão arquivados na Secretaria do Juizado, mediante recibo.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intime-se o perito judicial via e-mail.

Intimem-se.

0006309-09.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002801 - JOSE DANTAS RODRIGUES (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Esclareça o patrono a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Faculto o comparecimento da parte autora à secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante requerimento feito no balcão, a ser protocolado nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

2. No mesmo prazo, apresente ainda a parte autora declaração de pobreza devidamente datada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se.

0003269-19.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002881 - LUIZ PEDRO DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 17 de março de 2015, às 16hs neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0004168-51.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002858 - MARCELO MOURA SILVA (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de réu de 20.02 p.p.: defiro a prorrogação de prazo conforme requerido.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual e legível, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0006350-73.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002756 - ELIEZER BARBOSA DA SILVA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0006354-13.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002755 - MARCELO MARINHO DA SILVA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0006367-12.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002754 - JOSE ORLANDO JESUS DE OLIVEIRA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0006397-47.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002784 - ADEMARIO JOSE DA SILVA (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Apresente a parte autora cópia legível do documento de CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

3. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) legível da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

4. Apresente a parte autora documento que contenha o número do PIS.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0000160-94.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002714 - MAURA CERQUEIRA MARQUES (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Considerando o objeto da presente demanda, referente à inclusão de salários de contribuição provenientes de Regime Próprio de Previdência Social, determino a retificação do cadastro do assunto do processo (de averbação de tempo de serviço urbano para parcelas e índices).

Retificado o cadastro, voltem-me conclusos para apreciação do pedido da parte ré lançado em sede de contestação.

0003625-14.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002825 - LUCIO DINIZ COSTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vistos,

I - Cite-se a União Federal para que apresente constestação no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Considerando que em ações similares, de equiparação de gratificações entre ativos e inativos, a União tem manifestado interesse na conciliação perante este Juízo, intime-se a União para que, no mesmo prazo, informe se nestes autos há possibilidade de acordo, apresentando os cálculos.

Em caso positivo, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0006308-24.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002853 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000614-40.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002860 - DAMIAO ALVES ARAUJO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000579-80.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002862 - AMILTON VIEIRA FERREIRA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000594-49.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002861 - DONIZETI LEONARDO (SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI, SP108266 - SOLANGE APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0006304-84.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002804 - EDGAR ALVES DE FRANCA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) legível da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s). Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

2. No mesmo prazo, apresente ainda a parte autora declaração de pobreza devidamente datada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se.

0001424-83.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002854 - JOSE NILTON SENA DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição do INSS anexada aos autos no dia 11/02/2015: Nada a decidir, uma vez que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial já foram homologados pelo Juízo, nos termos da decisão proferida em 18/12/2014, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação das partes.

Expeça-se ofício requisitório com os valores apurados pela Contadoria Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003088-18.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002885 - EUNICE FERREIRA DE MELO DA SILVA (SP248830 - CECILIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Conforme consulta ao sistema processual da Justiça Estadual referente aos autos nº 0009138-21.2011.8.26.0223 acostada aos autos nesta data, intime-se a parte autora ao cumprimento do item 4 da decisão anterior, devendo apresentar, inclusive cópia da certidão de trânsito em julgado.

Sem prejuízo do acima determinado, designo perícia na especialidade ortopédica a ser realizada nas dependências deste Juizado no dia 31/03/2015, as 17h00.

Na data e hora da perícia, a autora deverá comparecer munido de documento oficial com foto, além de todos os documentos médicos, tais como exames, radiografias, receituários, além da CTPS, para viabilizar a perícia postulada e sobretudo, prestar esclarecimentos ao perito médico legal.

Fica advertida a autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. No caso de ausência da habilitada na perícia designada, deverá o perito médico elaborar laudo médico com base na documentação anexada aos autos.

Concedo, ainda, à autora o prazo de 10 (dez) dias, para a juntada de outros documentos médicos referentes ao período que se pretende provar a incapacidade.

Intimem-se as partes.

0000032-40.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002827 - REGINA CELIA APARECIDA DONA BAGAROLLI (SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 05 (cinco) dias.

Em face do laudo apresentado, apresente a parte autora cópia do contrato de aluguel e cópia do IPTU do imóvel e das parcelas e dívidas atrasadas. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0005986-04.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002883 - ADONILDO ALVES DE SOUZA (SP266529 - ROSILDA JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica em neurologia, a ser realizada no dia 27 de abril de 2015, às 13h15min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0004049-56.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002877 - DILZA AMARO MARTINHO (SP133927 - GISELE OLIVEIRA CARNEIRO, SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos etc.

Recebo a petição anexada em 10/11/2014 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Prossiga-se:

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, além dos esclarecimentos, deverá a ré apresentar todos os documentos de abertura de conta e relativos a empréstimos ou outras operações bancárias existentes em nome do autor.

2 - Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

3 - Havendo interesse na produção da prova oral, deverá apresentar o respectivo rol de testemunhas no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Caso haja a necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0004877-52.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002880 - ARNALDO DE OLIVEIRA ROCHA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 26 de março de 2015, às 16hs neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0004942-86.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002887 - JANSEN ROBERTO MARTINS DE CARVALHO (SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO, SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, além dos esclarecimentos, deverá a ré apresentar todos os documentos de abertura de conta e relativos a empréstimos ou outras operações bancárias existentes em nome do autor.

2 - Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

3 - Havendo interesse na produção da prova oral, deverá apresentar o respectivo rol de testemunhas no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Caso haja a necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

5 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0005493-27.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002840 - HIDELBERTO MILANES GOMES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que os valores atrasados foram calculados para a competência de 10/2014;

Considerando que o processo foi distribuído em 05/11/2014;

Considerando que a data de liquidação da requisição de RPV não pode ser anterior à data de distribuição, determino o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para que proceda a atualização dos cálculos.

Após, expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007424-41.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002786 - ISABEL CRISTINA MARQUES FERREIRA PARRI (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Petição da parte ré: Considerando o trânsito em julgado, defiro.

A fim de viabilizar a conversão do depósito efetuado pelo autor em renda, intime-se a União/PFN para que informe o código de receita pelo qual tal transformação deverá ser feita.

Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003120-23.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002828 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP143142 - MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL, SP284233 - MARCOS ANEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP333697 - YURI LAGE GABÃO)

Determino a realização de perícia grafotécnica no dia 27/03/2015 às 10h30min, neste JEF, com o perito Dr. Francisco Martori Sobrinho. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 528,30 (quinhentos e vinte e oito reais e trinta centavos), nos termos do parágrafo único do art. 28 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305 do Conselho da Justiça Federal, em razão da complexidade do exame.

No dia e hora acima designados, deverá a parte autora comparecer nesse Juizado munida dos seguintes documentos:

- RG ORIGINAL;
- CARTEIRAS DE TRABALHO ORIGINAIS;
- OUTROS DOCUMENTOS ORIGINAIS ASSINADOS NA ÉPOCA DO SUPOSTO CHEQUE FALSO.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF deposite em secretaria o cheque impugnado ou justifique a impossibilidade de o fazê-lo. Referido documento será arquivado na Secretaria do Juizado, mediante recibo.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intime-se o perito judicial via e-mail.

Intimem-se.

0003523-89.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002842 - MARIA LUISA LARANJEIRAS ERRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, devendo informar a data da aposentadoria, tendo em vista que o documento apresentado encontra-se parcialmente ilegível, bem como especificar o patamar que pretende o pagamento da gratificação.

Intime-se.

0004166-81.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002834 - ROMUALDO RODRIGUES DA CRUZ (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juizado para atualização dos valores devidos nos termos do julgado.

Após, expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004311-45.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002888 - JOAO CARLOS MARCOS VAZ (SP133646 - JORGE MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) BANCO BRADESCO S/A (SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA, SP262341 - BRUNO LOBO VIANNA JOVINO)

Considerando a certidão anexada aos autos, intime-se o Banco Bradesco da sentença proferida.

Cumpra-se.

0005731-85.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002872 - VALDIR BATISTA DOS SANTOS (SP054462 - VALTER TAVARES, SP114498 - RICARDO NAMI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 26 de março de 2015, às 14hs neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e

no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0006398-32.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002803 - AGOSTINHO XAVIER DE OLIVEIRA (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) legível da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s). Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0004492-07.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002876 - ALZENI ARAUJO QUIRINO (SP172949 - PATRICIA MONTEIRO PINEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Assim, ausente o requisito da verossimilhança, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

3 - Havendo interesse na produção da prova oral, deverá apresentar o respectivo rol de testemunhas no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Caso haja a necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) informe se o cartão de crédito da parte autora foi emitido com CHIP ou não; e especifique os estabelecimentos, datas e endereços das compras, apresentado, inclusive, os respectivos comprovantes das realizadas, conforme a contestação de compra da parte autora;

b) apresente cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial (ou emenda);

5 - Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

6- Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0003489-17.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002891 - TAMIRIS GONCALVES PEREIRA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X LUANA GONÇALVES PEREIRA MARCOS VINICIUS GONÇALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JACINIRA GOMES PEREIRA

Vistos etc.

1. Cite-se o INSS e os corréus para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3. Considerando que o feito envolve interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei que rege o Mandado de Segurança.

4. Cumpridas as diligências, sem prejuízo, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

5. Cumpridas as providências acima e após a apresentação da cópia do processo administrativo e do laudo médico oficial, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros). Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004088-53.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002746 - RITA DE CASSIA BRITO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO

SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos os seguintes requisitos: qualidade de segurado do de cujus e condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Em que pese o laudo médico atestar a incapacidade da parte autora desde o nascimento, a dependência econômica dela em relação ao seu genitor ainda demanda maiores esclarecimentos, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

Considerando que a parte autora afirma ter vivido separadamente de seu genitor até a morte de sua mãe;
Considerando que a parte autora recebe o benefício de amparo social desde 2007 e que a aposentadoria do instituidor da pensão era o correspondente a R\$ 2.248,75 - valor incompatível com a concessão de tal benefício;

E, para que haja maiores esclarecimentos, determino:

1 - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias e sob pena de julgamento conforme o estado do processo:

a) apresente cópia integral (frente e verso) da certidão de óbito de Mario Brito, bem como cópia da certidão de óbito de sua genitora Maria Helena Oliveira Brito;

b) Apresente toda documentação pertinente que comprove a dependência econômica da parte autora em relação ao instituidor da pensão na data do óbito;

c) Apresente, ainda, as principais peças do processo de interdição da parte autora, de sobremaneira o laudo médico e social realizados naquele feito.

d) Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

2 - Proceda a Serventia a requisição da cópia dos seguintes processos administrativos NB 1685563420 e NB 5705332374 (LOAS). Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Somente após a apresentação da cópia dos processos administrativos, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Oficie-se.

0006338-59.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002805 - FLAVIO IRINEU PACHECO VALDES (SP189209 - CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Apresente a parte autora cópia legível do documento de identidade (RG) e do CPF, uma vez que o documento apresentado encontra-se vencido, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular

tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

3. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0004257-40.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002890 - JOSE RENIVAL FEITOSA SANTOS (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO, SP175778 - TAISA NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 30/01/2015: Aguarde-se a parte autora, por ora, a vinda de resposta ao ofício nº 89/2015 pela APS INSS em Santos.

Com a vinda dos documentos requisitados, tornem os autos conclusos para apreciação da petição supracitada.

Ciência à parte autora da contestação acostada aos autos em 21/01/2015.

Intime-se.

0000214-60.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002689 - JOSE CARLOS LOPES (SP42501 - ERALDO ALURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o objeto da presente demanda, consistente na percepção das parcelas vencidas no lustro imediatamente anterior à revisão procedida no âmbito administrativo, determino a retificação do cadastro do assunto do processo (de aposentadoria especial para prestações devidas e não pagas).

Retificado o cadastro, voltem-me conclusos para sentença.

0005650-97.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002644 - TANIA MARIA DA SILVA DAMIAO (SP097012 - HELIO DOS SANTOS, SP259651 - CRISTINA DA COSTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:60 dias.

Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0003512-60.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002752 - JESSICA VALENTE RODRIGUES GONCALVES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) JOSE ROBERTO VALENTE RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) ZELIA MARIA VALENTE RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) MARIA RINELIA VALENTE RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) FERNANDA VALENTE RODRIGUES BUENO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) CAMILA VALENTE RODRIGUES GONCALVES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) JOSE ROBERTO MARESCA VALENTE RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) SILVIO GONCALVES DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) MARIA LUCIA VALENTE RODRIGUES CAROL (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) HAILTON JARRO BUENO FILHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) PATRICIA VALENTE RODRIGUES BUENO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) MARTA OLIVEIRA VALENTE RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) MARIANGELA CASTRO MARESCA VALENTE RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0006342-96.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002764 - FERNANDO AUGUSTO CARVALHO SANTANA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0006335-07.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002767 - ADRIANA DE SA CRUZ (SP189209 - CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0006336-89.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002766 - ELIZABETH PEREZ LEMOS VAZ (SP189209 - CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0006337-74.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002765 - JULIANA PRECISO PACHECO VALDES (SP189209 - CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0006378-41.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002763 - COSME CARNEIRO DE CARVALHO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0006097-85.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311002768 - EDUARDO PEREIRA NETO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

0005398-94.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001153 - ALTAMIRO DA SILVA (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013:1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, CIÊNCIA AS PARTES da expedição da(s) Requisição (ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n. 168/2011 do Conselho

da Justiça Federal.

0005326-44.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001144 - MAX HAMILTON DE OLIVEIRA REGO (SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002743-62.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001123 - JOSEFA PEREIRA DE SOUZA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001484-22.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001094 - GENILDO ANDRADE BARRADA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000481-76.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001086 - ANGELITA DE ASSIS ARAUJO (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005537-27.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001145 - GENIVALDO DOS SANTOS (SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000837-61.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001087 - JOAO DE ALMEIDA RAMOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003124-31.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001131 - LINO PAULO LOPES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002076-03.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001109 - ADRIANO MARQUES DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001065-36.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001088 - JOAO ANTONIO CASTILHO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006634-91.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001148 - JOSE LOURENCO JUNIOR (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003263-46.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001134 - FERNANDO GROSS (SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO, SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002579-24.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001119 - FLAVIA COSTA PIRES (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005190-47.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001143 - ANTONIO STIPANICH NETO (SP243054 - PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007088-42.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001149 - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003113-65.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001130 - SERGIO HERCULANO DE MELO (SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA, SP266529 - ROSILDA JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004835-03.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001142 - ANTONIO CARLOS ALEXANDRE GUEDES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002167-93.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001111 - BRUNA SANTANA CARDOSO (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) EDUARDO SANTANA CARDOSO (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) TALITA SANTANA CARDOSO (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001636-70.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001099 - BRUNO FREITAS DE MORAIS (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008530-09.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001150 - IRANILTON DA SILVA MARIANO (SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS, SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005107-41.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001156 - FRANCISCO ASSIS GUIMARAES (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003069-46.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001128 - TEREZINHA DE JESUS LIMA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002544-64.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001118 - DAIANE SANTOS GOIS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002506-52.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001116 - CLAUDIO DE SANTANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011325-85.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001151 - SILVIO CANDIDO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001772-67.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001103 - LUCINEIDE RAMOS DOS SANTOS (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006633-72.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001147 - IVONE PAES ATHU (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO, SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004828-11.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001140 - SERGIO DE CASTRO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002769-84.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001124 - MANOEL CANDIDO BENEDITO (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001424-83.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001155 - JOSE NILTON SENA DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002041-43.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001108 - JORGE AMARAL ENES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002661-55.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001120 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA GERBER (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004033-39.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001137 - JOSE LOURENCO SANTOS FILHO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002733-18.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001121 - WILLIAM SOUZA DO NASCIMENTO (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003137-93.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001132 - SEVERINO MIGUEL DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002903-53.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001127 - JOAQUIM PIRES SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002901-44.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001126 - JAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002313-37.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001113 - MOISES DI RENZO (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004831-63.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001141 - JOSE ALMEIDA BASTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001729-37.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001101 - MARIA HELENA TENORIO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003657-53.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001136 - FERNANDO LEITE DA SILVA (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002533-35.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001117 - JOSE CAETANO DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001974-78.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001106 - BENEDITO JORGE DE OLIVEIRA NETO (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0000347-05.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001084 - PEDRO CARLOS SOUZA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001876-93.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001105 - RAFAEL PEREIRA DO NASCIMENTO (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004229-09.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001138 - SOLANGE FLOR DE OLIVEIRA ROLIM (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) SUELI TERESINHA FLOR SCALCO (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) SOLANGE FLOR DE OLIVEIRA ROLIM (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) SUELI TERESINHA FLOR SCALCO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004650-33.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001139 - MARIA SHIRLEY DE OLIVEIRA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0001627-45.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001098 - JAELMA DE FREITAS MOURA (SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002009-38.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001107 - JOSE ARMANDO BRANDAO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001398-51.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001092 - MARLUCE FERREIRA GOMES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) JAMILE GOMES DA CRUZ (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003075-53.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001129 - NORINEIA LEUTZ DE ABREU (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001372-87.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001091 - ADALBERTO CAVALCANTE DO NASCIMENTO (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003162-09.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001133 - LEDINA OLIVEIRA ALMEIDA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002100-31.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001110 - MARIA MERCEDES COUTINHO (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0001437-48.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001093 - CELIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE (SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006018-82.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001146 - MARCIO VIEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001272-98.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001090 - MARCIO AMORIM MOREIRA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001584-74.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001096 - MAURICIO GOMES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002840-86.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001125 - CLAUDIOMAR SAMPAIO DOS SANTOS (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO, SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002738-30.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001122 - JOSE CASSIANO DE SOUZA (SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001077-16.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001089 - PAULA FERNANDA DA SILVA AMORIM (SP326546 - ROMERITO DA SILVA CRUZ, SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001488-69.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001095 - PAULO ROBERTO CARLOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002240-65.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001112 - ARMINDA DA SILVA FRANCO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) JONY DA SILVA FRANCO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002345-42.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001114 - LUIZ MARCIO MOREIRA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000315-97.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001083 - CLEOMENES CORREA DA CRUZ (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003398-24.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001135 - REGINA SCARANARI SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

FIM.

0001481-04.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001154 - WALTER GONCALVES JUNIOR (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para ciência dos documentos juntados aos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

0005376-36.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001068 - JOSE NACAZONE (SP263825 - CAROLINNE GUIMARÃES DA SILVA, SP156279 - VICTOR ROCHA SEQUEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013: 1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 3 - Havendo interesse na produção da prova oral, deverá apresentar o respectivo rol de testemunhas no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Caso haja a necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal. 4 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresente relação discriminada da agência, terminal de saque, horário dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operação realizada (saque com senha, saque sem senha, doc, ted, etc...); b) apresente cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial (ou emenda); c) informe se ainda estão disponíveis as fitas de segurança relativas às datas/horários dos saques questionados. Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato diante da imediatidade da reclamação da parte autora em relação à data dos saques realizados. De seu turno, em não estando disponíveis as fitas, e tendo sido o saque realizado eventualmente em lotérica, deverá a CEF informar quais são as condições de atendimento, segurança e responsabilidade das operações realizadas pelo correntista, com o cartão da Caixa, em tais locais. 5 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da apresentação

dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam os autos à conclusão.

0005854-44.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001080 - VLADMIR LOPES LIMA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005775-65.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001077 - GESIVALDO BARBOSA MACHADO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006187-93.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001081 - JEFFERSON MACEDO FREITAS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005845-82.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001078 - RENATA GIUFRIDA SOARES DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 25/02/2015

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2015

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000683-72.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BERNO
REPRESENTADO POR: GIOVANNI PAIXAO BERNO
ADVOGADO: SP045351-IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000687-12.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE CERQUEIRA CESAR
ADVOGADO: SP286397-WALDEMAR FERREIRA JUNIOR
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000695-86.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCIENE CASSIANO DE MORAIS
ADVOGADO: SP204025-ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000696-71.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VERA LUCIA LEITE
ADVOGADO: SP204025-ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000697-56.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR D OLIVEIRA MATIAS
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000698-41.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LEOCHE CAPISTRANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204025-ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000700-11.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELAINE DE SOUZA
ADVOGADO: SP184456-PATRÍCIA SILVA DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000705-33.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA PAULO BORGES
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000707-03.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000708-85.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA CRISTINA SANCHES DA SILVA
ADVOGADO: SP169755-SERGIO RODRIGUES DIEGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000709-70.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON ALVES BOMFIM
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000710-55.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EVANGELINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP169187-DANIELLA FERNANDES APA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000712-25.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ALEX SANDRO BARROS DA SILVA
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000713-10.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP210635-FREDERICO CORDEIRO NATAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000714-92.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO QUEVEDO HERNANDEZ
ADVOGADO: SP204025-ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000715-77.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA RAIA FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000716-62.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITA SANTOS
ADVOGADO: SP292381-CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000717-47.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO QUEVEDO HERNANDEZ
ADVOGADO: SP204025-ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000718-32.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MARIA FERREIRA
ADVOGADO: SP089651-MARCO ANTONIO NOVAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000719-17.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMAR BARBOSA
ADVOGADO: SP204025-ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000721-84.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204025-ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000722-69.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA FERNANDES BLANCO
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000723-54.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO TABOSA BERNARDO
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000726-09.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL DA CUNHA AGUIAR
ADVOGADO: SP204025-ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000727-91.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP204025-ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000729-61.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO COLESNICO RODRIGUES
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000734-83.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA MAGALHAES DE SENA
REPRESENTADO POR: NIDIA LICIA FERREIRA MAGALHAES
ADVOGADO: SP328457-EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000751-22.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON MOREIRA GOMES
ADVOGADO: SP301759-VALTER CREN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/04/2015 09:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000757-29.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUANA NASCIMENTO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP099327-IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/04/2015 09:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000768-58.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA DO NASCIMENTO MEDEIROS ALVES
ADVOGADO: SP190535B-RODRIGO MOREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/04/2015 09:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO

RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000783-27.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA CLEMENTINO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP357666-MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 31/03/2015 16:45 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0007878-84.2014.4.03.6104

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES

ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007879-69.2014.4.03.6104

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EGNALDO CANDIDO

ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008132-57.2014.4.03.6104

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON BATISTA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP353558-EMIDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008141-19.2014.4.03.6104

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO UBIRAJARA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 35

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2015

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000851-77.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS SALGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/03/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000856-02.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/03/2015 11:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000861-24.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDOMAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/03/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001658-68.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENI DE FATIMA BALTIERI
ADVOGADO: SP216750-RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001665-31.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001708-07.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON BELLONI
ADVOGADO: SP138555-RICARDO APARECIDO BUENO GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001756-87.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA CRISTINA BOTELHO
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002490-38.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILIARDE SPILLER
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002565-19.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PAULUCA
ADVOGADO: SP224033-RENATA AUGUSTA RE BOLLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002645-80.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR STABELIN FRANCETTO
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002884-21.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL FERREIRA ARANTES
ADVOGADO: SP192877-CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003060-63.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDICTA LOPES KELLER
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003148-67.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE APARECIDA PAULA
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003476-60.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO: SP180155-RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003501-44.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP169967-FABRICIO TRIVELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004954-11.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM EDUARDO DE ALMEIDA ARAUJO
ADVOGADO: SP034743-MARCOS ANTONIO BORTOLETTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005158-79.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR CASTURINO DE MOURA
ADVOGADO: SP317813-EVERTON GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007504-08.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERGILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007516-17.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MORGANA APARECIDA FRANCISCO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007528-31.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE TOTTI STINCHELLI
ADVOGADO: SP224033-RENATA AUGUSTA RE BOLLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007864-45.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINVAL FRANCISCO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2006 14:30:00

PROCESSO: 0008767-80.2006.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DE PAULA MACHADO
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA FUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 19
TOTAL DE PROCESSOS: 22

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
AMERICANA**

EXPEDIENTE Nº 2015/6310000021

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005587-75.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001832 - JOSE MESSIAS DE PAULA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004384-78.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001830 - FRANCISCO DILVACI RODRIGUES (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004093-78.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001813 - MARIA JOSE DOS ANJOS (SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004205-47.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001812 - TEREZINHA DO CARMO SANTOS (SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0005619-80.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001875 - ALCIDES JACOMINI (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007129-31.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001873 - FRANCISCO ALVES VIEIRA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007056-59.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001874 - APARECIDA FRANCISCO DA SILVA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007275-72.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001871 - MARIA DE FATIMA FERNANDES LINS (SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007157-96.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001872 - MARISA MONTEJANE ARCANJO (SP279480 - ADENILSON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0002587-04.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001859 - CARLOS ANTONIO JANDOSA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do que dispõem o artigo 269, incisos II e V, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora os valores da aposentadoria por tempo de contribuição B42-141.122.768-6 referentes ao período de 19/10/2006 A 27/05/2007, no importe de R\$ 12.281,23 (doze mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos), devendo incidir, para fins de juros de mora, que devem correr desde a citação, e de atualização monetária, os dispositivos previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005612-88.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6310001987 - MARCOS LUIS PIRES DE MORAES (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos comuns de 01/07/82 a 05/01/85, 11/01/85 a 31/12/88, 06/12/90 a 14/05/92, 14/05/95 a 11/06/95, e de 24/06/96 a 30/11/01; (2) acrescentar tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005569-54.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001835 - JOSE DONIZETTI BASSO (SP279480 - ADENILSON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (23/09/2014), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/02/2015 e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (23/09/2014).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004388-18.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001818 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA

SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 08.02.1975 a 08.06.1981, a reconhecer e averbar os períodos comuns de 01.07.1981 a 20.02.1982, de 01.09.1982 a 03.11.1982, de 01.12.1983 a 15.11.1987, de 05.04.1988 a 06.12.1992, de 11.01.1993 a 20.07.1997, de 04.10.1999 a 04.10.2001, de 01.07.2002 a 05.05.2006, de 26.12.2006 a 15.02.2007, de 01.03.2007 a 01.03.2011, de 01.11.2011 a 01.06.2012 e de 01.08.2012 a 20.06.2014, reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 09.11.1982 a 06.02.1983 e reconhecer e averbar como tempo de serviço e carência o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença de 07.12.1992 a 10.01.1993; (2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado até a data do ajuizamento da ação (20.06.2014) e (3) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do ajuizamento da ação (20.06.2014), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação (20.06.2014).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002559-02.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001819 - ANA MARIA BATISTA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer e averbar, para efeitos de carência, o período laborado como trabalhadora rural de 01.01.1977 a 31.12.1985 e o período comum de 01.10.2009 a 31.03.2014.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003606-11.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001817 - GERALDO JOSE BARBOSA (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP263337 - BRUNO BARROS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados na lavoura de 01.01.1969 a 30.08.1978 a 01.08.1980 a 30.08.1982, de 01.07.1983 a 30.04.1984, de 01.10.1984 a 31.05.1988 e de 01.09.1988 a 15.10.1994, a reconhecer e averbar os períodos comuns de 01.09.1978 a 09.07.1979, de 23.09.1982 a 08.06.1983, de 18.05.1984 a 05.09.1984, de 07.06.1988 a 11.08.1988, de 24.10.1994 a 31.10.1994, de 25.01.1995 a 16.04.1995, de 17.04.1995 a 01.02.2000, de 10.07.2001 a 04.09.2001, de 10.09.2001 a 30.09.2003, de 24.02.2005 a 09.05.2005, de 18.05.2005 a 01.08.2008 e de 02.03.2009 a 26.09.2013; totalizando, então, a contagem de 39 anos e 07 meses de serviço até a DER (26.09.2013), concedendo, por conseguinte, à parte autora GERALDO JOSÉ BARBOSA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 26.09.2013 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 1.320,12 (UM MIL TREZENTOS E VINTEREASE DOZE CENTAVOS)e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.432,64 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAISE SESENTA E QUATRO CENTAVOS) , para a competência de janeiro/2015.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (26.09.2013), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 24.935,18 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS E TRINTA E CINCO REAISE DEZOITO CENTAVOS) , atualizados para a competência de janeiro/2015, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal.Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003609-63.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001814 - ELZA PEREIRA TEIXEIRA (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP263337 - BRUNO BARROS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora ELZA PEREIRA TEIXEIRA, o benefício de aposentadoria por idade, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 11.12.2013 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS)e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS)para a competência de janeiro/2015.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (11.12.2013), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 11.246,30 (ONZE MIL DUZENTOS E QUARENTA E SEIS REAISE TRINTACENTAVOS) , atualizados para a competência de janeiro/2015, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal.Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005528-87.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001833 - IVANIR DOS SANTOS PEREIRA (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (30/09/2014), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/02/2015 e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (30/09/2014).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004967-63.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310001784 -

MARCIO CLEMENTINO DE OLIVEIRA (SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, atento aos princípios que regem o processo nos Juizados Especiais, recebo os embargos e reconsidero a sentença proferida.

Prossiga-seo feito.

0005653-55.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310001799 - FRANCISCO CORTEZ FILHO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, atento aos princípios que regem o processo nos Juizados Especiais, recebo os embargos e reconsidero a sentença proferida.

Determino o prosseguimento do feito.

P.R.I

0004965-93.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310001801 - RENILDO TELES SOBRINHO (SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, atento aos princípios que regem o processo nos Juizados Especiais, recebo os embargos e reconsidero a sentença proferida.

Prossiga-se o feito.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, atento aos princípios que regem o processo nos Juizados Especiais, reconsidero a sentença proferida, pelo que defiro esta e determino o cancelamento da baixa e o prosseguimento do feito.

P.R.I

0005445-71.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310001800 - JOSE JAMIL DA SILVA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003037-10.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310001798 - DIVA AZENHA MOREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, atento aos princípios que regem o processo nos Juizados Especiais, reconsidero a sentença proferida.

Prossiga-se o feito com a citação.

P.R.I

0004957-19.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310001837 - DONIZETE TOMAZ DA SILVA (SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004969-33.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310001836 - LUIS CARLOS LEMES DE GOES (SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

0004990-09.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310001840 - WELLINGTON HENRIQUE MARTIN GARCIA (SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003069-15.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310001805 - JEFFERSON DE PAULA ARAUJO (SP313168 - WILSON PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005001-38.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310001839 - RAFAEL HENRIQUE DA SILVA (SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

0001893-98.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310001810 - JOSÉ CARLOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

0004388-52.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310001829 - ANTONINHO LUIZ DELLA LIBERA (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONÇALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, para anular a sentença que julgou o processo extinto sem resolução do mérito e passo a proferir outra nos seguintes termos:

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Segue sentença.

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva o reconhecimento, averbação e conversão de períodos exercidos sob condições especiais, e a consequente majoração do coeficiente de cálculo da Renda Mensal Inicial de sua aposentadoria por idade. Juntou documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e alegou, preliminarmente, a impugnação ao valor da causa, a ineficácia da sentença e a impossibilidade jurídica do pedido que exceder sessenta salários mínimos, a renúncia “ex lege”, bem como a observância da prescrição quinquenal das prestações. No mérito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Quanto à preliminar constantemente suscitada pelo INSS, relacionada ao valor da causa e, por conseguinte, à competência deste Juizado, deve ser rejeitada, na medida em que a matéria é apreciada quando da análise do mérito, além do que, o valor dado à causa é inferior a 60 salários-mínimos. Deste modo, restam igualmente

superadas as alegações pertinentes à “ineficácia do preceito condenatório que exceder o limite de alçada do JEF”, em face da aplicação do art. 3º, “caput”, parte final, da Lei nº 10.259/01.

Quanto ao valor dos atrasados até o ajuizamento da presente ação, a Lei nº 10.259/01 prevê como valor de alçada deste Juizado o limite de 60 salários mínimos. Tal representa a quantificação econômica do interesse em jogo feita pelo legislador para autorizar a aplicação do rito mais simples da mencionada lei.

Assim, entende não ser possível o pagamento de atrasados até o ajuizamento em valor superior ao teto estabelecido.

Ao escolher ajuizar demanda perante este Juizado, no momento da propositura a parte autora renuncia aos valores excedentes em favor de obter a prestação jurisdicional mais célere e de forma simplificada. Inclusive tal renúncia encontra-se expressa na Lei nº 9.099/95.

O limite ora mencionado, bem como a renúncia supra referida não abrangem as prestações vencidas no curso da presente ação, vez que o jurisdicionado não deve arcar pela demora a que não deu causa.

Procede a preliminar de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, ressalvadas as hipóteses de direitos da parte absolutamente incapaz.

Do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento, averbação e conversão de períodos exercidos sob condições especiais, e a consequente majoração do coeficiente de cálculo da Renda Mensal Inicial de sua aposentadoria por idade, NB.: 157.968.610-6, com DIB em 29/12/2011, bem como o pagamento das diferenças em atraso.

Com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos laborados sob condições especiais de 17/03/1971 a 30/09/1892, 13/10/1982 a 01/08/1983, 11/04/1984 a 03/09/1986, constam nos autos documentos (CTPS, PPP) que demonstram efetivamente que a parte autora exerceu atividade em condições especiais não podem ser considerados para fins de conversão do tempo de serviço especial em comum, vez que os documentos juntados aos autos não demonstram exposição da parte autora a agente nocivo de modo habitual e permanente.

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004047-26.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310001809 - LAZARO VARELA NEVES (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003589-09.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310001806 - CELSO SOUZA BARRETO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

0001968-40.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310001828 - NEUZA APARECIDA SCORPIONI RODRIGUES (SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001510-23.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310001838 - JONAS FERREIRA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003356-75.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310001831 - MARIA TEIXEIRA SILVA MORENO (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP232592 - ANTONIO SALUSTIANO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001644-50.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310001825 - MARIA ALZIRA PEREIRA DIAS (SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001967-55.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310001826 - EURIPIA CAETANO DA SILVA SATELIS (SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0002740-37.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6310001802 - VANDERLEI APARECIDO DA CUNHA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora apenas para esclarecer os referidos pontos, mantendo integralmente a sentença embargada como antes proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004329-64.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001860 - ANTONIO PAULO JULIANI (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0008070-78.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310002012 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006909-33.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6310002014 - BENEDITO APARECIDO MARIANO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0004341-44.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310001867 - DEBORA JOYSSE CAETANO (SP255973 - KAMILA THOMAZ VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0000160-63.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001870 - ANTONIO APARECIDO GORIZAN (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da audiência, fica designada a data de 01/09/2015 às 16:00 horas, para a realização da mesma, na sede deste Juizado.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0005105-30.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001986 - JOSE ADAO DA CUNHA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora, determino a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

Após o cumprimento da Carta Precatória, façam-se os autos conclusos para sentença.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 17/03/2015, às 16 horas e 15 minutos.

Intimem-se.

0006874-44.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001989 - EDUARDO DA SILVA VARJAO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes e a impugnação específica formulada pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos/parecer, observando os índices de juros e de correção monetária fixados na sentença/acórdão com trânsito em julgado.

Int.

0006059-23.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310002007 - REGINA CELIA BUENO DE CAMPOS ALMAYONEZ (SP116282 - MARCELO FIORANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Considerando as contas poupanças informadas pela parte autora em petição anexada aos autos em 30.07.2014, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença/ acórdão com trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0004062-92.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001834 - MARIA AZEVEDO DOS SANTOS MATHEUS (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)

Para dar seguimento ao tratamento oftalmológico da parte autora, designo a data de 12/03/2015 às 15:00 horas, para realização da perícia, com o médico perito Dr. Andre Luiz Arruda dos Santos, com o propósito de elaborar um cronograma de aplicação e valores do medicamento Lucentis.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá no consultório médico na Rua Sete de Setembro, nº 864 - Centro - Americana/SP, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o aditamento à inicial. Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0003379-55.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001876 - WAGNER JOSE DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002750-81.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001877 - PEDRO LOURENCO MONTEIRO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001040-89.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001841 - ROSALINA VILELLA PEREIRA (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o disposto no artigo 112, da Lei 8.213/91, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para proceder a habilitação dos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil.

Int.

0005868-65.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001848 - CLEUZA LOPES DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X NAIARA CRISTINA DOS ANJOS GABRIELLA VITORIA DE OLIVEIRA MARTINS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação movida por CLEUZA LOPES DE OLIVEIRA, em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de seu companheiro, Sr. Laércio Martins dos Anjos.

Tendo em vista que a corré NAIARA CRISTINA DOS ANJOS, filha menor do falecido, beneficiária da pensão por morte NB.: 1605477726, não foi citada, julgo prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 24/02/2015, às 16 horas e 15 minutos.

Fica redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30.06.2015, às 15 horas e 15 minutos.

Determino a citação de NAIARA CRISTINA DOS ANJOS, à Rua Eurides Nogueira, s/nº, CASA, Centro, do

município de Ariranha do Avaí/PR, CEP: 86880-000, com prazo de 30 dias para apresentar contestação, bem como sua intimação para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, ora designada.

Intimem-se as partes.

0000068-61.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001866 - NADIR PANONTIM (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Pois bem. Ante o falecimento do autor, pretende o causídico a habilitação dos irmãos do “de cujus”.

Nesse contexto, concedo o prazo de 10 (dias) dias para que o patrono esclareça se o autor deixou filhos ou dependentes habilitados à pensão por morte e, não havendo, apresente cópia das Certidões de Óbito dos pais do autor.

Int.

0006256-31.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001858 - ROSA MARIA DE SOUZA (SP279480 - ADENILSON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/03/2015, às 16h30min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003840-90.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001808 - ELIANA FERREIRA LIMA (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X ALEX WESLLEY LIMA FERNANDES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que o filho da autora é maior de idade, reconsidero a decisão anterior quanto a necessidade de nomeação de curador especial.

Cite-se e intime-se o corréu ALEX WESLLEY LIMA FERNANDES no endereço da parte autora.

Int.

0003351-53.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001985 - LEONILCE BELTRAME DA SILVA (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora e redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/03/2015, às 13 horas e 30 minutos.

Intimem-se.

0006408-79.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310002006 - SILMARA APARECIDA BALAN (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o comunicado médico anexado aos autos, apresente o autor, no prazo de dez dias, cópia de seu prontuário médico de inteiro teor e de páginas numeradas para posterior conclusão do laudo pericial.

Int.

0004808-57.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001863 - MARIA

GUIOMAR CAVALCANTE (SP328649 - SARA DELLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento à autora, dos atrasados determinados na sentença.

0004952-94.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001856 - CIBELE CRISTINA FONSECA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/03/2015, às 16h10min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006795-94.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001857 - IDALINA DOS SANTOS FERRO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/03/2015, às 16h20min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006995-04.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001850 - RONIVA MANOEL DE OLIVEIRA (SP279480 - ADENILSON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/03/2015, às 15h20min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006851-30.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001851 - ELZA FERREIRA BATISTA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/03/2015, às 15h30min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a realização da perícia, intime-se o perito médico judicial, para que apresente, no prazo de cinco dias, o laudo médico pericial.

Intime-se.

0005004-90.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001998 - WILLIAM DOS SANTOS BRAGA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005924-64.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001996 - LIDIA MALAGOLINI CALADO (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007391-78.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001994 - CARLOS ALBERTO VIDO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007667-12.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001993 - VALDOMIRA APARECIDA HERNANDES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007008-03.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001995 - RUTH ROSANGELA MARIA DE SOUSA REIS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005613-73.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001997 - CRISTIANO FAHL FILHO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP345567 - MONIQUE MARTINELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0007668-94.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001992 - LUCIANE MARIA BENATO DE MACEDO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0004934-73.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001999 - LUZIA PIRES DA CUNHA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0005296-75.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001957 - AMARILDO ZANCAN (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Vista ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora, em petição protocolada em 18/12/2014.

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora, determino a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

Após o cumprimento da Carta Precatória, façam-se os autos conclusos para sentença.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 31/03/2015, às 13 horas e 30 minutos.

Intimem-se.

0003006-24.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001827 - AMANDA CAROLINE MEDEIROS DA SILVA (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Havendo parcelas em atraso, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0004062-92.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001868 - MARIA AZEVEDO DOS SANTOS MATHEUS (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)

Tendo em vista que os valores depositados pela União para o tratamento da parte autora já foram utilizados, quase em sua totalidade, em medicamentos/ procedimentos médicos, reconsidero a decisão anterior. Cancele-se a perícia médica designada.

Inicialmente, verifica-se que a ré depositou a quantia de R\$ 25.719,12, conforme petição de 13.12.2013, em cumprimento da tutela antecipada. Entretanto, foram liberados R\$ 8.900,00 (decisão de 31.01.2014) e R\$ 14.900,00 (decisão de 24.04.2014) para o tratamento da autora.

Posteriormente, a sentença de mérito julgou procedente o pedido, para condenar a União Federal a fornecer à parte

autora o medicamento ranibizumabe (princípio ativo) - frasco de 0,23mg/0,23ml, pelo tempo necessário à sua terapia, como também o procedimento para a aplicação intraocular do medicamento supramencionado, enquanto perdurarem os sintomas, conforme avaliação anual da parte autora, que deverá ser realizada a cargo da ré. Pois bem. Intimada da sentença, a União aduziu cumprimento, mediante depósito judicial realizado pelo Fundo Nacional de Saúde. Ocorre que, conforme acima descrito, tal quantia já foi utilizada em procedimentos médicos/ medicamentos para a parte autora.

Ademais, recente relatório médico anexado aos autos atesta a gravidade do quadro, vez que a autora possui retinopatia diabética com edema macula clinicamente significativa em ambos os olhos.

Nesse contexto, concedo a UNIÃO FEDERAL o prazo de 15 (quinze) dias para dar continuidade ao tratamento de saúde da autora, (fornecimento de medicamento e aplicação intraocular), nos termos da sentença; mediante comprovação nos autos que a parte autora está sendo submetida ao referido tratamento médico; ou que novo depósito judicial foi realizado.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

Intimem-se. Oficie-se.

0007105-03.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001853 - MARIA VITORINA DE LIMA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/03/2015, às 15h40min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007335-45.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001864 - EDSON RIBEIRO NEVES (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, indefiro a oitiva da médica do autor em audiência, vez que esta manifestação pode se dar de forma escrita, mediante Laudo Médico.

Ademais, indefiro os quesitos complementares formulados, haja vista que o perito judicial, de forma precisa e direta, analisou o histórico do autor, o uso de medicamentos e, após análise dos documentos apresentados e do exame clínico, formulou suas conclusões sob o ponto de vista psiquiátrico.

Por outro lado, considerando que a parte autora descreveu na exordial que possui retroculite ulcerativa e apresentou documentos pertinentes, bem como que o Perito Judicial destacou a necessidade de perícia complementar para avaliar a capacidade laboral em função da referida enfermidade, designo o dia 10 de março de 2015, às 14:15 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. PATRICIA DE PAULA NESTROVSKY, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006976-95.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001855 - AMARILDO LONGO (SP322385 - EUCIDES CÍCERO DA SILVA STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/03/2015, às 16h. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007415-09.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001869 - ALICE REBECHI MIRANDA (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP263337 - BRUNO BARROS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da audiência, fica designada a data de 01/09/2015 às 16:15 horas, para a realização da mesma, na sede deste Juizado.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo,

independentemente de intimação.

Int.

0007462-80.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001854 - MARINEIDE DE LIMA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP348157 - THIAGO ARRUDA, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/03/2015, às 15h50min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007076-50.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001807 - NORMEIDE OLIVEIRA SILVA (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) LUCAS OLIVEIRA SILVA (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) MATHEUS OLIVEIRA SILVA (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) NATIELLY OLIVEIRA SILVA (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) ESPOLIO DE ANTONINO OLIVEIRA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) TALITA OLIVEIRA SILVA (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) MATHEUS OLIVEIRA SILVA (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) LUCAS OLIVEIRA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) NATIELLY OLIVEIRA SILVA (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) ESPOLIO DE ANTONINO OLIVEIRA SILVA (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) NORMEIDE OLIVEIRA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) NATIELLY OLIVEIRA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) LUCAS OLIVEIRA SILVA (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o cumprimento do despacho anterior, prossiga-se.

Int.

0001318-27.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001865 - ROSERLEY APARECIDA CAMOLESI SOUZA DE FREITAS (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em prestígio aos princípios da economia processual e da celeridade; tendo em vista que a sentença proferida não transitou em julgado, pois há recurso interposto pela parte ré pendente de julgamento, incabível, nesta fase processual, a liquidação da referida decisão.

Deste modo, indefiro o pedido da parte autora.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0007166-58.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310001849 - APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/03/2015, às 15h10min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

DECISÃO JEF-7

0000051-49.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310001823 - MARLENE BENTO BARBOSA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

O parágrafo 3º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei n.º 10.259/01) preceitua que:

“No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, tendo em vista o domicílio da parte autora, remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Campinas (5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).

Int.

0007547-66.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310001811 - ROBERTO APARECIDO DUARTE (SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

O parágrafo 3º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei n.º 10.259/01) preceitua que:

“No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, tendo em vista o domicílio da parte autora, remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Campinas (5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).

Int.

0010057-62.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310001991 - MARIA MIGUEL DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, devolvo os autos à Egrégia Turma, consultando-a sobre como proceder o cumprimento do venerando acórdão proferido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0000010-82.2015.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310001880 - BENEDITA MORAES DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007850-80.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310001881 - APARECIDA

RODRIGUES CARDOSO APOLINARIO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

0000826-69.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000094 - JORGE FERREIRA MORAIS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vista às partes, pelo prazo de cinco dias, acerca do esclarecimento ao laudo pericial anexado aos autos.

0004328-45.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6310000093 - DERCI DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 07/10/2015 às 16:00h para oitiva de testemunhas arroladas a ser realizada no Juízo deprecado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6312000049

777

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais.

Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se.

0000306-98.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002293 - MARCELO RODNEI RADAEL (SP321890 - ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000424-74.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002278 - MIGUEL FERNANDO CRUZ BELLUCI (SP321890 - ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FIM.

0015005-31.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002341 - MARIA

ADRIANA DE JESUS (SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI, SP198835E - ADEMARO MOREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante da impossibilidade do perito, conforme comunicado nos autos, redesigno a realização da perícia para o dia 13/04/2015 às 14:30 horas, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001081-89.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002222 - JOSELIR BENONI SAVI (SP144989 - PATRICIA GUERRA SAVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Afasto a prevenção em relação ao processo constante do respectivo termo.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, a regularização da petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) juntada do(s) número(s) da(s) contas de poupança das quais pretende a alteração da forma de remuneração;
- b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade);
- c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, venham-me os autos conclusos.

0015085-92.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002337 - GILSON TEIXEIRA VIEIRA (SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante da impossibilidade do perito, conforme comunicado nos autos, redesigno a realização da perícia para o dia 13/04/2015 às 13:00 horas, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000634-04.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002282 - MARIA DO CARMO PANELI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando o processado, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social se insiste no prosseguimento do recurso inominado interposto (anexo de 23/10/2012), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0015016-60.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002345 - VALDELICE DOS SANTOS ESTROSI (SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante da impossibilidade do perito, conforme comunicado nos autos, redesigno a realização da perícia para o dia 13/04/2015 às 16:30 horas, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001093-06.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002286 - DIVA SANITA SAVI (SP144989 - PATRICIA GUERRA SAVI) JOSELIR BENONI SAVI (SP144989 - PATRICIA GUERRA SAVI) ARLINDO ANTONIO SAVI (SP144989 - PATRICIA GUERRA SAVI) HEBE MARIA SAVI MELARA (SP144989 - PATRICIA GUERRA SAVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Afasto a(s) prevenção(ões) com o(s) feitos(s) apontado(s) no termo de prevenção.

Acolho o aditamento à inicial, conforme petição juntada aos autos em 10/05/2010. Providencie a Secretaria as alterações necessárias em relação ao valor da causa.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil:

- a) extrato bancário legível da conta 740.13.26-0, do mês de maio de 1990;

b) cópias de comprovantes de endereço atualizados em seus nomes, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade), ressaltando que se os comprovantes estiverem em nome de terceiro, deverão preencher os mesmos requisitos indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

0001259-38.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002349 - VICENTE BEATRICE (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Afasto a(s) prevenção(ões) com o(s) feitos(s) apontado(s) no termo de prevenção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias se há mais alguma prova a ser produzida.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0014908-31.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002344 - SIMONE TARGINO DA COSTA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Diante da impossibilidade do perito, conforme comunicado nos autos, redesigno a realização da perícia para o dia 13/04/2015 às 16:00 horas, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000291-32.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002283 - MARILDA ALZIRA MOMESSO GENEROSO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Determino a realização de perícia médica no dia 13/04/2015, às 16h30, na Rua Quinze de Novembro, 1080, Centro, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Gustavo Archiza, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0004442-85.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002328 - JOSE DA SILVA (SP102666 - PAULO EDUARDO BOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante a inércia da parte autora quanto à devolução do valor depositado a maior pela ré, considerando que a obrigação decorrente do julgado foi inteiramente cumprida, reconsidero parcialmente o decidido no termo nº 6312000725/2015 e determino que os autos tornem conclusos para extinção da execução.

Quanto à questão do valor excedente levantado pela parte autora, uma vez que não houve manifestação nestes autos em termos de devolução, deverá a ré socorrer-se da via ordinária própria, uma vez que o presente feito já foi julgado e, como dito, a execução finalizada, não havendo qualquer outra providência a ser tomada nestes autos.

Int.

0014594-85.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002342 - CARMEM LUCIA FERREIRA (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante da impossibilidade do perito, conforme comunicado nos autos, redesigno a realização da perícia para o dia 13/04/2015 às 15:00 horas, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0007414-18.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002330 - JOAO ADAO MIGUEL (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a comunicação da parte autora, por meio de novo advogado constituído, sobre a revogação dos poderes outorgados ao advogado Dr. Ruy Molina Lacerda Franco Junior, inicialmente determino à mesma que apresente novo instrumento de mandato DATADO, bem como comprovante de que notificou o advogado anteriormente constituído acerca da revogação noticiada.

Para tal, determino que o nome do novo causídico seja inserido no cadastro do feito, a fim de que o mesmo receba a publicação desta decisão.

No silêncio, tal nome deverá ser excluído e o feito ter seu curso normal.

Int.

0000204-47.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002189 - MANOEL DONIZETTI RODRIGUES (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 06/04/2015, às 14h00, na Rua Quinze de Novembro, 1080, Centro, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Gustavo Archiza, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001258-53.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002335 - WILMA LOBBE (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Afasto a(s) prevenção(ões) com o(s) feitos(s) apontado(s) no termo de prevenção.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer a respeito do encerramento da conta da autora em abril de 1990, apresentando o extrato legível do mês de encerramento da(s) conta(s) de poupança nº 348.013.1987-3, bem como se se trata(m) de conta(s) com co-titularidade, identificando ambos os titulares, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

0000528-37.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002331 - OSMAR DE JESUS GONCALVES (SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Int.

0002905-88.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002334 - EDENA SPAZIANI CAMARGO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando a petição da parte autora anexada em 26/01/2015, manifeste-se a Caixa Econômica Federal esclarecendo se os valores apresentados relativos à liquidação do julgado se referem às duas contas de poupança constante dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso negativo, cumpra-se integralmente o julgado, em igual prazo.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora.

Int.

0003367-98.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002306 - CICERA QUITERIA DE ASSIS RODRIGUES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Defiro a prioridade de tramitação, em face do requerimento acompanhado da demonstração da idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do art. 1.211-B do CPC e 71 do Estatuto do Idoso.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundado em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.

No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações “(...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz.” (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39).

Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

0000682-94.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312001948 - MARIA APARECIDA SASSI FUZARO (SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Chamo o feito à ordem. O pedido de aplicação do índice pertinente a janeiro de 1989 à conta 595.075.00003-3 já foi objeto da ação 200761150008607, que foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal local, teve sentença de procedência parcial, tendo havido apelação, sendo que atualmente está na 4ª Turma do TRF da 3ª Região, sobrestada por repercussão geral - planos econômicos.

Assim, determino ao autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a exclusão do pedido de condenação da Caixa Econômica Federal referente à aplicação do índice de 42,72% de janeiro de 1989 à conta 595.075.00003-3, sem prejuízo à parte ré, uma vez que se trata de pedido já efetuado no processo 200761150008607.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o(s) extrato(s) legíveis referente(s) a maio de 1990 ou ao trimestre que englobe o referido mês, da(s) conta(s) de poupança nº 595.075.00003-3, bem como se se trata(m) de conta(s) com co-titularidade, identificando ambos os titulares, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

0014907-46.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002338 - GLAUCIA HELENA CARVALHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante da impossibilidade do perito, conforme comunicado nos autos, redesigno a realização da perícia para o dia 13/04/2015 às 13:30 horas, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

0004643-14.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002333 - ERNESTO ANTONIO SANCHES BOIAGO (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003817-85.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002347 - JOSE AMERICO (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0004059-44.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002332 - JOSE ROZENDO FILHO (SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0014591-33.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002340 - MERILDES BRAGA PESSA (SP333740 - FABIO ALUISIO SOUZA ANTONIO, SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Vistos.

Inicialmente, apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil):

- 1) Comprovante de endereço recente;
- 2) Cópia da certidão de óbito de Laércio Pessa;
- 3) Cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado da ação de inventário;
- 4) Comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, tornem conclusos.

Int.

0000348-50.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312001994 - MARIA SOLIDADE DA SILVA BARBOSA (SP251917 - ANA CARINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002965-27.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002221 - CLEYDE DE LOURDES CASSIM GROSSO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Comprove a Caixa Econômica Federal o depósito relativo à liquidação do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução, considerando a concordância da parte autora (anexo de 19/02/2015).

Int.

0011533-22.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002192 - SEBASTIAO BATISTA DOS REIS (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 06/04/2015, às 15h30, na Rua Quinze de Novembro, 1080, Centro, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Gustavo Archiza, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0014891-92.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002343 - ERCILIA CASSONATO FERNANDES (SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante da impossibilidade do perito, conforme comunicado nos autos, redesigno a realização da perícia para o dia 13/04/2015 às 15:30 horas, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001809-67.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002227 - LETICIA CAMILA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) ANA PAULA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) AILTON ROGERIO SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) CARINA CRISTINA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) LUCAS WILLIAN SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a regular intimação sobre a disponibilização do pagamento decorrente do julgado, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

778

EXPEDIENTE Nº 2015/6312000050

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do cumprimento, pelo(a) devedor(a), das obrigações de fazer e de dar, julgo EXTINTO o processo

de execução, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0000889-88.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312002314 - ANTONIO ROBERTO PETRUCCELLI (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000827-48.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312002317 - MARIA ROSA FERNANDES (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000567-68.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312002319 - SILVIO BATISTA FENIMAM (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000568-53.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312002318 - OSWALDO LUIZ LOMBARDO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0010868-06.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312002310 - ELIAS DO NASCIMENTO SILVA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000885-51.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312002316 - SIUMARA APARECIDA HENRIQUE (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000548-62.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312002321 - SERGIO ANTONIO PETRILLI (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000886-36.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312002315 - HILDEVAN FERNANDES AGUIAR (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001734-86.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312002313 - JACIRA CONCEICAO VITORINO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN, SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000551-17.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312002320 - CLEOSMAR APARECIDO SENHA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0006617-42.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312002311 - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN, SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004027-29.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312002312 - MARIA ROSA FERNANDES (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN, SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo.

0001081-55.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000664 - OSVALDO RODRIGUES (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000434-26.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000665 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

- a)** nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
- b)** a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.
- c)** fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.
- d)** ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2015

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000211-65.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCELO FERREIRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/06/2015 14:30:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/04/2015 16:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000212-50.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETE CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/06/2015 14:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/04/2015 11:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/05/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA AMAZONAS, 182 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660630, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000213-35.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR WOLOSZYN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/06/2015 15:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/05/2015 16:15 no seguinte endereço: AVENIDA AMAZONAS, 182 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660630, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ.
CARAGUATATUBA**

EXPEDIENTE Nº 2015/6313000020

DECISÃO JEF-7

0001582-98.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313000754 - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a justificativa do não comparecimento à Perícia Judicial pela parte Autora, e o requerimento de nova perícia. Determino, a perícia ortopédica e nomeio o I. Perito ortopédico o DR. ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARANHA, bem como, designo o dia 24 de ABRIL de 2015, às 11:00 horas, neste JEF, sito na Rua São Benedito, 39 - Centro CEP:11660-100 - CARAGUATATUBA/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como todos os exames e documentos médicos que possuir.

Cancele a data designada para conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra, designando a Pauta Extra para o dia 22/06/2015 às 15:00 horas.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ.
CARAGUATATUBA**

EXPEDIENTE Nº 2015/6313000021

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência as partes da expedição do RPV em favor da parte autora conforme arquivo anexado pela Secretaria, nos termos do artigo 10 da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após encaminhe-se ao Tribunal para registro e posterior pagamento.

Cumpra-se.

Int.

0001470-32.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313001092 - JOSE BEZERRA DE MENEZES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001475-54.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313001091 - VERA LUCIA JORGE BRAGA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência as partes da expedição do RPV em favor da parte autora e em favor do(a) advogado(a) conforme arquivo anexado pela Secretaria, nos termos do artigo 10 da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após encaminhe-se ao Tribunal para registro e posterior pagamento.

Cumpra-se.

Int.

0000374-26.2007.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313001082 - ANTONIO ALBERTO DOS SANTOS (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0000723-87.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313001081 - RICARDO PICCHI (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0001378-25.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313001080 - EURIDES FERREIRA NOVAIS (SP261979 - AGUIMAELE ANGELO DE SOUSA, SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA, SP327427 - IGOR CAMARGO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
FIM.

0001313-06.2007.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313001079 - IRENE GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme se verifica da sentença proferida, foi concedido o benefício assistencial de prestação continuada para Irene Gomes Rodrigues, representada por seu marido Alfredo Rodrigues, com cálculo dos valores atrasados de R\$6.961,72. A requisição de pagamento da autora e da advogada do sr. Alfredo, dra. Bianca Fiorio Origuela, OAB/SP 330.947 foi expedida após o falecimento da autora em 13/04/2013. Em seguida os seis filhos da autora habilitaram-se no processo e a advogada do sr. Alfredo renunciou. Finalmente, todos os herdeiros outorgaram procuração para a advogada dra. Bárbara Aparecida de Lima Baldasso Ferraz, OAB/SP 302.834.

Passo a decidir.

Considerando as informações trazidas aos autos, entendo por bem determinar a suspensão, “ad cautelam”, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor Expedida (20130000899R) nos termos do § 2º do artigo 13 da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser comunicado imediatamente ao setor competente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via mensagem eletrônica, sem prejuízo do encaminhamento via malote.

Oficie-se, igualmente, a Caixa Econômica Federal.

Determino ainda que a secretaria efetue a habilitação dos herdeiros, bem como a inclusão de sua advogada dra. Bárbara Aparecida de Lima Baldasso Ferraz, OAB/SP 302.834 no cadastro e exclua o cadastro da advogada dra. Bianca Fiorio Origuela, OAB/SP 330.947.

Após a confirmação do cancelamento do RPV, encaminhe os autos à Contadoria Judicial para que efetue os cálculos relativos ao RPV dos autores.

0001398-45.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313001085 - JUVENAL ROBERTO DA SILVA LEITE (SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência as partes da expedição do RPV em favor da parte autora conforme arquivo anexado pela Secretaria, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após encaminhe-se ao Tribunal para registro e posterior pagamento.

Cumpra-se.

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ.
CARAGUATATUBA**

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001400-49.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313001098 - MARINESIA LEMOS RAMOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Sentença.

Pleiteia a autora a concessão de salário-maternidade, requerido administrativamente em 05/08/2013, em virtude do nascimento de sua filho Vinícius Lemos dos Santos.

O pedido administrativo foi indeferido por falta de qualidade de segurada.

Alega a autora que detinha a qualidade de segurada em virtude de vínculo empregatício reconhecido em acordo judicial na reclamatória trabalhista nº 000834-15.2012.5.15.139 da Vara de Trabalho de Ubatuba. Nos termos do referido acordo, firmado em 12/12/2012, foi reconhecido o vínculo empregatício de 20.11.2006 a 30.11.2012.

O acordo firmado na reclamatória, por si só, não deve ter efeitos previdenciários. A coisa julgada somente gera efeitos em relação às partes da relação processual. Nas cópias dos autos juntadas pela autora, não consta a ciência da União, sucessora do INSS na fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições previdenciárias, da decisão, razão pela qual o INSS, assim como este Juízo, não se vincula à decisão da Justiça do Trabalho.

Ressalto que quando do ajuizamento da reclamatória e do acordo firmado, a autora já estava grávida, sendo detentora de estabilidade no emprego.

A obrigação do pagamento do salário família é do empregador que, posteriormente, compensa o valor pago no recolhimento das contribuições, nos exatos termos do art. 72, § 1º da Lei nº 8.213/91. [

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (grifei)

A obrigação de pagar o salário-maternidade é da empregadora e não da autarquia previdenciária. A autora, devidamente assistida da mesma ilustre advogada que a representa na presente ação, teve a oportunidade de aduzir a pretensão em face da empregadora, mas optou pelo ajuizamento de nova ação em face do INSS com fito de obter o benefício, cujo pagamento é obrigação legal do alegado empregador.

A autora produziu prova testemunhal, visando a comprovação da qualidade de segurada. No entanto, a prova produzida foi insuficiente. As testemunhas ouvidas não especificaram as funções da autora que, juntamente com o marido e filhos morava no condomínio, assim como não declinaram horário, a relação de subordinação e o lapso temporal.

Registro também que não ficou claro se o marido da autora prestava ou não serviços ao condomínio.

Em síntese, ausência de efeitos vinculantes da decisão laboral, a obrigação do empregador de pagar o salário-maternidade e a prova insuficiente da qualidade de segurada, a autora não reuniu todos os requisitos para a concessão pleiteada.

Diante do exposto julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001897-29.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313000677 - EVANICE RODRIGUES BATISTA PEREIRA (SP315101 - PAOLA CAPASCIUTTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta, aos 24/09/2014, por Evanice Rodrigues Batista Pereira, casada, faxineira diarista, com 45 anos de idade, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença com reabilitação profissional ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos nos arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91.

Segundo consta da petição inicial e dos documentos anexos a ela, a parte autora requereu ao INSS, em 23/07/2014, a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 6070551226 - espécie 31), que lhe foi indeferido pela autarquia previdenciária “tendo em vista que não foi comprovada a qualidade de segurado(a)”.

Narra a petição inicial que a parte autora estaria incapacitada para seu trabalho em decorrência de patologia de natureza ortopédica e cardíaca.

Instruiu a petição com documentos de identificação pessoal, comprovante de endereço, comunicação de decisão do INSS, carnês de contribuição e diversos documentos, prontuários, receituários e relatórios médicos.

O INSS foi regularmente citado, contestou, e requereu a improcedência da ação. Sustentou, no mérito, a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Determinou-se a realização de perícia médica, na especialidade de Ortopedia, de Cardiologia e de Clínica Geral; encontrando-se os laudos periciais respectivos anexados a estes autos virtuais. Foram respondidos pelo perito os quesitos do Juízo, da parte autora e do INSS.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidadelaborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/1991).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos como o presente, em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, já que o Juiz não possui conhecimento técnico suficiente para formar sua convicção, sem o auxílio de parecer de profissional habilitado. Por isso, foi necessária a realização de perícias médicas.

No que concerne à incapacidade, no presente caso, em face do conjunto probatório, restou provado que a autora da ação apresenta incapacidade (parcial e temporária) para o trabalho, do aspecto ortopédico, conforme demonstrado no laudo pericial, elaborado por médico ortopedista, em 05/12/2014, do qual destacamos os seguintes trechos: De todos os elementos acostados aos autos e dos dados obtidos no exame físico, destacamos de interesse para a perícia:

1. DESARRANJOS INTERNOS DE JOELHO CID 10: 1- M 23-9

2. ESPORÃO DE CALCÂNEOS CID 10: 2 - M 77-3

A pericianda apresenta quadro acima, cujo surgimento é atribuído à sua atividade profissional.

Na descrição feita pela autora ficou caracterizada a presença de sobrecarga osteomuscular tendinea e/ou articular decorrente de força excessiva ou repetitividade de movimentos, durante seu trabalho.

As patologias encontradas podem, mas não necessariamente, ter relação com as atividades profissionais habitualmente desenvolvidas anteriormente.

Todavia, as lesões encontradas não incapacitam a autora para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva.

As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente e ou cirurgicamente, com complementação fisioterápica adequada e condicionamento físico, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão do quadro clínico.

A pericianda encontra-se incapacitada no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva.

CONCLUSÃO

Embora caracterizada situação de dependência de cuidados médicos no momento presente, a autora não se enquadra como incapacitada permanentemente para o trabalho habitual. As lesões constatadas geram incapacidade total e temporária.

Além dessa perícia, outra foi realizada, em 12/11/2014, na especialidade de Cardiologia, cujas conclusões encontram-se transcritas no laudo pericial respectivo, do qual destacamos as seguintes passagens:

CONCLUSÃO:

Caracterizada situação de dependência de cuidados médicos, no momento presente a autora se enquadra como incapacitada para o trabalho.

1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?

R.: Sim.

2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:

a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador?

R.: Hipertensão de difícil controle, lombalgia e câncer de mama em tratamento.

3. Essa incapacidade

3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

TEMPORÁRIA E PARCIAL. Poderia trabalhar onde não houvesse esforço físico ou estresse emocional.

8. B. Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

R.: 1 ano.

Outra perícia ainda foi realizada, em 10/11/2014, na especialidade de Clínica Geral, porém, para as doenças da Clínica, não foi revelada incapacidade, tal como demonstrado no laudo pericial, do qual destacamos as seguintes passagens:

2.1 De qual doença ou lesão o examinando é portador?

R.: Hipertensão e dislipidemia. Obesidade.

2.3 Esta incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

Não foi constatada incapacidade funcional para as doenças da clínica.

Como se pode observar, tanto a perícia ortopédica como a cardiológica concluíram que a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho, enquanto o médico clínico geral afirma não haver detectado dita incapacidade, para as doenças da clínica. É suficiente que a incapacidade laborativa esteja presente, sob um ou alguns aspectos, ainda que não se verifique incapacidade em outras especialidades médicas.

Provada está, portanto, em face do conjunto probatório produzido, a incapacidade total e temporária do autor da ação para seu trabalho, desde julho de 2014 (data de início da incapacidade afirmada na perícia ortopédica); de modo que, ao tempo do requerimento administrativo do benefício, em 23/07/2014, encontrava-se já presente a condição de incapacidade, e deveria o benefício ter sido concedido.

Sabendo-se, contudo, que o direito à percepção do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais. Por conseguinte, provado o requisito da incapacidade para o trabalho, passa-se à análise dos requisitos da carência mínima e da qualidade de segurado.

Verifica-se, nos termos do CNIS anexado, a existência de diversos vínculos e recolhimentos, na condição de contribuinte individual, desde setembro de 2007 (primeira filiação ao Sistema do RGPS), em número superior ao exigido por lei para a concessão do benefício requerido (68 contribuições), cumprindo-se, pois, o requisito da carência mínima legalmente exigida (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/1991).

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, pode-se afirmar, com base da prova documental produzida e parecer da Contadoria Judicial, que a qualidade de segurado existia ao tempo do requerimento administrativo do benefício, em 23/07/2014, mantendo-se até 15/11/2014.

Dessa forma, presentes todos os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício de auxílio-doença, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento, no âmbito administrativo, em 23/07/2014, inclusive; tendo em vista que, naquele momento, já havia incapacidade, total e temporária, da parte autora para o exercício de seu trabalho, sem prova de que a enfermidade incapacitante se tenha iniciado antes da filiação ao Sistema do RGPS.

Reconhecido o direito invocado e considerando-se a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar ao trânsito em julgado da sentença, considero presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar e a manter o benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), em favor de EVANICE RODRIGUES BATISTA PEREIRA, a partir da data do requerimento do benefício, no âmbito administrativo (DER), em 13/07/2014 (DIB), inclusive, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) e renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), para a competência de janeiro de 2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados (diferenças devidas apuradas), para a concessão do auxílio-doença, calculados, a partir da DER, e que totalizam R\$ 5.037,38 (cinco mil e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), atualizados até fevereiro de 2015, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Condeno também o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça

Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do “princípio constitucional da razoável duração do processo” e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC; ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 1.º/02/2015 (DIP), do benefício de auxílio-doença (B-31). A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento imediato de atrasados referentes aos meses anteriores, que deverá ocorrer após o trânsito em julgado.

Deverá o INSS manter o benefício, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, contados desta data.

Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001933-71.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313000711 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS IRMAO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta, aos 02/10/2014, por José Antonio dos Santos Irmão, casado, com 54 anos de idade, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, por meio da qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos nos arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91.

Segundo narra a petição inicial e comprovam os documentos anexos, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 6033311608 / B-31), o qual foi concedido por força de sentença proferida no Proc. n.º 0001374-85.2012.4.03.6313, que tramitou perante este Juizado, e que foi cessado automaticamente em 31/07/2014.

Requeru prorrogação, mas não logrou êxito. Recorreu da decisão, mas ela foi mantida pelo INSS.

Instruiu a petição com documentos de identificação pessoal, cópia da sentença proferida no processo n.º 0001374-85.2012.4.03.6313, CNIS, CTPS anotada, comprovante de endereço e diversos documentos, prontuários, receituários e relatórios médicos.

O INSS foi regularmente citado, contestou, e requereu a improcedência da ação. Sustentou, no mérito, a ausência dos requisitos legais.

Determinou-se a realização de perícia médica, na especialidade de Neurocirurgia e de Ortopedia; cujos laudos, respectivos, encontram-se anexados aos autos virtuais. Foram respondidos os quesitos do Juízo, do autor e do INSS.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidadelaborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência social (artigo 42, § 2º, e artigo 59, caput e parágrafo único, da Lei 8.213/1991).

No que concerne à incapacidade, no presente caso, em face do conjunto probatório, restou provado o requisito da incapacidade (parcial e temporária) para o trabalho, como demonstrado no laudo pericial, elaborado por médico neurocirurgião, em 27/11/2014, do qual destacamos os seguintes trechos:

CONCLUSÃO:

No momento, em relação às suas atividades habituais, há incapacidade do ponto de vista neurológico. Necessita de acompanhamento ambulatorial pela Neurocirurgia (medicações, exames de IRM da coluna lombossacra e ENMG dos membros inferiores) e Fisioterapia.

3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

R.: INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA.

Além dessa, aos 05/12/2014, outra perícia médica foi realizada, na Especialidade de Ortopedia, cuja análise e conclusões encontram-se transcritas no laudo pericial respectivo, do qual reproduzimos as seguintes passagens:

DISCUSSÃO

De todos os elementos acostados aos autos e dos dados obtidos no exame físico, destacamos de interesse para a perícia:

1. LOMBALGIA CID 10: 1- M 54-5

2. DISCOPATIA DE COLUNA CID 10: 2 - M 51-9

O periciando apresenta quadro acima, cujo surgimento é atribuído à sua atividade profissional.

Na descrição feita pelo autor NÃO ficou plenamente caracterizada a presença de sobrecarga osteomuscular,

tendinea e/ou articular decorrente de força excessiva ou repetitividade de movimentos, durante seu trabalho. As patologias encontradas podem, mas não necessariamente, ter relação com as atividades profissionais habitualmente desenvolvidas anteriormente.

Todavia, as lesões encontradas não incapacitam o autor para a vida independente e para o trabalho no momento. As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente e ou cirurgicamente, com complementação fisioterápica adequada e condicionamento físico, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico.

O periciando **NÃO SE ENCONTRA INCAPACITADO** no momento atual para suas atividades profissionais habituais.

CONCLUSÃO

Embora caracterizada situação de dependência de cuidados médicos no momento presente, o autor não se enquadra como incapacitado para o trabalho habitual. As lesões constatadas geram impotência funcional parcial e temporária, mas **NÃO GERAM** incapacidade.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Embora não haja incapacidade do aspecto ortopédico, provada está, portanto, em face do conjunto probatório produzido, a incapacidade parcial e temporária do autor da ação para seu trabalho, sob o ponto de vista da perícia neurológica, desde maio de 2014 (início da incapacidade), de modo que, ao tempo da cessação administrativa do benefício, em 31/07/2014, persistia a condição de incapacidade, e deveria o benefício ter sido prorrogado, desde que presentes os demais requisitos.

Sabendo-se que o direito à percepção do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais. Por conseguinte, provado o requisito da incapacidade para o trabalho, passa-se à análise dos requisitos da carência mínima e da qualidade de segurado.

Verifica-se, nos termos do CNIS anexado, a existência de diversos vínculos e recolhimentos, na qualidade de empregado e na condição de contribuinte individual, desde 1.º/08/1980 (primeira filiação ao Sistema do RGPS), em número superior ao exigido por lei para a concessão do benefício requerido, cumprindo-se, pois, o requisito da carência mínima legalmente exigida (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/1991).

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, pode-se afirmar, com base da prova documental produzida e parecer da Contadoria Judicial, que a qualidade de segurado existia ao tempo da cessação do último benefício, no âmbito administrativo, mantendo-se pelo prazo legal.

Dessa forma, por ocasião da cessação, no âmbito administrativo, estavam presentes todos os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício de auxílio-doença, de modo que o benefício deverá ser restabelecido desde a data de sua cessação, em 31/07/2014, exclusive; tendo em vista que, naquele momento, persistia a incapacidade, parcial e temporária, da parte autora para o exercício de seu trabalho, sem prova de que a enfermidade incapacitante se tenha iniciado antes da filiação (ou nova filiação) ao Sistema do RGPS.

Reconhecido o direito invocado e considerando-se a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar ao trânsito em julgado da sentença, considero presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), em favor de JOSE ANTONIO DOS SANTOS IRMÃO, a partir da data da cessação do último benefício (NB 603.331.160-8), no âmbito administrativo (DCB), em 31/07/2014, exclusive, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 949,82 (novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), para data de início do benefício (DIB) em 1.º/08/2014, e renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 1.093,30 (mil e noventa e três reais e trinta centavos), para a competência de janeiro de 2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados (diferenças devidas apuradas), para a concessão do auxílio-doença, calculados, a partir da DCB, e que totalizam R\$ 6.948,63 (seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), atualizados até fevereiro de 2015, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Condeno também o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do “princípio constitucional da razoável duração do processo” e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações

do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC; ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a reimplantação, a partir de 1.º/02/2015 (DIP), do benefício de auxílio-doença (B-31). A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento imediato de atrasados referentes aos meses anteriores, que deverá ocorrer após o trânsito em julgado.

Deverá o INSS manter o benefício, pelo período mínimo de 6 (seis) meses, contados desta data.

Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001902-51.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313000699 - ANTONIA VICENTINA ALVES (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta, aos 24/09/2014, por Antonia Vicentina Alves, casada, caixa, com 49 anos de idade, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos nos arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91. Segundo consta da petição inicial e dos documentos anexos a ela, a parte autora requereu ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 6015623288 - espécie 31), indeferido pela autarquia previdenciária “tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual”.

Narra a petição inicial que a parte autora estaria incapacitada para seu trabalho em decorrência de patologia de natureza neurológica e/ou ortopédica e psiquiátrica (ansiedade).

Instruiu a petição com documentos de identificação pessoal, comunicação de decisão do INSS e alguns documentos, prontuários, receituários e relatórios médicos.

O INSS foi regularmente citado, contestou, e requereu a improcedência da ação. Sustentou, no mérito, a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Determinou-se a realização de perícia médica, nas especialidades de Ortopedia, de Neurocirurgia e de Psiquiatria; encontrando-se os laudos periciais respectivos anexados a estes autos virtuais. Foram respondidos pelo perito os quesitos do Juízo, da parte autora e do INSS.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidadelaborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/1991).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Assim, com a finalidade de verificar os requisitos específicos do auxílio-doença (incapacidade para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos) e da aposentadoria por invalidez (incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e insusceptibilidade de reabilitação), foram realizadas 3 perícias médicas. Destacam-se do laudo pericial, elaborado por perito médico neurocirurgião, em 27/11/2014, os seguintes trechos:

HISTÓRICO

Paciente refere quadro de cervicobraquialgia à direita desde 2011, apresentando piora gradativa do quadro. Iniciou tratamento médico e fisioterápico com melhora parcial. A ressonância magnética de coluna cervical evidenciou protusão discal C5-C6.

CONCLUSÃO

A Pericianda NÃO apresenta incapacidade para atividades laborativas.

Realizada perícia médica na especialidade de Psiquiatria, em 19/02/2015, não foi identificada incapacidade, do aspecto psiquiátrico, como declarado no laudo pericial, do qual se destacam as passagens seguintes:

CONCLUSÃO

Do ponto de vista exclusivamente psiquiátrico, a paciente não apresenta incapacidade para a vida laboral neste momento. É portadora de transtorno depressivo leve nesta fase, e controlado com a medicação em uso. O quadro psiquiátrico é decorrente de stress pela dor e limitações físicas somados a características pessoais de personalidade.

Por fim, foi realizada perícia médica, na especialidade de Ortopedia, em 05/12/2014, cujas conclusões encontram-se transcritas no laudo pericial respectivo, nos seguintes termos:

De todos os elementos acostados aos autos e dos dados obtidos no exame físico, destacamos de interesse para a perícia:

1. PERIARTRITE DE OMBRO DIREITO CID 10:1-M 75-9
2. DISCOPATIA DE COLUNA CERVICAL CID 10:2- M 51-9

A pericianda apresenta quadro acima, cujo surgimento é atribuído à sua atividade profissional.

Na descrição feita pela autora ficou caracterizada a presença de sobrecarga osteomuscular, tendinea e/ou articular decorrente de força excessiva ou repetitividade de movimentos, durante seu trabalho.

As patologias encontradas podem, mas não necessariamente, ter relação com as atividades profissionais habitualmente desenvolvidas anteriormente.

Todavia, as lesões encontradas não incapacitam a autora para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva.

As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente e/ou cirurgicamente, com complementação fisioterápica adequada e condicionamento físico, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão do quadro clínico.

A pericianda encontra-se incapacitada no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva.

CONCLUSÃO

Embora caracterizada situação de dependência de cuidados médicos no momento presente, o autor não se enquadra como incapacitada permanentemente para o trabalho habitual. As lesões constatadas geram incapacidade total e temporária.

Como se pode observar, a perícia psiquiátrica e a neurocirúrgica concluíram que a parte autora encontra-se apta para o trabalho, enquanto a perícia ortopédica concluiu pela incapacidade laborativa, total e temporária.

Provada está, portanto, em face do conjunto probatório produzido, a incapacidade total e temporária da autora da ação para seu trabalho, desde abril de 2013 (data de início da incapacidade); de modo que, ao tempo do requerimento administrativo do benefício, em 26/04/2013, já estava presente a condição de incapacidade, e deveria o benefício ter sido concedido, desde que presentes os demais requisitos.

Sabendo-se, contudo, que o direito à percepção do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais. Por conseguinte, provado o requisito da incapacidade para o trabalho, passa-se à análise dos requisitos da carência mínima e da qualidade de segurado.

Verifica-se, nos termos do CNIS anexado, a existência de diversos vínculos e recolhimentos, na qualidade de empregado e na condição de contribuinte individual, desde 1.º/06/1988 (primeira filiação ao Sistema do RGPS), em número superior ao exigido por lei para a concessão do benefício requerido (198 contribuições), cumprindo-se, pois, o requisito da carência mínima legalmente exigida (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/1991).

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, pode-se afirmar, com base da prova documental produzida e parecer da Contadoria Judicial, que a qualidade de segurado existia ao tempo do requerimento administrativo do benefício, em 26/04/2013, mantendo-se até 15/10/2013.

Dessa forma, por ocasião do requerimento, no âmbito administrativo, estavam presentes todos os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício de auxílio-doença, de modo que o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento, em 26/04/2013, inclusive; tendo em vista que, naquele momento, já havia incapacidade, total e temporária, da parte autora para o exercício de seu trabalho, sem prova de que a enfermidade incapacitante se tenha iniciado antes da filiação (ou nova filiação) ao Sistema do RGPS.

Reconhecido o direito invocado e considerando-se a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar ao trânsito em julgado da sentença, considero presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), em favor de ANTONIA VICENTINA ALVES, a partir da data do requerimento do benefício, no âmbito administrativo (DER), em 26/04/2013, inclusive, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 925,97 (novecentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos), para data de início do benefício (DIB) em 26/04/2013, e renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 1.017,49 (mil e dezessete reais e quarenta e nove centavos), para a competência de janeiro de 2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados (diferenças devidas apuradas), para a concessão do auxílio-doença, calculados, a partir da DER, e que totalizam R\$ 23.525,83 (vinte e três mil, quinhentos e vinte e

cinco reais e oitenta e três centavos), atualizados até fevereiro de 2015, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Condene também o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do “princípio constitucional da razoável duração do processo” e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC; ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a reimplantação, a partir de 1.º/02/2015 (DIP), do benefício de auxílio-doença (B-31). A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento imediato de atrasados referentes aos meses anteriores, que deverá ocorrer após o trânsito em julgado.

Deverá o INSS manter o benefício, pelo período mínimo de 4 (quatro) meses, contados desta data.

Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001904-21.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313000698 - RUBENS CAMASMIE (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta, aos 25/09/2014, por Rubens Camasmie, casado, com 52 anos de idade, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, por meio da qual requer a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Segundo narra a petição inicial e comprovam os documentos anexos, o autor recebe, atualmente, o benefício de auxílio-doença (NB 5347249451 / B-31), o qual foi concedido por força de sentença proferida no Proc. n.º 0001331-85.2011.4.03.6313, que tramitou perante este Juizado. Sustenta o autor que, por tratar-se de incapacidade permanente, deveria haver conversão em aposentadoria por invalidez.

Instruiu a petição com documentos de identificação pessoal, cópia da sentença proferida no processo n.º 0001331-85.2011.4.03.6313, comprovante de endereço e diversos documentos, prontuários, receituários e relatórios médicos.

O INSS foi regularmente citado, contestou, e requereu a improcedência da ação. Sustentou, no mérito, a ausência dos requisitos legais.

Determinou-se a realização de perícia médica, na especialidade de Neurocirurgia, de Clínica Geral e de Ortopedia; cujo laudo, respectivo, encontram-se anexados aos autos virtuais. Foram respondidos os quesitos do Juízo, do autor e do INSS.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Os requisitos para a aposentadoria por invalidez encontram-se previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/1991, que determina:

Art. 42. A Aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...)

§ 2.º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

E o art. 45 da Lei n.º 8.213/1991 prevê que:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) Será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) Será calculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) Cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Com o propósito de confirmar o requisito específico da “incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e a insusceptibilidade de reabilitação”, foi realizada perícia médica, na especialidade de Neurocirurgia, em 27/11/2014, cujas conclusões encontram-se transcritas no laudo pericial, do qual destacamos as seguintes passagens:

HISTÓRICO:

Paciente em 2.^a perícia neste Juizado vem requerer aposentadoria por invalidez. Apresenta diagnóstico de espondilodiscopatia degenerativa de coluna lombar com estenose de canal lombar e espondilolistese L4-L5. Apresenta também desde 2012 quadro de cervicobraquialgia esquerda. A ressonância magnética de coluna cervical evidenciou espondilodiscopatia degenerativa de C4 a C7.

CONCLUSÃO:

O periciando apresenta incapacidade neurológica para suas atividades laborativas.

3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

Permanente e total.

Além disso, aos 10/11/2014, outra perícia médica foi realizada, na Especialidade de Clínica Geral, cuja análise e conclusões encontram-se transcritas no laudo pericial respectivo, do qual reproduzimos as seguintes passagens:

DISCUSSÃO

Há no serviço de vigilante de carro forte súbito esforço físico contra abordagem de terceiros que depende de saúde respiratória e volumes respiratórios adequados em situações de extremo perigo. Não há como subsidiar a natureza do serviço de vigilante de carro forte nestas capacidades reduzidas e essa redução de capacidades é permanente. A boa resposta broncodilatadora poderia amenizar mas não impedir a queda da capacidade ao trabalho nas situações de extremo risco e aviltando a vida do trabalhador em questão: a parte autora.

CONCLUSÃO

Há constatação de incapacidade funcional total e permanente para a doença da clínica (DPOC).

Além disso, outra perícia foi realizada, em 05/12/2014, na especialidade de Ortopedia. Destacam-se do laudo pericial as seguintes passagens:

De todos os elementos acostados aos autos e dos dados obtidos no exame físico destacamos de interesse para a perícia:

1. LOMBOCIATALGIA CID 10: 1- M 54-4
2. CERVICOBRAQUIALGIA CID 10: 2- M 53-1
3. DISCOPATIAS DE COLUNA CID 10: 3- M 51-9

O periciando apresenta quadro acima, cujo surgimento é atribuído à sua atividade profissional. Na descrição feita pelo autor ficou caracterizada a presença de sobrecarga osteomuscular, tendínea e/ou articular decorrente de força excessiva ou repetitividade de movimentos, durante seu trabalho.

As patologias encontradas podem, mas não necessariamente, ter relação com as atividades profissionais habitualmente desenvolvidas anteriormente.

Todavia as lesões encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente e ou cirurgicamente, com complementação fisioterápica adequada e condicionamento físico, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico.

O periciando encontra-se incapacitado no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva.

CONCLUSÃO:

Embora caracterizada situação de dependência de cuidados médicos no momento presente, o autor não se enquadra como incapacitado permanentemente para o trabalho habitual. As lesões constatadas geram incapacidade total e temporária.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

No presente caso, ficou demonstrado, em face do conjunto probatório produzido, que o autor encontra-se permanentemente incapacitado (dificuldade total) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência (trabalho remunerado), sem possibilidade de reabilitação (não há perspectivas de melhora ou de tratamento ? como afirmado no laudo pericial). Apenas o médico ortopedista concluiu que se trataria de incapacidade temporária, enquanto os demais especialistas afirmaram tratar-se de incapacidade definitiva.

Sabendo-se, contudo, que o direito à percepção do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais.

Provado, portanto, o requisito da incapacidade da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e a insusceptibilidade de reabilitação e da necessidade de assistência permanente de outra pessoa, passa-se à análise da carência mínima e da qualidade de segurado, levando-se em consideração que a parte autora tem benefício de auxílio-doença ativo neste momento.

Verifica-se, nos termos do CNIS anexado, a existência de diversos vínculos e contribuições, na condição de empregado, em número superior ao exigido pela lei para a concessão do benefício requerido, cumprindo-se, pois, o requisito da carência mínima legalmente exigida.

Com relação à qualidade de segurado, considerando-se os dados constantes do CNIS e o parecer da Contadoria Judicial, pode-se afirmar que a qualidade de segurada existia ao tempo do primeiro pedido administrativo, mantendo-se pelo tempo em que estiver ativo o benefício (art. 15, I, da Lei 8.213/1991).

Dessa forma, presentes todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o

benefício deve ser concedidos desde a data da perícia médica, em 10/11/2014, pois, somente nessa data, ficou demonstrado, inequivocamente, o requisito legal específico da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e a insusceptibilidade de reabilitação e da necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Somente através da perícia ficou evidenciado o caráter de irreversibilidade do quadro clínico incapacitante.

Reconhecido o direito invocado e considerando-se a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar ao trânsito em julgado da sentença, considero presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder, implantar e manter o benefício de aposentadoria por invalidez (B-32, art. 42 da Lei 8.213/91), em favor de RUBENS CAMASMIE, a partir da data da perícia judicial, em 10/11/2014 (DIB), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.928,22 (dois mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos) e renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 3.110,64 (três mil, cento e dez reais e sessenta e quatro centavos), para a competência de janeiro de 2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados (diferenças devidas apuradas), para conversão do benefício de auxílio-doença (B-31) em aposentadoria por invalidez (B-32), calculados, a partir da data da perícia judicial, em 10/11/2014, e que totalizam R\$ 794,85 (setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até fevereiro de 2015, descontando-se os valores referentes ao auxílio-doença (NB 534.724.945-1 / B-31), concedido em 16/03/2009 (DIB), conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Condeno também o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do “princípio constitucional da razoável duração do processo” e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC; ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a conversão, a partir de 1.º/02/2015 (DIP), do benefício de auxílio-doença (B-31) em aposentadoria por invalidez (B-32). A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento imediato de atrasados, referentes aos meses anteriores, que deve ocorrer após o trânsito em julgado.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício, nos termos desta sentença.

Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001954-47.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313000709 - LUCIANA PIRES CONDE MONTEIRO VIANNA (SP334100 - ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573-ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta aos 02/10/2014, por Luciana Pires Conde Monteiro Vianna, casada, servidora pública, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, por meio da qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos nos arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91.

O INSS foi regularmente citado e contestou a ação.

Em 5 de novembro de 2014, a parte autora manifestou-se, por seu advogado, e requereu a desistência da ação, porque lhe teria sido concedido, no âmbito administrativo, o benefício pleiteado em Juízo.

Conforme o Enunciado n.º 90 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE): “A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (XVI Encontro - Rio de Janeiro)”.

Além disso, o art. 10, parágrafo único e o art. 11, parágrafo único, ambos da Lei n.º 10.259/2001, que instituiu a criação dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, contempla a possibilidade de desistência, de

modo que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não se exige o consentimento do réu para que possa o autor desistir da ação, como exigido no § 4.º, do art. 267 do CPC, pois essa regra não se aplica ao procedimento especial dos Juizados.

Dito isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA deduzido pela parte autora para que produza seus efeitos jurídicos regulares (art. 158, parágrafo único do CPC) e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0001824-57.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6313000703 - MARCOS ROBERTO PESSOA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Ante as razões constantes da decisão proferida em audiência de 04/12/2014, e tendo sido observado que ainda não houve a juntada do P.A. para a remessa à contadoria judicial, redesigno a audiência para o dia 23/04/2015 às 16:30 horas. Sai o autor intimado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000288

ATO ORDINATÓRIO-29

0000980-56.2014.4.03.6136 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000989 - JOSE GIL FILHO (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADO(A) o (a) requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada e 2) rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias.

0001105-24.2014.4.03.6136 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000988 - NEUZA MARIA BIANCHI LEONI (SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP48523 - FLORISVALDO ANTONIO BANDAN)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADO(A) o (a) requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000289

DECISÃO JEF-7

0000007-18.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6314000600 - APARECIDO SOARES DA CUNHA (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Tendo em vista o requerimento constante da petição inicial (requer-se que as testemunhas abaixo arroladas sejam intimadas para comparecerem na audiência a ser oportunamente designada), bem como considerando que a testemunha Luiz Gussi reside em outra comarca (Urupês), ressalto que não se mostra razoável que a testemunha residente em circunscrição judiciária diversa tenha que arcar com as despesas decorrentes de seu deslocamento, considerando, ademais, que é direito da mesma ser ouvida na localidade em que reside (Distrito de São João do Itaguaçu - Comarca de Urupês- SP), salvo se por sua livre iniciativa deixe de exercer tal prerrogativa objetivando colaborar com a Justiça (art. 410, II, CPC), e, caso, referido requerimento seja para comparecimento perante este Juízo.

Nesses termos, mantenho a audiência designada para o dia 23/02/2017, às 16:30 horas, para efeito de colheita do depoimento pessoal do autor (art. 342, CPC), defiro a intimação das testemunhas Antonio César Catanho da Silva e Adamastor Timóteo (residentes nesta comarca) e, indefiro a expedição de carta para intimação da testemunha Luiz Gussi, conforme motivos acima expostos.

Caberá ao autor, caso entenda conveniente, promover o deslocamento da testemunha até a sede deste Juízo, sem ônus para a mesma, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, inclusive, independentemente de intimação, para ser inquirida na audiência já designada perante este Juízo, ou, não sendo possível, requerer a expedição de precatória.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000290

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006236-41.2012.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314000616 - THAIS REGIANE DA SILVA (SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) RENATO SALGADO GONCALVES (SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário, e a repetição do indébito de pagamentos considerados indevidos. Dizem os autores, em apertada síntese, que, em 30 de junho de 2010, firmaram, com a Caixa Econômica Federal - CEF, mútuo imobiliário pelo sistema de amortização constante - SAC, em 360 meses. Mencionam, ainda, que, em 21 de novembro de 2011, liquidaram integralmente a avença em questão. No entanto, sustentam que, indevidamente, na medida em que não pactuados, foram deles cobrados juros capitalizados, e, assim, têm direito à revisão da avença, com a repetição de tais valores. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão veiculada. Após cumprido o despacho que determinou a retificação da autuação, com a correção do assunto, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando, no caso concreto, necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao mérito do processo.

Buscam os autores, por meio da ação, a revisão do mútuo imobiliário celebrado com a Caixa, e a repetição do indébito decorrente da capitalização indevida dos juros cobrados. De acordo com eles, em 30 de junho de 2010, firmaram, com a Caixa Econômica Federal - CEF, financiamento imobiliário pelo sistema de amortização constante - SAC, em 360 meses. Mencionam, também, que, em 21 de novembro de 2011, liquidaram integralmente a avença contratada. No entanto, sustentam que, indevidamente, haja vista que não pactuados, foram deles cobrados juros capitalizados, e, assim, têm direito à revisão da avença, com a repetição desses mesmos valores. Em sentido oposto, discorda a Caixa da pretensão, isto porque, segundo ela, além de não haver ocorrido na hipótese nenhuma ilegalidade quanto aos juros contratados, em especial a incidência capitalizada, a questionada conduta, mesmo em tese admitida, não poderia ser considerada ilícita pela legislação vigente e aplicável.

Nesse passo, vejo, pelo instrumento particular com caráter de escritura pública juntado aos autos, que os autores, de um lado, figurando como devedores fiduciários, e, de outro, a Caixa, como credora, celebraram, em 30 de junho de 2010, mútuo destinado à compra, pelos primeiros, de imóvel residencial urbano. Segundo a avença, o valor da operação bancária foi de R\$ 166.500,00, R\$ 16.650,00 a título de recursos dos próprios adquirentes, e o restante, R\$ 149.850,00, concedidos, por empréstimo, pela instituição financeira. Não restou estabelecida carência, e o prazo de amortização fixado no instrumento contratual, pelo sistema SAC, foi de 360 meses, com primeiro encargo vencendo em 30 de julho de 2010. Quanto às taxas de juros ali voluntariamente estabelecidas pelas partes, constato que a nominal ficou em 10,0262% ao ano, e a efetiva em 10,5%. Por sua vez, compunham o encargo mensal, além da prestação, esta integrada por parcela de juros e amortização, as despesas com prêmios de seguro e taxa de administração. O valor das doze primeiras parcelas relativas à amortização foi calculado dividindo-se o montante financiado pelo prazo estabelecido, e a cada período de doze meses, haveria recálculo das mesmas visando readequá-las ao saldo devedor então apurado. Tal sistemática, anoto, não se aplicava, contudo, aos prêmios de seguro, mensalmente calculados pela poupança. Da mesma forma, a atualização do saldo devedor do financiamento se daria, mensalmente, pelos critérios aplicáveis às cadernetas de poupança.

Não custa assinalar, em complemento, que, em garantia do pagamento da dívida e do cumprimento das obrigações assumidas, os devedores fiduciários, na forma da Lei n.º 9.514/97, alienaram, em favor da Caixa, em caráter fiduciário, o imóvel.

Por outro lado, segundo o E. STJ (v. AgRg no AREsp 544962/MS, DJe 16.9.2014), "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp nº 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão a Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/9/2012), e isto, em tese, assegura, à credora, respeitada a data em que celebrada a avença, na hipótese discutida, sua legítima cobrança. Anoto, posto importante, que a ocorrência do anatocismo derivaria diretamente da sistemática de amortização empregada para fins de liquidação da dívida durante o período fixado,

e, como visto anteriormente acima, as cláusulas a este respeito são inegavelmente claras e precisas.

O que interessa, na verdade, é que, no caso concreto, os devedores fiduciários apenas pagaram as prestações que se venceram após a assinatura do contrato até novembro de 2011, sendo certo que, valendo-se, neste ponto, de permissivo contratual específico a respeito, liquidaram integralmente o financiamento em 21 de novembro do mesmo ano.

Assim, com o estrito cumprimento, por parte deles, nas datas devidas, das prestações mensais estipuladas, com toda a certeza não ficaram sujeitos à cobrança de juros dos juros, na medida em que sendo compostas as parcelas de “amortização e de juros”, estes, conseqüentemente, não se integraram, novamente, ao saldo devedor. Aliás, diga-se, tal fato é cabalmente comprovado pela simples comparação entre o que fora recolhido pelos devedores a título de liquidação integral em novembro de 2011, e o valor mutuado quando da assinatura do contrato, o que inegavelmente atesta a efetiva amortização da dívida neste curto período de tempo.

Desta forma, na minha visão, totalmente desprovido, de um lado, de suporte jurídico bastante, tomando por base as próprias cláusulas contratuais, e, de outro, de embasamento fático concreto vinculado a esta específica avença, diante da circunstância acima apontada, o parecer contábil juntado para justificar a prática do anatocismo.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0003171-93.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314000601 - APARECIDA SICOLI BIELA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório, de acordo com o que dispõe o art. 38, da Lei n.º 9.099/95.

APARECIDA SICOLI BIELA propõe a presente ação requerendo a concessão de aposentadoria por idade rural. Alega a autora que faz jus ao benefício previdenciário porque cumpriu os requisitos legais, tendo requerido administrativamente o benefício em 06/09/2011, NB nº 41/156.899.686-9, o qual foi indeferido em razão do não cumprimento da carência exigida para a concessão.

Documentos juntados na inicial.

O INSS contestou a ação.

As alegações finais da parte autora foram oferecidas, dentro do prazo legal, após a sua oitiva e colheita das provas testemunhais.

Fundamento e Decido.

O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, reduzidos em 05 anos no caso de rurícolas); (iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91 é de 180 contribuições (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo seu art. 142, “levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”.

Vê-se, portanto, que, com base única e exclusivamente na Lei n.º 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade, deveriam estar presentes concomitantemente todos os três requisitos insculpidos em lei para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito “carência” deveria ser levada em consideração a data em que implementadas as demais condições legais.

Contudo, a Lei n.º 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput, e § 1º, promoveu alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; §1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se,

porém, os requisitos “idade” e “carência”, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício.

Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais deveria se dar de forma isolada, isto é, cada um deveria ser analisado por si só, independentemente do outro estar implementado.

Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.

1. 'Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado'. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).

2. Embargos rejeitados”.

(REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo 'período de graça' previsto no § 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.

3. Recurso especial desprovido”.

(REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333)

Com base em tal orientação, deu-se um passo além, e se passou a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade da análise destes em um mesmo momento temporal.

Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da “idade” com base na legislação anterior (Lei n.º 8.213/91), tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando a implementação posterior da “carência” mínima necessária, estabelecida pela regra transitória do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para passar a fazer jus ao benefício previdenciário.

Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (v. art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Sucede, contudo, que não compartilho deste entendimento.

Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da “idade” e do “tempo de carência” devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas transcritas.

Na verdade, com o advento da Lei n.º 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a “qualidade de segurado” não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados.

Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual “não existe direito adquirido a regime jurídico”.

É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Galba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País.

Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos.

Por certo, com o advento da Carta Cidadã de 1988, o Poder Constituinte se debruçou com maior atenção ao tema Seguridade Social e, por conseguinte, à própria Previdência Social. Dentre tantos princípios que a regem, destaca-se, para o presente caso, o da Solidariedade.

Positivado no texto do art. 3º, inciso I, da Constituição Republicana, este princípio visa à chamada evolução coletiva. A liberdade e a igualdade dada a cada um possibilita a evolução individual de todos, mas há que se atender aos anseios de uma evolução coletiva, sem a qual a sociedade não alcança o seu bem-estar de felicidade.

Pois bem, ao adotá-la como princípio, torna-se obrigatória a contribuição da maioria em prol da minoria.

O conteúdo da solidariedade é o de que “a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda a rede protetiva”. É a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão da cotização individual ser necessária para a manutenção de toda a rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo isoladamente considerado.

Sob esta nova realidade, o sistema de financiamento/custeio da Previdência Social adotou outra técnica. Segundo a doutrina predominante, as normas que regem referido sistema estruturam um sistema denominado de Contributivo Puro, o qual se subdivide em Sistema de Repartição Simples (“Pay as you go”) e Sistema de Capitalização (“Funding”).

O primeiro adota a lógica de que as contribuições dos atuais segurados servem para financiar os benefícios dos inativos, vindo a caracterizar o denominado Pacto Intergeracional. Em resumo, todas as contribuições vão para um fundo único, responsável pelo pagamento de todos os benefícios. É o resultado da adoção do princípio da Solidariedade. Por ser fruto de uma relação jurídica estatutária, a contribuição é obrigatória àqueles que a lei impõe.

O segundo sistema é aquele em que as contribuições dos segurados financiam seus próprios benefícios, ou seja, o valor arrecadado por cada segurado não se comunica com o dos demais. Estabelece-se a equação entre o esforço contributivo individual e o benefício assegurado. Cada indivíduo contribui para si apenas. Pelo que se vê, longe do princípio constitucional em comento. É a lógica utilizada pelos planos de previdência complementar privada.

Neste diapasão, entendo que tanto a tabela estampada no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, elaborada a partir de cálculos atuariais, quanto o § 1.º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03 têm por finalidade manter o imprescindível equilíbrio econômico de todo sistema público. É uma das formas de materialização do sistema de repartição simples.

Assim, aquele que, atingida a idade legal em um ano, venha a requerer a aposentadoria tempos depois com base na carência estipulada na data do implemento etário, não observa a lógica em que está alicerçada o atual regime geral previdenciário público. O pecúlio, exemplo do sistema de capitalização outrora existente (extinto em 15/04/1994), não tem mais guarida em nosso ordenamento jurídico.

Lembro, por fim, que o objetivo da carência é resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial e evitar a prática de fraudes, pois sem ela haveria a possibilidade de existir contribuições para o sistema de proteção social unicamente com o objetivo de obter determinado benefício.

Tecidas as considerações que julguei pertinentes, passando à análise do caso dos autos, verifico, de início, que a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural e pretende ver reconhecido o período entre 13/02/1965 a 06/09/2011.

Ocorre que, na minha visão, a partir da documentação que instruiu a vestibular, a autora não faz jus ao reconhecimento de qualquer tempo pleiteado. Com efeito, o inciso VII do art. 11 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que se considera segurado especial “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de (I) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade (a) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do “caput” do art. 2.º da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (II) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (III) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam os números I e II, retro, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo”.

Me parece que o pleito ora “sub examine” se adequa na tentativa de conceder uma renda mensal à autora a título de caridade/ benevolência a cargo dos cofres públicos. É o assistencialismo puro.

Todo o material carregado aos autos vai de encontro à tese autoral, pois além de nada lhe aproveitar, demonstra que a autora nunca dependeu de qualquer atividade campesina para seu sustento.

De início a Certidão de Casamento datada de 13/02/1965, qualifica seu esposo, Sr. LEONIR ANTÔNIO BIELA, como motorista; fato corroborado em audiência pela Sra. APARECIDA. Esclareceu que entre os dezoito (18) e vinte e sete (27) anos de idade de seu marido, ele trabalhou como empregado do Sr. Virgílio, na condução do

caminhão deste na cidade de Fernando Prestes/SP.

Na certidão de registro imobiliário acostado às fls. 22/30 da exordial, em 30/10/1978, os Srs. LEONIR e APARECIDA estão qualificados como operários de indústria e residentes na cidade de São Paulo/SP.

A contestação reforça o afastamento de qualquer atividade rural, na medida em que aponta vínculo empregatício urbano do Sr. LEONIR junto a empresa OXFORD CONSTRUÇÕES S/A, no interregno compreendido entre 1972 a 1997, nas cidades de São Paulo/SP e Campinas/SP. Ademais, aposentou-se em 1994 por tempo de serviço.

Mais uma vez em audiência, a Sra. APARECIDA confirmou que após um ano de seu casamento, foram morar nas cidades de São Paulo e Campinas, sendo certo que seu marido sempre trabalhou como fiscal ou encarregado na empresa VEJA SOPAVE. Aliás, seus filhos só estudaram nestes dois centros urbanos e um deles permanece até os dias de hoje em Campinas, na condição de farmacêutico e o outro se formou em administração de empresas. Questionada sobre o documento de fls. 37 do procedimento administrativo, a Sra. APARECIDA disse que é uma de suas duas casas, sendo certo que após 1997 veio a residir naquela localizada à rua Batatais, nesta cidade de Catanduva/SP.

Por fim, esclareceu que pouco antes de seu marido vir a óbito em 2007/2008, sofreu uma queda em seu lar, o que motivou duas intervenções cirúrgicas no joelho e o uso de bengala.

As testemunhas, ao que parece, mesmo advertidas, procuraram retratar a vida campesina da parte autora, com o intuito exclusivo de beneficiá-la. As versões não se mostraram fidedignas e nada acrescentaram aos documentos já acostados.

A primeira delas, vizinho de propriedade rural da família da Sra. APARECIDA, narrou que só conheceu o Sr. LEONIR, “só depois que voltaram para Catanduva.”; todavia, não soube dizer onde o casal residia anteriormente, nem quando vieram para esta cidade. No mais, de forma genérica, afirmou que a autora faz alguma coisa, mas não soube declinar em qual lavoura, bem como que ela tem dificuldade para andar.

A segunda, residiu como inquilina juntamente com seu marido na chácara da Sra. APARECIDA por oito meses do ano de 2010. Disse que seu marido era ajudante geral na mesma propriedade e plantava e colhia frutas. A parte autora morava em outra casa na mesma chácara em companhia de seu filho e sua esposa, o qual vende produtos agrícolas em seu veículo pelas ruas da cidade. Atualmente mora outra pessoa (ajudante) no local e que a Sra. APARECIDA cuida da criação de galinhas e hortaliças.

Não bastasse todo o contexto, vem ainda a parte autora carrear em sua peça inaugural, notas fiscais e contrato de parceria totalmente descontextualizados da realidade. Com nítido caráter de prova adremente produzida, com o escopo de reproduzir algo inexistente, não deve escapar ao Poder Judiciário correlatas consequências por tal ato. O Contrato de Parceria Agrícola de fls. 31/33 referente ao período de 01/03/2011 a 01/03/2013, coincidentemente foi lavrado com o Sr. JOSÉ CARLOS SICOLI; nada mais, nada menos, irmão da parte autora, a ser cumprido na Chácara Santa Luiza, em Fernando Prestes/SP, na qual ambos são coproprietário.

Somente em 31/03/2011, a autora foi inscrita junto ao Cadastro de Contribuintes de ICMS, na condição de produtor rural (fls. 13/15), o mesmo ocorrendo em relação ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fls. 17), em 01/04/2011. Já as notas fiscais expedidas em seu nome de fls. 16/19, são datadas 20/3/2012 e 29/07/2011.

Todos estes elementos foram confeccionados poucos meses antes da data de entrada do requerimento administrativo (DER 06/09/2011).

Inverossímil, portanto, a tese da necessidade de confecção de tais documentos em razão da burocracia cooperativa; a uma porque ausente de qualquer prova material nesse sentido e a duas, não há notícia de que a propriedade foi dividida “in loco” de acordo com as quotas de cada um. Assim os irmãos que já atuam na Chácara Santa Luzia desde há muito, poderiam continuar a atividade com a expedição de toda a documentação em seus próprios nomes, rateando os custos e lucros entre todos os participantes.

Uma senhora na casa dos setenta anos de idade, cujo caminhar necessita do auxílio de uma bengala em razão de intervenções cirúrgicas desde 2008, não tem condições de tirar seu sustento do trabalho contínuo e permanente da atividade rural em propriedade que dista quilômetros de distância de onde reside. Eventuais atividades de manuseio de horta ao redor de sua casa na chácara em Catanduva ou mesmo de plantio em terrenos baldios de centros urbanos, o que não se comprovou; não são aptos a caracterizá-la como trabalhadora rural.

Ademais, é possuidora de vários imóveis urbanos e rurais, dos quais aufere alugueres e questionada o motivo da confecção do contrato de parceria, não soube explicar; tudo a afastá-la da condição de segurada especial.

Diante deste contexto, a comprovação de atividade rural carece de elementos materiais e testemunhais imprescindíveis ao seu reconhecimento, motivo pelo qual é de rigor o indeferimento de seu pleito.

A meu juízo, a má-fé deste pleito salta aos olhos, pois vislumbro que tais documentos foram materializados apenas e tão somente com interesse previdenciário.

A ânsia de querer demonstrar o trabalho campesino a qualquer custo não pode prevalecer. Cabe ao Poder Judiciário tentar dar a cada um o que é seu; dê que preenchido os requisitos legais para o deferimento do pleito e ainda, observado as normas jurídicas processuais.

Poderia o Senhor advogado, “expert” do ordenamento jurídico, observar com mais zelo ao que dispõe o artigo 33, Parágrafo Único, da Lei nº 8.906/94, com base na redação dos artigos 2º, Parágrafo Único, VII e, 8º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil; a fim de melhor amparar seus constituintes e auxiliar o

Poder Judiciário para que possa prestar seu mister com maior brevidade.

Diante deste quadro, vislumbro, inegavelmente, falta com os deveres de lealdade e de boa-fé (v. art. 14, inciso II, do CPC), já que formulou, ciente disto, pretensão totalmente destituída de fundamento (v. art. 14, inciso III, do CPC), qual seja, aposentar-se, por idade, como trabalhadora rural. Para tanto, alterou a verdade dos fatos (v. art. 17, inciso II, do CPC), na medida em que juntou documentos aos autos adremente preparados que não correspondem à realidade, a fim de alcançar seu intento.

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 333, Inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que a parte autora não se desvencilhou de seu ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito; motivo pelo qual nenhum período deve ser reconhecido.

Dispositivo.

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora APARECIDA SICOLI BIELA de concessão de aposentadoria por idade (NB 41/156.899.686-9), por não reconhecer como período de trabalho rural qualquer período entre 13/02/1965 a 06/09/2011.

Condeno a autora, em razão de haver se pautado como litigante de má-fé, a pagar, ao INSS, multa de 1% sobre o valor da causa (v. art. 18, caput, c.c. art. 35, todos do CPC), bem como indenização de 20% sobre a mesma base (v. art. 18, caput, do CPC). Suportará, além disso (v. art. 55, caput, primeira parte, da Lei n.º 9.099/95), todas as despesas havidas, e arcará com honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa.

Nego-lhe a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, já que apenas devem deles gozar aqueles que necessitem recorrer à justiça (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 1.060/50), não os que se valem do processo para fins ilícitos.

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO (RENÚNCIA) À APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Manifesta a litispendência, diante da identidade absoluta (mesmas partes, causas de pedir e pedidos), a ensejar a extinção processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 267, V, e § 3º, c/c o art. 301, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. De rigor a manutenção do pagamento da multa por litigância de má-fé, pois ainda que o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se tornar infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. 3. Apelação desprovida. AC 00048302920104036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1698627. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. Em 08/10/2013. PRI.

0001449-53.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314000602 - HELAINE SCANDELAI (SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensio o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em 09/04/2014 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em setembro de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada,

sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora apresente status tardio de cirurgia de escoliose lombar, com artroscopia em joelho direito, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto Jorge: “AS PATOLOGIAS ESTÃO ESTRUTURADAS, ADAPTADAS, SEM PIORA OU AGRAVAMENTO SUPERVENIENTE CONFORME DEMONSTRA OS EXAMES E A EVOLUÇÃO CLÍNICA, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE JUSTIFICA A ALEGADA INCAPACITAÇÃO, FATO ESTE CORROBORADO PELAS PP INFORMAÇÕES DA PERICIANDA, QUE É DO LAR E É RESPONSÁVEL PELAS TAREFAS DOMÉSTICAS.”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Indefiro o pedido da parte autora quanto à necessidade de esclarecimentos dos quesitos apresentados no laudo pericial, vez que o laudo pericial restou deveras conclusivo acerca da capacidade.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001917-17.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314000604 - ARLINDO DE OLIVEIRA MARQUES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por ARLINDO DE OLIVEIRA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual pleiteia o reconhecimento do exercício de atividades laborais na condição de rural no período de 29/10/1969 a 20/02/1983, para, a partir daí, ter direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço desde a data da entrada do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 26/12/2011. Requereu, ainda, a concessão do benefício da gratuidade da Justiça.

Fundamento e Decido.

Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, parte final, do CPC, in verbis: “(...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa”). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por absoluta incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (v. art. 1.º, c/c art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, c/c art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95).

Explico.

De acordo com parecer da contadoria judicial anexado aos autos eletrônicos, quando do ajuizamento da presente ação, o proveito econômico almejado com o pedido nela veiculado era superior ao limite estabelecido no art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, para fins de fixação da competência (absoluta) do Juizado Especial Cível Federal. Observo, nesse ponto, que, em se tratando de pedido de concessão de benefício previdenciário, deve ser observado o total das parcelas vencidas, acrescidas, ainda, de doze prestações vincendas (v. jurisprudência da TNU, no pedido de uniformização de interpretação de lei federal n.º 200285100005940, de relatoria do Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, de seguinte ementa: “PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRARIEDADE ENTRE A DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA RECURSAL DE SERGIPE E A TURMA RECURSAL DE RORAIMA (DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DIFERENTES - ART. 12, § 2.º, DA LEI N.º 10.259/2001). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA TÁCITA NO JEF, PARA FINS DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ENUNCIADO 10 DA TR - RJ. 1. Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência deduzido pela Requerente, nos termos do § 2.º, do art. 14, da Lei n.º 10.259/2001, em face da alegação de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe (5.ª Região) e o acórdão paradigma, proferido pela Turma Recursal de Roraima (1.ª Região). 2. Cinge-se a divergência quanto à possibilidade ou não de renúncia tácita da parte excedente ao valor de sessenta salários mínimos, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais, com a aplicação ou não, subsidiariamente, do art. 3.º, § 3.º da Lei n.º 9.099/1995. 3. O artigo 3.º, caput, c/c § 3.º, ambos da Lei n.º 10.259/2001, determinam expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. 4. O valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão de direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo. (Precedentes do TRF da 1.ª Região - N.º do Processo CC 2002.01.00.03948-0/BA Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA (400) Relator Convocado Juiz URBANO LEAL BERQUÓ NETO (conv.) Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO Publicação DJ 16/05/2003). 5. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. Havendo cumulação de parcelas vencidas e vincendas, aplica-se a regra geral do art. 260 CPC. 6. No presente caso, são postuladas diferenças vencidas e vincendas e, conforme informação prestada pela Contadoria da Justiça Federal de Sergipe (fl. 68/69), só o cálculo da apuração das diferenças, relativas ao período de agosto/1997 a fevereiro/2003 importa, no valor de R\$ 17.926,60, ultrapassando o limite dos sessenta salários mínimos. Logo, extrapola o limite da jurisdição-competência dos Juizados Especiais. 7. Quanto à aplicação, subsidiária, do art. 3.º, § 3.º da Lei 9.099/95, entendo não ser cabível na esfera dos Juizados Especiais Federais, pois, no âmbito Federal, inexistente a opção pelo rito sumário dos Juizados. Tal procedimento é obrigatório e a competência é absoluta - art. 3.º, “caput” e §3.º, ambos da Lei n.º 10.259/2001. O art. 1.º da Lei 10.259/2001 impede a aplicação subsidiária da Lei 9.099/1995, naquilo em que houver conflito. Logo, entendo que não se presume, em sede de Juizados Especiais Federais, a renúncia do autor pelo simples ajuizamento da ação. O que se poderia aceitar, e ainda com as devidas cautelas, seria a renúncia expressa e circunstanciada, colocada de maneira clara e precisa e indicando os seus contornos e abrangências, o que “in casu”, não ocorreu. 8. Enunciado 10 da TR-RJ: “Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência”. 9. Ademais, como a Sentença monocrática foi terminativa, com a extinção do Processo sem julgamento do mérito, pode a parte Autora, “in casu”, ingressar novamente em juízo, pois não se operou a coisa julgada material. 10. Recurso conhecido, ante a presença do requisito legal do parágrafo 2.º, do art. 14, da Lei n.º 10.259/2001, qual seja, a existência de divergência entre decisões de Turmas diferentes, porém improvido, ante a impossibilidade de renúncia tácita no âmbito do JEF, para fins de fixação de competência” - destaquei).

É a fundamentação necessária.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (v. art. 1.º, c/c art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, c/c art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária

gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000291

DESPACHO JEF-5

0000385-08.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314000603 - MARIO RODRIGUES ROMAN (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos

Em atenção ao pedido de cancelamento da audiência agendada, anexado aos autos eletrônicos pelo autor aos 21.03.2014, deixo por ora de acolhê-lo, uma vez que o prazo para oferecimento da contestação se expira no dia da audiência, sendo certo que ainda não houve manifestação da autarquia-ré a respeito da sua concordância ou não quanto ao requerido pela parte autora.

Aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se.

0001535-58.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314000607 - IVONE URBANO DAMASCENO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Não há que se falar em reconsideração de decisão, conforme requerimento da parte autora, anexado em 18/02/2015.

Este Juízo exauriu sua jurisdição com a prolação da r. sentença proferida em 16/01/2015.

Assim, excepcionalmente, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95, e, Resolução nº 373/2009, do CJF - 3ª Região, abro novo prazo para que a parte autora recolha as custas devidas.

Na inércia, certifique-se o trânsito em julgado, e, prossiga-se.

Providenciado o devido preparo, vista à parte contrária para posterior remessa à E. Turma Recursal de São Paulo.

Intimem-se.

0000023-69.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314000611 - ELIANA VITORIA BONESI NICOLETI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Fica intimado(a) o (a) requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

Em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o laudo pericial eventualmente já anexado ao processo, ou que venha a ser, fique sujeito ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001793-34.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314000614 - KELEN CRISTINE PERUCI (SP314003 - JESSICA DE FREITAS MARQUES, SP288277 - JACQUELINE DE FREITAS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Diga a ré, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Considerando a v. decisão prolatada no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que estendeu a suspensão de tramitação de ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do recurso, proceda à suspensão/sobrestamento da presente ação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000203-85.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314000598 - MICHAEL ROBERTO JOAQUIM (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI, SP333971 - LUCIANO PINHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001049-88.2014.4.03.6136 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6314000597 - JOSE ROBERTO JOAQUIM (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000292

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001025-11.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314000638 - PAULO CRISTINO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida em maio de 1997 (desaposentação), bem como a concessão imediata de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Diz o(a) autor(a), em apertada síntese, que depois de aposentado(a) por tempo de contribuição de forma proporcional passou a trabalhar e a contribuir para o RGPS, e que, assim, adquiriu tempo suficiente para a aposentadoria integral, sendo este benefício inegavelmente mais vantajoso. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não são necessárias outras provas para o julgamento do mérito do processo. Não havendo sido alegadas preliminares processuais, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Afasto a ocorrência de decadência. De acordo com o art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. Portanto, a decadência atinge o direito à revisão do ato concessório, ou quando o caso, da decisão que indeferiu a pretensão. No caso, por certo, o que se pretende não é a revisão, e sim a renúncia ao direito a certo benefício, e a concessão de outro que se mostra mais vantajoso (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1730809 (autos n.º 0012295-06.2012.4.03.9999), Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, e-DJF3 Judicial 1, 8.2.2013: “Afasta-se a preliminar de prescrição e decadência para o caso, uma vez que não se pleiteia revisão de ato de concessão de benefício, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim renúncia para concessão de benefício mais vantajoso”). Porém, acolho a preliminar de prescrição das eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), uma vez que a renúncia seguida da concessão de novo benefício deverá produzir efeitos, no caso, a partir de 14/12/1997, ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores a 24/06/2009.

Passo ao mérito propriamente dito.

Trata-se de pedido de desaposentação, na medida em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia, com conseqüente cancelamento, de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em manutenção, e a concessão de benefício integral.

Contudo, o pedido improcede.

Não há de se falar em “desaposentação”, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento/suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.

No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício foi concedido em 1997 de forma válida, regular e legítima, e a pedido do próprio interessado.

Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.” (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)

Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pelo autor, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior.

Somente caso não recebido os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos:

Processo PEDILEF 200872500065049

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Sigla do órgão TNU

Data da Decisão 0/06/1109

Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011

Decisão

ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator

Ementa

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(grifos não originais)

Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador:

INFORMATIVO Nº 600

TÍTULO “Desaposentação” e Benefícios Previdenciários - 1

PROCESSO ADI - 3469

ARTIGO

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367).

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91.

CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.”

(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)

(grifos não originais)

“Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.”

(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)

(grifos não originais)

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito à renúncia ao benefício considerado menos vantajoso, tampouco à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. Art. 269, inciso I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. PRI.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000114-62.2015.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314000582 - GENI DE SOUZA (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício da seguridade social baseado em incapacidade para o trabalho.

Analisando a documentação que instruiu a peça preambular, noto que a data de entrada do requerimento administrativo indeferido é anterior ao período de 01 (um) que antecedeu a propositura da ação.

Assim, considerando que a situação fática no caso dos benefícios que têm por base a incapacidade para o exercício de atividades laborais é extremamente instável, já que a maioria das enfermidades mostra-se de natureza progressiva, entendo que aceitar requerimento administrativo formulado anteriormente ao lapso ainda há pouco assinalado, acaba, em verdade, por não configurar adequadamente nos autos o interesse de agir da parte autora.

Com efeito, se já no período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação a incerteza quanto às reais condições de saúde da parte autora é grande - tanto é que é praticamente indispensável a realização de perícia médica judicial para a prova da alegada incapacidade -, quanto mais no período anterior a esse ano.

Muito provavelmente, baseando-me na experiência comum, amparada pela observação do que geralmente ocorre (v. art. 335 do Código de Rito), houve alteração do quadro clínico da parte, especialmente quando se considera que são raríssimas as situações em que o corpo humano se mantém estável por um longo período quando acometido por alguma enfermidade.

Definitivamente, quando tomado por um mal, a estabilidade do organismo humano não é a regra: ou o seu estado se deteriora, com o agravamento da moléstia, ou ele se convalesce, com a recuperação da saúde. Sendo assim, pautando-me pelo princípio da razoabilidade, penso que quando o lapso que separa o requerimento administrativo e a propositura da ação é superior ao período de 01 (um) ano, é quase que certa a alteração daquele estado de saúde da parte autora que gerou o indeferimento na via administrativa, de sorte que essa nova realidade dos fatos deve ser, primeiramente, submetida à análise do ente autárquico, por meio da formulação de um novo requerimento administrativo, para, então, somente depois, caso haja novo indeferimento, ser objeto de postulação judicial.

Assim, entendendo que o requerimento administrativo indeferido apresentado não se presta a comprovar a efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da parte autora - pois que, ante a transitoriedade da situação quando a questão versa sobre incapacidade para o trabalho, não podendo este Juízo suprir de imediato o papel que cabe à autarquia previdenciária para a concessão de benefícios, qual seja, o de analisar a configuração da situação incapacitante -, não vislumbro outra medida senão a extinção do feito por conta da não configuração do interesse de agir da parte (necessidade e adequação) - este, uma das condições da ação -, vez que, diante da nova realidade dos fatos à época da propositura da demanda, não há, ainda, lide configurada: não está demonstrada a resistência do INSS em reconhecer o direito da parte autora por meio de um indeferimento administrativo atualizado.

Dispositivo.

Posto nestes termos, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/02/2015
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001122-60.2014.4.03.6136

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALINA FACCIN ROMANO

ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001187-55.2014.4.03.6136

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAURA APARECIDA NUNES ALVES

ADVOGADO: SP58417-FERNANDO APARECIDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2017 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2015
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000235-90.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/03/2015 11:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000237-60.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2017 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000107

DESPACHO JEF-5

0016582-35.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004985 - JAIR ANTONIO LEITE DE CAMARGO (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social em R\$ 220,13 (duzentos e vinte reais e treze centavos), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº

305/2014, do Conselho da Justiça Federal e Portaria nº 0465269 de 07.05.2014, deste Juizado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito médico judicial.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0013200-34.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005013 - MARIA ROSANA PEREIRA DA SILVA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0013331-09.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005012 - SHYRLEI NOGUEIRA DOS SANTOS (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012965-67.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005015 - SAMUEL SOARES MARTINS (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013674-05.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005009 - ANTONIA ARGOSO (SP292959 - ALONSO FERNANDO MARTINS BARBATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012376-75.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005018 - ILSO MARCOS PANTOJO (SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012910-19.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005016 - ROBERTO DE CAMARGO LEITE (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0016801-48.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004990 - SIMONE CRISTINA DE LUCCAS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008349-49.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004988 - INACIO DE CAMARGO FILHO (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018396-82.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004987 - JUANA DAYANE DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000805-73.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004989 - PAULO VENCESLAU DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0001094-06.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005103 - JONATHAN GRANISO DA SILVA (SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio e cópias do RG e CPF.

2. Intime-se.

0004152-85.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004964 - VIVIANE

CASSEMIRA DE OLIVEIRA (SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora apresentada em 23/02/2015.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0014670-03.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005118 - JOCELI VIEIRA CARDOSO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em razão da manifestação da parte autora, designo perícia médica para o dia 06/04/2015, às 16h00min, especialidade Clínica-Geral, a ser realizada neste Juizado, com o médico perito Dr. Frederico Guimarães Brandão. Intime-se a parte autora para apresentar todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para a prova de existência de sua incapacidade laboral.

Intimem-se.

0011767-92.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005120 - APARECIDO BELCHIOR DO NASCIMENTO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a petição anexada aos autos em 24.02.2015, designo a perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita, fixando a data termo para realização o dia 16.04.2015.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo acima fixada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1)Tendo em vista o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social em R\$ 220,13 (duzentos e vinte reais e treze centavos), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014,do Conselho da Justiça Federal e Portaria nº 0465269 de 07.05.2014, deste Juizado.

2)Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0017404-24.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004976 - ALCINDO DOS SANTOS DIAS (SP321435 - JONAS AUGUSTO CONSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016441-16.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004977 - ARISTIDES RODRIGUES (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015094-45.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004978 - LUZIA GOMES DUARTE (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014989-68.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004980 - JOELMIR DE SAO PEDRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual e em nome próprio.

2. Intime-se.

0001429-25.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005063 - JOEL FOGACA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001418-93.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005069 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001276-89.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005089 - JULIANA PAULA DE CAMARGO (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001412-86.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005071 - JOAO NORBERTO BELOTTO (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001615-48.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005046 - MARIA DO CARMO MACEDO (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001684-80.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005041 - DAVI JOSE MACHADO (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001604-19.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005049 - MARIA APARECIDA LIMA ARAUJO (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001606-86.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005048 - MARIA APARECIDA CASSINI (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001319-26.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005084 - LEANDRO AUGUSTO DA SILVA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001594-72.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005056 - MARIO BENETTE FILHO (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001419-78.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005068 - ARGEMIRO PEDRO DOS REIS FILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001421-48.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005066 - JOSE FERNANDES DE LIMA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001621-55.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005044 - MARIA INEZ AUGUSTA CASSINI (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001249-09.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005093 - KELLEN APARECIDA DA SILVA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001376-44.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005076 - FAGNER JEFERSON COAN (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001237-92.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005096 - EDINEIA KELI DAMIAO (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001352-16.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005082 - HELIO APARECIDO CORREA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001430-10.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005062 - JOELMA PATRICIA DE CAMARGO (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001256-98.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005091 - KELCIO APARECIDO LOPES (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001195-43.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005099 - DELVA MARLI GOLDONI BELOTTO (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001199-80.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005097 - DEOCLEZIO APARECIDO QUALIOTTO (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001596-42.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005054 - MARIO RIBEIRO DE ALMEIDA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001297-65.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005086 - JOSIAS BELINO (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001432-77.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005060 - JOAOZITO NUNES DUARTE (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001602-49.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005051 - MARCOS ROBERTO DE BRITO (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001244-84.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005095 - CESAR ANTUNES JUNQUEIRA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001313-19.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005085 - LUCIMAR APARECIDA PRADO OLIVEIRA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001372-07.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005080 - FABIANA PAES ESPEZOTO (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001374-74.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005078 - FABIO ROBERTO BASELOTO (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001598-12.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005053 - MARISSOL DENARDI FELIX (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001183-29.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005102 - CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001403-27.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005074 - JENILDO DE JESUS PAES (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0018969-23.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005119 - ROBERTO ALVES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Junte a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção, cópia integral da CTPS de páginas 01 a 13, anexa em 24/02/2015, contendo, inclusive, a qualificação do titular.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0017711-75.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004974 - JOSE CARLOS DUARTE DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015054-63.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004979 - JOSE CARLOS ROVAROTTI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013110-26.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004983 - MARCOS ROGERIO COELHO SANTANA (SP080547 - NEUSA NORMA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006063-35.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004955 - SIDNEI DE JESUS SALGADO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista que a dilação já concedida foi por prazo improrrogável, arquivem-se os autos aguardando provocação de interesse.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0017280-41.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005003 - JAQUELINE DA SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018147-34.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004999 - MARIA DO SOCORRO LIMA FERREIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017774-03.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005001 - IVANIL CARLOS BARCELLI (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017295-10.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005002 - NERCI APARECIDA LANDUCI SILVA (SP074106 - SIDNEI PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017012-84.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005005 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001569-59.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004994 - PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP113190 - ANACLETE MOLINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0001572-14.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004995 - CICERO EUFRASIO LEITE NETO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0001448-31.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004932 - LUIS FERNANDO DE LIMA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001235-25.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005036 - BENEDITO JANUARIO ASSUNCAO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001526-25.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004929 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001683-95.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005025 - EDISON PEDROSO VIEIRA (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001270-82.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005033 - MARCOS ANTONIO LATROFE (SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001291-58.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005029 - ALMIR AUGUSTO DE CARVALHO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001578-21.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004925 - NANJI MARIANO FERRADAS (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001444-91.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004933 - MARCIO RAMOS (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0017187-78.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005117 - MARIA OLANDA PINTO SILVA (PR040265 - EDIR MICKAEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista que o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro, junte a parte autora declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que a parte autora reside no endereço indicado, no prazo improrrogável de 10 (dez dias) e sob pena de extinção.
Intime-se.

0017546-28.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005116 - MARIA APARECIDA DONIZETTI DA SILVA DE JESUS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Em razão da manifestação da parte autora, designo perícia médica para o dia 16/04/2015, às 17h30min, especialidade Psiquiatria, a ser realizada neste Juizado, com o médico perito Dr. Dirceu de Albuquerque Doretto.
Intime-se a parte autora para apresentar todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para a prova de existência de sua incapacidade laboral.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1.Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.**
 - 2.Oficie-se à AADJ para que, no prazo de quinze dias, proceda à revisão do benefício do autor, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.**
- Publique-se. Cumpra-se.**

0004358-02.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004993 - LEONILDA DOS SANTOS ASSUNCAO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010934-16.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005020 - GUIOMAR APARECIDA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0009257-09.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004962 - JESSE FERREIRA DE MORAIS (SP300549 - SANDRO SCHEMITE F. DE ALMEIDA, SP298452 - SAMUEL MARQUES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, à HOSANA POLIPENCA FERREIRA DE MORAIS para apresentar cópia de seu CPF e RG, bem como para regularizar sua representação representação

processual, sob pena de desconsideração da petição anexada em 23/02/2015.

1. Com a apresentação de todos os documentos, recebo a petição da parte autora, anexada em 23/02/2015, como aditamento.

1.1. Determino a retificação do polo ativo da presente ação, para que conste como coautora: HOSANA POLIPENCA FERREIRA DE MORAIS. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

1.2. Intime-se a CEF por mandado para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

1.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0018790-89.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315005107 - MARCELO JANES DAMASCENO (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Compulsando os autos verifico que a petição da parte autora foi descartada em duas ocasiões: uma por apresentar envio de petição via editor e petição digitalizada, tipo PDF; outra por não apresentar documento contendo a petição. Respectivamente protocolos provisórios nº 4713139 e 4713140.

Indefiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, uma vez que a Resolução Nº 0891703, de 29 de janeiro de 2015, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais desta Terceira Região prevê apenas o recebimento de petição digitada no editor online somente em texto simples, vedando a existência de qualquer tipo de petição digitalizada, não suspendendo ou interrompendo o prazo processual:

“Art. 1º Instituir o peticionamento online para as petições no curso do processo, a partir de 04/02/2015, na forma estabelecida:

...

II - envio de petições de conteúdo textual, exclusivamente na forma online, acompanhadas de documentos em arquivo único em extensão .pdf;

III - envio de documentos em arquivo único em extensão .pdf.

§ 1º A petição online será composta de campo único, admitido somente texto simples, sem formatação de estilo.

§ 2º A documentação mencionada nos incisos II e III deste artigo será anexada em arquivo único no formato PDF, e não poderá conter qualquer tipo de petição digitalizada.

...

Art. 2º Serão descartadas as petições protocolizadas que apresentarem:

(...)

II - arquivos de documentos contendo petição de qualquer tipo digitalizada;

(...)

Parágrafo único. O protocolo das petições descartadas não suspenderá ou interromperá o prazo processual.”
[destacou-se]

Após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000108

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0013940-89.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004776 - ODAIR BORINI (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares, e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS, relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor, e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho, conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares, e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS, relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor, e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho, conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0017411-16.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004773 - JOSE DONIZETTI MORETTO (SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014463-04.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004775 - CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017558-42.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004770 - AUREA LUIZA DE SALLES SOUZA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017518-60.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004772 - JHONE APARECIDO COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017522-97.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004771 - MARIA DO SOCORRO MENEZES MELO (SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017764-56.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004768 - ELIZABETE ALMEIDA DE PAULA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO)

PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0017848-57.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004767 - ANTONIO ISAAC LEITE (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0011844-04.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004952 - PAMELA ROBERTA ALVES (SP347471 - DAMARIS ELENA DA CRUZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Trata-se de ação proposta por PAMELA ROBERTA ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual a parte autora pretende a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais em razão de inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, no importe R\$ 43.440,00, bem como a exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito.
Alega a autora que firmou com a CEF contrato de financiamento imobiliário, sendo as parcelas mensais debitadas diretamente de sua conta corrente aberta junto à ré.
Sustenta que mantinha seu saldo positivo e um limite disponível de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) para débito das parcelas mensais.
Afirma que as prestações de dezembro de 2013 e janeiro de 2014 foram debitadas, no valor de R\$ 338,85 e R\$ 389,41, respectivamente. Contudo, as prestações de fevereiro e março de 2014 não foram debitadas na conta corrente.
Alega que em março de 2014 recebeu uma carta de cobrança da instituição financeira referente a diferença do mês de Janeiro e as parcelas integrais dos meses de Fevereiro e Março, totalizando um valor de R\$ 1.430,25 (Um mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e cinco centavos).
Por fim, alega que procurou administrativamente resolver a questão, não obtendo êxito.
A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, relatando que "(...) as prestações vencidas em fevereiro e março de 2.014, não foram contabilizadas pelo sistema de dados, circunstância que acarreta na manutenção, em aberto, da prestação, até que seja regularizada. Assim, demonstra-se que já em 3 de abril de 2.014, a CEF procedeu a efetiva baixa das duas parcelas (...)". Ao final, pugna pela improcedência da ação.

É o relatório.
Decido.

Consoante se infere da inicial, pretende a autora a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais em razão de inclusão indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes.
No que tange à natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias, reputo que a mesma tem natureza objetiva, restando despicienda a comprovação do dolo ou culpa.
Com efeito, inquestionável que as relações entre os bancos e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as regras da Lei nº 8.078/90, consoante regra do seu art. 3º, §2º.
O artigo 14 do referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso dos autos, a conduta que teria causado dano à parte autora seria o ilícito civil perpetrado pela ré, consistente na inclusão indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
De um lado, alega a autora que as parcelas mensais do contrato de financiamento imobiliário seriam debitadas diretamente em conta corrente, sendo que sempre mantinha a conta com saldo positivo e superior ao valor da parcela devida.
De outro lado, relata a CEF que "(...) as prestações vencidas em fevereiro e março de 2.014, não foram contabilizadas pelo sistema de dados, circunstância que acarreta na manutenção, em aberto, da prestação, até que seja regularizada. Assim, demonstra-se que já em 3 de abril de 2.014, a CEF procedeu a efetiva baixa das duas parcelas (...)". Acrescenta, ainda, que "(...) ainda que tenha ocorrido uma falha na prestação de serviços, tal fato não tem o condão de gerar dano, não havendo, portanto, fundamento jurídico para que os pedidos prevaleçam, motivo pelo qual a ação não poderá prosperar (...)".
Depreende-se da análise dos extratos da conta corrente nº 20.811-0 acostados aos autos pela autora, que, efetivamente, os débitos das prestações do financiamento (nº 855552287725-0) vinham sendo debitadas regularmente. Contudo, mesmo a conta apresentando saldo positivo no mês de fevereiro de 2014, bem como existência de limite de cheque especial no mês de março de 2014, a CEF não efetuou o débito das respectivas parcelas.

De seu turno, incontestado que a autora firmou mencionado contrato com opção de débito em conta, confirmado pelos extratos bancários juntados, além de não ter sido contestado esse ponto pela CEF.

Portanto, o risco de dano é todo da ré CEF e dela somente se afastaria se houvesse comprovação de que o dano decorreu de culpa exclusiva da própria autora ou de terceiro.

Assim, considerando a falha na operacionalização do serviço prestado, que ocasionou a negativação do nome da autora, tenho que deve a CEF indenizar a autora pelos danos morais sofridos.

De seu turno, a jurisprudência já se posicionou que a ocorrência de dano moral prescinde da prova do prejuízo, sendo este ínsito a própria ofensa, restando suficiente a demonstração do fato que o causou.

No que concerne à quantificação do valor devido a título de dano moral, esta deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. A doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.

Assim, sopesando as circunstâncias do presente caso, entendo que a quantia de 05 vezes o valor pelo qual o nome da autora foi inscrito nos cadastros de inadimplentes (R\$ 603,13 - documentos de fls. 25/27 apresentado com a petição inicial) atende satisfatoriamente os requisitos elencados acima e repara razoavelmente o prejuízo sofrido pela parte autora, além de coibir práticas semelhantes, que só ocorrem por falta de organização administrativa.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE MUTUÁRIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE DEVIDAMENTE APLICADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Dano indenizável que consiste na manutenção do nome do Autor no cadastro de devedores mesmo após a quitação das parcelas de financiamento habitacional por conta de falha no débito automático em conta corrente de responsabilidade do agente financeiro, permanecendo o Autor em injusto estado de inadimplência, não constando nos autos comprovação de maiores situações vexatórias vividas pelo litigante em decorrência de tal evento. 2. Indenização por danos morais fixada de forma razoável e adequada ao caso em apreço, sendo certo que o quantum indenizatório deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, devendo o Magistrado ser orientado pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Precedentes. 3. Apelação improvida”. (TRF 2ª Região, Quinta Turma Especializada, AC 201051010013353, Relator Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER, E-DJF2R - Data:04/06/2013).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. EQUIVOCO DA CEF. AUSÊNCIA DE CORRETA DEBITAÇÃO EM CONTA-CORRENTE. LEILÃO REALIZADO INDEVIDAMENTE. DANO MORAL EXISTENTE. 1. Mostram os documentos de fls. 29-33 (demonstrativos da conta corrente, nos quais se verifica a existência de saldo positivo e suficiente para o débito do valor das prestações com vencimentos nos respectivos meses) que havia saldo suficiente para o débito das prestações diretamente na conta corrente de titularidade do autor. A ré, não obstante, deixou de debitar as prestações, do que resultou a inadimplência do mutuário e a deflagração de atos tendentes a levar a leilão extrajudicial o imóvel dado em garantia do financiamento imobiliário. 2. A falha no serviço bancário, portanto, causou danos à parte autora, submetida aos inconvenientes do procedimento afeto à inadimplência. A própria jurisprudência reconhece cabível a indenização em casos que tais. 3- Apelação improvida”.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 00365015920034036100, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012).

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar que a ré proceda à exclusão do nome da autora PAMELA ROBERTA ALVES dos órgãos de proteção ao crédito, bem como para condenar a CEF a pagar indenização por danos morais sofridos no valor de R\$ 3.015,65 (três mil, quinze reais e sessenta e cinco centavos), valores estes que deverão ser monetariamente corrigidos e acrescidos de juros a partir da data da prolação da presente sentença até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013- CJF.

Defiro a justiça gratuita requerida pela autora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006063-98.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004950 - MOISES DONIZETE VIEIRA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural e tempo comum.

Realizou pedido na esfera administrativa em 23/01/2014(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. A averbação de período trabalhado em atividade rural durante os interregnos de 15/12/1968 a 23/05/1972, 14/10/1975 a 11/03/1977 e de 16/02/1983 a 13/01/1985.
2. Averbar os vínculos empregatícios cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS nos períodos de: 24/05/1972 a 07/08/1975 - Citrorrico; 04/09/1975 a 13/10/1975 - Senpar; 01/11/1989 a 12/04/1998 - Chácara; 29/01/2003 a 24/11/2003 - Chácara; 03/01/2004 a 13/03/2004 - Saladinho Alambique

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pugnou pela improcedência da ação em audiência.

A audiência foi realizada 23/02/2015, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas.

A seguir, os autos vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

1. Averbação de tempo rural:

A parte autora, nascida aos 15/12/1956, alega que trabalhou como rurícola entre 15/12/1968 a 23/05/1972, 14/10/1975 a 11/03/1977 e de 16/02/1983 a 13/01/1985.

No presente caso, aplica-se o disposto nas Súmulas n.149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” e 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Com a finalidade de comprovar suas alegações, juntou:

Fls. 08 - documentos pessoais do autor;

Fls. 11 - Comunicado de decisão;

Fls. 12 - Certidão de Casamento de JOÃO PIRES VIEIRA e MARIA DA CONCEIÇÃO (pais do autor); data do casamento: 21/06/1941; Obs: “Consta-se no termo que a profissão do contraente era de Lavrador e a da contraente era de lavradora”. Documento emitido em 29/01/2014;

Fls. 13 - Certidão de Nascimento de MOISES DONIZETE VIEIRA; data do nascimento: 15/12/1956; filiação: João Pires Oliveira (Lavrador) e Maria da Conceição (lavradora); Documento emitido em 27/01/2014;

Fls. 14 - Declaração datada de 27/01/2014 emitida pela Secretaria de Estado da Educação; EE Cel Pedro Dias de Campos: “Declaro para os devidos fins, que MOISES DONIZETI VIEIRA, concluiu a 4.ª série do ensino fundamental no ano de 1970.”

Fls. 15 - Certificado de reservista ilegível;

Fls. 16 - Ficha de Identificação Civil - Nome: Moises Donizete Vieira - data emissão: 03/10/1981; profissão: ilegível;

Fls. 17 - Certidão de casamento de Moises Donizete Vieira (profissão: auxiliar de granja) e Maria Bernadete Quevedo; data do casamento: 03/10/1981;

Fls. 18 - Certidão de Nascimento de JULIANA APARECIDA VIEIRA; data do nascimento: 15/07/1984; filiação

Moises Donizete Vieira e Maria Bernadete Quevedo Vieira. Obs: “Pai natural de Capela do alto/SP, profissão: LAVRADOR”; documento emitido em 17/02/2014;
Fls. 19 - Certidão de Nascimento de MARCOS DONIZETE VIEIRA; data do nascimento: 16/08/1985; filiação Moises Donizete Vieira (auxiliar de granja) e Maria Bernadete Quevedo Vieira;
Fls. 20 - CTPS 85452 série 37 emitida em 26/12/1983 pertencente ao autor;
Fls. 35 - CNIS;
Petição apresentada em 14/08/2014 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição.

Há início de prova material relevante e contemporâneo de efetivo exercício de atividade rural em nome da parte autora, devidamente qualificado como lavrador nos anos de: 1984 (Certidão de Nascimento).

Constam, ainda, documentos em nome do pai do autor, Sr. João Pires de Oliveira, e que também podem ser considerados como início de prova material. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. II. Os documentos em nome do pai da recorrida, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. Precedentes do STJ. (AC 200303990008586, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 21/10/2004)

No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência.

Neste ponto, as testemunhas ouvidas afirmaram que conhecem o autor desde a infância e sabem dizer que o autor sempre trabalhou desde jovem até os dias de hoje como trabalhador rural.

Portanto, fica evidente que laborou a maior parte de sua vida no meio rural, não sendo suficiente para descaracterizar sua condição de rurícola o exercício de atividade urbana por curto período (04/09/1975 a 13/10/1975).

Assim, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural nos períodos de 15/12/1968 (diante da existência de documento em nome do pai do autor em data anterior) a 23/05/1972 (início de vínculo anotado em CTPS como trabalhador rural) e de 14/10/1975 a 11/03/1977 (início de vínculo anotado em CTPS - auxiliar de granja) e de 16/02/1983 a 13/01/1985.

2. Vínculos empregatícios cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS:

A parte autora requer a averbação dos vínculos empregatícios anotados em CTPS nos períodos de:

24/05/1972 a 07/08/1975 - Citrorrico;

04/09/1975 a 13/10/1975 - Senpar;

01/11/1989 a 12/04/1998 - Chácara;

29/01/2003 a 24/11/2003 - Chácara;

03/01/2004 a 13/03/2004 - Saladinho Alambique

Com intuito de comprovar os períodos, a parte autora apresentou em audiência CTPS 95588 série 318 A emitida em 23/05/1972, com as seguintes anotações de contrato de trabalho:

24/05/1972 a 07/08/1975 - Citrorrico Empreendimentos Rurais; 04/09/1975 a 13/10/1975 - SENPAR; 12/03/1977 a 15/02/1983 - Big Birds S/A Produtos Avícolas;

Consta, às fls 20/34 da exordial, CTPS 85452 série 37 emitida em 26/12/1983, com as seguintes anotações de contrato de trabalho:

14/01/1985 a 05/11/1987 - Alkroma Agro-pecuária Ltda; 01/11/1989 a 12/04/1996 - Chácara Rupp; 18/02/2000 a

26/05/2000 - José Fogaça ME; 02/10/2000 a 28/01/2003 - Olga Benavides; 29/01/2003 a 24/11/2003 - Celso

Henrique Mondelli; 03/01/2004 a 13/03/2004 - Saladino Simões; 22/03/2004 a 02/02/2006 - Glauco

Grazemia; 04/06/2007 a 30/07/2009 - Marcelo Ribeiro da Silva; 01/05/2010 a 15/02/2012 - Antonio Recco Junior.

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo os períodos de 01/2003 a 10/2003 e de 01/2004 a 03/2004 já constam no CNIS.

Ressalte-se que todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica na CTPS.

Insta mencionar que constou no pedido do autor o período trabalhado para o empregador Chácara Rupp de 01/11/1989 a 12/04/1998. No entanto, conforme anotação em CTPS (fls.22) a data de saída é 12/04/1996.

A CTPS anexada aos autos foi emitida em data anterior ao início dos vínculos nelas anotados. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude no documento.

É aplicável, neste caso, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Destarte, a CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS.

Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos nela anotados.

Observe-se, ainda, o disposto no art. 62, § 1º do Decreto n.º 3.048/99:

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Quanto ao fato de não haver contribuições no referido período, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Assim, entendo como comprovado os períodos anotados em CTPS de: 24/05/1972 a 07/08/1975, 04/09/1975 a 13/10/1975, 01/11/1989 a 12/04/1996, 01/11/2003 a 24/11/2003.

Insta mencionar, por fim, que a CTPS 95588 série 328A não instruiu a petição inicial.

Em outras palavras, somente no dia da audiência de instrução a parte autora apresentou todos os documentos essenciais que viabilizaram o reconhecimento dos períodos anotados em CTPS, objeto desta ação.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

De acordo com os cálculos da Contadoria, efetuados com base na CTPS, nas informações constantes do sistema CNIS, nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa a parte autora possui, após a averbação do período rural, até a data do requerimento administrativo (23/01/2014), um total de tempo de serviço correspondente 36 anos, 03 meses e 16 dias.

Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2012, a carência exigida para o benefício em questão é de 180 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (23/01/2014), por 361 meses, implementando, portanto, a carência.

Ressalve-se, portanto, que a prova deste direito somente foi feita no dia da audiência de instrução.

Isto porque, consoante já mencionado anteriormente, o documento que viabilizou a averbação do período anotado em CTPS somente foi apresentado no dia da audiência de instrução.

Assim, não se justifica a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, considerando que somente na data da audiênciarestou efetivamente comprovada as alegações ventiladas na exordial quanto a comprovação do tempo comum culminando na implementação dos requisitos essenciais do pedido sub judice.

Destarte, a concessão deve ser realizada, no tocante ao efeito financeiro, a partir da data da audiência (23/02/2015).

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, MOISES DONIZETE VIEIRA, para:

1. Averbar o período rural de 15/12/1968 a 23/05/1972, 14/10/1975 a 11/03/1977 e 16/02/1983 a 13/01/1985;
2. Averbar o tempo comum de: 24/05/1972 a 07/08/1975, 04/09/1975 a 13/10/1975, 01/11/1989 a 12/04/1996, 01/11/2003 a 24/11/2003.

3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;

- 3.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (23/01/2014)

- 3.2 A RMI corresponde aR\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) ;

- 3.3 A RMA corresponde aR\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS)

- 3.4 DIP em 23/02/2015.

- 3.5 Não há que se falar no pagamento de atrasados vez que os documentos essenciais para a prolação da presente sentença somente foram apresentados em audiência.

4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0011114-90.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004956 - THAISSA CORDEIRO BILOTTI (SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Trata-se de ação proposta em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por meio da qual THAISSA CORDEIRO BILOTTI pretende o ressarcimento da quantia de R\$ 709,00 em decorrência de dano material pelo extravio de correspondência, bem como indenização por dano moral sofrido, no valor de 20 (vinte) salários mínimos.

Alega que, em 22/07/2013, postou uma correspondência na agência dos Correios, franqueada Árvore Grande, localizada na Avenida São Paulo, nº 951, Além Ponte, Sorocaba/SP, tendo como destinatário a Sra Michellen de Andrade Melis Rangel.

Sustenta que referida correspondência continha uma bolsa, uma carteira e um brinde (R\$ 703,00 em 14/07/2013), a qual não chegou ao seu destino em razão de extravio no tráfego postal.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contestação, sustentando que a ocorrência de força maior em virtude de roubo sofrido pelo transportador (ECT), o que exime a requerida da responsabilização por eventual dano causado à parte autora e consequentemente no dever de indenizar. Defende que o autor não declarou o valor e o conteúdo dos objetos postados, fazendo jus apenas à indenização consistente na devolução dos valores postais pagos (R\$ 18,30) acrescidos da indenização automática (R\$ 50,00), no valor total de R\$ 68,30. Por fim, requer sejam reconhecidos expressamente os privilégios extensíveis à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, bem como a improcedência da demanda.

É o relatório.
Decido.

Inicialmente, defiro à ECT as prerrogativas do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, por se tratar de ente com equiparação processual à Fazenda Pública.

Consoante se infere da inicial, pretende a parte autora o ressarcimento material de produto postado, bem como o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, tudo em razão do roubo de mercadorias transportadas pela ECT.

A Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que trata dos Serviços Postais, em seu artigo 17 dispõe da seguinte forma:

“Art. 17º - A empresa exploradora ao serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de:

- I - força maior;
- II - confisco ou destruição por autoridade competente;
- III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento.”

De seu turno, no que tange à natureza da responsabilidade civil das prestadoras de serviço público, como a ECT, reputo que a mesma tem natureza objetiva, restando despicienda a comprovação do dolo ou culpa.

Com efeito, inquestionável que as relações entre a ECT e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as regras da Lei nº 8.078/90, consoante regra do seu art. 3º, §2º, e também as regras esculpidas no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988.

O artigo 14 da Lei nº 8.078/90 prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, sendo uma das hipóteses de excludente da culpabilidade a prova de ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Outro não é o entendimento firmado pela jurisprudência, conforme ementa que colaciono a seguir:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO QUE CONTRATA SERVIÇOS DOS CORREIOS PARA O ENVIO DE PETIÇÃO RECURSAL. SEDEX NORMAL. CONTRATO QUE GARANTIA A CHEGADA DA PETIÇÃO AO DESTINATÁRIO EM DETERMINADO TEMPO. NÃO CUMPRIMENTO. PERDA DO PRAZO RECURSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CORREIOS PARA COM OS USUÁRIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO PROVADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO.

(...) 2. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, de modo que a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º, da CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/90. No caso, a contratação dos serviços

postais oferecidos pelos Correios revela a existência de contrato de consumo, mesmo que tenha sido celebrado entre a mencionada empresa pública e um advogado, para fins de envio de suas petições ao Poder Judiciário. (...)
7. Recurso especial parcialmente provido.
(STJ, RESP 201001555589, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1210732, QUARTA TURMA, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Data da Decisão: 02/10/2012, DJE: 15/03/2013)

No caso dos autos, a parte autora deixou de optar pelo serviço adicional de postagem com a declaração do conteúdo e seu respectivo valor. Ausentes, portanto, os referidos dados dos objetos postados não há como se saber efetivamente quais eram aludidos bens havidos na correspondência extraviada.
O valor do conteúdo da encomenda subtraída deve ser comprovado por aquele que alega o prejuízo, no caso a parte autora, todavia, a produção de aludida prova torna-se impossível para ambas as partes na medida em que não houve a declaração quando da postagem do bem.

Destarte, o ressarcimento de postagem com tais características, em caso de extravio da correspondência, é tarifado de acordo com o pactuado quando da contratação do serviço, não guardando relação com o valor intrínseco da encomenda.

Nesses termos, uma vez extraviado o pacote, a indenização devida ao cliente torna-se apenas do preço postal pago, bem como do valor do seguro obrigatório.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. ECT. SERVIÇO POSTAL. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. VALOR NÃO DECLARADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Trata-se de apelação contra sentença que determinou o pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 6.676,80, em virtude de extravio de encomenda postada sem a declaração do valor do objeto. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos submete-se à Lei nº 6.538/1978, que disciplina os serviços postais, bem como ao art. 37, parágrafo 6º, da CF/88, que estabelece a regra da responsabilidade civil objetiva das empresas prestadoras de serviços públicos. 3. Compulsando a documentação acostada aos autos, encontra-se o “Comprovante do Cliente”, no qual resta indicado, no campo referente ao valor do objeto postal: “Valor Declarado não solicitado. No caso de objeto com valor, faça seguro, declarando o valor do objeto”. Diante desta informação, infere-se que o remetente decidiu arcar com o ônus de não declarar o valor do bem postado que, em caso de extravio, apenas lhe conferiria direito ao recebimento do seguro obrigatório mais taxas postais, as quais já foram devidamente devolvidas. Precedentes Jurisprudenciais. 4. Recurso adesivo interposto pela parte apelada em que se requer a condenação da ECT ao pagamento de danos morais além da majoração da verba advocatícia fixada em primeira instância. Como dito em relação ao pedido de indenização por danos materiais, devido à ausência de declaração do valor do bem postado, assumiram ambos - remetente e destinatário - os riscos que a sua falta de cautela poderia ensejar. 5. Apelação provida e recurso adesivo improvido”. (AC 200383000257425, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Primeira Turma, 17/09/2007)

Ademais, ao não declarar o conteúdo e o valor do objeto transportado, o consumidor deixou de dar oportunidade à ECT de conhecimento da essência da carga postada, assumindo o risco de eventual perda de valor superior ao estipulado na cláusula de responsabilidade.

Outrossim, não se mostra suficiente, a meu sentir, a aplicação de paradigma de peso do produto supostamente postado como forma de comprovar que o conteúdo da correspondência possuía peso semelhante com bem similar, ainda, que acrescido da demonstração da intenção da parte autora em postá-lo (correios eletrônicos).

Impende destacar que no próprio comprovante de postagem do cliente anexado aos autos (documento de fls. 07 acostado à inicial) consta a informação: “No caso de objeto com valor, faça seguro declarando o valor do objeto”. Resta cristalino, assim, que a indenização a título de danos materiais devido à parte autora corresponde ao valor ofertado pela ECT, no montante de R\$ 68,30, em decorrência da falha na prestação de serviço, sendo indevida, portanto, a restituição do valor requerido na inicial.

No que tange à indenização por dano moral, esta deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.

Da leitura da petição inicial, a parte autora contratou os serviços da empresa ré, na modalidade ENCOMENDA PAC, a fim de que sua correspondência fosse entregue na cidade de Conceição de Macabu-RJ.

No meu sentir, o dano está devidamente configurado com o extravio da encomenda por parte da empresa ré, não havendo necessidade de comprovação do conteúdo da postagem para que haja nexo causal entre o fato e o dano, ainda mais em se tratando da contratação dos serviços de PAC, modalidade de serviço com valor superior à

postagem convencional no intuito de garantir maior rapidez na prestação do serviço contratado. Não se trata de mero transtorno ou contratempo sofrido pela parte autora, característicos da sociedade contemporânea, mas de abalo psicológico apto a ensejar a ocorrência de dano moral passível de indenização. Por oportuno, acrescento recente julgado da Turma Nacional de Uniformização, cujo parcial teor colaciono a seguir:

“Tenho mesmo que ao Poder Judiciário não caiba desprezar o fato de alguém se deslocar a uma agência de postagem dos Correios com mais de 8 quilogramas de seja lá o que for que a autora estivesse carregando, pedras, que poderiam ter valor econômico nenhum, mas que poderiam ter valor sentimental e nem por isso estaríamos desprezando a possibilidade da ocorrência dos danos morais, e preencher os formulários próprios e pagar a importância nada insignificante de 90 reais em um serviço reputado como mais eficiente, mais refinado nas práticas operacionais como é o SEDEX, e, ao não vê-lo chegar, pagarem-lhe menos que o valor da postagem como indenização material, desconsiderando toda a frustração insita ao fato da mercadoria não ter chegado ao seu destino, para não falar do périplo percorrido depois, pela cliente, para saber o que houve com sua encomenda. Os correios parecem considerar que um extravio é apenas um extravio e nada mais, mas não é assim. Ainda que não tenha valor econômico indenizável, correspondências carregam sentimentos, atenção, sonhos, desculpas, pedidos de ajuda, saudades e tantas outras coisas no mundo invisível e nem por isso menos importante de nossas almas, e sentimentos, atenção, sonhos, desculpas, pedidos de ajuda, saudades que, se não respondidos, se não correspondidos, podem gerar, separação, dor, sofrimento, frustração, culpa, ira, ódio e tantos outros sentimentos do reverso daqueles”.

(TNU, PU 0016233-59.2010.4.01.4300, Rel. Luiz Cláudio Flores da Cunha, data da decisão: 20/02/2013).

A ocorrência de furtos ou roubos é situação previsível e inerente à atividade de transporte desenvolvida pela ECT, não sendo apto a excluir a responsabilidade da requerida pelo dano causado à parte autora diante do risco inerente ao exercício do negócio.

Assim, sopesando as circunstâncias do presente caso, entendo que a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) repara razoavelmente o prejuízo sofrido pela parte autora, além de coibir práticas semelhantes.

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, condenando os Correios a pagar R\$ 68,30 a título de dano material, e R\$ 500,00 a título de indenização por dano moral, valores estes que deverão ser corrigidos e acrescido de juros; o primeiro a partir do pagamento; e o segundo a partir da data da prolação da presente sentença até a data do efetivo pagamento, de acordo com os termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro a justiça gratuita requerida pela autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000617-56.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004598 - HELENA CELESTINA DE PONTES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade, subsidiariamente pretende a restituição das contribuições relativas ao parcelamento decorrente de retroação da DIC, referente às competências de 01/1993 a 12/1998.

Realizou pedido administrativo em 13/08/2008(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de período de carência. Realizou novo requerimento administrativo em 03/04/2009, também indeferido pelo INSS.

Aduziu:

Sustenta na inicial que o INSS não considerou contribuições vertidas em atraso pelo empregador.

Pretende, em síntese:

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência

deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito em razão da não regularização do polo passivo diante da existência de pedido subsidiário. A parte autora interpôs recurso e a Turma Recursal anulou a sentença e determinou a remessa a este Juizado para novo Julgamento.

Citada, a corré ofereceu resposta alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa da parte autora em relação ao pedido subsidiário, pugnando pela extinção do processo em relação a este pedido. Aduziu, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal arguida pelo INSS. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição aventada pela Autarquia Previdenciária no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido principal, considerando que o primeiro requerimento administrativo foi realizado em 13/08/2008 e ação foi proposta em 18/12/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União em relação ao pedido subsidiário.

Consoante ressaltado, o pedido subsidiário refere-se à repetição de indébito de contribuição previdenciária a cargo do empregador.

O Código de Processo Civil em seu art. 6º assim dispõe:
“Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”

Não detém a parte autora, na condição de empregada, o direito de demandar em nome próprio eventual direito de seu empregador, sob pena de violação ao artigo supramencionado.

Destarte, quanto ao pedido subsidiário, vez que não formulado por parte legítima, deve pois o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Passo a analisar o mérito quanto ao pedido principal.

A aposentadoria por idade está prevista na Lei nº 8.213/91, no art. 48, exigindo-se a idade mínima de sessenta e cinco anos, se homem; e sessenta anos, se mulher.

Deverá ser comprovada, ainda, a carência de 180 contribuições, ou observada a regra de transição do art. 142 da Lei de Benefícios, se o ingresso foi anterior ao advento dessa Lei.

Desnecessário, outrossim, que os requisitos sejam cumpridos simultaneamente, conforme dispõe a Súmula 44 da TNU: “Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.”

Assim, a primeira questão a ser analisada é a verificação de ingresso ao RGPS antes do advento da Lei 8.213/91.

De acordo com a CTPS n.º 33505 série 00020-SP emitida em 22/10/1980, anexada aos autos, a parte autora ingressou no RGPS em 02/01/1993, na condição de empregada de Luiz Alberto Garcia Moreno, portanto, seu ingresso ao RGPS se deu antes do advento da Lei 8.213/91.

Diante de tais considerações, a parte autora está afeta as regras de transição disposta no art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Passo à análise dos demais requisitos exigidos para obtenção do benefício: idade e carência.

1. Idade:

No caso presente, a parte autora nasceu em 13/08/1948, completou 60 (sessenta) anos em 13/08/2008, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

2. Vínculo empregatício cujo contrato de trabalho foi anotado em CTPS:

O registro de contrato de trabalho da parte autora está anotado em ordem cronológica na CTPS.

A CTPS anexada aos autos foi emitida em data anterior ao início do vínculo nela anotado, mesmo considerando a retificação da data de início do contrato de trabalho anotada às fls. 51 do documento. Não foram apresentadas provas de indício de fraude no documento.

É aplicável, neste caso, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Destarte, a CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS.

Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos nela anotados.

Observe-se, ainda, o disposto no art. 62, § 1º do Decreto n.º 3.048/99:

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)

Outrossim, foram apresentados documentos a servirem de prova adicional, ou seja, para ratificar as anotações em CTPS.

Por oportuno, os documentos colacionados às fls. 170/223, quais sejam, recibos de pagamento de salário são aptos e suficientes a ratificar a existência do contrato de trabalho. Há indícios, ainda, que a relação de emprego seria pré-existente à anotação feita pelo empregadores, posto que alguns documentos dão conta de recebimento de salários no ano de 1992 (fls. 173).

Quanto ao fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

A parte autora foi mais que prejudicada, posto que não teve seu contrato de trabalho registrado da forma devida e contemporaneamente ao início do contrato de trabalho e, finalmente, quando da regularização de sua situação laboral pelos empregadores, não teve computados os recolhimentos realizados por estes após a confissão de dívida perante o INSS. Não pode agora, por mais uma vez, ser tolhida em seu direito de aposentação.

Diante do exposto, o vínculo empregatício cujo contrato de trabalho foi anotado em CTPS, corroborado por prova adicional (demonstrativos de pagamento de salário), deve ser computado para fins de carência.

3. Carência:

Tendo completado a idade mínima em 2008, deverá comprovar 162 meses de contribuição, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo, efetuados com base na CTPS e guias de recolhimento anexadas aos autos, nas informações constantes do sistema CNIS, nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo, um tempo total de tempo de contribuição correspondente a 15 anos, 06 meses e 02 dias, equivalentes a 186 meses de tempo de contribuição.

Uma vez que a carência exigida era de 162 meses, tal requisito também restou satisfeito.

Dessarte faz jus à concessão da aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo realizado em 13/08/2008.

Por fim, a Contadoria do Juízo informou que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por idade, NB 41/168.483.136-6, cuja DIB data de 14/03/2014, deferido em 25/04/2014(DDB), relativo ao requerimento administrativo realizado em 14/03/2014(DER).

Assim, em virtude da vedação legal de recebimento concomitante do benefício recebido atualmente com o deferido na presente ação, do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos a título de benefício vigente durante o período concomitante.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil relativamente ao pedido subsidiário restituição das contribuições formulado em face da União e, julgo PROCEDENTE o pedido principal de concessão de aposentadoria por idade formulado em face do INSS, consequentemente, condeno a Autarquia Previdenciária na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, Sr(a). HELENA CELESTINA DE PONTES, com RMA no valor de R\$788,00, na competência de janeiro de 2015, apurada com base na RMI de R\$415,00, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 13/08/2008 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/02/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença e, consequentemente, em virtude desta implantação proceda ao cancelamento do benefício de aposentadoria por idade atualmente recebido, NB 41/168.483.136-6, cuja DIB data de 14/03/2014. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de janeiro de 2015, desde 13/08/2008 (data do requerimento administrativo), descontados os valores já recebidos a título de benefício de aposentadoria por idade vigente durante o período concomitante, no valor de R\$59.863,18, consoante cálculo realizado pela Contadoria deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, fica facultado à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a renúncia ao valor que ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, optando pelo efetivo pagamento através do ofício requisitório, ou, pelo recebimento integral da condenação, por meio de precatório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 2015/6316000016

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000432-10.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316002118 - VICENTE NUNES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA, SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por VICENTE NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 70.651.629-0), pleiteando a consideração do 13º salário como salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício.

Citada, a parte ré não contestou.

Conclusos vieram.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da prescrição

O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91.

Da decadência

Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 70.651.629-0) foi requerido em 09/07/1993, com DIB em 09/07/1993 e DIP em 09/07/1993.

O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para

a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.

A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .

Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

- Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.

PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEF's, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.

IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.

(TNU - PROCESSO Nº : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).

O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, § 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), "em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP."

Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012).

Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, § 3º, art. 132) e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 12/05/2011, reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ainda que ultrapassada a decadência, melhor sorte não assistiria à parte autora. Explico.

A tese da revisão da renda mensal, com o cômputo dos 13º salários na apuração do salário de contribuição, não merece acolhida.

Com efeito, o 13º salário não pode ser considerado para cálculo do salário-de-contribuição, seja antes ou depois da Lei n. 8870/94 - que alterou a redação do artigo 29 da Lei n. 8213/91, expressamente excluindo o 13º salário do cálculo do salário de contribuição.

Primeiramente, quando vigente o Decreto nº 89.312/1984, o 13º salário não era considerado salário-de-contribuição e, por conseguinte, não era considerado quando do cálculo do salário-de-benefício.

Com a publicação da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição - mesmo feito pela Lei nº 8.212/1991, em sua redação original - consideração esta sujeita, porém, à forma estabelecida em regulamento.

De fato, a Lei nº 8.212/91, na sua redação originária, determinava, in verbis:

Art. 28. (...)

(...)

§ 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

(grifos não originais)

Em outras palavras, a lei n. 8212/91, em sua redação original, condicionava o cômputo do 13º no salário de contribuição à disciplina do regulamento - que, na época, era o Decreto 83081/79.

Tal decreto, porém, em seu art. 41, § 1º, estabelecia expressamente que o 13º salário não integrava o salário de contribuição, in verbis:

Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 1º não integram o salário-de-contribuição;

- o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria;”

- (...)

(grifos não originais)

Posteriormente, outros decretos substituíram o Decreto 83081/79 - Decretos 356/91 e 612/92, estabelecendo que o 13º integra o salário de contribuição e estipulando a forma de pagamento da contribuição previdenciária sobre ele incidente.

Entretanto, tais decretos não estipulavam como seria computado o salário de contribuição, quando do cálculo do salário de benefício - seria o 13º um salário-de-contribuição a parte, isolado, ou entraria no salário-de-contribuição de dezembro?

Na verdade, nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas pode ser aplicada.

De fato, se o 13º fosse considerado um salário de contribuição a parte, o período básico de cálculo do segurado seria alterado, já que o ano teria 13 salários de contribuição, e não mais 12 - o que não lhe traria qualquer vantagem, já que o 13º salário é a repetição do salário anterior.

Ademais, esta não é a pretensão da parte autora - que, ao que consta, pretende seja incluído o 13º no seu salário de contribuição de dezembro (segunda hipótese acima mencionada, e abaixo esmiuçada).

Por sua vez, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro também não pode ser aceita, eis que implicaria em flagrante violação ao princípio da isonomia (no tocante aos segurados que contribuíam com mais de 50% do teto vigente, nitidamente prejudicados em relação aos demais).

Além disso, tal inclusão deveria ser determinada pela legislação vigente - que não o fazia, quedando-se inerte, como acima já mencionado, com relação à forma de integração do 13º salário no salário de contribuição.

Indo adiante, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro violaria o princípio constitucional do equilíbrio entre custeio e prestações - necessidade de prévio custeio.

De fato, caso fosse adotado o critério pretendido pela parte autora, com a soma dos valores de dezembro e do 13º, chega-se a um salário-de-benefício superior à média das contribuições do segurado, em evidente desequilíbrio do custeio.

Por fim, mas não menos importante, a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário não implicava, mesmo antes da lei n. 8870/94, em qualquer cobrança exagerada, ou sem respaldo, já que o segurado, ao gozar da prestação, recebe o seu 13º benefício.

Nada mais lógico e justo, portanto, que pague contribuição quando na ativa sobre seu 13º salário, o qual lhe continuará sendo pago, como renda mensal, quando aposentado.

Caso se admitisse a utilização do 13º como salário-de-contribuição para fins de obtenção do salário-de-benefício, a parte autora seria agraciada com uma dupla vantagem, pois obteria RMI superior e ainda receberia, anualmente, seu 13º benefício previdenciário. Com efeito, haveria dupla vantagem sem a correspondente contrapartida do segurado, o que prejudicaria a fonte de custeio.

Registre-se que há várias decisões dos Tribunais Regionais Federais sobre a impossibilidade inclusão do 13º salário na base de cálculo do benefício:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91.

DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

[...] 2. Não integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, o décimo-terceiro

salário, tal como preconizam os arts. 28, § 7º, da Lei n.º 8.212/91, e art. 29, § 3º, da Lei n. 8.213/91. [...]

(TRF 3ª Região - Apelação Cível 343025 - Turma Suplementar da 3ª Seção - DJU 05/09/2007 p. 686 - Rel. Juiz Vanderlei Costenaro) (sem destaques no original).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E OUTRAS VANTAGENS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO EM SEDE DE JUSTIÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. LIDE PREVIDENCIÁRIA CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO. [...]

4. A gratificação natalina integra o salário-de-contribuição para definir a contribuição devida, mas não compõe a base de cálculo do salário-de-benefício, conforme estatuído no art. 214, § 6º, do Regulamento da Previdência Social (em sua redação original). [...]
(TRF 1ª Região - Apelação Cível 199801000242140 - 1ª Turma Suplementar - DJ5/2/2004 p. 35 - Rel. Juiz Federal Conv. Antônio Cláudio Macedo da Silva) (sem destaques no original).

PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO-TERCEIRO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM UNIDADE REAL DE VALOR. RESÍDUO DE 10%. ÚLTIMO DIA DO MÊS DE COMPETÊNCIA.

1. É entendimento da turma que o décimo-terceiro salário, também chamado de gratificação natalina, não integra o cálculo dos trinta e seis últimos salários-de-benefício.[...]

3. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990120711 Processo: 200201990120711 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/11/2005 Documento: TRF100222416 Fonte DJ DATA: 2/2/2006 PAGINA: 27 Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOR

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 13 SALÁRIO E DIFERENÇAS DE INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO 13 SALÁRIO.

[...] 2. É indevida a inclusão do décimo terceiro SALÁRIO e diferenças de integração de horas extras em décimo terceiro SALÁRIO, pois estas parcelas não integram o salário-de-contribuição, nos termos do art-41, par-1, do Dec-83081/79 e do art-29, par-3, da Lei-8213/91.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.58970-9, UF: RS, órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da Decisão: 28/04/1998, Documento: TRF400060221, Fonte DJ DATA:13/05/1998, PÁGINA: 763, Relator JUIZ CARLOS SOBRINHO, Decisão Unânime.)

Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao cômputo do 13º salário no cálculo de seu salário-de-benefício - seja antes ou depois da Lei n. 8.870/94.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001666-90.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316002121 - ELLEN CRISTINA FLORENCIO KOYAMA (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instado a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

Benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente deferidos.

Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 840 do Código Civil é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, havendo respaldo para sua aplicação no JEF pelo artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.469/1997.

Consta dos termos da proposta a seguinte manifestação da ré:

1 - o INSS propõe o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 604.493.303-6 à parte autora, a partir de

29/07/2014 (data da cessação), com data de início de pagamentos administrativos (DIP) a partir da implantação do benefício pela APSADJ.

2 - A RMI será calculada pela APSADJ, “Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais Araçatuba” (antiga EADJ) do INSS.

3 - O INSS implantará o benefício no prazo de 45 dias, a contar da intimação da sentença que homologar o acordo, devendo a serventia do Juízo expedir ofício à APSADJ para cumprimento desta providência.

4 - os atrasados, considerados como as prestações vencidas entre a DER (29/07/2014) e a data de início de pagamentos administrativos (DIP), serão calculados e pagos, da seguinte forma:

a) 80% do valor apurado, fazendo-se incidir apenas correção monetária, sem juros de mora;

b) descontos de eventuais valores recebidos a título de benefício não acumulável pela parte autora no mesmo período da conta de liquidação e exclusão das prestações previdenciárias concomitantes a eventuais períodos em que a parte autora tenha contribuído como segurado obrigatório para o RGPS ou trabalhado.

5 - O valor total da quantia a ser paga pelo INSS (soma entre atrasados e honorários) não poderá exceder a 60 salários mínimos, motivo pela qual a parte autora renuncia, desde já, a eventuais valores de que seja titular para que o valor total não exceda a este limite.

6 - O autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial (§ 4.º, do art. 3.º da Portaria AGU n.º 109/07), bem como aos valores que excederem a 60 salários-mínimos.

7 - Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, erro material no cálculo do que é devido, contribuições para o RGPS a qualquer título, exercício de trabalho de qualquer natureza, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento ou se constate cumulação indevida com benefício de mesma natureza ou inacumulável por lei, que haja desconto parcelado em seu benefício, no cálculo dos atrasados ou em RPV, a critério do INSS, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/91.

8 - O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo.

9 - Homologado o acordo, o processo será extinto, com resolução do mérito (CPC, artigo 269, III), intimando-se o INSS para implantação do benefício na forma do item 03 e, após a implantação, concedendo-se vista à Procuradoria Federal para apresentação de cálculos de liquidação de sentença em atenção aos termos do presente ajuste.

A parte autora aquiesceu aos termos propostos.

A implantação será realizada pelo setor responsável do INSS no prazo de até 45 dias, contados da intimação da decisão homologatória do acordo;

Pagamento via RPV, nos termos avençados.

A parte autora dará plena e geral quitação, reconhecendo que nada mais lhe é devido pelo requerido, ficando satisfeitos toda e qualquer pretensão decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial;

Saliente-se, por derradeiro, que as partes renunciaram ao direito de interposição de recurso referente ao objeto do presente acordo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.

OFICIE-SE à APSADJ, “Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais Araçatuba”, para implantação do benefício nos termos do acordo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e para apresentação de valores atrasados, devendo comprovar a medida nos autos eletrônicos.

Após, EXPEÇA-SE requisição de pequeno valor - RPV, em consonância com os valores apurados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001832-25.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316002120 - MANOEL GOMES DE FARIA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instado a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

Benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente deferidos.

Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 840 do Código Civil é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, havendo respaldo para sua aplicação no JEF pelo artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.469/1997.

Consta dos termos da proposta a seguinte manifestação da ré:

1 - o INSS propõe o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 08/07/2014 (dia seguinte à cessação do benefício administrativo), com data de início de pagamentos administrativos (DIP) a partir da implantação do benefício pela APSADJ.

2 - A RMI será calculada pela APSADJ, “Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais Araçatuba” (antiga EADJ) do INSS.

3 - O INSS implantará o benefício no prazo de 45 dias, a contar da intimação da sentença que homologar o acordo, devendo a serventia do Juízo expedir ofício à APSADJ para cumprimento desta providência.

4 - os atrasados, considerados como as prestações vencidas entre a DIB (08/07/2014) e a data de início de pagamentos administrativos (DIP), serão calculados e pagos, da seguinte forma:

a) 80% do valor apurado, fazendo-se incidir apenas correção monetária, sem juros de mora;

b) descontos de eventuais valores recebidos a título de benefício não acumulável pela parte autora no mesmo período da conta de liquidação e exclusão das prestações previdenciárias concomitantes a eventuais períodos em que a parte autora tenha contribuído como segurado obrigatório para o RGPS ou trabalhado.

5 - O valor total da quantia a ser paga pelo INSS (soma entre atrasados) não poderá exceder a 60 salários mínimos, motivo pela qual a parte autora renuncia, desde já, a eventuais valores de que seja titular para que o valor total não exceda a este limite.

6 - As custas processuais serão rateadas nos termos do artigo 26, §2º, do CPC, isenta a Autarquia.

7 - O autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial (§ 4.º, do art. 3.º da Portaria AGU n.º 109/07), bem como aos valores que excederem a 60 salários-mínimos.

8 - Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, erro material no cálculo do que é devido, contribuições para o RGPS a qualquer título, exercício de trabalho de qualquer natureza, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento ou se constate cumulação indevida com benefício de mesma natureza ou inacumulável por lei, que haja desconto parcelado em seu benefício, no cálculo dos atrasados ou em RPV, a critério do INSS, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/91.

9 - Nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, a parte autora deverá se submeter a eventuais exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.

A parte autora aquiesceu aos termos propostos.

A implantação será realizada pelo setor responsável do INSS no prazo de até 45 dias, contados da intimação da decisão homologatória do acordo;

Pagamento via RPV, nos termos avençados.

A parte autora dará plena e geral quitação, reconhecendo que nada mais lhe é devido pelo requerido, ficando satisfeitos toda e qualquer pretensão decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial;

Saliente-se, por derradeiro, que as partes renunciaram ao direito de interposição de recurso referente ao objeto do presente acordo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.

OFICIE-SE à APSADJ, “Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais Araçatuba”, para implantação do benefício nos termos do acordo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e para apresentação de valores atrasados, devendo comprovar a medida nos autos eletrônicos.

Após, EXPEÇA-SE requisição de pequeno valor - RPV, em consonância com os valores apurados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001860-90.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316002122 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instado a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

Benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente deferidos.

Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 840 do Código Civil é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, havendo respaldo para sua aplicação no JEF pelo artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.469/1997.

Consta dos termos da proposta a seguinte manifestação da ré:

1 - o INSS propõe o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA - NB 604.937.195-8 à parte autora, a partir de 16/03/2014 (DCB - Data de Cessação do Benefício), com data de início de pagamentos administrativos (DIP) a partir da implantação do benefício pela APSADJ.

2 - A RMI será calculada pela APSADJ, “Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais Araçatuba” (antiga EADJ) do INSS.

3 - O INSS implantará o benefício no prazo de 45 dias, a contar da intimação da sentença que homologar o acordo, devendo a serventia do Juízo expedir ofício à APSADJ para cumprimento desta providência.

4 - os atrasados, considerados como as prestações vencidas entre a DCB (16/03/2014) e a data de reinício de pagamentos administrativos (DIP), serão calculados e pagos, da seguinte forma:

a) 80% do valor apurado, fazendo-se incidir apenas correção monetária, sem juros de mora;

b) descontos de eventuais valores recebidos a título de benefício não acumulável pela parte autora no mesmo período da conta de liquidação e exclusão das prestações previdenciárias concomitantes a eventuais períodos em que a parte autora tenha contribuído como segurado obrigatório para o RGPS ou trabalho.

5 - O valor total da quantia a ser paga pelo INSS não poderá exceder a 60 salários mínimos, motivo pela qual a parte autora renuncia, desde já, a eventuais valores de que seja titular para que o valor total não exceda a este limite.

6 - O autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial (§ 4.º, do art. 3.º da Portaria AGU n.º 109/07), bem como aos valores que excederem a 60 salários-mínimos.

7 - Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, erro material no cálculo do que é devido, contribuições para o RGPS a qualquer título, exercício de trabalho de qualquer natureza, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento ou se constate cumulação indevida com benefício de mesma natureza ou inacumulável por lei, que haja desconto parcelado em seu benefício, no cálculo dos atrasados ou em RPV, a critério do INSS, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/91.

8 - Nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, a parte autora deverá se submeter a eventuais exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.

9 - O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo.

10 - Homologado o acordo, o processo será extinto, com resolução do mérito (CPC, artigo 269, III), intimando-se o INSS para implantação do benefício na forma do item 03 e, após a implantação, concedendo-se vista à Procuradoria Federal para apresentação de cálculos de liquidação de sentença em atenção aos termos do presente ajuste.

A parte autora aquiesceu aos termos propostos.

A implantação será realizada pelo setor responsável do INSS no prazo de até 45 dias, contados da intimação da decisão homologatória do acordo;

Pagamento via RPV, nos termos avençados.

A parte autora dará plena e geral quitação, reconhecendo que nada mais lhe é devido pelo requerido, ficando

satisfeitos toda e qualquer pretensão decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial;

Saliente-se, por derradeiro, que as partes renunciaram ao direito de interposição de recurso referente ao objeto do presente acordo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.

OFICIE-SE à APSADJ, “Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais Araçatuba”, para implantação do benefício nos termos do acordo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e para apresentação de valores atrasados, devendo comprovar a medida nos autos eletrônicos.

Após, EXPEÇA-SE requisição de pequeno valor - RPV, em consonância com os valores apurados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. RELATÓRIO

A parte autora promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando compeli-lo à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de forma a que o salário-de-benefício mantenha a equivalência salarial em número de salários mínimos observada quando de sua concessão.

Devidamente citado da propositura da demanda e intimado a respondê-la, o INSS deixou de apresentar contestação, não sendo caso de decretação de revelia (TRF-3 - EI: 49480 SP 94.03.049480-8, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Data de Julgamento: 20/05/2010, Primeira Seção; TRF-1 - AC: 51367 TO 2007.01.99.051367-0, Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes, Data de Julgamento: 08/08/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: e-DJF1 p. 615 de 21/09/201).

Benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente deferidos.

Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A manutenção da equivalência em salários mínimos aos benefícios do RGPS foi autorizada pelo art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Desta forma, a aderência deste direito aos segurados era devida apenas aos benefícios concedidos no período de 05/04/1989 (sétimo mês a contar da promulgação da Constituição de 1988) a 09/12/1991 (data da publicação do Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991, que regulamentou a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991).

Após este lapso, não há se falar em manutenção de equivalência salarial em número de salários mínimos como patrimônio pertinente indistintamente ao segurado, havendo pacificação no Supremo Tribunal Federal de que a irredutibilidade do valor do benefício não implica sua conversão em unidades de salário mínimo para posterior aplicação do mesmo índice à ambos. Exemplificativamente:

PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO ART.

202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSTO NO ART.

41, II, DA L. 8213/91. Ao determinar que "os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de

acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC", o art. 41, II, da L. 8213/91

(posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que

asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se

na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos

salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério

previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("no primeiro reajuste do benefício

previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de

concessão"). (RE 231395, Relator(a):Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em

25/08/1998, DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907)

No mesmo sentido: AI 779.912-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, DJE de 1º-2-2011; RE 569.738-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, DJE de 24-9-2010; AI 545.011-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 17-8-2010, Segunda Turma, DJE de 17-9-2010; AI 754.999 AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, DJE de 23-10-2009; AI 594.561-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, DJE de 14-8-2009. Vide: AI 548.735-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 18-12-2006, Segunda Turma, DJ de 23-2-2007.

A orientação jurisprudencial nacional não destoa do quanto deliberado pelo STF, ainda que em ações recentes em que a questão é revisitada, como se observa neste aresto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT ATÉ DEZEMBRO DE 1991. DECADÊNCIA. NÃO

OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n.

9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato

de concessão, não se aplicando aos pleitos de reajustes. - Os benefícios deferidos antes do advento da

Constituição da República de 1988 e mantidos na data de sua promulgação deverão observar a

equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, no período de 05 de abril de 1989 (sétimo mês a

contar da promulgação da Constituição de 1988) a 09 de dezembro de 1991 (data da publicação do Decreto

nº. 357, de 7 de dezembro de 1991, que regulamentou a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991). - Agravo legal

a que se nega provimento. (AC 00070777620114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE

SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2015)

O benefício da parte autora tem DIB posterior a 09/12/1991, não se enquadrando nos requisitos

autorizadores da aplicação do disposto no mencionado art. 58 do ADCT e parágrafo único da Constituição

Federal vigente.

Do quanto analisado, impera negar provimento aos pedidos da parte autora.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000482-36.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316002130 - LUIZA KIMIKO HARU TANAKA (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000480-66.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6316002129 - TOSHIO SHINOHARA (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000518-78.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6316002131 - EVA RODRIGUES PEREIRA (SP335268 - RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

A parte autora promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a revisão de benefício previdenciário.

Devidamente citado e intimado a se manifestar sobre a pretensão inicial o INSS alega a decadência do direito de revisar o benefício, porquanto extrapolado o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Eis o necessário relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos virtuais e os sistemas “Plenus” e “HISCREWEB” verifica-se que o benefício concedido à parte autora NB 122.778.126-9 teve DIB (data de implantação do benefício) e DIP (data de início do pagamento) em 18/07/2002, com o primeiro pagamento sendo realizado em 27/08/2002.

Em que pese a existência de celeuma jurisprudencial acerca da aplicabilidade retroativa dos efeitos da Lei nº

9.528/1997, a qual resultou de conversão da MP nº 1596-14/1997 e esta última sendo reedição da já mencionada MP nº 1.523-9/1997 a qual alterou o primitivo artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, que dispunha: “Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”, passando a ter a seguinte estipulação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifos nossos)

Desta forma, as ações revisionais de benefício que antes eram afetadas apenas pela prescrição quinquenal de parcelas, podendo ser propostas a qualquer tempo, passaram a ter prazo decadencial apto a fulminar o próprio direito à revisão.

Com tal inovação não poucos Tribunais nacionais proferiram decisões quanto à inaplicabilidade do novo prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da Lei, havendo até aparente consenso emanado de decisões da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 28.06.97. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO PROVIDO. 1. Em relação aos benefícios com data de início anterior a 28.06.97, quando foi publicada a Medida Provisória nº 1.523-9 (posteriormente convertida da Lei nº 9.528/97), não ocorre a decadência do direito do beneficiário previdenciário pleitear a revisão do ato de concessão, dada à inexistência de previsão legal à época, não sendo possível a lei nova fixar prazo decadencial antes inexistente com efeito imediato sobre as situações em curso. 2. Pedido de uniformização provido. (Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Pedido 200851510432733, Requerente: Orlando Gonçalves, Requerido: Instituto nacional do Seguro Social. Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, Julgado em: 03/08/2009). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EX-FERROVIÁRIO. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 3. O prazo decadencial para a revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da Lei 9.528/97. Decadência afastada. Precedente do STJ. (...) 7. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, para determinar que a incidência de juros e correção monetária se dê conforme as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010, respeitada a prescrição quinquenal. (TRF-1 - Apelação Cível: 200638150011041, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Primeira Turma, Divulgado em: 09/08/ 2012).

Posteriormente houve decisões do Superior Tribunal de Justiça pugnando pela inaplicabilidade dos efeitos da incidência da decadência aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP nº 1523-9/1997, verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ - Agravo de Instrumento: 200700680292, Recorrente: INSS, Recorrido: Henusa Zugno, Relator: Celso Limongi Desembargador Convocado do TJ/SP, Sexta Turma, Julgado em: 29 set. 2009).

A partir de então o próprio STJ alterou sua orientação, passando a decidir pela aplicabilidade do novo prazo decadencial às situações consolidadas antes da vigência da MP nº 1.523-9/1997, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal(28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana

Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - Recurso Especial: 1303988/PE, Recorrente: INSS, Recorrido: Alfredo Honório Pereira, Relator: Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Julgado em: 14 mar. 2012).

Esta nova posição do STJ se consolidou no julgamento do REsp nº 1.309.529, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o qual assentou a seguinte deliberação:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB. (...) O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012) (...) (REsp 1309529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 04/06/2013).

Posteriormente a essa decisão houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, exarada no Recurso Extraordinário nº 626.489, com reconhecimento de Repercussão Geral, no qual o Relator, Min. Luís Roberto Barroso, em seu voto assentou a aplicação do prazo decadencial para revisão de benefício previdenciário instituído pela MP nº 1523-9/1997 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, verbis:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

(...) 10. A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão.

11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional.

(...)

13. Com essas considerações, entendo que inexistente violação ao direito fundamental à previdência social, tal como consagrado na Constituição de 1988. Não vislumbro, igualmente, qualquer ofensa à regra constitucional que exige a indicação prévia da fonte de custeio (art. 195, § 5º) - irrelevante na hipótese -, e tampouco aos princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, parágrafo único, IV) e da manutenção do seu valor real (art. 201, § 4º). Tais comandos protegem a integridade dos benefícios já instituídos, e não um suposto direito permanente e incondicionado à revisão.

(...)

20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior.

(...)

23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas.

(...)

27. De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente, efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. O raciocínio é o mesmo estabelecido em precedentes do Supremo Tribunal Federal relativos à aplicação do art. 54 da Lei nº 9.784/1999.

(...)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Falaram: pelo recorrente, Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal; pela recorrida, Maria das Dores Oliveira Martins, o Dr. Fernando Crespo Queiroz Neves; pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior; pelo amicus curiae Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP, a Dra. Gisele Lemos Kravchychn, e, pelo amicus curiae Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas - COBAP, o Dr. Gabriel Dornelles. Presente no Plenário o Dr. Raphael Ramos Monteiro de Souza, representante da União, que não fez uso da palavra. Plenário, 16.10.2013. (DJe n. 214/2013, de 29/10/2013, p. 25).

Considerando-se as premissas assinaladas e a situação atual da questão, com decisões tanto do STJ como do STF perenizando em uníssono suas orientações, e tendo a parte autora iniciado o gozo do benefício em 27/08/2002, mas ingressado com a presente ação em 03/06/2013, portanto após expirar o prazo decadencial em 01/09/2012, é causa de improcedência da ação motivada pela decadência, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 269. Haverá resolução de mérito:

(...)

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e determino a extinção do processo com resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000521-33.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316002132 - MARIA APARECIDA GOMES DE CARVALHO (SP335268 - RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Revisão de Benefícios ajuizada pela parte autora em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a revisão de benefício previdenciário pela aplicação de índice da URV, majorando-se sua RMI e, conseqüentemente, condenando-o ao pagamento de atrasados, além de pagamento de custas e honorários sucumbenciais.

Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos anteriormente.

Devidamente citado e intimado a se manifestar sobre a pretensão inicial o INSS contesta a ação e alega a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Quanto ao mérito alega a inexistência de direito à revisão de

benefícios pelo IRSM de fevereiro de 1994, pugnando por fim, se condenado, que se aplique os critérios de juros fixados no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009.

É relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Há pacificação atinente à inexistência de direito à alteração de critérios de conversão de valores à bel prazer dos segurados, como se verifica, por exemplo, nesta decisão:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO DO BENEFÍCIO. URV.

IMPROCEDENTE. 1. A conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637,64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. 2. Não há que falar-se em ilegalidade das Portarias Ministeriais n.º 929/94 e 1.108/94. Precedentes.

3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 3161 SP 2001.61.83.003161-8, Relator:

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 11/05/2009, SÉTIMA TURMA)

Conclui-se que os critérios determinados para o cálculo dos valores de benefício estipulados na Lei nº 8.880/94 não se mostram inconstitucionais.

Além disso, quando se verifica que a parte autora não gozava aposentadoria em março de 1994, é perceptível que não há o que condenar o INSS a revisar, posto que a pretensão da parte autora à revisão, no período pretendido, não se configura em benefício incorretamente calculado, mas de percepção de remuneração decorrente de vínculo laboral com a qual o INSS não tem qualquer relação ou responsabilização por eventuais inexatidões.

Sendo o benefício concedido em 19/04/2010, a competência do mês de fevereiro/94 não foi incluída no período básico de cálculo, visto que para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 28 de novembro de 1999 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999), o período básico de cálculo corresponde a todo o período contributivo a partir de julho de 1994, ou seja, as contribuições porventura efetuadas antes dessa competência não serão utilizadas no cálculo do salário-de-benefício.

Do quanto analisado, importa negar provimento aos pedidos da parte autora.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e determino a extinção do processo com resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000598-42.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316002128 - IRINEU GOLFETO (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

A parte autora promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando compeli-lo à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de forma a que o salário-de-benefício mantenha a equivalência salarial em número de salários mínimos observada quando de sua concessão.

Devidamente citado da propositura da demanda e intimado a respondê-la, o INSS apresentou contestação padrão.

Benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente deferidos.

Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A manutenção da equivalência em salários mínimos aos benefícios do RGPS foi autorizada pelo art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Desta forma, a aderência deste direito aos segurados era devida apenas aos benefícios concedidos no período de 05/04/1989 (sétimo mês a contar da promulgação da Constituição de 1988) a 09/12/1991 (data da publicação do Decreto nº. 357, de 7 de dezembro de 1991, que regulamentou a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991).

Após este lapso, não há se falar em manutenção de equivalência salarial em número de salários mínimos como patrimônio pertinente indistintamente ao segurado, havendo pacificação no Supremo Tribunal Federal de que a irredutibilidade do valor do benefício não implica sua conversão em unidades de salário mínimo para posterior aplicação do mesmo índice à ambos. Exemplificativamente:

PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSTO NO ART. 41, II, DA L. 8213/91. Ao determinar que "os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC", o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão"). (RE 231395, Relator(a):Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25/08/1998, DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907)

No mesmo sentido: AI 779.912-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, DJE de 1º-2-2011; RE 569.738-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, DJE de 24-9-2010; AI 545.011-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 17-8-2010, Segunda Turma, DJE de 17-9-2010; AI 754.999 AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, DJE de 23-10-2009; AI 594.561-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, DJE de 14-8-2009. Vide: AI 548.735-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 18-12-2006, Segunda Turma, DJ de 23-2-2007. A orientação jurisprudencial nacional não destoa do quanto deliberado pelo STF, ainda que em ações recentes em que a questão é revisitada, como se observa neste aresto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT ATÉ DEZEMBRO DE 1991. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, não se aplicando aos pleitos de reajustes. - Os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988 e mantidos na data de sua promulgação deverão observar a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, no período de 05 de abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação da Constituição de 1988) a 09 de dezembro de 1991 (data da publicação do Decreto nº. 357, de 7 de dezembro de 1991, que regulamentou a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991). - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00070777620114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2015)

O benefício da parte autora tem DIB posterior a 09/12/1991, não se enquadrando nos requisitos autorizadores da aplicação do disposto no mencionado art. 58 do ADCT e parágrafo único da Constituição Federal vigente.

Do quanto analisado, impera negar provimento aos pedidos da parte autora.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000925-84.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316002126 - TANIA MARIA DE MORAES RUBIRA CUSTODIO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por TÂNIA MARIA DE MORAES RUBIRA CUSTÓDIO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício NB 32/ 148.549.318-5, que deu origem ao benefício de pensão por morte NB 21/ 153.420.866-3. Alega a parte autora, em síntese, que houve período de labor especial não reconhecido pela ré.

Devidamente citado, o INSS contestou, argumentando que o período alegado não pode ser reconhecido como especial. Postulou pela improcedência do pedido.

Não manifestaram.

É o relatório do necessário.

Decide-se.

1. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 16/10/2013, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à prot

0001041-18.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316002125 - CARLA REGINA DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
A parte autora alega que o INSS não calculou corretamente a Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário de Pensão por Morte (NB 129777619-1), afirmando que não foram levados em conta apenas os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, postulando a revisão nos moldes do que prevê o art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91.

Citado, o INSS não se manifestou.

Decide-se.

1) Preliminarmente

Tratando-se de matérias cognoscíveis de ofício pelo julgador (art. 210 do CCB e art. 219, §5º do CPC), mister tecer comentários a respeito da aplicabilidade dos institutos da prescrição e decadência para a presente tese revisional, sobretudo em razão da (i) existência de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão postulada e também (ii) da propositura de ação civil pública com o mesmo objeto dos autos (ACP 0002320-59.2012.403.6183, da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, distribuída em 09/05/2012).

Há também que se averiguar a ocorrência de possível perda superveniente do objeto da ação, em razão da mesma ação civil pública.

1.1) Da perda de objeto da ação / falta de interesse de agir

Em apertada síntese, o acordo homologado no bojo da ACP supracitada implica (i) na revisão imediata da renda mensal de todos os benefícios ativos, a qual, ao que nos consta, já foi operacionalizada pelo INSS, e (ii) na previsão de pagamento dos atrasados devidos.

No caso específico dos autos, consulta do sistema Plenus realizada pelo Juízo - conforme excertos abaixo colacionados - constatou que o benefício que a parte autora é titular não foi revisto; assim, evidencia-se o interesse de agir da demandante até que não sejam feitas a revisão administrativa do benefício e o consequente pagamento dos atrasados.

Por todo o exposto, rejeita-se.

1.2) Da decadência

Por brevidade, abstraindo-se da questão do afastamento da decadência em face do ajuizamento da ACP, verifica-se que benefício mais antigo cuja revisão pretende a parte autora - NB 129777619-1 - teve DIB em 06.08.2003, ou seja, há menos de 10 anos contados do ajuizamento em 2012, pelo que não há que se falar em decadência no caso concreto à luz do art. 103 da Lei 8.213/91.

1.3) Da prescrição

A Administração Previdenciária reconheceu o direito de revisão pleiteado nestes autos por meio da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.04.2010, cuja leitura revela se tratar de ato extrajudicial inequívoco que importou em reconhecimento do direito pelo devedor, subsumindo-se à hipótese de

interrupção da prescrição prevista no artigo 202, VI, do Código Civil.

Pela pertinência, transcreve-se lapidar julgado proferido pela 1ª Turma Recursal do Paraná (autos 2010.70.50.0080340, rel. José Antônio Savaris, j. 09.02.2011), que aborda os efeitos da edição do referido ato administrativo:

Dos trechos do memorando acima transcritos, extraem-se as seguintes informações, as quais são imprescindíveis para a análise do presente caso concreto: (1) houve o reconhecimento, por parte da autarquia, da incorreção do cálculo dos benefícios concedidos após 29.11.1999; (2) os benefícios já atingidos pela decadência não serão revisados; (3) o reconhecimento do direito do segurado não abrangeu parcelas prescritas.

[...] Nesse sentido é a jurisprudência do STJ que esclarece que "o ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal; acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia". [...] Partindo dessa premissa, tem-se que ao editar o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, o INSS reconheceu o direito à aplicação da regra do artigo 29, II, da Lei 8213/1991 aos benefícios por incapacidade e pensão deles decorrentes concedidos aos segurados após 29/11/1999, garantindo a revisão de tais benefícios, respeitando-se no então a prescrição quinquenal.

Trata-se portanto de reconhecimento, ainda que extrajudicial, do direito do segurado.

Todavia, em relação à prescrição, não há que se falar em renúncia, o que atrairia a aplicação da regra do artigo 191 do Código Civil, pois, como visto, a renúncia apenas ocorre em relação às parcelas prescritas. Como houve a manifestação expressa de que o reconhecimento do direito do segurado se limita às parcelas não prescritas, é caso típico da aplicação da regra do artigo 202, VI, do CPC, que determina a interrupção da prescrição.

Assim, o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, por implicar reconhecimento do direito do segurado, é causa interruptiva da prescrição.

No caso de ações contra a Fazenda Pública, a regra de interrupção da prescrição estabelecida pelo artigo 202 do Código Civil deve ser analisada em conjunto com Decreto 20.910/32, que em seu artigo 9º prevê que "a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do ultimo ato ou termo do respectivo processo."

Ainda, em se tratando de revisão de benefício previdenciário, há que se atentar para a disposição contida na Súmula 85 do STJ que estabelece que "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." [...]

Assim, para os benefícios que ainda estavam ativos no quinquênio que antecedeu ao memorando (em 15.04.2005, inclusive) tem-se as seguintes situações:

1) No caso do segurado que ingressar com a ação judicial até 15.10.2012 (dois anos e meio contados do ato que reconheceu o direito do segurado), são devidas as parcelas que venceram no quinquênio que antecedeu a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS. Portanto, são devidas as parcelas vencidas desde 15.04.2005;

2) No caso do segurado que ingressar com a ação judicial após 16.10.2012, aplica-se a regra objeto da Súmula 85 do STJ, de maneira que a prescrição atinge as parcelas vencidas no período que antecedeu ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Não bastasse o que foi dito, deve-se rechaçar, sob pena de incompletude, as outras duas teses existentes acerca da interrupção da prescrição da revisão do "art. 29, inc. II" em momentos anteriores ao da edição do referido memorando.

Refere-se à tese (1) que preconiza a interrupção da decadência por força do Decreto nº 6.939/2009, de 18/08/2009, que revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social - RPS,

corrigindo a ilegalidade da redação anterior do Decreto e ajustando-o segundo os ditames da Lei de Benefícios, bem como (2) à tese que defende a interrupção da prescrição a partir do Parecer CONJUR/MPS nº 248/2008, de 23/07/2008, que reconheceu a ilegalidade da redação do § 20 do art. 32 e do § 4º do art. 188-A do Decreto nº 3.048/99, em razão de sua incompatibilidade com o art. 29 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à tese (1), muito embora o Decreto nº 6.939/2009 tenha corrigido a ilegalidade anteriormente existente no Decreto 3.048/99, nada dispôs acerca do reconhecimento do direito à revisão dos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Não há, pois, que se falar em interrupção/renúncia à prescrição em razão do referido decreto.

Ressalto que o fato de a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ter expedido a Nota Técnica nº 70/2009/PFEINSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração do regulamento deveria repercutir também para os benefícios com data de início anterior à publicação do Decreto nº 6.939/2009, não importa na interrupção da prescrição, pois a nota, por si só, não pode produzir (e não produziu) qualquer efeito sobre os benefícios.

Ademais, a teor do art. 42 da Lei Complementar nº 73/1993, os pareceres das Consultorias Jurídicas somente obrigam os órgãos autônomos e entidades vinculadas quando aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República.

Por essa razão, o Parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 também não importou no reconhecimento do direito ora postulado, não tendo o condão de interromper a prescrição.

Com efeito, apenas com o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/ PFEINSS, de 15/04/2010, é que foi determinada a revisão administrativa dos benefícios, configurando reconhecimento extrajudicial do direito do segurado. A partir dessa data, portanto, interrompe-se o prazo prescricional, por força, como visto, do disposto no artigo 202, VI, do Código Civil.

Mas não é só.

É que embora o julgado supracitado tenha abordado com maestria a questão da interrupção da prescrição à luz do Memorando, posteriormente a tal julgado (mais precisamente em 09/05/2012) o Ministério Público Federal ajuizou a já citada Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP, com objeto idêntico ao da presente ação.

Assim, a citação promovida pelo legitimado extraordinário (Ministério Público Federal), em sede de ação civil pública, também teve o condão de interromper a prescrição em favor dos substituídos, retroagindo à data de ajuizamento daquela ação (art. 219, §1º do CPC), uma vez que se deixa de imputar aos segurados a condição de inertes ou negligentes; ao revés, exercitaram suas pretensões, ainda que por meio de terceiro (MPF), o qual postulou direito alheio em nome próprio, com arrimo em previsão expressa de Lei (artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor).

Relembre-se ainda que nos termos do artigo 203 do CC, a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, operando-se por meio do despacho do juiz que determina a citação (artigo 202, I, do CC c/c o artigo 219 do CPC). Nesse sentido:

No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, entendo que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registro, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado (art. 203). (TRF4, 6ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.72.09.000926-2/SC, j. em. 28/04/2010)

PROCESSO COLETIVO. CITAÇÃO. EFEITO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÕES INDIVIDUAIS DOS SUBSTITUÍDOS. A citação realizada em processo coletivo interrompe a prescrição para as ações individuais dos substituídos, ainda que venha ele a ser julgado

extinto sem resolução do mérito. (TRF4, 5ª Turma, Apelação/Reexame Necessário 2007.70.01.005360-5/PR, j. em. 29.07.2008)

Ademais, em que pese os artigos 202, caput, do CC e 8º do Decreto 20.910/32 preconizem que a prescrição só será interrompida uma única vez, tenho que, por uma questão de interpretação lógica do sistema, tais disposições incidem apenas sobre as causas interruptivas extrajudiciais, sob pena de se concluir que o lapso prescricional pode se consumir no curso do processo judicial, pela demora da máquina judiciária, mesmo diante de nenhuma inércia ou negligência do titular da pretensão, que já moveu a ação pertinente. Pela pertinência, transcrevo a lição doutrinária:

“Segundo o texto legal, a interrupção da prescrição só poderá ocorrer uma vez, e essa inovação diante do que dispunha o Código anterior, mas que já constava no Decreto n. 20.910/32 (art. 8º) objetiva “não se eternizarem as interrupções de prescrição (MOREIRA ALVES, José Carlos. A Parte Geral do Projeto de Código Civil brasileiro. São Paulo, Saraiva, 1986, p. 154). Uma dificuldade, porém, necessita ser contornada, pois interrompida a prescrição por um dos modos previstos nos incisos II a VI, seria inconcebível entender que, voltando a correr, na conformidade do parágrafo único, não mais fosse detida com o despacho ordenatório da citação (inciso I), levando, eventualmente, à sua consumação no curso do processo, ainda que a parte nele fosse diligente. Assim, é compreensível que a interrupção por uma só vez diz respeito, às causas dispostas nos incisos de II a VI, de modo que, em qualquer hipótese, fica ressalvada a interrupção fundada no inciso I.”
(DUARTE, Nestor. Código Civil Comentado. Doutrina e Jurisprudência. Coordenador Ministro Cezar Peluso. 3ª Edição. Barueri, SP: Manole, 2009. p. 156).

Posto isso, a ACP interrompeu novamente a prescrição, e isso antes de transcorridos dois anos e meio da interrupção anterior promovida pelo memorando, pelo que ambas se comunicam sem solução de continuidade, permitindo a cobrança de todas as parcelas eventualmente devidas no quinquênio que antecedeu a primeira interrupção; note-se ainda que a mencionada ACP transitou em julgado em 05.09.2012, sendo este o marco a partir do qual a prescrição volta a correr, por dois anos e meio (art. 202, parágrafo único do CC e Súmula 383 do STF), desaguando no dia 05.03.2015.

Assim, em suma:

1) Para ações individuais ajuizadas antes de 05.03.2015, afigura-se possível a cobrança das parcelas vencidas desde 15.04.2005 (5 anos contados retroativamente da primeira interrupção promovida pelo Memorando, datado de 15.04.2010), já que a ação civil pública interrompeu pela segunda vez o fluxo do prazo prescricional antes de transcorridos dois anos e meio contados da data da primeira interrupção.

2) Para ações individuais ajuizadas após 05/03/2015 (dois anos e meio após a interrupção promovida pela ACP), aplica-se a regra normal da prescrição (cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento), não sendo possível aproveitar nenhuma das interrupções (memorando e ACP).

Assim, considerando que o ajuizamento da presente ação se enquadra na situação 1 descrita acima, é possível a cobrança de todas as parcelas eventualmente devidas desde 15/04/2005.

2) Mérito

A controvérsia situa-se na divergência entre a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios por incapacidade contida no Decreto 3.048/99 (nas redações originais dos §§ 3º e 4º do art. 188-A) e a contida no art. 29, II da Lei nº 8.213/91.

A ilegalidade das restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05 no cálculo dos benefícios de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez já se encontra pacificada na jurisprudência. Veja-se a título exemplificativo o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. CABIMENTO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA PARA ESTABELECEM OS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO

MONETÁRIA. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99, razão por que procedente o pleito revisional. 2. No caso sob análise, portanto, deve a parte autora ter os seus benefícios por incapacidade calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até o início do respectivo benefício, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, § 4º, do Regulamento da Previdência Social, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, conforme estabeleceu a r. sentença. 3. Quanto aos ônus de sucumbência, o percentual da verba honorária deve ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, e com observância da Súmula 111/STJ. 4. Remessa oficial parcialmente provida, apenas para estabelecer os critérios de cálculo dos juros de mora e correção monetária. (REO 00114348320134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Maior evidência da ilegalidade outrora cometida é que a própria autarquia previdenciária vem aplicando tal forma de cálculo da RMI aos casos atuais, atuando conforme a nova redação do §4º do artigo 188-A do Regulamento da Previdência Social, que foi alterada pelo Decreto nº 6.939 de 18.08.2009:

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.

De pontuar-se que a pensão por morte, nos termos do artigo 75 da Lei de Benefícios, é calculada consoante as regras previstas para a aposentadoria por invalidez quando o segurado instituidor não era titular de aposentadoria, pelo que a tese é aplicável no caso concreto, vez que, consoante excerto do sistema Plenus juntado abaixo, verifica-se que a Pensão por Morte NB 129777619-1, não só não é derivada de nenhum outro benefício, como não foi calculada com a desconsideração dos 20% menores salários-de-benefício.

Como se vê, no caso concreto, a média foi feita com 9 (nove) dos 9 (nove) salários-de-contribuição disponíveis, em afronta ao art. 29, inc. I da LBPS.

Sendo assim, procede a pretensão da parte autora, devendo, no cálculo de seu benefício, serem desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição recolhidos, independentemente do número de contribuições vertidas após julho de 1994, aplicando-se à somatória dos salários-de-contribuição, todos devidamente atualizados pelas regras da previdência, a média aritmética simples.

Destaque-se que tal desconsideração não pode extrapolar o limite legal de 20%, ainda que o número de contribuições existentes não permita a obtenção de um número percentual inteiro. Sendo assim, no presente caso, tendo sido vertidas pelo segurado apenas nove contribuições após julho de 1994, há que se considerar apenas as OITO MAIORES maiores, sob pena de se ultrapassar o referido limite legal.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa

julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Assim, às parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Não houve requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido, condenando-se o INSS a revisar o benefício de Pensão por Morte (NB 129777619-1) nos termos art. 29, inc. II (cálculo da RMI com 80% maiores salários-de-contribuição do período contributivo, ou seja, oito contribuições), e a PAGAR à parte autora os atrasados decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal contada de 15.04.2005, nos termos da fundamentação.

Conforme abordado em tópico próprio, a parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0000487-58.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316002124 - GILBERTO ULISSES BACURAU (SP303510 - JULIANE GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei Federal n. 9.099/95, aplicável no âmbito dos Juizados Especiais

Federais por força do disposto no art. 1º da Lei Federal n. 10.259/01.

GILBERTO ULISSES BACURAU promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a implantação do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO após ter reconhecida a especialidade de diversos períodos.

Consoante aduzido, o Instituto previdenciário, ao proceder aos cálculos do tempo de contribuição na seara administrativa, desconsiderou a especialidade de tal, circunstância que resultou em indeferimento de seu pedido. Vieram os autos conclusos.

1. DA ATIVIDADE ESPECIAL

a. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

i. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29.04.1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11.10.1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

ii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU - SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2oAs regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

iii. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma

mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014).

iv. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo:

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91.

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro: 2.0.1 RUIDOa) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) 25 ANOS

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

- (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;
- (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;
- (iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível

lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

v. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUÍDO
Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trouxer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (Ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época, segundo exposto no tópico 3.a.iv acima.

vi. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), estando o julgamento atualmente suspenso com pedido de vista do Min. Luís Roberto Barroso.

Até o presente momento há apenas o voto favorável à tese autárquica proferido pelo Ministro Relator Luis Fux. Não obstante, o fato é que não se pode ignorar a jurisprudência torrencial consolidada no âmbito dos Tribunais Regionais Federais que vêm afirmando há tempos, de forma uníssona, que a utilização do EPI - ainda que eficaz - não enseja a descaracterização da especialidade do labor, tendo em vista que remanesce a presença de agentes agressivos (e, por conseguinte, a nocividade) no ambiente de trabalho do segurado, não se tendo ainda garantia da utilização contínua de tais equipamentos ou da eficácia dos mesmos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335 não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. (...)

(AC 00045365920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Adiro também ao pensamento de que a Lei 8.213/91 não exige que haja um prejuízo efetivo à saúde do segurado para que surja o direito à contagem diferenciada; ao revés, a Lei se contenta com uma exposição efetiva (art. 58, §1º da Lei 8.213/91). Pela pertinência:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do

que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, a seguradora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Reexame necessário improvido.

(AC 00072696620084039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:27/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

vii. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS

Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir:

Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

(APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)

viii. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

b. DO CASO CONCRETO

b.1 DOS PERÍODOS LABORADOS NA EMPRESA CONSTRUTORA CAMARGO CORREA S/A

A parte autora postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/06/1981 a 21/11/1988, 06/06/1991 a 01/12/1992 e de 25/04/2002 a 03/02/2003, sob alegação de exposição ao agente agressivo eletricidade - tensão elétrica acima de 250 volts.

O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8 ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até 10/11/1996.

Para o período de 13/06/1981 a 21/11/1988, o autor trouxe aos autos Formulário DIRBEN 8030 (fls. 25), assinado por representante legal da empresa, no qual se observa que durante todo o período especificado o demandante esteve exposto, de forma habitual e permanente, a tensões acima de 250 volts.

Da descrição de atividades consta que o autor executava manutenção elétrica de campo nos canteiros de obras, instalando e consertando equipamentos como transformadores, geradores, motores elétricos, de modo que não restam dúvidas quanto à exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.

Assim, restou claramente demonstrado que a parte autora estava submetida, de forma habit

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após 05 (cinco) dias da intimação. Havendo discordância acerca do ofício expedido, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito.

0000637-39.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000289 - DANIEL

DIAS PEREIRA (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001997-53.2006.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000318 - ANTONIO ROMUALDO MEIRA (SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000671-14.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000291 - LUCAS AURELINO DE MORAES SANTOS (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001430-17.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000310 - JOVELINA DA CRUZ ALMEIDA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000714-24.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000293 - ZOLICA ROSA RIBEIRO BOLAIANI (SP184286 - ANDRESSA CAPALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001176-44.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000306 - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO, SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000873-88.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000299 - MARIA CRISTINA VIANA GREGIO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0002884-66.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000324 - ANA DA GLORIA MATTOS DE SOUZA (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA, SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000908-48.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000300 - DECIO DA SILVA OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001687-42.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000315 - TEREZINHA DE JESUS FELIPE GARCIA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0002016-54.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000320 - JOAQUIM RIBEIRO (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000070-18.2007.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000280 - MAURO EFIGENIO DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000825-32.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000298 - MARIA LUCIA GOMES DA SILVA (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000948-98.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000302 - KATIA REGINA DOS SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0002184-90.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000323 - ISABEL ISOLINA PEREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001311-56.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000309 - MARINA FERREIRA DE SOUZA SILVA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000408-26.2006.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000284 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SOUZA (SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000206-73.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000282 - MARIA FRANCISCA DO CARMO (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001309-86.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000308 - CLAUDINA MARTINS DE DEUS (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO, SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000444-63.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000286 - CLEUSA

ALVES DE ALMEIDA CAMPOS (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000771-66.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000295 - FRANCISCA MARIA GOMES (SP283836 - VANIA DA SILVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0003015-41.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000325 - EMIKO DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000954-37.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000303 - PASCHOALINO NUNES (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0003064-82.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000326 - REGINA GONCALVES PEREIRA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000824-47.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000296 - ELIANA FIDELIS DA SILVA (SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001460-81.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000312 - UBIRAJARA DE SOUZA PASTOR (SP277540 - SERGIO RUIZ, SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000410-93.2006.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000285 - TEREZA MARIA DA CONCEIÇÃO (SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000673-81.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000292 - FELIX JOSE DOS SANTOS (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA, SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001829-75.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000317 - OSVALDO RODRIGUES CALDEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001266-52.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000307 - SEBASTIANA ALVES DOMINGUES (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0002024-31.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000321 - MICHAEL ALEX DE SOUZA SANTOS (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000669-44.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000290 - AUGUSTO CESAR LOPES CUNHA (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000768-14.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000294 - ISABELLY VITORIA SOUZA DE PAULA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0002000-08.2006.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000319 - ANTONIO ROSSI (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000356-30.2006.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000283 - CARMINA BRAZ RODRIGUES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001700-41.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000316 - DINALVA ROSA MIRANDA (SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001598-19.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000313 - NILTON LOURENCO DA CRUZ (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0002037-59.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000322 - SONIA MARIA RISTER GIMENEZ (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0004069-13.2006.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000327 - ACCIDINEU DE MORAIS TORRES (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001091-19.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000305 - RICARDO

ALEXANDRE DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) 0001090-73.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000304 - CONCEICAO DE SALLES LOMBA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) 0000571-30.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000288 - IDALINA MARIA DA SILVA (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) 0000028-61.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000279 - TADAKO OBARA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) 0000543-91.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000287 - MARCOS ANTONIO NEVES (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) 0001685-72.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000314 - MARCILIA INOCENCIO DE MIRANDA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) 0000824-57.2007.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000297 - LUIZ FERREIRA PINTO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, alínea "v", da Portaria nº 12/2013, da 1ª Vara com JEF Adjunto de Andradina, ficam as partes intimadas acerca da redistribuição do presente processo. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0001990-85.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000337 - ROSILDO GARROTE DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) 0000056-58.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000333 - MARIA CICERA DE SOUZA TEIXEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) 0001338-34.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000335 - MONICA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) 0001468-58.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000336 - CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA (SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) 0000721-74.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316000334 - JOSE ALVES FARIAS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/631700081

DESPACHO JEF-5

0013276-52.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317003088 - JOSE ADILSON BELARMINO DA SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 23.10.2014.

Cabia à parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos. Entendo que os quesitos suplementares apresentados com a impugnação não visam sanar omissão no laudo pericial, mas tão somente desqualificá-lo.

Ademais, à vista da constatação da capacidade da parte para o trabalho, desnecessários maiores esclarecimentos em relação aos quesitos complementares descritos nos itens 1 e 2. Em relação ao 3º, trata-se de mero erro material, já que do “histórico profissional” constou expressamente a profissão do autor como sendo a de pedreiro informal.

Aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0015637-42.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317003122 - DIEGO RODRIGO SANTOS DE SOUZA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Considerando que o auxílio-doença NB 502.508.640-6, concedido na ação preventiva nº. 0005912-35.2005.4.03.6126, foi cessado em 21.4.2008 e que a presente ação versa sobre a conversão do auxílio-doença NB 601.451.823-5 (DER 18.4.2013), aliado a documentação médica recente e alegação da parte autora de agravamento da moléstia a incapacitá-la para as suas atividades, constituem nova causa de pedir, não reconhecendo identidade entre os elementos da presente ação e o do processo indicado no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da concessão do benefício NB 601.451.823-5 (DER 18.4.2013).

Designo perícia médica a realizar-se no dia 6.4.2015, às 11 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se.

0005881-77.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317003103 - LAIS FERNANDA CARDIM (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o determinado pela Turma Recursal, e que nesta data foi aberta agenda de nova perícia médica psiquiatra (Dra Thatiane), intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 14/04/2015, às 9h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que, se quiserem, apresentem manifestação quanto ao laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

0012891-07.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317003069 - JORGE PININGA DE FREITAS (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Da análise do laudo pericial, observo que, quando da resposta aos quesitos do INSS (quesitos 7 e 10), respondeu a Sra. Perita que a doença incapacitante é a hepatopatia grave, que impossibilita o autor de realizar de atividade que exija muito esforço físico. Fixou a data de início da incapacidade em 14/10/13 (data em que foi realizado o cateterismo), baseando-se também no exame laboratorial descrito no item IV.3 (datado de 06/05/14).

Contudo, entrevejo deve a Sra. Perita esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, qual é, de fato, a moléstia que incapacita o autor, a saber: a) cirrose hepática; b) cardiopatia isquêmica; c) ambas. Deverá a Perita, se o caso, fixar a DII em uma e outra, sem prejuízo da análise quanto à moléstia "hérnia inguinal", bem como seu cunho incapacitante

Com os esclarecimentos, em prazo exíguo ante pendência de apreciação de tutela antecipada, voltem os autos conclusos para análise do petitum liminar formulado pelo jurisdicionado (19/02/15). Int.

0001137-34.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317003124 - ANGELO MILTON CARRION (SP316557 - RENATA VANZELLI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se a parte autora para que apresente:

a) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

b) cópia integral de sua Carteira de Trabalhos

c) cópias legíveis da Carteira de Habilitação (CNH) e dos documentos de fls. 27/29.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Cumpridas as determinações, cite-se a Autarquia Ré considerando o pedido de repetição de indébito.

Int.

0001189-30.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317003142 - FERNANDO ANTONIO CAVALCANTE ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade de parte em relação ao processo nº. 0006256-47.2008.4.03.6114 indicado no termo de

prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação aos demais processos indicados no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Int.

0001149-48.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317003098 - ANTONIO LUCIO DA PAZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja

realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Verifico que a parte autora indicou o INSS e a União Federal no pólo passivo da presente ação, o que não se justifica, uma vez que o INSS é órgão autônomo, responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários. Ademais, é representado pela Procuradoria Geral da União, que atua na defesa dos direitos e interesses da União Federal.

Assim, o feito deverá prosseguir apenas com o INSS no pólo passivo.

Int.

0007280-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317003119 - LUIS ALBERTO PIRILLO (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Tendo em vista a apresentação parcial dos documentos referidos em despacho anexado na data de 10/03/2014, intime-se a parte autora para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, os seguintes documentos:

comprovantes de recebimento dos valores sobre os quais incidiram o IR;

cópias do IR retido;

cópia da declaração de IRPF que originou o parcelamento do tributo, cujos comprovantes de pagamento anexou à petição inicial.

0013244-47.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317003086 - ELENILDA DO CARMO SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Indefiro o retorno do autos ao Sr. Perito, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

Não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade. (STF - ARE 754992, 1ª T, rel. Min Luiz Fux, j. 29.10.2013)

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

0014784-33.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317003082 - CLAUDIA PRISCILLA VALENÇA DA MOTTA (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0001169-39.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317003118 - LUANA

RIBEIRO SOTO (SP319020 - LUANA RIBEIRO SOTO) RIGOBERTO DANIEL CLAROS MENDOZA (SP319020 - LUANA RIBEIRO SOTO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. (- MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (- VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intimem-se os autores para que apresentem:

a) cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

b) cópia de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

Sem prejuízo, esclareça o jurisdicionado o valor atribuído à presente demanda, considerando que o mesmo não corresponde ao montante requerido a título de danos materiais e morais, devendo o valor da causa, no ponto, corresponder ao proveito econômico da demanda.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0008232-52.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317003131 - ELTON SARDAO COSTA (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Proceda a Secretaria à exclusão do segundo recurso interposto (anexado em 11/02/2015), forte na preclusão consumativa, e a intimação da parte ré para a apresentação das contrarrazões.

0010456-60.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317003104 - MANOEL CLAUDEMIR FERREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Indefiro, por ora, a liminar requerida, pois não restou comprovado, ao menos em sede sumária, o preenchimento de requisito necessário para a concessão do benefício: incapacidade para o trabalho.

No mais, intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 16/04/15, dispensada a presença das partes.

Diante da proximidade da data designada para a pauta extra, aguarde-se o julgamento, oportunidade em que poderá ser reapreciado o pedido. Int.

0015740-49.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317003127 - JOSE APARECIDO DECHIARO (SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença previdenciário (NB 602.792.946-8, DIB 06/08/2013, DCB 16/10/2014).

Afirma a parte autora ser acometido de insuficiência venosa crônica.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 09/04/2015 às 15 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se as partes.

0011462-05.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317003141 - ROMUALDO COUTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Proceda a Secretaria a exclusão dos arquivos "RECURSO DE SENTENÇA - DO AUTOR / ADVOGADO.pdf" e

“DECLARACAO ROMUALDO.pdf” dos presentes autos. Tratando-se de recurso de medida cautelar, ação autônoma cuja análise cabe à Turma Recursal, o protocolo deve ser dirigido àquela instância, e não aos autos principais. Fica a parte autora ciente que, caso queira, deverá efetuar o peticionamento eletrônico do recurso na forma de petição inicial originária na Turma Recursal.

0001156-40.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317003095 - ANTONIO FIORINI GUALASSI (SP317229 - RICARDO FRANCISCO DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia:

a) de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

b) integral da Carteira de Trabalho.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação supra, oficie-se ao INSS para apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício da parte autora, Antonio Fiorini Gualassi, NB 169.709.667-8, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

No mais, faculto a parte autora a apresentação de cópia de documentos que comprovem o exercício da atividade especial.

Intime-se.

0005266-19.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317003123 - DIONISIO CHIARANDA (SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a comprovação do recolhimento do preparo se deu no segundo dia após o início da contagem do prazo, recebo o recurso da parte ré como tempestivos.

Prossiga-se com o processamento do recurso interposto, intimando-se o réu para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

No mesmo prazo, deverá a CEF comprovar a exclusão da anotação “prejuízo” do SCR - Sistema de Informações de Crédito do BACEN, conforme determinado em sentença.

Intimem-se as partes.

0013156-09.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317003085 - JORGE CARLOS RIBEIRO CARVALHO (SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Indefiro o retorno do autos ao Sr. Perito, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

Não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

0001052-48.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317003042 - PAULO DE SOUZA MOREIRA (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício (NB 83.634.788-9, DIB 10/05/88).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação aos processos indicados no termo de prevenção.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

DECISÃO JEF-7

0001151-18.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317003109 - CLEUSA HERNANDES DUCA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, ainda que demonstrada a condição de idoso, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, considerando até mesmo critérios recentemente revistos pela Excelsa Corte (por todos, Reclamação 4374, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA.

MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se.

0001125-20.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317003105 - ROSIMARE DE OLIVEIRA ALVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANÇO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (ADIN 1232, Pleno, rel. para o ac. Min Nelson Jobim, 27/08/1998). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, *ex vi*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os

seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0015119-52.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317003117 - MARLENE GONCALVES (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA, SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

Isto porquênão resta comprovado, ao menos em sede sumária, o preenchimento de todos os requisitos para o gozo do benefício (incapacidade para o trabalho).

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

No mais, intímem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

0000036-78.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317003100 - MARLI MIGUEL DANTAS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Igualmente, indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0001133-94.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317003112 - FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso

em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

No mais, esclareça parte autora se as patologias que o acometem são decorrentes de acidente do trabalho, uma vez que lhe foi concedido benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (fls. 9-10 da inicial).

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0014500-25.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317003101 - ARLINDO MENDES DE ABREU (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Indefiro, por ora, a liminar requerida, pois não restou comprovado, ao menos em sede sumária, o preenchimento de requisito necessário para a concessão do benefício: incapacidade para o trabalho.

Diante da proximidade da data designada para a pauta extra, aguarde-se o julgamento, oportunidade em que poderá ser reapreciado o pedido.

No mais, intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

0001005-74.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317003111 - SANDRA MARLI PIPINO RODRIGUES (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Igualmente, indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito.

Nomeio assistente técnico da parte autora, conforme requerido, a Dra. Doroti Baraniuk, Cremesp 31.985. Faculto ao assistente técnico o comparecimento à perícia a ser designada, independente de intimação pessoal. Por fim, apresente a parte autora cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0001123-50.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317003108 - MARINA AGONE JATONI (SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro, por ora, a prioridade de tramitação no feito, por não ter sido comprovada a deficiência, nos termos do art. 4º do Decreto 3.298/99 c/c o art. 5º do Decreto 5.296/04, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (ADIN 1232, Pleno, rel. para o ac. Min Nelson Jobim, 27/08/1998). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA.

MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, ex vi:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO

ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Verifico irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa deficiente visual. Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, intime-se a parte autora para que compareça pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de ratificar a procuração outorgada, sob pena de extinção do processo. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais. Esclareço que o contrato de prestação de serviços não se confunde com a procuração ad judicium, sem prejuízo possa a jurisdicionada, a critério, valer-se do disposto no art. 10 Lei 10.259/01 (designação, por escrito, de representante para a causa). Int.

0001088-90.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317003034 - NERIVALDO SOARES DA ROCHA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 0006504-73.2014.4.03.6317 trata de pedido de liberação do FGTS, em razão de doença grave. Realizada perícia médica em 10/10/14 concluindo pela incapacidade total e temporária.

O único documento médico juntado pela parte autora, emitido após a realização daquela perícia, reproduz conteúdo do anterior apresentado na perícia realizada. Portanto, não restou demonstrado pela parte autor agravamento da doença desde então.

Diante do teor do laudo médico pericial elaborado na ação nº 0006504-73.2014.4.03.6317, determino sua juntada na presente ação para que seja utilizado como prova emprestada (documento P27052009.PDF, anexado em 27/05/09) e deixo de designar a perícia médica.

Desta forma, indefiro, por ora, a liminar requerida, pois não restou comprovado, ao menos em sede sumária, o preenchimento de requisito necessário para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa.

0001017-88.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317003110 - MANOEL SANTIAGO DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo perícia médica, no dia 09/04/15, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0000715-93.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317003063 - VALDEMIR PELEGRIN DIAS (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Diante do ofício apresentado pelo HSBC (arquivo de 29.08.2014), verifica-se a notícia de que foi realizada uma consulta ao Fisco acerca da natureza e o tratamento tributário a ser dado ao pagamento dos valores discutidos nos autos, se haveria ou não a incidência do imposto de renda.

Da consulta, obteve-se a conclusão, em princípio, de que o caso em tela (proventos de prêmio por incentivo à aposentadoria aos funcionários admitidos até 04.05.1977 pelo Bamerindus) não ensejaria a incidência do Imposto de Renda. Porém, o resultado da consulta se deu em 19.04.2012, ou seja, posterior ao pagamento do montante ao autor (12.03.2010), com a retenção feita.

Sendo assim, dê-se vista à ré (Fazenda Nacional) para ciência e eventual manifestação quanto à consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Redesigno a pauta extra para o dia 10.03.2015, dispensada a presença das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO-29

0000661-93.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002303 - APARECIDA FRAMINIO DOS SANTOS (SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 05/10/2015, às 15h. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

0000125-82.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002302 - JOSE ANTONIO FERREIRA (SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 20/08/2015, às 14h15min, dispensado o comparecimento das partes.

0001210-06.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002305 - SALETE BARBOSA DA SILVA SANTOS (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho.

0000157-87.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317002304 - MARIA APARECIDA DE MORAES DOS SANTOS (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 05/10/2015, às 15h30min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 082/2015

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2015
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001189-30.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVALCANTE ARAUJO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001190-15.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARINA SILVESTRE DA SILVA

ADVOGADO: SP139422-SERGIO RUBERTONE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001192-82.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MARGARETE SERRACINI FONTOLAN

ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001194-52.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: UBIRAJARA BRAGA HENRIQUE

ADVOGADO: SP288325-LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 18/08/2015 15:30:00

PROCESSO: 0001195-37.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANE AMARAL COSTA

ADVOGADO: SP237932-ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001196-22.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP254285-FABIO MONTANHINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/09/2015 13:30:00

PROCESSO: 0001197-07.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMADO GREGORIO

ADVOGADO: SP250739-DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001198-89.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALUIZO DOMINGOS DE MOURA

ADVOGADO: SP273534-GILBERTO GAGLIARDI NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/09/2015 13:45:00

PROCESSO: 0001199-74.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVERALDO DE QUADROS BARBOSA

ADVOGADO: SP139422-SERGIO RUBERTONE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001200-59.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DOMENICHELLI
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/09/2015 14:00:00
PROCESSO: 0001202-29.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001204-96.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DIAS DE ARAUJO SANTANA
ADVOGADO: SP139422-SERGIO RUBERTONE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001205-81.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS ELOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/08/2015 16:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/04/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001206-66.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRAZIELE MOLOGNONI
ADVOGADO: SP273489-CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001208-36.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FERNANDES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/08/2015 16:30:00
PROCESSO: 0001209-21.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA MARIA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO: SP139422-SERGIO RUBERTONE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001210-06.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALETE BARBOSA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP213301-RICARDO AUGUSTO MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/08/2015 15:45:00
PROCESSO: 0001212-73.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO VOLPERT

ADVOGADO: SP229104-LILIAN MUNIZ BAKHOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001215-28.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: STELLA MARIS FERNANDES VOLPERT
ADVOGADO: SP229104-LILIAN MUNIZ BAKHOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001218-80.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARI SANCHES NUNES
ADVOGADO: SP285141-ELAINE TOMÁZ DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/08/2015 17:15:00
PROCESSO: 0001222-20.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TALES FERREIRA
ADVOGADO: SP139422-SERGIO RUBERTONE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001224-87.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP336157-MARIA CAROLINA TERRA BLANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/06/2015 16:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/04/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003991-79.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON VICENTINI
ADVOGADO: SP165437-CRISTIANE BRASSAROTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017832-06.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO SILVA SA
ADVOGADO: SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 24

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/631700083

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002252-27.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317003125 - KATE MARTINS PIRES (SP187181 - ANA PAULA DO VALE ADÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0015734-42.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002950 - DULCE TEIXEIRA DE ANDRADE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a proposta formulada pela União Federal e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se a Ré para que apresente os respectivos cálculos, nos termos da proposta de conciliação ofertada. Prazo: 60 (sessenta) dias.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório.

Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJP).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008081-86.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317003050 - LUIZ SANTOS PEREIRA (SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007685-12.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317003036 - JANICE MARIA CASCARDI PINHEIRO (SP336461 - FILIPE PANACE MENINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000621-48.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002966 - FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ex positis, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0007554-37.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002962 - PETERSON SILENCIO (SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0015493-68.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317003137 - VILMA PROSOFSKY (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0015649-56.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317003136 - ANTONIO SOARES CARDOSO FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000079-93.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317003138 - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0009788-89.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317003047 - BRIGITA GAISTER (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006271-76.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317003052 - ADELINO ANTONIO NICOLAU FILHO (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006314-13.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317003051 - DAVID ANTONIO SILVERIO SIQUEIRA (SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005134-59.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317003053 - SERGIO SOARES (SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000259-46.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6317002967 - TATIANA MAYERHOFFER PEREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0005135-44.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002965 - VERA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO MORENO (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0006765-72.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002964 - MILTON MARTINS CHAVES DA SILVA (SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0009767-16.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002957 - MAGDA DA FONSECA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0009766-31.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002958 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

0009658-02.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002845 - VITOR GOULART (SP118129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder:

- o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a VITOR GOULART, DIB em 14/10/2014 (visita social), RMI no valor de um salário mínimo, e RMA, no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS)(janeiro/2015);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 2.735,86 (DOIS MIL SETECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), em fevereiro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005172-08.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002881 - VICENTE DE CARVALHO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 14.12.98 a 29.05.99, de 30.05.99 a 18.04.00, de 19.04.00 a 06.05.01, de 07.05.01 a 30.05.02, de 31.05.02 a 09.05.03, de 10.05.03 a 29.04.04, de 14.09.04 a 14.08.05 e de 15.08.05 a 04.10.06 (Bridgestone do Brasil), e na revisão do benefício do autor, VICENTE DE

CARVALHO, NB 42/142.935.783-2, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ -1.677,22 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.779,59 (DOIS MIL SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), em janeiro/2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a citação, consoante fundamentação, no montante de R\$ 3.802,67 (TRÊS MIL OITOCENTOS E DOIS REAISE SESENTA E SETE CENTAVOS), em fevereiro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução n.º 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0010882-72.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317003107 - FRANCISCO DANTAS DOS SANTOS (SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos reconhecidos nesta data, contava na DER com 32 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial (anexo tempo de serviço autor.xls), tempo inferior ao pedágio exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

E, com relação à aposentadoria por tempo de contribuição integral, o autor não atingiu 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus somente à averbação dos períodos indicados como especiais.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na averbação dos períodos comuns de 27.09.74 a 25.11.74 (Cofap Cia Fabricadora de Peças), 17.12.74 a 20.05.75 (Tecnomonte S/A), 20.01.76 a 26.01.76 (Matsan Montagens Industriais Ltda.), 12.02.76 a 23.03.76 e 08.04.76 a 28.06.76 (Techint Engenharia e Construção), 15.09.76 a 29.10.76 (Montec Comércio de Peças), 08.11.76 a 26.11.76 (Tecnomont S/A), 04.01.77 a 25.01.78 (Nordon Indústrias Metarlúrgicas), 30.03.78 a 14.06.78 (AM - Assessoria Consultoria e Seleção S/A), 14.09.78 a 25.01.79 (Tenenge Tecnica Nacional de Engenharia S/A), 10.09.79 a 24.09.79 (Engenharia Ind. Socotan S/A), 26.09.79 a 28.01.80 (Techint Engenharia e Construção), 11.03.80 a 01.04.80 (Cales Fab e Montagens de Equip.), 12.05.80 a 01.08.80 e 19.08.80 a 18.12.80 (Montreal Engenharia S/A), 27.01.81 a 11.03.82 (Techint Engenharia e Construção), 14.04.82 a 01.11.82 (Tenenge Tecnica Nacional de Engenharia S/A), 30.11.82 a 05.09.83 (Industermo Com Proj Inst Ind Ltda.), 19.10.83 a 15.10.84 (Mag Inst Indu. Ltda), 03.01.85 a 09.03.85 (Inducam Ind Com), 29.03.85 a 24.07.85 (Kleber Montagens Industriais), 15.08.85 a 11.09.85 (Montcalm Montagens Industriais), 01.10.85 a 05.12.85 (Rover Equipamentos Industriais), 12.12.85 a 18.04.86 (Boccard do Brasil Tubulações Ltda.), 15.05.86 a 01.07.86 (Pevitta Ltda.), 07.07.86 a 18.09.86 (Mag Inst Indu. Ltda), 13.10.86 a 01.10.87 (Semoi Construções), 12.11.87 a 09.08.89 (Instemon Instalações e Montagens), 18.08.89 a 13.03.90 (Semoi Construções), 06.08.90 a 19.09.90 (Dextra Serviços de Manutenção), 22.10.90 a 18.01.91 (Walcar Serviços Ltda.), 04.03.91 a 19.05.92 (Instemon Instalações e Montagens), 04.01.93 a 14.10.96 (EGW Comércio de Peças Ind.), 02.05.97 a 20.09.02 (Idacy Amelia da Silva Cyrino), 01.07.03 a 10.07.13 (Poliestufas e Com.), exercidos pelo autor, FRANCISCO DANTAS DOS SANTOS, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0009729-04.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002961 - CRISTIANA SILVA ALVES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à autarquia a não cessação do benefício atualmente percebido pelo autor (NB 550.654.898-9), até sua reabilitação para o exercício de outra atividade (art 62 Lei 8213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de cessação do benefício. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL a não cessação do NB 518.852.036-9, até a reabilitação do autor para outra atividade. Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009750-77.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002959 - NORMA CAVALCANTI PASSOS (SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, NORMA CAVALCANTI PASSOS, desde 12/08/2014 (perícia), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), para a competência de janeiro/2015.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 4.635,03 (QUATRO MIL SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E TRÊS CENTAVOS), em fevereiro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0009777-60.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002956 - RICARDO DE ARAUJO RIBEIRO (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à autarquia abstenha-se da cessação do benefício atualmente percebido pelo autor (NB 553.108.733-7), até sua reabilitação para o exercício de outra atividade (art 62 Lei de Benefícios), ANTECIPANDO-SE OS EFEITOS DA SENTENÇA (art 4o Lei 10.259/01), para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a não cessação do NB 518.852.036-9, até a reabilitação do autor para outra atividade, devendo a ré incluir o jurisdicionado em programa de reabilitação. Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006382-94.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002850 - DOUGLAS REZENDE DE CASTRO (SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Posto isso, CONFIRMO A LIMINAR DEFERIDA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do CPC, a fim de condenar a CEF:

1 - ao pagamento de indenização por danos materiais, à ordem de R\$ 1.046,66 (UM MIL E QUARENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS REAIS), com juros e correção monetária desde o ilícito (dezembro/2012), na forma da Resolução 267/13 - CJF;

2 - ao pagamento de indenização por danos morais, à ordem de R\$ 5000,00 (CINCO MIL REAIS).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0009742-03.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002960 - CICERO ALVES COSTA (SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS a manutenção do benefício de que é titular o autor (NB 601.673.088-6), até sua reabilitação para o exercício de outra atividade, e na impossibilidade de reabilitação, conversão em aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de cessação do benefício. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a manutenção do benefício correspondente ao NB 518.852.036-9, até a reabilitação do autor para outra atividade. Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006096-82.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002893 - GILBERTO CUNHA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais incontroversos em comuns, de 21.02.78 a 13.12.78, de 08.01.79 a 19.10.83, de 16.04.84 a 20.04.85, de 01.08.85 a 17.12.85, de 07.10.86 a 26.03.87 e de 21.01.88 a 01.03.88, exercidos pelo autor, GILBERTO CUNHA, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0014336-60.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002925 - JOAO LUCAS DE GODOI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011510-61.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002836 - NAIR BATISTA FERREIRA (SP275073 - VERÔNICA BATISTA TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a NAIR BATISTA FERREIRA, a partir de 25/02/2014 (agendamento administrativo), no valor de um salário mínimo, com RMA no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) (janeiro/2015), confirmando a tutela anteriormente concedida.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 6.352,58 (SEIS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS CINQUENTA E OITO CENTAVOS) , em fevereiro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0009787-07.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002954 - SOIZELI APARECIDA BARBOSA (SP190211 - FERNANDO GRACIA DIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por SOIZELI APARECIDA BARBOSA, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 605.935.723-0, RMA no valor de R\$ 965,25 (NOVECIENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS VINTE E CINCO CENTAVOS) , em janeiro/2015. Ressalto que o benefício da autora deverá ser mantido até a realização de procedimento cirúrgico e reavaliação, com constatação de recuperação da capacidade laboral, lembrando que a parte não pode ser obrigada ao procedimento cirúrgico (art 101 Lei de Benefícios).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 9.265,38 (NOVE MIL DUZENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS TRINTA E OITO CENTAVOS) , em fevereiro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0008601-46.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002949 - ANA GUERRERO REBELES (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ANA GUERRERO REBELES em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do art 269, I, CPC, para determinar a inexigibilidade da cobrança, em relação ao valores pagos à autora a título do NB 32/001.501.301-4, no montante de R\$ 38.656,14 (fl. 27 das provas), bem como efetuar a devolução do montante já descontado até janeiro/2015, no valor de R\$ 11.298,77 (ONZE MIL DUZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até janeiro/2015 (Resolução 267/13-CJF).

Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS

EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que se abstenha de cobrar a dívida sub judice, bem como se abstenha dos descontos no benefício atualmente percebido - 41/165.514.802-5. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0012269-94.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002927 - MARIA SANTINA DA CONCEICAO (SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO, SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de “expurgos inflacionários”, nos períodos descritos na petição inicial.

A CEF contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cediço que, recentemente, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do art 23, § 5º, Lei 8.036/90, assentando o prazo quinquenal para a postulação de revisões, no âmbito do FGTS, consoante se colhe do ARE 709212 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, j. 13.11.2014, pendente de publicação (www.stf.jus.br).

Contudo, estabeleceu-se que o prazo quinquenal se inicia a partir do julgado, não sendo possível, no caso, a aplicação retroativa (Informativo STF 767).

Sendo assim, passo à análise da pretensão de mérito.

Inicialmente, considerando os esclarecimentos da CEF (11.02.15), no sentido de que havia saldo à época dos expurgos inflacionários, tenho que procede o pleito da parte autora.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários :

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

Nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Apesar de todo o acima exposto, em julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE nº 226.885 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais.

Quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido, razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS.

Quanto ao mês de fevereiro de 1989, entendo que a parte autora não tem interesse processual no pleito deste índice, por ausência de utilidade, já que o aplicado pela CEF (LTF - 18,35%) é mais benéfico que o índice pleiteado (Jurisprudência: STJ - RESP 581.855-DF).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004160-22.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317003099 - MOISES MOREIRA CAETANO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão dos períodos especiais em comum, de 05.78.78 a 19.12.80 (Arno S/A) e 12.06.89 a 08.05.95 (Rhodia do Brasil), e revisão do benefício do autor MOISES MOREIRA CAETANO, NB 42/163.471.308-4, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 979,36, em 04/07/2013 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.063,14 (UM MIL SEXTENTA E TRÊS REAISE QUATORZE CENTAVOS), para a competência de janeiro de 2015 - 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 2.055,37 (DOIS MIL CINQUENTA E CINCO REAISE TRINTA E SETE CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-

CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0009785-37.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002955 - JOSE FERNANDES (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSE FERNANDES, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 602.593.710-2, com RMA no valor de R\$ 1.073,27 (UM MIL SETENTA E TRÊS REAISE VINTE E SETE CENTAVOS) , em janeiro/2015.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 12.239,39 (DOZE MIL DUZENTOS E TRINTA E NOVE REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS) , em fevereiro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001890-98.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6317003030 - VILMA ALBANESI FABRI (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a extinção da fase executória do feito, alegando que não foi concedido prazo à parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito decorrente da condenação.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que, ao contrário do alegado pelo embargante, houve a informação da expedição do RPV, conforme se verifica do teor do ato ordinatório anterior à sentença extintiva. Naquele momento, a parte autora já sabia do valor apurado pela Contadoria Judicial, no entanto, deixou transcorrer o prazo para depósito dos valores sem apresentar nenhuma manifestação.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95, motivo pelo qual provimento aos embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003058-62.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6317003093 - APARECIDO GONCALVES DE ALMEIDA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Aponta o Embargante contradição na sentença prolatada, ao argumento de que a contagem do prazo judicial para apresentação da documentação necessária, para fins de habilitação, foi equivocada, uma vez que lastreou-se em

certidão de publicação expedida em 07/01/2015.

Argumenta que referida certidão conteria erro, eis que a publicação do expediente nº 6317000641/2014 deu-se em 07/01/2015, sendo que sua disponibilização ocorrera no dia útil anterior à sua publicação. Ocorre, todavia, que referido expediente foi disponibilizado em 22/12/2014, durante período de recesso forense, em que não há expediente regular. Afirma que o dia útil anterior foi 19/12/2014.

Decido.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

De fato, verifica-se impropriedade na certidão, e não na sentença, ao afirmar que a disponibilização do expediente deu-se em dia útil, quando, em verdade, ocorreu durante o período de recesso de fim de ano.

Todavia, tal impropriedade não causa prejuízo à parte, tendo em vista que a publicação da decisão para regularização da petição inicial ocorreu em dia útil, ou seja, em 07/01/2015, tendo início o prazo para regularização no dia útil subsequente, ou seja, 08/01/2015.

Conforme dispõe o artigo 240, parágrafo único, do Código de Processo Civil, as intimações consideram-se realizadas no dia útil seguinte se ocorridas em dia em que não tenha havido expediente forense. Ainda assim, ressalte-se que a intimação ocorreu em dia útil, conforme certificado nos autos. E o prazo correspondente iniciou-se somente após a publicação, em obediência ao parágrafo segundo do artigo 184 do mesmo diploma.

Portanto, não atendida a determinação no prazo determinado, ou seja, em dez dias contados de 08/01/2015, correta a sentença de extinção em 10/02/2015.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0005987-68.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6317003031 - ROSANGELA CARVALHO SILVA (SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

I - Embargos de declaração em face de sentença extintiva do feito sem resolução do mérito.

II - Alegação de que a sentença deveria determinar a remessa dos autos ao Juízo competente.

III - Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Sentença a determinar a extinção do feito, ex vii incompatibilidade de ritos (art. 295, V, do CPC).

IV - Fundamentação jurisprudencial, no tema (TRF-5 - AC 571.725 - 1a T, rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 29.01.2015).

V - Possibilidade de discussão, em sede recursal, do posicionamento adotado na sentença. Inviabilidade dos aclaratórios, enquanto presente intenção de cunho infringente.

VI - Embargos rejeitados. PRI.

0016112-95.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6317003061 - NATALICIO ANTONIO DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença ao argumento de que houve contradição no que tange aos fundamentos da sentença proferida.

DECIDO

Com razão o Embargante.

De fato, a sentença deixou de se manifestar acerca do pedido da parte em ver afastado o fator previdenciário do cálculo de sua aposentadoria por idade.

Encaminhados os autos ao setor contábil, constatou-se que no cálculo da aposentadoria por idade do autor não foi aplicado o fator previdenciário. Portanto, correta a renda mensal calculada pelo INSS.

Pelo exposto, conheço os Embargos para aclarar a sentença na forma fundamentada, mantendo-se a improcedência do pedido.

0002184-77.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6317003064 - MARIA ANTONIA WERNECK BARROCA (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença ao argumento de que houve contradição no que tange às contribuições efetivadas pela autora e o cálculo da RMI.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

Verifica-se dos autos que a DIB do benefício da autora foi fixada em 08/2010, com base na data de incapacidade apontada em laudo pericial, o que gerou um valor de atrasados na quantia de R\$ 39.705,27. Desta forma, não foram considerados os salários-de-contribuição após esta data já que não integram o cálculo do benefício; se a DIB fosse posterior, certamente outro seria o valor das prestações vencidas.

Por fim, embora a RMI calculada em 2010 seja superior ao mínimo (R\$ 544,92), na evolução do benefício a renda atual equivale ao valor mínimo, em razão dos reajustes anuais.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, negos lhes provimento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0015638-27.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002896 - FLAVIA CONSTANTINO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que expõe a parte autora fatos e fundamentos no sentido de demonstrar os requisitos necessários à revisão de seu benefício com base no índice IPC-3i, que se baseia na variação de preços de produtos e serviços que afetam o custo de vida de famílias compostas, majoritariamente, por indivíduos com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Afirma que a parte autora recebe aposentadoria desde 15/10/2009. No entanto, verifica-se que a parte autora é beneficiária de auxílio-doença, e não de aposentadoria, além de contar com 47 anos de idade, de forma a não se enquadrar no cálculo do índice pleiteado.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Regularmente intimada a esclarecer seu pedido, conforme certidão anexada aos autos, a parte autora não cumpriu as determinações judiciais, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

O artigo 295, em seu parágrafo único, estatui que será considerada inepta a petição inicial quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

A doutrina nos ensina que: “A petição inicial é um silogismo composto da premissa maior, premissa menor e da conclusão. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativamente à narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a conclusão deve decorrer logicamente da premissa menos subsumida à maior. Não se pode narrar, por exemplo, um fato que nulificaria o contrato e pedir-se o cumprimento do contrato”. (Junior, Nelson Nery. Nery, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª Edição).

Assim, a inicial carece dos requisitos obrigatórios indicados pelo artigo 282 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso II do parágrafo único e inciso I do “caput” do artigo 295 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

No despacho proferido em 16/01/2015, foi determinada à parte autora a apresentação do comprovante de residência no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 13/02/2015, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que não foi possível o cumprimento do despacho dentro do prazo concedido.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de mais de um mês para juntada do comprovante de residência.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial. Por outras palavras, até aqui não logrou êxito em comprovar a competência do JEF de Santo André para o processamento e julgamento da res in judicio deducta.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0016527-78.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317003021 - NEIDE CLEIA DIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0016502-65.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317003020 - MARIA HELENA DE MACENA FIGUEIREDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0016401-28.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317003018 - VALMIR CONCEICAO CARDOSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0016467-08.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317003019 - JOSE ITURBI GERVASIO VIANA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0001183-23.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317003113 - JANICE DOS SANTOS CABRAL (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescentando o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber salário de benefício mais vantajoso.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo em 16.10.2014 e redistribuída a este Juizado em 17.11.2014 sob o nº. 0007975-61.2014.4.03.6338, fica caracterizado o fenômeno da litispendência. Logo, se a parte já está exercendo seu direito de ação, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

No despacho proferido em 13/01/2015, foi determinada à parte autora a apresentação do comprovante de residência no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 13/02/2015, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que não foi possível o cumprimento do despacho dentro do prazo concedido.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de mais de um mês para juntada do comprovante de residência.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial. Por outras palavras, até aqui não logrou êxito em comprovar a competência do JEF de Santo André para o processamento e julgamento da res in judicio deducta.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0015731-87.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317003010 - OZOR MARCELINO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0015617-51.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317003006 - OTACISIO NOGUEIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0015567-25.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317003003 - ROSA MARIA ROBERTO AURELIANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0015535-20.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317003001 - CREUZA MARIA DE SOUZA MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

No despacho proferido em 14/01/2015, foi determinada à parte autora a apresentação do comprovante de residência no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 13/02/2015, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que não foi

possível o cumprimento do despacho dentro do prazo concedido.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de mais de um mês para juntada do comprovante de residência.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial. Por outras palavras, até aqui não logrou êxito em comprovar a competência do JEF de Santo André para o processamento e julgamento da res in judicio deducta.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0015584-61.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317003005 - ROBERTO ANTONIO ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0016060-02.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317003016 - JOSE CARLOS BODO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0015806-29.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317003012 - CECILIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0016412-57.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002998 - AMERICO NOVOLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

No despacho proferido em 15/01/2015 foi determinada à parte autora a apresentação do comprovante de residência no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 13/02/2015, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sem qualquer justificativa.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de mais de um mês para juntada do comprovante de residência.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial. Por outras palavras, até aqui não logrou êxito em comprovar a competência do JEF de Santo André para o processamento e julgamento da res in judicio deducta.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0015847-93.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317003014 - BENEDITO SOARES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

No despacho proferido em 18/12/2014, foi determinada à parte autora a apresentação do comprovante de residência no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 13/02/2015, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que não foi possível o cumprimento do despacho dentro do prazo concedido.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de mais de dois meses para juntada do comprovante de residência.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial. Por outras palavras, até aqui não logrou êxito em comprovar a competência do JEF de Santo André para o processamento e julgamento da res in judicio deducta.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006719-83.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002993 - JOSE DOMINGOS FILHO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

No despacho proferido em 20/09/2014, foi determinada à parte autora a apresentação de requerimento de habilitação no prazo de 30 (trinta) dias. Em 29/10/2014, foi deferido o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o mesmo fim. Em 19/11/2015, foi deferido 10 (dez) dias para eventual habilitação. Finalmente, em 18/12/2014, foi anexado despacho deferindo outros 30 (trinta) dias para habilitação dos herdeiros do autor.

Entretanto, em 09/02/2015, pela quarta vez, a parte autora requereu dilação de prazo por 30 (trinta) dias, visto não lograr êxito em encontrar os familiares do autor, porém sem demonstrar, por qualquer meio, as tentativas no sentido de contatar os eventuais herdeiros.

Decido.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Prevê o artigo 51, V da Lei 9.099/95:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de 30 (trinta) dias;”

Tendo em vista o teor do referido dispositivo legal e considerando que não houve a habilitação dos herdeiros dentro do prazo legal, é de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, com fundamento no inciso V do artigo 51 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0011833-66.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317003009 - PAULO FRANCISCO PAIVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário.

Com a petição inicial foi juntada procuração específica para representação em ação de correção de saldo do FGTS.

Intimada a regularizar a sua representação processual, a parte autora juntou comprovante de residência.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para regularizar a sua representação processual, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Conforme estabelece o art. 37 do Código de Processo Civil, o advogado não pode atuar em juízo sem o devido instrumento de mandato.

Desse modo, diante da irregularidade da representação processual da parte autora, verifico a ausência de pressuposto processual, o que inviabiliza o desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

No despacho proferido em 18/01/2015, foi determinada à parte autora a apresentação do comprovante de residência no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 13/02/2015, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que não foi possível o cumprimento do despacho dentro do prazo concedido.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de mais de um mês para juntada do comprovante de residência.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial. Por outras palavras, até aqui não logrou êxito em comprovar a competência do JEF de Santo André para o processamento e julgamento da res in judicio deducta.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0015645-19.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317003007 - ZELIA DA COSTA ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0015844-41.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317003011 - ANTONIO CLAUDIO PERIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0015944-93.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317002978 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

No despacho proferido em 14.1.2015 foi determinada à parte autora a apresentação do comprovante de residência e cópia do documento de identidade no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 13.2.2015, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que não foi possível o cumprimento do despacho dentro do prazo concedido.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de 1 (um) mês e meio para juntada do comprovante de residência e documento de identidade.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada

em julgado, dê-se baixa no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/02/2015

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000566-60.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PAULO MOREIRA DO NASCIMENTO (MENOR REPRESENTADO)

REPRESENTADO POR: SONIA MOREIRA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no **dia 12/05/2015 às 09:20 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. A perícia SOCIAL será realizada na residência da parte autora após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita domiciliar e elaborar o estudo socioeconômico

PROCESSO: 0000567-45.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE HIPOLITO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 17/03/2015 às 17:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000568-30.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA LUCIA GOMES ROCHA

ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 17/03/2015 às 17:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000569-15.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 23/03/2015 às 14:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

PROCESSO: 0000570-97.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTOS PONCIANI LAMINS

ADVOGADO: SP330477-LAIS REIS ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 11/03/2015 às 09:30 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000571-82.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NYLVE NICULA BRANCALHAO

ADVOGADO: SP146523-ALESSANDRA CRISTINA AIELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000572-67.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP329102-MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000573-52.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR GOTARDO ROCHA

ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000574-37.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DONIZETI DA SILVA

ADVOGADO: SP329102-MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000576-07.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENILDA DE SOUZA SILVA E CASTRO

ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000577-89.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LORRAYNE BEATRIZ SILVA CRUZ (MENOR)

REPRESENTADO POR: JOSIANE CARRIJO DA SILVA

ADVOGADO: SP322900-SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000578-74.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000580-44.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELECIO LUIZ DE LIMA
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000581-29.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORCENITA MARIA SOARES WERNECK
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 23/03/2015 às 14:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

PROCESSO: 0000582-14.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA SOARES MENDES
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 23/03/2015 às 15:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

PROCESSO: 0000583-96.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON RAMOS MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000584-81.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON GONCALVES MENDES JUNIOR
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000585-66.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 23/03/2015 às 15:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

PROCESSO: 0000586-51.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENI DE FATIMA RAMOS
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 23/03/2015 às 16:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

PROCESSO: 0000587-36.2015.4.03.6318
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: LUCIANO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000588-21.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARE FERREIRA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000590-88.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIONAI HEBER NAZARETH
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 11/03/2015 às 10:00 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000591-73.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 12/03/2015 às 12:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000592-58.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000593-43.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000594-28.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP276273-CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 11/03/2015 às 10:30 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000597-80.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAMELA MELISSA DE LIMA
ADVOGADO: SP334682-PAULO ROBERTO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no **dia 10/04/2015 às 12:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000598-65.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO MARTINS
ADVOGADO: SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000599-50.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEUZA MARTINS BATISTA SANTOS
ADVOGADO: SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 11/03/2015 às 09:00 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000600-35.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA ROSA
ADVOGADO: SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no **dia 10/04/2015 às 11:30 horas** no seguinte

endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000601-20.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE DE PAULA AVELAR

ADVOGADO: SP334732-TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 12/03/2015 às 12:00 horas** no seguinte

endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000602-05.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO TAVEIRA CINTRA

ADVOGADO: SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 12/03/2015 às 14:30 horas** no seguinte

endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000604-72.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OZEIAS MATEUS MARTINS

ADVOGADO: SP323840-GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 11/03/2015 às 11:00 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000605-57.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO ZANATTO

ADVOGADO: SP343371-LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 12/03/2015 às 14:00 horas** no seguinte

endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000606-42.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ GUSTAVO MARCOLINO

ADVOGADO: SP301169-NARA TASSIANE DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000607-27.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILIO SERGIO DE SANTANA
ADVOGADO: SP348675-SILVIO ROBERTO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000608-12.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDELMA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP305419-ELAINE DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000609-94.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA FARIA
ADVOGADO: SP301169-NARA TASSIANE DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no **dia 12/05/2015 às 09:40 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000610-79.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOCORRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP086369-MARIA BERNADETE SALDANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia SOCIAL será realizada na residência da parte autora após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita domiciliar e elaborar o estudo socioeconômico

PROCESSO: 0000612-49.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALQUIRIA MARINA PEREIRA
ADVOGADO: SP269077-RAFAEL COELHO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 11/03/2015 às 11:30 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000614-19.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELEN PAMELA DE ARAUJO CARVALHO
ADVOGADO: SP201395-GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000615-04.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARCOS AGUILAR CAMPOS (MENOR REPRESENTADO)
REPRESENTADO POR: JOYCE LEE BUSCARATTI
ADVOGADO: SP073709-MARIVALDO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 12/03/2015 às 15:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. A perícia SOCIAL será realizada na residência da parte autora após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita domiciliar e elaborar o estudo socioeconômico

PROCESSO: 0000616-86.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP251646-MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 11/03/2015 às 12:00 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000617-71.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIZIANE DE CASTRO

ADVOGADO: SP356348-DENY EDUARDO PEREIRA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000618-56.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA MARIA DE JESUS

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000620-26.2015.4.03.6318

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: LEONEL CUSTODIO DE CAMPOS

ADVOGADO: SP196563-TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 11/03/2015 às 12:30 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000621-11.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AIDA APARECIDA DE TOLEDO MAURES

ADVOGADO: SP142772-ADALGISA GASPAR HILARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 12/03/2015 às 15:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000622-93.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA SIGISMUNDO BERTELI

ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000623-78.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO EDSON DE SANTANA
ADVOGADO: SP348675-SILVIO ROBERTO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 49

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2015/6318000032

DESPACHO JEF-5

0003713-07.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002633 - ANTONIA PEIXOTO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias.

II - No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

Int.

0000565-75.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002639 - MARIA DE FATIMA COSTA CUNHA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à autoraprazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) comprove se apresentou junto à Previdência Social o requerimento do Pedido de Reconsideração ou Recurso referente ao benefício nº 606.573.826-7 (página 33 da petição inicial);

b) regularize a representação processual juntando aos autos procuração/declaração legível, tendo em vista que a assinatura lançada nos referidos documentos encontram-se ilegíveis;e

c) alerta ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registro, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

3. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela e designação de perícia médica.

4. Int.

0005936-30.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002652 - VALTECIDES DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista que o pagamento do precatório, encaminhado pelo Juízo em dezembro de 2014, somente ocorrerá no ano de 2016, arquivem-se os autos.

Int.

0000562-23.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002637 - VITOR QUINTINO DE SOUZA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
4. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.
5. Alerto ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.
Prazo: 10 (dez) dias.
6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

0004418-39.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002630 - FRANCISCO MACHADO NETO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias, para que requeiram o que de direito.

Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome da parte autora, dos valores atrasados contantes na sentença em embargos e se for o caso do valor de sucumbência.

Na sequência, vista às partes da prévia anexada pelo prazo de 48 horas, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0000601-20.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002668 - VICENTE DE PAULA AVELAR (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Tendo em vista que o autor é paciente do Dr. Chafi Facuri Neto (doc. páginas 30 e 33 da petição inicial), que atua como perito neste Juizado, a perícia médica será realizada com o perito Médico do Trabalho Dr. César Osman Nassim, no dia 12 de março de 2015, às 12:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal. Fiica o autor intimado na pessoa de sua i. advogada a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.
Prazo: 10 (dez) dias.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

0000971-33.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002665 - ODAIR MAZZA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob as alegações apresentadas pelo autor de ausência de pagamento dos atrasados devidos no período de 20/04/2014 a 30/06/2014, em descumprimento ao acordo firmado entre as partes neste Juízo, conforme tabela anexada aos autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias, para que requeiram o que de direito.

Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome da parte autora, dos valores atrasados e se for o caso do valor de sucumbência.

Na sequência, vista às partes da prévia anexada pelo prazo de 48 horas, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0004399-33.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002631 - VALDECIR MILANI (SP324279 - FABIANA RUTH SILVA NALDI, SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003639-45.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002632 - DJALMA GONCALVES MEDEIROS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0000564-90.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002638 - ANTONIO CARLOS FERNANDES (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia integral legível do Processo Administrativo que resultou no deferimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição(NB 134.322.058-8).
3. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).
4. Após, cite-se.
5. Publique-se.

0001958-69.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002669 - ADEILDO MENDES GOMES (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Providencie a secretaria a expedição de RPV com destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% dos valores devidos ao autor, conforme contrato apresentado na inicial.
Int.

0000569-15.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002667 - JOSE GOMES DOS SANTOS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
3. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.
4. Alerto ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.
Prazo: 10 (dez) dias.
5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.
6. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal com trânsito em julgado.

I - Remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na r.sentença/v. acórdão proferido.

II - Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados, a fim de que se manifestem no prazo de cinco dias.

III - Decorrido o prazo acima, expeça-se a competente requisição de pagamento.

Int.

0003132-84.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002626 - GINALDO SEBASTIAO TERCENIO (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002283-15.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002629 - MARIA DE LOURDES GOMES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003535-29.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002621 - SILVIO ANTONIO JARDINI (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003503-48.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002622 - WALLACE THOMAS SILVA FERNANDES (COM REPRESENTANTE) (SP230925 - BRENO CESAR FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003617-84.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002619 - IVANE APARECIDA MARIANO DE OLIVEIRA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003928-75.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002618 - APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003120-70.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002627 - LUIZ OTAVIO DE SOUSA DOMICIANO BATISTA (COM REPRESENTANTE) (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003282-02.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002624 - MATEUS HILARIO DIAS (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003229-21.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002625 - LUIZ GUSTAVO ANTUNES FERNANDES (COM REPRESENTANTE) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004255-83.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002617 - HYAGO HENRIQUE MELO ARAUJO (MENOR IMPÚBERE) (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) HAGATA VITORIA MELO ARAUJO (MENOR) (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003582-32.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002620 - CLAYTON SOUZA CASTRO (MG129732 - FLAVIO MARTINS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004434-22.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002616 - JOSE AMAURI DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003036-05.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002628 - MARIA APARECIDA MENDONCA LAPORTI (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003427-97.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002623 - SUELI DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000572-67.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002666 - ELIANA SILVA DE OLIVEIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de Pensão por Morte (NB 168.436.616-7 - página 19 da petição inicial).
3. Após, conclusos para designação de perícia social.
4. Int.

0005301-73.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002656 - SIRLEI APARECIDA DOMENEGUETI (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1- Converto o julgamento em diligência.
 - 2- Tendo em vista os diversos documentos acostados nos autos eletrônicos que indicam ser a parte portadora de possíveis transtornos depressivos e ansiosos, providencie a Secretaria a designação de nova perícia na área de psiquiatria.
 - 3- Feito isso, dê-se vista às partes.
 - 4- Após, voltem-me conclusos para julgamento.
- Int.

0001959-54.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318002670 - MARIA HELENA DOS SANTOS BORGES (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Providencie a secretaria a expedição de RPV com destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% dos valores devidos ao autor, conforme contrato de honorários apresentado na inicial.

Int.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Manifestem-se as partes sobre os cálculos/parecer elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.

0003511-25.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318001020 - CLAUDECIR VIEIRA QUEIROZ (SP221191 - EVANDRO PEDROLO, SP148141 - PAULO VITOR TORRES PENEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002549-36.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318001008 - MARLENE APARECIDA GONCALVES PINHEIRO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002403-87.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318001002 - LEIR CORREA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003807-76.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318001026 - GRACE KELLY ALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000860-49.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318000991 - PALMERIO DINIZ (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003811-26.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318001027 - MARIA REGINA DE OLIVEIRA MACHADO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003961-65.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318001030 - MARIA APARECIDA SCALABRINI (SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001073-89.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318000992 - REJANE CRISTINA FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001238-15.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318000994 - WELLINGTON JOAO CINTRA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002777-06.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318001013 - HELENA DA SILVA FONSECA (SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002161-65.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318000999 - LUIZ CAETANO DE MIGLIO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003558-28.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318001023 - IZILDA MARIA DA SILVA (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003540-07.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318001022 - SIMONICA REGINA TEIXEIRA (SP263891 - GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003825-97.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318001028 - ROSANGELA DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001096-35.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318000993 - RICARDO MARIANO DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003335-75.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318001018 - SUELI DO CARMO BORGES (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002978-95.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318001014 - CLOVIS HENRIQUE COSTA (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003851-95.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318001029 - MOACYR GOMES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000476-86.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318000989 - RUI VICENTE DE SOUZA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003215-42.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318001017 - NEIDE GOMES AIMOLI (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002387-36.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318001001 - JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000087-38.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318000987 - KAUE HENRIQUE DAMASCENO SIQUEIRA (REPRESENTADO) (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003129-95.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318001016 - JOSE CARLOS BORGES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000212-06.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318000988 - GENIVALDO MANOEL (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004230-75.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318001033 - EURIPEDES ROSA MENEGUETI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004173-86.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318001032 - MARIA JOSE MALTA JARDINI (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002603-65.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318001009 - AUGUSTO CESAR DE SOUZA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004721-77.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318001034 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001252-86.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318000995 - MARIA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006472-41.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318001037 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002757-49.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318001012 - ROSALINA PEREIRA CHAGAS (SP288139 - APARECIDA DAS DORES OLIVEIRA SCHMIDT CAPELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003592-03.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318001025 - RENATA APARECIDA MOREIRA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003527-76.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318001021 - MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002526-85.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318001007 - DALVA CABRINI LEAL ANTONIETE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001811-14.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318000997 - FERNANDO ISMAEL MENDES (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003989-62.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318001031 - ELZA MARIA PINTO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002672-29.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318001011 - ENI MARILENA DA SILVA LINO (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002620-33.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318001010 - HELIO FERREIRA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002491-62.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318001005 - CILIA REGINA DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003581-71.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318001024 - CLEIDE HELENA DA SILVA (SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002418-56.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318001003 - VITOR DONIZETE SIMEAO (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001927-20.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318000998 - VERA LUCIA DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002500-87.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318001006 - MARCIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004890-64.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318001035 - JOAO BATISTA BIZAO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003344-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318001019 - VAGNER DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0005511-66.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318001036 - WILENE FATIMA INACIO (COM REPRESENTANTE) (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002445-78.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318001004 - VICENTE DAVI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001429-84.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318000996 - MARIA IVANA TEIXEIRA DE ALMEIDA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000483-49.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318000990 - LUCIA HELENA MARCELINO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002986-72.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318001015 - MARIA PEDROLINA RODRIGUES DOURADO (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Manifeste-se a parte autora, em contrarrazões, no prazo de 10 dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.

0001065-78.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318000944 - LEONILDO APARECIDO DOS SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO)
0000606-27.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318000942 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
0004765-96.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318000946 - BENEDITA ALEXANDRE DA CRUZ (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
0000003-03.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318000941 - PEDRO

RODRIGUES DE MELO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
0004901-93.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318000947 - JOSE LUIS DAMANDO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
0002445-39.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318000945 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)
0000828-44.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318000943 - DORALICE MARIA DA SILVA (SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA)
FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/02/2015

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000619-41.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILSON ALVES PEIXOTO
ADVOGADO: SP184679-SIDNEY BATISTA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000625-48.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO: SP245663-PAULO ROBERTO PALERMO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 23/03/2015 às 16:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

PROCESSO: 0000626-33.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO PAULINO
ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000627-18.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA SOUSA DA SILVA
ADVOGADO: SP334732-TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 23/03/2015 às 17:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

PROCESSO: 0000628-03.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONEIA MOSCARDINE
ADVOGADO: SP334732-TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no **dia 10/04/2015 às 12:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000629-85.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES APARECIDO FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000630-70.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE JESUS CRUZ
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000631-55.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000632-40.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELISE ABRAO
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000633-25.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDWIGES MARIA STOCKLER DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP301169-NARA TASSIANE DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000634-10.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CLAUDIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP229286-ROGERIO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000636-77.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA ELAINE CRISTINA MONTARELI DOS REIS
ADVOGADO: SP182978-OLENO FUGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 12/03/2015 às 16:30 horas** no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000637-62.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON ORMENEZZI FILHO

ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000638-47.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL DE ANDRE JUNQUEIRA (MENOR)

REPRESENTADO POR: ROSA APARECIDA ANDRE

ADVOGADO: SP329102-MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000640-17.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP202805-DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000641-02.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA CINTRA FACIOLI

ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 23/03/2015 às 17:30 horas** no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

PROCESSO: 0000642-84.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSEAS ABADIAS DE SOUZA

ADVOGADO: SP202805-DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000643-69.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HORTENCIA MARIA DE FATIMA

ADVOGADO: SP149725-JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000644-54.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELSON DOMINGOS DE FREITAS

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 16/03/2015 às 09:00 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000645-39.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIMARA VANESSA AFONSO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000646-24.2015.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARCI VIEIRA CARVALHO

ADVOGADO: SP217789-TATIANE FERREIRA NACANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no **dia 12/05/2015 às 10:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 21

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado. Nos casos de perícia médica a parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames que tiver.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2015

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000156-96.2015.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI APARECIDA HONORIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/03/2015 16:30 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000157-81.2015.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO DONIZETE DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/03/2015 15:20 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000158-66.2015.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO SOARES

ADVOGADO: SP062962-JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000159-51.2015.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDINEIA DE BARROS RODRIGUES

ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/03/2015 16:45 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000162-06.2015.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DINORAH APARECIDA RIBEIRO

ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000163-88.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO CAMILO PERES
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000168-13.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO CAMILO PERES
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000169-95.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA POLIANE ALVES VIEIRA
ADVOGADO: SP151898-FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2015 15:10:00

PROCESSO: 0000190-71.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR ANGELICA MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 27/02/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2015 14:45 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000191-56.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/03/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000045-92.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA TOGNOLO
ADVOGADO: SP141091-VALDEIR MAGRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000094-36.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP293604-MIRIAM CARDOSO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000097-84.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES DA SILVA
ADVOGADO: SP127786-IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000109-05.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA NASSAR VARGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000131-88.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASSUNCAO GONSALES DOMINGUES FIOROTTO
ADVOGADO: SP197184-SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000139-07.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCO ISIDORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP127786-IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000176-15.2013.4.03.6107
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP275674-FABIO JUNIOR APARECIDO PIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2014 13:30:00

PROCESSO: 0000232-28.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000245-02.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEREZ GAMA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP133196-MAURO LEANDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000255-46.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DESOLINA PEDRASSOLI SANTINI
ADVOGADO: SP086570-DJALMA PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000363-75.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELENA CRISOSTOMO RIBEIRO
ADVOGADO: SP322871-PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000368-97.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE INOCENCIO CAMPELO
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000391-14.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO ALONSO
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000398-35.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO CORREA LOPES
ADVOGADO: SP125861-CESAR AMERICO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000419-70.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA ALVES BONIFACIO
ADVOGADO: SP144341-EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000449-71.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AURELIO ANNELLI
ADVOGADO: SP127786-IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000479-77.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR PONTES DA SILVA

ADVOGADO: SP197184-SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000509-19.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP282619-JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000543-82.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL MACIEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP130078-ELIZABETE ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000557-46.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISPIM ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000597-91.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDA FREITAS DA SILVA
ADVOGADO: SP250634-MARCOS ANTONIO DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000616-88.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FERIANI AUGUSTO
ADVOGADO: SP130078-ELIZABETE ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000656-79.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000657-64.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO SILVERIO PEREIRA
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000815-76.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA BURANELLO RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO: SP157164-ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000873-79.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA CANDIDO COLODRO
ADVOGADO: SP079422-EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000874-78.2010.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP251648-MARUZA RUBIA CAVASSANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000909-29.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000952-92.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO VIEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000957-80.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PINHO
ADVOGADO: SP072988-SERGIO CARDOSO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001001-02.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP117958-FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 28/01/2015 17:00:00

PROCESSO: 0001152-11.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARGENTINA BONFIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074701-ELIANE MENDONCA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001305-44.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO VALENCIO
ADVOGADO: SP250634-MARCOS ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001319-19.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP080466-WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001321-95.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP250634-MARCOS ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001324-50.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERCINDA FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO: SP250634-MARCOS ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001382-53.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS ROBERTO FELICIO
ADVOGADO: SP074701-ELIANE MENDONCA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001526-61.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS LEAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001547-28.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLON MANSANI ARZANI
REPRESENTADO POR: CLAUDIA RODRIGUES MANSANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001550-55.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074701-ELIANE MENDONCA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001557-47.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074701-ELIANE MENDONCA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001608-58.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA GOMES JUBILATO
ADVOGADO: SP189946-NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001634-81.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP127786-IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001662-83.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA HELENA DE MELLO JUARES
ADVOGADO: SP214247-ANDREY MARCEL GRECCO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001662-92.2010.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TADEU DE LIMA
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001766-07.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO NAVAQUI
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2014 14:00:00

PROCESSO: 0001839-22.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001977-77.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO CARETA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001995-10.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BENETTI
ADVOGADO: SP293604-MIRIAM CARDOSO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002204-67.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP244630-IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002340-64.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP259132-GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002586-31.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON AUGUSTO CORREA
ADVOGADO: SP149491-JOEL GOMES LARANJEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109-BRUNO BIANCO LEAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003409-68.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003723-14.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO PINTO DE BARROS
ADVOGADO: SP224769-JEAN CARLOS DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004161-74.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO RITA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2010 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 55
TOTAL DE PROCESSOS: 65

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2015

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000978-51.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA PEREIRA DO VAU
ADVOGADO: MS011064-MARCELO DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 07/08/2015 08:00 no seguinte endereço:RUADOUTOR MICHEL SCAFF, 53 - SALA 11 - CHÁCARA CACHOEIRA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79040860, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000979-36.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA AJALA PAES TAVARES
ADVOGADO: MS015417-THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000980-21.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CEZAR MARTINS LEITE
ADVOGADO: MS010032-BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/04/2015 10:00 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000981-06.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS006966-REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000982-88.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN DE SOUZA GUALBERTO
ADVOGADO: MS017077-LAYANE PINHEIRO AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000983-73.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA DA COSTA MENDES SILVA
ADVOGADO: RN006792-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000984-58.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ROMERO BEZERRA SAMPAIO
ADVOGADO: RN006792-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000989-80.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MODESTO DA SILVA
ADVOGADO: RN006792-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000991-50.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO: MS002633-EDIR LOPES NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 07/08/2015 08:20 no seguinte endereço:RUADOUTOR MICHEL SCAFF, 53 - SALA 11 - CHÁCARA CACHOEIRA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79040860, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001012-26.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS LEITE
ADVOGADO: SC006608-FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001014-93.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR IGNACIO MOREIRA
ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001024-40.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001099-79.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA JARA AJALA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2015 11:20 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2015/6201000031

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001111-98.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201001503 - MARILEY VERA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de revisão do benefício previdenciário pelo índice de IRSM; reconheço a DECADÊNCIA com relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de reajuste de 47,68%, com base no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003502-89.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000472 - CLAUDEMIR CANDIDO DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0005219-10.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000358 - LAURINDO GONÇALVES CHARÃO DE SIQUEIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a decadência do direito à revisão do cálculo de RMI para aplicação dos índices de ORTN/OTN e pelo IRSM, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0004606-87.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201001968 - JOAO DE SOUZA ORMUNDO (MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI, MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO, MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE, MS012816 - PEDRO BOLIVAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pleito, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0001031-71.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201001320 - ALCIDINA DIAS DE OLIVEIRA (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0001305-98.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000396 - NADIR CORREIA DA SILVA VITORINO (MS015473 - DANIEL DA SILVA LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA, MS012608 - ROSE HELENA S. DE O. ALMIRON)

Trata-se de ação pela qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da inscrição do seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem assim a consignação de valores acordados de parcelamento de dívida de cartão de crédito.

É o relatório. Decido.

Alega a Autora que em virtude de estar inadimplente com o cartão de crédito CAIXA GOLD VISA (4013.7000.8402.4323) negociou com a Requerida, em 07/02/2012, o pagamento do débito em 12 (doze) parcelas de R\$ 253,22 (duzentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), acrescida dos valores das compras parceladas vincendas, sendo o primeiro pagamento no mesmo dia da negociação e as demais via boletos bancários específicos.

Aduz ainda, que, em 28/03/2012, ligou para cancelar o cartão e quando foi atendida recebeu a informação de que o acordo não havia sido aprovado porque a mesma pagou o valor de R\$ 260,00, ao invés de R\$ 253,22, que não conseguiria pagar o restante das parcelas do acordo porque não tinha os boletos.

Informa que em audiência realizada no PROCON a Requerida lhe propôs parcelamento do débito em 12 (doze) parcelas, cujo total da dívida era de R\$ 4.156,60 (quatro mil cento e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), enquanto que o acordo firmado em 07/02/2012 seria de R\$ 3.619,72 (três mil seiscentos e dezenove reais e setenta e dois centavos).

Por fim, requer que a ação seja julgada procedente, para reconhecer o acordo realizado, e o deferimento dos depósitos judiciais dos valores vencidos do acordo que a Requerida se negou a receber (08/03 R\$ 253,22 + 522,71 = 774,93; 08/04 R\$ 253,22 + 58,37 = 310,59; 08/05 até 08/01/2013 de R\$ 253,22 ao mês), condenando a CAIXA a indenizar a Autora em danos morais (R\$ 13.000,00) e materiais (R\$ 16,20), frente aos supostos constrangimentos sofridos em decorrência da inclusão indevida de seu nome no órgão de proteção ao crédito - SERASA e ligações realizadas, bem como em custas processuais e honorários advocatícios.

Dano moral

Para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano.

O artigo 186 do Código Civil preceitua que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (grifo nosso).

Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho,

“(…) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a

ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.” (grifo nosso)

Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal.

Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito.

Segundo narrado na contestação no tocante ao parcelamento do débito, aduz a Ré que, de fato, a autora contactou a central de atendimento e recebeu informações do parcelamento denominado full do débito até então existente, tendo ouvido várias possibilidades de parcelamento, eoptado por negociar o débito em 12 (doze) parcelas de R\$ 253,22 cada, momento em que lhe foi informado que para a efetivação e validação do acordo a mesma deveria pagar, na fatura em aberto, o valor exato do acordado, ou seja, R\$ 253,22.

Assevera, ainda, a Requerida, que lhe foi informado que se não quisesse efetivar o acordo, poderia pagar qualquer outro valor acima do mínimo e/ou diferente do negociado, que o parcelamento não se concluiria e o pagamento seria amortizado parcialmente na dívida nos termos contratados.

De fato, do comprovante anexado na inicial (fl.17) verifica-se que a autora efetuou o pagamento da quantia de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) no dia 07/02/2012, sendo que este pagamento impossibilitou a validação do acordo, sendo amortizado parcialmente no débito existente.

Por outro lado, constata-se que as faturas com vencimento em 08/03/2012 e 08/04/2012 sequer foram pagas, nem no valor mínimo e nem no valor supostamente negociado.

Com efeito, a autora deixou de efetuar o pagamento mínimo da fatura dos meses 3 e 4/2012 (p. 15-16 docs.inicial.pdf), o que acabou desencadeando a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito (p. 23 docs.inicial.pdf).

A toda evidência, o parcelamento do débito e validação do acordo não ocorreu porque a autora optou pelo pagamento de valor diverso do negociado, ocasionando a amortização da dívida ao invés do parcelamento.

Deveras, não existe nos autos nenhum elemento documental apto a corroborar a veracidade das alegações expendidas.

Como é cediço, no campo do direito probatório vige o princípio de que o ônus da prova incumbe a quem alega, norma insculpida no artigo 333 do CPC. A autora deve comprovar o fato constitutivo do seu direito - o que não se observou na espécie. Ao contrário, o que se observa é que a requerente nada pleiteou no momento oportuno, sendo certo que a dúvida beneficia a parte ré. Na lição de VICENTE GRECO FILHO:

“O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada conseqüência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito” (Direito processual civil brasileiro, 2º Volume. 4ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1989, p. 183, grifei).

Assim, por qualquer ângulo que se veja a questão, não houve provas dos argumentos expendidos na peça vestibular, tornando imperiosa a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se e intemem-se. Oportunamente ao arquivo.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0005886-17.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6201002120 - DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA (MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO, MS005718 - ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA, MS010113 - LUZIA HERMELINDA OLIVEIRA ROCHA, MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA, MS012595 - MARIA APARECIDACARVALHO IUNES, MS010453 - MELLINA MARIA TIEMI SANARA DE OLIVEIRA, MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo a decisão in totum.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, e art. 267, I do CPC.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0007646-72.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201002127 - ZELI DE OLIVEIRA MELO (MS016047 - ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007790-46.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201002134 - GENI DANTAS DA ROCHA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006808-32.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201002129 - TIEKO SUGUIMOTO AREVALO (MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA, MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007588-69.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201002128 - ROSA CUSTODIO DE SOUZA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007727-21.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201002135 - JOAO DOMINGOS DA SILVA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006264-44.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201002132 - LEILADO LOPES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0006951-21.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201002133 - EDI LEUZA RAMOS DELEON (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se pretende produzir prova oral e, em caso positivo, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário. Juntado o rol de testemunhas, se em termos, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver.

Em seguida, dê-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na contadoria deste Juizado, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos.

Sendo apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, informar o valor que entende devido.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, dê-se nova vista à parte autora para dizer se concorda com os valores informados pelo INSS.

Não havendo discordância, requirite-se o pagamento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Feita a comunicação do depósito, pelo Tribunal, intime-se a parte autora para levantamento, bem como para manifestar-se sobre o cumprimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se.

Intimem-se.

0000137-32.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201002166 - SUELI MARIA ALVES (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002373-83.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201002152 - MARIA AUXILIADORA PEIXOTO DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002336-61.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201002153 - EDITH LUIZA ROSA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000904-02.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201002162 - LUIZA DOS SANTOS (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005608-29.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201002144 - MARCOS DA SILVA LIMA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001896-02.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201002154 - MARIA DE FATIMA CONCEICAO SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003732-10.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201002145 - FRANCISCO VILLALBA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000806-80.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201002163 - GENI DANTAS ALVES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001843-21.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201002155 - ELZA PINHEIRO RIBEIRO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001242-15.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201002159 - PAULO FERNANDES (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001131-94.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201002160 - APARECIDA ABADIA DO CARMO SALES (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001363-09.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201002157 - SOLANGE DE CAMARGO (MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS, MS013226 - CAMILA TEODORO MATOS, MS012785 - ABADIO BAIRD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003246-83.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201002147 - ANTONIO PEDRO PAULINO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003658-53.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201002146 - FRANCISCA DA SILVA LEMES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001582-56.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201002156 - DIRCE FERREIRA DE LIMA (MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0000189-28.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201001802 - ZACARIAS CARDOSO (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) JESUINA ARAUJO DA SILVA (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

I - Chamo o Feito à ordem.

Verifico que, apesar de ter sido a presente ação proposta em face da União e do INSS, somente esse foi citado. A RFFSA já foi extinta e sucedida pela União, nos termos do art. 1º da Lei 11.483/2007.

II - Assim, cite-se a União.

III - Decorrido o prazo para a contestação, conclusos para julgamento.

À Secretaria para alteração do cadastro do assunto da presente ação para 040204, complemento 050.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos.

Intimem-se.

0001376-66.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201002116 - MARCIA ALVES DE JESUS (MS014843 - RITA DE CASSIA DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001440-47.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201002114 - MARIA FRANCISCA DE SOUZA CELESTINO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0007133-07.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201002139 - EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR (MS012203 - EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR) CAROLINA RAINCHE DE ARRUDA (MS012203 - EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Cite-se o correu: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.
- II - As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.
- III - Intimem-se.

0007704-75.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201002096 - DIRCE BALIEIRO LEITE (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0008150-78.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201002125 - MARIA HELENA NOGUEIRA DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0010399-23.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201002168 - SUELI SILVEIRA ROSA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
I - Compulsando os autos, verifico que as testemunhas residem em outra localidade.
Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se as testemunhas comparecerão à audiência independente de intimação ou se pretende a expedição de carta precatória.
II - Após, conclusos para designação da audiência ou, se for o caso, depreque-se a oitiva.

DECISÃO JEF-7

0006572-80.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201002100 - SUZILENE ROSA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o polo ativo da ação, incluindo a filha menor (titular do auxílio-reclusão cessado - fl. 10 contestação), trazendo aos autos cópia do CPF, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
II - Rejeito a preliminar de litisconsórcio ativo necessário com os outros filhos menores do segurado instituidor do auxílio-reclusão (Gabriel de Souza Queiroz e Ligiane Gabrielly de Souza Queiroz), pois a existência de mais de um dependente não torna obrigatória a formação de litisconsórcio ativo necessário, tendo em vista a hipótese de habilitação posterior, prevista no artigo 76, "caput", da Lei n.º 8.213/91.
III - Intimem-se.

0000977-66.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201002106 - LUIS FELIX DOS REIS (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Tendo em vista o aceite da petição inicial contendo cópia de documentos ilegíveis, intime-se a (o)peticionante para juntar aos autos, através do sistema de peticionamento eletrônico, cópia legível dos documentos que instruem a inicial.
Prazo: 10 (dez) dias sob pena de preclusão do feito.
Após, se em termos, conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

0003683-27.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201002118 - DOUGLAS WILKERSON BORGES GOUVEIA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Em razão de disposição contida no inciso IV, do art. 134, do Código de Processo Civil, dou-me por impedido para atuar neste feito, uma vez que sou parente na linha colateral em segundo grau do procurador federal que atuou no processo. Anote-se.

Após, oficie-se solicitando a designação de magistrado para atuar no feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que de acordo com a inicial e documentos que a acompanham a parte autora possui renda mensal fixa.

Dessa forma, resta ausente a necessidade premente para a concessão da medida urgente pleiteada. Não vislumbro prejuízo de dano irreparável, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

cite-se. Intimem-se.

0000895-35.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201002105 - ARLINDO APARECIDO MENDES (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000815-71.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201002104 - WILSON DE FREITAS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001017-48.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201002107 - FERNANDA DE SOUZA FIGUEIREDO (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o aceite da petição inicial contendo cópia de documentos ilegíveis, intime-se a (o)peticionante para juntar aos autos, através do sistema de peticionamento eletrônico, cópia legível dos documentos que instruem a inicial.

Prazo: 10 (dez) dias sob pena de preclusão do feito.

Após, se em termos, conclusos para tutela.

0008138-64.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201002169 - RILMA DA SILVA FONSECA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Intime-se a parte autora para, em dez dias, limitar o rol de testemunhas em apenas três, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

II - Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

III - As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

IV - Cite-se. Intimem-se.

0002957-19.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201002167 - MARIA JOSE COSTA DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Destituo o perito designado, uma vez que, apesar das sucessivas intimações para entregar o laudo pericial, deixou de cumprir, sem motivo, o encargo que lhe assistia. Expeça-se ofício ao CRM-MS para que tome conhecimento da presente decisão e, se o caso, adote medidas disciplinares, nos termos do art. 424, parágrafo único, do CPC.

Outrossim, nos termos desse mesmo dispositivo do Codex processual, fixo multa ao perito no valor de R\$ 600,00, correspondente a três vezes o valor dos honorários periciais.

A multa deverá ser depositada em conta à disposição do Juízo e deverá ser revertida em favor da parte que ao final for vencedora na pretensão relativa ao objeto da perícia, porquanto esta será a parte que terá sofrido o prejuízo com o retardo no andamento do processo.

Ademais, com base no art. 424, II do CPC, designo nova perícia para o dia 16/03/2015, às 08:30, com o Perito Médico Ortopedista Dr. José Tannous.

Intimem-se.

0000566-57.2014.4.03.6007 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201002122 - VERA LUCIA MATOS RIBEIRO MARTINS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data que completou 60 (sessenta) anos - 13/07/2014. Demonstra haver requerido o benefício administrativamente apenas em 28/02/2011.

II - Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (00006696920114036007), verifica-se a parte autora já pleiteou judicialmente o mesmo benefício com base no requerimento administrativo formulado em 28/02/2011, tendo sido julgado improcedente, conforme cópias carreadas com a inicial (fl. 08/09).

Não obstante a possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao preenchimento dos requisitos, na hipótese em testilha, a parte autora não demonstra haver formulado novo requerimento na esfera administrativa, notadamente após o implemento da idade (60 anos).

III - Assim, a teor do que decidido pelo STF no RE 631240, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nova postulação administrativa do pedido objeto desta ação junto ao INSS, sob pena de extinção.

0000492-13.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201002119 - VERUZA NOGUEIRA DE BRITO (MS012252 - MARIANA DI GIORGIO MARZABAL, MS013588 - CONSUELO ALVARES NETTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da apresentação dos cálculos pela parte autora, intime-se o réu para manifestação, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância com os cálculos do autor, apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, fica o autor intimado a dizer, também no prazo de dez dias, se concorda com o valor apresentado pelo INSS. Decorrido o prazo sem manifestação da parte ré, ao Setor de Execução para expedição de RPV.

0000858-08.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201002101 - ALINE BIANCA WINK COELHO (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o aceite da petição inicial contendo cópia de documentos ilegíveis, intime-se a (o) peticionante para juntar aos autos, através do sistema de peticionamento eletrônico, cópia legível dos documentos que instruem a inicial, tendo em vista que são indispensáveis ao deslinde da causa.

Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, conclusos para tutela.

0000906-64.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201002102 - ILKA PEREIRA RAMOS (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o aceite da petição inicial contendo cópia de documentos ilegíveis, intime-se a (o) peticionante para juntar aos autos, através do sistema de peticionamento eletrônico, cópia legível dos documentos que instruem a inicial.

Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, conclusos para tutela.

0000988-03.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201002108 - FABIO BENTTI SALES CAMARGO (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO, SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE, SP233770 - MARIA FERNANDA FAVERO DE TOLEDO, SP299719 - RAFAEL ARAGOS, MS008204 - EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SA, MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA, MS014656A - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada em face do DNIT objetivando o recebimento de Gratificação de Qualificação.

A requerida indeferiu administrativamente o pedido por falta de norma regulamentadora.

Todavia, considerando a regulamentação do adicional de qualificação dos servidores do DNIT, disciplinada pelo Decreto n. 7876 de 27/09/2012, posteriormente revogado pelo Decreto n.7922 de 18/02/2013, (que mudou alguns requisitos do decreto anterior), e passou a considerar que os servidores do DNIT fazem jus ao adicional ora pleiteado, intime-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o Decreto n. 7922 de 18/02/2013, ou informar se pretende ofertar proposta de acordo.

Decorrido o prazo, havendo proposta de acordo, vista à parte autora,. Em hipótese contrária, retornem conclusos para sentença.

0000705-72.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201002113 - ILZA JARCEM DE MELO (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intimem-se.

0004010-98.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201002117 - VALDOVINO ROSA DE OLIVEIRA (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER, MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto referem-se a pedidos diversos.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

IV - Defiro, outrossim, o pedido de realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da perícia, consoante se vê na consulta processual.

V - Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações atualizadas no CNIS da parte autora, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária.

0000588-81.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201002124 - LINDAURA ROSA DA CUNHA SOUZA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no "Termo de Prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

II - Outrossim, considerando que a parte autora informa que pretende produzir prova oral para a comprovação da atividade rural pelo tempo equivalente à carência e apresenta rol de testemunhas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de maio de 2015, às 15 horas.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

III - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0007603-38.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201002095 - FRANCISCO MARQUES DOS SANTOS (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Acolho a emenda à inicial.

II - Cite-se e intime-se o INSS para, querendo, contestar.

III - Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar início de prova material do período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao preenchimento do requisito idade.

IV- Com a juntada dos documentos, conclusos para análise de designação de audiência de instrução e julgamento.

V - Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão de disposição contida no inciso IV, do art. 134, do Código de Processo Civil, dou-me por impedido para atuar neste feito, uma vez que sou parente na linha colateral em segundo grau do procurador federal que atuou no processo. Anote-se.

Após, oficie-se solicitando a designação de magistrado para atuar no feito.

Intimem-se.

0002089-80.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201002138 - MARIA ANTONIA ROCHA BARBOSA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001693-40.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201002141 - MARIA UMBILINA DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001987-87.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201002140 - MALVINA VIEIRA DO NASCIMENTO (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003295-27.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201002137 - VERONICE ROCHA DOS SANTOS (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003898-03.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201002136 - JURENILDA MACHADO TEBALDI (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0000036-24.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201002098 - JONATHAN ASSIS PINHEIRO (MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação por meio da qual pretende o autor a revisão do cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez recebidos, para o fim de que seja considerado o salário de contribuição reconhecido em reclamação trabalhista.

Decido.

II - Pela cópia da sentença colacionada aos autos e demais documentos às fls. 18/25 (petição inicial e provas), o reconhecimento e a anotação decorreu de sentença homologatória trabalhista e, ao que indicam os autos, não houve a produção de outras provas no processo.

Com razão o INSS. Não resulta demonstrado nos autos que o valor real pago pelo empregador era efetivamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais) senão apenas a cópia do acordo e sua homologação.

Prevê o Enunciado de Súmula n.º 31 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários."

Apreciando caso semelhante ao dos autos, assim se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. I - Agravo legal, interposto por Jair dos Santos, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no artigo 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de inclusão das verbas trabalhistas no cálculo da sua RMI, bem como de aplicação dos índices de reajuste na renda em manutenção do benefício: 1,4065%, em fev/94, e 1,0996%, em maio/97. II - O agravante alega que as decisões trabalhistas devem ser respeitadas pela Autarquia, que tem o dever de cobrar as contribuições previdenciárias originadas pelo decisum. III - O benefício de aposentadoria por invalidez do autor, com DIB em 01/05/90, foi resultante da transformação do auxílio-doença. IV - No acordo firmado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 29/93, consta que o autor "receberá a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 05 parcelas iguais de R\$ 10.000,00 dez mil reais", a serem pagas em 01.08.97; 01.09.97; 01.10.97; 03.11.97 e 01.12.97. V - No Termo de Audiência Trabalhista, realizada em 02/07/1997, consta que as partes apresentaram petição, referente ao acordo realizado, esclarecendo que no valor mencionado está incluso o FGTS. VI - As verbas recolhidas a título de FGTS, além de outras especificadas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário-de-contribuição. VII - A sentença homologatória na Justiça Trabalhista, por si só, não possibilita o recálculo do benefício previdenciário, eis que não discrimina quais os períodos, nem os valores, nem de que se tratam os recolhimentos acordados. VIII - [...]. (negrito nosso)
(TRF3 - AC 00024127420084039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1274220 - Desembargadora Federal Marianina Galante - Oitava Turma - 26/10/2012)

Destarte, se não apoiada em outros elementos de prova, entendo que a sentença trabalhista configura mero início de prova material.

III - Nessas condições, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar quais provas pretende produzir a fim de comprovar o alegado salário de contribuição.

IV - Escoado o prazo, se juntado documento novo ou se houver pedido de produção de prova, vista ao INSS. Em seguida, conclusão.

0007492-54.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201002099 - MARIA LUZIA DE CASTRO SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Reveja em parte a decisão proferida em 31.10.2014, para tornar sem efeito a determinação para deprecar a oitiva da testemunha residente em Sidrolândia.

Aguarde-se a realização da audiência designada neste juízo.

0000814-86.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201002103 - ODILON OTTONI NOGUEIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, de acordo com a inicial e documentos que a acompanham, a parte autora possui renda mensal fixa.

Dessa forma, resta ausente a necessidade premente para a concessão da medida urgente pleiteada. Não vislumbro prejuízo de dano irreparável, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

cite-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0003828-83.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003042 - EDINALVA DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XXIV da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF, com redação dada pela Portaria nº 0705758/2014).

0005679-70.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003040 - RONILDO BENITES (MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA) RONDINEI DOS SANTOS BENITES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) RONDINELLI BENITES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) RONALD DOS SANTOS BENITES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) RONDINELLI BENITES (MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA) RONALD DOS SANTOS BENITES (MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA) RONDINEI DOS SANTOS BENITES (MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA)

(...) Cumprida a diligência, vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (Conforme decisão anteriormente proferida).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor/precatório (art. 1º, inc. IV da Portaria 31/2013-JEF2/SEJF) .

0002882-77.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003035 - EPIFANIO BALBUENA ROJAS (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003264-07.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003037 - SEVERINO RODRIGUES VANDERLEY (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003016-41.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003036 - LUCIO LEITE PEREIRA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002344-33.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003034 - ADEIR DOS ANJOS DE SOUZA (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002340-93.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003033 - CLEDINA GOMES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000881-27.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003032 - TOHOR AJIKI (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004295-96.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003038 - VALDEVINA PEREIRA DE SOUZA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0001756-55.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003048 - ROSANA PEREIRA DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001464-07.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003049 - DORVALINO FREITAS DE FIGUEIREDO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003769-95.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003051 - NILO APARECIDO ALVES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004538-69.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003050 - AMELIA RODRIGUES DE MORAES (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004136-22.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003046 - MARIA CREUZA BARBOSA (MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0015957-67.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003039 - EROTIDES XAVIER DE BARROS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor referente aos honorários de sucumbência (art. 1º, inc. IV da Portaria 31/2013-JEF2/SEJF) .

0004203-16.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003045 - JORGINA DA SILVA MORAES (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

(...) Vindo o termo, intimem-se as partes e o MPF. (conforme decisão/despacho anteriormente proferido).

0005435-63.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201003041 - IVONE DA ROCHA RODRIGUES (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI, MS016605 - JUSSINEI BARROS CAMPOS MATSUMOTO)

(...) Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.(Conforme sentença proferida).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2015

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000512-54.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CHAVES DE BRITO
ADVOGADO: MS013159-ANDRÉA DE LIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000513-39.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS NUNES PEREIRA
ADVOGADO: MS010995-LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000514-24.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE GABRIEL SANTIAGO
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000515-09.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEI DOS SANTOS
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000516-91.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEIR DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: MS014808-THAÍS ANDRADE MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000518-61.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON FELIPE DOS REIS MARTINS
REPRESENTADO POR: CAMILA DOS REIS SOBRINHO
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000519-46.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000520-31.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATHEUS MARCON SANTANA
REPRESENTADO POR: VANEZA PEIXOTO MARCON
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000521-16.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES MARCOS DA SILVA
ADVOGADO: MS017190-ÁQUIS JÚNIOR SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000522-98.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DA SILVA
ADVOGADO: MS014895-JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000124

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001777-28.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004425 - ADEMILSON DIAS (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Considerando que a parte autora concordou com os cálculos da requerida, ratificados pela Contadoria do juízo, e não impugnou os documentos comprobatórios do cumprimento da sentença, extingo por sentença a fase de execução, nos termos do art. 794, I, e 795, combinados com art. 475-R, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e, oportunamente, archive-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito, seguindo-se sentença de mérito.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei nº 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- Questões prévias

Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação, uma vez que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante estabelece o art. 7º, da Lei nº 8.036/90, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas. Nesse sentido, aliás, o teor do enunciado nº 249 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute a correção monetária do FGTS”). Por outro lado, tampouco há falar na formação de litisconsórcio passivo necessário, conforme entendimento sedimentado no enunciado nº 56 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (“Somente a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva nas ações que objetivam a correção monetária das contas vinculadas do FGTS”) e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 132.144/SC, Rel. Min. FRANCISCO PECANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/1999, DJ 18/10/1999, p. 219).

- Mérito

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora à substituição da TR como índice de correção dos saldos existentes na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Inicialmente, cumpre frisar que o FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/66 como opção a então vigente estabilidade decenal no emprego.

A doutrina sempre apontou a existência de controvérsia acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (cf. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 617).

Certo é, contudo, que a Constituição Federal de 1988 recepcionou tal instituto elencando-o no rol dos direitos sociais fundamentais (art. 7º, III, da CF).

Com efeito, sobre os contornos e os reflexos dessa inserção, ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA (in Comentário contextual à constituição. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 194):

“Relacionada à garantia de emprego é a 'garantia de tempo de serviço', prevista agora (art. 7º, III) não como uma alternativa à estabilidade, mas como um direito autônomo. Seus objetivos e natureza não podem ser mais os de 'proteger o empregado despedido dos malefícios do desemprego, facilitando ao empregador a possibilidade de despedi-lo', como a doutrina dizia antes. Primeiro porque não é sucedâneo da garantia de relação de emprego do inciso I, nem objetiva facilitar a despedida; segundo porque o que protege o empregado em caso de desemprego voluntário é o 'seguro-desemprego'. O Fundo de Garantia passará a ser - dependendo de sua regulamentação - uma espécie de patrimônio individual do trabalhador, que servirá para suprir despesas extraordinárias para as quais o simples salário não se revele suficiente, como, por exemplo, aquisição de casa própria, despesas com doenças graves, casamento etc.” (grifei)

A análise de ALDACY RACHID COUTINHO segue no mesmo rumo, apontando, porém, outros matizes:

“O regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço introduz um pecúlio progressivo e compulsório em favor do trabalhador. A Constituição Federal desvinculou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de um equivalente à garantia de emprego, pois não o incluiu no inciso I, que trata da medida protetiva contra despedida arbitrária ou sem justa causa. A vantagem em relação ao sistema de estabilidade decenal anteriormente previsto, diz-se, resulta no fato de que há a formação de uma poupança forçada cujos valores podem ser levantados em atendimento aos interesses do trabalhador, para enfrentar suas necessidades vitais básicas, em hipóteses previstas na legislação infraconstitucional. No entanto, apesar de se constituir como patrimônio do trabalhador, ele não terá livre disposição dos valores, segundo seu interesse egoístico, tendo em vista a destinação vinculatativa como um substitutivo do seguro social, envolvendo a interação público-privada. Trata-se, ainda, da formação de um fundo disponibilizado para o Poder Público financiar projetos de interesse dos trabalhadores, reforçando o caráter indisponível dos valores depositados, formado pelo pecúlio acumulado pelo trabalhador durante a execução do seu contrato de trabalho, em depósitos realizados pelo empregador. Desta forma, cabe ao Estado a administração, fiscalização e aplicação dos recursos. Para o empregado resulta em benefício, tendo em vista que a formação do pecúlio independe de uma indenização compensatória, pois o empregador deverá assegurar aportes ao trabalhador acumulativos em conformidade com o tempo de serviço. Os valores depositados, corrigidos monetariamente, restam disponíveis para saque em situações específicas de necessidade, como doença ou aposentadoria, previstas em lei infraconstitucional. Para o empregador, a vantagem pode ser identificada no sentido de que, devendo fazer aportes com contribuições periódicas, não deve arcar com valores mais altos a título de indenização quando do rompimento do vínculo.” (COUTINHO, Aldacy Rachid. Comentário ao artigo 7º, inciso III. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords). Comentários à Constituição do

Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 561) (grifei)

Nessa ordem de ideias, se por um lado é permitido extrair da atual configuração do FGTS um “pecúlio compulsório” ou, ainda, “poupança forçada”, inegavelmente inseridos como “espécie de patrimônio do trabalhador”, não é de menor importância, desde já, destacar-se, à luz das doutrinas acima colacionadas, seu aspecto institucional, já que a administração, fiscalização e aplicação dos recursos incumbem ao Poder Público. Sob tal ângulo, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de assentar a feição estatutária do FGTS, com regime próprio instituído mediante edição de normas de ordem pública. Nesse sentido, cite-se a seguinte ementa:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Não há dúvida, portanto, que se cuida de direito fundamental do trabalhador, assim como não há maiores questionamentos quanto ao caráter estatutário a reger as relações jurídicas travadas no âmbito do FGTS. É relevante mencionar, ademais, que em 13/11/2014, o Supremo Tribunal Federal, quando da conclusão do julgamento do ARE 709.212 (Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015), novamente se debruçou sobre o tema. Na ocasião, o relator, Ministro GILMAR MENDES, destacou as peculiaridades que cercam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sob perspectiva complementar àquela até agora reconhecida. Colhe-se o seguinte trecho do seu judicioso voto:

“Trata-se, como se vê, de direito de natureza complexa e multifacetada, haja vista demandar a edição de normas de organização e procedimento que têm o escopo de viabilizar a sua fruição, por intermédio, inclusive, da definição de órgãos e entidades competentes para a sua gestão e da imposição de deveres, obrigações e prerrogativas não apenas aos particulares, mas também ao Poder Público. Cuida-se de verdadeira garantia de caráter institucional, dotada de âmbito de proteção marcadamente normativo (...)”. (grifei)

Ao assentar, pois, que o FGTS consubstancia “verdadeira garantia de caráter institucional”, seguramente o e. Ministro GILMAR MENDES faz remissão a entendimento exposto em sede doutrinária em que dá conta da existência e destaca uma maior liberdade do legislador na conformação dos direitos individuais com âmbito de proteção “marcadamente normativo”. É o que se infere da seguinte passagem de obra escrita em coautoria com PAULO GUSTAVO GONET BRANCO:

“A vida, a possibilidade de ir e vir, a manifestação de opinião e a possibilidade de reunião pertencem à natureza do ser humano.

Ao contrário, é a ordem jurídica que converte o simples 'ter' em 'propriedade' e transforma, por exemplo, a convivência entre homem e mulher em casamento. A proteção constitucional do direito de propriedade e do direito de sucessão não teria, assim, qualquer sentido sem as normas legais relativas ao direito de propriedade e ao direito de sucessão.

Os direitos fundamentais, que têm o 'âmbito de proteção instituído direta e expressamente pelo próprio ordenamento jurídico (âmbito de proteção estritamente normativo = rechts-order norm-geprgter Schutzbereich), como o direito de propriedade, merecem peculiar reflexão.

Como essa categoria de direito fundamental apresenta-se, a um só tempo, como garantia institucional e como direito subjetivo, confia-se ao legislador, primordialmente, o mister de definir, em essência, o próprio conteúdo do 'direito regulado'. Fala-se, nesses casos, de 'regulação' ou de 'conformação' em lugar de 'restrição'.

É que as normas legais relativas a esses institutos não se destinam, precipuamente, a estabelecer restrições. Elas cumprem antes relevante e indispensável função como 'normas de concretização ou de conformação' desses direitos e, assim, como que precedem qualquer ideia de restrição." (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 366-7). (grifei)

Essa digressão teórica não é destituída de efeitos práticos. Antes, são premissas que entendo necessárias para o julgamento da causa (art. 93, IX, da CF) e para a concretização da norma de decisão (cf. GRAU. Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 3a ed. São Paulo: Malheiros, 2005).

Pois bem, atualmente, a Lei nº 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Naquilo que mais de perto diz com o objeto litigioso, necessária a transcrição do seguinte dispositivo legal:

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
(...)

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. (...)”

Imprescindível, ainda, para a solução final da lide, a menção ao art. 17 da Lei nº 8.177/91:

LEI Nº 8.177, DE 1 DE MARÇO DE 1991.

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
(...)

“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.”

A partir de tal quadro normativo, a parte autora, em síntese, pretende ver substituída a Taxa Referencial - TR como índice previsto para a correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS.

Princípio por destacar que não desconheço o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5090) pelo partido político Solidariedade (SDD), justamente levando ao Supremo Tribunal Federal, por intermédio do controle concentrado, a tese exposta na petição inicial. Por outro lado, como já afirmado durante a instrução processual, encontra-se pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.381.683-PE, com o mesmo desiderato.

Não obstante, tanto a ação direta quanto o recurso manejados não são hábeis a impedir a emissão deste provimento final de mérito, pena de impor-se à parte prejuízo ao direito fundamental à resolução dos litígios sem dilações indevidas (art. 5º, LXXVIII, da CF) e, via de consequência, à garantia do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF).

Em passo adiante, firmo o entendimento de que o pleito é improcedente.

Primeiro, ressalto uma vez mais o caráter institucional do FGTS. Como se viu acima, não se trata de relação

obrigacional privada, mesmo considerada sua origem de índole trabalhista.

Não há dúvida de que se cuida de direito social fundamental e, aqui, o dever do intérprete é conferir-lhe a máxima eficácia possível. No entanto, não enxergo na questão jurídica deduzida nestes autos afronta ao núcleo essencial do direito em análise.

É bem verdade que o cotejo da TR com o INPC ou o IPCA-E, nos últimos anos, notadamente a partir de 1999, dá sinais de perda da sua eficácia enquanto índice de recomposição do poder de compra da moeda. Isso, isoladamente, não é bastante a infirmar sua higidez como mecanismo de correção monetária no âmbito do FGTS. De fato, com o risco da tautologia, observe-se que o art. 17, p. ún., da Lei nº 8.177/91 preconiza que: “As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”. Ora, a leitura conjunta do dispositivo com o art. 13 da Lei nº 8.036/90 possibilita antever que, além da TR, há a incidência juros capitalizados da ordem de 3% a.a. no saldo das contas do Fundo de Garantia ao Tempo de Serviço.

Nem se diga que cada rubrica possui suporte fático distinto e destina-se a objetivo específico (correção monetária e remuneração). Certo, o truísmo se explica pela retomada do fundamento de que o caráter institucional do Fundo possui contornos eleitos pelo legislador no exercício do seu poder de conformação. É dizer: a análise isolada da TR como índice de correção não é suficiente à demonstração das características e peculiaridades que regem o FGTS.

Exemplificativamente, diga-se que o Conselho Curador do FGTS conta com representantes, inclusive, de trabalhadores e empregadores (art. 3º), ocupando importante e relevante papel na fixação de diretrizes e programas de alocação dos recursos (art. 5º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.036/90). Lado outro, o art. 2º da Lei nº 8.036/90 dá conta de que “o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados”, dentre estes, “dotações orçamentárias específicas” e “demais receitas patrimoniais e financeiras”. À guisa de arremate quanto ao ponto, é indispensável mencionar que “Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana”, assegurando-se que “As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda” (§ 2º do art. 9º da Lei nº 8.036/90).

Nesse contexto, portanto, deve ser levada a efeito a cognição judicial. Sem embargo, a substituição pura e simples da TR por outro índice de correção monetária não pode ser vista como medida isolada, senão com evidente conexão com as demais questões afetas ao Fundo e que, em última análise, servem como mecanismos de concretização de políticas públicas também reveladoras de direitos sociais fundamentais (direito à habitação; direito ao saneamento básico, este iniludivelmente atrelado ao direito à saúde).

Sob tal ângulo, a eleição da TR pelo legislador leva em conta aspectos de política macroeconômica, após a emissão de pareceres técnicos e, sobretudo, calcada na legitimação popular. Daí porque, conquanto se tenha presente a importância do direito de ação (art. 5º, XXXV, da CF) e do papel do Poder Judiciário na atual quadra constitucional, é preciso evitar que se consagre uma “superinterpretação” capaz de solapar o princípio da tripartição fundamental do Poder - art. 2º da CF. (v.g. MS 32033, Relator(a):Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão:Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014).

De fato, a substituição do índice, tal como pleiteada, seria capaz de desconsiderar política macroeconômica legitimamente posta, além de impor ao Poder Executivo, sem que amparado em critérios técnicos seguros e levando em consideração todas as implicações daí relacionadas, lesão à ordem administrativa, pois fatalmente a plethora de decisões judiciais alterando os critérios de correção monetária com a eleição de distintos parâmetros conflagrariam quadro de insustentável insegurança jurídica. Certo, da mesma forma, a situação hipotética narrada imporia, por exemplo, aos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, quando utilizados recursos do FGTS, inegável reflexo nos saldos devedores, uma vez que a atualização monetária de tais contratos segue a mesma periodicidade e índices utilizados para a correção das contas vinculadas ao Fundo.

De outra parte, tenho como inconsistente o argumento de que a jurisprudência vem agasalhando a tese exposta na petição inicial. O julgamento da ADI 493, Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/1992, DJ 04-09-1992 PP-14089 EMENT VOL-01674-02 PP-00260 RTJ VOL-00143-03 PP-00724, não teve como objeto índice de recomposição atrelado ao FGTS, que, conforme acima exposto, detém natureza institucional e contornos próprios. Esse mesmo fundamento, ademais, é suficiente para não reconhecer qualquer efeito advindo do aresto proferido na ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão:Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014. Ocorre que, naquela ocasião, o reconhecimento judicial da inidoneidade da TR para a preservação do valor real do crédito ateu-se ao fato do regime de precatórios judiciais instituído pela EC 62/09 afrontar, dentre outros valores constitucionais, a efetividade da jurisdição, a coisa julgada material, a separação dos Poderes, a isonomia, enfim, situação que não se enquadra ou se subsume à presente.

Nesse particular, ainda, afigura-se absolutamente necessária a citação de ementa do acórdão em que o Supremo Tribunal Federal deixou assente a ausência de repercussão geral nos recursos extraordinários interpostos atinentes a matéria em debate:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) (grifei)

De mais a mais, a rigor, mais uma vez quanto ao enfoque jurisprudencial, o enunciado nº 459 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça parece ir de encontro à pretensão da parte autora quando reafirma: “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.” (Súmula 459, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Ressalte-se, ainda, que o art. 1º da Lei 8.177/91 autoriza o Banco Central do Brasil a fixar o índice da TR enquanto não editada metodologia de cálculo pelo Conselho Monetário Nacional. As resoluções do Banco Central nesse sentido, portanto, são atos discricionários, sujeitos a critérios técnicos e de política econômica, os quais só poderiam ser impugnados judicialmente em relação aos atributos de competência e forma. Assim, nota-se não haver vício na metodologia de fixação da TR e eventual insurgência contra o cálculo configura, na verdade, pretensão de afastar indiretamente a utilização do índice.

Por fim, inexistente aviltamento ao direito de propriedade, ao menos na intensidade e a ponto de nulificar seu núcleo essencial.

Nesta senda, vale destacar o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, indicando que não há contribuição do próprio empregado, senão depósito correspondente à remuneração paga pelo empregador para a constituição do Fundo. O levantamento de tais valores, ademais, não se dá por livre e espontânea vontade do fundista, mas há de levar em conta as hipóteses legalmente elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Tudo isso permite considerar e frisar uma vez mais que se trata de regime peculiar de direito público destinado a conferir ao empregado numerário para “suprir despesas extraordinárias para as quais o simples salário não se revele suficiente”, como bem exposto por JOSÉ AFONSO DA SILVA, na citação acima.

Não se nega, pois, que o FGTS, além de direito fundamental, constitui, sobretudo, “patrimônio do trabalhador”. Essa premissa, no entanto, deve ser tomada com a cautela que compõe o sentido mais estrito do termo, a significar parte do complexo que compõe o conjunto de relações jurídicas aferíveis economicamente de determinado sujeito de direito. De todo modo, mesmo sob tal ótica, a utilização da TR, por si só, não representa afronta ao núcleo essencial do direito de propriedade, considerando que preserva, a par de outros instrumentos remuneratórios (capitalização de juros, v.g.), a dimensão econômica dos depósitos vertidos em favor do trabalhador frente ao processo inflacionário. Valem, aqui, as mesmas razões expostas por GILMAR FERREIRA MENDES em obra doutrinária:

“A amplitude conferida modernamente ao conceito constitucional de propriedade e a ideia de que os valores de índole patrimonial, inclusive depósitos bancários e outros direitos análogos, são abrangidos por essa garantia estão a exigir, efetivamente, que eventual alteração do padrão monetário seja contemplada, igualmente, como problema concernente à garantia constitucional da propriedade. (...)

A extensão da garantia constitucional da propriedade a esses valores patrimoniais não há de ser vista, porém, como panaceia. Essa garantia não torna o padrão monetário imune às vicissitudes da vida econômica.

Evidentemente, é a própria natureza institucional da garantia outorgada que permite e legitima a intervenção do legislador na ordem monetária, com vista ao retorno a uma situação de equilíbrio econômico-financeiro. Portanto, a simples extensão da garantia constitucional da propriedade aos valores patrimoniais expressos em dinheiro não lhes assegura um 'bill of indemnity' contra eventuais alterações legais do sistema monetário.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva,

2012. p. 378-9). (grifei)

Por tais fundamentos, notadamente porque preservado o âmbito de proteção do direito fundamental inscrito no art. 7º, III, da CF, inexistindo inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser afastada, entendo legítima a utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, razão por que deve o pedido veiculado na petição inicial ser julgado improcedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0005029-39.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004294 - CLEIA VALERIA DE SOUZA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0005019-92.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004297 - CLAUDINEI QUIRINO DE SOUZA OLIVEIRA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0005151-52.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004277 - OTACILIO RODRIGUES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0005111-70.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004279 - LUIZ MANOEL DE OLIVEIRA NETO (MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0005107-33.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004281 - IURSULA DE LOURDES ZERBINATO (MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0005089-12.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004284 - MOACIR SOUZA MIRA (MS016532 - JONATHAN ALVES PAGNONCELLI, MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS, MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0005031-09.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004293 - JOAO ANDRADE DA ROSA (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS017053 - ALINE SILVA MIZUGUCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003639-34.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004375 - MARCOS INOCENCIO FERREIRA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003657-55.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004370 - DEISE PAULA EDUARDO DO PRADO (MS010070 - JOCIANE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0005005-11.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004303 - ADELCO PEDRO DA SILVA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003867-09.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004315 - EDSON BRAGA DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003831-64.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004329 - ALDENIR SANTOS SARAIVA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003827-27.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004330 - ROCHELI PARAMELLI DE OLIVEIRA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003821-20.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004332 - VALTER GUTIERRES DE ANDRADE (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003807-36.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6202004336 - ADAUTO JOSE DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003733-79.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004353 - JEFERSON CARVALHO FERNANDES (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003767-54.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004345 - RENATO CESAR ALVES CELESTINO (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003893-07.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004308 - RAMAO JOEL PEREIRA RODRIGUES (MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS010265 - GIOVANA M PEPINO BADOÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003881-90.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004310 - IRACI DAS DORES PARAMELLI DE OLIVEIRA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003849-85.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004320 - VALDECIR DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003839-41.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004325 - JOSE SOARES DA PAZ (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003825-57.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004331 - LUIZ CARLOS MARQUES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003797-89.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004338 - ILTON ANTONIO DOS SANTOS (MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS010265B - GIOVANA MARTINS PEPINO BADOÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003589-08.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004391 - DANIEL KRUSZCIAKO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003749-33.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004350 - EDUARDO FORTUNA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003637-64.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004376 - JOSE JORGE AMARAL (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003623-80.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004382 - APARECIDO DO CARMO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003591-75.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004390 - DONIZETE GERALDO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0005035-46.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004291 - AROLDO DE ARAUJO SILVA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003625-50.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004381 - JOSE APARECIDO MARQUES (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0005025-02.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004296 - PAULO HENRIQUE LOPES BOMFIM (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003805-66.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004337 - PEDRO FREIRE DA SILVA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0005171-43.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004268 - CARLOS RON DENNIS PESSOA DE OLIVEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0005163-66.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6202004272 - IRAILDO BEGIO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003697-37.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004361 - JOAO BATISTA PEREIRA NERES (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0005051-97.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004289 - ODAIR APARECIDO COELHO RIQUIELME (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0005085-72.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004285 - ROMARIO CELSO FORTES FRANCISCO (MS016532 - JONATHAN ALVES PAGNONCELLI, MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS, MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0005159-29.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004273 - KLEBER MACIEL SCUDELER (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003845-48.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004322 - ANA GISELE DA COSTA MARQUES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003771-91.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004344 - ANTONIO ROBERTO SOUZA DOS REIS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003741-56.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004352 - MARTA SANCHES FRIEDRICH (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003663-62.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004367 - PATRÍCIA RIBEIRO DE SOUZA (MS013235 - NUNO HENRIQUE DE CARVALHO CAPITÃO VIGÁRIO, MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA, MS011958 - CÍNTIA JUECI MENGHINI BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003649-78.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004373 - APARECIDO DE SOUZA (MS010070 - JOCIANE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003635-94.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004377 - VALDEIR DOS SANTOS LUIZ (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003627-20.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004380 - SOLANGE CANDIDO COELHO (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003615-06.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004383 - GERALDO RAIMUNDO DE ALENCAR (MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES, MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003889-67.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004309 - NATALICIO DA SILVA CANTEIRO (MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS010265B - GIOVANA MARTINS PEPINO BADOÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0005037-16.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004290 - SANDRO ROBERTO FERREIRA SODRE (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA, MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0005007-78.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004302 - ROSELI GONÇALVES DOS SANTOS (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003873-16.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004313 - JURACY GONCALVES DE OLIVEIRA (MS009086 - VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003859-32.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6202004317 - SERGIO FERREIRA BRITO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003847-18.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004321 - LEANDRO FERREIRA GOMES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003843-78.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004323 - VANDERLEI RIOS (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003809-06.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004335 - TAIS DE SOUZA RODRIGUES (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003629-87.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004379 - MANOEL FERRO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003597-82.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004388 - EDILSON GOMES DO NASCIMENTO (MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES, MS008445B - NÃO UTILIZAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003785-75.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004341 - MARIA LUCILENE DA SILVA FERREIRA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003693-97.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004362 - NOEL APARECIDO PINTO DA ROCHA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003669-69.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004366 - CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO (MS004349 - ALCINO MELGAREJO RODRIGUES, MS017364 - REGINALDO DE SOUZA VIEIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003659-25.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004369 - ALAN DE SOUZA SILVA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003651-48.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004372 - SIDINEI CAETANO SOARES (MS010070 - JOCIANE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003599-52.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004387 - THIAGO PINTO DE OLIVEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0005027-69.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004295 - LEACIR MOREIRA DA SILVA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003837-71.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004326 - PEDRO ZANARDO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003833-34.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004328 - MACIEL FERREIRA DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003781-38.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004342 - ADRIANO DA SILVA CARVALHO (MS017749 - JEFFERSON FERREIRA CASAGRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003759-77.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004347 - MARCOS DOS SANTOS PEREIRA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0005077-95.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004286 - CICERO FURTADO FIRMINO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0005071-88.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004287 - JOSE CANDIDO DA SILVA NETO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005167-06.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004270 - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005017-25.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004298 - ELZA ALVES DE SOUZA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005009-48.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004301 - REGINALDO BEZERRA DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005033-76.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004292 - ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003765-84.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004346 - JOAO MARCOS MARIANO (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003713-88.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004357 - MAICON AUGUSTINHO (MS015617 - MARI ROBERTA CAVICHIOLI DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003595-15.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004389 - RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004995-64.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004305 - JEFERSON SANTIAGO DE ARAUJO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003877-53.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004312 - ELIEL DE LIMA (MS009086 - VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003633-27.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004378 - GEDIVALDO FLORES GARCETE (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003691-30.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004363 - ELAINE DOS SANTOS DA SILVA (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003685-23.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004364 - ADRIANA APARECIDA PEREIRA NERES (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003675-76.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004365 - JOSE DONIZETTI MORAIS (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003661-92.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004368 - FERNANDO BONACINA (MS013235 - NUNO HENRIQUE DE CARVALHO CAPITÃO VIGÁRIO, MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA, MS011958 - CÍNTIA JUECI MENGHINI BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003653-18.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004371 - ANDERSON LEANDRO DOS SANTOS MARTINS (MS010070 - JOCIANE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003643-71.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004374 - SOLANGE SILVA MONCAO (MS010070 - JOCIANE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003869-76.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004314 - RONALDO APARECIDO CORDON SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003721-65.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004355 - JOSE BENICIO PEREIRA LOPES (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005093-49.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004282 - CLAUDNEY MENDES PEREIRA (MS009420 - DANILO BONÓ GARCIA, MS008756 -

GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA, MS016334 - SUZILAINE BERTON CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0005153-22.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004276 - JOAQUIM GREGORIO PINHEIRO GALIANO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0005109-03.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004280 - MARIA CREUSA MIGUEL (MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003743-26.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004351 - PAULO SERGIO DA ROCHA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003895-74.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004307 - REGIANE FERREIRA DA SILVA (MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS010265 - GIOVANA M PEPINO BADOÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003819-50.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004333 - ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003775-31.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004343 - FERNANDO GOMES DO NASCIMENTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003757-10.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004348 - ANDRE LUIZ CHULLI DA SILVA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0005123-84.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004278 - JOAO MARTINS ALVES (MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0005187-94.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004266 - MARIA ILDA FERREIRA DE PAULA (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0005175-80.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004267 - JOSE RENATO DAS NEVES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0005157-59.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004274 - GILSON CANDIDO CORREIA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0005155-89.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004275 - ADRIANO NOGUEIRA DE MELO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003601-22.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004386 - MARIZETE CLARINDO DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0005053-67.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004288 - ALTAIR CEZAR NOLL (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0005011-18.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004300 - JOSE FERREIRA LIMA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003879-23.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004311 - MARIA SUELI DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003851-55.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004319 - CLAUDEMIR DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003841-11.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004324 - ALEX FERREIRA DE SOUZA RIQUELMÉ (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003835-04.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004327 - WANDERLEI OLIVEIRA DOS SANTOS (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE

MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003787-45.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004340 - WANILDO BORGES GONCALVES (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES
WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0005169-73.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004269 - DANIEL FERREIRA DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003817-80.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004334 - ERENITA BATISTA DOS SANTOS (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0005165-36.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004271 - MARLENE ALVES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0005013-85.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004299 - EDERSON ALEXANDRE DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0005003-41.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004304 - ANGELA MARIA DA SILVA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003609-96.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004384 - ALEX MESSIAS DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003863-69.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004316 - IDILIO SATURNINO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003855-92.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004318 - MANOEL DIAS DE MEDEIROS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003699-07.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004360 - ADRIANO SOUZA PEREIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL, MS017533 - MAX
WILLIAN DE SALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS
BASEGGIO)
0003789-15.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004339 - RAMAO DO AMARAL GONCALVES (MS017749 - JEFFERSON FERREIRA
CASAGRANDE, MS016223 - VALÉRIA DAS NEVES SIMÕES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003753-70.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004349 - JOSE WILLIAN FLORENTIN (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0003711-21.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004358 - GENILSON LIMA (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 -
SERGIO LOPES PADOVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS
BASEGGIO)
0003701-74.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004359 - VILMAR RODRIGUES ARTHMAN (MS016405 - ANA ROSA AMARAL, MS017533 -
MAX WILLIAN DE SALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS
BASEGGIO)
0003725-05.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004354 - ELIZABETH CRISTINA GUIMARAES WANDERLEY DA SILVA (MS009944 - OMAR
ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS
BASEGGIO)
0003715-58.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004356 - EDISANDREA MARIA DAS DORES FEITOSA (MS013045B - ADALTO VERONESI,
MS017449 - AMANDA MURAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS
BASEGGIO)

FIM.

0002899-76.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202002189 - MARILETE BAPTISTA BARBOSA (MS017934 - GUILHERME AUDIE GRANJA
FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

DESPACHO

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito, seguindo-se sentença de mérito.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei nº 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, vale consignar que não há falar na formação de litisconsórcio passivo necessário, conforme entendimento sedimentado no enunciado nº 56 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (“Somente a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva nas ações que objetivam a correção monetária das contas vinculadas do FGTS”) e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 132.144/SC, Rel. Min. FRANCISCO PECANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/1999, DJ 18/10/1999, p. 219).

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora à substituição da TR como índice de correção dos saldos existentes na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Inicialmente, cumpre frisar que o FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/66 como opção a então vigente estabilidade decenal no emprego.

A doutrina sempre apontou a existência de controvérsia acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (cf. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 617).

Certo é, contudo, que a Constituição Federal de 1988 recepcionou tal instituto elencando-o no rol dos direitos sociais fundamentais (art. 7º, III, da CF).

Com efeito, sobre os contornos e os reflexos dessa inserção, ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA (in Comentário contextual à constituição. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 194):

“Relacionada à garantia de emprego é a 'garantia de tempo de serviço', prevista agora (art. 7º, III) não como uma alternativa à estabilidade, mas como um direito autônomo. Seus objetivos e natureza não podem ser mais os de 'proteger o empregado despedido dos malefícios do desemprego, facilitando ao empregador a possibilidade de despedi-lo', como a doutrina dizia antes. Primeiro porque não é sucedâneo da garantia de relação de emprego do inciso I, nem objetiva facilitar a despedida; segundo porque o que protege o empregado em caso de desemprego voluntário é o 'seguro-desemprego'. O Fundo de Garantia passará a ser - dependendo de sua regulamentação - uma espécie de patrimônio individual do trabalhador, que servirá para suprir despesas extraordinárias para as quais o simples salário não se revele suficiente, como, por exemplo, aquisição de casa própria, despesas com doenças graves, casamento etc.” (grifei)

A análise de ALDACY RACHID COUTINHO segue no mesmo rumo, apontando, porém, outros matizes:

“O regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço introduz um pecúlio progressivo e compulsório em favor do trabalhador. A Constituição Federal desvinculou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de um equivalente

à garantia de emprego, pois não o incluiu no inciso I, que trata da medida protetiva contra despedida arbitrária ou sem justa causa. A vantagem em relação ao sistema de estabilidade decenal anteriormente previsto, diz-se, resulta no fato de que há a formação de uma poupança forçada cujos valores podem ser levantados em atendimento aos interesses do trabalhador, para enfrentar suas necessidades vitais básicas, em hipóteses previstas na legislação infraconstitucional. No entanto, apesar de se constituir como patrimônio do trabalhador, ele não terá livre disposição dos valores, segundo seu interesse egoístico, tendo em vista a destinação vinculativa como um substitutivo do seguro social, envolvendo a interação público-privada. Trata-se, ainda, da formação de um fundo disponibilizado para o Poder Público financiar projetos de interesse dos trabalhadores, reforçando o caráter indisponível dos valores depositados, formado pelo pecúlio acumulado pelo trabalhador durante a execução do seu contrato de trabalho, em depósitos realizados pelo empregador. Desta forma, cabe ao Estado a administração, fiscalização e aplicação dos recursos. Para o empregado resulta em benefício, tendo em vista que a formação do pecúlio independe de uma indenização compensatória, pois o empregador deverá assegurar aportes ao trabalhador acumulativos em conformidade com o tempo de serviço. Os valores depositados, corrigidos monetariamente, restam disponíveis para saque em situações específicas de necessidade, como doença ou aposentadoria, previstas em lei infraconstitucional. Para o empregador, a vantagem pode ser identificada no sentido de que, devendo fazer aportes com contribuições periódicas, não deve arcar com valores mais altos a título de indenização quando do rompimento do vínculo.” (COUTINHO, Aldacy Rachid. Comentário ao artigo 7º, inciso III. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 561) (grifei)

Nessa ordem de ideias, se por um lado é permitido extrair da atual configuração do FGTS um “pecúlio compulsório” ou, ainda, “poupança forçada”, inegavelmente inseridos como “espécie de patrimônio do trabalhador”, não é de menor importância, desde já, destacar-se, à luz das doutrinas acima colacionadas, seu aspecto institucional, já que a administração, fiscalização e aplicação dos recursos incumbem ao Poder Público. Sob tal ângulo, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de assentar a feição estatutária do FGTS, com regime próprio instituído mediante edição de normas de ordem pública. Nesse sentido, cite-se a seguinte ementa:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a):Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Não há dúvida, portanto, que se cuida de direito fundamental do trabalhador, assim como não há maiores questionamentos quanto ao caráter estatutário a reger as relações jurídicas travadas no âmbito do FGTS. É relevante mencionar, ademais, que em 13/11/2014, o Supremo Tribunal Federal, quando da conclusão do julgamento do ARE 709.212 (acórdão pendente de publicação), novamente se debruçou sobre o tema. Na ocasião, o relator, Ministro GILMAR MENDES, destacou as peculiaridades que cercam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sob perspectiva complementar àquela até agora reconhecida. Colhe-se o seguinte trecho do seu judicioso voto:

“Trata-se, como se vê, de direito de natureza complexa e multifacetada, haja vista demandar a edição de normas de organização e procedimento que têm o escopo de viabilizar a sua fruição, por intermédio, inclusive, da definição de órgãos e entidades competentes para a sua gestão e da imposição de deveres, obrigações e prerrogativas não apenas aos particulares, mas também ao Poder Público. Cuida-se de verdadeira garantia de caráter institucional, dotada de âmbito de proteção marcadamente normativo (...)”. (grifei)

Ao assentar, pois, que o FGTS consubstancia “verdadeira garantia de caráter institucional”, seguramente o e. Ministro GILMAR MENDES faz remissão a entendimento exposto em sede doutrinária em que dá conta da

existência e destaca uma maior liberdade do legislador na conformação dos direitos individuais com âmbito de proteção “marcadamente normativo”. É o que se infere da seguinte passagem de obra escrita em coautoria com PAULO GUSTAVO GONET BRANCO:

“A vida, a possibilidade de ir e vir, a manifestação de opinião e a possibilidade de reunião pertencem à natureza do ser humano.

Ao contrário, é a ordem jurídica que converte o simples 'ter' em 'propriedade' e transforma, por exemplo, a convivência entre homem e mulher em casamento. A proteção constitucional do direito de propriedade e do direito de sucessão não teria, assim, qualquer sentido sem as normas legais relativas ao direito de propriedade e ao direito de sucessão.

Os direitos fundamentais, que têm o 'âmbito de proteção instituído direta e expressamente pelo próprio ordenamento jurídico (âmbito de proteção estritamente normativo = rechts-order norm-geprgter Schutzbereich), como o direito de propriedade, merecem peculiar reflexão.

Como essa categoria de direito fundamental apresenta-se, a um só tempo, como garantia institucional e como direito subjetivo, confia-se ao legislador, primordialmente, o mister de definir, em essência, o próprio conteúdo do 'direito regulado'. Fala-se, nesses casos, de 'regulação' ou de 'conformação' em lugar de 'restrição'.

É que as normas legais relativas a esses institutos não se destinam, precipuamente, a estabelecer restrições. Elas cumprem antes relevante e indispensável função como 'normas de concretização ou de conformação' desses direitos e, assim, como que precedem qualquer ideia de restrição.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 366-7). (grifei)

Essa digressão teórica não é destituída de efeitos práticos. Antes, são premissas que entendo necessárias para o julgamento da causa (art. 93, IX, da CF) e para a concretização da norma de decisão (cf. GRAU. Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 3a ed. São Paulo: Malheiros, 2005).

Pois bem, atualmente, a Lei nº 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Naquilo que mais de perto diz com o objeto litigioso, necessária a transcrição do seguinte dispositivo legal:

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

(...)

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. (...)”

Imprescindível, ainda, para a solução final da lide, a menção ao art. 17 da Lei nº 8.177/91:

LEI Nº 8.177, DE 1 DE MARÇO DE 1991.

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

(...)

“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.”

A partir de tal quadro normativo, a parte autora, em síntese, pretende ver substituída a Taxa Referencial - TR como índice previsto para a correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS. Princípio por destacar que não desconheço o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5090) pelo partido político Solidariedade (SDD), justamente levando ao Supremo Tribunal Federal, por intermédio do controle concentrado, a tese exposta na petição inicial. Por outro lado, como já afirmado durante a instrução processual, encontra-se pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.381.683-PE, com o mesmo desiderato.

Não obstante, tanto a ação direta quanto o recurso manejados não são hábeis a impedir a emissão deste provimento final de mérito, pena de impor-se à parte prejuízo ao direito fundamental à resolução dos litígios sem dilações indevidas (art. 5º, LXXVIII, da CF) e, via de consequência, à garantia do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF).

Em passo adiante, firmo o entendimento de que o pleito é improcedente.

Primeiro, ressalto uma vez mais o caráter institucional do FGTS. Como se viu acima, não se trata de relação obrigacional privada, mesmo considerada sua origem de índole trabalhista.

Não há dúvida de que se cuida de direito social fundamental e, aqui, o dever do intérprete é conferir-lhe a máxima eficácia possível. No entanto, não enxergo na questão jurídica deduzida nestes autos afronta ao núcleo essencial do direito em análise.

É bem verdade que o cotejo da TR com o INPC ou o IPCA-E, nos últimos anos, notadamente a partir de 1999, dá sinais de perda da sua eficácia enquanto índice de recomposição do poder de compra da moeda. Isso, isoladamente, não é bastante a infirmar sua higidez como mecanismo de correção monetária no âmbito do FGTS. De fato, com o risco da tautologia, observe-se que o art. 17, p. ún., da Lei nº 8.177/91 preconiza que: “As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”. Ora, a leitura conjunta do dispositivo com o art. 13 da Lei nº 8.036/90 possibilita antever que, além da TR, há a incidência juros capitalizados da ordem de 3% a.a. no saldo das contas do Fundo de Garantia ao Tempo de Serviço.

Nem se diga que cada rubrica possui suporte fático distinto e destina-se a objetivo específico (correção monetária e remuneração). Certo, o truísmo se explica pela retomada do fundamento de que o caráter institucional do Fundo possui contornos eleitos pelo legislador no exercício do seu poder de conformação. É dizer: a análise isolada da TR como índice de correção não é suficiente à demonstração das características e peculiaridades que regem o FGTS.

Exemplificativamente, diga-se que o Conselho Curador do FGTS conta com representantes, inclusive, de trabalhadores e empregadores (art. 3º), ocupando importante e relevante papel na fixação de diretrizes e programas de alocação dos recursos (art. 5º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.036/90). Lado outro, o art. 2º da Lei nº 8.036/90 dá conta de que “o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados”, dentre estes, “dotações orçamentárias específicas” e “demais receitas patrimoniais e financeiras”. À guisa de arremate quanto ao ponto, é indispensável mencionar que “Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana”, assegurando-se que “As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda” (§ 2º do art. 9º da Lei nº 8.036/90).

Nesse contexto, portanto, deve ser levada a efeito a cognição judicial. Sem embargo, a substituição pura e simples da TR por outro índice de correção monetária não pode ser vista como medida isolada, senão com evidente conexão com as demais questões afetas ao Fundo e que, em última análise, servem como mecanismos de concretização de políticas públicas também reveladoras de direitos sociais fundamentais (direito à habitação; direito ao saneamento básico, este iniludivelmente atrelado ao direito à saúde).

Sob tal ângulo, a eleição da TR pelo legislador leva em conta aspectos de política macroeconômica, após a emissão de pareceres técnicos e, sobretudo, calcada na legitimação popular. Daí porque, conquanto se tenha presente a importância do direito de ação (art. 5º, XXXV, da CF) e do papel do Poder Judiciário na atual quadra constitucional, é preciso evitar que se consagre uma “superinterpretação” capaz de solapar o princípio da tripartição fundamental do Poder - art. 2º da CF. (v.g. MS 32033, Relator(a):Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão:Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014).

De fato, a substituição do índice, tal como pleiteada, seria capaz de desconsiderar política macroeconômica legitimamente posta, além de impor ao Poder Executivo, sem que amparado em critérios técnicos seguros e levando em consideração todas as implicações daí relacionadas, lesão à ordem administrativa, pois fatalmente a plethora de decisões judiciais alterando os critérios de correção monetária com a eleição de distintos parâmetros conflagrariam quadro de insustentável insegurança jurídica. Certo, da mesma forma, a situação hipotética narrada imporia, por exemplo, aos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, quando utilizados recursos do FGTS,

inegável reflexo nos saldos devedores, uma vez que a atualização monetária de tais contratos segue a mesma periodicidade e índices utilizados para a correção das contas vinculadas ao Fundo.

De outra parte, tenho como inconsistente o argumento de que a jurisprudência vem agasalhando a tese exposta na petição inicial. O julgamento da ADI 493, Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/1992, DJ 04-09-1992 PP-14089 EMENT VOL-01674-02 PP-00260 RTJ VOL-00143-03 PP-00724, não teve como objeto índice de recomposição atrelado ao FGTS, que, conforme acima exposto, detém natureza institucional e contornos próprios. Esse mesmo fundamento, ademais, é suficiente para não reconhecer qualquer efeito advindo do aresto proferido na ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão:Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014. Ocorre que, naquela ocasião, o reconhecimento judicial da inidoneidade da TR para a preservação do valor real do crédito ateu-se ao fato do regime de precatórios judiciais instituído pela EC 62/09 afrontar, dentre outros valores constitucionais, a efetividade da jurisdição, a coisa julgada material, a separação dos Poderes, a isonomia, enfim, situação que não se enquadra ou se subsume à presente.

Nesse particular, ainda, afigura-se absolutamente necessária a citação de ementa do acórdão em que o Supremo Tribunal Federal deixou assente a ausência de repercussão geral nos recursos extraordinários interpostos atinentes a matéria em debate:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) (grifei)

De mais a mais, a rigor, mais uma vez quanto ao enfoque jurisprudencial, o enunciado nº 459 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça parece ir de encontro à pretensão da parte autora quando reafirma: “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.” (Súmula 459, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Por fim, inexistente aviltamento ao direito de propriedade, ao menos na intensidade e a ponto de nulificar seu núcleo essencial.

Nesta senda, vale destacar o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, indicando que não há contribuição do próprio empregado, senão depósito correspondente à remuneração paga pelo empregador para a constituição do Fundo. O levantamento de tais valores, ademais, não se dá por livre e espontânea vontade do fundista, mas há de levar em conta as hipóteses legalmente elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Tudo isso permite considerar e frisar uma vez mais que se trata de regime peculiar de direito público destinado a conferir ao empregado numerário para “suprir despesas extraordinárias para as quais o simples salário não se revele suficiente”, como bem exposto por JOSÉ AFONSO DA SILVA, na citação acima.

Não se nega, pois, que o FGTS, além de direito fundamental, constitui, sobretudo, “patrimônio do trabalhador”. Essa premissa, no entanto, deve ser tomada com a cautela que compõe o sentido mais estrito do termo, a significar parte do complexo que compõe o conjunto de relações jurídicas aferíveis economicamente de determinado sujeito de direito. De todo modo, mesmo sob tal ótica, a utilização da TR, por si só, não representa afronta ao núcleo essencial do direito de propriedade, considerando que preserva, a par de outros instrumentos remuneratórios (capitalização de juros, v.g.), a dimensão econômica dos depósitos vertidos em favor do trabalhador frente ao processo inflacionário. Valem, aqui, as mesmas razões expostas por GILMAR FERREIRA MENDES em obra doutrinária:

“A amplitude conferida modernamente ao conceito constitucional de propriedade e a ideia de que os valores de

índole patrimonial, inclusive depósitos bancários e outros direitos análogos, são abrangidos por essa garantia estão a exigir, efetivamente, que eventual alteração do padrão monetário seja contemplada, igualmente, como problema concernente à garantia constitucional da propriedade. (...)

A extensão da garantia constitucional da propriedade a esses valores patrimoniais não há de ser vista, porém, como panaceia. Essa garantia não torna o padrão monetário imune às vicissitudes da vida econômica.

Evidentemente, é a própria natureza institucional da garantia outorgada que permite e legitima a intervenção do legislador na ordem monetária, com vista ao retorno a uma situação de equilíbrio econômico-financeiro. Portanto, a simples extensão da garantia constitucional da propriedade aos valores patrimoniais expressos em dinheiro não lhes assegura um 'bill of indemnity' contra eventuais alterações legais do sistema monetário.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 378-9). (grifei)

Por tais fundamentos, notadamente porque preservado o âmbito de proteção do direito fundamental inscrito no art. 7º, III, da CF, inexistindo inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser afastada, entendo legítima a utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, razão por que deve o pedido veiculado na petição inicial ser julgado improcedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Registro. Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito, seguindo-se sentença de mérito.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei nº 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- Questões prévias

Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação, uma vez que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante estabelece o art. 7º, da Lei nº 8.036/90, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas. Nesse sentido, aliás, o teor do enunciado nº 249 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute a correção monetária do FGTS”). Por outro lado, tampouco há falar na formação de litisconsórcio passivo necessário, conforme entendimento sedimentado no enunciado nº 56 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (“Somente a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva nas ações que objetivam a correção monetária das contas vinculadas do FGTS”) e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 132.144/SC, Rel. Min. FRANCISCO

PECANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/1999, DJ 18/10/1999, p. 219) .

- Mérito

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora à substituição da TR como índice de correção dos saldos existentes na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Inicialmente, cumpre frisar que o FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/66 como opção a então vigente estabilidade decenal no emprego.

A doutrina sempre apontou a existência de controvérsia acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (cf. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 617).

Certo é, contudo, que a Constituição Federal de 1988 recepcionou tal instituto elencando-o no rol dos direitos sociais fundamentais (art. 7º, III, da CF).

Com efeito, sobre os contornos e os reflexos dessa inserção, ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA (in Comentário contextual à constituição. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 194):

“Relacionada à garantia de emprego é a 'garantia de tempo de serviço', prevista agora (art. 7º, III) não como uma alternativa à estabilidade, mas como um direito autônomo. Seus objetivos e natureza não podem ser mais os de 'proteger o empregado despedido dos malefícios do desemprego, facilitando ao empregador a possibilidade de despedi-lo', como a doutrina dizia antes. Primeiro porque não é sucedâneo da garantia de relação de emprego do inciso I, nem objetiva facilitar a despedida; segundo porque o que protege o empregado em caso de desemprego voluntário é o 'seguro-desemprego'. O Fundo de Garantia passará a ser - dependendo de sua regulamentação - uma espécie de patrimônio individual do trabalhador, que servirá para suprir despesas extraordinárias para as quais o simples salário não se revele suficiente, como, por exemplo, aquisição de casa própria, despesas com doenças graves, casamento etc.” (grifei)

A análise de ALDACY RACHID COUTINHO segue no mesmo rumo, apontando, porém, outros matizes:

“O regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço introduz um pecúlio progressivo e compulsório em favor do trabalhador. A Constituição Federal desvinculou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de um equivalente à garantia de emprego, pois não o incluiu no inciso I, que trata da medida protetiva contra despedida arbitrária ou sem justa causa. A vantagem em relação ao sistema de estabilidade decenal anteriormente previsto, diz-se, resulta no fato de que há a formação de uma poupança forçada cujos valores podem ser levantados em atendimento aos interesses do trabalhador, para enfrentar suas necessidades vitais básicas, em hipóteses previstas na legislação infraconstitucional. No entanto, apesar de se constituir como patrimônio do trabalhador, ele não terá livre disposição dos valores, segundo seu interesse egoístico, tendo em vista a destinação vinculativa como um substitutivo do seguro social, envolvendo a interação público-privada. Trata-se, ainda, da formação de um fundo disponibilizado para o Poder Público financiar projetos de interesse dos trabalhadores, reforçando o caráter indisponível dos valores depositados, formado pelo pecúlio acumulado pelo trabalhador durante a execução do seu contrato de trabalho, em depósitos realizados pelo empregador. Desta forma, cabe ao Estado a administração, fiscalização e aplicação dos recursos. Para o empregado resulta em benefício, tendo em vista que a formação do pecúlio independe de uma indenização compensatória, pois o empregador deverá assegurar aportes ao trabalhador acumulativos em conformidade com o tempo de serviço. Os valores depositados, corrigidos monetariamente, restam disponíveis para saque em situações específicas de necessidade, como doença ou aposentadoria, previstas em lei infraconstitucional. Para o empregador, a vantagem pode ser identificada no sentido de que, devendo fazer aportes com contribuições periódicas, não deve arcar com valores mais altos a título de indenização quando do rompimento do vínculo.” (COUTINHO, Aldacy Rachid. Comentário ao artigo 7º, inciso III. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 561) (grifei)

Nessa ordem de ideias, se por um lado é permitido extrair da atual configuração do FGTS um “pecúlio compulsório” ou, ainda, “poupança forçada”, inegavelmente inseridos como “espécie de patrimônio do trabalhador”, não é de menor importância, desde já, destacar-se, à luz das doutrinas acima colacionadas, seu aspecto institucional, já que a administração, fiscalização e aplicação dos recursos incumbem ao Poder Público. Sob tal ângulo, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de assentar a feição estatutária do FGTS, com regime próprio instituído mediante edição de normas de ordem pública. Nesse sentido, cite-se a seguinte ementa: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-

se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a):Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Não há dúvida, portanto, que se cuida de direito fundamental do trabalhador, assim como não há maiores questionamentos quanto ao caráter estatutário a reger as relações jurídicas travadas no âmbito do FGTS. É relevante mencionar, ademais, que em 13/11/2014, o Supremo Tribunal Federal, quando da conclusão do julgamento do ARE 709.212 (acórdão pendente de publicação), novamente se debruçou sobre o tema. Na ocasião, o relator, Ministro GILMAR MENDES, destacou as peculiaridades que cercam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sob perspectiva complementar àquela até agora reconhecida. Colhe-se o seguinte trecho do seu judicioso voto:

“Trata-se, como se vê, de direito de natureza complexa e multifacetada, haja vista demandar a edição de normas de organização e procedimento que têm o escopo de viabilizar a sua fruição, por intermédio, inclusive, da definição de órgãos e entidades competentes para a sua gestão e da imposição de deveres, obrigações e prerrogativas não apenas aos particulares, mas também ao Poder Público. Cuida-se de verdadeira garantia de caráter institucional, dotada de âmbito de proteção marcadamente normativo (...)”. (grifei)

Ao assentar, pois, que o FGTS consubstancia “verdadeira garantia de caráter institucional”, seguramente o e. Ministro GILMAR MENDES faz remissão a entendimento exposto em sede doutrinária em que dá conta da existência e destaca uma maior liberdade do legislador na conformação dos direitos individuais com âmbito de proteção “marcadamente normativo”. É o que se infere da seguinte passagem de obra escrita em coautoria com PAULO GUSTAVO GONET BRANCO:

“A vida, a possibilidade de ir e vir, a manifestação de opinião e a possibilidade de reunião pertencem à natureza do ser humano.

Ao contrário, é a ordem jurídica que converte o simples 'ter' em 'propriedade' e transforma, por exemplo, a convivência entre homem e mulher em casamento. A proteção constitucional do direito de propriedade e do direito de sucessão não teria, assim, qualquer sentido sem as normas legais relativas ao direito de propriedade e ao direito de sucessão.

Os direitos fundamentais, que têm o 'âmbito de proteção instituído direta e expressamente pelo próprio ordenamento jurídico (âmbito de proteção estritamente normativo = rechts-order norm-geprgter Schutzbereich), como o direito de propriedade, merecem peculiar reflexão.

Como essa categoria de direito fundamental apresenta-se, a um só tempo, como garantia institucional e como direito subjetivo, confia-se ao legislador, primordialmente, o mister de definir, em essência, o próprio conteúdo do 'direito regulado'. Fala-se, nesses casos, de 'regulação' ou de 'conformação' em lugar de 'restrição'.

É que as normas legais relativas a esses institutos não se destinam, precipuamente, a estabelecer restrições. Elas cumprem antes relevante e indispensável função como 'normas de concretização ou de conformação' desses direitos e, assim, como que precedem qualquer ideia de restrição.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 366-7). (grifei) Essa digressão teórica não é destituída de efeitos práticos. Antes, são premissas que entendo necessárias para o julgamento da causa (art. 93, IX, da CF) e para a concretização da norma de decisão (cf. GRAU. Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 3a ed. São Paulo: Malheiros, 2005).

Pois bem, atualmente, a Lei nº 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Naquilo que mais de perto diz com o objeto litigioso, necessária a transcrição do seguinte dispositivo legal:

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei: (...)

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. (...)”

Imprescindível, ainda, para a solução final da lide, a menção ao art. 17 da Lei nº 8.177/91:

LEI Nº 8.177, DE 1 DE MARÇO DE 1991.

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

(...)

“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.”

A partir de tal quadro normativo, a parte autora, em síntese, pretende ver substituída a Taxa Referencial - TR como índice previsto para a correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS.

Princípio por destacar que não desconheço o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5090) pelo partido político Solidariedade (SDD), justamente levando ao Supremo Tribunal Federal, por intermédio do controle concentrado, a tese exposta na petição inicial. Por outro lado, como já afirmado durante a instrução processual, encontra-se pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.381.683-PE, com o mesmo desiderato.

Não obstante, tanto a ação direta quanto o recurso manejados não são hábeis a impedir a emissão deste provimento final de mérito, pena de impor-se à parte prejuízo ao direito fundamental à resolução dos litígios sem dilações indevidas (art. 5º, LXXVIII, da CF) e, via de consequência, à garantia do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF).

Em passo adiante, firmo o entendimento de que o pleito é improcedente.

Primeiro, ressalto uma vez mais o caráter institucional do FGTS. Como se viu acima, não se trata de relação obrigacional privada, mesmo considerada sua origem de índole trabalhista.

Não há dúvida de que se cuida de direito social fundamental e, aqui, o dever do intérprete é conferir-lhe a máxima eficácia possível. No entanto, não enxergo na questão jurídica deduzida nestes autos afronta ao núcleo essencial do direito em análise.

É bem verdade que o cotejo da TR com o INPC ou o IPCA-E, nos últimos anos, notadamente a partir de 1999, dá sinais de perda da sua eficácia enquanto índice de recomposição do poder de compra da moeda. Isso, isoladamente, não é bastante a infirmar sua higidez como mecanismo de correção monetária no âmbito do FGTS. De fato, com o risco da tautologia, observe-se que o art. 17, p. ún., da Lei nº 8.177/91 preconiza que: “As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”. Ora, a leitura conjunta do dispositivo com o art. 13 da Lei nº 8.036/90 possibilita antever que, além da TR, há a incidência juros capitalizados da ordem de 3% a.a. no saldo das contas do Fundo de Garantia ao Tempo de Serviço.

Nem se diga que cada rubrica possui suporte fático distinto e destina-se a objetivo específico (correção monetária e remuneração). Certo, o truísmo se explica pela retomada do fundamento de que o caráter institucional do Fundo possui contornos eleitos pelo legislador no exercício do seu poder de conformação. É dizer: a análise isolada da TR como índice de correção não é suficiente à demonstração das características e peculiaridades que regem o FGTS.

Exemplificativamente, diga-se que o Conselho Curador do FGTS conta com representantes, inclusive, de trabalhadores e empregadores (art. 3º), ocupando importante e relevante papel na fixação de diretrizes e programas de alocação dos recursos (art. 5º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.036/90). Lado outro, o art. 2º da Lei nº 8.036/90 dá conta de que “o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados”, dentre estes, “dotações orçamentárias específicas” e “demais receitas patrimoniais e financeiras”. À guisa de arremate quanto ao ponto, é indispensável mencionar que “Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana”, assegurando-se que “As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda” (§ 2º do art. 9º da Lei nº 8.036/90).

Nesse contexto, portanto, deve ser levada a efeito a cognição judicial. Sem embargo, a substituição pura e simples da TR por outro índice de correção monetária não pode ser vista como medida isolada, senão com evidente conexão com as demais questões afetas ao Fundo e que, em última análise, servem como mecanismos de concretização de políticas públicas também reveladoras de direitos sociais fundamentais (direito à habitação; direito ao saneamento básico, este iniludivelmente atrelado ao direito à saúde).

Sob tal ângulo, a eleição da TR pelo legislador leva em conta aspectos de política macroeconômica, após a

emissão de pareceres técnicos e, sobretudo, calcada na legitimação popular. Daí porque, conquanto se tenha presente a importância do direito de ação (art. 5º, XXXV, da CF) e do papel do Poder Judiciário na atual quadra constitucional, é preciso evitar que se consagre uma “superinterpretação” capaz de solapar o princípio da tripartição fundamental do Poder - art. 2º da CF. (v.g. MS 32033, Relator(a):Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão:Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014).

De fato, a substituição do índice, tal como pleiteada, seria capaz de desconsiderar política macroeconômica legitimamente posta, além de impor ao Poder Executivo, sem que amparado em critérios técnicos seguros e levando em consideração todas as implicações daí relacionadas, lesão à ordem administrativa, pois fatalmente a pletora de decisões judiciais alterando os critérios de correção monetária com a eleição de distintos parâmetros conflagrariam quadro de insustentável insegurança jurídica. Certo, da mesma forma, a situação hipotética narrada imporia, por exemplo, aos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, quando utilizados recursos do FGTS, inegável reflexo nos saldos devedores, uma vez que a atualização monetária de tais contratos segue a mesma periodicidade e índices utilizados para a correção das contas vinculadas ao Fundo.

De outra parte, tenho como inconsistente o argumento de que a jurisprudência vem agasalhando a tese exposta na petição inicial. O julgamento da ADI 493, Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/1992, DJ 04-09-1992 PP-14089 EMENT VOL-01674-02 PP-00260 RTJ VOL-00143-03 PP-00724, não teve como objeto índice de recomposição atrelado ao FGTS, que, conforme acima exposto, detém natureza institucional e contornos próprios. Esse mesmo fundamento, ademais, é suficiente para não reconhecer qualquer efeito advindo do aresto proferido na ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão:Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014. Ocorre que, naquela ocasião, o reconhecimento judicial da inidoneidade da TR para a preservação do valor real do crédito ateu-se ao fato do regime de precatórios judiciais instituído pela EC 62/09 afrontar, dentre outros valores constitucionais, a efetividade da jurisdição, a coisa julgada material, a separação dos Poderes, a isonomia, enfim, situação que não se enquadra ou se subsume à presente.

Nesse particular, ainda, afigura-se absolutamente necessária a citação de ementa do acórdão em que o Supremo Tribunal Federal deixou assente a ausência de repercussão geral nos recursos extraordinários interpostos atinentes a matéria em debate:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) (grifei)

De mais a mais, a rigor, mais uma vez quanto ao enfoque jurisprudencial, o enunciado nº 459 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça parece ir de encontro à pretensão da parte autora quando reafirma: “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.” (Súmula 459, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Por fim, inexistente aviltamento ao direito de propriedade, ao menos na intensidade e a ponto de nulificar seu núcleo essencial.

Nesta senda, vale destacar o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, indicando que não há contribuição do próprio empregado, senão depósito correspondente à remuneração paga pelo empregador para a constituição do Fundo. O levantamento de tais valores, ademais, não se dá por livre e espontânea vontade do fundista, mas há de levar em conta as hipóteses legalmente elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Tudo isso permite considerar e frisar uma vez mais que se trata de regime peculiar de direito público destinado a conferir ao empregado numerário para “suprir despesas extraordinárias para as quais o simples salário não se revele suficiente”, como bem exposto por JOSÉ AFONSO DA SILVA, na citação acima.

Não se nega, pois, que o FGTS, além de direito fundamental, constitui, sobretudo, “patrimônio do trabalhador”.

Essa premissa, no entanto, deve ser tomada com a cautela que compõe o sentido mais estrito do termo, a significar parte do complexo que compõe o conjunto de relações jurídicas aferíveis economicamente de determinado sujeito de direito. De todo modo, mesmo sob tal ótica, a utilização da TR, por si só, não representa afronta ao núcleo essencial do direito de propriedade, considerando que preserva, a par de outros instrumentos remuneratórios (capitalização de juros, v.g.), a dimensão econômica dos depósitos vertidos em favor do trabalhador frente ao processo inflacionário. Valem, aqui, as mesmas razões expostas por GILMAR FERREIRA MENDES em obra doutrinária:

“A amplitude conferida modernamente ao conceito constitucional de propriedade e a ideia de que os valores de índole patrimonial, inclusive depósitos bancários e outros direitos análogos, são abrangidos por essa garantia estão a exigir, efetivamente, que eventual alteração do padrão monetário seja contemplada, igualmente, como problema concernente à garantia constitucional da propriedade. (...)

A extensão da garantia constitucional da propriedade a esses valores patrimoniais não há de ser vista, porém, como panaceia. Essa garantia não torna o padrão monetário imune às vicissitudes da vida econômica.

Evidentemente, é a própria natureza institucional da garantia outorgada que permite e legitima a intervenção do legislador na ordem monetária, com vista ao retorno a uma situação de equilíbrio econômico-financeiro. Portanto, a simples extensão da garantia constitucional da propriedade aos valores patrimoniais expressos em dinheiro não lhes assegura um 'bill of indemnity' contra eventuais alterações legais do sistema monetário.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 378-9). (grifei)

Por tais fundamentos, notadamente porque preservado o âmbito de proteção do direito fundamental inscrito no art. 7º, III, da CF, inexistindo inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser afastada, entendo legítima a utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, razão por que deve o pedido veiculado na petição inicial ser julgado improcedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0002389-63.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6202004084 - ELIAS MARCIO DA COSTA CORREA (MS014898 - FERNANDA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002397-40.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6202004081 - CARLOS PANCINI SANCHES (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002409-54.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6202004077 - SUELI DA ROCHA PRATIS (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002391-33.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6202004083 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA (MS014898 - FERNANDA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002405-17.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6202004079 - VALDECIR SOUZA DUTRA (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002399-10.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6202004080 - ROSANGELA EMILIA DOS REIS (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002407-84.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6202004078 - ALEXANDRE MATIAS SIQUEIRA (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002395-70.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6202004082 - APARECIDA IBANHES (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito, seguindo-se sentença de mérito.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei nº 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- Questões prévias

Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação, uma vez que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante estabelece o art. 7º, da Lei nº 8.036/90, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas. Nesse sentido, aliás, o teor do enunciado nº 249 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute a correção monetária do FGTS”). Por outro lado, tampouco há falar na formação de litisconsórcio passivo necessário, conforme entendimento sedimentado no enunciado nº 56 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (“Somente a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva nas ações que objetivam a correção monetária das contas vinculadas do FGTS”) e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 132.144/SC, Rel. Min. FRANCISCO PECANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/1999, DJ 18/10/1999, p. 219).

- Mérito

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora à substituição da TR como índice de correção dos saldos existentes na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Inicialmente, cumpre frisar que o FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/66 como opção a então vigente estabilidade decenal no emprego.

A doutrina sempre apontou a existência de controvérsia acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (cf. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 617).

Certo é, contudo, que a Constituição Federal de 1988 recepcionou tal instituto elencando-o no rol dos direitos sociais fundamentais (art. 7º, III, da CF).

Com efeito, sobre os contornos e os reflexos dessa inserção, ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA (in Comentário contextual à constituição. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 194):

“Relacionada à garantia de emprego é a 'garantia de tempo de serviço', prevista agora (art. 7º, III) não como uma alternativa à estabilidade, mas como um direito autônomo. Seus objetivos e natureza não podem ser mais os de 'proteger o empregado despedido dos malefícios do desemprego, facilitando ao empregador a possibilidade de despedi-lo', como a doutrina dizia antes. Primeiro porque não é sucedâneo da garantia de relação de emprego do inciso I, nem objetiva facilitar a despedida; segundo porque o que protege o empregado em caso de desemprego

voluntário é o 'seguro-desemprego'. O Fundo de Garantia passará a ser - dependendo de sua regulamentação - uma espécie de patrimônio individual do trabalhador, que servirá para suprir despesas extraordinárias para as quais o simples salário não se revele suficiente, como, por exemplo, aquisição de casa própria, despesas com doenças graves, casamento etc.” (grifei)

A análise de ALDACY RACHID COUTINHO segue no mesmo rumo, apontando, porém, outros matizes:

“O regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço introduz um pecúlio progressivo e compulsório em favor do trabalhador. A Constituição Federal desvinculou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de um equivalente à garantia de emprego, pois não o incluiu no inciso I, que trata da medida protetiva contra despedida arbitrária ou sem justa causa. A vantagem em relação ao sistema de estabilidade decenal anteriormente previsto, diz-se, resulta no fato de que há a formação de uma poupança forçada cujos valores podem ser levantados em atendimento aos interesses do trabalhador, para enfrentar suas necessidades vitais básicas, em hipóteses previstas na legislação infraconstitucional. No entanto, apesar de se constituir como patrimônio do trabalhador, ele não terá livre disposição dos valores, segundo seu interesse egoístico, tendo em vista a destinação vinculativa como um substitutivo do seguro social, envolvendo a interação público-privada. Trata-se, ainda, da formação de um fundo disponibilizado para o Poder Público financiar projetos de interesse dos trabalhadores, reforçando o caráter indisponível dos valores depositados, formado pelo pecúlio acumulado pelo trabalhador durante a execução do seu contrato de trabalho, em depósitos realizados pelo empregador. Desta forma, cabe ao Estado a administração, fiscalização e aplicação dos recursos. Para o empregado resulta em benefício, tendo em vista que a formação do pecúlio independe de uma indenização compensatória, pois o empregador deverá assegurar aportes ao trabalhador acumulativos em conformidade com o tempo de serviço. Os valores depositados, corrigidos monetariamente, restam disponíveis para saque em situações específicas de necessidade, como doença ou aposentadoria, previstas em lei infraconstitucional. Para o empregador, a vantagem pode ser identificada no sentido de que, devendo fazer aportes com contribuições periódicas, não deve arcar com valores mais altos a título de indenização quando do rompimento do vínculo.” (COUTINHO, Aldacy Rachid. Comentário ao artigo 7º, inciso III. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 561) (grifei)

Nessa ordem de ideias, se por um lado é permitido extrair da atual configuração do FGTS um “pecúlio compulsório” ou, ainda, “poupança forçada”, inegavelmente inseridos como “espécie de patrimônio do trabalhador”, não é de menor importância, desde já, destacar-se, à luz das doutrinas acima colacionadas, seu aspecto institucional, já que a administração, fiscalização e aplicação dos recursos incumbem ao Poder Público. Sob tal ângulo, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de assentar a feição estatutária do FGTS, com regime próprio instituído mediante edição de normas de ordem pública. Nesse sentido, cite-se a seguinte ementa:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Não há dúvida, portanto, que se cuida de direito fundamental do trabalhador, assim como não há maiores questionamentos quanto ao caráter estatutário a reger as relações jurídicas travadas no âmbito do FGTS. É relevante mencionar, ademais, que em 13/11/2014, o Supremo Tribunal Federal, quando da conclusão do julgamento do ARE 709.212 (Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015), novamente se debruçou sobre o tema. Na ocasião, o relator, Ministro GILMAR MENDES, destacou as peculiaridades que cercam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sob perspectiva complementar àquela até agora reconhecida. Colhe-se o seguinte

trecho do seu judicioso voto:

“Trata-se, como se vê, de direito de natureza complexa e multifacetada, haja vista demandar a edição de normas de organização e procedimento que têm o escopo de viabilizar a sua fruição, por intermédio, inclusive, da definição de órgãos e entidades competentes para a sua gestão e da imposição de deveres, obrigações e prerrogativas não apenas aos particulares, mas também ao Poder Público. Cuida-se de verdadeira garantia de caráter institucional, dotada de âmbito de proteção marcadamente normativo (...)”. (grifei)

Ao assentar, pois, que o FGTS consubstancia “verdadeira garantia de caráter institucional”, seguramente o e. Ministro GILMAR MENDES faz remissão a entendimento exposto em sede doutrinária em que dá conta da existência e destaca uma maior liberdade do legislador na conformação dos direitos individuais com âmbito de proteção “marcadamente normativo”. É o que se infere da seguinte passagem de obra escrita em coautoria com PAULO GUSTAVO GONET BRANCO:

“A vida, a possibilidade de ir e vir, a manifestação de opinião e a possibilidade de reunião pertencem à natureza do ser humano.

Ao contrário, é a ordem jurídica que converte o simples 'ter' em 'propriedade' e transforma, por exemplo, a convivência entre homem e mulher em casamento. A proteção constitucional do direito de propriedade e do direito de sucessão não teria, assim, qualquer sentido sem as normas legais relativas ao direito de propriedade e ao direito de sucessão.

Os direitos fundamentais, que têm o 'âmbito de proteção instituído direta e expressamente pelo próprio ordenamento jurídico (âmbito de proteção estritamente normativo = rechts-order norm-geprgter Schutzbereich), como o direito de propriedade, merecem peculiar reflexão.

Como essa categoria de direito fundamental apresenta-se, a um só tempo, como garantia institucional e como direito subjetivo, confia-se ao legislador, primordialmente, o mister de definir, em essência, o próprio conteúdo do 'direito regulado'. Fala-se, nesses casos, de 'regulação' ou de 'conformação' em lugar de 'restrição'.

É que as normas legais relativas a esses institutos não se destinam, precipuamente, a estabelecer restrições. Elas cumprem antes relevante e indispensável função como 'normas de concretização ou de conformação' desses direitos e, assim, como que precedem qualquer ideia de restrição.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 366-7). (grifei)

Essa digressão teórica não é destituída de efeitos práticos. Antes, são premissas que entendo necessárias para o julgamento da causa (art. 93, IX, da CF) e para a concretização da norma de decisão (cf. GRAU. Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 3a ed. São Paulo: Malheiros, 2005).

Pois bem, atualmente, a Lei nº 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Naquilo que mais de perto diz com o objeto litigioso, necessária a transcrição do seguinte dispositivo legal:

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei: (...)

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. (...)”

Imprescindível, ainda, para a solução final da lide, a menção ao art. 17 da Lei nº 8.177/91:

LEI Nº 8.177, DE 1 DE MARÇO DE 1991.

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
(...)

“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.”

A partir de tal quadro normativo, a parte autora, em síntese, pretende ver substituída a Taxa Referencial - TR como índice previsto para a correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS. Princípio por destacar que não desconheço o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5090) pelo partido político Solidariedade (SDD), justamente levando ao Supremo Tribunal Federal, por intermédio do controle concentrado, a tese exposta na petição inicial. Por outro lado, como já afirmado durante a instrução processual, encontra-se pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.381.683-PE, com o mesmo desiderato.

Não obstante, tanto a ação direta quanto o recurso manejados não são hábeis a impedir a emissão deste provimento final de mérito, pena de impor-se à parte prejuízo ao direito fundamental à resolução dos litígios sem dilações indevidas (art. 5º, LXXVIII, da CF) e, via de consequência, à garantia do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF).

Em passo adiante, firmo o entendimento de que o pleito é improcedente.

Primeiro, ressalto uma vez mais o caráter institucional do FGTS. Como se viu acima, não se trata de relação obrigacional privada, mesmo considerada sua origem de índole trabalhista.

Não há dúvida de que se cuida de direito social fundamental e, aqui, o dever do intérprete é conferir-lhe a máxima eficácia possível. No entanto, não enxergo na questão jurídica deduzida nestes autos afronta ao núcleo essencial do direito em análise.

É bem verdade que o cotejo da TR com o INPC ou o IPCA-E, nos últimos anos, notadamente a partir de 1999, dá sinais de perda da sua eficácia enquanto índice de recomposição do poder de compra da moeda. Isso, isoladamente, não é bastante a infirmar sua higidez como mecanismo de correção monetária no âmbito do FGTS. De fato, com o risco da tautologia, observe-se que o art. 17, p. ún., da Lei nº 8.177/91 preconiza que: “As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”. Ora, a leitura conjunta do dispositivo com o art. 13 da Lei nº 8.036/90 possibilita antever que, além da TR, há a incidência juros capitalizados da ordem de 3% a.a. no saldo das contas do Fundo de Garantia ao Tempo de Serviço.

Nem se diga que cada rubrica possui suporte fático distinto e destina-se a objetivo específico (correção monetária e remuneração). Certo, o truísmo se explica pela retomada do fundamento de que o caráter institucional do Fundo possui contornos eleitos pelo legislador no exercício do seu poder de conformação. É dizer: a análise isolada da TR como índice de correção não é suficiente à demonstração das características e peculiaridades que regem o FGTS.

Exemplificativamente, diga-se que o Conselho Curador do FGTS conta com representantes, inclusive, de trabalhadores e empregadores (art. 3º), ocupando importante e relevante papel na fixação de diretrizes e programas de alocação dos recursos (art. 5º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.036/90). Lado outro, o art. 2º da Lei nº 8.036/90 dá conta de que “o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados”, dentre estes, “dotações orçamentárias específicas” e “demais receitas patrimoniais e financeiras”. À guisa de arremate quanto ao ponto, é indispensável mencionar que “Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana”, assegurando-se que “As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda” (§ 2º do art. 9º da Lei nº 8.036/90).

Nesse contexto, portanto, deve ser levada a efeito a cognição judicial. Sem embargo, a substituição pura e simples da TR por outro índice de correção monetária não pode ser vista como medida isolada, senão com evidente conexão com as demais questões afetas ao Fundo e que, em última análise, servem como mecanismos de concretização de políticas públicas também reveladoras de direitos sociais fundamentais (direito à habitação; direito ao saneamento básico, este iniludivelmente atrelado ao direito à saúde).

Sob tal ângulo, a eleição da TR pelo legislador leva em conta aspectos de política macroeconômica, após a emissão de pareceres técnicos e, sobretudo, calcada na legitimação popular. Daí porque, conquanto se tenha

presente a importância do direito de ação (art. 5º, XXXV, da CF) e do papel do Poder Judiciário na atual quadra constitucional, é preciso evitar que se consagre uma “superinterpretação” capaz de solapar o princípio da tripartição fundamental do Poder - art. 2º da CF. (v.g. MS 32033, Relator(a):Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão:Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014).

De fato, a substituição do índice, tal como pleiteada, seria capaz de desconsiderar política macroeconômica legitimamente posta, além de impor ao Poder Executivo, sem que amparado em critérios técnicos seguros e levando em consideração todas as implicações daí relacionadas, lesão à ordem administrativa, pois fatalmente a plethora de decisões judiciais alterando os critérios de correção monetária com a eleição de distintos parâmetros conflagrariam quadro de insustentável insegurança jurídica. Certo, da mesma forma, a situação hipotética narrada imporia, por exemplo, aos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, quando utilizados recursos do FGTS, inegável reflexo nos saldos devedores, uma vez que a atualização monetária de tais contratos segue a mesma periodicidade e índices utilizados para a correção das contas vinculadas ao Fundo.

De outra parte, tenho como inconsistente o argumento de que a jurisprudência vem agasalhando a tese exposta na petição inicial. O julgamento da ADI 493, Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/1992, DJ 04-09-1992 PP-14089 EMENT VOL-01674-02 PP-00260 RTJ VOL-00143-03 PP-00724, não teve como objeto índice de recomposição atrelado ao FGTS, que, conforme acima exposto, detém natureza institucional e contornos próprios. Esse mesmo fundamento, ademais, é suficiente para não reconhecer qualquer efeito advindo do aresto proferido na ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão:Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014. Ocorre que, naquela ocasião, o reconhecimento judicial da inidoneidade da TR para a preservação do valor real do crédito ateu-se ao fato do regime de precatórios judiciais instituído pela EC 62/09 afrontar, dentre outros valores constitucionais, a efetividade da jurisdição, a coisa julgada material, a separação dos Poderes, a isonomia, enfim, situação que não se enquadra ou se subsume à presente.

Nesse particular, ainda, afigura-se absolutamente necessária a citação de ementa do acórdão em que o Supremo Tribunal Federal deixou assente a ausência de repercussão geral nos recursos extraordinários interpostos atinentes a matéria em debate:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) (grifei)

De mais a mais, a rigor, mais uma vez quanto ao enfoque jurisprudencial, o enunciado nº 459 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça parece ir de encontro à pretensão da parte autora quando reafirma: “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.” (Súmula 459, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Ressalte-se, ainda, que o art. 1º da Lei 8.177/91 autoriza o Banco Central do Brasil a fixar o índice da TR enquanto não editada metodologia de cálculo pelo Conselho Monetário Nacional. As resoluções do Banco Central nesse sentido, portanto, são atos discricionários, sujeitos a critérios técnicos e de política econômica, os quais só poderiam ser impugnados judicialmente em relação aos atributos de competência e forma. Assim, nota-se não haver vício na metodologia de fixação da TR e eventual insurgência contra o cálculo configura, na verdade, pretensão de afastar indiretamente a utilização do índice.

Por fim, inexistente aviltamento ao direito de propriedade, ao menos na intensidade e a ponto de nulificar seu núcleo essencial.

Nesta senda, vale destacar o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, indicando que não há contribuição do próprio

empregado, senão depósito correspondente à remuneração paga pelo empregador para a constituição do Fundo. O levantamento de tais valores, ademais, não se dá por livre e espontânea vontade do fundista, mas há de levar em conta as hipóteses legalmente elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Tudo isso permite considerar e frisar uma vez mais que se trata de regime peculiar de direito público destinado a conferir ao empregado numerário para “suprir despesas extraordinárias para as quais o simples salário não se revele suficiente”, como bem exposto por JOSÉ AFONSO DA SILVA, na citação acima.

Não se nega, pois, que o FGTS, além de direito fundamental, constitui, sobretudo, “patrimônio do trabalhador”. Essa premissa, no entanto, deve ser tomada com a cautela que compõe o sentido mais estrito do termo, a significar parte do complexo que compõe o conjunto de relações jurídicas aferíveis economicamente de determinado sujeito de direito. De todo modo, mesmo sob tal ótica, a utilização da TR, por si só, não representa afronta ao núcleo essencial do direito de propriedade, considerando que preserva, a par de outros instrumentos remuneratórios (capitalização de juros, v.g.), a dimensão econômica dos depósitos vertidos em favor do trabalhador frente ao processo inflacionário. Valem, aqui, as mesmas razões expostas por GILMAR FERREIRA MENDES em obra doutrinária:

“A amplitude conferida modernamente ao conceito constitucional de propriedade e a ideia de que os valores de índole patrimonial, inclusive depósitos bancários e outros direitos análogos, são abrangidos por essa garantia estão a exigir, efetivamente, que eventual alteração do padrão monetário seja contemplada, igualmente, como problema concernente à garantia constitucional da propriedade. (...)

A extensão da garantia constitucional da propriedade a esses valores patrimoniais não há de ser vista, porém, como panaceia. Essa garantia não torna o padrão monetário imune às vicissitudes da vida econômica.

Evidentemente, é a própria natureza institucional da garantia outorgada que permite e legitima a intervenção do legislador na ordem monetária, com vista ao retorno a uma situação de equilíbrio econômico-financeiro. Portanto, a simples extensão da garantia constitucional da propriedade aos valores patrimoniais expressos em dinheiro não lhes assegura um 'bill of indemnity' contra eventuais alterações legais do sistema monetário.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 378-9). (grifei)

Por tais fundamentos, notadamente porque preservado o âmbito de proteção do direito fundamental inscrito no art. 7º, III, da CF, inexistindo inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser afastada, entendo legítima a utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, razão por que deve o pedido veiculado na petição inicial ser julgado improcedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0003581-31.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004412 - MIRIAN DE LIMA MENDES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002449-36.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004416 - MANOEL SAMUDIO (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA, MS016334 - SUZILAINÉ BERTON CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002455-43.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004415 - JOSE ALUIZIO DOS SANTOS (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002417-31.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004423 - ALEX MATIAS SIQUEIRA (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002421-68.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004422 - CLAUDENOR DA SILVA NASCIMENTO (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 -

ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002447-66.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004417 - ARTUR FERNANDO FACHIANO (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA, MS016334 - SUZILAINE BERTON CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003579-61.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004413 - ANA PAULA DOS SANTOS MIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003587-38.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004408 - ROSILDO JOSE DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003577-91.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004414 - JOSE VANDERMILSON DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003583-98.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004410 - ANTONIO CLEMENTINO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002423-38.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004421 - FERNANDO DE FREITAS SANTOS (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002429-45.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004420 - HELIO APARECIDO KRUSCZAK (MS013689 - MARCELO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003585-68.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004409 - EDIMAR RAMOS ALVES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002435-52.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004419 - SILVIA REGINA SOUZA DE AZEVEDO (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002443-29.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004418 - SIMONI APARECIDA RODRIGUES (MS016006 - TASSIANO RIBEIRO TEZELLI, MS016327 - TOMÁS DA LUZ GIMENEZ, MS016048 - JULIO CESAR SALTON FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito, seguindo-se sentença de mérito.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei nº 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- Questões prévias

Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação, uma vez que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante estabelece o art. 7º, da Lei nº 8.036/90, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas. Nesse sentido, aliás, o teor do enunciado nº 249 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute a correção monetária do FGTS”). Por outro lado, tampouco há falar na formação de litisconsórcio passivo necessário, conforme entendimento sedimentado no enunciado nº 56 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (“Somente a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva nas ações que objetivam a correção monetária das contas vinculadas do FGTS”) e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 132.144/SC, Rel. Min. FRANCISCO PECANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/1999, DJ 18/10/1999, p. 219).

- Mérito

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora à substituição da TR como índice de correção dos saldos existentes na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Inicialmente, cumpre frisar que o FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/66 como opção a então vigente estabilidade decenal no emprego.

A doutrina sempre apontou a existência de controvérsia acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (cf. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 617).

Certo é, contudo, que a Constituição Federal de 1988 recepcionou tal instituto elencando-o no rol dos direitos sociais fundamentais (art. 7º, III, da CF).

Com efeito, sobre os contornos e os reflexos dessa inserção, ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA (in Comentário contextual à constituição. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 194):

“Relacionada à garantia de emprego é a 'garantia de tempo de serviço', prevista agora (art. 7º, III) não como uma alternativa à estabilidade, mas como um direito autônomo. Seus objetivos e natureza não podem ser mais os de 'proteger o empregado despedido dos malefícios do desemprego, facilitando ao empregador a possibilidade de despedi-lo', como a doutrina dizia antes. Primeiro porque não é sucedâneo da garantia de relação de emprego do inciso I, nem objetiva facilitar a despedida; segundo porque o que protege o empregado em caso de desemprego voluntário é o 'seguro-desemprego'. O Fundo de Garantia passará a ser - dependendo de sua regulamentação - uma espécie de patrimônio individual do trabalhador, que servirá para suprir despesas extraordinárias para as quais o simples salário não se revele suficiente, como, por exemplo, aquisição de casa própria, despesas com doenças graves, casamento etc.” (grifei)

A análise de ALDACY RACHID COUTINHO segue no mesmo rumo, apontando, porém, outros matizes:

“O regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço introduz um pecúlio progressivo e compulsório em favor do trabalhador. A Constituição Federal desvinculou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de um equivalente à garantia de emprego, pois não o incluiu no inciso I, que trata da medida protetiva contra despedida arbitrária ou sem justa causa. A vantagem em relação ao sistema de estabilidade decenal anteriormente previsto, diz-se, resulta no fato de que há a formação de uma poupança forçada cujos valores podem ser levantados em atendimento aos interesses do trabalhador, para enfrentar suas necessidades vitais básicas, em hipóteses previstas na legislação infraconstitucional. No entanto, apesar de se constituir como patrimônio do trabalhador, ele não terá livre disposição dos valores, segundo seu interesse egoístico, tendo em vista a destinação vinculativa como um substitutivo do seguro social, envolvendo a interação público-privada. Trata-se, ainda, da formação de um fundo disponibilizado para o Poder Público financiar projetos de interesse dos trabalhadores, reforçando o caráter indisponível dos valores depositados, formado pelo pecúlio acumulado pelo trabalhador durante a execução do seu

contrato de trabalho, em depósitos realizados pelo empregador. Desta forma, cabe ao Estado a administração, fiscalização e aplicação dos recursos. Para o empregado resulta em benefício, tendo em vista que a formação do pecúlio independe de uma indenização compensatória, pois o empregador deverá assegurar aportes ao trabalhador acumulativos em conformidade com o tempo de serviço. Os valores depositados, corrigidos monetariamente, restam disponíveis para saque em situações específicas de necessidade, como doença ou aposentadoria, previstas em lei infraconstitucional. Para o empregador, a vantagem pode ser identificada no sentido de que, devendo fazer aportes com contribuições periódicas, não deve arcar com valores mais altos a título de indenização quando do rompimento do vínculo.” (COUTINHO, Aldacy Rachid. Comentário ao artigo 7º, inciso III. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 561) (grifei)

Nessa ordem de ideias, se por um lado é permitido extrair da atual configuração do FGTS um “pecúlio compulsório” ou, ainda, “poupança forçada”, inegavelmente inseridos como “espécie de patrimônio do trabalhador”, não é de menor importância, desde já, destacar-se, à luz das doutrinas acima colacionadas, seu aspecto institucional, já que a administração, fiscalização e aplicação dos recursos incumbem ao Poder Público. Sob tal ângulo, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de assentar a feição estatutária do FGTS, com regime próprio instituído mediante edição de normas de ordem pública. Nesse sentido, cite-se a seguinte ementa: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Não há dúvida, portanto, que se cuida de direito fundamental do trabalhador, assim como não há maiores questionamentos quanto ao caráter estatutário a reger as relações jurídicas travadas no âmbito do FGTS. É relevante mencionar, ademais, que em 13/11/2014, o Supremo Tribunal Federal, quando da conclusão do julgamento do ARE 709.212 (Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015), novamente se debruçou sobre o tema. Na ocasião, o relator, Ministro GILMAR MENDES, destacou as peculiaridades que cercam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sob perspectiva complementar àquela até agora reconhecida. Colhe-se o seguinte trecho do seu judicioso voto:

“Trata-se, como se vê, de direito de natureza complexa e multifacetada, haja vista demandar a edição de normas de organização e procedimento que têm o escopo de viabilizar a sua fruição, por intermédio, inclusive, da definição de órgãos e entidades competentes para a sua gestão e da imposição de deveres, obrigações e prerrogativas não apenas aos particulares, mas também ao Poder Público. Cuida-se de verdadeira garantia de caráter institucional, dotada de âmbito de proteção marcadamente normativo (...)”. (grifei)

Ao assentar, pois, que o FGTS consubstancia “verdadeira garantia de caráter institucional”, seguramente o e. Ministro GILMAR MENDES faz remissão a entendimento exposto em sede doutrinária em que dá conta da existência e destaca uma maior liberdade do legislador na conformação dos direitos individuais com âmbito de proteção “marcadamente normativo”. É o que se infere da seguinte passagem de obra escrita em coautoria com PAULO GUSTAVO GONET BRANCO:

“A vida, a possibilidade de ir e vir, a manifestação de opinião e a possibilidade de reunião pertencem à natureza do ser humano.

Ao contrário, é a ordem jurídica que converte o simples 'ter' em 'propriedade' e transforma, por exemplo, a convivência entre homem e mulher em casamento. A proteção constitucional do direito de propriedade e do direito de sucessão não teria, assim, qualquer sentido sem as normas legais relativas ao direito de propriedade e ao direito de sucessão.

Os direitos fundamentais, que têm o âmbito de proteção instituído direta e expressamente pelo próprio ordenamento jurídico (âmbito de proteção estritamente normativo = rechts-order norm-geprgter Schutzbereich), como o direito de propriedade, merecem peculiar reflexão.

Como essa categoria de direito fundamental apresenta-se, a um só tempo, como garantia institucional e como direito subjetivo, confia-se ao legislador, primordialmente, o mister de definir, em essência, o próprio conteúdo do

'direito regulado'. Fala-se, nesses casos, de 'regulação' ou de 'conformação' em lugar de 'restrição'.

É que as normas legais relativas a esses institutos não se destinam, precipuamente, a estabelecer restrições. Elas cumprem antes relevante e indispensável função como 'normas de concretização ou de conformação' desses direitos e, assim, como que precedem qualquer ideia de restrição." (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 366-7). (grifei) Essa digressão teórica não é destituída de efeitos práticos. Antes, são premissas que entendo necessárias para o julgamento da causa (art. 93, IX, da CF) e para a concretização da norma de decisão (cf. GRAU. Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005).

Pois bem, atualmente, a Lei nº 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Naquilo que mais de perto diz com o objeto litigioso, necessária a transcrição do seguinte dispositivo legal:

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

(...)

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. (...)”

Imprescindível, ainda, para a solução final da lide, a menção ao art. 17 da Lei nº 8.177/91:

LEI Nº 8.177, DE 1 DE MARÇO DE 1991.

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

(...)

“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.”

A partir de tal quadro normativo, a parte autora, em síntese, pretende ver substituída a Taxa Referencial - TR como índice previsto para a correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS.

Princípio por destacar que não desconheço o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5090) pelo partido político Solidariedade (SDD), justamente levando ao Supremo Tribunal Federal, por intermédio do controle concentrado, a tese exposta na petição inicial. Por outro lado, como já afirmado durante a instrução processual, encontra-se pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.381.683-PE, com o mesmo desiderato.

Não obstante, tanto a ação direta quanto o recurso manejados não são hábeis a impedir a emissão deste provimento final de mérito, pena de impor-se à parte prejuízo ao direito fundamental à resolução dos litígios sem dilações indevidas (art. 5º, LXXVIII, da CF) e, via de consequência, à garantia do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF).

Em passo adiante, firmo o entendimento de que o pleito é improcedente.

Primeiro, ressalto uma vez mais o caráter institucional do FGTS. Como se viu acima, não se trata de relação obrigacional privada, mesmo considerada sua origem de índole trabalhista.

Não há dúvida de que se cuida de direito social fundamental e, aqui, o dever do intérprete é conferir-lhe a máxima eficácia possível. No entanto, não enxergo na questão jurídica deduzida nestes autos afronta ao núcleo essencial do direito em análise.

É bem verdade que o cotejo da TR com o INPC ou o IPCA-E, nos últimos anos, notadamente a partir de 1999, dá

sinais de perda da sua eficácia enquanto índice de recomposição do poder de compra da moeda. Isso, isoladamente, não é bastante a infirmar sua higidez como mecanismo de correção monetária no âmbito do FGTS. De fato, com o risco da tautologia, observe-se que o art. 17, p. ún., da Lei nº 8.177/91 preconiza que: “As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”. Ora, a leitura conjunta do dispositivo com o art. 13 da Lei nº 8.036/90 possibilita antever que, além da TR, há a incidência juros capitalizados da ordem de 3% a.a. no saldo das contas do Fundo de Garantia ao Tempo de Serviço.

Nem se diga que cada rubrica possui suporte fático distinto e destina-se a objetivo específico (correção monetária e remuneração). Certo, o truísmo se explica pela retomada do fundamento de que o caráter institucional do Fundo possui contornos eleitos pelo legislador no exercício do seu poder de conformação. É dizer: a análise isolada da TR como índice de correção não é suficiente à demonstração das características e peculiaridades que regem o FGTS.

Exemplificativamente, diga-se que o Conselho Curador do FGTS conta com representantes, inclusive, de trabalhadores e empregadores (art. 3º), ocupando importante e relevante papel na fixação de diretrizes e programas de alocação dos recursos (art. 5º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.036/90). Lado outro, o art. 2º da Lei nº 8.036/90 dá conta de que “o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados”, dentre estes, “dotações orçamentárias específicas” e “demais receitas patrimoniais e financeiras”. À guisa de arremate quanto ao ponto, é indispensável mencionar que “Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana”, assegurando-se que “As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda” (§ 2º do art. 9º da Lei nº 8.036/90).

Nesse contexto, portanto, deve ser levada a efeito a cognição judicial. Sem embargo, a substituição pura e simples da TR por outro índice de correção monetária não pode ser vista como medida isolada, senão com evidente conexão com as demais questões afetas ao Fundo e que, em última análise, servem como mecanismos de concretização de políticas públicas também reveladoras de direitos sociais fundamentais (direito à habitação; direito ao saneamento básico, este iniludivelmente atrelado ao direito à saúde).

Sob tal ângulo, a eleição da TR pelo legislador leva em conta aspectos de política macroeconômica, após a emissão de pareceres técnicos e, sobretudo, calcada na legitimação popular. Daí porque, conquanto se tenha presente a importância do direito de ação (art. 5º, XXXV, da CF) e do papel do Poder Judiciário na atual quadra constitucional, é preciso evitar que se consagre uma “superinterpretação” capaz de solapar o princípio da tripartição fundamental do Poder - art. 2º da CF. (v.g. MS 32033, Relator(a):Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão:Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014).

De fato, a substituição do índice, tal como pleiteada, seria capaz de desconsiderar política macroeconômica legitimamente posta, além de impor ao Poder Executivo, sem que amparado em critérios técnicos seguros e levando em consideração todas as implicações daí relacionadas, lesão à ordem administrativa, pois fatalmente a plethora de decisões judiciais alterando os critérios de correção monetária com a eleição de distintos parâmetros conflagrariam quadro de insustentável insegurança jurídica. Certo, da mesma forma, a situação hipotética narrada imporia, por exemplo, aos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, quando utilizados recursos do FGTS, inegável reflexo nos saldos devedores, uma vez que a atualização monetária de tais contratos segue a mesma periodicidade e índices utilizados para a correção das contas vinculadas ao Fundo.

De outra parte, tenho como inconsistente o argumento de que a jurisprudência vem agasalhando a tese exposta na petição inicial. O julgamento da ADI 493, Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/1992, DJ 04-09-1992 PP-14089 EMENT VOL-01674-02 PP-00260 RTJ VOL-00143-03 PP-00724, não teve como objeto índice de recomposição atrelado ao FGTS, que, conforme acima exposto, detém natureza institucional e contornos próprios. Esse mesmo fundamento, ademais, é suficiente para não reconhecer qualquer efeito advindo do aresto proferido na ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão:Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014. Ocorre que, naquela ocasião, o reconhecimento judicial da inidoneidade da TR para a preservação do valor real do crédito ateu-se ao fato do regime de precatórios judiciais instituído pela EC 62/09 afrontar, dentre outros valores constitucionais, a efetividade da jurisdição, a coisa julgada material, a separação dos Poderes, a isonomia, enfim, situação que não se enquadra ou se subsume à presente.

Nesse particular, ainda, afigura-se absolutamente necessária a citação de ementa do acórdão em que o Supremo Tribunal Federal deixou assente a ausência de repercussão geral nos recursos extraordinários interpostos atinentes a matéria em debate:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa

para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) (grifei)

De mais a mais, a rigor, mais uma vez quanto ao enfoque jurisprudencial, o enunciado nº 459 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça parece ir de encontro à pretensão da parte autora quando reafirma: “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.” (Súmula 459, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Ressalte-se, ainda, que o art. 1º da Lei 8.177/91 autoriza o Banco Central do Brasil a fixar o índice da TR enquanto não editada metodologia de cálculo pelo Conselho Monetário Nacional. As resoluções do Banco Central nesse sentido, portanto, são atos discricionários, sujeitos a critérios técnicos e de política econômica, os quais só poderiam ser impugnados judicialmente em relação aos atributos de competência e forma. Assim, nota-se não haver vício na metodologia de fixação da TR e eventual insurgência contra o cálculo configura, na verdade, pretensão de afastar indiretamente a utilização do índice.

Por fim, inexistente aviltamento ao direito de propriedade, ao menos na intensidade e a ponto de nulificar seu núcleo essencial.

Nesta senda, vale destacar o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, indicando que não há contribuição do próprio empregado, senão depósito correspondente à remuneração paga pelo empregador para a constituição do Fundo. O levantamento de tais valores, ademais, não se dá por livre e espontânea vontade do fundista, mas há de levar em conta as hipóteses legalmente elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Tudo isso permite considerar e frisar uma vez mais que se trata de regime peculiar de direito público destinado a conferir ao empregado numerário para “suprir despesas extraordinárias para as quais o simples salário não se revele suficiente”, como bem exposto por JOSÉ AFONSO DA SILVA, na citação acima.

Não se nega, pois, que o FGTS, além de direito fundamental, constitui, sobretudo, “patrimônio do trabalhador”. Essa premissa, no entanto, deve ser tomada com a cautela que compõe o sentido mais estrito do termo, a significar parte do complexo que compõe o conjunto de relações jurídicas aferíveis economicamente de determinado sujeito de direito. De todo modo, mesmo sob tal ótica, a utilização da TR, por si só, não representa afronta ao núcleo essencial do direito de propriedade, considerando que preserva, a par de outros instrumentos remuneratórios (capitalização de juros, v.g.), a dimensão econômica dos depósitos vertidos em favor do trabalhador frente ao processo inflacionário. Valem, aqui, as mesmas razões expostas por GILMAR FERREIRA MENDES em obra doutrinária:

“A amplitude conferida modernamente ao conceito constitucional de propriedade e a ideia de que os valores de índole patrimonial, inclusive depósitos bancários e outros direitos análogos, são abrangidos por essa garantia estão a exigir, efetivamente, que eventual alteração do padrão monetário seja contemplada, igualmente, como problema concernente à garantia constitucional da propriedade. (...)

A extensão da garantia constitucional da propriedade a esses valores patrimoniais não há de ser vista, porém, como panaceia. Essa garantia não torna o padrão monetário imune às vicissitudes da vida econômica.

Evidentemente, é a própria natureza institucional da garantia outorgada que permite e legitima a intervenção do legislador na ordem monetária, com vista ao retorno a uma situação de equilíbrio econômico-financeiro. Portanto, a simples extensão da garantia constitucional da propriedade aos valores patrimoniais expressos em dinheiro não lhes assegura um 'bill of indemnity' contra eventuais alterações legais do sistema monetário.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 378-9). (grifei)

Por tais fundamentos, notadamente porque preservado o âmbito de proteção do direito fundamental inscrito no art. 7º, III, da CF, inexistindo inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser afastada, entendo legítima a utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, razão por que deve o pedido veiculado na petição inicial ser julgado improcedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, na forma

do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0002335-97.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004170 - ANDREIA DA SILVA ALVES (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001423-03.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004252 - LEANDRO DE SOUZA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001429-10.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004249 - IVAIR TOLENTINO MARTINS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001605-86.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004183 - ANDRE DOS SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001005-65.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004261 - LUCILIO SOUZA SANTANA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002461-50.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004163 - ELIZEU PEIXOTO DE ALMEIDA (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001447-31.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004245 - JOSE MILTON FEITOSA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002277-94.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004178 - MARINO STROPPA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001597-12.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004187 - OZIEL BARBOSA DO NASCIMENTO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001589-35.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004191 - MARIA ELIZABETE MONTEIRO SARAIVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001551-23.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004209 - MARCIO DE SOUZA MEIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001531-32.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004216 - MARIA APARECIDA DIAS CHAGAS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001509-71.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004223 - VERALDINO DOS SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001501-94.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004226 - ELIANE RAMOS DE SOUZA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001581-58.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004195 - JOAO PEREIRA DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002471-94.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004160 - IUZA MELO COUTINHO (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002287-41.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004177 - DANIEL PEIXOTO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001607-56.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004182 - NELSON RIBEIRO DE PAULA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001603-19.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004184 - IVONETE ALVES DOS SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001595-42.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004188 - ANTONIO IRENE DA COSTA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001455-08.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004241 - LUCINEIDE DA SILVA ASSIS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002479-71.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004158 - CLAUDINEI LOPES DE MELO (MS017934 - GUILHERME AUDIE GRANJA
FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001563-37.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004203 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001559-97.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004205 - BRAULIO DOS SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001553-90.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004208 - CICERO PEREIRA FELICIANO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001497-57.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004228 - GILBERTO DOS SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001575-51.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004198 - OLIVIO KRUGER WALTMANN (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001557-30.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004206 - LAERCIO TOLENTINO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001487-13.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004230 - IVAIR SEICHAS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002477-04.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004159 - JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS (MS004349 - ALCINO MELGAREJO
RODRIGUES, MS017364 - REGINALDO DE SOUZA VIEIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002467-57.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004162 - SIDNEIA ARAUJO (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS004664 - JULIO DOS
SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS
BASEGGIO)
0001593-72.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004189 - JULIANO APARECIDO ASSIS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001561-67.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004204 - SEBASTIAO FRANCISCO FERREIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001571-14.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004200 - ROBERTO PASCOAL ROSA DOS REIS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001503-64.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004225 - CEZAR DE JESUS SCHIMITT (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001041-10.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004260 - ELTON RODRIGUES VILAR (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001467-22.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004238 - MAURO LOURENCO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001459-45.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004240 - OLICIO SOARES DOURADO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001427-40.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004250 - ELIR CLEMENTE DE OLIVEIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001485-43.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004231 - SANTO TOMAZ DE SOUZA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001545-16.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004212 - LUIZ CARLOS SEIXAS SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001535-69.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004214 - JORGE TENORIO BEZERRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001499-27.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004227 - VAUDENI PREMIANI (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001483-73.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004232 - JOSE CABRAL DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001471-59.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004237 - SINVAL RODRIGUES DOS SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001437-84.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004246 - DAVID GUIMARAES COTA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001577-21.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004197 - NELSON LOPES DE ALMEIDA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001567-74.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004201 - NILSON DIAS DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001073-15.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004258 - JOSIAS DUARTE FERREIRA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002469-27.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004161 - LEONILDO SOARES SANTANA (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002339-37.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004169 - MARCO PEREIRA BENAGEM (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001585-95.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004193 - APARECIDO CASADO DE LIMA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001419-63.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004253 - JORGE BORGES DE LIMA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001521-85.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004218 - DEOSDETE LOPES DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001547-83.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004211 - ODAIR JOSE SA DE JESUS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001187-51.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004257 - ITAMAR LEANDRO BENTO FERREIRA (MS016006 - TASSIANO RIBEIRO TEZELLI, MS016327 - TOMÁS DA LUZ GIMENEZ, MS016048 - JULIO CESAR SALTON FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001473-29.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6202004236 - CRISTIANO MENDES ANTUNES (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001533-02.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004215 - JOAQUIM BUSTRELO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001527-92.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004217 - IOLANDA ANTONIA DA SILVA PREMIANI (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001549-53.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004210 - JOSE URIAS PIRES (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001515-78.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004220 - APARECIDO DE SOUZA SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001481-06.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004233 - FABIANO BUENO SOARES (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001479-36.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004234 - MARIA LUCINEIA SEIXAS SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001453-38.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004242 - MARIA HELENA ROCHA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001193-58.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004256 - CLAUDIO ARMANDO SCHULTZ (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001415-26.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004255 - JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002291-78.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004175 - DIULI EDSON ROCHA DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001417-93.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004254 - WILLIANS MENDES BORGES (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001043-77.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004259 - FRANCISCO PANTALEAO FERRO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002351-51.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004165 - SILVANO ROCHA GRATIVOL (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002345-44.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004167 - LUIZ ANTONIO BOLZAN (MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002293-48.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004174 - MARIO GALINDO DE OLIVEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001599-79.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004186 - CLEONICE NEVES COIMBRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001587-65.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004192 - CICERO TENORIO BEZERRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001543-64.2014.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004213 - CLODOALDO BRAGA (MS012565 - THADEU GEOVANI SOUZA MODESTO DIAS, MS016849B - JOSIANE PELLICCIARI MORÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002341-07.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004168 - EVANDRO CESAR SALOMAO SANT ANA (MS010103 - JULIANA APARECIDA

PAGLIOTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002297-85.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004173 - JOSE PEREIRA LINS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001611-93.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004180 - ORLANDO DE MEDEIROS DE JESUS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001477-66.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004235 - MARCOS ANTONIO GARCETI (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001591-05.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004190 - ELIDA BEATRIZ DE ALMEIDA SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001449-98.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004244 - CINTHIA SANTANA CASAS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002289-11.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004176 - EDCARLI MONTORA FLORENCIO (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002333-30.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004171 - PAULO MANOEL DA SILVA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002331-60.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004172 - ZENILDO MOREIRA DOS SANTOS (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001609-26.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004181 - IRENE DOS SANTOS BRESSAN (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001461-15.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004239 - ANTONIO ALVES NEVES (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001583-28.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004194 - JOSE DE SOUZA PINTO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001579-88.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004196 - FAGNER SOUZA TROVATO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001519-18.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004219 - ZENILDA MENEZES DA SILVA BRITO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001513-11.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004221 - EVANETE DE OLIVEIRA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001451-68.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004243 - TERESA SANTANA CASAS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001565-07.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004202 - OSMAR SEBASTIAO DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001601-49.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004185 - LUIZ CARLOS DA CUNHA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001431-77.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004248 - ELENILTON RIBEIRO DOS SANTOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001425-70.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202004251 - EDVALDO SOCORRO DE OLIVEIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002357-58.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004164 - ELEMIR BARBOSA DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002347-14.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004166 - DEMAR DE OLIVEIRA PAVAO (MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTO DE
SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002239-82.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004179 - MARIA LUIZA MARCHINI (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001489-80.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004229 - VALDIVINO LOPES MARTINS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001573-81.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004199 - LEANDRO DA SILVA RAMOS (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001433-47.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004247 - MOISES NUNES DE MOURA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001555-60.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004207 - JOSE ADEILDO RAMOS FEITOSA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001511-41.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004222 - JOSELIA GONZAGA DE OLIVEIRA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001507-04.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6202004224 - JESUS GONCALVES (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002231-08.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6202003824 -
JOAO LEONEL COSTA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

I - RELATÓRIO

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença, com o argumento de que ela teria sido omissa.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são tempestivos, mas não merecem acolhimento.

A omissão que autoriza a oposição de embargos de declaração refere-se à ausência de apreciação motivada dos pedidos objeto da lide. No caso em tela, a demanda traz como pedido a substituição da TR como índice de correção do saldo do FGTS, e a sentença fundamentadamente julgou-o improcedente. Não há, portanto, omissão. É certo que a sentença deve conter motivação suficiente para resolver satisfatoriamente a questão posta para julgamento, com a exposição do raciocínio jurídico aplicável. Contudo, o juízo não está obrigado a se pronunciar de maneira expressa e exaustiva sobre todos os argumentos utilizados pelas partes, pois os fundamentos não acolhidos devem ser considerados implicitamente rejeitados, diante de sua incompatibilidade lógica com a sentença.

Nesse sentido, os julgados a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. [...] (STF - AI: 833250 GO, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de

Julgamento: 27/11/2012, Primeira Turma)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. [...] (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 866355, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/12/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE, PELO JULGADOR, DE TODAS AS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELAS PARTES. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DA LIDE À LUZ DE TODO DISPOSITIVO LEGAL EVENTUALMENTE APLICÁVEL AO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O julgador não é obrigado a examinar todas as questões argüidas pelas partes e a responder questionário, bastando que exponha as razões de seu convencimento, decidindo a matéria controversa sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional. 2. Decisão que acolhe fundamentadamente uma tese afasta implicitamente as que com ela são incompatíveis, não sendo necessário o exame exaustivo de cada uma das alegações que foram rejeitadas. 3. Para efeitos de interposição de recurso especial ou extraordinário, é dispensável que o acórdão se manifeste expressamente a respeito de todos os dispositivos legais e constitucionais invocados, sendo suficiente, para tal fim, o exame da matéria pertinente. 4. Embargos de declaração desprovidos. (TRF-4 - ED: 50636800820134047100 RS 5063680-08.2013.404.7100, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 24/09/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/09/2014)

Ademais, não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte. A rediscussão da causa em razão do inconformismo do embargante não é cabível em sede de embargos declaratórios.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Devolvam-se às partes o prazo remanescente para interposição de eventual recurso, nos termos do art. 50 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002279-64.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6202003831 - ZEDNA OLIVEIRA RIBEIRO (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

I - RELATÓRIO

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença, com o argumento de que ela teria sido omissa ao deixar de determinar a suspensão do processo.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são tempestivos, mas não merecem acolhimento.

Sustenta o embargante que o processo deveria ser suspenso, por força da decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial 1.381.683.

Contudo, nota-se que a sentença fundamentadamente concluiu pela inaplicabilidade da suspensão aos juízos de primeiro grau, considerando os termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, bem como os princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

Esclareça-se, ademais, que em nenhum momento a parte autora pleiteou a suspensão do feito, vindo a fazê-lo apenas agora, diante da sentença de improcedência.

Assim, não houve omissão na resolução dessa questão.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Devolvam-se às partes o prazo remanescente para interposição de eventual recurso, nos termos do art. 50 da Lei n. 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000011-71.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6202003772 - TEREZA INEZ ADAM FOLETTO (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença proferida em 06/02/2015, alegando ser ela omissa.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são tempestivos, mas não merecem acolhimento.

Em sua petição inicial, a parte autora formulou pedido de averbação do tempo de contribuição relativo ao período de 01/09/1991 a 31/12/1999, alegadamente exercido na função de professora contratada junto à Prefeitura Municipal de Ponta Porã, como segurada vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Ao contrário do que alega a embargante, a sentença apresentou análise sobre o conjunto probatório constante nos autos, e fundamentadamente concluiu pelo reconhecimento do direito à averbação apenas dos períodos de contribuição que comprovadamente não foram computados na concessão de aposentadoria pelo regime próprio de previdência dos servidores municipais de Ponta Porã, ou seja, dos períodos constantes no ofício anexado aos autos em 05/02/2014, encaminhado pelo respectivo ente municipal, que faz distinção entre o período de trabalho vinculado ao regime próprio da Previporã (12/03/1985 a 15/05/2010) e do período vinculado ao regime geral (01/01/1995 a 31/12/1995, 09/02/1998 a 23/12/1998 e 01/02/1999 a 23/12/1999).

Não há, portanto, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, mas sim inconformismo do embargante. A rediscussão do desfecho da demanda, entretanto, não é cabível em sede de embargos declaratórios.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Devolvam-se às partes o prazo remanescente para interposição de eventual recurso, nos termos do art. 50 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0008061-55.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003938 - ELTHON BALBUENO DE OLIVEIRA (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Elthon Balbueno de Oliveira pede, em face da Caixa Econômica Federal, correção monetária de conta de FGTS pelo índice INPC, IPCA ou outro.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de que apresentasse comprovante de residência e declaração de autenticidade dos documentos que instruem a petição inicial.

No entanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

A demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, pois a jurisdição destes está sujeita a regras de competência territorial absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01). E a instrução da petição inicial com cópias simples de documentos é permitida, desde que sejam ao menos declaradas autênticas pelo advogado, ainda que de modo geral, não se exigindo a declaração peça por peça (art. 365, IV, do Código de Processo Civil).

DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0006971-33.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003935 - ROSANGELA FRANCO DA COSTA (MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON,

MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA, MS011294 - ROBSON VALENTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Rosângela Franco da Costa pede, em face da Caixa Econômica Federal, correção monetária de conta de FGTS pelo índice INPC, IPCA ou outro.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de que apresentasse comprovante de residência. No entanto, mesmo após concedida dilação de prazo, nada veio aos autos.

A demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, pois a jurisdição destes está sujeita a regras de competência territorial absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01). Nota-se, a propósito, que na petição inicial o requerente declara residir em Itaporã/MS, mas na petição do dia 21/10/2014 afirma que reside em Nioaque/MS, cidade para a qual este Juizado não detém competência (Provimento 337/2011, do TRF da 3ª Região).

DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0005531-75.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003933 - IDALINO VERA (MS017934 - GUILHERME AUDIE GRANJA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Idalino Vera pede, em face da Caixa Econômica Federal, correção monetária de conta de FGTS pelo índice INPC, IPCA ou outro.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de que apresentasse comprovante de residência, bem como comprovante de saldo a ser atualizado.

No entanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

A demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, pois a jurisdição destes está sujeita a regras de competência territorial absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01). E a informação sobre a existência de saldo no FGTS é indispensável para a análise do mérito.

DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0005527-38.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003932 - SERGIO FERREIRA (MS017934 - GUILHERME AUDIE GRANJA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Sérgio Ferreira pede, em face da Caixa Econômica Federal, correção monetária de conta de FGTS pelo índice INPC, IPCA ou outro.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de que apresentasse comprovante de residência,

bem como comprovante de saldo a ser atualizado e número de inscrição do PIS/PASEP.

No entanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

A demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, pois a jurisdição destes está sujeita a regras de competência territorial absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01). E a informação sobre a existência de saldo e de inscrição no PIS/PASEP é indispensável para a análise do mérito.

DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0005529-08.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003934 - CRISTOVAO CACERES (MS017934 - GUILHERME AUDIE GRANJA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

RELATÓRIO

Dispensio o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Cristovao Caceres pede, em face da Caixa Econômica Federal, correção monetária de conta de FGTS pelo índice INPC, IPCA ou outro.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de que apresentasse comprovante de residência e comprovante de saldo a ser atualizado.

No entanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

A demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, pois a jurisdição destes está sujeita a regras de competência territorial absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01). E a informação sobre a existência de saldo no FGTS é indispensável para a análise do mérito.

DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004967-96.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202003897 - ODAIR GONCALVES (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

RELATÓRIO

Dispensio o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Odair Gonçalves pede, em face da Caixa Econômica Federal, correção monetária de conta de FGTS pelo índice INPC, IPCA ou outro.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de que apresentasse comprovante de residência, cópia legível de seus documentos de identidade, e comprovante de saldo a ser atualizado e número de inscrição do PIS/PASEP.

No entanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

A demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, pois a jurisdição destes está sujeita a regras de competência territorial absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01). E a correta distribuição dos feitos depende da apresentação de documentos pessoais legíveis (art. 15 da Lei 11.419/06 e art. 2º, §2º, da Resolução 441/05, do Conselho da Justiça Federal). Além disso, a informação sobre a existência de saldo e de inscrição no PIS/PASEP é indispensável para a análise do mérito.

DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000125

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, nos termos 9, 10 e 39, II, todos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, bem como sobre a RPV expedida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

0000416-44.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202001370 - DELMIRA TEREZINHA CRISTOFARI CORREIA (MS009848B - EDSON PASQUARELLI, MS015030 - DANIELY HENSCHER, MS015614 - ALESSANDRO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000146-20.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202001371 - MARIO VIEIRA DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000324-66.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202001372 - OTALIA VENANCIO ALVARES (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000126

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0004549-61.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6202004099 - OTACILIO KRUGER (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA, MS016855 - RENATA NORILER DA

SILVA, MS016052 - ANA LUIZA NORILER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

“1. Indefiro o pedido formulado pelo INSS de que fosse juntada aos autos cópia dos documentos que instruem a ação promovida pela esposa do autor, Sra. Luzia Simionato Kruger, em trâmite neste Juizado Especial Federal (ação nº 00045504620144036202). Com efeito, a documentação já carreada aos autos é suficiente para o julgamento da lide, não sendo, a rigor, necessária a juntada pleiteada de modo a possibilitar a emissão do provimento final de mérito. 2. Prejudicada a conciliação e encerrada a instrução, tornem os autos conclusos para sentença. Dispensar a colheita de assinaturas das partes e das testemunhas, haja vista que a gravação audiovisual do depoimento e a presencial identificação já são suficientes para a comprovação de sua autenticidade. Saem as partes presentes devidamente intimadas”.

0005233-83.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6202004101 - MARISA APARECIDA MORANDI MEDA (MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

“Prejudicada a conciliação e encerrada a instrução, tornem os autos conclusos para sentença. Dispensar a colheita de assinaturas das partes e das testemunhas, haja vista que a gravação audiovisual do depoimento e a presencial identificação já são suficientes para a comprovação de sua autenticidade. Saem as partes presentes devidamente intimadas”.

0004725-40.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6202004103 - DANIELE MORAES DE SANTANA MAGALHAES (MS009113 - MARCOS ALCARA) EMERSON MAGALHAES MACEDO (MS009113 - MARCOS ALCARA) DANIELE MORAES DE SANTANA MAGALHAES (MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA) EMERSON MAGALHAES MACEDO (MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

“1. Prejudicada a conciliação, defiro o pedido de redesignação da audiência, uma vez que entendo imprescindível à emissão do provimento final de mérito a oitiva de Agripino Noboru Inouye, que será ouvido como testemunha do Juízo. Para tanto, fica designado o dia 15 de abril de 2015, às 13h30min, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. 2. Friso que, embora inexistente a aceitação da proposta de conciliação oferecida pela CEF pela autora no dia de hoje, nada obstará a tentativa e busca da solução consensual da composição do litígio pelas partes quando da realização da audiência na data acima designada. 3. Saem as partes presentes devidamente intimadas 4. Intime-se Agripino Noboru Inouye.”
Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, o qual vai assinado conforme abaixo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000127

DECISÃO JEF-7

0000515-09.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202004428 - VALDINEI DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Valdinei dos Santos pede, em face da Caixa Econômica Federal, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e compensação por danos morais.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273 do Código de Processo Civil).

O requerente alega que possuía uma dívida de cartão de crédito com a requerida, que então procedeu a inclusão de seu nome no SCPC/Serasa. O débito foi posteriormente renegociado, para ser pago em 07/01/2015 (R\$ 225,48), o que foi cumprido pelo requerente. No entanto, mesmo após decorridos mais de 20 dias do pagamento, seu nome continuou inscrito nos cadastros de inadimplência.

Em que pesem as alegações do requerente, os documentos que até o momento constam dos autos não formam prova inequívoca em favor delas. O registro no SCPC indica haver débito de R\$ 137,29, vencido em 16/11/2011, relativo ao contrato 0040097007845210050000 (fls. 17-20). Embora o comprovante de pagamento datado de 07/01/2015 faça referência ao mesmo contrato, possui valor diverso, de R\$ 225,48 (fl. 22).

Assim, não é possível concluir em juízo de cognição sumária, que o pagamento refere-se ao débito inscrito. É necessário, no caso, aguardar a efetivação do contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000128

DESPACHO JEF-5

0002373-12.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004108 - ALYSON ANDRE DOS SANTOS APOLINARIO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos.

Defiro a gratuidade judiciária.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos.

Defiro a gratuidade judiciária.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia do comprovante de residência em nome da parte autora, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo para efeitos de comprovação de residência os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc., em seu nome ou em nome de familiares que consigo residam. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de

domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio, nos moldes do anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002367-05.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004097 - SIRLENE ALVES DE OLIVEIRA (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002369-72.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004098 - ANTONIO CARLOS MARQUES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002370-57.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004100 - CORNELIO PAES NUNES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos.

Defiro a gratuidade judiciária.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia do comprovante de residência em nome da parte autora, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo para efeitos de comprovação de residência os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc., em seu nome ou em

nome de familiares que consigo residam. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio, nos moldes do anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002376-64.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004107 - MOACIR JOSE DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002374-94.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004106 - MARCIO LOPES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002371-42.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004104 - MARIA JOSE DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002372-27.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004105 - ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0005084-87.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004115 - NÍVEL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP (MS011594A - FABIANO HENRIQUE S. CASTILHO TENO, MS011936 - ANA CAROLINA TEIXEIRA BENTIVOGLIO) X INMETRO INST NAC DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM-MS
Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que declarou deserto o recurso.

O artigo 42 da Lei nº 9.099/95 é expresso ao afirmar que o preparo de eventual recurso será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

Verifico que na Guia de Recolhimento da União (GRU Judicial), consta o pagamento em 15/12/2014, ou seja, no mesmo dia da interposição do recurso inominado.

Dessa forma, reconsidero a decisão que declarou a deserção e recebo o inominado.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda

instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

Intimem-se.

0002355-88.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004002 - RAUL DE OLIVEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002348-96.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004009 - ROSE MARI AMBROZZI MATHEUS (MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002343-74.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004005 - CLEONICE MANDACARI (MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002353-21.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004003 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002359-28.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004001 - VICENTE PEREIRA NUNES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002337-67.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004006 - GESSICA APARECIDA GARCIA (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002352-36.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004007 - ODAIR GOMES DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002349-81.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004004 - OLINDO DIAS DE MOURA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002350-66.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004008 - NELSON JOAO DOS SANTOS (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0000318-54.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004011 - EDIMAR MENDES ANTUNES (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM).

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0002365-35.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004096 - CICERO VICENTE DA SILVA (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos.

Defiro a gratuidade judiciária.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.).

2. Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0005268-43.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004091 - THAUANNY PEDROSO BRITO (MS013261 - DANILO JORGE DA SILVA) THAIS REGINA SOARES BRITO (MS013261 - DANILO JORGE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes da designação de audiência para oitiva de testemunha no juízo deprecado agendada para o dia 06/05/2015, às 15h30m.

Intimem-se.

0004398-50.2013.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004090 - TAMMY CHERMANN CORREA (MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o levantamento do saldo depositado em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

A 1ª Vara da Subseção Judiciária Federal em Dourados declinou a competência para o processamento do feito a este Juizado Especial Federal em razão do valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos. No entanto, a parte autora possui domicílio nos Estados Unidos.

É o que cabe relatar.

Nos termos do art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais está sujeita a regras de competência territorial absoluta.

Por sua vez, a delimitação do foro é realizada pelo Tribunal correspondente. Nessa linha, o Provimento nº 337/2011, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, definiu os municípios pelos quais este Juizado Federal de Dourados terá jurisdição, dentre os quais não se inclui a cidade onde a parte autora fixou residência.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar o feito.

Pelo exposto, e para evitar maiores prejuízos às partes, suscito conflito negativo de competência, a fim de que, conhecido, seja declarada a 1ª Vara da Subseção Judiciária Federal em Dourados-MS como juízo competente para processar e julgar a causa.

Em face da repercussão geral da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 590.409, bem como por força do art. 108, I, e, da Constituição da República, remeta-se cópia integral destes autos e desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando sobre o conflito negativo de competência ora suscitado, para seu prosseguimento e distribuição a uma das Seções, na forma do art. 12, II, do Regimento Interno daquela Corte, com as nossas homenagens.

Determino o sobrestamento do feito até apreciação do conflito de competência suscitado.

Registro.

Publique-se. Intimem-se.

0004535-77.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003989 - JAIR RODRIGO DE SANTANA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Considerando o disposto no Art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o Art. 42 da Lei n.º 9.099/1995 e diante da certidão de intempestividade do recurso apresentado pela parte autora, deixo de recebê-lo.

Intimem-se e dê-se a baixa pertinente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- Juntar cópia do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002474-49.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004043 - JOSE PAULO FERREIRA BARROS FILHO (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002296-03.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004047 - SILVANIO VAGNER DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002460-65.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004045 - ISRAEL MELO DOS SANTOS (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002470-12.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004044 - ADENILSON SQUINCALHA (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002478-86.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004042 - CLEIDE CRISTALDO DOS SANTOS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002330-75.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004046 - MARCONDES TEIXEIRA DE VASCONCELOS (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES, MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
FIM.

0001031-63.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004125 - MARCOS ALEXANDRE TEIXEIRA (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) LUZINETE FRANCISCA DE ALMEIDA (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) APARECIDA ALEXANDRE TEIXEIRA (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das autoras Luzinete Francisca de Almeida e Aparecida Alexandre Teixeira ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o disposto no Art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o Art. 42 da Lei n.º 9.099/1995 e diante da certidão de intempestividade do recurso apresentado pela parte autora, deixo de recebê-lo.

Intimem-se e dê-se a baixa pertinente.

0002182-64.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003987 - ANGELO APARECIDO BIAZOTTI (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005564-65.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003943 - ELIELSON DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003536-27.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003952 - ROBERTO DE SOUZA NEVES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002226-83.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003977 - LOURIVAL MOREIRA DE SOUSA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002188-71.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003985 - JOAO PEREIRA DE FARIAS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003344-94.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003960 - JOSE APARECIDO ALVES BONFIM (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002234-60.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003974 - MARTA OLIVEIRA DOS ANJOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003548-41.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003949 - CELSO FERREIRA DE BARROS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003546-71.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003950 - NARCISO FERREIRA DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003522-43.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003955 - DILSON DA SILVA CARNEIRO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003314-59.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003962 - JULIANO DOS SANTOS SPINOLA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002244-07.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003972 - SANDRA CANDIDO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003504-22.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003956 - VALDIR DE LIMA DOMINGOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004736-69.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003945 - ODALIO ALEXANDRE DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003610-81.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003947 - JOSIMAR DA SILVA SOUZA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003604-74.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003948 - DIEGO CALADO BUZIZIO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003534-57.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003953 - DAIANA DA SILVA PEREIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003240-05.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003968 - JAIR MARTINS SOARES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003310-22.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003963 - ALCIDENIR LUIZ DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003304-15.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003965 - MARIA APARECIDA DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005592-33.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003942 - CLAUDIO ADAO ARCE (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002196-48.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003983 - MARCELO PEREIRA DO AMARAL (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002190-41.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003984 - VALDEIR DE SOUZA FERNANDES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002184-34.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003986 - ADOALDO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002248-44.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003970 - ALAERCIO AMARAL SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002220-76.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003978 - VALDEIR VIEIRA GONCALVES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002212-02.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003980 - ADRIANO APARECIDO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002272-72.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003969 - CLAUDINEI DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003276-47.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003967 - FABIO MOTA TORRES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002228-53.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003976 - GERALDO FRANCISCO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002246-74.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003971 - ELESSANDRO CANDIDO DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003368-25.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003958 - JONAS PAULINO CUNHA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003320-66.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003961 - DONIZETE GOMES SIQUEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003538-94.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003951 - LORISVALDO PINHEIRO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003302-45.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003966 - FRANCISCO ANTONIO CARNEIRO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002218-09.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003979 - APARECIDO GOMES QUINTANA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003530-20.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003954 - JAIR SKUARIS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002208-62.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003981 - CLAUDIO CARNEIRO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002198-18.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003982 - MARIO RISSATO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002174-87.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003988 - MOISES ALEXANDRE DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003308-52.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003964 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002230-23.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003975 - MARCOS ROBERTO AFONSO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003378-69.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003957 - EDSON BATISTA DE SOUZA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003352-71.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003959 - HELIO CAVALHEIRO DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002242-37.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003973 - ROGERIO ASSUNCAO DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003620-28.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003946 - CICERO DE FREITAS MONTEIRO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0005558-58.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003944 - JORGE FERREIRA DE CARVALHO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio. Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0004993-94.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004157 - CLAUDIONOR

APARECIDO PIO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0004999-04.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004156 - MATEUS AUGUSTO FERREIRA NANTES (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS, MS017445 - HALEY MARCELINO DA SILVA, SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0005015-55.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004155 - VAGNER JOSE DE SOUZA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, juntar cópia do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de água, luz, telefone, serviços de internet e de TV, correspondências bancárias ou remetidas por órgãos públicos etc. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro, assinada em formulário próprio.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002393-03.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004076 - HEITOR LIMA DA COSTA (MS014898 - FERNANDA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002403-47.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004075 - ALCIR SOARES DA SILVA (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
FIM.

0001019-49.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004114 - MAGALY APARECIDA SAMPAIO COELHO (MS015535 - MARIANA STABILE MENDES, MS005524 - MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n.

1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Da petição inicial e documento de identificação da autora consta o nome "MAGALY APARECIDA SAMPAIO". Todavia no CPF da autora, assim como na procuração e declaração de hipossuficiência consta o nome "MAGALY APARECIDA SAMPAIO COELHO".

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. esclarecer a divergência e indicar corretamente o atual nome da parte autora, corrigindo a inicial, procuração e declarações, se for o caso;
2. Juntar cópia do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio;

Ressalto que, caso o nome atual da parte autora não seja o mesmo do constante na base de dados da Receita Federal, deverá ainda promover a devida correção do nome no CPF.

Com a regularização, providencie o Setor de Protocolo a devida retificação no cadastro dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002472-79.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004051 - NATANAEL ANTONIO DA SILVA (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microssistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio;

2. Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de

celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

Publique-se.Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002284-86.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004071 - VANUSA BELO DOS SANTOS DE AGUIAR (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002178-27.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004073 - ANGELO ANTONIO RIBEIRO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002288-26.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004069 - ADAO CABREIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002192-11.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004072 - ANTONIA BEZERRA PORTO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002286-56.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004070 - GILBERTO RANGEL DA CONCEICAO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002168-80.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004074 - CEZAR ARANTES DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0001009-05.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004116 - MARCIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição.O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ.O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda

instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Da petição inicial, procuração, termo de renúncia, declaração de hipossuficiência e documento de identificação consta o nome "MÁRCIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS". Todavia do CPF da autora consta o nome "MÁRCIA RIBEIRO DA SILVA".

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. esclarecer a divergência e indicar corretamente o atual nome da parte autora, corrigindo a inicial, procuração e declarações, se for o caso;
2. Juntar cópia do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio;

Ressalto que, caso o nome atual da parte autora não seja o mesmo do constante na base de dados da Receita Federal, deverá ainda promover a devida correção do nome no CPF.

Com a regularização, providencie o Setor de Protocolo a devida retificação no cadastro dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001037-70.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004123 - RICARDO PAES DE ARAUJO (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) WILSON JOSE CAVALCANTE (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se

coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia do comprovante de residência do autor Wilson José Cavalcante, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos.

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, juntar cópia legível do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

Publique-se.Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002436-37.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004030 - JOSE NATAL APOLINARIO (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002448-51.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004028 - LUCIANO APARECIDO FELIX (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA, MS016334 - SUZILAINE BERTON CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002434-67.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004031 - MICHELLI PAULA PEREIRA DOS REIS (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002414-76.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004000 - SIRLEI NEVES MACHADO (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002428-60.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003997 - DIOMARA ROBERTO DA SILVA (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002418-16.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003999 - JAQUELINE SILVEIRA PINTO (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002444-14.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004029 - EVALDO RADIS RAMOS (MS016006 - TASSIANO RIBEIRO TEZELLI, MS016327 - TOMÁS DA LUZ GIMENEZ, MS016048 - JULIO CESAR SALTON FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002422-53.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003998 - ANDRÉ DE SOUZA FELIZARDO (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
FIM.

0002361-95.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004093 - LUCIANO BACULE DOS SANTOS (MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA, MS018303 - NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n.

10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos.

Defiro a gratuidade judiciária.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia do comprovante de residência em nome da parte autora, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo para efeitos de comprovação de residência os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc., em seu nome ou em nome de familiares que consigo residam. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio, nos moldes do anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

2. Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.).

3. Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000381-79.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004064 - CARLOS ALEXANDRE DE LIMA (MS016853 - ELIZABETH DE SOUZA GIMENEZ, MS011649 - JOHANATANN GILL DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Oportunizo novo prazo de 10 dias para a parte autora comprovar ter requerido administrativamente, perante a Caixa Econômica Federal, o desbloqueio de seu cartão de crédito, e apresentar o respectivo indeferimento.
Intime-se.

0002326-38.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004086 - EDER RONE NOGUEIRA TEOTONIO (MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a

suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de adequar o valor da causa conforme o proveito econômico pretendido com a demanda. Caso o valor da causa ultrapasse a alçada do Juizado Especial Federal, deverá a parte autora se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de

identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

Publique-se.Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002468-42.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004061 - JOSE ALVES COUTINHO (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0002328-08.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004062 - GEOVANI SOTOLANI DOS SANTOS (MS017934 - GUILHERME AUDIE GRANJA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição.O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ.O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância.Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. esclarecer a divergência de endereços constante da petição inicial, declarações e comprovante de residência apresentado;
2. Juntar cópia do comprovante de residência com o correto endereço da parte autora, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

Publique-se.Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001159-83.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004119 - VALDEMIR ALVES DA SILVA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001215-19.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004118 - ANTONIO SILVA SALUSTIANO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001125-11.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004120 - LUCIANO AMARAL LOPES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
FIM.

0000320-24.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004111 - MILTON JOSE SCHWEIG (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, tais como faturas de água, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM).

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se

coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio;

2. Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc).

Publique-se.Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002462-35.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004049 - CICERO DIAS BARBOSA (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002476-19.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004050 - DANIEL SOUZA DA SILVA (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
FIM.

0002473-64.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004113 - ARIZETE PAES RAMOS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição.O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ.O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância.Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se

coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

A petição inicial, procuração e declaração de hipossuficiência qualificam a autora com o nome "ARIZETE PAES RAMOS". Todavia, verifico que o atual nome da autora é "ARIZETE DA SILVA PAES", conforme certidão de casamento com averbação acostada à fl. 28 da petição inicial.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. corrigir a petição inicial, procuração e declarações, indicando o correto nome da parte autora;
2. Juntar cópia do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio;

3. Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.).

Providencie o Setor de Protocolo a devida retificação no cadastro dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001030-78.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004089 - ANICETO GERMANO PEREIRA (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) WILSON CARLOS PERICOLO (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) MARIA JEANETH MARCHIORI PERICOLO (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995,

aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade do autor Aniceto Germano Pereira, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);

2. Juntar cópia do comprovante de residência do autor Aniceto Germano Pereira, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio;

3. Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da autora Maria Jeaneth Marchiori Pericolo ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

Publique-se.Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000176-50.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003631 - FRANCISCO FERREIRA LUNA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de ação em face da Federal Seguros objetivando o pagamento de indenização correspondente ao valor necessário para a reparação do imóvel da parte autora, ou de todos os danos reparados por aquela.

No recurso especial nº 1.091.363-SC restou consignado que há duas modalidades de seguro habitacional: o de ramo 68 de característica privada e o de ramo 66, ligado ao Sistema Financeiro de Habitação, garantidos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, regido pela Caixa Econômica Federal.

A lei 12.409/2011 estabelece que compete à Caixa Econômica Federal representar judicial e extrajudicialmente os interesses do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, especialmente nas ações em que se discute a responsabilidade securitária em imóveis financiados pelo Sistema Financeiro Habitacional. Nesse diapasão, resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal na qualidade de representante do FCVS.

Lei 12.409/2011

Art. 1o-A.Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1o A.CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 2oPara fins do disposto no § 1o, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Outrossim, com fulcro no art. 109, I, da Constituição Federal, reconhece a competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito: a) a existência de prévia comunicação do sinistro à seguradora por parte dos demandantes; b) a existência de elementos mínimos que demonstram quais são os vícios de construção apontados, bem assim a especificação de cada qual, inclusive de modo individualizado entre os autores; c) a data de liquidação dos respectivos contratos habitacionais.

Note-se que as informações acima deverão estar documentalmente comprovadas.

Após, conclusos. Intimem-se.

0001029-93.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004126 - NASCIMENTO PEDRO SABINO VIEIRA DA SILVA (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) JOAO PEREIRA VIEIRA (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia do comprovante de residência dos autores João Pereira Vieira e Nascimento Pedro Sabino Vieira da Silva, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de

locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

2. Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade do autor João Pereira Vieira, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.).

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0005609-69.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004010 - RENILDE BATISTA FERNANDES (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro os quesitos apresentados pelo MPF.

Desta forma, deverá o Sr. Perito responder, além dos quesitos deste Juízo, aqueles apresentados pelo MPF.

Comunique-se com urgência, preferencialmente por meio eletrônico, o Sr. Perito acerca dos quesitos adicionais, encaminhando-se o presente despacho, bem como a petição do MPF.

No mais, cumpra-se o quanto determinado no despacho anterior.

0002303-92.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004122 - HELENA ANGELINA RAMON (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) ANDERSON WALDES DE ARAUJO (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) DANIEL RODRIGO CAMPOS DA SILVA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) NADYR RAMON (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) DANIEL RAMON (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) ANDERSON WALDES DE ARAUJO (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) NADYR RAMON (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) DANIEL RODRIGO CAMPOS DA SILVA (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) DANIEL RAMON (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) HELENA ANGELINA RAMON (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia do comprovante de residência do autor Anderson Waldes de Araújo, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

Publique-se.Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002791-47.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004035 - DOURIVAL CACERES (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) SATURNINO FERREIRA PALERMO (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) THIAGO QUEIROZ DA SILVA (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) SEBASTIAO APRIGIO DOS SANTOS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) PAULO ALBERTO SOBREIRA ROSA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) MARCELO JUNIOR GUIMARAES CHAVES (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) KATIA REGINA MASSI GOMES (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) JOAO RAFAEL DOS SANTOS (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) JOSE ANTONIO SEGUNDO FILHO (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) JOEL RODRIGUES (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) GENI FERREIRA BARROS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) GENILSON CORREIA DA SILVA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) FRANCISCO AQUINO GOMES (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) EDVALDO PEREIRA MOURAO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) ELIZEU DE OLIVEIRA MARTINS (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) CLEITOM CARDOSO ROSA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) ASTURIO DOS SANTOS SEGUNDO (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) ANTONIO DAMAZIO CAVALCANTE (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) ALBERTINO DE LIMA ROSA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) ALAN RICARDO MOZER ROCHA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) ADILSON FELICIANO DE PAIVA (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) ADAO FELICIANO DE PAIVA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) DECIO RODRIGUES (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) CLEONICE LUCIANO DA SILVA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) OZORIO GONCALVES CLAUS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) SEBASTIAO APRIGIO DOS SANTOS (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) ELIZEU DE OLIVEIRA MARTINS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) JOSE ANTONIO SEGUNDO FILHO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) CLEITOM CARDOSO ROSA (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) MARCELO JUNIOR GUIMARAES CHAVES (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) ASTURIO DOS SANTOS SEGUNDO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) JOEL RODRIGUES (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) ANTONIO DAMAZIO CAVALCANTE (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) THIAGO QUEIROZ DA SILVA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) ALBERTINO DE LIMA ROSA (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) GENI FERREIRA BARROS (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) ALAN RICARDO MOZER ROCHA (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) KATIA REGINA MASSI GOMES (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) ADILSON FELICIANO DE PAIVA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) GENILSON CORREIA DA SILVA (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) ADAO FELICIANO DE PAIVA (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) PAULO ALBERTO SOBREIRA ROSA (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) DECIO RODRIGUES (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) FRANCISCO AQUINO GOMES (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) CLEONICE LUCIANO DA SILVA (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) JOAO RAFAEL DOS SANTOS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) OZORIO GONCALVES CLAUS (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) EDVALDO PEREIRA MOURAO (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) DOURIVAL CACERES (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) SATURNINO FERREIRA PALERMO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Sendo assim, intime-se a parte autora para providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, de:

1) comprovante de residência dos seguintes autores: Adão Feliciano de Paiva, Adilson Feliciano de Paiva, Alan Ricardo Mozer Rocha, Albertino de Lima Rosa, Cleonice Luciano da Silva, Décio Rodrigues, Dourival Caceres, Elizeu de Oliveira Martins, Edvaldo Pereira Mourão, Francisco Aquino Gomes, Genilson Correa da Silva, Geni Ferreira Barros, José Antonio Segundo Filho, João Rafael dos Santos, Kátia Regina Massi Gomes, Marcelo Junior Guimarães, Ozório Gonçalves Claus, Paulo Alberto Rosa, Thiago Queiroz da Silva, Saturnino Ferreira Palermo. O comprovante deverá ser datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de água, luz, telefone, serviços de internet e de TV, correspondências bancárias ou remetidas por órgãos públicos etc. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro, assinada em formulário próprio.

2) cópia legível da cédula de identidade (RG) e do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dos seguintes autores Adilson Feliciano de Paiva, Antonio Damasio Cavalcante, Asturio dos Santos Segundo, Cleitom Cardoso Rosa, Dourival Caceres, Marcelo Junior Guimarães, Saturnino Ferreira Palermo.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001022-04.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004095 - CLARICE NUNES ROMERO SAMPAIO (MS015535 - MARIANA STABILE MENDES, MS005524 - MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

A petição inicial qualifica a autora com o nome "CLARICE NUNES SAMPAIO". Todavia na procuração, declaração de hipossuficiência e todos os documentos da autora consta o nome "CLARICE NUNES ROMERO". Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. esclarecer a divergência e indicar corretamente o atual nome da parte autora, corrigindo a inicial, procuração e declarações, se for o caso;
2. juntar cópia do comprovante de residência da parte autora, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

Ressalto que, caso o nome atual da parte autora não seja o mesmo do constante na base de dados da Receita Federal, deverá ainda promover a devida correção do nome no CPF.

Com a regularização, providencie o Setor de Protocolo a devida retificação no cadastro dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0003986-85.2014.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004124 - CLINICA SÃO CAMILO LTDA (HOSPITAL DO CORAÇÃO) (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a condenação da União ao pagamento das despesas da internação do paciente Élio Gonçalves.

O paciente foi internado no nosocômio mantido pela requerente em razão de decisão proferida nos autos nº 0001757-71.2013.4.03.6202.

Por sua vez, a 2ª Vara da Subseção Judiciária Federal em Dourados declinou a competência para o processamento do feito a este Juizado Especial Federal em razão do valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos.

É o que cabe relatar.

Nos termos do art. 6º da Lei 10.259/01, somente podem ser partes, como autores, perante os Juizados Especiais Federais apenas as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte.

Pelos documentos acostados à petição inicial e o comprovante de inscrição e de situação cadastral, anexada em 12/02/2015, a parte autora, Clínica São Camilo Ltda, não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar o feito.

Pelo exposto, e para evitar maiores prejuízos às partes, suscito conflito negativo de competência, a fim de que, conhecido, seja declarada a 2ª Vara da Subseção Judiciária Federal em Dourados-MS como juízo competente para processar e julgar a causa.

Em face da repercussão geral da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 590.409, bem como por força do art. 108, I, e, da Constituição da República, remeta-se cópia integral destes autos e desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando sobre o conflito negativo de competência ora suscitado, para seu prosseguimento e distribuição a uma das Seções, na forma do art. 12, II, do Regimento Interno daquela Corte, com as nossas homenagens.

Determino o sobrestamento do feito até apreciação do conflito de competência suscitado.

Registro.

Publique-se. Intimem-se.

0000991-81.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004121 - CRISTIANE BARBOSA DA SILVA(MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Da petição inicial, CNH e CTPS consta o nome da autora como "CRISTIANE BARBOSA DA SILVA". Todavia da procuração, declaração de hipossuficiência e contrato de honorários consta o nome "CRISTIANE BARBOSA DA SILVA PACÍFICO".

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. esclarecer a divergência e indicar corretamente o atual nome da parte autora, corrigindo a inicial, procuração e declarações, se for o caso;
2. Juntar cópia do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de

apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

Ressalto que, caso o nome atual da parte autora não seja o mesmo do constante na base de dados da Receita Federal, deverá ainda promover a devida correção do nome no CPF.

Com a regularização, providencie o Setor de Protocolo a devida retificação no cadastro dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002306-47.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004087 - SELMA BEBETE DE SOUZA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) FABIO BATISTA DOS SANTOS (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) ALDECIR DE MATOS ARAUJO (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) OTAVIANO ALVES DA SILVA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) CORINA BEBETE DE SOUSA SILVA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) FABIO BATISTA DOS SANTOS (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) OTAVIANO ALVES DA SILVA (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) ALDECIR DE MATOS ARAUJO (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) CORINA BEBETE DE SOUSA SILVA (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) SELMA BEBETE DE SOUZA (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia do comprovante de residência do autor Fábio Batista dos Santos, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio;

2. Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade do autor Otaviano Alves da Silva, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.).
Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000184-27.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202003632 - VALTER ALVES DOS SANTOS (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA) X FEDERAL SEGUROS S.A. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de ação em face da Federal Seguros objetivando o pagamento de indenização correspondente ao valor necessário para a reparação do imóvel da parte autora, ou de todos os danos reparados por aquela.

No recurso especial nº 1.091.363-SC restou consignado que há duas modalidades de seguro habitacional: o de ramo 68 de característica privada e o de ramo 66, ligado ao Sistema Financeiro de Habitação, garantidos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, regido pela Caixa Econômica Federal.

A lei 12.409/2011 estabelece que compete à Caixa Econômica Federal representar judicial e extrajudicialmente os interesses do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, especialmente nas ações em que se discute a responsabilidade securitária em imóveis financiados pelo Sistema Financeiro Habitacional. Nesse diapasão, resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal na qualidade de representante do FCVS.

Lei 12.409/2011

Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1o A.CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 2o Para fins do disposto no § 1o, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Outrossim, com fulcro no art. 109, I, da Constituição Federal, reconhece a competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar: a) a existência de prévia comunicação do sinistro à seguradora por parte dos demandantes; b) a existência de elementos mínimos que demonstrem quais são os vícios de construção apontados, bem assim a especificação de cada qual, inclusive de modo individualizado entre os autores; c) a data de liquidação dos respectivos contratos habitacionais.

Note-se que as informações acima deverão estar documentalmente comprovadas.

Após, conclusos. Intimem-se.

0002363-65.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004094 - CAMILA CARDOSO SILVA DE ALENCAR (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressaltado.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, no que tange à suspensão, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos.

Defiro a gratuidade judiciária.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia do comprovante de residência em nome da parte autora, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo para efeitos de comprovação de residência os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc., em seu nome ou em nome de familiares que consigo residam. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio, nos moldes do anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001046-32.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004088 - JOSE ESMERINDO DA PAZ (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento

daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia do comprovante de residência do autor, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio;

2. regularizar sua representação processual, providenciando a juntada de procuração por instrumento público. Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001136-40.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202004112 - ALAIDE FERREIRA PISANO DOS SANTOS (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Através de despacho anterior, este feito foi suspenso, em atendimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, pertinentes à matéria, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento daquele recurso, processado em regime repetitivo, a teor do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995,

aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, revogo o despacho anterior, determinando o processamento deste feito em seus ulteriores termos.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

A petição inicial, procuração e declaração de hipossuficiência qualificam a autora com o nome "ALAIDE FERREIRA PISANO SANTOS". Todavia no documento de identificação da autora consta o nome "ALAIDE FERREIRA PISANO".

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer a divergência e indicar corretamente o atual nome da parte autora, corrigindo a inicial, procuração e declarações, se for o caso.

Ressalto que, caso o nome atual da parte autora não seja o mesmo do constante na base de dados da Receita Federal, deverá ainda promover a devida correção do nome no CPF.

Com a regularização, providencie o Setor de Protocolo a devida retificação no cadastro dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA 20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC);

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

EXPEDIENTE 43/2015

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/02/2015

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000385-47.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUANNA CAROLINE GALAN CORORATTE
REPRESENTADO POR: LORAINÉ CAROLINE GALAN FRANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2015

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000376-85.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES SOARES
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/04/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000377-70.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO ALBERTO VILELA
ADVOGADO: SP324036-LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000378-55.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OMERCIDES DA SILVA
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000379-40.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUNICE MARIA OLIVEIRA DE GODOI
ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000380-25.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JARBAS GRECCO GARCIA
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000381-10.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMANOEL JHUNIOR DE SOUZA
ADVOGADO: SP324036-LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000382-92.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP348132-RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 28/04/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000384-62.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO REIS BREGOLA
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/04/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000386-32.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANTE VOLANTE FILHO
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/04/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000387-17.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS BONFIM
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000388-02.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODILLA MARANI MOTTA
ADVOGADO: SP103039-CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000389-84.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA MACHADO GARDIM
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000391-54.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000392-39.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO EDUARDO CROCCO
ADVOGADO: SP103039-CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000393-24.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MORAIS ROCHA
ADVOGADO: SP197011-ANDRÉ FERNANDO OLIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000394-09.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA MADALENA DE GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000397-61.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO AUGUSTO CORREIA ROSA
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 31/03/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000398-46.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP229623B-EDUARDO FERNANDES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000186-59.2014.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA SANTOS ARAUJO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 19

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2015
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000204-43.2015.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA BARBOSA DA ROCHA
ADVOGADO: SP059203-JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000205-28.2015.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIL ALVARENGA DA SILVA
ADVOGADO: SP293514-CARLOS ALBERTO BERNABE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000206-13.2015.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP157781-DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000207-95.2015.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DA SILVA SERAFIM
ADVOGADO: SP157781-DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000208-80.2015.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE CARLOS
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA CARLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000209-65.2015.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR PINHEIRO
ADVOGADO: SP157781-DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000210-50.2015.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO ANTONIO FRANCO
ADVOGADO: SP209691-TATIANA TORRES GALHARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6323000038

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001665-32.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323001029 - ROSEMEIRE DE SOUZA MORAES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ROSEMEIRE DE SOUZA MORAES pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos que lhe foram apresentados. As partes manifestaram-se em alegações finais na audiência e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

Após entrevistar o(a) autor(a), analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o(a) periciando(a), o(a) médico(a) perito(a) concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de “Seqüela de poliomielite; E66 - Obesidade” (quesito 1), doenças que não lhe causam incapacidade para o trabalho (quesito 4), afinal, explicou o médico perito, especialista em reumatologia, que “trata-se de seqüela neurológica desde criança na perna direita gerando deformidade articular, encurtamento e atrofia” (quesito 2), cujos sintomas álgicos, agravados pelo aumento de peso devido à sobrecarga mecânica, podem ser minimizados com tratamento caracterizado por “trabalho de fortalecimento muscular, hidroginástica, orientação nutricional para perda de peso, pode ser realizado concomitante às suas atividades habituais” (quesito 6).

Não bastasse a inexistência de incapacidade, pelos dados extraídos do CNIS, nota-se que a autora filiou-se ao RGPS em 2007, quando verteu sua primeira contribuição social como contribuinte individual, tendo perdido a qualidade de segurada em 2008 e voltando a recuperá-la em março/2012 quando voltou a recolher ao INSS (até fev/2013 e, depois, entre 11/2013 e 12/2013). Se a doença e as deformidades advêm da infância, são pré-existentes à aquisição da qualidade de segurada, o que também representa óbice à procedência do seu pedido à luz do que preceitua o art. 59, parágrafo único, LBPS.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, no valor de R\$ 200,00. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001682-23.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323001033 - NILVA RITA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

Benefício de prestação continuada da LOAS à pessoa deficiente.

A autora NILVA RITA DA SILVA demonstrou subsumir-se ao conceito legal de pessoa miserável na medida em que estudo social produzido nesta ação comprovou que ela, sem renda, reside unicamente com seus pais (ambos com mais de 80 anos de idade) e titulares de benefício previdenciário no mínimo legal (pai) e benefício

assistencial da LOAS à pessoa idosa (mãe) que, à luz do art. 34 parágrafo único do Estatuto do Idoso, não entram no cálculo da renda familiar para fins de apuração da renda per capita que, in casu, é portanto igual a zero, amoldando-se ao limite preconizado pelo art. 20 da LOAS. Apesar disso, não ficou demonstrada a deficiência, já que perícia médica concluiu que a epilepsia (quesito 1) que lhe traz limitações funcionais atuais (quesitos 4 e 5) é passível de bom controle medicamentoso associado à terapia psiquiátrica, com possibilidade de recuperação num prazo estimado de dois meses aproximadamente (quesito 6), o que torna sua incapacidade laborativa temporária e de curto prazo, não se subsumindo ao conceito de "barreiras de longo prazo - superior a 2 anos" preconizada pelo art. 20, § 10 da LOAS. Os esclarecimentos verbais prestados pelo médico perito em audiência são bastante esclarecedores neste sentido, inclusive enfatizando o caráter psicossomático das crises que se mostram mais como crises de ausência do que crises convulsivas propriamente ditas (com perda de consciência). O fato de haver nos autos documentos médicos indicando difícil controle da doença não altera a convencimento deste juízo, afinal, dado o aspecto dialético do processo é natural que exista opinião médica da autora (tese) em sentido diverso da opinião médica do INSS (antítese) a ser esclarecida por meio de perícia médica judicial designada pelo juízo (síntese), pautada pelos princípios da imparcialidade, isenção e equidistância das partes, produzida sob o manto do contraditório e amplamente debatida neste processo, conforme já exposto (houve inclusive esclarecimentos verbais prestados pelo perito em audiência, respondendo às indagações que lhe foram feitas pelas partes e pelo juízo). POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. P.R.I. Havendo recurso, desde que presentes os pressupostos de admissibilidade próprios desta instância, processe-se como de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas devidas.

0001931-71.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323001023 - MAURICIO DE OLIVEIRA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual MAURICIO DE OLIVEIRA pretende que o INSS restabeleça o auxílio-acidente que lhe foi concedido judicialmente e cessado em procedimento de revisão administrativa depois que o INSS constatou que ele estaria recebendo concomitantemente um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e ainda a anulação do parcelamento administrativo consignado em seu benefício de aposentadoria a título de restituição de valores por ele recebidos indevidamente.

Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada assim decidi initio litis:

“Na presente ação MAURÍCIO DE OLIVEIRA pretende tutela jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-acidente cessado pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como anulação da consignação em seu benefício nº 112.746.519-5 para a cobrança dos valores recebidos pelo autor a título de auxílio-acidente de 20/06/2007 a 31/07/2012 no montante de R\$ 11.721,97 (onze mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos) reputados como indevidos pela autarquia-ré em razão da posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/03/2000.

Alega o autor que o direito ao recebimento do auxílio-acidente lhe foi reconhecido em decisão da Junta de Recursos do INSS em 2001, com efeitos retroativos a 1994, época na qual este benefício era vitalício. Todavia, após procedimento de revisão interna, o INSS cessou o pagamento do auxílio-acidente com fundamento na inacumulatividade prevista no art. 86, parágrafo 2º da Lei 8.213/91.

O autor recorreu da decisão da Procuradoria Especializada do INSS que entendeu ser indevido o pagamento do auxílio-acidente após a concessão da aposentadoria e, através do Acórdão de nº 1502/2013 de 11/03/2013, a 15ª Junta de Recursos da Previdência Social deu provimento à sua pretensão, determinando o restabelecimento do auxílio-acidente cumulativamente à aposentadoria por tempo de contribuição uma vez que já havia ocorrido o instituto da decadência. Inconformado com a decisão, o INSS apresentou recurso perante a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social ao qual foi dado provimento em 04/11/2013 (Acórdão 9325/2013), decidindo que o autor não tem direito à acumulação dos benefícios e determinando a restituição ao erário das parcelas recebidas pelo autor não atingidas pela prescrição quinquenal.

Alega que a decisão merece reforma, tendo em vista que é possível a cumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição quando o auxílio-acidente tenha sido concedido antes da vigência da Lei nº 9.528/97 que passou a vedar a acumulação com outro benefício, não podendo retroagir para atingir esse direito.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da

jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Convenço-me de que estão presentes os requisitos autorizadores do deferimento parcial da medida no presente caso.

A verossimilhança das alegações encontra-se parcialmente amparada nos documentos carreados com a inicial. Deles extrai-se que o INSS procedeu à revisão do benefício de auxílio-acidente recebido pelo autor de forma cumulada com a aposentadoria por tempo de contribuição e, após a apreciação do último recurso utilizado nas vias administrativas, não só cessou o pagamento do auxílio-acidente anteriormente deferido ao autor como passou a descontar da sua aposentadoria o que reputou ter sido pago indevidamente ao autor a esse título.

Em relação ao auxílio-acidente, cronologicamente tem-se que: (a) até o advento da Lei nº 8.213/91, o benefício era denominado de "auxílio-mensal suplementar", com previsão no art. 9º da Lei nº 6.367/76 e duração limitada à aposentadoria (Nesse sentido: STJ, RESP 197.037/SPm Min. Gilson Dipp); (b) a partir da Lei nº 8.213/91 e até o advento da Lei nº 9.528/97, o auxílio-acidente passou a ser acumulável com aposentadoria, independente da data da concessão da aposentadoria, bastando que lesão incapacitante tivesse ocorrido no referido interregno (Nesse sentido: TNU, PEDILEF 2007.72.95.009444-5, DOU 30/03/2012) e (c) após o advento da Lei nº 9.528/97, o auxílio-acidente passou a ter "vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria", conforme redação dada ao art. 86, § 2º, in fine, da Lei nº 8.213/91.

Pois bem.

O autor teve a si deferido o benefício de auxílio-acidente NB 120.917.617-0 com DIB fixada em 27/09/1994. Depois teve a si deferida aposentadoria por tempo de contribuição NB 112.746.519-5, com DIB em 14/03/2000. Conforme jurisprudência já citada, é irrelevante a data de concessão da aposentadoria se o auxílio-acidente foi concedido na época em que a Lei lhe dava o caráter vitalício e não vedava a cumulação, ou seja, no período de vigência da Lei nº 8.213/91 antes das alterações trazidas pela Lei nº 9.528/97 (ou seja, entre 24/07/1991 e 11/11/1997, data da publicação da MP 1.596-14 convertida na Lei nº 9.528/97), exatamente como se mostra o caso presente.

Nesse sentido tem-se a orientação da TNU:

EMENTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE AFERIDA À LUZ DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO EVENTO QUE DEU CAUSA AO AUXÍLIO-ACIDENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cumulação de auxílio-acidente e de aposentadoria por tempo de contribuição. Regência da situação conforme a lei do vigente ao tempo do ato. E, no caso, o ato a ser considerado não é o da aposentadoria, conforme a decisão recorrida, mas o do evento gerador da concessão do auxílio-acidente. Precedentes da TNU e do STJ. 2. Ausente o necessário dado quanto ao auxílio-acidente, é devido o retorno dos autos para que se proceda à adequação do julgado, aplicando-se ao caso concreto o entendimento desta TNU. 3. Pedido de Uniformização parcialmente provido. (PEDILEF 200772950094445, Rel. JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DOU 30/03/2012).

Portanto, o restabelecimento do auxílio-acidente NB 120.917.617-0 e a imediata cessação dos descontos perpetrados na aposentadoria por tempo de contribuição NB 112.746.519-5 são medidas que se impõem, não apenas frente à verossimilhança das alegações aqui abordadas mas, também, pela urgência que emerge do caráter alimentar próprio de ambos os benefícios.

III. Por tais motivos, DEFIRO a tutela antecipada, o que faço para determinar ao INSS que, em 4 (quatro) dias, comprove nos autos: (a) a imediata suspensão dos descontos efetuados no benefício de aposentadoria do autor NB 112.746.519-5 relativamente ao que recebeu a título de auxílio-acidente NB 120.917.617-0, estornando-se, por complemento positivo, o que foi descontado a esse título no pagamento da próxima prestação mensal da aposentadoria e (b) a reativação do auxílio-acidente NB 120.917.617-0 desde sua indevida cessação, voltando a pagar ao autor as prestações devidas mensalmente desde a indevida suspensão ocorrida em 31/07/2012, sendo a primeira parcela por complemento positivo.”

A decisão foi devidamente cumprida e a autora, por força da tutela antecipada, encontra-se em gozo do benefício que lhe foi restabelecido inaudita altera parte. Não vieram aos autos, depois disso, nenhum argumento ou alegação capaz de alterar aquele posicionamento externado initio litis.

Como se vê, nada veio aos autos depois da decisão em sede de cognição sumária capaz de alterar o entendimento adotado àquela ocasião no pronunciamento inaudita altera parte acima transcrito que, por isso, merece ser confirmado, agora em sede de cognição exauriente.

POSTO ISTO, julgo procedente a ação e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, confirmando a decisão que antecipou a tutela à parte autora para o fim de determinar ao INSS que mantenha ativo o benefício de auxílio-acidente NB 120.917.617-0 ao autor, e declaro anulada a consignação em seu benefício nº 112.746.519-5 para a cobrança dos valores recebidos pelo autor a título de auxílio-acidente de 20/06/2007 a 31/07/2012 no montante de R\$ 11.721,97 (onze mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

P.R.I.

Havendo recurso, desde que presentes os pressupostos de admissibilidade, processe-se como de praxe, ficando recebido em seu efeito unicamente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas devidas.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001976-75.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323001028 - VLADimir MENDES DE MORAES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por VLADimir MENDES DE MORAES em face do INSS, por meio da qual pretende a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, revisando sua RMI, afastando sua limitação ao teto à época e elevando-o aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

O autor foi intimado a explicar a diferença existente entre a presente ação e a ação de nº 0005685-08.2010.4.03.6308, que tramitou no Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a Autarquia ré apresentou contestação, em síntese, pugnando pelo reconhecimento da decadência, da prescrição e, requerendo a improcedência do pedido.

Em réplica (apresentada uma petição de contrarrazões de recurso e ora aceita pelo juízo como resposta à contestação) a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

2. Fundamentação

Em termo de prevenção verificou-se a existência de ação de revisão nº 0005685-08.2010.4.03.6308, proposta pelo autor no Juizado Especial Federal de Avaré/SP. Em 24/09/2010 foi proferida sentença declarando a decadência, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, IV do CPC. Houve recurso à C. Turma Recursal de São Paulo, que em 03/07/2014 proferiu acórdão afastando a decadência e julgando o pedido improcedente, com trânsito em julgado em 20/10/2014 (documentos anexos aos autos virtuais em 02/12/2014).

Intimado a explicar a diferença existente entre a presente ação e a de nº 0005685-08.2010.4.03.6308, o autor afirmou que a demanda anterior proposta no Juizado de Avaré tratava-se de revisão de benefício considerando

como base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão do benefício o valor do seu salário-de-benefício sem a limitação ao teto da época, e que a presente demanda diz respeito à readequação do valor do benefício do autor advindo da elevação do teto de benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Porém, contrariamente ao informado pelo autor, houve decisão definitiva de mérito na ação nº 0005685-08.2010.4.03.6308, em acórdão que afastou o reconhecimento de decadência do direito de revisar o benefício e julgou improcedente o pedido do autor na revisão de seu benefício pela elevação do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, conforme se extrai do trecho do acórdão que segue:

“(…) Ressalto ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, feito consectário da alteração do teto de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, §1º, da Lei 8.213/1991.

No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, não há diferenças a serem calculadas uma vez que com a concessão do benefício da parte autora e após a devida reposição inflacionária ocorrida no primeiro ano, com aplicação do índice de reposição do teto (artigo 21, §3º, da L. 8.880/94), o valor do salário-de-contribuição restou inferior ao teto máximo.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para afastar o reconhecimento da decadência e julgar o pedido improcedente. (...)”

As ações são, portanto, idênticas, porque idênticos são seus elementos (partes, pedidos e causas de pedir). A decisão proferida na ação anterior transitou em julgado em 20/10/2014 e a presente demanda foi distribuída neste Juizado Especial Federal de Ourinhos em 19/11/2014. E, se assim o é, opera-se o fenômeno da coisa julgada, a obstar o julgamento do pedido formulado na presente demanda, simplesmente porque já foi julgado na anterior ação, em sentença transitada em julgado.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC, em virtude da coisa julgada.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001669-69.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323001031 - HELENA ALVES BARROS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON) SENTENÇA

Benefício assistencial da LOAS à pessoa deficiente.

A autora HELENA ALVES BARROS submeteu-se à perícia médica judicial que constatou não ser ela pessoa deficiente, afinal, o "hipotireodismo, a obesidade, a hipertensão arterial sistêmica, o diabetes mellitus não insulino dependente e a espondilose lombar" que a acometem (quesito 1) não lhe geram restrições laborais que a impeçam de desempenhar uma atividade remunerada para garantir o seu próprio sustento (quesitos 4, 5 e 6), tratando-se de patologias crônicas "controladas com medicamentos, sem dano em órgão alvo que seja relevante, dor em coluna lombar decorrente de sobrecarga mecânica associada à obesidade e também sem restrição funcional observada no exame físico" (quesito 2). Como se vê, não se trata de pessoa que apresente limitações de longo prazo que a impeçam de participar plena e efetivamente na sociedade em igualdade com outras pessoas de mesma faixa etária, conforme exigência do art. 20 da LOAS.

Constato, outrossim, que em 2009 a autora já havia proposto outra ação com o mesmo pedido formulado na presente e pautado na mesma causa de pedir, que tramitou perante o JEF-Avaré sob nº 000080-18.2009.403.6308 e que foi julgada improcedente depois que a autora foi examinada pelo médico perito que, dentre outras coisas, fez constar em seu laudo que a autora "apresenta suas patologias controladas, sem repercussões sobre órgãos alvos, como coração, rins, visão e cérebro, sem alterações ao exame físico geral" (conforme cópia anexada à petição inicial), evidenciando que a situação permaneceu a mesma.

Assim, em vez de julgar improcedente o pedido (pela falta de prova de deficiência da autora), o caso comporta sentença de extinção sem resolução do mérito, como bem defendeu o INSS em sua contestação, em virtude da coisa julgada, haja vista a identidade tríplice dos elementos da presente ação (pedido, partes e causa de pedir) em relação àquela outra que já foi julgada improcedente.

Sendo cumulativos os requisitos da deficiência e da miserabilidade e não preenchido um deles, resta prejudicada a análise do outro.

POSTO ISTO, julgo extinto o feticio sem resolução do mérito em virtude da coisa julgada, nos termos do art. 267, inciso V, CPC.

P.R.I.

Havendo recurso, desde que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal próprios desta instância, subam os autos como de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas devidas.

DESPACHO JEF-5

0001921-27.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323001008 - ZENAIDE BINATI PEREIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

Considerando que não haverá expediente na data anteriormente designada para a realização de audiência, por força da Portaria n.º 2.095, de 13 de outubro de 2014 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do E TRF da 3ª Região, redesigno o ato para 07/04/2015, às 15:00h. Intimem-se as partes e anote-se em pauta.

0001842-48.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323000615 - MARIA DO CARMO RAFAEL (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/04/2015, às 16:00 hs nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001564-47.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323000761 - ROSA LEITE PEREIRA (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA, SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/04/2015, às 14:00h nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

DECISÃO JEF-7

0000039-93.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323000961 - TAMIRIS CRISTINA RAMOS (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM, SP319821 - SANTO CÉLIO CAMPARIM JÚNIOR, SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 16 de abril de 2015, às 13h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes de Carmargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e

b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000109-13.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323001012 - ANTONIO VANDERLEI BOCETTO (SP206783 - FABIANO FRANCISCO, SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 16 de abril de 2015, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes de Carmargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001993-14.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323001011 - INAYA VITORIA DOS SANTOS (SP284143 - FABIANA RAQUEL MARÇAL, SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 16 de abril de 2015, às 09h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

II. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes de Carmargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

IV. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

V. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Em seguida, dê-se vista ao MPF para apresentar parecer, também no prazo de 5 (cinco) dias.

VI. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições

oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0002051-17.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323001001 - NATALIA DOS SANTOS SOUZA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 16 de abril de 2015, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes de Carmargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como

eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001542-86.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323000984 - MARIA DOLORES CAMACHO DE MELO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 16 de abril de 2015, às 09h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

II. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes de Carmargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte

autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

IV. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

V. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Em seguida, dê-se vista ao MPF para apresentar parecer, também no prazo de 5 (cinco) dias.

VI. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000168-98.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323000960 - EDER LEMES DA SILVA (SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA S CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. No mais, estando em termos a petição inicial, à secretaria para inclusão em pauta de perícias médicas.

0000172-38.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323000968 - SANDRA TRUJILLO MEDINA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Este juízo é prevento para o processamento do feito, devido à propositura anterior de ação neste Juizado Especial Federal, extinta sem julgamento do mérito.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se

o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. No mais, estando em termos a petição inicial, à secretaria para inclusão em pauta de perícias médicas.

0000029-49.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323001010 - PEDRO LUIZ GOMES (SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 16 de abril de 2015, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes de Carmargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s)

data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0002100-58.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323000959 - ANA PAULA SOARES OLIVEIRA BATISTA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 16 de abril de 2015, às 08h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

II. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes de Carmargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

IV. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

V. Com a juntada do laudo médico pericial, intímem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Em seguida, dê-se vista ao MPF para apresentar parecer, também no prazo de 5 (cinco) dias.

VI. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0002105-80.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323001000 - JOAQUIM UCELLA (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 16 de abril de 2015, às 14h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes de Carmargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0002085-89.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323000999 - CARLOS ALBERTO PEREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 16 de abril de 2015, às 11h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes de Carmargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas

0000103-06.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323001017 - MARIA ISABEL ALVES CARVALHO (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 16 de abril de 2015, às 16h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes de Carmargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000025-12.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323001016 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS NETO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 16 de abril de 2015, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes de Carmargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como

eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001990-59.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323000985 - RAIMUNDO CINZANO XAVIER (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
DECISÃO

I. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

II. No mais, estando em termos a petição inicial, à secretaria para inclusão em pauta de perícias médicas.

0002047-77.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323000998 - EDIVALDO TAVARES BOTELHO (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 16 de abril de 2015, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes de Carmargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000032-04.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323001013 - PAULO ANTONIO DE CAMPOS AZEVEDO (SP324293 - JULIANA FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 16 de abril de 2015, às 10h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes de Carmargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até

a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

ATO ORDINATÓRIO-29

0001149-64.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323000296 - DEVANIR BATISTA MIRANDA DOMINGUES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES)

Por este ato de Secretaria, fica a parte autora intimada da decisão proferida nos autos em 30/01/2015 do seguinte teor: "I - A fim de viabilizar a execução provisória fixada na sentença e tendo em conta que o Sistema Eletrônico do SISJEF não possui a classe de Carta de Sentença, distribua-se um novo expediente por dependência à presente ação previdenciária valendo-se da classe "Petição", trasladando-se para lá (a) cópia da sentença exequenda; (b) cópia da procuração da parte credora; (c) cópia da decisão que recebeu o recurso do INSS apenas no efeito

devolutivo. Distribuída, venham-me conclusos para expedição da RPV, que deverá ocorrer à disposição deste juízo, dadas as condições para levantamento do crédito disciplinadas pelo art. 475-O, III, CPC. II - Aqui, certifique-se a expedição da Carta de Sentença, indicando-se o número da "Petição" que a representa e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6324000050

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0000499-77.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001966 - HILDA TAVARES DOS SANTOS (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0009552-19.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001965 - RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

0000332-60.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001964 - ISAAC BATISTA DA SILVA (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, anexar aos autos cópia legível do termo de curatela definitivo e do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia da Certidão de Casamento, caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumprida a providência supra, providencie a serventia o agendamento de data para a realização de perícia médica e social.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000172-35.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001971 - LEMIR RALHO DE AGOSTINHO (SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, anexar aos autos cópia legível do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia da Certidão de Casamento, caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumprida a providência supra, providencie a serventia o agendamento de data para a realização de perícia social. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005275-68.2009.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001934 - APARECIDO MAGRI (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDO MAGRI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário, distribuída em 06/05/2009 perante a 7ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, onde tramitou até novembro de 2014, quando foi distribuída à 7ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível da Subseção acima mencionada, sendo remetido em 14/01/2015 à este Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto.

Nos termos do art. 25º, da Lei 10.259/01, não serão remetidas ao Juizado Especial as ações ajuizadas até a data de sua instalação (23/11/2012), sendo que fixa, o parágrafo único, do artigo 1º, da Resolução 486 de 19 de dezembro de 2012, que apenas haverá redistribuição de feitos que tramitem, exclusivamente, perante os Juizados Especiais Federais, quanto da criação de Varas-Gabinete, em virtude da alteração da jurisdição.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para julgamento do feito e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a devolução destes autos à 7ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000508-39.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001975 - DACIA ALEXANDRE DE FREITAS (SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0006659-55.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001980 - VANDERLICE DA SILVA MEDICI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000442-59.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001979 - ACELANDRO SOARES DA COSTA (SP245924 - EDY EISENHOWER BUZAGLO CORDOVIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005807-06.2014.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001978 - CLAUDETE MELAZZI CESAR (SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000437-37.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001977 - VALDELI POSSIDONIO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Considerando que não houve cumprimento da determinação anterior, intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias anexe aos autos o comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, sob pena de extinção.

Intime-se.

0010040-71.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001921 - MARIA HELENA DOS SANTOS GARCIA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0010007-81.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001922 - JOSE SCHUMA (SP313118 - NATÁLIA OLIVEIRA TOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

0000730-07.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001958 - FELIPE VENANCIO DA SILVA (SP332738 - RONALDO CARVALHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Tendo em vista a diversidade de partes, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação aos processos indicados no termo de prevenção.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Trata-se de ação ajuizada por Felipe Venâncio da Silva em face de Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, mantenedora da Universidade Paulista - UNIP, Caixa Econômica Federal - CEF e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que possibilite a sua matrícula no primeiro semestre de 2015, do curso de direito, bem assim obstar que a instituição de ensino inclua seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de qualquer débito questionado na presente demanda.

Alega a parte autora que a instituição de ensino se nega a efetuar a matrícula do primeiro semestre de 2015, no curso de direito, ao argumento de que ele estaria inadimplente com as prestações do segundo semestre de 2014.

Aduz a parte autora, que apesar de ter concluído o aditamento simplificado do contrato de FIES, a instituição de ensino não finalizou o aditamento, acarretando na suspensão dos repasses das mensalidades pela Caixa Econômica Federal - CEF.

É o breve relatório.

Decido.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. O art. 4º da Lei 10.259 de 2001 confere ao Juiz a possibilidade de deferir, por provocação das partes, medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação.

A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, mas não faz nenhuma menção quanto a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematica e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, este provimento só pode ser concedido em caso de

excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere adotado no Juizado.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Depreende-se do texto legal que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os demais documentos anexados à inicial, especialmente os comprovantes de pagamento das mensalidades do ano de 2014, o comprovante de conclusão da solicitação de aditamento simplificado do contrato de financiamento (fl. 123) e a pesquisa de aditamentos (fl. 125), revelam que o autor efetuou o pagamento das mensalidades escolares do segundo semestre de 2014 e também adotou providências no sentido de efetuar o aditamento do FIES, referente ao segundo semestre de 2014.

Destarte, em cognição sumária, sem prejuízo de ulterior reflexão mais detida no exame do mérito da pretensão, verifico a plausibilidade do direito invocado pelo requerente.

Por outro lado, o periculum in mora decorre da ineficácia da medida se concedida ao final deste feito, pois, o prazo para matrícula já se esgotou e as aulas já se iniciaram, estando o autor impossibilitado de frequentar o curso, o que acarretará prejuízos à sua formação, caso não lhe seja deferida a tutela antecipada.

Assim, com base nesses elementos, entendo, em princípio, que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de determinar a matrícula no primeiro semestre de 2015, do curso de direito.

Isto posto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a ré Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, mantenedora da Universidade Paulista - UNIP proceda a rematricula do aluno Felipe Venâncio da Silva, no primeiro semestre de 2015, do curso de Direito, possibilitando-lhe frequentar as aulas e ter acesso aos materiais disponibilizados a todos os alunos devidamente matriculados, bem como obstar eventual a inscrição de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, desde que o único fundamento impeditivo invocado pela instituição de ensino seja o inadimplemento das prestações escolares referentes ao segundo semestre do ano de 2014.

Citem-se os requeridos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000415-76.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001972 - WILSON FERNANDES (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, anexar aos autos cópia legível do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia da Certidão de Casamento, caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada e a anexar aos autos o respectivo indeferimento

administrativo referente ao benefício pretendido. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a providência supra, providencie a serventia o agendamento de data para a realização de perícia médica e social.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009985-23.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001940 - LEONILDA LEDIN DE OLIVEIRA (SP258846 - SERGIO MAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Reitero o Termo 6324014419/2014, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie o aditamento da inicial, tendo em vista que a petição anexada está ilógica e com repetição de páginas.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos, cópia legível do seguinte documento: comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região), sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito.

Intime-se.

0010453-84.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001927 - JOSE CARLOS PERISSOTTO (SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CONDOMÍNIO SEBASTIÃO GUILHERME PADILIA II CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Tendo em vista que o Documento de Registro Geral (RG), em que consta o número do CPF da parte autora, encontra-se incompleto na Inicial juntada aos autos, intimou-se a parte autora através do Ato Ordinatório 6324009549/2014, para que juntasse a cópia do CPF e também do Comprovante de Residência.

Porém, considerando que houve cumprimento parcial da determinação anterior, uma vez que somente o comprovante de residência foi juntado ao feito, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias anexe aos autos a cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), sob pena de extinção.

Intime-se.

0000413-81.2015.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001942 - YGOR DAS NEVES CAMPOS (SP332738 - RONALDO CARVALHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO -CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Ygor das Neves Campos em face de Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, mantenedora da Universidade Paulista - UNIP, Caixa Econômica Federal - CEF e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que possibilite a sua matrícula no primeiro semestre de 2015, do curso de engenharia civil, bem assim obstar que a instituição de ensino inclua seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de qualquer débito questionado na presente demanda.

Alega a parte autora que a instituição de ensino se nega a efetuar a matrícula do primeiro semestre de 2015, no curso de engenharia civil, ao argumento de que ele estaria inadimplente com as prestações do segundo semestre de 2014.

Aduz a parte autora, que apesar de ter concluído o aditamento simplificado do contrato de FIES, a instituição de ensino não finalizou o aditamento, acarretando na suspensão dos repasses das mensalidades pela Caixa Econômica Federal - CEF.

É o breve relatório.

Decido.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. O art. 4º da Lei 10.259 de 2001 confere ao Juiz a possibilidade de deferir, por provocação das partes, medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação.

A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, mas não faz nenhuma menção quanto a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, este provimento só pode ser concedido em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere adotado no Juizado.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Depreende-se do texto legal que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pois bem, verifica-se pelo teor do comunicado da instituição de ensino (fls. 66) que a impossibilidade de efetuar a matrícula para o primeiro semestre de 2015, se dá em razão do não aditamento do contrato do FIES no segundo semestre do ano de 2014.

Os demais documentos anexados à inicial, especialmente os comprovantes de pagamento das mensalidades do ano de 2014 e o termo de aditamento simplificado do contrato de financiamento (fls. 61/65), revelam que o autor efetuou o pagamento das mensalidades escolares do segundo semestre de 2014 e também adotou providências no sentido de efetuar o aditamento do FIES, referente ao segundo semestre de 2014.

Além disso, os documentos de fls. 75/79, anexados à inicial, demonstram, ao menos por ora, neste plano de cognição superficial, que a não formalização do aditamento do FIES no segundo semestre de 2014, ocorreu porque a instituição de ensino não concluiu o aditamento.

Destarte, em cognição sumária, sem prejuízo de ulterior reflexão mais detida no exame do mérito da pretensão, verifico a plausibilidade do direito invocado pelo requerente.

Por outro lado, o periculum in mora decorre da ineficácia da medida se concedida ao final deste feito, pois, o prazo para matrícula já se esgotou e as aulas já se iniciaram, estando o autor impossibilitado de frequentar o curso, o que acarretará prejuízos à sua formação, caso não lhe seja deferida a tutela antecipada.

Assim, com base nesses elementos, entendo, em princípio, que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de determinar a matrícula no primeiro semestre de 2015, do curso de engenharia civil.

Isto posto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a ré Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, mantenedora da Universidade Paulista - UNIP proceda a matrícula do aluno Ygor das Neves Campos, no primeiro semestre de 2015, do curso de Engenharia Civil, possibilitando-lhe frequentar as aulas e ter acesso aos materiais disponibilizados a todos os alunos devidamente matriculados, bem como obstar eventual a inscrição de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, desde que o único fundamento impeditivo invocado pela instituição de ensino seja o inadimplemento das prestações escolares referentes ao segundo semestre do ano de 2014.

Citem-se os requeridos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000731-89.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001963 - BRUNA FUZARO DE CASTRO (SP332738 - RONALDO CARVALHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO -CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Tendo em vista a diversidade de partes, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação aos processos indicados no termo de prevenção.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Trata-se de ação ajuizada por Bruna Fuzaro de Castro em face de Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, mantenedora da Universidade Paulista - UNIP, Caixa Econômica Federal - CEF e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que possibilite a sua matrícula no primeiro semestre de 2015, do curso de direito, bem assim obstar que a instituição de ensino inclua seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de qualquer débito questionado na presente demanda.

Alega a parte autora que a instituição de ensino se nega a efetuar a matrícula do primeiro semestre de 2015, no curso de direito, ao argumento de que ela estaria inadimplente com as prestações do segundo semestre de 2014.

Aduz a parte autora, que apesar de ter concluído o aditamento simplificado do contrato de FIES, a instituição de ensino não finalizou o aditamento, acarretando na suspensão dos repasses das mensalidades pela Caixa Econômica Federal - CEF.

É o breve relatório.

Decido.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. O art. 4º da Lei 10.259 de 2001 confere ao Juiz a possibilidade de deferir, por provocação das partes, medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação.

A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, mas não faz nenhuma menção quanto a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, este provimento só pode ser concedido em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere adotado no Juizado.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Depreende-se do texto legal que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pois bem, verifica-se do documento de fl. 174 que a impossibilidade de efetuar a matrícula para o primeiro semestre de 2015, se dá em razão do não aditamento do contrato do FIES no segundo semestre do ano de 2014, em que pese ter sido realizado junto à Caixa Econômica Federal - CEF o termo aditivo (fls. 170/173).

Além disso, o documento de fl. 174, anexados à inicial, demonstra, ao menos por ora, neste plano de cognição superficial, que a não formalização do aditamento do FIES no segundo semestre de 2014, ocorreu porque a instituição de ensino não concluiu o aditamento.

Destarte, em cognição sumária, sem prejuízo de ulterior reflexão mais detida no exame do mérito da pretensão, verifico a plausibilidade do direito invocado pela requerente.

Por outro lado, o periculum in mora decorre da ineficácia da medida se concedida ao final deste feito, pois, o prazo para matrícula já se esgotou e as aulas já se iniciaram, estando a autora impossibilitada de frequentar o curso, o que acarretará prejuízos à sua formação, caso não lhe seja deferida a tutela antecipada.

Assim, com base nesses elementos, entendo, em princípio, que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de determinar a matrícula no primeiro semestre de 2015, do curso de direito.

Isto posto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a ré Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, mantenedora da Universidade Paulista - UNIP proceda a matricular a aluna Bruna Fuzaro de Castro, no primeiro semestre de 2015, do curso de Direito, possibilitando-lhe frequentar as aulas e ter acesso aos materiais disponibilizados a todos os alunos devidamente matriculados, bem como obstar eventual inscrição de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, desde que o único fundamento impeditivo invocado pela instituição de ensino seja o inadimplemento das prestações escolares referentes ao segundo semestre do ano de 2014.

Citem-se os requeridos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, anexar aos autos cópia legível do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia da Certidão de Casamento, caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumprida a providência supra, providencie a serventia o agendamento de data para a realização de perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000456-43.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001968 - SONIA MARIA FERREIRA PINTO (SP326662 - KELLY SPESSAMIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000275-42.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001969 - ZULEICA APARECIDA DA SILVA ROSA (SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000414-91.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001970 - ANICE PERPETUA MOREIRA DE SOUZA (SP320638 - CESAR JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

0009329-66.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001931 - VALERIA ALONSO (SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento de que não restou comprovado a verossimilhança do direito pleiteado.

Alega a autora que não ingressou com a “presente ação por aventura jurídica, encartou na sua inicial todos os comprovantes de pagamento sem exceção de nenhum que comprovasse que estava em dia com as parcelas de seu financiamento. Até prova em contrário esta são provas inequívocas para o convencimento da verossimilhança da alegação, que na verdade não é alegação, mas comprovação que pagou e teve seu nome apontado no cadastro de restrição ao crédito”.

É a síntese do necessário.

Decido.

Não obstante as alegações apresentadas pela parte autora, as provas até aqui produzidas não se me afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança das alegações, pressuposto para a concessão da antecipação da tutela (CPC, art. 273).

Alega a autora que a prestação com vencimento em 20/7/2014, no valor de R\$ 499,63, referente ao contrato n.º 00327016000016214, já teria sido quitada, conforme documentos que anexa aos autos virtuais.

No entanto, o comprovante de depósito anexado aos autos não é prova hábil a comprovar a quitação da prestação, porquanto, além da divergência dos valores, trata-se de depósito bancário e não comprovante de pagamento.

Acrescente-se, ainda, que a parte autora não anexou cópia do contrato de modo a permitir averiguar se o pagamento das prestações se dá por débito em conta.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Cumpra-se a parte final da decisão proferida em 20/10/2014, providenciando o agendamento de data para a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Nos termos da decisão proferida pelo relator do Recurso Especial 1.381.683 (Processo 0008182-42.2011.405.8300), Exmo Ministro Benedito Gonçalves, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado:

Confira-se a respeito a r. decisão mencionada:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder

Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela

Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada.

Intime-se.

0000355-06.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001828 - GERALDO LIMA RIBEIRO (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000288-41.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001886 - JOAO PAULO CIDELINO (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000644-36.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001796 - ANDRE APARECIDO MENDES (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000304-92.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001864 - LOURIVAL

LAZARIN (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000497-10.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001817 - CRISTIAN APARECIDO ZILI FERIOLI (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000293-63.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001879 - JOSE LAURINDO DA SILVA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000506-69.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001812 - ANDERSON FIGUEREDO BAZILIO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000213-02.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001902 - FRANCISCO CORREA NETO (SP277185 - EDMILSON ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000300-55.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001867 - JUNIO CESAR VIEIRA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000312-69.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001856 - MARIA JOSE FERREIRA FLORENTINO (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000290-11.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001884 - JOSE ALDENIR ERNESTO CLEMENTINO (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000218-24.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001901 - ERISTON ELI CORREA ROMAN JUNIOR (SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000283-19.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001894 - FRANCISCO ALCIDES DA SILVA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000306-62.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001862 - LUCINALDO MIGUEL DE SOUSA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000365-50.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001826 - VALDECI DA SILVA (SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO, SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO, SP301265 - DANIEL ANTONIO MUNHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000282-34.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001896 - ERCIO PARDO (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000496-25.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001818 - ANA KELLY PEREIRA DE SALES (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000320-46.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001848 - RAIMUNDO PEDRO DE LIMA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000294-48.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001877 - JOSE MAURO MARTINS (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000328-23.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001840 - VALDIR PEREIRA DOS SANTOS (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000516-16.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001810 - JOSE JOAQUIM DE JESUS CARVALHO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000555-13.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001805 - LUIZ HORACIO RAMOS DOS SANTOS (SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000574-19.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001804 - ANTONIO DONIZETE MEDEIROS (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 -

JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000351-66.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001832 - ONOFRE VIEIRA DA SILVA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000321-31.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001847 - ROBERTO GALDINO DE LIMA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000327-38.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001841 - SERGIO DONIZETE SIMOES DE OLIVEIRA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000307-47.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001861 - LUIZ CLAUDINO DA SILVA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000347-29.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001835 - JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000299-70.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001868 - JOSE RONALDO DA SILVA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000296-18.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001873 - JOSE PAULO NERY DE MIRANDA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000284-04.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001892 - FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000498-92.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001816 - DONIZETTI APARECIDO CANOSSI (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000226-98.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001899 - FLAVIO AUGUSTO PILOTO (SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000467-72.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001822 - REGINALDO JOSE FERREIRA (SP319774 - JOSIANE CRISTINA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000319-61.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001849 - RAFAEL DE MATOS VASCONCELOS (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000501-47.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001814 - GILMAR SERAFIM GONCALVES (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000515-31.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001811 - JOSE CARLOS DE DEUS GARCIA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000349-96.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001833 - JOSIVALDO MIGUEL DA SILVA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000303-10.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001865 - LEONARDO SECCO (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000352-51.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001831 - VALDECI BEZERRA DO NASCIMENTO (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000519-68.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001807 - WILSON DE LIMA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000220-91.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001900 - NIVALDO CORREA (SP277185 - EDMILSON ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000308-32.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001860 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000484-11.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001821 - ELIANE DE SOUZA BALIERO (SP319774 - JOSIANE CRISTINA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000494-55.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001819 - ADALGISA MORAES DE ANDRADE (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000330-90.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001838 - VANDERLY PEREIRA MIROM (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000315-24.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001853 - NEILCO PEDRO DA SILVA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000395-85.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001824 - JOSE MARIA DA COSTA (SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO, SP301265 - DANIEL ANTONIO MUNHATO, SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000297-03.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001872 - JOSE QUINTINO DA SILVA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000311-84.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001857 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000287-56.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001887 - JOAO FELIX SOBRINHO (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000317-91.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001851 - OSMAR DOS SANTOS (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000322-16.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001846 - RONALDO CABRAL DE SOUSA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000189-71.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001908 - ROGERIO POZETI (SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000305-77.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001863 - LUCIANA ROSAN CORREA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000292-78.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001880 - JOSE DONIZETE CASALE (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000603-69.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001800 - EDMILSON LOPES DA SILVA (SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000383-71.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001825 - ODAIR ZACARON ZANELLI (SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO, SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO, SP301265 - DANIEL ANTONIO MUNHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000607-09.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001799 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000291-93.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001882 - JOSE DE SOUZA OLIVEIRA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000353-36.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001830 - VENCESLAU VIEIRA DA SILVA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000309-17.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001859 - LUIZ RIBEIRO FURTADO (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000207-92.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001904 - LUIZ CARLOS ELIZIARIO ALONSO (SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000316-09.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001852 - NIVALDO FERREIRA DE LIMA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000577-71.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001803 - ROGERIO RICARDO PIO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000285-86.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001891 - FRANCISCO MARQUES DO NASCIMENTO (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000295-33.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001875 - JOSE NOVAL BARBOSA CHAVES (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000348-14.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001834 - JOSENILDO MIGUEL DA SILVA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000310-02.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001858 - MARCONDES DA SILVA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000346-44.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001836 - DANIEL FIGUEREDO DA SILVA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000314-39.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001854 - MIGUEL DA SILVA LEITE (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000191-41.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001907 - JAIME DA SILVA (SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000343-89.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001837 - ERMANO BARREIRO DOS SANTOS (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000500-62.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001815 - FRANCISCO JOSE MARTINS SILVA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000326-53.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001842 - SERGIO ALCIDES DA SILVA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000210-47.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001903 - LUCIMARA APARECIDA MORAIS (SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000184-49.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001909 - MOISES HABER DE ALMEIDA (SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000323-98.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001845 - ROSA APARECIDA DAS FLORES MARTINS (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000324-83.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001844 - SAMUEL ROCHA DE FRANCA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000302-25.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001866 - JUVENIL SILVA LIMA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000503-17.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001813 - PAULO CESAR HISCHIAVAM (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000492-85.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001820 - ANDRE LUIZ BALDIN (SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000181-94.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001911 - LUIZ CARLOS VELEDA DUTRA (SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000200-03.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001905 - ANGELA MARIA NUNES PEREIRA (SP277185 - EDMILSON ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000356-88.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001827 - JOSE SERGIO JUSTINO (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000354-21.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001829 - ANTONIO LIMA RIBEIRO (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000610-61.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001798 - GILZA SORIANO LOPES (SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000182-79.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001910 - APARECIDO DONIZETTI SAVEGNAGO (SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000313-54.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001855 - MARIA VERA LUCIA DA SILVA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000198-33.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001906 - JOSIANE PAULA POLIZELI (SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000535-22.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001806 - APARECIDO ENIO DE PAULA (SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO, SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO, SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000584-63.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001802 - DIRCEU DE BRITO MACIEL (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000325-68.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001843 - SANDRO FLORENTINO MARIANO (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000233-90.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001898 - NELSON CESAR TALON (SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000298-85.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001870 - JOSE RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000286-71.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001889 - IRANILDO ALVELINO DA SILVA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000518-83.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001808 - SEVERINO JOAO FRANCISCO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000318-76.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001850 - PEDRO GOMES (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000397-55.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001823 - EVANDRO LUIS BERNABE (SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO, SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO, SP301265 - DANIEL ANTONIO MUNHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000329-08.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001839 - VANDERLEI APARECIDO FORCATO (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000517-98.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001809 - MARCOS ROBERTO ROTER (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000628-82.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324001797 - LECIR DE CARVALHO (SP331630 - THIAGO RASTELLI DE LORENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2015
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000598-47.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCIO MARCELINO DA CRUZ
ADVOGADO: SP221214-GUSTAVO PETROLINI CALZETA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000601-02.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: SP282215-PEDRO DEMARQUE FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/04/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000606-24.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000608-91.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FERREIRA PEREZ
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000609-76.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA - ME
ADVOGADO: SP236650-ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000613-16.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL JUSCELINO JANINI
ADVOGADO: SP336459-FERNANDO MARQUES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/04/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000614-98.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ANDREO

ADVOGADO: SP301669-KARINA MARASCALCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2015 16:00:00

PROCESSO: 0000615-83.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DESAIR JERONIMO

ADVOGADO: SP289447B-JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/03/2015 16:35 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000616-68.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ MARIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP268953-JOSE DE JESUS ROSSETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2015 15:20:00

PROCESSO: 0000617-53.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOS REIS GARCIA PLAZA

ADVOGADO: SP268070-ISABEL CRISTINA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2015 14:00:00

PROCESSO: 0000618-38.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO RENZETTI

ADVOGADO: SP181386-ELIANA MIYUKI TAKAHASHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000619-23.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA REGINA CAETANO

ADVOGADO: SP307552-DAVI QUINTILIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000621-90.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS ALVES DA COSTA

ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 26/05/2015 11:00:00
PROCESSO: 0000622-75.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO DE OLIVEIRA PACHECO
ADVOGADO: SP331385-GUILHERME MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000623-60.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRIEL INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME
REPRESENTADO POR: CELINA GABRIEL BARUFI
ADVOGADO: SP275052-SEBASTIÃO FERNANDO FREDERICI
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP099608-MARA TEREZINHA DE MACEDO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000625-30.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEILA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP313118-NATÁLIA OLIVEIRA TOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/03/2015 17:05 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000626-15.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILAS CAMARGO SILVA
ADVOGADO: SP224707-CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000630-52.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE ALVES FERREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000635-74.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268070-ISABEL CRISTINA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/04/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000636-59.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP219456-ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000645-21.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISILDA DA GRACA SOARES
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000646-06.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL MOREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000647-88.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCOS ALVES TREMURA
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000648-73.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000649-58.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GARCIA
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000650-43.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DA SILVA
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000651-28.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA APARECIDA PINTO MIGUEL
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000652-13.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000655-65.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP295177-RAFAEL POLIDORO ACHER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000656-50.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS AUGUSTO AVILA GIGLIOTI

REPRESENTADO POR: ADRIANA CRISTINA DE AVILA

ADVOGADO: SP318668-JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000660-87.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAROLINE BRITO DE SOUZA BORTOLUCCI

ADVOGADO: SP331385-GUILHERME MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000661-72.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME INACIO LIMA COTRIM

ADVOGADO: SP316430-DAVI DE MARTINI JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000662-57.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDEMAR APARECIDO BATISTA

ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000665-12.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SELMA REGINA DA ROCHA

ADVOGADO: SP265031-RENATA COATTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000670-34.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE FERNANDO NUNES

ADVOGADO: SP170860-LEANDRA MERIGHE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000671-19.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANE CAROLINE LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP170860-LEANDRA MERIGHE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/04/2015 15:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000672-04.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMILDA MARIA RODRIGUES TEIXEIRA DE BRITO

ADVOGADO: SP170860-LEANDRA MERIGHE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/04/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000677-26.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DERSI COLTURATO CARDOSO

ADVOGADO: SP236505-VALTER DIAS PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000678-11.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREUZA APARECIDA VIUDES DA SILVA

ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000679-93.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GESAIR XAVIER DUARTE

ADVOGADO: SP269415-MARISTELA QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/04/2015 16:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000680-78.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DUARTE NUNO MACHADO VELOSO JUNIOR

ADVOGADO: SP160715-NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/03/2015 17:35 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000681-63.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANETE APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP168303-MATHEUS JOSÉ THEODORO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000682-48.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALCI COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP160715-NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000683-33.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE CHAVES

ADVOGADO: SP100882-CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000684-18.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO BUTIGNOLI JUNIOR

ADVOGADO: SP224677-ARIANE LONGO PEREIRA MAIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 29/04/2015 11:00:00

PROCESSO: 0000685-03.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO HENRIQUE SOARES RODRIGUES

REPRESENTADO POR: ELENIR FREITAS SOARES

ADVOGADO: SP189086-SANDRA REGINA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/03/2015 18:05 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 18/03/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000687-70.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAQUEL PERES DELBONE

ADVOGADO: SP300489-OENDER CESAR SABINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000690-25.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENILCE APARECIDA DOS SANTOS PAIVA

ADVOGADO: SP170860-LEANDRA MERIGHE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000881-70.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE JESUS SARDINHA DAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 16/03/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001244-28.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO RICARDO LUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001246-67.2013.4.03.6107

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 51

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6324000051

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0009818-06.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001953 - LARISSA DOS REIS KARAM (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante os termos da Audiência de Conciliação, homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Informe a ré ao Juízo acerca do depósito na conta corrente da autora, no prazo do acordo. Findo o prazo para cumprimento do acordado, manifeste-se o(a) requerente. Em caso do não cumprimento, pela parte ré, dos estritos termos acordados, sobretudo quanto aos prazos, será aplicada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da parte autora. Sentença transitada em julgado nesta data, diante da renúncia das partes ao prazo recursal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. P.I.

0009742-79.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001981 - NEIDE APARECIDA FORNI DA SILVA (SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) JOSE MARIA DA SILVA (SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante os termos da Audiência de Conciliação, homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Informe a ré ao Juízo acerca do depósito judicial, no prazo do acordo. Findo o prazo para cumprimento do acordado, manifeste-se o(a) requerente. Em caso do não cumprimento, pela parte ré, dos estritos termos acordados, sobretudo quanto aos prazos, será aplicada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da parte autora. Sentença transitada em julgado nesta data, diante da renúncia das partes ao prazo recursal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. P.I.

0003682-27.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001924 - JOSE GARCIA JUNIOR (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Ante os termos da proposta de acordo do INSS, e considerando a devida aquiescência da parte autora, HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantar o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos termos do acordo. Com relação às diferenças apuradas no período entre a DIB e a DIP, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, observados os cálculos constantes na petição anexada em 26/02/14 pela autarquia-ré e se expedindo o competente ofício requisitório após o trânsito em julgado. Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Sem custas. Ciência ao MPF. Senteça registrada eletronicamente. P.I.C.

0000192-26.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001967 - MAICON CARLOS FELIPE DE MENEZES (SP145665 - UMBERTO CIPOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante os termos da Audiência de Conciliação, homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Informe a ré ao Juízo acerca do depósito na conta poupança do patrono do autor, dr. Umberto Cipolato, no prazo do acordo. Findo o prazo para cumprimento do acordado, manifeste-se o(a) requerente. Em caso do não cumprimento, pela parte ré, dos estritos termos acordados, sobretudo quanto aos prazos, será aplicada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da parte autora. Sentença transitada em julgado nesta data, diante da renúncia das partes ao prazo recursal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. P.I.

0001985-68.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324013304 - VITORIA LAIS ALEXANDRE BRESCIOTTI (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) LUCAS ALEXANDRE BRESCIOTTI (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por Lucas Alexandre Bresciotti e Vitória Lais Alexandre Bresciotti, representados por sua mãe Vanessa Carla Alexandre em face do - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai Marcelo Bresciotti, recluso em 19/5/2013, sendo que pretendem ver fixado o início do referido benefício desde a data do encarceramento. Requerem, ainda, o deferimento dos benefícios da Justiça gratuita. O Ministério Público Federal em parecer da lavra do e. Procurador da República Rodrigo Bernardo, opinou pela improcedência do pedido inicial.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

DECIDO.

Preliminarmente, no que tange à ocorrência de prescrição, destaco que o parágrafo único, do artigo 103, da Lei de Benefícios, foi inovação trazida pela Lei 9.711/98, resultante da conversão da MP nº 1663-15, de 22 de outubro de 1998. Sendo assim, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos tem aplicação àqueles casos ocorridos após a data retromencionada. Ademais, às prestações previdenciárias, por se tratar de prestações de caráter alimentar, ou seja, de trato sucessivo, a regra do artigo 103, da Lei 8.213/91, aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, conforme os termos da Súmula 85 do STJ. Dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que o benefício de “auxílio-reclusão” será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”, sendo que o inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 aqueles contribuintes cujo “último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC nº 20/98). Ainda nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”. (original sem destaque)

Nesse passo, mostra-se importante destacar que o posicionamento deste Magistrado era no sentido de que o disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, no tocante ao conceito de baixa renda, segundo a orientação da jurisprudência de então, dirigia-se não ao segurado instituidor, mas sim aos seus dependentes. Entretanto, o E STF, no julgamento do RE

n.º 587.365/SC, decidiu que, no caso do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação conferida pela EC n.º 20/98, o conceito de baixa renda refere-se ao segurado preso, e não aos seus dependentes. Veja-se: artigo 201 da Constituição da República - “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

Com base nesse entendimento, o Pretório Excelso, por maioria, deu provimento a dois Recursos Extraordinários interpostos pelo INSS contra acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa

Catarina, nos quais, aplicando-se o Enunciado da Súmula nº 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais - a qual dispunha que, “para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso” -, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99.

Assim, a Suprema Corte, declarando a constitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, manifestou-se nos termos da ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - SANTA CATARINA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do artigo 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC nº 20/98, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem grifos no original).

Destarte, revendo meu anterior posicionamento, curvo-me ao entendimento recente do egrégio STF, de forma a entender que é o salário-de-contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, sendo inexigível a carência, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação de cinco requisitos, a saber:

I - possuir o preso a qualidade de segurado na ocasião de seu aprisionamento;

II - comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;

III - possuir a qualidade de dependente do segurado aquele que pede o benefício de auxílio-reclusão;

IV - não receber, o segurado, enquanto preso, nenhuma remuneração de empresa nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; e

V - ter o segurado registrado como último salário-de-contribuição valor inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda (previsão inicial de R\$ 360,00 - trezentos e sessenta reais -, corrigidos periodicamente pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS).

Cabe ressaltar que o relator do Recurso Extraordinário

n.º 587.365/SC, Ministro Ricardo Lewandowski, citando o autor Fábio Zambite Ibrahim, concluiu que o parâmetro de averiguação será o último salário-de-contribuição do segurado antes da prisão. Da mesma forma, o Ministro Marco Aurélio, em seu voto, esclarece que “o quantitativo para se chegar a esse direito, é o valor do salário do segurado que tenha dependentes - dependentes, considerada a natureza, o sentido vernacular do vocábulo -, no mês antecedente à própria reclusão, à própria impossibilidade de continuar produzindo para proporcionar o sustento da família”.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, através de pesquisa no sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o último vínculo empregatício mantido por Marcelo Bresciotti deu-se com o Instituto Espírita Nosso Lar, no período de 1º/9/2009 a maio de 2014, sendo que o seu encarceramento ocorreu em 19/5/2014, época na qual detinha a qualidade de segurado. A qualidade de dependente dos autores está devidamente comprovada pelas certidões de nascimento anexadas aos autos, restando a controvérsia em relação ao último requisito acima elencado, ou seja, salário-de-contribuição do segurado recluso inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais); limite este corrigido pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS, no valor de R\$971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), a partir de 1º/1/2013, vigente à época do aprisionamento.

Em pesquisa ao sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o último salário-de-contribuição completo do segurado, relativo ao mês de abril de 2013, foi no valor de R\$1.350,89 (um mil trezentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos), auferindo, assim, naquela época, rendimento mensal superior ao limite estabelecido pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, acima indicado.

Diante disso, em que pese restar comprovada a qualidade de segurado, bem como a qualidade de dependente dos autores, no caso vertente, verifico que não fazem jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do não preenchimento do requisito objetivo, qual seja, último salário-de-contribuição do segurado instituidor inferior ou igual ao limite vigente à época de seu aprisionamento.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante o acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001780-39.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324013245 - BEATRIZ LIMA FERNANDES JAPIM(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) ALEX FERNANDES JAPIM(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por Beatriz Lima Fernandes Japim e Alex Fernandes Japim, representados por sua mãe Daiana Lima Fernandes em face do - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai Alexandre Rodrigo Japim, recluso em 6/9/2012, sendo que pretendem ver fixado o início do referido benefício desde a data do requerimento administrativo (14/10/2012). Requerem, ainda, o deferimento dos benefícios da Justiça gratuita.

O Ministério Público Federal em parecer da lavra do e. Procurador da República Álvaro Stipp, opinou pela improcedência do pedido inicial.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

DECIDO.

Dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que o benefício de “auxílio-reclusão” será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”, sendo que o inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 aqueles contribuintes cujo “último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC nº 20/98). Ainda nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”. (original sem destaque)

Nesse passo, mostra-se importante destacar que o posicionamento deste Magistrado era no sentido de que o disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, no tocante ao conceito de baixa renda, segundo a orientação da jurisprudência de então, dirigia-se não ao segurado instituidor, mas sim aos seus dependentes.

Entretanto, o E STF, no julgamento do RE

n.º 587.365/SC, decidiu que, no caso do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação conferida pela EC n.º 20/98, o conceito de baixa renda refere-se ao segurado preso, e não aos seus dependentes.

Veja-se: artigo 201 da Constituição da República - “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

Com base nesse entendimento, o Pretório Excelso, por maioria, deu provimento a dois Recursos Extraordinários interpostos pelo INSS contra acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, nos quais, aplicando-se o Enunciado da Súmula nº 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais - a qual dispunha que, “para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se

refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso” -, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99.

Assim, a Suprema Corte, declarando a constitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, manifestou-se nos termos da ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - SANTA CATARINA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do artigo 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC nº 20/98, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem grifos no original).

Destarte, revendo meu anterior posicionamento, curvo-me ao entendimento recente do egrégio STF, de forma a entender que é o salário-de-contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, sendo inexigível a carência, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação de cinco requisitos, a saber:

I - possuir o preso a qualidade de segurado na ocasião de seu aprisionamento;

II - comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;

III - possuir a qualidade de dependente do segurado aquele que pede o benefício de auxílio-reclusão;

IV - não receber, o segurado, enquanto preso, nenhuma remuneração de empresa nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; e

V - ter o segurado registrado como último salário-de-contribuição valor inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda (previsão inicial de R\$ 360,00 - trezentos e sessenta reais -, corrigidos periodicamente pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS).

Cabe ressaltar que o relator do Recurso Extraordinário

n.º 587.365/SC, Ministro Ricardo Lewandowski, citando o autor Fábio Zambite Ibrahim, concluiu que o parâmetro de averiguação será o último salário-de-contribuição do segurado antes da prisão. Da mesma forma, o Ministro Marco Aurélio, em seu voto, esclarece que “o quantitativo para se chegar a esse direito, é o valor do salário do segurado que tenha dependentes - dependentes, considerada a natureza, o sentido vernacular do vocábulo -, no mês antecedente à própria reclusão, à própria impossibilidade de continuar produzindo para proporcionar o sustento da família”.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, através de pesquisa no sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o último vínculo empregatício mantido por Alexandre Rodrigo Japim deu-se com a empresa Heberflex Indústria e Comércio de Conexões Eireli, no período de 22/8/2011 a 13/10/2011, sendo que o seu encarceramento ocorreu em 6/9/2012, época na qual, embora desempregado, ainda mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, c.c. o § 4º da Lei nº 8.213/1991.

A qualidade de dependente dos autores está devidamente comprovada pelas certidões de nascimento anexadas aos autos, restando a controvérsia em relação ao último requisito acima elencado, ou seja, salário-de-contribuição do segurado recluso inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais); limite este corrigido pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS, no valor de R\$915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), a partir de 1º/1/2012, vigente à época do aprisionamento.

Em pesquisa ao sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o último salário-de-contribuição do segurado, relativo ao mês de setembro de 2011, foi no valor de R\$960,00 (novecentos e sessenta reais), auferindo, assim, naquela época, rendimento mensal superior ao limite estabelecido pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, acima indicado.

Nesse ponto, também é necessário frisar que o posicionamento deste magistrado, seguindo jurisprudência do egrégio TRF da 3ª Região, era no sentido de que, especificamente no caso do segurado instituidor desempregado, dever-se-ia considerar, para se aferir o seu último salário-de-contribuição, o valor correspondente à R\$ 0,00 (zero), pois, por conta da situação de desemprego, seria esse o valor de sua renda no mês, integralmente considerado, anterior à sua prisão. Veja-se, neste sentido:

Processo Classe: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323948

Processo: 2009.61.22.000993-8

UF: SP

Doc.: TRF300313330

Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data do Julgamento: 13/12/2010

Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 - 17/12/2010 - PÁGINA: 1087

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO RECLUSÃO.

I - O auxílio-reclusão é devido, desde que preenchidos os requisitos da condição de dependente da parte autora, da qualidade de segurado do recluso, do efetivo recolhimento à prisão, não sendo o último salário-de-contribuição superior ao teto de R\$ 360,00, a partir de: 16.12.1998; de R\$ 376,60, a partir de 01.06.1999; de R\$ 398,48, a partir de 01.06.2000; de R\$ 429,00, a partir de 01.06.2001; de R\$ 468,47, a partir de 01.06.2002; de R\$ 560,81, a partir de 01.06.2003; de R\$ 586,19, a partir de 01.05.2004; de R\$ 623,44, a partir de 01.05.2005; de R\$ 654,61, a partir de 01.05.2006; de R\$ 676,27, a partir de 01.04.2007; de R\$ 710,08, a partir de 01.03.2008; de R\$ 752,12, a partir de 01.02.2009 e de R\$ 798,30, a partir de 01.01.2010, "ex vi" da Emenda Constitucional nº 20/98 e das Portarias do MPS nos 5.188/99, 6.211/00, 1.987/01, 525/02, 727/03, 479/04, 822/05, 119/06, 142/07, 77/08, 48/09 e 350/09, respectivamente.

II - No caso dos autos, à época do recolhimento à prisão, tem-se que o segurado estava desempregado, razão pela qual não há renda a ser verificada.

III - Não houve a alegada afronta à regra da reserva de plenário, pois, em nenhum momento a decisão declarou a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal. O que ocorreu foi que se deu interpretação diversa daquela defendida pela autarquia previdenciária.

IV - Agravo legal improvido.

Acórdão:

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, sendo que o Juiz Convocado Carlos Francisco ressaltou seu entendimento. (destaques nossos).

Processo Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 416929

Processo: 2010.03.00.026505-9

UF: SP

Doc.: TRF300332487

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data do Julgamento: 26/07/2011

Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 - 03/08/2011 - PÁGINA: 1841

Ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

I - Entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma.

II - Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma.

III - Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é

devido a seus dependentes com fundamento no § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99.

IV - Recurso desprovido.

Acórdão:

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (destaques nossos).

Processo Classe: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL - 1636577

Processo: 2010.61.22.000158-9

UF: SP

Doc.: TRF300348580

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data do Julgamento: 12/12/2011

Data da Publicação/Fonte: DJF3 Judicial 1 - DATA: 16/12/2011

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA, DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO ART. 116, § 1º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. BENEFÍCIO DEVIDO.

I - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o auxílio reclusão passou a ser devido unicamente aos segurados de baixa renda (artigo 201, IV, da CF), estabelecendo o artigo 13 da EC referida que, enquanto não houvesse legislação infraconstitucional que esclarecesse quais são os segurados que se enquadrariam na definição "de baixa renda", deveriam ser assim considerados aqueles com renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00.

II - Oportuno salientar que a renda bruta mensal máxima a que se referem os dispositivos acima mencionados é a renda do segurado preso, e não a de seus dependentes.

III - Com relação especificamente ao valor máximo de renda bruta do recluso, cumpre esclarecer que não se manteve congelado desde então. Tem sido, na verdade, atualizado por diversas portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social.

IV - O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua "baixa renda" ao tempo do encarceramento, nos termos acima delineados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

V - Faz-se necessário, portanto, que, ao requerer o benefício em questão, seu(s) dependente(s) comprove(m) essa condição (sua dependência econômica em relação ao recluso), bem como que faça(m) prova da prisão e da manutenção do recluso no cárcere ao tempo do ajuizamento da ação. É necessário, outrossim, que comprove(m) a condição de segurado do recluso, bem como o fato deste possuir renda igual ou inferior ao previsto nas portarias ministeriais.

VI - Verifica-se que ao tempo do encarceramento, o genitor do autor estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 11.05.2009, conforme cópias da CTPS (fl. 22).

VII - Ressalte-se que o seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de abril de 2009, no valor de R\$ 884,05, segundo o CNIS de fl. 27.

VIII - Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 48, de 12.02.2009, que fixou o teto em R\$ 752,12, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, §1º, do Decreto nº 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese.

IX - Agravo a que se nega provimento.

Acórdão:

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (destaques nossos).

Por essa razão, tendo em vista esta situação sempre configuradora da baixa renda do segurado recluso desempregado, havia, ainda, a determinação para que a Contadoria deste Juizado Especial Federal, ao realizar os cálculos para a fixação da renda mensal atual - RMA - do benefício devido, se ativesse ao teto previsto nas Portarias do Ministério da Previdência Social

nos 5.188/99, 6.211/00, 1.987/01, 525/02, 727/03, 479/04, 822/05, 119/06, 142/07, 77/08, 48/09, 333/10, 568/10, 407/11 e 02/12, de sorte que naqueles casos em que o valor calculado ultrapassasse o valor estabelecido na legislação, aquele deveria ficar adstrito a este.

Ocorre, porém, que a questão acerca do valor a se considerar para a aferição do último salário-de-contribuição do segurado instituidor desempregado chegou ao conhecimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU -, que, nos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF - no 2007.70.59.003764-7, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, j. 24/11/2011, DJ 19/12/2011; e PEDILEF nº 2009.71.95.003534-4, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 29/03/2012, DJ 11/05/2012, decidiu que se deve levar em conta, para a verificação do atendimento do último requisito acima arrolado apto a ensejar a concessão ao(s) seu(s) dependente(s) do benefício de auxílio-reclusão - qual seja, a aferição de baixa renda do segurado instituidor -, o valor do seu último salário de contribuição efetivamente registrado antes do encarceramento.

Isto porque os dispositivos de regência deste tipo de benefício previdenciário, o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, e o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, quando combinados, conforme acima já exposto, determinam que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Dessa forma, entender o que seja salário-de-contribuição é condição indispensável para que se possa efetivar a aplicação da legislação própria. Nessa esteira, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, incisos I a IV traz o conceito que deve ser adotado; veja-se:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5o; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999)”.

Por conta disso, revendo meu anterior posicionamento, e aderindo ao novo entendimento sedimentado por aquele órgão uniformizador de interpretação da legislação federal no âmbito dos Juizados Especiais Federais, tenho que evidente está, como bem asseverou em seu voto o Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, relator do PEDILEF nº 2007.70.59.003764-7, que:

“O conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se o segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em “salário-de-contribuição zero”... O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do artigo 116 do decreto nº 3.048/99”. (destaque nosso).

Diante disso, reconheço que Alexandre Rodrigo Japim, na data de seu aprisionamento, possuía a qualidade de segurado, bem como reconheço a qualidade de dependente dos autores, entretanto, no caso vertente, verifico que não fazem jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do não preenchimento do requisito objetivo, qual seja, último salário-de-contribuição do segurado instituidor inferior ou igual ao limite vigente à época de seu aprisionamento.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante o acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001177-63.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324012893 - MILENA FERNANDA RODRIGUES (SP069414 - ANA MARISA CURIRAMIA M DOS SANTOS) WELLINTON RODRIGUES (SP069414 - ANA MARISA CURIRAMIA M DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por Milena Fernanda Rodrigues e Wellinton Rodrigues representados por sua mãe Valéria Aparecida Alves em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai Sérgio Rodrigues, recluso em 7/12/2012, sendo que pretende ver fixado o início do referido benefício desde a data do recolhimento do segurado à prisão. Requer, ainda, o deferimento dos benefícios da Justiça gratuita.

O Ministério Público Federal em parecer da lavra do e. Procurador da República Dr. Álvaro Stipp, opinou pela improcedência do pedido inicial.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

DECIDO.

Dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que o benefício de “auxílio-reclusão” será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”, sendo que o inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 aqueles contribuintes cujo “último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC nº 20/98). Ainda nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”. (original sem destaque)

Nesse passo, mostra-se importante destacar que o posicionamento deste Magistrado era no sentido de que o disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, no tocante ao conceito de baixa renda, segundo a orientação da jurisprudência de então, dirigia-se não ao segurado instituidor, mas sim aos seus dependentes.

Entretanto, o E STF, no julgamento do RE

n.º 587.365/SC, decidiu que, no caso do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação conferida pela EC n.º 20/98, o conceito de baixa renda refere-se ao segurado preso, e não aos seus dependentes.

Veja-se: artigo 201 da Constituição da República - “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

Com base nesse entendimento, o Pretório Excelso, por maioria, deu provimento a dois Recursos Extraordinários interpostos pelo INSS contra acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, nos quais, aplicando-se o Enunciado da Súmula nº 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais - a qual dispunha que, “para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso” -, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99.

Assim, a Suprema Corte, declarando a constitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, manifestou-se nos termos da ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - SANTA CATARINA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do artigo 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC nº 20/98, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem grifos no original).

Destarte, revendo meu anterior posicionamento, curvo-me ao entendimento recente do egrégio STF, de forma a entender que é o salário-de-contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, sendo inexigível a carência, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação de cinco requisitos, a saber:

I - possuir o preso a qualidade de segurado na ocasião de seu aprisionamento;

II - comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;

III - possuir a qualidade de dependente do segurado aquele que pede o benefício de auxílio-reclusão;

IV - não receber, o segurado, enquanto preso, nenhuma remuneração de empresa nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; e

V - ter o segurado registrado como último salário-de-contribuição valor inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda (previsão inicial de R\$ 360,00 - trezentos e sessenta reais -, corrigidos periodicamente pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS).

Cabe ressaltar que o relator do Recurso Extraordinário

n.º 587.365/SC, Ministro Ricardo Lewandowski, citando o autor Fábio Zambite Ibrahim, concluiu que o parâmetro de averiguação será o último salário-de-contribuição do segurado antes da prisão. Da mesma forma, o Ministro Marco Aurélio, em seu voto, esclarece que “o quantitativo para se chegar a esse direito, é o valor do salário do segurado que tenha dependentes - dependentes, considerada a natureza, o sentido vernacular do vocábulo -, no mês antecedente à própria reclusão, à própria impossibilidade de continuar produzindo para proporcionar o sustento da família”.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, verifico que consta do sistema DATAPREV/CNIS anexados aos autos que o último vínculo empregatício mantido por Sérgio Rodrigues deu-se com a empresa Companhia Agrícola Colombo, no período de 15/2/2010 a 23/9/2013, sendo que o seu encarceramento ocorreu em 7/12/2012, época na qual detinha a qualidade de segurado.

A qualidade de dependente dos autores está devidamente comprovada pelas certidões de nascimento anexadas aos autos, restando a controvérsia em relação ao último requisito acima elencado, ou seja, salário-de-contribuição do segurado recluso inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais); limite este corrigido pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS, no valor de R\$915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), a partir de 1º/1/2012, vigente à época do aprisionamento.

Em pesquisa ao sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o último salário-de-contribuição completo do segurado, relativo ao mês de novembro de 2012, foi no valor de R\$2.935,98 (dois mil novecentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), auferindo, assim, naquela época, rendimento mensal superior ao limite estabelecido pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, acima indicado.

Diante disso, em que pese restar comprovada a qualidade de segurado, bem como a qualidade de dependente do autor, no caso vertente, verifico que não fazem jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do não preenchimento do requisito objetivo, qual seja, último salário-de-contribuição do segurado instituidor inferior ou igual ao limite vigente à época de seu aprisionamento.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante o acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002164-02.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324013306 - JACKELINE ARAUJO BETARELLO (SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA, SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por Jackeline Araújo Betarello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu companheiro José Nunes dos Santos, recluso em 8/11/2011, sendo que pretende ver fixado o início do referido benefício desde a data do recolhimento do segurado à prisão. Requer, ainda, o deferimento dos benefícios da Justiça gratuita.

Citado, o INSS em sua contestação alega a ocorrência da prescrição e sustenta que a autora não faz jus à concessão do benefício porque o segurado recluso não detinha a qualidade de segurado na época da prisão.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, no que tange à ocorrência de prescrição, destaco que o parágrafo único, do artigo 103, da Lei de Benefícios, foi inovação trazida pela Lei 9.711/98, resultante da conversão da MP nº 1663-15, de 22 de outubro de 1998. Sendo assim, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos tem aplicação àqueles casos ocorridos após a data retromencionada. Ademais, às prestações previdenciárias, por se tratar de prestações de caráter alimentar, ou seja, de trato sucessivo, a regra do artigo 103, da Lei 8.213/91, aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, conforme os termos da Súmula 85 do STJ.

Dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que o benefício de “auxílio-reclusão” será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”, sendo que o inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 aqueles contribuintes cujo “último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC nº 20/98). Ainda nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”. (original sem destaque)

Nesse passo, mostra-se importante destacar que o posicionamento deste Magistrado era no sentido de que o disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, no tocante ao conceito de baixa renda, segundo a orientação da jurisprudência de então, dirigia-se não ao segurado instituidor, mas sim aos seus dependentes.

Entretanto, o E STF, no julgamento do RE

n.º 587.365/SC, decidiu que, no caso do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação conferida pela EC n.º 20/98, o conceito de baixa renda refere-se ao segurado preso, e não aos seus dependentes.

Veja-se: artigo 201 da Constituição da República - “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

Com base nesse entendimento, o Pretório Excelso, por maioria, deu provimento a dois Recursos Extraordinários interpostos pelo INSS contra acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, nos quais, aplicando-se o Enunciado da Súmula nº 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais - a qual dispunha que, “para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso” -, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99.

Assim, a Suprema Corte, declarando a constitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, manifestou-se nos termos da ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - SANTA CATARINA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do artigo 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC nº 20/98, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem grifos no original).

Destarte, revendo meu anterior posicionamento, curvo-me ao entendimento recente do egrégio STF, de forma a entender que é o salário-de-contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, sendo inexigível a carência, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação de cinco requisitos, a saber:

I - possuir o preso a qualidade de segurado na ocasião de seu aprisionamento;

II - comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;

III - possuir a qualidade de dependente do segurado aquele que pede o benefício de auxílio-reclusão;

IV - não receber, o segurado, enquanto preso, nenhuma remuneração de empresa nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; e

V - ter o segurado registrado como último salário-de-contribuição valor inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda (previsão inicial de R\$ 360,00 - trezentos e sessenta reais -, corrigidos periodicamente pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS).

Cabe ressaltar que o relator do Recurso Extraordinário

n.º 587.365/SC, Ministro Ricardo Lewandowski, citando o autor Fábio Zambite Ibrahim, concluiu que o parâmetro de averiguação será o último salário-de-contribuição do segurado antes da prisão. Da mesma forma, o Ministro Marco Aurélio, em seu voto, esclarece que “o quantitativo para se chegar a esse direito, é o valor do salário do segurado que tenha dependentes - dependentes, considerada a natureza, o sentido vernacular do vocábulo -, no mês antecedente à própria reclusão, à própria impossibilidade de continuar produzindo para proporcionar o sustento da família”.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso em tela, não está presente o primeiro e fundamental requisito para a concessão do benefício: a qualidade de segurado do instituidor.

Através de pesquisa no sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o último vínculo empregatício mantido por José Nunes dos Santos deu-se com a empresa Dadelpo Indústria de Móveis e Instalações Comerciais Ltda., no período de 2/7/2007 a 20/9/2007.

De outra parte, além não restar comprovada a alegação de que o recluso recolhia mensalmente os encargos sociais da empresa, restou apurado no processo administrativo que não foram efetuados recolhimentos previdenciários como contribuinte individual.

Assim, considerando-se que os últimos recolhimentos de contribuição do RGPS deu-se no período compreendido entre 2/7/2007 a 20/9/2007 e que após este período não houve mais nenhum recolhimento até o encarceramento, que ocorreu em 8/11/2011, na data do fato gerador do benefício - a reclusão - o instituidor não detinha mais a qualidade de segurado.

Não cumprido o primeiro requisito, em razão da falta de qualidade de segurado do recluso, por consequência, resta prejudicado a análise dos demais requisitos.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante o acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001976-09.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324013295 - GABRIELLY KAROLINE CASTILHO VIEIRA (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por Gabrielly Karoline Castilho Vieira representada por sua mãe Daiane Cristina Castilho em face do - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai Roni Douglas Vieira, recluso em 18/5/2011, sendo que pretendem ver fixado o início do referido benefício desde a data da reclusão. Requer, ainda, o deferimento dos benefícios da Justiça gratuita.

O Ministério Público Federal em parecer da lavra do e. Procurador da República Rodrigo Bernardo, opinou pela improcedência do pedido inicial.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

DECIDO.

Dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que o benefício de “auxílio-reclusão” será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”, sendo que o inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 aqueles contribuintes cujo “último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC nº 20/98). Ainda nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”. (original sem destaque)

Nesse passo, mostra-se importante destacar que o posicionamento deste Magistrado era no sentido de que o disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, no tocante ao conceito de baixa renda, segundo a orientação da jurisprudência de então, dirigia-se não ao segurado instituidor, mas sim aos seus dependentes.

Entretanto, o E STF, no julgamento do RE

n.º 587.365/SC, decidiu que, no caso do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação conferida pela EC n.º 20/98, o conceito de baixa renda refere-se ao segurado preso, e não aos seus dependentes.

Veja-se: artigo 201 da Constituição da República - “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

Com base nesse entendimento, o Pretório Excelso, por maioria, deu provimento a dois Recursos Extraordinários interpostos pelo INSS contra acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, nos quais, aplicando-se o Enunciado da Súmula nº 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais - a qual dispunha que, “para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso” -, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99.

Assim, a Suprema Corte, declarando a constitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, manifestou-se nos termos da ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - SANTA CATARINA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do artigo 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como

parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC nº 20/98, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem grifos no original).

Destarte, revendo meu anterior posicionamento, curvo-me ao entendimento recente do egrégio STF, de forma a entender que é o salário-de-contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, sendo inexigível a carência, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação de cinco requisitos, a saber:

I - possuir o preso a qualidade de segurado na ocasião de seu aprisionamento;

II - comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;

III - possuir a qualidade de dependente do segurado aquele que pede o benefício de auxílio-reclusão;

IV - não receber, o segurado, enquanto preso, nenhuma remuneração de empresa nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; e

V - ter o segurado registrado como último salário-de-contribuição valor inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda (previsão inicial de R\$ 360,00 - trezentos e sessenta reais -, corrigidos periodicamente pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS).

Cabe ressaltar que o relator do Recurso Extraordinário

n.º 587.365/SC, Ministro Ricardo Lewandowski, citando o autor Fábio Zambite Ibrahim, concluiu que o parâmetro de averiguação será o último salário-de-contribuição do segurado antes da prisão. Da mesma forma, o Ministro Marco Aurélio, em seu voto, esclarece que “o quantitativo para se chegar a esse direito, é o valor do salário do segurado que tenha dependentes - dependentes, considerada a natureza, o sentido vernacular do vocábulo -, no mês antecedente à própria reclusão, à própria impossibilidade de continuar produzindo para proporcionar o sustento da família”.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, através de pesquisa no sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o último vínculo empregatício mantido por Roni Douglas Vieira deu-se com a empresa Machado & Machado Pinturas Ltda. ME, no período de 1º/11/2010 a 1º/12/2010, sendo que o seu encarceramento ocorreu em 18/5/2011, época na qual, embora desempregado, ainda mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, c.c. o § 4º da Lei nº 8.213/1991.

A qualidade de dependente da autora está devidamente comprovada pela certidão de nascimento anexada aos autos, restando a controvérsia em relação ao último requisito acima elencado, ou seja, salário-de-contribuição do segurado recluso inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais); limite este corrigido pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS, no valor de R\$862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), a partir de 1º/1/2011, vigente à época do aprisionamento.

Em pesquisa ao sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o último salário-de-contribuição do segurado, relativo ao mês de novembro de 2010, foi no valor de R\$990,00 (novecentos e noventa reais), auferindo, assim, naquela época, rendimento mensal superior ao limite estabelecido pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, acima indicado.

Nesse ponto, também é necessário frisar que o posicionamento deste magistrado, seguindo jurisprudência do egrégio TRF da 3ª Região, era no sentido de que, especificamente no caso do segurado instituidor desempregado, dever-se-ia considerar, para se aferir o seu último salário-de-contribuição, o valor correspondente à R\$ 0,00 (zero), pois, por conta da situação de desemprego, seria esse o valor de sua renda no mês, integralmente considerado, anterior à sua prisão. Veja-se, neste sentido:

Processo Classe: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323948

Processo: 2009.61.22.000993-8

UF: SP

Doc.: TRF300313330

Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA
Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA
Data do Julgamento: 13/12/2010
Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 - 17/12/2010 - PÁGINA: 1087
Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO RECLUSÃO.

I - O auxílio-reclusão é devido, desde que preenchidos os requisitos da condição de dependente da parte autora, da qualidade de segurado do recluso, do efetivo recolhimento à prisão, não sendo o último salário-de-contribuição superior ao teto de R\$ 360,00, a partir de: 16.12.1998; de R\$ 376,60, a partir de 01.06.1999; de R\$ 398,48, a partir de 01.06.2000; de R\$ 429,00, a partir de 01.06.2001; de R\$ 468,47, a partir de 01.06.2002; de R\$ 560,81, a partir de 01.06.2003; de R\$ 586,19, a partir de 01.05.2004; de R\$ 623,44, a partir de 01.05.2005; de R\$ 654,61, a partir de 01.05.2006; de R\$ 676,27, a partir de 01.04.2007; de R\$ 710,08, a partir de 01.03.2008; de R\$ 752,12, a partir de 01.02.2009 e de R\$ 798,30, a partir de 01.01.2010, "ex vi" da Emenda Constitucional nº 20/98 e das Portarias do MPS nos 5.188/99, 6.211/00, 1.987/01, 525/02, 727/03, 479/04, 822/05, 119/06, 142/07, 77/08, 48/09 e 350/09, respectivamente.

II - No caso dos autos, à época do recolhimento à prisão, tem-se que o segurado estava desempregado, razão pela qual não há renda a ser verificada.

III - Não houve a alegada afronta à regra da reserva de plenário, pois, em nenhum momento a decisão declarou a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal. O que ocorreu foi que se deu interpretação diversa daquela defendida pela autarquia previdenciária.

IV - Agravo legal improvido.

Acórdão:

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, sendo que o Juiz Convocado Carlos Francisco ressaltou seu entendimento. (destaques nossos).

Processo Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 416929

Processo: 2010.03.00.026505-9

UF: SP

Doc.: TRF300332487

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data do Julgamento: 26/07/2011

Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 - 03/08/2011 - PÁGINA: 1841

Ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO.

DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

I - Entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma.

II - Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma.

III - Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99.

IV - Recurso desprovido.

Acórdão:

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (destaques nossos).

Processo Classe: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL - 1636577

Processo: 2010.61.22.000158-9

UF: SP

Doc.: TRF300348580

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data do Julgamento: 12/12/2011

Data da Publicação/Fonte: DJF3 Judicial 1 - DATA: 16/12/2011

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA, DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO ART. 116, § 1º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. BENEFÍCIO DEVIDO.

I - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o auxílio reclusão passou a ser devido unicamente aos segurados de baixa renda (artigo 201, IV, da CF), estabelecendo o artigo 13 da EC referida que, enquanto não houvesse legislação infraconstitucional que esclarecesse quais são os segurados que se enquadrariam na definição "de baixa renda", deveriam ser assim considerados aqueles com renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00.

II - Oportuno salientar que a renda bruta mensal máxima a que se referem os dispositivos acima mencionados é a renda do segurado preso, e não a de seus dependentes.

III - Com relação especificamente ao valor máximo de renda bruta do recluso, cumpre esclarecer que não se manteve congelado desde então. Tem sido, na verdade, atualizado por diversas portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social.

IV - O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua "baixa renda" ao tempo do encarceramento, nos termos acima delineados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

V - Faz-se necessário, portanto, que, ao requerer o benefício em questão, seu(s) dependente(s) comprove(m) essa condição (sua dependência econômica em relação ao recluso), bem como que faça(m) prova da prisão e da manutenção do recluso no cárcere ao tempo do ajuizamento da ação. É necessário, outrossim, que comprove(m) a condição de segurado do recluso, bem como o fato deste possuir renda igual ou inferior ao previsto nas portarias ministeriais.

VI - Verifica-se que ao tempo do encarceramento, o genitor do autor estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 11.05.2009, conforme cópias da CTPS (fl. 22).

VII - Ressalte-se que o seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de abril de 2009, no valor de R\$ 884,05, segundo o CNIS de fl. 27.

VIII - Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 48, de 12.02.2009, que fixou o teto em R\$ 752,12, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, §1º, do Decreto nº 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese.

IX - Agravo a que se nega provimento.

Acórdão:

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (destaques nossos).

Por essa razão, tendo em vista esta situação sempre configuradora da baixa renda do segurado recluso desempregado, havia, ainda, a determinação para que a Contadoria deste Juizado Especial Federal, ao realizar os cálculos para a fixação da renda mensal atual - RMA - do benefício devido, se ativesse ao teto previsto nas Portarias do Ministério da Previdência Social nos 5.188/99, 6.211/00, 1.987/01, 525/02, 727/03, 479/04, 822/05, 119/06, 142/07, 77/08, 48/09, 333/10, 568/10, 407/11 e 02/12, de sorte que naqueles casos em que o valor calculado ultrapassasse o valor estabelecido na legislação, aquele deveria ficar adstrito a este.

Ocorre, porém, que a questão acerca do valor a se considerar para a aferição do último salário-de-contribuição do segurado instituidor desempregado chegou ao conhecimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU -, que, nos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF - no 2007.70.59.003764-7, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, j. 24/11/2011, DJ 19/12/2011; e PEDILEF nº 2009.71.95.003534-4, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 29/03/2012, DJ 11/05/2012, decidiu que se deve levar em conta, para a verificação do atendimento do último requisito acima arrolado apto a ensejar a concessão ao(s) seu(s) dependente(s) do benefício de auxílio-reclusão - qual seja, a aferição de baixa renda do segurado instituidor -, o valor do seu último salário de contribuição efetivamente registrado antes do encarceramento.

Isto porque os dispositivos de regência deste tipo de benefício previdenciário, o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, e o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, quando combinados, conforme acima já exposto, determinam que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado

recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Dessa forma, entender o que seja salário-de-contribuição é condição indispensável para que se possa efetivar a aplicação da legislação própria. Nessa esteira, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, incisos I a IV traz o conceito que deve ser adotado; veja-se:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999)”.

Por conta disso, revendo meu anterior posicionamento, e aderindo ao novo entendimento sedimentado por aquele órgão uniformizador de interpretação da legislação federal no âmbito dos Juizados Especiais Federais, tenho que evidente está, como bem asseverou em seu voto o Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, relator do PEDILEF nº 2007.70.59.003764-7, que:

“O conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se o segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em “salário-de-contribuição zero”... O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do artigo 116 do decreto nº 3.048/99”. (destaque nosso).

Diante disso, reconheço que Roni Douglas Vieira, na data de seu aprisionamento, possuía a qualidade de segurado, bem como reconheço a qualidade de dependente da autora, entretanto, no caso vertente, verifico que não fazem jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do não preenchimento do requisito objetivo, qual seja, último salário-de-contribuição do segurado instituidor inferior ou igual ao limite vigente à época de seu aprisionamento.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante o acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003110-71.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324013688 - DANIELLE APARECIDA SCAMES DOS SANTOS (SP289268 - ANA VERGÍNIA LATA GARCIA, SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por DANIELLE APARECIDA SCAMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de José Sérgio dos Santos, desde a data da prisão, ocorrida em 15/05/12, com requerimento administrativo em 26/02/13. Requer, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que o benefício de “auxílio-reclusão” será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”, sendo que o inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 aqueles contribuintes cujo “último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC nº 20/98). Ainda nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”.

Nesse passo, mostra-se importante destacar que o posicionamento deste Magistrado era no sentido de que o disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, no tocante ao conceito de baixa renda, segundo a orientação da jurisprudência de então, dirigia-se não ao segurado instituidor, mas sim aos seus dependentes.

Entretanto, o egrégio STF, no julgamento do RE nº 587.365/SC, decidiu que, no caso do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação conferida pela EC nº 20/98, o conceito de baixa renda refere-se ao segurado preso, e não aos seus dependentes. Veja-se: artigo 201 da Constituição da República - “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

Com base nesse entendimento, o Pretório Excelso, por maioria, deu provimento a dois Recursos Extraordinários interpostos pelo INSS contra acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, nos quais, aplicando-se o Enunciado da Súmula nº 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais - a qual dispunha que, “para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso” -, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99.

Assim, a Suprema Corte, declarando a constitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, manifestou-se nos termos da ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - SANTA CATARINA

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do artigo 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC nº 20/98, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem grifos no original).

Destarte, revendo meu anterior posicionamento, curvo-me ao entendimento recente do egrégio STF, de forma a entender que é o salário-de-contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, sendo inexigível a carência, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação de cinco requisitos, a saber:

I - possuir o preso a qualidade de segurado na ocasião de seu aprisionamento;

II - comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;

III - possuir a qualidade de dependente do segurado aquele que pede o benefício de auxílio-reclusão;

IV - não receber, o segurado, enquanto preso, nenhuma remuneração de empresa nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; e

V - ter o segurado registrado como último salário-de-contribuição valor inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda (previsão inicial de R\$ 360,00 - trezentos e sessenta reais -, corrigidos periodicamente pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS).

Cabe ressaltar que o relator do Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, Ministro Ricardo Lewandowski, citando o autor Fábio Zambite Ibrahim, concluiu que o parâmetro de averiguação será o último salário-de-contribuição do segurado antes da prisão. Da mesma forma, o Ministro Marco Aurélio, em seu voto, esclarece que “o quantitativo para se chegar a esse direito, é o valor do salário do segurado que tenha dependentes - dependentes, considerada a natureza, o sentido vernacular do vocábulo -, no mês antecedente à própria reclusão, à própria impossibilidade de continuar produzindo para proporcionar o sustento da família”.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, colhe-se da pesquisa DATAPREV/CNIS anexada à contestação do INSS, que o último vínculo empregatício mantido por José Sérgio dos Santos deu-se no período de 14/12/11 a 13/02/12. Dessa forma, ele ainda detinha a qualidade de segurado à época do encarceramento, ocorrido em 15/05/12.

O último salário-de-contribuição do segurado recluso foi no valor de R\$ 735,76 (SETECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), inferior, assim, ao limite estabelecido para o enquadramento nos critérios de recebimento do auxílio-reclusão, o qual, na época da prisão, era de R\$ 915,05 (NOVECIENTOS E QUINZE REAIS E CINCO CENTAVOS).

Resta, portanto, a análise acerca do último requisito ensejador do benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da parte autora em relação ao segurado instituidor. Para esse fim, a demandante fez juntar aos autos cópias dos documentos seguintes:

Comprovante de residência, datado de julho/2013, referindo endereço à Rua Cora Coralina, n. 171, nesta cidade;

Cartões de crédito em conjunto, com data de emissão em março/2012;

Correspondência bancária de José Sérgio, relativa aos referidos cartões de crédito e constando endereço à Rua Cora Coralina, n. 171, nesta cidade;

Carteira de identificação de visitante, emitida em 03/06/12, na qual a autora consta como amasia;

Carteira do Centro de Ressocialização de Birigui - SP, emitida em 10/01/13, na qual a requerente consta como amasia.

Do Prontuário Penitenciário de José Sérgio, anexado aos autos em 26/02/14, constam, em diversos documentos, o endereço dele como sendo à Rua Cora Coralina, n. 70, nesta cidade, e o estado civil dele como sendo solteiro - inclusive em boletim de ocorrência lavrado em 15/05/12, data da prisão.

Em depoimento pessoal, a requerente afirma manter união estável com José Sérgio desde janeiro/2011, tendo o casal residido na Rua Cora Coralina, n. 171, nesta cidade, no mesmo terreno em que os pais dela moram. Que ela, quando ele foi preso, trabalhava como autônoma, vendendo roupas. Que no endereço à Rua Cora Coralina, n. 70, nesta cidade, mora a mãe do segurado.

As testemunhas CAMILA PERPÉtua SASS DOS SANTOS, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA e DAYANE CRISTINE DE OLIVEIRA ratificaram o quanto alegado pela requerente.

Entendo que não se comprovou a alegada união estável da autora para com o segurado, quando da prisão dele. Vejamos.

Todos os vários documentos anexados ao feito, em época contemporânea à prisão do segurado, dão conta de que ele, em 15/05/12, residia à Rua Cora Coralina, n. 70, nesta cidade. Do boletim de ocorrência anexado ao Prontuário Penitenciário dele, inclusive, infere-se que, no dia em que foi encarcerado, José Sérgio, ao retornar à casa dele, indicou como sendo sua a residência de n. 70, onde estava a mãe dele. Quando da lavração daquele ato, inclusive, o segurado afirmou ser solteiro.

Os poucos documentos juntados para comprovar a alegada residência comum datam de época posterior à prisão, e referem endereço à Rua Cora Coralina, n. 171, nesta cidade, onde mora a autora. Não foram apresentadas outras provas documentais aptas a demonstrar união estável entre a demandante e o segurado instituidor.

Dessa forma, entendo que não havia convivência marital em 15/05/12, quando ocorreu a prisão de José Sérgio, podendo-se falar em, no máximo, um namoro mantido entre a autora e o segurado instituidor. Não se vislumbra, no entanto, união estável com o objetivo de constituir família, muito menos que Danielle era dependente do segurado para fins previdenciários.

Diante disso, no caso vertente, em que pese restar comprovada a qualidade de segurado e a baixa renda de José Sérgio, verifico que a autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do não preenchimento de requisito essencial, qual seja, qualidade de dependente dela para com ele à época do

aprisionamento.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante o acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000118-40.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001992 - OSWALDO BENEDITO SANCHES (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de ação na qual o autor requer o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais descritas na inicial, nos períodos de 02/12/1974 a 30/07/1979; de 01/08/1979 a 18/04/1982; de 27/04/1983 a 27/08/1983; de 07/02/1984 a 04/12/1985; de 14/03/1986 a 06/06/1989; 03/07/1989 a 27/12/1990; e de 11/06/1991 a 26/12/1992, com o conseqüente deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, eis que possuiria mais de 35 anos de trabalho, se considerados os períodos especiais pleiteados na inicial, devidamente convertidos em tempo comum. Ainda, requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DER (24/01/2012), com o acréscimo dos consectários legais.

O INSS contestou o feito alegando, inicialmente, a prescrição quinquenal, bem como que o autor não demonstrou o exercício de atividades em condições especiais nos períodos pleiteados e que, portanto, não possuiria os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição vindicada.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que a parte autora, Oswaldo Benedito Sanches, requer na inicial a designação de perícia técnica para comprovar as suas alegações, bem como a oitiva de testemunhas.

Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial requerida pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001).”

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço para a realização da prova pericial requerida, razão pela qual a indefiro.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Assim, o feito deve ser analisado tão somente a luz dos elementos probatórios já constantes dos autos virtuais.

Portanto, verificada, no caso concreto, hipótese de julgamento no estado em que se encontra o feito, considerando que a prova dos autos é estritamente documental e as questões em análise são de cunho eminentemente jurídico, passo ao julgamento da causa nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, não há que se falar em prescrição, pois, em caso hipotético de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.

O autor formula pedido de aposentadoria por tempo de serviço com a conversão em tempo comum de períodos laborados em atividades especiais.

Antes, contudo, merece ser feita breve digressão acerca do tema em questão.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos,

através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que

expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de

10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.

(STJ, RESP 440975/RS, 5ª Turma, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. em 28/04/2004, DJ de 02/08/2004, p. 483)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído." (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - redação atualizada).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Quanto ao pedido do autor de reconhecimento do tempo especial nos períodos de 27/04/1983 a 27/08/1983 e de 14/03/1986 a 06/06/1989, verifico, conforme cópias do procedimento administrativo juntadas aos autos virtuais, que os mesmos já foram objeto de reconhecimento administrativo pelo INSS, e, portanto, com relação a tais períodos o autor não tem interesse de agir, devendo o pedido de reconhecimento do tempo especial, nos períodos de 27/04/1983 a 27/08/1983 e de 14/03/1986 a 06/06/1989, ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Prosseguindo na análise, com relação ao período de 02/12/1974 a 30/07/1979, no qual o autor laborou no setor de marcenaria da empresa Indústria de Móveis 3D Ltda, consoante o PPP e Laudo Técnico anexos ao procedimento

administrativo, é de se ver que o mesmo estava submetido, nas atividades desempenhadas, a níveis de ruído superiores a 85 dB (105 dBe90 dB), sendo de se considerar como especial a atividade desenvolvida no referido lapso, a teor da súmula consolidada da E. TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.” (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - redação atualizada).

No tocante ao período integral de 01/08/1979 a 18/04/1982, laborado pelo autor na empresa Irmãos Domarco Ltda., há que se distinguir dois períodos. No primeiro período, de 01/08/1979 a 31/12/1979, laborado pelo autor na função de ajudante cortador, conforme CTPS e PPP anexado, é de se ver que tal função não encontra enquadramento nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não podendo ser considerada como atividade especial. Ademais, o PPP juntado não faz qualquer menção ao nível de ruído encontrado na referida atividade, não havendo a medição de tal fator de risco e o seu nível de intensidade. Também, a mera alusão no PPP à presença de hidrocarbonetos aromáticos, sem especificação de quais substâncias químicas seriam consideradas como tal, é, ao meu ver insuficiente para a consideração da atividade como especial no lapso de 01/08/1979 a 31/12/1979.

Todavia, o período remanescente de 01/01/1980 a 18/04/1982, laborado no mesmo empregador, deve ser considerado como tempo especial, pois, conforme cópia do PPP e CTPS do autor, o mesmo passou a exercer a atividade de motorista de empilhadeira a partir de 01/01/1980 até sua saída da empresa em 18/04/1982. Ora, a atividade de motorista de empilhadeira ou operador de empilhadeira, como é o caso, deve ser considerada como especial por enquadramento em equiparação àquelas elencadas no Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e no Decreto nº 83.080/79, anexo I, item 2.4.2 e 2.5.3.

É esse o entendimento do E. TRF da 3ª Região, a teor do seguinte r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE LABORATIVA SEM REGISTRO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REGRA DE TRANSIÇÃO. - Impossibilidade de se aferir a repercussão econômica do tempo de serviço reconhecido em benefício do autor. Cabimento da remessa oficial. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre a obrigatoriedade de início de prova documental para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal, a qual, por si só, não é válida à demonstração do desempenho do trabalho tido como realizado. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão somente nos depoimentos prestados por testemunhas. - Insatisfeita, à toda evidência, a necessidade de comprovação do desempenho da função para fins de averbação na totalidade de tempo de serviço na condição de ruralista, reconhece-se como trabalhado, pois, nesse sentido, apenas o período devidamente corroborado pela prova testemunhal, correspondente, in casu, ao período de 01.01.1972 a 31.12.1972, já que a vagueza dos relatos não permite avançar o reconhecimento para além do indicativo material consubstanciado na qualificação como lavrador constante do certificado de dispensa de incorporação mencionado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Para o enquadramento da atividade laboral como especial não basta a simples menção de que o segurado conduzia veículo, ou seja, exercia a função de motorista. Mister a comprovação, por meio de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova, de que o exercício da atividade de motorista se deu em condições especiais, em conformidade com a legislação vigente à época, ou seja, na condução de caminhão de carga, bonde ou ônibus, no transporte urbano ou rodoviário. - Impõe-se o reconhecimento da especialidade da atividade de tratorista, no período de 24.04.1978 a 19.01.1980, e de operador de empilhadeira no período de 10.02.1992 a 24.01.2005, tanto por enquadramento em equiparação àquelas elencadas no Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e no Decreto nº 83.080/79, anexo I, item 2.4.2 e 2.5.3, quanto pela comprovação da

exposição habitual e permanente a ruídos nunca inferiores a 90 dB(A). - O cômputo do tempo de serviço do autor perfaz, até a propositura da ação, 34 anos, 08 meses e 4 dias, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não implementado o requisito etário, não há de se falar em concessão do benefício. - Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do autor improvida. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas para restringir o reconhecimento do exercício de atividade rural ao período de 01.01.1972 a 31.12.1972, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, deixando de conceder o benefício vindicado, nos termos da fundamentação supra. Fixada a sucumbência recíproca.

(TRF3, AC 1375281, 8ª Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, j. em 9/6/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 27/06/2014)

Quanto ao pedido do autor de reconhecimento do tempo especial nas atividades de ajudante geral, no período de 07/02/1984 a 04/12/1985, na empresa Irmãos Domarco Ltda., não há elementos suficientes para concluir pelo exercício da atividade especial, senão vejamos.

No referido período, o autor trabalhou como ajudante geral - atividade não descrita como especial pela legislação mencionada nem comprovada a efetiva exposição do segurado a agentes agressores. Ademais, o PPP juntado não faz qualquer menção ao nível de ruído encontrado na referida atividade, não havendo a medição de tal fator de risco e o seu nível de intensidade. Também, a mera alusão no PPP à presença de hidrocarbonetos aromáticos (óleo e graxas), sem especificação de quais substâncias químicas seriam consideradas como tal, bem como a alusão de que seu grau de intensidade seria “Leve”, são, ao meu ver insuficientes para a consideração da atividade como especial no lapso de 07/02/1984 a 04/12/1985.

A atividade de ajudante geral exercida no período de 03/07/1989 a 27/12/1990, na empresa Lojas Mahfuz Móveis e Eletrodomésticos Ltda., afora não descrita como especial na legislação aplicável, não foi detalhada a ponto de se poder enquadrá-la como insalubre, razão pela qual não se pode admitir enquadramento especial apenas com base na atividade da forma como alegada pelo autor.

Assim, o referido período acima somente pode ser computado como tempo comum.

Com relação ao período de 11/06/1991 a 26/12/1992, no qual o autor laborou como operador de máquinas, na empresa Móveis Copil Indústria e Comércio Ltda, consoante anotação em CTPS, PPP e Laudo Técnico do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária do Trabalho da Secretaria de Estado da Saúde, devidamente juntados, é de se ver, conforme o referido Laudo, conjugado com o PPP, que o mesmo estava submetido a níveis de ruído superiores 85 dB, referentes às máquinas de que se utilizava. Com efeito, no PPP, assim são descritas as atividades do autor, no período em comento: “O colaborador realiza corte de madeira para fabricação de estofados, efetua a regulação dos maquinários utiliza os seguintes maquinários e equipamentos: serra circular de mesa, destopadeira, desempenadeira, desengroçadeira, respingadeira 4 eixos, furadeira oscilante, tupia, furadeira (corrente), furadeira paleta, lixadeira de rolo, furadeira pneumática horizontal, serra circular de mesa, furadeira horizontal elétrica, torno de madeira, furadeira manual elétrica, grampeador pneumático, pinador pneumático, esmeril, tupia elétrica manual, lixadeira manual elétrica de cinta.” Por sua vez, no referido Laudo Técnico consta o seguinte acerca do nível de ruído do maquinário utilizado:

“No 2º cômodo, grande existe o setor de marcenaria onde as máquinas são equipadas por exaustores tubulares industriais para a iluminação da poeira. Neste local as medidas da intensidade sonora, feita através do decibelímetro Bruel & Kjaer acusaram os seguintes:

- 1) - Respingadeiras (20) - 92 DB
- 2) - Tupias (7) - 91 dB
- 3) - Serras Circulares (7) - 100 dB
- 4) - Desempenadeiras (4) - 92 dB
- 5) - Furadeiras (3) (próximas às desempenadeiras) - 92 dB
- 6) - Lixadeira de cilindro (1) - 87 dB “

Assim, é de se considerar como especial a atividade desenvolvida no referido lapso, a teor da súmula consolidada da E. TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.” (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - redação atualizada).

Assim, é possível o reconhecimento, como períodos especiais, apenas dos lapsos de 02/12/1974 a 30/07/1979

(Indústria de Móveis 3D Ltda), integralmente; de 01/01/1980 a 18/04/1982 (Irmãos Domarco Ltda), parcialmente; e de 11/06/1991 a 26/12/1992 (Móveis Copil Indústria e Comércio Ltda), integralmente.

Assim sendo, considerando os períodos acima conhecidos como de natureza especial de 02/12/1974 a 30/07/1979 (Indústria de Móveis 3D Ltda), integralmente; de 01/01/1980 a 18/04/1982 (Irmãos Domarco Ltda), parcialmente; e de 11/06/1991 a 26/12/1992 (Móveis Copil Indústria e Comércio Ltda), integralmente, e, convertendo-os em tempo comum com os acréscimos pertinentes, e computando-se todo o tempo de serviço laborado pelo autor como empregado, consoante contagem do INSS, e, ainda, os períodos de contribuições como contribuinte individual, conforme comprovado nos autos, teremos, conforme tabela elaborada pela Contadoria do Juizado, até a DER, o total de 35 anos, 12 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Deverá o tempo especial ora reconhecido ser multiplicado pelo fator 1,4, e não 1,75, conforme requerido pelo autor, pois as atividades desempenhadas pelo mesmo, consideradas como especiais, não dariam ensejo à aposentadoria especial aos 15 ou 20 anos de trabalho, mas apenas se completasse o total de 25 anos em atividades especiais.

Assim, face ao acima exposto, julgo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, o pedido do autor de reconhecimento do tempo especial nos períodos de 27/04/1983 a 27/08/1983 e de 14/03/1986 a 06/06/1989, eis que já reconhecidos pelo INSS, conforme cópia do procedimento administrativo juntada.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e o faço para condenar o INSS a averbar apenas os períodos de 02/12/1974 a 30/07/1979 (Indústria de Móveis 3D Ltda); de 01/01/1980 a 18/04/1982 (Irmãos Domarco Ltda); e de 11/06/1991 a 26/12/1992 (Móveis Copil Indústria e Comércio Ltda), como tempos especiais, os quais deverão sofrer a conversão em tempo comum com o acréscimo pertinente (fator 1,4).

CONDENO, em consequência, a autarquia ré à obrigação de instituir, em favor de OSWALDO BENEDITO SANCHES, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início de benefício (DIB) em 24/1/2012 (DER) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2015 (início do mês em que foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juizado), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e renda mensal atual no valor de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), conforme planilha de cálculos anexada nos autos virtuais.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condene, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$31.550,71 (trinta e um mil quinhentos e cinquenta reais e setenta e um centavos), apuradas para o período correspondente entre a DIB (24/1/2012) e a DIP (01/02/2015). Referido valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002808-42.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324014403 - MARIA ALONSO SOLER PRADELA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP142234E - HELDER SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA ALONSO SOLER PRADELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade de Tramitação.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“ Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963,

ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal "per capita" fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal "per capita" inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI

10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e seu esposo, Sr. Sidney Pradela. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém da aposentadoria recebida pelo cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo. Ao final, entendeu a perita como caracterizada situação de extrema vulnerabilidade.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sistema PLENUS/DATAPREV, anexada aos autos, verifica-se que o esposo da autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 133.599.365-4) com DIB em 14/03/2006, no valor mensal de um salário mínimo. Quanto à autora, não possui vínculo trabalhista e não recebe benefício previdenciário ou assistencial.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela e seu cônjuge, se excluíssemos o benefício, recebido pelo esposo, a família não possuiria, em tese, qualquer renda, evidenciando, assim, uma situação de risco social.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, isso com efeitos a partir da data da do requerimento administrativo (27/08/2013).

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por MARIA ALONSO SOLER PRADELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 27/08/2013 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/12/2014 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), sendo a renda mensal atual no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), esta atualizada para a competência de novembro de 2014.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 11.627,52 (onze mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002338-11.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324014402 - JOSEFA FURQUIM PRIETO AUGUSTO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JOSEFA FURQUIM PRIETO AUGUSTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data da citação. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade de Tramitação.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“ Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma

prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e seu esposo, Sr. Antônio Guerrero Augusto. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém da aposentadoria recebida pelo cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo. Ao final, entendeu a perita como caracterizada situação de extrema vulnerabilidade.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sistema PLENUS/DATAPREV, anexada aos autos, verifica-se que o esposo da autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 150.595.177-9) com DIB em 17/07/2009, no valor mensal de um salário mínimo. Quanto à autora, não possui vínculo trabalhista e não recebe benefício previdenciário ou assistencial.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela e seu cônjuge, se excluíssemos o benefício, recebido pelo esposo, a família não possuiria, em tese, qualquer renda, evidenciando, assim, uma situação de risco social.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, isso com efeitos a partir da data da citação (22/07/2013).

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por JOSEFA FURQUIM PRIETO AUGUSTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 22/07/2013 (data da citação) e data de início de pagamento (DIP) em 01/12/2014 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), sendo a renda mensal atual no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), esta atualizada para a competência de novembro de 2014.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 12.551,30 (doze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0004198-47.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324014401 - ILDA DE ALMEIDA SOUZA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ILDA DE ALMEIDA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade de Tramitação.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE

315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2a Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“ Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava

necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal "per capita" fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal "per capita" inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a autora vive em um núcleo familiar composto por 03 (três) pessoas, constituído por ela, seu esposo, Sr. Gumercindo Pereira de Souza e seu filho Edmilson de Almeida de Souza, deficiente mental. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém da aposentadoria recebida pelo cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo. Ao final, entendeu a perita como caracterizada situação de extrema vulnerabilidade.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sistema PLENUS/DATAPREV, anexada aos autos, verifica-se que o esposo da autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 110.722.840-6) com DIB em 31/07/1998, no valor mensal de um salário mínimo. Quanto à autora e seu filho, não possuem vínculo trabalhista e não recebem benefício previdenciário ou assistencial.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela, seu cônjuge e seu filho, se excluíssemos o benefício, recebido pelo esposo, a família não possuiria, em tese, qualquer renda, evidenciando, assim, uma situação de risco social.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, isso com efeitos a partir da data da do requerimento administrativo (11/07/2013).

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por ILDA DE ALMEIDA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 11/07/2013 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/12/2014 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), sendo a renda mensal atual no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), esta atualizada para a competência de novembro de 2014.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 12.810,89 (doze mil, oitocentos e dez reais e oitenta e nove centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002862-08.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6324001052 - VADESI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por Vadesi Rodrigues de Oliveira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar $\frac{1}{4}$ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“ Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social ao necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - “Bolsa Escola”, criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do “incapaz para a vida independente e para o trabalho”, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e seu esposo, Sr. Aguiar Rodrigues de Oliveira. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente da aposentadoria recebida pelo esposo da autora, no valor de um salário mínimo.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sistema PLENUS/DATAPREV, verifica-se que o esposo da autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 113.157.324-0) com DIB em 8/4/1999, no valor mensal de um salário mínimo.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela e seu esposo, se excluíssemos o benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo, recebido por este último, a família não possuiria, em tese, qualquer renda, evidenciando, assim, uma situação de risco social.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, isso com efeitos a partir da data da postulação administrativa (26/7/2013).

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por Vadesi Rodrigues de Oliveira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 26/7/2013 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 1º/2/2015 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$14.098,24 (quatorze mil noventa e oito reais), apuradas no período correspondente entre a DIB (26/7/2013) e a DIP (1º/2/2015), atualizadas até a competência de janeiro de 2015. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela

Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sra. Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002709-72.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6324014404 - IDELMA MARQUES DE SIQUEIRA (SP142234E - HELDER SILVA MACEDO, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por IDELMA MARQUES DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade de Tramitação.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“ Art. 20.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1oPara os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2oPara efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3oConsidera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4oO benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza

indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5oA condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6oA concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7oNa hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8oA renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9oA remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10.Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e seu esposo, Sr. Nelson Braz de Siqueira. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém da aposentadoria recebida pelo cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo. Ao final, entendeu a perita como caracterizada situação de extrema vulnerabilidade.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sistema PLENUS/DATAPREV, anexada aos autos, verifica-se que o esposo da autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 133.598.182-6) com DIB em 06/02/2004, no valor mensal de um salário mínimo. Quanto à autora, não possui vínculo trabalhista e não recebe benefício previdenciário ou assistencial.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela e seu cônjuge, se excluíssemos o benefício, recebido pelo esposo, a família não possuiria, em tese, qualquer renda, evidenciando, assim, uma situação de risco social.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, isso com efeitos a partir da data da do requerimento administrativo (15/08/2013).

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por IDELMA MARQUES DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 15/08/2013 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/12/2014 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), sendo a renda mensal atual no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), esta atualizada para a competência de novembro de 2014.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 11.944,33 (onze mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003816-51.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001998 - TEREZINHA CARDOSO (SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por Terezinha Cardoso representada por seu curador definitivo Padre Nélio Joel Angeli Belotti - Frei Francisco, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Cumpre-me, inicialmente, pronunciar acerca do juízo competente para o processamento e julgamento da presente demanda, haja vista que o Juizado Especial Federal Cível de Bauru se deu por incompetente.

A teor do disposto no § único do art. 76 do Código Civil, que estabelece que o domicílio do incapaz é o do seu representante, este Juizado Especial Federal é o competente para o processamento e julgamento da presente ação, uma vez que o curador da autora tem domicílio na cidade de Jaci, cidade abarcada pela jurisdição deste Juizado, nos termos do Provimento n.º 403, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 22 de janeiro de 2014.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência

da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar 1/4 do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”.

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é

constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn n.º 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei n.º 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei n.º 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei n.º 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto n.º 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei n.º 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei n.º 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei n.º 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei n.º 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização.

II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições.

III - Recurso conhecido e provido.”

(PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei n.º 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/1993, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No caso em apreço a parte autora atende tanto ao requisito etário quanto ao requisito incapacidade para o trabalho e vida independente.

No tocante ao requisito etário, embora a data de nascimento seja desconhecida, os documentos anexados aos autos (RG, certidão de nascimento e certidão de termo de curatela) comprovam que a parte autora possui mais de 65 anos de idade.

Quanto à deficiência, consta do laudo da perícia-social que a autora esteve internada no Complexo Hospitalar Juquery, no município de Franco da Rocha/SP, por 46 (quarenta e seis) anos e, além disso, colhe-se da certidão do processo de interdição n.º 1.314/2008, que o Juízo de Direito da Primeira Vara Judicial da Comarca de Pirajuí declarou a autora absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo, portanto, desnecessário, in casu, a realização de perícia para constatação da deficiência da autora, condição, que a meu ver, já restou suficientemente comprovada.

Preenchido, portanto, os requisitos estabelecidos pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93 (etário e deficiência), resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a perícia social, a parte autora vive na Entidade Filantrópica Hospital-Lar Irmã Dulce na Providência de Deus, desde 26/11/2004, e não auferir qualquer tipo de renda ou benefício previdenciário, sendo o seu sustento mantido pela instituição onde reside.

No caso em exame, o núcleo familiar da parte autora é composto apenas por ela, que não auferir qualquer tipo de renda, restando, portanto, evidenciada a situação de risco social.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica e a incapacidade para o trabalho, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência, isso com efeitos a partir de 11/11/2013, data da propositura da ação.

Da antecipação da tutela.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, §3º, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Terezinha Cardoso representada por seu curador definitivo Padre Nélio Joel Angeli Belotti - Frei Francisco, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 11/11/2013 (data da propositura da ação) e data de início de pagamento (DIP) em 1º/2/2015 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela ContadoriadeesteJuizado Especial Federal no valor de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e a renda mensal atual no valor de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

Intime-se o curador para que informe os dados referente à conta-poupança em nome da autora ou, caso não exista, para que providencie a abertura e informe a este Juízo.

Prestadas as informações oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, em razão do

deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, ressaltando que o INSS deverá depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em conta-poupança de titularidade da parte autora (art. 35, da Lei n.º 10.741/2003).

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$11.422,95 (onze quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n.º CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sra. Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, ressaltando que o INSS deverá depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados em conta-poupança de titularidade da parte autora (art. 35, da Lei n.º 10.741/2003).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003815-66.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001996 - MARIA DOS SANTOS (SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por Maria dos Santos representada por seu curador definitivo Padre Nélio Joel Angeli Belotti - Frei Francisco, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

Cumpr-me, inicialmente, pronunciar acerca do juízo competente para o processamento e julgamento da presente demanda, haja vista que o Juizado Especial Federal Cível de Bauru se deu por incompetente.

A teor do disposto no § único do art. 76 do Código Civil, que estabelece que o domicílio do incapaz é o do seu representante, este Juizado Especial Federal é o competente para o processamento e julgamento da presente ação, uma vez que o curador da autora tem domicílio na cidade de Jaci, cidade abarcada pela jurisdição deste Juizado, nos termos do Provimento n.º 403, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 22 de janeiro de 2014.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001). O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei n.º 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”.

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social ao necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn n.º 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei n.º 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei n.º 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei n.º 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto n.º 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei n.º 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei n.º 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei n.º 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei n.º 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização.

II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições.

III - Recurso conhecido e provido.”

(PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei n.º 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/1993, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No caso em apreço a parte autora atende tanto ao requisito etário quanto ao requisito incapacidade para o trabalho e vida independente.

No tocante ao requisito etário, embora a data de nascimento seja desconhecida, os documentos anexados aos autos (RG, certidão de nascimento e certidão de termo de curatela) comprovam que a parte autora possui mais de 65 anos de idade.

Quanto à deficiência, consta do laudo da perícia-social que a autora esteve internada no Complexo Hospitalar Juquery, no município de Franco da Rocha/SP, por 41 (quarenta e um) anos e, além disso, colhe-se da certidão do processo de interdição n.º 453.01.2008.009078-2, que o Juízo de Direito da Segunda Vara Judicial da Comarca de Pirajuí declarou a autora absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo, portanto, desnecessário, in casu, a realização de perícia para constatação da deficiência da autora, condição, que a meu ver, já restou suficientemente comprovada.

Preenchido, portanto, os requisitos estabelecidos pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93 (etário e deficiência), resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a perita social, a parte autora vive na Entidade Filantrópica Hospital-Lar Irmã Dulce na Providência de Deus, desde 26/11/2004, e não auferir qualquer tipo de renda ou benefício previdenciário, sendo o seu sustento mantido pela instituição onde reside.

No caso em exame, o núcleo familiar da parte autora é composto apenas por ela, que não auferir qualquer tipo de renda, restando, portanto, evidenciada a situação de risco social.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica e a incapacidade para o trabalho, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência, isso com efeitos a partir de 11/11/2013, data da propositura da ação.

Da antecipação da tutela.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, §3º, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Maria dos Santos representada por seu curador definitivo Padre Nélio Joel Angeli Belotti - Frei Francisco, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 11/11/2013 (data da propositura da ação) e data de início de pagamento (DIP) em 1º/2/2015 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela ContadoriadeesteJuizado Especial Federal no valor de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e a rendamensal atual no valor de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

Intime-se o curador para que informe os dados referente à conta-poupança em nome da autora ou, caso não exista, para que providencie a abertura e informe a este Juízo.

Prestadas as informações oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, em razão do deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, ressaltando que o INSS deverá depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em conta-poupança de titularidade da parte autora (art. 35, da Lei n.º 10.741/2003).

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$11.549,49 (onze mil quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de

dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sra. Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, ressaltando que o INSS deverá depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados em conta-poupança de titularidade da parte autora (art. 35, da Lei n.º 10.741/2003).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003818-21.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001995 - MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por Maria de Oliveira Silva representada por seu curador definitivo Padre Nélio Joel Angeli Belotti - Frei Francisco, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

Cumpr-me, inicialmente, pronunciar acerca do juízo competente para o processamento e julgamento da presente demanda, haja vista que o Juizado Especial Federal Cível de Bauru se deu por incompetente.

A teor do disposto no § único do art. 76 do Código Civil, que estabelece que o domicílio do incapaz é o do seu representante, este Juizado Especial Federal é o competente para o processamento e julgamento da presente ação, uma vez que o curador da autora tem domicílio na cidade de Jaci, cidade abarcada pela jurisdição deste Juizado, nos termos do Provimento n.º 403, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 22 de janeiro de 2014.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei n.º 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem

destaque)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”.

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social ao necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn n.º 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei n.º 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei n.º 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário

mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei n.º 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei n.º 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização.

II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições.

III - Recurso conhecido e provido.”

(PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei n.º 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/1993, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No caso em apreço a parte autora atende tanto ao requisito etário quanto ao requisito incapacidade para o trabalho e vida independente.

No tocante ao requisito etário, embora a data de nascimento seja desconhecida, os documentos anexados aos autos (RG, certidão de nascimento e certidão de termo de curatela) comprovam que a parte autora possui mais de 65

anos de idade.

Quanto à deficiência, consta do laudo da perícia-social que a autora esteve internada no Complexo Hospitalar Juquery, no município de Franco da Rocha/SP, por 50 (cinquenta) anos e, além disso, colhe-se da certidão do processo de interdição n.º 1.299/2008, que o Juízo de Direito da Primeira Vara Judicial da Comarca de Pirajuí declarou a autora absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo, portanto, desnecessário, in casu, a realização de perícia para constatação da deficiência da autora, condição, que a meu ver, já restou suficientemente comprovada.

Preenchido, portanto, os requisitos estabelecidos pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93 (etário e deficiência), resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a perícia social, a parte autora vive na Entidade Filantrópica Hospital-Lar Irmã Dulce na Providência de Deus, desde 2/8/2005, e não auferir qualquer tipo de renda ou benefício previdenciário, sendo o seu sustento mantido pela instituição onde reside.

No caso em exame, o núcleo familiar da parte autora é composto apenas por ela, que não auferir qualquer tipo de renda, restando, portanto, evidenciada a situação de risco social.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica e a incapacidade para o trabalho, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência, isso com efeitos a partir de 11/11/2013, data da propositura da ação.

Da antecipação da tutela.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, §3º, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Maria de Oliveira Silva representada por seu curador definitivo Padre Nélio Joel Angeli Belotti - Frei Francisco, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 11/11/2013 (data da propositura da ação) e data de início de pagamento (DIP) em 1º/2/2015 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e a rendamental atual no valor de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

Intime-se o curador para que informe os dados referente à conta-poupança em nome da autora ou, caso não exista, para que providencie a abertura e informe a este Juízo.

Prestadas as informações oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, em razão do deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, ressaltando que o INSS deverá depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em conta-poupança de titularidade da parte autora (art. 35, da Lei n.º 10.741/2003).

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$11.422,95 (onze mil quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n.º CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sra. Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, ressaltando que o INSS deverá depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados em conta-poupança de titularidade da parte autora (art. 35, da Lei n.º 10.741/2003).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.
P.I.C.

0004247-88.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001675 - ELIZABETE MOURA SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ELIZABETE MOURA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade de Tramitação.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“ Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível

com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a autora vive de favor na casa de amigas, que a acolheram, uma vez que não tinha onde residir, devido à impossibilidade de exercer atividade laboral, não ter filhos e ter perdido o contato com familiares, sendo o imóvel constituído por três quartos, uma sala, uma cozinha um banheiro e uma varanda. Segundo a perita, não há renda auferida, sendo que todas as despesas são adimplidas pelas amigas da autora. Ao final do Estudo Social, a Sra. Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sistema

PLENUS/DATAPREV, anexada aos autos, verifica-se que a autor não exerce atividade remunerada e não goza qualquer benefício.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, isso com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (10/04/2013).

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por ELIZABETE MOURA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 10/04/2013 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2015 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sendo a renda mensal atual no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) a mesma, esta atualizada para a

competência de janeiro de 2015.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condene, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$16.846,64 (dezesesseis mil oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condene, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002217-80.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324013793 - JOAO CAMILO (SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JOÃO CAMILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade de Tramitação.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“ Art. 20.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem

destaque)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal "per capita" fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo..."

E o mesmo critério - renda mensal "per capita" inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 ("Estatuto do Idoso"), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se o autor realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, o autor vive em um núcleo familiar composto por 03 (cinco) pessoas, constituído por ele, sua companheira, Sra. Irene da Conceição Raymundo e sua cunhada, Sra. Inácia Aparecida Raymundo. Segundo a perita, a família reside em imóvel próprio composto por dois quartos, uma sala, uma cozinha, um banheiro. O enteado do autor reside em cômodos na frente da residência, que ainda estão em construção. A renda auferida pelo grupo familiar advém do benefício de prestação continuada percebido pela irmã da companheira do autor, no valor de um salário mínimo. Entendeu a perita como caracterizada situação de extrema vulnerabilidade.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sistema PLENUS/DATAPREV, anexada aos autos, verifica-se que a irmã da companheira do autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência (NB 124.247.657-9) com DIB em 07/09/2002, no valor mensal de um salário mínimo. Quanto ao autor e sua companheira não percebem salário, nem fazem jus à benefício previdenciário ou assistencial.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ele, sua companheira e a irmã de sua companheira, se excluíssemos o benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo, recebido pela cunhada, a família não possuiria, em tese, qualquer renda, evidenciando, assim, uma situação de risco social. Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, isso com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (05/10/2012).

Da antecipação da tutela:

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, §3º, do Código de Processo Civil.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por JOÃO CAMILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 05/10/2012 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2014 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), sendo a renda mensal atual no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), esta atualizada para a competência de outubro de 2014.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, em razão do deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 19.199,73 (dezenove mil, cento e noventa e nove reais e setenta e três centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002634-33.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324000533 - JOAQUIM BATISTA FERREIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JOAQUIM BATISTA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, a renda mensal per capita da família pode superar ¼ (um quarto) do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203, estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a

que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”.

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que, inicialmente, a concessão do benefício reclamava o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/1993, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No tocante à deficiência, segundo apurou o Sr. Perito, na especialidade de clínica geral, o autor é acometido por doença pulmonar obstrutiva crônica e lombalgia (CID10 - J44.9 e M54.5), condição essa que o incapacita de maneira permanente, absoluta e total para o trabalho.

Preenchido, portanto, o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou o perito social, o núcleo familiar da parte autora é composto por 04 (quatro) pessoas, sendo o autor, o filho, Aparecido Fernandes da Silva Ferreira, a companheira do filho, Débora Cristina de Souza, e um neto menor de idade. Essas pessoas, conforme se depreende dos autos, não possuem casa própria. Ao final do estudo social, o Sr. Perito concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora. Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada ao presente feito, verifica-se que nem o autor nem os demais membros do grupo familiar possuem vínculo empregatício e não recebem benefício previdenciário ou assistencial.

Nesse contexto, caracterizada a condição de hipossuficiência econômica e a incapacidade para o trabalho da parte autora, entendo que ela faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (03/10/12).

Da antecipação da tutela:

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, §3º, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por JOAQUIM BATISTA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 03/10/12 (DER) e data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2015 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), conforme planilha de cálculos anexa.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, em razão do deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 21.095,81 (VINTE E UM MIL

NOVENTA E CINCO REAISE OITENTA E UM CENTAVOS), computadas a partir da DIB até a DIP, atualizadas até o mês constante na planilha de cálculos da r. Contadoria deste Juizado, anexada aos autos.Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003719-54.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001449 - CILENE APARECIDA RAMOS TRINDADE (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por CILENA APARECIDA RAMOS TRINDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, a renda mensal per capita da família pode superar ¼ (um quarto) do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203, estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1oPara os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2oPara efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras,

podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”.
Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que, inicialmente, a concessão do benefício reclamava o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;

b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;

c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário

mínimo, percebida por um dos membros da família, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis: “Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/1993, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No tocante à deficiência, segundo apurou o Sr. Perito, na especialidade de psiquiatria, a parte autora “apresenta quadro compatível com transtorno mental decorrente de lesão e disfunção cerebral compatível com a CID F 0 6.8”, condição essa que a incapacita de maneira permanente, absoluta e total para o trabalho.

Preenchido, portanto, o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a perita social, o núcleo familiar da parte autora é composto por 03 (três) pessoas, sendo elas: a requerente, a filha única e menor de idade e seu irmão, Djalme Ramos Trindade. Ao final do exame técnico, a Sra. Perita concluiu como caracterizada a condição de extrema vulnerabilidade social da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), anexada ao presente feito, verifica-se que nem a requerente nem os demais membros do grupo familiar possuem vínculo empregatício ou recebem benefício previdenciário ou assistencial.

Nesse contexto, caracterizada a condição de hipossuficiência econômica e a incapacidade para o trabalho da autora, entendo que ela faça jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (31/01/13).

Da antecipação da tutela:

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, §3º, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por CILENE APARECIDA RAMOS TRINDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 31/01/13 (DER) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2015 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), conforme planilha de cálculos anexa. Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, em razão do deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 18.782,73 (DEZOITO MIL SETECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), computadas a partir da DIB até a DIP, atualizadas até o mês constante na planilha de cálculos da r. Contadoria deste Juizado, anexada aos autos. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003814-81.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001994 - MARIA JOSEFA BARBOSA DA SILVA (SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por Maria Josefa Barbosa da Silva representada por seu curador definitivo Padre Nélio Joel Angeli Belotti - Frei Francisco, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Cumpre-me, inicialmente, pronunciar acerca do juízo competente para o processamento e julgamento da presente demanda, haja vista que o Juizado Especial Federal Cível de Bauru se deu por incompetente.

A teor do disposto no § único do art. 76 do Código Civil, que estabelece que o domicílio do incapaz é o do seu representante, este Juizado Especial Federal é o competente para o processamento e julgamento da presente ação, uma vez que o curador da autora tem domicílio na cidade de Jaci, cidade abarcada pela jurisdição deste Juizado, nos termos do Provimento n.º 403, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 22 de janeiro de 2014.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência

da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar 1/4 do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”.

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é

constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn n.º 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei n.º 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei n.º 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei n.º 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto n.º 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei n.º 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei n.º 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei n.º 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei n.º 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização.

II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições.

III - Recurso conhecido e provido.”

(PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei n.º 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/1993, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No caso em apreço a parte autora atende tanto ao requisito etário quanto ao requisito incapacidade para o trabalho e vida independente.

No tocante ao requisito etário, embora a data de nascimento seja desconhecida, os documentos anexados aos autos (RG, certidão de nascimento e certidão de termo de curatela) comprovam que a parte autora possui mais de 65 anos de idade.

Quanto à deficiência, consta do laudo da perícia-social que a autora esteve internada no Complexo Hospitalar Juquery, no município de Franco da Rocha/SP, por 40 (quarenta) anos e, além disso, colhe-se da certidão do processo de interdição n.º 1.301/2008, que o Juízo de Direito da Primeira Vara Judicial da Comarca de Pirajuí declarou a autora absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo, portanto, desnecessário, in casu, a realização de perícia para constatação da deficiência da autora, condição, que a meu ver, já restou suficientemente comprovada.

Preenchido, portanto, os requisitos estabelecidos pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93 (etário e deficiência), resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a perícia social, a parte autora vive na Entidade Filantrópica Hospital-Lar Irmã Dulce na Providência de Deus, desde 4/8/2005, e não auferir qualquer tipo de renda ou benefício previdenciário, sendo o seu sustento mantido pela instituição onde reside.

No caso em exame, o núcleo familiar da parte autora é composto apenas por ela, que não auferir qualquer tipo de renda, restando, portanto, evidenciada a situação de risco social.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica e a incapacidade para o trabalho, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência, isso com efeitos a partir de 11/11/2013, data da propositura da ação.

Da antecipação da tutela.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, §3º, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Josefa Barbosa da Silva representada por seu curador definitivo Padre Nélio Joel Angeli Belotti - Frei Francisco, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 11/11/2013 (data da propositura da ação) e data de início de pagamento (DIP) em 1º/2/2015 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadaria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e a rendamensal atual no valor de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

Intime-se o curador para que informe os dados referente à conta-poupança em nome da autora ou, caso não exista, para que providencie a abertura e informe a este Juízo.

Prestadas as informações oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, em razão do

deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, ressaltando que o INSS deverá depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em conta-poupança de titularidade da parte autora (art. 35, da Lei n.º 10.741/2003).

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$11.549,49 (onze mil quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n.º CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sra. Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, ressaltando que o INSS deverá depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados em conta-poupança de titularidade da parte autora (art. 35, da Lei n.º 10.741/2003).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002746-02.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324013796 - SANTA APARECIDA HEQUIDUSCH (SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por SANTA APARECIDA HEQUIDUSCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade de Tramitação.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“ Art. 20.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65

anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a autora vive em um núcleo familiar composto por 03 (três) pessoas, constituído por ela, seu cônjuge, Sr. Juvenal Tolentino Coelho, sua filha, Sra. Alexandra Tolentino Coelho. Segundo a perita, a família reside em imóvel próprio composto por dois quartos, duas salas, uma cozinha, um banheiro e uma varanda. Possuem um automóvel Fiat Uno Mille 1995. Ao final, entendeu a perita como caracterizada situação de extrema vulnerabilidade.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sistema PLENUS/DATAPREV, anexada aos autos, verifica-se que o esposo da autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 142.890.369-8) com DIB em 29/12/2006, no valor mensal de um salário mínimo.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela, seu esposo e sua filha, se excluíssemos o benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo, recebido pelo cônjuge, a família não possuiria, em tese, qualquer renda, evidenciando, assim, uma situação de risco social.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, isso com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (06/06/2013).

Da antecipação da tutela:

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, §3º, do Código de Processo Civil.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por SANTA APARECIDA HEQUIDUSCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 06/06/2013 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2014 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), sendo a renda mensal atual no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), esta atualizada para a competência de outubro de 2014.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, em razão do deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 12.901,26 (doze mil, novecentos e um reais e vinte e seis centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB (06/06/2013) e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n.º CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003796-60.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001993 - MARIA DOMINGAS DUTRA VELONI (SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por Maria Domingas Dutra Veloni representada por seu curador definitivo Padre Nélio Joel Angeli Belotti - Frei Francisco, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

Cumpre-me, inicialmente, pronunciar acerca do juízo competente para o processamento e julgamento da presente demanda, haja vista que o Juizado Especial Federal Cível de Bauru se deu por incompetente.

A teor do disposto no § único do art. 76 do Código Civil, que estabelece que o domicílio do incapaz é o do seu representante, este Juizado Especial Federal é o competente para o processamento e julgamento da presente ação, uma vez que o curador da autora tem domicílio na cidade de Jaci, cidade abarcada pela jurisdição deste Juizado, nos termos do Provimento n.º 403, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 22 de janeiro de 2014.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei n.º 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do

Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”.

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social ao necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei n.º 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei n.º 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização.

II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições.

III - Recurso conhecido e provido.”

(PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei n.º 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/1993, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No caso em apreço a parte autora atende tanto ao requisito etário quanto ao requisito incapacidade para o trabalho e vida independente.

No tocante ao requisito etário, embora a data de nascimento seja desconhecida, os documentos anexados aos autos (RG, certidão de nascimento e certidão de termo de curatela) comprovam que a parte autora possui mais de 65 anos de idade.

Quanto à deficiência, consta do laudo da perícia-social que a autora esteve internada no Complexo Hospitalar Juquery, no município de Franco da Rocha/SP, por 56 (cinquenta e seis) anos e, além disso, colhe-se da certidão do processo de interdição n.º 1.307/2008, que o Juízo de Direito da Primeira Vara Judicial da Comarca de Pirajuí declarou a autora absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo, portanto, desnecessário, in casu, a realização de perícia para constatação da deficiência da autora, condição, que a meu ver, já restou suficientemente comprovada.

Preenchido, portanto, os requisitos estabelecidos pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93 (etário e deficiência), resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a perícia social, a parte autora vive na Entidade Filantrópica Hospital-Lar Irmã Dulce na Providência de Deus, desde 26/11/2004, e não auferir qualquer tipo de renda ou benefício previdenciário, sendo o seu sustento mantido pela instituição onde reside.

No caso em exame, o núcleo familiar da parte autora é composto apenas por ela, que não auferia qualquer tipo de renda, restando, portanto, evidenciada a situação de risco social.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica e a incapacidade para o trabalho, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência, isso com efeitos a partir de 11/11/2013, data da propositura da ação.

Da antecipação da tutela.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, §3º, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Domingas Dutra Veloni representada por seu curador definitivo Padre Nélio Joel Angeli Belotti - Frei Francisco, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 11/11/2013 (data da propositura da ação) e data de início de pagamento (DIP) em 1º/2/2015 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e a rendamental atual no valor de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

Intime-se o curador para que informe os dados referente à conta-poupança em nome da autora ou, caso não exista, para que providencie a abertura e informe a este Juízo.

Prestadas as informações oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, em razão do deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, ressaltando que o INSS deverá depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em conta-poupança de titularidade da parte autora (art. 35, da Lei n.º 10.741/2003).

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$11.422,95 (onze mil quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n.º CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sra. Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, ressaltando que o INSS deverá depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados em conta-poupança de titularidade da parte autora (art. 35, da Lei n.º 10.741/2003).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Em face da classificação incorreta da presente ação, providencie o setor de Atendimento a correção da classificação.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003575-80.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324013890 - HELENA PIRES MOTA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF, SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por HELENA PIRES MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos

à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade de Tramitação.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“ Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;

c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal "per capita" fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e seu esposo, Sr. Norberto Mota. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém da aposentadoria recebida pelo cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo. Ao final, entendeu a perita como caracterizada situação de extrema vulnerabilidade.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sistema PLENUS/DATAPREV, anexada aos autos, verifica-se que o esposo da autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 119.061.608-1) com DIB em 27/10/2000, no valor mensal de um salário mínimo. Quanto à autora, não possui vínculo trabalhista e não recebe benefício previdenciário ou assistencial.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela e seu cônjuge, se excluíssemos o benefício, recebido pelo esposo, a família não possuiria, em tese, qualquer renda, evidenciando, assim, uma situação de risco social.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, isso com efeitos a partir da data da do requerimento administrativo (01/07/2013).

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por HELENA PIRES MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 01/07/2013 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2014 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), sendo a renda mensal atual no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), esta atualizada para a competência de outubro de 2014.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 12.229,86 (doze mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003817-36.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001769 - ANA LAURA DA SILVA (SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por Ana Laura da Silva representada por seu curador definitivo Padre Nélio Joel Angeli Belotti - Frei Francisco, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

Cumpra-me, inicialmente, pronunciar acerca do juízo competente para o processamento e julgamento da presente demanda, haja vista que o Juizado Especial Federal Cível de Bauru se deu por incompetente.

A teor do disposto no § único do art. 76 do Código Civil, que estabelece que o domicílio do incapaz é o do seu representante, este Juizado Especial Federal é o competente para o processamento e julgamento da presente ação, uma vez que o curador da autora tem domicílio na cidade de Jaci, cidade abarcada pela jurisdição deste Juizado, nos termos do Provimento n.º 403, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 22 de janeiro de 2014.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei n.º 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem

destaque)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”.

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social ao necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn n.º 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei n.º 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei n.º 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei n.º 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei n.º 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para

a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei n.º 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei n.º 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei n.º 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização.

II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições.

III - Recurso conhecido e provido.”

(PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei n.º 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/1993, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No caso em apreço a parte autora atende tanto ao requisito etário quanto ao requisito incapacidade para o trabalho e vida independente.

No tocante ao requisito etário, embora a data de nascimento seja desconhecida, os documentos anexados aos autos

(RG, certidão de nascimento e certidão de termo de curatela) comprovam que a parte autora possui mais de 65 anos de idade.

Quanto à deficiência, consta do laudo da perícia-social que a autora esteve internada no Complexo Hospitalar Juquery, no município de Franco da Rocha/SP, por 22 (vinte e dois) anos e, além disso, colhe-se da certidão do processo de interdição n.º 1.277/2008, que o Juízo de Direito da Primeira Vara Judicial da Comarca de Pirajuí declarou a autora absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo, portanto, desnecessário, in casu, a realização de perícia para constatação da deficiência da autora, condição, que a meu ver, já restou suficientemente comprovada.

Preenchido, portanto, os requisitos estabelecidos pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93 (etário e deficiência), resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a perita social, a parte autora vive na Entidade Filantrópica Hospital-Lar Irmã Dulce na Providência de Deus, desde 26/11/2004, e não auferir qualquer tipo de renda ou benefício previdenciário, sendo o seu sustento mantido pela instituição onde reside.

No caso em exame, o núcleo familiar da parte autora é composto apenas por ela, que não auferir qualquer tipo de renda, restando, portanto, evidenciada a situação de risco social.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica e a incapacidade para o trabalho, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência, isso com efeitos a partir de 11/11/2013, data da propositura da ação.

Da antecipação da tutela.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, §3º, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Ana Laura da Silva representada por seu curador definitivo Padre Nélio Joel Angeli Belotti - Frei Francisco, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 11/11/2013 (data da propositura da ação) e data de início de pagamento (DIP) em 1º/2/2015 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoriadeste Juizado Especial Federal no valor de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e a rendamensal atual no valor de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

Intime-se o curador para que informe os dados referente à conta-poupança em nome da autora ou, caso não exista, para que providencie a abertura e informe a este Juízo.

Prestadas as informações oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, em razão do deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, ressaltando que o INSS deverá depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em conta-poupança de titularidade da parte autora (art. 35, da Lei n.º 10.741/2003).

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$11.422,95 (onze mil quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sra. Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, ressaltando que o INSS deverá depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados em conta-poupança de titularidade da parte autora (art. 35, da Lei n.º 10.741/2003).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Sentença registrada eletronicamente.
P.I.C.

0002910-64.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324000967 - APARECIDA IZABEL TALHAFFERRO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF, SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por Aparecida Izabel Talhaferro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“ Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social ao necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - “Bolsa Escola”, criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do “incapaz para a vida independente e para o trabalho”, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20 da Lei n.º 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e seu esposo, Sr. Natalino Talhaferro. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente da aposentadoria recebida pelo esposo da autora, no valor de um salário mínimo.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sistema PLENUS/DATAPREV, verifica-se que o esposo da autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.197.110-0) com DIB em 1º/2/1996, no valor mensal de um salário mínimo.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela e seu esposo, se excluíssemos o benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo, recebido por este último, a família não possuiria, em tese, qualquer renda, evidenciando, assim, uma situação de risco social.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, isso com efeitos a partir da data da postulação administrativa (29/5/2013).

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por Aparecida Izabel Talhaferro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 29/5/2013 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 1º/2/2015 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$15.611,00 (quinze mil seiscentos e onze reais), apuradas no período correspondente entre a DIB (29/5/2013) e a DIP (1º/2/2015), atualizadas até a competência de janeiro de 2015. Referido valor foi apurado pela

r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sra. Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e de prioridade de tramitação.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0004173-34.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324013720 - ANGEL FERNANDEZ SIMON (SP323837 - GABRIELA COLTURATO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ANGEL FERNÁNDEZ SIMÓN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da Prioridade de Tramitação.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“ Art. 20.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1oPara os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2oPara efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal "per capita" fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

"Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo..."

E o mesmo critério - renda mensal "per capita" inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar $\frac{1}{4}$ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Note-se que os requisitos constitucionais e legais são apenas dois e não dizem respeito à nacionalidade do requerente. Ao contrário, o artigo 203 da Constituição Federal dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, sem distinguir nacionais e estrangeiros. Aliás, a garantia de igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no País, estampada no caput do artigo 5º da Constituição Federal (“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”) somente se concretiza mediante garantia de direitos sociais, entre os quais o direito à assistência social (nesse sentido: TRF/3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1657697, Décima Turma, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, DJF3 Judicial 1, data: 06/06/2012).

Em suma: o argumento da nacionalidade estrangeira da parte autora - que, diga-se de passagem, reside no Brasil desde 1957 - não é óbice ao pleito do benefício da parte autora, cabendo avaliar os demais requisitos.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se o autor realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, o autor vive em um núcleo familiar composto por 03 (três) pessoas, constituído por ele, sua esposa, Sra. Ivone Aparecida D. Agostini, em imóvel alugado. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém do benefício de R\$ 100,00 (cem reais) percebido pela cônjuge do autor, bem como do salário do filho, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ao final, entendeu a perita como caracterizada situação de extrema vulnerabilidade.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sistema PLENUS/DATAPREV, anexada aos autos, verifica-se o autor, sua cônjuge e seu filho não gozam de qualquer benefício, nem exercem atividade laboral.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, isso com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (31/07/2012).

Da antecipação da tutela:

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, §3º, do Código de Processo Civil.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por ANGEL FERNÁNDEZ SIMÓN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 31/07/2012 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2014 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sendo a renda mensal atual no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) a mesma, esta atualizada para a competência de outubro de 2014.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, em razão do deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 20.491,69 (vinte mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n.º CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003525-54.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324000813 - JOSE CARLOS DURAN (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES, SP333899 - APARECIDO LESSANDRO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JOSÉ CARLOS DURAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, a renda mensal per capita da família pode superar $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203, estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”.

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que, inicialmente, a concessão do benefício reclamava o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família, não poderá ser impedimento para que outro membro,

cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a renda mensal per capita da família pode superar $\frac{1}{4}$ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/1993, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No tocante à deficiência, segundo apurou o Sr. Perito, na especialidade de psiquiatria, o autor é acometido por “retardo mental moderado, CID F 71”, condição essa que o incapacita de maneira permanente, absoluta e total para o trabalho e para a vida independente.

Preenchido, portanto, o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou o perito social, o núcleo familiar da parte autora é composto por 04 (quatro) pessoas, sendo o autor, seu genitor, Sr. José Duran, sua madrasta, Sra. Sidnéia Costa da Silva e seu irmão, Júlio Henrique Costa Duran. Conforme o laudo social, o núcleo familiar reside em um imóvel próprio, composto por uma sala, três quartos, um banheiro e uma cozinha; a renda mensal auferida advém de um benefício assistencial percebido pelo pai do autor no valor de um salário mínimo, bem como o trabalho realizado pelo genitor como pedreiro, percebendo, renda variável, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais. Ao final do Estudo Social, o Sr. Perito concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada ao presente feito, verifica-se que o genitor do autor faz jus ao amparo social ao idoso, no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Quanto ao autor e os demais membros do grupo familiar, não possuem vínculo empregatício e não recebem benefício previdenciário ou assistencial.

Nesse contexto, caracterizada a condição de hipossuficiência econômica e a incapacidade para o trabalho da parte autora, entendo que ela faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (24/06/2013).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por JOSÉ CARLOS DURAN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 24/06/2013 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2015 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), conforme planilha de cálculos anexa. Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 14.146,67 (quatorze mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), computadas a partir da DIB até a DIP, atualizadas até o mês constante na planilha de cálculos da r. Contadoria deste Juizado, anexada aos autos. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003283-95.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001672 - DIOLINA ALVES DE MATOS OLIVEIRA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por DIOLINDA ALVES DE MATOS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, a renda mensal per capita da família pode superar ¼ (um quarto) do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203, estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei nº 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal

per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4oO benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5oA condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6oA concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7oNa hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8oA renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9oA remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10.Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”.

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que, inicialmente, a concessão do benefício reclamava o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados

pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo..."

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 ("Estatuto do Idoso"), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a renda mensal per capita da família pode superar $\frac{1}{4}$ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/1993, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No tocante à deficiência, segundo apurou o Sr. Perito, na especialidade de psiquiatria, a autora é acometida por “cardiopatia isquêmica, diabetes mellitus e coxoartrose, CID10 - I25, E10e M16.9”, condição essa que o incapacita de maneira permanente, absoluta e total para o trabalho e para a vida independente.

Preenchido, portanto, o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou o perito social, o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 (duas) pessoas, sendo a autora e seu cônjuge, Sr. Lourival Augusto de Oliveira. Conforme o laudo social, o núcleo familiar reside em um imóvel próprio, composto por uma sala, três quartos, um banheiro e uma cozinha e uma copa; o casal não auferem renda, percebendo auxílio de familiares e vizinhos. Ao final do Estudo Social, o Sr. Perito concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada ao presente feito, verifica-se que tanto a autora quanto seu esposo, não possuem vínculo empregatício e não recebem benefício previdenciário ou assistencial.

Nesse contexto, caracterizada a condição de hipossuficiência econômica e a incapacidade para o trabalho da parte autora, entendo que ela faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (12/09/2013).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por DIOLINDA ALVES DE MATOS OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 12/09/2013 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2015 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e a renda mensal atual no valor de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), conforme planilha de cálculos anexa.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$12.088,19 (doze mil oitenta e oito reais e dezenove centavos), computadas a partir da DIB até a DIP, atualizadas até o mês constante na planilha de cálculos da r. Contadoria deste Juizado, anexada aos autos. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça .

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0009189-32.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001583 - JOSE RIBEIRO DE ASSIS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JOSÉ RIBEIRO DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade de Tramitação.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“ Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal "per capita" fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e

regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição. Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou o Assistente Social nomeado por este Juízo, o autor vive em uma república, estando com 8 (oito) meses de alugueres atrasados, devido à impossibilidade de exercer atividade laboral; não tem filhos e perdeu o contato com familiares. Segundo o perito, não há renda auferida. Ao final do Estudo Social, o Sr. Perito concluiu

como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sistema PLENUS/DATAPREV, anexada aos autos, verifica-se que o autor não exerce atividade remunerada e não goza qualquer benefício.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, isso com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (04/06/2014).

Da antecipação da tutela:

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, §3º, do Código de Processo Civil.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por JOSÉ RIBEIRO DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 04/06/2014 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2015 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), sendo a renda mensal atual no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) a mesma, esta atualizada para a competência de janeiro de 2015.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, em razão do deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$5.952,15 (cinco mil novecentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

DESPACHO JEF-5

0000873-30.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324001954 - JOSE GOMES DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Intime-se novamente a parte autora para que, a fim de viabilizar o prosseguimento do presente feito, providencie a anexação de cópia legível dos seguintes documentos: Cédula de Identidade e cartão do CPF/MF no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0002753-91.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324001997 - LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA CASTRO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A parte autora protestou por todas as provas em direito admitidas para comprovar as suas alegações, o que inclui, obviamente, a prova pericial.

Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial almejada pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001).”

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço perante este Juizado Especial para o deferimento e realização de prova pericial para a comprovação de atividade especial.

Quanto à comprovação do tempo especial, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, preconizando pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, que se aplicam aos processos em trâmite nos JEFs, e considerando as formas e regras de comprovação da atividade especial acima discorridas, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, por sua própria conta, providencie a juntada de Laudo Técnico e respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, elaborados por profissional devidamente qualificado (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a comprovação da atividade especial, sujeita a agentes nocivos, exercida após 28/04/1995.

Com a juntada do Laudo Técnico e PPP pela parte autora, intime-se o réu para manifestação acerca dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

INT.

0010638-25.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324001759 - AYRTON RAMOS CASSARA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia da inicial e da sentença proferida nos autos do processo nº 00065977820004036106, possibilitando, assim, a verificação da prevenção, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, voltem conclusos para deliberação

Intimem-se.

0000054-93.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324001789 - ANTONIO CARLOS DE PAULA (MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista os documentos anexados pela parte autora, em 18/02/2015, verifico ser desnecessário o cumprimento da Decisão anterior.

Assim, intime-se a Ré para que no prazo de dez dias, apresente manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0005273-30.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324001946 - CARLANE DE LOURDES SARAIVA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Em que pese as alegações da Ré, tenho que no caso de sentenças líquidas proferidas nos Juizados Especiais Federais, em que o cálculo é realizado na fase de conhecimento e não em fase de liquidação, o réu pode efetivamente dar causa ao prolongamento da mora quando interpõe recurso que é, ao final, improvido.

Verifico que os valores apresentados pela Contadoria Judicial, foram atualizados em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência.

Assim em que pese impugnação apresentada, rejeito-a.

Int.

0010669-45.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324001801 - ARMINDO DE SOUZA ESPINDOLA (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista o teor do processo nº 0006850-20.2012.8.26.0400, adite o autor o presente feito esclarecendo os períodos que deseja averbar, com a finalidade de se verificar eventual prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

0000337-82.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324001914 - ROBERTO LOPES DA SILVA (SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Esclareça o autor o valor dado à causa tendo em vista o objeto da presente lide.

Ainda, intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia da inicial e da sentença proferida nos autos do processo nº 00163330420024030399, possibilitando, assim, a verificação da prevenção, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, voltem conclusos para deliberação.

0000224-02.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324001790 - ROSALY BERTO PEREIRA (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X MARIANA ASSIS DE OLIVEIRA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Considerando a recusa da Advogada ora nomeada, nomeio a Advogada Dra. MAIRA BROGIN, OAB/SP 174.203 com endereço profissional na Av. Antonio Gonçalves da Silva, 376, centro, José Bonifácio/SP, cadastrada como "advogada dativa", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogado da corre, Mariana Assis de Oliveira praticando os atos processuais necessários.

Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da data da intimação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Tendo em vista os documentos anexados pela parte autora, em 18/02/2015, verifico ser desnecessário o cumprimento da Decisão anterior.

Assim, intime-se a Ré para que no prazo de dez dias, apresente manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0007204-28.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324001787 - JORGE SOARES FERNANDES (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0007198-21.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324001788 - APARECIDO THEODORO DE CARVALHO (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0007206-95.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324001786 - JULIO CESAR ROMERO (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0007370-60.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324001785 - JURANDIR GENOVA (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0006653-48.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324001985 - MARLEI DA SILVA (SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Em 14/08/2014 a Ré peticiona pedindo a extinção do feito pela coisa julgada, uma vez que houve apreciação do pedido no feito numero 00019337220134036324, não havendo nenhuma modificação no estado de saúde da autora.

Em que pese tal alegação, verifica-se que naquele feito foi requerido a concessão do benefício por incapacidade, sob a alegação de doença incapacitante CID-10 - M.51.1, enquanto aqui a parte autora requer o reconhecimento da incapacidade em razão de doença psiquiátrica (F.43.1), ou seja, causa de pedir diversa.

Assim, indefiro o pedido da Ré. Providencie a serventia o agendamento de perícia médica, especialidade psiquiatria.

Int.

0009227-44.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324001918 - RENAN PEREIRA DE MORAES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intima o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias legíveis do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e da Cédula de Identidade (RG), para instruir seu pedido. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0011015-93.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324001745 - ELOISA MARIA VELANI (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intima a requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

0002900-20.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324001955 - MARIA JOSE LEITE CAMILO (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Considerando o não cumprimento da determinação anterior, intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias anexe aos autos, sob pena de extinção, o comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias), ou declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, sob pena de extinção. Prazo de dez dias.

Intime-se.

0010563-83.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324001756 - MARIO WATANABE (SP314683 - MICHELE MONIKE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia da inicial e da sentença proferida nos autos do processo nº 00120513420034036106, possibilitando, assim, a verificação da prevenção, sob pena de

extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ainda, fica intimado o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias legíveis do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e da Cédula de Identidade (RG), bem como para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada.

Após, voltem conclusos para deliberação

Intimem-se.

0001468-63.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324001937 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Considerando que até presente data a Usina Sonagro Santana Agor Industrial Ltda, não respondeu ao Ofício n. 141/2014.

Considerando ainda, que na na Petição anexada em 05/11/2013 há o endereço da sede da referida Usina.

Expeça-se novo Ofício endereço fornecido na petição anexada em 05/11/13, requisitando informações sobre os salários efetivamente recebidos pelo autor, durante o período do vínculo, com a juntada dos respectivos comprovantes.

Intimem-se.

0002621-34.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324001961 - JOSE LUIZ MENDONCA (SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista que o art. 112 da Lei n. 8.213/91 determina que, quando não houver dependentes habilitados à pensão por morte, como é o caso dos autos, o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus sucessores na forma da lei civil, defiro o pedido de habilitação anexado aos autos em 20/03/2014.

Providencie a serventia a inclusão dos sucessores. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

0002071-25.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324001770 - BENEDICTO APPARECIDO FALLIS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Tendo em vista o julgamento do Mandado de Segurança nº0001287020134039301, apenso a estes autos virtuais, que denegou o pedido, intime-se a Ré para cumprimento da sentença, conforme Ofício 827/2013, anteriormente expedido, anexado ao processo em 05/08/2013, comprovando nos autos o cumprimento da parte dispositiva da sentença que agora transcrevo:

"Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir a sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, (i) realizando os cálculos devidos, (ii) procedendo à retificação administrativa das Declarações Anuais do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - da parte autora, no período que se fizer necessário, visando adequá-las ao comando contido nesta sentença, e (iii) repetindo os valores mediante a restituição administrativa e ajuste anual, devidamente atualizados pela SELIC até o efetivo pagamento, com a comprovação nos autos após o integral cumprimento da obrigação."

Intimem-se.

0002963-11.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324001989 - MARIA GORETE OCTAVIANO CURTI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Verifico que a parte autora requereu FUNFARME - FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO - o laudo técnico ambiental, referente ao período de 01/05/2004 a 13/04/2010 - função de técnico em radiologia, porém sem sucesso.

Tal documento é imprescindível para a conclusão do processo.

Assim, determino em caráter excepcional, a expedição de ofício à FUNFARME, no endereço fornecido pelo autor, para que, no prazo de trinta dias, anexe aos autos o documento acima elencado.

Após a anexação do documento, intimem-se as partes para alegações finais, à serem apresentados no prazo de dez dias.

Cumpra-se Intimem-se.

0010301-36.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324001792 - EDSON LUIZ MIRAVETE (SP115812 - PEDRO FROZI BERGONCI ZANELATTI PEDRAZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça ara o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0002694-69.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324001988 - JOSE RISSATO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Tendo em vista o teor da petição e dos documentos anexados em 03/09/2014, verifico que se faz necessária a habilitação de herdeiros, respeitando-se a linha sucessória. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que eventuais herdeiros requeiram a habilitação no presente feito, anexando cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Na inércia, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

0002962-37.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324001949 - DALVA BATISTA CAMARA (SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

Indefiro o pedido da Ré.

Verifica-se que nos cálculos anexados aos autos em 27/01/2014 pela Contadoria Judicial, que os cálculos foram atualizados até junho de 2007, não havendo razões para aditamenta da requisição expedida.

Int.

0008102-41.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324001936 - JOAO BATISTA CORREA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO, SP328184 - GRAZIELA ROLIM SCATENA, SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora no sentido da intimação de uma das testemunhas arroladas, uma vez que não se mostra razoável que testemunha residente em circunscrição judiciária diversa (Guaiçara/SP) tenha que arcar com as despesas decorrentes de seu deslocamento, considerando, ademais, que é direito da mesma ser ouvida na localidade em que reside, salvo se por sua livre iniciativa deixe de exercer tal prerrogativa objetivando colaborar com a Justiça (art. 410, II, CPC).

Assim, no presente caso caberá à parte autora, caso entenda conveniente, promover o deslocamento da testemunha arrolada até a sede deste Juízo, sem ônus para a mesma, para ser inquirida, ou requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

0000461-65.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324001795 - NEUZA GARCIA RIBEIRO (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista o ajuizamento neste Juízo do processo nº 00029609020134036324, esclareça a autora o interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de dez dias.

Intimem-se.

0010803-72.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324001925 - MARIA CLEVOCI DE BARROS (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Sem prejuízo, providencie a representante legal da autora cópia de seu RG e CPF, bem como regularize a declaração de hipossuficiência firmada pela autora, no prazo de dez dias.

Ainda, esclareça a divergência do endereço declarado na inicial e o constante no comprovante anexado.

Intimem-se.

0001253-87.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324001938 - SONIA MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Considerando que até a presente data não há notícias quanto ao cumprimento do Ofício encaminhado ao AME (Ambulatório Médico de Especialidades), determino que a Secretaria deste Juizado adote providencias no sentido de expedir o necessário, visando a realização dos exames de ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPLER e CINTILOGRAFIA MIOCÁRDICA DE REPOUSO E ESFORÇO FÍSICO, através do Sistema Único de Saúde - SUS.

Com a anexação do exame, intime-se o Sr.º Perito para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente manifestação complementar.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se

0010300-51.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324001791 - IRMA RIGONATO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia da inicial e da sentença proferida nos autos do processo nº 00396292319894036183, possibilitando, assim, a verificação da prevenção, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ainda, intima a requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada.

Após, voltem conclusos para deliberação

Intimem-se.

0001342-13.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324001926 - ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO,

SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para uma melhor cognição do feito, officie-se ao INSS para que junte, em 15 (quinze) dias, cópia legível da íntegra do processo administrativo do autor, NB 160.559.538-9.

Após, retorne o feito concluso.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0009172-93.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6324001930 - CLEUZA TEREZINHA DAROZ MIALICH (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Pelo MM. JUIZ foi dito que: “Tendo em vista uma certa complexidade das questões suscitadas, demandando uma análise mais acurada da questão, aliado ao fato da necessidade do cotejo das provas documentais juntadas, com os depoimentos colhidos em audiência, determino o encerramento da instrução processual, devendo os autos virem conclusos para prolação de sentença, da qual serão as partes oportunamente intimadas.”

ATO ORDINATÓRIO-29

0002915-86.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002595 - MARIA IVONETE ALVES DE SOUSA (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMAM as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que apresentem alegações finais. Prazo: 05 (cinco) dias.

0008193-34.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002594 - JOSE LUIZ MARCUZO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMAM as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que apresentem alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias.

0002193-18.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002597 - EUNICE GOMES DE SOUZA SANTOS (SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA, SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que apresente alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias.

0001971-51.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002600 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, EM SEGUNDA REITERAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO, INTIMA a Ré (Caixa Econômica Federal) para que apresente manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição do autor (anexada em 31/07/2014) solicitando esclarecimentos sobre cálculo. Seguem os termos da manifestação da autora: “(...) quanto à petição e documento juntado no dia 07/07/2014, Autora pede para que Vossa Excelência digne-se em solicitar a Caixa para que esclareça, pois ao analisar a documentação não conseguiu visualizar quais as prestações foram abatidas e

existia saldo devedor e se o recibo de indenização anexado é para levantamento ou apenas de abatimento.”

0001652-19.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002596 - LUCIA PERPETUA DO SOCORRO CARVALHO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 28/04/2015, às 13h00, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

0004527-25.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002598 - LAERCIO ALVES DE ARRUDA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP255801 - NATALINO NUNES DA SILVA)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA a parte autora para que apresente manifestação acerca da petição apresentada pelo Réu, no prazo de 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6324000052

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante os termos da Audiência de Conciliação, homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Informe a ré ao Juízo acerca do depósito judicial, no prazo do acordo. Findo o prazo para cumprimento do acordado, manifeste-se o(a) requerente. Em caso do não cumprimento, pela parte ré, dos estritos termos acordados, sobretudo quanto aos prazos, será aplicada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da parte autora. Sentença transitada em julgado nesta data, diante da renúncia das partes ao prazo recursal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. P.I.

0003290-53.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324002068 - THIAGO DE SOUZA SIMONATO (SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002643-58.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324002069 - CINTIA HELENA LOURENCO ARAUJO (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) LINCOLN CESAR DE JESUS ARAUJO (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
FIM.

0011040-09.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324002048 - SILVIO CESAR GONCALVES (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante os termos da Audiência de Conciliação, homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Informe a ré ao Juízo acerca do depósito judicial, no prazo do acordo. Findo o prazo para cumprimento do acordado, manifeste-se o(a) requerente. Em caso do não cumprimento, pela parte ré, dos estritos termos acordados, sobretudo quanto aos prazos, será aplicada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da parte autora. Sentença transitada em julgado nesta data, diante da renúncia das partes ao prazo recursal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente

0004875-52.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324002001 - DORCAS SOLDERA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos em sentença.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio da presente demanda, a revisão e o recálculo de seu benefício previdenciário (aposentadoria proporcional por tempo de contribuição), concedido em 2008, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Das Preliminares

O limite de alçada do Juizado Especial Federal, conforme alegado pela parte ré, se encontra, na análise preliminar possível de ser realizada no momento da propositura da ação, dentro dos patamares previstos na Lei n. 10.259/01, ou seja, não atinge o teto limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, competente este juizado para processamento e julgamento da ação.

A prescrição quinquenal, alegada pela parte ré, há de ser reconhecida. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Continuando, passo à análise das questões de mérito.

Do direito

Primeiramente, importante esclarecer que o pedido de revisão de benefício, formulado pela parte autora, significa o cancelamento do benefício que recebe atualmente, com a posterior concessão de novo benefício.

De fato, não existe, em nosso ordenamento, a possibilidade de revisão de benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com o computo de períodos de contribuição posteriores a sua concessão. Somente é possível cogitar-se, assim, em tese, do cancelamento do primeiro benefício, e concessão de outro, distinto, com número e elementos diversos do primeiro.

Em outras palavras, constato que a pretensão da parte autora, nesta demanda, é sua “desaposentação”.

Indo adiante, verifico que o pedido formulado é improcedente.

Com efeito, não há que se falar na “desaposentação” da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício.

Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.

No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 2008 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido.

Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.

II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.

III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.

IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.”

(TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)

Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebido os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos:

Processo PEDILEF 200872500065049

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Sigla do órgão TNU

Data da Decisão 0/06/1109

Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011

Decisão

ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator

Ementa

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(grifos não originais)

Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador:

INFORMATIVO Nº 600

TÍTULO “Desaposentação” e Benefícios Previdenciários - 1

PROCESSO ADI - 3469

ARTIGO

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367)

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91.

CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.”

(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)

(grifos não originais)

“Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação

profissional. Apelo improvido.”

(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)
(grifos não originais)

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à alteração do percentual de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

É a fundamentação necessária.

Do Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0010761-23.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001771 - LUCILDO FERREIRA LOPES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio da presente demanda, a revisão e o recálculo de seu benefício previdenciário (aposentadoria proporcional por tempo de contribuição), concedido em 2009, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Das Preliminares

O limite de alçada do Juizado Especial Federal, conforme alegado pela parte ré, se encontra, na análise preliminar possível de ser realizada no momento da propositura da ação, dentro dos patamares previstos na Lei n. 10.259/01, ou seja, não atinge o teto limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, competente este juizado para processamento e julgamento da ação.

A prescrição quinquenal, alegada pela parte ré, há de ser reconhecida. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Continuando, passo à análise das questões de mérito.

Do direito

Primeiramente, importante esclarecer que o pedido de revisão de benefício, formulado pela parte autora, significa o cancelamento do benefício que recebe atualmente, com a posterior concessão de novo benefício.

De fato, não existe, em nosso ordenamento, a possibilidade de revisão de benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com o computo de períodos de contribuição posteriores a sua concessão. Somente é possível cogitar-se, assim, em tese, do cancelamento do primeiro benefício, e concessão de outro, distinto, com número e elementos diversos do primeiro.

Em outras palavras, constato que a pretensão da parte autora, nesta demanda, é sua “desaposentação”.

Indo adiante, verifico que o pedido formulado é improcedente.

Com efeito, não há que se falar na “desaposentação” da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício.

Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.

No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 2009 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido.

Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.

II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.

III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.

IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.”

(TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)

Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do

cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebido os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos:

Processo PEDILEF 200872500065049

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Sigla do órgão TNU

Data da Decisão 0/06/1109

Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011

Decisão

ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator

Ementa

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(grifos não originais)

Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador:

INFORMATIVO Nº 600

TÍTULO “Desaposentação” e Benefícios Previdenciários - 1

PROCESSO ADI - 3469

ARTIGO

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367)

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91.

CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.”

(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)

(grifos não originais)

“Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.”

(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)

(grifos não originais)

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à alteração do percentual de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

É a fundamentação necessária.

Do Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0003027-55.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324000589 - ILSO PEREIRA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por ILSO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifica-se que a parte autora está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 05/09/2013, com previsão de cessação em 31/08/2015 (NB 603.207.125-5).

Dessa forma entendo como comprovados os requisitos de filiação, condição de segurado e carência.

Visando apurar eventual incapacidade laborativa, foi realizada perícia judicial, na especialidade “cardiologia”, na qual constatou-se que a parte autora apresenta “hipertensão arterial sistêmica, CID I10, dislipidemia, CID E78 e doença aterosclerótica, CID I70.8”, patologias essas que o incapacitam de forma permanente, relativa e parcial para o exercício de atividade laborativa.

Fixou, o Experto, a data de início da incapacidade em 2013, fundamentando-se em relatório médico. Concluiu, também, que a evolução das enfermidades do autor é indeterminada, exigindo controle rigoroso da pressão arterial, e hábitos da vida.

Entretanto, observo que a parte autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 603.207.125-5) desde 05/09/2013, sem interrupção e com data prevista para cessação em 31/08/2015, assim, o autor faz jus a manutenção do auxílio-doença, devendo submetido ao processo de reabilitação profissional.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ILSON PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a manter ativo o benefício de auxílio-doença (NB 603.207.125-5), ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso em futura perícia, a autarquia previdenciária venha a considerar o autor apto para o trabalho, fica vedada a cessação do referido benefício antes de ser submetido a processo de reabilitação, adotando-se as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003948-14.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001100 - NEUZA LIOVERGILDA DA SILVA FERREIRA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por NEUZA LIOVERGILDA DA SILVA FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por idade ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, em 27/07/2012. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade de tramitação e a antecipação dos efeitos da tutela.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são

os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que o autor preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifica-se que parte autora requereu o benefício de auxílio doença (NB 552.505.140-7) em 27/07/2012, indeferido pois não fora constatada a incapacidade laborativa.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade clínica geral na qual constatou-se que a parte autora é acometida de “síndrome do túnel do carpo bilateral, CID C56.0, de acordo com a anamnese, exame físico e atestado médicos apresentado na perícia”, condição esta que a incapacita de forma temporária, relativa e parcial para o exercício de atividade laborativa.

No caso em tela, levando em consideração o exposto no laudo pericial, concluo que o caso seja de concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 27/07/2012, conforme requerido na inicial, devendo a mesma ser submetida ao processo de reabilitação profissional.

Não obstante isso, há de se ressaltar que, se eventualmente a segurada manteve alguma atividade laborativa, ainda que apresentando restrições para o exercício de seu trabalho, foi por estado de necessidade enquanto aguardava o deferimento do benefício, o que não autoriza o desconto das prestações vencidas no período no qual verteu contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - ATIVIDADE LABORAL CONCOMITANTE - ESTADO DE NECESSIDADE. I- Infere-se que o fato de o autor haver permanecido em atividade, ainda que apresentando restrições para o exercício de seu trabalho, é devido à necessidade premente de sua subsistência. II- Não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que o autor se manteve trabalhando, aguardando o deferimento da benesse pleiteada. III- Agravo do réu, interposto nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido”.

(AC 00258907220124039999, AC 1761780, TRF3, Décima Turma, Des. Fed. Relator Sérgio Nascimento, eDJF3: 09/01/2013).

Quanto aos cálculos do contador acostados aos autos, que apontam valor da causa superior ao fixado como limite, algumas considerações merecem ser feitas à questão da incompetência do Juizado Especial Federal.

O tema é por demais controvertido - existindo, na verdade, diversos critérios distintos para apuração do valor do benefício econômico pretendido pela parte autora em casos de concessão de benefício previdenciário, tais como: o valor de 12 prestações vincendas, o valor das prestações vencidas até o ajuizamento, ou, ainda, o valor correspondente à soma de 12 prestações vincendas com as prestações vencidas.

Entretanto, ainda que meu entendimento pessoal atual, recentemente adotado, seja pela aplicação do último critério dos acima elencados, tenho como mais adequada a não desvinculação de todo o processado neste Juizado Especial Federal somente em razão do valor da causa, com o aproveitamento dos atos processuais, das manifestações das partes, das provas produzidas, enfim, de todo o trâmite da demanda até aqui ocorrido.

Não me parece razoável que, após certo tempo de tramitação de uma demanda (processo já iniciado desde 2013), seja ela inteiramente anulada e desvinculada deste JEF em decorrência de divergência entre os critérios possíveis para apuração do valor da causa - critérios estes, ressalto, objeto de inúmeras discussões jurisprudenciais e doutrinárias.

O princípio da duração razoável do processo respalda este entendimento, da mesma forma que o princípio da economia processual.

Assim, em respeito a estes princípios maiores, afasto a eventual alegação de incompetência do Juizado Especial Federal para o deslinde do feito, em razão do valor da causa.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por NEUZA LIOVERGILDA DA SILVA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data DER (27/07/2012), data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2015 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.555,58 (mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.806,29 (mil oitocentos e seis reais e vinte e nove centavos), atualizada nos termos da planilha de cálculo anexada aos autos.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 60.206,56 (sessenta mil, duzentos e seis reais e cinquenta e seis centavos), computadas a partir de 27/02/2012 até a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Caso em futura perícia, a autarquia previdenciária venha a considerar a parte autora apta para o trabalho, fica vedada a cessação do referido benefício antes de ser submetida a processo de reabilitação, adotando-se as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro o benefício de justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem se.

0003653-74.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324014413 - TANIA MARIA RODRIGUES (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por TÂNIA MARIA RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e

citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que o autor preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade de “psiquiatria”, na qual constatou-se que a autora é acometida de “episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, CID F 32.3”, condição esta que a incapacita de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, por um período de 12 (doze) meses, a contar da data da realização da perícia.

Assim, concluo que é o caso de restabelecimento do benefício de auxílio doença - NB 601.203.957-7 - com data de cessação em 17/12/2014, até ao menos a realização de nova perícia no âmbito administrativo, pelo INSS, para verificação da manutenção da incapacidade laboral da parte autora, ou de sua recuperação para o trabalho.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por TÂNIA MARIA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença - NB 601.203.957-7, a partir da data imediatamente posterior à cessação, 24/09/2013, data de início de pagamento (DIP) em 01/12/2014 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.183,37 (um mil, cento e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), e renda mensal atual no valor de R\$ 1.224,07 (um mil, duzentos e vinte e quatro reais e sete centavos), atualizada para a competência de novembro de 2014.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 19.598,00 (dezenove mil, quinhentos e noventa e oito reais), computadas no período de 24/09/2013 até a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que, deverá a autarquia-ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001727-58.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324013647 - VALDETE GOMES MACHADO OLIVEIRA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por Valdete Gomes Machado Oliveira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 12/4/2011, dia imediatamente posterior à cessão do benefício de auxílio-doença (NB 544.750.749-5). Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de pesquisa no sistema PLENUS/DATAPREV, verifico que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, NB 544.750.749-5, no período de 4/2/2011 a 11/4/2011, conforme relatório anexado aos autos. Assim, no presente caso entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência.

Quanto à apuração da incapacidade para o trabalho, verifico que, em perícia realizada na especialidade Clínica Geral, o perito constatou que a autora é acometida de “Miocardiopatia Chagásica CID: I42.0, Insuficiência Cardíaca CID I 50.1, Hipertensão Arterial Sistêmica CID: I 10, portadora de Marcapasso Cardíaco CID: Z 95.0”, condição esta que a incapacita de forma permanente, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa.

Pois bem, considerando que, no laudo pericial, anexado aos autos em 17/1/2014, o perito judicial afirmou que a incapacidade teve início “a partir de 2011”, há que se reconhecer que na data da cessação do auxílio-doença (11/4/2011), a parte autora já se encontrava incapacitada para as suas atividades habituais, motivo pelo qual concedo o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 12/4/2011.

Da antecipação da tutela.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, §3º, do Código de Processo Civil, restando, portanto, indeferido o pedido de revogação da tutela antecipada.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por Valdete Gomes Machado Oliveira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder a aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício em 12/4/2011 e data de início de pagamento (DIP) em 1º/10/2014 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, cuja renda mensal inicial foi verificada na data da cessação do benefício, no valor de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), e renda mensal atual no valor de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), atualizada para a competência de setembro de 2014.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 15 (quinze) dias, em razão do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condene a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$33.579,64 (trinta e três mil quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), computadas a partir de 12/4/2011 até a DIP, atualizadas até a competência de setembro de 2014. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condene, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr. perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002285-30.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001450 - CARLOS DAMIAO LOPES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por CARLOS DAMIÃO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 553.589.252-8) ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 31/12/2012 (data da cessação do auxílio-doença). Requer, também, os benefícios da justiça gratuita e a antecipação do efeitos da tutela.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada aos autos, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em 01/12/1977, na qualidade de contribuinte empregado, apresentando vários vínculos subseqüentes, sendo seu último vínculo com a empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda, iniciado em 07/06/2011 e cessado em 08/05/2012.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS verifico que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, no período de 04/10/2012 a 31/12/2012 (NB 553.589.252-8).

Assim, restam provados os requisitos de filiação, qualidade de segurado e carência.

No tocante à incapacidade, foram realizadas perícias judiciais, nas especialidades de “Ortopedia” e “Psiquiatria”, sendo que na primeira perícia constatou-se que a parte autora apresenta “Sequela de fratura do ombro direito. CID: S.42”. Ao final, o Senhor Perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada desde 13/08/2012, de forma permanente, absoluta e total, para o exercício de atividade laborativa. Nada obstante, no laudo psiquiátrico consta que o autor é portador de “Patologia cerebral orgânica decorrente de traumatismo crânio-encefálico associado a etilismo crônico, respectivamente CID F 07.2 e CID F 10.5”, motivo pelo qual encontra-se incapacitado de forma permanente, absoluta e total para todo e qualquer ato da vida civil incluindo o trabalho. Deste modo, é forçoso concluir pela procedência do pedido de concessão da aposentadoria por invalidez desde a data da realização cessação do benefício auxílio-doença, ou seja, 31/12/2012, conforme requerido pela parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por CARLOS DAMIÃO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 31/12/2013 (DCB) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2015 (início do mês da realização dos cálculos pela contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.708,03 (mil, setecentos e oito reais e três centavos), sendo a renda mensal atual no montante de R\$ 1.953,62 (mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), atualizada para a competência de janeiro de 2015.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor da autora, no montante de R\$ 54.085,67 (cinquenta e quatro mil e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB (31/12/2013) e a DIP (01/02/2015). Referido valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003015-41.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324000818 - IRINEU DOS SANTOS SILVESTRE (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA, SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por Irineu dos Santos Silvestre, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a concessão do benefício auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência

Social;

b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Considerando-se que a enfermidade é decorrente do acidente de moto ocorrido em junho/2005 e que naquela oportunidade o autor preenchia os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, há que se verificar apenas se o autor está incapacitado de trabalhar.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade Ortopedia, na qual constatou-se que o autor é acometido de fratura viciosamente consolidada e osteomielite do fêmur esquerdo, condição esta que a incapacita de forma permanente, relativa e parcial para o exercício de atividade laborativa.

No caso em tela, levando em consideração o exposto no laudo pericial, concluo que o caso seja de conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo, 10/10/2012, devendo o autor ser submetido ao processo de reabilitação profissional.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por Irineu dos Santos Silvestre em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, 10/10/2012, data de início de pagamento (DIP) em 1º/2/2015 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r.

Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e renda mensal atual no valor de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), atualizada nos termos da planilha de cálculo anexada aos autos.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$23.360,34 (vinte e três mil trezentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos), computadas a partir da DIB até a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Caso em futura perícia, a autarquia previdenciária venha a considerar a parte autora apta para o trabalho, fica vedada a cessação do referido benefício antes de ser submetida a processo de reabilitação, adotando-se as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr. Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro o benefício de justiça gratuita e de prioridade de tramitação.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem se.

0003566-21.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324000766 - MARIA ALICE DUQUE RIBEIRO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA ALICE DUQUE RIBEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita, a antecipação dos efeitos da tutela e a prioridade de tramitação.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

No tocante à incapacidade, foi realizada perícia judicial, na especialidade "Psiquiatria", na qual constatou-se que a parte autora apresenta "Transtorno Cognitivo Leve, CID F 06-7", moléstia essa que o incapacita desde 28/01/2014 (data da avaliação pericial). Ao final, o Senhor Perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, por 06 (seis) meses.

No caso em tela, levando em consideração o exposto em laudo pericial, concluo que o caso seja de conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da perícia, 28/01/2014, o qual deverá ser mantido por, no mínimo, seis meses a contar da data da perícia, ou seja, até 28/07/2014.

Ocorre, porém, que o prazo estabelecido pelo perito judicial já se esgotou e, assim, a ação se reverte, na prática, em recebimento dos atrasados sem prejuízo da necessária implantação do benefício, bem como da imediata verificação da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MARIA ALICE DUQUE RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 28/01/2014, (data da perícia médica) e data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2015 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) e renda mensal atual no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), atualizada para a competência de dezembro/2014.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 9.182,92 (nove mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos), computadas entre a DIB e a DIP, atualizadas até o mês constante na planilha de cálculos da r. Contadoria deste Juizado, anexada aos autos. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado

pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n° CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n° 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0007555-98.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324000287 - OSVALDO GONCALVES DE LIMA (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por Osvaldo Gonçalves de Lima em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 502.313.612-0), cessado em 1º/2/2014. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de pesquisa no sistema PLENUS/DATAPREV, verifico que a parte autora esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez (NB NB 502.313.612-0), no período de 20/10/2004 a 1º/2/2014, conforme relatório anexado aos autos.

Assim, no presente caso entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência.

Quanto à apuração da incapacidade para o trabalho, verifico que, em perícia realizada na especialidade Clínica Geral, o perito constatou que o autor está acometido de câncer de bexiga e arterosclerose periférica, condição esta que o incapacita de forma permanente, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa.

Pois bem, considerando que, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário por mais de dez anos, que no laudo pericial, anexado aos autos em 8/10/2014, o perito judicial afirmou, com base em laudo médico que a

incapacidade teve início em 9/5/2014 e que em fevereiro de 2014 estava incapacitado, há que se reconhecer que na data da cessação da aposentadoria por invalidez (1º/2/2014), a parte autora ainda se encontrava incapacitada para as suas atividades habituais, motivo pelo qual restabeleço o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 502.313.612-0), a partir da data imediatamente posterior à cessação (2/2/2014).

Da antecipação da tutela.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, §3º, do Código de Processo Civil, restando, portanto, indeferido o pedido de revogação da tutela antecipada.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por Osvaldo Gonçalves de Lima em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 502.313.612-0), a partir da data imediatamente posterior à cessação (2/2/2014) e data de início de pagamento (DIP) em 1º/12/2014 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, cuja renda mensal inicial foi verificada na data da cessação do benefício, no valor de R\$1.301,92 (um mil trezentos e um reais e noventa e dois centavos), e renda mensal atual no valor de R\$2.278,29 (dois mil duzentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos), atualizada para a competência de novembro de 2014.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 15 (quinze) dias, em razão do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$23.629,72 (vinte e três mil seiscentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), computadas a partir de 2/2/2014 até a DIP, atualizadas até a competência de novembro de 2014. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr. perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003021-48.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324000817 - ARLETE TEREZINHA LOPES DOS SANTOS (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por Arlete Terezinha Lopes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são

os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

No tocante à incapacidade, foi realizada perícia judicial, na especialidade cardiologia, na qual constatou-se que a parte autora é acometida de Hipertensão Arterial Sistêmica CID I.10, Dislipidemia CID E.78 e Estenose de Carotida CID I.65.2. Ao final, o Senhor Perito concluiu que a autora encontra-se incapacitada de forma temporária, relativa e parcial para o exercício de atividade laborativa, a partir de 2011.

No caso em tela, levando em consideração o exposto em laudo pericial, concluo que o caso seja de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB548.111.265-1 a partir de 17/4/2012, dia imediatamente posterior à cessação, haja vista que nos termos da perícia médica a autora encontrava-se incapaz desde 2011, devendo o benefício ser mantido até sua recuperação, bem como realizada nova perícia no âmbito administrativo, pelo INSS, para verificação da manutenção da incapacidade laboral da parte autora ou sua recuperação para o trabalho.

Por fim, ressalto que o vínculo empregatício mantido pela autora após a data do início da incapacidade não tem o condão de descaracterizar o resultado da perícia judicial, evidenciando, sim, que a autora trabalhou com sacrifício de sua saúde, devendo ser descontados no cálculo dos atrasados, eventuais períodos nos quais houve salário de contribuição.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por Arlete Terezinha Lopes dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença NB548.111.265-1, a partir de 17/4/2012, (dia imediatamente posterior à cessação) e data de início de pagamento (DIP) em 1º/2/2015 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e renda mensal atual no valor de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), atualizada para a competência de janeiro de 2015.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$21.999,97 (vinte e um mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), computadas entre a DIB e a DIP, descontado o período no qual houve salário de contribuição, com vínculo empregatício. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001848-86.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324000672 - DOLORES FERREIRA MACARIO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por Dolores Ferreira Macario Gonçalves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a concessão do benefício auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que o autor preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade Ortopedia, na qual constatou-se que a parte autora é acometida de lombalgia CID M.54.5, condição esta que a incapacita de forma permanente, relativa e parcial para o exercício de atividade laborativa, desde maio/2013.

No caso em tela, levando em consideração o exposto no laudo pericial, concluo que o caso seja de conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo, 6/5/2013, devendo a autora ser submetido ao processo de reabilitação profissional.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por Dolores Ferreira Macario Gonçalves em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, 6/5/2013, data de início de pagamento (DIP) em 1º/1/2015 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$939,26 (novecentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos) e renda mensal atual no valor de R\$1.026,01 (um mil vinte e seis reais e um centavo), atualizada nos termos da planilha de cálculo anexada aos autos.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$22.640,74 (vinte e dois mil seiscentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos), computadas a partir da DIB até a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Caso em futura perícia, a autarquia previdenciária venha a considerar a parte autora apta para o trabalho, fica vedada a cessação do referido benefício antes de ser submetida a processo de reabilitação, adotando-se as

providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro o benefício de justiça gratuita e de prioridade de tramitação.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003423-32.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324000767 - SANTINA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por SANTINA APARECIDA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a concessão do benefício de auxílio, a partir da data da constatação da incapacidade. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que o autor preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifica-se que parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio doença (NB 543.822.997-6), no período de 02/12/2010 a 02/08/2013.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade clínica geral na qual constatou-se que a parte autora é acometida de “epilepsia devido a AVC, CID G40, além de síndrome do túnel do carpo, CID G56, de acordo com a anamnese, exame físico, exames complementares e atestados médicos apresentados na perícia”, condição esta que a incapacita de forma permanente, relativa e parcial para o exercício de atividade laborativa.

No caso em tela, levando em consideração o exposto no laudo pericial, concluo que o caso seja de restabelecer o benefício de auxílio-doença - NB 543.822.997 6, a partir da data imediatamente posterior à sua cessação, ou seja, 03/08/2013, devendo a autora ser submetida ao processo de reabilitação profissional.

Não obstante isso, há de se ressaltar que, se eventualmente a segurada manteve alguma atividade laborativa, ainda

que apresentando restrições para o exercício de seu trabalho, foi por estado de necessidade enquanto aguardava o deferimento do benefício, o que não autoriza o desconto das prestações vencidas no período no qual verteu contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - ATIVIDADE LABORAL CONCOMITANTE - ESTADO DE NECESSIDADE. I- Infere-se que o fato de o autor haver permanecido em atividade, ainda que apresentando restrições para o exercício de seu trabalho, é devido à necessidade premente de sua subsistência. II- Não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que o autor se manteve trabalhando, aguardando o deferimento da benesse pleiteada. III- Agravo do réu, interposto nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido”.

(AC 00258907220124039999, AC 1761780, TRF3, Décima Turma, Des. Fed. Relator Sérgio Nascimento, eDJF3: 09/01/2013).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por SANTINA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença - NB 543.822.997-6, a partir da data imediatamente posterior à cessação, 03/08/2013, data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2015 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e renda mensal atual no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), atualizada nos termos da planilha de cálculo anexada aos autos.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 14.622,27 (quatorze mil, seiscentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos), computadas a partir de 03/08/2013 até a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Caso em futura perícia, a autarquia previdenciária venha a considerar a parte autora apta para o trabalho, fica vedada a cessação do referido benefício antes de ser submetida a processo de reabilitação, adotando-se as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro o benefício de justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem se.

0001142-06.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001696 - ADILSON DONIZETTI MARCONDES DE PAULA (SP248359 - SILVANA DE SOUSA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ADILSON DONIZETTI MARCONDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Assim, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência.

Quanto à incapacidade, ficou constatado na perícia judicial, realizada na especialidade de “Oftalmologia”, que a autora apresenta “glaucoma de ângulo fechado e atrofia de nervo óptico em ambos os olhos, CID H40.2 e H47.2”, o que o incapacita para o trabalho de forma permanente, absoluta e total.

Assim, neste contexto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05/11/2010, data do requerimento administrativo.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ADILSON DONIZETTI MARCONDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 05/11/2010 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2015 (início do mês da realização dos cálculos pela contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$626,17 (seiscentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), e renda mensal atual no valor de R\$803,98 (oitocentos e três reais e noventa e oito centavos), atualizada nos termos da planilha em anexo.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$45.712,53 (quarenta e cinco mil setecentos e doze reais e cinquenta e três centavos), computadas a partir de 05/11/2010 até a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos

honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003771-50.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324013721 - CLELIA TEREZINHA LOPES MARINHO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por CLÉLIA TEREZINHA LOPES MARINHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Verifico, ainda, que a autora percebeu benefício de auxílio doença no período de 19/09/2013 a 19/10/2013, NB 603.396.120-3.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade de “Psiquiatria”, na qual constatou-se que a autora é acometida de “transtorno depressivo recorrente grave, CID F 33.2”, condição esta que a incapacita de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, por um período de 6 (seis) meses, a contar da data da realização da perícia.

Fixou, o Experto, a data de início da incapacidade em setembro de 2013, fundamentando em documentos médicos, concluindo pela incapacidade temporária, absoluta e total, com prazo para recuperação de 6 (seis) meses “a contar da data da realização da perícia médica”.

Assim, concluo que é o caso de restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir de 20/10/2013, data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio doença NB 603.396.120-3, devendo ser mantido por, no mínimo, 6 (seis) meses da data da realização da perícia médica, ou seja, até 10/06/2014.

Ocorre, porém, que o prazo estabelecido pelo perito judicial já se esgotou e, assim, a ação se reverte, na prática, em recebimento dos atrasados sem prejuízo da necessária implantação do benefício, bem como da imediata verificação da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Da antecipação da tutela:

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, defiro o requerimento do autor e antecipo os efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, §3º, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por CLÉLIA TEREZINHA LOPES MARINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 603.396.120-3, a partir da data imediatamente posterior à cessação, 20/10/2013, data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2014 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 846,44 (oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), e renda mensal atual no valor de R\$ 864,72 (oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), atualizada para a competência de outubro de 2014.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, em razão do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 11.577,16 (onze mil, quinhentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos), computadas no período de 20/10/2013 até a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003545-45.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001742 - VALDIR BISPO (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por VALDIR BISPO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar

incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que o autor preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLenus, verifica-se que parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio doença (NB 547.651.275-2), no período de 02/08/2011 a 15/08/2013.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade clínica geral na qual constatou-se que a parte autora é acometida de “epilepsia, CID10 - G40.9”, condição esta que o incapacita de forma permanente, relativa e parcial para o exercício de atividade laborativa.

No caso em tela, levando em consideração o exposto no laudo pericial, concluo que o caso seja de restabelecer o benefício de auxílio-doença - NB 547.651.275-2, a partir da data imediatamente posterior à sua cessação, ou seja, 16/08/2013, devendo o autor ser submetido ao processo de reabilitação profissional.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por VALDIR BISPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença - NB 547.651.275-2, a partir da data imediatamente posterior à cessação, 16/08/2013, data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2015 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 868,59 (oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) e renda mensal atual no valor de R\$ 974,00 (novecentos e setenta e quatro reais), atualizada nos termos da planilha de cálculo anexada aos autos.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 19.120,29 (dezenove mil, cento e vinte reais e vinte e nove centavos), computadas a partir de 16/08/2013 até a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Caso em futura perícia, a autarquia previdenciária venha a considerar a parte autora apta para o trabalho, fica vedada a cessação do referido benefício antes de ser submetida a processo de reabilitação, adotando-se as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro o benefício de justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem se.

0003359-22.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324000837 - REGILDA ROSA DA SILVA (SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA, SP173734E - FERNANDO CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por REGILDA ROSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício por incapacidade. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico, através de consulta ao sistema CNIS, anexada aos autos, que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

No tocante à incapacidade, foi realizado exame médico-pericial, na especialidade Clínica Geral, na qual se constatou que a parte autora sofria de “mioma uterino (CID10-D25)”, moléstia essa que a incapacitaria para as atividades laborativas de forma temporária, absoluta e total. O Senhor Perito, ainda, a partir de informações da requerente, fixou a data de início de incapacidade (DII) como sendo em janeiro/2013 e atestou possível incapacidade já em agosto/2013, época do indeferimento administrativo. Por fim, o experto concluiu que a autora não estaria apta a laborar por, pelo menos, 03 (três) meses após a perícia, datada de 18/11/13.

Assim, concluo que é o caso de concessão do benefício de auxílio doença - NB 603.005.604-6, a partir de 22/08/13 (DER), o qual deverá ser mantido por, no mínimo, 3 (três) meses a contar da perícia, ou seja, até 18/02/14.

Ocorre que o prazo estabelecido pelo perito judicial já se esgotou e, assim, a ação se reverte, na prática, em recebimento dos atrasados sem prejuízo da necessária implantação do benefício, bem como da imediata verificação da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por REGILDA ROSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença NB NB 603.005.604-6, com data de início de benefício (DIB) em 22/08/13 (DER) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2015 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 746,60 (SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAISE SESSENTACENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 811,51 (OITOCENTOS E ONZE REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS), conforme planilha de cálculos anexa.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 15.334,21 (QUINZE MIL TREZENTOS E TRINTA E QUATRO REAISE VINTE E UM CENTAVOS), computadas no período da DIB até a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condene, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000164-92.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6324000590 - ANTONIO AIRTO GARCIA (SP331414 - JOSE CARLOS LOURENÇO DA SILVA JUNIOR, SP318621 - GIOVANA COELHO CASTILHO, SP336067 - CRISTIANO SAFADI ALVES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO AIRTO GARCIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que o autor preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade de “ortopedia”, na qual constatou-se que o autor é acometido de “osteonecrose dos quadris, CID M.16.0”, condição esta que o incapacita de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, por um período de 12 (doze) meses, a contar da data da realização da perícia.

Assim, concluo que é o caso de restabelecimento do benefício de auxílio doença - NB 537.394.253-3 - à partir da data imediatamente posterior à cessação, ou seja, 01/09/2013, devendo ser mantido por, no mínimo, 12 (doze) meses da data da realização da perícia médica, ou seja, até 24/02/2015.

Embora o perito tenha fixado o prazo de até doze meses para a recuperação da capacidade laboral da parte autora, o benefício deve ser mantido até ao menos a realização de nova perícia no âmbito administrativo, pelo INSS, para verificação da manutenção da incapacidade laboral da parte autora, ou de sua recuperação para o trabalho. Indefiro, outrossim, o acréscimo do percentual de 25%, uma vez que não caracterizada a incapacidade permanente.

Da antecipação da tutela:

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, defiro o requerimento do autor e antecipo os efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, §3º, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ANTÔNIO AIRTO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença - NB 537.394.253-3, a partir da data imediatamente posterior à cessação, 01/09/2013, data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2015 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.725,89 (um mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), e renda mensal atual no valor de R\$ 1.821,84 (um mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos).

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, em razão do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 32.219,66 (trinta e dois mil, duzentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos), computadas no período de 01/09/2013 até a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que, deverá a autarquia-ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003134-65.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001976 - REGINALDO DA SILVA MESQUITA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais por REGINALDO DA SILVA MESQUITA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, Sr. João da Silva Mesquita, ocorrido em 01/11/2012.

Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo, assim, à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Primeiramente, embora tenha havido a edição da Medida Provisória nº664/2014, publicada no Diário Oficial da União de 30/12/2014, vale ressaltar que ela só será aplicada aos óbitos perpetrados apartir da sua vigência, consoante o Princípio do “tempus regit actum”.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido e 3) comprovação de dependência econômica em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, visto que gozava do benefício de aposentadoria por idade (NB 480.226.369).

No tocante ao segundo requisito, restou devidamente comprovado, senão vejamos:

Com efeito, são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

(grifos não originais)

No caso em tela, o autor é maior de 21 anos, e inválido - sendo forçoso o reconhecimento de sua dependência para fins previdenciários em relação ao seu genitor.

Conforme a perícia médica judicial realizada neste feito, ficou constatado que o autor é portador de AIDS e epilepsia -CID 10-B24 e G40.9, estando incapacitado de forma, permanente, relativa e parcial. Nada obstante, o autor está em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 502.497.188-0), com DIB em 06/05/2005. Portanto, resta incontroversa a incapacidade do autor.

No tocante à dependência econômica, segundo entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) há uma presunção de dependência econômica do filho maior inválido em relação aos seus pais.

Ainda que assim não fosse, e aplicando-se por analogia à situação destes autos, imprescindível ressaltar que apesar da dependência econômica da mãe ou pai em relação ao filho não ser presumida no caso de benefício de pensão por morte, não é cabível exigir início de prova material para comprovar a dependência econômica, sendo suficiente a prova testemunhal lícita e idônea, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização, reunida em 19 de outubro de 2009, no Processo nº 2005.38.00.74.5904-7 - MG.

Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que é solteiro e na época do óbito morava com seus pais. Que seu pai era aposentado por invalidez e sua mãe recebia um benefício assistencial (LOAS). Que auferia um benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 2000, pois é portador da AIDS e também problemas mentais. Que

dependia dos pais, pois as despesas da família, como aluguel, água, luz, alimentação era custeada com a renda dele, de seu pai e de sua mãe. Que após o falecimento de seus genitores, passou a residir na casa dos seus irmãos. A testemunha Tereza Leite Pinto, enfermeira, relatou que o autor vivia com seus pais, dois idosos acamados, que sempre que podia os ajudava, sem remuneração. Que a renda de todos era necessária para manutenção das despesas da família. Que os demais filhos do casal não ajudava os pais. Por fim, que o autor é portador de HIV e epilepsia e ajudava os pais como podia, devido suas limitações.

Por sua vez a testemunha Delalandi de Paula Victor corroborou o depoimento do autor afirmando que antes do óbito o núcleo familiar era composto pelo autor e seus pais, sendo que a renda de todos era utilizada para custear as despesas da família.

Da análise do conjunto probatório, tenho como comprovadas tanto a invalidez da parte autora como sua dependência econômica para com seu pai, João da Silva Mesquita, tendo em vista que dependia dos rendimentos do segurado instituidor para despesas essenciais, como aluguel, alimentação e remédio.

Tenho, ainda, que não mereça prosperar a alegação de que o requerente não poderia ser configurado como dependente do segurado instituidor, caso a invalidez tenha se dado após a maioridade dele e, portanto, não teria direito a eventual pensão por morte. Isso porque, conforme se depreende da leitura do art. 16 da Lei 8.213/91, a invalidez para o trabalho do dependente não precisa estar configurada antes dos vinte e um anos, da maioridade, mas sim deve ser patente quando do óbito do segurado instituidor. Esse é bem o caso dos autos.

Entendo que o Decreto nº 3048, de 06/05/1999, em seu artigo 17, III, extrapolou os limites fixados em lei, não cumprindo sua função meramente reguladora, ao estabelecer que ocorre a perda da qualidade de dependente para o filho que se torna incapaz após atingir a maioridade ou emancipação. Portanto, não pode ser aplicado no caso em tela.

Neste sentido, note-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC.

PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. I - A

legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. II - Ante o conjunto probatório constante dos autos, restou configurada a invalidez da autora à época do óbito de seu genitor. III - Cumpre esclarecer que a lei não veda a concessão simultânea de pensão por morte e aposentadoria por invalidez, bem como que a dependência econômica de filho inválido é presumida e, no caso, não se pode afirmar que o benefício já percebido pela autora possa garantir sua subsistência e cobrir todo o custo com tratamentos e medicação. IV - Agravo do INSS improvido (artigo 557, § 1º, do CPC).

Processo: AC 00149516220144039999. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL: SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1. DATA:24/09/2014. (grifos não originais.)

De fato, conforme bem provam os depoimentos testemunhais colhidos, o requerente já se encontrava inválido vários anos antes da morte de seu genitor, condição que ainda se fazia presente quando sua mãe faleceu. Daí, ser cabível o pedido de reconhecimento de dependência de Reginaldo para com o pai João da Silva Mesquita. Ficaram deveras comprovadas a dependência econômica e assistencial alegadas. A prova oral colhida foi toda ela no sentido de corroborar as provas documentais anexadas, confirmando que havia, de fato, grande dependência econômica da parte autora em relação ao seu genitor, sendo que boa parte dos rendimentos do segurado se direcionava ao pagamento das despesas básicas do requerente, que com o de cujus residia.

Portanto, tenho que a parte autora preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, tendo como segurado instituidor João Mesquita da Silva, com efeitos a partir de 07/08/13 (DER), porquanto foi feito o requerimento administrativo após 30 dias da data do óbito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por REGINALDO DA SILVA MESQUITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelo que condeno a autarquia-ré a implantar o benefício de pensão por morte em favor do requerente, em decorrência do óbito do genitor dele, João da Silva Mesquita, com DIB a partir de 07/08/2013 (DER), e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2015 (início do mês em que foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juizado), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e renda mensal atual no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), conforme planilha de cálculos anexada nos autos virtuais.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 14.636,93 (quatorze mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos), apuradas no

período correspondente entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000217-10.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001604 - LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento administrativo (DER 07/11/2012). Requer, os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende a parte autora a concessão do auxílio doença ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS na qualidade de segurado obrigatório em 01/10/1978, possuindo os seguintes vínculos subsequentes: 01/10/78 a 30/11/83, 05/07/2000 a 01/11/2001 e, como contribuinte individual no período de 10/2008 a 09/2009, 01/2011 a 09/2012. Ademais, esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, no período de 26/06/2009 a 30/08/2009.

Assim, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência.

O Laudo Pericial realizado na especialidade "Ortopedia", baseado no exame realizado, constatou que a autora apresenta "Osteoartrose de Joelho esquerdo, CID: M17.3". Ao final, o Sr.º Perito concluiu que a autora encontra-se incapacitada de forma permanente, relativa, parcial, para o exercício de atividade laborativa, desde 19/05/2011. No caso em tela, levando em consideração o exposto no laudo pericial, concluo que o caso seja de conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 07/11/2012, devendo a autora ser submetida ao processo de reabilitação profissional.

Não obstante isso, há de se ressaltar que, se eventualmente a segurada manteve alguma atividade laborativa, ainda

que apresentando restrições para o exercício de seu trabalho, foi por estado de necessidade enquanto aguardava o deferimento do benefício, o que não autoriza o desconto das prestações vencidas no período no qual verteu contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - ATIVIDADE LABORAL CONCOMITANTE - ESTADO DE NECESSIDADE. I- Infere-se que o fato de o autor haver permanecido em atividade, ainda que apresentando restrições para o exercício de seu trabalho, é devido à necessidade premente de sua subsistência. II- Não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que o autor se manteve trabalhando, aguardando o deferimento da benesse pleiteada. III- Agravo do réu, interposto nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido”.

(AC 00258907220124039999, AC 1761780, TRF3, Décima Turma, Des. Fed. Relator Sérgio Nascimento, eDJF3: 09/01/2013).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data DER (07/11/2012), data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2015 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e renda mensal atual no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), atualizada nos termos da planilha de cálculo anexada aos autos. Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 22.807,04 (vinte e dois mil, oitocentos e sete reais e quatro centavos), computadas a partir de 07/11/2012 até a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Caso em futura perícia, a autarquia previdenciária venha a considerar a parte autora apta para o trabalho, fica vedada a cessação do referido benefício antes de ser submetida a processo de reabilitação, adotando-se as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro o benefício de justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem se.

0004710-30.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001665 - AGUINALDO CESAR FURLANETO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por AGUINALDO CESAR FURLANETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que o autor preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade de “Psiquiatria”, na qual constatou-se que o autor é acometido de “Episódio Depressivo Grave e AIDS, CID: F 32.2.”, condição esta que o incapacita de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, por um período de aproximadamente 04 (quatro) meses, a partir de 25/03/2014 (data do início da incapacidade).

Assim, concluo que é o caso de concessão do benefício de auxílio doença, a partir de 25/03/2014.

Ocorre que o prazo estabelecido pelo perito judicial já se esgotou e, assim, a ação se reverte, na prática, em recebimento dos atrasados sem prejuízo da necessária implantação do benefício, bem como da imediata verificação da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Ressalto que o vínculo empregatício do autor mantido após a data do início da incapacidade não tem o condão de descaracterizar o resultado da perícia judicial, evidenciando, sim, que o autor trabalhou com sacrifício de sua saúde, devendo ser descontados no cálculo das diferenças em favor do autor, eventuais períodos nos quais houve salário de contribuição.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por AGUINALDO CESAR FURLANETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 25/03/2014, data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2015 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 2.671,55 (dois mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), e renda mensal atual no valor de R\$ 2.802,18 (dois mil, oitocentos e dois reais e dezoito centavos).

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido,

conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003912-69.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6324013166 - ANTONIA ANDRIGO PIQUETTI (SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR, SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIA ANDRIGO PIQUETTI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a concessão do benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Realizada perícia médica constatou-se a existência de incapacidade permanente, relativa e parcial para o exercício da atividade laboral habitual da autora.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifica-se que parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio doença (NB 552.142.134-0), no período de 28/06/2012 a 31/05/2013.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade ortopedia na qual constatou-se que a parte autora é acometida de “ruptura dos tendões do ombro direito, CID M.75.1”, condição esta que a incapacita de forma permanente, relativa e parcial para o exercício de atividade laborativa. No caso em tela, levando em consideração o exposto no laudo pericial, concluo que o caso seja de conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo, 16/09/2013, devendo a autora ser submetida ao processo de reabilitação profissional.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ANTÔNIA ANDRIGO PIQUETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, 16/09/2013, data de

início de pagamento (DIP) em 01/10/2014 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e renda mensal atual no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), atualizada para a competência de setembro de 2014.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 9.723,92 (nove mil, setecentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos), computadas a partir da DIB até a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Caso em futura perícia, a autarquia previdenciária venha a considerar a parte autora apta para o trabalho, fica vedada a cessação do referido benefício antes de ser submetida a processo de reabilitação, adotando-se as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Condene, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro o benefício de justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem se.

0000150-45.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324014150 - RUTE MARIA FERREIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por RUTE MARIA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou

seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, passo à análise da comprovação da atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Dessa forma, a requerente, a fim de comprovar a condição de rurícola, fez juntar aos autos os seguintes documentos, que, em tese, constituiriam início de prova material da alegada atividade rural:

Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), emitida em 1996, com diversos vínculos rurais até 2007;

Documentação médica, datada de 2012, qualificando a requerente como trabalhadora da área rural.

Em depoimento pessoal, a autora afirma que sempre trabalhou na atividade rural, sendo que, em alguns períodos, não teve registro em CTPS. Que, a partir de 2007, laborou, como diarista, na laranja, na cana e no algodão. Que desenvolveu atividade rural até, aproximadamente, 2011, quando ficou incapacitada para o labor. Que, desde então, sobrevive da ajuda dos filhos.

As testemunhas NEUSA MOREIRA DA SILVA e ROSALINA HENRIQUE ESCADA DE ALMEIDA ratificaram o quanto informado pelo requerente, sobretudo quanto à permanência dela na lida rural até 2011.

Tenho, assim, como comprovada a condição de rurícola da parte autora, que demonstrou ter trabalhado no meio rural pela maior parte da sua vida. A requerente apresentou CTPS com várias anotações que indicam atividade rural, além de documento, datado de 2012, que a qualificam como trabalhadora rural, configurando início razoável de prova material.

Ademais, as testemunhas ouvidas foram praticamente uníssonas em seus depoimentos, conferindo fidedignidade às informações prestadas na peça inicial do requerente. Ademais, tais testemunhos devem ser considerados, observadas suas nuances, devendo também ser sopesados o tempo transcorrido, o grau de cultura do indivíduo, dentre outras características. Os testemunhos prestados conferem força probante suficiente para, conforme se afere em suas gravações, comprovar satisfatoriamente o tempo alegado que fora trabalhado na atividade rural.

Quanto à incapacidade, ficou constatado na perícia judicial, realizada na especialidade clínica geral, que a requerente apresenta “cirrose hepática causada por álcool”, o que o incapacitaria para o exercício da atividade laborativa habitual de forma permanente, relativa e parcial. O experto, ainda, fixou que a data de início da doença e a data de início da incapacidade remontam ao ano de 2011, de acordo com a documentação hospitalar anexada. Em que pese a conclusão do perito médico, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, o sr. perito judicial descreveu a moléstia em comento como “doença terminal do fígado”, causando “destruição irreversível, sem possibilidade de regeneração”, podendo haver, inclusive, comprometimento de outros órgãos além do fígado. Além disso, considerando a idade da autora, já próxima dos cinquenta e cinco anos - quando, em tese, poderia pleitear a aposentadoria por idade do trabalhador rural -, as limitações impostas pela enfermidade que a acomete e o fato de possuir baixa escolaridade (conforme laudo pericial), não há perspectiva de inserir a demandante dentro da força de trabalho disponível atualmente no mercado.

A moléstia incapacitante somada à idade e à baixa escolaridade da requerente dificultam de todos os modos a recolocação dela no mercado de trabalho e, por consequência, comprometem sua subsistência. Destaco, aqui, que a autora sempre exerceu a atividade rural, o que inviabilizaria sua adaptação em atividades urbanas, estando ela próxima da terceira idade.

Assim, entendo como caracterizada sua incapacidade permanente, absoluta e total para efeitos de concessão de aposentadoria por invalidez.

Deste modo, é forçoso concluir pela procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 11/12/12.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por RUTE MARIA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe conceder o benefício aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 11/12/12 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/12/2014 (início do mês da realização dos cálculos pela contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), sendo o valor da renda mensal atual R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), conforme planilha de cálculos anexada nos autos virtuais.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 19.354,26 (DEZENOVE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS), computadas no período da DIB até a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condene, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001639-20.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324013646 - TAISA MARIANA DA SILVA LOPES (SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA) DOUGLAS CAUE LOPES (SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA) TAISA MARIANA DA SILVA LOPES (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) DOUGLAS CAUE LOPES (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por Taísa Mariana da Silva Lopes e Douglas Cauê Lopes, representados por sua mãe Zuleika da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai Leandro Lopes, desde a data do requerimento administrativo (12/8/2011). Requer, ainda, o deferimento dos benefícios da Justiça gratuita.

O Ministério Público Federal em parecer da lavra do e. Procurador da República Dr. Álvaro Stipp, opinou pela improcedência do pedido inicial.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que o benefício de “auxílio-reclusão” será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”, sendo que o inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 aqueles contribuintes cujo “último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC nº 20/98). Ainda nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”.

Nesse passo, mostra-se importante destacar que o posicionamento deste Magistrado era no sentido de que o disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, no tocante ao conceito de baixa renda, segundo a orientação da jurisprudência de então, dirigia-se não ao segurado instituidor, mas sim aos seus dependentes. Entretanto, o egrégio STF, no julgamento do RE nº 587.365/SC, decidiu que, no caso do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação conferida pela EC nº 20/98, o conceito de baixa renda refere-se ao segurado preso, e não aos seus dependentes. Veja-se: artigo 201 da Constituição da República - “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

Com base nesse entendimento, o Pretório Excelso, por maioria, deu provimento a dois Recursos Extraordinários interpostos pelo INSS contra acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, nos quais, aplicando-se o Enunciado da Súmula nº 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados

Especiais - a qual dispunha que, “para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso” -, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99.

Assim, a Suprema Corte, declarando a constitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, manifestou-se nos termos da ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - SANTA CATARINA

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do artigo 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC nº 20/98, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem grifos no original).

Destarte, revendo meu anterior posicionamento, curvo-me ao entendimento recente do egrégio STF, de forma a entender que é o salário-de-contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, sendo inexigível a carência, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação de cinco requisitos, a saber:

I - possuir o preso a qualidade de segurado na ocasião de seu aprisionamento;

II - comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;

III - possuir a qualidade de dependente do segurado aquele que pede o benefício de auxílio-reclusão;

IV - não receber, o segurado, enquanto preso, nenhuma remuneração de empresa nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; e

V - ter o segurado registrado como último salário-de-contribuição valor inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda (previsão inicial de R\$ 360,00 - trezentos e sessenta reais -, corrigidos periodicamente pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS).

Cabe ressaltar que o relator do Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, Ministro Ricardo Lewandowski, citando o autor Fábio Zambite Ibrahim, concluiu que o parâmetro de averiguação será o último salário-de-contribuição do segurado antes da prisão. Da mesma forma, o Ministro Marco Aurélio, em seu voto, esclarece que “o quantitativo para se chegar a esse direito, é o valor do salário do segurado que tenha dependentes - dependentes, considerada a natureza, o sentido vernacular do vocábulo -, no mês antecedente à própria reclusão, à própria impossibilidade de continuar produzindo para proporcionar o sustento da família”.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, através de pesquisa no sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o último vínculo empregatício mantido por Leandro Lopes deu-se com a empresa Metaltec do Brasil Equipamentos Industriais Ltda. - ME, no período compreendido entre 15/4/2010 a 21/7/2010, sendo que o seu encarceramento ocorreu em 9/8/2011, época na qual, embora desempregado, ainda mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, c.c. o § 4º da Lei nº 8.213/1991.

A qualidade de dependente dos autores está devidamente comprovada pelas certidões de nascimento anexadas aos autos, restando a controvérsia em relação ao último requisito acima elencado, ou seja, salário-de-contribuição do segurado recluso inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais); limite este corrigido pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS, no valor de R\$862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), a partir de 1º/1/2011, vigente à época do aprisionamento.

Em pesquisa ao sistema DATAPREV/CNIS, verifico que o último salário-de-contribuição do segurado, relativo ao mês de junho de 2010, foi no valor de R\$804,05 (oitocentos e quatro reais e cinco centavos), auferindo, assim, naquela época, rendimento mensal inferior ao limite estabelecido pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, acima indicado, à época do aprisionamento.

Além disso, colhe-se da cópia da CTPS, do livro de registro de empregados e do termo de rescisão de contrato de

trabalho que a remuneração do recluso Leandro Tavares era de R\$745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais). Destarte, restando comprovado a qualidade de segurado do recluso Leandro Lopes, a qualidade de dependentes dos autores, bem como configurada a situação de baixa-renda do segurado, reputo preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão.

Portanto, os autores fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão a partir de 12/8/2011 até 12/12/2011, dia imediatamente anterior à soltura do segurado do regime prisional, revertendo-se a presente ação, na prática, em recebimento de atrasados.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por Taísa Mariana da Silva Lopes e Douglas Cauê Lopes, representados por sua mãe Zuleika da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão, nos termos do artigo 80, da Lei n.º 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) em 12/8/2011 e data de cessação do benefício (DCB) em 12/12/2011 (dia imediatamente anterior à soltura do segurado do regime prisional), cuja renda mensal inicial (RMI) foi apurada no valor de R\$1.025,57 (um mil vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos) e a renda mensal atual (RMA) no mesmo valor, conforme cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal. Condeno, ainda, a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$5.722,36 (cinco mil setecentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), computadas a partir da DIB em 12/8/2011 até a DCB em 12/12/2011 (dia imediatamente anterior à soltura do segurado do regime prisional). Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n.º CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C

0003121-03.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324013700 - JOSE ANTONIO DA SILVEIRA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ANTÔNIO DA SILVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua

filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que o autor preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Verifico, ainda, que a parte autora percebe benefício de auxílio doença desde 17/02/2014, com previsão de cessação em 05/12/2014, NB 605.143.197-0.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade de "Psiquiatria", na qual constatou-se que o autor é acometido de "transtorno depressivo recorrente episódio atual grave com sintomas psicóticos, CID F 33.3", condição esta que o incapacita de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, por um período de 6 (seis) meses, a contar da data da realização da perícia.

Fixou, o Experto, a data de início da incapacidade em 02 de setembro de 2013, fundamentando em documentos médicos, concluindo pela incapacidade temporária, absoluta e total, com prazo para recuperação de 6 (seis) meses "a contar da data da realização da perícia médica".

Assim, concluo que é o caso de retroagir a DIB do auxílio doença - NB 605.143.197-0 à 06/09/2013, data do requerimento administrativo, devendo ser mantido até a verificação, no âmbito administrativo, pelo INSS, de sua recuperação para o trabalho.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por JOSÉ ANTÔNIO DA SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe retroagir a DIB do benefício de auxílio-doença, NB 605.143.197-0, a 06/09/2013, data do requerimento administrativo, mantendo-se ativo o benefício, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 8.949,73 (oito mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos), computadas no período de 06/09/2013 até 16/02/2014. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002728-78.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324000814 - GENI ALVES CALABRETTI (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por GENI ALVES CALABRETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, tendo ingressado no RGPS em 01/1988, vertendo, então, contribuições como contribuinte individual, em períodos intercalados, tendo percebido benefício de auxílio doença no período 14/08/2012 a 15/01/2013, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Quanto à incapacidade, ficou constatado na perícia judicial, realizada na especialidade de Cardiologia, que a autora apresenta “hipertensão Arterial Sistêmica, CID I 10, diabetes, CID E 14, dislipidemia, CID E 78, doença arterial coronária, CID I 25.0 e doença oclusiva de carótida, CID I 60.2”, o que a incapacita para o trabalho de forma permanente, relativa e parcial.

Em que pese a conclusão do perito médico, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

No caso em tela o Sr. Perito Judicial concluiu pela incapacidade permanente para a atividade laboral de faxineira, considerando a idade avançada da parte autora (completará 65 anos em março/2015), a enfermidade que a acomete e a atividade que exercia (conforme laudo pericial), não há perspectiva de melhora de seu quadro que permita recolocá-la dentro da força de trabalho disponível no mercado nos dias de hoje.

Os problemas de saúde, somados a idade avançada dificultam de todos os modos a reinclusão no mercado de trabalho e, por consequência, comprometem sua subsistência.

Assim, entendo como caracterizada sua incapacidade permanente, absoluta e total para efeitos de concessão de aposentadoria por invalidez.

O INSS alegou que o benefício seria indevido, eis que a parte autora teria reingressado no RGPS já portadora das doenças e incapacitada para o trabalho, o que configuraria doença pré-existente.

Todavia, a alegação de pré-existência perde relevância na medida que denota-se do teor dos documentos médicos que instruem o feito e da perícia judicial realizada que, em abril de 2012 a autora foi submetida a exames cardiológicos, com realização de angioplastia e implante de stent, evoluindo a enfermidade a autora sofreu infarto do miocárdio, com realização de cirurgia para revascularização, restando demonstrado que seu reingresso ao RGPS se deu de forma válida, e quando do início da incapacidade a autora detinha a qualidade de segurado.

Deste modo, é forçoso concluir pela procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (21/06/2013).

Há de se ressaltar que, se eventualmente a segurada manteve alguma atividade laborativa, ainda que apresentando restrições para o exercício de seu trabalho, foi por estado de necessidade enquanto aguardava o deferimento do

benefício, o que não autoriza o desconto das prestações vencidas no período no qual verteu contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - ATIVIDADE LABORAL CONCOMITANTE - ESTADO DE NECESSIDADE. I- Infere-se que o fato de o autor haver permanecido em atividade, ainda que apresentando restrições para o exercício de seu trabalho, é devido à necessidade premente de sua subsistência. II- Não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que o autor se manteve trabalhando, aguardando o deferimento da benesse pleiteada. III- Agravo do réu, interposto nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido”.

(AC 00258907220124039999, AC 1761780, TRF3, Décima Turma, Des. Fed. Relator Sérgio Nascimento, eDJF3: 09/01/2013).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por GENI ALVES CALABRETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe conceder o benefício aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 21/06/2013 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2015 (início do mês da realização dos cálculos pela contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sendo o valor da renda mensal atual R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), atualizada de acordo com a planilha em anexo.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 15.371,77 (quinze mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos), computadas no período da DIB à DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Proceda a intimação do advogado subscritor da inicial quanto a revogação dos poderes a ele outorgados através da petição acostada aos autos em 13/01/2015.

Após, proceda a Secretaria a exclusão do cadastro do feito dos dados do advogado alhures, efetuado a intimação pessoal da parte autora.

Sem prejuízo, tendo em vista o contido na petição anexada aos autos em 13/01/2015, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil, instruindo com cópia da procuração anexada juntamente com a inicial, bem como da petição acima mencionada, para as providências que entendam necessárias.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Fica a parte autora ciente da obrigatoriedade de constituição de advogado, caso tenha interesse em apresentar recurso, em conformidade aos termos do parágrafo 2º, do artigo 41, da Lei 9.099/45, o qual deverá ser interposto no prazo de 10 dias, contados da data de intimação da sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002778-07.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324013150 - ROGERIO RODRIGUES MACHADO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por ROGÉRIO RODRIGUES MACHADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que o autor preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Verifico, ainda, que o autor percebeu benefício de auxílio doença no período de 27/08/2011 a 20/07/2013, NB 547.748.531-7.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade de “Clínica Geral”, na qual constatou-se que o autor é acometido de “esclerose múltipla, CID10 - G35”, condição esta que a incapacita de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, por um período de 6 (seis) meses, a contar da data da realização da perícia.

Fixou, o Experto, a data de início da incapacidade em agosto de 2011, concluindo pela incapacidade temporária, absoluta e total, com prazo para recuperação de 6 (seis) meses “a contar da data da realização da perícia médica” afirmando ainda que a enfermidade pode progredir.

Assim, concluo que é o caso de restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir de 21/07/2013, data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio doença NB 547.748.531-7, devendo ser mantido por, no mínimo, 6 (seis) meses da data da realização da perícia médica, ou seja, até 21/04/2014.

Ocorre, porém, que o prazo estabelecido pelo perito judicial já se esgotou e, assim, a ação se reverte, na prática, em recebimento dos atrasados sem prejuízo da necessária implantação do benefício, bem como da imediata verificação da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ROGÉRIO RODRIGUES MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 547.748.531-7, a partir da data imediatamente posterior à cessação, 21/07/2013, data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2014 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 911,27 (novecentos e onze reais e vinte e sete centavos), e renda mensal atual no valor de R\$ 1.044,95 (um mil e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), atualizada para a competência de setembro de 2014.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença

proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 16.898,40 (dezesesseis mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), computadas no período de 21/07/2013 até a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Condene, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000407-70.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324013889 - VALTER FREITAS BRITO (SP087868D - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por VALTER FREITAS BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS devidamente anexada aos autos que o

autor preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS verifico que a parte autora está em gozo de benefício de auxílio-doença desde 30/04/2007 (NB 570.496.062-2).

Assim, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência.

Quanto à incapacidade, ficou constatado na perícia judicial, realizada na especialidade de “Clínica Geral”, que o autor apresenta “insuficiência renal crônica, hipertensão arterial e diabetes mellitus, CID I10, E14 e N18.0”, o que o incapacita para o trabalho de forma permanente, absoluta e total.

Em que pese a expertise da Douta Perita, diante do que consta nos autos do processo e do próprio laudo pericial a conclusão acerca da incapacidade do autor merece interpretação diversa.

Explico. Em primeiro lugar, não é demais esclarecer que o laudo pericial é um elemento de prova, porém, não absoluto, podendo o magistrado desvincular-se de suas conclusões caso o entenda divergente de outros elementos presentes nos autos ou conferir-lhe interpretação diversa, conforme exegese do CPC “ Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.”.

Denota-se da observação da cópia do processo nº 2008.61.06.005059-7, anexada aos autos, que tramitou perante a Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária, através de perícia médica realizada em 28/11/2008, que o autor encontrava-se parcial e relativamente incapacitado para o exercício da atividade laboral, fato corroborado pelo acordo efetuado entre as partes naqueles autos, homologado por sentença, para o restabelecimento de auxílio doença.

Concluiu-se, pois, que houve agravamento das enfermidades que acometem o autor, incapacitando-o de forma permanente, absoluta e total para o exercício de atividade laboral.

Assim, neste contexto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 06/03/2013, data da realização da perícia médica, descontando-se, por óbvio, os valores recebidos à título de auxílio-doença.

Da antecipação da tutela:

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, defiro o requerimento do autor através da petição anexada em 16/01/2013, e antecipo os efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, §3º, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por VALTER FREITAS BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 06/03/2013 (data da realização da perícia médica) e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2014 (início do mês da realização dos cálculos pela contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.949,19 (um mil, novecentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos) e renda mensal atual no valor de R\$ 2.028,32 (dois mil, vinte e oito reais e trinta e dois centavos), atualizada para a competência de outubro de 2014. Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 15(quinze) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 1.229,76 (um mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), computadas a partir da DIB até a data da DIP, (já descontados os valores recebidos através da concessão do auxílio doença - NB 570.496.062-2). Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0002651-69.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324013714 - SEBASTIANA DE JESUS TOFALO BIFE (SP129979 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por SEBASTIANA DE JESUS TOFALO BIFE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Assim, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência.

Quanto à incapacidade, ficou constatado na perícia judicial, realizada na especialidade de “Oftalmologia”, que a autora apresenta “Oclusão de veia central da retina, acuidade visual 20/200, sem projeção luminosa no olho esquerdo, sem melhoras. CID H40.8 E H 25”, o que a incapacita para o trabalho de forma permanente, absoluta e total.

Assim, neste contexto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 22/04/2013, data do requerimento administrativo.

Há de se ressaltar que, se eventualmente a segurada manteve alguma atividade laborativa, ainda que apresentando restrições para o exercício de seu trabalho, foi por estado de necessidade enquanto aguardava o deferimento do benefício, o que não autoriza o desconto das prestações vencidas no período no qual verteu contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - ATIVIDADE LABORAL CONCOMITANTE - ESTADO DE NECESSIDADE. I- Infere-se que o fato de o autor haver permanecido em atividade, ainda que apresentando restrições para o exercício de seu trabalho, é devido à necessidade premente de sua subsistência. II- Não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que o autor se manteve trabalhando, aguardando o deferimento da benesse pleiteada. III- Agravo do réu, interposto nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido”.

(AC 00258907220124039999, AC 1761780, TRF3, Décima Turma, Des. Fed. Relator Sérgio Nascimento, eDJF3:

09/01/2013).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por SEBASTIANA DE JESUS TOFALO BIFE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 22/04/2013 (data do requerimento administrativo e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2014 (início do mês da realização dos cálculos pela contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), e renda mensal atual no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), atualizada para a competência de outubro de 2014.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 14.560,73 (quatorze mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e três centavos), computadas a partir de 22/04/2013 até a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002196-07.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324000704 - CLEIDE MAGRO FLORES (SP301977 - TAUFICH NAMAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por Cleide Magro Flores em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez desde a data da constatação da incapacidade. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3

anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos, que a autora ingressou ao RGPS em 1º/11/1974, na qualidade de empregada com vínculo com a empresa Livraria Editora Iracema Ltda. EPP e a partir de junho/2010 passou a recolher como contribuinte individual, vertendo contribuições nos períodos de 06/2010 a 09/2010 e de 11/2012 a 12/2014.

Assim, no presente caso entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência.

Quanto à apuração da incapacidade para o trabalho, verifico que, em perícia realizada na especialidade psiquiatria, o perito constatou que a autora é acometido de transtorno afetivo orgânico (CID F06.3) decorrente de quadro cerebral orgânico (epilepsia CID G 40.8), condição esta que a incapacita de forma permanente, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa.

Pois bem, considerando que, no laudo pericial, anexado aos autos em 21/11/2013, o perito judicial relatou que a autora afirmou ter trabalhado até 8 meses atrás (item 5.8 do laudo), há que se reconhecer que na data do requerimento do benefício de auxílio-doença (9/5/2013), a parte autora já se encontrava incapacitada para as suas atividades habituais, motivo pelo qual concedo o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do indeferimento do requerimento administrativo formulado em 9/5/2013.

Da antecipação da tutela.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, §3º, do Código de Processo Civil, restando, portanto, indeferido o pedido de revogação da tutela antecipada.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por Cleide Magro Flores em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder a aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício em 9/5/2013 e data de início de pagamento (DIP) em 1º/1/2015 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, cuja renda mensal inicial foi verificada na data da cessação do benefício, no valor de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), e renda mensal atual no valor de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 15 (quinze) dias, em razão do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$16.625,71 (dezesesseis mil seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), computadas a partir de 9/5/2013 até a DIP, atualizadas até a competência de dezembro de 2014. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr. perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001477-25.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001127 - SANTA FRACALOSSO BAPTISTA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA, SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por SANTA FRACALOSSO BAPTISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 31/10/2012 (DCB nº 553.165.611-0). Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, tendo ingressado no RGPS em 06/1996, vertendo contribuições na qualidade de contribuinte individual até 08/1996, depois de 08/2000 a 09/2004, de 06/2006 a 08/2008 e, por fim de 09/2010 a 10/2011, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLenus verifico que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 31/01/2012 a 05/04/2012 (NB 550.110.863-8) bem como de 22/08/2012 a 31/10/2012 (NB 553.165.611-0).

Quanto à incapacidade, ficou constatado na perícia judicial, realizada na especialidade de ortopedia, que a autora apresenta "Retinopatia diabética em ambos os olhos, descolamento de retina e cegueira no olho esquerdo - Cid H36.0,H54.0", o que a incapacita para o trabalho de forma permanente, absoluta e total.

O INSS alegou que o benefício seria indevido, eis que a parte autora teria reingressado no RGPS já portadora das doenças e incapacitada para o trabalho, o que configuraria doença preexistente.

Todavia, a alegação de preexistência da incapacidade perde relevância na medida que a preexistência apenas das doenças iniciais (e não da incapacidade) não obsta a concessão do benefício. Essa conclusão decorre do teor dos exames que instruem a inicial e da perícia judicial que, em resposta ao quesito 5.8 deste Juízo, esclarece que a incapacidade teve início em 2012, época na qual a autora detinha a qualidade de segurada, aplicando-se na hipótese a ressalva contida na parte final do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91.

Assim, neste contexto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 31/10/2012, data da cessação do auxílio-doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por SANTA FRACALOSSO BAPTISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 31/10/2012 (DCB) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2015 (início do mês da realização dos cálculos pela contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), e renda mensal atual no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), atualizada para a competência de janeiro de 2015.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no

montante de R\$ 22.901,94 (vinte e dois mil, novecentos e um reais e noventa e quatro centavos), computadas a partir de 31/10/2012 até a data da DIP. Referido valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n.º CJF-RES 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001469-48.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324014453 - MARCOS AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA, SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n.º 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARCOS AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que o autor preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Quanto à incapacidade, ficou constatado na perícia judicial, realizada na especialidade de “Oftalmologia”, que o autor apresenta “glaucoma de ângulo aberto, CID H40.1”, o que o incapacita para o trabalho de forma permanente, absoluta e total.

Quanto ao direito do acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, fixa o artigo 45, da Lei 8.213/91: “O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

Destaque-se que o referido adicional pode ser concedido de ofício, conforme a situação constatada em perícia e

desde que constatada a necessidade de assistência permanente.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MARCO INICIAL. ADICIONAL DE 25%. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. Demonstrado pelo conjunto probatório que o segurado é portador de moléstia que o incapacita total e permanentemente para o trabalho, mantém-se a sentença que determinou o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez a contar do laudo judicial.
2. No caso, o marco inicial do auxílio-doença deve ser mantido na data do cancelamento administrativo, pois comprovado que a incapacidade laborativa da parte autora remonta a essa época.
3. Manutenção da sentença que concedeu o adicional de 25% à aposentadoria por invalidez da parte autora, pois demonstrado nos autos pela perícia oficial que o segurado necessita do cuidado permanente de outra pessoa para as atividades da vida diária, sendo que a regra do art. 45 da LBPS, que prevê tal adicional, é imperativa, relativa ao cálculo da aposentadoria por invalidez, não sendo necessário pedido especial.
4. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante Súmula nº 76 desta Corte.
5. Honorários periciais a serem pagos pela parte sucumbente, suprimindo-se a omissão da sentença de ofício. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 00671990038616/RS, Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, decisão em 11.04.2007, DE 11.05.2007, destacou-se).

Através da perícia judicial verificou-se que a parte autora necessita de assistência permanente de terceiro, razão pela qual faz jus ao acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez.

Não há que se falar, ainda, que a parte autora havia perdido sua qualidade de segurado quando do requerimento do benefício em questão, uma vez que a incapacidade teve início, nos termos fixados na perícia médica, em 2007, enquanto o requerimento administrativo foi efetuado em 11/03/2013.

Aplica-se ao caso o artigo 15, inciso II, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, restando claro que o autor mantinha qualidade de segurado quando do início da incapacidade permanente, absoluta e total para o exercício da atividade laboral, permanecendo incapacitado quando da realização do requerimento administrativo, uma vez que trata-se de doença progressiva, que causou cegueira do olho direito e perda de campo visual do olho esquerdo.

Assim, neste contexto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11/03/2013, data do requerimento administrativo, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor de seu benefício, nos termos do artigo 45 da Lei 8213/91.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MARCOS AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 45 da Lei 8213/91, com data de início (DIB) em 11/03/2013 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/12/2014 (início do mês da realização dos cálculos pela contadoria), cuja renda mensal inicial, já acrescida de 25%, foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.397,28 (um mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), e renda mensal atual, acrescida de 25%, no valor de R\$ 1.454,01 (um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), atualizada para a competência de novembro de 2014.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 33.982,41 (trinta e três mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), computadas a partir da DIB até a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004058-13.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324014130 - NOELI APARECIDA EVANGELISTA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF, SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por NOELI APARECIDA EVANGELISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desdobramento do benefício de pensão por morte (NB 155.360.399-8), recebido por seu filho Bruno Evangelista dos Santos, em virtude do falecimento do segurado Evangelista dos Santos Vieira (20/01/2011). Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir, fundamentadamente.

1. Litisconsórcio passivo:

Não acolho o pedido de litisconsórcio passivo necessário com relação ao filho da autora Bruno Evangelista dos Santos, pois entendo que não há interesses contrapostos, vez que conforme prova testemunhal e depoimento pessoal, a autora e seu filho, moram na mesma casa e o benefício que se pretende desdobrar, sempre foi utilizado em proveito da família. Nada obstante, o benefício está em nome da autora como representante legal de seu filho Bruno. Ademais, ambos efetuaram o requerimento administrativo do benefício em questão, que foi deferido apenas em nome do menor Bruno, nascido em 09/07/1996.

Portanto, como o núcleo familiar é composto pela autora e seu filho Bruno Evangelista dos Santos, atual beneficiário da pensão por morte, não há conflito de interesses e o desdobramento não causará prejuízos ao menor.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI 8213/91. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E FINALÍSTICA PROCESSUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1-Somente há que se falar em litisconsórcio ativo necessário em situações excepcionais, em vez que ninguém pode ser compelido a comparecer nos autos como autor. 2- A hipótese sob análise não configura esta circunstância excepcional, pois a Lei 8213/91 dispõe em seu artigo 76 que a concessão de pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente. 3-Em face dos princípios da economia e finalística processual, impõe-se reconhecer que a anulação do feito, no estágio em que se encontra e após transcorrido grande lapso temporal, configuraria prejuízo inegavelmente maior às filhas do que a ausência delas na relação processual. Ao contrário, a decisão favorável obtida pela esposa do segurado beneficiará as suas descendentes, pois a pensão por morte se reverterá para o âmbito familiar de que fazem parte. (Recurso Especial provido. Resp 956136/SP - RECURSO ESPECIAL - 2007/0123176-3 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - T5 - Quinta Turma - data julgamento 14/08/2007 - DJ 03/09/2007, P.2019 - RJPTP, vol 14, p. 130).”

2. Requisitos legais:

O artigo 74, da Lei nº 8.213/91, dispõe que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”.

O artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por sua vez, dispõe que: “são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não

emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

Ainda, segundo o parágrafo 3º inserto do artigo 16, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3.º, do artigo 226, da Constituição Federal.”

O artigo 226 da Constituição Federal, bem assim a Lei n.º 9.278/96, consagrando a proteção à entidade familiar, autorizam a concessão da pensão por morte à companheira ou companheiro.

O parágrafo 3.º do artigo 226 da Constituição Federal, acima mencionado, reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Por outro lado, o artigo 1723 do Código Civil, dispõe que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Já o §1º do mesmo artigo, dispõe que não há óbice ao reconhecimento de união estável, ainda que ambos os conviventes sejam casados, desde que se achem separados de fato ou judicialmente. Assim, considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

A Súmula n.º 63, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), dispõe que a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material. O artigo 77 da Lei nº 8.213/91 dispõe que “a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.”

3. Qualidade de segurado:

A qualidade de segurado de Evangelista dos Santos Vieira restou comprovada, porquanto quando de seu falecimento foi concedida pensão por morte (NB 155.360.399-8) para seu filho menor Bruno Evangelista dos Santos. Ademais, o segurado instituidor, faleceu em 20/01/2001 e teve como último vínculo empregatício aquele mantido com a empresa L. Bortolucci & Carvalho Ltda. - ME, com data de admissão em 01/12/2005 e data de saída em janeiro/2011. Dessa forma, tem-se como satisfeito o requisito de qualidade de segurado do de cujus.

4. Da alegada convivência entre a autora e o segurado instituidor:

Pretende a autora, o reconhecimento da qualidade de companheira do segurado instituidor Evangelista dos Santos Vieira, para que lhe seja implantado o benefício de pensão por morte.

Visando à comprovação da união estável, a autora anexou aos autos cópia dos seguintes documentos: certidão de óbito do segurado instituidor, cuja declarante foi a autora, onde consta que o mesmo era solteiro, residia na Rua Professor Dair de Faria, nº 188, Jardim Santo Antonio, São José do Rio Preto e, deixou dois filhos Bruno (14 anos) e Leonardo(falecido); fatura de energia elétrica (CPFL), com vencimento em agosto de 2013, em nome da autora, onde consta o endereço da Rua Professor Dair de Faria, nº 188, Jardim Santo Antonio, São José do Rio Preto; certidão de óbito do filho do casal Leonardo Evangelista Santos Vieira, falecido em 10/07/1998.

In casu, existem documentos hábeis a servirem de início de prova material da existência de união estável entre a parte autora e o segurado instituidor, conforme acima descritos.

Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que conviveu maritalmente com o segurado instituidor durante dezesseis anos, com quem teve dois filhos, sendo um falecido e o outro, Bruno que recebe pensão por morte em decorrência do falecimento do pai Evangelista. Que o núcleo familiar é composto pela autora e o filho Bruno. Que mora na casa de uma irmã e não paga aluguel.

As testemunhas Aparecida Barbosa de Souza e Eliane Luzia Aynes Pacheco corroboraram o depoimento pessoal da autora informando que ela e o sr. Evangelista conviveram como marido e mulher durante muitos anos e que a autora mora com o filho do casal Bruno.

Pela prova oral produzida nos autos, nota-se que, a autora e o sr. Evangelista conviveram durante alguns anos até o falecimento do segurado instituidor, tiveram dois filhos e que tratavam-se como se casados fossem.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em

audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e seguintes do CPC).

Frise-se, por último, ser desnecessária, evidenciada a condição de companheira/companheiro, fazer-se qualquer demonstração da existência de dependência econômica entre a autora e o de cujus, porquanto tal dependência é presumida por Lei (artigo 16, inciso I, c.c. parágrafo 4.º, da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, considerando o conjunto probatório produzido, no caso em exame extraio a convicção necessária de que a autora vivia em união estável com o segurado instituidor por ocasião de seu falecimento, relacionamento que durou vários anos, fazendo ela jus ao rateio em partes iguais do benefício de pensão por morte (NB 1553603998).

Por fim, o termo inicial deve ser fixado a partir da implantação do benefício, sem diferenças pretéritas, pois o filho da requerente já está recebendo o benefício de pensão por morte, quantia que é revertida também em favor da autora, uma vez que o núcleo familiar é composto por ambos.

5. Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia-ré a desmembrar o benefício de pensão por morte em partes iguais, em favor de NOELI APARECIDA EVANGELISTA (NB 155.360.399-8), em decorrência do óbito de Evangelista dos Santos Vieira, com data de início do benefício e data de início de pagamento (DIP) em 01/12/2014, comrenda mensal atual no valor de R\$ 558,61 (quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos) para cada um, conforme planilha de cálculos anexada nos autos virtuais.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000192-31.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324014456 - LUCIANA MOURA FREZARIM TEIXEIRA (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES, SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA, SP263235 - HUMBERTO MARQUES ATAYDE, SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por LUCIANA MOURA FREZARIM TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu esposo, Bráz Francisco Teixeira Júnior, a partir da data do requerimento administrativo (13/10/2011). Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada e os benefícios da Justiça Gratuita.

A pretensão da autora, em síntese, vem fundamentada no fato de que o falecido já havia cumprido os requisitos para a aposentadoria por invalidez. Ressalta ainda que a perda da qualidade de segurado não importa em extinção

do direito à pensão.

Aduz, ainda, que requereu, administrativamente, a concessão do benefício de pensão por morte, entretanto, a autarquia-ré indeferiu tal pedido sob a alegação de “perda de qualidade de segurado”.

Em contestação, o INSS requer a improcedência do pedido, por falta de qualidade de segurado do falecido.

Foi realizada perícia indireta.

É o relatório no essencial.

Decido.

A pensão por morte está regulamentada na Lei de Benefícios Previdenciários, conforme previsão expressa do artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabelece:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

1. qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito;
2. comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei 8.213/91).

Fixadas as premissas, passo à análise do caso.

O requisito qualidade de dependente está devidamente comprovado, pois foi anexado aos autos Certidão de Casamento, comprovando que a autora era esposa do falecido. Ademais, in casu, a dependência econômica é presumida, tendo em vista a dicção do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Resta analisar se Bráz Francisco Teixeira Júnior detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento.

Conforme verificado na cópia da CTPS anexada aos presentes autos virtuais, cujas anotações foram confirmadas pelos dados do sistema DATAPREV-CNIS, o último vínculo empregatício deu-se na empresa “Onda Verde Agrocomercial”, no período de 24/04/2006 a 08/09/2006, mantendo a qualidade de segurado até 08/11/2007, enquanto o óbito deu-se em 08/10/2011 Bráz Francisco Teixeira Júnior.

Ressalta-se, entretanto, que foi realizada perícia indireta na especialidade “clínica médica”, em 11/04/2013, na qual o perito judicial atestou que o de cujus era portador de “alcoolicismo, CID F10.7” estando incapacitado para o trabalho desde o ano de 2006, de maneira absoluta e total, ocasião na qual ainda mantinha qualidade de segurado.

Corroborando esse entendimento, declarações do Centro de Recuperação do Alcoólatra, documentos médicos e certidão de óbito que atesta que o autor faleceu devido a parada cardio respiratória e etilismo crônico.

Dessa forma, antes de perder a qualidade de segurado, o falecido já era portador de doença grave incapacitante, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, sendo, conseqüentemente, devido o benefício da pensão por morte ao cônjuge, conforme inteligência do artigo 102, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a 12 (doze) meses, se tal interrupção decorreu de enfermidade, como é o caso dos autos.

Nesse sentido, cite-se julgado recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Em se tratando da pensão por morte, necessária a concomitância de três requisitos, condição sine qua non para a sua concessão: o óbito, a qualidade de segurada da pessoa falecida por ocasião do óbito, bem como a dependência econômica em relação ao de cujus. 2. Conforme dispõe o Art. 102 da Lei 8.213/91 e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, não ocorre a perda da qualidade de segurado, quando o falecido, em vida, reuniu os requisitos necessário para concessão da aposentadoria. Nesse passo, deixando de contribuir o de cujus para a Previdência, por incapacidade laborativa, não perde ele a qualidade de segurado. 3. No que se refere à Lei 11.960/09, a sentença fixou os juros de mora em 1% ao mês. Não tendo sido devolvida a questão ao 2º grau, por ausência de pedido expresso no recurso de apelação, não podem ser alterados nesta sede, afigurando-se inovador o agravo. 4. No que concerne ao pedido de não incidência de juros de mora entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional, carece a recorrente de interesse recursal. 5. Quanto à correção monetária, considerando que a definição dos índices ocorrera em segundo grau, é possível examinar o pedido de incidência da Lei 11.960/09, que não se aplica ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso (Art. 31) não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (lex specialis derogat lex generali). 6. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido”. (TRF 3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1641533. Processo n. 0021351-97.2011.4.03.9999. Órgão Julgador: Décima Turma. Data do Julgamento: 26/06/2012. Desembargador Federal Baptista Pereira)

Em suma, estão preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a partir da data do óbito, ou seja, 08/10/2011, uma vez que a postulação administrativa foi efetuada no prazo previsto no artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial a fim de condenar a autarquia-ré a conceder o benefício de pensão por morte em favor de LUCIANA MOURA FREZARIM TEIXEIRA, decorrente do falecimento de seu esposo, Bráz Francisco Teixeira Júnior, a partir de 08/10/2011 (data do óbito), e data de início de pagamento (DIP) em 01/12/2014, cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.488,80 (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos) e a renda mensal atual no valor de R\$ 1.692,53 (um mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos), atualizada para a competência de novembro de 2014.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 74.481,36 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003470-06.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001500 - JOAO CESAR DE PAULA MUNIZ (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO CÉSAR DE PAULA MUNIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de auxílio doença. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que a autora ingressou no RGPS em 09/02/1987, na qualidade de contribuinte obrigatório, efetuando recolhimentos desta forma, com último vínculo no período de 12/06/2013 a 01/07/2014.

Assim, comprovados os requisitos de filiação, qualidade de segurada e carência, resta analisar a eventual incapacidade para o trabalho.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade Clínica Geral, na qual constatou-se que a autora é acometida de “AIDS e nódulo hepático e etiologia a esclarecer, CID10-B24 e R19”, condição esta que a incapacita de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa.

Fixou, o Expert, a data de início da incapacidade em agosto de 2013, concluindo pela incapacidade temporária, absoluta e total, estimando o Sr. Perito em 06 (seis) meses o tempo de recuperação.

Alega o INSS que a parte não cumpriu a carência necessária à obtenção do benefício uma vez que efetuou sua última contribuição em 15/02/2012, voltando a verter contribuições ao RGPS, apenas em 12/06/2013. Uma vez que o início da incapacidade foi fixado em agosto de 2013, não teria cumprido a carência de 4 contribuições, sendo, pois, indevido o benefício de auxílio doença.

A síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, está elencada na Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001, editada com fundamento no artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, bem como no artigo 151 da mesma lei, de tal sorte que, dispensa o cumprimento da carência.

Não há que se falar que a parte autora teria reingressado no RGPS já portadora da doença e incapacitada para o trabalho, o que configuraria doença pré-existente, pois o perito judicial determinou que a incapacidade ocorreria em agosto de 2013, ou seja, posteriormente ao reingresso da requerente no RGPS, logo, nada obsta a concessão do benefício.

Há de se ressaltar que, se eventualmente o segurado manteve alguma atividade laborativa, ainda que apresentando restrições para o exercício de seu trabalho, foi por estado de necessidade enquanto aguardava o deferimento do benefício.

Dessa forma, estando presentes os requisitos para a concessão, entendo que o autor faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 21/08/2013, data do requerimento administrativo, descontando-se os valores correspondentes aos meses em que houve salário de contribuição, como contribuinte obrigatório.

Ocorre que o prazo estabelecido pelo perito judicial já se esgotou e, assim, a ação se reverte, na prática, em recebimento dos atrasados sem prejuízo da necessária implantação do benefício, bem como da imediata verificação da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por JOÃO CÉSAR DE PAULA MUNIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que, condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, com data de início de benefício (DIB) em 21/08/2013 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2015 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), cuja renda mensal inicial (RMI) foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e, renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), atualizada nos termos da planilha de cálculo anexada aos autos.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 7.106,15 (sete mil, cento e seis reais e quinze centavos), computadas no período da DIB até a DIP, já descontados os meses em que houve salário de contribuição, como contribuinte obrigatório. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n° CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, sendo que a ausência injustificada da autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

A parte autora fica ciente de que possui o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, recorrer da presente sentença, devendo, para tanto, constituir advogado.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008625-53.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001987 - DUCILENE MARIA DE SOUZA (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por DUCILENE MARIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Ronaldo Caverzan Fuguta, ocorrido em 23/03/2014. Pleiteia, também, a concessão da Justiça Gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Passo a decidir.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo, assim, à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Primeiramente, embora tenha havido a edição da Medida Provisória nº664/2014, publicada no Diário Oficial da União de 30/12/2014, vale ressaltar que ela só será aplicada aos óbitos ocorridos a partir da sua vigência, consoante o Princípio do “tempus regit actum”.

1. Litisconsórcio passivo:

Não acolho o pedido de litisconsórcio passivo necessário com relação ao filho do casal Heitor de Souza Caverzan Fuguta, pois entendo que não há interesses contrapostos, vez que o benefício pleiteado será usado em proveito da família, formada pela autora e seu filho menor. Ademais, nos termos do artigo 76, o menor poderá pleitear o benefício a qualquer tempo.

Quanto à alegada prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 08/09/2014, não há que se falar em prescrição, porquanto o requerimento administrativo foi feito em 10/04/2014, data esta a partir da qual, em caso de procedência do pedido, computam-se as prestações vencidas.

2. Requisitos legais:

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”.

O artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, dispõe que: “são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

Ainda, segundo o parágrafo 3º inserto do artigo 16, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3.º, do artigo 226, da Constituição Federal.”

O artigo 226 da Constituição Federal, bem assim a Lei n.º 9.278/96, consagrando a proteção à entidade familiar, autorizam a concessão da pensão por morte à companheira ou companheiro.

O parágrafo 3.º do artigo 226 da Constituição Federal, acima mencionado, reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Por outro lado, o artigo 1723 do Código Civil, dispõe que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Já o §1º do mesmo artigo, dispõe que não há óbice ao reconhecimento de união estável, ainda que ambos os conviventes sejam casados, desde que se achem separados de fato ou judicialmente. Assim, considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

A Súmula n.º 63, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), dispõe que a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.

3. Qualidade de segurado:

A qualidade de segurado de Ronaldo Caverzan Fuguta restou comprovada por meio de pesquisa ao sistema CNIS anexada aos autos, na qual se verifica que o último vínculo de trabalho do de cujus, teve como data de admissão em 06/02/2014 e data de rescisão em 23/03/2014 (dia do óbito), na empresa Usina Vertente Ltda.

4. Da alegada convivência entre o autor e a segurada instituidora:

Pretende a autora, comprovar que convivia maritalmente com o segurado instituidor quando este faleceu, para que lhe seja implantado o benefício de pensão por morte.

Visando à comprovação desta convivência, a autora anexou cópia dos seguintes documentos:

Certidão de óbito de Ronaldo Caverzan Fuguta, onde consta que o mesmo vivia em união estável com Ducilene Maria de Souza;

Certidão de nascimento do filho do casal, Heitor de Souza Caverzan Fuguta, ocorrido em 23/06/2014;

Escritura Pública Declaratória de União Estável outorgada por Ronaldo Caverzan Fuguta e Ducilene Maria de Souza, lavrada em 23/01/2014, onde consta que a união estável teve como termo inicial 23/02/2013;

Termo de adesão ao plano de assistência odontológica da empresa Usina Vertente e termo de adesão ao plano de saúde, sendo que em ambos, a autora consta como sua esposa e dependente;

Declaração de encargos para imposto de Renda do “de cujus”, onde a autora consta como sua dependente.

In casu, existem documentos hábeis a servirem de início de prova material da existência de convivência entre a parte autora e o segurado instituidor, conforme acima descritos.

A autora relatou que quando o segurado instituidor faleceu, o casal vivia em união estável desde 23/02/2013, mas antes disso namoraram alguns anos. Que seu esposo faleceu devido a um acidente de automóvel. Que na data do óbito ela estava grávida de seis meses do filho do casal. Que o casal residia na Rua Jeronimo Ribeiro da Cruz, na cidade de Guaraci, sendo que o imóvel pertence ao pai da autora. Por fim, que ainda reside no mesmo local.

As testemunhas Maira Aparecida Pereira de Lima e Martiliano Pereira Benevides, corroboraram o depoimento da autora, relatando que ela e o segurado instituidor vivem como marido e mulher e essa relação perdurou até o óbito dele.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e seguintes do CPC).

Frise-se, por último, ser desnecessária, evidenciada a condição de companheira/companheiro, fazer-se qualquer demonstração da existência de dependência econômica entre o autor e a “de cujus”, porquanto tal dependência é presumida por Lei (artigo 16, inciso I, c.c. parágrafo 4.º, da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, considerando o conjunto probatório produzido, no caso em exame extraio a convicção necessária de que a autora vivia maritalmente com o segurado instituidor por ocasião de seu falecimento, relacionamento que durou cerca de um ano, conforme se constata da conjugação dos documentos trazidos com os depoimentos orais colhidos, fazendo ela jus à concessão do benefício de pensão por morte.

Por fim, o termo inicial do benefício em favor da autora deve ser fixado a partir de 23/03/2014 (data do óbito), eis que não ultrapassado o prazo de 30 dias da data do óbito quando ocorreu o requerimento administrativo (10/04/2014).

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGOPROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia-ré a instituir o benefício de pensão por morte em favor de DUCILENE MARIA DE SOUZA, em decorrência do óbito de Ronaldo Caverzan Fuguta, com data de início do benefício (DIB) em 23/03/2014 (data óbito) e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2015 (início do mês em que foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juizado), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.300,94 (mil e trezentos reais e noventa e quatro centavos) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.364,55 (mil trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), conforme planilha de cálculos anexada nos autos virtuais.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o

qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 15.183,14 (quinze mil, cento e oitenta e três reais e quatorze centavos) apuradas para período correspondente entre a DIB (23/03/2014) e a DIP. Referido valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000070-47.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001454 - IZAURA ANANIAS DA SILVA TOZZATTI (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por Izaura Ananias da Silva Tozzatti, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de pesquisa no sistema PLENUS/DATAPREV, verifico que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 601.408.637-8), no período de 16/4/2013 a 15/10/2013, conforme relatório anexado aos autos.

Assim, no presente caso entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade de ortopedia, na qual se constatou que a autora é acometida de lombociatalgia, CID M54.5, condição esta que a incapacita de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, estimando o expert uma recuperação num período de 12 (doze) meses, a contar da data da realização da perícia (24/1/2014).

Pois bem, considerando que, no laudo pericial, anexado aos autos, o perito judicial afirmou que a incapacidade teve início em junho de 2013, concluo que é o caso de restabelecimento do benefício de auxílio doença - NB 601.408.637-8, a partir de 16/10/2013 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício).

Ocorre que o prazo estabelecido pelo perito judicial já se esgotou e, assim, a ação se reverte, na prática, em recebimento dos atrasados sem prejuízo da necessária implantação do benefício, bem como da imediata verificação da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

De outra parte, deixo de acolher o pedido de extinção formulado pela autarquia previdenciária, porquanto conforme pesquisa no Sistema Único de Benefícios - Hiscre o benefício NB 601.408.637-8 foi pago somente até o mês de outubro de 2013 e não janeiro/2014 como afirmou o INSS.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por Izaura Ananias da Silva Tozzatti em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 601.408.637-8, a partir da data imediatamente posterior à cessação, 16/10/2013, data de início de pagamento (DIP) em 1º/2/2015 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), e renda mensal atual no valor de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$12.824,71 (doze mil oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos), computadas no período de 16/10/2013 até a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000153-34.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324014449 - VINICIUS ALBERTINI TAVARES (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por VINÍCIUS ALBERTINI TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que o autor preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Quanto à incapacidade, ficou constatado na perícia judicial, realizada na especialidade de “Clínica Geral”, que o autor apresenta “insuficiência renal crônica, CID10 - N18”, o que o incapacita para trabalho de forma permanente, absoluta e total, com data de início da incapacidade em 20/11/2009, fixada no laudo quando da perícia e dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito médico, após a juntada dos prontuários médicos do autor.

O INSS alegou que o benefício seria indevido, eis que a parte autora teria ingressado no RGPS já portadora das doenças e incapacitada para o trabalho, o que configuraria doença pré-existente.

Todavia, a alegação de pré-existência da incapacidade perde relevância na medida que a pré-existência apenas das doenças iniciais (e não da incapacidade) não obsta a concessão do benefício. Essa conclusão decorre do teor dos prontuários médicos que instruem a inicial, exames, da perícia judicial e respectivos esclarecimentos, que informam que a incapacidade teve início em 20/11/2009, época na qual o autor detinha a qualidade de segurado, aplicando-se na hipótese a ressalva contida na parte final do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91.

Assim, neste contexto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 08/02/2010, data do requerimento administrativo, descontando-se os valores percebidos em razão do benefício de auxílio doença - NB 539.473.074-8.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por VINÍCIUS ALBERTINI TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 08/02/2010 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/12/2014 (início do mês da realização dos cálculos pela contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), e renda mensal atual no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), atualizada para a competência de novembro de 2014.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 23.469,36 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), computadas a partir da DIB até a DIP, já descontados os valores percebidos em razão do auxílio doença - NB 539.473.074-8. Referido valor foi apurado pela r.

Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolizou petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0004963-81.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001773 - CAUE MARQUES FERREIRA (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004248-39.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001772 - SERGIO VINICIUS FURTADO PIMENTA (SP325286 - LUIZ FERNANDO CASSIANO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0010826-18.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001774 - CONDOMINIO EDIFICIO LATIFE (SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA, SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE) X ROBERTA LARISSA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0008475-72.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001917 - DALVA LOURDES DE SOUSA RODRIGUES (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Dalva Lourdes de Sousa Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando a concessão de benefício previdenciário.

Em 10/2/2015 o patrono da autora informa o seu falecimento e requer a extinção do feito.

Ante o exposto, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 51, inciso V da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolizou petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VIII,

**do Código de Processo Civil.
Sentença registrada eletronicamente.
P.I.**

0004627-77.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001916 - ANA CLARA GOMES MORAIS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000186-19.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001778 - CARLOS CESAR GATTI (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0010868-67.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001776 - ALMIR SERGIO DE FREITAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora protocolizou petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0003328-65.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324002022 - JOSE GONCALVES DE MATTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação movida por José Gonçalves de Mattos contra a Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a correção, de seus depósitos vinculados ao FGTS, aplicando-se os índices dos Planos Econômicos Verão (jan/1989 - 42,72%) e Collor I (abril/1990 - 44,80%).

Citada a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação alegando, em sede de preliminar, carência da ação por falta de interesse processual, haja vista que a parte autora não comprovou a existência de conta de sua titularidade vinculada ao FGTS nos períodos de janeiro/fevereiro de 1989 e abril/maio/90, tampouco comprovou a existência de vínculo empregatício nestes períodos.

No mérito, pugna a Caixa Econômica Federal - CEF pela improcedência da ação, ao argumento de que não há conta vinculada ao período dos planos econômicos passível de atualizada.

Intimada a se manifestar acerca da preliminar, a parte autora manteve-se silente.

Dispensado o relatório na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, analiso a preliminar de carência da ação arguida pela ré em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

Compete à parte autora comprovar a existência de conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, referente ao período pleiteado, podendo fazê-lo através extratos da conta, cópia da CTPS ou qualquer outro documento hábil a demonstrar a data da opção e o banco depositário.

Nesse sentido, as seguintes ementas:

“FGTS - LEGITIMIDADE - CEF - PRESCRIÇÃO -CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - EXTRATOS - DISPENSABILIDADE DE APRESENTAÇÃO NA PROPOSITURA DA AÇÃO - JUROS PROGRESSIVOS - SÚMULA Nº 154 DO STJ.

A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder a demanda versando sobre correção monetária dos saldos do FGTS. É pacífico o entendimento de que a prescrição, nestes casos, é trintenária.

O extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o IPC é o índice a ser adotado para atualização

das contas vinculadas ao fundo de garantia, descontando-se os percentuais já creditados.

A Lei nº 5.958/73 facultou aos empregados a opção, com a concordância do empregador, ao regime de capitalização dos juros progressivos.

Recurso improvido.”

(STJ - RESP 229704/RN - DJ 16/11/99 - Ministro Garcia Vieira) grifei

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.

1. Nas causas em que se discute a recomposição dos saldos das contas do FGTS, mediante a aplicação de índices expurgados da inflação, é imprescindível que os Autores comprovem ser titulares de contas vinculadas ao FGTS, devendo, para tanto, juntar, com a inicial, seja os extratos da conta, seja cópia da CTPS ou qualquer outro documento hábil a demonstrar a data da opção e o banco depositário.

2. A cópia de carteira de trabalho, onde consta a data de opção pelo FGTS e o banco depositário, constitui documento hábil e suficiente a comprovar a titularidade de conta vinculada ao FGTS, tornando-se dispensável a apresentação de extrato.

3. Apelação a que se dá provimento.

4. Sentença anulada.

(TRF1, AC 31202619994013200, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, j. em 24/6/2002, DJ de 02/08/2002, p. 332) grifei

PROCESSO CIVIL. FGTS. PROVA.

1. A não-demonstração de que os substituídos, quando do ajuizamento da ação, eram titulares de contas fundiárias no período dos expurgos reclamados, leva à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por desatendimento ao disposto no art. 283 c/c art. 333, I do CPC.

2. Extinção do processo, de ofício, ficando prejudicado o exame do mérito do recurso.

(TRF1, AC 389358619964010000, ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, j. em 17/12/1996, DJ de 17/03/1997, p. 14904) grifei

No caso em apreço, em que pese a parte autora ter anexado cópia da CTPS, os períodos de registros que constam da CTPS (2/4/1990 a 10/11/1990 e 2/1/1991 a novembro/1992) não correspondem aos períodos pleiteados na presente ação (jan/1989 abril/1990), posto que o FGTS referente ao primeiro salário (abril/90) foi pago no mês de maio/90 e, além disso, não comprovada a existência de conta vinculada ao FGTS no período em que pleiteia a complementação do crédito de correção monetária, falece à parte autora o necessário interesse de agir, condição da ação, indispensável à propositura da ação, cuja ausência leva à extinção do processo sem análise do mérito. Por fim, ressalte-se que oportunizado à parte autora a comprovação da existência de conta vinculada ao FGTS à época dos planos econômicos que postula a correção do saldo, esta manteve-se inerte.

Assim, não comprovada a existência de conta vinculada ao FGTS no período em que pleiteia a complementação do crédito de correção monetária, falece à parte autora o necessário interesse de agir, condição da ação, indispensável à propositura da ação, cuja ausência leva à extinção do processo sem análise do mérito.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0010851-31.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001913 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por Aparecida Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula a concessão do benefício de pensão por morte.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que o autor propôs ação perante este Juizado Especial Federal, processo distribuído sob n.º 0010849-61.2014.4.03.6324, objetivando, igualmente, a concessão do benefício de pensão por morte.

Verifico ainda, através de aludida pesquisa, que até a presente data não existe uma decisão definitiva sobre o mérito do pedido formulado pela parte autora naquela ação.

Com efeito, em razão da ação anteriormente proposta pela parte autora neste Juizado (processo n.º 0010849-61.2014.4.03.6324) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontre em tramitação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0010658-16.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324002043 - VERA MARGARIDA DOS SANTOS COSTA (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 143.938.488-3) nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que o autor propôs ação perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Catanduva, processo n.º 0002233-98.2012.403.6314, objetivando a revisão dos benefícios acima mencionados na forma do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Verifico ainda, através de aludida pesquisa, a existência de sentença já transitada em julgado no referido processo.

Com efeito, em razão da ação proposta pela parte autora perante aquele juízo (0002233-98.2012.403.6314) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, no presente caso reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000372-42.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324002052 - LAURA APARECIDA DO PRADO MOTA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por Laura Aparecida do Prado Mota em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que a autora propôs ação perante este Juizado Especial Federal, processo distribuído sob n.º 0010955-23.2014.4.03.6324, objetivando igualmente a

concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Verifico ainda, através de aludida pesquisa, que até a presente data não existe uma decisão definitiva sobre o mérito do pedido formulado pela parte autora.

Com efeito, em razão da ação anteriormente proposta pela parte autora no Juízo acima mencionado (processo n.º 0010955-23.2014.4.03.6324) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontre em tramitação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000545-03.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324002006 - NADIA BUISSA VILLANOVA (ES015707 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta contra o INSS objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor.

Verifico, no entanto, que apesar de intimada a apresentar cópia da inicial e da sentença do processo n.º 0000993-87.2010.403.6106, a parte autora ficou-se inerte.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001582-65.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001783 - ALICE CARNIEL PEREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação movida por Alice Carniel Pereira contra a Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a correção, de seus depósitos vinculados ao FGTS, aplicando-se os índices dos Planos Econômicos Verão (jan/1989 - 42,72%) e Collor I (abril/1990 - 44,80%).

Citada a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação alegando, em sede de preliminar, carência da ação por falta de interesse processual, haja vista que a parte autora não comprovou a existência de conta de sua titularidade vinculada ao FGTS nos períodos de janeiro/fevereiro de 1989 e abril/maio/90, tampouco comprovou a existência de vínculo empregatício nestes períodos.

No mérito, pugna a Caixa Econômica Federal - CEF pela improcedência da ação, ao argumento de que não há conta vinculada ao período dos planos econômicos passível de atualizada.

Intimada a se manifestar acerca da preliminar, a parte autora manteve-se silente.

Dispensado o relatório na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, analiso a preliminar de carência da ação arguida pela ré em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

Compete à parte autora comprovar a existência de conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, referente ao período pleiteado, podendo fazê-lo através extratos da conta, cópia da CTPS ou qualquer outro documento hábil a demonstrar a data da opção e o banco depositário.

Nesse sentido, as seguintes ementas:

“FGTS - LEGITIMIDADE - CEF - PRESCRIÇÃO -CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - EXTRATOS - DISPENSABILIDADE DE APRESENTAÇÃO NA PROPOSITURA DA AÇÃO - JUROS PROGRESSIVOS - SÚMULA Nº 154 DO STJ.

A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder a demanda versando sobre correção monetária dos saldos do FGTS. É pacífico o entendimento de que a prescrição, nestes casos, é trintenária. O extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o IPC é o índice a ser adotado para atualização das contas vinculadas ao fundo de garantia, descontando-se os percentuais já creditados.

A Lei nº 5.958/73 facultou aos empregados a opção, com a concordância do empregador, ao regime de capitalização dos juros progressivos.

Recurso improvido.”

(STJ - RESP 229704/RN - DJ 16/11/99 - Ministro Garcia Vieira) grifei

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.

1. Nas causas em que se discute a recomposição dos saldos das contas do FGTS, mediante a aplicação de índices expurgados da inflação, é imprescindível que os Autores comprovem ser titulares de contas vinculadas ao FGTS, devendo, para tanto, juntar, com a inicial, seja os extratos da conta, seja cópia da CTPS ou qualquer outro documento hábil a demonstrar a data da opção e o banco depositário.

2. A cópia de carteira de trabalho, onde consta a data de opção pelo FGTS e o banco depositário, constitui documento hábil e suficiente a comprovar a titularidade de conta vinculada ao FGTS, tornando-se dispensável a apresentação de extrato.

3. Apelação a que se dá provimento.

4. Sentença anulada.

(TRF1, AC 31202619994013200, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, j. em 24/6/2002, DJ de 02/08/2002, p. 332) grifei

PROCESSO CIVIL. FGTS. PROVA.

1. A não-demonstração de que os substituídos, quando do ajuizamento da ação, eram titulares de contas fundiárias no período dos expurgos reclamados, leva à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por desatendimento ao disposto no art. 283 c/c art. 333, I do CPC.

2. Extinção do processo, de ofício, ficando prejudicado o exame do mérito do recurso.

(TRF1, AC 389358619964010000, 4ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, j. em 17/12/1996, DJ de 17/03/1997, p. 14904) grifei

No caso em apreço, a parte autora não anexou nenhum documento que comprove a existência de vínculo empregatício nos períodos postulados, tampouco comprovou a existência de saldo em conta vinculada ao FGTS, passível de ser corrigida..

Assim, não comprovada a existência de conta vinculada ao FGTS no período em que pleiteia a complementação do crédito de correção monetária, falece à parte autora o necessário interesse de agir, condição da ação, indispensável à propositura da ação, cuja ausência leva à extinção do processo sem análise do mérito.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0000371-57.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324002049 - HILDA DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por Hilda da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito. No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que a autora propôs ação perante este Juizado Especial Federal, processo distribuído sob n.º 0010784-66.2014.4.03.6324, objetivando igualmente a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Verifico ainda, através de aludida pesquisa, que até a presente data não existe uma decisão definitiva sobre o mérito do pedido formulado pela parte autora.

Com efeito, em razão da ação anteriormente proposta pela parte autora no Juízo acima mencionado (processo n.º 0010784-66.2014.4.03.6324) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontre em tramitação. Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0007423-41.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324002034 - CAMILO DE VIRGILIO (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez (NB 532.588.573-8) nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito. No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que o autor propôs ação perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, processo n.º 0003979-35.2011.403.6314, objetivando a revisão dos benefícios acima mencionados na forma do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Verifico ainda, através de aludida pesquisa, a existência de sentença já transitada em julgado no referido processo.

Com efeito, em razão da ação proposta pela parte autora perante aquele juízo (0003979-35.2011.403.6314) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, no presente caso reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0009532-28.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324002058 - MARIA CONCEIÇÃO TEIXEIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

Na hipótese vertente, a parte autora não anexou aos autos virtuais o indeferimento do pedido do benefício junto ao INSS e apesar de intimada a fazê-lo, manteve-se inerte.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS, contemporâneo à propositura da presente demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0010541-25.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324002040 - MARCIA REGINA POSSAVATIS (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 161.105.900-0) nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que o autor propôs ação perante este Juizado Especial Federal, processo n.º 0000177-28.2013.403.6324, objetivando a revisão dos benefícios acima mencionados na forma do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Verifico ainda, através de aludida pesquisa, a existência de sentença já transitada em julgado no referido processo.

Com efeito, em razão da ação proposta pela parte autora perante aquele juízo (0000177-28.2013.403.6324) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública

e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, no presente caso reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002717-15.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001782 - TERESINHA GARCIA LARA DISTASI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos.

Trata-se de ação movida por Teresinha Garcia Lara Distasi contra a Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a correção, de seus depósitos vinculados ao FGTS, aplicando-se os índices dos Planos Econômicos Verão (jan/1989 - 42,72%) e Collor I (abril/1990 - 44,80%).

Citada a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação alegando, em sede de preliminar, carência da ação por falta de interesse processual, haja vista que a parte autora não comprovou a existência de conta de sua titularidade vinculada ao FGTS nos períodos de janeiro/fevereiro de 1989 e abril/maio/90, tampouco comprovou a existência de vínculo empregatício nestes períodos.

No mérito, pugna a Caixa Econômica Federal - CEF pela improcedência da ação, ao argumento de que não há conta vinculada ao período dos planos econômicos passível de atualizada.

Intimada a se manifestar acerca da preliminar, a parte autora manteve-se silente.

Dispensado o relatório na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, analiso a preliminar de carência da ação arguida pela ré em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

Compete à parte autora comprovar a existência de conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, referente ao período pleiteado, podendo fazê-lo através extratos da conta, cópia da CTPS ou qualquer outro documento hábil a demonstrar a data da opção e o banco depositário.

Nesse sentido, as seguintes ementas:

“FGTS - LEGITIMIDADE - CEF - PRESCRIÇÃO -CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - EXTRATOS - DISPENSABILIDADE DE APRESENTAÇÃO NA PROPOSITURA DA AÇÃO - JUROS PROGRESSIVOS - SÚMULA Nº 154 DO STJ.

A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder a demanda versando sobre correção monetária dos saldos do FGTS. É pacífico o entendimento de que a prescrição, nestes casos, é trintenária. O extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o IPC é o índice a ser adotado para atualização das contas vinculadas ao fundo de garantia, descontando-se os percentuais já creditados.

A Lei nº 5.958/73 facultou aos empregados a opção, com a concordância do empregador, ao regime de capitalização dos juros progressivos.

Recurso improvido.”

(STJ - RESP 229704/RN - DJ 16/11/99 - Ministro Garcia Vieira) grifei

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.

1. Nas causas em que se discute a recomposição dos saldos das contas do FGTS, mediante a aplicação de índices expurgados da inflação, é imprescindível que os Autores comprovem ser titulares de contas vinculadas ao FGTS, devendo, para tanto, juntar, com a inicial, seja os extratos da conta, seja cópia da CTPS ou qualquer outro documento hábil a demonstrar a data da opção e o banco depositário.

2. A cópia de carteira de trabalho, onde consta a data de opção pelo FGTS e o banco depositário, constitui documento hábil e suficiente a comprovar a titularidade de conta vinculada ao FGTS, tornando-se dispensável a apresentação de extrato.

3. Apelação a que se dá provimento.

4. Sentença anulada.

(TRF1, AC 31202619994013200, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, j. em 24/6/2002, DJ de 02/08/2002, p. 332) grifei

PROCESSO CIVIL. FGTS. PROVA.

1. A não-demonstração de que os substituídos, quando do ajuizamento da ação, eram titulares de contas fundiárias no período dos expurgos reclamados, leva à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por desatendimento ao disposto no art. 283 c/c art. 333, I do CPC.

2. Extinção do processo, de ofício, ficando prejudicado o exame do mérito do recurso.

(TRF1, AC 389358619964010000, ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, j. em 17/12/1996, DJ de 17/03/1997, p. 14904) grifei

No caso em apreço, a parte autora não anexou nenhum documento que comprove a existência de vínculo empregatício nos períodos postulados, tampouco comprovou a existência de saldo em conta vinculada ao FGTS, passível de ser corrigida..

Assim, não comprovada a existência de conta vinculada ao FGTS no período em que pleiteia a complementação do crédito de correção monetária, falece à parte autora o necessário interesse de agir, condição da ação, indispensável à propositura da ação, cuja ausência leva à extinção do processo sem análise do mérito.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0011196-94.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324002030 - LUIS CARLOS JOSE ROBERTO (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por Luis Carlos José Roberto em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS. Requer, também, a parte autora a concessão da gratuidade judiciária.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que o autor propôs ação perante este Juizado Especial Federal, processo distribuído sob n.º 0007927-47.2014.4.03.6324, objetivando, igualmente, a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Verifico ainda, através de aludida pesquisa, que até a presente data não existe uma decisão definitiva sobre o mérito do pedido formulado pela parte autora naquela ação.

Com efeito, em razão da ação anteriormente proposta pela parte autora neste Juizado (processo n.º 0007927-47.2014.4.03.6324) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontre em tramitação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004298-65.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324002007 - APARECIDO DONIZETE POLARI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação movida por Aparecido Donizete Polari contra a Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a correção, de seus depósitos vinculados ao FGTS, aplicando-se os índices dos Planos Econômicos Verão (jan/1989

- 42,72%) e Collor I (abril/1990 - 44,80%).

Citada a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação alegando, em sede de preliminar, carência da ação por falta de interesse processual, haja vista que a parte autora não comprovou a existência de conta de sua titularidade vinculada ao FGTS nos períodos de janeiro/fevereiro de 1989 e abril/maio/90, tampouco comprovou a existência de vínculo empregatício nestes períodos.

No mérito, pugna a Caixa Econômica Federal - CEF pela improcedência da ação, ao argumento de que não há conta vinculada ao período dos planos econômicos passível de atualizada.

Intimada a se manifestar acerca da preliminar, a parte autora manteve-se silente.

Dispensado o relatório na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, analiso a preliminar de carência da ação arguida pela ré em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

Compete à parte autora comprovar a existência de conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, referente ao período pleiteado, podendo fazê-lo através extratos da conta, cópia da CTPS ou qualquer outro documento hábil a demonstrar a data da opção e o banco depositário.

Nesse sentido, as seguintes ementas:

“FGTS - LEGITIMIDADE - CEF - PRESCRIÇÃO -CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - EXTRATOS - DISPENSABILIDADE DE APRESENTAÇÃO NA PROPOSITURA DA AÇÃO - JUROS PROGRESSIVOS - SÚMULA Nº 154 DO STJ.

A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder a demanda versando sobre correção monetária dos saldos do FGTS. É pacífico o entendimento de que a prescrição, nestes casos, é trintenária. O extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o IPC é o índice a ser adotado para atualização das contas vinculadas ao fundo de garantia, descontando-se os percentuais já creditados.

A Lei nº 5.958/73 facultou aos empregados a opção, com a concordância do empregador, ao regime de capitalização dos juros progressivos.

Recurso improvido.”

(STJ - RESP 229704/RN - DJ 16/11/99 - Ministro Garcia Vieira) grifei

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.

1. Nas causas em que se discute a recomposição dos saldos das contas do FGTS, mediante a aplicação de índices expurgados da inflação, é imprescindível que os Autores comprovem ser titulares de contas vinculadas ao FGTS, devendo, para tanto, juntar, com a inicial, seja os extratos da conta, seja cópia da CTPS ou qualquer outro documento hábil a demonstrar a data da opção e o banco depositário.

2. A cópia de carteira de trabalho, onde consta a data de opção pelo FGTS e o banco depositário, constitui documento hábil e suficiente a comprovar a titularidade de conta vinculada ao FGTS, tornando-se dispensável a apresentação de extrato.

3. Apelação a que se dá provimento.

4. Sentença anulada.

(TRF1, AC 31202619994013200, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, j. em 24/6/2002, DJ de 02/08/2002, p. 332) grifei

PROCESSO CIVIL. FGTS. PROVA.

1. A não-demonstração de que os substituídos, quando do ajuizamento da ação, eram titulares de contas fundiárias no período dos expurgos reclamados, leva à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por desatendimento ao disposto no art. 283 c/c art. 333, I do CPC.

2. Extinção do processo, de ofício, ficando prejudicado o exame do mérito do recurso.

(TRF1, AC 389358619964010000, 4ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, j. em 17/12/1996, DJ de 17/03/1997, p. 14904) grifei

No caso em apreço, em que pese a parte autora ter anexado cópia da CTPS, os períodos de registros que constam da CTPS (15/5/1990 a 30/11/1990; 14/1/1991 a 8/5/1991 e 11/5/1991) não correspondem aos períodos pleiteados

na presente ação (jan/1989 abril/1990) e, além disso, não comprovada a existência de conta vinculada ao FGTS no período em que pleiteia a complementação do crédito de correção monetária, falece à parte autora o necessário interesse de agir, condição da ação, indispensável à propositura da ação, cuja ausência leva à extinção do processo sem análise do mérito.

Por fim, ressalte-se que oportunizado à parte autora a comprovação da existência de conta vinculada ao FGTS à época dos planos econômicos que postula a correção do saldo, esta manteve-se inerte.

Assim, não comprovada a existência de conta vinculada ao FGTS no período em que pleiteia a complementação do crédito de correção monetária, falece à parte autora o necessário interesse de agir, condição da ação, indispensável à propositura da ação, cuja ausência leva à extinção do processo sem análise do mérito.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0007930-02.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001775 - VANILDO MACETTI LOURETO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Vanildo Macetti Loureto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da gratuidade judiciária.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Decido.

O feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Consoante informação da parte autora o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, tendo sido reconhecida, de forma total, a procedência do pedido da parte autora pela autarquia-ré, reputo que a parte autora perdeu o interesse na presente demanda.

Ante o exposto, julgo a autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0000056-63.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324002004 - ANA MARQUES MIORANCI (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Verifico, no entanto, que apesar de intimada a apresentar cópia da inicial, da sentença e do acórdão do processo n.º 0005072-46.2009.403.6106, a parte autora ficou-se inerte.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000373-27.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324002054 - SERGIO AUGUSTO CARBONARA GUEDES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por Sérgio Augusto Carbonara Guedes em face do Instituto Nacionaldo Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que a autora propôs ação perante este Juizado Especial Federal, processo distribuído sob n.º 0010840-02.2014.4.03.6324, objetivando igualmente a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Verifico ainda, através de aludida pesquisa, que até a presente data não existe uma decisão definitiva sobre o mérito do pedido formulado pela parte autora.

Com efeito, em razão da ação anteriormente proposta pela parte autora no Juízo acima mencionado (processo n.º 0010840-02.2014.4.03.6324) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontre em tramitação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000146-37.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324002033 - ANTONIO NILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por Antonio Nilson Pereira dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS. Requer, também, a parte autora a concessão da gratuidade judiciária.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que o autor propôs ação perante este Juizado Especial Federal, processo distribuído sob n.º 0007533-40.2014.4.03.6324, objetivando, igualmente, a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Verifico ainda, através de aludida pesquisa, que até a presente data não existe uma decisão definitiva sobre o mérito do pedido formulado pela parte autora naquela ação.

Com efeito, em razão da ação anteriormente proposta pela parte autora neste Juizado (processo n.º 0007533-40-47.2014.4.03.6324) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontre em tramitação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0009459-56.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324002056 - ADAO FERREIRA DA SILVA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando ao reconhecimento de atividade especial e à consequente concessão de benefício previdenciário, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão. Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

Na hipótese vertente, a parte autora não anexou aos autos virtuais o indeferimento do pedido do benefício junto ao INSS e apesar de intimada a fazê-lo, manteve-se inerte.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS, contemporâneo à propositura da presente demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0010657-31.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324002041 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA FERNANDES (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 148.773.339-6) nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que o autor propôs ação perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Catanduva, processo n.º 0000177-

28.2013.403.6324, objetivando a revisão dos benefícios acima mencionados na forma do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Verifico ainda, através de aludida pesquisa, a existência de sentença já transitada em julgado no referido processo.

Com efeito, em razão da ação proposta pela parte autora perante aquele juízo (0000177-28.2013.403.6324) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, no presente caso reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005818-60.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324002005 - JOSE MARQUES PEREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, em que se solicita a correção, de seus depósitos vinculados ao FGTS, aplicando-se os índices dos Planos Econômicos Verão (jan/1989 - 42,72%) e Collor I (abril/1990 - 44,80%).

Verifico, no entanto, que apesar de intimada a apresentar cópia da inicial e da sentença proferida nos autos n.º 0006894-85.2000.4.03.6106, para análise de eventual prevenção, a parte autora quedou-se inerte.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010914-56.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001912 - GILSON SOARES DA SILVA (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por Gilson Soares da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS. Requer, também, a parte autora a concessão da gratuidade judiciária.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que o autor propôs ação perante este Juizado Especial Federal, processo distribuído sob n.º 0008490-41.2014.4.03.6324, objetivando, igualmente, a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Verifico ainda, através de aludida pesquisa, que até a presente data não existe uma decisão definitiva sobre o mérito do pedido formulado pela parte autora naquela ação.

Com efeito, em razão da ação anteriormente proposta pela parte autora neste Juizado (processo n.º 0008490-41.2014.4.03.6324) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontre em tramitação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública

e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004859-89.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001779 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos.

Trata-se de ação movida por Marlene Rodrigues da Silva contra a Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a correção, de seus depósitos vinculados ao FGTS, aplicando-se os índices dos Planos Econômicos Verão (jan/1989 - 42,72%) e Collor I (abril/1990 - 44,80%).

Citada a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação alegando, em sede de preliminar, carência da ação por falta de interesse processual, haja vista que a parte autora não comprovou a existência de conta de sua titularidade vinculada ao FGTS nos períodos de janeiro/fevereiro de 1989 e abril/maio/90, tampouco comprovou a existência de vínculo empregatício nestes períodos.

No mérito, pugna a Caixa Econômica Federal - CEF pela improcedência da ação, ao argumento de que não há conta vinculada ao período dos planos econômicos passível de atualizada.

Intimada a se manifestar acerca da preliminar, a parte autora manteve-se silente.

Dispensado o relatório na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, analiso a preliminar de carência da ação arguida pela ré em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

Compete à parte autora comprovar a existência de conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, referente ao período pleiteado, podendo fazê-lo através extratos da conta, cópia da CTPS ou qualquer outro documento hábil a demonstrar a data da opção e o banco depositário.

Nesse sentido, as seguintes ementas:

“FGTS - LEGITIMIDADE - CEF - PRESCRIÇÃO -CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - EXTRATOS - DISPENSABILIDADE DE APRESENTAÇÃO NA PROPOSITURA DA AÇÃO - JUROS PROGRESSIVOS - SÚMULA Nº 154 DO STJ.

A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder a demanda versando sobre correção monetária dos saldos do FGTS. É pacífico o entendimento de que a prescrição, nestes casos, é trintenária. O extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o IPC é o índice a ser adotado para atualização das contas vinculadas ao fundo de garantia, descontando-se os percentuais já creditados.

A Lei nº 5.958/73 facultou aos empregados a opção, com a concordância do empregador, ao regime de capitalização dos juros progressivos.

Recurso improvido.”

(STJ - RESP 229704/RN - DJ 16/11/99 - Ministro Garcia Vieira) grifei

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.

1. Nas causas em que se discute a recomposição dos saldos das contas do FGTS, mediante a aplicação de índices expurgados da inflação, é imprescindível que os Autores comprovem ser titulares de contas vinculadas ao FGTS, devendo, para tanto, juntar, com a inicial, seja os extratos da conta, seja cópia da CTPS ou qualquer outro documento hábil a demonstrar a data da opção e o banco depositário.

2. A cópia de carteira de trabalho, onde consta a data de opção pelo FGTS e o banco depositário, constitui documento hábil e suficiente a comprovar a titularidade de conta vinculada ao FGTS, tornando-se dispensável a apresentação de extrato.

3. Apelação a que se dá provimento.

4. Sentença anulada.

(TRF1, AC 31202619994013200, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, j. em 24/6/2002, DJ de 02/08/2002, p. 332) grifei

PROCESSO CIVIL. FGTS. PROVA.

1. A não-demonstração de que os substituídos, quando do ajuizamento da ação, eram titulares de contas fundiárias no período dos expurgos reclamados, leva à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por desatendimento ao disposto no art. 283 c/c art. 333, I do CPC.

2. Extinção do processo, de ofício, ficando prejudicado o exame do mérito do recurso.

(TRF1, AC 389358619964010000, 3ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, j. em 17/12/1996, DJ de 17/03/1997, p. 14904) grifei

No caso em apreço, a parte autora não anexou nenhum documento que comprove a existência de vínculo empregatício nos períodos postulados, tampouco comprovou a existência de saldo em conta vinculada ao FGTS, passível de ser corrigida..

Assim, não comprovada a existência de conta vinculada ao FGTS no período em que pleiteia a complementação do crédito de correção monetária, falece à parte autora o necessário interesse de agir, condição da ação, indispensável à propositura da ação, cuja ausência leva à extinção do processo sem análise do mérito.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Trata-se de ação movida contra a Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a correção, de seus depósitos vinculados ao FGTS, aplicando-se os índices dos Planos Econômicos Verão (jan/1989 - 42,72%) e Collor I (abril/1990 - 44,80%).

Citada a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação alegando, em sede de preliminar, carência da ação por falta de interesse processual, haja vista que a parte autora não comprovou a existência de conta de sua titularidade vinculada ao FGTS nos períodos de janeiro/fevereiro de 1989 e abril/maio/90, tampouco comprovou a existência de vínculo empregatício nestes períodos.

No mérito, pugna a Caixa Econômica Federal - CEF pela improcedência da ação, ao argumento de que não há conta vinculada ao período dos planos econômicos passível de atualizada.

Intimada a se manifestar acerca da preliminar, a parte autora manteve-se silente.

Dispensado o relatório na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, analiso a preliminar de carência da ação arguida pelo ré em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

Compete à parte autora comprovar a existência de conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, referente ao período pleiteado, podendo fazê-lo através extratos da conta, cópia da CTPS ou qualquer outro documento hábil a demonstrar a data da opção e o banco depositário.

Nesse sentido, as seguintes ementas:

“FGTS - LEGITIMIDADE - CEF - PRESCRIÇÃO -CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - EXTRATOS - DISPENSABILIDADE DE APRESENTAÇÃO NA PROPOSITURA DA AÇÃO - JUROS PROGRESSIVOS - SÚMULA Nº 154 DO STJ.

A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder a demanda versando sobre correção monetária dos saldos do FGTS. É pacífico o entendimento de que a prescrição, nestes casos, é trintenária. O extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o IPC é o índice a ser adotado para atualização das contas vinculadas ao fundo de garantia, descontando-se os percentuais já creditados.

A Lei nº 5.958/73 facultou aos empregados a opção, com a concordância do empregador, ao regime de capitalização dos juros progressivos.

Recurso improvido.”

(STJ - RESP 229704/RN - DJ 16/11/99 - Ministro Garcia Vieira) grifei

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.

1. Nas causas em que se discute a recomposição dos saldos das contas do FGTS, mediante a aplicação de índices expurgados da inflação, é imprescindível que os Autores comprovem ser titulares de contas vinculadas ao FGTS, devendo, para tanto, juntar, com a inicial, seja os extratos da conta, seja cópia da CTPS ou qualquer outro documento hábil a demonstrar a data da opção e o banco depositário.
2. A cópia de carteira de trabalho, onde consta a data de opção pelo FGTS e o banco depositário, constitui documento hábil e suficiente a comprovar a titularidade de conta vinculada ao FGTS, tornando-se dispensável a apresentação de extrato.
3. Apelação a que se dá provimento.
4. Sentença anulada.

(TRF1, AC 31202619994013200, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, j. em 24/6/2002, DJ de 02/08/2002, p. 332) grifei

PROCESSO CIVIL. FGTS. PROVA.

1. A não-demonstração de que os substituídos, quando do ajuizamento da ação, eram titulares de contas fundiárias no período dos expurgos reclamados, leva à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por desatendimento ao disposto no art. 283 c/c art. 333, I do CPC.
 2. Extinção do processo, de ofício, ficando prejudicado o exame do mérito do recurso.
- (TRF1, AC 389358619964010000, ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, j. em 17/12/1996, DJ de 17/03/1997, p. 14904) grifei

No caso em apreço, em que pese a parte autora ter anexado cópia da CTPS, o(s) período(s) de registro(s) que consta(m) da CTPS não corresponde(m) aos períodos pleiteados na presente ação (jan/1989 abril/1990) e, além disso, não comprovada a existência de conta vinculada ao FGTS no período em que pleiteia a complementação do crédito de correção monetária, falece à parte autora o necessário interesse de agir, condição da ação, indispensável à propositura da ação, cuja ausência leva à extinção do processo sem análise do mérito.

Por fim, ressalte-se que oportunizado à parte autora a comprovação da existência de conta vinculada ao FGTS à época dos planos econômicos que postula a correção do saldo, esta manteve-se inerte.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0003542-56.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001893 - JOSE LUIZ PEREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0007330-78.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001869 - ANTONIO CARLOS GOTHISCHALK (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0007327-26.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001871 - ADIRGUENE ALVES DE ARRUDA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0002601-09.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001895 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0007279-67.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001874 - SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005197-63.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001883 - JOAO PINHEIRO FERREIRA PINTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0005577-86.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001881 - MARIA LAURENTINO DA SILVA PRADO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0005579-56.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001878 - MARIA DE FATIMA SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0004404-27.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001885 - ORIVALDO DA CRUZ STROZZI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0003737-41.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001890 - DIRCEU GENESIO MUNIZ (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0003800-66.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001888 - JOSE ROBERTO LIMA DE SOUZA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0007222-49.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001876 - GONCALO DONIZETE DE CAMPOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
FIM.

0003337-27.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001781 - ROMARIO RODRIGUES TEIXEIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos.

Trata-se de ação movida por Romário Rodrigues Teixeira contra a Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a correção, de seus depósitos vinculados ao FGTS, aplicando-se os índices dos Planos Econômicos Verão (jan/1989 - 42,72%) e Collor I (abril/1990 - 44,80%).

Citada a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação alegando, em sede de preliminar, carência da ação por falta de interesse processual, haja vista que a parte autora não comprovou a existência de conta de sua titularidade vinculada ao FGTS nos períodos de janeiro/fevereiro de 1989 e abril/maio/90, tampouco comprovou a existência de vínculo empregatício nestes períodos.

No mérito, pugna a Caixa Econômica Federal - CEF pela improcedência da ação, ao argumento de que não há conta vinculada ao período dos planos econômicos passível de atualizada.

Intimada a se manifestar acerca da preliminar, a parte autora manteve-se silente.

Dispensado o relatório na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, analiso a preliminar de carência da ação arguida pela ré em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

Compete à parte autora comprovar a existência de conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, referente ao período pleiteado, podendo fazê-lo através extratos da conta, cópia da CTPS ou qualquer outro documento hábil a demonstrar a data da opção e o banco depositário.

Nesse sentido, as seguintes ementas:

“FGTS - LEGITIMIDADE - CEF - PRESCRIÇÃO -CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - EXTRATOS - DISPENSABILIDADE DE APRESENTAÇÃO NA PROPOSITURA DA AÇÃO - JUROS PROGRESSIVOS - SÚMULA Nº 154 DO STJ.

A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder a demanda versando sobre correção monetária dos saldos do FGTS. É pacífico o entendimento de que a prescrição, nestes casos, é trintenária. O extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o IPC é o índice a ser adotado para atualização das contas vinculadas ao fundo de garantia, descontando-se os percentuais já creditados.

A Lei nº 5.958/73 facultou aos empregados a opção, com a concordância do empregador, ao regime de capitalização dos juros progressivos.

Recurso improvido.”

(STJ - RESP 229704/RN - DJ 16/11/99 - Ministro Garcia Vieira) grifei

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.

1. Nas causas em que se discute a recomposição dos saldos das contas do FGTS, mediante a aplicação de índices expurgados da inflação, é imprescindível que os Autores comprovem ser titulares de contas vinculadas ao FGTS, devendo, para tanto, juntar, com a inicial, seja os extratos da conta, seja cópia da CTPS ou qualquer outro documento hábil a demonstrar a data da opção e o banco depositário.

2. A cópia de carteira de trabalho, onde consta a data de opção pelo FGTS e o banco depositário, constitui documento hábil e suficiente a comprovar a titularidade de conta vinculada ao FGTS, tornando-se dispensável a apresentação de extrato.

3. Apelação a que se dá provimento.

4. Sentença anulada.

(TRF1, AC 31202619994013200, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, j. em 24/6/2002, DJ de 02/08/2002, p. 332) grifei

PROCESSO CIVIL. FGTS. PROVA.

1. A não-demonstração de que os substituídos, quando do ajuizamento da ação, eram titulares de contas fundiárias no período dos expurgos reclamados, leva à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por desatendimento ao disposto no art. 283 c/c art. 333, I do CPC.

2. Extinção do processo, de ofício, ficando prejudicado o exame do mérito do recurso.

(TRF1, AC 389358619964010000, 4ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, j. em 17/12/1996, DJ de 17/03/1997, p. 14904) grifei

No caso em apreço, a parte autora não anexou nenhum documento que comprove a existência de vínculo empregatício nos períodos postulados, tampouco comprovou a existência de saldo em conta vinculada ao FGTS, passível de ser corrigida..

Assim, não comprovada a existência de conta vinculada ao FGTS no período em que pleiteia a complementação do crédito de correção monetária, falece à parte autora o necessário interesse de agir, condição da ação, indispensável à propositura da ação, cuja ausência leva à extinção do processo sem análise do mérito.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0004377-44.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6324001780 - ALEXANDRE DA SILVA LOPES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação movida por Alexandre da Silva Lopes contra a Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a correção, de seus depósitos vinculados ao FGTS, aplicando-se os índices dos Planos Econômicos Verão (jan/1989 - 42,72%) e Collor I (abril/1990 - 44,80%).

Citada a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação alegando, em sede de preliminar, carência da ação por falta de interesse processual, haja vista que a parte autora não comprovou a existência de conta de sua titularidade vinculada ao FGTS nos períodos de janeiro/fevereiro de 1989 e abril/maio/90, tampouco comprovou a existência de vínculo empregatício nestes períodos.

No mérito, pugna a Caixa Econômica Federal - CEF pela improcedência da ação, ao argumento de que não há conta vinculada ao período dos planos econômicos passível de atualizada.

Intimada a se manifestar acerca da preliminar, a parte autora manteve-se silente.

Dispensado o relatório na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, analiso a preliminar de carência da ação arguida pela ré em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

Compete à parte autora comprovar a existência de conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, referente ao período pleiteado, podendo fazê-lo através extratos da conta, cópia da CTPS ou qualquer outro documento hábil a demonstrar a data da opção e o banco depositário.

Nesse sentido, as seguintes ementas:

“FGTS - LEGITIMIDADE - CEF - PRESCRIÇÃO -CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - EXTRATOS - DISPENSABILIDADE DE APRESENTAÇÃO NA PROPOSITURA DA AÇÃO - JUROS PROGRESSIVOS - SÚMULA Nº 154 DO STJ.

A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder a demanda versando sobre correção monetária dos saldos do FGTS. É pacífico o entendimento de que a prescrição, nestes casos, é trintenária. O extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o IPC é o índice a ser adotado para atualização das contas vinculadas ao fundo de garantia, descontando-se os percentuais já creditados.

A Lei nº 5.958/73 facultou aos empregados a opção, com a concordância do empregador, ao regime de capitalização dos juros progressivos.

Recurso improvido.”

(STJ - RESP 229704/RN - DJ 16/11/99 - Ministro Garcia Vieira) grifei

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.

1. Nas causas em que se discute a recomposição dos saldos das contas do FGTS, mediante a aplicação de índices expurgados da inflação, é imprescindível que os Autores comprovem ser titulares de contas vinculadas ao FGTS, devendo, para tanto, juntar, com a inicial, seja os extratos da conta, seja cópia da CTPS ou qualquer outro documento hábil a demonstrar a data da opção e o banco depositário.

2. A cópia de carteira de trabalho, onde consta a data de opção pelo FGTS e o banco depositário, constitui documento hábil e suficiente a comprovar a titularidade de conta vinculada ao FGTS, tornando-se dispensável a apresentação de extrato.

3. Apelação a que se dá provimento.

4. Sentença anulada.

(TRF1, AC 31202619994013200, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, j. em 24/6/2002, DJ de 02/08/2002, p. 332) grifei

PROCESSO CIVIL. FGTS. PROVA.

1. A não-demonstração de que os substituídos, quando do ajuizamento da ação, eram titulares de contas fundiárias no período dos expurgos reclamados, leva à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por desatendimento ao disposto no art. 283 c/c art. 333, I do CPC.

2. Extinção do processo, de ofício, ficando prejudicado o exame do mérito do recurso.

(TRF1, AC 389358619964010000, 4ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, j. em 17/12/1996, DJ de 17/03/1997, p. 14904) grifei

No caso em apreço, a parte autora não anexou nenhum documento que comprove a existência de vínculo empregatício nos períodos postulados, tampouco comprovou a existência de saldo em conta vinculada ao FGTS, passível de ser corrigida..

Assim, não comprovada a existência de conta vinculada ao FGTS no período em que pleiteia a complementação do crédito de correção monetária, falece à parte autora o necessário interesse de agir, condição da ação, indispensável à propositura da ação, cuja ausência leva à extinção do processo sem análise do mérito.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0000334-30.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324002051 - APARECIDA BENTA BELONDI MUNIZ (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por Aparecida Benta Belondi Muniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito. No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que a autora propôs ação perante este Juizado Especial Federal, processo distribuído sob n.º 0009814-66.2014.4.03.6324, objetivando igualmente a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Verifico ainda, através de aludida pesquisa, que até a presente data não existe uma decisão definitiva sobre o mérito do pedido formulado pela parte autora.

Com efeito, em razão da ação anteriormente proposta pela parte autora no Juízo acima mencionado (processo n.º 0009814-66.2014.4.03.6324) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontre em tramitação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005866-19.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324002059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pretende a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora.

Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via

administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

Na hipótese vertente, a parte autora não anexou aos autos virtuais o indeferimento do pedido do benefício junto ao INSS e apesar de intimada a fazê-lo, manteve-se inerte.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS, contemporâneo à propositura da presente demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0011172-66.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324002027 - EDER FERNANDES DE OLIVEIRA (SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por Eder Fernandes de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS. Requer, também, a parte autora a concessão da gratuidade judiciária.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que o autor propôs ação perante este Juizado Especial Federal, processo distribuído sob n.º 0011156-15.2014.4.03.6324, objetivando, igualmente, a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Verifico ainda, através de aludida pesquisa, que até a presente data não existe uma decisão definitiva sobre o mérito do pedido formulado pela parte autora naquela ação.

Com efeito, em razão da ação anteriormente proposta pela parte autora neste Juizado (processo n.º 0011156-15.2014.4.03.6324) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendendo como caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontre em tramitação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002598-54.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001897 - JOAQUIM DA SILVA PATEIS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos.

Trata-se de ação movida contra a Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a correção, de seus depósitos vinculados ao FGTS, aplicando-se os índices dos Planos Econômicos Verão (jan/1989 - 42,72%) e Collor I (abril/1990 - 44,80%).

Citada a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação alegando, em sede de preliminar, carência da ação por falta de interesse processual, haja vista que a parte autora não comprovou a existência de conta de sua titularidade vinculada ao FGTS nos períodos de janeiro/fevereiro de 1989 e abril/maio/90, tampouco comprovou a existência de vínculo empregatício nestes períodos.

No mérito, pugna a Caixa Econômica Federal - CEF pela improcedência da ação, ao argumento de que não há conta vinculada ao período dos planos econômicos passível de atualizada.

Intimada a se manifestar acerca da preliminar, a parte autora manteve-se silente.

Dispensado o relatório na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, analiso a preliminar de carência da ação arguida pelo ré em sua contestação, eis que seu acolhimento

pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

Compete à parte autora comprovar a existência de conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, referente ao período pleiteado, podendo fazê-lo através extratos da conta, cópia da CTPS ou qualquer outro documento hábil a demonstrar a data da opção e o banco depositário.

Nesse sentido, as seguintes ementas:

“FGTS - LEGITIMIDADE - CEF - PRESCRIÇÃO -CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - EXTRATOS - DISPENSABILIDADE DE APRESENTAÇÃO NA PROPOSITURA DA AÇÃO - JUROS PROGRESSIVOS - SÚMULA Nº 154 DO STJ.

A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder a demanda versando sobre correção monetária dos saldos do FGTS. É pacífico o entendimento de que a prescrição, nestes casos, é trintenária. O extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o IPC é o índice a ser adotado para atualização das contas vinculadas ao fundo de garantia, descontando-se os percentuais já creditados.

A Lei nº 5.958/73 facultou aos empregados a opção, com a concordância do empregador, ao regime de capitalização dos juros progressivos.

Recurso improvido.”

(STJ - RESP 229704/RN - DJ 16/11/99 - Ministro Garcia Vieira) grifei

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.

1. Nas causas em que se discute a recomposição dos saldos das contas do FGTS, mediante a aplicação de índices expurgados da inflação, é imprescindível que os Autores comprovem ser titulares de contas vinculadas ao FGTS, devendo, para tanto, juntar, com a inicial, seja os extratos da conta, seja cópia da CTPS ou qualquer outro documento hábil a demonstrar a data da opção e o banco depositário.

2. A cópia de carteira de trabalho, onde consta a data de opção pelo FGTS e o banco depositário, constitui documento hábil e suficiente a comprovar a titularidade de conta vinculada ao FGTS, tornando-se dispensável a apresentação de extrato.

3. Apelação a que se dá provimento.

4. Sentença anulada.

(TRF1, AC 31202619994013200, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, j. em 24/6/2002, DJ de 02/08/2002, p. 332) grifei

PROCESSO CIVIL. FGTS. PROVA.

1. A não-demonstração de que os substituídos, quando do ajuizamento da ação, eram titulares de contas fundiárias no período dos expurgos reclamados, leva à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por desatendimento ao disposto no art. 283 c/c art. 333, I do CPC.

2. Extinção do processo, de ofício, ficando prejudicado o exame do mérito do recurso.

(TRF1, AC 389358619964010000, 4ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, j. em 17/12/1996, DJ de 17/03/1997, p. 14904) grifei

No caso em apreço, em que pese a parte autora ter anexado cópia da CTPS, o(s) período(s) de registro(s) que consta(m) da CTPS não corresponde(m) aos períodos pleiteados na presente ação (jan/1989 abril/1990) e, além disso, os extratos anexados comprovam a existência de saldo em conta vinculada ao FGTS no período posterior a janeiro/89 e abril/90 (6/9/91), situação que revela a falta de interesse de agir, condição da ação, indispensável à propositura da ação, cuja ausência leva à extinção do processo sem análise do mérito.

Por fim, ressalte-se que oportunizado à parte autora a comprovação da existência de conta vinculada ao FGTS à época dos planos econômicos que postula a correção do saldo, esta manteve-se inerte.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0010840-02.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6324001915 - SERGIO AUGUSTO CARBONARA GUEDES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por Sérgio Augusto Carbonara Guedes em face do Instituto Nacionaldo Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito. No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que a autora propôs ação perante este Juizado Especial Federal, processo distribuído sob n.º 0010782-96.2014.4.03.6324, objetivando igualmente a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Verifico ainda, através de aludida pesquisa, que até a presente data não existe uma decisão definitiva sobre o mérito do pedido formulado pela parte autora.

Com efeito, em razão da ação anteriormente proposta pela parte autora no Juízo acima mencionado (processo n.º 0010782-96.2014.4.03.6324) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontre em tramitação. Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0010494-51.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002614 - MARIA DO ROSARIO LOPES DA SILVA (SP248348 - RODRIGO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. em 13/12/12, INTIMA as partes do feito acima identificado para que fiquem cientes da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 25/03/2015, às 18h, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

0007668-52.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002611 - ELENIR MARTINS DE ARRUDA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 17/03/2015, às 12h00, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de PSQUIATRIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada

no D.O.E em 13/12/12, INTIMAM as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que apresentem alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias.

0002433-41.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002612 - ADEMIR TEODORO FERREIRA (SP317549 - MAICON ERICO TEIXEIRA DE SOUZA, SP049895 - DULCILINA MARTINS CASTELAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002931-40.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002620 - JACIRA MODESTO DA SILVA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP088283 - VILMA D'ALESSANDRO D'ORANGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003007-64.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002623 - VERA LUCIA GERONYMO MARTINES (SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000631-08.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002622 - MIRAILDES DOS SANTOS CARVALHO (SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS, SP272035 - AURIENE VIVALDINI, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0002796-92.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002604 - JOAO FERREIRA FILHO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADA A PARTE AUTORA da concessão do prazo de dez dias para cumprimento da Decisão proferida em 10/03/2014.

0001268-22.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002617 - ADAIL ANTONIO BERTASSO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA para o dia 30/03/2015, às 16h05, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0007932-69.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002613 - RAQUEL CRISTINA SCHIAVON (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 28/04/2015, às 14h30, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001600-72.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324002618 - MARIA MARTA MORENO FAIPO (SP167429 - MARIO GARRIDO NETO, SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI) X GUSTAVO HENRIQUE MORENO COTRIM (SP167429 - MARIO GARRIDO NETO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) BRUNO HENRIQUE BORGES (SP167429 - MARIO GARRIDO NETO) JESSICA CRISTINA PIRES(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA) GUSTAVO HENRIQUE MORENO COTRIM (SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI) BRUNO HENRIQUE BORGES (SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 21 DE AGOSTO DE 2015, às 16H00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para a autarquia federal apresentar, em audiência, eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA- Despacho ordinatório (conforme artigo 14 da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretirável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso a parte autora não pretenda renunciar ao valor excedente, deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha que demonstre que sua pretensão ultrapassa a quantia correspondente a 60 salários mínimos.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
- 4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.
- 5) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de

17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.
Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/02/2015
UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000556-92.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER LUCIO MUNHOZ LUZENA

ADVOGADO: SP171703-CESARINO PARISI NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/03/2015 08:20 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000557-77.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIUSA ZANON

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000558-62.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREY RITZ SILVA

ADVOGADO: SP313418-HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000559-47.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS GAGLIARDI

ADVOGADO: SP313418-HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000560-32.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTA VITAL PORTILHO TARDIN

ADVOGADO: SP313418-HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000561-17.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO APARECIDO CUSTODIO

ADVOGADO: SP313418-HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000562-02.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABELA APARECIDA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP313418-HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000563-84.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELE CRISTINA DE SOUZA

ADVOGADO: SP242663-PAULO AUGUSTO GRANCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000564-69.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO CASSIANO ALCAIDE
ADVOGADO: SP313418-HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000565-54.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA APARECIDA ROSA FIRMINO
ADVOGADO: SP313418-HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000567-24.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP188364-KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000568-09.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP313418-HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000569-91.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ARMANDO BORGES
ADVOGADO: SP188364-KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000570-76.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON BOLANI
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000571-61.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES AIO
ADVOGADO: SP313418-HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000572-46.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA PINHEIRO ORLANDI
ADVOGADO: SP264484-GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000573-31.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE PAVAN DA SILVA
ADVOGADO: SP266720-LIVIA FERNANDES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/03/2015 08:40 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais

exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000574-16.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAQUEL APARECIDA PEREIRA DE FREITAS

ADVOGADO: SP037515-FRANCISCO LOURENCAO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/04/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000575-98.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO DOS SANTOS MENDOKA

ADVOGADO: SP277116-SILVANA FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/04/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 17/04/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000576-83.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORACI CASTELHANO GIMENES

ADVOGADO: SP277116-SILVANA FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 17/04/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000578-53.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA FRANCISCO

ADVOGADO: SP232889-DANIELE SANTOS TENTOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000579-38.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLIAM ANDERSON DE ASSIS

ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000580-23.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BELARMINO FAZIO

ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000581-08.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO MONTEIRO

ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000582-90.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE CHAGAS DE CARVALHO

ADVOGADO: SP313418-HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000583-75.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALGIZA HELENA ANTONANGELO
ADVOGADO: SP313418-HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000584-60.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA CORDESCHI
ADVOGADO: SP313418-HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000585-45.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA ROCHA BELE
ADVOGADO: SP313418-HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000587-15.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX GUSTAVO GOMES DE LIMA
ADVOGADO: SP313418-HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000588-97.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MG144674-MAURO CESAR RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000589-82.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRIGITA BANNWART
ADVOGADO: SP313418-HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000590-67.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS BARBADO
ADVOGADO: SP313418-HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000592-37.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA RIEKO HIRAI
ADVOGADO: SP350779-JESSICA GRANADO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000594-07.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MENDES
ADVOGADO: SP042780-MARIA HELENA ACOSTA GIOVANINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000595-89.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE BELONE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208052-ALEKSANDER SALGADO MOMESSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000596-74.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO INOCENCIO DA SILVA

ADVOGADO: SP119961-TEREZA CRISTINA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/03/2015 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 5 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000599-29.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE CARLOS DE MORAIS

ADVOGADO: SP312457-WELINTON JOSÉ BENJAMIM DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000601-96.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA DE ANDRADE DE CHICO

ADVOGADO: SP124489-ALCEU LUIZ CARREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003060-77.2014.4.03.6108

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO MARTINS GOMES

ADVOGADO: SP292834-NATASHA FREITAS VITICA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003193-22.2014.4.03.6108

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA MARIA SILVA ROSANTI

ADVOGADO: SP135229-MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003597-73.2014.4.03.6108

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: SP158213-JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003598-58.2014.4.03.6108

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IONE SANCHES RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO: SP158213-JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003600-28.2014.4.03.6108

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO ANASTACIO FELICIANO

ADVOGADO: SP158213-JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003625-75.2013.4.03.6108

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA ALVES YAMAMOTO

ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003628-93.2014.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA MONTANARI
ADVOGADO: SP313075-HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003629-78.2014.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ MARTINS TUNES
ADVOGADO: SP313075-HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003920-78.2014.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA GASPARELLO
ADVOGADO: SP184505-SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004116-48.2014.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR GOMES DA PENNA
REPRESENTADO POR: ELIANE RAMOS
ADVOGADO: SP114027-MARCELO MAFFEI CAVALCANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004332-43.2013.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GONCALVES DE MORAES
ADVOGADO: SP037515-FRANCISCO LOURENCAO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 11
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 49

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000128

ATO ORDINATÓRIO-29

0001861-82.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000782 - JOÃO BATISTA GRANDINI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (-

TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru e, tendo em vista o trânsito em julgado, fica a União Federal (AGU) intimada a dar cumprimento ao julgado e apresentar os cálculos dos valores devidos, conforme os parâmetros estabelecidos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0006184-96.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000784 - JOSUE CLAUDIO FACCHIM (SP253414 - PAULA GUIMARÃES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, ficam as partes intimadas da audiência agendada para o dia 07/05/2015, às 10 horas. As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais.

0001245-73.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000783 - JAIR LOPES MACHADO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru e, tendo em vista o trânsito em julgado, fica o INSS intimado a dar cumprimento ao julgado e apresentar os cálculos dos valores devidos, conforme os parâmetros estabelecidos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000129

DECISÃO JEF-7

0004576-63.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325002268 - ROBERTO CALZADO JUNIOR (SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e averbação de período trabalhado como legionário mirim junto à “Legião Feminina de Pederneiras” (de 25/08/1978 a 17/03/1982), como também a partir da conversão do período em que trabalhou exposto à eletricidade em alta voltagem na empresa “Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL” (de 06/03/1997 a 31/07/2000).

Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/05/2015, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos de que tiverem conhecimento.

A parte autora ainda deverá trazer, para exame deste Juízo e da parte adversa, os originais dos documentos que instruem a petição inicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000422-65.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325002338 - JOSE FRANCISCO GARNICA (SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de ação anulatória de dívida fiscal, com pedido de provimento liminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para fins de obtenção de certidão com efeito de negativa.

Pelo que consta do extrato trazido com a petição anexada em 19/02/2015, existiria ação de execução fiscal contra o autor, relativamente ao débito inscrito sob nº. 55723684-3, a qual estaria suspensa por força do disposto no art. 40 da Lei nº. 6.830/80. Vale dizer, parece existir crédito tributário constituído contra o demandante, e tal fato, pelo menos em princípio, é empecilho à emissão de certidão com efeito de negativa, na forma do que dispõe o art. 206 do Código Tributário Nacional.

Ressalto que ainda não há elementos nos autos que permitam concluir com segurança que tais débitos seriam da

responsabilidade de outra pessoa, que não o autor, como menciona a petição inicial. Para tanto, há necessidade de se demonstrar, durante a dilação probatória, que o crédito tributário em questão não seria de responsabilidade do contribuinte (erro na identificação do sujeito passivo, decadência, prescrição, etc.). Por isso, mister se faz aguardar o contraditório.

De qualquer modo, a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, prevê a possibilidade de se discutir a dívida tributária em sede de ação anulatória, e menciona expressamente o depósito em Juízo do valor correspondente ao débito questionado pelo contribuinte, conforme o caput do art. 38, verbis:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

A jurisprudência tem entendido que tal depósito é facultativo, e não obrigatório. Porém, o contribuinte tem a prerrogativa de realizá-lo, caso assim queira, especialmente se a sua intenção for a de suspender a exigibilidade do valor discutido, até que haja uma decisão definitiva do caso trazido a julgamento.

Tal faculdade lhe é assegurada pelas Súmulas nº 1 e nº 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que enunciam:

Súmula 1: “Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária”.

Súmula 2: “É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário”.

Tratando-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, não há que se falar em ação cautelar autônoma, daí a possibilidade de se realizar o depósito na própria ação em que se discute a cobrança tributária.

Por outro lado, tal depósito somente suspende a exigibilidade se for integral e em dinheiro (Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça).

Assim sendo, concedo ao autor a possibilidade de realizar depósito do montante integral da dívida, em conta judicial vinculada à presente ação, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso II) e conseqüente expedição de CND.

Caso realizado o depósito judicial, voltem conclusos para nova deliberação.

Aguarde-se a contestação.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000130

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004465-79.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002266 - CLARICE DE OLIVEIRA SOARES (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da

instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida.

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O ponto controvertido da presente demanda cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora no momento da cessação do benefício, bem como a sua extensão.

A parte autora conta, atualmente, com 50 anos de idade, tendo desempenhado atividades como cuidadora.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho, conforme segue: “(...).

CONCLUSÃO: A autora, 49 anos, cuidadora de senhoras, relatou que não tem condições de trabalho porque é portadora de doença no joelho direito e nas costas, relatando ainda que tem bursite no ombro direito. Os dados relatados na anamnese não são indicativos de sofrimento de raízes nervosas de qualquer segmento da coluna vertebral por processos compressivos. Não foram apresentados exames de imagens nesta perícia. O caso está documentado, nos autos, com RXs de coluna cervical, punhos e joelhos que mostram sinais de artrose incipiente, não indicativa de patologias incapacitantes. Está documentado com US de ombro direito (janeiro de 2014) e punhos (setembro de 2012) sem correlação com o exame clínico. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. O exame da coluna cervical, e da coluna lombar foi normal. No exame do joelho direito não encontramos sinais de sinovite, de instabilidade, ou de limitação de movimentos. Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se, que a autora não apresenta incapacidade laborativa. (...)”.

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado.

Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia ou prestação de esclarecimentos adicionais.

Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

O laudo pericial atendeu às necessidades do caso concreto, não havendo que se falar em realização de mais um exame pericial ou inspeção judicial. Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 437 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. Em tais oportunidades, por certo, o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo parecer de profissional mais especializado. (“ex vi” TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 0006197-34.2014.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 19/11/2014, votação unânime, e-DJF3 de 27/11/2014).

Tal situação não ocorreu no caso concreto.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais

Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004528-07.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002076 - LEONICE FELISBINO GODOI (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

A autarquia previdenciária pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica favorável e de parecer contábil.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Não há controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, como bem demonstrado pelo parecer elaborado pela contadoria do Juízo, de modo que a questão a ser dirimida cinge-se, unicamente, à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes atestou pela incapacidade total e permanente, em razão de a parte autora ser portadora de: Estados pós-cirúrgicos especificados - CID=Z98.8. Doença original: Gonartrose bilateral - CID=M17.0.

O perito médico fixou a data de início da doença: há mais de 10 anos (dado de anamnese relatando cirurgia) e a data de início da incapacidade: há 2 anos (dados de anamnese).

De acordo com o perito médico: “(...). CONCLUSÃO: A autora, 67 anos, obesa, relatou que no momento é “do lar” e antes tinha um pequeno bar, e que não tem condições de trabalho porque já foi operada 5 vezes dos joelhos (duas cirurgias-próteses e três revisões). As primeiras cirurgias foram realizadas há mais de 10 anos; as revisões (cirurgias com troca de novas próteses) começaram há 4 anos, sendo a mais recente feita em 09/05/14 (documento anexado). Não foram apresentados exames de imagens nesta perícia, mas ficou evidente que a autora, obesa, é portadora de próteses nos joelhos e há os atestados do cirurgião, mostrando que os resultados não foram favoráveis tendo sido necessária a troca de próteses. No exame ortopédico, descrito acima, baseado mais nas evidências, notamos que a autora tem dificuldade de deambular, e mesmo de permanecer na posição ortostática, fazendo uso de “andador” e que seus joelhos são edemaciados e com limitação de movimentos. Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se, que a autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente. (...)”

Entretanto, conforme esclarecimentos prestados pelo perito, a autora apresenta problemas de locomoção há mais

de 10 (dez) anos (dado de anamnese relatando cirurgia).

Conforme informações do INSS extraídas do CNIS verifica-se que a autora não tinha qualidade de segurada da previdência social até 2.010, quando realizou recolhimentos para a Previdência na qualidade de contribuinte individual. Há, portanto, prova de filiação da autora à Previdência Social quando já portadora de incapacidade. Dessa forma, constato que, quando da filiação ao regime geral de previdência social como contribuinte individual, a parte autora já era portadora das doenças invocadas como causa de incapacidade laborativa, fato este que não permite a concessão do benefício, tendo em vista a vedação contida no artigo 42, § 2º e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/1991.

A filiação de pessoa já acometida por moléstias incapacitantes não permite a concessão do benefício, tendo em vista a vedação contida no artigo 42, § 2º e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/1991.

O aludido preceito legal é decorrente da natureza do sistema previdenciário, que pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades.

Isto exige contribuição de todos previamente aos riscos sociais dos quais o seguro social protege seus segurados e pagamento de contribuições não pelo tempo exato, mas pelo tempo mínimo da carência exigida para cada benefício; assim, uns contribuirão menos e outros contribuirão mais, mas todos terão direito aos mesmos benefícios, em atenção ao princípio da solidariedade implícito no artigo 195, da Constituição Federal.

Se, entretanto, fosse admitido o pagamento de contribuições posteriores à contingência social contra a qual visa a lei assegurar o trabalhador, como uma doença incapacitante, não haveria mais previdência porque o trabalhador passa a pagar contribuições apenas se necessitar de um benefício.

Sob esta ótica, o sistema deixaria de ser mutualista e solidário e passaria a ter caráter estritamente individual, já que o trabalhador deixa de contribuir para todo o sistema, isto é, para o pagamento de todos os benefícios a serem concedidos pelo regime previdenciário, fraudando a concepção “securitária” do sistema.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art. 130 e 473 do CPC). - A Lei n.º 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do § 2º, art. 42, Lei n.º 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0001328-67.2005.4.03.6111, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovski, julgado em 28/07/2008, votação unânime, DJe-3ªR de 26/08/2008, grifos nossos).

Uma vez que a parte autora filiou-se ao regime previdenciário já portadora de doença invocada como causa de incapacidade laborativa, não é devido o benefício previdenciário, por expressa vedação legal.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...).” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004763-71.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325001958 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Houve a elaboração de perícia médica e de laudo socioeconômico.

O INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O benefício assistencial é devido ao deficiente e ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não tenham condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (artigo 203, CF/1988; artigo 20, Lei n.º 8.742/1993), obedecidos os seguintes requisitos:

a) preenchimento do requisito etário ou, alternativamente, constatação da deficiência, assim definida como “o impedimento de longo prazo (aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais” (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011);

b) em não se tratando de pessoa idosa, deve estar presente a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendida como “fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);

c) presença da situação de penúria do grupo familiar, o qual é composto tão somente pela pessoa do requerente, o seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto ao critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mitigou o requisito atinente à renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, permitindo ao juiz verificar o preenchimento do requisito econômico por outros meios de prova em cada caso concreto (STF, Pleno, RE 567.985/MT, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013, DJe de 02/10/2013);

d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso dos autos, atentando-me ao laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, verifico que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam total e permanentemente para os atos da vida independente e para o trabalho.

Segue transcrição do laudo, nas partes que interessam ao deslinde da causa: “(...). Discussão: A valvopatia aórtica quase sempre precede de febre reumática na infância ou puberdade. Dependendo do grau de comprometimento há a indicação de substituição da válvula por próteses que podem ser biológicas ou mecânicas. Na posição aórtica a preferência maior é por prótese mecânica dado o melhor resultado obtido ao longo dos anos. É comum o uso de anti coagulantes como medida profilática na formação de coágulos. A cirurgia de troca da válvula comprometida ou ainda em outros casos a reparação da própria válvula por meio de uma “plástica”, dão ao indivíduo uma vida normal. A fração de ejeção do ventrículo esquerdo está normal (acima de 55%) indicando contratilidade normal da bomba cardíaca. Não há sinais clínicos de insuficiência cardíaca, e a hipertensão arterial não é incapacitante.

Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora no momento. (...).”

Não vislumbro motivo para discordar do perito nomeado em Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos virtuais, bem como em exame clínico realizado, de modo que é desnecessária a realização de nova perícia.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico

apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Desta forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho que autorize o acolhimento do pedido da parte autora, restando assim descaracterizada a deficiência física ou mental a que aduz o artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/1993.

A análise do requisito hipossuficiência econômica, neste caso concreto, restou prejudicada face o não cumprimento do requisito subjetivo, conforme laudo pericial médico produzido em juízo, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ª T., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001397-24.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002206 - JOSEFA QUITERIA DA SILVA SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial.

Houve a elaboração de laudo socioeconômico.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o sucinto relatório. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Dispõe o artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, que o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Os requisitos legais para concessão do benefício assistencial são os seguintes: a) tratar-se de pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003); b) presença da situação de penúria do grupo familiar, o qual é composto tão somente pela pessoa do requerente, o seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto ao critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mitigou o requisito atinente à renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, permitindo ao juiz verificar o preenchimento do requisito econômico por outros meios de prova em cada caso concreto (STF, Pleno, RE 567.985/MT, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013, DJe de 02/10/2013); c) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa idosa prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A parte autora cumpre o requisito etário, por ter mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

Na presente demanda, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993. Transcrevo os principais tópicos do laudo social e que bem elucidam a questão: “(...). COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR: O grupo familiar é composto por dois membros, sendo: Autora: Josefa Quiteria da Silva Santos, nascida em 13/05/1947, casada, do lar, inscrita no CPF: 380.021.948-45, RG: 397142729; Conjuge: José Severino dos Santos, nascido em 07/06/1942, casado, aposentado com valor mensal de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), inscrito no CPF: 230.053.768-00, RG: 15.934.419-0; INFRA- ESTRUTURA E CONDIÇÕES DE MORADIA: residência própria há 4 anos, Considera-se boa as condições de moradia, pois a residência é construída de alvenaria, teto de forro, piso frio, em médio estado de conservação devido às rachaduras. DESPESAS MENSAIS: R\$ 588,00. RENDIMENTO MENSAL FAMILIAR: Conjuge: José Severino dos Santos, aposentado com valor mensal de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) Renda per capita: R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais). (...)”

Mesmo havendo renda proveniente de pessoa idosa no patamar de um salário mínimo, em tese afastável para fins de aferição do requisito miserabilidade (artigo 34, § único, da Lei n.º 10.741/2003; Súmula n.º 30 TR-JEF-3ªR; STJ, 3ª Seção, Petição 7203/PE), o laudo sócio-econômico assinala que a residência é própria, em ótimo estado de conservação, composta por sete cômodos, com infra-estrutura adequada, localizada em bairro central, ruas pavimentadas e arborizadas, que os móveis e utensílios que guarnecem a residência estão em bom estado de conservação e que estes atendem às necessidades e ao conforto da família satisfatoriamente.

Assim, com base nas informações contidas no laudo, percebe-se que a família possui condições de suprir minimamente as suas necessidades de maneira digna, não se vislumbrando situação de risco social no presente momento.

A fim de corroborar este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos). Nesse contexto, entendo que o pedido deduzido na exordial não merece ser acolhido.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001958-48.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002066 - MARIA CELIA FERNANDES TEIXEIRA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O INSS apresentou contestação padrão.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A autora conra, atualmente, com 56 anos de idade, tendo desempenhado atividades como diarista.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...). Discussão: O sintoma mais comum de uma pessoa portadora de insuficiência coronariana é a dor no peito, conhecida como angina pectoris. Esta é uma condição na qual o miocárdio não recebe a quantidade suficiente de sangue, resultando em dor no peito. A angina é um sintoma de uma condição chamada de isquemia miocárdica. Ocorre quando o miocárdio não obtém a quantidade suficiente de oxigênio para suprir suas necessidades para um dado nível de trabalho ou esforço. A angina pode ocorrer quando o fluxo de sangue para o coração é suficiente para as necessidades normais mas insuficiente quando tais necessidades aumentam. Ela pode acontecer durante o exercício físico, fortes emoções ou exposição a temperaturas extremas, ao correr para pegar o ônibus, por exemplo. Outras variações de angina podem ocorrer quando a pessoa estiver descansando. Em resumo, a angina é uma condição que indica que uma pessoa está em risco para um ataque cardíaco podendo então evoluir para infarto do miocárdio. Os exames apresentados pelo autor indicam a existência de coronariopatia que foi tratada conservadoramente com angioplastia. O ecocardiograma mostra fração de ejeção de 65 % indica função cardíaca sem comprometimento importante e não há sinais de insuficiência cardíaca no exame físico. A cintilografia traduz a perfusão miocárdica após a angioplastia e foi normal mesmo seis anos após o procedimento. A hipertensão arterial não traduz incapacidade laborativa. Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora no momento. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática,

DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...).” (STJ, 4ª T., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002313-58.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002072 - JUAREZ APARECIDO CLEMENTE (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O INSS apresentou contestação padrão.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua

filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 44 anos de idade, desempregado.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que os perita designada por este Juízo foi categórica ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial psiquiátrico e que bem elucidam a questão: “(...) Pela perspectiva psiquiátrica, classifico o periciado com capacidade laborativa transversal por Retardo Mental Leve (CID 10: F 70). (...)”

Em resposta ao quesito formulado pelo Ministério Público Federal: (...) a) Em psiquiatria forense, deficiência mental é sinônimo de retardo mental. Trata-se de um termo utilizado para se referir aos casos em que se verifica não apenas a lentidão do desenvolvimento psíquico, como também a incapacidade do indivíduo para alcançar níveis de cognição considerados normais. Assim, o periciado é portador de deficiência mental. No entanto, o transtorno mental apresentado pelo periciado, mesmo em interação com diversas barreiras, não obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. b) O periciado é portador de deficiência mental por Retardo Mental Leve (CID 10: F 70). c) O transtorno mental não é responsável por incapacidade física no periciado. d) O periciado necessita de tratamento contínuo sem uso de medicação psicotrópica. e) Quanto à fase evolutiva da patologia psiquiátrica, o transtorno mental do periciado encontra-se controlado (estabilizado), apesar do padrão anormal de comportamento ter duração não definida. f) Prejudicado pela resposta ao quesito 'e': trata-se de patologia irreversível. g) O periciado é portador de deficiência mental. h) O periciado é absolutamente capaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil mesmo na vigência de transtorno mental, apresentando o necessário discernimento para a prática desses atos. i) Trata-se de transtorno mental adquirido. j) Pessoas levemente retardadas podem ser grandemente auxiliadas pela educação planejada para desenvolver suas habilidades e compensar seus prejuízos. k) O examinado não necessita de assistência permanente de terceiro diante de alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. l) O transtorno mental não é responsável por alterações em órgãos e sentidos no periciado. m) O periciado foi avaliado com um prejuízo mínimo nas atividades de vida diária, entre 0-9%. n) O transtorno mental não é responsável por incapacidade de locomoção no periciado. o) O periciado foi classificado com capacidade laborativa transversal. p) Não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. (...)”

Em resposta ao quesito formulado pelo autor o perito afirmou: “(...) 6) Não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. (...)”

Em resposta aos quesitos formulados pelo réu o perito afirmou: “(...) 7) É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Quais delas? Para quais tipos de atividades?

Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. 8) Desde quando o periciado pode ser considerado incapacitado para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade? Resposta: 8) Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. Não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pelo periciado. 9) Houve períodos de melhora ou recuperação? Quais? Resposta: Prejudicado pela ausência do prontuário psiquiátrico. 10) Qual natureza e extensão da incapacidade? a) A incapacidade é de natureza parcial ou total para a função habitual? Resposta: a) Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. b) Se parcial o periciado pode continuar exercendo sua função habitual mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? Resposta: b) Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno

mental apresentado pelo periciado. c) É de natureza temporária ou permanente? Resposta: c) Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. d) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo o periciado poderá recuperar a condição de trabalho? Resposta: d) Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. e) Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? Resposta: e) Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. f) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade laborativa até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora? Resposta: f) Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. 11) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, considerando a idade, a condição social e intelectual e o histórico profissional do periciado, é possível afirmar que há condições de reabilitação para o exercício de outras atividades? No caso de resposta negativa, por que não? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pelo periciado. (...).”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004746-35.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002241 - CARLOS DANIEL PEREIRA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Houve a elaboração de perícia médica e de laudo socioeconômico.

É o relatório. Decido.

As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O benefício assistencial é devido ao deficiente e ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não tenham condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (artigo 203, CF/1988; artigo 20, Lei n.º 8.742/1993), obedecidos os seguintes requisitos:

- a) preenchimento do requisito etário ou, alternativamente, constatação da deficiência, assim definida como “o impedimento de longo prazo (aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais” (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011);
- b) em não se tratando de pessoa idosa, deve estar presente a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendida como “fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);
- c) presença da situação de penúria do grupo familiar, o qual é composto tão somente pela pessoa do requerente, o seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto ao critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mitigou o requisito atinente à renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, permitindo ao juiz verificar o preenchimento do requisito econômico por outros meios de prova em cada caso concreto (STF, Pleno, RE 567.985/MT, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013, DJe de 02/10/2013);
- d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de

um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte, desse julgamento não extraindo, entretanto, qualquer óbice para concluir, como concluo, pelas razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de ¼ do salário mínimo deve ser aferida caso a caso.

Na presente demanda, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993. Transcrevo os principais tópicos do laudo social e que bem elucidam a questão: “(...). COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR O grupo familiar é composto por três membros, sendo: Autor: Carlos Daniel Pereira da Silva, nascido em 16/03/2003, recebe pensão alimentícia no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) inscrito no CPF: 435.062.028-12, RG: 54122533-4; Genitora: Maria Inês Santos Silva, nascida em 10/05/1958, casada, do lar, inscrita no CPF: 031.622.278-01, RG: 23880798; Amigo: Oswaldo Rocha, nascido em 16/11/1942, casado, recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), inscrito no CPF: 126.078.658-75, RG: 23.963.904-2 (...) Ao iniciarmos a visita Sr. Oswaldo de antemão apresentou-se como cônjuge da Sra. Maria Inês, mas a mesma negou o relacionamento. Declarou que o rendimento familiar é unicamente proveniente da pensão alimentícia concedida ao autor no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Houve também questionamento sobre a apresentação dos documentos do Sr. Oswaldo. Sendo assim, houve divergências entre as informações prestadas pelo grupo familiar e pelos vizinhos (...)”

Porém, da consulta aos extratos dos sistemas do INSS (CNIS e PLENUS), anexados aos autos pelo INSS, observo que a parte autora possui meios de ter a sua subsistência provida por sua genitora, na medida em que esta recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.937,21 (mil novecentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos) mensais.

Com base nas informações prestadas pela assistente social, verifico, também, que não está configurada situação de miserabilidade da parte autora, uma vez que suas necessidades básicas vêm sendo atendidas, não se vislumbrando situação de risco social que autorize concessão do benefício, no presente momento.

A fim de corroborar este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

“ASSISTÊNCIA SOCIAL. FALTA DO REQUISITO MISERABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. I. Agravo retido do INSS não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. II. A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei n.º 8.742/93, Lei n.º 9.720/98 e Lei n.º 10.741/03, art. 34). III. Havendo provas de que a família possui meios de prover à manutenção da parte autora, resta ausente um requisito legal, não fazendo jus à concessão do amparo assistencial. IV. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. V. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelações improvidas.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2002.03.99.006964-9, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 03/05/2010, votação unânime, DJe de 02/06/2010, grifos nossos).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos).

Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não merece ser acolhido.

A análise do requisito deficiência física ou mental, neste caso concreto, restou prejudicada face o não cumprimento do requisito objetivo, de conformidade com o laudo socioeconômico produzido em juízo.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta

essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005070-25.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325001952 - JANILDA DOS SANTOS (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O INSS apresentou contestação padrão.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida.

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 39 anos de idade, desempregada.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...). Pela perspectiva psiquiátrica, classifico a periciada com capacidade laborativa transversal por Transtorno Dissociativo (CID 10: F 44). (...)”

Em resposta aos quesitos formulados pelo réu o perito afirmou: “(...). 7) É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Quais delas? Para quais tipos de atividades?

Resposta: Não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. 8) Desde quando a pericianda pode ser considerada incapacitada para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade? Resposta:

Não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. 9) Houve períodos de melhora ou recuperação? Quais? Resposta: Prejudicado pela ausência do prontuário médico. 10) Qual natureza e extensão da incapacidade? a) A incapacidade é de natureza parcial ou total para a função habitual? Resposta:

Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. b) Se parcial a pericianda pode continuar exercendo sua função habitual mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. c) É de natureza temporária ou permanente? Resposta:

Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. d) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo a periciada poderá recuperar a condição de trabalho? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. e) Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. f) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade laborativa até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. 11) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, considerando a idade, a condição social e intelectual e o histórico profissional da periciada, é possível afirmar que há condições de reabilitação para o exercício de outras atividades? No caso de resposta negativa, por que não? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. (...).”

Em resposta aos quesitos complementares o perito afirmou: “(...). Resposta: O tratamento objetiva a melhora da qualidade de vida, contribuindo para a realização sem prejuízo das atividades laborativas. Em casos excepcionais, em que a medicação represente um obstáculo para a realização plena dessas atividades, o médico assistente conta com a possibilidade de troca dos fármacos. Desta forma, não é interessante à lide manter uma longa descrição de efeitos colaterais de medicamentos com termos próprios do universo psicofarmacológico. Resposta: O tratamento objetiva a melhora da qualidade de vida, contribuindo para a realização sem prejuízo das atividades laborativas. Em casos excepcionais, em que a medicação represente um obstáculo para a realização plena dessas atividades, o médico assistente conta com a possibilidade de troca dos fármacos. Resposta: Os médicos assistentes da periciada, conforme detalhado no laudo pericial, não têm qualificação técnica para avaliar capacidade laborativa. Na ausência de cópia legível e com dados clínicos necessários do prontuário de acompanhamento médico, não há como formular um juízo seguro a respeito da capacidade laborativa retrospectiva. Resposta: O laudo trouxe a avaliação transversal e prospectiva sobre a capacidade laborativa a partir do exame pericial. É possível chegar a uma conclusão com razoável certeza técnica (reasonable medical certainty, segundo Pollack)¹ sobre a capacidade laborativa prospectiva em indivíduos com transtorno dissociativo (CID- 10: F 44). Resposta: O tratamento objetiva a melhora da qualidade de vida, contribuindo para a realização sem prejuízo das atividades laborativas. Em casos excepcionais, em que a medicação represente um obstáculo para a realização plena dessas atividades, o médico assistente conta com a possibilidade de troca dos fármacos. (...).”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei nº 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei nº 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ª T., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004550-65.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002068 - ROSI EUGENIO DOS SANTOS BOAVENTURA (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O INSS apresentou contestação padrão.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei nº 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A autora, 51 anos, rurícola, depressiva, relatou que não tem condições de trabalho porque tem doença com desgaste nas costas por inteiro e nos ombros; relatou ainda que necessitou ser operada com a retirada de uma veia da perna (a veia safena).

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...). CONCLUSÃO: Os dados relatados na anamnese não são indicativos de sofrimento de raízes nervosas da coluna lombar por processos compressivos. O caso está documentado com uma RM de coluna lombosacra, de 03/07/14, cujos achados (espondilolistese L4/L4 grau I, protrusão discal difusa determinando estenose moderada de canal vertebral) não encontraram correlação clínica conforme exame ortopédico. Está documentado com um atestado de médico ortopedista de 05/08/14 (repouso por 60 dias), e um atestado de cirurgião vascular, de 28/08/10. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. No exame direto da coluna lombar, ausência de contratura muscular paravertebral, e no exame indireto através dos MMII não encontramos sinais de radiculopatia (não há assimetria de reflexos tendinosos; a prova das pernas estendidas foi normal; a manobra de Lasgue, feita com facilidade, foi negativa bilateralmente; e não notamos sofrimento da raiz L5 (disco L4/L5), porque não há debilidade na dorsiflexão do pé e do hálux bilateralmente, não havendo queixa de sinais de estenose da canal vertebral. Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se, que a autora não apresenta incapacidade laborativa. (...).”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de

aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei nº 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei nº 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...).” (STJ, 4ª T., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003226-40.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002088 - RODRIGO AURELIO DE MARCHI POMPONI (SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Houve a elaboração de laudo socioeconômico.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula nº 06 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O benefício assistencial é devido ao deficiente e ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não tenham condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (artigo 203, CF/1988; artigo 20, Lei nº 8.742/1993), obedecidos os seguintes requisitos:

- a) preenchimento do requisito etário ou, alternativamente, constatação da deficiência, assim definida como “o impedimento de longo prazo (aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais” (artigo 4º, II, Decreto nº 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011);
- b) em não se tratando de pessoa idosa, deve estar presente a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendida como “fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em

correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);

c) presença da situação de penúria do grupo familiar, o qual é composto tão somente pela pessoa do requerente, o seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto ao critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mitigou o requisito atinente à renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, permitindo ao juiz verificar o preenchimento do requisito econômico por outros meios de prova em cada caso concreto (STF, Pleno, RE 567.985/MT, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013, DJe de 02/10/2013);

d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na presente demanda, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993.

Transcrevo os principais tópicos do laudo social e que bem elucidam a questão: “(...). COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR: O grupo familiar é composto por três membros, sendo: Autor: Rodrigo Aurelio De Marchi Pomponi, nascido em 15/05/1977, inscrito no CPF: 340.969.878-75 , RG: 308796457; Genitora: Maria Aparecida De Marchi, nascida em 28/08/1950, casada, recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) , inscrita no CPF: 635.613.878-53, RG: 7.780.378-4; Genitor: Cláudio José Pomponi, nascido em 03/07/1948, casado, recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), inscrito no CPF: 278.089.398-20, RG: 4.315.377-X; DESPESAS MENSAS: TRANSPORTE: R\$50,00, ÁGUA: R\$26,00, LUZ: R\$150,00, MEDICAMENTO: R\$110,00, ALIMENTAÇÃO: R\$300,00, TELEFONE: R\$ 20,00, ALUGUEL: R\$980,00, TOTAL DE DESPESAS: R\$1.636,00. RENDIMENTO MENSAL FAMILIAR: Genitora: Maria Aparecida De Marchi, recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Genitor: Cláudio José Pomponi, recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais). Total de Rendimentos: R\$ 1.590,00 (hum mil quinhentos e noventa reais). Renda per capita: R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais). (...)”

Não bastasse a renda superior, a Sra. Assistente Social relatou que a família recebe auxílio de familiares na alimentação e possuem automóvel da marca Fiat, modelo Uno, ano 2007.

Com base nas informações prestadas pela assistente social, verifico que não está configurada situação de miserabilidade da parte autora, uma vez que suas necessidades básicas vêm sendo atendidas, ainda que de forma modesta, não se vislumbrando situação de risco social que autorize a concessão do benefício, no presente momento.

A fim de corroborar este entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

“ASSISTÊNCIA SOCIAL. FALTA DO REQUISITO MISERABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. I. Agravo retido do INSS não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. II. A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Havendo provas de que a família possui meios de prover à manutenção da parte autora, resta ausente um requisito legal, não fazendo jus à concessão do amparo assistencial. IV. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. V. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelações improvidas.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2002.03.99.006964-9, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 03/05/2010, votação unânime, DJe de 02/06/2010).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008).

Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de penúria do grupo familiar e, por

consequente, entendo que o pedido deduzido na exordial não merece ser acolhido.

A análise do requisito deficiência física ou mental, neste caso concreto, restou prejudicada face o não cumprimento do requisito objetivo, de conformidade com o laudo socioeconômico produzido em juízo.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005637-56.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002069 - ANTONIO VALENTIN DE ANDRADE (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O INSS apresentou contestação padrão.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...). CONCLUSÃO DESTE LAUDO PERICIAL. O autor de 68 anos não comprova as doenças que informa. Sem incapacidade. O reclamante informa que está sem trabalhar há trinta e sete anos e que sua saúde foi piorando, teve derrame cerebral, o diabetes atacou suas pernas e ficou com problemas do coração. O exame físico realizado no postulante não foi capaz de quantificar as sequelas do acidente vascular cerebral e o autor não o comprovou com tomografia computadorizada ou com ressonância magnética, limitou-se a anexar declaração do hospital estadual que também não especifica o

grau da seqüela, também não comprovou a possível lesão neurológica periférica imputada ao diabetes mellitus. Informou que está com consulta agendada no AME, com cardiologista, porém não tem manifestações clínicas que possibilite firma sem dúvidas que é cardiopata grave, seu exame cardiológico aponta importantes alterações no ritmo e na intensidade das bulhas, porém é necessário estabelecer qual o tipo de arritmia e se há insuficiência, para tal é necessário ecocardiograma e eletrocardiograma de boa qualidade. Este Perito entende que o autor tem doenças importantes, porém não foi possível quantificá-la e como não há prova documental, salvo melhor juízo, acredita este perito que não há comprovações para incapacidade laboral. (...).”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser

manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, e considerando que não cabia à Cia Seguradora a fiscalização das obras durante a fase de construção, que não são de sua responsabilidade de acordo com as normas do Código Civil, do FCVS e do SFH os alegados vícios construtivos no imóvel por não constituírem riscos cobertos pela Apólice e, por derradeiro, que o imóvel localizado no Conjunto Habitacional Mary Dota, por contar com mais de 5 (cinco) anos de habite-se, não se enquadra na rotina excepcional de vícios de construção da extinta Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005770-98.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002323 - CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) JOAQUINA RIBEIRO (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO, PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

0005777-90.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002322 - ZULMA SCARDINE (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS, SP229058 - DENIS ATANAZIO, PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

0005769-16.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002307 - CECILIA APARECIDA GABRIEL (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) LUIZ

CARLOS KATZ (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO, PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)
0005776-08.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002321 - RENATO DOTA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) ELOISA HELENA GHISELLI (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO, PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)
0005774-38.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002318 - MARIA CRISTINA MEIRA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) EDSON CRUZ DO NASCIMENTO (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO, PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)
0005768-31.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002293 - ADELIA RODRIGUES (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS, SP229058 - DENIS ATANAZIO, PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)
0005773-53.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002316 - LUIZ GERALDO VITORINO DE SOUZA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS, SP229058 - DENIS ATANAZIO, PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)
FIM.

0003995-54.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002063 - MARIA LUZIA PEREIRA ROSA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O INSS apresentou contestação padrão.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 61 anos de idade, desempregada.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...) Pela perspectiva psiquiátrica, classifico a periciada com capacidade laborativa transversal por Transtorno Depressivo Recorrente, Episódio Atual Leve (CID 10: F 33.0). (...)”

Em resposta aos quesitos formulados pelo réu o perito afirmou: “(...) 7) É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Quais delas? Para quais tipos de atividades?

Resposta: Não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. 8) Desde quando a pericianda pode ser considerada incapacitada para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade? Resposta:

Não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. 9) Houve períodos de melhora ou recuperação? Quais? Resposta: Prejudicado pela ausência do prontuário médico. 10) Qual natureza e extensão da incapacidade? a) A incapacidade é de natureza parcial ou total para a função habitual? Resposta:

Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. b) Se parcial a pericianda pode continuar exercendo sua função habitual mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. c) É de natureza temporária ou permanente? Resposta:

Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. d) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo a pericianda poderá recuperar a condição de trabalho? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. e) Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. f) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade laborativa até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. 11) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, considerando a idade, a condição social e intelectual e o histórico profissional da periciada, é possível afirmar que há condições de reabilitação para o exercício de outras atividades? No caso de resposta negativa, por que não? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito '7': não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela periciada. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL

QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei nº 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei nº 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ª T., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003366-74.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002267 - SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

SEBASTIÃO BENEDITO DE FREITAS pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural, a qual foi indeferida na seara administrativa ante a não comprovação do desempenho de atividade campesina pelo número de meses ao da carência exigida para o benefício vindicado, até a data do requerimento administrativo.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e pugnou, em apertada síntese, pela decretação da improcedência do pedido deduzido na exordial.

É o relatório do essencial. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado (CPC, artigo 330).

A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e 60 (sessenta) para mulher, sendo reduzido esse limite em 05 (cinco) anos para os trabalhadores rurais.

Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o artigo 48 da Lei nº 8.213/1991, com a

redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, dispôs da seguinte forma: “Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...)”.

Além do requisito etário, o artigo 143 da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.063/1995, impõe, como condição para a obtenção do benefício, a prova do desempenho de atividade rural pelo período correspondente ao número de meses equivalente ao da carência ínsita no artigo 142 da citada norma, em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 966.129/CE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 07/12/2010, DJe de 17/12/2010).

O autor completou 60 anos de idade em 06/04/2009, ano para o qual, segundo os artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/1991, são necessários 168 meses de labor nas lides campesinas. Nestes autos, o parecer contábil elaborado por profissional de confiança do juízo (arquivo anexado em 25/11/2014) informa que houve trabalho rural por apenas 125 meses (09 anos, 10 meses e 19 dias) até a data do requerimento administrativo, valor insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois essa última é o único requisito exigível, além da própria carência. O direito adquirido passa a existir a partir do momento em que são implementados, no plano fático, os requisitos estabelecidos pela legislação para o exercício do direito, conforme estabelece o § 2º do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Não é possível, portanto, concluir que o número de contribuições, para fins de carência, deve corresponder à data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo.

Ainda assim, não é devido o benefício almejado, ao menos por ora.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41/43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (Código de Processo Civil, artigo 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ª T., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005837-63.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002201 - MARIA APARECIDA SILVA DE MATOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Houve a elaboração de perícia médica e de laudo socioeconômico.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O benefício assistencial é devido ao deficiente e ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não tenham condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (artigo 203, CF/1988; artigo 20, Lei n.º 8.742/1993), obedecidos os seguintes requisitos:

a) preenchimento do requisito etário ou, alternativamente, constatação da deficiência, assim definida como “o impedimento de longo prazo (aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais” (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007,

na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011);

b) em não se tratando de pessoa idosa, deve estar presente a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendida como “fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);

c) presença da situação de penúria do grupo familiar, o qual é composto tão somente pela pessoa do requerente, o seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto ao critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mitigou o requisito atinente à renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, permitindo ao juiz verificar o preenchimento do requisito econômico por outros meios de prova em cada caso concreto (STF, Pleno, RE 567.985/MT, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013, DJe de 02/10/2013);

d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

O artigo 4º, § 2º, do Decreto n.º 6.214/2007 assinala, ainda, que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de prestação continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho da atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso dos autos, atentando-me ao laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, verifico que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam total e permanentemente para os atos da vida independente e para o trabalho.

Segue transcrição do laudo, nas partes que interessam ao deslinde da causa: “(...). A parte autora realizava trabalho de natureza moderada. É portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo. Constata-se a presença de insuficiência mitral (CID: I34.0) de grau mínimo com fração de ejeção normal (60%) conforme exame de ecocardiograma de 2013. Apresenta exame complementar com alterações articulares osteo-degenerativas relacionadas à idade, especificamente esporão de calcâneo sem maiores repercussões funcionais. Referente à bursite e tendinite do ombro direito (CID: M75) que constavam em exame complementar 2011, as alegadas epicondilite e tendinites, constata-se que atualmente apresenta-se sem maior comprometimento funcional nos ombros e membros. Referente às queixas oftalmológicas e auditivas, constata-se ausência de sinais de deficiências segundo os critérios contidos no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 20.12.1999. Constata-se história de sinusite (CID: J32) e rinite alérgica (CID: J30) não incapacitante e sob controle somente com uso de medicação tópica. Apresenta história de neoplasia maligna de pele (CID: C44), especificamente carcinoma basocelular na face que foi tratado com sucesso. Atualmente não apresenta exames laboratoriais que comprovem hiperglicemia ou diabetes e não faz uso de medicação hipoglicemiante. É portadora de obesidade não incapacitante, mas que é fator de risco cardiovascular e sobrecarga articular, portanto deverá ser tratada com auxílio do seu médico assistente. É portadora de obesidade não incapacitante, mas que é fator de risco cardiovascular e sobrecarga articular, portanto deverá ser tratada com auxílio do seu médico assistente. Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa. Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual. CONCLUSÃO: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral. (...)”

Não vislumbro motivo para discordar do perito nomeado em Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos virtuais, bem como em exame clínico realizado, de modo que é desnecessária a realização de nova perícia.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico

apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Desta forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho que autorize o acolhimento do pedido da parte autora, restando assim descaracterizada a deficiência física ou mental a que aduz o artigo 20, "caput", da Lei n.º 8.742/1993.

Em relação ao requisito econômico, urge salientar que o relatório social relata que a autora mora com esposo, filha e três netos: Esposo: Joaquim Gomes de Matos, casado, nascido em 28/12/1959, RG. 3.741.313-4 CPF 008.455.578-58, trabalha com registro em carteira como ajudante geral, com renda mensal de R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais); Filha: Vanessa Silva de Matos, solteira, nascida em 15/10/1985, portadora CPF 349.133.688-00, conforme relato está desempregada desde maio/2014; Neto: Mateus Henrique de Matos, nascido em 28/12/2003, 11 anos; Neta: Letícia Fernanda de Matos, nascida em 25/12/2006; Neta: Eloísa Matos Mariano, nascida em 06/11/2013. Obs. A filha da autora está se preparando para casar em breve se mudará com os três filhos.

Entretanto, em consulta aos extratos dos sistemas do INSS (CNIS em anexo), contactou-se que o cônjuge da autora recebe o valor de R\$ 1.605,00. Não bastasse a renda superior, a Sra. Assistente social relatou também que o grupo familiar reside em imóvel próprio e possui um veículo da marca VW, modelo Gol, ano 2000. Com base nas informações prestadas pela assistente social, verifico, também, que não está configurada situação de miserabilidade da parte autora, uma vez que suas necessidades básicas vêm sendo atendidas, ainda que de forma modesta, não se vislumbrando situação de risco social que autorize a concessão do benefício, no presente momento.

A fim de corroborar este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos). Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, como também a situação de hipossuficiência econômica da parte autora ou de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não merece ser acolhido.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...).” (STJ, 4ª T., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005772-68.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002314 - ELISABETE GOMES MARTINS (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) PEDRO CESAR ALVES DE OLIVEIRA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO, PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

Cuida-se de ação de indenização securitária proposta inicialmente na Justiça Estadual por litisconsortes facultativos em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS pelas avarias no imóvel financiado decorrentes de vícios de construção.

Afirma textualmente a parte autora que as anomalias no imóvel foram surgindo paulatina e progressivamente, e de forma generalizada em todas as unidades habitacionais do Conjunto Habitacional Mary Dota. Ressalta que os danos decorreram da adoção de procedimentos incorretos, utilização de material de péssima qualidade e erros de implantação e execução do projeto. Dado ao caráter evolutivo das avarias salienta que existe risco de desabamento do imóvel, evento que implica em direito ao segurado de ser cabalmente indenizado pela Cia Seguradora, a quem incumbia o dever de fiscalizar as obras durante a edificação. Considera que os vícios são de origem e a Seguradora não pode se isentar de sua responsabilidade.

Pugna pela produção de prova pericial, indenização em espécie para conserto integral dos danos no imóvel, pagamento de multa decendial, aplicação de juros e correção monetária e condenação em honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Os autos foram redistribuídos da Vara Federal de Bauru para o Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001) e a fim de que fosse avaliado o interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA para integrar a lide, já que em 18/11/2011, em regulamentação à Lei n.º 12.409, de 26/05/2011, foi publicada pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS a Resolução n.º 297/2011, a qual estabeleceu a prestação de forma direta da cobertura securitária para apólices públicas do ramo 66 pelo FCVS, fundo público administrado pela CAIXA.

Houve desmembramento dos autos, individualizando-se o feito dos litisconsortes.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA manifestou seu interesse jurídico na lide e pugnou pelo processamento e julgamento do feito na Justiça Federal.

As rés impugnaram todos os pontos controversos e requereram a improcedência dos pedidos.

É o relatório do essencial. Decido.

Não há prevenção entre os feitos.

I - Interesse Jurídico e Econômico da CAIXA na lide

No caso dos autos, o contrato de financiamento para aquisição do imóvel objeto da lide foi firmado por PEDRO CESAR ALVES DE OLIVEIRA e ELISABETE GOMES MARTINS com a COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH em 01/12/1990, época em que a generalidade dos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH era vinculada à apólice pública, de contratação obrigatória.

A CAIXA comprovou nos autos a vinculação do imóvel à apólice pública do ramo 66 por meio da Declaração da DELPHOS - Serviços Técnicos S/A, prestadora de serviços do mercado securitário e a manutenção do contrato no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT com status "ativo", sinalizando que a parte autora se qualifica como segurada perante a Apólice de Seguros do SH/SFH, cujos riscos são de responsabilidade do FCVS desde a edição do Decreto-Lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88. Resta, portanto, justificada a permanência da CAIXA na lide na condição de assistente simples e o processamento e julgamento do feito nesta Justiça Federal, ainda que não demonstrado pela CAIXA o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, condição estabelecida no REsp representativo de controvérsia repetitiva que tratou da matéria em apreço no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.091.363/SC).

É o teor da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestada pela maioria das turmas que o compõe, sob o fundamento de que havendo o risco de comprometimento dos recursos públicos, deve integrar a lide aquele que o representa legalmente, conforme o teor das ementas que adiante transcrevo:

AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH.
2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide.
3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública.
4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no pólo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples.
5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal.

6. Agravo Legal não provido

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A alegação de que recursos do próprio SFH (FCVS) quedam-se, em alguma extensão, disponibilizados para fazer frente ao passivo decorrente de sinistros, posto que de contratos anteriores a 1988, aconselha a admissão da CEF para sua adequada preservação.

3. Verifica-se que a CEF e a União foram excluídas da lide, entretanto, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, deve ser admitida a manutenção da CEF na demanda, firmando-se, portanto, a competência desta Justiça Federal e, por consequência, a manutenção da União como assistente simples da CEF.

4. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0001199-47.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 18/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. COMPETÊNCIA.

1. O Sistema Financeiro da Habitação foi criado pela Lei nº 4.380/64, de 21/08/1964. A partir de então, determinou-se a contratação obrigatória do chamado Seguro Habitacional - SH para cobrir morte ou invalidez permanente do mutuário (MIP) e danos físicos ao imóvel (DFI).

2. Por serem financiamentos habitacionais para população com faixa de renda menor, eles eram garantidos pela União, que assumia o risco para evitar que o preço do seguro fosse muito elevado. Embora os seguros fossem feitos com empresas privadas, essas seguradoras apenas intermediavam a operação. Elas recolhiam os seguros e repassavam os recursos para o fundo criado com essa finalidade. Quando ocorria sinistro, a seguradora pagava o mutuário e pedia ressarcimento ao fundo.

3. Atualmente a Caixa Econômica Federal é a responsável por representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

4. Após inúmeras ações judiciais discutindo a legitimidade/interesse da Caixa Econômica Federal nas ações que versam sobre o pagamento desses seguros habitacionais, o e. Superior Tribunal de Justiça aceitou o REsp nº 1.091.363/SC, de relatoria da eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, como representativo de controvérsia repetitiva. Atualmente o feito encontra-se pendente de julgamento de novos embargos de declaração opostos contra o acórdão publicado em 14/12/2012. Entretanto, em 10/10/2012, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos contra embargos de declaração anteriores, aquela c. 2ª Seção afirmou que "nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66)".

5. Da leitura do acórdão, bem como dos votos que o integram, resta claro, a meu ver, que naquele repetitivo o objeto discutido é, somente, o interesse jurídico da CEF quando o contrato foi celebrado entre o período de 02/12/1988 (Lei nº 7682/88) e 29/12/2009 (Medida Provisória nº 478/09).

6. Assim, pedindo vênias aos entendimentos divergentes, o referido repetitivo deve apenas ser aplicado nas ações cujo objeto seja contrato celebrado entre o período de 02/12/1988 (Lei nº 7.682/88) e 29/12/2009 (Medida Provisória nº 478/09) e nas hipóteses em que o contrato estiver vinculado ao FCVS.

7. Entretanto, mesmo nas ações cujos contratos sejam anteriores à Lei nº 7.682/88, entendo que a linha de raciocínio ali trazida deve ser seguida, qual seja: havendo o risco de comprometimento dos recursos públicos, deve integrar a lide aquele que o representa legalmente.

8. Ao analisar a argumentação trazida pelas seguradoras privadas e pela CEF, nestes autos e em outros similares, bem como da legislação sobre os seguros habitacionais e, ainda, pelas ponderações levantadas pela Ministra Maria Isabel Gallotti no precedente mencionado, reputo plausível que no futuro, quando essas ações forem executadas, possa haver pagamento das indenizações com dinheiro público, independentemente de qual período o contrato foi assinado ou de qual fundo deveria cobrir o débito.

9. Dessa forma, excluir a Caixa Econômica Federal dessas ações, seja como assistente simples, parte ou assistente

litisconsorcial mostra-se, no mínimo, temerário, haja vista que, atualmente, referida empresa pública representa a União nas ações cujo objeto envolva o Sistema Financeiro da Habitação.

10. Da mesma forma, afirmar que só haveria interesse da CEF quando comprovado nos autos que o fundo do qual a indenização seria paga encontra-se deficitário também pode ensejar prejuízo ao erário público, pois, nada impede que o fundo que atualmente se encontra positivo possa estar em situação negativa quando do efetivo pagamento (execução) dos títulos judiciais.

11. Manutenção da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação. Competência da Justiça Federal.

12. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0044483-81.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO, julgado em 08/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2014)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PRIVADA. NÃO COMPROMETIMENTO DO FCVS.

1. O STJ, em julgamento realizado sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que nos feitos em que se discute o pacto de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver controvérsia entre seguradora e mutuário, não detém a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Em seguida, em sede de julgamento de embargos de declaração opostos em face do aludido acórdão, aquela Corte, aprofundando no exame da controvérsia, delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar, em casos tais, o interesse da Caixa Econômica Federal na lide.

2. A partir de 1988, com fundamento no Decreto-lei nº 2.406/88, e depois, na Lei nº 7.682/88, a apólice pública do Seguro Habitacional, existente no âmbito do SFH, passou a ser garantida com recursos do FCVS, o qual, por outro lado, teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH. Porém, com a edição da MP nº 1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SH/SFH -ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS. Posteriormente, com o advento da MP nº 478/09, ficou vedada, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas (SH/SFH). Por último, sobreveio a MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados juntos à extinta apólice do SH/SFH.

3. Em síntese, nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH); a partir da edição do aludido diploma até o advento da MP nº 478/09, admitiu-se a contratação de apólice pública e privada; e, por fim, para os contratos firmados após a vigência da MP nº 478/09, somente é possível a contratação de apólice de mercado para os pactos de seguro adjetos a contratos de mútuo habitacional.

4. Se o contrato de mútuo foi firmado no ano de 1983, época em que somente era possível celebrar o respectivo seguro por meio de apólice pública, o que, aliado ao fato de inexistir nos autos prova cabal de que houve migração para a apólice privada quando da renovação anual do seguro pelo agente financeiro (COHAB da Baixada Santista), forçoso concluir pela possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito na qualidade de litisconsórcio passivo e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0012939-36.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)

Ainda que não houvesse Jurisprudência firmada a respeito da participação da CAIXA nas lides que envolvessem cobertura securitária pelo FCVS, é de ressaltar que a demanda foi distribuída na Justiça Federal, na vigência da Lei nº 12.409/2011, que em seu artigo 3º determinou que a CAIXA, na qualidade de representante judicial do extinto SH/SFH postulasse seu imediato ingresso em todas as lides a serem propostas ou em curso. O texto da referida Lei sofreu alteração pela novel Lei n.º 13.000, de 18/06/2014, oriunda da Medida Provisória n.º 633/2013, e introduziu o parágrafo 1º A no artigo 1º-A para tornar imperiosa a intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS, impondo seu ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Reconheço, portanto, a competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a lide com a intervenção da CAIXA, na qualidade de assistente simples em face da representação jurídica do extinto seguro

habitacional SH/SFH vinculada à sua atividade de administradora e gestora do FCVS.

II - Julgamento Antecipado da Lide - Inversão do Ônus da Prova - Mérito

O processo merece julgamento

0006138-10.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002277 - TELMA DE GODOI BUENO VASCO (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O ponto controvertido da presente demanda cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora no momento da cessação do benefício, bem como a sua extensão.

A parte autora conta, atualmente, com 45 anos de idade, tendo desempenhado atividades como empregada doméstica e vendedora.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho, conforme segue: "(...). III-EXAME PSÍQUICO: Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, esta calma, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alteração. Humor discretamente rebaixado, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Pensamento sem alterações. Juízo crítico da realidade preservado. (...).V-CONCLUSÃO: A Sra. Telma de Godoi Bueno Vasco é portador de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho. (...)"

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de

nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto.

Em relação ao pedido de sobrestamento do feito (anexado aos autos virtuais em 04/02/2015) até a realização de consulta com o médico psiquiatra da autora, agendada para o dia 11.03.2015, a fim de que possa apresentar novos documentos médicos com informações acerca do seu atual estado de saúde, entendo oportuno tecer as seguintes considerações.

A demandante, quando da propositura da presente ação, alegou estar acometida por Episódio Depressivo Grave com Sintomas Psicóticos (CID F32.3), além de Reação ao Stress Grave e Transtornos de Adaptação (CID F43), tendo o perito judicial concluído que a demandante é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F33.1), que não causa limitação funcional, de acordo com as conclusões do perito judicial. Nesse contexto, a vinda de novos elementos documentais que atestem uma eventual piora do quadro de saúde atual, ensejará a modificação da causa de pedir que embasou a presente ação (presença das patologias psiquiátricas que levaram ao indeferimento do benefício auxílio-doença NB-31/607.431.015-0) e determinará o justo motivo para renovar o pedido de concessão de novo benefício previdenciário junto ao ente autárquico, a fim de que este possa constatar o alegado agravamento.

Importante ressaltar que não cabe ao juiz cogitar da possível e provável existência de outros motivos que possam ter embasado o indeferimento do benefício auxílio-doença NB-31/607.431.015-0, além daqueles já expostos na fase administrativa, até porque não é essa a sua função institucional, sob pena de substituir-se ao próprio Poder Executivo.

Também não cabe ao Poder Judiciário extrapolar os limites do pedido de tutela judicial requerido na petição inicial, sob pena de violação ao disposto nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, bem como o princípio do contraditório, qualquer que seja o argumento fático aventado pelo demandante, daí porque fica indeferido o pedido de sobrestamento do feito

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado, ao menos por ora.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...).” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004737-73.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002074 - IZAURA FRANCO LIMA (SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O INSS apresentou contestação padrão.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou

temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afeções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A autora conta, atualmente, com 67 anos de idade e desempenha atividades como doméstica.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...). Exame físico: Ao exame geral apresenta-se comunicativa, bem orientada no tempo e espaço, lúcida. Foi admitida no consultório para o exame deambulando normalmente e sem auxílio de acessórios como bengala, muletas, etc. A pressão arterial é de 150/90mmHg, mucosas coradas, hidratadas, acianóticas. Não há turgência jugular ao decúbito dorsal em 45° sugestivo de insuficiência cardíaca. Na inspeção estática de tórax e membros superiores não há sinais de distrofia ou atrofia muscular. Na inspeção dinâmica as mobilidades de membros superiores se encontram dentro do limite da normalidade. Não há deformidades em articulações de mãos e pés. Membros inferiores sem edemas, sem processo varicoso ou infeccioso. Pesquisa de reflexos neuro motores normais. No exame do aparelho cardiovascular observa-se normalidade dos pulsos em palpação profunda mediana em membros superiores, inguinal bilateral e poplíteia nos inferiores. Nas extremidades distais também normais. O coração mantém frequência de 76 b.p.m., ausência de arritmias e de sopro cardíaco. Bulhas cardíacas normofonéticas. Os pulmões com ventilação fisiológica ao exame clínico, não há ruídos adventícios. O abdome é flácido, indolor, ruídos hidro aéreos presentes e normais. Fígado não palpável no rebordo costal direito. Ausência de massa palpável em região abdominal. Aplicado os testes para coluna: Sinal de Deyerle : TESTE NEGATIVO. Teste da dupla elevação das pernas: TESTE NEGATIVO. Sinal de Ely : Avalia Inflamação radicular lombar ou do nervo femoral. : TESTE NEGATIVO. Teste de Laségue : TESTE NEGATIVO. Teste de Laségue na posição sentada: TESTE NEGATIVO. Não há deformidades em articulações de mãos e pés. Membros inferiores sem edemas, sem processo varicoso ou infeccioso. Pesquisa de reflexos neuro motores normais. Discussão: A hipótese de cardiopatia grave seguramente está afastada. Os exames mostram um eletrocardiograma com distúrbio de condução (bloqueio) em ramo esquerdo do Feixe de Hiss sem nenhuma repercussão hemodinâmica. O ecocardiograma é absolutamente normal apenas indicando alteração diastólica em função do tratamento da hipertensão arterial. A queixa de dor lombar não condiz com a clínica apresentada. Todos os testes aplicados para avaliar o comprometimento funcional da coluna foram normais. O exame de Rx da coluna mostra apenas discreto desvio escoliótico que não se pode afastar a possibilidade de alteração postural. Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao

juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...).” (STJ, 4ª T., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004400-84.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002250 - CLEUSA GIMENI BASILIO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
A parte autora pleiteou a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

Com a juntada do laudo pericial médico, a o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se pelo não acolhimento da pretensão, sob o fundamento do não cumprimento da carência mínima de 12 (doze) contribuições exigida para a concessão do benefício almejado.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em relação ao requisito incapacidade, verifico que o perito nomeado por este Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para as suas atividades habituais e para o trabalho desde 29/06/2011 (conforme prontuário médico anexado aos autos em 16/12/2014 - página 04).

Trago à colação os principais tópicos do laudo pericial que bem elucidam a questão: “(...). CONCLUSÃO: A autora, 60 anos, doméstica, um tanto obesa, relatou que não tem condições de trabalho, com dificuldade de andar, porque é portadora de dor constante nos joelhos que são “inchados”, e “incham” mais ainda aos pequenos esforços, limitando os movimentos das “pernas”. O caso, nos autos, está documentado com atestado de ortopedista, com data de 21/05/14, atestando gonartrose (CID=M17) e, incapacidade permanente e, outro atestado com CID relatando gonartrose e indicando artroplastia. O caso não está documentado com exames de imagens, mas há referências concretas nos dados do prontuário anexado, relatando RXs e indicação de artroplastia bilateral. No exame ortopédico, descrito acima, encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. No exame dos joelhos há sinais evidentes de sinovite; existe marcante atrofia dos músculos das coxas; há limitação dos movimentos dos joelhos, mesmo da flexo-extensão. A gonartrose não tem tratamento, e mesmo operada (próteses) não terá condições de trabalho. Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se, que a autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente. COMPLEMENTOS: Diagnóstico: Gonartrose bilateral - CID=M17.0. Data de início da doença: há 3 anos - dado de anamnese. Data de início da incapacidade: data de 29/06/11, conforme dado de atendimento do médico Dr. Rogério do Amaral que consta no prontuário anexado, na página 4. (...)”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto ao requisito qualidade de segurado, assinalo que esta se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), ou seja, com o exercício de atividade remunerada ou o recolhimento de contribuições aos cofres previdenciários, na forma facultativa.

No que concerne ao requisito carência, o artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, estabelece que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, devem existir o recolhimento de, no

mínimo, de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário Brasileiro”, 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim.” Nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 c/c o artigo 30, inciso III, do Decreto n.º 3.048/1999 e a Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23/08/2001, não será exigido o cumprimento de carência, quando o segurado, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido por algumas das seguintes enfermidades: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave. No caso destes autos, a parte autora ingressou no regime previdenciário (como contribuinte individual) em 10/2010, havendo, portanto, o recolhimento de apenas 09 (nove) contribuições até a data do início da incapacidade (29/06/2011).

Assim, a parte autora não cumpriu a carência mínima exigida para a concessão do benefício, haja vista que, quando do início da incapacidade laborativa (29/06/2011 - conforme prontuário médico anexado aos autos em 16/12/2014, página 04 e expressamente mencionado no laudo judicial), não havia recolhido o número mínimo de 12 (doze) contribuições necessárias, nos termos do que dispõe o artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991. Por fim, assinalo que o perito judicial também atestou não haver referências de que a parte autora padeça de quaisquer das enfermidades que excepcione o cumprimento de carência, não sendo devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (artigo 17, VII, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006234-25.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325001955 - AGNALDO ALVES DA SILVA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O INSS apresentou contestação padrão.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante

peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A autora, 47 anos, relata que trabalhou exercendo a função rural.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitem totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...) Discussão: A retinopatia diabética é realmente uma importante complicação do diabetes. O resultado do exame oftalmológico anexado mostra visão no melhor olho é de 20/25 em olho direito. Quanto ao quadro de deficiência visual temos: A classificação aceita atualmente é a da Organização Mundial de Saúde explicitada no CID-9- CM (1978), conforme recomendação do Conselho Internacional de Oftalmologia. Varia desde a visão quase normal (até 20/60), visão subnormal (moderada de 20/80 a 20/160, severa de 20/200 a 20/400 e profunda de 20/500 a 20/1000) e quase cegueira (de 20/1250 ou pior) e cegueira total sem percepção de luz. Verifica-se portanto, que a definição de "cegueira legal" que é a Acuidade Visual abaixo de 20/200 no melhor olho, com a melhor correção, que é usada para finalidades legais e de benefícios sociais para o paciente corresponde na verdade à Visão subnormal moderada ou menos. Uma pessoa é considerada cega se corresponde a um dos critérios seguintes: a visão corrigida do melhor dos seus olhos é de 20/200 ou menos, isto é, se ela pode ver a 20 pés (6 metros) o que uma pessoa de visão normal pode ver a 200 pés (60 metros) Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora no momento. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo

2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002312-73.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002262 - SONIA APARECIDA FERREIRA BURSI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

Com a juntada do laudo pericial médico, a o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se pelo não acolhimento da pretensão, sob o fundamento de que houve a perda da qualidade de segurada da parte autora. É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 55 anos, tendo desempenhado atividades na lavoura e laborado como empacotadora de biscoitos.

Foram realizadas duas perícias, tendo o primeiro laudo concluído que as patologias que acometem a demandante não a incapacitam para o trabalho.

O segundo laudo pericial (elaborada por médico especialista em reumatologia) atestou pela incapacidade total e permanente para as atividades laborativas, em razão de a parte autora ser portadora de Síndrome do Manguito

Rotador (grave), conforme: "(...). RESUMO CONCLUSIVO DO LAUDO PERICIAL: EM CONCORDÂNCIA COM OS QUESITOS DO JUIZADO FEDERAL DE BAURU E DA AUTORA. A postulante de 55 anos tem lesão dos ombros. Incapacitante. A reclamante tem graves lesões nos aparelhos tendíneos dos dois ombros. Isto causa grande deficiência física por alteração parcial de um segmento corpóreo, os membros superiores com prejuízo da função física. Ressalte-se que estas lesões são plenamente curáveis. Posto isto, salvo melhor juízo, entende este perito que existe incapacidade total e temporária para o labor habitual. Sugere seis (6) meses para nova reavaliação. INÍCIO DA DOENÇA. Novembro de 2012, pois, em novembro de 2013 documentou as graves lesões, estimei um ano o tempo para desenvolvê-las. INÍCIO DA INCAPACIDADE. Novembro de 2013 ao documentar as graves lesões. (...)"

Para fins de verificação da manutenção ou perda da qualidade de segurado há de ser observado o disposto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/1991, que estabelece o período em que se conservam todos os direitos perante a Previdência Social sem o pagamento de contribuições, nos seguintes prazos e condições: 1) até 12 (doze) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com menos de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado; 2) até 24 (vinte e quatro) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado ou para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições que comprove que mesmo depois dos primeiros 12 (doze) meses do período de graça continua desempregado; 3) até 36 (trinta e seis) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado que comprove que mesmo depois dos primeiros 24 (vinte e quatro) meses do período de graça continua desempregado.

De acordo como o histórico pregresso das enfermidades, devidamente mencionado no laudo médico judicial, como também da análise dos documentos juntados aos autos, em especial, os extratos obtidos junto ao CNIS, constata-se que a parte autora esteve em gozo do benefício auxílio-doença (NB-31/114.516.615-3) de 26/01/2000 a 31/08/2006, não tendo efetuado recolhimentos ao regime previdenciário após a data da cessação do referido benefício.

Portanto, em novembro de 2013 (DII fixada no laudo pericial), a parte autora não possuía a qualidade de segurada para fins de obtenção do benefício almejado, uma vez que deixou de verter novas contribuições após o transcurso do "período de graça", nos termos do § 4º do artigo 15 da Lei 8.213/1991) ou seja, após 16/10/2007.

Importante ressaltar que a qualidade de segurado deve estar presente quando do início da incapacidade, nos termos da Súmula n.º 18 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que assim dispõe: "A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade." (Origem Enunciado 23, do JEFSP).

Dessa forma, uma vez ausente um dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, qual seja, a qualidade de segurado, é de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial, não sendo devido, lamentavelmente, o benefício previdenciário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: "(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)." (STJ, 4ª T., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004233-67.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002203 - SUZANA MARIA PEREIRA LEMES (SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Houve a elaboração de perícia médica e de laudo socioeconômico.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O benefício assistencial é devido ao deficiente e ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não tenham condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (artigo 203, CF/1988; artigo 20, Lei n.º 8.742/1993), obedecidos os seguintes requisitos:

- a) preenchimento do requisito etário ou, alternativamente, constatação da deficiência, assim definida como “o impedimento de longo prazo (aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais” (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011);
- b) em não se tratando de pessoa idosa, deve estar presente a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendida como “fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);
- c) presença da situação de penúria do grupo familiar, o qual é composto tão somente pela pessoa do requerente, o seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto ao critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mitigou o requisito atinente à renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, permitindo ao juiz verificar o preenchimento do requisito econômico por outros meios de prova em cada caso concreto (STF, Pleno, RE 567.985/MT, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013, DJe de 02/10/2013);
- d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na presente demanda, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993. Transcrevo os principais tópicos do laudo social e que bem elucidam a questão: “(...). COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR: O grupo familiar é composto por três membros, sendo: Autora: Suzana Maria Pereira Lemes, nascida em 04/06/1965, solteira, do lar, inscrita no CPF: 232.747.398-55, RG: 38.965.492-9; Genitor: João Pereira Lemes, nascido em 06/05/1943, casado, recebe aposentadoria no valor de R\$1.013,00 (hum mil e treze reais), inscrito no CPF: 708.233.838-49, RG: 8.859.127-X; Genitora: Catarina Costa Lemes, nascida em 06/02/1948, casada, do lar, inscrita no CPF: 326.249.678-26, RG: 22.646.840-9; INFRA- ESTRUTURA E CONDIÇÕES DE MORADIA: residência própria há 35 anos, considera-se boa as condições de moradia, pois a residência é construída de alvenaria, teto de forro, piso frio, em bom estado de conservação. DESPESAS MENSAS: R\$ 1.200,00. RENDIMENTO MENSAL FAMILIAR: Renda per capita: R\$ 337,60 (trezentos e trinta e sete reais e sessenta centavos). Entretanto conforme informação prestada pela própria autora em resposta ao quesito do Ministério Público Federal o genitor da autora recebe o valor bruto de R\$ 2.026,88, e como valor líquido R\$ 1.361,95, totalizando uma renda “per capita” familiar de R\$ 453,98. (...).”

Portanto, de rigor a conclusão de que o grupo familiar em questão não se enquadra nas hipóteses da Lei n.º 8.472/1993, por não se tratar de situação de hipossuficiência.

A fim de corroborar este entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

“ASSISTÊNCIA SOCIAL. FALTA DO REQUISITO MISERABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. I. Agravo retido do INSS não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. II. A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei n.º 8.742/93, Lei n.º 9.720/98 e Lei n.º 10.741/03, art. 34). III. Havendo provas de que a família possui meios de prover à manutenção da parte autora, resta ausente um requisito legal, não fazendo jus à concessão do amparo assistencial. IV. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. V. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelações improvidas.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2002.03.99.006964-9, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 03/05/2010, votação unânime, DJe de 02/06/2010).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA

DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008).

Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não merece ser acolhido.

A análise do requisito deficiência física ou mental, neste caso concreto, restou prejudicada face o não cumprimento do requisito objetivo, de conformidade com o laudo socioeconômico produzido em juízo.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003538-16.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002067 - CELSO ALVES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O INSS apresentou contestação padrão.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida.

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O autor, 56 anos, pintor, relatou que continua trabalhando, mas fez exame com reumatologista que relatou que ele é portador de artrose, de artrite que afeta principalmente os punhos e isso limita sua capacidade laborativa. O caso nos autos está documentado apenas com um atestado médico.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...). CONCLUSÃO: Não foram apresentados exames de imagens nesta perícia, com exceção de um RX de coluna lombosacra, de 18/11/09, sem relação com as queixas atuais. Não há relato de tratamento medicamentoso. Não há relatos de tratamentos recentes na área da ortopedia, tendo o autor apresentado exames de laboratório (não anexados) sem relação com o quadro clínico em tela. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. O autor pelo laudo de RX é portador de artrose avançada nos punhos, mas clinicamente há movimentos de flexoextensão e a prono-supinação dos antebraços está livre; os citados nódulos de Heberden não são incapacitantes; não houve queixa de epicondilite; não houve queixa de patologias nos ombros e as mãos apresentam sinais evidentes de atividade laborativa recente. Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que o autor não apresenta incapacidade laborativa. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003169-22.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002260 - ADRIANO WAGNER SIMOES (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Não há controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, como bem demonstrado pelo parecer elaborado pela contadoria do Juízo, de modo que a questão a ser dirimida cinge-se, unicamente, à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo médico pericial atestou pela incapacidade total em face da presença de esquizofrenia grave.

A perita médica, discorrendo sobre o início da incapacidade, afirmou que, na impossibilidade de determinação mais precisa pela ausência do prontuário psiquiátrico, fixo a data de início da incapacidade laborativa em 12/10/2014, referente à data deste laudo médico judicial.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial que bem elucidam a questão: “(...) Pela perspectiva psiquiátrica, classifico o periciado com incapacidade laborativa total, de duração indefinida e omniprofissional,

insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional por Esquizofrenia (CID-10: F 20). Por falta de mais elementos comprobatórios, fixo a data de início da doença mental em 1992, relativa à data atestada para início do tratamento em Lençóis. Em compasso com a jurisprudência e na impossibilidade de determinação mais precisa pela ausência do prontuário psiquiátrico, fixo a data de início da incapacidade laborativa em 12/10/2014, referente à data deste laudo médico judicial. (...). O autor evidenciou alteração psicótica crônica do pensamento e embotamento afetivo que corroboram o diagnóstico de esquizofrenia. A literatura de referência ensina: o indivíduo que apresente um grau de deterioração importante ou afastamento da realidade, como o periciado, possui limitações inerentes à doença que o restringem grandemente. Não possuindo aptidões remanescentes que possibilitem realocação em outra função e persistindo o quadro irreversível por no mínimo dois anos, deverá ser considerado inválido por doença mental. Dificilmente, mesmo na vigência de tratamento adequado, o periciado apresentará adequada recuperação para o desempenho das atividades laborativas e para manter uma produtividade mínima capaz de prover o sustento próprio. (...).”

Ainda, de acordo com o Ministério Público Federal: “(...) O laudo pericial judicial, bem como a complementação de 03/11/2014, concluíram que o autor é portador de doença (esquizofrenia) que o incapacita de forma total atualmente, mas não foram taxativos em dizer que tal incapacidade é definitiva. Ao contrário, o laudo fixou o início de tal incapacidade em 12 de outubro deste ano, e consta nos esclarecimentos periciais que caso tal situação persista por dois anos será caso de aposentadoria por invalidez. Ausente, portanto, ao menos por ora, o último requisito para a concessão de tal aposentadoria. Porém, de rigor o restabelecimento do auxílio-doença, com base nas conclusões do perito judicial. (...)”

Observa-se, portanto, que a condição de saúde do segurado, na forma sustentada pelo Ministério Público Federal, o qualifica para o recebimento do benefício de auxílio-doença, o qual deve ser concedido desde a data do início da incapacidade fixada no laudo pericial (12/10/2014).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença (NB-31/551.858.088-2) a partir de 12/10/2014, e de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0003169-22.2014.4.03.6325

AUTOR: ADRIANO WAGNER SIMOES

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 18096982869

NOME DA MÃE: MARIA LOY CALLEGARI SIMOES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA FELIPE CAMARÃO, 237 - JD UBIRAMA

LENCOIS PAULISTA/SP - CEP 18683480

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO DOENÇA

DIB: 12/10/2014

RMI: R\$ 724,00

DIP: 01/02/2015

RMA: R\$ 788,00 (referido a 02/2015)

Data do cálculo: 15/01/2015

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 2.902,35 (dois mil, novecentos e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizados até a competência de 01/2015, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o

período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”).

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Conforme recomendação contida no laudo, a parte autora permanecerá em gozo de benefício pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta reais) dias, contados da prolação desta sentença, após o que será submetido a nova perícia em sede administrativa, devendo o perito médico do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS avaliar, à luz do laudo produzido em Juízo, se houve ou não alteração do quadro clínico, emitindo parecer de forma conclusiva (artigo 77, Decreto n.º 3.048/1999).

Informo que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (artigo 17, VII, CPC).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003288-17.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002327 - CELIO TIZATTO FILHO (SP226905 - CELIO TIZATTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação de indenização por danos morais movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA. Alega o autor que é correntista da CAIXA e que, no dia 06.04.2011, ao consultar o extrato bancário de conta-corrente de sua titularidade, observou que foi realizado um saque fraudulento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em uma lotérica, no dia anterior.

Relatou, ainda, que o cartão não possuía chip, o que evidencia grande possibilidade de ocorrência de “clonagem”. Em razão do acima exposto, o autor apresentou contestação de débito perante a CAIXA, a qual, diante da suspeita de clonagem, procedeu ao cancelamento do cartão. A CAIXA, por seu turno, reconheceu a ocorrência de indícios de fraude e procedeu no dia 18/04/2014 à devolução dos valores ao autor.

Ressalta o autor que, da data de cancelamento do cartão até a chegada do novo, transcorreram 20 (vinte) dias, período durante o qual sofreu dano moral, tendo em vista que ficou privado de efetuar movimentações em sua conta bancária, tais como fazer compras, pagar contas e efetuar saques.

A CAIXA argumentou que o saque indevido na conta do cliente foi feito em 06/04/2011 e o valor foi devolvido em 18/04/2011, 12 (doze) dias depois, exatamente no dia em que tomou ciência do parecer favorável efetivado pelo setor de segurança. Quanto ao dano moral, reputou o evento como mero aborrecimento.

A parte autora anexou petição aos autos em 01/04/2014 requerendo o desentranhamento da peça contestatória da parte ré dos autos pela apresentação fora do prazo de resposta e o julgamento antecipado da lide.

Em audiência judicial realizada em 30/07/2014 não houve acordo entre os litigantes.

É o relatório do essencial. Decido.

De início cumpre esclarecer que a peça contestatória apresentada pela CAIXA não merece ser acolhida, na medida em que, citada em 09/12/2013, respondeu ao pedido somente em 25/02/2014, extrapolando o prazo inicialmente concedido de 30 (trinta) dias do mandado de citação e intimação. Embora sujeita aos efeitos da revelia, a CAIXA não negou os fatos narrados pela parte autora, cabendo ao magistrado a valoração da prova demonstrada nos autos.

Com efeito, a confissão ficta somente deve ser aplicada se o contrário não resultar da prova dos autos (artigo 20 da Lei de Juizados Especiais). E o conjunto probatório demonstra que a parte autora foi prejudicada no uso dos serviços da instituição financeira.

O caso dos autos versa sobre saque fraudulento em conta corrente em desfavor do correntista da Caixa Econômica

Federal, a qual atua como instituição financeira privada. Nos termos da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça a ela aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, “verbis”: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN n.º 2591 em 7/6/2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras.

O artigo 14, inciso II, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço nestes termos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º ...

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Muito embora o artigo supramencionado preveja a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, a responsabilidade deste será excluída quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso específico dos autos, não houve culpa do consumidor. A CAIXA, por meio de sua central de segurança reconheceu que o cartão de débito fora objeto de fraude e ressarciu ao cliente lesado o valor sacado indevidamente de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Entretanto, o autor pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, embasando-se nos argumentos deduzidos na petição inicial.

E é certo que, em decorrência do saque fraudulento em sua conta corrente, transtornos foram gerados à parte autora, obrigando-a a empreender diligências fora da sua habitualidade para restituição do valor indevidamente debitado, e, ainda mais, para obtenção do novo cartão magnético. O autor teve que se dirigir à Agência para promover o processo de contestação, ficou privado de seus recursos financeiros por algum tempo, e, sobretudo, ficou desprovido do uso de seu cartão, cuja troca ocorreu apenas 20 (vinte) dias depois do saque, segundo alega. Não resta dúvida de que sofreu desconforto psicológico, aflição e desequilíbrio em seu bem estar em função do ocorrido e prejuízo à plena utilização dos serviços colocados à disposição dos clientes como saques, transferências, débito eletrônico. É relevante ressaltar que não deu causa ao fato gerador do ilícito, uma vez que o saque fraudulento motivado exclusivamente pela fragilidade no sistema de segurança da instituição bancária. Pelo exposto, ficou patente que o saque ilícito na conta bancária da parte autora, a retenção do cartão de débito e a falta de diligência da CAIXA em providenciar com presteza o novo cartão magnético causaram prejuízos de ordem íntima que desbordaram da seara puramente patrimonial.

Com efeito, os danos morais são inequívocos e dispensam comprovação, cuidando-se a hipótese de danos in re ipsa, em que a responsabilidade de seu causador opera-se por força do simples fato da sua violação. É evidente que o saque realizado de forma fraudulenta por terceiros gera aflição e preocupação, sem contar o efeito deletério da privação do numerário e a demora na emissão do novo cartão magnético.

Essa é a orientação na jurisprudência do STJ, nos seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso. 2. Agravo regimental não provido”. (AgRg no Ag 1390098/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011). 3. “Além da presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento do recurso especial, verifica-se que a ora gravada logrou demonstrar a violação aos artigos apontados como vulnerados, bem como o sugerido dissenso pretoriano entre o acórdão então recorrido e os arestos paradigmas trazidos no apelo nobre, que assentaram a existência de danos morais, bem como a responsabilidade objetiva da instituição financeira quanto aos danos decorrentes de saques indevidos em conta corrente. Daí o provimento do apelo nobre para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais pelos saques indevidos ocorridos na conta corrente da autora, ora agravada.” (AgRg no Ag 1345744/SP, rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., DJ 10/05/2011, DJe 07/06/2011).

“Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação de danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. A existência de saques

indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes.” (AgRg no RESp 1.137.577/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10/02/2010).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULAS 282 e 356/STF - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - COMPROVAÇÃO DO ABALO - DESNECESSIDADE - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Não há falar em omissão no acórdão recorrido, que apreciou as questões que lhe foram submetidas, ainda que de modo contrário aos interesses do recorrente.

II. Verifica-se que o conteúdo normativo do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Tampouco foi suscitado nos Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de provocar a discussão das questões suscitadas pela recorrente. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

III. A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de ato ilícito, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

IV. A respeito da comprovação do dano moral, já decidiu este Tribunal que, "quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação" (cf. AGA 356447-RJ, DJ 11.6.01).

V. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

VI. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1381997/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011, grifos nossos).

Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização não deve ser imoderada, mas sim ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano.

Por tais razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA:

a) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), importância essa que será acrescida de:

a.1) atualização monetária, desde a data do arbitramento, fixado nesta sentença (Súmula nº. 362 do STJ) até o efetivo pagamento, adotando-se os índices da Resolução CJF nº. 267/2013, do E. CJF;

a.2) juros de mora, calculados desde o evento danoso ocorrido em 06/08/2013 (Súmula nº. 54 do STJ), com base nos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do E. Conselho da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, a CAIXA será intimada a proceder na forma do que dispõe o art. 475-J do Código de Processo Civil, efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do montante da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia.

Caso haja concordância da parte autora com o valor depositado, expeça-se em seguida ofício para levantamento. Efetuado o saque, proceda-se à baixa dos autos no sistema, independentemente de nova deliberação.

Será liminarmente rejeitada impugnação sem apresentação de cálculo contraposto, o qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Dou por decididas todas as questões controvertidas, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive quanto ao valor arbitrado - deverá ser manifestado na via própria, vale dizer, em recurso perante as Turmas Recursais da 3ª Região, sob pena de, em caso de embargos de declaração ou com finalidade protelatória, serem aplicadas as sanções previstas no Código de Processo Civil, extensíveis tanto às partes quanto a seus procuradores.

A esse respeito, confira-se: “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, REsp 218.528-SP-Edcl, rel. Min. César Rocha, j. 7/2/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU de 22/4/2002, p. 210).

Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., REsp 254.413-RJ, Edcl, rel. Min. Castro Filho, j. 27/8/2001, rejeitaram os embargos, v. u., DJU 24/9/2001, p. 295).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003217-78.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002034 - AMIR HONORIO SIMAO (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Não há controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, como bem demonstrado pelo parecer elaborado pela contadoria do Juízo, de modo que a questão a ser dirimida cinge-se, unicamente, à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo médico pericial atestou pela incapacidade total e temporária, em razão de a parte autora ser portadora de osteoporose induzida por drogas (em tratamento) - CID=81.4; Fraturas múltiplas de coluna torácica (em tratamento) - CID=S22.1. Fratura de vértebra lombar (L1) - CID=S32.0. Dor na coluna torácica - CID=M54.6.

O perito médico fixou a data de início da doença: setembro de 2011 - atestado anexado (Dr. Paulo Laronga), em coerência com dado de anamnese e a data de início da incapacidade: setembro de 2011 - atestado anexado (Dr. Paulo Laronga).

De acordo com a conclusão do perito médico: “(...) CONCLUSÃO: O autor, 56 anos incompletos, tapeceiro, relatou que não apresenta condições de trabalho porque é portador de osteoporose com diversas fraturas na coluna vertebral; relatou dor e “travamento” mesmo aos pequenos esforços e, relacionou sua doença ao uso constante de corticóide para tratamento de retocolite ulcerativa. O caso está documentado com atestado de neurologista de 2011, com atestado de médico ortopedista especialista em coluna de 2013 e, com atestados de ortopedista de 2014. Está documentado com exame de imagens (RM) que evidencia as lesões ósseas. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. Fica evidente que o autor é portador de osteoporose, que faz tratamentos com medicamentos de ponta (Aclasta e Forteo), mas o exame dos MMII foi normal não havendo comprometimento neurológico. Da mesma maneira não temos um seguimento por exame de imagens para ver a evolução clínica do caso; não há radiografias comparativas e os dados de RM são importantes, mas haveria também a necessidade de comparação, o que é difícil. Sendo assim ficamos somente com a queixa do autor que não poderemos comprovar com sinais clínicos e com a evidência das fraturas (que devem, ou podem estar consolidadas). Este perito entende, salvo opinião melhor, pelo conjunto de dados que o autor não apresenta condições para exercícios de natureza pesada e mesmo da natureza moderada que necessitam de esforço físico, mas a definição está na dependência de estudo comparativo de exames de imagens na evolução da doença: estabilizada, piorou, ou melhorou. Qual a resposta ao

tratamento? Não temos condições de ir além. Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que o autor apresenta incapacidade laborativa total e temporária. (...).”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Observa-se, portanto, que a condição de saúde do segurado o qualifica para o recebimento do benefício de auxílio-doença, o qual deve ser restabelecido desde a sua cessação indevida.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença (NB-549.200.068-0), de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0003217-78.2014.4.03.6325

AUTOR: AMIR HONORIO SIMAO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 06312088871

NOME DA MÃE: ANITA CONCEICAO SIMAO

Nº do PIS/PASEP:12172210775

ENDEREÇO: R SILVIO DEDE ZUIM, 645 -- CENTRO

DUARTINA/SP - CEP 17470000

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO DOENÇA

DIB: 15/01/2014

RMI: R\$ 821,46

DIP: 01/12/2014

RMA: R\$ 821,46 (referido a 12/2014)

Data do cálculo: 19/11/2014

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 7.930,40 (sete mil, novecentos e trinta reais e quarenta centavos), atualizados até a competência de 11/2014, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”).

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Conforme recomendação contida no laudo, a parte autora permanecerá em gozo de benefício pelo prazo de 04 (quatro) meses, contados da prolação desta sentença, após o que será submetido a nova perícia em sede administrativa, devendo o perito médico do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS avaliar, à luz do laudo produzido em Juízo, se houve ou não alteração do quadro clínico, emitindo parecer de forma

conclusiva (artigo 77, Decreto n.º 3.048/1999).

Informo que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (artigo 17, VII, CPC).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004826-96.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002236 - MARTA REGINA MUNIZ BARBOSA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O INSS apresentou contestação padrão.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Não há controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, como bem demonstrado pelo parecer elaborado pela contadoria do Juízo, de modo que a questão a ser dirimida cinge-se, unicamente, à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes atestou pela incapacidade total e permanente, em razão de a parte autora ser portadora de grave quadro sequelar a Meningite Hepática com alterações de linguagem e memória.

De acordo com os quesitos do perito médico: “(...) Conclusão: A pericianda apresenta invalidez total e permanente. (...)”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Observa-se, portanto, que a condição de saúde do segurado o qualifica para o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual deve ser concedido desde do requerimento administrativo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0004826-96.2014.4.03.6325

AUTOR: MARTA REGINA MUNIZ BARBOSA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 04081637806

NOME DA MÃE: ANTONIA CEVADA MUNIZ

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R OCTACILIO DE ANDRADE TOURINHO, 0 - 12-81 - GEISEL

BAURU/SP - CEP 17033460

ESPÉCIE DO NB: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DIB: 24/03/2014

RMI: R\$ 996,84

DIP: 01/12/2014

RMA: R\$ 996,84 (referido a 12/2014)

DATA DO CÁLCULO: 23/12/2014

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 8.495,15 (oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quinze centavos), atualizados até a competência de 11/2014, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”).

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

A autarquia previdenciária está autorizada a proceder nos moldes do artigo 46, do Decreto n.º 3.048/1999, vedada a suspensão unilateral do benefício, sob pena de responsabilização. É garantido à parte autora, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico, conforme o caso, observado o devido processo legal. Também é expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade

Informo que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de

má-fé (artigo 17, VII, CPC).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0005174-17.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002278 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA AREDES (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

A autarquia previdenciária pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica favorável e de parecer contábil.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Não há controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, como bem demonstrado pelo parecer elaborado pela contadoria do Juízo, de modo que a questão a ser dirimida cinge-se, unicamente, à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes atestou pela incapacidade total e temporária, em razão de a parte autora ser portadora de Estenose aórtica.

O perito médico fixou a data de início da incapacidade desde maio de 2013.

De acordo com o perito médico: "(...). Discussão: Realmente o diagnóstico de estenose aórtica severa limita muito a atividade laboral do Autor. A patologia articular em joelho esquerdo é consequência da obesidade mórbida. Está aguardando redução de massa corporal para ser submetido a cirurgia cardíaca em válvula aórtica o que poderá acontecer nos próximos 6 meses, devendo portanto ser afastado de suas atividades laborativas nesse período e após a cirurgia da válvula cardíaca ser reavaliado pela perícia do INSS. Conclusão: Nosso parecer é que foi constatada incapacidade laborativa total e temporária para a parte autora por período de 6 meses. (...)".

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Observa-se, portanto, que a condição de saúde do segurado o qualifica para o recebimento do benefício de auxílio-doença (NB-31/606.558.587-8), o qual deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0005174-17.2014.4.03.6325

AUTOR: PAULO ROBERTO OLIVEIRA AREDES
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CPF: 60396202853
NOME DA MÃE: ADELAIDE DE OLIVEIRA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: R DOS PESSEGUEIROS, 0 - 3-95 - PRESIDENTE GEIEL
BAURU/SP - CEP 17033360
ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO DOENÇA
DIB: 11/06/2014
RMI: R\$ 563,37
DIP: 01/12/2014
RMA: R\$ 724,00 (referido a 12/2014)
DATA DO CÁLCULO: 23/12/2014

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 4.208,26 (quatro mil, duzentos e oito reais e vinte e seis centavos), atualizados até a competência de 11/2014, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”).

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Conforme recomendação contida no laudo, a parte autora permanecerá em gozo de benefício pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da prolação desta sentença, após o que será submetido a nova perícia em sede administrativa, devendo o perito médico do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS avaliar, à luz do laudo produzido em Juízo, se houve ou não alteração do quadro clínico, emitindo parecer de forma conclusiva (artigo 77, Decreto n.º 3.048/1999).

Informo que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (artigo 17, VII, CPC).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0005187-16.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6325001987 - JESUS ANTONIO DA SILVA RODRIGUES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O INSS apresentou contestação padrão.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Não há controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, como bem demonstrado pelo parecer elaborado pela contadoria do Juízo, de modo que a questão a ser dirimida cinge-se, unicamente, à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 28 anos de idade, e desempenhava atividades como auxiliar de estoque. O laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes atestou pela incapacidade total e permanente, em razão de a parte autora ser portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (CID B24) e surdez bilateral: Z82.2.

O perito médico também fixou o início da doença (DID) e o início da incapacidade laborativa (DII) em novembro de 2012.

De acordo com os quesitos do perito médico: “(...). 1) Qual a idade do autor? R:28 anos. 2) Qual a escolaridade e profissão do autor? R:Fundamental,auxiliar de estoque. 3) O autor é portador de B24 Doença pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV] não especificada, D69.6 Trombocitopenia não especificada e D70 Agranulocitose? R: Sim. 4) Tais doenças são passíveis de cura? R:Não. 5) Em caso afirmativo, e levando em consideração o local onde reside, a idade e o grau de instrução, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade laborativa? R:Sim. 6) O autor possui alguma limitação física que lhe acarreta redução da mobilidade, flexibilidade e coordenação motora? R: Não. 7) Caso o autor esteja incapacitado, esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? R:Total e permanente. 8) Em casos semelhantes ao do autor, qual a data provável de cura para tal moléstia (se houver)? 9) Desde quando o autor é portador das patologias narradas? Houve, a partir desta data, agravamento ou progressão das aludidas patologias? R: Novembro de 2012,houve progressão da doença até a presente data. 10) Para fixar a data da incapacidade o senhor perito levou em conta documentos ou a anamnese? (Por favor,fundamente somente a presente questão, pois é de suma importância a motivação para a afixação da incapacidade). R: Ambos. (...)”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Observa-se, portanto, que a condição de saúde do segurado o qualifica para o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual deve ser concedido desde o indeferimento administrativo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0005187-16.2014.4.03.6325

AUTOR: JESUS ANTONIO DA SILVA RODRIGUES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 34659830845

NOME DA MÃE: ATAIDE MEIRA DA SILVA RODRIGUES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AV CASTELO BRANCO Q 26, 0 - 26-7 - IPIRANGA

BAURU/SP - CEP 17056000

ESPÉCIE DO NB: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DIB: 19/08/2014

RMI: R\$ 1.070,68

DIP: 01/12/2014

RMA: R\$ 1.070,68 (referido a 12/2014)

DATA DO CÁLCULO: 10/12/2014

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 3.699,18 (três mil, seiscentos e noventa e nove reais e dezoito centavos), atualizados até a competência de 11/2014, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”).

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

A autarquia previdenciária está autorizada a proceder nos moldes do artigo 46, do Decreto n.º 3.048/1999, vedada a suspensão unilateral do benefício, sob pena de responsabilização. É garantido à parte autora, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico, conforme o caso, observado o devido processo legal. Também é expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade

Informo que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (artigo 17, VII, CPC).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que

o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0005123-06.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002294 - HELENA DE OLIVEIRA SILVESTRINI (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O INSS apresentou contestação padrão.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Não há controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, como bem demonstrado pelo parecer elaborado pela contadoria do Juízo, de modo que a questão a ser dirimida cinge-se, unicamente, à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo médico pericial atestou pela incapacidade total e permanente, em razão de a parte autora ser portadora de Epilepsia (CID-10 G 40.0).

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial que bem elucidam a questão: “(...). Paciente tem Epilepsia conseqüente a neurocisticercose há 33 anos. São crises diárias: crises generalizadas em que fica parada, algumas vezes com desmaios, em média três vezes ao dia. Tipo de crises: generalizadas Tônico-clônico. Data do início da doença: Impossível precisar dia e mês. Data do diagnóstico: Impossível precisar dia e mês. Medicamentos em uso: Gardenal 100mg 01 cp de 8/8hs Documentos apresentados: Laudo médico datado de 21/07/2014, assinado pelo Dr. Pedro Geraldo Hortense - CRM 71.308, onde consta o diagnóstico de Epilepsia Sintomática, com crises convulsivas generalizadas Tônico-clônico, diárias. Resultado de Eletroencefalograma digital realizado em 11/06/2013: Atividade epileptiforme parietal bilateral. Exame físico: Paciente examinada em vigília, ativa, consciente bem orientada no tempo e no espaço. Sem alterações motoras ou sensitivas. Conclusão: Paciente com Epilepsia Refratária ao tratamento, decorrente de Neurocisticercose, já submetida a vários tratamentos medicamentosos sem melhora. O número excessivo de crises (três ao dia) e o tipo de crise generalizada Tônico-clônico, que não dão um prodromo (um aviso) são por si mesmas impedimento para o exercício das funções laborativas, total e permanente. Quesitos INSS I- Entrevista Pessoal 1- dia 27/10/2014 as 8:40h 2- Não. 3- a. 56 anos. b. Empregada doméstica. c.- d. Empregada doméstica. e. Trabalho moderado. f. Epilepsia. II- Características das Enfermidades Constatadas e Limitações Incapacitantes 4- 1- Epilepsia- CID-10 g40.0 2. Não. 3. Desde 1985. 4. Desde 1985. 5. Anamnese. 6. Não. 7. Não. 5- Sim. Desde 1985, através da Amanamnese. 6- Incapacidade de realizar qualquer tipo de trabalho, pois as crises epilépticas são diárias e não controladas, chegamos a essa conclusão pela Anamnese e relatos do seu médico. 7- Sim. As crises epilépticas. Para o exercício de atividades manuais, que dependem do manuseio de máquinas. 8- Houve piora há 3 meses quando teve Dengue, portanto desde essa data. Baseamos nos relatos da paciente. 9- Não. 10- a. Total. b. - c. Permanente. d. - e. - f. Sim. 11- Não. Paciente com Epilepsia grave e crises diárias, com perda da consciência e períodos de confusão mental pós crises, ocorrendo em número excessivo durante o dia. (...)”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado.

Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994, grifos nossos).

A parte ré não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não havendo dúvidas de que a incapacidade tenha ocorrido em data diversa.

É imprescindível considerar, além do estado de saúde, as condições pessoais do segurado, como a sua idade, a limitada experiência laborativa e, por fim, a realidade do mercado de trabalho atual, já exíguo até para pessoas jovens e que estão em perfeitas condições de saúde.

Nesse compasso, ordenar que a parte autora, com tais limitações, recomponha sua vida profissional, negando-lhe o benefício no momento em que dele necessita, é contrariar o princípio basilar da dignidade da pessoa.

Diante da impossibilidade de identificação da data do início da incapacidade (“ex vi” das conclusões contidas no laudo pericial), esta deve ser fixada em 30/07/2014, data em que a parte autora requereu administrativamente a concessão do benefício auxílio-doença (NB-31/607.139.624-0), na medida em que o Sr. Perito afirma que houve o agravamento da enfermidade nos três meses anteriores à realização da perícia, ou seja, em julho de 2014.

Por conseguinte, os recolhimentos efetuados ao RGPS após o período assinalado (como contribuinte individual) não obstam o recebimento do benefício ora concedido, na medida em que a parte autora buscou tão somente assegurar a qualidade de segurada até o deslinde da presente demanda.

Dessa forma, fundado nas conclusões do laudo pericial e nos demais elementos probatórios coligidos, entendo ser a hipótese de acolhimento do pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez ao autor, desde a data em que a parte autora requereu administrativamente a concessão do benefício auxílio-doença (NB: 31/607.139.624-0), de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0005123-06.2014.4.03.6325

AUTOR: HELENA DE OLIVEIRA SILVESTRINI

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 37363873852

NOME DA MÃE: APARECIDA DO CARMO OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R JULIO SIMOES Q 1, 0 - 1-129 - VILA GARCIA

BAURU/SP - CEP 17021740

ESPÉCIE DO NB: 32 (aposentadora por invalidez)

DIB: 30/07/2014

RMI: R\$ 760,33

DIP: 01/02/2015

RMA: R\$ 788,00 (referido a fevereiro/2015)

DATA DO CÁLCULO: 16/01/2015

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 5.026,41 (cinco mil, vinte e seis reais e quarenta e um centavos), atualizados até a competência de 01/2015, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi

considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”).

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os valores devidos após o início de pagamento (DIP), fixado em 01/02/2015 (data imediatamente posterior à do fechamento do cálculo pela Contadoria), serão pagos pela própria autarquia previdenciária, mediante complemento positivo, com atualização monetária pelos índices estabelecidos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Oportunamente, expeça-se requisitório.

Após o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Informo que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (artigo 17, VII, CPC).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001061-20.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002330 - VALDIR ALVES THEODORO (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI, SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O INSS apresentou contestação padrão.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

Considerando que a parte autora não aceitou o acordo proposto, passo a analisar o pedido.

É o relatório do essencial. Decido

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Não há controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, como bem

demonstrado pelo parecer elaborado pela contadoria do Juízo, de modo que a questão a ser dirimida cinge-se, unicamente, à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo médico pericial atestou pela incapacidade total e permanente para o exercício das suas atividades laborativas, em razão de a parte autora ser portadora de Coxartrose unilateral (CID=M16.1).

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial que bem elucidam a questão: “(...) CONCLUSÃO: O autor, 54 anos, pedreiro, relatou que às vezes, com dificuldade e por necessidade trabalha um pouco em um serviço leve, mas que não tem condições de trabalhar na sua profissão porque tem desgaste no fêmur, mostrando o quadril direito. O caso está documentado com atestados de ortopedista de 2012 e, já naquela ocasião já havia indicação de artroplastia do quadril. Está documentado com RX de bacia, apresentado nesta perícia, mostrando a coxartrose.

No exame ortopédico, descrito acima, encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. A marcha do autor é claudicante; há atrofia evidentes, no MID, dos músculos glúteos, dos músculos da coxa e da limitação dos movimentos da coxofemoral, notada mais facilmente na manobra de abdução. O tratamento indicado é a colocação de uma prótese total, mas mesmo com esta cirurgia o autor deverá evitar serviços de natureza pesada. Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que o autor apresenta incapacidade laborativa total e permanente para serviços de natureza pesada. (...)”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994, grifos nossos).

A parte ré não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não havendo dúvidas de que a incapacidade tenha ocorrido em data diversa.

Portanto, o requisito incapacidade laborativa restou devidamente cumprido, principalmente porque as enfermidades diagnosticadas impedem o postulante de exercer a sua atividade como pedreiro, que demanda esforço físico como deambulação constante e flexão dos membros superiores e inferiores.

É imprescindível considerar, além do estado de saúde, as condições pessoais do segurado, como a sua idade, a pouca instrução, a limitada experiência laborativa e, por fim, a realidade do mercado de trabalho atual, já exíguo até para pessoas jovens e que estão em perfeitas condições de saúde.

Nesse compasso, ordenar que a parte autora, com tais limitações, recomponha sua vida profissional, negando-lhe o benefício no momento em que dele necessita, é contrariar o princípio basilar da dignidade da pessoa.

Por conseguinte, ordenar que o segurado recomponha sua vida profissional, diante de limitações funcionais importantes, negando-lhe benefício no momento em que dele necessita, é contrariar o princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

Observa-se, assim, que a condição de saúde da seguradora o qualifica para o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual deve ser concedido desde a data em que a parte autora requereu administrativamente a concessão do benefício auxílio-doença (NB-31/551.524.322-2), em 22/05/2012.

Por conseguinte, eventuais recolhimentos efetuados ao RGPS após o período assinalado (como contribuinte individual) não obstam o recebimento do benefício ora concedido, na medida em que a parte autora buscou tão somente assegurar a qualidade de seguradora até o deslinde da presente demanda.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez ao autor, desde a data em que a parte autora requereu administrativamente a concessão do benefício auxílio-doença (NB-31/551.524.322-2), em 22/05/2012, e de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0001061-20.2014.4.03.6325

AUTOR: VALDIR ALVES THEODORO
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 5515243222 (DIB)
CPF: 01504667816
NOME DA MÃE: DONARINA ALVES FRANCELINA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: CAETANO IMPARATO Q 1, 0 - 173 - VL SAO PAULO
BAURU/SP - CEP 17022129
ESPÉCIE DO NB: 32 (aposentadoria por invalidez)
DIB: 22/05/2012
RMI: R\$ 622,00
DIP: 01/12/2014
RMA: R\$ 724,00 (referido a Dezembro/2014)
DATA DO CÁLCULO: 27/11/2014

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 24.075,36 (vinte e quatro mil, setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), atualizados até a competência de 11/2014, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito. Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”).

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os valores devidos após o início de pagamento (DIP), fixado em 01/12/2014 (data imediatamente posterior à do fechamento do cálculo pela Contadoria), serão pagos pela própria autarquia previdenciária, mediante complemento positivo, com atualização monetária pelos índices estabelecidos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Oportunamente, expeça-se requerimento.

Após o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Informo que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (artigo 17, VII, CPC).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003357-15.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/02/2015 1269/1585

2015/6325002033 - ISALTINA MARQUES BALBINO (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Não há controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, como bem demonstrado pelo parecer elaborado pela contadoria do Juízo, de modo que a questão a ser dirimida cinge-se, unicamente, à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida.

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo médico pericial atestou pela incapacidade total e temporária, em razão de a parte autora ser portadora de desarranjo interno no joelho esquerdo CID=M23.9 (inclui Artrose - CID=M17-1) e de síndrome do impacto no ombro direito (CID=M75.4).

O perito médico fixou o início da incapacidade início da doença na data de 10/12/13 - início de tratamento com Dr. Olivo Costa Dias e o início da incapacidade na data de 29/08/14, conforme imagens de RXs de joelhos que foram apresentados na perícia indicando a artrose confirmada no atestado anexado do Dr. Olivo Costa Dias, de 05/09/14.

De acordo com a conclusão do perito médico: “(...) CONCLUSÃO: A autora, 63 anos, um tanto obesa, relatou que não tem condições de trabalho porque é portadora de doença no joelho esquerdo que é doloroso e incha muito, de dor discreta no joelho direito e dor constante no ombro direito. Obs.: não houve relato de dor cervical e lombar. O caso está documentado com atestados do médico D. Orlando Costa Dias, sendo um anexado com data de 05/09/14, relatando patologia no ombro direito, epicondilite à direita e artrose nos joelhos RXs (indicativo de prótese). A autora apresentou RXs de joelhos, com data de 29/08/14, que mostram artrose no compartimento medial do joelho esquerdo e não há artrose no sentido de doença incapacitante no joelho direito e também não há clínica. No exame ortopédico, descrito acima, encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo; no exame do joelho esquerdo há desvio de eixo, evidente sinovite e limitação de movimentos; no exame do ombro direito a manobra de Jobe mostrou impacto do tendão supraespinal causando limitação funcional parcial do MSD; não há clínica de epicondilite; existe cisto sinovial assintomático no punho direito. Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se, que a autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária. (...)”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Observa-se, portanto, que a condição de saúde do segurado o qualifica para o recebimento do benefício de auxílio-doença, o qual deve ser concedido desde a data do início da incapacidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0003357-15.2014.4.03.6325

AUTOR: ISALTINA MARQUES BALBINO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 15829764814

NOME DA MÃE: RITA VERIDIANA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R PLINIO DE CAMARGO,- 2 25 - PQ SAO GERALDO

BAURU/SP - CEP 17021020

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO DOENÇA

DIB: 29/08/2014

RMI: R\$ 724,00

DIP: 01/12/2014

RMA: R\$ 724,00 (referido a 12/2014)

Data do cálculo: 17/12/2014

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 2.252,66 (dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizados até a competência de 11/2014, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”).

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Conforme recomendação contida no laudo, a parte autora permanecerá em gozo de benefício pelo prazo de 04 (quatro) meses, contados da prolação desta sentença, após o que será submetido a nova perícia em sede administrativa, devendo o perito médico do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS avaliar, à luz do laudo produzido em Juízo, se houve ou não alteração do quadro clínico, emitindo parecer de forma conclusiva (artigo 77, Decreto n.º 3.048/1999).

Informo que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (artigo 17, VII, CPC).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que

o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000181-28.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002011 - MARIA ROSA LEME DA SILVA (SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Não há controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, como bem demonstrado pelo parecer elaborado pela contadoria do Juízo, de modo que a questão a ser dirimida cinge-se, unicamente, à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo médico pericial atestou pela incapacidade total e temporária, em razão de a parte autora ser portadora de M75.1 - Síndrome do manguito rotador (grave).

O perito médico fixou o início da incapacidade início da doença: maio de 2006, primeira consulta documentada e o início da incapacidade: setembro de 2013, informação da autora.

De acordo com a conclusão do perito médico: "(...) CONCLUSÃO LAUDO PERICIAL. Ombro joelho. A postulante de 54 anos tem acentuada lesão de ombro direito e múltiplas lesões de joelho esquerdo. Incapacitantes. A reclamante tem grave lesão do tendão do músculo supra espinhoso do ombro direito, documentado por exame ultrassonográfico (prontuário do HEB). Esta lesão é motivo de deficiência física por alteração parcial de um segmento corpóreo, o membro lesado, com prejuízo da função física, limitando os movimentos que dele necessite, como elevar o braço para colocar um objeto acima da linha do ombro, limpar uma vidraça bem como movimentos frequentes, por exemplo, o "vai e vem" para empurrar a vassoura de limpeza ou o rodo para puxar água bem como para pentear cabelo ou lavar a cabeça. A lesão em pauta determina significativo prejuízo funcional do braço direito por limitar seus movimentos, quer seja pela dor como pelo enfraquecimento de seu aparelho muscular em decorrência da total ruptura tendínea. Acrescente-se ainda que a periciada tem também lesão do joelho esquerdo detectada ao exame clínico. isto causa alteração parcial deste segmento corpóreo com comprometimento da função física, por ter muita dificuldade de agachar-se ou permanecer determinado tempo de pé. As lesões anatômicas acarretam efetiva redução da mobilidade por dificultar caminhadas longas e mesmo de curta distância, portanto, tem também limitação física por lesão articular restringindo a locomoção e a permanência de pé. Ressalte-se que estas lesões são plenamente tratáveis e poderá restituir à trabalhadora a capacitação laboral temporariamente perdida. Posto isto, salvo melhor juízo, entende este perito que existe incapacidade total e temporária para o labor habitual. Sugere três (3) meses para nova reavaliação. (...)"

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Observa-se, portanto, que a condição de saúde do segurado o qualifica para o recebimento do benefício de auxílio-doença, o qual deve ser restabelecido desde a sua cessação indevida.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença (NB-554.281.165-1), de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0000181-28.2014.4.03.6325

AUTOR: MARIA ROSA LEME DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5542811651 (DIB)NB: 5465788549 (DIB)

CPF: 21651839875

NOME DA MÃE: IRACEMA MOTA LEME

Nº do PIS/PASEP:16376358544

ENDEREÇO: RUA LUIZ FERRARI, 1-6 - PQ DAS NACOES

BAURU/SP - CEP 17053-010

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO DOENÇA

DIB: 30/11/2013

RMI: R\$ 678,00

DIP: 01/12/2014

RMA: R\$ 724,00 (referido a 12/2014)

Data do cálculo: 18/12/2014

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 9.182,47 (nove mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos), atualizados até a competência de 11/2014, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”).

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Conforme recomendação contida no laudo, a parte autora permanecerá em gozo de benefício pelo prazo de 03 (três) meses, contados da prolação desta sentença, após o que será submetido a nova perícia em sede administrativa, devendo o perito médico do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS avaliar, à luz do laudo produzido em Juízo, se houve ou não alteração do quadro clínico, emitindo parecer de forma conclusiva (artigo 77, Decreto n.º 3.048/1999).

Informo que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por

procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (artigo 17, VII, CPC).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004466-64.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002204 - GABRIEL FELIPE DA SILVA PACHECO (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica e de laudo socioeconômico.

É o relatório do essencial. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O benefício assistencial é devido ao deficiente e ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não tenham condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (artigo 203, CF/1988; artigo 20, Lei n.º 8.742/1993), obedecidos os seguintes requisitos:

a) preenchimento do requisito etário ou, alternativamente, constatação da deficiência, assim definida como “o impedimento de longo prazo (aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais” (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011);

b) em não se tratando de pessoa idosa, deve estar presente a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendida como “fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);

c) presença da situação de penúria do grupo familiar, o qual é composto tão somente pela pessoa do requerente, o seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto ao critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mitigou o requisito atinente à renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, permitindo ao juiz verificar o preenchimento do requisito econômico por outros meios de prova em cada caso concreto (STF, Pleno, RE 567.985/MT, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2013, DJe de 02/10/2013);

d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

O artigo 4º, § 1º, do Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011, estabelece que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de prestação continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, atesta que as patologias que acometem a parte autora a incapacitam total e permanentemente para os atos da vida independente, para o trabalho e para as atividades estudantis próprias da idade.

Transcrevo os principais tópicos abordados pelo perito judicial e que bem elucidam a questão: “(...). Discussão: A síndrome de Klippel-Trenaunay-Weber é uma patologia rara que se manifesta por malformações capilares cutâneas, anomalias venosas e/ou linfáticas, hipertrofia óssea e/ou de tecidos moles associadas a malformações arteriovenosas. O envolvimento do sistema gastrointestinal ocorre em cerca de 1/5 dos pacientes e manifesta-se habitualmente por hemorragia digestiva baixa. Os casos variam de leve a severo com várias complicações possíveis. O início geralmente ocorre antes no nascimento ou durante a primeira infância. É doença rara, com

morbidade progressiva e grave, deve ser tratada com parcimônia e individualização na escolha do melhor tratamento e época de realizá-lo para cada paciente. Atualmente, a indicação de intervenções operatórias é restrita às complicações decorrentes do quadro inicial. Conclusão: Foi constatado o diagnóstico de Síndrome de Klippel-Trenaunay, é doença progressiva e necessita de acompanhamento médico constante. (...).”

É importante ressaltar que os males incapacitantes diagnosticados pelo perito judicial, a condição social da parte autora, demonstram a efetiva inviabilidade para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência e, por conseguinte, a vida independente.

Por sua vez, atentando-me ao laudo sócio-econômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), é inferior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993.

Em resposta aos quesitos do estudo social a assistente social afirmou: “(...). O autor possui dezesseis anos de idade e mora em companhia da genitora e uma irmã mais nova: Genitora: Juciêlda Melo da Silva, nascida 11/06/1979, portadora RG 32.463.189-3 e CPF 215.350.448-10, senhora do lar; Irmã: Lívia Beatriz Silva, nascida em 21/02/2009 criança 05 anos de idade. As pessoas que residem com a parte autora não exercem atividade remunerada e conforme relato atualmente não recebem nenhum benefício assistencial ou previdenciário. A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); Avó materna e instituições; b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). Alimentos, roupas entre outras necessidades emergenciais; c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. Esporádica. A parte autora mora em dois cômodos no Bairro Fortunato Rocha Lima um dos mais carentes do município onde as moradias são financiadas pela CDHU, porém imóveis em condições irregulares. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a parte autora; Péssimo b) o material com que foi construída; Construção precária de tijolos sem acabamentos necessários; c) seu estado de conservação; Péssimo d) número de cômodos e móveis que a guardam; Dois cômodos uma cozinha e quarto todos dormem no chão; banheiro em péssimas condições, mobília antiga e precária; (...).”

Da análise das informações contidas no laudo socioeconômico, observo que há, no presente momento, uma situação de “penúria” do grupo familiar, apurando-se que o grupo social não possui renda familiar para fazer frente às despesas com alimentação, moradia e necessidades básicas do grupo familiar.

Portanto, neste caso concreto, atento ao quadro social e econômico vivido pela parte autora, em que pese a renda “per capita” superar o limite legal, reputo presente a penúria do grupo familiar e o direito à concessão do benefício pleiteado.

Não se pode olvidar que, por força dos brocardos jurídicos “da mihi factum, dabo tibi ius” e “iura novit curia” e disposto no artigo 4º da Lei n.º 8.742/1993, são princípios norteadores da assistência social: a dignidade do cidadão e a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica. O prestígio à análise probatória nos casos de miserabilidade no benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/1993) tem sido adotado também pelo Supremo Tribunal Federal, como já decidiu o Ministro Gilmar Mendes no indeferimento do pedido de liminar na Reclamação 4.374/PE, decidida em 01/02/2007. Na mesma linha de raciocínio, atento-me ao disposto no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que dispõe que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Sabiamente Carlos Maximiliano nos ensina que “o magistrado: não procede como insensível e frio aplicador mecânico de dispositivos; porém como órgão de aperfeiçoamento destes, intermediário entre a letra morta dos Códigos e a vida real, apto a plasmar, com a matéria-prima da lei, uma obra de elegância moral e útil à sociedade...” (Carlos Maximiliano in “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, 19ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2001, página 293).

Portanto, neste caso concreto, tenho que estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial vindicado pela parte autora e cujo termo inicial é fixado a partir da data do requerimento administrativo.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício assistencial ao deficiente (NB- 87/700.967.163-0), no valor de 01 (um) salário mínimo.

SÚMULA

PROCESSO: 0004466-64.2014.4.03.6325

AUTOR: GABRIEL FELIPE DA SILVA PACHECO

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 39901675880

NOME DA MÃE: JUCIELDA MELO DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R MARIA AP SALGUEIRO GARCIA Q 2 N 67,-- FORTUNATO R LIMA
BAURU/SP - CEP 17066741
ESPÉCIE DO NB: 87 - AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE
DIB: 19/05/2014
RMI: 724,00
DIP: 01/01/2015
RMA: R\$ 724,00 (em 01/2015)
Data do cálculo: 14/01/2015

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 5.496,19 (cinco mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dezenove centavos), atualizados até a competência de 12/2014, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”).

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (artigo 17, VII, CPC).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0005232-20.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002261 - EDSON RODRIGUES DE FREITAS (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da

Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Não há controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, como bem demonstrado pelo parecer elaborado pela contadoria do Juízo, de modo que a questão a ser dirimida cinge-se, unicamente, à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 50 anos de idade, vendedor de materiais de construção.

O laudo médico pericial atestou pela incapacidade total e permanente, em razão de a parte autora ser portadora de Insuficiência vascular periférica CID I70.2.

O perito médico fixou a data do início da incapacidade (DII) em 11/2012.

De acordo com o perito médico: “(...) Discussão: Trata-se de caso severo de comprometimento vascular arterial que não obteve resultado com tratamento por angioplastia. Foi tratado e avaliado por 3 médicos especialistas que afirmam o insucesso do tratamento efetuado e sem nenhuma previsão de melhora. Não há o que contestar. A TVP involuiu, mas também com seqüela de insuficiência venosa crônica. Conclusão: Nosso parecer é que foi constatada incapacidade laborativa total e permanente para a parte autora. (...)”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Observa-se, portanto, que a condição de saúde da segurada a qualifica para o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual deve ser concedido a partir do dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença (18/09/2014).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB-31/553.415.792-1, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data imediatamente posterior à cessação indevida daquele (18/09/2014), e de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0005232-20.2014.4.03.6325

AUTOR: EDSON RODRIGUES DE FREITAS

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 05852055824

NOME DA MÃE: DIRCY DELGALLO DE FREITAS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R GIOCONDO TURINI, 3-39 - JD FERRAZ

BAURU/SP - CEP 17056035

ESPÉCIE DO NB: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DIB: 18/09/2014

RMI: R\$ 859,54

DIP: 01/01/2015

RMA: R\$ 931,36 (referido a 01/2015)

DATA DO CÁLCULO: 14/01/2015

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 3.469,84 (três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até a competência de 12/2014, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). Fica terminantemente refutada a impugnação autárquica (arquivo anexado em 26/09/2014), visto que o Manual de Cálculos já se encontra em consonância com a jurisprudência alhures sepultada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF), desde o advento da Resolução CJF n.º 267/2013. O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”).

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

A autarquia previdenciária está autorizada a proceder nos moldes do artigo 46, do Decreto n.º 3.048/1999, vedada a suspensão unilateral do benefício, sob pena de responsabilização. É garantido à parte autora, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico, conforme o caso, observado o devido processo legal. Também é expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.

Informo que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (artigo 17, VII, CPC).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004727-29.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002031 - WILLIAN RAFAEL DA SILVA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade

que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Não há controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, como bem demonstrado pelo parecer elaborado pela contadoria do Juízo, de modo que a questão a ser dirimida cinge-se, unicamente, à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo médico pericial atestou pela incapacidade total e temporária, em razão de a parte autora ser portadora de síndrome de dependência ao "crack".

O perito médico fixou o início da incapacidade início da doença aos vinte anos de idade e o início da incapacidade em 18 de março de 2014, época em que foi internado em clínica de recuperação para dependentes químicos.

De acordo com a conclusão do perito médico: "(...) DISCUSSÕES: Após minuciosa avaliação da paciente de acordo com a 10ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças, o mesmo, era portador de transtorno classificado como Síndrome de Dependência ao Crack. Trata-se de um conjunto de fenômenos fisiológicos, comportamentais e cognitivos no qual o uso das substâncias alcança uma prioridade muito maior, para um determinado indivíduo, que outros comportamentos que antes tinham maior valor. Uma característica descrita central da síndrome de dependência é o desejo frequentemente forte, algumas vezes irresistível de consumir as substâncias psicoativas. Pode haver evidência que o retorno ao uso da substância após um período de abstinência leva a um reaparecimento mais rápido de outros aspectos da síndrome do que ocorre com indivíduos não dependentes. Caracterizam-se por apresentar os fenômenos abaixo relacionados: a- Um forte desejo ou senso de compulsão para consumir a substância; b- Dificuldades em controlar o comportamento de consumir a substância em termos de seu início, término ou níveis de consumo; c- Um estado de abstinência fisiológico quando o uso da substância cessou ou foi reduzido, como evidenciado pela síndrome de abstinência característica para a substância; ou o uso da mesma substância ou de uma intimamente relacionada a ela com intenção aliviar ou evitar sintomas de abstinência. d- Evidência de tolerância de tal forma que doses crescentes da substância psicoativa são requeridas para alcançar efeitos originalmente produzidos por doses mais baixas. e- Abandono progressivo de prazer ou interesses alternativos em favor do uso da substância psicoativa, aumento da quantidade de tempo necessária para obter ou tomar a substância ou para se recuperar de seus efeitos. f- Persistência do uso da substância, a despeito de evidência clara de conseqüências manifestamente nocivas. CONCLUSÃO: O Sr. Willian Rafael da Silva era portador de Síndrome de Dependência ao Crack, condição essa que prejudicava total e temporariamente sua capacidade laboral. (...)."

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Observa-se, portanto, que a condição de saúde do segurado o qualifica para o recebimento do benefício de auxílio-doença, o qual deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0004727-29.2014.4.03.6325

AUTOR: WILLIAN RAFAEL DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 39272821894

NOME DA MÃE: CLAUDETE ROSA DE JESUS DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUAPEDRO LIPE, 0 - 4-51 BL 16 APT 14 - NÚCLEO HABITACIONAL MARY DOTA

BAURU/SP - CEP 17026750

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO DOENÇA

DIB: 02/07/2014

RMI: R\$ 781,99

DIP: 01/12/2014

RMA: R\$ 781,99 (referido a 12/2014)

Data do cálculo: 13/12/2014

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 3.946,01 (três mil, novecentos e quarenta e seis reais e um centavo), atualizados até a competência de 11/2014, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”).

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Conforme recomendação contida no laudo, a parte autora permanecerá em gozo de benefício pelo prazo de 03 (três) meses, contados da prolação desta sentença, após o que será submetido a nova perícia em sede administrativa, devendo o perito médico do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS avaliar, à luz do laudo produzido em Juízo, se houve ou não alteração do quadro clínico, emitindo parecer de forma conclusiva (artigo 77, Decreto n.º 3.048/1999).

Informo que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (artigo 17, VII, CPC).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003018-56.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002049 - MARIA DE LOURDES CARDOSO FELICIO (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições

mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Não há controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, como bem demonstrado pelo parecer elaborado pela contadoria do Juízo, de modo que a questão a ser dirimida cinge-se, unicamente, à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo médico pericial atestou pela incapacidade total e temporária, em razão de a parte autora ser portadora de episódio depressivo grave.

O perito médico fixou o início da doença e o início da incapacidade em 12/2012.

De acordo com a conclusão do perito médico: "(...) EXAME PSÍQUICO: Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, esta calma, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção prejudicadas. Memória de fixação e evocação recente prejudicadas. Humor depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Pensamento lentificado, sem conteúdos delirantes. Juízo crítico da realidade preservado. (...) CONCLUSÃO: A Sra. Maria de Lourdes Cardoso Felício é portadora de Episódio Depressivo Grave, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral. (...)".

Em resposta aos quesitos complementares o perito afirmou: "(...) 1- Os transtornos depressivos recorrentes são alterações psíquicas caracterizadas por sintomas depressivos oscilantes, alternado períodos sintomáticos mais intensos com outros períodos de remissão ou sintomas mais leves, entendemos que quatro meses sejam um período suficiente para uma otimização do tratamento com recuperação de seu quadro clínico. O tratamento da paciente é de responsabilidade de seu médico assistente, não cabe ao perito sugestões de manejos terapêuticos. (...)".

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Observa-se, portanto, que a condição de saúde do segurado o qualifica para o recebimento do benefício de auxílio-doença, o qual deve ser restabelecido desde a sua cessação indevida.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença (NB-31/600.123.646-5), de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0003018-56.2014.4.03.6325

AUTOR: MARIA DE LOURDES CARDOSO FELICIO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 79275281815

NOME DA MÃE: DIRCY FONSECA FELICIO

Nº do PIS/PASEP:10551105566

ENDEREÇO: R PADRE NOBREGA,-- JARDIM BELA VISTA

BAURU/SP - CEP 17060454

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO DOENÇA

DIB: 06/12/2013

RMI: R\$ 1.111,64

DIP: 01/12/2014

RMA: R\$ 1.182,12 (referido a 12/2014)

Data do cálculo: 13/12/2014

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 14.666,01 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e um centavo), atualizados até a competência de 11/2014, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”).

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Conforme recomendação contida no laudo, a parte autora permanecerá em gozo de benefício pelo prazo de 04 (quatro) meses, contados da prolação desta sentença, após o que será submetido a nova perícia em sede administrativa, devendo o perito médico do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS avaliar, à luz do laudo produzido em Juízo, se houve ou não alteração do quadro clínico, emitindo parecer de forma conclusiva (artigo 77, Decreto n.º 3.048/1999).

Informo que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (artigo 17, VII, CPC).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002358-62.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002036 - MARIA TERESA SEVERINO PLACCA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de

trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Não há controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, como bem demonstrado pelo parecer elaborado pela contadoria do Juízo, de modo que a questão a ser dirimida cinge-se, unicamente, à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo médico pericial atestou pela incapacidade total e temporária, em razão de a parte autora ser portadora de transtornos internos no joelho direito (CID=M23.9), lombalgia (CID=M54.4) e osteoartrose de coluna (CID=M19.2).

O perito médico fixou a data de início da doença: há 02 (dois) anos - dado de anamnese e a data de início da incapacidade: aproximadamente 6 meses (dados de RXs e de atestado médico).

De acordo com a conclusão do perito médico: "(...) CONCLUSÃO: A autora, 64 anos, costureira, relatou que não tem condições de trabalho porque é portadora doença com dor acentuada na coluna (mostrou a região lombar), ainda mais acentuada no joelho direito e, dor em todas as articulações, tendo parado de trabalhar em aproximadamente 6 meses. Os dados relatados na anamnese não são indicativos de sofrimento de raízes nervosas de qualquer segmento da coluna vertebral por processos compressivos. O caso está documentado com atestado médico, com RX de coluna lombosacra, de 28/02/14, evidenciando espondiloartrose e, notamos discreta listese entre L5/S1. A autora apresentou, sem laudo, RX de joelho direito, de 11/03/14, (foto acima), que evidencia artrose e entesopatia patelar. No exame ortopédico, descrito acima, encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. A autora é portadora de quadro crônico de lombalgia associada à espondiloartrose, mas o fator mais evidente de sua incapacidade está no joelho que apresenta artrose moderada, com sinovite evidente, com comprometimento dos movimentos de flexo-extensão por desarranjos internos e, por tendinite crônica pela entesopatia já relatada. Este perito não inclui os dados da Densitometria óssea como fator incapacitante. Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se, que a autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária.(...)"

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Observa-se, portanto, que a condição de saúde do segurado o qualifica para o recebimento do benefício de auxílio-doença, o qual deve ser concedido desde a data do indeferimento administrativo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença (NB- 549.605590.119-0), de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0002358-62.2014.4.03.6325

AUTOR: MARIA TERESA SEVERINO PLACCA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 34194119878

NOME DA MÃE: ROSA ALBERGONI

Nº do PIS/PASEP:26709898545

ENDEREÇO: R EVARISTO CANOVA, 35 - JARDIM DA PRATA

LENCOIS PAULISTA/SP - CEP 18680-000

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO DOENÇA

DIB: 25/03/2014

RMI: R\$ 724,00

DIP: 01/12/2014

RMA: R\$ 724,00 (referido a 12/2014)

Data do cálculo: 19/11/2014

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 6.121,85 (seis mil, cento e vinte um reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até a competência de 11/2014, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”).

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Conforme recomendação contida no laudo, a parte autora permanecerá em gozo de benefício pelo prazo de 04 (quatro) meses, contados da prolação desta sentença, após o que será submetido a nova perícia em sede administrativa, devendo o perito médico do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS avaliar, à luz do laudo produzido em Juízo, se houve ou não alteração do quadro clínico, emitindo parecer de forma conclusiva (artigo 77, Decreto n.º 3.048/1999).

Informo que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (artigo 17, VII, CPC).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001410-23.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325002240 - HERCILIA MARCHETTI CRUZ (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e

59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Não há controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, como bem demonstrado pelo parecer elaborado pela contadoria do Juízo, de modo que a questão a ser dirimida cinge-se, unicamente, à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A autora, 55 anos, doméstica, relata a Autora que há aproximadamente 3 anos foi feito o diagnóstico de hérnia abdominal em toda porção mediana. Foi submetida a cirurgia de correção com uso de tela cirúrgica sem sucesso nas duas primeiras em virtude do tipo de trabalho. A última deu-se em novembro de 2013. Apresentou vários atestados dos médicos assistentes, sendo o último datado de 05 de fevereiro de 2014 contra indicando exercer atividade profissional por tempo indeterminado. Esteve em benefício até fevereiro de 2014.

O laudo médico pericial atestou pela incapacidade total e permanente, em razão de a parte autora ser portadora de Hernia abdominal CID K43.0.

De acordo com o perito médico: “(...) Discussão: Trata-se de caso operado três vezes de hérnia de parede abdominal extensa, possivelmente decorrente de falta de coaptação dos músculos retos abdominais. O tipo de atividade profissional que frequentemente pode levar a algum tipo de esforço físico, possivelmente foi a causa do insucesso nas duas primeiras cirurgias. São 67 anos de idade, conseqüentemente o esforço às atribuições domésticas com certeza são muito maiores do que para um jovem. Conclusão: Nosso parecer é que foi constatada incapacidade laborativa total e permanente. (...)”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Observa-se, portanto, que a condição de saúde do segurado a qualifica para o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual deve ser concedido a partir do dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença (06/02/2014).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB: 31/552.464.807-8, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data imediatamente posterior à cessação indevida daquele (06/02/2014), e de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0001410-23.2014.4.03.6325

AUTOR: HERCILIA MARCHETTI CRUZ

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5524648078 (DIB)

CPF: 22308119837

NOME DA MÃE: JOSEFINA MARCHETTI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: CARPINTEIROS, 01-142 - GASPARINE

BAURU/SP - CEP 17022380

ESPÉCIE DO NB: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DIB: 06/02/2014

RMI: R\$ 626,94

DIP: 01/01/2015

RMA: R\$ 724,00 (referido a 01/2015)

DATA DO CÁLCULO: 14/01/2015

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 8.865,37 (oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), atualizados até a competência de 12/2014, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). Fica terminantemente refutada a impugnação autárquica (arquivo anexado em 26/09/2014), visto que o Manual de Cálculos já se encontra em consonância com a jurisprudência alhures sepultada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF), desde o advento da Resolução CJF n.º 267/2013. O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”).

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

A autarquia previdenciária está autorizada a proceder nos moldes do artigo 46, do Decreto n.º 3.048/1999, vedada a suspensão unilateral do benefício, sob pena de responsabilização. É garantido à parte autora, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico, conforme o caso, observado o devido processo legal. Também é expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.

Informo que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (artigo 17, VII, CPC).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/02/2015

UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000468-51.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUGUSTO CARVALHO

ADVOGADO: SP336542-PAULO HENRIQUE SOROLLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000529-09.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNO MACIEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP301699-MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000543-90.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS DA COSTA

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000544-75.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLERIA EUNICE BAUMGARTNER BORTOLUCCI

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000545-60.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO FERNANDO ZAMPIN

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000569-88.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO TRENTO

ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000570-73.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELA CRISTIANE TREVILIN SANTOS

ADVOGADO: SP244950-GISELE RAMOS DE JESUS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000571-58.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BENEDITO ZERIO

ADVOGADO: SP279488-ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000573-28.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE JESUS CANTON

ADVOGADO: SP279488-ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000580-20.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAGALI APARECIDA MAGANHATO FORMAGGIO

ADVOGADO: SP337218-ANA MARIA RODRIGUES JANEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000584-57.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAIR DO CARMO SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/04/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000587-12.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANESSA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000595-86.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOEMI CARLA MOURA FERREIRA

REPRESENTADO POR: ANA MARIA MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000596-71.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILTON CESAR FERRUZZI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000597-56.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO VICTOR DE CARVALHO

REPRESENTADO POR: AMANDA ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 24/03/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2015 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000600-11.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDENIR SILVERIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/04/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000601-93.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETI VIANA ANDRADE

ADVOGADO: SP262052-FERNANDA ELISABETE MENEGON

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0006408-03.2014.4.03.6109

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BENEDITO BORGUEZON

ADVOGADO: SP274546-ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/02/2015
UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000471-06.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA GOMES SANTOS
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/04/2015 17:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000500-56.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DRALTON NERY DE FARIA
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/03/2015 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000511-85.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANEZIO OLIVEIRA BENETOLO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000531-76.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA BUENO
ADVOGADO: SP301699-MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/04/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000538-68.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAIK SCOMPARIM ALMEIDA NOVAIS
REPRESENTADO POR: MICHELI OLIVEIRA SCOMPARIM
ADVOGADO: SP345151-RICARDO TEDESCHI NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000541-23.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA FERRAZ MAGRINI
ADVOGADO: SP279488-ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO

DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000542-08.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AUGUSTO BRUNO COCCO

REPRESENTADO POR: ROSANGELA APARECIDA BRUNO COCCO

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000547-30.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR ROMERO

ADVOGADO: SP192877-CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/03/2015 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000583-72.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIANO DE SOUZA MARIANO

ADVOGADO: SP255141-GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/04/2015 17:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000589-79.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERALDO ANTONIO RAFAEL DA ROCHA

ADVOGADO: SP141104-ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000590-64.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ REGINATO

ADVOGADO: SP141104-ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000594-04.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA BEZERRA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP080984-AILTON SOTERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000602-78.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDIT ANTONIO BASSI

ADVOGADO: SP309070-CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000604-48.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262052-FERNANDA ELISABETE MENEGON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000605-33.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262052-FERNANDA ELISABETE MENEGON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000606-18.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZIA DOS SANTOS MANUEL
ADVOGADO: SP204509-FERNANDA SPOTO ANGELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/03/2015 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0000607-03.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALMIR MARTINS
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/04/2015 12:15 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0000608-85.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNERVAL DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP262052-FERNANDA ELISABETE MENEGON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000609-70.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP262052-FERNANDA ELISABETE MENEGON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000610-55.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA LUCIA PIVETTA ZUCA
ADVOGADO: SP262052-FERNANDA ELISABETE MENEGON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000611-40.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON ADRIANO PINHEIRO
ADVOGADO: SP262052-FERNANDA ELISABETE MENEGON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000612-25.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEIZE MARIA VERDI
ADVOGADO: SP262052-FERNANDA ELISABETE MENEGON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000615-77.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TRANQUELIN DA SILVA

ADVOGADO: SP099148-EDVALDO LUIZ FRANCISCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/04/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000616-62.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES SALVADOR

ADVOGADO: SP164217-LUIS FERNANDO SEVERINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000617-47.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORIDES DA CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/04/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000618-32.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMEM SOUSA SALVADOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/04/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000619-17.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/04/2015 11:15 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000620-02.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RAMALHO DE SOUZA

ADVOGADO: SP306923-OLINDA VIDAL PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/04/2015 11:45 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000628-76.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO GARCIA

REPRESENTADO POR: MARIA DENISE MILLANEZ GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/03/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer

munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 27/03/2015 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000237-93.2015.4.03.6109

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA ISABEL DE PAULA CORREA

ADVOGADO: SP340052-FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007955-78.2014.4.03.6109

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO FERRAZ

ADVOGADO: SP045311-RICARDO TELES DE SOUZA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 31

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE GUARATINGUETÁ -

Expediente 32/2015

Nos termos do art. 6º da PORTARIA Nº 0858350 de 09 de Janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal Cível, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/01/2015, nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) facultar-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2015

UNIDADE: GUARATINGUETÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000147-71.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO JOSE PAZ

ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000148-56.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA LEMOS

ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000149-41.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCEU LEMES

ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000150-26.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELIA MOREIRA PINTO

ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000151-11.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODETE LEITE DE AGUIAR

ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000152-93.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/04/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOÃO

PESSOA, 58 - VILA PARAÍBA - GUARATINGUETÁ/SP - CEP 12515010, devendo a parte autora comparecer

munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e

quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000153-78.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON INACIO VICENTE

ADVOGADO: SP153178-ANDREIA RODRIGUES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2015 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2015/634200018

DESPACHO JEF-5

0000007-65.2014.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000619 - JAIR ALVES DE ALMEIDA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes acerca da designação de perícia médica na área de ortopedia, a ser realizada no dia 07.04.2015, às 15:30, neste endereço.

Deverá o perito responder, além dos quesitos de praxe, se houve agravamento ou alteração do quadro clínico da parte autora, adotando como parâmetro o laudo elaborado no feito no processo 00031354120134036306, já anexado aos autos.

Intimem-se.

0000674-17.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000622 - PAULO LISBOA DE ARAUJO (SP244739 - ADRIANA GANDA DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, vez que extinto sem resolução de mérito.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0000307-90.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000618 - GENESIO XAVIER DE CARVALHO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para que não se configure identidade de demandas, não basta a existência de novo requerimento administrativo. A causa de pedir deve ser de fato outra, sob pena de burla ao princípio constitucional de proteção à coisa julgada.

Por isso, antes da prova pericial, sequer há possibilidade de se verificar a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido da relação processual.

Sendo assim, providencie a serventia a juntada a estes autos do laudo pericial elaborado no feito indicado no termo de prevenção.

Após, intimem-se as partes acerca da designação de perícia médica na área de ortopedia, a ser realizada no dia 24.03.2015, às 15:00, neste endereço.

Deverá o perito responder, além dos quesitos de praxe, se houve agravamento do quadro clínico da parte autora, adotando como parâmetro o laudo supracitado.

Intimem-se.

0000448-12.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000611 - RAIMUNDA OLIVEIRA SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção, esclareça a parte autora apresentou ao INSS o PPP mencionado na sentença proferida naquele feito, demonstrando suas alegações. Prazo: 10 dias.

Após, tornem conclusos.

0000484-54.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000621 - JOSE VIEIRA MONTEIRO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para que não se configure identidade de demandas, não basta a existência de novo requerimento administrativo. A causa de pedir deve ser de fato outra, sob pena de burla ao princípio constitucional de proteção à coisa julgada. Por isso, antes da prova pericial, sequer há possibilidade de se verificar a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido da relação processual.

Sendo assim, providencie a serventia a juntada a estes autos do laudo pericial elaborado no feito 00079747520144036306, indicado no termo de prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia. Intimem-se

0000139-03.2015.4.03.6144 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000612 - WALDIVA DE CASTRO PIO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a juntada de cópia do Processo Administrativo NB 21/166.824.386-2 aos autos.

Intime-se.

0000174-48.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000631 - JERIVALDO ANDRADE DOS SANTOS (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334- MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Defiro o requerimento formulado na petição de 04.02.2015.

Corrija-se o polo passivo para constar UNIAO FEDERAL (PFN).

Após, renove-se a citação

0000546-94.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000617 - VICENTE MARCOLINO DE PAIVA (SP257982 - SALOMAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os processos apontados no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interferem no curso da presente demanda, vez que extintos sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

Cite-se.

0000203-98.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000627 - IVONE GALDIONI DE CARVALHO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a juntada de cópia do Processo Administrativo NB 21/141.945.432-0 aos autos.

Intime-se.

0000610-07.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000623 - VERA LUCIA CAMILO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no andamento da demanda, vez que extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

No mais:

1. Cite-se.

2. Intime-se a parte autora para, em 10 dias, apresentar rol de testemunhas.

3. Apresentado rol de testemunhas domiciliadas fora desta Subseção, expeça-se carta precatória. Havendo testemunhas domiciliadas nesta Subseção, inclua-se o feito em pauta de audiências e intimem-se as partes acerca da data.

4. Com a vinda da contestação e produção das provas determinadas acima, tornem conclusos para deliberações quanto à necessidade de depoimento pessoal da autora ou julgamento do feito.

Intimem-se

0000687-16.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000626 - SIDNEY NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, vez que extinto sem resolução de mérito.

Aguarde-se a perícia. Intimem-se.

0000088-77.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000628 - HELENA LOMBARDI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para a efetivação das providências determinadas no despacho anterior.

Intimem-se.

0000584-09.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000624 - MOIZES PEREIRA DE TOLEDO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para que não se configure identidade de demandas, não basta a existência de novo requerimento administrativo. A causa de pedir deve ser de fato outra, sob pena de burla ao princípio constitucional de proteção à coisa julgada. Por isso, antes da prova pericial, sequer há possibilidade de se verificar a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido da relação processual.

Sendo assim, providencie a serventia, a juntada a estes autos do laudo pericial elaborado no feito indicado no termo de prevenção.

Aguarde-se a perícia médica.

Ressalte-se que deverá o perito responder, além dos quesitos de praxe, se houve agravamento no quadro clínico do autor, adotando como parâmetro o laudo acima referido.

Intimem-se.

0000553-86.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000615 - JOSE VALDECIR NORBERTO DE LIMA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em 5 dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora o indeferimento do benefício requerido em 12.09.2014, não sendo suficiente para demonstrar seu interesse de agir a mera apresentação do requerimento, sem resposta do INSS.

Ademais, para que não se configure identidade de demandas, não basta a existência de novo requerimento administrativo. A causa de pedir deve ser de fato outra, sob pena de burla ao princípio constitucional de proteção à coisa julgada. Por isso, antes da prova pericial, sequer há possibilidade de se verificar a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido da relação processual.

Sendo assim, cumprida a diligência acima, providencie a serventia a juntada a estes autos dos laudos periciais elaborados no feito indicado no termo de prevenção.

Após, intimem-se as partes acerca da designação de perícia médica na área de psiquiatria, a ser realizada no dia 23.03.2015, às 15:30, neste endereço.

Ressalte-se que deverá o perito responder, além dos quesitos de praxe, se houve agravamento do quadro clínico da autora, adotando como parâmetro os laudos supracitados.

Intimem-se.

0000401-38.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000630 - MAURINA JOSE DOS REIS (SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a juntada de cópia integral do Processo Administrativo NB 21/155.722.196-8 aos autos.

Intime-se.

0000508-82.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000620 - ALINE RODRIGUES WATANABE (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X YURI RODRIGUES WATANABE SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no andamento da demanda, vez que extinto sem resolução de mérito.

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção, junte a parte autora comprovante de residência recente (no máximo 6 meses)

Intimem-se. Cite-se o INSS.

Intime-se o MPF, para ciência e manifestações que entender cabíveis, haja vista a participação de menor impúbere no pólo passivo da lide.

0000527-88.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000614 - MARIA REGINA BENEDICTO FELIX (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X JESSICA BATISTA DO NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no andamento da presente ação, vez que extinto sem resolução de mérito por sentença passada em julgado. Os demais feitos em que figura a autora tratam de objetos diversos.

Determino intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção:

(a) esclareça a divergência existente entre o endereço informado na petição inicial e aquele constante do comprovante de residência anexado.

(b) manifeste-se quanto ao benefício de pensão por morte com NB 1586357643, com DER em 05.01.2012 e DIB em 06.12.2008 (p. 35 dos autos eletrônicos).

Cumpridas as providências acima, tornem os autos conclusos para análise.

0000034-14.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000588 - JOAO BATISTA PEREIRA (SP310283 - ESTER COMODARO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cancele-se a perícia médica designada neste feito, haja vista que a parte autora não cumpriu a decisão proferida em 16.01.2015.

Intimem-se.

0000296-61.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000629 - CICERA IRIA VASQUES FELIPE SANTOS (SP297266 - JOSÉ HOLANDA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a juntada de cópia do Processo Administrativo NB 21/169.542.029-0 aos autos.

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0000583-24.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000607 - GERALDO DOS REIS CAMPOS (SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora impetrou mandado de segurança em face do “INSS, REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA REGIONAL em Osasco”.

A Lei n. 10.259/01 estabelece que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

Considerando, a expressa disposição legal, impõe-se o declínio de competência. E, nesse contexto, não cabe a apreciação do pedido de medida liminar perante este Juizado. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável. Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcionalíssimas.

Por fim, anote-se que o declínio deve se dar em favor da Subseção Judiciária de Osasco, haja vista o domicílio da autoridade indicada no polo passivo.

Sendo assim, declino da competência para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais de Osasco.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000606-67.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000609 - MARIA FERREIRA DE CARVALHO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No mais, intimem-se as partes acerca da designação de perícia médica na área de clínica geral, a ser realizada no dia 10.04.2015, às 08:30, neste endereço.

Intimem-se.

0000685-46.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000610 - ANTONIO DE PADUA RAMOS PAULINETTI (SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No mais, intimem-se as partes acerca da designação de perícia médica na área de clínica geral, a ser realizada no dia 10.04.2015, às 09:30, neste endereço.

Intimem-se.

0000586-76.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000613 - MARIZETE RODRIGUES DE SOUZA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de ser determinada a imediata implantação de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho.

DECIDO.

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no andamento desta ação, vez que extinto sem análise de mérito por sentença transitada em julgado.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

No entanto, não é possível verificar, neste feito, a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido.

Isso porque para a concessão do pedido há que se demonstrar indubitavelmente a dependência econômica da mãe em relação ao filho. Essa prova inequívoca não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0000654-26.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000601 - SIMONE LOPES DA SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. Conquanto no âmbito administrativo a cessação do benefício esteja programada para dia 28.02.2015, não há prova de que a parte autora tenha se valido da via administrativa para obter a prorrogação do benefício ou que a perícia administrativa não possa ocorrer em tempo hábil, ou seja, antes da data prevista para cessação do benefício. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0000693-23.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000632 - ARTUR APARECIDO PONTES (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)

Corrija-se o assunto e complemento cadastrados nesta demanda, vez que há código específico para o tema controvertido (assunto 010801, complemento 312), e junte-se a contestação apresentada pela CEF em Secretaria. Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Neste momento, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Ademais, não cabe falar em fumus boni iuris eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.

Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2015/6342000019

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000662-15.2015.4.03.6144 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342000625 - VERA LUCIA DIAS LACERDA FRANCO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2015

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 63270000067/2015

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.

1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.

1.2) deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação,

nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

3.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

3.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

4) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000455-49.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSILENE BARBOSA SEBASTIAO

ADVOGADO: SP351687-TALITA RAMOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000457-19.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA DE LOURDES LUCIANO

ADVOGADO: SP208991-ANA PAULA DANTAS ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000460-71.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO FIORI

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000461-56.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO CAMILO GOULART

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000467-63.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIMAS ASCANIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000468-48.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS DO AMARAL

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000655-56.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA ESTEVAM CARDOSO

ADVOGADO: SP256745-MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000656-41.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ NETO DA SILVA

ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/03/2015 13:10 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000676-32.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO RODRIGUES MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/03/2015 12:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000459-86.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIOCLIDES FERREIRA PORTO NETO

ADVOGADO: SP158173-CRISTIANE TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006520-87.2014.4.03.6103

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO BACCARO

ADVOGADO: SP236665-VITOR SOARES DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006521-72.2014.4.03.6103

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA MARIA FONTANESI PEREIRA

ADVOGADO: SP236665-VITOR SOARES DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007104-57.2014.4.03.6103

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MICHAEL LEITE DE MEDEIROS

REPRESENTADO POR: SUSANA PAULA SANZ BENTANCOR

ADVOGADO: SP145289-JOAO LELLO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007280-36.2014.4.03.6103

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARETE APARECIDA DOS SANTOS ABEL

ADVOGADO: SP307077-DIEGO FERNANDES CABELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/03/2015 12:50 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007472-66.2014.4.03.6103

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM GARCIA DE CASTRO

ADVOGADO: SP093666-JOSE CLASSIO BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007964-58.2014.4.03.6103
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP322713-ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6327000068

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000485-55.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327002023 - LUIZ CARLOS FRANCISCO (SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação do réu a revisar o seu benefício previdenciário. A sentença julgou procedente a ação, e condenou o INSS ao pagamento dos valores atrasados por Ofício Requisitório, bem como a revisar a renda mensal do benefício.

Após trânsito em julgado da sentença, os valores depositados a título de RPV foram levantados pela parte autora, bem como houve a alteração da renda mensal.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.

P.R.I..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, extingo a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0000731-17.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327002026 - GLORIA MARIA TEIXEIRA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA GUSTAVO TEIXEIRA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002445-46.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327002025 - ANGELA SATOMI MASUDA (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000502-91.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327002029 - ROSANGELA CAETANO DA SILVA (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001306-25.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327002042 - JOSE DONIZETI MARTINS (SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) FIM.

0003317-27.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001971 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Revogo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência datada, conforme determinado na decisão proferida em 25/07/2014.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publicada e Registrada neste ato. Intimem-se.

0003557-16.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001972 - ANA PAULA MARIANO TORRES TEIXEIRA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004298-56.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327002033 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO SANTOS (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Encaminhe-se cópia dos autos nº 00065840720144036327 e do processo administrativo que embasou o pedido de concessão de benefício de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência para a Polícia Federal para apuração de eventual delito de falsidade ideológica por parte da autora, haja vista constar neste último que a parte autora morava sozinha na declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa com deficiência datado de 02/06/2014 (fls. 05/06 do arquivo digital OFICIO APSADJ-SJC 233-2015.pdf), enquanto no feito nº 00065840720144036327 comprovou a união estável com o falecido, sr. José Antônio Ribeiro, até o seu óbito em 28/06/2014.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0005100-54.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001887 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003306-95.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327002027 - LIDIANE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publicada e resgistrada neste ato. Intimem-se.

0002800-22.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6327001997 - JOAQUIM GERONIMO DA SILVA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0005648-79.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6327002016 - ERIC ASSIS DE ANDRADE (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA, SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora e extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0006806-72.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6327002031 - NICOLE REGINA DA LUZ HONORATO (SP263211 - RAQUEL CARVALHO F. GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora e extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0004906-54.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6327001959 - YVONE PEREIRA RODRIGUES (SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0006207-36.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6327002000 - ERMELINDA KIMURA HACIMOTO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registrada e publicada neste ato. Intimem-se.

0005467-78.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6327002034 - AMANDIO BARBOSA FERNANDES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registrada e publicada neste ato. Intimem-se.

0003309-50.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001956 - SEBASTIAO DA SILVA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES, SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. converter o período trabalhado como especial em comum no lapso de 19/10/2001 a 27/05/2004, 28/05/2004 a 30/05/2005, 01/06/2005 a 03/07/2006; 04/07/2006 a 29/06/2008 e ainda 30/06/2008 a 29/06/2009, laborados na empresa Fadamac S/A.;

2. revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora (NB 154.912.338-3), com nova renda mensal devida para janeiro de 2015 no valor de R\$ 1.537,58 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS) conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial.

Condeneo, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 5.354,74 (CINCO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAISE SETENTA E QUATRO CENTAVOS), com juros e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, ou qualquer outra que a substituir. Deverá fazer, se for o caso, a devida compensação com os valores já recebidos pelo demandante em razão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.912.338-3- DIB: 21/07/2011.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0005044-21.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001982 - JAIR PEREIRA GARCIA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para:

1. condenar a autarquia ré a implantar e pagar a autora o benefício assistencial de amparo social à pessoa deficiente a partir da data da perícia (04/11/2014).

2. Condeneo, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 2.188,26, com juros e correção monetária, conforme a Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal.

3. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Os honorários dos peritos serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0006203-96.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327002007 - NIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré a revisar o benefício previdenciário da parte autora (NB: 068441513-5), pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucional n.ºs 20/1998 e 41/2003, com nova renda mensal no valor de R\$ 3.529,83, para janeiro de 2015.

O valor dos atrasados é de R\$ 15.255,69, e será pago após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registrada e publicada neste ato. Intimem-se.

0005948-41.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001985 - MARIA DAS GRACAS GABRIEL (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para:

1. condenar a autarquia ré a implantar e pagar a autora o benefício assistencial de amparo social ao idoso a partir da data da DER (29/05/2013).

2. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 14.574,82, com juros e correção monetária, conforme a Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal.
3. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
4. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Os honorários dos peritos serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0003757-23.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327002003 - IZABEL COSTA RIBEIRO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré a revisar o benefício previdenciário da parte autora (NB: 025.413.181-6), pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucional n.ºs 20/1998 e 41/2003, com nova renda mensal no valor de R\$ 3.925,38, para janeiro de 2015.

O valor dos atrasados é de R\$ 42.092,90, e será pago após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registrada e publicada neste ato. Intimem-se.

0006430-86.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001986 - LEONICE TOBIAS DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para:

1. condenar a autarquia ré a implantar e pagar a autora o benefício assistencial de amparo social ao idoso a partir da data da DER (03/02/2014).
2. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 8.867,36, com juros e correção monetária, conforme a Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal.
3. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
4. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Os honorários dos peritos serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0002665-44.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327002039 - MARIA DA GLORIA MARTINS (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o NB 161.718.199-1, para retroagir a data de seu início para 05/09/2012, com RMI de R\$ 1.160,17 (UM MILCENTO E SESENTAREAISE DEZESSETE CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.335,43 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) para janeiro de 2015.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 12.267,82 (DOZE MIL DUZENTOS E SESENTA E SETE REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS), após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório, com juros e correção monetária, conforme a Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e Registrada neste ato. Intime-se.

0004070-81.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327002006 - PAULO SAMEJIMA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré a revisar o benefício previdenciário da parte autora (NB: 1006747670), pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucional n.ºs 20/1998 e 41/2003, com nova renda mensal no valor de R\$ 3.397,74, para janeiro de 2015.

O valor dos atrasados é de R\$ 7.887,18, e será pago após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios.

Registrada e publicada neste ato. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000526-51.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001980 - ALESSANDRA DESUITA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Homologo a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

2. Cancele-se a perícia agendada.

Sem custas processuais ou honorárias advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0006878-59.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001979 - MAURO CESAR CORREA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada, a parte autora deixou de apresentar a declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante de residência, datada e com firma reconhecida.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0006926-18.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001981 - MARIA JOSE MOREIRA PINTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada, a parte autora deixou de regularizar sua representação processual mediante instrumento público de mandato.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001451-81.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327002001 - JOANA LIMA SIRQUEIRA DOS SANTOS (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Ofertado acordo pelo réu, a parte autora manifestou sua concordância em petição de 01/08/2014. Em 09/09/2014, o acordo foi homologado.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 682 do Código Civil, o mandato cessa com a morte ou interdição de uma das partes.

No presente caso, ao se considerar que o falecimento da parte autora ocorreu em 28/07/2014, constata-se que a petição de aceitação do acordo foi apresentada em momento que o signatário já não dispunha dos poderes outrora concedidos pelo mandato anteriormente outorgado.

Inválido, assim, o acordo homologado.

Reconhecida a nulidade da sentença proferida, passo a análise do feito.

A assistência social consiste no conjunto de princípios, regras e instituições destinada a estabelecer uma política social aos hipossuficientes, visando à concessão de pequenos benefícios e serviços, independentemente de contribuição por parte do próprio interessado, conforme nos ensina o prof. Sérgio Pinto Martins (in Direito da Seguridade Social, p. 486, 18ª Ed, Atlas, SP, 2002).

Trata-se de uma forma de reinserção social do hipossuficiente na sociedade, de forma a realizar o princípio da dignidade humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III, Constituição Federal.

O benefício reivindicado tem natureza alimentar e não indenizatória que se destina a dar ao necessitado condições mínimas de subsistência. Portanto, diante do fato do falecimento do autor não há que se falar em pagamento de atrasados.

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nesta Instância Judicial.

0000398-31.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327002017 - GERALDO AUGUSTO MACIEL (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a condenação da ré a exhibir o Processo Administrativo que concedeu sua aposentadoria, bem como carta de concessão e memória de cálculo.

Não vislumbro razões que justifiquem a competência do JEF para o processamento e julgamento da presente ação. Isto porque este Juizado não detém competência para julgamento de ações cautelares autônomas, conforme dispõe o Enunciado 89 FONAJEF, que diz que “não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito dos Juizados Especiais Federais”.

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da incompetência deste Juízo para processamento da demanda.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000494-46.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001967 - ILVA FERREIRA (SP265614 - ANDREIA AUXILIADORA GOMES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso dos autos, conforme consta na petição inicial, a parte autora aduz que seu infortúnio decorre de acidente de trabalho ocorrido em 26 de novembro de 2013, fato comprovado pela copia do comunicado de concessão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho juntado com o código 91, que corresponde a este.

Portanto, a Justiça Federal é incompetente para julgar o pleito. Neste sentido o Superior Tribunal da Justiça, o qual se manifestou pela competência da Justiça Estadual, com o acolhimento dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, colhidos no RREE 176.532, Plenário-169.632-2ª Turma e 205.866-6 (RESP 335.134/SC, Relator Min. Fernando Gonçalves, decisão de 21/02/2002), STJ - AGRCC 113.187 - Processo 201001302092 - Terceira Seção - Rel. Min. Jorge Mussi - Decisão de 14/03/2011.

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil em face da falta da competência deste Juízo.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95).
Cancele-se a perícia agendada.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0004499-41.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327001999 - APARECIDA DO CARMO DALEFFI SCHEIDE (SP100418 - LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c.c art. 295, V, todos do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registrada neste ato.

Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0003371-90.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327002040 - ANA MACHADO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Esclareça a parte autora se persiste a impossibilidade de abertura do arquivo eletrônico, conforme indicado na petição apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, abra-se conclusão.

0006531-26.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327001992 - GERALDO MAGELA RIBEIRO (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:

2.1 justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

2.2 junte cópia legível do PPP emitido pela empresa Mexichem Brasil Indústria e Transformação Plástica Ltda.

0007018-93.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327002021 - IRACEMA NUNES OSSES LIMA (SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da manifestação do médico perito, em 23/02/2015, informando seu impedimento em realizar a perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) RAFAEL DE CARVALHO JORGETTI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/03/2015, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0002481-47.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327002036 - RAFAELA MINGONI CARVALHO (SP111344 - SOLEDADE TABONE, SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Em face da ausência de impugnação da exequente, oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela autora, do valor depositado na conta judicial nº 22635-8.

Deverão as partes comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do levantamento dos valores.

Com o cumprimento, remeta-se o feito ao arquivo.

0001355-66.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327002009 - MARIA MAISA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em comunicado médico, juntado aos autos em 05/02/2015, o perito informa que o exame clínico não foi realizado devido a não apresentação de exames recentes relativos a patologia alegada na inicial. Assim, defiro a realização da prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Carlos Benedito Pinto André como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/03/2015, às 11h50min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0004497-78.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327002041 - MARIA CONCEICAO PEREIRA ROSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) LETICIA ROSA DO NASCIMENTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) LEONARDO ROSA DO NASCIMENTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Esclareça a parte autora se persiste a impossibilidade de abertura do arquivo eletrônico, conforme indicado na petição apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, abra-se conclusão.

0000766-11.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327002038 - MARIA DAS DORES SANTOS DA CONCEICAO (SP245636 - JULIANA BEZERRA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO, SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Em face da concordância da exequente, oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela autora, do valor depositado na conta judicial nº 26241-7.

Deverão as partes comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do levantamento dos valores.

Com o cumprimento, remeta-se o feito ao arquivo.

0001269-95.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327001978 - EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Petição anexada em 23/01/2015: nomeio a senhora EDILENE FERREIRA DOS SANTOS SOUZA como curadora especial do Sr. Edvaldo Ferreira dos Santos, a fim de representá-lo no presente feito, nos termos do art. 9º do CPC.

2. Retifique a parte autora sua representação processual, apresentado procuração outorgada pelo autor representado pela curadora ora nomeada. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Com a regularização do feito, expeça-se o ofício requisitório. Decorrido o prazo sem o cumprimento, ao arquivo.

0002767-32.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327001995 - LUCELIA RODRIGUES DO PRADO (SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Petição anexada em 25/08/2014: manifeste-se o INSS, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.

0002039-88.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327002002 - HELDER MAGALHAES DE SOUZA ARGENTINO (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO, SP340215 - VLADIMIR AGOSTINHO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se o INSS a fim de que comprove se houve a realização de nova perícia médica no âmbito administrativo a justificar a cessação do benefício, nos termos do que determinado na r. sentença transitada em julgado. Prazo: 10 (dez) dias.

0001353-33.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327001961 - PRISCILA MARIA MEDEIROS DIAS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60(sessenta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de concessão do salário maternidade recebido pela parte autora no período de 18/12/2011 a 15/04/2012 (NB: 156.366.122-2).

Após, abra-se conclusão.

0000007-47.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327002043 - SABRINA DENISE NORONHA (SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Informe a parte autora se procedeu ao levantamento dos valores devidos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

DECISÃO JEF-7

0003103-36.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327002018 - ANTONIO BENEDETTI FILHO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais competente para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0002713-66.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327002020 - WALDEMAR BERTO GOMES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais competente para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

0000391-39.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327001948 - FRANCISCA DE LURDES SUGANO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Diante da certidão juntada aos autos em 23/02/2014, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 11/03/2015, às 17hrs.

4. Indefiro os quesitos n.ºs 4, 5, 6 e 7, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca

apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se.

0000517-89.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327001983 - FABIANA DE FARIA MARQUES (SP352207 - JAMILE OLIVEIRA FERREIRA, SP293519 - CHRISTIANE DE LIMA VITAL, SP338786 - VANESSA CRISTINA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
4. Indefiro os quesitos n.ºs 01, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

Intime-se.

0000500-53.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327001977 - SILMARA NOVAES MOREIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000498-83.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327001975 - ALEX BRUNO DA SILVA MARQUES (SP310467 - LYDIA MARIA LUISA SILVA RIZZETTO, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000515-22.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327001973 - SIJAME ARAUJO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro o pedido de que seja expedido ofício ao Instituto-Réu, afim de que forneça os documentos relativos a lide, pois compete à parte autora apresentar os documentos necessários para comprovar seu pedido.
4. Indefiro os quesitos n.ºs 3, 4, 7 e 9, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se.

0000511-82.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327001976 - ANTONIO ELENIZIO RIBEIRO DE SOUZA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Intime-se parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende sua petição inicial, gerada pelo editor online, com os fatos, pedido fundamentado e provas que serão demonstradas, nos termos do art. 282 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, na forma dos arts. 267, I, c/c 284, parágrafo único, ambos do CPC.

2. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Concedo mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se.

0000499-68.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327001969 - PRISCILA YOKO SAITO GODOI (SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro o pedido de que seja expedido ofício ao Instituto-Réu, afim de que forneça os documentos relativos à lide, pois compete à parte autora apresentar os documentos necessários para comprovar seu pedido.
4. Indefiro os quesitos B, C, D, E, F e G, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se.

0000506-60.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327001988 - ODETE FERREIRA SANTOS ALENCAR (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado em data próxima ao ajuizamento da ação.

4. Indefiro os quesitos letras D, E, J, L, M, N e O, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se.

0000529-06.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327002012 - CARLOS MIGUEL OLIVEIRA SILVEIRA (SP337767 - CRISTIANE VIEIRA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação haja vista que a parte autora não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei Nº 10.741/2003-Estatuto do Idoso, e nas doenças discriminadas na Portaria MPAS/MS Nº2998/91.

Intime-se.

0000509-15.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327001987 - ADROALDO DOS SANTOS AGUIAR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”
4. Indefiro os quesitos n.ºs 2, 3, 4, 7 e 8, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se.

0003144-03.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327001994 - CATARINA APARECIDA TEIXEIRA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico a ocorrência de erro material na fundamentação da sentença homologatória de acordo proferida no dia 16.01.2015.

Constou na referida sentença, por equívoco, o seguinte valor de atrasados devidos:

“...O valor dos atrasados é de R\$ 8.573,77...”

Insta salientar que, em não se tratando de error in iudicando, mas tão somente de erro material, é possível a sua correção a qualquer tempo, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXEQÜENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE MESMO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A correção de erro material pode ser feita a qualquer tempo, mesmo que a decisão onde esteja inserido já se mostre acobertada pelo manto da coisa julgada, posto que a ela não está submetido. Precedentes.
2. A incidência da correção monetária nas decisões judiciais afiança ao jurisdicionado o recebimento do bem da vida pleiteado em sua integralidade.
3. O descompasso entre a fundamentação da decisão e sua parte dispositiva, que estabelece o termo inicial da correção monetária de forma a negar o direito anteriormente conferido ao autor, autoriza o reconhecimento da

ocorrência de erro material.

4. Recurso especial não conhecido (REsp 502557 RS 2003/0023204-1; Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES; Julgamento: 19/02/2009; - QUARTA TURMA; DJe 09/03/2009

Assim, nos termos do artigo 463, I do CPC, corrijo o erro material constante da fundamentação da sentença, para que o referido parágrafo seja substituído pelo que segue:

“...O valor dos atrasados é de R\$ 8.576,77 e será pago após o trânsito em julgado, por meio de Ofício Requisitório”

Mantenho, no mais, a sentença em seus integrais termos.

Registre-se. Intime-se.

0000495-31.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327001974 - MARINETE MARIA BARBOZA (SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Concedo o mesmo prazo e as mesmas penas para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Regularize a parte autora seu instrumento de representação processual e a declaração de hipossuficiência, considerando que não constam dos documentos anexos da petição inicial.

Intime-se.

0000512-67.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327002005 - BENEDITO BIAJONI CARNEIRO (SP325264 - FREDERICO WERNER, SP342214 - LUCIÉLIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

1. Verifico que a parte autora não anexou documentos referentes aos períodos de 01/06/1976 a 19/10/1977, 31/07/1978 a 26/03/1984, 02/06/1986 a 19/12/1986 e 11/09/1992 a 23/10/1992, bem como o Formulário PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado (fls.59, 62/63 e 64/65), não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta.

2. Cumpridas as determinações supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, e incluída pela Portaria n.º 0514080 de 09 de junho de 2014, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência à parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS”.

0004045-68.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001196 - WALMIR DOS SANTOS MARQUES (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)
0000276-86.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001175 - LIZANDRA DO NASCIMENTO (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, alterada pela Portaria 0514080 de 11/06/2014, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetivado pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias.”

0001452-66.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001193 - LUIZ CARLOS RAMOS (SP084617 - LEILA MARIA GATTI)
0002650-75.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001194 - IRENE F HIRANO UMEZU BOMBONS EPP (SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)
0004742-89.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001195 - ADEMILSON MENDES BISPO (SP237015B - MATEUS DINIZ DE ANDRADE CARVALHO)
FIM.

0001626-75.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001173 - ELIANE CRISTINA COSTA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, e incluída pela Portaria n.º 0514080 de 09 de junho de 2014, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência à parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS Petição de 13/01/2015 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo apresentado pela parte autora”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, alterada pela Portaria n.º 0514080, de 11 de junho de 2014, ambas deste JEF, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista às partes para manifestação acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) complementar, no prazo de 10 (dez) dias.

0004912-61.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001152 - DILSON PAULO LIMA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004165-14.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001149 - ADRIANA APARECIDA DA COSTA (SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI, SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS, SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004675-27.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001151 - CLARICE GONCALVES LEITE (SP314743 - WILLIAM DE SOUZA, SP326678 - NATHALIA AUGUSTA PORTELA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001726-30.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001145 - NAZIR REGINA VAZ PEREIRA (SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004445-82.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001150 - IRENE DA SILVA DE OLIVEIRA ARAUJO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003908-86.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001148 - LUCAS OLIVEIRA ROQUE (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004986-18.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001153 - MADALENA MARIA BEZERRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP275748 - MARIA IZABEL SAMUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001646-66.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001144 - MELISSA ALVES DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003748-61.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001147 - RODOLFO DE CASTRO MIRANDA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0005005-24.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001154 - ITACOLOMY CARVALHO NETO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002654-78.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001146 - CLAUDETE VIEIRA SANTOS PEREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, alterada pela Portaria n.º 0514080, de 11 de junho de 2014, ambas deste JEF, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista às partes para manifestação acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 10 (dez) dias.

0004216-25.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001169 - DANIELA CRISTINA MACHADO (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004229-24.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001170 - MILENE APARECIDA NERI MARTINS (SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0006862-08.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001162 - NATALINO OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0006705-35.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001158 - BENEDITO JACINTO RAMOS (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0005190-62.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001156 - NIRCE ALVES DE LIMA COSTA (SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO, SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003533-85.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001168 - FERNANDO APARECIDO MOREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0006751-24.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001159 - ELAINE APARECIDA MONTEIRO DIAS (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0005792-80.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001165 - ALEXANDRE PALACIO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0006602-28.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001157 - ANTONIO DONIZETI ROSA (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0006851-76.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001161 - ANA

BEATRIZ ALVES DE AGUIAR (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001329-05.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001164 - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES, SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0006839-62.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001160 - PAULO ROGERIO BARBOSA DE FRANCA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA, SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0005054-65.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001143 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002802-89.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001167 - ANTONIO MAURICIO ALVES (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002311-82.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001166 - ZENILDE LUIZ DE OLIVEIRA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004087-20.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001142 - LEONARDO GONCALVES SENA DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004241-38.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001171 - MARIA LUCIA OLIVEIRA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Na concordância ou no silêncio, expeça-se o respectivo ofício requisitório. Em caso de discordância, apresente os cálculos que entende como corretos.”

0000252-24.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001178 - ELAINE LEANDRO DOS SANTOS TIDIOLI (SP330134 - JULIANA DE MORAES VIEIRA)
0000062-61.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001177 - MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS (SP121320 - ELIEZER GOMES DA SILVA, SP269203 - FLAVIA CRISTIANE FUGA E SILVA)
0003810-04.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001189 - MARIA CELIA MORA FLORENTINO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)
0002915-43.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001185 - LUIZA HELENA RODRIGUES IAZBECK ZAMAE (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
0003668-97.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001187 - ERLY TAVARES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
0001775-08.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001182 - JOSE ELIAS DE ALMEIDA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA)
0003611-79.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001186 - LETICIA DA SILVA ALEIXO LOIOLA (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA)
0001590-33.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001181 - DIRCEU SEGANTIM (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
0000826-81.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001179 - RUTE MARCONDES ONUKI (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA)
0001101-93.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001180 - MARIA APARECIDA ALVES VENANCIO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO

ORDINATÓRIO: “Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Na concordância ou no silêncio, expeça-se o respectivo ofício requisitório. Em caso de discordância, apresente os cálculos que entende como corretos. Ciência à parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS.”

0003694-95.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001191 - CLAUDIOMAR DE JESUS SILVA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)

0003772-89.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327001192 - CELIO LUIS DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/02/2015

UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000551-61.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP286373-VALDEMIR DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000570-67.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO FERNANDES

ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000572-37.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICTOR HUGO FERREIRA CORREA

REPRESENTADO POR: FABIANA FERREIRA SANTANA

ADVOGADO: SP060794-CARLOS ROBERTO SALES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000573-22.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA APARECIDA FERRI CARDOSO

ADVOGADO: SP060794-CARLOS ROBERTO SALES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000574-07.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIANA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP202144-LUCIEDA NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000580-14.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIMAS MOTA

ADVOGADO: PR030650-SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000581-96.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CONSTANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP137928-ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000582-81.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINESIO NALLINI
ADVOGADO: SP119667-MARIA INEZ MOMBERGUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000583-66.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA VITOR DE LIMA
ADVOGADO: SP275050-RODRIGO JARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000586-21.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MANOEL DA COSTA
ADVOGADO: SP161752-LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000588-88.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARI ISABEL PAGDA
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000590-58.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIAN RESENDE DE FREITAS
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000592-28.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO HORACIO DE LIRA
ADVOGADO: SP149876-CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000628-70.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE JESUS
ADVOGADO: SP233168-GIOVANA CREPALDI COISSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000629-55.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TULIO MARCOS DE AREA LEAO
ADVOGADO: SP223587-UENDER CÁSSIO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000633-92.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGATHA JESUS PRIMO DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: ROSINEIA PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000640-84.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP131983-ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000643-39.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUARACI ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000644-24.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI DE OLIVEIRA SANTOS DE PAULA
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000647-76.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA RODRIGUES BARBOSA IARALIAN
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000664-15.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA ALVES
ADVOGADO: SP219290-ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000665-97.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRENE RODRIGUES RUIZ SILVA
ADVOGADO: SP143410-JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000666-82.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILENE APARECIDA PRADO MOREIRA
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000667-67.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP238571-ALEX SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000668-52.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE MELO COSTA
ADVOGADO: SP118988-LUIZ CARLOS MEIX
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000670-22.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SOARES MURTA

ADVOGADO: SP119409-WALMIR RAMOS MANZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000671-07.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA BARBOSA

ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000672-89.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUZA APARECIDA ROCHA

ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005172-07.2014.4.03.6112

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO: SP194490-GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006025-16.2014.4.03.6112

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUZINETE CANDIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 30

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2015
UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000646-91.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINUZA MARTINIANO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000673-74.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA SANTOS

REPRESENTADO POR: LUCILENE JOELMA DA SILVA

ADVOGADO: SP339980-ALEXANDRA MARIA MARTINS BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000674-59.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP137928-ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000675-44.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA MOREIRA ALVES
ADVOGADO: SP322751-DIOMARA TEXEIRA LIMA ALECRIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000676-29.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE BETANIA DA CUNHA
ADVOGADO: SP310786-MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000678-96.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE PROCOPIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP286169-HEVELINE SANCHEZ MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000679-81.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000680-66.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000681-51.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE DE FATIMA FÁRIA
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000682-36.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE SILVA
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000683-21.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE GIMENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP163807-DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000684-06.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000685-88.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE ALVES ALMEIDA
ADVOGADO: SP304234-ELIAS SALES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000687-58.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE GIACOMELLI GRANJA
ADVOGADO: SP164259-RAFAEL PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000688-43.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MARINELI FERREIRA
ADVOGADO: SP137928-ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000697-05.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA ERMELINDA REGINATO PEREIRA
ADVOGADO: SP157613-EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 16

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DEPRESIDENTE PRUDENTE**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
PRESIDENTE PRUDENTE**

EXPEDIENTE Nº 2015/6328000035

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0006841-29.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328001894 - MARIA DONIZETE BARBOSA (SP281212 - SANDRA MARA PADOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA DONIZETE BARBOSA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnando pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme certidão de prevenção datada de 05 de dezembro de 2014, a demandante ajuizou ação nesta 1ª Vara Gabinete de Presidente Prudente visando a concessão do mesmo benefício, sob os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos.

Logo, há ocorrência de litispendência.

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com as mesmas partes, causa de pedir e o mesmo objeto perante esta 1ª Vara Gabinete do Juizado Federal de Presidente Prudente, sob o número 0006831-82.2014.403.6328.

A hipótese é, pois, de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0007065-64.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328001890 - ELAINE DE SOUZA PIRES (SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO QUINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
ELAINE DE SOUZA PIRES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnano pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Conforme certidão de prevenção datada de 17 de dezembro de 2014, a demandante ajuizou ação nesta 1ª Vara Gabinete de Presidente Prudente visando a concessão do benefício de Auxílio-doença.

Nesta demanda, por sua vez, a autora também objetiva benefício por incapacidade em virtude das mesmas patologias.

Logo, há ocorrência de litispendência.

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com as mesmas partes, causa de pedir e o mesmo objeto perante esta 1ª Vara Gabinete do Juizado Federal de Presidente Prudente, sob o número 0007064-79.2014.403.6328.

A hipótese é, pois, de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0005219-12.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328001608 - DIOGO BELCHIOR FELICIO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Ante a aparente especialidade do caso em concreto, entendo necessária a realização de nova perícia médica.

Para tanto, nomeio o Dr. JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR para realizar exame pericial no dia 06 de abril de 2015, às 14:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Encaminhe-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de dez dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Publique-se.

DECISÃO JEF-7

0000238-03.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001878 - MARIA DE LOURDES SEGATO OKATA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) CLEBERSON BEZERRA SEGATO (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) JOSE LUIZ BEZERRA SEGATO (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) AMARO BEZERRA SEGATTO (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) VALDIR BEZERRA SEGATO (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) SEBASTIANA BEZERRA SEGATO (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) MARIA DOLORES BEZERRA SEGATO (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) MARIA APARECIDA BEZERRA SEGATO (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) MARIA DE LOURDES SEGATO OKATA (SP295169 - AMILTON BARREIRA DOS REIS) CLEBERSON BEZERRA SEGATO (SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA, SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE, SP295169 - AMILTON BARREIRA DOS REIS) VALDIR BEZERRA SEGATO (SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA, SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE, SP295169 - AMILTON BARREIRA DOS REIS) MARIA APARECIDA BEZERRA SEGATO (SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA, SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE, SP295169 - AMILTON BARREIRA DOS REIS) AMARO BEZERRA SEGATTO (SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA, SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE, SP295169 - AMILTON BARREIRA DOS REIS) MARIA DE LOURDES SEGATO OKATA (SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE, SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) JOSE LUIZ BEZERRA SEGATO (SP295169 - AMILTON BARREIRA DOS REIS, SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE, SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)

SEBASTIANA BEZERRA SEGATO (SP295169 - AMILTON BARREIRA DOS REIS, SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) MARIA DOLORES BEZERRA SEGATO (SP295169 - AMILTON BARREIRA DOS REIS) SEBASTIANA BEZERRA SEGATO (SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) MARIA DOLORES BEZERRA SEGATO (SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA, SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação através da qual pleiteiam os autores, na condição de sucessores de Luiz Segato Neto, falecido em 19/10/2014, a expedição de alvará para levantamento de quantia existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço/FGTS.

O alvará judicial é o procedimento de jurisdição voluntária, sem réu ou parte adversa, mediante o qual o magistrado autoriza a prática de um determinado ato de natureza eminentemente privada.

No caso em questão, o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de titularidade de pessoa falecida que não tenha deixado outros bens a inventariar pode ser feito mediante alvará judicial.

Sua expedição, no entanto, compete à Justiça Estadual, qualquer que seja a pessoa que deva praticar o ato autorizado, mesmo uma empresa pública federal, como é o caso da CEF, pois não participa da relação jurídica processual na qualidade de réu ou parte.

A competência da Justiça Federal exige que alguma das entidades elencadas no art. 109, inc. I, da Constituição, esteja incluída em algum dos polos do processo na qualidade de autor, réu, assistente ou oponente. Assim, somente se a CEF resistir ao pleito dos autores nascerá a competência da Justiça Federal para julgar a demanda, que não mais será processada como alvará, mas como uma ação ordinária.

Conforme os fatos narrados na inicial, não se observa a existência de pretensão resistida a ensejar a competência da Justiça Federal. Ao contrário, verifica-se, na verdade, tratar-se de caso de procedimento de jurisdição voluntária a atrair a competência da Justiça Estadual, presentes, analogicamente, as mesmas razões que culminaram na elaboração da súmula 161 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça em questões similares:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores relacionados à diferenças salariais, por inexistir pretensão resistida por parte do ente público, não configura hipótese de competência da Justiça Federal, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, o que atrai a competência da Justiça Estadual. Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar competente o suscitante, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Juazeiro - BA. (processo: CC 200800998440; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 95735; Relator: OG FERNANDES; Órgão: STJ; Terceira Seção; Data: 27/08/2008).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta." 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado. (Processo: CC 200702794187; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 92053; Relatora: DENISE ARRUDA; órgão: STJ; Primeira Seção; Data: 25/06/2008).

Por essa razão, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer da presente ação, pelo que determino, em observância ao princípio da economia processual, a remessa dos autos a um dos e. Juízos de Direito da Comarca de Presidente Prudente/SP.

Publique-se. Cumpra-se.

0005919-85.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001895 - SIVIRINO DE BARROS (SP334201 - HERICA DE FATIMA ZAPPE MARTINS, SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

A parte autora impugnou a perícia médica realizada nos autos, bem como requereu a realização de novo exame técnico.

Ante a aparente especialidade do caso em concreto, entendo necessária a realização de nova perícia médica.

Para tanto, nomeio a Dra. Denise Cremonesi para realizar exame pericial no dia 14 de ABRIL de 2015, às 12:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

A ADVOGADA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Deverá a perita nomeada responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Encaminhe-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a Sra. Perita, para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de dez dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Publique-se.

0007126-22.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001891 - EULINA ROSA DA SILVA MARIANO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o Sistema de Acompanhamento Processual, verifico que a ação apontada no Termo de Prevenção (feito n.º 0018318-26.2012.8.26.0482 - 482.01.2012.018318) não guarda relação de similaridade com a resente demanda, uma vez que as causas de pedir são diversas, razão pela qual resta afastado o indicativo de duplicidade de demandas.

No entanto, é fato que há uma relação de prejudicialidade entre as ações, uma vez que a eventual concessão de benefício previdenciário na ação primeiramente ajuizada implicará na perda de objeto desta, em face da impossibilidade de cumulação dos benefícios requeridos.

Desta feita, a fim de evitar prejuízo para a parte autora, determino a SUSPENSÃO deste processo, com base no art. 265, IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, até solução final do processo 0018318-26.2012.8.26.0482 (482.01.2012.018318).

Int.

0006423-91.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001884 - MARIA NILZA ROSA DA SILVA (SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, autorização judicial para liberação do saldo da conta vinculada do FGTS da autora MARIA NILZA ROSA DA SILVA, para a quitação do financiamento imobiliário contraído para a aquisição da casa própria.

A parte autora carrou aos autos os extratos da sua conta vinculada do FGTS demonstrando que não houve movimentação do seu saldo desde 2011.

Todavia, a despeito do preenchimento deste requisito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, verifico, em uma análise perfunctória, que o imóvel objeto do financiamento não preenche sua função social de moradia da parte autora. Explico.

O Decreto nº 99.684 editado em 8 de novembro de 1990 que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) determinou em seu art. 35 que:

“Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimento, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e

b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada;”

Conforme disposto no art. 35, do Decreto 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei 8.036/90, o saldo do FGTS pode ser utilizado para aquisição de imóvel destinado à moradia própria, mesmo que a operação de financiamento tenha sido realizada FORA do Sistema Financeiro da Habitação, desde que tenham sido observadas condições que permitiriam o financiamento no âmbito do SFH.

Todavia, no presente caso, vê-se que a parte autora reside na Rua Manoel Rainho Teixeira nº 589, Vila Rainho, Presidente Prudente, ao passo que o imóvel financiado se localiza na Avenida Nonato Lima nº 105, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, Presidente Prudente, e, portanto, não se destina à moradia da parte autora. Logo, resta ausente a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação.

Ainda que possa ser percebido o periculum in mora, ausente o fumus boni iuris no caso em tela, sendo consentâneo, inclusive, aguardar a citação e resposta da requerida.

Ante o exposto, ante a ausência dos requisitos ensejadores para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Cite-se a CEF, intimando-a da presente decisão, devendo a parte ré, caso assim deseje, manifestar-se acerca da possibilidade de realização de conciliação, bem assim a peça de defesa, no prazo de trinta dias.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de dez dias, matrícula atualizada do imóvel objeto do financiamento habitacional.

Int.

0000122-94.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001889 - DANIEL FERRO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido.

Consultando o sistema processual informatizado, a despeito do indicativo de prevenção apontado na certidão de 13.01.2015, quanto ao processo nº 0004579-22.2007.403.6112, que trata do assunto: “AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO PED TUT ANTECIP”, não reconheço da prevenção indicada, tendo em vista que a referida demanda previdenciária objetivou a concessão de benefício cessado em 01.03.2007, tendo sido prolatada sentença, que julgou procedente o pedido, determinando ao INSS o pagamento do benefício a partir da cessação.

Por outro lado, esta ação objetiva o restabelecimento do benefício cessado em novembro de 2014, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC. Assim, processe-se a demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não

estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Por outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 06 de abril de 2015, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000342-92.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001892 - FRANCISCA MARIA FELIX (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo de 29.01.2015, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que o feito nº 0001387-28.2000.403.6112, trata do assunto:

“REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI - REAJUSTE E REVISOES ESPECIFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTE E REVISOES ESPECIFICAS - DIREITO PREVIDENCIARIO PAGAMENTO DE DIFERENCAS REVISAO / REAJUSTE”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC, uma vez que o processo mencionado possui objeto diverso ao do presente feito.

Outrossim, no que diz respeito ao processo nº 0002365-08.2009.8.26.0553, indicado na certidão de prevenção do dia 29/01/2015, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epígrafado, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.

No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do Juízo anterior, providenciando a adequação de seu pedido, se o caso, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Int.

0000344-62.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001901 - MARCELO PEREIRA DE SOUZA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado no termo do dia 29.01.2015 (feito nº

0004330-66.2010.403.6112), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epigrafado, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.

No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do Juízo anterior, providenciando a adequação de seu pedido, se o caso, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Int.

0000118-57.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001885 - MARIA DEOLINDA DOS SANTOS (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo de 13.01.2015, quanto ao processo nº 0003460-50.2012.403.6112, consultando o sistema processual informatizado, sabendo que, embora seja possível o reconhecimento da denominada coisa julgada material para demandas previdenciárias, verifico pelas peças anexadas pela parte autora, referentes ao indicativo de prevenção, que o fato essencial da presente ação não se mostra idêntico ao da ação anterior. Assim, nada obsta que o demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que lhe sejam indeferidos, desde que o faça fundamentando em causa de pedir diversa (decorrente de agravamento ou alteração da enfermidade acometida - situação que será aferida pelo Perito do Juízo). Deste modo, processe-se a demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 13 de abril de 2015, às 18:00 horas, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0006602-25.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001911 - LUIZ JOSE DOMINGUES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em conflito de competência.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por LUIZ JOSÉ DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade.

Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, foram os autos encaminhados a este Juízo, em decorrência dos dizeres da decisão de páginas 83/84 do processo.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

(...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

O comando inserto no § 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de Previdência Social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal.

In casu, verifico que a parte autora é domiciliado em Presidente Bernardes, e referida Comarca não conta com Vara de Juízo Federal.

Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, pouco importando a distância existente entre as cidades de Presidente Bernardes e Presidente Prudente, visto que este critério não foi albergado pela Carta Política para fixação de competência.

Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 98.173/SP - 2008/0178662-8, nos quais foi reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda.

Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, E § 3º, DA CF/88. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.”

(STJ, Conflito de Competência n.º 98173/SP, 3ª Seção, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Data da decisão: 18/09/2008 - DJe: 23/06/2008).

Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia de todo o processado,

para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal.

Intime-se.

0000296-06.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001882 - JOSE ROBERTO SOTELO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo de 08.01.2015, quanto ao processo nº 0017105-84.2008.403.6112, consultando o sistema processual informatizado, sabendo que, embora seja possível o reconhecimento da denominada coisa julgada material para demandas previdenciárias, verifico pelas peças anexadas pela parte autora, referentes ao indicativo de prevenção, que o fato essencial da presente ação não se mostra idêntico ao da ação anterior. Assim, nada obsta que o demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que lhe sejam indeferidos, desde que o faça fundamentando em causa de pedir diversa (decorrente de agravamento ou alteração da enfermidade acometida - situação que será aferida pelo Perito do Juízo). Deste modo, processe-se a demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, no dia 08 de abril de 2015, às 18:20 horas, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0007046-58.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001886 - EDMAR SILVEIRA MAIA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o Sistema de Acompanhamento Processual, verifico que a ação apontada no Termo de Prevenção (feito n.º 0003190-86.2014.403.6328) não guarda relação de similaridade com a presente demanda, uma vez que as causas de pedir são diversas, razão pela qual resta afastado o indicativo de duplicidade de demandas.

No entanto, é fato que há uma relação de prejudicialidade entre as ações, uma vez que a eventual concessão de benefício previdenciário na ação primeiramente ajuizada implicará na perda de objeto desta, em face da impossibilidade de cumulação dos benefícios requeridos.

Desta feita, a fim de evitar prejuízo para a parte autora, determino a SUSPENSÃO deste processo, com base no art. 265, IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, até solução final do processo 0003190-86.2014.403.6328.

Int.

0007257-94.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001786 - ANDREIA MELO VIEIRA SILVA E ANDRADE (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA) LAERTI APARECIDO LOSSAVARO (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA) PEDRO HENRIQUE MELLO VIEIRA (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA) LAERTI APARECIDO LOSSAVARO (SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA) PEDRO HENRIQUE MELLO VIEIRA (SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA) ANDREIA MELO VIEIRA SILVA E ANDRADE (SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Lei 10.259/2001, o magistrado pode deferir medida cautelar no curso do processo a fim de evitar dano de difícil reparação.

O deferimento de tal medida condiciona-se à presença dos mesmos requisitos exigidos para a antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, quais sejam, a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado chegar a um juízo provisório quanto aos fatos alegados.

Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável à pretensão do autor, tanto no sentido de que o direito invocado existe, como de que a situação narrada se subsume a este direito.

A parte autora alega que durante o curso de medicina utilizou-se de financiamento estudantil contratado junto a Ré (FIES), durante o segundo semestre do ano de 2007, no valor de R\$ 11.490,00 (ONZE MIL QUATROCENTOS E NOVENTAREAIS). Que ao concluir o curso no ano de 2013, procurou a ré para iniciar a amortização do valor financiado, tendo sido apurado montante de R\$ 29.163,90 (VINTE E NOVE MILCENTO E SESSENTA E TRÊS REAISE NOVENTACENTAVOS) em 25/06/2014. Que após tratativas que se estenderam de 14/10/2013 a 03/09/2014, a CEF teria incluído indevidamente o nome do estudante e de seus fiadores em órgãos de proteção ao crédito.

Pretende a revisão de todo o contrato e em sede de antecipação de tutela requer a exclusão dos órgãos de proteção ao crédito e o depósito do valor do saldo devedor apurado em 25/06/2014, R\$ 29.163,90 (VINTE E NOVE MILCENTO E SESSENTA E TRÊS REAISE NOVENTACENTAVOS) em garantia, enquanto perdurar a discussão judicial (fl. 11).

Para comprovação do alegado juntou a parte autora os extratos da anotação nos órgãos de proteção de crédito (fl. 23 a 25), cópia do contrato do FIES (fls. 26 a 33), aviso de cobrança (fl. 34), parte de uma suposta proposta de amortização, onde consta tão somente a assinatura do financiado (fl. 35), boleto de amortização sem quitação (fl. 36), declaração de inexistência de ação judicial firmada pelo autor (fl. 38); anotações de números de protocolos (fl. 40).

Considerando a documentação apresentada pela parte autora, não vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Explico.

Conforme cópia do contrato juntada aos autos pelo autor, verifica-se da cláusula décima terceira, § 1º, (fl. 29), que na hipótese do encerramento antecipado do financiamento, a pedido do contratante, a amortização do financiamento terá início no mês subsequente à conclusão do curso, ou, se pela ocorrência das hipóteses do § 2º, a amortização terá início no mês subsequente ao da efetivação do encerramento do FIES. Ainda, quanto ao número de parcelas quando do início da amortização, aparentemente há evidente erro material na DRA apresentada, uma vez que o contrato prevê prazo de amortização igual a uma vez e meia o prazo de utilização, que teoricamente teria sido de 6 meses.

Assim, confrontando a informação de que o demandante utilizou-se do financiamento por apenas um semestre do ano de 2007 e só veio concluir o curso em 2013, mesmo em sede de cognição sumária, necessário se faz conhecer as circunstâncias do encerramento do contrato, a situação atual do débito e se já foi proposta ação monitória para a cobrança do título.

Desta sorte, não se afigura nesta análise superficial, presente a verossimilhança do direito alegado. Consentâneo aguardar a resposta da parte ré para melhor tornar assente o quadro delineado na inicial.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se a parte ré, para que apresente contestação, e, caso assim deseje, manifeste-se acerca da possibilidade de realização de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

0000142-85.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328001893 - MARIA MADALENA RUIZ CORNETO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES, SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido. Consultando o sistema processual informatizado, a despeito do indicativo de prevenção apontado na certidão de 15.01.2015, quanto ao processo nº 0015982-51.2008.403.6112, que trata do assunto: “AUXILIO-DOENCA PREVIDENCIARIO - BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO PED TUT ANTECIP”, não reconheço da prevenção indicada, tendo em vista que a referida demanda previdenciária objetivou a concessão de benefício requerido no ano de 2008, tendo sido prolatada sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando ao INSS o pagamento do benefício a partir do requerimento administrativo (06.08.2008).

Por outro lado, esta ação objetiva o restabelecimento do benefício cessado em 31.12.2014, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC. Assim, processe-se a demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 13 de abril de 2015, às 18:20 horas, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0003883-70.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6328001642 - JOSE MIGUEL SOARES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar sua ausência na presente audiência, sob pena de extinção do feito.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contraproposta de acordo formulada pela parte autora.”

0005501-50.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000967 - DANILO FERREIRA NETO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000899-16.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000963 -

OMOWALE DA SILVA CAMARGO COSTA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002851-30.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000965 - ADRIANA DA SILVA BISPO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000150-62.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000966 - ROSA DE SOUZA SANTOS (SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10/10/2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da inicial do processo nº 0006980-81.2013.403.6112, mencionado na certidão de prevenção lançada em 15/01/2015, bem como cópia das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença ou acórdão, etc.), explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do Juízo anterior. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

0000305-65.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000964 - LILIAN ARAUJO FERREIRA DE SOUZA (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO, SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA, SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10/10/2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO

ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial do processo mencionado no termo de prevenção lançado no 27.01.2015 (processo nº 0003255-60.2008.4.03.6112), bem como cópia das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença ou acórdão, etc.), explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de indeferimento.

0000368-90.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000968 - EDSON DOS SANTOS (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON

FERNANDES NEGRI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10/10/2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial do processo mencionado no termo de prevenção lançado no dia 02.02.2015 (processo nº 0002913-73.2013.403.6112), bem como cópia das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença ou acórdão, etc.), explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de indeferimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA
23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 33/2015

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 25/02/2015

Nos processos abaixo relacionados:

“Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.
- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados e nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a preclusão da prova, salvo quando a parte justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.
- 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) assistente social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.
- 5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento.
- 8) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.”

Observação: somente para as perícias médicas na especialidade de oftalmologia - estas serão realizadas na Avenida Moraes Salles, 1136, 2º andar, Sala 22 - Centro - Campinas. A parte autora, que não tiver condições de deslocar-se por meios próprios, poderá utilizar-se de transporte cedido pela Prefeitura deste Município, desde que compareça à Central de Ambulâncias, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, localizada na Rua Francisco Samuel Luchesi Filho, 125 - Bairro da Penha - Bragança Paulista, para agendamento com a Sra. Rose (horário de atendimento: das 9:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00, de segunda à sexta-feira).

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2015

UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000181-79.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA DA CONCEICAO ALMEIDA

ADVOGADO: SP244947-FRANCISCO ADERALDO DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2015 14:30:00

PROCESSO: 0000182-64.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALQUIRIA PEDROSO MACHADO

ADVOGADO: SP328633-PETROCCELLI PETRI SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000183-49.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANINO ISAIAS ALVES

ADVOGADO: SP158875-ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 29/04/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOS

IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte

autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000184-34.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEBORA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO: SP340308-ROSANGELO APARECIDO DA LUZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2015 15:30:00

PROCESSO: 0000186-04.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO DE TOLEDO

ADVOGADO: SP121263-VERA LUCIA MARCOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2015 14:30:00

PROCESSO: 0000188-71.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAMARA XAVIER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2015 15:00:00

PROCESSO: 0000190-41.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLIAM ARAUJO SATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 09/04/2015 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6330000060

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002245-93.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330001362 - ALINE MARTINS (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) CAMILYVITORIA VITOR MARTINS (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação ajuizada por ALINE MARTINS e CAMILY VITÓRIA VITOR MARTINS (menor impúbere), na qual objetiva a concessão de pensão por morte, ao argumento de que Chiere Vitor Alves possuía a qualidade de segurado por ocasião de seu óbito, pois estava desempregado.

Alega a autora que “a situação de desemprego do falecido, Chiere Vitor Alves, está devidamente demonstrada pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) emitido pelo INSS, o qual traz a informação de que o último vínculo empregatício do segurado se deu em março de 2011. Tal prova, somada a prova testemunhal que será oportunamente requerida, serão suficientes para formar o convencimento do juízo, sem a necessidade do comprovante emitido pelo Ministério do Trabalho.”

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e negado o pleito de tutela antecipada.

Citado, o INSS não contestou o feito.

Foi realizada audiência de instrução, com o depoimento da autora ALINE e a oitiva de duas testemunhas por ela arroladas.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Chiere Vitor Alves, ocorrido em 08/06/2012, restou devidamente comprovado por meio da cópia da certidão de óbito de fl. 04 do procedimento administrativo.

Não há controvérsia acerca da dependência econômica da autora CAMILY VITÓRIA VITOR MARTINS, uma vez que restou comprovada condição de filha menor, na data do óbito (certidão de nascimento acostada à fl. 06 do procedimento administrativo sendo a sua dependência econômica presumida, nos termos do art. 16, I e §4º da Lei nº 8.213/91.

Também consta no procedimento administrativo, declaração de união estável de Chiere Vitor Alves e a autora ALINE MARTINS (fl. 05 do procedimento administrativo).

A questão controvertida é saber se o falecido mantinha ou não a qualidade de segurado, eis que o óbito ocorreu em 08/06/2012, e a última contribuição ao RGPS ocorreu em 03/2011.

Com efeito, verifica-se que o de cujus exerceu atividade urbana como empregado, conforme extratos do CNIS e a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, de 08/01/2008 a 01/02/2008, de 16/06/2008 a 08/2008, 01/10/2008 a 21/05/2009 e de 12/01/2011 a 03/2011.

Anoto que a qualidade de segurado indica a existência de vínculo entre o trabalhador e a Previdência Social, cabendo ao art. 15 da Lei 8.213/91 estabelecer condições para que trabalhador mantenha tal qualidade no

chamado período de graça, no qual há a extensão da cobertura previdenciária, independentemente do recolhimento de contribuições, in verbis:

“Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

Para se beneficiar do acréscimo previsto no § 2º do citado dispositivo, que acrescenta 12 (doze) meses ao mencionado período, o segurado deve comprovar sua situação de desemprego perante órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

O registro da situação de desemprego que a lei determina é aquele feito para fins de requerimento do benefício de seguro-desemprego (Lei 8.900/94), no Serviço Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho e Emprego (SINE).

É certo, que o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido por outros elementos de provas constantes dos autos. Todavia, a simples anotação da rescisão do contrato de trabalho na CTPS, por si só, não é suficiente para suprir a exigência legal, conforme decidiu a TERCEIRA SEÇÃO do STJ, no julgamento do INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO -Pet 7115/PR, em 10/03/2010, de relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 06/04/2010, RSTJ vol. 219, p. 494:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.

4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na

ausência de registros posteriores.

6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.

8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada."

Este entendimento consta do Informativo n.º 0553 do STJ, do 11 de fevereiro de 2015.:

“Ainda que o registro no órgão próprio do MTE não seja o único meio de prova admissível para que o segurado desempregado comprove a situação de desemprego para a prorrogação do período de graça - conforme o exigido pelo § 2º do art. 15 da Lei 8.213/1990 -, a falta de anotação na CTPS, por si só, não é suficiente para tanto. A Terceira Seção do STJ já firmou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não é o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, admitindo-se outras provas, inclusive testemunhal. Entretanto, a mera ausência de anotação na CTPS não se revela capaz de demonstrar, inequivocamente, a situação de desemprego (Pet 7.115-PR, Terceira Seção, DJe 6/4/2010). Precedente citado: AgRg no Ag 1.182.277-SP, Quinta Turma, DJe 6/12/2010). REsp 1.338.295-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014.

Na hipótese dos autos, o período de graça previsto na Lei 8.213/91 cessou em 16/04/2012, tendo em vista que o falecido não contribuiu com mais de 120 contribuições sem interrupção que ocasionasse a perda da qualidade de segurado, bem como pelo fato de não haver elementos indicativos da situação de desemprego, pois só o fato de constar a rescisão do contrato no CNIS do autor, não faz presumir a manutenção da qualidade de segurado. Portanto, a perda da qualidade de segurada ocorreu em 15/07/1994, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91 e, na data do óbito (20/10/1994), já não tinha direito a nenhuma cobertura previdenciária e seus dependentes, por consequência, também não.

Some-se que as demais provas carreadas nos autos, incluindo a testemunhal, não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir em razão de desemprego. Ao revés, a própria autora alega que Chiere estava desempregado e sua CTPS foi extraviada. Afirmou que Chiere realizou alguns 'bicos' de servente de pedreiro no período, recebendo dinheiro por isso. A testemunha Suelen também confirmou que Chiere trabalhava ajudando o pai como servente de pedreiro.

Assim, verifica-se que o autor exercia atividade remunerada na categoria de contribuinte individual e deveria ter recolhido aos cofres do RGPS, o que não o fez oportunamente.

Assim, não tendo sido comprovado nos autos a qualidade de segurado do de cujus, é caso de improcedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002946-54.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330001380 - MARIA NEUZADE CAMPOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

O laudo médico e o parecer socioeconômico foram anexados aos autos.

O MPF opinou pelo deferimento do pleito.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.

A autora preenche o requisito da deficiência, tendo em vista que, segundo o laudo médico pericial, é portadora de doença reumática e apresenta incapacidade laborativa total e permante.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda “per capita” familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprido ressaltar que de acordo com o §1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

A perícia realizada pela assistente social demonstrou que a família da autora, composta por duas pessoas (a autora e seu esposo), sobrevive com o salário de aposentadoria do esposo no valor de R\$824,00 (oitocentos e vinte e quatro reais). Portanto, hoje, o valor da renda per capita familiar é de R\$412,00 (quatrocentos e doze reais).

Assim, forçoso concluir que a requerente não preenche o requisito da hipossuficiência econômica, pois, apesar da sua incapacidade, a renda percebida por sua família é suficiente para prover a sua subsistência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002605-28.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330001624 - JOAO ALUISIO DOS SANTOS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação ajuizada por JOÃO ALUISIO DOS SANTOS em face do INSS objetivando “condenar o réu de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF n. 19, de Janeiro de 2014, em art. 8º, inciso II e alínea a do inciso III, que o INSS pague ao autor o valor de R\$21.993,00 a título de despesas com o programa de reabilitação profissional, sob pena de aplicar o art. 287 do Regulamento da Previdência Social (RPS), que determina multa de R\$ 23.851,49.”

Sustenta o autor que “é segurado da previdência social, percebendo benefício por incapacidade laborativa, conforme NB 31/548.938.104-0. Em 06/12/2013, o INSS ora réu, encaminhou o autor ao programa de reabilitação profissional, onde o autor está matriculado em dois cursos técnicos autorizados pelo réu. (...)No dia 24/04/2014 - o autor compareceu junto ao INSS, situado nesta cidade e comarca, na companhia de sua esposa, e entrou na fila de triagem para solicitar o pagamento das diárias, conforme preceitua a Portaria Interministerial MPS/MF n.19, de 10 janeiro de 2014, objetivando cobrar do réu R\$ 73,31 referente as diárias. Embora o autor tenha comparecido na agência do INSS - orientado formalizar o pedido através do sistema SIPPS do INSS, mas acabou sendo impedido pelo Gerente do INSS, que suscitou a não obrigatoriedade do pedido.”

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foi oficiado ao INSS (APSDJ) para informar qual é o procedimento para a solicitação de pagamento das diárias em razão de frequência ao programa de reabilitação profissional. Outrossim, deveria esclarecer se existe possibilidade do mencionado pagamento ao autor JOAO ALUISIO DOS SANTOS (NB 548.938.104-0).

O INSS prestou esclarecimentos, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório.

Cinge-se o objeto dos presentes autos em aferir se há possibilidade de diárias (auxílio para tratamento fora de seu domicílio), na forma do RPS, durante o processo de reabilitação profissional.

No caso dos autos, verifico que o autor é residente e domiciliado na Rua cinco de Dezembro n.º 60, Cidade de Deus, Taubaté/SP, CEP 12.091- 380, segundo comprovante de endereço juntado na petição inicial.

Outrossim, é segurado do RGPS e percebe o benefício por incapacidade laborativa, NB 31/548.938.104-0. Em 2013, foi encaminhado ao Programa de Reabilitação Profissional (PRP), tendo realizado o curso de qualificação profissional na área de Almoxarife, pela Escola SENAI “Felix Guisard”, no período de 03/02/2014 a 02/04/2014. Atualmente, está realizando curso técnico em Administração pelo SENAC Taubaté (período de 17/02/2014 a 20/05/2015).

Em relação ao procedimento para a solicitação de pagamento das diárias em razão de frequência ao programa de reabilitação profissional, observo que o INSS informou que:

“A prescrição de recursos materiais, dos quais os segurados fazem jus, para a realização do Programa de Reabilitação Profissional, é operacionalizada pela Equipe de Reabilitação Profissional no ato do atendimento, de acordo com as diretrizes e normas do Manual Técnico da Área de Reabilitação Profissional (Despacho Decisório n.º 2/DIRSAT/INSS, de 24/11/2011, Capítulo XV- Recursos Materiais).

O valor de R\$ 73,37 (setenta e três reais e trinta e sete centavos), citado na ação, referente à diária, segundo o Manual Técnico da Área de Reabilitação Profissional, Capítulo XV - Recursos Materiais, Item4 - Concessão, Subitem 4.5 - Diárias, é devida 'ao segurado ou dependente que se deslocar por determinação do INSS para se submeter ao processo de RP em localidade diversa da de sua residência, conforme estabelece o artigo 171, do Decreto 3048/99.”

Como é cediço, o artigo 171 do Decreto 3048/99 assim estabelece:

“Quando o segurado ou dependente deslocar-se por determinação do Instituto Nacional do Seguro Social para submeter-se a exame médico-pericial ou a processo de reabilitação profissional em localidade diversa da de sua residência, deverá a instituição custear o seu transporte e pagar-lhe diária no valor de R\$ 24,57 (vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), ou promover sua hospedagem mediante contratação de serviços de hotéis, pensões ou similares.

§ 1º Caso o beneficiário, a critério do Instituto Nacional do Seguro Social, necessite de acompanhante, a viagem deste poderá ser autorizada, aplicando-se o disposto neste artigo.

§ 2º Quando o beneficiário ficar hospedado em hotéis, pensões ou similares contratados ou conveniados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, não caberá pagamento de diária.”

Portanto, considerando o disposto no referido artigo, adoto como decidir os fundamentos utilizados pelo INSS, quais sejam, “considerando que 'localidade diversa' refere-se a município distinto do de residência dos segurados, não é devido o pagamento de diária para o segurado em questão, considerando que a Escola SENAI Felix Guisard e o SENAC Taubaté localizam-se no município de residência do mesmo, conforme pode ser comprovado pelos documentos de matrícula das escolas e pelo documento de dados cadastrais do trabalhador, disponibilizados pelo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, bem como pelo próprio comprovante de residência apresentado pelo segurado, anexo ao processo.” Ademais, “durante o programa de reabilitação profissional vem recebendo recurso material na modalidade auxílio-transporte, ao qual faz jus.”

Portanto, forçoso reconhecer que improcede o pleito do autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002486-67.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330001381 - CELINA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa

portadora de deficiência.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

O laudo médico e o parecer socioeconômico foram anexados aos autos.

O MPF opinou pelo deferimento do pleito.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.

A autora preenche o requisito da deficiência, tendo em vista que, segundo o laudo médico pericial, apresenta “fratura do plateau tibial medial esquerdo”, explica “as fraturas do planalto tibial são lesões articulares cujos princípios de tratamento envolvem a redução anatômica da superfície articular e a restauração funcional do eixo mecânico do membro inferior.” Observa ainda que a autora “não trouxe nenhum exame, apresenta edema no MIE e apresenta bloqueio em extensão no joelho esquerdo.” Sendo assim, conclui que “a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para as patologias reclamadas.”

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda “per capita” familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprido ressaltar que de acordo com o §1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

A perícia realizada pela assistente social demonstrou que a família da autora, composta por duas pessoas (a autora e seu filho), sobrevive com a renda do filho no valor aproximado de R\$700,00 (setecentos reais), que trabalha como lavador de carro. Portanto, hoje, o valor da renda per capita familiar é de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Assim, forçoso concluir que a requerente não preenche o requisito da hipossuficiência econômica, pois, apesar da sua incapacidade, a renda percebida por sua família é suficiente para prover a sua subsistência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002941-32.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330001435 - MARIA EDILEUZA DO NASCIMENTO FONSECA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

O laudo médico e o parecer socioeconômico foram anexados aos autos.

O MPF opinou pelo indeferimento do pleito.

É a síntese do essencial. DECIDO.

De plano, indefiro os pedidos da parte autora contidos em sua impugnação ao laudo pericial, pois tanto o laudo pericial quanto o laudo socioeconômico produzidos nestes autos apresentam-se completos, claros e suficientes para o deslinde do feito.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.

A autora não preenche o requisito da deficiência, tendo em vista que o laudo médico pericial assim conclui: “A perícia realizada constatou que a Requerente apresenta diagnóstico de infecção pelo vírus HIV e DPOC há 16 anos. Não foram observadas evidências de atividade de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) no momento, ou seja, aparentemente a infecção pelo vírus está controlada não ocasionando repercussão clínica incapacitante, por outro lado a prova de função pulmonar apresentada pela Autora evidencia alteração significativa da função respiratória, em virtude de DPOC que ocasiona limitação permanente para atividades que demandem esforços físicos intensos. Ao se considerar a atividade laborativa habitual da Autora (diarista) é possível afirmar que há dificuldade para o exercício de determinadas tarefas, porém não há incapacidade total para o seu exercício, estando a Autora apta a realizar limpeza de ambientes não muito extensos. Finalmente conclui-se que a Autora apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente.”

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda “per capita” familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprido ressaltar que de acordo com o §1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

A perícia realizada pela assistente social demonstrou que a autora sobrevive com a aposentadoria por invalidez do esposo no valor de R\$1.835,64 (um mil oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), hoje, o valor da renda per capita familiar é de R\$ 917,82 (novecentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos).

Assim, forçoso concluir que a requerente não preenche os requisitos da deficiência e da hipossuficiência econômica, pois, não há incapacidade e a renda percebida por sua família é suficiente para prover a sua subsistência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002948-24.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330001436 - MARIA APARECIDA CRISPIN DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

O laudo médico e o parecer socioeconômico foram anexados aos autos.

O MPF opinou pelo indeferimento do pleito.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.

Não houve o preenchimento do requisito da deficiência, tendo em vista que, segundo o laudo médico pericial, a autora, que é portadora de hepatite C, “apresenta incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual.” No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda “per capita” familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprido ressaltar que de acordo com o §1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

A perícia realizada pela assistente social demonstrou que a família da autora, composta por três pessoas (a autora, seu esposo e sua filha), sobrevive com a renda de “bicos” como servente de pedreiro do esposo, no valor de R\$200,00 (duzentos reais), e com o salário da filha, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), que trabalha como auxiliar de berçário. Portanto, hoje, o valor da renda per capita familiar é de R\$266,66 (duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Assim, forçoso concluir que a requerente não preenche os requisitos da deficiência e da hipossuficiência econômica, pois, não há incapacidade e a renda percebida por sua família é suficiente para prover a sua subsistência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002051-93.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330001414 - ELINAR MARIA ALMEIDA ROCHA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada por ELINAR MARIA ALMEIDA ROCHA em face do INSS, objetivando a averbação dos períodos em que trabalhou como professora estatutária (de 20/05/1968 a 23/03/1972 e de 29/05/1974 a 22/02/1975) com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, desde a data do requerimento administrativo (14.03.2014).

Os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação foram concedidos. Foi negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A ré foi citada, mas não contestou o feito.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, bem como o ofício da Diretoria Regional de Ensino, tendo sido as partes cientificadas.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Como é cediço, a concessão de aposentadoria por idade depende do preenchimento dos requisitos: idade mínima de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, qualidade de segurado e carência de 180 meses de contribuição.

A requerente atingiu a idade de 60 anos na data de 11.06.2008 (data de nascimento: 11.06.1948).

Em relação à carência, observo que segundo contagem efetuada pelo INSS no processo administrativo referente ao NB 167.948.513-7, a requerente verteu 137 contribuições até a data do requerimento (14.03.2014). No entanto, não foram considerados pelo INSS os períodos em que a autora laborou como professora estatutária junto à

Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, quais sejam, de 20/05/1968 a 23/03/1972 e de 29/05/1974 a 22/02/1975.

De fato, conforme destacado pela autora, o período laborado na condição de estatutária deve ser considerado para fins de cômputo do período de carência visando a aposentadoria.

O art. 94 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

“Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.” grifei

No caso sob exame, a certidão fornecida pelo Governo do Estado de São Paulo (fls. 26/37 do procedimento administrativo) comprova que nos períodos de 20/05/1968 a 23/03/1972 e de 29/05/1974 a 22/02/1975 a autora de fato laborou como professora, em regime estatutário, tendo sido as contribuições previdenciárias recolhidas para o Regime Próprio da Previdência Social.

A legislação aplicável é clara ao dispor acerca da possibilidade de compensação entre os sistemas de previdência, situação em que se enquadra a autora.

Cabe ressaltar, ainda, que o referido tempo de contribuição não foi utilizado no Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), conforme informação constante do ofício 838/2014, juntado aos autos no dia 09/12/2014.

Nesse sentido, vale transcrever julgado do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO de APOSENTADORIA POR TEMPO de SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO de MODELO/SC QUE, INICIALMENTE ENQUADRADO COMO CELETISTA, PASSOU, EM DECORRÊNCIA de LEI, A REGIME PRÓPRIO de PREVIDÊNCIA SOCIAL MAS RETORNOU ULTERIORMENTE AO REGIME GERAL. POSSIBILIDADE de APROVEITAMENTO DO TEMPO de SERVIÇO RELATIVO AO VÍNCULO ESTATUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO de TUTELA. 1. De acordo com as Leis 1.024/91 e 1.291/97 do Município de Modelo/SC, alguns servidores públicos, inicialmente admitidos como celetistas (filiados ao regime geral de previdência social, portanto), foram transpostos, por força de lei, para o estatuto dos servidores daquele município, sem óbice ao retorno à sujeição aos ditames da Lei 8.213/91. De acordo com a Lei municipal 1.365/98, ademais, restou previsto que referidos servidores seriam inscritos como contribuintes do INSS retroativamente a 02.09.1990, em que pese tal previsão caracterizar desrespeito à alçada legislativa privativa da União (art. 22, XXIII, da Constituição Federal), com séria ingerência da Administração Municipal na Administração Pública Federal sem qualquer suporte normativo. Em contrapartida, a mesma norma estipulou que a Prefeitura de Modelo procederá à confissão de dívida relativa a esse período e buscaria parcelamento administrativo para quitá-la. 2. Enquadramento retroativo do autor e de outros servidores que, admitido pelo INSS, efetivamente resulta de ato discricionário administrativo, sujeito, portanto, a um juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo ente público, e que não decorre de norma municipal legislada em clara desconformidade ao edifício jurídico pátrio. 3. De qualquer forma, a aceitação, como tempo de serviço celetista, do período em que o demandante esteve vinculado a regime estatutário, é questão de somenos importância para a concessão do jubramento vindicado em juízo. Isso porque o art. 94 da Lei 8.213/91 estabelece a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço laborado na Administração pública, hipótese em que haverá compensação financeira dos diferentes sistemas previdenciários. Considerando-se que o benefício resultante de contagem recíproca será concedido e pago pelo sistema a que vinculado o segurado ao requerê-lo (art. 99 da Lei 8.213/91), e que a partir de junho de 1997 o recorrido retornou ao RGPS, atuou de forma escorreita o postulante ao buscá-lo perante o INSS. 4. A forma através da qual haverá o acertamento de contas entre Administração municipal e Autarquia Previdenciária - se mediante pagamento de exações atrasadas, no caso de vinculação retroativa, ou se por intermédio de compensação financeira, acaso se entender que se operou contagem recíproca - desimporta ao resultado prático buscado na demanda, pois a implementação da aposentadoria refoge às conseqüências possivelmente advindas da opção tomada administrativamente, cingida que é às relações entre a Prefeitura de Modelo e o recorrente. 5. O art. 154, §1º, do Decreto 2.173/91, invocado pelo INSS para justificar a negativa à súplica do segurado, além de não encontrar aplicação na hipótese dos autos - porquanto em momento algum o réu comprovou que o apelado tinha direito a benefício estatutário -, também se encontra desalinhado às disposições relativas à contagem recíproca e à utilização de tempo de serviço público municipal no sistema previdenciário geral discriminadas na Lei de Benefícios, ao que manifestamente ilegal.

6. Verificados os requisitos de tempo de serviço e carência, é de se conceder a aposentadoria por tempo de serviço postulada judicialmente. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante Súmula 76 desta Corte.

8. Custas por metade (LC/SC 161/97).

9. Impende à concessão da antecipação de tutela a verificação de que há verossimilhança no direito buscado em juízo e de que há um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que possivelmente advirá do não atendimento imediato da pretensão. Estando evidente o primeiro pressuposto na sentença de procedência e neste voto que lhe confirma o teor e o segundo requisito na idade avançada do apelado, é de se deferir a precipitação pleiteada.”

(TRF/4.^a REGIÃO, AC 200404010534203/SC, DJU 21/06/2006, p. 401, rel. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)

Assim, considerando o período de contribuição já reconhecido administrativamente pelo INSS (137 meses) com aquele em que a autora laborou como estatutária junto ao Governo do Estado de São Paulo (de 20/05/1968 a 23/03/1972 e de 29/05/1974 a 22/02/75 - 4 anos 4 meses e 15 dias), tem-se um total de 189 (cento e oitenta e nove) contribuições, restando satisfeita a carência legal para obtenção do benefício pleiteado (180 contribuições).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inaugural, para condenar o INSS a averbar os períodos em que a autora trabalhou como professora estatutária (de 20/05/1968 a 23/03/1972 e de 29/05/1974 a 22/02/1975), bem como para conceder à autora o benefício de Aposentadoria por Idade a partir da data do requerimento administrativo (14.03.2014 - NB 167.948.513-7), nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie à implantação do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.^o, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.^o, I e III)".(TRF/3.^a REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) em Taubaté para implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após a vinda da informação supra, vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.^o da Lei n.^o 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.^o 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002929-18.2014.4.03.6330 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330001382 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa idosa. Sustenta, em síntese, que o requerimento administrativo foi indeferido porque a renda "per capita" da família é superior a um quarto do salário mínimo.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Parecer Social foi anexado aos autos, dando ciência às partes e ao MPF.

O MPF opinou pelo deferimento do pleito.

É a síntese do essencial. Fundamento e decido.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no

valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda “per capita” seja inferior um quarto do salário-mínimo.

A autora preenche o requisito etário, pois tem sessenta e oito anos de idade (nascimento em 01/01/1947).

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda “per capita” familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumpra ressaltar que de acordo com o §1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a autora, lembrando que a renda familiar 'per capita' inferior a um quarto do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, Resp. 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

Informou a assistente social que na mesma residência da autora mora sua mãe, a qual recebe pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal, utilizado inteiramente para alimentação, remédios e manutenção da casa.

Afirmou, ainda, que o imóvel em que residem é próprio.

Assim, a renda auferida pelo grupo familiar tem origem na pensão recebida pela mãe da autora, no valor mínimo, que deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.

Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem.

Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado na data do pedido administrativo, qual seja, 15/03/2012.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93 em nome MARIA APARECIDA DOS SANTOS, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), valor do salário mínimo, com data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2015.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (DIB 15/03/2012), que totalizam R\$ 26.231,89 (VINTE E SEIS MIL DUZENTOS E TRINTA E UM REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2015.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 45 dias, independente de recursos das partes. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância.

P.R.I.

0002984-66.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330001592 - INALDI ARAUJO PINHEIRO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

O laudo médico e o parecer socioeconômico foram anexados aos autos.

O MPF opinou pelo indeferimento do pleito.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.

A autora não preenche o requisito da deficiência, tendo em vista que o perito assim informou no laudo médico: “não observei incapacidade ou qualquer sequela na autora. A mesma apresenta alterações inerentes a idade.”

Verifico, contudo, que a autora completou 65 anos no dia 04/02/2015, conforme documento de fl. 16 da inicial, sendo, por isso, amparada pelo art. 203, V, da Constituição Federal.

Assim, de acordo com o previsto no art. 462, do CPC, o atingimento da idade de 65 anos pela autora é fato novo, constitutivo de direito capaz de influir no julgamento da lide.

Dessa forma, embora a autora não preencha o requisito da incapacidade, ela preenche o requisito etário para a concessão do benefício assistencial ao idoso.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda “per capita” familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprido ressaltar que de acordo com o §1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a parte autora, lembrando que a renda familiar 'per capita' inferior a um quarto do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

Informou a assistente social que na mesma residência moram a autora e seu esposo. Afirmou que o imóvel em que residem é próprio. Informou, ainda, que a autora e seu esposo fazem uso contínuo de vários medicamentos, sendo que o esposo da autora há 03 (três) anos passou por cirurgia relacionada a câncer de próstata. A subsistência da família vem sendo suprida pela renda da aposentadoria do esposo no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

Assim, a renda auferida pelo grupo familiar tem origem na aposentadoria recebida pelo cônjuge da autora, no valor mínimo, que deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.

Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantida pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem e do alto gasto com medicamentos, conforme laudo socioeconômico.

Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado na data da sentença, tendo em vista que o preenchimento do requisito idade para a concessão do benefício almejado ocorreu no curso do processo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído

pela Lei nº 8.742, de 07.12.93 em nome INALDI ARAUJO PINHEIRO, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), valor do salário mínimo, com data de início de pagamento (DIP) na data da sentença.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 45 dias, independente de recursos das partes. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância.

P.R.I.

0003352-75.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330001386 - JOAO PEDRO NEVES DOS SANTOS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) MIKAELI NEVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO PEDRO NEVES DOS SANTOS, menor, e sua irmã MIKAELI NEVES DOS SANTOS, menor, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de benefício auxílio-reclusão desde a data do recolhimento a prisão de BRUNO NEVES DOS SANTOS (24/04/2014), seu genitor.

Alega que o benefício foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de o último salário de contribuição recebido pelo segurado ter sido superior ao teto previsto na legislação.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido de tutela antecipada foi deferido e determinada a imediata implantação do auxílio-reclusão à parte autora.

O INSS, citado, deixou de apresentar contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício aos autores.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo o disposto no art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço"; o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estatui, a seu turno, que "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

À semelhança do que ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos expressos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.

Resta demonstrada a dependência do autor (JOÃO PEDRO NEVES DOS SANTOS e MIKAELI NEVES DOS SANTOS), como filhos, nascido, respectivamente, aos 16/02/2011 e 24/12/2008, conforme certidões de nascimento juntadas.

Outrossim, verifico que o segurado Bruno Neves dos Santos encontra-se recluso desde 24/04/2014, atualmente na Penitenciária 'Dr. Tarcizo Leonce Pinheiro Cintra', na cidade de Tremembé/SP, em regime fechado, nos termos da certidão de recolhimento prisional constante no rol de documento da petição inicial.

A qualidade de segurado do recluso está comprovada pelo registro em CTPS e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, indicando que desenvolveu atividade junto à empresa ANTONIO CARLOS TUAN, no período de 02/09/2013 a 10/12/2013.

No que se refere ao limite dos rendimentos, verifico que Bruno Neves dos Santos estava desempregado, isto é, não possuía rendimentos à época de sua prisão (24/04/2014).

Assim, inexistente impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Ademais, o § 1º do art. 116, do Decreto nº 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado.

Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região, consoante as ementas abaixo transcritas, as quais adoto como razão de decidir:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. II - Agravo interposto pelo INSS na

forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido.”

(AC 00311007020134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA RECLUSÃO. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA MENORES DE 16 ANOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, §1º, do Decreto nº 3.048/99. III. A prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003). O resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 103, parágrafo único. IV. Agravo a que se nega provimento.”
(AC 00103520320114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sendo assim, restam preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício almejado às autoras. Oportuno ressaltar que deve ser aplicado ao auxílio-reclusão as mesmas condições da pensão por morte (art. 80, Lei 8.213/91). Assim, em relação aos autores, que são menores, não corre prescrição (art. 198, I, CC). Portanto, o auxílio-reclusão é devido a contar da data do evento prisão (24/04/2014).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão a partir da data da prisão de Bruno Neves dos Santos (24/04/2014), resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, o CPC.

Mantenho a decisão que concedeu a TUTELA ANTECIPADA.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para apresentar o valor da RMI e RMA, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após a vinda da informação supra, vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002543-85.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330001384 - MARCIA APARECIDA VIEIRA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

O laudo médico e o parecer socioeconômico foram anexados aos autos.

O MPF opinou pelo deferimento do pleito.
É a síntese do essencial. DECIDO.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.

A autora preenche o requisito da deficiência, tendo em vista que possui a idade de quarenta e sete anos e, segundo o laudo médico pericial: “A autora é portadora de neoplasia de colo uterino avançada. Apresenta incapacidade laboral total e permanente”.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda “per capita” familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumpram ressaltar que de acordo com o §1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a parte autora, lembrando que a renda familiar 'per capita' inferior a um quarto do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

Informou a assistente social que a autora reside sozinha em casa que fruto da herança de sua genitora, sendo a situação habitacional precária. Afirmou que a sustentabilidade da autora vem sendo provida pela sua filha, que atua como cabeleireira, e, segundo informação dada pela autora, também não tem uma condição financeira adequada e por isso ajuda apenas com o necessário. Afirmou, ainda, que a autora passa parte do seu dia na casa da filha para se alimentar e ser cuidada.

Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que o demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantida pela filha, diante do estado de miserabilidade em que vive.

Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado na data do pedido administrativo, qual seja, 13/11/2013.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93 em nome MARCIA APARECIDA VIEIRA, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), valor do salário mínimo, com data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2015.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (DIB 13/11/2013), que totalizam R\$ 11.302,93 (ONZE MIL TREZENTOS E DOIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2015.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 45 dias, independente de recursos das partes. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância.

P.R.I.

0001043-81.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330001643 - ROOSEVELT DE SA KALUME (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de ação na qual busca a parte autora ROOSEVELT DE SÁ KALUME a condenação da ré UNIAO FEDERAL ao pagamento das diferenças de parcelas retroativas de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, tendo em vista a diferença dos valores recebidos com relação aos recebidos por servidores da ativa, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, com relação ao período de abril/2009 a novembro/2010. Afirma que a incorporação da gratificação nos períodos subsequentes é objeto de outra ação, coletiva.

Alega o autor que é ex-servidor do Ministério da Saúde, aposentado desde 28/09/2007, tendo recebido a citada gratificação em pontuação menor do que o servidor da ativa, o que contraria as disposições constitucionais aplicáveis.

Foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de tramitação.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Respondendo a despachos, a parte autora peticionou aos 15/09/2014 e 22/10/2014, apresentando documentação referente a sua aposentadoria e ao início no serviço público, tendo sido devidamente intimada a parte ré sobre a juntada dos documentos.

É a síntese do essencial. Fundamento e decido.

A controvérsia ora posta a deslinde cinge-se a verificar o direito à implantação da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo percentual pago aos servidores da ativa, com relação ao período destacado.

Considerando o teor das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, devem manter a paridade com relação aos rendimentos dos servidores da ativa:

- a) os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes já em fruição em 31/12/2003, data da publicação da EC 41/2003 (art. 7º da EC 41/2003);
- b) os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes relativamente aos servidores que cumpriram todos os requisitos para obtenção da aposentadoria até 31/12/2003, com base nos critérios da legislação então vigente, preservando-se o direito adquirido (art. 7º c/c art. 3º da EC 41/2003);
- c) proventos de aposentadorias dos servidores públicos que tenham se aposentado "na forma do caput do art. 6º da EC 41/2003" (art. 2º da EC 47/2005 c/c art. 6º c/c art. 7º, ambos da EC 41/2003), ou seja, que:

"...tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda (...), quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria."

(d.m. Obs. data de publicação: 31/12/2003)

- d) proventos de aposentadorias dos servidores públicos que tenham se aposentado com base no art. 3º da EC 47/2005 e decorrentes benefícios de pensão (parágrafo único do art. 3º da EC 47/2005):

"... tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo."

(d.m.)

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGRAS DA PARIDADE. EXTENSÃO DE VALORES RECEBIDOS PELOS SERVIDORES ATIVOS, AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INSTITUÍDO APÓS O ADVENTO DAS ECS N.ºS 41/2003 E 47/2005. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da controvérsia cinge-se à análise da possibilidade de as apelantes, pensionistas de ex-servidor público falecido em 07.05.2006, ou seja, após a promulgação da EC n.º 41/03, fazerem jus à extensão dos mesmos reajustes e vantagens concedidos posteriormente aos servidores ativos, pela aplicação do princípio da paridade. 2. Até a promulgação da EC n.º 41/2003 aplicava-se entre os servidores públicos estatutários (ativos e inativos) as regras da paridade. Os seus proventos eram calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se desse a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderiam à totalidade da remuneração (§ 3.º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n.º 20/1998), os quais deveriam ser revistos, na mesma data e proporção, sempre que se modificasse a remuneração dos servidores em atividade, estendendo-se aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria (art. 189 da Lei n.º 8.112, de 1990). 3. As pensões, por seu turno, equivaliam à integralidade da remuneração ou do provento do instituidor, aplicando-se a mesma regra de paridade em relação aos reajustes conferidos aos servidores ativos. 4. Com a promulgação da EC n.º 41/2003, a forma de cálculo e de reajuste das aposentadorias e das pensões foi substancialmente alterada, e a regra da paridade entre ativos e inativos, anteriormente prevista no § 8.º do art. 40 da CF/88 (com a redação determinada pela EC n.º 20/98), foi mantida apenas para os titulares dos proventos de aposentadoria e pensão em fruição na data da publicação da EC n.º 41, de 19.12.2003, aos que se aposentarem na forma do art. 6.º da EC n.º 41/03, c/c o art. 2.º da EC n.º 47/05 - servidores aposentados que ingressaram no serviço até a data de sua entrada em vigor (31.12.2003) - ou com esteio no art. 3.º da EC n.º 47/05 - servidores aposentados que ingressaram no serviço até 16.12.1998 - ou para aqueles que estiverem amparados pelo art. 3.º desta Emenda (direito adquirido), conforme preceitua o art. 7.º da EC n.º 41/03. 5. Esclarecendo melhor a nova sistemática constitucional implementada pela Emenda Constitucional 41/2003, cumpre informar que emprestando eficácia ao §§3º e 7º do art.40 da Constituição Federal, foi publicada em 20.02.2004, a MP 167, posteriormente convertida na Lei 10.887/2004, assim dispondo em relação ao cálculo dos benefícios instituídos a partir da vigência da EC n.º 41/2003. 6. No seu turno, a Emenda Constitucional n.º 47 de 5 de julho de 2005 regulamentou o direito à opção daqueles que já haviam ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998. 7. Apesar das alterações efetuadas no regime de previdência do servidor público, as Emendas Constitucionais n.º 41/2003 e 47/2005 também trouxeram normas visando assegurar o direito à paridade aos servidores que se enquadrassem nas regras de transição dos referidos diplomas reformadores (arts. 3.º e 7º da EC n.º 41/2003 e do art. 3.º da EC n.º 47/2005). 8. Em conformidade com as Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05, têm direito à paridade: (i) os aposentados e pensionistas que fruíam do benefício em 31/12/03 (data da publicação da EC 41/03) ou que tenham sido submetidos às regras de transição (art. 7.º da EC 41/03); (ii) os servidores que tenham se aposentado "na forma do caput do art. 6.º da EC 41/03" (art. 2.º da EC 47/05); (iii) os servidores que tenham se aposentado com base no art. 3.º da EC 47/05 e respectivos pensionistas (parágrafo único do art. 3.º da EC 47/05). 9. Somente nas aposentadorias e nas pensões que tenham assegurada a garantia da paridade, nos termos dos arts. 3º e 7º da EC n.º 41/2003, é que repercutirão os reajustes e vantagens concedidas aos servidores em atividade, inclusive os decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. Em relação às pensões instituídas após 31.12.2003, data de publicação da EC n.º 41/2003, cujo benefício não decorra de aposentadorias concedidas com base nas regras de transição previstas no art. 3º da EC n.º 47/2005, vigora a nova disciplina contida na Lei 10.887/2004. 10. Recurso improvido. (AC 200951010170614, Relator(a) Desembargador Federal MAURO LUIS ROCHA LOPES, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, TRF2, E-DJF2R - Data: 31/01/2014, Data da Decisão 22/01/2014 Data da Publicação 31/01/2014)

Na hipótese em testilha, o autor aposentou-se em 28 de Setembro de 2007 (fl. 04 da petição juntada pelo autor aos 15/09/2014, que é cópia legível do documento de fl. 21 da petição inicial), momento posterior à publicação da EC 41/2003 e da EC 47/2005.

Sendo assim, resta verificar se está o autor enquadrado nas regras de transição estabelecidas nas referidas emendas constitucionais.

Tendo em vista a documentação constante da fl. 20 da petição inicial (RG do autor) e da fl. 04 da petição juntada pelo autor aos 15/09/2014 (portaria de concessão da aposentadoria), bem como a documentação relativa ao início de suas atividades (15/07/1977), que instruiu a petição juntada pelo autor aos 22/10/2014, e, ainda, o documento de fl. 02 da petição do autor juntada aos 14/07/2014, tem-se que o autor cumpriu os requisitos da regra de transição, contidos no art. 3º da EC 47/2005, ou seja, ingressou no serviço público até 16 de dezembro de 1998, à época da sua aposentadoria já contava com sessenta anos de idade e aposentou-se no cargo de médico, com proporcionalidade de 35/35 avos, preenchendo os requisitos de trinta e cinco anos de contribuição, vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que ocorreu a

aposentadoria.

Desse modo, com relação ao período pleiteado, faz o autor jus à paridade com os servidores da ativa e, em consequência, ao recebimento da GDPST nos mesmos percentuais pagos àqueles, nos termos da jurisprudência do STF. Explico.

Segundo o posicionamento da Suprema Corte nos RE n. 476579 e 476390, as gratificações que não apresentarem concretamente, ainda que por determinado período, o respectivo caráter específico original de incentivo ao desempenho, passam a ostentar caráter genérico extensível a todos os servidores, inclusive inativos e pensionistas. Assim, embora a GDPST tenha sido instituída como pro labore faciendo, tornou-se uma gratificação concedida a todos os servidores em atividade, de forma genérica, até a efetivação das avaliações que consideraram as condições específicas de exercício profissional dispostas na Lei n.º 11.784/2008, sob pena de o Judiciário dar guarida a aumento disfarçado de remuneração, tal como ocorreu com a GDATA e a GDASST.

Caberá à parte autora a mesma pontuação da GDPST destinada aos servidores em atividade durante o período em que os servidores em exercício ainda não tiverem sido efetivamente avaliados nas condições específicas previstas pela Lei n.º 11.784/2008; o que, no caso, é o equivalente a 80 pontos, de 1º de março de 2008 até que efetivadas as aludidas avaliações.

Como os critérios para a avaliação de desempenho da GDPST foram instituídos em novembro de 2010, com a edição da Portaria n.º 3.627 de 19/11/2010, do Ministério da Saúde, caberia ao autor o recebimento da gratificação de maneira genérica, no mesmo percentual dos servidores ativos, de março de 2008 a novembro de 2010.

Contudo, atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente demanda, visto ser caso de relação de trato sucessivo, qual seja, de pedido relativo a diferenças de gratificações.

Na hipótese dos autos, observo que a ação foi ajuizada em abril de 2014, encontrando-se atingidas pela prescrição as parcelas anteriores a abril de 2009.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do autor ROOSEVELT DE SÁ KALUME para condenar a ré ao pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST de maneira genérica, no mesmo percentual dos servidores ativos, com relação ao período de abril de 2009 a novembro de 2010, observada a prescrição quinquenal, devendo ser compensadas eventuais parcelas recebidas na via administrativa pela parte autora, sob o mesmo título.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Neste tocante, em não havendo recursos das partes e após o trânsito em julgado da presente sentença, oficie-se à União para que, no prazo de 15 dias, apresente toda a ficha financeira e demais documentos referentes aos vencimentos do autor, que viabilizem a realização de cálculos de liquidação. No ofício deve constar, ainda, que é facultada à União a apresentação de cálculos de liquidação, no mesmo prazo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003439-31.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330001385 - CRISTHIAN DAVI DE FREITAS DA CRUZ (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) VALQUIRIA DA CRUZ (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY) CRISTHIAN DAVI DE FREITAS DA CRUZ (SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY) VALQUIRIA DA CRUZ (SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada por CRISTHIAN DAVI DE FREITAS DA CRUZ, menor, representado por sua genitora VALQUIRIA DA CRUZ em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de benefício auxílio-reclusão desde a data do requerimento administrativo (21/08/2014), em razão da reclusão de seu genitor.

Alega que o benefício foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de o último salário de contribuição recebido pelo segurado ter sido superior ao teto previsto na legislação.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido de tutela antecipada foi deferido e determinada a imediata implantação do auxílio-reclusão à parte autora.

O INSS, citado, deixou de apresentar contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício aos autores

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo o disposto no art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, "o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa

nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço"; o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estatui, a seu turno, que "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

A semelhança do que ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos expressos termos do art. 26, I, da Lei n.º 8.213/91.

Resta demonstrada a dependência do autor (CRISTHIAN DAVI DE FREITAS DA CRUZ), como filho, nascido, respectivamente, ao 10/05/2014, conforme certidão de nascimento juntada.

Outrossim, verifico que o segurado Matheus de Freitas Faria encontra-se recluso desde 16/06/2014, atualmente na Penitenciária 'Dr. Tarcizo Leonce Pinheiro Cintra, na cidade de Tremembé/SP, em regime fechado, nos termos da certidão de recolhimento prisional constante no rol de documento da petição inicial.

A qualidade de segurado do recluso está comprovada pelo registro em CTPS e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, indicando que desenvolveu atividade junto à empresa BARÃO PEÇAS PARA TRATORES LTDA ME, no período de 10/03/2013 a 10/04/2014.

No que se refere ao limite dos rendimentos, verifico que Matheus de Freitas Faria estava desempregado, isto é, não possuía rendimentos à época de sua prisão (16/06/2014).

Assim, inexistente impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Ademais, o § 1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado.

Nesse sentido já decidiu o TRF/3.^a Região, consoante as ementas abaixo transcritas, as quais adoto como razão de decidir:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido.”

(AC 00311007020134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA RECLUSÃO. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA MENORES DE 16 ANOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, §1º, do Decreto nº 3.048/99. III. A prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003). O resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 103, parágrafo único. IV. Agravo a que se nega provimento.”

(AC 00103520320114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sendo assim, restam preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício almejado às autoras.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão a partir da data do pedido administrativo (14/10/2014), resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, o CPC.

Mantenho a decisão que concedeu a TUTELA ANTECIPADA.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para

os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para apresentar o valor da RMI e RMA.

Após a vinda da informação supra, vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.^o da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003051-31.2014.4.03.6330 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330001489 - REGINA CELLI SANTANA JARDIM (SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por REGINA CELLI SANTANA JARDIM em face do INSS, objetivando a averbação do período em que trabalhou como professora estatutária (de 12.02.1990 a 10.09.2008) com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (11.07.2014).

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça e negado o pleito de tutela antecipada.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo referente ao NB 168.669.664-4, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório, fundamento e decido.

Cinge-se o objeto dos presentes autos na averbação do período em que a parte autora trabalhou como professora estatutária (de 12.02.1990 a 10.09.2008) com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (11.07.2014).

De fato, conforme destacado pela autora, o período laborado na condição de estatutária deve ser considerado para fins de cômputo do período de carência visando a aposentadoria.

O art. 94 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

“Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.”

No caso sob exame, a certidão fornecida pelo Governo do Estado de São Paulo (fls. 08/11 do procedimento administrativo) comprova que no período de 12.02.1990 a 11.09.2008 a autora de fato laborou em regime estatutário, tendo sido as contribuições previdenciárias recolhidas para o Regime Próprio da Previdência Social. A legislação aplicável é clara ao dispor acerca da possibilidade de compensação entre os sistemas de previdência, situação em que se enquadra a autora.

Nesse sentido, vale transcrever julgado do eg. Tribunal Regional Federal da 4^a Região:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO de APOSENTADORIA POR TEMPO de SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO de MODELO/SC QUE, INICIALMENTE ENQUADRADO COMO CELETISTA, PASSOU, EM DECORRÊNCIA de LEI, A REGIME PRÓPRIO de PREVIDÊNCIA SOCIAL MAS RETORNOU ULTERIORMENTE AO REGIME GERAL. POSSIBILIDADE de APROVEITAMENTO DO TEMPO de SERVIÇO RELATIVO AO VÍNCULO ESTATUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO de TUTELA. 1. De acordo com as Leis 1.024/91 e 1.291/97 do Município de Modelo/SC, alguns servidores públicos, inicialmente admitidos como celetistas (filiação ao regime

geral de previdência social, portanto), foram transpostos, por força de lei, para o estatuto dos servidores daquele município, sem óbice ao retorno à sujeição aos ditames da Lei 8.213/91. De acordo com a Lei municipal 1.365/98, ademais, restou previsto que referidos servidores seriam inscritos como contribuintes do INSS retroativamente a 02.09.1990, em que pese tal previsão caracterizar desrespeito à alçada legislativa privativa da União (art. 22, XXIII, da Constituição Federal), com séria ingerência da Administração Municipal na Administração Pública Federal sem qualquer suporte normativo. Em contrapartida, a mesma norma estipulou que a Prefeitura de Modelo procederá à confissão de dívida relativa a esse período e buscaria parcelamento administrativo para quitá-la.

2. Enquadramento retroativo do autor e de outros servidores que, admitido pelo INSS, efetivamente resulta de ato discricionário administrativo, sujeito, portanto, a um juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo ente público, e que não decorre de norma municipal legislada em clara desconformidade ao edifício jurídico pátrio.

3. De qualquer forma, a aceitação, como tempo de serviço celetista, do período em que o demandante esteve vinculado a regime estatutário, é questão de somenos importância para a concessão do jubramento vindicado em juízo. Isso porque o art. 94 da Lei 8.213/91 estabelece a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço laborado na Administração pública, hipótese em que haverá compensação financeira dos diferentes sistemas previdenciários. Considerando-se que o benefício resultante de contagem recíproca será concedido e pago pelo sistema a que vinculado o segurado ao requerê-lo (art. 99 da Lei 8.213/91), e que a partir de junho de 1997 o recorrido retornou ao RGPS, atuou de forma escorreita o postulante ao buscá-lo perante o INSS.

4. A forma através da qual haverá o acertamento de contas entre Administração municipal e Autarquia Previdenciária - se mediante pagamento de exações atrasadas, no caso de vinculação retroativa, ou se por intermédio de compensação financeira, acaso se entender que se operou contagem recíproca - desimporta ao resultado prático buscado na demanda, pois a implementação da aposentadoria refoge às conseqüências possivelmente advindas da opção tomada administrativamente, cingida que é às relações entre a Prefeitura de Modelo e o recorrente.

5. O art. 154, §1º, do Decreto 2.173/91, invocado pelo INSS para justificar a negativa à súplica do segurado, além de não encontrar aplicação na hipótese dos autos - porquanto em momento algum o réu comprovou que o apelado tinha direito a benefício estatutário -, também se encontra desalinhado às disposições relativas à contagem recíproca e à utilização de tempo de serviço público municipal no sistema previdenciário geral discriminadas na Lei de Benefícios, ao que manifestamente ilegal.

6. Verificados os requisitos de tempo de serviço e carência, é de se conceder a aposentadoria por tempo de serviço postulada judicialmente.

7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante Súmula 76 desta Corte.

8. Custas por metade (LC/SC 161/97).

9. Impende à concessão da antecipação de tutela a verificação de que há verossimilhança no direito buscado em juízo e de que há um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que possivelmente advirá do não atendimento imediato da pretensão. Estando evidente o primeiro pressuposto na sentença de procedência e neste voto que lhe confirma o teor e o segundo requisito na idade avançada do apelado, é de se deferir a precipitação pleiteada.”

(TRF/4.ª REGIÃO, AC 200404010534203/SC, DJU 21/06/2006, p. 401, rel. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)

Assim, com o referido reconhecimento, faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o próprio INSS afirmou que o tempo mínimo para aposentadoria com adicional é de 28 anos 6 meses e 8 dias (fl. 21 do procedimento administrativo anexado aos autos). No caso, a autora completou tempo suficiente para se aposentar, qual seja, de 32 anos 10 meses e 23 dias, conforme se verifica da tabela a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para determinar que o réu proceda à averbação do período em que trabalhou como professora estatutária (de 12.02.1990 a 10.09.2008), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (11.07.2014), resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da

liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie à averbação do mencionado período e implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III)". (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após a vinda da informação supra, vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000196-45.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330001646 - VALDIR FONSECA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a condenação da ré a readequação do valor dos seus proventos previdenciários, mediante recuperação do valor relativo à média dos seus salários-decontribuição que ultrapassou o limite máximo contributivo vigente na época da concessão do benefício, incluindo-se os reflexos das EC 20/98 e 41/03.

Conforme cópia da sentença juntada aos autos, verifico que a pretensão formulada nesta ação já foi objeto de ação já extinta (autos 00585941920084036301 que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP), com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC, por sentença com trânsito em julgado certificado aos 19.02.2009.

Assim sendo, a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada, não podendo ser objeto de rediscussão, uma vez que abrigada pelo manto da coisa julgada.

Verifico, outrossim, que na presente ação não há discussão de fato novo capaz de justificar seu ajuizamento.

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

0003534-61.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330001572 - ALFREDO VICENTE ARAUJO (SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a regularização do polo ativo, bem como a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000146-19.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330001629 - MIKAELY APARECIDA DA SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003505-11.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330001628 - AMOS SANTANA MARCIANO (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA, SP244926 - CAIO DE MATTOS FERNANDES DA SILVA, SP223413 - HELIO MARCONDES NETO, SP299446 - DOUGLAS BONANI BARBOSA LIMA, SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES, SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de liminar em ação que tem por objeto a concessão de auxílio-doença.

Compulsando os autos, observo que tanto na inicial como na documentação juntada pelo autor (pedido administrativo e CAT), este alega que a incapacidade alegada decorreu de sua jornada de trabalho excessiva, tendo solicitado ao INSS a alteração da sigla do benefício de auxílio-doença de b-31 para b-91.

Foi determinado que o autor esclarecesse a competência deste Juizado Especial Federal para o julgamento do presente feito, tendo em vista a índole acidentária do benefício pretendido. No entanto, apesar de devidamente intimado, o requerente manteve-se inerte.

Desta forma, conclui-se pela incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, considerando que o art. 109, I, da Constituição da República retira de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho, sendo irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito e julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado como art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0002970-82.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330001571 - SERGIO DA SILVA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido e atualizado, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000117-66.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330001634 - SANDRO DE PAULA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido e a certidão de trânsito em julgado da sentença de extinção sem resolução do mérito do processo 0003045-24.2014.4.03.6330, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.
Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil.
Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003382-13.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330001568 - ALBERTINA DA SILVA (RJ120530 - ARTHUR LAMY, SP198053 - GUYOMAR PIRES LAMY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido e atualizado, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.
Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil.
Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003469-66.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330001630 - GILBERTO MOREIRA DA SILVA (SP293122 - MARCELO SANTOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.
Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil.
Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte ré, no efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0002250-18.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001698 - CELIO MARCOS CHARLEAUX (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000365-66.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001699 - MOACIR GERALDO DA SILVA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL, SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
FIM.

0000757-06.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001271 - JOSE ROBSON FERREIRA DE PAIVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que o perito contábil apresentou o valor total dos atrasados a partir de duas planilhas distintas, a primeira compreendendo o período de 22/03/2014 a 17/08/2014 e a segunda de 18/08/2014 a 25/09/2014. Tendo em vista que, conforme apontado pela parte autora, a RPV expedida refere-se apenas ao valor da primeira planilha, expeça-se nova RPV referente ao segundo período abrangido.
Int.

0002239-86.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001485 - JACQUELINI APARECIDA LIMA (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Para fins de expedição de RPV, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu nome junto à Receita Federal, tendo em vista a divergência existente entre o que consta no cadastro deste órgão e o que consta nos documentos juntados aos autos.

Após, expeça-se RPV.
Int.

0002911-94.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001627 - MARCIO MIRANDA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Em relação ao laudo técnico de fls. 11/18 do processo administrativo, observo que a lista de setores descrita no campo 03 do laudo (“Descrição do Ambiente de Trabalho”) é diferente da lista descrita no campo 4.4 (“Riscos Físicos”) e 5.4 (“Interpretação e Análise dos Resultados”), não sendo possível identificar o nível de ruído verificado no setor Laminação, onde o autor laborava. Assim, providencie o autor a juntada de novo laudo técnico ou PPP referente ao período de 15/08/1979 a 20/03/1981, laborado na empresa Nortres Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., devendo constar a assinatura de médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e do representante legal da empresa, bem como o nome do responsável pelas medições técnicas.

Quanto ao período de 10/05/1982 a 13/12/1998, verifico que o formulário DSS 8030 não está assinado pelo responsável pela empresa. Assim, deve a parte autora providenciar juntada de novo formulário com a referida assinatura, acompanhado do laudo técnico, ou PPP.

Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Intime-se.

0000286-53.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001391 - RODRIGO OLIVEIRA SALES (SP348976 - LAÍS DA CRUZ CAMPOS, SP147380 - REINALDO BARBA, SP078397 - JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o Nº 0003356-09.2014.4.03.6332 (DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATUALIZAÇÃO DE CONTA) extinto sem resolução de mérito com fundamento no artigo 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão

permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes do procedimento administrativo acostado aos autos.

Após o decurso de prazo para contestação, com ou sem manifestação do INSS, venham os autos conclusos para sentença.

0002877-22.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001524 - CLERIO LUIS MENEGHINI (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003219-33.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001521 - GERSON PEREIRA LIMA (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO, SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003110-19.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001523 - PEDRO DA ROCHA (SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) FIM.

0000180-28.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001520 - ROBERTO LEITE DE MELO (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO, SP213757 - MARCO ANTONIO DE PAIVA AYRES, SP217582 - BIANCA BARBOSA BINOTTO, SP290648 - NATHALIA PAOLICCHI SAUD CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a informação da agência do INSS no ofício retro, manifeste-se o INSS (Procuradoria) sobre a possibilidade de acordo para o pagamento dos valores em atraso. Em caso positivo, junte o cálculo atualizado e abra-se vista ao autor para manifestação. Em caso negativo, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003088-58.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001664 - LUIZ HENRIQUE AMERICO (SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido da parte autora de reconsideração da decisão de extinção do feito sem resolução de mérito, na medida em que o fundamento exposto na sentença está correto, ou seja, intimada a dar cumprimento a despacho, a parte autora não cumpriu a determinação, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Int.

0001726-21.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001262 - MOISES RODINEI BARBOSA ROS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da afirmação do perito no laudo médico de que entende ser necessário a interdição do autor para protegê-lo (fl. 03 do laudo médico), deve ser tomada a medida cabível a resguardar o interesse do autor, qual seja, a nomeação de curador.

Assim, determino que a parte autora indique pessoa que possa figurar como Curador Especial do autor, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC, devendo ser, preferencialmente pessoa da família que cuide do autor.

Com a indicação, intime-se a pessoa nomeada para a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de outro curador.

Após deverá o advogado do autor juntar aos autos procuração outorgada pelo Curador Especial do autor.

Após regularização, vista ao MPF e, em seguida, venham conclusos.

0002040-64.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001488 - CARLOS ROBERTO CARDOSO (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES, SP231498 - BRENO BORGES DE

CAMARGO, SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Tendo em vista o decurso de tempo entre a data da petição da Caixa Econômica Federal e a presente, defiro o prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis, para a parte ré comprovar a exclusão do nome do Autor dos órgãos de restrição ao crédito, referente ao contrato n. 4793950086978425.

Oficie-se à CEF para que promova exibição da fatura do mês de dezembro/2013, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 461, §§ 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, bem como promova a liberação dos valores depositados, no mesmo prazo.

Decorrido este prazo, deverá a parte autora comparecer à Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal), munida de documento de identidade e CPF, a fim de que realize o mencionado levantamento bancário.

Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

0002818-34.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001569 - GERSON ROBERTO DA SILVA RODRIGUES (SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da constatação de problemas psiquiátricos mediante a realização da perícia médica, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC preveem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir (Nesse sentido decidiu o TRF/3.ª REGIÃO, na APELAÇÃO CIVEL n.º 935196/SP, DJU 03/12/2004, p. 596, Rel.ª Des. Fed. EVA REGINA. Ressalto que “a nomeação de curador especial ao incapaz desprovido de representante legal independe de pedido expresso da parte autora, dada a natureza cogente do art. 9º, I, do C. Pr. Civil.” (TRF/3.ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL n.º 968681/SP, DJU 19/10/2005, p. 719, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA).

Assim, determino a intervenção do MPF no presente feito e determino que a parte autora indique pessoa que possa figurar como Curador Especial do autor, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC, devendo ser, preferencialmente pessoa da família que cuide do autor.

Com a indicação, intime-se a pessoa nomeada para a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de outro curador.

Após deverá o advogado do autor juntar aos autos procuração outorgada pela Curadora Especial do autor.

0002687-59.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001660 - RENAN AUGUSTO DE CASTRO (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica e estudo social em R\$ 200,00, cada uma, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicitem-se os pagamentos em nome da Dra. MARIA CRISTINA NORDI e da assistente social ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal dos laudos periciais apresentados para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

0001416-15.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001404 - JESSICA MARIA DE CAMPOS (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica e estudo social em R\$ 200,00, cada uma, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicitem-se os pagamentos em nome do Dr. PAULO EDUARDO RAMOS BUENO e da assistente social ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal dos autos periciais apresentados para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do pedido de destaque de honorários apresentado pelo advogado da parte autora, concedo o prazo de 05(cinco) para que seja juntado aos autos cópia legível do respectivo contrato.

Int.

0002317-80.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001500 - BENEDITO JACOB (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002890-21.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001496 - CATARINA DE FARIA SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002542-03.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001498 - VERA LUCIA BARBOSA GALVAO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002340-26.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001499 - NILVANA APARECIDA VIEIRA BORGES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001759-11.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001501 - BENEDICTA APARECIDA DE CASSIA RODRIGUES DE TOLEDO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002613-05.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001497 - MARCIA APARECIDA MENINO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0003001-05.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001462 - MIGUEL DE LIMA NETO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0003457-52.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001656 - ENOS RODRIGUES MACHADO (SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA, SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Int.

0003549-30.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001597 - MILTON MOREIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2015, às 14h20, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da

audiência.
Intimem-se.

0003247-98.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001360 - ELIANE MARQUES LOPES DE VASCONCELOS (SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR, SP039899 - CELIA TERESA MORTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a certidão retro, publique-se o despacho anterior, intimando-se a parte autora.

Despacho: "Providencie a parte autora comprovante de endereço idôneo (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes a pagamento de impostos.

Prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis sob pena de extinção do processo.

Int."

0001485-47.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001369 - PEDRO CORREA LEITE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, bem como em relação ao contrato de destaque de honorários, tendo em vista constar nos autos patronos diversos, tanto na inicial, como na procuração e no contrato de honorários.

A parte autora deverá esclarecer nos autos em que nome deverá ser expedido o RPV.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do art 421, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000240-64.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001686 - CONCEICAO IMACULADA DE MORAES SANTOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003513-85.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001366 - BRUNA SUELEN DE SOUZA DOMINGUES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000086-46.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001644 - MAURICIO ALEXANDRE DE ANDRADE (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA, SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES, SP316532 - MYLLER MARCIO RICARDO DOS SANTOS AVELLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
FIM.

0000151-41.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001583 - DAMIAO COSME CARVALHO (SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda da inicial.

Tendo em vista que as determinações contidas na última decisão não foram integralmente cumpridas, esclareça a parte autora sobre a possibilidade da oitiva de testemunha por carta precatória a ser expedida para a Comarca de Paraibuna - SP, uma vez que a testemunha mencionada na inicial reside em Natividade da Serra - SP.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

0003394-27.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001451 - SILVIA MARIA MOREIRA BARRETO (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO

LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o decurso do prazo para a entrega do laudo e a certidão retro, intime-se o perito para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de descredenciamento e imposição de multa. Cumpra-se.

0001973-02.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001679 - LUIS EDUARDO DOS SANTOS PINHEIRO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002615-72.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001678 - MICHELE CATARINA PIMENTEL (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO, SP213757 - MARCO ANTONIO DE PAIVA AYRES, SP290648 - NATHALIA PAOLICCHI SAUD CALIL, SP217582 - BIANCA BARBOSA BINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003090-28.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001677 - ELIANE TOMAZINI DE OLIVEIRA (SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
FIM.

0001394-54.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001525 - GIOVANA DAS GRACAS DOS SANTOS MILITAO (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Caso nada seja requerido, tendo em vista o acórdão proferido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

0000215-85.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001585 - TOME ELEOTERIO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre a resposta do INSS. Após, não havendo manifestação, expeça-se RPV. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para juntar aos autos documentos idôneos que comprovem a data de início da incapacidade. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se o perito para informar qual a data de início da incapacidade e qual exame que se baseou.

0003165-67.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001553 - IVANILDA DE OLIVEIRA ISIDORO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002895-43.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001621 - VANESSA BRAGHETO DO NASCIMENTO (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO, SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000563-06.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001655 - WILSONINA DE SOUZA (SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI, SP274020 - DANIEL HENRIQUE BOGIANI ZEOLLA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)
Dê-se ciência à parte autora da petição juntada pela parte ré.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da Dr.ª MARIA CRISTINA NORDI.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0002793-21.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001663 - FATIMA DE MORAES SILVA DOS SANTOS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0003069-52.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001662 - MARISA NICOLINO NASCIMENTO TAVARES (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para juntar aos autos documentos idôneos que comprovem a data de início da incapacidade. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se o perito para complementar o laudo informando qual a data de início da incapacidade e qual exame que se baseou.

0002603-58.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001631 - MARIA MADALENA DA CONCEICAO SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR, SP352896 - LAODICÉIA MELCA SILVA CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0003375-21.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001647 - CELIA RITA PEREIRA DOS SANTOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da Dr.ª MARIA CRISTINA NORDI.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0003020-11.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001599 - REGINALDO PALAZI (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP311905 - NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0002690-14.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001600 - MARIA TERRA FENERICH (SP126984 - ANDRÉA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003033-10.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001598 - JOEL DE ALMEIDA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da Dr^a. VANESSA DIAS GIALLUCA.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

0000207-74.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001672 - JOSE ADALBERTO PAULINO (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP311905 - NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003371-81.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001671 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES (SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000059-63.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001674 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003444-53.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001670 - ISAIAS FLORINDO CINTRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000129-80.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001673 - VANDERLEIA GONCALVES (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003484-35.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001669 - MARIA DA PAZ SOUSA DE CARVALHO (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
FIM.

0003183-88.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001667 - JOSETE GONCALVES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0003504-26.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001676 - MARIA APARECIDA LOPES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie o setor competente a regularização do RG da autora no sistema processual.

Sem prejuízo, arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da Dr^a. VANESSA DIAS GIALLUCA.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Ciência ao INSS acerca da petição da parte autora juntada no dia 20/02/15.

Int.

0002159-25.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001410 - TAMIRES EVELIN DE SOUZA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista à parte autora para que se manifeste sobre o ofício apresentado INSS.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de liquidação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da Dr^a. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

0000005-97.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001605 - IDINAIR FREITAS DE QUEIROZ (SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000008-52.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001604 - TEREZINHA TOLEDO DE PAULA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001927-13.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001602 - FABIO ANTONIO GAIA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) HELOA ESTHER RODRIGUES GAIA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) KELLY APARECIDA SOUZA RODRIGUES (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000010-22.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001603 - HELENA LEITE MIRANDA (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001051-58.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001509 - ROSEMARY MENDES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face do pedido de destaque de honorários apresentado pelo advogado da parte autora, concedo o prazo de 05(cinco) para que seja juntado aos autos cópia legível do respectivo contrato.

Int.

0003528-54.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001377 - EDSON APARECIDO BELANI (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO, SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo

conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da Dr^a. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

0002180-98.2014.4.03.6330 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001464 - JOAO VITOR EPHIGENIO DA CONCEICAO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conforme informação anexada pelo perito judicial, observo que a parte autora não compareceu à perícia médica. Assim, apresente justificativa idônea (comprovando, se possível), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediato do feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0003468-81.2014.4.03.6330 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001453 - TEREZINHA DE ALMEIDA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003265-22.2014.4.03.6330 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001454 - SUELI RAMALHO DA ROCHA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003063-45.2014.4.03.6330 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001455 - LUIZ ALFREDO SOUZA (SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000115-96.2015.4.03.6330 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001460 - EWERTON CRISTIAN DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000103-82.2015.4.03.6330 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001461 - JOSE AMARO MACIEL GOMES (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000220-73.2015.4.03.6330 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001456 - RODRIGO WILLIAM DE ANDRADE SILVESTRE (SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA, SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000176-54.2015.4.03.6330 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001458 - LUCIA APARECIDA MONTEIRO (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o decurso do prazo para o INSS apresentar impugnação, HOMOLOGO os cálculos de liquidação juntados pela parte autora.

Expeça-se RPV.

Int.

0001523-59.2014.4.03.6330 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001393 - JOSE VALENTE FILHO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002286-60.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001392 - FELIZANGELA ALVES DUARTE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
FIM.

0000261-40.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001379 - RICARDO GOBO CHAGAS (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP282551 - DOUGLAS ALMEIDA SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0002297-89.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001409 - ELIETE MARIA NOGUEIRA MARTINS CROZARIOL (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro os pedidos contidos na impugnação do autor ao cálculo de liquidação com base nos artigos 3º e 6º do CPC, tendo em vista que o cálculo de liquidação deve considerar somente os valores da pensão por morte cujo DIB é 30/09/2013, uma vez que a parte autora é titular do referido benefício e não da aposentadoria que o antecedeu.

Assim, expeça-se RPV.

Int.

0002320-35.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001620 - ISABEL CRISTINA MAIA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o prazo solicitado de 10 dias para a apresentação do contrato de honorários. Int.

0003452-30.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001415 - IRENI DE LIMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI, SP275748 - MARIA IZABEL SAMUEL DE OLIVEIRA, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO, SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2015, às 14h40, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado.

Int.

0000247-90.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001651 - PAULO MARTINS DE MOURA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora, para manifestação.

Em caso de falecimento do segurado no curso da ação previdenciária, não se aplicam as regras do Direito de Família para efeito de habilitação dos sucessores, e sim a norma inscrita no art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Por conseguinte, somente são declarados habilitados os herdeiros, na forma da lei civil, se inexistirem

dependentes habilitados à pensão por morte.

Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que os eventuais interessados promovam a substituição e regularização da procuração, devendo ainda se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Int.

0000191-23.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001537 - LUIZ JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício n. 157.023.909-3, noticiado nos autos.

Cite-se.

Int.

0000159-18.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001657 - ISAURA BATISTA DE FREITAS (SP323558 - JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR, SP323738 - MARIA LUCIA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista a sentença proferida, bem como que quando do primeiro pedido de reconsideração, já havia decorrido o prazo para a parte autora cumprir o despacho.

Int.

0003083-36.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001640 - MARIA AUXILIADORA DE LIMA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda na inicial.

0003216-78.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001653 - ALOISIO DA CRUZ COSTA (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e pericial, com fulcro nos artigos 400, inciso II, e 420, inciso II, ambos do CPC.

Com efeito, pretende a parte o reconhecimento de período de trabalho exercido em condições especiais. Para o reconhecimento da atividade especial exercida pelo segurado, a legislação aplicável é aquela vigente à época do exercício da atividade, consoante princípio tempus regit actum, figurando despicienda, no caso concreto, a realização de prova pericial ou testemunhal, posto ser suficiente a apresentação de prova documental, a saber: formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 até a vigência do Decreto n.º 2172/97 e, posteriormente, laudo técnico, devendo a empresa fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) nos moldes da MP 1523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97. (In Santos, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado. São Paulo. Saraiva: 2011, página 245).

Portanto, é suficiente a apresentação dos documentos mencionados para os fins almejados na presente demanda, sendo que eventual enquadramento inadequado realizado pela empresa deve ser questionado, inicialmente, na seara administrativa, perante o Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério da Previdência Social, nos moldes do artigo 68, §1.º, do RPS.

Outrossim, para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo à parte autora a juntada de documentos que entender pertinentes.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício n. 165.791.976-2, noticiado nos autos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas, como requerido pela parte autora, tendo em vista tratar-se de diligência que incumbe às partes.

Int.

0001655-19.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001359 - PEDRO DA CRUZ DE PAULA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes da audiência que será realizada no dia 07 de abril de 2015, às 15 horas no Juízo de Direito

da Comarca de Andará-PR, referente à carta precatória 12/2014 (nosso) n. 23419.2015.8.16.0039 (Juízo deprecado).

Int.

0001470-78.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001398 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS (SP109779 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a APSDJ de Taubaté para informar a razão de não ter computado no cálculo de tempo de contribuição os períodos de 15.03.1974 a 14.01.1975 - Reservista, 01.01.1983 a 29.02.1984 - Estado de São Paulo, Secretaria da Fazenda - e 01.03.1984 a 25.06.1991 - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte ré, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0002829-63.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001707 - DIRCEU GALTER (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003150-98.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001705 - BENEDITO LUIZ OLIMPIO (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003164-82.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001704 - KELLY APARECIDA ASSAF (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003029-70.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001706 - JUAREZ DE CARVALHO DINIZ (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000139-27.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001378 - LUCIANO VETTORETTI LEITE (SP277907 - JOÃO FELIPE DE FARIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0003455-82.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001596 - SALATIEL GOMES ARAUJO (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Melhor analisando os autos, verifico que a parte autor instruiu a petição inicial com comprovante de residência, sendo assim torna sem efeito a determinação anterior de apresentação de comprovante de residência.

Sendo assim designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2014 às 14h00m, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão

comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Intimem-se.

0003432-39.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001682 - MARIA REGINA DE MELLO (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de prioridade no trâmite processual.

Defiro o pedido da parte autora quanto ao comprovante de endereço.

Mantenho a data da perícia médica já marcada, bem como defiro o pedido da parte autora para que seja acompanhada durante a perícia médica por seu irmão Antonio Carlos de Mello.

Int.

0003550-15.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001594 - LUIS ANTONIO FERREIRA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Retornem os autos ao perito judicial para que complemente seu laudo, respondendo os quesitos formulados pelo autor constante da petição juntada aos autos em 19/01/2015.

Int.

0000228-50.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001703 - MARIA JOSE MATIAS DE PAULO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda na inicial.

0001889-98.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001654 - MARIA APARECIDA CUNHA DE MORAIS SOUZA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência ao INSS acerca do pedido de habilitação da parte autora.

Em caso de falecimento do segurado no curso da ação previdenciária, não se aplicam as regras do Direito de Família para efeito de habilitação dos sucessores, e sim a norma inscrita no art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Por conseguinte, somente são declarados habilitados os herdeiros, na forma da lei civil, se inexistirem dependentes habilitados à pensão por morte.

Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que os eventuais interessados promovam a substituição e regularização da procuração.

Tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se ciência dos autos ao MPF.

Int.

0003458-37.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001530 - EDGARD LEFFER ZINNECK (SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA, SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Int.

0002968-15.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001370 - BENEDITA ALVARO FRANCA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a parte autora CPF e extrato de pagamento de benefício previdenciário do cônjuge da autora, Sr. João Domingos França, de modo a comprovar a renda recebida a título de aposentadoria, no prazo de 10 dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme informação anexada pelo perito judicial, observo que a parte autora não compareceu à perícia médica. Assim, apresente justificativa idônea (comprovando, se possível), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediato do feito.

Int.

0003488-72.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001666 - BENEDITO SILVIO DE PAULA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003516-40.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001665 - NILZA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002986-36.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001513 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2015, às 15h40, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Int.

0002955-16.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001586 - REGINA CELIA JORGE MOREIRA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Petição da parte autora de 23/02/15: aguarde a parte autora a juntada do laudo pericial.

Int.

0002803-65.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001371 - MEIRE DE FATIMA ROSA SOARES (SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA, SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

De acordo com a consulta efetuada nos Sistemas CNIS e PLENUS, observo que a autora formulou pedido administrativo de auxílio-doença no dia 12/11/2014, mas não compareceu ao exame pericial.

Verifico, ainda, que a autora somente verteu contribuições ao RGPS em 01/03/1990 a 29/02/1992.

Assim, comprove a parte autora a qualidade de segurada e a carência para a obtenção do benefício pretendido.

Esclareça, ainda, o motivo pelo qual não compareceu ao exame pericial junto ao INSS.

Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Intime-se a parte autora.

0003486-05.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001595 - BENEDITO EUCLIDES DE OLIVEIRA E SILVA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA, SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Providencie o setor competente a retificação do endereço da parte autora no sistema processual, de acordo com o comprovante de endereço juntado.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2015, às 14h40, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Intimem-se.

0003520-77.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001639 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVEIRA (SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA, SP248025 - ANA PAULA BOSSETTO NANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do art 421, inciso II, do Código de Processo Civil.

0002532-56.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001463 - TEREZA DE OLIVEIRA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários das perícias médicas em R\$ 200,00, cada uma, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicitem-se os pagamentos em nome do Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI e da Dr.ª MARIA CRISTINA NORDI.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal dos laudos periciais apresentados para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

0000800-85.2014.4.03.6121 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001685 - V. DE ARAÚJO SUPERMERCADO (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA, SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA, SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO, SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Em complemento ao despacho anterior, cite-se.

Int.

0002747-32.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001405 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA COSTA (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO, SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0003316-33.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001368 - GEOVANNA BUSSI PEDROZO (SP289700 - DIOGO CASTANHARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Chamo o feito à ordem.

Retifico o despacho do 15/01/15, para fazer constar 16h15min, onde se lê 9 horas.

Int.

0003553-67.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001511 - JORGE BENEDITO DE LIMA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 05/03/2015, às 10h20, especialidade ortopedia, com o(a) Dr(a) Max do Nascimento Cavichini, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

0002894-58.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001587 - MARIA ELENA RODRIGUES NUNES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Retifico o terceiro parágrafo do despacho retro, para fazer constar a data de 15 de abril de 2015, às 9 horas para realização de perícia médica com a Dra. Maria Cristina Nordi, neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Int.

0000326-35.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001538 - FABIANO MEYER BIZERAY DOS SANTOS (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 22 de abril de 2015, às 15 horas, especialidade psiquiatria, com o(a) Dr(a) Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto. Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

0003543-23.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001533 - CRISTINA APARECIDA RODRIGUES (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o documento juntado pela parte autora como comprovante de residência.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes a pagamento de impostos.

Providencie a parte autora a regularização juntado (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0000285-68.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001517 - JOSE VICENTE AMARAL FILHO (SP348976 - LAÍS DA CRUZ CAMPOS, SP147380 - REINALDO BARBA, SP078397 - JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 0003354-39.2014.4.03.6332 (sentença sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, III do CPC).

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes a pagamento de impostos.

Ainda, providencie a parte autora documento de procuração indicando local e data, conforme determina o artigo 654, §1º do Código Civil. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. INSTRUMENTO DE MANDATO. DATA DA OUTORGA. EXIGÊNCIA DISPOSTA NO PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 654, DO CÓDIGO CIVIL C/C O ARTIGO 37, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITO ESSENCIAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. 1-Consoante o disposto no PARÁGRAFO 1º, do artigo 654, do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos essenciais, a data da outorga. Verbis: Art. 654. (...). PARÁGRAFO 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. 2-Na espécie, a procuração passada ao advogado que subscreveu a petição inicial não está devidamente datado, como requer o dispositivo acima citado, de modo a ser verificada a ausência de poderes para que se atue no presente processo, uma vez que, em consonância com o artigo 37, do Código de Processo Civil, sem instrumento de mandato o causídico não será admitido a procurar em juízo. 3-É relevante a consignação da data na procuração, por tratar-se de requisito essencial do ato jurídico, já que indica o início dos poderes concedidos. 4-Não há que se falar em desobediência ao princípio da economia processual, uma vez que se encontra ausente um pressuposto essencial para o regular desenvolvimento do processo. Ademais, o apelante foi intimado para juntar uma procuração, por ele firmada, contendo a data da outorga de poderes, para que o signatário da petição inicial pudesse viabilizar o exercício da sua capacidade postulatória. Todavia, a exigência não foi atendida, conforme a certidão, às fls. 61, assim como, também não se atendeu a reiteração da determinação, de acordo com a certidão, às fls. 88. 5-Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 387799 PE 0000061-35.2005.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha, Data de Julgamento: 25/05/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 02/06/2010 - Página: 251 - Ano: 2010).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0000372-24.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001563 - MARCELO OLIMPIO TORQUATO (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a divergência entre a assinatura do documento de identidade e a constante na procuração, na declaração de hipossuficiência, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia autenticada do documento de identidade.

Ainda, com o mesmo fundamento, tendo em vista que a procuração e a declaração de hipossuficiência juntadas aos autos datam de 18 de novembro de 2013 e que a presente demanda foi ajuizada em 20/02/2015, determino que a parte autora providencie a juntada dos referidos documentos devidamente atualizados. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO E DE DECLARAÇÃO DE POBREZA ATUALIZADAS. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Convém a cautela do Juízo ao exigir a atualização do instrumento de mandato e da declaração de pobreza, a fim de promover a regularidade processual e de resguardar o interesse do segurado - sobretudo diante de sua hipossuficiência. Precedentes desta Corte. 2. Agravo desprovido." (TRF3, AI 00266634420124030000, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial I 28/08/2013)

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.
Contestação padrão já juntada.

0000272-69.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001482 - MARCELO VINICIUS VICENTE (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP282551 - DOUGLAS ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que a procuração e a declaração de hipossuficiência juntadas aos autos datam de 04 de Setembro de 2013 e que a presente demanda foi ajuizada em 10/02/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada dos referidos documentos devidamente atualizados. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO E DE DECLARAÇÃO DE POBREZA ATUALIZADAS. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Convém a cautela do Juízo ao exigir a atualização do instrumento de mandato e da declaração de pobreza, a fim de promover a regularidade processual e de resguardar o interesse do segurado - sobretudo diante de sua hipossuficiência. Precedentes desta Corte. 2. Agravo desprovido.” (TRF3, AI 00266634420124030000, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial I 28/08/2013)

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.
Contestação padrão já juntada.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço legível (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes a pagamento de impostos.

**Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.
Contestação padrão já juntada.**

Int.

0000303-89.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001465 - BENEDITO FATIMA DA SILVA LEMES (SP248022 - ANA CECILIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000305-59.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001467 - EDSON XAVIER DE OLIVEIRA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

0000297-82.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001450 - MARCOS ALVES DOS REIS (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que a procuração e a declaração de hipossuficiência juntadas aos autos datam de 17 de Setembro de 2013 e que a presente demanda foi ajuizada em 10/02/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada dos referidos documentos devidamente atualizados. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO E DE DECLARAÇÃO DE POBREZA ATUALIZADAS. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Convém a cautela do Juízo ao exigir a atualização do instrumento de mandato e da declaração de pobreza, a fim de promover a regularidade processual e de resguardar o interesse do segurado - sobretudo diante de sua hipossuficiência. Precedentes desta Corte. 2. Agravo desprovido." (TRF3, AI 00266634420124030000, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial I 28/08/2013)

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.
Contestação padrão já juntada.
Int.

0000268-32.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001420 - JOAO CARLOS DE MELLO (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Em face da divergência existente entre a assinatura do documento de identidade e a constante na procuração, na declaração de hipossuficiência e na CTPS, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia autenticada do documento de identidade.

Ainda, com base no mesmo fundamento, tendo em vista que a procuração e a declaração de hipossuficiência juntadas aos autos datam de 11 de outubro de 2013 e que a presente demanda foi ajuizada em 10/02/2015, determino que a parte autora providencie a juntada dos referidos documentos devidamente atualizados. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o

agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO E DE DECLARAÇÃO DE POBREZA ATUALIZADAS. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Convém a cautela do Juízo ao exigir a atualização do instrumento de mandato e da declaração de pobreza, a fim de promover a regularidade processual e de resguardar o interesse do segurado - sobretudo diante de sua hipossuficiência. Precedentes desta Corte. 2. Agravo desprovido.” (TRF3, AI 00266634420124030000, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial I 28/08/2013)

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0000192-08.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001536 - RAFAEL BENEDITO CLARO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie aparte autora a juntada do RG legível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício n. 151.952.654-4, noticiado nos autos.

Sem prejuízo, Cite-se.

Int.

0003473-06.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001532 - DIVINO REIS DE OLIVEIRA (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS, SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial, considerando como comprovante de endereço válido, do autor, a conta de luz juntamente à certidão de casamento.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, para requisição judicial do documento LTCAT, pois é diligência que incumbe à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do

CPC; ademais, não há prova de solicitação e respectiva negativa no fornecimento desse documento.

Int.

0000313-36.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001470 - JOSE EXPEDITO BENTO (SP248022 - ANA CECILIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes a pagamento de impostos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0000298-67.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001649 - IARA MONTE MOR BASTOS (SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA , SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes a pagamento de impostos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Providencie a parte autora cópia da CTPS ou extratos da CEF em seu nome, pois os que se encontram juntados, estão em nome de outra pessoa.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a procuração e a declaração de hipossuficiência juntadas aos autos datam de 11 de Setembro de 2013 e que a presente demanda foi ajuizada em 10/02/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada dos referidos documentos devidamente atualizados. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO E DE DECLARAÇÃO DE POBREZA ATUALIZADAS. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Convém a cautela do Juízo ao exigir a atualização do instrumentode mandato e da declaração de pobreza, a fim de promover a regularidade processual e de resguardar o interesse do segurado - sobretudo diante de sua hipossuficiência. Precedentes desta Corte. 2. Agravo desprovido." (TRF3, AI 00266634420124030000, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial I 28/08/2013)

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0000270-02.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001480 - JOSE BENEDITO ROQUE MACHADO (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000274-39.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001481 - PAULO BENEDITO PEREIRA (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI

FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

0000318-58.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001477 - RENATO RODRIGUES DA SILVA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora a juntada aos autos dos seguintes documentos legíveis: RG e CPF.

Ainda, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes a pagamento de impostos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0000265-77.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001484 - EDUARDO PAULA DO ESPIRITO SANTO (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que a procuração e a declaração de hipossuficiência juntadas aos autos datam de 11 de Setembro de 2013 e que a presente demanda foi ajuizada em 10/02/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada dos referidos documentos devidamente atualizados. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO E DE DECLARAÇÃO DE POBREZA ATUALIZADAS. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Convém a cautela do Juízo ao exigir a atualização do instrumento de mandato e da declaração de pobreza, a fim de promover a regularidade processual e de resguardar o interesse do segurado - sobretudo diante de sua hipossuficiência. Precedentes desta Corte. 2. Agravo desprovido." (TRF3, AI 00266634420124030000, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial I 28/08/2013)

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0003215-93.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001487 - MARIA BENEDITA DA CRUZ SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie a parte autora a regularização da juntada do contrato de locação, pois encontra-se incompleta.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

0000194-75.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001535 - VALMIR ALBERTO BRAGION (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA, SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes a pagamento de impostos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício n. 157.770.896-0, noticiado nos autos.

Int.

0000273-54.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001427 - OSVALDO GONCALVES DOS SANTOS (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que a procuração e a declaração de hipossuficiência juntadas aos autos datam de 18 de Setembro de 2013 e que a presente demanda foi ajuizada em 10/02/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada dos referidos documentos devidamente atualizados. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO E DE DECLARAÇÃO DE POBREZA ATUALIZADAS. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Convém a cautela do Juízo ao exigir a atualização do instrumento de mandato e da declaração de pobreza, a fim de promover a regularidade processual e de resguardar o interesse do segurado - sobretudo diante de sua hipossuficiência. Precedentes desta Corte. 2. Agravo desprovido." (TRF3, AI 00266634420124030000, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial I 28/08/2013)

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0000184-31.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001534 - APARECIDO DONIZETE LOPES DE OLIVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora a juntada da Carteira de Habilitação legível ou CPF e RG.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício n. 162.398.616-5, noticiado nos autos.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

0000251-93.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001518 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP282551 - DOUGLAS ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que a procuração e a declaração de hipossuficiência juntadas aos autos datam de 22 de Novembro de 2013 e que a presente demanda foi ajuizada em 10/02/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada dos referidos documentos devidamente atualizados. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO E DE DECLARAÇÃO DE POBREZA ATUALIZADAS. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Convém a cautela do Juízo ao exigir a atualização do instrumento de mandato e da declaração de pobreza, a fim de promover a regularidade processual e de resguardar o interesse do segurado - sobretudo diante de sua hipossuficiência. Precedentes desta Corte. 2. Agravo desprovido." (TRF3, AI 00266634420124030000, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial I 28/08/2013)

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0000290-90.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001437 - LUIZ DONIZETI DA COSTA (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que a procuração e a declaração de hipossuficiência juntadas aos autos datam de 10 de Setembro de 2013 e que a presente demanda foi ajuizada em 10/02/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada dos referidos documentos devidamente atualizados. Nesse sentido,

transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO E DE DECLARAÇÃO DE POBREZA ATUALIZADAS. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Convém a cautela do Juízo ao exigir a atualização do instrumento de mandato e da declaração de pobreza, a fim de promover a regularidade processual e de resguardar o interesse do segurado - sobretudo diante de sua hipossuficiência. Precedentes desta Corte. 2. Agravo desprovido." (TRF3, AI 00266634420124030000, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial I 28/08/2013)

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0000336-79.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001542 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA, SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada no termo com relação ao processo n. 0003588-09.2013.403.6121, pois trata de assunto diverso (atualização de conta de FGTS), conforme consulta processual anexada a este processo. Contudo, com relação ao primeiro processo mencionado no termo (00008727220144036121), por apresentar mesmas partes, causa de pedir e pedido, deve a parte autora apresentar comprovação do trânsito em julgado da sentença de extinção sem resolução do mérito no prazo de 20 dias.

Verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no mesmo prazo acima, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes a pagamento de impostos.

Após, conclusos para apreciação da prevenção e pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0000368-84.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001564 - MILTON VICTOR DE SOUZA (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que a procuração e a declaração de hipossuficiência juntadas aos autos datam de 12 de setembro de 2013 e que a presente demanda foi ajuizada em 20/02/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino

que a parte autora providencie a juntada dos referidos documentos devidamente atualizados. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO E DE DECLARAÇÃO DE POBREZA ATUALIZADAS. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Convém a cautela do Juízo ao exigir a atualização do instrumento de mandato e da declaração de pobreza, a fim de promover a regularidade processual e de resguardar o interesse do segurado - sobretudo diante de sua hipossuficiência. Precedentes desta Corte. 2. Agravo desprovido." (TRF3, AI 00266634420124030000, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial I 28/08/2013)

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.
Contestação padrão já juntada.

0000296-97.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001449 - ARLINDO FERREIRA VIEIRA JUNIOR (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que a procuração e a declaração de hipossuficiência juntadas aos autos datam de 25 de Outubro de 2013 e que a presente demanda foi ajuizada em 10/02/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada dos referidos documentos devidamente atualizados. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO E DE DECLARAÇÃO DE POBREZA ATUALIZADAS. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Convém a cautela do Juízo ao exigir a atualização do instrumento de mandato e da declaração de pobreza, a fim de promover a regularidade processual e de resguardar o interesse do segurado - sobretudo diante de sua hipossuficiência. Precedentes desta Corte. 2. Agravo desprovido.” (TRF3, AI 00266634420124030000, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial I 28/08/2013)

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0000262-25.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001504 - PEDRO ODARIO PACHECO (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que a procuração e a declaração de hipossuficiência juntadas aos autos datam de 16 de Setembro de 2013 e de 13 de Setembro de 2013, respectivamente, e que a presente demanda foi ajuizada em 10/02/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada dos referidos documentos devidamente atualizados. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO E DE DECLARAÇÃO DE POBREZA ATUALIZADAS. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Convém a cautela do Juízo ao exigir a atualização do instrumento de mandato e da declaração de pobreza, a fim de promover a regularidade processual e de resguardar o interesse do segurado - sobretudo diante de sua hipossuficiência. Precedentes desta Corte. 2. Agravo desprovido.” (TRF3, AI 00266634420124030000, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial I 28/08/2013)

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0003171-74.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001445 - JOAO BATISTA GODOY NETO (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a informação referente ao endereço da parte autora na petição retro, providencie o setor competente a retificação no sistema processual, fazendo-se constar o endereço atual.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, com fulcro nos artigos 400, inciso II, e 420, inciso II, ambos

do CPC.

Com efeito, pretende a parte o reconhecimento de período de trabalho exercido em condições especiais. Para o reconhecimento da atividade especial exercida pelo segurado, a legislação aplicável é aquela vigente à época do exercício da atividade, consoante princípio tempus regit actum, figurando despicienda, no caso concreto, a realização de prova pericial ou testemunhal, posto ser suficiente a apresentação de prova documental, a saber: formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 até a vigência do Decreto n.º 2172/97 e, posteriormente, laudo técnico, devendo a empresa fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) nos moldes da MP 1523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97. (In Santos, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado. São Paulo. Saraiva: 2011, página 245).

Portanto, é suficiente a apresentação dos documentos mencionados para os fins almejados na presente demanda, sendo que eventual enquadramento inadequado realizado pela empresa deve ser questionado, inicialmente, na seara administrativa, perante o Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério da Previdência Social, nos moldes do artigo 68, §1.º, do RPS.

Outrossim, para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo à parte autora a juntada de documentos que entender pertinentes.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício n. 165.663.578-7, noticiado nos autos.

Int.

0000360-10.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001567 - CARLOS TEODORO (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00021462620144036330 (FGTS - extinto sem julgamento do mérito).

Tendo em vista que os documentos de identificação pessoal juntados encontram-se ilegíveis, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia autenticada do documento de identidade RG e da CTPS (ilegíveis).

Ainda, tendo em vista que a procuração e a declaração de hipossuficiência juntadas aos autos datam de 10 de setembro de 2013 e que a presente demanda foi ajuizada em 19/02/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada dos referidos documentos devidamente atualizados. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO E DE DECLARAÇÃO DE POBREZA ATUALIZADAS. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Convém a cautela do Juízo ao exigir a atualização do instrumento de mandato e da declaração de pobreza, a fim de promover a regularidade processual e de resguardar o interesse do segurado - sobretudo diante de sua hipossuficiência. Precedentes desta Corte. 2. Agravo desprovido." (TRF3, AI 00266634420124030000, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial I 28/08/2013)

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.
Contestação padrão já juntada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora a juntada aos autos dos seguintes documentos legíveis: RG, CPF e comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes a pagamento de impostos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0000315-06.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001473 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000304-74.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001469 - CANDIDO RODRIGUES PEREIRA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000314-21.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001474 - LUIZ ANTONIO FERREIRA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000321-13.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001472 - VALDIR FRANCISCO FERREIRA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000263-10.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001486 - PAULO ROBERTO TOBIAS (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP282551 - DOUGLAS ALMEIDA SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que a procuração e a declaração de hipossuficiência juntadas aos autos datam de 18 de Outubro de 2013 e que a presente demanda foi ajuizada em 10/02/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada dos referidos documentos devidamente atualizados. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO E DE DECLARAÇÃO DE POBREZA ATUALIZADAS. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Convém a cautela do Juízo ao exigir a atualização do instrumento de mandato e da declaração de pobreza, a fim de promover a regularidade processual e de resguardar o interesse do segurado -

sobretudo diante de sua hipossuficiência. Precedentes desta Corte. 2. Agravo desprovido.” (TRF3, AI 00266634420124030000, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial I 28/08/2013)

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0000267-47.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001483 - FRANCISCO CARLOS FLORIANO (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP282551 - DOUGLAS ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que a procuração e a declaração de hipossuficiência juntadas aos autos datam de 04 de Setembro de 2013 e que a presente demanda foi ajuizada em 10/02/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada dos referidos documentos devidamente atualizados. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO E DE DECLARAÇÃO DE POBREZA ATUALIZADAS. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Convém a cautela do Juízo ao exigir a atualização do instrumento de mandato e da declaração de pobreza, a fim de promover a regularidade processual e de resguardar o interesse do segurado - sobretudo diante de sua hipossuficiência. Precedentes desta Corte. 2. Agravo desprovido.” (TRF3, AI 00266634420124030000, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial I 28/08/2013)

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0000307-29.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001468 - JOAO VITOR (SP248022 - ANA CECILIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora a juntada aos autos dos seguintes documentos legíveis: RG, CPF e comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes a pagamento de impostos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0003360-52.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001440 - DENISE LEMA PEREIRA (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie a parte autora o cumprimento do despacho retro no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

A parte autora deve juntar declaração do avô Xisto Lema, bem como cópia simples do RG do mesmo, pois a juntada da matrícula do imóvel, Certidão de Nascimento ou o próprio comprovante de endereço em nome do avô, não servem para comprovar o endereço da autora.

Int.

0000362-77.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001557 - FRANCISCO LUIS FERRAS DA SILVA (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Em face da divergência existente entre a assinatura do documento de identidade e a constante no CPF, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia autenticada dos documentos supramencionados.

Ainda, tendo em vista que a procuração e a declaração de hipossuficiência juntadas aos autos datam de 12 de setembro de 2013 e que a presente demanda foi ajuizada em 19/02/2015, determino que a parte autora providencie a juntada dos referidos documentos devidamente atualizados. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO E DE DECLARAÇÃO DE POBREZA ATUALIZADAS. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Convém a cautela do Juízo ao exigir a atualização do instrumento de mandato e da declaração de pobreza, a fim de promover a regularidade processual e de resguardar o interesse do segurado - sobretudo diante de sua hipossuficiência. Precedentes desta Corte. 2. Agravo desprovido." (TRF3, AI 00266634420124030000, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial I 28/08/2013)

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço legível (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro

apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes a pagamento de impostos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0000316-88.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001476 - PAULO GERALDO SIQUEIRA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000322-95.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001475 - VALDIRENE LOPES DA SILVA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000293-45.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001438 - LUIZ ANTONIO SILVA (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que a procuração e a declaração de hipossuficiência juntadas aos autos datam de 07 de Fevereiro de 2014 e de 06 de Fevereiro de 2014, respectivamente, e que a presente demanda foi ajuizada em 10/02/2015, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada dos referidos documentos devidamente atualizados. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO E DE DECLARAÇÃO DE POBREZA ATUALIZADAS. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Convém a cautela do Juízo ao exigir a atualização do instrumento de mandato e da declaração de pobreza, a fim de promover a regularidade processual e de resguardar o interesse do segurado - sobretudo diante de sua hipossuficiência. Precedentes desta Corte. 2. Agravo desprovido." (TRF3, AI 00266634420124030000, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial I 28/08/2013)

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0002284-90.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001466 - GONCALA EUGENIO ALBINO CHISTI (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia contábil em R\$ 140,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo

conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome do contador SÉRGIO LUIS DE OLIVEIRA MACEDO.

Após, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados para que se manifestem no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos e a juntada do cálculo dos atrasados realizado neste Juizado, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte autora e de seu patrono, dando-se ciência às partes do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.

Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Int.

0002808-87.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001589 - MADALENA DOMINGUES (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001005-69.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001591 - CARLOS ENRIQUE GONZALEZ GIL (SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA, SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002882-44.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001588 - JOSE SILVANO DE PAULA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP311905 - NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001752-19.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001590 - GILMAR ANDRADE DE LIMA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002649-47.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001389 - VASCO RODRIGUES TEIXEIRA (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia contábil em R\$ 140,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome do perito WOLMAR DE MOURA APPEL.

Após, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados para que se manifestem no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se.

0001422-22.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001412 - ELZA GUIMARAES DA COSTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos e a juntada pela União do cálculo dos atrasados, abra-se vista à parte autora para manifestação sobre os cálculos.

Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte autora e de seu patrono, dando-se ciência às partes do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.

Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Int.

0002115-06.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001642 - LUIS FERNANDO MANTOVANI (SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos e a juntada do cálculo dos atrasados realizado neste Juizado, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte autora e de seu patrono, dando-se ciência às partes do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.

Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da Dr.ª MARIA CRISTINA NORDI.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0002311-73.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001543 - ELAINE NARESSI DE JESUS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001356-42.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001547 - LUIZ CARLOS ANDRINE (SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002237-19.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001544 - CELSO DE LIMA BIZI (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002205-14.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001545 - SONIA MARIA MELLO DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001307-98.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001548 - JOSE DONIZETE DOS SANTOS (SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002197-37.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001546 - ALICIO GREGORIO APARECIDO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos e a juntada do cálculo dos atrasados realizado neste Juizado, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte autora e de seu patrono, dando-se ciência às partes do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.

Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Int.

0002265-84.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001579 - JOAO HONORIO PINTO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0002124-65.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001580 - ARLINDO SILVESTRE DA SILVA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0002342-93.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001577 - IRENE MOURA DOS PRAZERES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0002424-27.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001576 - ROSANGELA CRISTINA DA SILVA MELO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0001730-58.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001582 - JACIRA DE MORAES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0002755-09.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001574 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE LIMA (SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia contábil em R\$ 140,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome do contador SÉRGIO LUIS DE OLIVEIRA MACEDO.

Após, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados para que se manifestem no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se.

0002357-62.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001608 - MICHEL RAMOS (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0001923-73.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001615 - JACIRA QUINTO ALVES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0002293-52.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001612 - WILSON YOSHIHIRO TAKAO (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0002303-96.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001611 - ANA CLAUDIA DE MEIRELES DO NASCIMENTO (SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0002175-76.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001614 - JOAO BATISTA MARTINS (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0001619-74.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001618 - MARIA IZABEL DA SILVA LARA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0002217-28.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001613 - CARLOS MOREIRA LEITE (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0001684-69.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001617 - RONALDO BONAFE RANGEL (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0002329-94.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001610 - FABIO ORLANDO THIEL MIGUEL (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
0001803-30.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001616 - ROSALINA PROCORRO DA CONCEICAO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de destaque dos honorários, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Expeça-se RPV. Int.

0001165-94.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001507 - MATEUS CAUA CESAR DE CARVALHO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) IGOR VINICIUS CESAR DE CARVALHO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001703-75.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001506 - JOSE DA GLORIA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002050-11.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001503 - ODILIO ROSA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002380-08.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001502 - CARLOS EDUARDO MOREIRA RAMOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001708-97.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001396 - MARIA DULCE FERREIRA BARBOSA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001216-08.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001397 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000463-51.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001508 - SILVANA BRAGA (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001755-71.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001395 - SANTO LANZIOTTI (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001630-06.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001505 - HANNOI FERREIRA SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
FIM.

0001784-24.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330001619 - MARIA SILVIA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de destaque dos honorários, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Expeça-se RPV. Int.

DECISÃO JEF-7

0000411-21.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330001695 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP311905 - NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

No caso concreto, como a parte autora está recebendo benefício previdenciário, o perigo da demora do provimento jurisdicional é inexistente.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 05/03/2015 às 10h40min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000205-07.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330001493 - ANTONIO CARLOS GUILHERME (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Afasto a prevenção apontada no termo, visto que o processo ali mencionado foi extinto sem resolução do mérito, conforme sentença anexada a este processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes à pagamento de impostos.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000350-63.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330001550 - CLAUDIO

CONDE LOPES (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP350360 - ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO, SP153138 - ELAINE ESTIVALETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada no termo, uma vez que o processo 03336813620044036301 trata de reajustamento do valor do benefício, assunto diverso do presente processo, conforme consulta processual anexada aos autos. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação que tem por objeto a renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido. Requer o autor, ainda, que seja concedido novo benefício de aposentadoria.

Conquanto seja majoritário o entendimento jurisprudencial acerca da viabilidade do pedido de desaposentação, não se pode desprezar o fato de que o nosso sistema normativo previdenciário (RGPS) não admite expressamente tal possibilidade, existindo, pelo contrário, previsão específica no sentido de que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado” (Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91).

Ademais, como o autor não pleiteia a devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria e sua pretensão consiste no aproveitamento do tempo e das contribuições vertidas durante todo o período em que esteve em gozo do benefício, não observo, pelo menos nessa fase de cognição, prova inequívoca da verossimilhança das suas alegações.

Na esteira desse entendimento:

“Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.

Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um "abono de permanência por tempo de serviço", violando, o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação”. (TRF 3ª Região. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 658807).

Além disso, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Outrossim, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seus documentos RG e CPF, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou,

em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes à pagamento de impostos.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000392-15.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330001626 - ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA BORGES DE LIMA (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000379-16.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330001693 - ALEXANDRE JOSE BARBOSA DE FREITAS (SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA, SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000412-06.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330001696 - LOURDES MARIA DE JESUS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000383-53.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330001625 - DELFINO GOMES DE SOUZA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000357-55.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330001433 - OSWALDO SIMOES (SP329624 - MIRELA DE LIMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia-médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes à

pagamento de impostos.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que sejam marcadas as perícias médica e a socioeconômica. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

Cite-se.

0002967-30.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330001383 - LUCAS DE OLIVEIRA MOREIRA (SP266727 - PRISCILLA LEITE LEMES MARTINS, SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seus documentos RG e CPF, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes à pagamento de impostos.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000201-67.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330001556 - MARIA SILVIA ALVES ANTUNES (SP331486 - MARCELLE HOMEM DE MELO MONTEIRO, SP148997 - JOAO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a emenda da inicial.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais.S

Conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região, “Havendo discussão jurídica sobre o débito, justifica-se a exclusão ou não inclusão do nome do devedor de tais órgãos com o fim de assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido”.

No caso dos autos, a parte autora nega a existência de dívida capaz de ocasionar a inclusão de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Portanto, impõe-se determinar a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito até que os fatos sejam devidamente esclarecidos no curso do processo.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à CEF, às suas expensas, proceda à imediata exclusão do nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito, SCPC e SERASA, limitando-se a presente decisão ao débito no valor de R\$ 1.319,98 (UM MIL, TREZENTOS E DEZENOVE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) referentes ao contrato de nº 45936000024442080000, ressalvando à CEF o direito de registro em hipóteses de constituição de outros débitos e situações estranhas a esta ação.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que tome ciência do conteúdo da presente decisão e efetue a referida exclusão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do

quinto dia da ciência desta decisão.

Sem prejuízo, determino que o autor junte aos autos cópia do contrato de financiamento imobiliário e informe se foi previamente notificado da inclusão do seu nome em órgão de restrição ao crédito.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/05/2015, às 14h20m, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Providencie a parte autora a juntada de nova procuração, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que, embora a petição de aditamento tenha feito menção à juntada de nova procuração com assinatura da autora em conformidade com o documento pessoal juntado, tal procuração não foi apresentada.

Intimem-se.

Cite-se.

0000373-09.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330001570 - EVELYN MARQUES DO NASCIMENTO (SP118115 - MARCOS BENEDITO CAMILO DE SOUZA) HELENA MARQUES DO NASCIMENTO (SP118115 - MARCOS BENEDITO CAMILO DE SOUZA) LUIS RODRIGO DO NASCIMENTO JUNIOR (SP118115 - MARCOS BENEDITO CAMILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva, em sede de tutela antecipada, o imediato pagamento do benefício de auxílio-reclusão.

Sustenta a parte autora que o pedido de auxílio-reclusão foi indeferido pelo INSS na via administrativa, sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado (recluso) é superior ao previsto na legislação.

É a síntese do essencial. Passo a decidir.

Como é cediço, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 combinado com o art. 116, § 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03).

No caso dos autos, verifico que o segurado Luís Rodrigo do Nascimento encontra-se recluso desde 20/11/2014, primeiramente na Cadeia Pública de Cruzeiro/SP, e, a partir de 28/11/2014, no Centro de Progressão Penitenciária "Dr. Edgard Magalhães Noronha", Tremembé/SP, nos termos dos atestados de permanência e conduta carcerária que instruem a exordial (fls. 11 e 12 dos documentos da inicial).

Outrossim, resta demonstrada a dependência dos autores, como cônjuge do segurado, conforme certidão de casamento juntada (fl. 02 dos documentos da inicial), e como filhos do segurado, nascidos aos 06/05/2004 e 27/02/2012, conforme certidões de nascimento juntadas (fls. 03 e 04 dos documentos da inicial).

A qualidade de segurado do recluso está comprovada pela CTPS constante dos autos (fl. 06 dos documentos da inicial), na qual consta que o seu último vínculo empregatício foi rescindido aos 09/05/2014.

Sendo assim, no que se refere ao limite dos rendimentos, verifico que o recluso estava desempregado, isto é, não possuía rendimentos no momento de sua prisão (20/11/2014).

Assim, não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Outrossim, o § 1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado.

Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região, consoante as ementas abaixo transcritas, as quais adoto como razão de decidir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA, DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO ART.116, § 1º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o auxílio reclusão passou a ser devido unicamente aos segurados de baixa renda (artigo 201, IV, da CF), estabelecendo o artigo 13 da EC referida que, enquanto não houvesse legislação infraconstitucional que esclarecesse quais são os segurados que se enquadrariam na definição "de baixa renda", deveriam ser assim considerados aqueles com renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00.
2. Oportuno salientar que a renda bruta mensal máxima a que se referem os dispositivos acima mencionados é a

renda do segurado preso, e não a de seus dependentes.

3. Com relação especificamente ao valor máximo de renda bruta do recluso, cumpre esclarecer que não se manteve congelado desde então. Tem sido, na verdade, atualizado por diversas portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social.

4. O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua "baixa renda" ao tempo do encarceramento, nos termos acima delineados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

5. Faz-se necessário, portanto, que, ao requerer o benefício em questão, seu(s) dependente(s) comprove(m) essa condição (sua dependência econômica em relação ao recluso), bem como que faça(m) prova da prisão e da manutenção do recluso no cárcere ao tempo do ajuizamento da ação. É necessário, outrossim, que comprove(m) a condição de segurado do recluso, bem como o fato deste possuir renda igual ou inferior ao previsto nas portarias ministeriais.

6. Verifica-se que ao tempo do encarceramento, o genitor do autor estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 11.05.2009, conforme cópias da CTPS (fl. 22).

7. Ressalte-se que o seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de abril de 2009, no valor de R\$ 884,05, segundo o CNIS de fl. 27.

8. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 48, de 12.02.2009, que fixou o teto em R\$ 752,12, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, §1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese.

9. Agravo a que se nega provimento.”

(TRF/3.ª Região, AC 1636577/SP, CJ1 16/12/2011, rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS) (grifo meu)

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando que a ré proceda a imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão a favor dos autores: EVELYN MARQUES DO NASCIMENTO (CPF 339.162.488-47), como cônjuge, conforme certidão de casamento, LUÍS RODRIGO DO NASCIMENTO JÚNIOR (CPF 491.983.768-29) e HELENA MARQUES DO NASCIMENTO (CPF 491.984.118-37), como filhos, conforme certidões de nascimento, a partir da ciência da presente decisão.

Oficie-se o INSS para imediata implantação do benefício.

Além disso, apresente a parte autora, comprovante de residência em seu nome, atualizado (até 180 dias), ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Prazo de 10 dias, sob pena de revogação da tutela e extinção do processo.

Cite-se.

Intimem-se as partes e o representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do CPC.

0000320-28.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330001416 - JOSE PEDRO HIZUME (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita e de prioridade na tramitação.

Afasto a prevenção apontada no termo, uma vez que o processo 01631025520044036301 trata de revisão dos critérios de reajuste do benefício, assunto diverso do presente processo, conforme consulta processual anexada aos autos.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação que tem por objeto a renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido. Requer o autor, ainda, que seja concedido novo benefício de aposentadoria.

Conquanto seja majoritário o entendimento jurisprudencial acerca da viabilidade do pedido de desaposestação, não se pode desprezar o fato de que o nosso sistema normativo previdenciário (RGPS) não admite expressamente tal possibilidade, existindo, pelo contrário, previsão específica no sentido de que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado” (Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91).

Ademais, como o autor não pleiteia a devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria e sua pretensão consiste no aproveitamento do tempo e das contribuições vertidas durante todo o período em que esteve em gozo do benefício, não observo, pelo menos nessa fase de cognição, prova inequívoca da verossimilhança das suas alegações.

Na esteira desse entendimento:

“Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.

Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um "abono de permanência por tempo de serviço", violando, o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação”. (TRF 3ª Região. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 658807).

Além disso, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Outrossim, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0002834-85.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330001593 - NEUSA RAMOS DE ALMEIDA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença, tendo em vista que a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Ressalto que conforme consta do sistema processual a perícia está marcada para data próxima, 25/02/2015.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Intimem-se.

0000185-16.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330001658 - SEBASTIAO DE ABREU (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro a gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação na qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria especial, através da correção monetária dos salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, adotando-se como parâmetro a variação das ORTN/OTN.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível.

Ademais, no caso concreto, como a parte autora está recebendo benefício previdenciário, o perigo da demora do provimento jurisdicional é inexistente.

Além disso, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

Cite-se.

0000301-22.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330001421 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Afasto a prevenção apontada no termo, visto que o processo ali mencionado foi extinto sem resolução do mérito, conforme sentença e certidão de trânsito anexos a este processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia-médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes à pagamento de impostos.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que sejam marcadas as perícias médica e a socioeconômica.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

Cite-se.

0000434-64.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330001694 - CARLOS ALECIO MARTINS (SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

No presente feito, pleiteia o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.

Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000377-46.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330001559 - ELIANA PAZZINI (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes à pagamento de impostos.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000355-85.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330001515 - MARIA CONCEICAO MAGALHAES (SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de

terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes à pagamento de impostos.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000375-76.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330001494 - MARIA APARECIDA SANTOS ALMEIDA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça e o pleito de prioridade na tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, devido à idade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia socioeconômica, uma vez que esta prova produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado, sendo necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes à pagamento de impostos.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

Cite-se.

0000380-98.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330001683 - SEBASTIAO BARRETO DOS SANTOS (SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a decisão de termo n. 6330001659/2015 é estranha aos autos, vez que trata de assunto diverso.

Assim, torno sem efeito a decisão contida naquele termo e passo a decidir o pedido de tutela antecipada relacionado ao presente feito.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

No presente feito, pleiteia o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.

Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida.

Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000378-31.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330001519 - AMAURI MAGALHAES SALGADO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes à pagamento de impostos.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000380-98.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330001659 - SEBASTIAO BARRETO DOS SANTOS (SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Conforme é sabido, para concessão do benefício auxílio-reclusão é necessário o preenchimento de três requisitos:

a) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (art. 80 “caput” da Lei 8.213/91); b) salário-de-contribuição igual ou inferior a R\$ 971,78 no valor atual, e cf. art. 13 da EC nº 20, de 15.12.98); c) dependência econômica dos requerentes em

relação ao segurado detento ou recluso;

No presente caso, a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado é presumida, de acordo com o que estabelece o artigo 16, inciso I, § 4º 1ª parte, da Lei 8.213/91.

Para conceder auxílio-reclusão, o INSS não exige carência (cf. art. 26, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99), mas que o recolhimento à prisão tenha ocorrido enquanto mantinha qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa.

Atualmente, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependentes do segurado cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos).

Considerando que o valor do salário do recluso é superior, está ausente um dos requisitos legais (fls. 02 e 26 da inicial). Nesse sentido já decidiu o STF, conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365).

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, pois quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão.

Cite-se.

0000384-38.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330001684 - ISABELA RIBEIRO ALVES (SP295084 - ALINE PRADO COSTA SALGADO MARCONDES) AGATHA CAMILLE ALVES (SP295084 - ALINE PRADO COSTA SALGADO MARCONDES) ISABELA RIBEIRO ALVES (SP288442 - TATIANE ALMEIDA DOS SANTOS) AGATHA CAMILLE ALVES (SP288442 - TATIANE ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Conforme é sabido, para concessão do benefício auxílio-reclusão é necessário o preenchimento de três requisitos:

a) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (art. 80 “caput” da Lei 8.213/91); b) salário-de-contribuição igual ou inferior a R\$ 971,78 no valor atual, e cf. art. 13 da EC nº 20, de 15.12.98); c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso;

No presente caso, a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado é presumida, de acordo com o que estabelece o artigo 16, inciso I, § 4º 1ª parte, da Lei 8.213/91.

Para conceder auxílio-reclusão, o INSS não exige carência (cf. art. 26, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99), mas que o recolhimento à prisão tenha ocorrido enquanto mantinha qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa.

Atualmente, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependentes do segurado cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos).

Considerando que o valor do salário do recluso é superior, está ausente um dos requisitos legais (fls. 02 e 26 da inicial). Nesse sentido já decidiu o STF, conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365).

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, pois quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão.

Contestação padrão já juntada.

Tendo em vista a presença de menor no polo ativo, intime-se o representante do MPF.

Intimem-se.

0000333-27.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330001549 - ROBERTO PEREIRA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP350360 - ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO, SP153138 - ELAINE ESTIVALETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada no termo, uma vez que o processo 04283326020044036301 trata de reajustamento do valor do benefício, assunto diverso do presente processo, conforme consulta processual anexada aos autos.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação que tem por objeto a renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido. Requer o autor, ainda, que seja concedido novo benefício de aposentadoria.

Conquanto seja majoritário o entendimento jurisprudencial acerca da viabilidade do pedido de desaposentação, não se pode desprezar o fato de que o nosso sistema normativo previdenciário (RGPS) não admite expressamente tal possibilidade, existindo, pelo contrário, previsão específica no sentido de que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado” (Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91).

Ademais, como o autor não pleiteia a devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria e sua pretensão consiste no aproveitamento do tempo e das contribuições vertidas durante todo o período em que esteve em gozo do benefício, não observo, pelo menos nessa fase de cognição, prova inequívoca da verossimilhança das suas alegações.

Na esteira desse entendimento:

“Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.

Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando, o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação”. (TRF 3ª Região. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 658807).

Além disso, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Outrossim, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000390-45.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330001648 - ROGERIO DE ABREU LEME (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Afasto a prevenção apontada no termo, visto que o processo ali mencionado já transitou em julgado e tratou de assunto diverso ao da presente ação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso

encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade clínica geral, que será realizada no dia 13/03/2015 às 17h00min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000437-19.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330001708 - JOSE RIBAMAR RODRIGUES (SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA, SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL, SP304028 - THIAGO GERAIDINE BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo rural e tempo supostamente laborado em atividade especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestação de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, faz-se necessário a dilação probatória, com produção de prova testemunhal em audiência para comprovação da carência exigida para o benefício pleiteado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Designo AUDIÊNCIA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/04/2015 às 14h00min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos cópias dos procedimentos administrativos NB 146.560.709-6, NB 151.952.485-1 e NB 166.652.083-4.

Ciência às partes.

Cite-se.

0000376-61.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330001560 - MARIA DA CONCEICAO GONCALVES DE SOUZA LEITE (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seus documentos RG e CPF, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes à pagamento de impostos.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0002351-55.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6330000167 - JEFFERSON FRANCISCO DA SILVA (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria SEI n. 0828789, artigo 21, inciso IX, retifiquei o nome da advogada da parte autora no sistema processual passando a constar JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultam-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2015
UNIDADE: TAUBATÉ
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000379-16.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE JOSE BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO: SP296423-EVELINE DA SILVA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000380-98.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP256025-DEBORA REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000387-90.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP288188-DANILO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000388-75.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA BONATO
ADVOGADO: SP288188-DANILO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000389-60.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURO CASTILHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135462-IVANI MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000411-21.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP092902-EUGENIO PAIVA DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/03/2015 10:40 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000412-06.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES MARIA DE JESUS

ADVOGADO: SP330482-LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000432-94.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284245-MARIA RITA ROSA DAHER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/03/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000433-79.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MARIA DE GOUVEIA PEREIRA
ADVOGADO: SP130121-ANA ROSA NASCIMENTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000434-64.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALECIO MARTINS
ADVOGADO: SP256025-DEBORA REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000435-49.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIRO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP309940-VANESSA ANDRADE PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000437-19.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBAMAR RODRIGUES
ADVOGADO: SP288188-DANILO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2015 14:00:00

PROCESSO: 0000439-86.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON ANDRELINO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP232880-ALICE APARECIDA CANDIDO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/03/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000442-41.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP258193-LEANDRO HENRIQUE GONÇALVES CESAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000444-11.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERONDINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP259463-MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 15

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6332000042

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000872-21.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332001627 - JOSE VIEIRA LACO (SP199332 - CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação requerida nos termos do art. 1211A do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0002760-25.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332001560 - MARIA APARECIDA SOARES SANTOS (SP337160 - ODIRLEI EUSTAQUIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº

10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009958-16.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332001568 - FERNANDO LUIZ DA SILVA (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0009818-79.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332001574 - CELSO VIEIRA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0009692-29.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332001571 - JOSE BARBOSA DE PAIVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

0001764-27.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332001615 - LUIZ CARLOS BATISTA COSTA (SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Posto isso, JULGO:

I) EXTINTO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão dos benefícios, e

II) PROCEDENTE o pedido em favor da parte autora, para condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas, salvo se já tiverem sido devidamente pagas, em decorrência da revisão administrativa do benefício de auxílio-doença NB 531.321.102-8, respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcela eventualmente pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003758-90.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332009589 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
Posto isso, JULGO:

I) EXTINTO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão dos benefícios, e

II) PROCEDENTE o pedido em favor da parte autora, para condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas, salvo se já tiverem sido devidamente pagas, em decorrência da revisão administrativa do benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB32/550701765-0), respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcela eventualmente pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001837-96.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332001534 - GUSTAVO RODRIGUES (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, desde a DER.

Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a DER - 12/12/2013, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO os efeitos da tutela concedida nestes autos.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003635-92.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6332001626 - PEDRO ANTONIO MACHADO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega que não foi apreciada documentação juntada aos autos.

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando “houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição” ou “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal” (incisos I e II, do art. 535, do CPC).

O autor foi intimado a providenciar o prévio requerimento administrativo, dando integral cumprimento, conforme documentos anexados aos autos em 13/10/2014.

Por omissão, esse juízo deixou de apreciar a documentação anexada, julgando extinta a ação por falta de andamento processual.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para anular a sentença proferida, dando prosseguimento ao feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

0000086-34.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6332001691 - MARIA DE LOURDES DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Posto isso, conheço dos embargos declaração interpostos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004220-47.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6332001479 - BENEDITA APARECIDA LEMES (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Posto isso, conheço dos embargos declaração interpostos da sentença constante nos autos, e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para sanar o erro material identificado, permanecendo, no mais, a sentença tal como lançada.

Determino a remessa dos autos à Procuradoria Federal do INSS, para que apresente a base de cálculo do montante em atraso, compreendido o período entre a DIB e a DIP, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se à Procuradoria Federal do INSS, para que apresente a base de cálculo do montante em atraso, compreendido o período entre a DIB e a DIP, no prazo de 30 (trinta) dias. dando-lhe conhecimento da presente decisão.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004967-94.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332001567 - JOSE ANICETO DE OLIVEIRA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Desta forma, homologo a desistência da parte Autora, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Saem os presentes intimados.

Registre-se. Publique-se.

0005913-28.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332001613 - PEDRO MELAO FILHO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95.

0007541-90.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332001476 - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006115-43.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332001555 - VERONICA PEREIRA DE CARVALHO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X MARIA ANUNCIADA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nos termos do artigo 51, I, da Lei nº. 9.099/95, extingue-se o processo quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. O §1º do mesmo artigo prevê: “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Embora a parte autora tenha sido regularmente intimada para a audiência de instrução designada pelo juízo, deixou de comparecer ao ato. Instada a elucidar o motivo da ausência, apresentou justificacão destituída de qualquer comprovaçã, o que não é suficiente para se admitir a supressão da consequência prevista na norma legal.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Saem as partes intimadas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razã do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 1º, in fine, da Lei 10.259/01 c.c. art. 51, I, da Lei 9099/95 e 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002395-68.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6332001636 - JOSE ALVES DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP080822 - MILTON FERNANDES, SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA, SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS, SP141397 - FABIANA APARECIDA LAZARO, SP108727 - ROSILENE FOGAROLLI, SP131661 - PAULO APARECIDO BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004503-70.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332001635 - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) FIM.

0002483-09.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332001531 - EDNA LEITE (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo justiça gratuita.

0007755-81.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332001532 - DEISE MARTINS SANTOS (SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 1º, in fine, da Lei 10.259/01 c.c. art. 51, I, da Lei 9099/95 e 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005884-16.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332001631 - JOAO MAIA FILHO (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001122-54.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332001634 - EDSON DANIEL DA SILVA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005462-41.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332001632 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DUARTE (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005362-86.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332001633 - MARIA APARECIDA ALVES (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) FIM.

DESPACHO JEF-5

0009032-35.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332001392 - DIVA SOARES DO NASCIMENTO (SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo de distribuição, tendo em vista o objeto distinto. Considerando que a controvérsia trata de comprovação da dependência econômica, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 14 de julho de 2015, às 17:00hs.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas

(art. 34, Lei 9.099/95).

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, residência, profissão e o local de trabalho, em observância aos artigos 407 e 412, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

CITE-SE. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de Parecer.

Cumpra-se.

0004450-89.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332001685 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004882-11.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332001681 - MARIVALDO JOSE DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004590-26.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332001684 - ANTONIO SEBASTIAO SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008144-66.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332001672 - LUIZ OSMAR DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007496-86.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332001673 - SEBASTIAO JESUS DOS SANTOS (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005316-97.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332001677 - OSMAR PINTO DE MIRANDA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004238-68.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332001686 - NELSON FRANCISCO BENEVIDES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008212-16.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332001668 - DERIVALDO MOREIRA DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005148-95.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332001680 - PEDRO GOMES FERREIRA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003508-57.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332001687 - EDSON COSTA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002700-52.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332001688 - LOURINALDO DA SILVA PAZ (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005294-39.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332001679 - JUVENAL ROMAO DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005310-90.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332001678 - ADEILTON LAURINDO CORDEIRO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007432-76.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332001674 - JOAQUIM CELESTINO DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008210-46.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332001669 - CARLOS ALBERTO SANTANA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008184-48.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332001671 - EUDEMIR LEITE CHAVES (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008208-76.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332001670 - ADEILTON TERTO DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004810-24.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332001682 - RICARDO SIL SANCHEZ (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004650-96.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332001683 - JOSE PRIMO BASAGLIA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005448-57.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332001675 - JOEL MARTINS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005338-58.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332001676 - HELIANE APARECIDA MARCELINO (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0009054-93.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332001389 - ZENAIDE DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo de distribuição, tendo em vista o objeto distinto.

Considerando que a controvérsia trata de comprovação da dependência econômica, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 14 de julho de 2015, às 16:00hs.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, residência, profissão e o local de trabalho, em observância aos artigos 407 e 412, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

CITE-SE. Intimem-se.

0001024-69.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332001569 - MARIA NEIDE DE MEDEIROS LIMA (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil, órgão responsável pela fiscalização - Lei nº 11.457/2007, informando-lhe a ausência de recolhimento de contribuição social pela empresa empregadora ALLSAFE RETEM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, conforme determinado na sentença proferida nestes autos.

Cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0010993-05.2013.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332001620 - MARIA CELESTE DA SILVA FRAGOSO (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Tendo em vista a impugnação ao laudo pericial, intime-se o perito para que, em 10 dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação da parte autora, esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões. Os esclarecimentos deverão ser fundamentados, de modo a viabilizar o exercício do contraditório.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0000958-89.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332001628 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP262935 - ANA PAULA GIARDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A parte autora, em petição anexada aos autos em 19/02/2015, informa que a CEF não cumpriu a determinação judicial no sentido de reativar a sua conta corrente conforme decisão que deferiu a tutela antecipada, inclusive foi devolvido cheque por motivo 13 - conta encerrada, requerendo, portanto, a intimação da requerida para cumpra a decisão sob pena de multa diária.

Assim, determino a intimação da parte ré para que comprove o cumprimento da decisão que concedeu a tutela antecipada, sob pena de imposição de multa diária, no prazo de 48 (quarenta oito) horas.

Intime-se, com urgência.

0008986-46.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332001570 - ADEZILVA RODRIGUES DE ARAUJO (SP240460 - ADRIANA DE SOUZA ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Afasto a prevenção destes com os autos do(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção Eletrônica, tendo em vista que foram extintos sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

ANTES da citação, remetam-se os autos à CECON. Sendo infrutífera a conciliação, proceda-se a citação da CEF, na mesma oportunidade.

DECISÃO JEF-7

0000439-17.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001177 - VANILDA DEORATO RODRIGUES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Tendo em vista a impugnação ao laudo pericial, intime-se o perito para que, em 10 dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação da parte autora, esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões, principalmente quanto à data do início da incapacidade - DII. Os esclarecimentos deverão ser fundamentados, com vistas a viabilizar o exercício do contraditório.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

No mais, indefiro o pedido do autor para realização de nova perícia na mesma especialidade, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame perícia.

Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC.”

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade requerida nos termos do art 1211-A do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

2. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Diante dos termos da Portaria nº 01/2014, deste Juizado, providencie a Secretaria o agendamento da perícia social.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, dê-se igualmente vista à parte autora da juntada do laudo para impugnação e requerimentos de novas provas a serem produzidas, justificando sua necessidade, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0010005-87.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001249 - LUIZ BAPTISTUCCI (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010167-82.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001241 - GLAUCIA ELINE CARVALHO GONCALVES (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

0006701-40.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001037 - REGIANE OLIVEIRA RESENDE (SP140113 - ANDREA TURGANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada por REGIANE OLIVEIRA RESENDE, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, visando indenização por dano moral e a imediata retirada do nome da parte autora do cadastro de devedores em que foi inserido (SERASA e SPC), sob pena de multa diária.

Alega a parte autora que adquiriu o cartão Cosntrucard. Aduz, ainda, após quitação de todos os débitos seu nome foi inscrito no cadastro de devedores.

Decido.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

Assim, nesta cognição sumária não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, pois os documentos juntados com a inicial não comprovam, de forma inequívoca, a ocorrência da fraude, necessitando, dessa forma, da oitiva da parte ré para melhor convencimento deste Juízo.

Ademais, consta das certidões juntadas que o título levado à protesto é a nota promissória de nº 1469-19, no valor de R\$6.000,00, emitida em 29/04/2010.

Assim sendo, mostra-se mais prudente aguardar-se a formação do contraditório e produção probatória adicional.

Desde já reconheço a natureza consumerista da presente demanda, admitindo ser o caso de inversão do ônus da prova como forma de melhor tutelar os direitos materiais invocados pela parte autora na inicial, na medida em que as suas alegações são verossímeis (art. 6º, VIII, do CDC), embora ainda não provadas de plano.

Deverá a Caixa apresentar todas as provas de que dispõe, inclusive eventuais gravações de contatos telefônicos promovidos pela parte autora, bem como o respectivo processo administrativo que concluiu pela existência do débito, sob pena de serem admitidas como verdadeiras todas as alegações vertidas na inicial.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, por ora.

CITE-SE a ré.

Intimem-se.

0009053-11.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001186 - PATRICIA OLIVEIRA EUGENIO (SP338751 - RICARDO CARNEIRO JUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, por ora.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Registrado eletronicamente.

CITE-SE a ré.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade requerida nos termos do art 1211-A do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que

tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Diante dos termos da Portaria nº 01/2014, deste Juizado, providencie a Secretaria o agendamento das perícias médica e social.

Com a apresentação dos laudos em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, dê-se igualmente vista à parte autora da juntada do laudo para impugnação e requerimentos de novas provas a serem produzidas, justificando sua necessidade, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0005212-65.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001577 - GABRIEL BATISTA DOS SANTOS (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006467-98.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001587 - EUNICE MEIRA (SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004879-16.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001588 - ISRAEL FERREIRA NEVES (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Diante dos termos da Portaria nº 01/2014, deste Juizado, caso ainda não tenha sido designada a perícia médica, em razão de indisponibilidade de pauta (data/jurisperito), providencie a Secretaria o agendamento, na próxima data disponível, devendo o(a) periciando(a) ser notificado(a) com a expedição do respectivo ato ordinatório.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente

ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

0009931-33.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001545 - MARIA LAURA DOMINGUES JULIAO DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000063-94.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001548 - MARIA DAS NEVES SILVA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010261-30.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001543 - GILBERTO RODRIGUES DOS ANJOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009979-89.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001544 - MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009047-61.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001547 - JOSUE CUSTODIO JORGE (SP250500 - MAURO CICALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009827-41.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001546 - MARCELO MANIUC BARBOSA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0010267-37.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001538 - JOAQUIM REBOUCAS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade requerida nos termos do art 1211-A do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Diante dos termos da Portaria nº 01/2014, deste Juizado, caso ainda não tenha sido designada a perícia médica, em razão de indisponibilidade de pauta (data/jurisperito), providencie a Secretaria o agendamento, na próxima data disponível, devendo o(a) periciando(a) ser notificado(a) com a expedição do respectivo ato ordinatório.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento

para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Diante dos termos da Portaria nº 01/2014, deste Juizado, caso ainda não tenha sido designada a perícia médica, em razão de indisponibilidade de pauta (data/jurisperito), providencie a Secretaria o agendamento, na próxima data disponível, devendo o(a) periciando(a) ser notificado(a) com a expedição do respectivo ato ordinatório.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

0007169-44.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001539 - VALERIA CAVALCANTE RIBEIRO SAMPAIO (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005771-22.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001540 - ARANEIDE FELIX DE JESUS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010297-72.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001537 - EDVALDO RIBEIRO DA SILVA (SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

0009963-38.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001251 - ERINALDO FERNANDES DA SILVA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e análise apurada do caso, por ocasião do julgamento.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Registrado eletronicamente.
Cite-se. Intime-se.

0003945-98.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001192 - ROSANGELA SAYUMI HIRAKAWA (SP145815 - RICARDO LABATE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, por ora.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Registrado eletronicamente.

CITE-SE.

Intime-se.

0005511-82.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001039 - MARGARIDA FREITAS DOS SANTOS (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade requerida nos termos do art 1211-A do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a revisão de seu benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No caso, não se afigura presente o periculum in mora.

Com efeito, caso haja a concessão da tutela, a parte autora poderá receber os valores devidamente corrigidos, razão pela qual entendo ser o caso de se aguardar a resposta da parte ré.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Não havendo contestação anexada, CITE-SE.

Intimem-se.

0005546-42.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001606 - FERNANDO PEREIRA DE LUCENA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se e intimem-se.

0009771-08.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001030 - SERGIO ALFONSO KAROLIS (SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS) IOLANDA SIMIRA VIEIRA KAROLIS (SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora pleiteou a concessão de medida antecipatória para o fim de obter a liberação de sua hipoteca, alegando o pagamento integral e antecipado de sua dívida imobiliária.

Decido.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

Assim, nesta cognição sumária não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, pois os documentos juntados com a inicial não comprovam, de forma inequívoca, a ocorrência da alegada quitação antecipada de todos os débitos, sobretudo em razão da insurgência da requerida, que informa ainda existirem parcelas de débito não pagas. Necessário, dessa forma, aguardar-se a oitiva da parte ré para melhor convencimento deste Juízo.

Assim sendo, mostra-se mais prudente aguardar-se a formação do contraditório e produção probatória adicional. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, por ora.

CITE-SE a ré.

Intimem-se.

0010245-76.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001541 - NALZIRA SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade requerida nos termos do art 1211-A do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Diante dos termos da Portaria nº 01/2014, deste Juizado, caso ainda não tenha sido designada a perícia médica, em razão de indisponibilidade de pauta (data/jurisperito), providencie a Secretaria o agendamento, na próxima data disponível, devendo o(a) periciando(a) ser notificado(a) com a expedição do respectivo ato ordinatório.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

0000253-57.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001259 - JOSE CAMILO DA SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a

concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se e intimem-se.

0007346-08.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001575 - FRANCISCA GOMES DE CASTRO CAVALCANTE (SP316098 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade requerida nos termos do art 1211-A do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Diante dos termos da Portaria nº 01/2014, deste Juizado, providencie a Secretaria o agendamento do estudo social. Com a apresentação dos laudos em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, dê-se igualmente vista à parte autora da juntada do laudo para impugnação e requerimentos de novas provas a serem produzidas, justificando sua necessidade, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0006446-25.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001576 - MARIA DAS DORES CALIXTO (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Diante dos termos da Portaria nº 01/2014, deste Juizado, providencie a Secretaria o agendamento das perícias

médica e social.

Com a apresentação dos laudos em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, dê-se igualmente vista à parte autora da juntada do laudo para impugnação e requerimentos de novas provas a serem produzidas, justificando sua necessidade, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000136-66.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001578 - VALDOMIRO APRIGIO DE ARAUJO (SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade requerida nos termos do art 1211-A do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Diante dos termos da Portaria nº 01/2014, deste Juizado, providencie a Secretaria o agendamento do estudo social.

Com a apresentação dos laudos em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, dê-se igualmente vista à parte autora da juntada do laudo para impugnação e requerimentos de novas provas a serem produzidas, justificando sua necessidade, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0004915-98.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001609 - JOSE ALEXANDRE FRANCISCO DE BARROS (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA, SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a revisão de seu benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No caso, não se afigura presente o periculum in mora.

Com efeito, caso haja a concessão da tutela, a parte autora poderá receber os valores devidamente corrigidos, razão pela qual entendo ser o caso de se aguardar a resposta da parte ré.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Não havendo contestação anexada, CITE-SE.

Intimem-se.

0008459-94.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001188 - ELISANGELA ANTONIA DE SOUSA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009945-17.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001183 - GILBERTO ROCHA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000059-57.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001261 - GERALDO MAGELA PEREIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007897-85.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001254 - MARIA SEVERINA DOS SANTOS (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

#1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade requerida nos termos do art 1211-A do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

2. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Diante dos termos da Portaria nº 01/2014, deste Juizado, providencie a Secretaria o agendamento da perícia social. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, dê-se igualmente vista à parte autora da juntada do laudo para impugnação e requerimentos de novas provas a serem produzidas, justificando sua necessidade, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0007555-74.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001586 - ODILIO DE OLIVEIRA BARROS (SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade requerida nos termos do art 1211-A do Código de

Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Diante dos termos da Portaria nº 01/2014, deste Juizado, providencie a Secretaria o agendamento do estudo social. Com a apresentação dos laudos em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, dê-se igualmente vista à parte autora da juntada do laudo para impugnação e requerimentos de novas provas a serem produzidas, justificando sua necessidade, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0006493-96.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332000800 - SUZY SOCORRO DE SOUZA (SP209194 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada por SUZY SOCORRO DE SOUZA, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, visando indenização por dano moral e o ressarcimento no valor de R\$499,22, referente a depósito não efetuado em sua conta poupança.

Alega a parte autora que efetuou o depósito de um cheque, no valor de R\$499,22, em sua conta poupança, mas que tal valor não fora compensado. Aduz, que ao comunicar o fato à CEF, foi informada que o envelope do depósito estava vazio. Informa, ainda, que pode observar, com a microfilmagem do cheque, que o documento fora nominado e compensado em nome de Jennifer Silva de Paula, sendo lavrado boletim de ocorrência.

Decido.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

Assim, nesta cognição sumária não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, pois os documentos juntados com a inicial não comprovam, de forma inequívoca, a ocorrência da fraude, necessitando, dessa forma, da oitiva da parte ré para melhor convencimento deste Juízo.

Assim sendo, mostra-se mais prudente aguardar-se a formação do contraditório e produção probatória adicional. Desde já reconheço a natureza consumerista da presente demanda, admitindo ser o caso de inversão do ônus da prova como forma de melhor tutelar os direitos materiais invocados pela parte autora na inicial, na medida em que as suas alegações são verossímeis (art. 6º, VIII, do CDC), embora ainda não provadas de plano.

Deverá a Caixa apresentar todas as provas de que dispõe, inclusive eventuais gravações de contatos telefônicos promovidos pela parte autora, bem como o respectivo processo administrativo que concluiu pela inexistência de documento dentro do envelope de depósito, sob pena de serem admitidas como verdadeiras todas as alegações vertidas na inicial.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, por ora.

CITE-SE a ré.

Intimem-se.

0000133-14.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001260 - ANTONIO CARLOS GODINHO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Inicialmente, proceda-se a Secretaria à alteração do assunto do presente processo no sistema processual, adequando-se ao pedido de modificação de índices econômicos incidentes sobre os depósitos de FGTS.

Após, encaminhe-se o processo ao arquivo de sobrestados, até que haja decisão dos tribunais superiores a respeito da matéria.

Prejudicada a análise do pedido liminar.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se e intímem-se.

0009978-07.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001605 - ADELINO JOSE DE LIMA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010084-66.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001604 - FABIO FURTADO DE OLIVEIRA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010244-91.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001603 - JOSE AVANALDO DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010332-32.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001602 - CLAUDOMIRO FRANCISCO PEGO (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, por ora.

Registrado eletronicamente.

CITE-SE.

Intime-se.

0005213-50.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001129 - GLEICE APARECIDA SAMPAIO (SP307840 - WILLIAM MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

0005733-10.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001038 - MILTON BUENO DE ALMEIDA (SP178088 - RICARDO MARTINS CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

FIM.

0000781-91.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001258 - ODILON MANOEL DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a revisão do benefício em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do

Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se e intemem-se.

0010081-14.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001248 - VANI MARIA ALVES CUNHA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

#1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade requerida nos termos do art 1211-A do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

2. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Diante dos termos da Portaria nº 01/2014, deste Juizado, providencie a Secretaria o agendamento da perícia social. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, dê-se igualmente vista à parte autora da juntada do laudo para impugnação e requerimentos de novas provas a serem produzidas, justificando sua necessidade, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Intemem-se.

0009939-10.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001184 - MARCIO AURELIO BASTOS (SP133001 - PAULINO BORDIGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Inicialmente, proceda-se a Secretaria à alteração do assunto do presente processo no sistema processual, adequando-se ao pedido de modificação de índices econômicos incidentes sobre os depósitos de FGTS.

Após, encaminhe-se o processo ao arquivo de sobrestados, até que haja decisão dos tribunais superiores a respeito da matéria.

Prejudiciada a análise do pedido liminar.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Diante dos termos da Portaria nº 01/2014, deste Juizado, caso ainda não tenha sido designada a perícia médica, em razão de indisponibilidade de pauta (data/jurisperito), providencie a Secretaria o agendamento, na próxima data disponível, devendo o(a) periciando(a) ser notificado(a) com a expedição do respectivo ato ordinatório.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

0009891-51.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332000956 - LUIZ MANOEL DA SILVA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006109-36.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332000941 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009965-08.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001250 - NOEZIA SENA SANGY VICENTE (SP353143 - ADRIANO CARLOS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007427-54.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001189 - CLARICE NAZARE MACHADO LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que a análise da matéria relativa ao pedido de substituição do índice de correção aplicável ao FGTS encontra-se sobrestada por determinação dos tribunais superiores, suspenda-se a tramitação do presente feito até ulterior decisão daquelas instâncias.

Prejudicada, então, a análise do pedido liminar.

Intime-se.

0002103-83.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001563 - FLAVIO PEREIRA GUEDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante da dificuldade da fixação da data do início da incapacidade, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia dos prontuários médicos dos estabelecimentos em que se tratou ou exames complementares relacionados à esquizofrênia diagnosticada.

Na impossibilidade de apresentar tais documentos, o autor deverá comprovar a recusa do estabelecimento médico de fornecê-lo.

Com a juntada dos documentos, intime-se a perita Drª. Leika Garcia Sumi, para, em 20 (vinte) dias, informar se é possível a fixação da DII, fundamentando-as.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade requerida nos termos do art 1211-A do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Diante dos termos da Portaria nº 01/2014, deste Juizado, caso ainda não tenha sido designada a perícia médica, em razão de indisponibilidade de pauta (data/jurisperito), providencie a Secretaria o agendamento, na próxima data disponível, devendo o(a) periciando(a) ser notificado(a) com a expedição do respectivo ato ordinatório.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

0007395-49.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001257 - ANESIO LUIZ DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007537-53.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001256 - AMARA JOSE DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0010283-88.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332000788 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) MASTERCARD S.A (- Mastercard S.A)

Trata-se de ação ajuizada por CÉLIA REGINA ÁLVARES AFFONSO DE LUCENA, em face da Caixa Econômica Federal e Mastercard Brasil, com pedido de tutela antecipada, visando indenização por dano moral e que a ré se abstenha de lançar o nome da parte autora no cadastro de devedores (SERASA e SPC), sob pena de multa diária.

Alega a parte autora que teve clonado seu cartão de crédito. Aduz, ainda, que após inúmeras tentativas de comunicar o fato à CEF, pelos canais de atendimento eletrônico disponibilizados, a parte autora encaminhou um formulário de contestação, referente as compras efetuadas, e, posteriormente, foi informada que sua contestação fora indeferida e seu nome inscrito no cadastro de devedores.

Decido.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca

e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

Assim, nesta cognição sumária não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, pois os documentos juntados com a inicial não comprovam, de forma inequívoca, a ocorrência da fraude, necessitando, dessa forma, da oitiva da parte ré para melhor convencimento deste Juízo.

Assim sendo, mostra-se mais prudente aguardar-se a formação do contraditório e produção probatória adicional. Desde já reconheço a natureza consumerista da presente demanda, admitindo ser o caso de inversão do ônus da prova como forma de melhor tutelar os direitos materiais invocados pela parte autora na inicial, na medida em que as suas alegações são verossímeis (art. 6º, VIII, do CDC), embora ainda não provadas de plano.

Deverá a Caixa apresentar todas as provas de que dispõe, inclusive eventuais gravações de contatos telefônicos promovidos pela parte autora, bem como o respectivo processo administrativo que concluiu pela inexistência de fraude no cartão, sob pena de serem admitidas como verdadeiras todas as alegações vertidas na inicial.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, por ora.

CITE-SE as rés.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se e intimem-se.

0010163-45.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001242 - JOSE ALVES DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000867-62.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001610 - RUBENS DONIZETE DOMICIANO (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010137-47.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001608 - JOSE MARIA AVELINO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000107-16.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001612 - LUIS FELIX DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000293-39.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001611 - MARIA JOSE RIBEIRO TRINDADE (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010159-08.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001607 - ATAIDE MARIANO NETO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Diante dos termos da Portaria nº 01/2014, deste Juizado, caso ainda não tenha sido designada a perícia médica, em razão de indisponibilidade de pauta (data/jurisperito), providencie a Secretaria o agendamento, na próxima data disponível, devendo o(a) periciando(a) ser notificado(a) com a expedição do respectivo ato ordinatório.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

0005339-43.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001190 - MARIA DA SALETE DA SILVA ARAUJO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA, SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF, SP081753 - FIVA KARPUK, SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS, SP141397 - FABIANA APARECIDA LAZARO, SP108727 - ROSILENE FOGAROLLI, SP131661 - PAULO APARECIDO BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007757-51.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001255 - BEATRIZ APARECIDA DA LUZ GUIMARAES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008913-74.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001252 - JOSE SALGADO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004483-79.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332001191 - DAVIDSON PEREIRA DE MELO (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

0009468-91.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002183 - OSMENE KELLE DE BRITO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) a intimação da parte autora para apresentação de cópia legível da certidão de óbito. Prazo: 10 (dez) dias.

0001388-13.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002153 - GILMAR

VALERIO DOS SANTOS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

Intime a parte autora para cumprimento da diligência outrora determinada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000904-89.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002180 - VALTEMIR NERES DA SILVA (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 11 de maio de 2015, às 9h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0010264-82.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002176 - CELESTINA LEITAO DE MELO (SP222884 - GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 8 de maio de 2015, às 10h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0010290-80.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002177 - VANESSA ALVES SANTANA SOUZA (SP137313 - JANE GOI VICTORINO GANDARA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 8 de maio de 2015, às 11h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora, a fim de que apresente comprovante de residência recente, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0009531-19.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002166 - JOAO PEDRO DA SILVA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

0003140-08.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002164 - JOSE GUILHERMINO FILHO (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA)

0002174-18.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002189 - JULIANA CAROLINE DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) FIM.

0008280-63.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002157 - APARECIDA BARBOSA ALVES GENUINO (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para justificar sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, (artigo 267, do CPC).

0008462-49.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002175 - FLAVIO ARAQUAM DA SILVA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 8 de maio de 2015, às 10h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0000190-32.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002179 - ADRIANA

PEREIRA E SILVA (SP158049 - ADRIANA SATO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEdia, para o dia 8 de maio de 2015, às 11h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0009681-97.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002174 - LUZIANO DE MORAIS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria SEI nº 0642712, de 04/09/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para sobrestamento de todas as ações que tramitam perante o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312), até decisão em contrário daquela E. Corte ou do C. Supremo Tribunal Federal.

0010170-37.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002190 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA MATOS (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para esclarecer a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de Possibilidade de Prevenção outrora anexado aos autos virtuais, bem como junte cópia da inicial e da respectiva sentença, se houver. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial

0005498-43.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002168 - JESSICA MENDES PEREIRA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEdia, para o dia 4 de maio de 2015, às 16h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0008524-89.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002163 - ZENAIDE BARBOSA DA CRUZ (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 4 de maio de 2015, às 11h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0008318-75.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002173 - JOANE SANTOS CORREIA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEdia, para o dia 8 de maio de 2015, às 10h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0008678-10.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002181 - MARIA JOSE SOUZA CATARINO (SP347515 - HARUMI CAZAROTI)

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora, a fim de que apresente comprovante reclamado como especial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. de residência recente, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento.

0005445-74.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002161 - SILVANA

APARECIDA TEIXEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSQUIATRIA, para o dia 4 de maio de 2015, às 10h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0009173-54.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002182 - CLEIDE ALVARENGA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 31 de março de 2015, às 9h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0006932-10.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002187 -

ERIVALDO JOSE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para justificar sua ausência à perícia médica desta data, agendada para as 9h40, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (artigo 267, do CPC).

0007066-94.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002169 - DIVA PEREIRA DE SOUZA (SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 4 de maio de 2015, às 16h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0009474-98.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002188 - MARIA MOREIRA VELOSO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para justificar sua ausência à perícia médica desta data, agendada para as 10h00, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (artigo 267, do CPC).

0010288-13.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002160 - LUCIENE ANTUNES FEITOSA SILVA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 31 de março de 2015, às 9h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0005454-36.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002167 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 4 de maio de 2015, às 15h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0007440-13.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002171 -

VALDIMIR RAMOS DA SILVA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS, SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER DE MEDEIROS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação

da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEdia, para o dia 8 de maio de 2015, às 9h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0000058-72.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002158 - HUMBERTO BARBOSA FRANCO (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: OFTALMOLOGIA, para o dia 7 de abril de 2015, às 11h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0000211-08.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002155 - MARIA LOURINALDA DO NASCIMENTO FERREIRA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para esclarecer a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0009735-63.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002165 - ROSELI DE OLIVEIRA FERNANDES (SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para esclarecer a divergência apontada entre seu endereço e os documentos que acompanharam a inicial, juntando aos autos comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0009822-19.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002159 - GILBERTO RODRIGUES DE MORAIS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CARDIOLOGIA, para o dia 25 de março de 2015, às 14h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0007098-02.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002162 - BRENDA DARLYNG LUDMILLA SARAIVA NERES BONILHO (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 4 de maio de 2015, às 11h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0000160-94.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002178 - LUIS AVELINO RODRIGUES (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEdia, para o dia 8 de maio de 2015, às 11h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0007472-18.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332002172 - MARIA

DE JESUS LEITE SILVA (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 8 de maio de 2015, às 9h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/02/2015
UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000162-64.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000164-34.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDOMIRO BORGES

ADVOGADO: SP174569-LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000201-61.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA CANDIDA DE PAULA

ADVOGADO: SP126480-AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000202-46.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA SOBRAL

ADVOGADO: SP126480-AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000204-16.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENALDA ROSA DA SILVA AGUIAR

ADVOGADO: SP126480-AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000205-98.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AMANCIO DA SILVA

ADVOGADO: SP126480-AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000207-68.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA

ADVOGADO: SP243311-ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000208-53.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL RODRIGUES DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000211-08.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOURINALDA DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO: SP226121-FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000212-90.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSENILDE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP226121-FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000216-30.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP174569-LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000222-37.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000231-96.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO DE CASTRO SOUZA
ADVOGADO: SP259484-ROBSON PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000232-81.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: Nanci COUTINHO DE SOUZA
ADVOGADO: SP126480-AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000233-66.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLY FERNANDES GUEDES
ADVOGADO: SP126480-AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000237-06.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000241-43.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA ENDO
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000243-13.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO BERNARDO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO: SP265346-JOAO JOSE CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000245-80.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TARCISIO ANTONIO SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000264-86.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP322896-ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000268-26.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MEIRE SALOME PEREIRA MOURA
ADVOGADO: SP336579-SIMONE LOUREIRO VICENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000273-48.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA ALVES DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO: SP059288-SOLANGE MORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000283-92.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEL RIBEIRO DE MENDONCA
ADVOGADO: SP235058-MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000290-84.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUVERCI ROSA GOES
ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000333-21.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000335-88.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA FRASSINETE BARBOSA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000343-65.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEL RIBEIRO DE MENDONCA
ADVOGADO: SP235058-MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000401-68.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTER TOMAZ LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089588-JOAO ALVES DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001159-47.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI SOUZA HERNANDO
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001176-83.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CILENE NUNES
ADVOGADO: SP177728-RAQUEL COSTA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001178-53.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP074775-VALTER DE OLIVEIRA PRATES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001196-74.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP325423-LUIZ HENRIQUE IVANOV DORADOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001212-28.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA SANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2015 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0001215-80.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0001223-57.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL JOSE ODORICO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001232-19.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEOVANE GIMENES DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: KATIA GOMES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 36

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
S.BERNARDO DO CAMPO**

**EXPEDIENTE Nº 2015/6338000073
LOTE 865**

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária objetivando a substituição do benefício previdenciário em manutenção por outro, mais vantajoso, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação, instituto este conhecido como DESAPOSENTAÇÃO.

Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, prescrição quinquenal e incompetência do Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa.

Alega, ainda, ausência de interesse de agir, em razão da parte autora não ter buscado solucionar a controvérsia, primeiramente, na via administrativa.

Como preliminar de mérito, sustenta decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício implantado há mais de dez anos, a contar do ajuizamento da demanda.

No mérito, aduz a improcedência da pretensão. E, na hipótese de acolhimento do pedido, pleiteia a devolução integral das prestações pagas à parte autora a título do benefício cessado.

Sem provas a produzir e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Dispensou de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

o feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo,

pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Sob outro giro, não se põe em discussão o prazo decadencial, já que o pedido não versa sobre modificação do ato concessório do benefício, mas sim de suposto direito à renúncia do benefício concedido, e sua substituição por outro.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

No mais, as preliminares arguidas confundem-se com o mérito, e com este serão analisadas.

O pedido é improcedente.

De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.

Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.

Com efeito, o art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional, desde que ostente a condição de segurado empregado.

Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.

Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, para a concessão de nova aposentadoria, com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior, é imprescindível a restituição dos proventos já recebidos.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).

Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.

Por fim, observa-se também ser improcedente a pretensão de reaver as contribuições previdenciárias vertidas após a jubilação, ao argumento de que assistiria esse direito ao segurado já que não serviram ao financiamento de nova aposentadoria, e assim porque tais contribuições financiaram outros benefícios previdenciários, conforme já consignado - salário-família e reabilitação profissional - implementando-se, com isso, o caráter de relação de seguro, em que o segurado, em parte, financia a cobertura do risco social, obrigando-se a autarquia à indenização, se ocorridos os infortúnios previstos na lei.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0000707-19.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002885 - ADIL GOMES DE SOUZA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004636-74.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002884 - LOURIVAL BISPO BRANDAO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIABORGES, SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A PARTE AUTORA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, opagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe

juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos 7, 8 e 19. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da

especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0004598-82.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002984 - VANILDA MARIA DA SILVA BRINO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008132-34.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002951 - JEFFERSON RODRIGUES SQUIZATO (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008518-64.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002928 - FRANCISCA MARIA DA SILVA FLORES (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008272-68.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002942 - LEILA MARIA DE SOUZA FERREIRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008434-63.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002931 - GILSON JOSE SANTOS (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008371-38.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002935 - LUCIANE DE MOURA LIMA (SP297292 - KATIA CILENE COLLIN DE PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008545-47.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002926 - RAIMUNDO SOARES DE OLIVEIRA (SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008541-10.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002927 - MARIA MARTA BISPO REIS (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003527-45.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002989 - ROSEVALDO ROSA ALVES (SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007020-30.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002966 - CLEIDE OLIVEIRA DA CUNHA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007952-18.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002956 - MARIA DO SOCORRO DAMASCENO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007920-13.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002957 - TEODORA TORREZIA UZUN (SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA, SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008239-78.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002947 - SUELEN APARECIDA LOPES (SP349974 - LUIS GUSTAVO PAIVA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008574-97.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002924 - JOAQUIM FERREIRA DA COSTA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008136-71.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002950 - ELIETE NUNES CIRILO (SP165821 - ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009010-56.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002912 - ANISIO JOSE DE SOUZA (SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006671-27.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002971 - MARIA GERTRUDES DE SOUSA LOPES (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008234-56.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002948 - MARIA DE LOURDES AZEVEDO DA SILVA (SP128726 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008672-82.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002920 - WILSON FIGUEIREDO DA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007701-97.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002960 - ROSALVO JOSE DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007973-91.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002955 - GEORGE ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008248-40.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002944 - MARIA JOSE DA TRINDADE TEIXEIRA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005534-10.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002980 - ELISAMA NAQUELE CARDOSO DE FREITAS SALES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008081-23.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002952 - APARECIDO DE OLIVEIRA RAMOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007568-55.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002963 - JOAQUIM FERREIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008298-66.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002939 - MARIA LEONARIA DA SILVA (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008637-25.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002922 - ROSALINA APARECIDA DE SOUZA (SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008244-03.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002946 - MARCIA MARIA DE CARVALHO (SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE

JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000831-36.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002990 - ADEMAR TEIXEIRA DE ASSUNCAO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008157-47.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002949 - MARIA APARECIDA MARTINS PACHECO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008061-32.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002954 - ROSEMEIRE APARECIDA FONTES DOS SANTOS (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006495-48.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002973 - ALAIR MARIA BATISTA DOS SANTOS (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005949-90.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002975 - MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008652-91.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002921 - ROSILENE KLEIN ROSA (SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004852-55.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002982 - ANA ERICA MIGUEL LEITE (SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007653-41.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002962 - ZENAIDE BELO DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008503-95.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002930 - JADIR CARRIO PESSOTTI (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005682-21.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002977 - ELISETE DOS SANTOS MARTINIANO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008725-63.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002919 - FRANCINEIDE TORRES FERREIRA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007660-33.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002961 - FRANCISCO DANILO DE SOUZA (SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004257-56.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002986 - JOSE LUIZ DE FREITAS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005329-78.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002981 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000576-78.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002991 - FERNANDO JOSE SANTIAGO (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO, SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008387-89.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002934 - MEIRE ELEN SILVA DE ANDRADE (SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008069-09.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002953 - MARIA SANTOS ARAUJO DE ANDRADE (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006967-49.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002970 - MILENE LIMA GANDOLFO (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007073-11.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002965 - LUCILENE CARDOSO DOS SANTOS (SP165821 - ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008411-20.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002932 - MARIA TEREZINHA FRAZAO PEREIRA (SP299546 - ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007894-15.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002959 - EDSON FURTUNATO DA SILVA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007261-04.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002964 - CICERO JOSE RODRIGUES (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011390-18.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002908 - VANDERLEI LUI (SP227872 - ADRIANA PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008361-91.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002936 - CREUSA RODRIGUES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008855-53.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002914 - ALEXSANDRO DE OLIVEIRA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008269-16.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002943 - SILVANA MASSIH DE FRANCA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005605-12.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002979 - JUCENIRA SILVEIRA DIAS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008822-63.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002918 - NILTON NOGUEIRA DA SILVA (SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007001-24.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002967 - JOANA PEREIRA DE SOUSA (SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006969-19.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002969 - JOAO APARECIDO LEME (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008302-06.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002938 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA (SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0006989-10.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002968 - RUDY DEL CARMEN VALDES CONTRERAS (SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007902-89.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002958 - MARIA LUCIA KUNIMURA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003715-38.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002988 - LUSINETI FERREIRA AGOSTINHO (SP273594 - ANGELA MARIA TOBAL, SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008398-21.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002933 - ANA MARIA DA SILVA LOUREIRO DA ANNUNCIACAO (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008830-40.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002916 - SCHIRLEY DA CRUZ JARDIM (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008294-29.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002941 - LUZIA VERONICA DE MEDEIROS (SP128726 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004630-87.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002983 - MARCELO DA SILVA FERREIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008321-12.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002937 - ANTONIO DE SOUZA JUNIOR (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005618-11.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002978 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BASSETTO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004406-52.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002985 - VALMIR LIMA MAGALHAES (SP259276 - ROBERVAL DE ARAÚJO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008246-70.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002945 - MARIA LUCIA BISPO DOS SANTOS (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009063-37.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002911 - MARIZA FRANCIELI DE PAULA AVELAR (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000289-18.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002992 - SUAD ABDUNI BARAKAT (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008853-83.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002915 - JOAO PEREIRA RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000321-23.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002997 - FABIOLA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo.

Juntou documentos.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnando pela improcedência do pedido.

Produzida a prova pericial consoante laudo pericial médico e sócio-econômico anexados aos autos.

O MPF opinou pela procedência do pedido.

A parte autora manifestou-se do laudo.

É o relatório. Fundamento e decido.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

“Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

O feito comporta julgamento.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n.

10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (§ 10). É o que dispõe o art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a constitucionalidade do referido dispositivo legal.

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse mesmo estado.

Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art.

16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

Do caso concreto:

A parte autora foi submetida à perícia médica em 23.10.2014, que concluiu pela incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho, sendo permanente para o trabalho. Ainda, esclarece que a autora é incapaz para os atos da vida civil e se enquadra como alienada mental.

Veja que o caso da autora amolda-se, com perfeição, ao conceito de deficiente ditado pelo decreto adrede colacionado (art. 3º).

A lei define a pessoa portadora de deficiência que faz jus ao benefício como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

No caso em tela, a parte autora é inválida nos termos da lei e não há dúvidas de que é deficiente.

Passo a apreciar o requisito da hipossuficiência econômica.

De fato, do estudo social depreende-se que a demandante reside com seus genitores, dois irmãos e duas sobrinhas, em um imóvel próprio.

A única renda familiar é o salário recebido ela genitora da autora no valor de R\$ 984,00. Os demais componentes familiares encontram-se desempregados.

Ainda, ao descrever as condições de moradia da demandante, a senhora perita social asseverou: “Autora reside em casa de alvenaria, inacabada, rebocada apenas internamente, sem pintura, apresentando focos de umidade. O imóvel é composto de três cômodos, sendo: dois quartos, cozinha e banheiro. A cobertura é de laje e telhado. Os móveis e utensílios domésticos que guarnecem os ambientes são: Quarto: 01 cama de casal, 01 guarda roupa e 01 TV marca Semp Toshiba de 20”. Quarto da autora e irmãos: 01 sofá de três lugares, um rack e dois colchões. Cozinha: 01 fogão a gás de seis bocas, 01 geladeira, 01 armário de parede e a pia. Todo o mobiliário está muito usado (velho). ”

A irmã da autora e suas filhas não devem ser computadas no núcleo familiar da demandante, pois apesar de Lidiane ter sido qualificada como “solteira”, integra um núcleo familiar próprio - visto que é genitora de Anne e Keth - não podendo, pois, ser equiparado à figura do “filho solteiro”, prevista no mesmo dispositivo legal retro.

A renda familiar é de R\$ 984,00. Dividindo-se tal receita pelo número de integrantes do núcleo familiar (quatro), tem-se renda mensal “per capita” no montante de R\$ 246,00, o que é superior ao patamar estabelecido pela lei de ¼ do salário-mínimo, porém, inferior à metade do salário mínimo.

Cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no § 3o. da Lei 8742/93, a fixação da renda familiar em valor inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício, sendo certo, também, que o benefício em questão não é, de modo algum, alibi a afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física, o que, à evidência, feriria não só a Lei Civil, mas o mais essencial princípio de dever moral.

No entanto, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de ¼ do salário mínimo per-capita - há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. Todavia, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontrovérsia pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada.

A hipótese dos autos estampa, justamente, caso em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira da família da parte autora, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver com o valor apurado no laudo, já tendo manifestado este juízo o entendimento de que há séria dúvida quanto à capacidade financeira do núcleo familiar quando cada um de seus membros sobrevive com até meio salário-mínimo, padrão utilizado para indicar a hipossuficiência em vários programas sociais.

Assim sendo, e tendo em vista o teor do art. 203 da CF., o qual prevê que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar”, é de se emprestar ao § 3o. da Lei 8742/93 interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de reconhecer devido o benefício ao idoso ou portador de deficiência cuja família perceba renda inferior a ¼ do salário mínimo, sem privar desse benefício, no entanto, quem receba valor maior, desde que comprovada a necessidade, na esteira do que restou consignado pelo Legislador Constitucional.

Veja a Jurisprudência:

"Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539982 Processo: 1999.03.99.098226-3 UF:SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 29/04/2002 Documento: TRF300065860DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 656 JUIZ CARLOS LOVERRA
PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20 DA LEI N.º 8.742/93. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA, COM EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA FAMILIAR IGUAL OU SUPERIOR A 1/4 (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS.1. Ante o disposto no art. 32, Parágrafo único, do Decreto nº1.744/95, cabe ao INSS receber requerimentos administrativos e conceder ou não o BENEFÍCIO de PRESTAÇÃO CONTINUADA de que se trata, sendo inafastável sua exclusiva legitimação para figurar no pólo passivo da demanda, pouco importando toque à União o repasse de verbas para custeio da assistência social como UM todo. Precedentes do STJ e da Turma.2. O limite de renda familiar ditado pelo art. 20, §3º, da Lei nº8.742/93 funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a ¼ (UM QUARTO) de SALÁRIO MÍNIMO configuraria prova inconteste de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do BENEFÍCIO por todos os meios de prova 3. Provada nos autos a incapacidade laborativa e a premente necessidade de recebimento do BENEFÍCIO assistencial, deve-se concedê-lo.4. Apelo da União provido para, acolhendo sua preliminar, excluí-la da lide.5. Apelo do INSS e remessa oficial improvidos. "

Ainda, as conclusões da senhora perita foram pela real condição de carência socioeconômica do demandante.

Assim, do conjunto probatório dos autos, infere-se a situação de penúria do demandante.

Logo, preenchido o requisito da miserabilidade e da deficiência, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93 c.c. Lei n. 10.741/03.

Contudo, entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial.

Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo o artigo 21:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3o., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea.

É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário.

Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência

social.

Portanto, o benefício é devido a partir desta sentença, já que nessa data restou comprovado que o núcleo familiar da parte autora não tem meios de prover à sua subsistência, e não a contar da data do indeferimento, como postulou a parte autora, de modo que, neste aspecto, sucumbe a demandante.

Portanto, o benefício é devido a partir desta data.

Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal, e determino ao INSS que pague referido benefício a partir da presente data (sem prejuízo no disposto no art. 21 da Lei 8742/93, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a deficiência do autor, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS a implantação do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária à autora, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005957-67.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002904 - JEFFERSON GONCALVES PORFIRIO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, opagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido

negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela incapacidade, conforme resposta aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e da conclusão do laudo, atestando que o segurado está incapacitado parcial e definitivamente para as atividades habituais exercidas, porém, verifica-se também, que é possível a reabilitação para o exercício outras atividades.

Diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 07/03/2013, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Desse modo, foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado ou de impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laboral.

Portanto, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 553.398.721-1), desde sua cessação indevida.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade no período. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA (NB 553398721-1), desde a data de cessação.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de readaptação ou reabilitação profissional a cargo do INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização

monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, § 4º do CPC.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0006880-93.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338002998 - SONIA DALVA DOS SANTOS (SP346507 - HENRIQUE QUIORATO MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, opagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido

negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela incapacidade, conforme resposta aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e da conclusão do laudo, atestando que o segurado está incapacitado total e temporariamente, porém, o autor poderá retornar a sua atividade profissional, caso esteja capaz, após tratamento, devendo haver reavaliação após 24 (vinte quatro) meses da perícia judicial, ocorrida em 31/10/2014.

Diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 20/03/2012, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Desse modo, foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado ou de impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laboral.

Portanto, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 553784018-5), desde sua cessação indevida.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA (NB 553784018-5), desde sua data de cessação.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 24 (vinte quatro) meses a contar da realização da perícia judicial (31/10/2014), como condição para a manutenção do benefício.

2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, § 4º do CPC.
A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

EXPEDIENTE Nº 2015/6338000074

LOTE 866

DECISÃO JEF-7

0000095-18.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338002907 - JOSE MOISES DO NASCIMENTO - ESPOLIO (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o espólio de JOSE MOISES DO NASCIMENTO, representado por SEVERINA JOBELINO DO NASCIMENTO, em que pretende o pagamento dos atrasados acumulados de janeiro de 2005 até março de 2008 com os respectivos 13º salários, e com a devida correção monetária e juros de mora, do benefício de auxílio doença (NB 504.320.409-1).

Entende a parte autora ser devido o pagamento do benefício auxílio doença ao falecido esposo até a data da concessão da aposentadoria por idade, pois alega que o “de cujus” continuava incapacitado. Afirma, ainda, que não foi feita perícia na data da cessação do benefício, uma vez que o benefício só foi deferido após o falecimento do “de cujus” em razão de decisão proferida na Junta de Recursos.

Determino a designação de perícia médica judicial de forma indireta, devendo a parte autora apresentar cópia de toda documentação médica do falecido esposo para tanto designo a data de 14.04.2015 às 17:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a). VLADIA JUIZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0009771-87.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000881 - RODRIGO SAES JUAN (SP209661 - NEUZA MARIA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334- MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Nos termos da Portaria nº 0819791 do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014, intimo as partes para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL anexado em 23/02/2015 14:56:41. Prazo: 10 (dez) dias.

0000948-90.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000882 - EVA SOARES FERNANDES (SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA, SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, pois a que foi juntada nos autos está ilegível, e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001027-69.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000876 - LOURIVAL ABILIO DEOCLECIANO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intime-se a parte autora para regularizar a assinatura da procuração e da delação de pobreza, trazendo aos autos, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, poderá comparecer no Setor de Atendimento deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, com o objetivo de sanar a irregularidade apontada. Emende a parte autora a inicial atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consignando que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001036-31.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000880 - JOSE ARI GUERREIRO CAMPOS (SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) FRANCIONE OLIVEIRA DO VALE (SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas referem-se a outro processo, e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001102-11.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000875 - CLAUDIA MENDES BORGES (SP083901 - GILDETE BELO RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para informar qual o endereço da parte autora, posto que na inicial consta como sua residência em Praia Grande/SP, juntando comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001127-24.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000883 - CLAUDIO JOSE DIAS DUARTE (SP128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para que apresente nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano, documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS), requerimento administrativo feito junto ao INSS e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0003507-47.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000878 - VITORIA REGIA MARINHO DA SILVA (SP170846 - FERNANDO DA SILVA LOPES JUNIOR) TOME SARAIVA DA SILVA (SP170846 - FERNANDO DA SILVA LOPES JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 0819791, artigo 23, III, IV, letras "c", "g", "h", "j", "n", "o" e "p" disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, e considerando que a petição inicial foi protocolizada via internet e encontra-se desacompanhada de documentos essenciais ou os documentos estão ilegíveis ou sem assinaturas, intimo a parte autora para que instrua o presente feito, se o caso, para: 1) regularizar representação processual, apresentando procuração de TOME SARAIVA DA SILVA; 2) apresentação de cópias ou regularização dos seguintes documentos das partes VITORIA REGIA MARINHO DA SILVA E TOME SARAIVA DA SILVA: a) identidade com foto da parte; b) comprovante de residência atualizado; c) declaração de hipossuficiência (TOME SARAIVA DA SILVA) Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 035/2015**

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. Caso requeira a intimação pessoal da(s) testemunha(s) deverá peticionar, requerendo expressamente sua(s) intimação(ões), indicando o(s) número(s) de CPF(s) e o(s) endereço(s) residencial(is) completo(s).
- b) cabe à parte autora, com advogado ou Defensor constituído, acompanhar nos autos se a(s) testemunha(s) recebeu(ram) a(s) intimação(ões). O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer sua(s) intimação(ões), tornará precluso esse meio de prova.
- c) cabe ao(à) advogado(a) ou à Defensoria Pública da União comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas e audiências nas datas agendadas, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida dos documentos pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe e Outros, visando sua identificação, bem como com todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames) para a perícia médica.
- d) o(a) advogado(a) ou a Defensoria Pública da União deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia sócioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe, certidão de nascimento, outros, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc,

tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

e) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o seu endereço completo e telefone, bem como telefone para contato.

f) faculta-se a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição, os quais deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) por ocasião da resposta aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados nesta Portaria. Eventuais quesitos suplementares, apresentados posteriormente, até o término do prazo para manifestação do laudo, ficam desde já acolhidos, e deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a).

g) O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aquele(s) previamente indicado(s) nos autos através da petição das partes.

h) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta ata de distribuição, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

i) com a anexação da contestação padrão, depositada pelo réu neste juízo, ou recebida após a citação do réu, nas matérias que tratam exclusivamente de direito os autos serão remetidos para sentença imediatamente, independentemente de intimação das partes.

j) o não comparecimento da parte autora na perícia e ou audiência, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

k) havendo incapaz, no pólo ativo ou passivo, a parte autora deverá informar o número do CPF do incapaz, obrigatoriamente, e não havendo deverá providenciá-lo, se o caso.

l) no caso de haver pedido de destaque de honorários o(a) Advogado(a) deverá apresentar o contrato de honorários advocatícios para a devida inserção no ofício requisitório.

m) cabe ao(à) advogado(a) ou ao(à) Defensor(a) Pública da União instruir a parte autora que deverá comunicar a este juízo qualquer alteração de endereço.

n) cabe à parte autora regularizar os apontamentos da “CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE DA INICIAL” apresentada no momento da distribuição dos autos.

p) havendo pedido de justiça gratuita, deverá ser apresentada a respectiva declaração de pobreza.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2015
UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001329-98.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO MASSAIOSHI HAGIO

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/04/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/05/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001330-83.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE NUNES TORRES

ADVOGADO: SP328820-THIAGO SANTANA LIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/05/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001331-68.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP085759-FERNANDO STRACIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/04/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0001332-53.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO NOVOTNI
ADVOGADO: SP098443-MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001333-38.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMANN KLUMPP JUNIOR
ADVOGADO: SP085759-FERNANDO STRACIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/04/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0001337-75.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DO CARMO MATOS
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001338-60.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001339-45.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDINALVA MACEDO DE ABREU
ADVOGADO: SP051972-ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001341-15.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO MANDU DE LIMA
ADVOGADO: SP314160-MARCOS GONÇALVES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001343-82.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VILANEZ BARROSO CARNEIRO
ADVOGADO: SP245501-RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001344-67.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ANTONIO CAVERZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/04/2015 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA

SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001345-52.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ATILIO ZANINI

ADVOGADO: SP283087-MÁRCIO PAULO FAGUNDES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001346-37.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO CONCEICAO ROCHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/04/2016 16:30:00

PROCESSO: 0001347-22.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENIGNO JOSE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/05/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001348-07.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVAIL CUSTODIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001349-89.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO ROGANTE

ADVOGADO: SP212891-ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001350-74.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEX DE ATAIDE

ADVOGADO: SP272185-PRISCILA TEREZA FRANZIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001351-59.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANUEL DE SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001352-44.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA MENEZES PIMENTA

ADVOGADO: SP197138-MICHELLE GLAYCE MAIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001354-14.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CELESTINO

ADVOGADO: SP283087-MÁRCIO PAULO FAGUNDES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001355-96.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001356-81.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCE JANETE CHIAZZA
ADVOGADO: SP098137-DIRCEU SCARIOT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001357-66.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINA APARECIDA REBUSSI RODRIGUES
ADVOGADO: SP193414-LISANDRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 31/03/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001358-51.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/05/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001359-36.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO ZOMIGNANI
ADVOGADO: SP291732-CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001360-21.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO BONANI
ADVOGADO: SP264295-ANTONIO ALVACY DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/05/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001361-06.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACINTO ALVES MEDINA
ADVOGADO: SP336157-MARIA CAROLINA TERRA BLANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001363-73.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP164298-VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 28

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MAUÁ
40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 45/2015

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/02/2015

UNIDADE: MAUÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000612-71.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SONIA DA SILVA

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000613-56.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR CORREA

ADVOGADO: SP250739-DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000614-41.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ANTONIO

ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000615-26.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE CASSIA ALVES ANTONIO
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000616-11.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JUVENTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000617-93.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/06/2015 11:30:00
PROCESSO: 0000618-78.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP280376-ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000620-48.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA NOGUEIRA RISONHO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000621-33.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000623-03.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO NETO FERNANDES
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/05/2015 09:30:00
PROCESSO: 0000624-85.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/05/2015 13:30:00
PROCESSO: 0000625-70.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON GONZALEZ
ADVOGADO: SP077868-PRISCILLA DAMARIS CORREA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/05/2015 13:00:00
PROCESSO: 0000626-55.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCE DA SILVA TORRES

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0000137-96.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARQUES DE LIMA
ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000170-86.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CORREA LACERDA
ADVOGADO: SP123770-CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000469-63.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ILENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP137682-MARCIO HENRIQUE BOCCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000704-30.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGNOLIA ALVES MARCAL
ADVOGADO: SP309907-RYCELI DAMASCENO NOBREGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000842-94.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO ROBERTO TAVELLA
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5

TOTAL DE PROCESSOS: 18

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ITAPEVA
39º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2015/6431000008
LOTE 35/2015
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2015
UNIDADE: ITAPEVA
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0000125-10.2015.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313170-BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000129-47.2015.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI APARECIDO MARTINS
ADVOGADO: SP234543-FELIPE BRANCO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2015
UNIDADE: ITAPEVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:
PROCESSO: 0000132-02.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP287848-GORETE FERREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000133-84.2015.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA LEME CALABREZ
ADVOGADO: SP287848-GORETE FERREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0019085-29.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP052441-TOSHIMI TAMURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019223-93.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMO JOSE CORREA
ADVOGADO: SP052441-TOSHIMI TAMURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019229-03.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOCELI DO CARMO SCHITINI
ADVOGADO: SP052441-TOSHIMI TAMURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019238-62.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBIA CRISTINA MACHADO RESENDE
ADVOGADO: SP052441-TOSHIMI TAMURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS: 6

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2015
UNIDADE: ITAPEVA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000134-69.2015.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDETE BATISTA

ADVOGADO: SP287848-GORETE FERREIRA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000135-54.2015.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON GOMES

ADVOGADO: SP188825-WELLINGTON ROGÉRIO BANDONI LUCAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000137-24.2015.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO MOREIRA LEITE

ADVOGADO: SP287848-GORETE FERREIRA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000138-09.2015.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO CATARINO RABELO

ADVOGADO: SP287848-GORETE FERREIRA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6341000010
LOTE Nº 38/2015

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000149-38.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6341000107 - VALDICLEI ANTONIO DE SOUZA (SP276062 - JOÃO RICARDO CONHARIC SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de demanda ajuizada por VALDICLEI ANTÔNIO DE SOUZA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença acidentário cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez.

Dispõe a exordial: “O Requerente sofreu um acidente em seu ambiente de trabalho, ou seja, no corte de madeira, ocorrendo uma lesão/traumatismo no MSE, tendo como diagnóstico uma fratura no membro superior esquerdo, lesão esta que danificou seu braço por causa da queda de uma madeira quando do corte de árvores a mando do empregador.”

Conforme se extrai da petição inicial, o benefício pleiteado é de natureza acidentária, matéria de competência absoluta da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal.

Esse entendimento decorre da interpretação pretoriana do art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Isso posto, sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, ante a impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e §1º, da Lei nº 9.099/95.

Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6341000010
LOTE Nº 38/2015

DESPACHO JEF-5

0000008-53.2014.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000113 - MARIA EUGENIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Recebo a emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/09/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três). Intimem-se.

0000118-18.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000106 - SIMONE FERREIRA MOREIRA ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/08/2015 (segunda-feira), às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três). Intimem-se.

0000148-53.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000105 - MARIA CRISTINA NUNES PEREIRA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

- a) apresentando procuração e declaração de hipossuficiência com assinatura legível;
- b) apresentando renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

0000056-75.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000121 - CLAUDINEIA CARDOSO DE LIMA (SP260446 - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a petição como emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/09/2015 (segunda-feira), às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três). Intimem-se.

0000151-08.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000122 - DIRCE ROSA DE CARVALHO (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos diversos.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação destes autos, tendo em vista a idade do autor, nos termos do Art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, apresentando renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

0000152-90.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000112 - ROSELI DE JESUS QUEIROZ SILVA (SP276062 - JOÃO RICARDO CONHARIC SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de manifestar-se expressamente se renuncia aos valores excedentes ao teto deste Juizado na data de propositura da ação.

Cumprida a determinação supra, considerando que não consta nos autos prova do desfecho do processo administrativo referente ao benefício pleiteado pela requerente (pensão por morte), requerimento n.º160936828, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora traga aos autos o resultado de seu pedido apresentado ao INSS e comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0000020-33.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000118 - MARIA OLINDA DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/09/2015 (segunda-feira), às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Intimem-se.

0000011-08.2014.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000117 - SOFIA MARIA DA SILVA ANTUNES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/09/2015 (segunda-feira), às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Intimem-se.

0000154-60.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000119 - MARILDA DE

OLIVEIRA PROENÇA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando cópia legível do contracheque atualizado de seu cônjuge Juraci Machado de Proença;

b) apresentando renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

0000104-34.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000109 - BRUNA MARCONDES (SP260446 - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a petição como aditamento à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/08/2015, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Intimem-se.

0000138-09.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000102 - BENEDITO CATARINO RABELO (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos diversos.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, apresentando renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

0000116-48.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000110 - ANTONIO FERREIRA DE MORAIS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/08/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, apresentando renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

0000156-30.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000115 - ELZA SENA MATSUMOTO (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000147-68.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000104 - HIRACLITO CESAR SENNE (SP288425 - SANDRO LUIS SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000137-24.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000103 - FERNANDO MOREIRA LEITE (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000155-45.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000114 - NEUSA DINA MOREIRA DE ARAUJO (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
FIM.

0000013-75.2014.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000120 - DULCINEIA PEREIRA RIBEIRO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/09/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Intimem-se.

0000111-26.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000111 - JOAO DIAS DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/08/2015 (segunda-feira), às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Intimem-se.

0000150-23.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000108 - MARIA ELIZA PRESTES (SP260446 - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, apresentando renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

0000077-51.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000116 - ALAIDE RODRIGUES DOS SANTOS (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Recebo a emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/09/2015 (segunda-feira), às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Intimem-se.

0000157-15.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000123 - RUDNEI APARECIDO DOS SANTOS (SP283720 - CRISTIANE APARECIDA ZACARIAS INOCÊNCIO, SP250157 - LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Não obstante o processo mencionado no Termo Indicativo de Prevenção tratar do mesmo pedido desta ação, verifica-se que aquela demanda foi extinta sem resolução do mérito face à constatação de incompetência absoluta do JEF Sorocaba, com trânsito em julgado certificado em 24/02/2015, razão pela qual é mister afastar a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente lide.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, até ulterior determinação.

Após, conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, até ulterior determinação.

Após, conclusos.

Intime-se.

0000135-54.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000096 - ADILSON GOMES (SP188825 - WELLINGTON ROGÉRIO BANDONI LUCAS, SP275784 - RODRIGO JOSÉ ALIAGA OZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019085-29.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000098 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019223-93.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000100 - CARMO JOSE CORREA (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000129-47.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000093 - VALDECI APARECIDO MARTINS (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019238-62.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000101 - RUBIA CRISTINA MACHADO RESENDE (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019229-03.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000099 - JOCELI DO

CARMO SCHITINI (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000121-70.2015.4.03.6341 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6341000085 - IRENE SEABRA DA SILVA (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2015/6336000077

DESPACHO JEF-5

0001525-11.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336001992 - FERRAZ & CAMARGO CONSULTORIA LTDA (SP334104 - ALBERTO MANON PACHECO DE ALMEIDA PRADO)
Chamo o feito à ordem.

Não verifico a incorreção apontada no r. despacho inaugural.

Eventual equívoco autoral na indicação do órgão jurídico incumbido da representação da entidade pública demandada (Procuradoria-Geral da União ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) não configura irregularidade formal da petição inicial; tampouco constitui erro na identificação do sujeito passivo da demanda, que é um só: a União.

Cite-se a ré, que deverá ser representada neste Juizado Especial Federal pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Bauru.

Intimem-se.

0001525-11.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336002014 - FERRAZ & CAMARGO CONSULTORIA LTDA (SP334104 - ALBERTO MANON PACHECO DE ALMEIDA PRADO)
A fim de regularizar o registro processual, determino que o polo passivo seja alterado para União Federal (Fazenda Nacional).

Intimem-se.

0002251-82.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336001985 - KARINA ALESSANDRA SILVA DE OLIVEIRA (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o INSS, em 5 dias:

1) o fundamento utilizado para o reconhecimento administrativo da perda da qualidade de segurado (motivo do indeferimento do benefício de auxílio-doença), uma vez que há recolhimentos como contribuinte facultativa de baixa renda (fls. 18 e 21-24 do arquivo eletrônico referente à petição inicial);

2) se há vínculo empregatício em aberto.

Após, tornem conclusos.

0003055-50.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336002010 - JOSE MARIO DA ROCHA FROTA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Defiro o requerimento de reagendamento da perícia médica, tendo em vista que a parte autora estará em viagem internacional.

Intimem-se as partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 27/04/2015, às 15h30min - PSQUIATRIA - Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP), devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto. Ficam as partes intimadas para que, se quiserem, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico.

Em caso de advogado constituído nos autos, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

Intimem-se.

0002013-63.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336001987 - NILCE MARIA NEGRELLI DE OLIVEIRA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência.

A fim de analisar o preenchimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurada, promova a parte autora a juntada de cópia de sua CTPS, em 10 dias e, na mesma oportunidade, esclareça e comprove se efetuou recolhimentos como contribuinte individual, pois, conforme informações obtidas no CNIS, não há nenhum recolhimento efetuado em seu nome.

Após vista à parte contrária, tornem os autos conclusos.

0003097-02.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336001919 - MARIA HELENA DOS SANTOS (SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO, SP204035 - EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Para que não seja movimentada a máquina judiciária inutilmente, deverá a CEF informar se houve adesão da parte autora quanto ao acordo proposto à luz da LC 110/01, apresentando, para tanto, o correspondente termo de adesão devidamente assinado.

Após vista à parte autora, tornem-me conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Trata-se de demanda ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da União Federal, pela imposição ao FGTS de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.

Tendo em vista que já consta nos autos contestação da ré Caixa Econômica Federal, providencie a Secretaria a citação da União (AGU) para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000330-54.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336002027 - CLAUDINO DA SILVA (SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143- GUILHERME CARLONI SALZEDAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000332-24.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336002026 - JACIRA DOS SANTOS (SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143- GUILHERME CARLONI SALZEDAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0002241-38.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336001921 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000737-94.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336001923 - MARIA SHIRLEY CONDUTTA BERGAMO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
FIM.

0000701-52.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336001951 - NILO SERGIO CANO RUIZ (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Anote-se a prioridade na tramitação do feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela mesma, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

0000268-48.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336001965 - JORGE LUIZ JARUSSI (SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o Ofício nº 01273/2015-UFEP-P-TRF3ªR, anexado aos autos em 21/02/2015, informando acerca do cancelamento do RPV expedido nº 2015000002R, em razão de já existir requisição protocolizada sob o nº 20130214954, em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário 0002221-93.2012.4.03.6117, determino a exclusão de referida requisição, bem como a expedição de uma nova.

Pela consulta aos documentos anexos aos autos, a existência de litispendência/coisa julgada foi afastada pela r. decisão de 14/03/2014 (TERMO Nr: 6336000175/2014). Ademais, o período considerado para o cálculo do valor devido no presente processo é diverso do período considerado no processo anterior.

Assim, determino a exclusão de referida requisição, bem como a expedição de uma nova, com a ressalva da não ocorrência de litispendência/coisa julgada.

Após o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000027-40.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336001944 - SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (SP269284 - MARIELA PERRI SALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

Observo que em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Em face do exposto, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.

Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003039-96.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336001941 - PAULO CELSO MAI (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da inocorrência de identidade de demandas. O processo apontado no termo de prevenção tem pedidos e causa de pedir diversos.

O processo nº 00007902420124036117 trata de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Já no presente feito o autor pleiteia a renúncia ao benefício e a consequente concessão de benefício mais vantajoso (desaposentação), afastando a ocorrência da prevenção.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2015/6336000078

DECISÃO JEF-7

0000290-72.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336002030 - IZABEL LEONARDO DOS SANTOS CORDEIRO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Anote-se a prioridade da tramitação do feito.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

Os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São, em apertada síntese, a idade e o estado de miserabilidade.

O requisito da idade foi devidamente comprovado pelos documentos acostados aos autos.

No entanto, além do requisito etário, é preciso o preenchimento do requisito econômico, fazendo-se necessária a realização de estudo social a fim de aferir a condição econômica da parte autora e sua família, para a caracterização, ou não, da miserabilidade.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização da perícia social agendada nos autos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000101-94.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336001953 - LENY DIAS DORICO AUGUSTO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intime(m)-se.

0000111-41.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336001982 - JOSE DUDA DOS SANTOS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Em que pesem as ocorrências apontadas no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação aos processos nº 00011889020064036307 e nº 00051629620104036307, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Botucatu.

É que no presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual foi promovido o cancelamento do auxílio doença NB 553.295.995-8.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos dois processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si.

No mais, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intime(m)-se.

0003007-91.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336002007 - ROBERTA DE LIMA BARBOSA (SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
Primeiramente, concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos, bem como a vinda do laudo pericial.

Intimem-se.

0002007-56.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336001978 - IDACIR SILVEIRA DOS SANTOS (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
Converto o julgamento em diligência.

Ao perito para que complemente o laudo pericial e responda aos seguintes quesitos:

- 1) qual a data de início da doença?
- 2) qual a data de início da incapacidade?
- 3) qual a data de início da incapacidade total e permanente para o trabalho?
- 3) especifique por que afirmou estar a autora incapaz para os atos da vida civil e em que consiste essa incapacidade.

Após vista às partes, tornem os autos conclusos e se, for o caso, notifique-se o MPF, para que após este Juízo possa analisar a regularidade da representação processual.

Intimem-se.

0000219-70.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336001976 - DINA PRADO (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP172255 - RICARDO PREARO, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Afasto a prevenção deste Juizado Especial uma vez que o processo nº00015961320144036336 foi extinto sem julgamento de mérito.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em demanda pela imposição ao FGTS de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não se verifica a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida seja concedida somente ao final, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.

Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000110-56.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336002037 - ELIANA CRISTINA VECHI FUZINELLI (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) da(s) Carteira(s) de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intime(m)-se.

0003048-58.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336002009 - ADELICIO ANTONIO DA SILVA (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

Primeiramente, deixo de apreciar o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG, e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em demanda pela imposição ao FGTS de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não se verifica a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida seja concedida somente ao final, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.

Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000253-45.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336001966 - RITA DE CASSIA TEIXEIRA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação. Ainda, quanto à incapacidade, para fazer jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), o segurado deve necessitar de assistência permanente de outra pessoa (artigo 45 da Lei 8213/91).

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), a necessidade de assistência permanente de outra pessoa também só restará plenamente demonstrada após a elaboração do laudo médico pericial.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em demanda pela imposição ao FGTS de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que compoñha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não se verifica a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida seja concedida somente ao final, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, observo que em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Em face do exposto, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.

Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002623-31.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336002005 - ISAIAS MOREIRA DO CARMO NETO (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP172255 - RICARDO PREARO, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0001881-06.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336002006 - FRANCISCO MORARA (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI, SP172255 - RICARDO PREARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI) FIM.

0000057-75.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336001986 - MARCOS DE OLIVEIRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
Primeiramente, concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

No mais, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Ressalte-se que, muito embora não tenha sido regularizada a questão do comprovante de endereço nos autos, em consulta ao “WebService” da Receita Federal, verifica-se que o endereço da parte autora ali registrado confere com o endereço informado na petição inicial, demonstrando que a mesma reside em local abrangido pela Subseção Judiciária de Jaú/SP. Assim, dou por suprida a irregularidade no caso concreto.

Intimem-se.

0000100-12.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336001971 - MARIA TERESA DIAS DA SILVA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Anote-se a prioridade de tramitação do feito tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa idosa.

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da inocorrência de identidade de demandas. O processo nº 00014870219994036117tem parte(s), pedido(s) e/ou causa de pedir diverso(s), visto que trata de pedido de revisão de benefício previdenciário de Antonio Dias, onde a autora está na qualidade de sucessora. Já o presente processo trata de pedido de concessão de auxílio doença em que a autora postula em nome próprio, afastando, assim, a ocorrência da prevenção.

Quanto ao processo nº 00004107620134036307, afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da inocorrência de identidade de demandas, pois pode ter havido modificação no estado de direito (art. 471, inc. I, do CPC), caracterizado por provável agravamento no estado de saúde do(a) autor(a), inclusive com o surgimento de novas moléstias. Deste modo, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do processoapontado no termo de prevenção.

Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatrequatros requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intime-se.

0000291-57.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336002046 - FERNANDO ZANINI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FERNANDO ZANINI RODRIGUES em face da UNIÃO (Fazenda Nacional) e da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do imposto de importação sobre a encomenda RH087017276CN (numeração atribuída pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT), por força da regra de isenção prevista no art. 2º, II, do Decreto-lei nº 1.804/1980.

A causa de pedir cinge-se à alegação de que o preceptivo legal em referência desonerou do imposto de importação os bens contidos em remessas postais de até US\$ 100,00 (cem dólares americanos), destinadas a pessoas físicas,

sendo ilegais as restrições estabelecidas na Portaria MF nº 156/1999 e na Instrução Normativa SRF nº 96/1999, que fixaram o teto isencional em US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos) e limitaram o benefício fiscal às operações de importação entre pessoas físicas.

Termo de prevenção positivo.

Brevemente relatados, decido.

Não verifico litispendência entre o presente feito e aquele registrado sob o nº 0000260-37.2015.4.03.6336, ambos em trâmite neste Juizado Especial Federal.

Em que pese a identidade de partes e causas de pedir, os pedidos respectivos não se confundem, preordenando-se à declaração de inexigibilidade de créditos tributários consubstanciados em lançamentos distintos (neste, o autor volta-se contra a Nota de Tributação Simplificada SP32-766.243/14; naquele, tem-se em mira a Nota de Tributação Simplificada SP32-745.522/14).

Dê-se baixa na prevenção.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a concessão de provimento antecipatório dos efeitos da tutela pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos, estampados no art. 273 do Código de Processo Civil: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, então, prática, pelo réu, de atos que exteriorizem abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Embora o Estatuto Adjetivo também aluda à necessidade de requerimento da parte, tal exigência é dispensada na espécie, mercê do quanto positivado no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, que legitima a prestação da tutela de urgência ex officio pelo magistrado.

Tratando-se de obrigação de fazer, aplica-se, também, o disposto no art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil, que autoriza a antecipação de tutela quando forem relevantes os fundamentos (fumus boni juris) e houver receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora).

Cumpra, então, perquirir se tais requisitos estão presentes no caso ora sub judice.

O Decreto-lei nº 1.804/1980 instituiu o denominado Regime de Tributação Simplificada - RTS, modalidade especial de cobrança do imposto de importação sobre bens contidos em remessas postais internacionais (art. 1º).

Além de afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados (art. 1º, § 1º), referido diploma normativo conferiu ao Ministro da Fazenda a faculdade de isentar do imposto de importação os bens contidos em remessas postais de valor igual ou inferior a US\$ 100,00 (cem dólares americanos), ou equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas (art. 2º, II).

Confiram-se os dispositivos legais:

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.
§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.001, de 1995)

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo. (destaquei)

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991)

Parágrafo Único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

O regime tributário especial ora em pauta foi regulamentado pela Portaria MF nº 156/1999, cujo art. 1º limitou sua aplicação às remessas postais ou encomendas aéreas internacionais de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares americanos), ou equivalente em outra moeda, fixou a alíquota do imposto de importação em 60% (sessenta por cento), zerou a alíquota para os medicamentos destinados a pessoas físicas e, por fim, deu concretude ao permissivo do art. 2º, II, do Decreto-lei nº 1.804/1980.

Para a melhor visualização da temática, transcrevo o texto regulamentar em referência:

Art. 1º O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento), independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda.

§ 1º No caso de medicamentos destinados a pessoa física será aplicada a alíquota de zero por cento.

§ 2º Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

§ 3º Os bens submetidos a despacho aduaneiro com base no RTS estão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Contudo, a desoneração fiscal em tela (isenção do imposto de importação, nos termos do art. 2º, II, do Decreto-lei nº 1.804/1980) não teve a extensão almejada pelos sujeitos passivos tributários, já que ficou restrita às remessas postais de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos), ou equivalente em outras moedas, realizadas entre pessoas físicas (remetente e destinatário pessoas naturais).

No âmbito da Receita Federal, a matéria foi disciplinada pelo art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 96/1999, que, no ponto, reproduziu os dizeres da supramencionada portaria ministerial. Confira-se:

Art. 2º O RTS consiste no pagamento do Imposto de Importação calculado à alíquota de sessenta por cento.

§ 1º No caso de medicamentos destinados a pessoa física será aplicada a alíquota de zero por cento.

§ 2º Os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

Delineado o arcabouço normativo que compõe o Regime de Tributação Simplificada - RTS, convém investigar sua constitucionalidade e legalidade.

De saída, assinalo que no plano constitucional não há objeções de natureza formal ou material.

Com efeito, a Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1/1969 - vigente ao tempo em que editado o Decreto-lei nº 1.804/1980 - legitimava a edição, pelo Presidente da República, de decretos-lei para a veiculação de matéria tributária (art. 55, II). Por outro lado, examinando os arts. 19 e seguintes da aludida Carta Constitucional, verifica-se que a instituição do Regime de Tributação Simplificada - RTS não violou nenhuma das limitações ao poder tributante estatal vigentes naquela quadra histórica, sendo evidente o respeito à estrita legalidade, à liberdade de tráfico, à uniformidade geográfica etc.

A propósito da estrita legalidade tributária, prevista em nível constitucional (art. 19, I, da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1/1969) e reafirmada pelo diploma introdutor de normas gerais de Direito Tributário (art. 97 do Código Tributário Nacional), é importante salientar que sua observância se deu com a simples veiculação do regime especial e da correlata regra isentiva pelo Decreto-lei nº 1.804/1980, que é

ato normativo primário.

As atribuições conferidas ao Ministro da Fazenda (estabelecer a classificação genérica das encomendas tributáveis; fixar alíquotas especiais; dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais; dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas) estavam respaldadas no art. 21, I, da Carta Política de 1969, que facultava ao Poder Executivo manipular alíquotas e bases de cálculo dos tributos sobre o comércio exterior (impostos de importação e exportação), densificando o seu caráter preponderantemente extrafiscal.

Ausente vício congênito de inconstitucionalidade, o Decreto-lei foi expressamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (art. 34, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), que, embora tenha ampliado o rol das limitações constitucionais ao poder de tributar (arts. 150 e seguintes), manteve o núcleo essencial do texto magno precedente, inclusive no tocante à prerrogativa do Poder Executivo para manipular as alíquotas dos impostos aduaneiros, respeitados os limites legais (art. 153, § 1º). Suprimiu-se, apenas, a possibilidade de alteração das bases de cálculo, que voltou a se submeter à estrita legalidade, conforme regra estabelecida no art. 97, IV, primeira parte, do Código Tributário Nacional.

Se, de um lado, o Decreto-lei nº 1.804/1980, em sua totalidade, goza do atributo da compatibilidade vertical, revelando-se conforme às exigências do texto constitucional, o mesmo não se pode dizer dos atos administrativos normativos que o regulamentaram, mais precisamente a Portaria MF nº 156/1999 e a Instrução Normativa SRF nº 96/1999.

Sob o pretexto de darem concretude à normatividade primária, o Ministro da Fazenda e o Secretário da Receita Federal exorbitaram dos limites legais e inovaram o ordenamento jurídico, eis que, ao disciplinarem a isenção do imposto de importação nas remessas postais internacionais de valor inexpressivo, restringiram a benesse fiscal às operações entre pessoas físicas (remetentes e destinatários pessoas físicas). Isso em manifesto descompasso com os arts. 5º, II, 37, caput, e 150, I, da Constituição Federal de 1988 (a enunciar o princípio da legalidade) e o art. 2º, II, do Decreto-lei nº 1.804/1980, que somente exige a condição de pessoas físicas dos destinatários das referidas remessas postais.

Para a melhor visualização do vício de legalidade ora trazido à colação, transcrevo os dispositivos em cotejo:

Decreto-lei nº 1.804/1980

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

[...]

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991) (destaquei)

Portaria MF nº 156/1999

Art. 1º [...].

[...]

§ 2º Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas. (destaquei)

Instrução Normativa SRF nº 96/1999

Art. 2º [...].

[...]

§ 2º Os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas. (destaquei)

Assim sendo, reputo ilegal a restrição em apreço (restrição de natureza subjetiva), para concluir que haverá isenção do imposto de importação ainda que a remessa postal internacional tenha origem em uma pessoa jurídica.

Entretanto, considero perfeitamente legítima a limitação objetiva, consistente na fixação de teto isencional de US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos), ou equivalente em outra moeda (art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 156/1999 e art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 96/1999). E assim penso por entender que o art. 2º, II, do Decreto-lei nº 1.804/1999 não criou hipótese de isenção (que só emergiu com a regulamentação), mas sim conferiu ao Ministro da Fazenda um espaço de conformação normativa, a ser integrado por ato administrativo pautado por critérios de política fiscal, segundo as necessidades ditadas pela política cambial e pelo comércio exterior (art. 21 do Código Tributário Nacional). Espaço esse que foi válida e regularmente preenchido pela Administração Tributária.

Passo, agora, a examinar o caso concreto.

Em 11 de novembro de 2014, o autor adquiriu um par de tênis no sítio eletrônico aliexpress.com, pelo valor declarado de US\$ 24,35 (vinte e quatro dólares e trinta e cinco centavos).

Aproximadamente um mês depois, em 19 de dezembro de 2014, a aludida mercadoria foi retida pelo Setor de Remessa Postal Internacional da Inspeção da Receita Federal em Curitiba, que condicionou sua liberação ao pagamento de R\$ 40,01, a título de imposto de importação (fl. 2 do arquivo eletrônico referente às provas).

Inconformado com a exigência fiscal, o autor deduziu pedido de revisão, que, no entanto, foi indeferido, ao argumento de que o Regime de Tributação Simplificada - RTS não se aplica à hipótese, pois o remetente da mercadoria importada é pessoa jurídica (fl. 3 do arquivo eletrônico referente às provas).

Pois bem.

Em juízo de cognição sumária, entendo que não assiste razão ao fisco federal, eis que, segundo a compreensão ora estabelecida, a restrição de ordem subjetiva prevista no art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 156/1999 e no art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 96/1999 (a enunciar que o RTS tem aplicabilidade limitada às remessas postais internacionais entre pessoas físicas) contém vício de legalidade, sendo nula e inoponível aos sujeitos passivos do imposto de importação.

O receio de dano irreparável decorre da iminência da devolução da mercadoria importada à sua origem.

Esse o quadro, e considerando que o valor da remessa postal é inferior ao limite regulamentar de US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos), a concessão da medida liminar é de rigor.

Em face do exposto, defiro a antecipação de tutela, para o fim de determinar que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Agência de Barra Bonita (depositária), proceda à imediata liberação da encomenda RH087017276CN, independentemente do pagamento do imposto de importação apurado na Nota de Tributação Simplificada SP32-766.243/14.

Cumpra-se, com urgência.

Após, cite-se a rés.

Sem prejuízo, dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0000048-16.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336001996 - JOVINA MARIA DE JESUS DA SILVA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Anote-se a prioridade de tramitação do feito tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa idosa.

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da inoccorrência de identidade de demandas. O(s) processo(s)

apontado(s) no termo de prevenção pedido(s) e/ou causa de pedir diverso(s).

O processo nº 00015040420004036117 trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Já no presente feito a autora pleiteia benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu filho, afastando a ocorrência da prevenção.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91.

Necessária se faz a comprovação da qualidade de dependente da parte autora em face do falecido, instituidor da pensão por morte. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

No caso dos autos, a qualidade de dependente somente restará plenamente comprovada após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos, bem como após a realização de audiência de instrução, ocasião em que se saberá, com certeza, acerca do seu preenchimento, ou não.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento designada nos autos.

Cite-se o réu. Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em demanda pela imposição ao FGTS de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não se verifica a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida seja concedida somente ao final, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.

Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000140-91.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336002035 - APARECIDA CLEUZA DE CASTRO SOUSA (SP269284 - MARIELA PERRI SALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000012-71.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336002036 - LEANDRO GONCALVES DUARTE (SP269284 - MARIELA PERRI SALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000080-21.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336001995 - MARIA DE FATIMA GALES (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Anote-se a prioridade de tramitação do feito tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa idosa.

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da incoerência de identidade de demandas, pois pode ter havido modificação no estado de direito (art. 471, inc. I, do CPC), caracterizado por provável agravamento no estado de saúde do(a) autor(a), inclusive com o surgimento de nova moléstia. Deste modo, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquelas dos processos nº 00023310720124036307 e nº 00026778220084036117. Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em demanda pela imposição ao FGTS de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que compoñha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não se verifica a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida seja concedida somente ao final, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, observo que em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Em face do exposto, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.

Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000117-48.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336001943 - ANTONIO CARLOS SCALA MANSINI (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI, SP172255 - RICARDO PREARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
0000133-02.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336001942 - RONALDO CRISTIANO DE BRITO BRUZESE (SP269284 - MARIELA PERRI SALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

0003052-95.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336002039 - PEDRO EMILIANO FERREIRA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da incoerência de identidade de demandas, pois pode ter havido modificação no estado de direito (art. 471, inc. I, do CPC), caracterizado por provável agravamento no estado de saúde do(a) autor(a), inclusive com o surgimento de novas moléstias. Deste modo, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do processo nº 00012885720114036117.

No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intime(m)-se.

0000097-57.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336001980 - SIMONE MARQUES DA SILVA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00017184320104036117, que tramitou nesta 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú.

É que no presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual foi promovido o cancelamento da aposentadoria por invalidez NB 551.575.277-1.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos dois processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si.

No mais, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da

verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intime(m)-se.

0000041-24.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336001955 - SOLANGE GOMES DE OLIVEIRA (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intime(m)-se.

0000273-36.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336001932 - NATALINA JOSE DE MELO OLIVEIRA (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Anote-se a prioridade de tramitação do feito tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa idosa.

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intime(m)-se.

0003016-53.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336002013 - EDNA PESSUTTO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da incoerência de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 471, inc. I, do CPC), caracterizado pela cessação do benefício. Deste modo, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquelas dos processos n.º 00061846320084036307 e n.º 00024047620124036307.

No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, tendo em vista o requerimento da autora, providencie a Secretaria a exclusão do cadastro de processo a autora Maria Luzia dos Santos.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

Intime(m)-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2015/6336000079

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002614-69.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001974 - JOSE DE OLIVEIRA ZEFERINO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
Relatório dispensado.

Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 333, I, do CPC, porquanto desnecessária a realização de qualquer outra prova.

O artigo 201, §§ 1º e 7º, da Constituição Federal, dispõem:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) ;

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...).”

Para os segurados que, na data da EC 20/98, estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Já, a aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a

condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.

A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas).

Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial:

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a comprovação da efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos);

- Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação;

- Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96.

Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico “A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996”.

Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização.

Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários.

Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: “Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior.”

RUÍDO

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais.

Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia.

No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79.

A propósito, o julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de

85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012)

Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997.

A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis.

Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO

Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 que assim determina: “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito.

É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEMREVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

EPI/EPC

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97

- RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Sempre entendi, nada obstante, que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

Não se pode ignorar, outrossim, que, o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335. De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, este Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial.

Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

PRESENTE CASO

Sustenta a parte autora que requereu aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 08.08.2012 - NB 42/160.156.507-8, que foi negada.

Porém, na contagem de seu tempo de serviço o Instituto-réu não reconheceu como atividade especial o período de 07.04.1976 a 23.05.1985, laborado como “auxiliar de conferente” para empresa “CIA. Leco de Produtos Alimentícios”, postulando seja tal período considerado para sua aposentadoria.

Frisa que, uma vez procedida a conversão do tempo de serviço e sua soma, totalizaria tempo suficiente para sua aposentadoria especial ou alternativamente para a aposentadoria integral por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo, requer o reconhecimento do labor como atividade especial do período mencionado e a soma de todos os períodos em seu tempo de serviço, com a concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.

O PPP da Cia Lego de Produtos Alimentícios, juntado ao PA, realizado em 24/6/oi2012, em cópias no arquivo digital juntado pelo autor, indica a exposição a agentes nocivos como ruído de 90 dB(A).

Contudo, constam informações sobre os vários EPIs utilizados pelo autor, que seriam eficazes segundo o empregador.

Ademais, não consta no formulário (realizado 27 anos após o término do trabalho) que a exposição era habitual e permanente, de modo em que tal situação a fragilidade probatória é gritante, não podendo ser suprida por prova pericial realizada nos dias de hoje.

A data em que havia responsável técnico sequer está legível, aliás.

Em nenhuma das situações, portanto, será possível computar o serviço como especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Custas e honorários de advogado indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000792-23.2014.4.03.6117 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001970 - PAULO SERGIO CARLONI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Relatório dispensado.

Julgo desde logo a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC.

O artigo 201, §§ 1º e 7º, da Constituição Federal, dispõem:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) ;

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...).”

Para os segurados que, na data da EC 20/98, estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Já, a aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.

A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas).

Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial:

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a comprovação da efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos);

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação;

- Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96.

Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico “A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996”.

Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização.

Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários.

Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: “Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a

partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior.”

RUÍDO

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais.

Considerando que um decreto complementava o outro e não excluíam as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia.

No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79.

A propósito, o julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012)

Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997.

A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis.

Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO

Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito.

É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEMREVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

EPI/EPC

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Sempre entendi, nada obstante, que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

Não se pode ignorar, outrossim, que, o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335. De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, este Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial.

Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

PRESENTE CASO

Sustenta a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS desde 22.10.2007 - NB 42/146.491.623-0, a qual foi concedida incorretamente, pois na contagem de seu tempo de serviço o Instituto-réu

não reconheceu como atividade especial o período de 07.11.1978 a 11.04.2008, laborado como “TECNICO DE TELECOMUNICAÇÕES”, devendo tal período ser considerado para sua aposentadoria.

Frisa que, uma vez operada a conversão do tempo de serviço e sua soma, totalizaria tempo suficiente para sua aposentadoria integral a partir do requerimento administrativo, requer o reconhecimento e a conversão do período integral retro mencionado, como especial e a soma de todos os períodos em seu tempo de serviço, com a revisão da aposentadoria integral por tempo de serviço desde o requerimento administrativo, bem como a condenação do INSS nos demais ônus da sucumbência.

O período acima assinalado consta da CTPS do autor.

Porém, não há viabilidade em se reconhecer a especialidade de tanto tempo de serviço, já que o autor sequer apresentou um formulário ou elementos concretos da nocividade de seu labor.

A juntada de cópias de ação trabalhista não favorece o autor nesse ponto, porquanto o INSS não foi parte naquele processo e, conseqüentemente, não é atingido pelos efeitos da coisa julgada, na forma do artigo 472 do CPC.

Alega o autor:

O pleito da parte autora tem fundamento a existência de tanque de combustível (óleo diesel) nas proximidades de seu ambiente de trabalho, o que torna o ambiente perigoso, contudo, em nenhum momento fica demonstrada a existência de contato ou manuseio do produto nocivo e a exposição habitual e permanente ao agente tóxico, o que impossibilita o reconhecimento da atividade como especial.

Como bem observou o perito na ação trabalhista, conquanto reconheça o adicional de periculosidade, na descrição da atividade do segurado (f. 62), ao responder o quesito nº 12 (f. 67), esclarece que as atividades exercidas pelo seu segurado em seu ambiente de trabalho não implica contato com os agentes nocivos.

Considerar todo o prédio como perigoso por conta do armazenamento irregular de óleo diesel soa ao disparate, no presente caso. Pode gerar adicional em sua remuneração, dentro do universo autônomo, e talvez autista, das normas trabalhistas, mas a pretensão não encontra abrigo na legislação previdenciária.

Em nenhuma das situações, portanto, será possível computar o serviço como especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Custas e honorários de advogado indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001270-53.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336002008 - CLEUZA LOURENCO DA SILVA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que o benefício pleiteado foi negado indevidamente na esfera administrativa.

Relatório dispensado.

A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições:

“II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso)”

A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores

rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999)” (grifo nosso).

Como o autor era empregado coberto pela Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos

(...)

2010 --- 174 meses

(...).” (destaque nosso)

Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos:

a) idade

A autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 1955. Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 anos, previsto no artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

b) carência

Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício.

Além da idade e da carência, outra condição é também exigida aos trabalhadores rurais. Trata-se do requisito contido no art. 143 da lei 8.213/91, que dispõe sobre a exigência de prova da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Neste caso, entendo que o correto seria a prova da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data em que o autor já pudesse requerer seu benefício. Isso porque, na maioria dos casos, o requerimento do benefício se dá quando o trabalhador já não mais tem condições físicas para o trabalho.

Quanto ao início de prova material, consoante artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 (súmula 149 do STJ), encontra-se preenchido, haja vista que a autora juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento, onde consta a profissão de agricultor do marido; certidões de propriedade rural e cópia da CTPS.

Pela prova oral produzida em audiência, constata-se que a autora exerceu atividade agropecuária por muitos anos, especialmente em propriedade rural de sua própria família e na do marido.

Porém, na CTPS da autora, a maior parte das anotações é de empregos urbanos.

A autora teve por muitos anos uma banca de mão de obra em luvas, ou seja, atividade urbana.

As testemunhas disseram que a autora trabalhava em sítios no início dos anos setenta e outras épocas, mas não considero comprovado o exercício de atividade rural stricto sensu pelo período de 174 meses, necessário à carência.

Assim, entendo que não se encontra também preenchido o requisito previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas e honorários de advogado indevidos.

Concedo a justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

0002452-74.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001972 - ALCEBIADES SERGIO PESSOA (SP277538 - SANDRA APARECIDA MARCONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) Relatório dispensado.

Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 333, I, do CPC, porquanto desnecessária a realização de qualquer outra prova.

O artigo 201, §§ 1º e 7º, da Constituição Federal, dispõem:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) ;

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...).”

Para os segurados que, na data da EC 20/98, estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Já, a aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.

A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas).

Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial:

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a comprovação da efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos);

- Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação;

- Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96.

Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico “A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996”.

Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização.

Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários.

Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: “Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior.”

RUÍDO

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis.

Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais.

Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia.

No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, o julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012)

Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997.

A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis.

Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO

Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito.

É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEMREVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Sempre entendi, nada obstante, que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

Não se pode ignorar, outrossim, que, o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335. De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, este Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial.

Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

PRESENTE CASO

Sustenta a parte autora que requereu aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, a qual foi concedida em 05.04.2011, entretanto, na contagem de seu tempo de serviço o Instituto-réu não reconheceu como atividades especiais vários períodos laborados novembro/1988 a abril/2008 (vide petição inicial), em ambiente sujeito aos agentes agressivos ruído e químico, fato não observado pelo Instituto-réu, requer o reconhecimento dos períodos mencionados e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação do INSS nos demais ônus da sucumbência.

O PPP juntado ao PA, em cópias no arquivo digital, indica a exposição a agentes nocivos como ruído de 92 dB(A), óleo e graxa.

Trata-se de formulário fornecido pela Cosan S/A Açúcar e Álcool (f. 24 e seguintes).

Contudo, constam informações detalhadas sobre os vários EPIs utilizados pelo autor, de modo eficaz.

A empresa empregadora afirma que treina, fiscaliza e obriga a utilização de Equipamentos de Proteção Individual, conforme a NR-6 e necessidade de cada setor/atividade, aduzindo que tais EPIs “atenuam os agentes nocivos, ficando a exposição dentro ou aquém dos limites de tolerância”.

Aqui, portanto, aplica-se a primeira tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, pois não se trata de mera declaração do empregador no sentido da eficácia do EPI, mas detalhamento sobre o acompanhamento e atenção em relação à segurança no trabalho.

Ademais, a empregadora sempre foi empresa de grande capacidade econômica, tornando-se lícito considerar que todas as informações constantes dos dois PPPs sejam fidedignas.

Em nenhuma das situações, portanto, será possível computar o serviço como especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Custas e honorários de advogado indevidos.

Concedo a justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001260-09.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001984 - DEVANIR MINATEL POLIZEL (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por DEVANIR MINATEL POLITEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de benefício de aposentadoria por idade, uma vez que o benefício pleiteado foi negado indevidamente na esfera administrativa. Relatório dispensado.

A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições:

“II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso)”

A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999)” (grifo nosso).

Como o autor era empregado coberto pela Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos

(...)

2003 --- 132 meses

(...).”. (destaque nosso)

Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos:

a) idade

A autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 20/5/1958. Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 anos, previsto no artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

b) carência

Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício.

Além da idade e da carência, outra condição é também exigida aos trabalhadores rurais. Trata-se do requisito contido no art. 143 da lei 8.213/91, que dispõe sobre a exigência de prova da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Neste caso, entendo que o correto seria a prova da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data em que o autor já pudesse requerer seu benefício. Isso porque, na maioria dos casos, o requerimento do benefício se dá quando o trabalhador já não mais tem condições físicas para o trabalho.

Quanto ao início de prova material, consoante artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 (súmula 149 do STJ), encontra-se preenchido, haja vista que a autora juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento, onde consta

a profissão de lavrador do marido; certidões de propriedades rurais, pertencentes às famílias da autora e do marido; cópias de declarações do ITR, relativas ao Sítio Recreio e Sítio Santa Maria.

Pela prova oral produzida em audiência, constata-se que a autora exerceu atividade agropecuária por muitos anos, especialmente em propriedade rural sua própria família e a do marido.

Porém, nas declarações de ITR, nota-se que as propriedades são assaz grandes, mesmo considerando a divisão entre filhos do pai da autora. O sítio Santa Maria tinha 80,8 hectares...

Enfim, a autora explora gado e eucaliptos em suas propriedades rurais, na condição de produtora rural, não de segurada especial, tendo constituído empresa, estando vinculada como empresária desde 1999.

Não há falar-se, em tal contexto, em regime de economia familiar.

Assiste razão ao INSS, assim, quando não considerou a atividade da autora como regime de economia familiar:

Assim, entendo que não se encontra também preenchido o requisito previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil

Custas e honorários de advogado indevidos.

Concedo a justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

0002416-32.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336002047 - DAVILSON PERCIVAL DE ANDRADE (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) Relatório dispensado.

Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 333, I, do CPC, porquanto desnecessária a realização de qualquer outra prova.

O artigo 201, §§ 1º e 7º, da Constituição Federal, dispõem:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998);

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...).”

Para os segurados que, na data da EC 20/98, estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Já, a aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei nº 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.

A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas).

Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial:

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a comprovação da efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos);

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação;

- Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96.

Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico “A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996”.

Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização.

Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários.

Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: “Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior.”

RUÍDO

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais.

Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia.

No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, o julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012)

Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997.

A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis.

Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO

Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: “a

caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito.

É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEMREVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

EPI/EPC

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO.

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O

fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279)

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Sempre entendi, nada obstante, que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

Não se pode ignorar, outrossim, que, o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335. De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, este Tribunal concluiu o

juízo do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial.

Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

PRESENTE CASO

Sustenta a parte autora que requereu aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 02.05.2013, mas foi indeferida.

Todavia na contagem de seu tempo de serviço o Instituto-réu não reconheceu como atividades especiais vários períodos laborados 01.01.1989 a 31.12.1996, conforme exordial, em ambiente sujeito aos agentes agressivo biológico, fato não observado pelo Instituto-réu.

Assim, requer o reconhecimento dos períodos mencionados e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação do INSS nos demais ônus da sucumbência.

O PPP da Prefeitura Municipal de Jaú, juntado ao PA, às f. 43 e seguintes, em cópias no arquivo digital juntado pelo autor, indica que o autor na época controvertida trabalhava como agente de serviços gerais, com a seguinte profissiografia:

Contudo, não há consistência quanto à informação sobre eventual exposição a agente biológico, porquanto consta do PPP o seguinte:

Assim, não há indicação de que tenha havido exposição ao agente nocivo. Muito menos de que tenha sido de modo habitual e permanente.

Também constou o seguinte:

Nota-se, de qualquer maneira, que se aplica ao caso a primeira tese decidida pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335, citada no tópico anterior. Vale dizer, o EPI eficaz no caso afastaria a nocividade, caso esta estivesse comprovada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Custas e honorários de advogado indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002284-72.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336002023 - CLAUDIO BENEDITO DO NASCIMENTO (SP082828 - HANDRIETY CARLSON PRIMO DE ARRUDA) X GILIE BU - ALIENAR BENS MÓVEIS E IMÓVEIS-BAURU-SP (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Relatório dispensado.

Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de mais provas.

Acolho integralmente as alegações da CEF, que são basicamente as que se seguem.

O imóvel em litígio é oriundo do CHB 08.0315.6766554-6 - RUA FREI GALVAO, N. 176, JARDIM DA OLARIA, JAU/SP. Tinha como proprietários CLAUDIO BENEDITO DO NASCIMENTO (CPF/CNPJ: 267.573.908-17).

A propriedade foi alienada fiduciariamente à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através do “Contrato por Instrumento Particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária -

carta de crédito individual - FGTS - com utilização do FGTS do comprador/devedor”, firmado em 13/11/2006, nos termos da Lei 9514/1997, que segue em anexo, e conforme R.5 na matrícula nº 35.317 do 1º CRI de Jaú/SP. Trata-se da linha de financiamento APOIO PRO-CRED - CCFGTS - GEACI, para aquisição de imóvel residencial urbano usado, contratado em 10/11/2006. Foi financiado R\$9.700,00, a ser pago em 240 meses, à taxa de juros inicial de 6,00%a.a., pelo sistema de amortização constante (SAC).

Os mutuários estavam em atraso desde 10/07/2013, e o contrato foi marcado no sistema em 29/10/2013 para início da execução, quando já estava com 4 prestações vencidas e 111 dias de atraso desde a primeira prestação vencida e não paga.

Em 10/12/2013, o cartório certificou que o mutuário foi intimado em 22/11/2013, tendo decorrido o prazo legal sem que houvesse o pagamento. Em razão do não pagamento, a CAIXA providenciou o recolhimento do ITBI no valor de R\$542,59 e o registro da consolidação deu-se em 18/02/2014 com custo de R\$287,41.

Do início da inadimplência, 10/07/2013, até a data da consolidação, 18/02/2014, decorreram sete meses sem que houvesse a regularização da dívida. Aliás, já havia sido concedido uma renegociação de dívida para esse contrato, em 04/08/2010, onde foi permitido a incorporação ao saldo devedor de parte da dívida em atraso.

Tendo em vista a inadimplência contratual, a ré iniciou o procedimento previsto no art. 26 da Lei 9514/97.

Nos termos do Art. 26, §1º, do referido diploma legal, a Caixa, diante do vencimento e não pagamento da dívida, requereu ao oficial do competente Registro de Imóveis (neste caso o 1º CRI de Jaú), a intimação do devedor fiduciante para pagar a dívida no prazo de 15 dias.

Note que a própria lei determina que a autoridade competente para notificar o devedor fiduciante é o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS, que tem fé pública pelos seus atos.

Conforme Certidão expedida pelo 1º CRI de Jaú, o devedor fiduciário foi INTIMADO/NOTIFICADO PESSOALMENTE para pagamento da dívida em 15 dias e não o fez.

A Lei determina que o procedimento de notificação do devedor fiduciante seja feito pelo Oficial do competente Registro de Imóvel, sendo que a Caixa cumpriu integralmente tal determinação.

Ademais é mister consignar que é perfeitamente possível que o devedor seja intimado por edital, nos termos do art. 26, §4º da Lei 9514/97.

Assim, tendo em vista o vencimento e não pagamento da dívida, a intimação do devedor fiduciário para pagamento e o decurso do prazo legal sem a purgação da mora, a propriedade foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 26, §7º da Lei 9514/97, conforme Av. 06 na matrícula nº 35.317 do 1º CRI de Jau/SP.

A partir daí iniciou-se os procedimentos previstos no art. 27 do mesmo codex, para alienação do imóvel em público leilão.

Em decorrência da consolidação, iniciou-se o procedimento para alienação do bem na modalidade leilão, conforme determina a Lei 9514/97. Subsidiariamente, determina o Art. 17, caput e inciso I da Lei 8666/93 que a alienação de bens da Administração deve ser precedida de avaliação.

A normatização interna da CAIXA (MN AD 051, item 3.7.2) determina administrativamente que o laudo de avaliação tem validade de 360 dias. Assim, com o fito inicial de deixar o imóvel sempre apto a participar de certame licitatório de alienação, foi feito o seguinte laudo de avaliação: Valor de Avaliação - R\$ 60.000,00.

Para além, a ré notificou a Prefeitura a apresentar os débitos fiscais e, em decorrência, pagou IPTU 2013 (R\$ 314,57) e 2014 (R\$ 319,90). Água - A CAIXA notificou a autarquia/concessionária a apresentar os débitos e pagou água ref 05, 06 e 07/2014 (R\$ 451,78). Leilão - houve o gasto de R\$ 94,74 com a publicação do edital do 1º Leilão 16/2014, do qual o imóvel participou como item 21.

Enfim, a existência de débitos em aberto demonstra que além de inadimplir o contrato habitacional, o autor também era contumaz inadimplente com suas outras obrigações.

Com a consolidação da propriedade em favor da ré exauriu-se, administrativamente, a possibilidade de renegociação contratual.

O imóvel foi relacionado no Edital de Leilão Público - Alienação Fiduciária nº 0016/2014 - 1º Leilão, item 21, onde, no dia do leilão (27/08/2014), foi vendido para ELLEN KARIN DACAX, BRUNA MARIANA PELIZARDO E MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, pelo valor de R\$ 20.000,00.

Assiste razão à ré quando afirma que a lei só a obriga a intimar para purgar a mora. Depois de consolidada a propriedade não há obrigatoriedade de intimação acerca da realização de leilão para alienação do bem.

Nesse diapasão, a CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA, inciso I, alínea “a” do contrato estabelece que a dívida será considerada antecipadamente vencida, independente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, quando faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento.

Mesmo assim, foi enviada Notificação Extrajudicial - 1º Leilão Público ao ocupante, noticiando que o imóvel teve a propriedade consolidada pela CAIXA e que iria a Leilão no dia 27/08/2014, cujo A.R. retornou assinado por Alexandra Nascimento (que não é ex-fiduciante e nem autor da presente ação) em 21/08/2014, demonstrando que caso este seja um ocupante ou inquilino, o ex-fiduciante, ora autor, deu destinação incorreta ao imóvel.

O Edital de Leilão Público - Alienação Fiduciária nº 0016/2014 - 1º Leilão foi publicado no por 3x no Jornal

Agora em 15/08/2014, 21/08/2014 e 26/08/2014.

Também foi amplamente divulgado no site da ré, e por e-mail para as Agências, dando amplo conhecimento ao público em geral.

O autor alega ausência de comunicação e notificação para purgar a mora. Todavia, constata-se que a notificação feita pelo CRI de Jaú foi pessoal.

Também alega não ter sido notificado do leilão. Apesar de não haver obrigatoriedade em notificar, a teor da cláusula vigésima sétima, inciso I, “a”, a CAIXA enviou notificação que voltou assinada em 21/08/2014 por Alexandra Nascimento que, se não for sua filha, demonstra o descumprimento também da cláusula vigésima sétima, inciso II, alínea “f”, por dar destinação diversa ao imóvel que não sua residência junto com sua família. Por fim alega descumprimento do DL 70/66, mas se aplicaram as regras da Lei 9514/97. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já decidiu que o procedimento extrajudicial previsto no referido Decreto-lei foi recepcionado pela Constituição Federal. Nesse sentido, relevante trazer à colação decisão unânime proferida quando da apreciação do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto de garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.” (RE n.º 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23-06-98, DJ 06-11-98).

O direito social à habitação, previsto no art. 6º da Constituição Federal, não pode obrigar a Caixa Econômica Federal - empresa pública submetida a regras típicas do direito privado (consoante art. 173, parágrafo 1º, II, da Carta Magna) e que não pode ser confundida com o Estado, esse sim a pessoa jurídica em desfavor da qual pode ser exercido o direito à habitação - seja obrigada a passar por cima do contrato, deixando de optar pelo rito processual que lhe convier.

No mais, ainda que se fosse dar aplicação à posterior legislação sobre contratos, a exemplo da regra do art. 421 do Novo Código Civil, legislação que determina que a “liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”, não haveria ilegalidade a ser corrigida nesta ação.

De outra parte, a teoria da imprevisão não pode aqui ser aplicada, em face de não haver qualquer critério a ser levado em conta aqui. Não há qualquer fato imprevisível constante dos autos, a ser levado em consideração para os fins do contrato.

Da mesma parte, o art. 5º da LICC, que determina ao juiz que atenda aos fins sociais na aplicação do direito, não permite que se interprete o contrato de acordo com as possibilidades do mutuário, obrigando a Caixa Econômica Federal a suportar que os mutuários pagassem apenas o que lhes fosse conveniente.

Do contrário, a atenção aos fins sociais justificaria atitude ativista, propiciando campo fértil ao calote institucionalizado, o que certamente impediria a ré de propiciar novo crédito aos futuros pretendentes, inviabilizando totalmente a função social possível da CEF.

Tudo o que foi dito é agravado pela circunstância de o imóvel já ter sido retomado pela Caixa Econômica Federal, por meio de leilão regular, já tendo inclusive sido arrematado por terceiros.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários de advogado indevidos.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002332-31.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001968 - PETRINA MOREIRA DE FREITAS (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) Relatório dispensado.

O artigo 201, §§ 1º e 7º, da Constituição Federal, dispõem:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) ;

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...).”

Para os segurados que, na data da EC 20/98, estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Já, a aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.

A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas).

Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial:

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a comprovação da efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos);

- Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação;

- Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96.

Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico “A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996”.

Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização.

Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários.

Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: “Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior.”

RUÍDO

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis.

Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais.

Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia.

No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79.

A propósito, o julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012)

Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997.

A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis.

Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO

Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito.

É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEMREVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

EPI/EPC

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Por outro lado, insta destacar que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, este Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial.

Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

PRESENTE CASO

A parte autora requer seja computado como especial o tempo de serviço desempenhado como passadeira, na Santa Casa de Misericórdia de Jaú, entre 01/11/1988 até 30/9/2011, sujeita a calor e microrganismos vivos e ruído. Ocorre que a função de passadeira não está exposta a ambientes bacteriológicos de modo habitual e permanente. Entender o contrário implica afirmar que qualquer pessoa que trabalhe em hospital terá direito a computar o tempo de serviço como especial, o que é absurdo porque atenta contra a legislação.

A passadeira, ao final das contas, não tem contato com doentes.

O PPP juntado à f. 7/8 do PA não faz referência a qualquer nível específico para aferição do ruído, tampouco ao nível de calor.

Atualmente, a questão vem tratada no Anexo IV, item “3”, do Decreto nº 3.048/99, que estatui as atividades com exposição aos agentes biológicos, in verbis:

“3.0.0 BIOLÓGICOS:

Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas.

3.0.1. MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS (Alterado pelo DECRETO Nº 4.882, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003 - DOU DE 19/11/2003)

a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato

com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo.”

Lícito é inferir que a parte autora não tinha contato frequente com pacientes e materiais contaminados.

À vista de tais considerações, a autora não obteve o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos necessários à obtenção da aposentadoria especial.

E para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, ela não preenche os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005).

Custas e honorários de advogado indevidos.

Concedo a justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002316-77.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001977 - ELIANA DE FATIMA MUNHOZ (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) Relatório dispensado.

Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 333, I, do CPC, porquanto desnecessária a realização de qualquer outra prova.

O artigo 201, §§ 1º e 7º, da Constituição Federal, dispõem:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) ;

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...).”

Para os segurados que, na data da EC 20/98, estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Já, a aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei nº 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.

A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas).

Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial:

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a comprovação da efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos);

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação;

- Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano

repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96.

Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico “A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996”.

Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização.

Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários.

Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: “Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior.”

RUÍDO

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais.

Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia.

No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79.

A propósito, o julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012)

Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997.

A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis.

Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO

Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito.

É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEMREVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

EPI/EPC

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Sempre entendi, nada obstante, que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

Não se pode ignorar, outrossim, que, o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335. De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, este Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial.

Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial

pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

PRESENTE CASO

Sustenta a parte autora que requereu aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 26.04.2013, cujo pedido foi negado.

Porém, na contagem de seu tempo de serviço o Instituto-réu não reconheceu como atividade especial os períodos de 20.10.1986 a 30.04.1994, 01.05.1994 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 04.11.2002, 10.03.2003 a 04.11.2003, 19.04.2004 a 17.12.2004, 06.04.2005 a 19.11.2005 e de 03.04.2006 a 28.11.2006, em ambiente sujeito aos agentes agressivos insalubres, no exercício da atividade junto a empresa Usina da Barra S/A,.

Posto isto, requer o reconhecimento dos períodos mencionados e a revisão concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, bem como a condenação do INSS nos demais ônus da sucumbência.

Os PPPs juntados ao PA, em cópias no arquivo digital juntado pelo autor, indicam a exposição a agentes nocivos como ruído ora de 85 dB(A), ora de 63,9 dB(A) e substância química composta.

Trata-se de formulários fornecidos pela empresa Usina da Barra S/A - Açúcar e Alcool (f. 12 e seguintes).

Contudo, constam informações detalhadas sobre os vários EPIs utilizados pelo autor, de modo eficaz.

A empresa empregadora afirma que treina, fiscaliza e obriga a utilização de Equipamentos de Proteção Individual, conforme a NR-6 e necessidade de cada setor/atividade, aduzindo que tais EPIs “atenuam os agentes nocivos, ficando a exposição dentro ou aquém dos limites de tolerância”.

Aqui, portanto, aplica-se a primeira tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, pois não se trata de mera declaração do empregador no sentido da eficácia do EPI, mas detalhamento sobre o acompanhamento e atenção em relação à segurança no trabalho.

Ademais, a empregadora sempre foi empresa de grande capacidade econômica, tornando-se lícito considerar que todas as informações constantes dos dois PPPs sejam fidedignas.

Em nenhuma das situações, portanto, será possível computar o serviço como especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Custas e honorários de advogado indevidos.

Concedo a justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001735-62.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001967 - JOAO PAULO ROSA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

As preliminares aduzidas pelo INSS não têm aplicabilidade ao presente caso, de forma que as rejeito.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa

e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela não suscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

Cingindo a análise ao caso ora sub judice, verifica-se que todos os requisitos necessários à concessão do almejado benefício por incapacidade estão presentes.

Em sede de exame pericial, ficou constatada a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício da atividade laborativa que vinha desempenhando (desenhista projetista), no período de 26 de dezembro de 2013 a maio de 2014.

Além da incapacidade, os requisitos qualidade de segurado e carência também estão preenchidos, visto que o início da incapacidade se deu em 26/12/2013, época em que lhe foi concedido o benefício por incapacidade.

Cumprido salientar, neste ponto, que a parte autora era titular do benefício de auxílio-doença NB nº 604570829-0, de 24/12/2013 a 27/01/2014.

Sendo assim, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa, uma vez que a autarquia previdenciária já tinha condições de constatar a incapacidade e mantê-lo ativo até 31 de maio de 2014, conforme apontado pelo perito judicial.

Passo a estabelecer os critérios de incidência de juros e correção monetária.

Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais, eis que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão.

No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado:

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do

período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

[...]

9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.

(ADI 4357, Relator(a):Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão:Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaqueei)

Entretanto, apreciando requerimento formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (requerente em um dos processos objetivos), o Ministro Luiz Fux, relator das ADIs 4.357 e 4.425, deferiu medida cautelar (ulteriormente referendada pelo Plenário da Corte) para que, enquanto não ultimado o julgamento do pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos inseridos na Constituição Federal pela Emenda 62/2009, continuem a ser aplicadas as regras nela estampadas - inclusive a famigerada correção monetária pelos índices próprios da caderneta de poupança.

Tal medida cautelar vem sendo rigorosamente observada pelo Pretório Excelso, que tem deferido liminares em reclamações ajuizadas contra decisões judiciais (inclusive do Superior Tribunal de Justiça) que, fundadas na aludida declaração de inconstitucionalidade, determinem a substituição da TR pelo IPCA-E ou por outro índice que melhor reflita a inflação (cf. Rcl. 16.651, Rel. Min. Dias Toffoli; Rcl. 16.940, Rel. Min. Teori Zavascki; Rcl. 17.251, Rel. Min. Dias Toffoli).

Para ilustrar, transcrevo a liminar proferida pelo Ministro Teori Zavascki nos autos da Reclamação nº 16.940:

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Processo 053.09.014771-8, em razão de suposto desrespeito à medida cautelar deferida nos autos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF (rel. p/acórdão Min. Luiz Fux).

Alega o requerente, em síntese, que: (a) o acórdão reclamado, em observância ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.205.946 (sistemática de recursos repetitivos), no sentido da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI 4.357 e ADI 4.425), entendeu ser aplicável, ao caso, “o índice da poupança (TR) para os juros de mora e o IPCA para correção monetária” (p. 2 da petição inicial eletrônica); e (b) ao assim decidir, teria desobedecido medida cautelar deferida nos autos das ADIs 4.357/DF e 4.452/DF, no sentido da manutenção da sistemática anterior de pagamentos dos precatórios, até que o STF se pronuncie conclusivamente acerca dos efeitos das decisões de mérito proferidas nos autos das ADIs. Requer o deferimento da medida liminar por entender presentes os requisitos necessários para seu deferimento.

2. O deferimento de medidas liminares supõe presentes a relevância jurídica da pretensão, bem como a indispensabilidade da providência antecipada, para garantir a efetividade do resultado do futuro e provável juízo de procedência.

Com efeito, não obstante a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), o relator para acórdão das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, Min. Luiz Fux, atendendo a petição apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual se noticiava “a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal”, em 11/04/2013, deferiu medida cautelar, determinando:

“ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo

Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro”.

Essa medida cautelar, deferida pelo relator, foi ratificada pelo Plenário da Corte na sessão de julgamento de 24/10/2013, a significar que, enquanto não revogada, continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios “na forma como vinham sendo realizados”, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425.

Ora, como se pode perceber em juízo preliminar e sumário, o acórdão reclamado, ao estabelecer índice de correção monetária e juros diversos daqueles fixados pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), aparentemente, está a descumprir referida medida cautelar.

3. Ante o exposto, defiro a liminar, para determinar o sobrestamento do Processo 053.09.014771-8, em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo, até o julgamento final desta reclamação ou ulterior deliberação em sentido contrário.

Esse o quadro, conclui-se que, embora declarada inconstitucional, a TR ainda deve ser aplicada para efeito de correção monetária dos débitos consubstanciados em precatórios ou requisições de pequeno valor.

Os juros moratórios serão calculados desde a citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça) até a apresentação da conta de liquidação (Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal e REsp 1.143.677/RS), não incidindo no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a efetiva expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RE 591.085-QO-RG, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ e de 20.02.2009, e REsp 1143677/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Os índices serão aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Lei nº 11.960/2009.

Em resumo:

- a) não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, pois nesse interregno não há mora imputável ao ente estatal;
- b) a correção monetária deve cobrir todo o período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e o efetivo pagamento;
- c) por força de medida cautelar concedida nas ADIs 4.357 e 4.425, embora declarados inconstitucionais, os critérios estampados no art. 100, § 12, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997) devem ser aplicados até que se ultime o julgamento do pedido de modulação de efeitos da sentença de inconstitucionalidade.

Para viabilizar a liquidação do julgado nos termos acima explicitados, a Contadoria Judicial deverá observar o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, em sua redação original, isto é, sem as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB n.º 604570829-0), a partir da data da cessação administrativa (DCB 27/01/2014) até 31/05/2014, descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período.

Sobre o quantum debeaturs incidirão correção monetária e juros, nos termos da fundamentação, ou seja: a) correção monetária calculada com base na TR; b) juros moratórios equivalentes aos da caderneta de poupança, limitados ao período compreendido entre a citação e a apresentação da conta de liquidação. Tudo conforme o estabelecido na Resolução CJF 134/2010, em sua redação original.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação.

E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.”

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001552-91.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336002011 - LEONEL CRUZ (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Relatório dispensado.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas.

A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições:

“II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso)”

A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999)” (grifo nosso).

Como a Autora era empregada coberta pela Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos

(...)

1008 162 meses

(...).” (destaque nosso)

Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos:

a) idade

A autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 1943.

Dessa forma, atende ao requisito da idade de 65 anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91.

b) carência

Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício.

Assim, considerando-se que o autor, repita-se, já se encontrava inscrita na Previdência Social Urbana antes da edição da Lei nº. 8.213/91, deve-se considerar como período de carência aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 2010, ocasião em que a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade (ano de implementação da condição), qual seja, 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais.

No entanto, a parte autora não possui tal período de contribuições, sustentando que ao seu caso aplica-se o inciso III do art. 60 do Decreto 3.048/99.

Em muitos casos, durante o contrato de trabalho o empregado afasta-se de suas atividades e passa a receber auxílio-doença por curtos períodos, ou mesmo aposentadoria por invalidez.

Evidentemente, nestas situações, o período em que esteve afastado de suas atividades por motivo de doença, dentro do contrato de trabalho, não pode ser desprezado para fins de tempo de serviço, quando intercalado com

tempo de serviço. Daí a regra constante no inciso II, do art. 55, da Lei 8.213/91. Todavia, tal entendimento não vale para o período de carência.

O artigo 24 da Lei 8.213/91 conceitua com clareza de doer os olhos o instituto da carência: “Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.” Grifos nossos.

Somente se computam como carências as contribuições efetivamente recolhidas, nos termos do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Assim, a regra plasmada no inciso II do art. 55, da Lei 8.213/91, bem como o inciso III do artigo 60 do Dec. 3.048/99, possibilita a contagem do referido lapso como tempo de serviço, mas não como período de carência. Ademais, o período em que a parte autora teria trabalhado como tratorista entre 15.05.1972 até 30.01.1973, anotado em CTPS, pode ser computado porque não há indício de fraude.

E as contribuições não foram recolhidas (artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91, norma atual, mas também vigente na CLPS).

Ocorre que, no presente caso, o autor conta com registros do trabalho em sua CTPS, de modo que prevalece a presunção juris tantum de veracidade das anotações.

Diante do princípio da automaticidade, hospedado no artigo 30, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91, cabe ao empregador descontar o valor das contribuições das remunerações dos empregados e recolhê-las aos cofres da previdência social.

Com efeito, muitos foram os casos em que os empregadores registraram seus empregados de forma retroativa, o que, evidentemente, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

Destarte, o segurado não pode ser responsabilizado por tal irregularidade. No mesmo sentido a lição de Daniel Machado da Rocha:

“(…) Enquanto as meras alegações dos empregadores não podem ser consideradas, as anotações da carteira de trabalho representam o início de prova material escrita exigida pela lei, para fins de contagem de tempo de serviço, ainda que para período anterior ao da expedição do documento.(…)”

De qualquer forma, uma vez ausente indício de má-fé por parte do autor, tais períodos anotados em CTPS devem ser levados em conta, tudo na forma do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

De qualquer forma, não faz jus a autora ao benefício da aposentadoria por idade, por lhe faltar o requisito da carência mínima.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o cômputo de tempo de serviço no período de entre 15.05.1972 até 30.01.1973, para fins previdenciários.

Custas e honorários de advogado indevidos.

Concedo a justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intime-se.

0002038-76.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336002012 - SEBASTIAO CELESTINO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que o benefício pleiteado foi negado indevidamente na esfera administrativa.

Relatório dispensado.

A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições:

“II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso)”

A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos

VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999)” (grifo nosso).

Como o autor era empregado coberto pela Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos

(...)

2011 --- 180 meses

(...).” (destaque nosso)

Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos:

a) idade

A autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 1951. Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 anos, previsto no artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

b) carência

Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício.

Além da idade e da carência, outra condição é também exigida aos trabalhadores rurais. Trata-se do requisito contido no art. 143 da lei 8.213/91, que dispõe sobre a exigência de prova da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Neste caso, entendo que o correto seria a prova da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data em que o autor já pudesse requerer seu benefício. Isso porque, na maioria dos casos, o requerimento do benefício se dá quando o trabalhador já não mais tem condições físicas para o trabalho.

Quanto ao início de prova material, consoante artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 (súmula 149 do STJ), encontra-se preenchido, haja vista que a autora juntou aos autos os seguintes principais documentos: certidão de casamento; cópia de contrato de parceria não assinado e cópia da CTPS.

Pela prova oral produzida em audiência, constata-se que a parte autora exerceu atividade agropecuária por anos.

Porém, nos últimos 15 (quinze) anos aproximadamente, exerceu atividade urbana de pedreiro, consoante o próprio autor admitiu em depoimento pessoal.

Assim, entendo que não se encontra também preenchido o requisito previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, absolutamente.

As testemunhas afirmaram que o autor trabalhou nas lides rurais entre 1967 e 1970. Considerando que há para esse período início de prova material no PA (contrato de parceria agrícola não datado e não assinado), é possível realizar-se o reconhecimento, na forma do artigo 55, § 3º, da LBPS

Quanto ao outro período pretendido, não é possível o cômputo diante da ausência de início de prova material e prova testemunhal frágil.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para determinar o cômputo do período de 01/10/67 a 30/9/1970, como tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência.

Custas e honorários de advogado indevidos.

Publique-se. Intimem-se.

0001976-36.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336002042 - ADRIANA CRISTINA DE AGUIAR CIRINO (SP318062 - MURILO CONTI MARTINS DE SIQUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Alega a autora que, ao tentar realizar compra no comércio local foi impedida devido a negativação de seu nome pela ré pela parcela com vencimento em 10 de abril de 2014, do contrato de empréstimo consignado 24.1209.110.000692642, no valor de R\$ 250,00, que gerou um suposto vencimento antecipado do contrato de R\$ 4.426,56.

Ocorre que segundo a autora todas as parcelas foram pagas, mesmo as vencidas após rescisão do contrato de trabalho, através de boleto.

Frisa que procurou a Agência e expôs o problema, bem como apresentou os comprovantes de pagamento. Ocorre que a promessa de rápida resolução do caso na via administrativa não foi cumprida pela Ré e dia 23 de julho de 2014 seu nome ainda estava negativado.

Argumentando pela responsabilidade da CEF requer a declaração de inexistência do débito de R\$ 4.426,56, bem como a uma indenização por danos morais de R\$ 10.000,00.

Relatório dispensado.

Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de mais provas.

DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Em sua resposta, a CEF identificou a origem e, via de consequência, a destinação do valor de R\$ 250,00 que a AUTORA afirma ter pago no mês 04/2014. Tal valor estava pendente a crédito em uma subconta de arrecadações, conta que registra os valores recebidos para pagamentos de parcelas e amortizações de empréstimos comerciais. Assim, utilizou em 25/09/2014 o valor para pagamento do extrato com vencimento em 10/04/2014, no valor de R\$ 200,49 para o contrato 1209.110.6926/42 e, na mesma data, devolveu o valor pago a maior (R\$ 49,51) na conta da cliente 1209.001.23657-5.

Explica a CEF que o valor da parcela foi pago a maior, pois, a parcela originalmente de R\$ 250,00 foi reduzida por força de amortização parcial no importe de R\$ 1.086,77, recebida em 09/04/2014, conforme demonstrado pelos próprios documentos juntados com a inicial.

A CEF afirma desconhecer os motivos que impediram que fosse o pagamento apropriado diretamente no contrato. No entanto, com relação a impossibilidade de impressão de boleto da parcela de 10/07/2014, relatada pela autora na inicial, a CEF informa que nunca foi oferecido esse tipo de serviço em CEFs Eletrônicos. Deveria ela, ter procurado o gerente de sua conta que certamente resolveria o problema imediatamente.

Diante de sua negligência, a AUTORA ficou inadimplente desde 11/07/2014 e dessa forma foi incluída novamente nos cadastros restritivos a partir de 10/10/2014, conforme documento juntado pela AUTORA.

Assim, a partir da parcela do mês 07/2014 a AUTORA nada pagou e por isso, não pode ser declarado inexistente o débito cobrado pela CEF. Diante do atraso o contrato venceu de forma antecipada.

Segundo informações do sistema da CEF, foi enviado em 01/12/2014 um boleto para a AUTORA, através de carta simples, com vencimento de 22/12/2014, para a cliente com desconto sobre a dívida atualizada, nos seguinte endereço: RUA SEBASTIANA DE BARROS 453 N° 0 , CENTRO, IGARACU DO TIETE-SP - Cep: 17350000. Tal boleto traz um valor, com desconto para pagamento a vista de R\$ 3.662,35. O valor da dívida em 17/12/2014, sem desconto, é de R\$ 4.616,20.

Dessa forma, não pode ser acatado o pedido de declaração e inexistência da dívida. Ora, a autora junta com a inicial comprovante de pagamento até a parcela 06/2014. Ou seja, pagou apenas 12 parcelas das 36 contratadas, conforme documentos que ela própria junta.

Julgo improcedente do pedido de declaração de inexistência do débito, no importe de R\$ 4.426,56.

DANOS MORAIS

A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico.

Para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano.

O artigo 186 do Código Civil preceitua que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (grifo nosso)

Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer “(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.” (grifo nosso)

Salienta-se, assim, que o nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil.

Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal.

Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito.

Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne

Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177).

É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177).

Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado.

O caso dos autos configura relação contratual de prestação de serviços, entre a instituição financeira e o autor. Nessa relação contratual, há prestações/obrigações para ambas as partes, que, por consequência, geram responsabilidade quando não cumpridas, que é chamada responsabilidade contratual.

Essa responsabilidade tem como pressupostos: a ação ou omissão, o nexo de causalidade e o dano, que vislumbro comprovados diante das provas trazidas aos autos.

Caracterizada, assim, essa responsabilidade, por conseguinte, é de se afirmar que a Lei n.º 8078/90 é aplicável aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes.

Assim, sobre a situação da CEF, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva.

Nessa ordem de ideias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico.

Seja como for, incide ao caso o artigo 14 da Lei n.º 8078/90, que dispõe que a responsabilidade contratual do banco é objetiva, impondo o dever de indenizar seus clientes quando demonstrada a falha na prestação dos serviços, *in verbis*:

“Art. 14- O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º- O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I -que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Consagrou-se a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, como enfatiza a doutrina a respeito, sem qualquer controvérsia.

Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do depositário (banco) e o resultado danoso.

Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

Ou seja, somente o fato exclusivo do correntista pode elidir a responsabilidade da instituição financeira, que é objetiva, sendo o milenar princípio *res perit dominio*. (TJRJ AC 6.101/94 2ª C, Rel. Des. Sérgio Cavalieri).

No caso, a CEF não logrou comprovar a culpa exclusiva do autor.

E pelo exposto acima, a autora faz jus à reparação dos danos morais em face dos transtornos que lhe foram ocasionados, que a bem da verdade foram módicos.

Configura-se o dano moral quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

A Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art.5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, incisos VI e VII na Lei 8078/90.

Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual.

A propósito, “Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito, em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.”

A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais.

Conclui-se, portanto, que o dano moral é em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais.

O desconforto e o dissabor suportados pela autora, tudo em decorrência da falha na prestação do serviço, em desacordo com sua expectativa e intenção, geram o acolhimento de seu pedido, nos termos do artigo 14 do CDC. Não há a necessidade da produção de outras provas para se afirmar a configuração do dano moral, no caso. A

prova oral deu conta de indicar o constrangimento passado pela autora no momento da conta frustrada, nada mais. Finalmente, para a fixação do quantum devido, devem ser observados os critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se o órgão julgador da experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

Deste modo, atento que a fixação do valor da reparação por dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser fonte de enriquecimento sem causa, entendo por bem fixá-lo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Objetiva-se, outrossim, evitar a propagação da famigerada indústria do dano moral, geradora de litigiosidade exacerbada e injustificável.

No que se refere ao termo inicial da incidência de correção monetária nas indenizações por dano moral, entendo que deve ser considerada a data em que se verificou o evento danoso, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe "Incidirá correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sobre o valor devido, deverão incidir juros de mora e atualização monetária desde o evento danoso (13/06/2009) até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e sucessivas alterações.

Custas e honorários de advogado indevidos.

Concedo a justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intime-se.

0001759-90.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001969 - VOLMIR PEDRO DE ANDRADE (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

As preliminares aduzidas pelo INSS não têm aplicabilidade ao presente caso, de forma que as rejeito.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela não suscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária na

hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

Cingindo a análise ao caso ora sub judice, verifica-se que todos os requisitos necessários à concessão do almejado benefício por incapacidade estão presentes.

Em sede de exame pericial, ficou constatada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício da atividade laborativa que vinha desempenhando (calçadista), em virtude de ser portador de insuficiência cardíaca congestiva, sem cura.

Os requisitos qualidade de segurado e carência também estão preenchidos, pois o perito afirmou que o início da incapacidade está comprovado apenas a partir do documento datado de 20/05/2014.

Ao autor foi concedido o benefício de auxílio-doença de 22/08/2012 a 20/06/2014, de forma que no momento do início da incapacidade, ele estava em gozo de benefício por incapacidade.

Sendo assim, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, em 20/06/2014.

Por fim, rejeito o pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício, pois não está demonstrada a necessidade de o segurado valer-se da assistência permanente de outra pessoa (artigo 45 da Lei n.º 8.213/91), conforme afirmado pelo perito em resposta ao quesito n.º 08 (f. 03 do laudo pericial digitalizado).

A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação, de ofício, dos efeitos da tutela, previstos no art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 e nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Passo a estabelecer os critérios de incidência de juros e correção monetária.

Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais, eis que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão.

No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado:

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC n.º 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

[...]

9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.

(ADI 4357, Relator(a):Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão:Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaquei)

Entretanto, apreciando requerimento formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (requerente em um dos processos objetivos), o Ministro Luiz Fux, relator das ADIs 4.357 e 4.425, deferiu medida cautelar (ulteriormente referendada pelo Plenário da Corte) para que, enquanto não ultimado o julgamento do pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos inseridos na Constituição Federal pela Emenda 62/2009, continuem a ser aplicadas as regras nela estampadas - inclusive a famigerada correção monetária pelos índices próprios da caderneta de poupança.

Tal medida cautelar vem sendo rigorosamente observada pelo Pretório Excelso, que tem deferido liminar em reclamações ajuizadas contra decisões judiciais (inclusive do Superior Tribunal de Justiça) que, fundadas na aludida declaração de inconstitucionalidade, determinem a substituição da TR pelo IPCA-E ou por outro índice que melhor reflita a inflação (cf. Rcl. 16.651, Rel. Min. Dias Toffoli; Rcl. 16.940, Rel. Min. Teori Zavascki; Rcl. 17.251, Rel. Min. Dias Toffoli).

Para ilustrar, transcrevo a liminar proferida pelo Ministro Teori Zavascki nos autos da Reclamação nº 16.940:

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Processo 053.09.014771-8, em razão de suposto desrespeito à medida cautelar deferida nos autos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF (rel. p/acórdão Min. Luiz Fux).

Alega o requerente, em síntese, que: (a) o acórdão reclamado, em observância ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.205.946 (sistemática de recursos repetitivos), no sentido da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI 4.357 e ADI 4.425, entendeu ser aplicável, ao caso, “o índice da poupança (TR) para os juros de mora e o IPCA para correção monetária” (p. 2 da petição inicial eletrônica); e (b) ao assim decidir, teria desobedecido medida cautelar deferida nos autos das ADIs 4.357/DF e 4.452/DF, no sentido da manutenção da sistemática anterior de pagamentos dos precatórios, até que o STF se pronuncie conclusivamente acerca dos efeitos das decisões de mérito proferidas nos autos das ADIs. Requer o deferimento da medida liminar por entender presentes os requisitos necessários para seu deferimento.

2. O deferimento de medidas liminares supõe presentes a relevância jurídica da pretensão, bem como a indispensabilidade da providência antecipada, para garantir a efetividade do resultado do futuro e provável juízo de procedência.

Com efeito, não obstante a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), o relator para acórdão das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, Min. Luiz Fux, atendendo a petição apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual se noticiava “a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal”, em 11/04/2013, deferiu medida cautelar, determinando:

“ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro”.

Essa medida cautelar, deferida pelo relator, foi ratificada pelo Plenário da Corte na sessão de julgamento de 24/10/2013, a significar que, enquanto não revogada, continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios “na forma como vinham sendo realizados”, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425.

Ora, como se pode perceber em juízo preliminar e sumário, o acórdão reclamado, ao estabelecer índice de correção monetária e juros diversos daqueles fixados pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), aparentemente, está a descumprir referida medida cautelar.

3. Ante o exposto, defiro a liminar, para determinar o sobrestamento do Processo 053.09.014771-8, em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo, até o julgamento final desta reclamação ou ulterior deliberação em sentido contrário.

Esse o quadro, conclui-se que, embora declarada inconstitucional, a TR ainda deve ser aplicada para efeito de correção monetária dos débitos consubstanciados em precatórios ou requisições de pequeno valor.

Os juros moratórios serão calculados desde a citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça) até a apresentação da conta de liquidação (Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal e REsp 1.143.677/RS), não incidindo no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a efetiva expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RE 591.085-QO-RG, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ e de 20.02.2009, e REsp 1143677/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Os índices serão aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Lei nº 11.960/2009.

Em resumo:

- a) não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, pois nesse interregno não há mora imputável ao ente estatal;
- b) a correção monetária deve cobrir todo o período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e o efetivo pagamento;
- c) por força de medida cautelar concedida nas ADIs 4.357 e 4.425, embora declarados inconstitucionais, os critérios estampados no art. 100, § 12, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997) devem ser aplicados até que se ultime o julgamento do pedido de modulação de efeitos da sentença de inconstitucionalidade.

Para viabilizar a liquidação do julgado nos termos acima explicitados, a Contadoria Judicial deverá observar o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, em sua redação original, isto é, sem as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (DCB 20/06/2014), descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 e dos arts. 273 e 461 do CPC, intime-se o réu para que providencie a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/02/2015.

Sobre o quantum debeatur incidirão correção monetária e juros, nos termos da fundamentação, ou seja: a) correção monetária calculada com base na TR; b) juros moratórios equivalentes aos da caderneta de poupança, limitados ao período compreendido entre a citação e a apresentação da conta de liquidação. Tudo conforme o estabelecido na Resolução CJF 134/2010, em sua redação original.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.”

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002393-86.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001975 - WILSON APARECIDO DE ABREU FARIA (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

As preliminares aduzidas pelo INSS não têm aplicabilidade ao presente caso, de forma que as rejeito.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela não suscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

Cingindo a análise ao caso ora sub judice, verifica-se que todos os requisitos necessários à concessão do almejado benefício por incapacidade estão presentes.

Em sede de exame pericial, ficou constatada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício da atividade laborativa que vinha desempenhando (serralheiro), em virtude de ser portador de polineurite por alcoolismo crônico e, segundo dados do hospital, é de difícil recuperação.

Os requisitos qualidade de segurado e carência também estão preenchidos, pois o perito afirmou o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade de abril de 2012 a maio de 2014, quando deverá ser restabelecido.

O perito afirmou, em resposta ao quesito n.º 08 (f. 05 do laudo pericial digitalizado) que a data de início da incapacidade se deu em abril de 2012, porém, não especificou se àquela época ela era total e permanente. Na resposta dada ao quesito n.º 09 (f. 04 do laudo pericial) afirmou que o benefício deve ser restabelecido. Dessa forma, não tendo afirmado peremptoriamente que a incapacidade total e permanente teve início em abril de 2012, o benefício de auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir da cessação e ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica, que foi realizada em 02/12/2014.

A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação, de ofício, dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Passo a estabelecer os critérios de incidência de juros e correção monetária.

Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais, eis que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão.

No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado:

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

[...]

9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.

(ADI 4357, Relator(a):Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão:Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaquei)

Entretanto, apreciando requerimento formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (requerente em um dos processos objetivos), o Ministro Luiz Fux, relator das ADIs 4.357 e 4.425, deferiu medida cautelar (ulteriormente referendada pelo Plenário da Corte) para que, enquanto não ultimado o julgamento do pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos inseridos na Constituição

Federal pela Emenda 62/2009, continuem a ser aplicadas as regras nela estampadas - inclusive a famigerada correção monetária pelos índices próprios da caderneta de poupança.

Tal medida cautelar vem sendo rigorosamente observada pelo Pretório Excelso, que tem deferido liminar em reclamações ajuizadas contra decisões judiciais (inclusive do Superior Tribunal de Justiça) que, fundadas na aludida declaração de inconstitucionalidade, determinem a substituição da TR pelo IPCA-E ou por outro índice que melhor reflita a inflação (cf. Rcl. 16.651, Rel. Min. Dias Toffoli; Rcl. 16.940, Rel. Min. Teori Zavascki; Rcl. 17.251, Rel. Min. Dias Toffoli).

Para ilustrar, transcrevo a liminar proferida pelo Ministro Teori Zavascki nos autos da Reclamação nº 16.940:

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Processo 053.09.014771-8, em razão de suposto desrespeito à medida cautelar deferida nos autos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF (rel. p/acórdão Min. Luiz Fux).

Alega o requerente, em síntese, que: (a) o acórdão reclamado, em observância ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.205.946 (sistemática de recursos repetitivos), no sentido da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI 4.357 e ADI 4.425), entendeu ser aplicável, ao caso, “o índice da poupança (TR) para os juros de mora e o IPCA para correção monetária” (p. 2 da petição inicial eletrônica); e (b) ao assim decidir, teria desobedecido medida cautelar deferida nos autos das ADIs 4.357/DF e 4.452/DF, no sentido da manutenção da sistemática anterior de pagamentos dos precatórios, até que o STF se pronuncie conclusivamente acerca dos efeitos das decisões de mérito proferidas nos autos das ADIs. Requer o deferimento da medida liminar por entender presentes os requisitos necessários para seu deferimento.

2. O deferimento de medidas liminares supõe presentes a relevância jurídica da pretensão, bem como a indispensabilidade da providência antecipada, para garantir a efetividade do resultado - do futuro e provável juízo de procedência.

Com efeito, não obstante a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), o relator para acórdão das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, Min. Luiz Fux, atendendo a petição apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual se noticiava “a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal”, em 11/04/2013, deferiu medida cautelar, determinando:

“ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro”.

Essa medida cautelar, deferida pelo relator, foi ratificada pelo Plenário da Corte na sessão de julgamento de 24/10/2013, a significar que, enquanto não revogada, continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios “na forma como vinham sendo realizados”, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425.

Ora, como se pode perceber em juízo preliminar e sumário, o acórdão reclamado, ao estabelecer índice de correção monetária e juros diversos daqueles fixados pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), aparentemente, está a descumprir referida medida cautelar.

3. Ante o exposto, defiro a liminar, para determinar o sobrestamento do Processo 053.09.014771-8, em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo, até o julgamento final desta reclamação ou ulterior deliberação em sentido contrário.

Esse o quadro, conclui-se que, embora declarada inconstitucional, a TR ainda deve ser aplicada para efeito de correção monetária dos débitos consubstanciados em precatórios ou requisições de pequeno valor.

Os juros moratórios serão calculados desde a citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça) até a apresentação da conta de liquidação (Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal e REsp 1.143.677/RS), não incidindo no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a efetiva expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RE 591.085-QO-RG, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ e de 20.02.2009, e REsp 1143677/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Os índices serão aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do 1º-F da Lei nº

9.494/1997, acrescentado pela Lei nº 11.960/2009.

Em resumo:

- a) não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, pois nesse interregno não há mora imputável ao ente estatal;
- b) a correção monetária deve cobrir todo o período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e o efetivo pagamento;
- c) por força de medida cautelar concedida nas ADIs 4.357 e 4.425, embora declarados inconstitucionais, os critérios estampados no art. 100, § 12, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997) devem ser aplicados até que se ultime o julgamento do pedido de modulação de efeitos da sentença de inconstitucionalidade.

Para viabilizar a liquidação do julgado nos termos acima explicitados, a Contadoria Judicial deverá observar o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, em sua redação original, isto é, sem as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB n.º 31/550.930.586-6), a partir da data de cessação em 05/05/2014 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica, em 02/12/2014, descontadas as parcelas pagas administrativamente nesse período.

Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que providencie a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/02/2015.

Sobre o quantum debeaturs incidirão correção monetária e juros, nos termos da fundamentação, ou seja: a) correção monetária calculada com base na TR; b) juros moratórios equivalentes aos da caderneta de poupança, limitados ao período compreendido entre a citação e a apresentação da conta de liquidação. Tudo conforme o estabelecido na Resolução CJF 134/2010, em sua redação original.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.”

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002476-05.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336002043 - CLAUDETE BATISTIN PIQUEIRA (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X

UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

A parte autora objetiva a anulação do lançamento nº 2008/161881292213830. Alega a ilegalidade do pagamento do imposto, por não incidir a exação sobre os rendimentos pagos acumuladamente, na via administrativa, a título de diferenças de benefício previdenciário, já que se encontram dentro limite de isenção do IR caso divididas as rendas mensais mês a mês.

Relatório dispensado.

O pedido deve ser julgado procedente.

Primeiramente, observo que a questão trazida a julgamento é objeto de repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC (RE 614406 AgR-QO-RG / RS - RIO GRANDE DO SUL, REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a):Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 20/10/2010, Publicação DJE-043 DIVULG 03-03-2011 PUBLIC 04-03-2011, EMENT VOL-02476-01 PP-00258, LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 395-414).

Por ora, contudo, não há falar-se em efeito vinculantes, porquanto o recurso extraordinário não foi julgado pelo Pretório Excelso.

Assim, passo à análise do mérito.

O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza.

Já o art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos:

“O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”.

Tal imposto foi instituído pela Lei nº 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção:

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. § 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Já, o art. 6º da mesma Lei nº 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda e no inciso XV, estabelece o seguinte:

“Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995)

De sua sorte, o art. 1º da Lei nº 10.451/02 determina que os rendimentos mensais serão isentos até o valor de R\$ 1.058 (mil e cinquenta e oito reais). Tal valor foi atualizado para os rendimentos recebidos nos anos subsequentes. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial.

Segundo a ré, reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa:

“Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

Posto isto, a primeira faceta da controvérsia consiste em saber se o imposto de renda incide sobre o rendimento pago acumulado quando do pagamento dos atrasados, de uma só vez, ou se deve ser calculado individualmente, ou seja, em relação a cada mês.

Penso que, sob pena de perpetrar-se manifesta ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, o cálculo do valor da isenção deve ser procedido em relação a cada mês em que devidos os rendimentos obtidos na relação do trabalho, tal qual se dá na questão previdenciária.

Do contrário, aqueles que recebem a remuneração devida em dia não se submeterão ao imposto em razão da isenção, enquanto os que, prejudicados pelo inadimplemento da empresa reclamada e recebem as verbas anos após por força de ação trabalhista, submeter-se-ão à alíquota de 27,5%, causando-se grande iniquidade.

Por outro lado, a questão enquadra-se também dentro do contexto do princípio da capacidade contributiva, conformado no art. 145, parágrafo 1º, da Constituição da República, pois aquele que merece submeter-se à isenção está tendo seu “caráter pessoal” ignorado pelo Fisco, à medida que a incidência do imposto torna-se incompatível com sua capacidade econômica.

Nem se alegue de que a observância do princípio só ocorre “sempre que possível”, pois não ilide a constatação da prática da iniquidade, e por uma razão exclusivamente atribuível ao INSS.

Por outro lado, devem ser somados os valores obtidos na concessão do benefício com as remunerações respectivas recebidas nos anos e meses respectivos, relativos aos meses de competência em que devidas as diferenças da renda mensal do benefício.

O fundamento da necessidade de somar ambos os rendimentos está na regra prevista no artigo 21 da Lei nº 7.713/88, que assim prescreve:

“No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”.

Assim, não pode a ré efetuar a cobrança do Imposto de Renda, pois o cálculo do tributo deve ser realizado pela divisão da renda recebida a título de benefício previdenciário, pelos meses em que era devida.

Nesse sentido, aliás, o artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010:

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1o e 3o. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 6o Na hipótese do § 5o, o imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 8º(VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 9ºA Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) ”

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para anular o lançamento 2008/161881292213830.

Custas e honorários de advogado indevidos (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Por fim, não conheço do agravo de instrumento interposto pela parte autora, porquanto este juízo não é competente para o juízo de admissibilidade do recurso.

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Comunique-se a Turma Recursal competente, tendo em vista a propositura de medida cautelar pela parte autora.

Publique-se. Intime-se.

0001947-83.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001973 - LUIZ CARLOS SCARPARO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

As preliminares aduzidas pelo INSS não têm aplicabilidade ao presente caso, de forma que as rejeito.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela não suscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

Cingindo a análise ao caso ora sub judice, verifica-se que todos os requisitos necessários à concessão do almejado benefício por incapacidade estão presentes.

Em sede de exame pericial, ficou constatada a incapacidade parcial e permanente da parte autora para o exercício da atividade laborativa que vinha desempenhando (motorista de ônibus circular), em virtude de ser portador de doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal, mas com sinais de instabilidade da coluna.

Além da incapacidade, os requisitos qualidade de segurado e carência também estão preenchidos, pois o perito afirmou que o início da incapacidade está comprovado a partir de 16/03/2010, data do exame, época em que foi concedido ao autor o benefício por incapacidade, de 26/02/2010 a 23/01/2011, logo após a extinção de seu contrato de trabalho com a “Empresa Auto Ônibus Macacari Ltda”, que permaneceu ativo de 01/11/2007 a 02/2010.

Conquanto o perito tenha afirmado que a incapacidade do autor é parcial, considerando-se a sua idade (59 anos), a informação contida no laudo pericial de que seu grau de instrução é 4º ano (básico e incompleto), e as atividades anteriormente desenvolvidas (frentista, auxiliar de motorista, motorista, serviços gerais, dentre outras de natureza semelhantes registradas em CTPS), entendo que seu contexto social permite concluir pela incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Sendo assim, deve ser restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data em que teve início o pagamento das mensalidades de recuperação, descontadas as parcelas pagas a esse título.

A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito.

Ante a certeza do direito invocado e a natureza alimentar do benefício, reputo viável a concessão, de ofício, da antecipação dos efeitos da tutela (art. 4º da Lei nº 10.259/2001 e arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil).

Passo a estabelecer os critérios de incidência de juros e correção monetária.

Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais, eis que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão.

No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado:

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

[...]

9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.

(ADI 4357, Relator(a):Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão:Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaquei)

Entretanto, apreciando requerimento formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

(requerente em um dos processos objetivos), o Ministro Luiz Fux, relator das ADIs 4.357 e 4.425, deferiu medida cautelar (ulteriormente referendada pelo Plenário da Corte) para que, enquanto não ultimado o julgamento do pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos inseridos na Constituição Federal pela Emenda 62/2009, continuem a ser aplicadas as regras nela estampadas - inclusive a famigerada correção monetária pelos índices próprios da caderneta de poupança.

Tal medida cautelar vem sendo rigorosamente observada pelo Pretório Excelso, que tem deferido liminar em reclamações ajuizadas contra decisões judiciais (inclusive do Superior Tribunal de Justiça) que, fundadas na aludida declaração de inconstitucionalidade, determinem a substituição da TR pelo IPCA-E ou por outro índice que melhor reflita a inflação (cf. Rcl. 16.651, Rel. Min. Dias Toffoli; Rcl. 16.940, Rel. Min. Teori Zavascki; Rcl. 17.251, Rel. Min. Dias Toffoli).

Para ilustrar, transcrevo a liminar proferida pelo Ministro Teori Zavascki nos autos da Reclamação nº 16.940:

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Processo 053.09.014771-8, em razão de suposto desrespeito à medida cautelar deferida nos autos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF (rel. p/acórdão Min. Luiz Fux).

Alega o requerente, em síntese, que: (a) o acórdão reclamado, em observância ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.205.946 (sistemática de recursos repetitivos), no sentido da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI 4.357 e ADI 4.425), entendeu ser aplicável, ao caso, “o índice da poupança (TR) para os juros de mora e o IPCA para correção monetária” (p. 2 da petição inicial eletrônica); e (b) ao assim decidir, teria desobedecido medida cautelar deferida nos autos das ADIs 4.357/DF e 4.452/DF, no sentido da manutenção da sistemática anterior de pagamentos dos precatórios, até que o STF se pronuncie conclusivamente acerca dos efeitos das decisões de mérito proferidas nos autos das ADIs. Requer o deferimento da medida liminar por entender presentes os requisitos necessários para seu deferimento.

2. O deferimento de medidas liminares supõe presentes a relevância jurídica da pretensão, bem como a indispensabilidade da providência antecipada, para garantir a efetividade do resultado do futuro e provável juízo de procedência.

Com efeito, não obstante a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), o relator para acórdão das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, Min. Luiz Fux, atendendo a petição apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual se noticiava “a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal”, em 11/04/2013, deferiu medida cautelar, determinando:

“ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro”.

Essa medida cautelar, deferida pelo relator, foi ratificada pelo Plenário da Corte na sessão de julgamento de 24/10/2013, a significar que, enquanto não revogada, continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios “na forma como vinham sendo realizados”, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425.

Ora, como se pode perceber em juízo preliminar e sumário, o acórdão reclamado, ao estabelecer índice de correção monetária e juros diversos daqueles fixados pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), aparentemente, está a descumprir referida medida cautelar.

3. Ante o exposto, defiro a liminar, para determinar o sobrestamento do Processo 053.09.014771-8, em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo, até o julgamento final desta reclamação ou ulterior deliberação em sentido contrário.

Esse o quadro, conclui-se que, embora declarada inconstitucional, a TR ainda deve ser aplicada para efeito de correção monetária dos débitos consubstanciados em precatórios ou requisições de pequeno valor.

Os juros moratórios serão calculados desde a citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça) até a apresentação da conta de liquidação (Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal e REsp 1.143.677/RS), não incidindo no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a efetiva expedição do

precatório ou da requisição de pequeno valor (RE 591.085-QO-RG, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ e de 20.02.2009, e REsp 1143677/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Os índices serão aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Lei nº 11.960/2009.

Em resumo:

- a) não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, pois nesse interregno não há mora imputável ao ente estatal;
- b) a correção monetária deve cobrir todo o período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e o efetivo pagamento;
- c) por força de medida cautelar concedida nas ADIs 4.357 e 4.425, embora declarados inconstitucionais, os critérios estampados no art. 100, § 12, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997) devem ser aplicados até que se ultime o julgamento do pedido de modulação de efeitos da sentença de inconstitucionalidade.

Para viabilizar a liquidação do julgado nos termos acima explicitados, a Contadoria Judicial deverá observar o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, em sua redação original, isto é, sem as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 5478001186), a partir da data em que teve início o pagamento das mensalidades de recuperação, descontadas as parcelas pagas administrativamente nesse período, a esse título.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 e dos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino a intimação do réu para que providencie o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/02/2015.

Sobre o quantum debeaturs incidirão correção monetária e juros, nos termos da fundamentação, ou seja: a) correção monetária calculada com base na TR; b) juros moratórios equivalentes aos da caderneta de poupança, limitados ao período compreendido entre a citação e a apresentação da conta de liquidação. Tudo conforme o estabelecido na Resolução CJF 134/2010, em sua redação original.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001226-34.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001981 - JUVENTINA DA CONCEICAO FERREIRA MARAFON (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por JUVENTINA DA CONCEIÇÃO FERREIRA MARAFON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de benefício de aposentadoria por idade, uma vez que o benefício pleiteado foi negado indevidamente na esfera administrativa.

Relatório dispensado.

A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições:

“II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso)”

A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999)” (grifo nosso).

Como o autor era empregado coberto pela Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos

(...)

2003 --- 132 meses

(...).” (destaque nosso)

Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos:

a) idade

A autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 07/4/1958. Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 anos, previsto no artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

b) carência

Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício.

Além da idade e da carência, outra condição é também exigida aos trabalhadores rurais. Trata-se do requisito contido no art. 143 da lei 8.213/91, que dispõe sobre a exigência de prova da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Neste caso, entendo que o correto seria a prova da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data em que o autor já pudesse requerer seu benefício. Isso porque, na maioria dos casos, o requerimento do benefício se dá quando o trabalhador já não mais tem condições físicas para o trabalho.

Quanto ao início de prova material, consoante artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 (súmula 149 do STJ), encontra-se preenchido, haja vista que a autora juntou aos autos os seguintes documentos: CTPS com registros de empregada rural; certidão de casamento e certidões de nascimento dos filhos, onde consta a profissão de lavrador do marido; escritura de aquisição de sítio; certificado de cadastro de imóvel; declarações para cadastro de imóvel rural etc.

Pela prova oral produzida em audiência, constata-se que a autora exerceu atividade rural por muitos anos, especialmente em pequena propriedade rural própria ou da família.

Por alguns anos, o marido foi motorista, mas mesmo este, na maior parte do tempo, foi trabalhador rural.

Logo, é de fácil constatação ter a autora preenchido a carência exigida.

Assim, entendo que se encontra também preenchido o requisito previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, previsto nos artigos 48, § 1º, e 143, ambos da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (02/12/2013).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF e alterações posteriores.

Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixada a DIP em 01/02/2015.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Custas e honorários de advogado indevidos.

Concedo a justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

0002005-86.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001979 - ANTONIA BARBOSA GIRO (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI, SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

As preliminares aduzidas pelo INSS não têm aplicabilidade ao presente caso, de forma que as rejeito.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela não suscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

Cingindo a análise ao caso ora sub judice, verifica-se que todos os requisitos necessários à concessão do almejado benefício por incapacidade estão presentes.

Em sede de exame pericial, ficou constatada a incapacidade parcial e permanente da parte autora para o exercício da atividade laborativa que vinha desempenhando (faxineira), em virtude de ser portadora de artrite reumatóide, hipertensão arterial, status pós-operatório de reparo de lesão do manguito rotador, lesão de meniscos do joelho direito e status pós-operatório de doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal incapacitante. O tratamento adequado gera melhora clínica, mas não diminui a incapacidade.

Além da incapacidade, os requisitos qualidade de segurada e carência também estão preenchidos, pois o perito afirmou que o início da incapacidade está comprovado a partir de 08/2007, época em que a autora efetuava recolhimentos como contribuinte individual, que ensejaram a concessão do benefício de auxílio-doença (NB n.º 560.821.247-5), em 27/07/2007 e de aposentadoria por invalidez (NB n.º 550.439.045-8), com data prevista de cessação em 02/12/2015.

Conquanto o perito tenha afirmado que a incapacidade da autora é parcial, considerando-se a sua idade (62 anos), a informação contida no laudo pericial de que seu grau de instrução é básico incompleto (4º ano), e a sua atividade habitual de faxineira, entendo que seu contexto social permite concluir pela incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Sendo assim, deve ser restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data em que teve início o pagamento das mensalidades de recuperação, descontadas as parcelas pagas a esse título.

A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito.

Ante a certeza do direito invocado e a natureza alimentar do benefício, entendo juridicamente viável a antecipação, de ofício, dos efeitos da tutela (art. 4º da Lei nº 10.259/2001 e arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil).

Passo a estabelecer os critérios de incidência de juros e correção monetária.

Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais, eis que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão.

No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado:

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

[...]

9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.

(ADI 4357, Relator(a):Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão:Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaquei)

Entretanto, apreciando requerimento formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (requerente em um dos processos objetivos), o Ministro Luiz Fux, relator das ADIs 4.357 e 4.425, deferiu medida

cautelar (ulteriormente referendada pelo Plenário da Corte) para que, enquanto não ultimado o julgamento do pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos inseridos na Constituição Federal pela Emenda 62/2009, continuem a ser aplicadas as regras nela estampadas - inclusive a famigerada correção monetária pelos índices próprios da caderneta de poupança.

Tal medida cautelar vem sendo rigorosamente observada pelo Pretório Excelso, que tem deferido liminar em reclamações ajuizadas contra decisões judiciais (inclusive do Superior Tribunal de Justiça) que, fundadas na aludida declaração de inconstitucionalidade, determinem a substituição da TR pelo IPCA-E ou por outro índice que melhor reflita a inflação (cf. Rcl. 16.651, Rel. Min. Dias Toffoli; Rcl. 16.940, Rel. Min. Teori Zavascki; Rcl. 17.251, Rel. Min. Dias Toffoli).

Para ilustrar, transcrevo a liminar proferida pelo Ministro Teori Zavascki nos autos da Reclamação nº 16.940:

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Processo 053.09.014771-8, em razão de suposto desrespeito à medida cautelar deferida nos autos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF (rel. p/acórdão Min. Luiz Fux).

Alega o requerente, em síntese, que: (a) o acórdão reclamado, em observância ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.205.946 (sistemática de recursos repetitivos), no sentido da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI 4.357 e ADI 4.425), entendeu ser aplicável, ao caso, “o índice da poupança (TR) para os juros de mora e o IPCA para correção monetária” (p. 2 da petição inicial eletrônica); e (b) ao assim decidir, teria desobedecido medida cautelar deferida nos autos das ADIs 4.357/DF e 4.452/DF, no sentido da manutenção da sistemática anterior de pagamentos dos precatórios, até que o STF se pronuncie conclusivamente acerca dos efeitos das decisões de mérito proferidas nos autos das ADIs. Requer o deferimento da medida liminar por entender presentes os requisitos necessários para seu deferimento.

2. O deferimento de medidas liminares supõe presentes a relevância jurídica da pretensão, bem como a indispensabilidade da providência antecipada, para garantir a efetividade do resultado - do futuro e provável juízo de procedência.

Com efeito, não obstante a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), o relator para acórdão das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, Min. Luiz Fux, atendendo a petição apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual se noticiava “a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal”, em 11/04/2013, deferiu medida cautelar, determinando:

“ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro”.

Essa medida cautelar, deferida pelo relator, foi ratificada pelo Plenário da Corte na sessão de julgamento de 24/10/2013, a significar que, enquanto não revogada, continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios “na forma como vinham sendo realizados”, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425.

Ora, como se pode perceber em juízo preliminar e sumário, o acórdão reclamado, ao estabelecer índice de correção monetária e juros diversos daqueles fixados pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), aparentemente, está a descumprir referida medida cautelar.

3. Ante o exposto, defiro a liminar, para determinar o sobrestamento do Processo 053.09.014771-8, em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo, até o julgamento final desta reclamação ou ulterior deliberação em sentido contrário.

Esse o quadro, conclui-se que, embora declarada inconstitucional, a TR ainda deve ser aplicada para efeito de correção monetária dos débitos consubstanciados em precatórios ou requisições de pequeno valor.

Os juros moratórios serão calculados desde a citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça) até a apresentação da conta de liquidação (Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal e REsp 1.143.677/RS), não incidindo no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a efetiva expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RE 591.085-QO-RG, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ e de

20.02.2009, e REsp 1143677/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Os índices serão aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Lei nº 11.960/2009.

Em resumo:

- a) não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, pois nesse interregno não há mora imputável ao ente estatal;
- b) a correção monetária deve cobrir todo o período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e o efetivo pagamento;
- c) por força de medida cautelar concedida nas ADIs 4.357 e 4.425, embora declarados inconstitucionais, os critérios estampados no art. 100, § 12, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997) devem ser aplicados até que se ultime o julgamento do pedido de modulação de efeitos da sentença de inconstitucionalidade.

Para viabilizar a liquidação do julgado nos termos acima explicitados, a Contadoria Judicial deverá observar o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, em sua redação original, isto é, sem as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 550439045-8), a partir da data em que teve início o pagamento das mensalidades de recuperação, descontadas as parcelas pagas administrativamente nesse período, a esse título.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 e dos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino a intimação do réu para que providencie o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/02/2015.

Sobre o quantum debeaturs incidirão correção monetária e juros, nos termos da fundamentação, ou seja: a) correção monetária calculada com base na TR; b) juros moratórios equivalentes aos da caderneta de poupança, limitados ao período compreendido entre a citação e a apresentação da conta de liquidação. Tudo conforme o estabelecido na Resolução CJF 134/2010, em sua redação original.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002019-70.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6336001988 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS MATTOS SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

As preliminares aduzidas pelo INSS não têm aplicabilidade ao presente caso, de forma que as rejeito.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença.

Cingindo a análise ao caso ora sub judice, verifica-se que todos os requisitos necessários à concessão do almejado benefício por incapacidade estão presentes.

Em sede de exame pericial, ficou constatada a incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício da atividade laborativa que vinha desempenhando (empregada doméstica), devendo-se abster-se da prática de atividades físicas (trabalhos onde tenha que exercer esforços com o membro superior direito), em virtude de ter se submetido à quadrantectomia de mama direita e linfadenectomia axilar em 20/03/2013, e recebido quimioterapia e hormonioterapia.

A atividade de empregada doméstica pressupõe, inexoravelmente, esforços com o membro superior direito, permitindo concluir que apresenta incapacidade para o seu trabalho habitual, de forma temporária.

Além da incapacidade, os requisitos qualidade de segurada e carência também estão preenchidos, visto que o início da incapacidade se deu em 20/03/2013. A autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 04/2005 a 03/2013, intercaladamente, e esteve em gozo de benefícios por incapacidade (NB n.ºs 531.122.430-0, 551.160.012-8 e 601.473.701-2), concedidos nos períodos de 30/06/2008 a 10/03/2009, 12/04/2012 a 12/06/2012 e 22/04/2013 a 19/04/2014, respectivamente. Dessa forma, mantinha a qualidade de segurada quando sobreveio a incapacidade laborativa em 20/03/2013.

Sendo assim, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa, uma vez que a autarquia previdenciária já tinha condições de constatar a incapacidade.

A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação, de ofício, dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Passo a estabelecer os critérios de incidência de juros e correção monetária.

Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais, eis que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão.

No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado:

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

[...]

9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.

(ADI 4357, Relator(a):Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão:Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaquei)

Entretanto, apreciando requerimento formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (requerente em um dos processos objetivos), o Ministro Luiz Fux, relator das ADIs 4.357 e 4.425, deferiu medida cautelar (ulteriormente referendada pelo Plenário da Corte) para que, enquanto não ultimado o julgamento do pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos inseridos na Constituição Federal pela Emenda 62/2009, continuem a ser aplicadas as regras nela estampadas - inclusive a famigerada correção monetária pelos índices próprios da caderneta de poupança.

Tal medida cautelar vem sendo rigorosamente observada pelo Pretório Excelso, que tem deferido liminar em reclamações ajuizadas contra decisões judiciais (inclusive do Superior Tribunal de Justiça) que, fundadas na aludida declaração de inconstitucionalidade, determinem a substituição da TR pelo IPCA-E ou por outro índice que melhor reflita a inflação (cf. Rcl. 16.651, Rel. Min. Dias Toffoli; Rcl. 16.940, Rel. Min. Teori Zavascki; Rcl. 17.251, Rel. Min. Dias Toffoli).

Para ilustrar, transcrevo a liminar proferida pelo Ministro Teori Zavascki nos autos da Reclamação nº 16.940:

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Processo 053.09.014771-8, em razão de suposto desrespeito à

medida cautelar deferida nos autos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF (rel. p/acórdão Min. Luiz Fux). Alega o requerente, em síntese, que: (a) o acórdão reclamado, em observância ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.205.946 (sistemática de recursos repetitivos), no sentido da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI 4.357 e ADI 4.425), entendeu ser aplicável, ao caso, “o índice da poupança (TR) para os juros de mora e o IPCA para correção monetária” (p. 2 da petição inicial eletrônica); e (b) ao assim decidir, teria desobedecido medida cautelar deferida nos autos das ADIs 4.357/DF e 4.452/DF, no sentido da manutenção da sistemática anterior de pagamentos dos precatórios, até que o STF se pronuncie conclusivamente acerca dos efeitos das decisões de mérito proferidas nos autos das ADIs. Requer o deferimento da medida liminar por entender presentes os requisitos necessários para seu deferimento.

2. O deferimento de medidas liminares supõe presentes a relevância jurídica da pretensão, bem como a indispensabilidade da providência antecipada, para garantir a efetividade do resultado do futuro e provável juízo de procedência.

Com efeito, não obstante a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), o relator para acórdão das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, Min. Luiz Fux, atendendo a petição apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual se noticiava “a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal”, em 11/04/2013, deferiu medida cautelar, determinando:

“ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro”.

Essa medida cautelar, deferida pelo relator, foi ratificada pelo Plenário da Corte na sessão de julgamento de 24/10/2013, a significar que, enquanto não revogada, continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios “na forma como vinham sendo realizados”, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425.

Ora, como se pode perceber em juízo preliminar e sumário, o acórdão reclamado, ao estabelecer índice de correção monetária e juros diversos daqueles fixados pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), aparentemente, está a descumprir referida medida cautelar.

3. Ante o exposto, defiro a liminar, para determinar o sobrestamento do Processo 053.09.014771-8, em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo, até o julgamento final desta reclamação ou ulterior deliberação em sentido contrário.

Esse o quadro, conclui-se que, embora declarada inconstitucional, a TR ainda deve ser aplicada para efeito de correção monetária dos débitos consubstanciados em precatórios ou requisições de pequeno valor.

Os juros moratórios serão calculados desde a citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça) até a apresentação da conta de liquidação (Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal e REsp 1.143.677/RS), não incidindo no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a efetiva expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RE 591.085-QO-RG, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ e de 20.02.2009, e REsp 1143677/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Os índices serão aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Lei nº 11.960/2009.

Em resumo:

a) não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, pois nesse interregno não há mora imputável ao ente estatal;

b) a correção monetária deve cobrir todo o período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e o efetivo pagamento;

c) por força de medida cautelar concedida nas ADIs 4.357 e 4.425, embora declarados inconstitucionais, os

critérios estampados no art. 100, § 12, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997) devem ser aplicados até que se ultime o julgamento do pedido de modulação de efeitos da sentença de inconstitucionalidade.

Para viabilizar a liquidação do julgado nos termos acima explicitados, a Contadoria Judicial deverá observar o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, em sua redação original, isto é, sem as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n.º 601.483.701-2, a partir da data da cessação administrativa (DCB 19/04/2014), descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período.

Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/02/2015.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Sobre o quantum debeatur incidirão correção monetária e juros, nos termos da fundamentação, ou seja: a) correção monetária calculada com base na TR; b) juros moratórios equivalentes aos da caderneta de poupança, limitados ao período compreendido entre a citação e a apresentação da conta de liquidação. Tudo conforme o estabelecido na Resolução CJF 134/2010, em sua redação original.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.”

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001180-45.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336002019 - DONIZETI APARECIDO DA SILVA (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
Vistos,

A parte autora postula seja o período de 25/6/74 a 9/11/1980, em que exerceu atividade rural, computado como tempo de serviço, para fins previdenciários, exorando a expedição da respectiva certidão.

Contestação apresentada.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas.

O § 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe:

“É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”. Grifos nossos.

Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 25 ou, sendo o caso, no art. 142 da Lei 8.213/91, para aqueles que se inscreveram no RGPS antes de 24/07/1991.

O rurícola, como categoria profissional, somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei 8.213/91. Anteriormente, não estava obrigado a contribuir para a Previdência Social.

A Lei Complementar nº 11, de 25/05/71, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e criou o FUNRURAL, assegurados tão-só os benefícios de aposentadoria por velhice, por invalidez e pensão.

Em razão disto, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei 8.213/91 é computado sem a necessidade de pagamento das contribuições correspondentes, excetuada a finalidade de carência, a teor do § 2º do artigo 55, para os trabalhadores rurais em geral.

Já, o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Porém, a Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o artigo 55, § 3º que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Nesse mesmíssimo sentido caminha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, retratada na súmula nº 149. Trago à colação acórdão pertinente, que reflete o pensamento deste magistrado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

- 1- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.
- 2- Documentos que não trazem referência que possibilite aferir-se o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material.
- 3- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.
- 4- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.
- 5- Excluídas as custas processuais a cargo da parte Autora.
- 6- Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (grifei, TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 999658- SP - 9a TURMA, Data da Decisão: 18/07/2005, DJU DATA: 25/08/2005 PÁGINA: 549, JUIZ SANTOS NEVES).

Quanto ao sistema processual de provas, a Constituição Federal de 1988 assegura as provas obtidas por meios lícitos e no Direito Processual Civil são admitidas como provas “todos os meios legais e os moralmente legítimos” (artigo 332), aliados ao princípio do livre convencimento judicial, artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil. Assim, para o reconhecimento da atividade rural desempenhada nos períodos requeridos, necessário o preenchimento de dois requisitos: a) o início de prova material, consoante disposto no § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91 e súmula 149 do STJ; e b) prova da atividade rural exercida, como empregado rural ou em regime de economia familiar, independentemente de contribuições, para os períodos trabalhados antes de novembro de 1991, mês em que a contribuição dos empregados rurais passou a ser exigida.

No caso presente, o início de prova material encontra-se presente nos autos, notadamente na cópia da certidão de casamento realizado em 1977 (f. 18 do PA) e no certificado de dispensa de incorporação com rasura de 1973 (f. 39). No primeiro, consta profissão de agricultor; no segundo, lavrador.

A testemunha Nivaldo Barbosa, ouvida em juízo, declarou o seguinte: “conheceu o autor em 1971 na cidade de Ivinhema/MS; a família do autor comprou uma propriedade rural vizinha da da família do depoente; em razão disso teve contato com autor até 1977, quando o depoente se mudou para a cidade de Jaú; o autor vivia em um pequeno sítio onde havia plantação de soja, milho, arroz etc; eles tentaram plantar café, mas não deu certo lá; até 1977 o autor morava e trabalhava na roça juntamente com a família dele”.

Já, a testemunha Maria Barbosa Cabral disse: “conheceu o autor em 1981 na cidade de Ivinhema/MS; na época a depoente morava em um sítio vizinho do autor; na verdade acha que foi em 1975 que o conheceu, mas não lembra bem as datas; foi bastante tempo vizinha do autor, mas não sabe por quantos anos; quando o conheceu, ele tinha 14 anos de idade; a mãe do autor foi madrinha do casamento da depoente”.

Pelo cotejo das provas, e levando em conta a precariedade das relações trabalhistas no campo à época, inclusive considerando que os rapazes já trabalhavam muito antes dos dezoito anos, entendo que o período pretendido deve ser computado.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do

Código de Processo Civil, para determinar o cômputo do período de 25/6/74 a 9/11/1980 como tempo de trabalho rural, para fins previdenciários, exceto para efeito de carência.

Custas e honorários de advogado indevidos.

Concedo a justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

0000943-11.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336002017 - JAIR PONTALTI (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Vistos,

A parte autora, qualificada na inicial, propõe ação em face do INSS em que objetiva, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, postulando seja o período de 01/02/1972 a 28/9/1977 computado como tempo de serviço.

Contestação apresentada.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas.

O § 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”. Grifos nossos.

Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Como a parte autora era filiada à Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (...):

Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício.

Assim, considerando-se que a Autora, repita-se, já se encontrava inscrita na Previdência Social Urbana antes da edição da Lei nº. 8.213/91, deve-se considerar como período de carência aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 2013 (data da DER).

No caso dos autos, na via administrativa o INSS entendeu que houve comprovação da carência, mas não do tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos.

Restou controverso o período de 01/02/1972 (data em que o autor completou catorze anos, aliás) até 28/9/1977.

Observo à f. 37 do PA cópia do registro de empregado do autor, realizado em 02/7/1986. Ele foi registrado como trabalhador rural, com termo inicial em 02/01/1972. Nesse mesmo livro, constam anotações de férias e aumentos de salários, até o término do contrato de trabalho em 01/4/1998.

Também consta do PA às f. 8 e seguintes cópia da CTPS do autor, expedida em 13/6/1979, onde também constou a anotação do vínculo de trabalho pertinente, mantido com o empregador João Masiero desde 02/01/1972.

Outrossim, constam da CTPS todas as anotações de alterações de salários.

Tal vínculo consta do CNIS, conquanto com extemporaneidade no período de 02/01/72 a 13/12/83, segundo o INSS (f. 71 do PA).

A testemunha Edgard Edmil Mangili disse que conheceu o autor quando este tinha 13 ou 14 anos, época em que ele morava na fazenda Prata, de João Masiero, e lá já trabalhava (f. 101 do PA).

Entendo que, no caso, o período pretendido deve ser computado porque não há evidência alguma de fraude. E porque na época não havia rigor nas anotações das CTPS, notadamente no meio rural.

Por fim, penso que, em casos que tais, não há óbice ao cômputo de período relativo a período anterior à expedição da CTPS, sobretudo quando há recolhimento das contribuições.

Mesmo porque o segurado não pode ser responsabilizado por tal irregularidade. No mesmo sentido a lição de Daniel Machado da Rocha:

“(…) Enquanto as meras alegações dos empregadores não podem ser consideradas, as anotações da carteira de trabalho representam o início de prova material escrita exigida pela lei, para fins de contagem de tempo de

serviço, ainda que para período anterior ao da expedição do documento.(...)”

De qualquer forma, uma vez ausente indício de má-fé por parte do autor, tais períodos anotados em CTPS devem ser levados em conta, tudo na forma do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

Devido, assim, o benefício pretendido, desde a DER reafirmada em 30/6/2013.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com data de início em 30/6/2013.

Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/02/2015.

No que se refere à correção monetária e juros de mora, deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Custas e honorários de advogado indevidos.

Concedo a justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

0002874-49.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336002045 - MODESTO NUNES (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

A parte autora ingressou em juízo com Ação de Repetição de Indébito, para o fim de obter restituição do imposto de renda apurado e recolhido quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2009, exercício financeiro de 2010, ocasião em que ofereceu à tributação os valores recebidos acumuladamente.

Alega que o tratamento tributário a ser dado ao seu caso deve ser idêntico ao observado àqueles que receberam as prestações do benefício nas épocas devidas e que desse modo haverá diferença de imposto a ser restituída.

Relatório dispensado.

O pedido deve ser julgado procedente.

Primeiramente, observo que a questão trazida a julgamento é objeto de repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC (RE 614406 AgR-QO-RG / RS - RIO GRANDE DO SUL, REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a):Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 20/10/2010, Publicação DJE-043 DIVULG 03-03-2011 PUBLIC 04-03-2011, EMENT VOL-02476-01 PP-00258, LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 395-414).

Por ora, contudo, não há falar-se em efeito vinculantes, porquanto o recurso extraordinário não foi julgado pelo Pretório Excelso.

Assim, passo à análise do mérito.

O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza.

Já o art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos:

“O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”.

Tal imposto foi instituído pela Lei nº 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção:

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. § 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Já, o art. 6º da mesma Lei nº 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda e no inciso XV, estabelece o seguinte:

“Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995)

De sua sorte, o art. 1º da Lei nº 10.451/02 determina que os rendimentos mensais serão isentos até o valor de R\$ 1.058 (mil e cinquenta e oito reais). Tal valor foi atualizado para os rendimentos recebidos nos anos subsequentes. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial.

Segundo a ré, reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa:

“Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

Posto isto, a primeira faceta da controvérsia consiste em saber se o imposto de renda incide sobre o rendimento pago acumulado quando do pagamento dos atrasados, de uma só vez, ou se deve ser calculado individualmente, ou seja, em relação a cada mês.

Penso que, sob pena de perpetrar-se manifesta ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, o cálculo do valor da isenção deve ser procedido em relação a cada mês em que devidos os rendimentos obtidos na relação do trabalho, tal qual se dá na questão previdenciária.

Do contrário, aqueles que recebem a remuneração devida em dia não se submeterão ao imposto em razão da isenção, enquanto os que, prejudicados pelo inadimplemento da empresa reclamada e recebem as verbas anos após por força de ação trabalhista, submeter-se-ão à alíquota de 27,5%, causando-se grande iniquidade.

Por outro lado, a questão enquadra-se também dentro do contexto do princípio da capacidade contributiva, conformado no art. 145, parágrafo 1º, da Constituição da República, pois aquele que merece submeter-se à isenção está tendo seu “caráter pessoal” ignorado pelo Fisco, à medida que a incidência do imposto torna-se incompatível com sua capacidade econômica.

Nem se alegue de que a observância do princípio só ocorre “sempre que possível”, pois não ilide a constatação da prática da iniquidade, e por uma razão exclusivamente atribuível ao INSS.

Daí que, por uma questão de isonomia e capacidade contributiva, faz jus o autor à repetição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda.

O fundamento da necessidade de somar ambos os rendimentos está na regra prevista no artigo 21 da Lei nº 7.713/88, que assim prescreve:

“No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”.

Por outro lado, devem ser somados os valores obtidos na concessão do benefício com as remunerações respectivas recebidas nos anos e meses respectivos, relativos aos meses de competência em que devidas as diferenças da renda mensal do benefício.

Com efeito, informa a União que, no ano-calendário 2009, o autor recebeu de seu empregador (CNPJ Nº 05.581.197/0001-13) rendimentos da ordem de R\$ 13.185,67, aos quais devem ser somados os rendimentos provenientes de sua aposentadoria, consoante comprova cópia da Declaração de Rendimentos juntada aos autos pelo próprio autor. Outrossim, no ano-calendário de 2008 o autor obteve rendimentos no montante de R\$ 11.650,86, conforme incluso documento.

Posto isto, deve o réu ser condenado a restituir ao autor o valor pago indevidamente, cobrado a título de Imposto de Renda, mediante o cálculo realizado pela divisão da renda recebida a título de benefício previdenciário, pelos meses em que era devido.

Nesse sentido, aliás, o artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010:

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 8º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) ”

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a restituir ao autor o valor a quantia paga a maior a título de IR, mediante recálculo utilizando-se o regime da competência, na forma acima estabelecida.

O valor acima referido será atualizado, com aplicação de monetária e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e sucessivas alterações.

Custas e honorários de advogado indevidos (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intime-se.

0001167-46.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336002002 - LUZIA APARECIDA DE RISSI PEGORIN (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-WAGNER MAROSTICA)

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda em que LUZIA APARECIDA DE RISSI PEGORIN postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício assistencial desde 04/09/2013, data do requerimento administrativo.

A causa de pedir cinge-se à alegação de que a parte autora é pessoa idosa (possuía 67 anos ao tempo do aforamento da petição inicial) e está em situação de miserabilidade, pois não tem condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família, uma vez que sua única fonte de renda consiste no benefício previdenciário auferido pelo esposo, no valor de um salário mínimo.

O réu ofereceu contestação padronizada, em que requereu a improcedência do pedido.

Foi acostado aos autos o estudo social.

A parte autora reiterou os termos da inicial, ao passo que o réu requereu a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o brevíssimo relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

Densificando o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Carta Política de 1988), o art. 203, V, da Constituição Federal estabeleceu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (gratuitamente, portanto), e compreenderá, dentre outras ações e serviços, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Eis a dicção constitucional:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Norma de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, referido preceito constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que, em um primeiro momento, condicionou o deferimento da prestação assistencial ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo interessado: a) ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo; c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica.

Para bem delimitar seu espectro de abrangência, o referido diploma estabeleceu as seguintes definições: considerou idosas as pessoas com 70 anos ou mais (art. 20, caput); reputou portadoras de deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art. 20, § 2º); conceituou família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sobre o mesmo teto (art. 20, § 1º). Confira-se:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2001). Ainda, previu-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, sendo, porém, mantidas demais balizas

legais.

Mais recentemente, as Leis n.ºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, introduziram modificações no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. No que interessa ao caso sub judice, os aludidos diplomas legais mantiveram o limite etário consagrado pelo Estatuto do Idoso (65 anos) e redesenharam os conceitos de família (agora um pouco mais elástico - § 1º) e de pessoa portadora de deficiência (compatibilizando-o com a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, §§ 2º e 10). Confira-se:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Sintetizando, então, depreende-se da literalidade da lei ora em vigor que o reconhecimento do direito público subjetivo ao benefício assistencial supõe o preenchimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos: a) ser idoso (com idade igual ou superior a 65 anos) ou portador de deficiência; b) possuir renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo; c) não estar em gozo de outro benefício pago pela Seguridade Social.

Pois bem.

Se o requisito etário sempre foi observado sem maiores controvérsias, o mesmo não se pode dizer critério econômico, em torno do qual se multiplicaram as divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

Logo após a edição da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o critério quantitativo estabelecido em seu art. 20, § 3º (ADI 1.232/DF), alegadamente mitigador da proteção constitucional. Referida ação foi julgada improcedente, tendo o Pretório Excelso proclamado a validade da limitação do benefício assistencial às pessoas com renda per capita inferior à quarta parte do salário mínimo.

Na ocasião, após intensos e acalorados debates, os ministros da Suprema Corte assentaram a compatibilidade vertical do critério legal e, também, a ilegitimidade da adoção de critérios outros para a aferição da miserabilidade do postulante à proteção assistencial.

A partir de então, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal passaram a deferir medidas cautelares em reclamações constitucionais ajuizadas contra decisões judiciais que, invocando o princípio do livre convencimento motivado, suplantavam a restrição legal para aferir a vulnerabilidade social do indivíduo a partir de circunstâncias outras, peculiares ao caso concreto posto à apreciação judicial.

Ao arrepio da interpretação então predominante no Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.112.557/MG (recurso repetitivo), em que assentou a presunção absoluta de miserabilidade da hipótese do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 (renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário mínimo) e, também, a viabilidade jurídica da aferição da miserabilidade por outros meios de prova. Eis a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009 - destaquei)

Se num primeiro momento tal orientação se mostrou irreverente à decisão proferida na ADI 1.232, posteriormente, emergiu cristalino o acerto de suas conclusões.

É que, por ocasião do início do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, o ministro Gilmar Mendes desencadeou um movimento de superação do entendimento até então predominante no Supremo Tribunal Federal, ao assentar que o critério matemático estatuído no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 passou por um genuíno processo de inconstitucionalização em virtude da alteração de circunstâncias fáticas e jurídicas. As primeiras (circunstâncias fáticas) representadas pela alteração da conjuntura social e econômica, a revelar o aumento da pobreza, a elevação dos níveis de inflação etc. As segundas (

0001916-63.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336002041 - JOEL ELEOTERIO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

A parte autora objetiva a restituição da importância paga a título IR, indevidamente recolhido. Alega a ilegalidade do pagamento do imposto, por não incidir a exação sobre os rendimentos pagos acumuladamente, na via

administrativa, já que se encontram dentro limite de isenção do IR caso divididas as rendas mensais devidas mês a mês.

Relatório dispensado.

O pedido deve ser julgado procedente.

Primeiramente, observo que a questão trazida a julgamento é objeto de repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC (RE 614406 AgR-QO-RG / RS - RIO GRANDE DO SUL, REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a):Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 20/10/2010, Publicação DJE-043 DIVULG 03-03-2011 PUBLIC 04-03-2011, EMENT VOL-02476-01 PP-00258, LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 395-414).

Por ora, contudo, não há falar-se em efeito vinculantes, porquanto o recurso extraordinário não foi julgado pelo Pretório Excelso.

Assim, passo à análise do mérito.

Rejeito a alegação de prescrição, uma vez que entre o término do processo administrativo e a propositura da ação, não decorreu o prazo de cinco anos previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional.

Já, o prazo de dois anos previsto no artigo 169 do CTN, caput, não se aplica ao presente caso, porquanto não se trata de ação anulatória de decisão administrativa que negou pleito de restituição.

O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza.

Já o art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos:

“O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”.

Tal imposto foi instituído pela Lei nº 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção:

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. § 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Já, o art. 6º da mesma Lei nº 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda e no inciso XV, estabelece o seguinte:

“Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995)

De sua sorte, o art. 1º da Lei nº 10.451/02 determina que os rendimentos mensais serão isentos até o valor de R\$ 1.058 (mil e cinquenta e oito reais). Tal valor foi atualizado para os rendimentos recebidos nos anos subsequentes. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial.

Segundo a ré, reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria

desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa:

“Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

Posto isto, a primeira faceta da controvérsia consiste em saber se o imposto de renda incide sobre o rendimento pago acumulado quando do pagamento dos atrasados, de uma só vez, ou se deve ser calculado individualmente, ou seja, em relação a cada mês.

Penso que, sob pena de perpetrar-se manifesta ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, o cálculo do valor da isenção deve ser procedido em relação a cada mês em que devidos os rendimentos obtidos na relação do trabalho, tal qual se dá na questão previdenciária.

Do contrário, aqueles que recebem a remuneração devida em dia não se submeterão ao imposto em razão da isenção, enquanto os que, prejudicados pelo inadimplemento da empresa reclamada e recebem as verbas anos após por força de ação trabalhista, submeter-se-ão à alíquota de 27,5%, causando-se grande iniquidade.

Por outro lado, a questão enquadra-se também dentro do contexto do princípio da capacidade contributiva, conformado no art. 145, parágrafo 1º, da Constituição da República, pois aquele que merece submeter-se à isenção está tendo seu “caráter pessoal” ignorado pelo Fisco, à medida que a incidência do imposto torna-se incompatível com sua capacidade econômica.

Nem se alegue de que a observância do princípio só ocorre “sempre que possível”, pois não ilide a constatação da prática da iniquidade, e por uma razão exclusivamente atribuível ao INSS.

Daí que, por uma questão de isonomia e capacidade contributiva, faz jus o autor à repetição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda.

Por outro lado, devem ser somados os valores obtidos na concessão do benefício com as remunerações respectivas recebidas nos anos e meses respectivos, relativos aos meses de competência em que devidas as diferenças da renda mensal do benefício..

O fundamento da necessidade de somar ambos os rendimentos está na regra prevista no artigo 21 da Lei nº 7.713/88, que assim prescreve:

“No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”.

Assim, deve o réu ser condenado a restituir ao autor o valor pago indevidamente, cobrado a título de Imposto de Renda, mediante o cálculo realizado pela divisão da renda recebida a título de benefício previdenciário, pelos meses em que era devido.

Nesse sentido, aliás, o artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010:

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 6º Na hipótese do § 5º, o imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto

devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 8o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) ”

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a restituir ao autor a quantia paga a maior, utilizando-se o regime da competência, na forma acima estabelecida.

O valor acima referido será atualizado, com aplicação de monetária e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e sucessivas alterações.

Custas e honorários de advogado indevidos (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intime-se.

0002544-52.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336002015 - LURDES SALES (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, em que a parte autora visa à concessão de aposentadoria por idade.

Relatório dispensado.

O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC).

A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: “II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, (...)”; (grifo nosso).

A carência exigida está prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, ou, para os segurados inscritos no RGPS até 24/07/1991, no art. 142, da mesma lei, observado o ano em que o(a) segurado(a) preencheu os demais requisitos. Quanto à qualidade de segurado, esta não é mais exigível, a teor do que prescreve o art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003.

Feitas estas considerações, verifica-se que a requerente completou 60 (sessenta) anos de idade em 30/7/2014, exigindo-se a carência de 180 meses, segundo artigo 142 da LBPS.

Pela CTPS e pelo CINS da parte autora, constato que conta com período superior ao exigido pela lei.

Quanto ao tempo de serviço é rural, exercido com CTPS, anteriormente à Lei nº 8.213/91, sempre entendi que deve ser computado para fins de carência.

Antes da CF/88 as previdências rural e urbana eram diversas, mas foram unificadas desde então (artigo 194, § único, II, do Texto Magno).

Também a Lei nº 8.213/91 uniformizou o tratamento entre os urbanos e rurais.

Se até mesmo o trabalho rural exercido sem registro em CPTS pode gerar benefício ao rurícola (artigo 143 da Lei nº 8.213/91), o que exerce o labor pastoral com registro em CPTS não pode ser prejudicado.

Nesse diapasão, o precedente do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência.

2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições.

3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL).

4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013).

Assim, os lapsos de 06/10/1981 a 26/02/1982, 26/07/1982 a 12/11/1982; 07/04/1983 a 08/05/1983; 09/05/1983 a 30/12/1983; 22/05/1984 a 24/07/1984; 01/08/1984 a 26/10/1984; 18/06/1985 a 23/12/1986; 09/06/1987 a 10/09/1987, 28/06/1977 a 10/04/1978, 17/06/1978 a 05/12/1978, 22/06/1979 a 03/11/1979, 14/05/1980 a 21/08/1980, 16/11/1982 a 14/01/1983, devem ser computados para fins de carência, em adição aos já considerados pelo INSS.

Os demais requisitos estão cumpridos.

Assim, faz jus a parte autora ao benefício vindicado, desde a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade, desde DER em 09/9/2014.

Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício, no prazo de 30(trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/02/2015.

No que se refere à correção monetária e juros de mora, deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Custas e honorários de advogado indevidos.

Concedo a justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

0002053-45.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001983 - PEDRO VOLFF (SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
Nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

As preliminares aduzidas pelo INSS não têm aplicabilidade ao presente caso, de forma que as rejeito.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela não suscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

Cingindo a análise ao caso ora sub judice, verifica-se que todos os requisitos necessários à concessão do almejado benefício por incapacidade estão presentes.

Em sede de exame pericial, ficou constatada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício da atividade laborativa que vinha desempenhando (serviços gerais da lavoura), em virtude de ter se submetido a esvaziamento cervical amplo, lateral esquerdo, por carcinoma bucal.

Afirmou o perito que o autor não tem condições laborativas em função da amplitude da cirurgia a que foi submetido para a exérese do tumor canceroso da boca, tendo feito extração de todos os dentes, impedindo uma alimentação normal.

Além da incapacidade, os requisitos qualidade de segurado e carência também estão preenchidos, pois o perito afirmou que, de acordo com o exame anatomopatológico realizado em 13/11/2013, foi constatada a doença e a data de início da incapacidade.

Da análise do CNIS, observo que o autor, após o encerramento de seu contrato de trabalho com a empresa "Agropecuária Recreio S C Ltda ME", em 08/1999, efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 01/2011 a 12/2013 e, em 02/12/2013, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença que foi cessado em 08/07/2014.

A incapacidade total e permanente foi fixada em 13/11/2013, antes do início do requerimento do benefício de auxílio-doença. Assim, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença em 02/12/2013, quando o autor já se encontrava incapaz, total e permanentemente, para o exercício de atividade laborativa.

Deverão ser descontados os pagamentos efetuados a título de auxílio-doença no período acima.

A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito.

Ante a certeza do direito invocado e a natureza alimentar do benefício, reputo juridicamente viável a antecipação, de ofício, dos efeitos da tutela, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 e dos 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Passo a estabelecer os critérios de incidência de juros e correção monetária.

Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais, eis que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão.

No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado:

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em

favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

[...]

9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.

(ADI 4357, Relator(a):Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão:Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaqueei)

Entretanto, apreciando requerimento formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (requerente em um dos processos objetivos), o Ministro Luiz Fux, relator das ADIs 4.357 e 4.425, deferiu medida cautelar (ulteriormente referendada pelo Plenário da Corte) para que, enquanto não ultimado o julgamento do pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos inseridos na Constituição Federal pela Emenda 62/2009, continuem a ser aplicadas as regras nela estampadas - inclusive a famigerada correção monetária pelos índices próprios da caderneta de poupança.

Tal medida cautelar vem sendo rigorosamente observada pelo Pretório Excelso, que tem deferido liminar em reclamações ajuizadas contra decisões judiciais (inclusive do Superior Tribunal de Justiça) que, fundadas na aludida declaração de inconstitucionalidade, determinem a substituição da TR pelo IPCA-E ou por outro índice que melhor reflita a inflação (cf. Rcl. 16.651, Rel. Min. Dias Toffoli; Rcl. 16.940, Rel. Min. Teori Zavascki; Rcl. 17.251, Rel. Min. Dias Toffoli).

Para ilustrar, transcrevo a liminar proferida pelo Ministro Teori Zavascki nos autos da Reclamação nº 16.940:

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Processo 053.09.014771-8, em razão de suposto desrespeito à medida cautelar deferida nos autos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF (rel. p/acórdão Min. Luiz Fux).

Alega o requerente, em síntese, que: (a) o acórdão reclamado, em observância ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.205.946 (sistemática de recursos repetitivos), no sentido da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI 4.357 e ADI 4.425), entendeu ser aplicável, ao caso, “o índice da poupança (TR) para os juros de mora e o IPCA para correção monetária” (p. 2 da petição inicial eletrônica); e (b) ao assim decidir, teria desobedecido medida cautelar deferida nos autos das ADIs 4.357/DF e 4.452/DF, no sentido da manutenção da sistemática anterior de pagamentos dos precatórios, até que o STF se pronuncie conclusivamente acerca dos efeitos das decisões de mérito proferidas nos autos das ADIs. Requer o deferimento da medida liminar por entender presentes os requisitos necessários para seu deferimento.

2. O deferimento de medidas liminares supõe presentes a relevância jurídica da pretensão, bem como a indispensabilidade da providência antecipada, para garantir a efetividade do resultado do futuro e provável juízo de procedência.

Com efeito, não obstante a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), o relator para acórdão das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, Min. Luiz Fux, atendendo a petição apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual se noticiava “a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal”, em 11/04/2013, deferiu medida cautelar, determinando:

“ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro”.

Essa medida cautelar, deferida pelo relator, foi ratificada pelo Plenário da Corte na sessão de julgamento de 24/10/2013, a significar que, enquanto não revogada, continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios “na forma como vinham sendo realizados”, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo

STF Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425.

Ora, como se pode perceber em juízo preliminar e sumário, o acórdão reclamado, ao estabelecer índice de correção monetária e juros diversos daqueles fixados pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), aparentemente, está a descumprir referida medida cautelar.

3. Ante o exposto, defiro a liminar, para determinar o sobrestamento do Processo 053.09.014771-8, em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo, até o julgamento final desta reclamação ou ulterior deliberação em sentido contrário.

Esse o quadro, conclui-se que, embora declarada inconstitucional, a TR ainda deve ser aplicada para efeito de correção monetária dos débitos consubstanciados em precatórios ou requisições de pequeno valor.

Os juros moratórios serão calculados desde a citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça) até a apresentação da conta de liquidação (Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal e REsp 1.143.677/RS), não incidindo no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a efetiva expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RE 591.085-QO-RG, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ e de 20.02.2009, e REsp 1143677/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Os índices serão aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Lei nº 11.960/2009.

Em resumo:

- a) não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, pois nesse interregno não há mora imputável ao ente estatal;
- b) a correção monetária deve cobrir todo o período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e o efetivo pagamento;
- c) por força de medida cautelar concedida nas ADIs 4.357 e 4.425, embora declarados inconstitucionais, os critérios estampados no art. 100, § 12, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997) devem ser aplicados até que se ultime o julgamento do pedido de modulação de efeitos da sentença de inconstitucionalidade.

Para viabilizar a liquidação do julgado nos termos acima explicitados, a Contadoria Judicial deverá observar o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, em sua redação original, isto é, sem as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (NB n.º 31/604.305.520-5), em 02/12/2013, descontadas as parcelas pagas administrativamente, a título de auxílio-doença, nesse período.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 e dos arts. 273 c.c. 461 do CPC, determino a intimação do réu para que providencie a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/02/2015.

Sobre o quantum debeatur incidirão correção monetária e juros, nos termos da fundamentação, ou seja: a) correção monetária calculada com base na TR; b) juros moratórios equivalentes aos da caderneta de poupança, limitados ao período compreendido entre a citação e a apresentação da conta de liquidação. Tudo conforme o estabelecido na Resolução CJF 134/2010, em sua redação original.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001281-82.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6336002004 - JAMIL BUCHALLA JUNIOR (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Vistos,

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos e lhes dou provimento para afastar a litispendência e declarar a nulidade da sentença proferida, pois, de fato, não há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre esta ação e a de nº 0001280-97.2014.403.6336, pois o pedido da gratificação GDAPMP formulado nestes autos refere-se ao benefício de aposentadoria com vínculo SIAPE 0599919 e, naqueles autos mencionados, ao vínculo SIAPE 6599919, com datas diversas de concessão.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte autora para que junte a publicação legível do ato de concessão no Diário Oficial, pois o documento acostado à f. 06 está ilegível, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação, cite-se o INSS.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000819-28.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6336002024 - MARIA APARECIDA BENVINDO GIAMPIETRO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Vistos,

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos e os acolho, para reconhecer contradição na sentença, diante da fundamentação equivocada com base no laudo pericial e passo a analisar o mérito do pedido.

Trata-se de processo em que a parte autora visa à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, sob alegação de estar incapacitada para o trabalho.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho.

São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Pois bem, o perito afirmou a autora é portadora de fibromialgia, depressão, derrame articular do joelho bilateral, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal.

Conquanto nas discussões e conclusões tenha afirmado que a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas, em resposta ao quesito nº 03 (f. 05 do laudo pericial), afirmou que há incapacidade parcial e temporária e, em resposta ao quesito nº 10 (f. 06), estando incapacitada para a sua atividade laboral atual, ela poderia desempenhar outra função, no entanto, necessitaria de preparo.

Dessa forma, do contexto do laudo pericial, extrai-se que a autora está parcial e temporariamente incapacitada

para o exercício de sua atividade laborativa habitual (cuidadora), preenchendo o requisito do benefício de auxílio-doença.

A data de início da incapacidade foi fixada em 04/02/2014, época em que não preenchia o requisito da qualidade de segurada, pois após o encerramento de seu contrato de trabalho em 17/04/2009, recebeu benefício de auxílio-doença (NB n.º 535.461.580-8), de 29/04/2009 a 17/07/2012. Manteve a qualidade de segurada até 15/09/2013. Não comprovou ter recebido seguro desemprego, tampouco demonstrou que possuía mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem que tenha havido a perda da qualidade de segurada, para que pudesse ter direito à prorrogação do período de graça.

Ausente o requisito da qualidade de segurada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Honorários advocatícios e custas incabíveis.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000002-61.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6336002022 - ANA PAULA DE SOUZA (SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA, SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Vistos,

O art. 48 da Lei nº 9.099/95 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos e lhes nego provimento, por não haver omissão, obscuridade ou contradição na sentença.

Não cabe ao magistrado apreciar todos os argumentos lançados pela parte autora na petição inicial.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos e lhes dou provimento para que conste do dispositivo da sentença, quanto aos critérios de juros e correção monetária:

"Os juros de mora e correção monetária deverão ser calculados com base Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal."

Quanto aos demais aspectos, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000948-33.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6336002000 - THYANE CRISTINA CORREA SALVE MARQUES (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000134-21.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6336002001 - EVA APARECIDA LEITE DA ANUNCIACAO (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000266-78.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6336002003 - LEONICE DE FATIMA SOUZA LOPES (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos e os acolho parcialmente.

Aduz o INSS que o benefício por incapacidade é indevido, sob o argumento de que a autora vem laborando normalmente, conforme extrato CNIS juntado em 23.05.2014, onde constam contribuições previdenciárias no período de 03/2013 a 08/2014, abrangendo parte do período em que houve o reconhecimento do direito ao benefício por incapacidade.

Tratando-se de contribuinte individual, o recolhimento não implica necessariamente o efetivo desempenho de atividade laborativa.

Aliás, ante a indevida negativa da cobertura securitária pela Previdência, por vezes a segurada se vê obrigada a retornar ao trabalho, com sacrifício de sua saúde, a fim prover sua subsistência e custear o seu tratamento, tal como se vê nestes autos.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3.^a Região. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Ao recurso da parte autora foi dado parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo médico judicial.

Pleiteou a autarquia agravante mudança na fixação do termo inicial do benefício, alegando que que, por possuir recolhimentos posteriores a esta data, a demandante só faria jus ao deferimento do benefício depois do término de tais recolhimentos.

No entanto, os recolhimentos em questão foram efetuados na qualidade de facultativa, ou seja, a requerente não estava realizando nenhum tipo de atividade. Tal fato reflete, tão-somente, a realidade do segurado brasileiro que, mesmo incapacitado, conforme descreveu o laudo judicial, continua a contribuir para os cofres da Previdência Social para não perder sua qualidade de segurado, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, a concessão do benefício que o INSS insiste em lhe negar.

Agravo legal improvido.”

(AC 00498076220084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 1244 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 28.10.04 esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença na esfera administrativa.

3. Considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

4. O fato da parte Autora ter retornado ao trabalho não afasta a conclusão da perícia médica se é necessário para a sua manutenção a volta ao labor sem que sua saúde esteja restabelecida.

5. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

7. Agravo legal a que se nega provimento.

(APELREEX 00153601420094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2010 PÁGINA: 793 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS.

I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito.

II - A correção monetária das diferenças deve observar os ditames da Resolução 242/CJF e do Provimento 64/COGE-3ª Região.

III - Os juros de mora, de 0,5% ao mês, devem ser calculados de forma englobada até a data da citação e de maneira decrescente a partir de então.

IV - Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

V - Considerando a impossibilidade de vinculação dos honorários periciais ao valor do salário mínimo, impõe-se a correção de ofício da sentença para fixá-los em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos das Resoluções CJF 281 e 440, a serem rateados pelas partes. Como a parte Embargada é beneficiária da Justiça Gratuita, a metade por ela devida deve ser requisitada a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

VI - Correção de ofício dos honorários periciais fixados na sentença. Apelação do INSS parcialmente provida.”

(AC 00423092220024039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:05/09/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse sentido, a Súmula 72 da TNU dispõe que é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

No presente caso, afirmou o perito a incapacidade da parte autora para suas atividades habituais durante o período em que há recolhimentos como contribuinte individual, de forma que, nesse aspecto, a sentença deve ser integralmente mantida.

Quanto aos critérios de juros e correção monetária, os embargos devem ser acolhidos para que conste do dispositivo da sentença:

"Os juros de mora e correção monetária deverão ser calculados com base Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal."

Quanto aos demais aspectos, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000017-30.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6336002038 - NEUZA DE OLIVEIRA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Vistos,

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos e os acolho, para reconhecer contradição na sentença, diante da fundamentação equivocada e passo a analisar o mérito do pedido.

Trata-se de processo em que a parte autora visa à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, sob alegação de estar incapacitada para o trabalho.

Dispensado o relatório.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho.

São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Pois bem, o laudo médico considerou a parte autora total e temporariamente incapaz para o trabalho. O perito, na resposta aos quesitos, fixou a DII em 06/2014, mas é possível identificar que já ocorrera na época da DER.

O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere "não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual)"

Segundo a carteira de trabalho (f. 15 dos documentos anexados à petição inicial) e o CNIS, a autora manteve contrato de trabalho, como doméstica, com o empregador Angel Simão, de 01/02/2012 a 10/09/2013.

Embora as contribuições tenham sido recolhidas extemporaneamente, a autora não pode ser prejudicada pela conduta de seu empregador.

Não se aplica-se à hipótese o artigo 27, II, da LBPS.

Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. CARÊNCIA. I - Nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados, empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos respectivamente, nos incisos II, V, VII do artigo 11 e no artigo 13. Todavia, é entendimento jurisprudencial pacífico que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por irregularidades por aquele praticadas. II - Mesmo tendo sido vertidas em atraso as contribuições relativas ao período em que a impetrante trabalhou como empregada doméstica, é de se afastar o disposto no art. 27, inc. II, da Lei n. 8.213/91, aplicando-se, in casu, o art. 36 do mesmo diploma legal, o qual

autoriza a concessão do benefício de valor mínimo ao empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas. III - Tendo a impetrante completado 60 anos em 08.03.2006, bem como cumprido número de contribuições superior ao legalmente estabelecido (180 contribuições), é de se conceder-lhe a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 , 142 da Lei 8.213 /91. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557 , § 1º , do CPC). (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AMS 8598 SP 0008598-47.2010.4.03.6183 (TRF-3) , DJe 11/02/2014, grifo nosso)

Dessa forma, a autora mantinha qualidade de segurada e preenchia a carência necessária no momento em que fixado o início de sua incapacidade para o trabalho, em 06/2014.

A incapacidade total e temporária foi fixada em 06/2014, mas é possível identificar que já ocorrera na época da DER, de forma que o benefício será devido desde a data do requerimento administrativo, em 28/11/2013, quando a autora já se encontrava incapaz para o exercício de atividade laborativa.

A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação, de ofício, dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo em 28/11/2013, descontadas as parcelas pagas administrativamente a esse título.

Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que providencie a concessão do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/02/2015.

Os juros de mora e correção monetária deverão ser calculados com base Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95."

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos e lhes dou provimento para que conste do dispositivo da sentença, quanto aos critérios de juros e correção monetária:

"Os juros de mora e correção monetária deverão ser calculados com base Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal."

Quanto aos demais aspectos, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000674-69.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6336001998 - EDITE MARIA DE ANDRADE (SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA, SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000044-13.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6336001999 - LUIZ CARLOS VICENTINO (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003009-61.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001993 - JOANINHA APARECIDA ANDRADE (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A parte autora, devidamente intimada nos autos para instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis (Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, deixou transcorrer, in albis, o prazo para a regularização.

Tendo em vista a inércia da parte autora em relação ao cumprimento do comando judicial exarado nos autos, deverá arcar com os ônus processuais previstos do Código de Processo Civil.

Ante o não cumprimento da determinação judicial e, considerando-se que a providência requisitada mostra-se imprescindível para a tramitação do processo, EXTINGO-O sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c.c. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e 51, caput e § 1º da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Providencie a Secretaria, se for o caso, o cancelamento de perícia médica, estudo social e de audiência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000030-92.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001994 - GABRIEL HENRIQUE DA SILVA (SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação interposta pelo autor, que se encontra preso, visando à liberação do seguro desemprego.

Nos termos do artigo 8º da Lei n.º 9099/95, não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do pedido.

O Enunciado nº 24 do Fonajef - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assentou: “Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art.51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 1º da Lei 10259/2001 c.c. artigo 51, III da Lei 9099/1995.

Sem custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2015/6336000080

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001600-50.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001990 - LUCIANO FERNANDO BENEDITO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, para que produza seus legais efeitos, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 5.925/1973.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS para cumprimento desta sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001531-18.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001991 - BENEDITO ELIAS FERREIRA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, para que produza seus legais efeitos, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 5.925/1973.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2015/6336000081

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e

das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço.

0003044-21.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336000609 - SUELI DE FATIMA GOLDONI (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE)
0003104-91.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336000610 - JOSCEINEIDE ALMEIDA DOS SANTOS (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2015/6336000076

ATO ORDINATÓRIO-29

0003084-03.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336000608 - HILDA APARECIDA DE SOUZA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Comprovante de Residência com data emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2015/6337000016

DESPACHO JEF-5

0002031-81.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337000645 - LUIS CARLOS FANTI (SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X DENATRAN DEPARTAMENTO NACIONAL

DE TRANSITO

Emende o autor a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, providenciando:

- a) regularização do polo passivo, tendo em vista que o DENATRAN é órgão da administração direta da União, vinculado ao Ministério das Cidades;
- b) lista completa dos veículos a que se refere o item IV-B da inicial e cópias dos respectivos documentos;
- c) valor da causa, justificando;
- d) cópia legível de seu documento de identidade e CPF;

Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, este processo está com vista para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial e, na mesma oportunidade, apresentarem suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0001728-67.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000101 - DALVA FRANCO LOPES (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000881-65.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000110 - ELIANE CANDOR ALVES (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002046-50.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000105 - SOLANGE PALADINI (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0002083-77.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000114 - ENCARNACAO CECILIA GONSALES ROCHA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0002041-28.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000104 - MARIA DE FATIMA DA SILVA FARIA (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0002134-88.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000112 - LUCY NEGRO GERES SANCHES (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0002192-91.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000109 - SUELI DUTRA FREITAS (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0002045-65.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000113 - PAULINO BATISTA DA SILVA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0002091-54.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000102 - ANA MARIA GRANGIERI ZAGO (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0002072-48.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000103 - MARCELO DOS SANTOS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0001881-03.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000106 - MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0001729-52.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000111 - GENI DE OLIVEIRA BRACERO (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001539-89.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000108 - LUZIA MARCIA BERNARDES SAVEGNAGO (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA, SP191473E - BRUNO SANCHES BIGOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001561-50.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000100 - VANIL MARTINS CORREA DE SOUZA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, este processo está com vista para as partes se manifestarem sobre o estudo social e, na mesma oportunidade, apresentarem suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0002027-44.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000107 - LAERCIO CHIARADIA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Nos termos da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, este processo está com vista para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias.

0001138-90.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000099 - CLAUDECIR FRIOZI (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO, SP251728 - FERNANDA DOS REIS CASTILHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, este processo está com vista para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial complementar e, na mesma oportunidade, apresentarem suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0001056-59.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000098 - MADALENA FLORINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, este processo está com vista para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial complementar no prazo comum de 10 (dez) dias.